



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 34/2018 – São Paulo, quarta-feira, 21 de fevereiro de 2018

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011379-65.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JESTEC CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE CIRIACO FEITOSA STANCO - SP162867
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DECISÃO

Diante da análise do requerimento administrativo anteriormente ao ajuizamento da ação (fs. 614 e ss.), justifique a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o interesse no prosseguimento do feito.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5024451-22.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ANA ROSA TRAUUSULA FIORI
Advogados do(a) EMBARGANTE: FABIANI MROSINSKI PEPPI - SP338864, MARCO GABRIEL TRAUUSULA FIORI - SP312549
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de embargos monitorios, propostos em autos apartados, impugnando a ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL sob nº 50114647-30.2017.403.6100, que se encontra em tramite eletrônico regular por esta 1ª Vara Cível Federal. Ocorre que o artigo 702 do Código de Processo Civil determina que tal defesa seja proposta nos mesmos autos da ação monitoria.

Feitas estas breves considerações, determino o cancelamento da distribuição dos presentes autos e a juntada da petição inicial e documentos que a acompanham nos autos da ação monitoria nº 50114647-30.2017.403.6100, sem prejuízo da análise posterior de seus requisitos de admissibilidade.

Int.

SÃO PAULO, 23 de janeiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5024440-90.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MARCO ANTONIO FIORI
Advogados do(a) EMBARGANTE: FABIANI MROSINSKI PEPPI - SP338864, MARCO GABRIEL TRAUUSULA FIORI - SP312549
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de embargos monitórios, propostos em autos apartados, impugnando a ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL sob nº 50114647-30.2017.403.6100, que se encontra em tramite eletrônico regular por esta 1ª Vara Cível Federal. Ocorre que o artigo 702 do Código de Processo Civil determina que tal defesa seja proposta nos mesmos autos da ação monitória.

Feitas estas breves considerações, determino o cancelamento da distribuição dos presentes autos e a juntada da petição inicial e documentos que a acompanham nos autos da ação monitória nº 50114647-30.2017.403.6100, sem prejuízo da análise posterior de seus requisitos de admissibilidade.

Int.

SÃO PAULO, 23 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024450-37.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONCAIS S/A
Advogados do(a) AUTOR: SANDRO DANTAS CHIARADIA JACOB - SP236205, PATRICK MERHEB DIAS - SP236151
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, quanto à contestação apresentada pela ré.

Int.

SÃO PAULO, 16 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003689-48.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WALKIRIA DUARTE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FRANCO ZANETTE - SP215625
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

WALKIRIA DUARTE DA SILVA, qualificada na inicial, propõe a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face da **UNIAO FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que determine a restituição do valor relativo ao crédito descrito na inicial.

Alega, em síntese, que no ano de 2016, requereu a certidão negativa de débitos, tendo sido apontado um débito no valor de R\$48.857,59 (quarenta e oito mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e nove centavos).

Esclarece que, em razão da necessidade de realizar uma transação imobiliária, efetuou o pagamento do débito. No entanto, verificou que a pendência apontada referia-se a outro devedor.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 20/25, complementados às fls. 26/29.

É o breve relato.

Decido.

Defiro a gratuidade processual. Anote-se.

Não vislumbro a presença dos requisitos à concessão da medida pleiteada.

Estabelece o artigo 1º, parágrafo 3º, da Lei nº 8.437/1992 o seguinte:

“Art. 1º Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal.

Parágrafo 3º Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.”

O artigo 2º, parágrafo 2º, da Lei nº 12.016/2009 prescreve que:

“§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.”

Nesse passo, cumpre observar o disposto no artigo 1º da Lei nº 9.494/1997:

“Art. 1º Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964, no art. 1º e seu § 4º da Lei nº 5.021, de 9 de junho de 1966, e nos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992.”

Vê-se, pois, que, por força dos mencionados diplomas legais, é vedada a concessão de antecipação de tutela nos casos em que o acolhimento do pedido, sem a oitiva da parte adversa, implique o levantamento de valores.

No mesmo sentido, é vedada a concessão de tutela, quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3º, CPC). Precedente: TRF3 - AI 00033550820144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/07/2014

Pelo exposto, ausentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.

Int. Cite-se.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001994-93.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: F W DISTRIBUIDORA LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA MESQUITA MARTINS - MG170639
RÉU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) RÉU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, quanto ao alegado pelas rés, às fls. 472/474, no prazo de 10(dez) dias.

Int.

São PAULO, 16 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002162-61.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RODOLFO RIECHERT
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO PEREIRA FARO - RJ112417
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO/SP - DERPF/SP, PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se o impetrante sobre a alegação de ilegitimidade do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO/SP - DERPF/SP.

SÃO PAULO, 16 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003835-89.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JEFFERSON ANDRE SILVA, REINALDO PEREIRA DOS SANTOS, RENATO RODRIGUES DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO AUGUSTO GRECO - SP119729
Advogado do(a) AUTOR: PAULO AUGUSTO GRECO - SP119729
Advogado do(a) AUTOR: PAULO AUGUSTO GRECO - SP119729
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
PROCURADOR: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO
Advogado do(a) RÉU: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022

DESPACHO

Ciência à parte contrária quanto à digitalização dos autos nº 0017023-16.2013.403.6100 no Processo Judicial Eletrônico- PJE(nº 5003835-89.2018.403.6100) pelo prazo de 05(cinco) dias.
Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento da apelação interposta, com as homenagens deste Juízo.

Int.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003806-39.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VITA FORMULAS FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO FARAH NETO - SP274445
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: SIMONE APARECIDA DELATORRE - SP163674

DESPACHO

Ciência à parte contrária quanto à digitalização dos autos nº 0006865-41.2014.403.6301 no Processo Judicial Eletrônico- PJE(nº 5003806-39.2018.4036100) pelo prazo de 05(cinco) dias.
Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento da apelação interposta, com as homenagens deste Juízo.

Int.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003885-18.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO HAMASAKI, DORCELI APARECIDA DE ANDRADEHAMASAKI
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIEIRA PITA - SP402212
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIEIRA PITA - SP402212
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Forneça a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, os comprovantes de rendimentos para análise do pedido de gratuidade formulado.

Após, se em termos, tornem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003902-54.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VALTER CAMPOS FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: THAIS DOS SANTOS CUNHA - SP373898, PAULO CEZAR AZARIAS DE CARVALHO - SP305475
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Forneça a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, os comprovantes de rendimentos para análise do pedido de gratuidade formulado.

Após, se em termos, tornem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003893-92.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: 707 AUTO-SERVICO DE ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: AHMID HUSSEIN IBRAHIN TAHA - SP134949, CARLOS BRAGA - SP50299
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Comprove a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, o recolhimento das custas processuais.

Após, tomemos os autos conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Int.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003883-48.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ARENILDE FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: NELSON TEIXEIRA JUNIOR - SP188137
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Com a edição da Lei 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais na Justiça Federal, fixou-se, nos termos do artigo 3º da referida lei, a competência absoluta destes para julgamento das causas valoradas até 60(sessenta) salários mínimos. Outrossim, por força da Resolução 228, de 30/06/2004, procedeu-se a ampliação da competência dos referidos Juizados a partir de 1º de julho de 2004, passando a processar toda a matéria prevista no artigo 2º, 3º e 23º da Lei 10.259/2001.

Pelo exposto, e considerando que a presente ação e o valor da causa se amoldam aos termos da Lei 10.259/01, determino sejam os autos remetidos ao Juizado Especial Cível Federal para regular processamento.

Dê-se baixa na distribuição

Int.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5022629-95.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FERNANDA ALVES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Iniciada a fase de execução da presente ação foi a UNIÃO FEDERAL, através de sua Procuradoria, devidamente citada nos termos do artigo 730 do CPC (ANTIGO) e artigo 534 do Novo CPC.

Às fls.130/131, a União manifesta concordância com os cálculos da contadoria do autor, desistindo expressamente de impugná-los.

Sendo assim, HOMOLOGO os cálculos da parte autora para que produzam seus efeitos e, via de consequência, determino a expedição de ofício requisitório/precatório, nos termos das Resoluções 559/07 do CJF/STJ e 154/06, do TRF da 3ª Região, devendo, desde logo, autor e procurador apresentarem os números de seus documentos (RG, CPF/CNPJ e nº de inscrição na OAB) nos termos das referidas Resoluções.

Int.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000008-70.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMBRASATEC INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, quanto à contestação apresentada pela ré.

Int.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001118-07.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VICTOR RICARDO SBRACCI
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDEMIR SESTARI - SP88402
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL), UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, quanto à contestação apresentada pela ré.

Int.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018345-44.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
LITISDENUNCIADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) LITISDENUNCIADO: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219
LITISDENUNCIADO: OINTER APARECIDO BOER FILHO
Advogado do(a) LITISDENUNCIADO: MARCIA DE SELES BRITO - SP271961

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, quanto à contestação apresentada pela ré.

Int.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004033-29.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ADRIANA CANDIDO MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS LOPES DE ARRUDA - SP85155
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CARLA SANTOS SANJAD - SP220257

DESPACHO

Ciência à parte contrária quanto à digitalização dos autos nº 0008738-29.2016.403.6100 no Processo Judicial Eletrônico- PJE(nº5004033-29.2018.403.6100) pelo prazo de 05(cinco) dias.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento da apelação interposta, com as homenagens deste Juízo.

Int.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010203-51.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDUARDO FERRAZ PRADO
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS RODRIGO VIVEIROS - SP289703
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, A M DE SILVIO INVESTIMENTOS EIRELI - EPP
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297
Advogado do(a) RÉU: DENIS FERREIRA FAZOLINI - SP172534

DECISÃO

Observo que, nos autos da ação de procedimento comum nº 0007223-56.2016.403.6100, o autor requereu o reconhecimento da nulidade do ato de consolidação da propriedade em nome da Caixa Econômica Federal (item 6 - fl. 11) e que o pedido formulado nesta ação consiste na declaração de nulidade da arrematação do imóvel pelo segundo réu. No entanto, tramitou perante o Juízo Estadual a ação de inibição na posse nº 1014222-54.2017.8.26.0003, ajuizada pelo ora réu em face do autor (fs. 300/301), tendo sido homologado acordo entre as partes, nos termos do disposto no artigo 487, inciso III, "b" do Código de Processo Civil (fl. 302).

Desta forma, em cumprimento ao disposto no artigo 10 do Código de Processo Civil, justifique o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o interesse processual no ajuizamento da presente ação, bem como manifeste-se quanto à existência de coisa julgada (fl. 53).

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 16 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002494-28.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA
Advogados do(a) AUTOR: BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA - SP139684, ALINE GUIZARDI PEREZ - SP345685
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

MAERSK BRASIL (BRASMAR) LTDA., qualificada na inicial, propõe a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do crédito descrito na inicial. Alternativamente, requer a possibilidade de apresentar garantia idônea do crédito ora discutido.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

No âmbito tributário, existem três vias adequadas para defesa do contribuinte, a saber: **i)** impugnação administrativa; **ii)** embargos do devedor (artigo 16 da Lei nº 6830/80); ou **iii) ação anulatória de débito**. No caso dos autos, optou a parte autora pelo caminho da ação anulatória, com pedido de concessão de tutela de urgência.

Em que pesem os fundamentos expendidos pela parte autora; e considerando que as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário vêm expressamente disciplinadas no artigo 151 do Código Tributário Nacional – dentre elas a antecipação dos efeitos da tutela –, não vislumbro plausibilidade jurídica para o deferimento do pedido.

Optando a parte pela ação anulatória, aplicam-se as regras específicas da Lei nº 6.830/80, que exige, para fins de suspensão da exigibilidade do crédito, o depósito dos valores em discussão.

Portanto somente o depósito integral do montante exigido ensejará o deferimento do pedido formulado pela parte, a teor do artigo 151, II, C/C artigo 38 da Lei 6830/80.

O reconhecimento da probabilidade do direito, necessário à concessão da tutela de urgência, deve ter por base o cumprimento das normas legais, não podendo ser autorizada providência que venha a colidir com regras específicas ao caso.

Nesse passo, cumpre frisar que, optando a parte por se antecipar aos atos da Fazenda Nacional, deverá observar as regras específicas que norteiam a ação anulatória de débito, dentre as quais a necessidade de depósito integral da exigência fiscal (artigo 38 da Lei nº 6830/80), sendo certo que a ação anulatória terá seu trâmite regular independentemente da efetivação do depósito, mas somente a comprovação deste ensejará o reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito que se pretende anular.

Desta forma, não é possível o deferimento da medida pleiteada no item “a” da petição inicial (fl. 57).

No entanto, em razão do pedido alternativo requerido no item “b”, concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias, para que comprove a realização do depósito judicial do valor ora discutido ou apresente garantia do débito, cuja idoneidade e suficiência deverão ser analisadas e aceitas pela credora.

Após, se em termos, voltemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 16 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002762-82.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EPA SUPERMERCADO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELLER AGUIAR SOUZA ARAUJO - SP391267
EXECUTADO: ELETRICA VARGRAN LTDA - EPP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: SUYANE BIGARELLI DE JESUS - SP257753
Advogado do(a) EXECUTADO: VALDIR BENEDITO RODRIGUES - SP174460

D E S P A C H O

Manifestem-se as executadas, no prazo legal, quanto ao cumprimento de sentença, nos termos dos art. 523 e seguintes do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 16 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002762-82.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EPA SUPERMERCADO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELLER AGUIAR SOUZA ARAUJO - SP391267
EXECUTADO: ELETRICA VARGRAN LTDA - EPP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifestem-se as executadas, no prazo legal, quanto ao cumprimento de sentença, nos termos dos art. 523 e seguintes do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 16 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024475-50.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, quanto à contestação apresentada pela ré.

Int.

SÃO PAULO, 16 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028088-78.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: JOAO PEDRO BALBUENA GONCALVES - SP356725, LARISSA MANZATTI MARANHÃO DE ARAUJO - SP305507, CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Defiro o prazo de 10(dez) dias requerido pela parte autora às fls. 810/811.

Int.

SÃO PAULO, 16 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026860-68.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MILLENIUM COMERCIO DE PESCADOS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE TADEU ARTONI - SP122310
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo legal, justificando a sua pertinência.

Int.

SÃO PAULO, 16 de fevereiro de 2018.

*PA 1,0 DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

JUIZ FEDERAL

BELª MARIA LUCIA ALCALDE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7100

MONITORIA

0006133-86.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS ANTONIO FERREIRA DA SILVA

Fl. 143: Defiro a vista dos autos fora do Cartório, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0013167-15.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUCIMARA APARECIDA BUENO

Fls. 140/141: Defiro a dilação requerida, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0000972-61.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CASSIA REGINA DA SILVA(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

Com a edição da Resolução Pres nº 88, 24 de janeiro de 2017, todos os processos no âmbito da Justiça Federal da Terceira Região deverão ser protocolados por meio eletrônico pelo sistema PJe. Esta mesma resolução definiu cronograma onde determinou que São Paulo teria seu início em 13/03/2017. Assim, determino o desentranhamento da petição juntada em 08/01/2017 sob protocolo nº 2017.61000238918-1 e juntada com folhas de 229/260, e, querendo, distribua pelo referido sistema eletrônico. A referida petição deve ser retirada no prazo de 05 (cinco) dias, na secretaria da desta vara. Int.

0000269-96.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES PIMENTA) X WELLINGTON APARECIDO CAMILO - ME(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Fls. 103/104: Indefiro, o atual momento processual indica a busca de bens, de modo que a solicitação de pesquisa pelo Sistema Siel (Sistema de Informações eleitorais) não se justifica, pois, limita-se tão somente em informar endereços. Ademais, nesse sentido, outras buscas já foram efetivamente feitas com o fito de encontrar bens do executado, por meio dos sistemas eletrônicos à disposição deste juízo (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD), porém, todas restaram infrutíferas. Assim, indique o autor no prazo de 05 (cinco) dias, bens do requerido passíveis de penhora; e decorrido, sem resultado o prazo supra assinalado, suspenda-se a presente execução pelo período de 01 (um) ano sem que haja, durante esse interregno, o transcurso da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 771 c/c o parágrafo 1º do inciso III do artigo 921 do CPC. Transcorrido referido prazo anual, e ausente qualquer manifestação, proceda a Serventia o sobrestamento do presente feito em Secretaria, certificando-se e, findo o prazo previsto na segunda parte do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC, promova-se a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no parágrafo 5º do artigo 921 do CPC, para os fins do inciso V do artigo 924 do referido diploma legal. Int.

0003440-56.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP109310 - ISABEL MARTINEZ VAL PANTELEICUC E SP277672 - LINARA CRAICE DA SILVA BERTOLIN) X SANDRA MENDES DE MELO - ME

Fls. 35/36: Nestes autos todas as buscas de endereços visando a localização do réu, já foram efetivamente implementadas pelos meios eletrônicos disponíveis a esse Juízo, isso é, pelo (WEBSERVICE, BACENJUD e RENAJUD), porém, todas restaram infrutíferas. Assim, manifeste-se a executante, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do despacho de fl. 34. Int.

0007720-70.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP247413 - CELIO DUARTE MENDES) X LNG.NET COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA - ME

Tendo vista que o réu ficou-se inerte, manifeste-se a autor(a) no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010245-25.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIOGENES NUNES DE OLIVEIRA NETO(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE)

Indefiro, haja vista que todas as buscas restaram infrutíferas. Manifeste-se nos termos do despacho de fl. 101 dos autos. Int.

0010730-25.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP175416 - ALBERTO DE ALMEIDA AUGUSTO) X YELLOW SPORTS COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA

Cumpra-se o despacho de fl. 45, manifestando-se se há o interesse em citação por edital; e não havendo o interesse, informe expressamente se existe a possibilidade de desistência. Int.

0020700-49.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP247413 - CELIO DUARTE MENDES) X VINEXPAND CIA DE COMERCIO DE BEBIDAS

Tendo vista que o réu ficou-se inerte, manifeste-se a autor(a) no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005764-97.2008.403.6100 (2008.61.00.005764-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012723-26.2004.403.6100 (2004.61.00.012723-7)) NOELIA DE OLIVEIRA MONTE(SP059802 - NOELIA DE OLIVEIRA MONTE) X ANTONIO CARLOS GIOVANELLI CRAVO ROXO(SP301102 - HELIO DA COSTA MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO)

Como ficou decidido no despacho de fl. 236, nada a ser deferido. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009751-39.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIELLE METAIS LTDA(SP151586 - MARCO ANTONIO KOJOROSKI) X JOAO FERREIRA GOMES(SP177282 - CARLOS ARTHUR DUARTE CAMACHO E SP184146 - LUIS FELIPE CAMPOS DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Fls. 170/171: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição e documento juntado pelos executados. Defiro o prazo de 05 (cinco) dias, como requerido pelos executados, sendo seu prazo cumprido em secretaria. Int.

0008499-30.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DIEGO MATOS DE MENEZES(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO)

Fls. 94/96: Indefiro. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do despacho de fl. 87. Int.

0011092-95.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SOLLON COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME X MARCELO SOLON RODRIGUES(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

Rejeito a exceção de pré-executividade brandida pelos excipientes, (fls. 151/153), haja vista que a execução está devidamente instruída com os contratos de empréstimo pertinentes bem assim com a memória discriminada e atualizada de cálculo, sem vícios que iniquem o normal prosseguimento, restando preenchidos os requisitos exigidos para os títulos executivos extrajudiciais. Outrossim, a matéria debatida pelos excipientes refoge aos estreitos limites da objeção, cujo escopo é apontar a existência de vícios no título executivo extrajudicial que possam ser declarados de ofício. Ademais, o ordenamento jurídico dispõe do recurso adequado para impugnação da execução nos moldes em que interposta a exceção. Por fim, para o acolhimento da exceção, esta deveria ter sido instruída com inequívoca prova documental da existência do suposto vício a infirmar a certeza, liquidez ou exigibilidade do título e não por meras alegações. Prossiga-se a execução.

0019652-26.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HECTOR BOA AVENTURA YANDEL IDIOMAS E INTERCAMBIO - EPP X HECTOR BOA AVENTURA YANDEL X MARCELO LEIVA CADORE(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

Rejeito a exceção de pré-executividade brandida pelos excipientes, (fls. 178/216), haja vista que a execução está devidamente instruída com os contratos de empréstimo pertinentes bem assim com a memória discriminada e atualizada de cálculo, sem vícios que iniquem o normal prosseguimento, restando preenchidos os requisitos exigidos para os títulos executivos extrajudiciais. Outrossim, a matéria debatida pelos excipientes refoge aos estreitos limites da objeção, cujo escopo é apontar a existência de vícios no título executivo extrajudicial que possam ser declarados de ofício. Ademais, o ordenamento jurídico dispõe do recurso adequado para impugnação da execução nos moldes em que interposta a exceção. Por fim, para o acolhimento da exceção, esta deveria ter sido instruída com inequívoca prova documental da existência do suposto vício a infirmar a certeza, liquidez ou exigibilidade do título e não por meras alegações. Prossiga-se a execução.

0005462-24.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X DR8 - SERVICOS E INSTALACOES COMERCIAIS LTDA - ME X ROBERTO ALVES LOPES X RITA DE CASSIA CONCEICAO ALVES LOPES(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

Fl. 185: Nestes autos todas as buscas eletrônicas (BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD) já foram implementadas, porém, todas foram infrutíferas. A executante requer deste juízo a expedição de ofício a CBLIC - Companhia Brasileira de Liquidação e Custódia, para que esta informe se os devedores possuem ações ou outros investimentos. Indefiro, haja vista que este juízo não trabalha com suposições ou possibilidades e sim com fatos. Ademais, se o executado fosse detentor de ações ou outros investimentos, estes estariam nas Declarações de Ajuste Anual da Receita Federal do Brasil de fls. 148/171. Assim, cumpra-se o despacho de fl. 184 dos autos, sobrestando-se os autos em secretaria, onde novas diligências só serão efetuadas a pedido da parte, se esta localizar bens penhoráveis dos executados e informar a exata localização dos mesmos. Sobrestem-se os autos em secretaria. Int.

0005677-97.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TRIPLO CHOPP COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME X RAFAEL SIDNEY PEGURELLI DE QUEIROZ X JEFFERSON DOS SANTOS PEREIRA X RUBENS MEDEIROS KABUTOMORI(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON)

Fls. 137/147: Defiro a penhora do imóvel matrícula nº 27.782, registrado no 7º CRI da Capital, do executado Rafael Sidney Pegurelli de Queiroz no equivalente a 50% (cinquenta por cento) da parte que lhe cabe da aludida propriedade do imóvel. Espeça-se o competente mandado de constatação, avaliação, penhora e intimação. Int.

0006695-56.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ESPACO MAIS PLANEJADOS LTDA - ME X JEREMIAS FIGUEIREDO TELLES X SILVIO CEZAR DE SOUZA DOS SANTOS X MATEUS FIGUEIREDO TELLES X CELIA REGINA ALVES CAMPOS(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE)

Fl. 181/183: Indefiro, nestes autos todas as buscas de bens já foram efetivamente determinadas e efetivadas, de modo que, se houvesse bens suscetíveis à penhora, o Sr. Oficial de Justiça já os teria penhorado. Sem prejuízo, procedam-se às devidas anotações no sistema ARDA para fins de atualização dos dados de publicação. Int.

0007160-65.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X COMERCIAL DIB PRADO LTDA - EPP X SIMONE REGINA CAMILLO(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fl. 129: Procedam-se as devidas anotações no sistema ARDA. Manifeste-se a exequente acerca do despacho de fl. 128. Int.

0010018-69.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ASFER COMERCIO DE CARIMBOS E SUPRIMENTOS DE INFORMATICA LTDA - ME X SANDRA ELISABETH ESTEVAO X ANTONIO FERNANDO NEGRISOLI(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Proceda-se à anotação no sistema ARDA, conforme requerido à fl. 90. Fl. 91/93: Indefiro, trata-se de veículo com alienação fiduciária, e quanto à pesquisa este Juízo não mantém convênio com a ARISP. Nestes autos, já foram feitas buscas de bens do executado, por meio dos sistemas eletrônicos à disposição deste juízo (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD), porém, todas restaram infrutíferas. Acrescento ainda que, se o executado tivesse bens a indicar estariam demonstrado(s) na declaração de IRPF (fls. 64/74). Assim, indique o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, bens do requerido passíveis de penhora; e decorrido, sem resultado, o prazo supra assinalado, suspenda-se a presente execução pelo período de 01 (um) ano sem que haja, durante esse interregno, o transcurso da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 771 c/c o parágrafo 1º do inciso III do artigo 921 do CPC. Transcorrido referido prazo anual, e ausente qualquer manifestação, proceda a Serventia o sobrestamento do presente feito em Secretaria, certificando-se e, findado o prazo previsto na segunda parte do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC, promova-se a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no parágrafo 5º do artigo 921 do CPC, para os fins do inciso V do artigo 924 do referido diploma legal. Int.

0015099-96.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JEVOA-SHALON TRANSPORTES LTDA - ME X EDSON CHAVES X KLEBER AUGUSTO SHIBUYA(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES)

Proceda-se à anotação no sistema ARDA, conforme requerido. Fl. 156: Indefiro, posto que este Juízo não mantém convênio com a ARISP. Ademais, já foram feitas buscas de bens do executado, por meio dos sistemas eletrônicos à disposição deste juízo (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD), porém, todas restaram infrutíferas. Acrescento ainda que, se o executado tivesse bens a indicar estariam demonstrado(s) na declaração de IRPF (fls. 139/140). Assim, cumpra-se o despacho de fl. 154, sobrestando-se o feito em arquivo sobrestado em Secretaria. Int.

0015669-82.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SISNOV INFORMATICA E AUTOMACAO DE PROCESSOS LTDA - ME(SP182132 - CARLOS ALBERTO MACIEL ROMAGNOLI) X FABIO ROBERTO COSMA(SP182132 - CARLOS ALBERTO MACIEL ROMAGNOLI) X CLAUDINE COSMA(SP182132 - CARLOS ALBERTO MACIEL ROMAGNOLI)

Fl. 221: Indefiro, posto que este Juízo não mantém convênio com a ARISP. Ademais, já foram feitas buscas de bens do executado, por meio dos sistemas eletrônicos à disposição deste juízo (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD), porém, restaram infrutíferas. Acrescento ainda que, se o executado(s) tivesse(m) bens a indicar estariam demonstrado(s) na(s) declaração(ões) de IRPF (fls. 146/179). Assim, cumpra-se o despacho de fl. 218, sobrestando-se o feito em arquivo sobrestado em Secretaria. Int.

0018565-98.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X C.D. COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA X JOSE LUIS TASHIRO DE ABREU FREIRE X MILENE ZACCARO

Fls. 189/190: Defiro a dilação requerida pelo(a) exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0005324-23.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AILTON BATISTA DOS SANTOS(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE)

Fls. 72/74: Indefiro, nestes autos todos os sistemas de buscas de endereços foram utilizados, isso é BACENJUD, WEBSERVICE e RENAJUD. Apesar das diligências realizadas nos endereços obtidos, não se logrou êxito em localizar a ré. Assim, manifeste-se a executante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da suspensão ou desistência do feito, ou, quanto à expedição de edital para citação. Int.

0007552-68.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HEE JEONG KIM - EPP X HEE JEONG KIM

Fl. 76: Defiro a dilação pelo prazo de 30 (trinta) dias, como requerido pela exequente. Int.

0010664-45.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SHOWSEG SISTEMAS DE SEGURANCA EIRELI - EPP X FERNANDA CRISTINA FONSECA CUNHA X JOAO CARLOS BORSATO DA CUNHA JUNIOR(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE)

Fls. 110/111: Todos os endereços fornecidos pela executante foram diligenciados. Todas as buscas por endereços (BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE) foram realizadas e as diligências implementadas. Assim, cumpra a executante, no prazo de 05 (cinco) dias, o despacho de fl. 109, manifestando-se nos termos de expedição de edital de citação. Int.

0011135-61.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VANIA APARECIDA DA SILVA - CONFECÇÕES - ME X VANIA APARECIDA DA SILVA

Fl. 77: Defiro a dilação requerida pela exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Sem prejuízo, intime-se o devedor para que, caso queira, apresente impugnação nos termos do artigo 525, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil. Int.

0012555-04.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VLADIMIR GABRIEL DOS SANTOS - ME(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE)

Fls. 64/65: Defiro a dilação requerida pelo prazo de 90 (noventa) dias. Aguarde-se em arquivo sobrestado. Int.

0016623-94.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X LRD ROUPAS EIRELI X LUCAS RIOS DURAES X MARCELO DURAES

Fl. 87: Defiro a dilação requerida, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0017395-57.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANTONIO ALEXANDRE MARTINS VESTUARIO - EPP X ANTONIO ALEXANDRE MARTINS

Defiro a suspensão em arquivo sobrestado em secretaria.

0017426-77.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X ESPLINDIDOS EVENTTUS E FORMATURAS LTDA X RENATO IACUNAS X SANDRA REGINA TIBERIO IACUNAS

Fls. 111: Tendo em vista que o réu foi citado e devidamente intimado, não tendo apresentado embargos e, tampouco, efetuado o pagamento da dívida, determino o bloqueio de ativos em nome do(a) executado(a) por meio do sistema BACENJUD. Havendo ativos em nome destes, deverá a instituição financeira proceder à indisponibilização da quantia correspondente ao valor executado nestes autos, nos termos do art. 655-A, do Código de Processo Civil. Determino a pesquisa de veículos em nome dos executados por meio do sistema RENAJUD, a fim de proceder a sua restrição junto ao Detran. Fl. 112: Defiro a vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 10 (dez) dias, como requerido pela exequente. Int.

0019651-70.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUCIANO SANTOS DE MOURA DUTRA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fl. 62: Indefero, nestes autos a busca de bens do executado, por meio dos sistemas eletrônicos à disposição deste juízo (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD) já foram implementadas (fls. 35/50) e todas restaram infrutíferas. Indique a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, bens do requerido passíveis de penhora. Decorrido, sem resultado, o prazo supra assinalado, suspenda-se a presente execução pelo período de 01 (um) ano sem que haja, durante esse interregno, o transcurso da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 771 c/c o parágrafo 1º do inciso III do artigo 921 do CPC. Transcorrido referido prazo anual, e ausente qualquer manifestação, proceda a Serventia o sobrestamento do presente feito em Secretaria, certificando-se e, findado o prazo previsto na segunda parte do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC, promova-se a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no parágrafo 5º do artigo 921 do CPC, para os fins do inciso V do artigo 924 do referido diploma legal. Int.

0020066-53.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MASTER 1000 INFORMATICA E ACESSORIOS EIRELI - ME X JAILSON GOMES MACHADO

Cumpra-se o exequente o despacho de fl. 82, manifestando-se se há o interesse em citação por edital, e não havendo o interesse, informe expressamente se existe a possibilidade de desistência. Int.

0020418-11.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES) X EDIMAR FRANCISCO DOS SANTOS

Fl. 67: Indefero, posto que este Juízo não mantém convênio com a ARISP. Ademais, já foram feitas buscas de bens do executado, por meio dos sistemas eletrônicos à disposição deste juízo (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD), porém, todas restaram infrutíferas. Acrescento ainda que, se o executado tivesse bens a indicar estariam demonstrado(s) na declaração de IRPF (fls. 55/61). Assim, cumpra-se o despacho de fl. 64, sobrestando-se o feito em arquivo sobrestado em Secretaria. Int.

0020928-24.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EQUI-PORT COMERCIO DE EQUIPAMENTOS HOTELEIROS EIRELI - ME X ANA MARIA FERNANDES BRASSOLATTI X THALIA FERNANDES BRASSOLATTI

Fl. 81: Defiro a dilação pelo prazo de 30 (trinta) dias, como requerido pela exequente. Int.

0020932-61.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NO RANCHO BAR E GRILL LTDA - ME X EDMILSON ELIAS LINHARES X EDVALDO RAMOS LINHARES

Fls. 67: Defiro a vista fora do cartório requerida pelo(a) exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0001181-88.2016.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PEDRO BARBOSA DO NASCIMENTO

Fl. 188: Defiro a dilação requerida pela CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Int.

Expediente Nº 7123

ACA0 CIVIL PUBLICA

0050557-39.1999.403.6100 (1999.61.00.050557-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1341 - MARLON ALBERTO WEICHERT) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO DE EDUCACAO E CULTURA - UNIFUN(SP070927 - NILTON SILVERIO)

Defiro o requerimento do MPF de fls.546. Expeçam-se os respectivos ofícios.

0009623-48.2013.403.6100 - SINDICATO DOS TERAPEUTAS PROFISSIONAIS DA BELEZA ARTE EDUCADORES AG SOCIAIS E SIMILARES DE SAO PAULO(SP124016 - ANA LUCIA GADIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI) X VOCE TREINAMENTOS E DESENVOLVIMENTO EM RECURSOS HUMANOS LTDA - EPP X INSTITUTO VOCE - SERRA GAUCHA X INSTITUTO VOCE - SANTA MARIA X INSTITUTO VOCE - GRANDE PORTO ALEGRE X INSTITUTO VOCE - JARAGUA DO SUL X INSTITUTO VOCE - LONDRINA X INSTITUTO VOCE - CURITIBA X INSTITUTO VOCE - CAMPO GRANDE X INSTITUTO VOCE - SAO JOSE DO RIO PRETO X INSTITUTO VOCE - BAIXADA SANTISTA X INSTITUTO VOCE - LITORAL NORTE X INSTITUTO VOCE - SOROCABA X INSTITUTO VOCE - CAMPINAS X INSTITUTO VOCE - VALE DO PARAIBA X INSTITUTO VOCE - RIBEIRAO PRETO X INSTITUTO VOCE - SAO PAULO X INSTITUTO VOCE - RIO DE JANEIRO X INSTITUTO VOCE - ESPIRITO SANTO X INSTITUTO VOCE - BELO HORIZONTE X INSTITUTO VOCE - TRIANGULO MINEIRO X INSTITUTO VOCE - GOIANIA X INSTITUTO VOCE - BRASILIA X INSTITUTO VOCE - SALVADOR X INSTITUTO VOCE - RECIFE X INSTITUTO VOCE - FORTALEZA X INSTITUTO VOCE PALMAS X INSTITUTO VOCE CUIABA X INSTITUTO VOCE - SINOP/SORRISO X INSTITUTO VOCE - JI-PARANA X INSTITUTO VOCE - MANAUS X CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA - CFP(SP320335 - PIETRO AUGUSTO ROMAGNOLLI)

Em decorrência da petição do MPF de fls.1142/1145, intime-se novamente o autor para que se manifeste-se sobre o despacho de fls.1131. Intime-se também o Conselho Federal de Psicologia, por meio de carta precatória, para que se manifeste sobre o interesse na demanda, nos termos da petição de fls.1124/1126.

ACA0 CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0013460-53.2009.403.6100 (2009.61.00.013460-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1117 - SERGIO GARDENGHI SULAMA) X ULYSSES FAGUNDES NETO(SP138128 - ANE ELISA PEREZ) X HELIO EGYDIO NOGUEIRA(SP107421 - LIDIA VALERIO MARZAGAO E SP009434 - RUBENS APPROBATO MACHADO) X CARLOS ALBERTO GARCIA OLIVA(SP009434 - RUBENS APPROBATO MACHADO E SP107421 - LIDIA VALERIO MARZAGAO) X JOSE ROBERTO FERRARO(SP009434 - RUBENS APPROBATO MACHADO E SP107421 - LIDIA VALERIO MARZAGAO) X SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA - HOSPITAL SAO PAULO(SP107421 - LIDIA VALERIO MARZAGAO) X TEBECON CONSTRUTORA LTDA(SP130884 - MARIA INES BORELLI MARIN E SP137075 - MAURA MEDEIROS PANES)

Dê-se vista à parte contrária quanto a apresentação de Recurso de Apelação, podendo o apelado apresentar Contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias tal como expõe o artigo 1.010, 1º e 2º do NCPC. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de acordo com o § 3º do artigo supra, com as homenagens deste juízo. Int.

0022976-87.2015.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(SP114883 - CARLOS EDUARDO DE MELO RIBEIRO E Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP320905 - RENATA RODRIGUES FELIPPE DA SILVA E SP109889 - FATIMA CRISTINA PIRES MIRANDA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP318681 - LAIS SALES DO PRADO E SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP240117 - ERIK GUEDES NAVROCKY) X SEGREDO DE JUSTICA(DF001121 - JOAQUIM JAIR XIMENES AGUIAR)

Em razão da decisão proferida no AI nº 0002697-13.2016.403.0000 e da petição do MPF de fls.958/960, especialmente o contido na fls.959v, proceda-se ao desbloqueio de todos os bens, em relação a todos os corréus, em cumprimento as decisões do STF e do TRF da 3ª Região. Inclusive o desbloqueio da conta poupança do réu João Francisco posto que é incontroverso que ele foi alcançado pelas decisões dos tribunais supra referidos.

0023296-40.2015.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO) X HELEN DE ALBUQUERQUE VALENCIA(SP097551 - EDSON LUIZ NORONHA)

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que promova a inclusão da Caixa Econômica Federal como assistente litisconsorcial da parte autora, conforme requerido à fl. 105. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à CEF para ciência quanto à parte final do despacho de fl. 234. Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0016659-78.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X JADER HENRIQUE ALMEIDA PATRICIO(SP261246 - ADRIANA TORRES ALVES)

Vistos em sentença. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, em face de JADER HENRIQUE ALMEIDA PATRICIO, objetivando provimento jurisdicional que determine a busca e apreensão do veículo marca FIAT, modelo Siena Fire, cor preta, chassi n.º 9BD17203G63211525, ano/modelo 20006/2006, placa DAS 1667, RENAVALM 874775868, objeto de alienação fiduciária em garantia. Alega ter firmado contrato de financiamento de veículo com o réu, tendo sido gravado em favor da credora cláusula de alienação fiduciária. No entanto, o réu deixou de pagar as prestações, dando ensejo à sua constituição em mora. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 07/62. O pedido de liminar foi deferido às fls. 74/75v. Diante das diversas tentativas infrutíferas de localização do réu e do bem, estando o processo em regular tramitação, à fl. 176 a autora informou a realização de acordo entre as partes, requerendo a extinção da ação. Juntou comprovante de pagamento do débito à fl. 178. Assim, considerando a manifestação da autora às fls. 176/178, sem, contudo, que o termo do acordo firmado tenha sido juntado aos autos para homologação, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, reconhecendo a ausência de interesse de agir, em razão da perda do objeto. Transitando em julgado, proceda-se ao levantamento da restrição apontada à fl. 164, no sistema Renajud. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. 164, no sistema Renajud. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

0006326-62.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X ROSENIR ROSA CUNHA

Vistos em sentença. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, em face de ROSENIR ROSA CUNHA, objetivando provimento jurisdicional que determine a busca e apreensão do veículo marca FORD, modelo Fiesta, cor prata, chassi n.º 9BFZ54P6B8062376, ano/modelo 2010/2011, placa HNU 3839, RENAVAM 215158164, objeto de alienação fiduciária em garantia. Alega ter firmado contrato de financiamento de veículo com o réu, tendo sido gravado em favor da credora cláusula de alienação fiduciária. No entanto, o réu deixou de pagar as prestações, dando ensejo à sua constituição em mora. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 08/21. O pedido de liminar foi deferido às fls. 25/25v. Estando o processo em regular tramitação, à fl. 45 a autora informou a realização de acordo entre as partes para a liquidação do débito, requerendo a extinção da ação. Assim, considerando a manifestação da autora, sem, contudo, que o termo do acordo firmado tenha sido juntado aos autos para homologação, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, reconhecendo a ausência de interesse de agir, em razão da perda do objeto. Transitando em julgado, proceda-se ao levantamento da restrição apontada à fl. 29, no sistema Renajud. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0007913-96.1990.403.6100 (90.0007913-6) - SAME SOC/ ARTEFATOS MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0042582-05.1995.403.6100 (95.0042582-3) - BIB REPRESENTACAO E PARTICIPACOES LTDA X CELTA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA X UNIBANCO ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Reitere-se o ofício de fls.936 para que a CEF o cumpra no prazo de 10 (dez) dias.

0060934-11.1995.403.6100 (95.0060934-7) - BANCO ITAMARATI S/A(SP138192 - RICARDO KRAKOWIAK) X COORDENADOR DA DIVISAO/SERVICO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Em razão da concordância do impetrante às fls.1027 com os valores depositados pela União Federal (fls.981 e 1009), expeça-se o alvará de levantamento como requerido pelo autor.

0012147-77.1997.403.6100 (97.0012147-0) - OWENS CORNING FIBERGLAS A S LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Aguarde-se a decisão do trânsito em julgado do Recurso Especial no arquivo sobrestado.

0051702-04.1997.403.6100 (97.0051702-0) - M H T SERVICOS E ADMINISTRACAO LTDA X MANUFACTURERS HANOVER INTERNATIONAL LTDA X NORCHEM HOLDINGS E NEGOCIOS S/A X CHASE MANHATTAN ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA X CHASE MANHATTAN PARTICIPACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA X CHASE MANHATTAN HOLDINGS LTDA X ALPAR NEGOCIOS E SERVICOS LTDA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Em razão das informações prestadas pelo impetrante (fls.443/444) e pelo impetrado (fls.447/448), expeça-se novo ofício para CEF em resposta ao ofício de fls.439.

0003617-79.2000.403.6100 (2000.61.00.003617-2) - CONIBRA COM/ DE MATERIAIS P/CONTRUCAO LTDA E FILIAIS(SP154247 - DENISE DAVID) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0010564-52.2000.403.6100 (2000.61.00.010564-9) - SUL AMERICA AETNA SEGUROS E PREVIDENCIA S/A(SP099113A - GUSTAVO MIGUEZ DE MELLO E SP147606A - HELENILSON CUNHA PONTES) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Trata o presente caso de pedido de concessão de provimento jurisdicional que assegure à impetrante o direito, dito líquido e certo, ao não pagamento da (i) contribuição à Seguridade Social prevista no inciso III do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, incidente sobre os pagamentos realizados por ela a médicos, paramédicos ou outros auxiliares de médicos e dentistas, decorrentes de serviços médicos prestados a pessoas físicas, em virtude de contrato de seguro saúde ou assistência médica; (ii) do adicional de 2,5% previsto no parágrafo 1º do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, incidente sobre a base de cálculo prevista nos incisos I e III do mencionado artigo e (iii) do acréscimo de 5% correspondente à diferença relativa à majoração da alíquota de 15% para 20% da contribuição social prevista no inciso III do artigo 22 da Lei nº 8.212/91. Processado o presente feito, às fls. 353/362 sobreveio sentença que julgou improcedente o pedido e denegou a segurança. Interposto recurso de apelação pela impetrante (fls. 372/414), sobreveio a v. decisão monocrática de fls. 529/533, que deu parcial provimento ao recurso da impetrante para afastar tão somente a incidência da contribuição à Seguridade Social prevista no inciso III do artigo 22 da Lei nº 8.212/91 sobre os valores repassados pela impetrante aos médicos e demais profissionais que prestam serviços a seus clientes. Interposto recurso de agravo legal pela impetrante (fls. 537/543) e pela União Federal (fls. 544/550), em face da decisão monocrática de fls. 529/533, sobreveio o v. acórdão de fls. 553/559, o qual negou provimento aos agravos interpostos. Interposto Recurso Extraordinário pela impetrante (fls. 562/573) este foi objeto de posterior pedido de desistência, o qual foi devidamente homologado (fl. 628) e transitado em julgado (fl. 631). Interposto Recurso Especial pela União Federal (fls. 578/587), sobreveio decisão que não admitiu o Recurso Especial (fls. 724/725) a qual foi objeto de recurso de agravo (fls. 727/728) não conhecido pelo c. Superior Tribunal de Justiça (fls. 830/832) sobreveio certidão de trânsito em julgado à fl. 836. Em face do trânsito em julgado da decisão de fls. 529/533, a impetrante, às fls. 778/784, requereu a expedição de alvará de levantamento do saldo integral das contas judiciais nºs 0265.280.00186015-4, 0265.280.00267718-3 e 0265.280.00195107-9, vinculadas ao presente feito, bem como a intimação da CEF para que credite a diferença de correção monetária relativa aos depósitos efetuados na conta judicial nº 0265.005.186015-4, entre os meses de abril/2000 a abril/2003, sobre os quais foram aplicados os índices da Taxa Referencial - TR ao invés dos índices da Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC. Intimada a se manifestar sobre o pedido de levantamento dos valores depositados (fl. 837), a União Federal manifestou a sua concordância (fls. 852/854), tendo sido expedido Alvará de Levantamento relativo aos valores depositados nas contas judiciais nºs 0265.280.00186015-4, 0265.280.00267718-3 e 0265.280.00195107-9 (fls. 913 e 1022). Sendo que a Caixa Econômica Federal, devidamente intimada a se manifestar sobre o pedido de credenciamento da diferença de correção monetária (fl. 858), pugnou pelo indeferimento do pedido (fls. 872/873), tendo a impetrante reiterado o pedido de incidência da Taxa Selic às fls. 879/883 e 919/921. À fl.922 foi determinado à CEF a recomposição dos valores depositados pela impetrante na conta judicial nº 0265.005.186015-4, entre os meses de abril/2000 a abril/2003. Notificou a Caixa Econômica Federal a interposição de recurso de Agravo de Instrumento (fls. 934/955). Às fls. 1047/1076 noticiou a CEF a concessão de antecipação da tutela recursal nos autos do Agravo de Instrumento nº 0006657-74.2016.403.0000, que anulou a decisão de fl. 922, determinando a instauração do contraditório entre a CEF e as partes em relação à taxa de correção monetária a ser aplicada nos depósitos judiciais efetuados pela impetrante no período de abril/2000 a abril/2003, na conta judicial nº 0265.005.186015-4; bem como suscitou (i) a necessidade de sua inclusão no polo passivo da demanda; (ii) a prescrição da pretensão da impetrante de pagamento das diferenças a título de correção monetária; (iii) a realização de depósito judicial de forma errônea pela impetrante, que utilizou guia de depósito judicial à ordem da Justiça Federal (operação 005), quando deveria ter utilizado o Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, específico para depósitos judiciais (operação 280), devendo a própria impetrante, e não a CEF, arcar com as consequências da incorreção na escolha da guia; (iv) a preclusão da pretensão de cobrança das diferenças relativas à correção monetária em face do disposto no Ofício 143/GA01/L1.100/98 e no Ofício 37/2003-SEC; e (v) a ausência de responsabilização pelo pretense ressarcimento da impetrante decorrente da alegada diferença da aplicação da Taxa TR para a Taxa Selic sobre os depósitos do período de abril/2000 a abril/2003. A petição veio instruída com os documentos de fls. 1077/1120. Em atenção à determinação de fl. 1122 a impetrante se manifestou sobre as alegações trazidas pela CEF (fls. 1126/1139), bem como requereu a juntada dos documentos de fls. 1141/1146. Em cumprimento ao despacho de fl. 1170, as partes reiteraram seus argumentos (fls. 1180/1196 e 1237/1251). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, tendo em vista o decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.360.212/SP, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC/1973, bem como o enunciado da Súmula nº 271 daquela C. Corte, determino a inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo da presente demanda. Anote-se. Relativamente à alegação de prescrição da pretensão ao pagamento das diferenças a título de correção monetária em depósitos judiciais, o prazo prescricional é o decenal, previsto no artigo 205 do Código Civil, haja vista que a discussão incide sobre o valor do próprio crédito e não sobre os seus acessórios, não se aplicando o prazo trienal do inciso III do parágrafo 3º do artigo 206 do Código Civil. Nesse sentido: (STJ, Segunda Turma, REsp nº 963.150/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 23/06/2009, DJ. 17/11/2009). E sendo decenal o prazo prescricional da pretensão da impetrante, o seu termo inicial é o do trânsito em julgado da decisão final do presente mandado de segurança (fl. 836), pois somente a partir de tal evento é que a impetrante poderia pleitear o levantamento e constatar eventual irregularidade relativa aos índices de correção monetária que incidiram sobre todo o período, não ocorrendo, também, a suscitada preclusão da pretensão ao pagamento das diferenças relativas à correção monetária. Postula a impetrante o credenciamento da diferença de correção monetária relativa aos depósitos efetuados na conta judicial nº 0265.005.186015-4, entre os meses de abril/2000 a abril/2003, sobre os quais foram aplicados os índices da Taxa Referencial - TR ao invés dos índices da Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, sob o fundamento de que a CEF somente atinou ao seu erro três anos depois da realização do primeiro depósito, ou seja, em maio de 2003, quando alterou a numeração da alíquota conta nº 0265.005.186015-4 para 0265.280.186015-4 e passou a remunerar os depósitos efetuados a partir do citado mês (02 de maio de 2003) de acordo com a SELIC, consoante determina a lei. Todavia, os depósitos judiciais efetuados entre os meses de abril de 2000 e abril de 2003 foram mantidos na conta nº 0265.005.186015-4 e, por conseguinte, continuaram sendo equivocadamente atualizados pela TR até o dia 06.05.2009 - data em que totalizavam o montante de R\$83.595.462,30 -, quando então foram transferidos pela CEF para a conta nº 0265.280.00267718-3, cujo saldo passou, somente a partir daí, a ser corrigido corretamente pela Taxa SELIC. Pois bem, dispõe o inciso I do artigo 1º e 3º do Decreto-lei nº 1.737/79-Art 1º - Serão obrigatoriamente efetuados na Caixa Econômica Federal, em dinheiro ou em Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, ao portador, os depósitos - relacionados com fatos de competência da Justiça Federal(...)Art 3º - Os depósitos em dinheiro de que trata este Decreto-lei não vencerão juros. Ademais, dispõe o parágrafo 1º do artigo 11 da Lei nº 9.289/96-Art. 11. Os depósitos de pedras e metais preciosos e de quantias em dinheiro e a amortização ou liquidação de dívida ativa serão recolhidos, sob responsabilidade da parte, diretamente na Caixa Econômica Federal, ou, na sua inexistência no local, em outro banco oficial, os quais manterão guias próprias para tal finalidade. 1 Os depósitos efetuados em dinheiro observarão as mesmas regras das cadernetas de poupança, no que se refere à remuneração básica e ao prazo. Por sua vez, dispõe o parágrafo 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95-Art. 39. (...) 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. No entanto, estabelecem os parágrafos 1º e 2º do artigo 1º e o artigo 2º da Lei nº 9.703/98-Art. 1º Os depósitos judiciais e extrajudiciais, em dinheiro, de valores referentes a tributos e contribuições federais, inclusive seus acessórios, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, serão efetuados na Caixa Econômica Federal, mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, específico para essa finalidade.(...) 2º Os depósitos serão repassados pela Caixa Econômica Federal para a Conta Única do Tesouro Nacional, independentemente de qualquer formalidade, no mesmo prazo fixado para recolhimento dos tributos e das contribuições federais. 3º Mediante ordem da autoridade judicial ou, no caso de depósito extrajudicial, da autoridade administrativa competente, o valor do depósito, após o encerramento da lide ou do processo litigioso, será: - devolvido ao depositante pela Caixa Econômica Federal, no prazo máximo de vinte e quatro horas, quando a sentença lhe for favorável ou na proporção em que o for, acrescido de juros, na forma estabelecida pelo 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e alterações posteriores; ou (...)Art. 2º Observada a legislação própria, o disposto nesta Lei aplica-se aos depósitos judiciais e extrajudiciais referentes às contribuições administradas pelo Instituto Nacional do Seguro Social. E, a regulamentar referida norma, dispõem os artigos 369, 370 e 371 do Decreto nº 3.048/99-Art. 369. Os depósitos judiciais e extrajudiciais referentes a contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social serão efetuados na Caixa Econômica Federal mediante guia de recolhimento específica para essa finalidade, conforme modelo a ser aprovado pelo Instituto Nacional do Seguro Social e confeccionado e distribuído pela Caixa Econômica Federal(...)Art. 370. O valor dos depósitos recebidos será creditado pela Caixa Econômica Federal à Subconta da Previdência Social da Conta Única do Tesouro Nacional junto ao Banco Central do Brasil, no mesmo prazo fixado para recolhimento das contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social-Art. 371. Mediante ordem da autoridade judicial ou, no caso de depósito extrajudicial, da autoridade administrativa competente, o valor do depósito, após o encerramento da lide ou do processo litigioso, será: - devolvido ao depositante pela Caixa Econômica Federal, no prazo máximo de vinte e quatro horas, quando a sentença ou decisão lhe for favorável ou na proporção em que o for, acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da efetivação do depósito até o mês anterior ao de seu levantamento, e de juros de um por cento relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada a devolução; ou O cerne da questão está em aferir quanto à aplicabilidade do artigo 3º do Decreto-lei nº 1.737/79 c/c o parágrafo 1º do artigo 11 da Lei nº 9.289/96 ou do inciso I do parágrafo 3º do artigo 1º da Lei nº 9.703/98 c/c o inciso I do artigo 371 do Decreto nº 3.048/99 aos depósitos efetuados pela impetrante no período de abril de 2000 e abril de 2003. De acordo com a legislação acima transcrita, ordinariamente os depósitos efetuados em dinheiro relacionados aos fatos de competência da Justiça Federal são corrigidos monetariamente pela Taxa Referencial - TR, conforme o disposto no artigo 7º da Lei nº 8.660/93, não vencendo juros conforme vedação expressa contida no parágrafo 1º do artigo 11 da Lei nº 9.289/96 acima colacionado. No entanto, com a edição da Lei nº 9.703/98, os depósitos judiciais em dinheiro, de valores referentes a contribuições sociais arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social passaram a ser corrigidas pela Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia, com a condição de os depósitos serem repassados à Subconta da Previdência Social da Conta Única do Tesouro Nacional junto ao Banco Central do Brasil, mediante guia de recolhimento específica para essa finalidade. No entanto, em 11/12/1998 foi expedido pelo Juízo desta 1ª. Vara Federal Cível o Ofício nº 143/GA01/L1.100/98 (fls. 1080/1082) à Caixa Econômica Federal declarando a suspensão dos efeitos da Lei nº 9.703/98, até segunda ordem, determinando que os depósitos judiciais vinculados a este Juízo continuassem a se realizar por meio de guia de depósito judicial e permanecessem à disposição do Juízo, sem transferência dos valores à conta única do Tesouro Nacional, ressalvada a hipótese de expressa anuência do depositante. Assim, de acordo com os documentos de fls. 101, 129, 140, 144, 147, 151, 155, 158, 160, 162, 166, 186, 170, 176, 192, 195, 197, 200, 202, 205, 217, 210, 214, 220, 225, 228, 234, 236, 239, 245 e 249 e aqueles referentes aos períodos de apuração de junho/2001, julho/2001 e agosto/2001 juntados por linha, e não obstante os depósitos efetuados pela impetrante relativos aos períodos de apuração de setembro de 2001 (juntada por linha) e outubro/2001 (fl. 189) tenha se realizado por meio de guia de recolhimento específica, é certo que todos os depósitos do período de abril de 2000 e abril de 2003 permaneceram em conta vinculada ao juízo (fls. 966/983), diante da não oposição da impetrante em face do conteúdo do Ofício nº 143/GA01/L1.100/98 (fls. 1080/1082). Somente a partir de abril de 2003, com a expressa revogação do Ofício nº 143/GA01/L1.100/98, por meio de decisão desfeito juízo de 04/04/2003 e do Ofício nº 37/2003 (fls. 1083/1085) é que os depósitos passaram a ser realizados exclusivamente em guia de recolhimento específica para depósitos, conforme modelo aprovado pelo INSS, e os valores começaram a ser repassados à Subconta da Previdência Social da Conta Única do Tesouro Nacional junto ao Banco Central do Brasil. Já em relação à manutenção dos valores relativos aos períodos de abril de 2000 e abril de 2003 em conta judicial, somente por força do Ofício PGFN nº 942 de 28/04/2009 (fls. 1086/1087), comvalidado pela Medida Provisória nº 468/09, é que houve a transferência compulsória dos valores para a Conta Única do Tesouro Nacional, passando tais valores a se subsumirem ao regramento previsto no parágrafo 1º do artigo 2º-A da Lei nº 9.703/98-Art. 2º-A. Aos depósitos efetuados antes de 1º de dezembro de 1998 será aplicada a sistemática prevista nesta Lei de acordo com um cronograma fixado por ato do Ministério da Fazenda, sendo obrigatória a sua transferência à conta única do Tesouro Nacional. 1 Os juros dos depósitos referidos no caput serão calculados à taxa originalmente devida até a data da transferência à conta única do Tesouro Nacional. 2º Após a transferência à conta única do Tesouro Nacional, os juros dos depósitos referidos no caput serão calculados na forma estabelecida pelo 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995. Assim, enquanto os valores depositados relativos aos períodos de abril de 2000 e abril de 2003 permaneceram em conta judicial, sem que houvesse oposição expressa da impetrante, ficaram aqueles submetidos ao regime jurídico do artigo 3º do Decreto-lei nº 1.737/79 c/c o parágrafo 1º do artigo 11 da Lei nº 9.289/96 (correção monetária pela TR) e, somente com a transferência para a Conta Única do Tesouro Nacional, é que tais valores passaram a se submeter ao regime jurídico do inciso I do parágrafo 3º do artigo 1º da Lei nº 9.703/98 c/c o inciso I do artigo 371 do Decreto nº 3.048/99 (correção monetária pela Taxa Selic). Portanto, em relação aos valores depositados referentes às contribuições à Seguridade Social dos períodos de apuração de abril de 2000 e abril de 2003, enquanto permaneceram depositados em conta vinculada ao juízo por ausência de oposição da impetrante, deve incidir somente a correção monetária pela TR artigo 3º do Decreto-lei nº 1.737/79 c/c o parágrafo 1º do artigo 11 da Lei nº 9.289/96, não fazendo jus a requerente à incidência da Taxa Selic em período anterior à transferência das quantias à Conta Única do Tesouro Nacional. Nesse mesmo sentido, inclusive, tem sido a jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal: (STF, Tribunal Pleno, AR nº 1.713/SP, Rel. Min. Presidente, j. 18/08/2010, DJ. 16-09-2010). Diante de todo o exposto, e em face das peculiaridades do presente caso, rejeito o meu posicionamento de fls. 922 e 1017 e INDEFIRO o pedido de aplicação da Taxa SELIC, bem como o credenciamento da alegada diferença de correção monetária relativa aos depósitos efetuados na conta judicial nº 0265.005.186015-4, entre os meses de abril/2000 a abril/2003, sobre os quais foram aplicados os índices da Taxa Referencial - TR. Tendo em vista que já houve o levantamento, pela impetrante, dos valores depositados nestes autos (fls. 913 e 1022), não havendo mais requerimentos, e observadas as cautelas de praxe, remetam-se os autos ao arquivo findo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0013546-63.2005.403.6100 (2005.61.00.013546-9) - SANTACONSTANCIA TECELAGEM S/A(S/SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA) X REPRESENTANTE REGIONAL DO IBAMA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP210268 - VERIDIANA BERTOGNA)

Manifeste-se o impetrante sobre a petição do IBAMA de fls.432/433.

0010269-97.2009.403.6100 (2009.61.00.010269-0) - CIENTIFICALAB PRODUTOS LABORATORIAIS E SISTEMAS(SP261481 - THIAGO GARDIM TRAINI) X INSPETOR DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA)

Considerando a sentença de fls. 437/443, o v. acórdão de fls. 549/553, com trânsito em julgado certificado à fl. 556, e em observância à coisa julgada, nada a ser decidido relativamente ao pedido de desistência formulado às fls. 558/559. Expeça-se certidão de objeto e pé, conforme requerido. Intime-se.

0018624-57.2013.403.6100 - VALMASTER - IND/ E COM/ DE VALVULAS LTDA(S/SP196797 - JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Em razão da digitalização destes autos (PJE nº 5025994-60.2017.403.6100), remetam-se ao arquivo.

Vistos em sentença. WELDER DA SILVA MARÇAL, devidamente qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que declare a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência do Imposto de Renda sobre o percentual do Direito de Arena pertencente ao impetrante, bem como determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir o recolhimento da referida exação quando este fizer jus ao valor e, ainda, autorize a inclusão, das rubricas objeto da presente ação, em sua declaração anual de ajuste, como rendimentos isentos ou não tributáveis e, ao final, que declare o direito à restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos anteriores à propositura da presente ação, devidamente corrigidos pela Taxa Selic. Alega o impetrante, em síntese, que é atleta profissional de futebol e, em decorrência da veiculação de sua imagem pelas mídias e emissoras de televisão, detentora dos direitos de transmissão e retransmissão das partidas de futebol, recebe um percentual do denominado Direito de Arena que é pago pelas empresas de comunicação à entidade esportiva a qual se encontra vinculado por contrato de trabalho e, posteriormente, lhe é repassado por meio do Sindicato dos Atletas Profissionais do Estado de São Paulo. Sustenta que o percentual de Direito de Arena paga uma única vez ao jogador, não constitui renda ou provento tributável, posto que não há qualquer acréscimo patrimonial ou a chamada riqueza nova, haja vista que o percentual do Direito de Arena pertencente aos atletas é pago - de modo igualitário - somente aos jogadores que efetivamente participaram da partida, indenizando-os de modo que suas imagens possam ser divulgadas, transmitidas e retransmitidas indefinidamente (no futuro, pós-partida), relacionando-os, ou não, as marcas comerciais, dependendo dos interesses de quem comprou esse direito à captação das imagens. Argumenta que, como a causa desse percentual do Direito de Arena é compensar danos materiais e/ou morais dos protagonistas dos certames, notoriamente, não há incidência de Imposto de Renda sobre esses valores indenizatórios. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 27/33. Em cumprimento à determinação de fl. 36 o impetrante promoveu a regularização da contrafez (fl. 37). O pedido liminar foi indeferido (fls. 39/40). Notificada (fl. 52), a autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 46/49), por meio das quais sustentou a sua ilegitimidade passiva, sob o fundamento de que o impetrante está submetido à fiscalização da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Franca/SP. Intimado (fl. 51), o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada, requereu o seu ingresso no feito (fl. 50). Em cumprimento à determinação de fl. 55 o impetrante alegou a legitimidade da autoridade impetrada inicialmente alocada no polo passivo da presente demanda (fls. 57/58). Declarada a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar o presente feito, foi determinada a remessa dos autos para a Justiça Federal da Subseção Judiciária de Franca/SP (fl. 59). Redistribuídos os autos à 2ª. Vara Federal da Subseção Judiciária de Franca/SP, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada, requereu o seu ingresso no feito (fl. 71) e a autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 72/89), por meio das quais sustentou a legalidade da incidência do Imposto de Renda sobre os valores pagos a título de Direito de Arena tendo, ao final, pugnado pela denegação da segurança. Às fls. 93/94 o Ministério Público Federal postulou pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção. Convertido o julgamento em diligência, o juízo da 2ª. Vara Federal da Subseção Judiciária de Franca/SP suscitou conflito negativo de competência (fls. 95/96), sobre o v. acórdão da Segunda Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região que declarou este juízo como competente para processar e julgar a presente ação (fls. 111/115). Redistribuído o feito a esta 1ª. Vara Federal Civil da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, o Ministério Público Federal postulou pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (fls. 129/131). É o relatório. Fundamento e decido. Postula o impetrante a concessão de provimento jurisdicional que declare a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência do Imposto de Renda sobre o percentual do Direito de Arena pertencente ao impetrante, bem como determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir o recolhimento da referida exação quando este fizer jus ao valor e, ainda, autorize a inclusão, das rubricas objeto da presente ação, em sua declaração anual de ajuste, como rendimentos isentos ou não tributáveis e, ao final, que declare o direito à restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos anteriores à propositura da presente ação, devidamente corrigidos pela Taxa Selic, sob o fundamento de que a causa desse percentual do Direito de Arena é compensar danos materiais e/ou morais dos protagonistas dos certames, notoriamente, não há incidência de Imposto de Renda sobre esses valores indenizatórios. Ante a ausência de preliminares, passo a analisar o mérito, e nesse sentido, verifico que após a decisão que indeferiu o pedido liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perflorado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos: Pois bem, dispõe o artigo 43 do Código Tributário Nacional disciplina a tributação relativa ao Imposto de Renda, definindo, inclusive, o fato gerador da exação: O imposto de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. (grifos nossos) Por sua vez, estabelece o artigo 7º da Lei nº 7.713/88: Art. 7º Ficam sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, calculado de acordo com o disposto no art. 25 desta Lei: I - os rendimentos do trabalho assalariado, pagos ou creditados por pessoas físicas ou jurídicas; II - os demais rendimentos percebidos por pessoas físicas, que não estejam sujeitos à tributação exclusiva na fonte, pagos ou creditados por pessoas jurídicas. 1º O imposto a que se refere este artigo será retido por ocasião de cada pagamento ou crédito e, se houver mais de um pagamento ou crédito, pela mesma fonte pagadora, aplicar-se-á à alíquota correspondente à soma dos rendimentos pagos ou creditados à pessoa física no mês, a qualquer título. (grifos nossos) Finalmente, estatui o 5º do artigo 70 da Lei nº 9.430/96: Art. 70. A multa ou qualquer outra vantagem paga ou creditada por pessoa jurídica, ainda que a título de indenização, a beneficiária pessoa física ou jurídica, inclusive isenta, em virtude de rescisão de contrato, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento. (...) 5º O disposto neste artigo não se aplica às indenizações pagas ou creditadas em conformidade com a legislação trabalhista e àquelas destinadas a reparar danos patrimoniais. (grifos nossos) Cumpre salientar que, reputar a uma verba a natureza de renda, como o próprio nome indica, é dizer que se trata de produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, correspondendo a uma contraprestação. Por sua vez, indenizar significa repor o patrimônio no estado anterior, de modo a compensar o sujeito pela perda de algo que, voluntariamente, não perderia. Tomadas essas premissas, estabelece o 1º do artigo 42 da Lei nº 9.615/98: Art. 42. Pertence às entidades de prática desportiva o direito de arena, consistente na prerrogativa exclusiva de negociar, autorizar ou proibir a captação, a fixação, a emissão, a transmissão, a retransmissão ou a reprodução de imagens, por qualquer meio ou processo, de espetáculo desportivo de que participem. 1º Salvo convenção coletiva de trabalho em contrário, 5% (cinco por cento) da receita proveniente da exploração de direitos desportivos audiovisuais serão repassados aos sindicatos de atletas profissionais, e estes distribuirão, em partes iguais, aos atletas profissionais participantes do espetáculo, como parcela de natureza civil. (grifos nossos) Portanto, conforme se depreende do texto legal, o denominado Direito de Arena consiste na transferência em que o atleta faz à entidade esportiva, mediante autorização, de sua imagem para fins de transmissão e retransmissão do evento esportivo, destacando-se um percentual, recebido pelas entidades esportivas, das empresas de comunicação, que é pago aos atletas profissionais, como participantes da apresentação esportiva. Nesse exato sentido, inclusive, o seguinte excerto do voto proferido pelo Ministro Ruy Rosado de Aguiar no julgamento do Recurso Especial nº 46.420/0: direito de arena é a subtração do direito de imagem daquele que participa do espetáculo para transferi-lo à entidade esportiva, que fica com o direito de autorizar a fixação, transmissão e retransmissão de imagem do espetáculo, distribuindo aos atletas apenas 20% do preço da autorização (artigo 24, 1º da Lei Zico). O direito de imagem é amplo e pertence por inteiro ao seu titular. Abre-se, no entanto, uma exceção para o atleta que participa de um espetáculo, reservando-se um percentual maior para a remuneração das entidades esportivas, que afinal são as que organizam, investem e remuneram para garantir o êxito do empreendimento. Nesse ponto, os atletas são apenas aqueles que ajudam a criar o espetáculo, e tudo o que for feito para a sua fixação, transmissão e retransmissão se insere dentro da regra do artigo 100 da Lei 5.988/73 e nos artigos 24 e 25 da Lei Zico. Isso explica porque a primeira regulamentação desse direito apareceu na lei sobre direitos autorais, pois vinculada de alguma modo à criação artística dos que atuam no espetáculo. (STJ, Quarta Turma, REsp nº 46.420/SP, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. 12/09/1994, DJ. 05/12/1994, p. 33565) (grifos nossos) Assim, tem-se que o denominado Direito de Arena possui a natureza jurídica de remuneração, que é paga aos atletas profissionais em decorrência da receita auferida pela entidade esportiva em razão da exploração dos direitos desportivos e audiovisuais, não havendo de se falar em natureza indenizatória de tal rubrica. Portanto, possuindo o Direito de Arena natureza remuneratória, e se constituindo em riqueza nova agregada ao patrimônio do contribuinte, deve incidir o Imposto de Renda, sendo certo que o artigo 176 e/c o inciso II do artigo 111 do CTN são expressos ao determinar que somente lei em sentido estrito pode outorgar isenção ao pagamento de tributos e esta deve ser interpretada de forma restritiva, não comportando quaisquer interpretações extensivas no intuito de afastar a incidência do tributo. Nesse sentido, inclusive, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO SOBRE A RENDA - IRPF. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE VERBAS DE RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE LIQUIDAÇÃO DOS VALORES. ACORDO FIRMADO ENTRE AS PARTES. IMPROCEDÊNCIA DA REPETIÇÃO DE INDEBITO FISCAL. ISENÇÃO. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. ACORDO DAS PARTES. IMPOSSIBILIDADE. 1. A isenção tributária, como espécie de exclusão do crédito tributário, deve ser interpretada literalmente e, a fortiori, restritivamente (CTN, art. 111, II), não comportando exegese extensiva. 2. O imposto sobre a Renda incide sobre o produto da atividade que implique o auferimento de renda ou proventos de qualquer natureza, que constitua riqueza nova agregada ao patrimônio do contribuinte e deve se pautar pelos princípios da progressividade e generalidade, universalidade e capacidade contributiva, nos termos dos arts. 153, III e 2º, I e 145, 1º da CF. 3. O conceito do art. 43 do CTN de renda e proventos, sob o viés da matriz constitucional, contém em si uma conotação de contraprestação pela atividade exercida pelo contribuinte, verbis: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. 1o A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. 4. A norma isentiva do Imposto de Renda, por sua vez, insculpe no art. 6º, inc. V, da Lei nº 7.713/88, assim dispõe: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. 5. A regra, portanto, aponta no sentido de que advinda disponibilidade econômica ou jurídica, incide, sobre a renda ou provento, o tributo respectivo, sendo certo que qualquer exceção deve decorrer de lei, que por seu turno reclama interpretação literal. 6. In casu, em reclamação trabalhista, houve condenação da ex-empregadora ao pagamento de verbas rescisórias de contrato de trabalho, em que parte das parcelas era passível de incidência do imposto de renda e outras não, porquanto abrangidas pela norma isentiva. Não obstante, supervenientemente, as partes homologaram acordo na Justiça do Trabalho, em um montante global, que incorporou as diversas verbas devidas, houve recolhimento do imposto de renda, que o autor pretende restituir. 7. Na impossibilidade de separar os valores no tocante a cada verba, para aferir o caráter indenizatório ou não, incorpore a incidência do Imposto de Renda sobre o todo, porquanto a isenção decorre da lei expressa, vedada a sua instituição por vontade das partes, através de negócio jurídico. 8. Inteligência, ademais, do art. 123, do Código Tributário Nacional, no sentido de que salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. 9. O requisito do prequestionamento, porquanto indispensável, torna inviável a apreciação, em sede de Recurso Especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o tribunal de origem é inviável. É que, como de sabença, é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada (Súmula 282/STF). 10. O ponto omissivo da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento. (Súmula 356/STJ) 11. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (STJ, Primeira Turma, REsp nº 958.736/SP, Rel. Min. Luiz Fux, j. 06/05/2010, DJ. 19/05/2010). (grifos nossos) Aos mesmos fundamentos, acima transcritos, faço remissão para tomá-los por integrados nesta decisão, subscrevendo-os como razão de decidir. Ademais, nesse mesmo sentido, tem decidido a jurisprudência a E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Confira-se: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PRETENDIDA NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA/IRPF SOBRE VERBA RECEBIDA PELO ATLETA PROFISSIONAL A TÍTULO DE DIREITO DE ARENA. DESCABIMENTO: TRATA-SE DE NUMERÁRIO PERCEBIDO EM VIRTUDE DO DESEMPENHO DE CONTRATO DE TRABALHO, MESMO QUE PAGO POR TERCEIRO QUE NÃO O EMPREGADOR. CARÁTER REMUNERATÓRIO. SENTENÇA DENEGATÓRIA MANUTIDA. 1. A verba recebida pelo impetrante, atleta profissional, chamada de direito de arena, tem por origem a transmissão de um evento esportivo no qual ele participa defendendo o clube que o contratou para esse fim, tal verba, que deriva do contrato de trabalho, remunerando-o pela exploração econômica de seu direito de imagem (direito personalíssimo) que admite cessão temporária de seu conteúdo patrimonial, justamente o que enseja a remuneração. Plena incidência do IRPF, já que não se trata de qualquer indenização. 2. Para o Direito do Trabalho, o direito de arena, é considerado salário uma vez que é verba vinculada a prestação de serviço pelos atletas aos clubes a cujos quadros pertencem - sendo obviamente atleta ao desempenho de contrato de trabalho - mesmo que seja paga por terceira pessoa que não o empregador. Precedentes do TST. 3. Apelação desprovida. (TRF3, Sexta Turma, AMS nº 0005486-52.2015.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Johnsons Di Salvo, j. 16/06/2016, DJ. 28/06/2016) AGRADO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA. DIREITO DE ARENA. NATUREZA. VERBA SALARIAL. INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. AGRADO IMPROVIDO. 1. É certo que o Imposto de Renda, previsto no art. 153, III, da Constituição da República, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I) de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II) de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior, conforme descrição do Código Tributário Nacional (art. 43, I e II). 2. Acerca da natureza jurídica do direito de arena é unânime no E. Tribunal Superior do Trabalho o entendimento de que se trata de verba salarial, consoante precedentes. 3. Tratando-se de verba salarial, é obrigatória a incidência do imposto de renda, nos termos do disposto no art. 43, inciso I, do Decreto nº 3.000/99 (Regulamento do IR). 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão recorrida. 5. Agravo legal improvido. (TRF3, Sexta Turma, AMS nº 0006827-50.2014.4.03.6100, Rel. Juiz Fed. Conv. Miguel Di Piero, j. 12/11/2015, DJ. 19/11/2015) (grifos nossos) Diante de todo o exposto, não há, portanto, direito líquido e certo a ensejar a concessão da segurança pleiteada. Por fim, sendo o pedido improcedente, resta prejudicada a análise do direito à restituição/compensação. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada, e, por conseguinte, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil. Custas pelo impetrante. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

0010066-28.2015.403.6100 - BROOKFIELD SAO PAULO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A/(SP174787 - RODRIGO ANTONIO DIAS E SP222813 - BRUNO SALES DA SILVA E SP174869 - FERNANDA GONCALVES DE MENEZES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Nos termos da Portaria 18/2004, ficam as partes BROOKFIELD SAO PAULO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A e/ou LUCIANO MARCONDES MACHADO NARDOZZA JUNIOR, intimadas para retirada do alvará expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60 (sessenta) dias.

0017654-86.2015.403.6100 - PROCESS ASSESSORIA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP325751 - MAURICIO DA COSTA CASTAGNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Manifeste-se a parte impetrante quanto à impugnação à execução apresentada pela União Federal às fls. 141/142 no prazo legal. Int.

0004965-73.2016.403.6100 - FRANCISCO GONCALVES JUNIOR(SP155480 - CLAUDIA MORAIS LESSA SAMPAIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vistos em sentença.FRANCISCO GONÇALVES JUNIOR, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO-SP, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade e anulação do crédito tributário constante da notificação de lançamento n.º 2011/528401823199286, cuja cópia foi juntada com a inicial.À inicial foram juntados os documentos de fs. 13/64.A análise do pedido de liminar foi postergada para após as informações (fl. 68).Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 72/77, em que informa encontrar-se suspensa a exigibilidade do crédito, aguardando o julgamento da impugnação apresentada pelo impetrante no processo administrativo n.º 16592.723783/2015-13. Em cumprimento à determinação de fl. 78, manifestou-se o impetrante às fls. 81/82.Às fls. 85/85v. e fls. 89/91 o Ministério Público Federal pugnou pelo prosseguimento do feito, se a sua intervenção.Em cumprimento à determinação de fl. 86, manifestou-se a autoridade impetrada às fls. 94/94v.Às fls. 99/101 a autoridade impetrada noticia a extinção do débito discutido nos autos.Intimado a manifestar-se sobre o interesse no prosseguimento do feito (fl. 103), o impetrante manteve-se silente.É o relatório. Fundamento e decido.O processo comporta extinção sem a resolução de mérito.O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Analisando a pretensão da impetrante, verifico que, conforme informações prestadas pela autoridade impetrada às fls. 99/101, esta foi solucionada administrativamente, havendo o cancelamento da inscrição do débito mencionado na inicial.Assim, as informações carreadas aos autos caracterizam a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação, ensejando a extinção do processo sem resolução do mérito.Diante do exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente.Custas na forma da lei. P.R.I.São Paulo, 17 de janeiro de 2018.MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNIJuiz Federal

0005796-24.2016.403.6100 - HENRIQUE DA SILVA RIBEIRO X ADRIANO PEREIRA DE SOUZA X PEDRO DE CILLO RODRIGUES X HELIO FRANCISCO DOS SANTOS X LUCAS ITACARAMBI X MARIA DE LOURDES MIRANDA DE SOUZA X GILBERTO DE OLIVEIRA SANTANA X FELIPE MEDEIROS PEREIRA X PAULINE GROTTO ARIDA X LEANDRO CANHETE ROSA(SP196356 - RICARDO PIEDADE NOVAES) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO PAULO

Em razão da digitalização destes autos (PJE nº 5022228-96.2017.403.6100), remetam-se ao arquivo.

0006987-07.2016.403.6100 - SERGIO RICARDO DOS SANTOS POMPILIO X MARIANGELA VASSALLO X MARIA REGINA FERREIRA NAVARRO X RICARDO ALVES BASTOS(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP109717 - LUCIANA ROSANOVA GALHARDO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FISICAS EM SAO PAULO - DERPF

Nos termos da Portaria 15/2017, ficam as partes apelantes ou sujeitas a reexame necessário intimadas para, que no prazo de 5 dias promovam a digitalização dos autos físicos então em curso, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, a fim de promover sua inserção no sistema PJE para posterior remessa dos autos ao Tribunal pelo Juízo de 1ª Instância, como cumprimento dos procedimentos previstos nos artigos 2º e 3º da Resolução PRES nº142 de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES nº88 de 24/01/2017.

0007374-22.2016.403.6100 - HESIL INSTALACOES ELETRICAS E HIDRAULICAS LTDA(SP252876 - JEAZI LOPES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X DELEGADO DO MINISTERIO DO TRABALHO DE SAO PAULO - SP

Nos termos da Portaria 14/2017 que altera a Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região, e que estes ficarão à disposição para vista e retirada, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para cumprimentos dos procedimentos previstos no artigo 8º da Resolução PRES n.142 de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES nº88 de 24/01/2017, que trata da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização, para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico - PJE, se for o caso. Decorrido o prazo supra, os autos serão remetidos ao arquivo com baixa-fimdo. Determino ainda que a digitalização atente para que todas as informações necessárias para futura expedição de pagamento (RPV e PRC) sejam as peças trazidas aos autos, ou seja, sentença, Acórdão, trânsito em julgado, cálculos, data de nascimento do advogado, bem como os nomes das partes tal como constam do cadastro da Receita Federal, RRA e taxa selic (caso exista), se é portador de doença grave, tudo nos termos da Resolução 458/2017.

0008340-82.2016.403.6100 - ELFA MEDICAMENTOS LTDA(PB018984 - JEREMIAS FREITAS DE OLIVEIRA E PB015916 - GLAYDSON MEDEIROS DE ARAUJO SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Nos termos da Portaria 15/2017, ficam as partes apelantes ou sujeitas a reexame necessário intimadas para, que no prazo de 5 dias promovam a digitalização dos autos físicos então em curso, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, a fim de promover sua inserção no sistema PJE para posterior remessa dos autos ao Tribunal pelo Juízo de 1ª Instância, como cumprimento dos procedimentos previstos nos artigos 2º e 3º da Resolução PRES nº142 de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES nº88 de 24/01/2017.

0010160-39.2016.403.6100 - ALPHAPRINT COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA X RICALL INDUSTRIA E COM DE MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA(RS045707 - JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Nos termos da Portaria 15/2017, ficam as partes apelantes ou sujeitas a reexame necessário intimadas para, que no prazo de 5 dias promovam a digitalização dos autos físicos então em curso, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, a fim de promover sua inserção no sistema PJE para posterior remessa dos autos ao Tribunal pelo Juízo de 1ª Instância, como cumprimento dos procedimentos previstos nos artigos 2º e 3º da Resolução PRES nº142 de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES nº88 de 24/01/2017.

0010598-65.2016.403.6100 - ELKA PLASTICOS LTDA(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA E SP185242 - GRAZIELE PEREIRA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Cumpra o impetrante o despacho de fls. 165, sob pena de remessa ao arquivo, nos termos do art.6º da Res. Pres. nº 142/2017.

0010996-12.2016.403.6100 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A(SP163211 - CAIO MARIO DA SILVA PEREIRA NETO E SP163267 - JOAQUIM NOGUEIRA PORTO MORAES) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Nos termos da Portaria 15/2017, ficam as partes apelantes ou sujeitas a reexame necessário intimadas para, que no prazo de 5 dias promovam a digitalização dos autos físicos então em curso, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, a fim de promover sua inserção no sistema PJE para posterior remessa dos autos ao Tribunal pelo Juízo de 1ª Instância, como cumprimento dos procedimentos previstos nos artigos 2º e 3º da Resolução PRES nº142 de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES nº88 de 24/01/2017.

0013510-35.2016.403.6100 - DANIEL CUSTODIO LOPES TRIGO X TACIANA TONETTO CASTELO BRANCO TRIGO(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS E SP358683 - CELIO LUIS GALVÃO NAVARRO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Nos termos da Portaria 15/2017, ficam as partes apelantes ou sujeitas a reexame necessário intimadas para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promovam a digitalização dos autos físicos então em curso, que deverá ocorrer sob responsabilidade e às expensas da referida parte, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário devendo, ainda, mencionada parte promover a sua inserção no sistema PJE para posterior remessa dos autos digitais ao Tribunal Regional Federal da 3a. Região pelo Juízo de 1o. grau, em cumprimento aos procedimentos previstos nos artigos 2º e 3º da Resolução PRES TRF3 nº142 de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES TRF3 nº88 de 24/01/2017. Em caso de impossibilidade, deve-se requerer ao Juízo a remessa dos autos físicos para análise do pedido pelo Relator. Decorrido o prazo assinalado, sem cumprimento das determinações supra, os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 6º da Resolução PRES TRF3 142/2017.

0013779-74.2016.403.6100 - LUCINETE APARECIDA MOREIRA RIBEIRO(SP225773 - LUCINETE APARECIDA MOREIRA RIBEIRO) X SUPERINTENDENTE DO INSS NO ESTADO DE SAO PAULO

Cumpra o impetrante o despacho de fls. 121, sob pena de remessa ao arquivo, nos termos do art.6º da Res. Pres. nº 142/2017.

0013967-67.2016.403.6100 - MAXSATUR VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP(SP347031 - MARCEL FARIA DE OLIVEIRA E SP173579 - ADRIANO GALHERA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Cumpra o impetrante o despacho de fls. 126, sob pena de remessa ao arquivo, nos termos do art.6º da Res. Pres. nº 142/2017.

0014029-10.2016.403.6100 - SOULE LATIFATOU NOUROU(Proc. 2799 - ALAN RAFAEL ZORTEA DA SILVA) X DELEGADO DA DELEGACIA DE POLICIA DE IMIGRACAO - DELEMIG-SAO PAULO

Cumpra o impetrante o despacho de fls. 79, sob pena de remessa ao arquivo, nos termos do art.6º da Res. Pres. nº 142/2017.

0014534-98.2016.403.6100 - COSTA PINTO S.A.(SP185648 - HEBERT LIMA ARAUJO E SP228976 - ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO E SP287187 - MAYRA PINO BONATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3 REGIAO - SP

Nos termos da Portaria 15/2017, ficam as partes apelantes ou sujeitas a reexame necessário intimadas para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promovam a digitalização dos autos físicos então em curso, que deverá ocorrer sob responsabilidade e às expensas da referida parte, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário devendo, ainda, mencionada parte promover a sua inserção no sistema PJE para posterior remessa dos autos digitais ao Tribunal Regional Federal da 3a. Região pelo Juízo de 1o. grau, em cumprimento aos procedimentos previstos nos artigos 2º e 3º da Resolução PRES TRF3 nº142 de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES TRF3 nº88 de 24/01/2017. Em caso de impossibilidade, deve-se requerer ao Juízo a remessa dos autos físicos para análise do pedido pelo Relator. Decorrido o prazo assinalado, sem cumprimento das determinações supra, os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 6º da Resolução PRES TRF3 142/2017.

0017237-02.2016.403.6100 - TIBIS EIRELI - EPP(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Cumpra o impetrante o despacho de fls. 60, sob pena de remessa ao arquivo, nos termos do art.6º da Res. Pres. nº 142/2017.

0019558-10.2016.403.6100 - APEOESP SINDICATO DOS PROFESSORES ENSINO OFICIAL EST SP(SP084253 - LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO E SP137057 - EDUARDO GUTIERREZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Dê-se vista ao impetrado para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao MPF para vista.

0019563-32.2016.403.6100 - DE LONGHI BRASIL - COMERCIO E IMPORTACAO LTDA(SP160036 - ANDREA DE MORAES CHIEREGATTO E SP345237 - DANIELA PENHA BRAITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Vistos etc. Alega a embargante que a sentença proferida incorreu em omissão e contradição. É O RELATÓRIO. DECIDO: Analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que não foram hábeis a conduzir à modificação pretendida, uma vez que não há omissão a ser sanada. Destarte, é incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido (RSTJ 30/412, in ob.cit. p. 559). Vê-se, pois, que os presentes embargos possuem caráter infringente (efeito só admitido em casos excepcionais). Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração e mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Int. Ofício-se.

0019772-98.2016.403.6100 - MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA.(SP164498 - RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN E SP258491 - GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Nos termos da Portaria 15/2017, ficam as partes apelantes ou sujeitas a reexame necessário intimadas para, que no prazo de 5 dias promovam a digitalização dos autos físicos então em curso, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, a fim de promover sua inserção no sistema PJE para posterior remessa dos autos ao Tribunal pelo Juízo de 1ª Instância, como cumprimento dos procedimentos previstos nos artigos 2º e 3º da Resolução PRES nº142 de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES nº88 de 24/01/2017.

0019991-14.2016.403.6100 - JOSE MILTON BORTOLETTO(SP174187 - ESTERMARIS ARAUJO PEREIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO

Cumpra o impetrante o despacho de fls. 113, sob pena de remessa ao arquivo, nos termos do art.6º da Res. Pres. nº 142/2017.

0020574-96.2016.403.6100 - M2 CONSULTORIA EM MARKETING LTDA.(SP190369A - SERGIO LUIZ BEZERRA PRESTA E SP223798 - MARCELA PROCOPIO BERGER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Nos termos da Portaria 15/2017, ficam as partes apelantes ou sujeitas a reexame necessário intimadas para, que no prazo de 5 dias promovam a digitalização dos autos físicos então em curso, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, a fim de promover sua inserção no sistema PJE para posterior remessa dos autos ao Tribunal pelo Juízo de 1ª Instância, como cumprimento dos procedimentos previstos nos artigos 2º e 3º da Resolução PRES nº142 de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES nº88 de 24/01/2017.

0020858-07.2016.403.6100 - MONTECCHIO DO BRASIL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.(SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES E SP183615 - THIAGO D'AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Nos termos da Portaria 15/2017, ficam as partes apelantes ou sujeitas a reexame necessário intimadas para, que no prazo de 5 dias promovam a digitalização dos autos físicos então em curso, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, a fim de promover sua inserção no sistema PJE para posterior remessa dos autos ao Tribunal pelo Juízo de 1ª Instância, como cumprimento dos procedimentos previstos nos artigos 2º e 3º da Resolução PRES nº142 de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES nº88 de 24/01/2017.

0020985-42.2016.403.6100 - ANDREA DE ALMEIDA SOARES SILVA(SP377476 - RENATA TONIN CLAUDIO) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Cumpra o impetrante o despacho de fls. 123, sob pena de remessa ao arquivo, nos termos do art.6º da Res. Pres. nº 142/2017.

0021020-02.2016.403.6100 - EMPRESA DE BASE & DISTRIBUIDORA LTDA(SP290225 - EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA E SP357619 - GUILHERME GASBARRO LOUREIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Manifeste-se a impetrante quanto às preliminares suscitadas pela autoridade impetrada, justificando o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0021529-30.2016.403.6100 - PIRAPORA V ENERGIAS RENOVAVEIS S.A. X PIRAPORA VI ENERGIAS RENOVAVEIS S.A. X PIRAPORA VII ENERGIAS RENOVAVEIS S.A. X PIRAPORA IX ENERGIAS RENOVAVEIS S.A. X PIRAPORA X ENERGIAS RENOVAVEIS S.A.(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP247465 - LIA MARA FECCI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em Sentença. PIRAPORA V ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A., PIRAPORA VI ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A., PIRAPORA VII ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A., PIRAPORA IX ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A., PIRAPORA X ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A., qualificadas na inicial, impetraram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando provimento jurisdicional que autorize as impetrantes a usufruírem os benefícios do REIDI, com relação aos projetos referidos nas portarias do MEE n.ºs 33, 34, 47, 48 e 49, todas de março/2016, independentemente da expedição dos respectivos atos declaratórios de homologação do pedido de habilitação. Subsidiariamente, requer a concessão de provimento que as autorize a usufruírem os benefícios do REIDI, até a conclusão da análise do pedido de habilitação. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 27/437. O pedido de liminar foi parcialmente deferido às fls. 442/442v., tão somente para determinar à autoridade impetrada que, nos termos do artigo 49 da Lei n.º 9.784/199, conclua, no prazo de 10 (dez) dias, a análise dos pedidos de habilitação formulados pela impetrante. Intimado o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, manifestou-se no sentido de não possuir interesse em recorrer, bem como informou o cumprimento da decisão pela autoridade impetrada, que proferiu despacho no processo administrativo n.º 10010.016737/0716-96 para regular prosseguimento (fls. 450/452). A autoridade impetrada prestou informações às fls. 473/477, afirmando a pendência de manifestação das impetrantes no processo administrativo n.º 10010.016.737/0716-96, para que seja devidamente apreciado o pedido de habilitação ao REIDI. Manifestação das impetrantes às fls. 478/561 informando terem atendido às exigências da autoridade impetrada. Às fls. 562/565 as impetrantes notificaram a homologação do pedido de habilitação relativamente à impetrante Pirapora V, o que foi confirmado em manifestação da autoridade impetrada às fls. 575/583. Às fls. 584/587 as impetrantes reiteraram a manifestação no sentido de descumprimento da decisão em relação às impetrantes Pirapora VI Energias Renováveis, Pirapora VII Energias Renováveis, Pirapora IX Energias Renováveis e Pirapora X Energias Renováveis. Intimada a comprovar o cumprimento integral da decisão, às fls. 596/597 a autoridade impetrada requereu a concessão de prazo, o que foi deferido à fl. 596 e ratificado às fls. 614/615. Às fls. 621/624 as impetrantes informaram a homologação da habilitação ao REIDI das impetrantes Pirapora VII Energias Renováveis, Pirapora IX Energias Renováveis e Pirapora X Energias Renováveis. Às fls. 629/630 as impetrantes notificaram a interposição de agravo de instrumento em face da decisão de fls. 614/615; às fls. 647/649 determinou-se determinada a análise do pedido formulado pelas impetrantes acerca do cumprimento da liminar relativamente a todas as impetrantes. Às fls. 644/645 foi deferido o requerimento subsidiário formulado pela impetrante Pirapora VI Energias Renováveis a usufruírem dos benefícios do REIDI enquanto não concluída definitivamente a análise de seu pedido de habilitação. Às fls. 661/662 foi determinado à autoridade impetrada que se manifestasse, de forma clara e objetiva, acerca do exame e qual o resultado dos pedidos de habilitação no REIDI formulado pelas impetrantes. Manifestou-se o Ministério Público Federal à fl. 742. Às fls. 744/745 as impetrantes informaram a expedição dos atos declaratórios de homologação dos pedidos de habilitação em relação a todas as impetrantes. É O RELATÓRIO.DECIDIDO. Pretendem as impetrantes a obtenção de provimento que determine à autoridade impetrada que lhes garanta os benefícios do Regime Especial de Incentivos para Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI, em relação aos projetos indicados na inicial, independentemente da expedição dos respectivos atos declaratórios de homologação do pedido de habilitação, ou subsidiariamente, que garanta às autoras a fruição de tais benefícios enquanto não apreciados os pedidos de habilitação formulados perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil. À fl. 579 foi informada a habilitação ao REIDI da impetrante Pirapora V Energias Renováveis S/A; às fls. 621/624 noticiou-se a habilitação das impetrantes Pirapora VII Energias Renováveis S/A, Pirapora IX Energias Renováveis S/A e Pirapora X Energias Renováveis S/A; e, às fls. 744/745, manifestaram-se as impetrantes informando a expedição dos atos declaratórios de homologação do pedido de habilitação em relação a todas as impetrantes. Assim, tendo sido atendida, na esfera administrativa, o pedido deduzido nestes autos, ocorreu o reconhecimento jurídico da pretensão das impetrantes. Portanto, considerando-se que a pretensão somente foi atendida após o ajuizamento da presente ação, não há de se falar em carência superveniente, mas sim em reconhecimento jurídico do pedido, devendo o feito ser extinto com fundamento no artigo 487, inciso III, a do Código de Processo Civil. Este, ademais, tem sido o reiterado entendimento da jurisprudência tanto do C. Superior Tribunal de Justiça, quando dos E. Tribunais Regionais Federais. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO DO DIREITO NO CURSO DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO. ARTIGO 269, INCISO II, DO CPC. Atendida a pretensão deduzida em Juízo no curso da ação, cabe ao Juiz levá-la em consideração, sem importar, contudo, em perda de objeto ou falta de interesse de agir, posto que ocorre a situação do art. 269, II, do CPC, a permitir a extinção do processo com julgamento do mérito. Recurso conhecido e provido. (STJ, Quinta Turma, RESP nº 286.683, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13/11/2001, DJ. 04/02/2002, p. 471) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ATENDIMENTO ADMINISTRATIVO DA PRETENSÃO DO AUTOR APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO. RECONHECIMENTO DO PEDIDO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR AFASTADA. 1. Hipótese em que o autor propôs ação declaratória visando a afastar sua responsabilidade por débitos de empresa da qual fora sócio e que eram objeto de execução fiscal. Em contestação, a União reconhecera a existência de engano com relação à inclusão do autor nas ações de execução fiscal mencionadas, bem como informou que já procurou sanar o problema, determinando a retirada do nome do autor das CDA'S que embasaram as execuções. 2. Tendo efetivado a ré as diligências necessárias ao atendimento da pretensão do Autor após a propositura de ação judicial, não há que se falar em falta de interesse de agir, mas em reconhecimento do pedido. 3. Atendida a pretensão deduzida em Juízo no curso da ação, cabe ao Juiz levá-la em consideração, sem importar, contudo, em perda de objeto ou falta de interesse de agir, posto que ocorre a situação do art. 269, II, do CPC, a permitir a extinção do processo com julgamento do mérito. (RESP 200001163400 Relator(a) GILSON DIPP Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJ DATA:04/02/2002 PG:00471) 4. Apelação e remessa, tida por interposta, improvidas. (TRF1, Primeira Turma, AC nº 1999.38.00.016960-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Marcio Luiz Coelho de Freitas, j. 26/03/2013, DJ. 19/04/2013, p. 789) PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT E 1º-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ADEQUAÇÃO DO AEROPORTO DE RIBEIRÃO PRETO AOS PADRÕES DE SEGURANÇA. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE ATIVA. UNIÃO FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. ATENDIMENTO DA PRETENSÃO NO CURSO DA DEMANDA. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO (CPC, ART. 269, II). IMPOSIÇÃO DE ACRESCIMOS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1 - Consoante o caput e 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de manifesta inadmissibilidade, improcedência ou confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II - O Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública visando garantir a segurança dos usuários do Aeroporto de Ribeirão Preto, consoante o disposto nos arts. 129, III e 1º, da Constituição da República; 5º, da Lei n. 7.347/85; e 81 e 82, I, da Lei n. 8.078/90. Precedentes. III - A União Federal é parte legítima para compor o polo passivo da demanda, por lhe competir explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, a infraestrutura aeroportuária (art. CR/88, art. 21, XII, c), mesmo que tenha concedido, mediante convênio, a administração do Aeroporto de Ribeirão Preto ao DAESP. IV - O atendimento da pretensão deduzida em juízo, no curso do processo, caracteriza o reconhecimento jurídico do pedido, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil, não havendo, assim, que se falar em extinção do processo, sem resolução do mérito, pela perda superveniente do objeto da ação. V - Possibilidade de imposição de multa cominatória ou acréscimos contra a Fazenda Pública, inclusive de ofício, consoante previsto nos arts. 461, 4º a 6º, do Código de Processo Civil, II, da Lei n. 7.347/85 e 84, 4º, da Lei n. 8.078/90, não colhendo, outrossim, o pleito de redução do valor da multa, porquanto fixada em montante razoável e compatível com a natureza e objeto da demanda. VI - Agravo legal improvido. (TRF3, Sexta Turma, AC nº 0003476-88.1999.403.6102, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 26/07/2012, DJ. 02/08/2012) (grifos nossos) Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com análise do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso III, a, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Considerando a natureza de mérito da sentença que homologa o reconhecimento jurídico do pedido com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 487, do Código de Processo Civil, está sujeita ao reexame necessário, nos termos do 1º do artigo 14 da Lei n.º 12.016/09, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem prejuízo de eventual recurso voluntário. P.R.I. São Paulo, 09 de fevereiro de 2018. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI Juiz Federal

0021562-20.2016.403.6100 - ROSAURA GARCIA DE CARVALHO(SP054553 - NIDES AMENDOIRA) X CHEFE SECAO OPERACIONAL GESTAO PESSOAS DA GERENCIA EXECUTIVA NORTE INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra o impetrante o despacho de fls. 99, sob pena de remessa ao arquivo, nos termos do art.6º da Res. Pres. nº 142/2017.

0022214-37.2016.403.6100 - RENATO MAIA SCIARRETTA(SP242412 - PAULO ALEXANDRE NEY QUEVEDO) X SUPERINTENDENTE DA 6 SUPERINTENDENCIA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL - SP

Nos termos da Portaria 15/2017, ficam as partes apelantes ou sujeitas a reexame necessário intimadas para, que no prazo de 5 dias promovam a digitalização dos autos físicos então em curso, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, a fim de promover sua inserção no sistema PJE para posterior remessa dos autos ao Tribunal pelo Juízo de 1ª Instância, como cumprimento dos procedimentos previstos nos artigos 2º e 3º da Resolução PRES nº142 de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES nº88 de 24/01/2017.

0022413-59.2016.403.6100 - ENGEMON COMERCIO E SERVICOS TECNICOS LTDA(SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Cumpra o impetrante o despacho de fls. 130, sob pena de remessa ao arquivo, nos termos do art.6º da Res. Pres. nº 142/2017.

0022826-72.2016.403.6100 - GLOBENET CABOS SUBMARINOS S.A.(RJ112417 - MAURICIO PEREIRA FARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Cumpra o impetrante o despacho de fls. 159, sob pena de remessa ao arquivo, nos termos do art.6º da Res. Pres. nº 142/2017.

0024926-97.2016.403.6100 - LINDENHOUSE COMERCIALIZACAO PRIVATE LTDA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X DELEGADO DA DELEGACIA DA REC FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO PAULO-DERAT/SP

Nos termos da Portaria 15/2017, ficam as partes apelantes ou sujeitas a reexame necessário intimadas para, que no prazo de 5 dias promovam a digitalização dos autos físicos então em curso, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, a fim de promover sua inserção no sistema PJE para posterior remessa dos autos ao Tribunal pelo Juízo de 1ª Instância, como cumprimento dos procedimentos previstos nos artigos 2º e 3º da Resolução PRES nº142 de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES nº88 de 24/01/2017.

0001748-65.2016.403.6118 - BRUNA DE OLIVEIRA DOROTEIA(SP028170 - JOAO CESAR MONTEIRO DOS SANTOS E SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) X BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP282803 - DUARTE ALBERTO LOJAS ANES)

Manifeste-se a impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à preliminar alegada nas informações, bem como justifique o interesse no prosseguimento do feito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0000164-80.2017.403.6100 - SELMA CAMARGO MONTEBELLO(SP302943 - SAMIR FARHAT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Nos termos da Portaria 15/2017, ficam as partes apelantes ou sujeitas a reexame necessário intimadas para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promovam a digitalização dos autos físicos então em curso, que deverá ocorrer sob responsabilidade e às expensas da referida parte, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário devendo, ainda, mencionada parte promover a sua inserção no sistema PJE para posterior remessa dos autos digitais ao Tribunal Regional Federal da 3a. Região pelo Juízo de 1o. grau, em cumprimento aos procedimentos previstos nos artigos 2º e 3º da Resolução PRES TRF3 nº142 de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES TRF3 nº88 de 24/01/2017. Em caso de impossibilidade, deve-se requerer ao Juízo a remessa dos autos físicos para análise do pedido pelo Relator. Decorrido o prazo assinalado, sem cumprimento das determinações supra, os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 6º da Resolução PRES TRF3 142/2017.

0000501-69.2017.403.6100 - SARAIVA E SICILIANO S/A(SP359187 - CLOVIS GIMENES SILVA NETO) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Nos termos da Portaria 15/2017, ficam as partes apelantes ou sujeitas a reexame necessário intimadas para, que no prazo de 5 dias promovam a digitalização dos autos físicos então em curso, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, a fim de promover sua inserção no sistema PJE para posterior remessa dos autos ao Tribunal pelo Juízo de 1ª Instância, como cumprimento dos procedimentos previstos nos artigos 2º e 3º da Resolução PRES nº142 de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES nº88 de 24/01/2017.

Ante a inexistência de pedido de antecipação de tutela, providencie desde já a Secretaria as anotações necessárias para retificar o valor atribuído à causa, a fim de que conste R\$ 21.904,09 (vinte e um mil, novecentos e quatro reais e nove centavos).

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

P.R.L.

São Paulo/SP, 15 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001356-25.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WALTER COELHO DE REZENDE, ISAMARA COSTA TOBAL DE REZENDE
Advogado do(a) IMPETRANTE: CYNTHIA GODOY ARRUDA - SP180843
Advogado do(a) IMPETRANTE: CYNTHIA GODOY ARRUDA - SP180843
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora o cancelamento da cobrança de laudêmio, com a declaração de inconstitucionalidade “*incidenter tantum*”.

Em apertada síntese, a parte impetrante afirma que a autoridade impetrada está efetuando a cobrança de laudêmio com fundamento no art. 101 do Decreto-lei nº 9.760/46 e Lei Federal nº 13.240/2015, em relação aos imóveis RIPs. nºs 7047 0103421-97 e 7047 0103449-98, com vencimento em 31.08.2017, nos valores de R\$40.992,10 e 35.479,97.

Aduz, todavia, que a cobrança é inexigível, uma vez que os valores estariam devidamente pagos, ou ainda, estariam prescritos, pois se tratam de instrumentos particulares de venda e compra firmados em 13.06.2011 e 30.10.2010.

Alega a nulidade do procedimento de lançamento e a inconstitucionalidade do art. 47 da Lei Federal nº 9.636/88.

Em sede liminar pretende a suspensão da exigibilidade dos valores de laudêmio questionados nos autos.

Inicialmente o feito foi distribuído em Barueri e foi redistribuído nesta Subseção Judiciária (id 2575724).

O pedido de apreciação de liminar foi relegado para após a vinda aos autos das informações (id 2903901).

Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (id 4265617).

Os autos vieram conclusos para apreciação da liminar.

É o relatório.

DECIDO.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso em tela a parte impetrante pretende ver a suspensão da exigibilidade da cobrança de laudêmio o qual afirma ter sido cobrado de forma **ilegal e inconstitucional**, diante da ocorrência da decadência, ou ainda, que os valores já estariam quitados.

Nessa primeira análise inicial e perfunctória, tenho que a parte impetrante demonstrou haver a plausibilidade em suas alegações, ao menos no que diz respeito à alegada inexigibilidade, considerando que em casos análogos o que se verificou foi a reativação de cobrança de valores de laudêmio outrora já reconhecido inexigíveis, ao que parece, desprovido de embasamento legal.

O *periculum in mora* também está presente, na medida em que os valores estão cobrança junto à SPU, sendo que o prosseguimento da cobrança poderá ocasionar prejuízos à parte impetrante.

Ante o exposto **DEFIRO** a liminar para determinar a imediata suspensão da cobrança dos valores de laudêmios lançados nos RIPs sob n.ºs 7047 0103421-97 e 7047 0103449-98, até o julgamento final da demanda ou decisão ulterior.

Notifique-se e requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos.

Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

CTZ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026107-14.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CAROLINE MORGENTHALER FERNANDES

Advogado do(a) IMPETRANTE: YURI GOMES MIGUEL - SP281969

IMPETRADO: COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR DO EXÉRCITO BRASILEIRO, CORONEL CHEFE DO ESTADO MAIOR DA 2ª REGIÃO MILITAR DO EXÉRCITO BRASILEIRO, CORONEL CHEFE DO SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS DA 2ª REGIÃO MILITAR DO EXÉRCITO BRASILEIRO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de concessão liminar da ordem, através da qual a Impetrante pretende a liberação ou devolução de sua arma de fogo, individualizada na inicial.

Relata que referida arma estava guardada no cofre do Clube de Tiro e Caça de Barueri, de onde é presidente e, devido a questões sobre a posse do imóvel onde fica a sede do clube, houve o recolhimento das armas lá guardadas, pelo Serviço de Fiscalização de Produtos Controlados da 2ª RM.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indício do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

No presente caso, em exame preliminar do mérito, entendo inexistentes tais pressupostos.

Não restou demonstrada qualquer das condições exigidas para a concessão liminar inaudita altera pars do pedido do Impetrante, restando ausente o periculum in mora, vez que não há qualquer direito em perigo de iminente de extinção, já que o direito ao porte ou transporte de arma é ato submetido à aprovação da Administração Pública e sujeito às alterações que atendam ao seu interesse. Ainda, não ficou demonstrado o ato coator ou ilegal, sendo informado que a análise do pedido efetuado administrativamente será realizado nos autos do procedimento administrativo instaurado pela Portaria nº 559-Asse Ap As Jur/2 – PAdm, de 28 de novembro de 2016.

Assim, nego a liminar pretendida.

Intime-se.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente informações. Após, ao Ministério Público Federal e conclusos.

SÃO PAULO, 16 de fevereiro de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5003895-62.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: ASSOCIAÇÃO SAÚDE DA FAMÍLIA

Advogados do(a) REQUERENTE: FRANCISCO FOCACCIA NETO - SP73135, SILVIO DE SOUZA GARRIDO JUNIOR - SP248636, VAGNER AUGUSTO DEZUANI - SP142024, CARLOS EDUARDO SANCHEZ - SP239842

REQUERIDO: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, por meio do qual se pretende a declaração de inexistência de relação jurídica entre a autora e o réu, bem como sejam declarados nulos os autos de infração, notificação de multa assim como as multas lançadas.

A autora afirma que na qualidade de mera gestora operacional das unidades de saúde da região sul da municipalidade de São Paulo, teve contra si emitidos diversos autos de infração, originados a partir da fiscalização da rede de UBS que administra, por ausência de responsável técnico farmacêutico registrado perante o CRF.

Aduz que as multas não merecem prosperar pelos seguintes motivos: ausência de tipificação legal, ilegitimidade para ser destinatária das autuações, inexigibilidade da presença de profissional farmacêutico em pequenas unidades hospitalares e, ainda, a ausência de reincidência.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

É o relatório. Decido.

Deiro o pedido de justiça, conforme requerido no item V da petição inicial.

Tutela Provisória

Nos termos do novo Código de Processo Civil, em seus artigos 300 e 311, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311.

Tenho que deva ser concedida a tutela requerida.

No caso em tela, não obstante a inovação legislativa, tenho que merece guarida as alegações da parte autora, ao menos nessa análise inicial e precária, posto que restou demonstrado nos autos a lavratura de vários autos de infração decorrente de várias unidades básicas da saúde na região do extremo sul do Município de São Paulo, nas quais a parte autora exerce atividades de gerência e execução de ações de saúde, por se tratar de pequenos dispensários de medicamentos, autuados por ausência de responsável técnico farmacêutico (art. 10, alínea "c"; art. 24 da Lei n.º 3.820/60 e art. 4º da Lei n.º 13.021/2014).

Nesse sentido, trago os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS EM ESTABELECIMENTO HOSPITALAR DE PEQUENO PORTE. PRESEÇA DE FARMACÊUTICO RESPONSÁVEL. INEXIGIBILIDADE. É firme na jurisprudência o entendimento no sentido da não obrigatoriedade da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos mantido por "pequena unidade hospitalar ou equivalente" (art. 4º, XV, da Lei n.º 5.991/73), assim considerada aquela com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde (Súmula 140/TFR). (STJ, 1ª Seção, REsp 1110906/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, julgado em 23/05/2012, DJe 07/08/2012). A Lei n.º 13.021/14 (que dispõe sobre o exercício e a fiscalização das atividades farmacêuticas) não revogou a íntegra da Lei n.º 5.991/73, nem disciplinou o funcionamento de dispensário de medicamentos em pequena unidade hospitalar ou equivalente, do que se infere a plena vigência da norma que conceitua "Dispensário de Medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente" (art. 4º, inciso XVI) e, portanto, da orientação jurisprudencial que nela se fundou. Precedentes do STJ e deste Tribunal. (TRF4 5003678-18.2017.4.04.7105, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 01/02/2018).

PROCESSUAL CIVIL. PRESEÇA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO FARMACÊUTICO EM DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE DOS MUNICÍPIOS. DESNECESSIDADE. OBRIGATORIEDADE APENAS EM FARMÁCIAS E DROGARIAS. ARTIGO 15 DA LEI Nº 5.991/73. LEI Nº 13.021/2014. NÃO SE APLICA A DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O cerne da presente demanda gravita sobre a legalidade da autuação realizada pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo em face do Município de Pratânia/SP, por este não manter responsável técnico farmacêutico no dispensário de medicamentos em uma das Unidades Básicas de Saúde, sob sua responsabilidade. 2. De fato, a manutenção de um responsável técnico farmacêutico é desnecessária em se tratando de dispensários de medicamentos. 3. Entende-se por dispensário de medicamento, nos termos do artigo 4º da Lei n. 5.991/1973, o "setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente". 4. Assim, segundo esta Lei nº 5.991/1973, os dispensários de medicamentos não estão legalmente obrigados a manter profissional farmacêutico vinculado ao CRF/SP, sendo tal obrigatoriedade apenas às farmácias e drogarias, consoante a interpretação dos artigos 15 e 19 do referido diploma legal. 5. Por sua vez, o artigo 15, "caput", da citada lei prescreve que "a farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei". 6. Da análise da legislação supra, verifica-se que a obrigatoriedade na manutenção de responsável técnico devidamente inscrito no CRF restringe-se apenas e tão somente à farmácia e à drogaria, assim definidas no artigo 4º do diploma legal acima mencionado. 7. A jurisprudência desta Corte (AC 2005.61.23.001271-0, Relator Desembargador Federal Nery Júnior, Terceira Turma, julgado em 28/5/2009, DJ de 23/6/2009; AC 2005.61.00.004511-0, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, Terceira Turma, julgado em 21/5/2009, DJ de 9/6/2009; AC 2009.03.99.000281-1, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, Terceira Turma, Julgado em 12/3/2009, DJ de 24/3/2009), é uníssona no entender pela desnecessidade da presença de farmacêutico responsável por dispensário de medicamentos. 8. O Superior Tribunal de Justiça fixou orientação reafirmada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp. 1.110.906/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, no sentido de que a Lei 5.991/73, em seu art. 15, somente exigiu a presença de responsável técnico, bem como sua inscrição no respectivo conselho profissional, em farmácias e drogarias. Destarte, os dispensários de medicamentos, situados em hospitais e clínicas (art. 4º, XIV), não estão obrigados a cumprir as referidas exigências. Precedentes: STJ, REsp nº 1.110.906/SP, processo: 2009/0016194-9, MINISTRO HUMBERTO MARTINS, data do julgamento: 23/5/2012 e STJ, AGARESP - 515890, processo: 201401106061, Min. HUMBERTO MARTINS, DJE DATA:26/08/2014. 9. Por fim, cumpre ressaltar que consoante o disposto no art. 2º, §§ 1º e 2º, da LINDB, a lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior; a menos que aquela declare a revogação expressamente; seja com a anterior incompatível; ou, regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior. 10. No caso dos autos, muito embora o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo (CRF/SP) argumente que a Lei nº 13.021/2014 alterou o regramento dado às farmácias no ordenamento pátrio, estabelecendo novas obrigações a tais estabelecimentos, a referida lei não se aplica aos dispensários de medicamento. A uma porque não houve revogação expressa quanto à denominação e definição de "dispensário de medicamentos"; e, a duas porque não se enquadrando o dispensário na definição de farmácia, não a que se falar da necessidade de técnico farmacêutico, nesse tipo de estabelecimento. 11. Assim, para as unidades hospitalares em que há apenas dispensário de medicamento, permanece o entendimento da súmula 140 do TFR e do REsp 1.110.906/SP (repetitivo tema 483), não podendo o CRF regular o funcionamento. 12. Apelação desprovida.

(Ap 00020461820164036131, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

O receio de dano está presente, haja vista a exigibilidade dos autos de infração, bem como a possibilidade de prosseguimento da cobrança contra a parte autora, com a inscrição em dívida ativa.

Por tais motivos, **DEFIRO o pedido de tutela**, a fim de determinar a suspensão imediata da exigibilidade dos débitos e multas decorrentes dos autos de infração apontados nos autos, bem como que o réu se abstenha de adotar quaisquer medidas tendentes à cobrança de tais valores tais como: inscrever a autora no CADIN e, em dívida ativa (caso tenha efetuado a inscrição, deverá promover a sua suspensão), ou ainda de aplicar novas penalidades.

Deixo de designar a audiência de composição das partes, tendo em vista versar o litígio sobre direitos indisponíveis, nos termos do art. 334, §4º, inciso II, do CPC/2015.

Promova a retificação da classe processual, devendo constar: Procedimento comum com pedido de tutela antecipada.

Cite-se e intime-se o réu, com urgência, por meio de intimação pessoal.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003889-55.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: FORCE-LINE INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: LEANDRO PARRAS ABBUD - SP162179
REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL FEDERAL, INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM/SP

DESPACHO

Por ora, tendo em vista que a data de vencimento do protesto ocorreu em 16 de fevereiro de 2018, consoante documento ID 4610762, defiro o prazo de 05 (cinco) dias, para a juntada da procuração, atos constitutivos, e custas processuais, como requerido na parte final do documento ID 4610711- Pág 3.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003900-84.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RS PARTNERS EMPREENDIMENTOS E CONSULTORIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA ALVES GALVAO - SP308579
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

DESPACHO

O valor da causa constitui um dos requisitos essenciais da petição inicial, conforme disposto nos artigos 292, caput e 319, inciso V, do Código de Processo Civil, cabendo à parte a atribuição do valor correto à exordial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, no caso de descumprimento da norma.

No caso vertente, consta como pedido na inicial, o requerimento para que a autoridade impetrada aprecie o requerimento nº 18186.728320/2013-95, à restituição de PIS/PASEP e COFINS.

Contudo, o documento sob o id 4613499, demonstra o requerimento nº 18186.728320/2013-95, em que o valor retido de PIS/PASEP = R\$ 9.750,00 e COFINS = R\$ 45.000,00.

A impetrante apresenta na petição inicial com atribuição ao valor da causa em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sendo este valor incompatível a satisfação do bem pretendido.

Em face do exposto, corrijo de ofício o **valor da causa para R\$ 54.750,00 (cinquenta e quatro mil, setecentos e cinquenta reais)**, devendo a secretaria promover as diligências de retificação nos autos.

Intime-se a impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, **promova o valor das custas complementares, comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento**, sob pena de indeferimento da inicial, com fundamento no artigo 321 do CPC.

Se em termos, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

gfv

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5006597-15.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: BANCO SAFRA S A
Advogados do(a) REQUERENTE: FABRICIO RIBEIRO FERNANDES - SP161031, RODRIGO BATISTA DOS SANTOS - SP296932

DESPACHO

Indefiro o pedido formulado na petição de ID 3190733, pois prejudicado, ante o requerido na petição de ID 1707994 (Pág. 2) e acolhido na sentença de ID 2816190.

Intime-se.

Por fim, cumpre-se o determinado na parte final da sentença de ID 2816190.

São Paulo/SP, 15 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006197-98.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL RODRIGUES DE MOURA
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, NATALLA ROXO DA SILVA - SP344310
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ré em face da decisão que **deferiu em parte o pedido de tutela** para suspender a realização de qualquer ato judicial, ou atos que implicasse na perda da posse do imóvel, até o julgamento final da demanda.

Em suma sustenta a embargante que a decisão contém vícios (contradição, obscuridade, omissão e equívoco manifesto), ao argumento de que há regularidade no procedimento de execução extrajudicial, de que há presunção de veracidade na certidão do oficial de cartório, bem como que goza de fé pública, devendo ser considerada válida a notificação efetuada.

Afirma que o ônus para apresentação do procedimento de execução extrajudicial cabe ao autor da demanda, não havendo razão para a inversão do ônus da prova e requereu, fosse expedido ofício ao cartório de registro de imóveis competente para que fornecesse diretamente ao Juízo a cópia integral do procedimento de execução extrajudicial.

Aduz omissão nos seguintes pontos:

- 1) quanto à não análise do vencimento antecipado da dívida, muito embora tenha havido a inadimplência confessada da parte autora;
- 2) no tocante ao início da contagem do prazo para a apresentação de contestação, na medida em que a decisão teria determinado a citação da ré para ciência e cumprimento, bem como apresentação de planilha atualizada e cópia integral do procedimento de execução extrajudicial e, ainda, determinou a marcação de audiência de conciliação junto à CECON;
- 3) quanto à não exigência de oferecimento de caução para a sustação do leilão.

Requer a apreciação dos presentes embargos de declaração, a fim de que sejam sanados os vícios apontados e revogada ou modificada a tutela provisória deferida.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

Quanto ao recurso propriamente dito, admito-os porque tempestivo e passo à análise do mérito.

No mérito, tenho que não assiste razão ao embargante quanto aos vícios apontados.

Os embargos de declaração têm a função de integrar coerentemente o provimento jurisdicional, devendo abarcar todo o, *thema decidendum*, porém, **não se presta à rediscussão da causa ou à solução de dúvidas hermenêuticas, seja a propósito do Direito aplicado, seja da própria decisão jurisdicional.**

Todos os argumentos apresentados pela parte embargante para impugnar a decisão embargada representam mero inconformismo não sendo essa a via adequada para a modificação da decisão.

O entendimento deste Juízo foi bem claro ao determinar a suspensão do leilão por vislumbrar vício no próprio procedimento de execução extrajudicial, consistente **na ausência de intimação do mutuário acerca das datas dos leilões, o que não restou comprovado** apesar da documentação acostada aos autos (em que se comprova a notificação para purga da mora) e, por se tratar de prova negativa **deve ser produzida pelo réu.**

Ademais, os argumentos aqui trazidos também foram objeto da contestação e, se o caso, deverão ser apreciados no mérito da demanda, após a instrução do feito, devendo a ré apresentar toda a documentação referente ao procedimento de execução extrajudicial, acaso assim o queria em fase instrutória, tal como já determinado na decisão atacada.

No tocante ao equívoco de determinação de citação, antes da designação de audiência de tentativa de conciliação, resta superado, haja vista a apresentação da contestação e a ausência de designação de data de audiência.

Assim, mantenho a decisão embargada.

Ante o exposto,

Conheço dos embargos declaratórios e **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação supra.

Proceda a Secretaria o envio de dados dos presentes autos para a CECON, a fim de que seja verificada a possibilidade de designação de audiência de tentativa de conciliação.

Sem prejuízo, intím-se as partes para que informem sobre eventuais provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, não havendo interesse em audiência de tentativa de conciliação, bem como quanto à produção de provas, tomem os autos imediatamente conclusos para sentença, considerando que as questões preliminares suscitadas em contestação são prejudiciais do mérito da demanda.

Intím-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017641-31.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: UPTIME - SERVICOS DE MANUTENCAO LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO - SP137017, JOSE LUIZ DE MELLO REGO NETO - SP282329
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar em que o impetrante pretende obter provimento jurisdicional, que determine a não incidência do IPI na revenda de produtos importados, quando o produto não for submetido a nenhum processo de industrialização.

A petição inicial veio instruída com documentos. Atribuiu à causa o valor de R\$1.000,00 (mil reais).

Inicialmente, foi determinado que o impetrante aditasse a petição inicial, o que foi atendido (id Num. 3146681 e Num. 3163948).

Em seguida, o impetrante requereu a desistência da ação (id Num. 3398233).

Os autos vieram conclusos.

É relatório. Decido.

Inicialmente, recebo a petição id Num. 3163948 como emenda à petição inicial. Anote-se.

A parte impetrante requer a desistência da ação (id num. 3398233).

Não vislumbro qualquer óbice ao acolhimento do pedido, pois mesmo que tivesse havido a intimação da autoridade impetrada para formação da relação processual, o pedido de desistência formulado em mandado de segurança prescinde do consentimento do impetrado para sua homologação. Isso porque na ação mandamental não há lide, não há contenciosidade. Tanto é assim, que inexistem contestação e resposta. Inexiste, igualmente, citação no Mandado de Segurança.

Neste passo, de rigor a homologação do pedido de desistência.

Ante o exposto, **HOMOLOGO** por sentença a desistência manifestada pela parte impetrante (id num. Num. 3398233) e **DECLARO EXTINTO** o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei

Indevidos honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

P.R.I.

São Paulo-SP, 19.12.2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

gsc

4ª VARA CÍVEL

USUCAPIÃO (49) Nº 5016215-81.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TITO NUNES DE AZEVEDO, MARIA TEREZA MESSA DE AZEVEDO
Advogados do(a) AUTOR: ANA BEATRIZ BARROS ALVES - SP203855, ELEONORA GOMES - SP123105
Advogados do(a) AUTOR: ANA BEATRIZ BARROS ALVES - SP203855, ELEONORA GOMES - SP123105
RÉU: URBANIZADORA CONTINENTAL S/A - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da redistribuição desta demanda.
Inclua-se a Caixa Econômica Federal no polo passivo.
Intimem-se às partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, digam se pretendem produzir provas.
Nada sendo requerido, tomem conclusos para sentença.
Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de dezembro de 2017.

BRUNO VALENTIM BARBOSA

Juiz Federal Substituto

USUCAPIÃO (49) Nº 5016215-81.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TITO NUNES DE AZEVEDO, MARIA TEREZA MESSA DE AZEVEDO
Advogados do(a) AUTOR: ANA BEATRIZ BARROS ALVES - SP203855, ELEONORA GOMES - SP123105
Advogados do(a) AUTOR: ANA BEATRIZ BARROS ALVES - SP203855, ELEONORA GOMES - SP123105
RÉU: URBANIZADORA CONTINENTAL S/A - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da redistribuição desta demanda.
Inclua-se a Caixa Econômica Federal no polo passivo.
Intimem-se às partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, digam se pretendem produzir provas.
Nada sendo requerido, tomem conclusos para sentença.
Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de dezembro de 2017.

BRUNO VALENTIM BARBOSA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000267-65.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: RAFAMAR COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS EIRELI - ME

DESPACHO

Considerando que, nos termos do art. 319, VII do Código de Processo Civil, a parte autora optou pela realização da audiência de conciliação,

Considerando ainda que a CECON/SP conta com estrutura física adequada e quadro de conciliadores capacitados, segundo os critérios fixados na Resolução nº 125/2010 do CNJ, para a realização das audiências de conciliação previstas no artigo 334 do novo Código de Processo Civil e diante da inclusão do presente feito na pauta de audiências da Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, designo o dia 26/07/2018, às 14h00, para a realização de audiência de conciliação, que será realizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro (ao lado da Estação República do Metrô – saída Rua do Arouche).

Cite-se e intem-se.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000768-19.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: W REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA

DESPACHO

Considerando que, nos termos do art. 319, VII do Código de Processo Civil, a parte autora optou pela realização da audiência de conciliação,

Considerando ainda que a CECON/SP conta com estrutura física adequada e quadro de conciliadores capacitados, segundo os critérios fixados na Resolução nº 125/2010 do CNJ, para a realização das audiências de conciliação previstas no artigo 334 do novo Código de Processo Civil e diante da inclusão do presente feito na pauta de audiências da Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, designo o dia 26/07/2018, às 14h00, para a realização de audiência de conciliação, que será realizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro (ao lado da Estação República do Metrô – saída Rua do Arouche).

Cite-se e intem-se.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000254-66.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: CARLOS EDUARDO DE PADUA MOREIRA

DESPACHO

Considerando que, nos termos do art. 319, VII do Código de Processo Civil, a parte autora optou pela realização da audiência de conciliação,

Considerando ainda que a CECON/SP conta com estrutura física adequada e quadro de conciliadores capacitados, segundo os critérios fixados na Resolução nº 125/2010 do CNJ, para a realização das audiências de conciliação previstas no artigo 334 do novo Código de Processo Civil e diante da inclusão do presente feito na pauta de audiências da Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, designo o dia 20/08/2018, às 13h00, para a realização de audiência de conciliação, que será realizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro (ao lado da Estação República do Metrô – saída Rua do Arouche).

Cite-se e intimem-se.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2018.

ANA LUCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015004-10.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HERCULES SA FABRICA DE TALHERES
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELE LOPES SILVEIRA - RS76613, ANDRE DA COSTA RIBEIRO - PR20300
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Id 2817531: Defiro o ingresso da União Federal como assistente litiscorsocial, nos termos do art. 7º, II da Lei n. 12.016/2009.

Id 2824210: Não conheço o pedido de reconsideração da decisão liminar ante a perda de objeto informada pela impetrante na petição de id 3409161.

Considerando as informações prestadas pela autoridade impetrada (id 2861725), remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Cumpra-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2018

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011941-74.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MCCAIN DO BRASIL ALIMENTOS LTDA, MCCAIN DO BRASIL ALIMENTOS LTDA, MCCAIN DO BRASIL ALIMENTOS LTDA, MCCAIN DO BRASIL ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR - SP131896
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR - SP131896
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR - SP131896
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR - SP131896
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - SP

D E S P A C H O

Id 2598551: Mantenho a decisão agravada pela impetrante por seus próprios fundamentos.

Ante as informações prestadas pela autoridade impetrada (id 2586312), remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o competente parecer.

Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2018

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009331-36.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DARCY PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE DIRCEU DE PAULA - SP81406
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Id 2276318: Proceda à exclusão da Defensoria Pública da União do polo ativo do feito, vez que incorretamente cadastrada.
Id 2658249: Mantenho a decisão agravada pela União Federal por seus próprios fundamentos.
Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o competente parecer e tomem conclusos para prolação de sentença.
Int.
São Paulo, 01 de fevereiro de 2018

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012146-06.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: UNILEVER BRASIL GELADOS LTDA, UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA, UNILEVER BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, SEBRAE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

DESPACHO

Id 2701843: Mantenho a decisão agravada pelas impetrantes por seus próprios fundamentos.
Id 2802323: Defiro o ingresso da União Federal como assistente litisconsorcial, nos termos do art. 7º, II da Lei n. 12.016/2009.
Id 4220614: Anote-se para publicação.
Ante as informações prestadas pelas autoridades impetradas, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.
Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.
Int.
São Paulo, 05 de fevereiro de 2018

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017446-46.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: CLEIDE MARIA CHAVES DE ALMEIDA FONTES

DESPACHO

Indefiro a isenção do pagamento de custas processuais formulado pela Exequente, por falta de amparo legal.
Assim sendo, recolha a Exequente as custas iniciais, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção.
Int.
São Paulo, 09 de janeiro de 2018.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016701-66.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: APARECIDO DONIZETE PALLETE

DESPACHO

Indefiro a isenção do pagamento de custas processuais formulado pela Exequente, por falta de amparo legal.

Assim sendo, recolha a Exequente as custas iniciais, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 09 de janeiro de 2018.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5011835-15.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: IFE INDUSTRIA E COMERCIO DE CABOS ESPECIAIS DE LOUVEIRA - EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pela ré, bem como dos documentos juntados (id 3298941). Após, venham conclusos para sentença.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026882-29.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO EDUARDO SILVA DE CARVALHO - DF20720, EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 4619061: Defiro o improrrogável prazo de **10 (dez) dias** para que a União se manifêste acerca da integralidade do montante oferecido em seguro.

ID 4627396/4627406/4627414/4627416: Tendo em vista que a parte autora compareceu aos autos, mesmo sem ser intimada para tanto, para impugnar a recusa da ré em aceitar o seguro, e levando-se em consideração que o credor deve anuir com a garantia ofertada, dê-se vista à União para que, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, diga, fundamentadamente, se ratifica ou retifica sua manifestação anterior.

A omissão injustificada ensejará a aplicação de multa diária.

Int.

São Paulo, 19/02/2018.

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009823-28.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DENISE NASCIMENTO DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID. 4487326: Intime-se a CEF a apresentar a planilha atualizada para purgação da mora, conforme o v.acórdão proferido nos autos do Agravo de Instrumento n. 5014673-92.2017.403.0000.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2018.

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009823-28.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DENISE NASCIMENTO DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID. 4487326: Intime-se a CEF a apresentar a planilha atualizada para purgação da mora, conforme o v.acórdão proferido nos autos do Agravo de Instrumento n. 5014673-92.2017.403.0000.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2018.

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003886-37.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UNIMED BARRA DO GARCAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) AUTOR: AGEU CAMARGO - SP304827
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Manifêste-se o autor acerca da contestação (id 2193872). Outrossim, especifiquem as partes, objetivamente, quais provas pretendem produzir, justificando-as.

Silêntes, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2018.

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000209-33.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DESPACHO

A prova testemunhal, requerida pela parte autora, foi deferida pela decisão proferida por este Juízo (id 2250504). Instada a esclarecer a indicação de 6 (seis) testemunhas a autora limitou seu requerimento à ouvida de 3 (três) testemunhas, nos termos do art. 357, § 6.º. Assim, defiro a expedição das cartas precatórias para a ouvida das testemunhas arroladas pela parte autora, bem da carta precatória já deferida na decisão que saneou o feito (id 2250504).

São Paulo, 16 de fevereiro de 2018.

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005848-95.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GHIMEL CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO RUPOLO - SP130098
RÉU: UNIAO FEDERAL, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Manifêste-se o autor acerca da contestação (id 2846034). Outrossim, especifiquem as partes, objetivamente, quais provas pretendem produzir, justificando-as.

Silêntes, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2018.

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002029-53.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: SANDVIK DO BRASIL S/A . INDUSTRIA E COMERCIO
Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA BALIEIRO FIGUEIREDO - SP330249, FILIPE CARRA RICHTER - SP234393
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Manifieste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela União Federal (id 2487351). Outrossim, deverá manifestar-se acerca do quanto disposto no art. 308, do Código de Processo Civil, bem como acerca do requerimento da União Federal, para que a garantia ofertada seja encaminhada para a execução fiscal ajuizada (id 2932345).

São Paulo, 16 de fevereiro de 2018.

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006002-16.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GRACIELA RUTH FLORES URIBE

RÉU: UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Considerando que as partes, devidamente intimadas, não demonstraram interesse na produção de novas provas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2018.

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027710-25.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
REPRESENTANTE DO ESPÓLIO: MARIBELLE RANZANI VIEGAS
AUTOR: ALFREDO REIS VIEGAS - ESPOLIO, YVETE RANZANI VIEGAS - ESPOLIO, MAIRA RANZANI VIEGAS - ESPOLIO
REPRESENTANTE: ALFREDO REIS VIEGAS NETO
Advogado do(a) AUTOR: SHIZUKO YAMASAKI - SP211436,
Advogado do(a) AUTOR: SHIZUKO YAMASAKI - SP211436,
Advogado do(a) AUTOR: SHIZUKO YAMASAKI - SP211436,
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Considerando que a ação cautelar de exibição de documentos possui cunho satisfativo, não se aplica a regra da prevenção do Juízo da cautelar. Assim, estes autos não seguem por dependência aos autos n. 0016582-45.2007.403.6100.

Informe o autor se há formal de partilha de YVETE RANZANI VIEGAS e MAIRA RANZANI VIEGAS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

São PAULO, 16 de fevereiro de 2018.

ANA LÚCIA PETRI BETTO
Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001201-23.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: INTEGRACAO PROMOCIONAL LTDA - ME, ALEX SANDRO GOMES DA SILVA

DESPACHO

Preliminarmente, esclareça o autor a inclusão de
ALEX SANDRO GOMES DA SILVA no pólo passivo se não consta na petição inicial.

Após, conclusos.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2018.

ANA LÚCIA PETRI BETTO
Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002447-54.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TANIA REGINA MIOTTO ROSA BALLOCK
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO DE CAMARGO JUNIOR - SP309345
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A Lei n.º 1060/50 estabeleceu normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, possibilitando, aos que se encontram em situação de hipossuficiência financeira, o acesso ao Poder Judiciário. Desta forma, não há como deferir o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo em vista que não restou configurada, ao menos nesta análise preliminar, a necessidade de sua concessão, tendo em vista a sua profissão bem como o que se está em discussão. Não se revela pobreza a impedi-la a dividir as irrisórias custas na Justiça Federal, aparentando-se que o pedido de gratuidade, no caso concreto, beira a má-fé.

Prazo: 15(quinze) dias sob pena de indeferimento.

Intime-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2018.

ANA LÚCIA PETRI BETTO
Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005782-18.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WEBCORE SERVICOS LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: ALEX GRUBBA BARRETO - SP346249, RAPHAEL RICARDO DE FARO PASSOS - SP213029
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL)
Advogado do(a) RÉU: GENGIS AUGUSTO CAL FREIRE DE SOUZA - SP352423

DESPACHO

Manifieste-se o autor acerca da contestação, bem como especifique as provas que eventualmente pretende produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2018.

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005782-18.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WEBCORE SERVICOS LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: ALEX GRUBBA BARRETO - SP346249, RAPHAEL RICARDO DE FARO PASSOS - SP213029
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL)
Advogado do(a) RÉU: GENGIS AUGUSTO CAL FREIRE DE SOUZA - SP352423

DESPACHO

Manifieste-se o autor acerca da contestação, bem como especifique as provas que eventualmente pretende produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2018.

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002584-36.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FRUTIMAI S COMERCIO DE FRUTAS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: VALTER FISCHBORN - SC19005
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, emende o autor a petição inicial:

-recolhendo as custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC).

Int.

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juiza Federal Substituta

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juiza Federal

Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10138

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006582-74.1993.403.6100 (93.0006582-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002819-65.1993.403.6100 (93.0002819-7)) K J - INDUSTRIAS REUNIDAS LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL X K J - INDUSTRIAS REUNIDAS LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X K J - INDUSTRIAS REUNIDAS LTDA

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea u e x, providencie o patrono da parte autora a retirada dos Alvarás de Levantamento expedidos, atentando que os mesmos possuem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Caso não seja observado o prazo acima, haverá o cancelamento dos alvarás, certificando-se a ocorrência e adotando as providências determinadas no Provimento 1/2016-CORE, remetendo-se os autos ao arquivo. Após, juntadas as guias liquidadas dos alvarás e nada mais sendo requerido, os autos serão conclusos para sentença de extinção.

0022207-41.1999.403.6100 (1999.61.00.022207-8) - LEILA PEREIRA DE SOUZA(SP324659 - THIAGO SANTOS DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES) X LEILA PEREIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea u, providencie o patrono da parte autora a retirada do Alvará de Levantamento expedido, atentando que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Caso não seja observado o prazo acima, haverá o cancelamento do alvará, certificando-se a ocorrência e adotando as providências determinadas no Provimento 1/2016-CORE, remetendo-se os autos ao arquivo. Após a retirada do Alvará, a Caixa Econômica Federal será oficiada para se apropriar do saldo remanescente, conforme determinado no r. despacho de fl. 256.

5ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018091-71.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VIVIAN ROMANHOLI CORIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JAIRO MACEDO SIERRA - SP261038

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de mandado de segurança, com tutela de urgência, impetrado por VIVIAN ROMANHOLI CÔRIA em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SÃO PAULO – CRM/SP, objetivando provimento judicial que lhe assegure a inscrição e registro junto ao CREMESP.

Relata a impetrante estar há poucos dias da conclusão de seu curso de Medicina na Faculdade de Medicina de São José do Rio Preto – FAMERP, razão por que, com a intenção de ingressar no mercado de trabalho, inscreveu-se, em maio deste ano, no Concurso Público nº 1/2017, da Prefeitura Municipal de Osasco para o cargo de Médica Clínica Geral Diarista.

Informa ter sido aprovada, em 1º lugar no certame, razão por que compareceu no RH da Prefeitura de Osasco, no dia 21/09/2017, para apresentação da documentação constante do edital.

Afirma que, por não possuir toda a documentação solicitada, requereu prazo suplementar de 20 (vinte) dias, o que foi deferido.

Narra que os documentos exigidos, que não puderam ser apresentados, eram o certificado de colação de grau expedido pela Faculdade e o número de registro no Conselho Regional de Medicina de São Paulo.

Assinala que, com o fito de cumprir a exigência, solicitou administrativamente à Diretoria da Faculdade de Medicina de São José do Rio Preto a antecipação de colação de grau, o que lhe foi negado, resultando no ajuizamento de Tutela Antecipada Antecedente, processo nº 1002824-43.2017.8.26.0575, perante a 1ª Vara da Fazenda Pública de São José do Rio Preto, que lhe foi concedida, resultando na colação de grau em 28/09/2017.

Notícia que, na mesma data, protocolou junto ao CREMESP, pedido de inscrição, indeferido em 06/10/2017, ao argumento de que a Faculdade não enviara àquele órgão comprovação da colação de grau.

Sustenta a impetrante que a denegação da inscrição e registro nos quadros do CREMESP causará sua eliminação no concurso público, motivo pelo qual pugna seja concedida a tutela de urgência para determinar à autoridade impetrada que proceda sua inscrição nos quadros daquele Conselho, sob pena de multa diária no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais), confirmando-se, ao final, a segurança em definitivo.

Com a inicial procedeu-se à juntada de procuração e demais documentos.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido para determinar à autoridade impetrada que procedesse à inscrição e registro provisórios da impetrante no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, podendo, no entanto, cassá-los posteriormente, se, porventura, a Seção de Registro de Profissionais não conseguisse confirmar a autenticidade da documentação ou verificasse outros óbices além do apontado nos autos (id. nº 2937030).

As informações foram prestadas (id. nº 3083763).

O Ministério Público Federal constatou a falta de interesse superveniente, opinando pela extinção do feito sem resolução do mérito (id. nº 3360498).

A impetrante requereu a desistência da ação e a extinção do feito, sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil (petição id nº 4239213).

É o relatório. Passo a decidir.

Tendo em vista o pedido de desistência da ação formulado na petição id nº 4239213, é de rigor a extinção do processo sem resolução do mérito.

Assim, **HOMOLOGO** o pedido de desistência e denego a segurança, com fundamento no art. 6º, parágrafo 5º da Lei nº 12.016/09 c/c artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Custas já recolhidas.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2018.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013875-67.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARINA MICHELIN

Advogado do(a) IMPETRANTE: BIANCA GONCALVES RAPOSO GARCIA - SP236307

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA, SECRETARIO DE ESPORTE, LAZER E JUVENTUDE - SELJ

Advogado do(a) IMPETRADO: ROSANA MARTINS KIRSCHKE - SP120139

SENTENÇA

(Tipo A)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por MARINA MICHELIN em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO e do SECRETÁRIO ESTADUAL DE ESPORTE, LAZER E JUVENTUDE objetivando a concessão da segurança para determinar que as autoridades impetradas se abstenham de atuar a impetrante em razão da ausência de inscrição perante o Conselho Regional de Educação Física de São Paulo.

A impetrante relata que é atleta de tênis de mesa, participou de diversos campeonatos nacionais e internacionais e auxilia nos treinamentos da Associação Piracicabana de Tênis de Mesa, desde o início de 2016.

Afirma que as autoridades impetradas a impedem de exercer livremente o seu trabalho como técnica de tênis de mesa e exigem sua inscrição perante o Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo.

Argumenta que os artigos 1º a 3º, da Lei nº 9.696/98, não impõem qualquer restrição ao técnico ou treinador de tênis de mesa e não estabelecem a exclusividade do desempenho de tal função por profissionais de educação física.

Defende, ainda, que a conduta das autoridades impetradas contraria o artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal, o qual estabelece o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, bem como o princípio da legalidade.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 2543859 foi deferida a antecipação de tutela para determinar que o Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo se abstenha de qualquer medida que dificulte ou impeça o desempenho de treinadora de tênis de mesa pela impetrante.

O Secretário da Secretaria de Esportes, Lazer e Juventude do Governo do Estado de São Paulo prestou as informações id nº 3095954, sustentando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, eis que o ato impugnado deriva de portaria de competência do Coordenador de Esporte e Lazer.

Alega, em síntese, que a exigência de registro dos profissionais perante o Conselho Regional de Educação Física atende aos princípios que regem a Administração Pública (legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência).

O Presidente do Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região apresentou as informações id nº 3113329, defendendo, preliminarmente, a inadequação da via eleita, em razão da necessidade de dilação probatória.

No mérito, assevera que o registro perante os Conselhos Regionais de Educação Física constitui requisito essencial a ser preenchido pelos técnicos de tênis de mesa para participação em campeonatos elaborados pela Confederação Brasileira de Tênis de Mesa e suas afiliadas.

Ressalta que o artigo 3º, da Lei nº 9.696/98, estabeleceu a competência dos profissionais de educação física, indicando expressamente que qualquer treinamento nas áreas de atividades físicas e do desporto é de sua competência exclusiva.

Menciona, ainda, que a exigência de registro dos técnicos de tênis de mesa perante os Conselhos Regionais de Educação Física não cerceia a liberdade do exercício da atividade profissional, mas apenas defende a sociedade contra pessoas desabilitadas.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança, conforme parecer id nº 3210581.

Este é o relatório. Passo a decidir.

O Secretário da Secretaria de Esportes, Lazer e Juventude do Governo do Estado de São Paulo alega, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, pois o ato impugnado deriva de portaria de competência do Coordenador de Esporte.

Embora a Portaria G.CEL 12/2015, que regulamenta os Jogos Abertos "Horácio Baby Barioni" (id nº 2482726) tenha sido expedida pelo Coordenador de Esportes e Lazer, consta expressamente em tal documento que a Coordenadoria de Esporte e Lazer é órgão da Secretaria de Esporte, Lazer e Juventude do Governo do Estado de São Paulo, de modo que não observo a alegada ilegitimidade passiva.

O Presidente do Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região – CREF4/SP, por sua vez, sustenta preliminarmente a inadequação da via eleita, ante a necessidade de dilação probatória.

Não prospera a alegação de inadequação da via eleita, em razão da necessidade de dilação probatória, eis que não há controvérsia com relação às atividades praticadas pela impetrante, mas apenas se tais atividades implicariam a necessidade de registro perante o Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo.

Superadas as preliminares e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à apreciação do mérito.

O artigo 5º, inciso XII, da Constituição Federal determina:

"XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, *atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer*" – grifei.

Os artigos 1º a 3º da Lei nº 9.696/98, que regulamenta a profissão de Educação Física e cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física, por sua vez, impõem:

"Art. 1º O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física.

Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais:

I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido;

II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor;

III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física.

Art. 3º Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto".

A Lei nº 9.696/98, que regula a profissão de Educação Física, não possui qualquer regra que exija a inscrição dos treinadores de tênis de mesa nos Conselhos Regionais de Educação Física ou os obrigue a possuir diploma de curso superior de Educação Física.

Assim, as autoridades impetradas não podem exigir o registro profissional perante o Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo dos técnicos de tênis de mesa, pois criaria restrição ao exercício da profissão não prevista na lei que a regulamenta.

A corroborar tal entendimento:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 5º, III DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. INSTRUTOR DE TÊNIS DE MESA. DESNECESSIDADE.

1. De acordo com o art. 5º, XIII da Constituição Federal, é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.

2. A Lei nº 9.696/98, que dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física e cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física, estabelece em seu art. 3º apenas a área de atuação dos profissionais de educação física, sem elencar os profissionais exercem essa atividade.

3. Inexistência de dispositivo na Lei nº 9696/98 que obrigue a inscrição do técnico ou treinador de tênis de mesa nos Conselhos de Educação Física e que estabeleça a exclusividade do desempenho da função de técnico por profissionais de educação física.

4. Cabível o exercício, pelo agravado, da atividade de técnico de tênis de mesa, sem a necessidade de registro no Conselho Regional de Educação Física, posto que não violada a norma do art. 3º, Lei nº 9.696/98, bem como observado o preceito constitucional insculpido no art. 5º, XIII, Magna Carta.

5. Agravo de instrumento improvido". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 586117 - 0014476-62.2016.4.03.0000, relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, Sexta Turma, julgado em 10/11/2016, e-DJF3 Judicial 1 data: 24/11/2016).

"AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRETENDIDO REGISTRO PROFISSIONAL EM CONSELHO DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO TÉCNICO DE TÊNIS DE MESA. DESNECESSIDADE (AUSÊNCIA DE BASE LEGAL PARA A EXIGÊNCIA). CONHECIMENTOS TÉCNICOS E TÁTICOS NÃO EXIGEM GRADUAÇÃO EM EDUCAÇÃO FÍSICA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Este Tribunal tem entendimento dominante pela não obrigatoriedade de registro dos técnicos profissionais de tênis de mesa e de outras modalidades esportivas, já que os conhecimentos técnicos e táticos exigidos para o exercício destas atividades prescindem da graduação no curso de Educação Física.

2. O artigo 3º da Lei nº 9.696/1998 elenca a natureza das atividades que podem ser exercidas pelo profissional de Educação Física; todavia, não confere unicamente a ele o exercício das funções relacionadas a esportes. Ou seja, não há comando normativo que obrigue a inscrição dos instrutores de tênis de mesa no Conselho de Educação Física, porquanto à luz do que prevê o artigo 3º da Lei nº 9.696/1998, tal atividade não é privativa dos profissionais de educação física. O simples fato de haver movimento físico dentro das atividades desenvolvidas pelo apelado, não o obriga a obter registro junto aos Conselhos Regionais de Educação Física, até porque, no caso vertente, o instrutor de tênis de mesa repassa regras, conhecimentos técnicos e táticos específicos para a sua prática. Não se verifica potencialidade nociva ou risco social na honrada profissão.

3. Agravo interno desprovido". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 362556 - 0014684-50.2014.4.03.6100, relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, Sexta Turma, julgado em 25/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 data: 06/09/2016).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. TÉCNICO EM TÊNIS DE MESA. OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. DESNECESSIDADE. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 3º DA LEI 9.696/1998. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. SÚMULA 568/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno interposto em 31/05/2016, contra decisão monocrática, publicada em 16/05/2016.

II. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que o ora agravado se abstenha de exigir a inscrição do impetrante no Conselho Regional de Educação Física, em razão de sua atuação como técnico de tênis de mesa.

III. Consoante a jurisprudência desta Corte - firmada em casos análogos -, a atividade de um técnico, instrutor ou treinador está associada às táticas do esporte em si, e não à atividade física propriamente dita, o que torna dispensável a graduação específica em Educação Física. Tais competências não estão contempladas no rol do art. 3º da Lei 9.696/98, que delimita tão somente as atribuições dos profissionais de educação física. Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.541.312/RS, Rel. Ministra DÍVA MALERBI (Desembargadora Convocada do TRF/3ª Região), SEGUNDA TURMA, DJe de 31/03/2016; AgRg no REsp 1.513.396/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 04/08/2015; AgRg no REsp 1.561.139/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/12/2015; AgRg no AREsp 702.306/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 1º/07/2015.

Desnecessidade de inscrição do técnico de tênis de mesa no Conselho Regional de Educação Física.

IV. Encontrando-se o acórdão recorrido em conformidade com a firme jurisprudência desta Corte, é de ser aplicada, na hipótese, a Súmula 568/STJ ("O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema").

V. Agravo interno improvido". (Superior Tribunal de Justiça, AgInt no AREsp 904.218/SP, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 28/06/2016).

Ademais, conforme destacado na decisão que deferiu a medida liminar requerida, não raramente precisa-se de pessoa com conhecimento específico em determinada modalidade, algo que não se confunde com o saber do Educador Físico. Por isso, seria contraproducente obrigar uma equipe de tênis de mesa a contratar profissional graduado, mas sem o conhecimento técnico necessário para compor a equipe, justificando-se a atuação de pessoas como a autora, com comprovado know-how no esporte. Não fosse assim, um medalhista olímpico sem graduação em Educação Física não poderia treinar atletas da modalidade, ensejando uma reserva de mercado artificial para os graduados.

Pelo todo exposto, confirmo a liminar e **CONCEDO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que as autoridades impetradas se abstenham de atuar a impetrante, no exercício da atividade de treinadora de tênis de mesa, em razão da ausência de inscrição perante o Conselho Regional de Educação Física de São Paulo.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do art. 14, §1º da Lei nº 12.016/09.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2018.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010578-52.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANTONINHO ARTIGOS DE ESPORTES LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522

IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(Tipo B)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANTONINHO ARTIGOS DE ESPORTES LTDA – EPP em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada aprecie imediatamente o pedido de restituição nº 13804.724459/2015-83, protocolado pela empresa impetrante em 05 de outubro de 2015.

A impetrante relata que propôs, em setembro de 1998, ação declaratória em face da União Federal, visando à compensação ou restituição de valores recolhidos a título de FINSOCIAL (processo nº 0037501-70.1998.403.6100) e, em 05 de outubro de 2015, protocolou na Receita Federal do Brasil, o pedido de restituição de créditos reconhecidos por decisão judicial transitada em julgado nº 13804.724459/2015-83.

Afirma que apresentou todos os documentos necessários, porém o pedido não foi apreciado até a presente data.

Alega, em síntese, que a conduta da autoridade impetrada contraria o prazo de 360 dias previsto no artigo 24, da Lei nº 11.457/2009 e viola o princípio da razoável duração do processo.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 1997363 foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para juntar aos autos cópia integral do pedido de restituição nº 13804.724459/2015-83.

A impetrante apresentou a manifestação id nº 2117050.

A liminar foi parcialmente deferida para determinar que a autoridade impetrada aprecie e conclua o pedido de restituição nº 13804.724459/2015-83, protocolado pela impetrante em 05 de outubro de 2015, no prazo de trinta dias, sendo que em caso de necessidade de diligências cujo ônus seja da impetrante, o prazo ora fixado ficará suspenso até o seu cumprimento (id. nº 2171267).

A União manifestou interesse em ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09 e informou estar dispensada de contestar e recorrer, conforme artigo 1º da Portaria PGFN n 294/2010 (id. nº 2437887).

As informações foram prestadas (id. nº 2529367).

Este é o relatório. Passo a decidir.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida a medida liminar requerida pela impetrante.

As questões relativas ao mérito da demanda já foram apreciadas quando da análise do pedido de medida liminar, impondo-se a prolação de sentença definitiva de mérito, com os mesmos fundamentos, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem*, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

(...) O art. 24 da Lei nº 11.457/2007 determina:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

O artigo acima transcrito prevê o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que a autoridade impetrada aprecie e julgue pedidos, defesas e recursos administrativos protocolados pelo contribuinte, aplicando-se ao processo administrativo ora em comento.

Considerando que o pedido de restituição nº 13804.724459/2015-83 foi protocolado pela impetrante em 05 de outubro de 2015 (documento id nº 1947527, página 02), portanto, há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias e permanece em análise (documento id nº 1947527, página 01), importa reconhecer que há omissão da Administração Pública.

Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDOS DE RESSARCIMENTO PROTOCOLIZADOS NA RECEITA FEDERAL EM 2014. PRAZO DE 360 DIAS PARA DECISÃO ADMINISTRATIVA (ART. 24, LEI 11.457/2007). PRAZO LEGAL SUPERADO. CRISE ECONÔMICA. REQUISITOS PRESENTES. SELIC. INCIDÊNCIA APÓS O PRAZO DE 360 DIAS (RESP 1.138.206/RS). RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. O objetivo da empresa agravante é obter ordem judicial para o fim de determinar à autoridade impetrada: a) a imediata apreciação de pedidos de restituição ou ressarcimentos (PER/DCCOMP) sob análise há mais de 360 dias; b) a intimação das decisões administrativas, mesmo que já realizadas de forma automática pelo sistema interno da Receita Federal do Brasil; c) em caso de procedência dos pedidos de ressarcimento, a inscrição dos créditos em ordem de pagamento devidamente atualizados pela SELIC; d) a incidência de juros e correção do valor apurado, desde a data do ressarcimento e/ou compensação até o efetivo pagamento. 2. **No caso dos autos é certa a mora da Receita Federal quando deixa de analisar pedido formulado pelo contribuinte dentro do prazo de 360 dias, pois o art. 24 da Lei nº 11.457/2007 estabeleceu o prazo de 360 dias para a Administração Pública apreciar o pedido administrativo (REsp nº 1.138.206/RS, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC/1973).** 3. **Presença da probabilidade do direito invocado, destacando-se que na espécie o prazo legal restou superado, pois os pedidos foram protocolizados no decorrer do ano de 2014 e até o momento da impetração (18/02/2016) ainda permaneciam "em análise".** 4. A crise econômica que se abate sobre o Brasil - de conhecimento notório aqui e no exterior, como se pode ver da capa da edição de janeiro de 2016 da prestigiada revista britânica "The Economist" - é sentida em todos os setores, e nesse cenário qualquer tostão a mais que alguém possa aproveitar é bem vindo. 5. Pode ser que a impetrante não tenha razão alguma para poder se aproveitar desses créditos, como é possível que efetivamente a tenha a seu favor e que - obviamente - o correspondente financeiro desses créditos lhe faça falta; seja como for, a situação fiscal da autora, nesse particular, está num limbo já que os pleitos administrativos permanecem "sob análise". Presente o requisito do *periculum in mora*. 6. O tema da correção monetária dos créditos escriturais já foi objeto de julgamento pela sistemática para recursos repetitivos prevista no artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008, no REsp. nº 1.035.847 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 24.6.2009. 7. "Em tais casos, a correção monetária, pela taxa SELIC, deve ser contada a partir do fim do prazo de que dispõe a administração para apreciar o pedido do contribuinte, que é de 360 dias (art. 24 da Lei 11.457/07). Nesse sentido: REsp 1.138.206/RS, submetido ao rito do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ" (AgRg no REsp 1465567/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015). 8. Agravo de instrumento parcialmente provido. Prejudicado o agravo interno". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI 00171519520164030000, relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 28/07/2017) - grifei.

"TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA APÓS 360 DIAS DA DATA DO PROTOCOLO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005). 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte." 5. Somente após decorrido o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para a análise do pedido de ressarcimento resta configurada a mora da Administração, incidindo, a partir daí, juros e correção monetária pela aplicação da taxa Selic, mesmo índice utilizado para atualização dos débitos da União. 6. Apelação e remessa oficial parcialmente providas". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS 00118629620124036120, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/07/2017)

Embora este juízo reconheça as dificuldades dos agentes administrativos na apreciação de um número infundável de requerimentos administrativos, bem como a ausência de servidores e estrutura suficientes para a respectiva apreciação em um prazo razoável, de outro lado, não pode deixar de reconhecer a omissão administrativa no caso destes autos, sob pena de se perpetuar um sistema incapaz de satisfazer a função social a que é destinado.

Desse modo, é imperativa a fixação de um prazo para que a Administração Pública proceda à análise dos pedidos e profira a respectiva decisão. Esse prazo deve ser fixado de modo a salvaguardar não só o direito do administrado, como também a atividade de fiscalização por parte da Autoridade Impetrada.

Tenho que é razoável a fixação do prazo de 30 (trinta) dias para que a Administração analise e decida sobre o pedido de restituição protocolado pela impetrante.

Posto isso, **defiro parcialmente a medida liminar** para determinar que a autoridade impetrada aprecie e conclua o pedido de restituição nº 13804.724459/2015-83, protocolado pela impetrante em 05 de outubro de 2015, no prazo de trinta dias, sendo que em caso de necessidade de diligências cujo ônus seja da impetrante, o prazo ora fixado ficará suspenso até o seu cumprimento (...).

Diante do exposto, **confirmo a liminar e CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar que a autoridade impetrada aprecie e conclua o pedido de restituição nº 13804.724459/2015-83, protocolado pela impetrante em 05 de outubro de 2015, no prazo de trinta dias, sendo que em caso de necessidade de diligências cujo ônus seja da impetrante, o prazo ora fixado ficará suspenso até o seu cumprimento.

Custas a serem reembolsadas pela impetrada (artigo 4º, inciso I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96).

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/09.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 8 de janeiro de 2018.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013817-64.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S.A em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e do PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO visando à concessão de medida liminar para determinar que as autoridades impetradas se abstenham de apontar os débitos/pendências discutidos no presente feito como óbice à expedição da certidão de débitos positiva com efeitos de negativa emitam o documento, no prazo de vinte e quatro horas.

Subsidiariamente, requer o deferimento do pedido liminar para determinar que as autoridades impetradas concluam a análise do pedido de expedição de certidão formulado pela impetrante, no prazo de dez dias, contados de 22 de agosto de 2017.

A impetrante narra que observou a presença, no relatório de situação fiscal da empresa, de débitos que impedem a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa. Contudo, os débitos apontados encontram-se com a exigibilidade suspensa.

Informa que, em 22 de agosto de 2017, acessou o ambiente virtual da Receita Federal do Brasil para requerer a expedição da certidão de regularidade fiscal, porém não conseguiu cadastrar o requerimento.

Diante disso, em 30 de agosto de 2017, requereu pessoalmente a expedição da certidão pretendida.

Afirma que possui o receio de que a certidão não seja fornecida a tempo de participar de pregão agendado para o dia 06 de setembro de 2017, eis que a Administração Pública possui prazo de dez dias para seu fornecimento.

Sustenta que os débitos representados pela NFLD nº 323802354 e relativos aos processos administrativos nºs 16327.001.112/2004-77 e 16327.001.115/2004-19 foram parcelados, nos termos da Lei nº 12.865/13, porém a consolidação do parcelamento ainda não ocorreu.

Atesta que a pendência referente à ausência de GFIP das competências de abril e maio de 2017, em relação ao CEI nº 51.236.44892/74, foi regularizada, conforme GFIPs transmitidas em 17.08.2017 e 18.08.2017.

Destaca que a multa pelo atraso na entrega de DCTF, no valor de R\$ 690.539,18, foi quitada à vista, mediante compensação (DCOMP nº 07233.17472.220817.1.3.04-7555, transmitida em 22.08.2017).

Alega que os débitos nºs 37318228, 373282236, 373182244, 373182252, 373725515 e 373725523, presentes em seu relatório de situação fiscal, estão sendo discutidos por meio dos processos administrativos nºs 19515.720599/2012-72 e 19515.720602/2012-57, ainda em curso, sendo tais valores inexigíveis, nos termos do artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional.

Sustenta que a conduta das autoridades impetradas viola os direitos de petição e de certidão assegurados pelo artigo 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal.

A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos.

Foi deferida liminar, sendo determinada a emissão de certidão de regularidade fiscal no prazo de 24 horas.

Sobrevieram informações prestadas pelas autoridades impetradas, aduzindo-se, em suma, a inexistência de ato coator, a possibilidade de consulta no sistema ECAC e antecipação diante de eventuais óbices, a existência de outras agências na qual poderia ter sido feito o agendamento do atendimento, bem como a ocorrência de erro no preenchimento e envio de GFIPs.

O MPF emitiu parecer pela ausência de interesse público a justificar a intervenção.

O impetrante veio novamente aos autos reiterar suas razões, apontando que as informações das impetradas confortaram o quanto aduzido na exordial, bem como asseverando que o equívoco no tocante às GFIPs é de diminuta importância.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

De início, cumpre aduzir que o feito tramitou de forma regular, incorrendo nulidade a ser sanada, bem como não havendo prova a ser produzida. A via eleita, apesar de estreita, é adequada, dada a possibilidade de dirimir-se a questão de fundo a partir da prova documental carreadas aos autos. Não se vislumbra incompetência de qualquer das autoridades impetradas, ainda que apenas uma delas seja a efetiva emitente da certidão perseguida, tendo a PGFN o condão de esclarecer o quanto lhe cabe a respeito dos débitos em fase adiantada de cobrança (a partir da inscrição em dívida ativa da União). Assim, impõe-se a cognição do *meritum causae*.

Primeiramente, impõe-se a compreensão e resolução questão do prazo para obtenção da certidão de regularidade fiscal. Segundo o art. 205, parágrafo único, do CTN:

"A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição."

O problema que se põe *in casu* é se os 10 dias são contados a partir do pedido do contribuinte ou se a Administração Pública pode organizar um serviço de agendamento e somente a contar do efetivo recebimento do pleito seria deflagrada a dezena.

Se o prazo de 10 (dez) dias contar-se apenas do efetivo recebimento do pedido, então nada impediria que o tivesse o contribuinte de esperar 50, 60 dias pela certidão, bastando que o seu atendimento demorasse 40, 50 dias.

Por outro lado, o início imediato do prazo de 10 (dez) dias depende igualmente do recebimento instantâneo da solicitação, o que se afasta do modelo de agendamento que visa organizar o atendimento, formando uma fila virtual, possibilitando a antecipação de informações e permitindo um atendimento individualizado.

Dessa contraposição de possibilidades, parece emergir uma terceira via que consiste na aceitação do prazo de agendamento, desde que o mesmo esteja limitado a um prazo razoável.

O documento id nº 2472905, página 03, revela que, em 22 de agosto de 2017, a impetrante agendou o atendimento para requerimento da certidão de regularidade fiscal para o dia 30 de agosto de 2017. Logo, o prazo do agendamento foi de 8 (oito) dias, não tendo a contribuinte demonstrado a procura por outra agência.

O prazo de 8 dias para o atendimento não se revelou absurdo no caso dos autos, vez que diante de uma situação fiscal favorável a certidão poderia ainda ser emitida antes do dia 6 de setembro de 2017.

Note-se, ainda, que a emissão das GFIPs estava com o código preenchido de forma equivocada, o que não pode ser atribuído à Administração Pública. Portanto, ainda pendia providência a cargo da contribuinte.

Assim, reconsiderando o que me pareceu em cognição sumária, declaro a inexistência de mora administrativa no caso em tela.

Por outro lado, quanto às demais pendências acerca das quais tinha o contribuinte, ora impetrante, receio de obstar a emissão da certidão de regularidade fiscal, tenho que o temor era fundado. O cotejo entre as informações prestadas em juízo e os documentos emitidos mostra que havia fundada desconfiança a respeito da emissão da certidão almejada.

Diante das anotações a respeito da situação fiscal da empresa e da não rara ocorrência de óbices administrativos para a obtenção do documento perseguido, entendo que nessa parte o mandado de segurança assumiu feição preventiva justificada pelas circunstâncias, ainda que em juízo as autoridades impetradas tenham reconhecido que não haveria óbice à emissão da certidão de regularidade fiscal.

Desse modo, impõe-se a procedência parcial do pleito.

Isso posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, ratificando a liminar deferida.

Custas pela metade pela União, devendo ocorrer o reembolso. Sem honorários.

Com reexame necessário.

São Paulo, 15 de janeiro de 2018.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000717-07.2017.4.03.6144 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA APARECIDA DA CONCEICAO ARAUJO, ELIAS BRITO DE LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIAS BRITO DE LIMA - SP284781

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIAS BRITO DE LIMA - SP284781

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO: CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750

SENTENÇA

(Tipo A)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ELIAS BRITO DE LIMA e MARIA APARECIDA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO DE LIMA em face do SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando à concessão da segurança para determinar que a autoridade impetrada autorize o levantamento dos valores existentes nas contas vinculadas ao FGTS dos impetrantes, em sua totalidade ou, no mínimo, no valor de R\$ 11.550,00.

Os impetrantes relatam que construíram uma pequena casa em seu terreno, porém, em razão de dificuldades financeiras, não foi possível realizar o acabamento da construção.

Afirmam que as frequentes chuvas acarretaram diversas infiltrações nas paredes e na laje do imóvel, em virtude da ausência de impermeabilização e de construção do telhado.

Narram que a umidade excessiva ocasionou a presença de fungos e bolores nas paredes, bem como desencadeou crises alérgicas em seus filhos.

Alegam que não possuem a quantia necessária para realizar a impermeabilização do imóvel e os únicos recursos atualmente existentes são os valores depositados em suas contas vinculadas ao FGTS.

Sustentam que o rol das hipóteses que autorizam o saque das quantias depositadas nas contas vinculadas ao FGTS presente no artigo 20, da Lei nº 8.036/90 é exemplificativo e o levantamento dos valores, no caso em tela, garante o princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Na decisão id nº 1306103 foi reconhecida a incompetência absoluta da 1ª Vara Federal de Barueri e determinada a remessa a uma das Varas Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Redistribuídos os autos ao presente Juízo, na decisão id nº 1680180 foi concedido o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para os impetrantes comprovarem o ato coator.

Os impetrantes apresentaram a manifestação id nº 1867970.

Na decisão id nº 1908242 foi concedido aos impetrantes o prazo de quinze dias para comprovarem documentalmente a efetiva urgência da reforma do imóvel e sua atual situação; adequarem o valor da causa ao benefício econômico pretendido e juntarem cópias de seus comprovantes de inscrição no CPF.

Manifestação dos impetrantes (id nº 2009869).

A medida liminar foi deferida para determinar que a autoridade impetrada autorize o levantamento dos valores existentes nas contas vinculadas ao FGTS dos impetrantes, limitados ao valor apontado no orçamento id nº 1290433 (R\$ 11.550,00).

A Caixa Econômica Federal requereu sua admissão na lide, nos termos do artigo 26 da Lei nº 12.016/2009 e apresentou as informações id nº 2287509, páginas 01/04, sustentando que o rol de hipóteses de saque dos valores existentes nas contas vinculadas ao FGTS presente no artigo 20 da Lei nº 8.036/90 é taxativo e não contempla a situação descrita nos autos.

Argumenta que a Caixa Econômica Federal, na condição de gestora do FGTS, está adstrita ao Princípio da Legalidade Estrita e a liberação do saldo de conta vinculada ao FGTS fora das hipóteses legalmente previstas constitui irregularidade passível de responsabilização funcional.

Os impetrantes notificaram o descumprimento da decisão liminar com relação aos valores depositados na conta vinculada ao FGTS de Maria Aparecida da Conceição Araújo de Lima (id nº 2566279).

Intimada para manifestação, a Caixa Econômica Federal alegou que a Gerência de Assuntos Afetos ao FGTS – GIFUG não localizou a conta vinculada ao FGTS em nome da impetrante Maria Aparecida, tendo sido reaberta a demanda (id nº 2729469).

Os autores requereram a aplicação de multa diária pelo descumprimento da liminar (id nº 2784640).

A Caixa Econômica Federal comunicou a disponibilização para saque dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS da impetrante Maria Aparecida (id nº 2949544).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança, devendo os impetrantes apresentarem os comprovantes de pagamento pelos serviços de impermeabilização e construção de telhado que motivaram a liberação dos valores depositados em suas contas vinculadas ao FGTS, conforme parecer id nº 4058463, páginas 01/03.

É relatório. Fundamento e decidido.

Verifico que a questão já foi enfrentada por ocasião da apreciação do pedido liminar, de modo que invoco os argumentos tecidos como razões de decidir, a saber:

"O caráter exemplificativo do rol do art. 20 da Lei Federal nº 8.036 é reconhecido de forma amplamente majoritária na jurisprudência:

"RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE DÉBITO ALIMENTAR - PENHORA DE NUMERÁRIO CONSTANTE NO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS) EM NOME DO TRABALHADOR/ALIMENTANTE - COMPETÊNCIA DAS TURMAS DA SEGUNDA SEÇÃO - VERIFICAÇÃO - HIPÓTESES DE LEVANTAMENTO DO FGTS - ROL LEGAL EXEMPLIFICATIVO - PRECEDENTES - SUBSISTÊNCIA DO ALIMENTANDO - LEVANTAMENTO DO FGTS - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. I - A questão jurídica consistente na admissão ou não de penhora de numerário constante do FGTS para quitação de débito, no caso, alimentar, por decorrer da relação jurídica originária afeta à competência desta c. Turma (obrigação alimentar), deve, de igual forma ser conhecida e julgada por qualquer dos órgãos fracionários da Segunda Seção desta a. Corte; II - Da análise das hipóteses previstas no artigo 20 da Lei n. 8.036/90, é possível aferir seu caráter exemplificativo, na medida em que não se afigura razoável compreender que o rol legal abarque todas as situações fáticas, com a mesma razão de ser, qual seja, a proteção do trabalhador e de seus dependentes em determinadas e urgentes circunstâncias da vida que demandem maior apoio financeiro; III - Irretorquível o entendimento de que a prestação dos alimentos, por envolver a própria subsistência dos dependentes do trabalhador, deve ser necessariamente atendida, ainda que, para tanto, proceda-se ao levantamento do FGTS do trabalhador; IV - Recurso Especial provido". (Superior Tribunal de Justiça, RESP 200801879115, relator Ministro MASSAMI UYEDA, Terceira Turma, DJE data: 07/04/2010 LEXSTJ VOL.:00248 PG:00071 RB VOL.:00558 PG:00023 RPS VOL.:00353 PG:00319 RSTJ VOL.:00219 PG:00326) – grifei.

"REEXAME NECESSÁRIO. ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO: CELETISTA. ESTATUTÁRIO. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. I - O e. Superior Tribunal de Justiça já assentou seu entendimento na orientação de que o art. 20 da Lei n. 8.036/90 apresenta rol exemplificativo na previsão das situações fáticas ensejadoras da autorização para levantamento do saldo de FGTS. II - Já é vasto o entendimento jurisprudencial, no eg. Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte Regional, de que a mudança de regime jurídico, de celetista para estatutário, autoriza o levantamento de saldo existente em conta do FGTS. III - "Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR." (REsp 1207205/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 08/02/2011) IV - Hipótese em que os argumentos de impossibilidade do levantamento, com base no disposto no art. 20, VIII, da Lei do 8.036/90, porquanto os saldos somente poderão ser movimentados após permanência de três anos ininterruptos dos trabalhadores fora do regime do FGTS, bem como que a interpretação do conteúdo do referido art. 20 deve ser taxativa, não subsistem à ampla jurisprudência firmada sobre o tema. V - Reexame necessário ao qual se nega provimento". (REMESSA 00656979420144013400, DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN JUIZA FEDERAL MARIA DA PENHA GOMES FONTENELE MENESES (CONV.), TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:10/07/2017) – grifei.

No caso dos autos, o laudo de vistoria técnica ST 0122/2017 juntado aos autos (documento id nº 2009910) revela que o imóvel dos impetrantes apresenta os seguintes problemas:

- infiltração em laje pré-moldada realizada com concreto usinado que possui fissuras horizontais e verticais e com impermeabilização defeituosa;
- a impermeabilização da laje pré-moldada foi iniciada com o produto "Impermeabilizante para Lajes Viaflex Preto" aplicado de forma incorreta, não observando o consumo mínimo por metro quadrado;
- as fissuras visíveis e invisíveis acolhem a precipitação pluvial e a encaminham para o interior do imóvel, atingindo os pontos de energia elétrica presentes no teto e nas paredes;
- o imóvel apresenta umidade excessiva, agravada pelo fato de que seu modelo construtivo não recebe sol em nenhum momento do dia;
- os blocos permanecem úmidos por semanas, podendo perdurar por meses, acarretando diversas patologias de engenharia;
- há grande quantidade de eflorescências, mofo, bolores, perda de pinturas, as quais podem acarretar acidentes estruturais.

O laudo aponta, ainda, a urgência na solução do problema, pois "sem o uso de uma barreira física eficiente, a água que se infiltrou é absorvida no interior da parede. Esse movimento de sugar e secar deixa o concreto pulverulento e a estrutura extremamente fragilizada, podendo em caso extremo, ruir".

Assim, caracterizada a urgência em efetuar os reparos no imóvel dos impetrantes, eis que os problemas causados pela infiltração fragilizam sua estrutura e podem causar a ruína da casa, entendendo cabível o levantamento dos valores existentes em suas contas vinculadas ao FGTS, limitados ao valor apontado no orçamento id nº 1290433 (R\$ 11.550,00).

Ademais, não é razoável que os impetrantes, dispendo de saldo existente em suas contas vinculadas ao FGTS, não possam utilizá-lo para realizar as obras essenciais à conservação de seu imóvel.

Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. HIPÓTESES DE LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS NA CONTA VINCULADA AO FUNDO. ROL EXEMPLIFICATIVO. POSSIBILIDADE DE SAQUE, EM CASO DE REFORMA DE IMÓVEL, AINDA QUE NÃO FINANCIADO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PRECEDENTES. INTERPRETAÇÃO QUE ATENDE AOS PARÂMETROS CONSTITUCIONAIS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. A questão iuris gira em torno da verificação das hipóteses de levantamento de valores depositados em conta vinculada ao FGTS, de acordo com o art. 20 da Lei n. 8.036/90. A Caixa Econômica Federal alega que é incabível a utilização de saldo do FGTS para pagamento de reforma de imóvel não financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação, já que o rol de hipóteses de saque estaria previsto em *numerus clausus*. 2. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça já assentou que o art. 20 da Lei n. 8.036/90 apresenta rol exemplificativo, por entender que não se poderia exigir do legislador a previsão de todas as situações fáticas ensejadoras de proteção ao trabalhador, mediante a autorização para levantar o saldo de FGTS. Precedentes. partindo dessa premissa, dois outros pontos devem ser resolvidos in casu. 3. Primeira questão. Esta Superior Corte tem entendimento firmado de que, com base no art. 35 do Decreto n. 99.684/90, que regulamentou o art. 20 da Lei n. 8.036/90, permite-se utilizar o saldo do FGTS para pagamento do preço de aquisição de moradia própria, ainda que a operação tenha sido realizada fora do Sistema Financeiro de Habitação, desde que se preencham os requisitos para ser por ele financiada. Precedentes. 4. Segunda questão. O caso concreto trata de situação ainda mais específica: utilização do FGTS para reformar imóvel adquirido fora do SFH. 5. O ponto de partida, certamente, deve ser a letra da lei, não devendo, contudo, ater-se exclusivamente a ela. De há muito, o brocardo in claris cessat interpretatio vem perdendo espaço na hermenêutica jurídica e cede à necessidade de se interpretar todo e qualquer direito a partir da proteção efetiva do bem jurídico, ainda que eventual situação fática não tenha sido prevista, especificamente, pelo legislador. Obrigação do juiz, na aplicação da lei, em atender aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum (art. 5º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro). Mas, quando a lei não encontra no mundo fático suporte concreto na qual deva incidir, cabe ao julgador integrar o ordenamento, mediante analogia, costumes e princípios gerais do direito. 6. A matriz axiológica das normas, ao menos a partir da visão positivista, é o conjunto de regras elencadas na Constituição, entendida como o ápice do que se entende por ordenamento jurídico. Mais ainda: sob a ótica pós-positivista, além das regras constitucionalmente fixadas, devem-se observar - antes e sobretudo - os princípios que, na maioria das vezes, dão origem às próprias regras (normogênese). Logo, é da Constituição que devem ser extraídos os princípios que, mais que simples regras, indicam os caminhos para toda a atividade hermenêutica do jurista e ostentam caráter de fundamentalidade. 7. Na resolução do caso concreto, os princípios se aproximam mais dos ideais de justiça (Dworkin) e de direito (Larenz), sendo imprescindível que se os busquem em sua fonte primordial: a Constituição. O primeiro deles - a dignidade da pessoa humana (art. 1º da CF/88) -, é considerado, mesmo, um sobreprincípio, já que constitui não só um norte para a produção e aplicação de novas regras, mas fonte comum a todos os demais princípios. A partir da dignidade da pessoa humana, a Carta Magna elencou inúmeros outros direitos, nos arts. 5º e 6º, este último que engloba a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância e a assistência aos desamparados. Ainda mais especificamente, a CF/88 garante como direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, entre outros que visem à melhoria de sua condição social, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 8. Técnicas de interpretação constitucional. Tais dispositivos devem ser lidos em conjunto, visando à realização ótima de todos os bens e valores da Constituição e, ao mesmo tempo, não negar nenhum deles (princípio da concordância prática), e objetivando a unidade do Texto Fundamental, já que as normas constitucionais não são isoladas, mas preceitos integrados em um sistema unitário. Além disso, o direito à moradia e ao FGTS (como mecanismo de melhoria da condição social do sujeito jurídico), visam, não a outra finalidade, mas à direta e efetiva garantia da dignidade da pessoa humana, solução que atende à eficácia integradora da Constituição. Ainda mais: à luz do princípio da proporcionalidade em sentido estrito, a ponderação dos bens jurídicos em questão revela que não há como prosperar o argumento de que o FGTS (direito do trabalhador) não pode ser utilizado para a reforma de imóvel destinado ao atendimento de uma proteção constitucional (direito à moradia), em consonância com o sobreprincípio da dignidade da pessoa humana, simplesmente pelo fato de que a legislação infraconstitucional não previu especificamente essa hipótese. 9. Interpretação teleológica da Lei n. 8.036/90: admitiu-se o levantamento dos valores de FGTS, nas hipóteses em que algum direito fundamental do fundiário estivesse comprometido, por exemplo: suspensão ou interrupção do contrato laboral (direito ao trabalho), acometimento de doença grave (direito à saúde) e mesmo a garantia do pagamento de prestações de financiamento habitacional (direito à moradia). 10. Reformas que visam à substituição de paredes de madeira por de alvenaria e instalação de redes elétrica, hidráulica e sanitária, além de consistirem benfeitorias extremamente necessárias à conservação (Código Civil, art. 96, § 3º) e normal uso do bem imóvel, visam à concretização das garantias constitucionalmente previstas de moradia, segurança e saúde. Ou seja: objetivam conceder aos recorridos existência digna, conforme lhes garante a Carta Magna. 11. Por isso, têm direito ao saque do FGTS, ainda que o magistrado deva integrar o ordenamento jurídico, em razão de lacuna na Lei n. 8.036/90, com base nos princípios de interpretação constitucional da eficácia integradora e da unidade da Constituição, da concordância prática e da proporcionalidade em sentido estrito. 12. Recurso especial não provido" (Superior Tribunal de Justiça, RESP 201100971547, relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJE data: 14/06/2011).

"ADMINISTRATIVO. FGTS. MOVIMENTAÇÃO DA CONTA. LEVANTAMENTO PARA A CONSTRUÇÃO DE MORADIA PRÓPRIA. REQUISITOS PREENCHIDOS. POSSIBILIDADE. 1. É possível o levantamento da conta vinculada do trabalhador para pagamento de parte das prestações, liquidação ou amortização do saldo devedor, bem como para pagamento parcial ou total do preço de aquisição de imóvel destinado à moradia própria, mesmo à margem do Sistema Financeiro de Habitação, construção ou reforma da casa própria, uma vez atendidos os requisitos inscritos na Lei 8.036/90 e no Decreto 99.684/90. Precedentes desta Corte. 2. Apelação a que se dá provimento". (APELAÇÃO 00052950420014013400, JUIZ FEDERAL VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA, TRF1 - 4ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:17/08/2011 PAGINA:164) - grifei".

Pelo todo exposto, confirmo a liminar e **CONCEDO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que a autoridade impetrada autorize o levantamento dos valores existentes nas contas vinculadas ao FGTS dos impetrantes, limitados ao valor apontado no orçamento id nº 1290433 (R\$ 11.550,00), **devendo a parte impetrante juntar aos autos os comprovantes de pagamento pelos serviços prestados.**

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do art. 14, §1º da Lei nº 12.016/09.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2018.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000717-07.2017.4.03.6144 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA APARECIDA DA CONCEICAO ARAUJO, ELIAS BRITO DE LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIAS BRITO DE LIMA - SP284781

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIAS BRITO DE LIMA - SP284781

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO: CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750

SENTENÇA

(Tipo A)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ELIAS BRITO DE LIMA e MARIA APARECIDA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO DE LIMA em face do SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando à concessão da segurança para determinar que a autoridade impetrada autorize o levantamento dos valores existentes nas contas vinculadas ao FGTS dos impetrantes, em sua totalidade ou, no mínimo, no valor de R\$ 11.550,00.

Os impetrantes relatam que construíram uma pequena casa em seu terreno, porém, em razão de dificuldades financeiras, não foi possível realizar o acabamento da construção.

Afirmam que as frequentes chuvas acarretaram diversas infiltrações nas paredes e na laje do imóvel, em virtude da ausência de impermeabilização e de construção do telhado.

Narram que a umidade excessiva ocasionou a presença de fungos e bolores nas paredes, bem como desencadeou crises alérgicas em seus filhos.

Alegam que não possuem a quantia necessária para realizar a impermeabilização do imóvel e os únicos recursos atualmente existentes são os valores depositados em suas contas vinculadas ao FGTS.

Sustentam que o rol das hipóteses que autorizam o saque das quantias depositadas nas contas vinculadas ao FGTS presente no artigo 20, da Lei nº 8.036/90 é exemplificativo e o levantamento dos valores, no caso em tela, garante o princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Na decisão id nº 1306103 foi reconhecida a incompetência absoluta da 1ª Vara Federal de Barueri e determinada a remessa a uma das Varas Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Redistribuídos os autos ao presente Juízo, na decisão id nº 1680180 foi concedido o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para os impetrantes comprovarem o ato coator.

Os impetrantes apresentaram a manifestação id nº 1867970.

Na decisão id nº 1908242 foi concedido aos impetrantes o prazo de quinze dias para comprovarem documentalmente a efetiva urgência da reforma do imóvel e sua atual situação; adequarem o valor da causa ao benefício econômico pretendido e juntarem cópias de seus comprovantes de inscrição no CPF.

Manifestação dos impetrantes (id nº 2009869).

A medida liminar foi deferida para determinar que a autoridade impetrada autorize o levantamento dos valores existentes nas contas vinculadas ao FGTS dos impetrantes, limitados ao valor apontado no orçamento id nº 1290433 (R\$ 11.550,00).

A Caixa Econômica Federal requereu sua admissão na lide, nos termos do artigo 26 da Lei nº 12.016/2009 e apresentou as informações id nº 2287509, páginas 01/04, sustentando que o rol de hipóteses de saque dos valores existentes nas contas vinculadas ao FGTS presente no artigo 20 da Lei nº 8.036/90 é taxativo e não contempla a situação descrita nos autos.

Argumenta que a Caixa Econômica Federal, na condição de gestora do FGTS, está adstrita ao Princípio da Legalidade Estrita e a liberação do saldo de conta vinculada ao FGTS fora das hipóteses legalmente previstas constitui irregularidade passível de responsabilização funcional.

Os impetrantes notificaram o descumprimento da decisão liminar com relação aos valores depositados na conta vinculada ao FGTS de Maria Aparecida da Conceição Araújo de Lima (id nº 2566279).

Intimada para manifestação, a Caixa Econômica Federal alegou que a Gerência de Assuntos Afetos ao FGTS – GIFUG não localizou a conta vinculada ao FGTS em nome da impetrante Maria Aparecida, tendo sido reaberta a demanda (id nº 2729469).

Os autores requereram a aplicação de multa diária pelo descumprimento da liminar (id nº 2784640).

A Caixa Econômica Federal comunicou a disponibilização para saque dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS da impetrante Maria Aparecida (id nº 2949544).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança, devendo os impetrantes apresentarem os comprovantes de pagamento pelos serviços de impermeabilização e construção de telhado que motivaram a liberação dos valores depositados em suas contas vinculadas ao FGTS, conforme parecer id nº 4058463, páginas 01/03.

É relatório. Fundamento e decido.

Verifico que a questão já foi enfrentada por ocasião da apreciação do pedido liminar, de modo que invoco os argumentos tecidos como razões de decidir, a saber:

"O caráter exemplificativo do rol do art. 20 da Lei Federal nº 8.036 é reconhecido de forma amplamente majoritária na jurisprudência:

"RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE DÉBITO ALIMENTAR - PENHORA DE NUMERÁRIO CONSTANTE NO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS) EM NOME DO TRABALHADOR/ALIMENTANTE - COMPETÊNCIA DAS TURMAS DA SEGUNDA SEÇÃO - VERIFICAÇÃO - HIPÓTESES DE LEVANTAMENTO DO FGTS - ROL LEGAL EXEMPLIFICATIVO - PRECEDENTES - SUBSISTÊNCIA DO ALIMENTANDO - LEVANTAMENTO DO FGTS - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. I - A questão jurídica consistente na admissão ou não de penhora de numerário constante do FGTS para quitação de débito, no caso, alimentar, por decorrer da relação jurídica originária afeta à competência desta c. Turma (obrigação alimentar), deve, de igual forma ser conhecida e julgada por qualquer dos órgãos fracionários da Segunda Seção desta a. Corte; II - Da análise das hipóteses previstas no artigo 20 da Lei n. 8.036/90, é possível aferir seu caráter exemplificativo, na medida em que não se afigura razoável compreender que o rol legal abarque todas as situações fáticas, com a mesma razão de ser, qual seja, a proteção do trabalhador e de seus dependentes em determinadas e urgentes circunstâncias da vida que demandem maior apoio financeiro; III - Irretorquível o entendimento de que a prestação dos alimentos, por envolver a própria subsistência dos dependentes do trabalhador, deve ser necessariamente atendida, ainda que, para tanto, proceda-se ao levantamento do FGTS do trabalhador; IV - Recurso Especial provido". (Superior Tribunal de Justiça, RESP 200801879115, relator Ministro MASSAMI UYEDA, Terceira Turma, DJE data: 07/04/2010 LEXSTJ VOL.:00248 PG:00071 RB VOL.:00558 PG:00023 RPS VOL.:00353 PG:00319 RSTJ VOL.:00219 PG:00326) - grifei.

"REEXAME NECESSÁRIO. ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO: CELETISTA. ESTATUTÁRIO. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. I - O e. Superior Tribunal de Justiça já assentou seu entendimento na orientação de que o art. 20 da Lei n. 8.036/90 apresenta rol exemplificativo na previsão das situações fáticas ensejadoras da autorização para levantamento do saldo de FGTS. II - Já é vasto o entendimento jurisprudencial, no eg. Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte Regional, de que a mudança de regime jurídico, de celetista para estatutário, autoriza o levantamento de saldo existente em conta do FGTS. III - "Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR." (REsp 1207205/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 08/02/2011) IV - Hipótese em que os argumentos de impossibilidade do levantamento, com base no disposto no art. 20, VIII, da Lei do 8.036/90, porquanto os saldos somente poderão ser movimentados após permanência de três anos ininterruptos dos trabalhadores fora do regime do FGTS, bem como que a interpretação do conteúdo do referido art. 20 deve ser taxativa, não subsistem à ampla jurisprudência firmada sobre o tema. V - Reexame necessário ao qual se nega provimento". (REMESSA 00656979420144013400, DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN JUÍZA FEDERAL MARIA DA PENHA GOMES FONTENELE MENESES (CONV.), TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:10/07/2017) - grifei.

No caso dos autos, o laudo de vistoria técnica ST 0122/2017 juntado aos autos (documento id nº 2009910) revela que o imóvel dos impetrantes apresenta os seguintes problemas:

- infiltração em laje pré-moldada realizada com concreto usinado que possui fissuras horizontais e verticais e com impermeabilização defeituosa;

- a impermeabilização da laje pré-moldada foi iniciada com o produto "Impermeabilizante para Lajes Vialflex Preto" aplicado de forma incorreta, não observando o consumo mínimo por metro quadrado;

- as fissuras visíveis e invisíveis acolhem a precipitação pluvial e a encaminham para o interior do imóvel, atingindo os pontos de energia elétrica presentes no teto e nas paredes;

- o imóvel apresenta umidade excessiva, agravada pelo fato de que seu modelo construtivo não recebe sol em nenhum momento do dia;

- os blocos permanecem úmidos por semanas, podendo perdurar por meses, acarretando diversas patologias de engenharia;

- há grande quantidade de eflorescências, mofo, bolores, perda de pinturas, as quais podem acarretar acidentes estruturais.

O laudo aponta, ainda, a urgência na solução do problema, pois "sem o uso de uma barreira física eficiente, a água que se infiltrou é absorvida no interior da parede. Esse movimento de sugar e secar deixa o concreto pulverulento e a estrutura extremamente fragilizada, podendo em caso extremo, ruir".

Assim, caracterizada a urgência em efetuar os reparos no imóvel dos impetrantes, eis que os problemas causados pela infiltração fragilizam sua estrutura e podem causar a ruína da casa, entendo cabível o levantamento dos valores existentes em suas contas vinculadas ao FGTS, limitados ao valor apontado no orçamento id nº 1290433 (R\$ 11.550,00).

Ademais, não é razoável que os impetrantes, dispondo de saldo existente em suas contas vinculadas ao FGTS, não possam utilizá-lo para realizar as obras essenciais à conservação de seu imóvel.

Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. HIPÓTESES DE LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS NA CONTA VINCULADA AO FUNDO. ROL EXEMPLIFICATIVO. POSSIBILIDADE DE SAQUE, EM CASO DE REFORMA DE IMÓVEL, AINDA QUE NÃO FINANCIADO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PRECEDENTES. INTERPRETAÇÃO QUE ATENDE AOS PARÂMETROS CONSTITUCIONAIS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. A questão iuris gira em torno da verificação das hipóteses de levantamento de valores depositados em conta vinculada ao FGTS, de acordo com o art. 20 da Lei n. 8.036/90. A Caixa Econômica Federal alega que é incabível a utilização de saldo do FGTS para pagamento de reforma de imóvel não financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação, já que o rol de hipóteses de saque estaria previsto em numerus clausus. 2. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça já assentou que o art. 20 da Lei n. 8.036/90 apresenta rol exemplificativo, por entender que não se poderia exigir do legislador a previsão de todas as situações fáticas ensejadoras de proteção ao trabalhador, mediante a autorização para levantar o saldo de FGTS. Precedentes. partindo dessa premissa, dois outros pontos devem ser resolvidos in casu. 3. Primeira questão. Esta Superior Corte tem entendimento firmado de que, com base no art. 35 do Decreto n. 99.684/90, que regulamentou o art. 20 da Lei n. 8.036/90, permite-se utilizar o saldo do FGTS para pagamento do preço de aquisição de moradia própria, ainda que a operação tenha sido realizada fora do Sistema Financeiro de Habitação, desde que se preencham os requisitos para ser por ele financiada. Precedentes. 4. Segunda questão. O caso concreto trata de situação ainda mais específica: utilização do FGTS para reformar imóvel adquirido fora do SFH. 5. O ponto de partida, certamente, deve ser a letra da lei, não devendo, contudo, ater-se exclusivamente a ela. De há muito, o brocardo in claris cessat interpretatio vem perdendo espaço na hermenêutica jurídica e cede à necessidade de se interpretar todo e qualquer direito a partir da proteção efetiva do bem jurídico, ainda que eventual situação fática não tenha sido prevista, especificamente, pelo legislador. Obrigação do juiz, na aplicação da lei, em atender aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum (art. 5º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro). Mas, quando a lei não encontra no mundo fático suporte concreto na qual deva incidir, cabe ao julgador integrar o ordenamento, mediante analogia, costumes e princípios do direito. 6. A matriz axiológica das normas, ao menos a partir da visão positivista, é o conjunto de regras elencadas na Constituição, entendida como o ápice do que se entende por ordenamento jurídico. Mais ainda: sob a ótica pós-positivista, além das regras constitucionalmente fixadas, devem-se observar - antes e sobretudo - os princípios que, na maioria das vezes, dão origem às próprias regras (normogênese). Logo, é da Constituição que devem ser extraídos os princípios que, mais que simples regras, indicam os caminhos para toda a atividade hermenêutica do jurista e ostentam caráter de fundamentalidade. 7. Na resolução do caso concreto, os princípios se aproximam mais dos ideais de justiça (Dworkin) e de direito (Larenz), sendo imprescindível que se os busquem em sua fonte primordial: a Constituição. O primeiro deles - a dignidade da pessoa humana (art. 1º da CF/88) -, é considerado, mesmo, um sobreprincípio, já que constitui não só um norte para a produção e aplicação de novas regras, mas fonte comum a todos os demais princípios. A partir da dignidade da pessoa humana, a Carta Magna elencou inúmeros outros direitos, nos arts. 5º e 6º, este último que engloba a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância e a assistência aos desamparados. Ainda mais especificamente, a CF/88 garante como direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, entre outros que visem à melhoria de sua condição social, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 8. Técnicas de interpretação constitucional. Tais dispositivos devem ser lidos em conjunto, visando à realização ótima de todos os bens e valores da Constituição e, ao mesmo tempo, não negar nenhum deles (princípio da concordância prática), e objetivando a unidade do Texto Fundamental, já que as normas constitucionais não são isoladas, mas preceitos integrados em um sistema unitário. Além disso, o direito à moradia e ao FGTS (como mecanismo de melhoria da condição social do sujeito jurídico), visam, não a outra finalidade, mas à direta e efetiva garantia da dignidade da pessoa humana, solução que atende à eficácia integradora da Constituição. Ainda mais: à luz do princípio da proporcionalidade em sentido estrito, a ponderação dos bens jurídicos em questão revela que não há como prosperar o argumento de que o FGTS (direito do trabalhador) não pode ser utilizado para a reforma de imóvel destinado ao atendimento de uma proteção constitucional (direito à moradia), em consonância com o sobreprincípio da dignidade da pessoa humana, simplesmente pelo fato de que a legislação infraconstitucional não previu especificamente essa hipótese. 9. Interpretação teleológica da Lei n. 8.036/90: admitiu-se o levantamento dos valores de FGTS, nas hipóteses em que algum direito fundamental do fundiário estivesse comprometido, por exemplo: suspensão ou interrupção do contrato laboral (direito ao trabalho), acometimento de doença grave (direito à saúde) e mesmo a garantia do pagamento de prestações de financiamento habitacional (direito à moradia). 10. Reformas que visam à substituição de paredes de madeira por de alvenaria e instalação de redes elétrica, hidráulica e sanitária, além de consistirem benfeitorias extremamente necessárias à conservação (Código Civil, art. 96, § 3º) e normal uso do bem imóvel, visam à concretização das garantias constitucionalmente previstas de moradia, segurança e saúde. Ou seja: objetivam conceder aos recorridos existência digna, conforme lhes garante a Carta Magna. 11. Por isso, têm direito ao saque do FGTS, ainda que o magistrado deva integrar o ordenamento jurídico, em razão de lacuna na Lei n. 8.036/90, com base nos princípios de interpretação constitucional da eficácia integradora e da unidade da Constituição, da concordância prática e da proporcionalidade em sentido estrito. 12. Recurso especial não provido" (Superior Tribunal de Justiça, RESP 201100971547, relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJE data: 14/06/2011).

"ADMINISTRATIVO. FGTS. MOVIMENTAÇÃO DA CONTA. LEVANTAMENTO PARA A CONSTRUÇÃO DE MORADIA PRÓPRIA. REQUISITOS PREENCHIDOS. POSSIBILIDADE. 1. É possível o levantamento da conta vinculada do trabalhador para pagamento de parte das prestações, liquidação ou amortização do saldo devedor, bem como para pagamento parcial ou total do preço de aquisição de imóvel destinado à moradia própria, mesmo à margem do Sistema Financeiro de Habitação, construção ou reforma da casa própria, uma vez atendidos os requisitos inscritos na Lei 8.036/90 e no Decreto 99.684/90. Precedentes desta Corte. 2. Apelação a que se dá provimento". (APELAÇÃO 00052950420014013400, JUIZ FEDERAL VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA, TRF1 - 4ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:17/08/2011 PAGINA:164) – grifei".

Pelo todo exposto, confirmo a liminar e **CONCEDO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que a autoridade impetrada autorize o levantamento dos valores existentes nas contas vinculadas ao FGTS dos impetrantes, limitados ao valor apontado no orçamento id nº 1290433 (R\$ 11.550,00), devendo a parte impetrante juntar aos autos os comprovantes de pagamento pelos serviços prestados.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do art. 14, §1º da Lei nº 12.016/09.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2018.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009958-40.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VONEX TELECOMUNICAÇÕES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA RODRIGUES DI LIMA - SP386080, DANIEL CLAYTON MORETI - SP233288, RAQUEL CERQUEIRA LEITE - SP377089
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual postula-se a compensação do quanto pago indevidamente a título de PIS/COFINS por força da inclusão do ICMS nas bases de cálculo das referidas contribuições sociais. Pede, ainda, que seja determinada a abstenção da autoridade coatora de qualquer ato de cobrança do referido tributo na forma aqui combatida.

A autoridade coatora foi notificada e, mesmo assim, não prestou informações.

A União, por outro lado, manifestou interesse no feito.

O MPF aduziu inexistir interesse a justificar sua intervenção.

É a summa do processado.

Preliminarmente, consigno que o julgamento do *mandamus* sem a prestação das informações é possível, não se operando, todavia, os efeitos da revelia. Nesse sentido, aliás, há diversos precedentes jurisprudenciais e de igual modo leciona Humberto Theodoro Júnior^[1]:

“Pela natureza da ação constitucional não se aplicam ao writ os efeitos usuais da revelia. O juiz decide a causa, com ou sem a resposta da autoridade coatora, mas formulará sua sentença apenas segundo a prova realmente produzida e o direito aplicável à espécie. Afinal, somente os direitos líquidos e certos merecem a tutela especial do *mandamus*; e direitos da espécie não se podem afirmar com base em ficções ou presunções. Não de ser cabalmente provados por meio de documentos (prova pré-constituída). Sem tal prova, a segurança haverá de ser denegada, ainda que a demanda não tenha sido contestada.”

Assim, revela-se viável o julgamento, mesmo sem as informações da autoridade coatora, momento tendo em vista a intervenção da União no feito.

Sobre a viabilidade da via estreita, aplica-se a Súmula 213 do STJ:

“O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.”

A questão jurídica é de mérito revela-se relativamente simples na medida em que se reproduz aqui o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal sobre o assunto. Assim restou ementado o RE nº 574.706/PR, de Relatoria da Ministra Cármen Lúcia:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.
2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.
3. O regime de não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.
4. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.
5. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(STF, Pleno, RE 574.706/PR, Relatora Min. Cármen Lúcia, DJe 15/03/2017)

O precedente é aqui adotado como premissa maior do julgamento, destacando-se a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, o que impõe a regra geral da eficácia *ex tunc*, salvo decisão futura em sentido diverso.

Quanto aos valores pagos, tem-se que os comprovantes de arrecadação do PIS e da COFINS e as planilhas analíticas juntadas, combinadas com a absoluta ausência de impugnação, forma um conjunto convincente a revelar a existência do direito líquido e certo alegado. O cotejo da documentação face ao valor alegado a ser compensado mostra-se verossímil, não tendo como prevalecer, em contraponto, o mero silêncio.

Assim, JULGO PROCEDENTE O MANDADO DE SEGURANÇA, determinando que a autoridade coatora reconheça o direito à compensação e não obste os futuros recolhimentos com o decote do ICMS das bases de cálculo da PIS e da COFINS.

Sem honorários. Custas a reembolsar pela União.

[1] THEODORO JÚNIOR, Humberto. **O Mandado de Segurança segundo a Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009**. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 22.

SÃO PAULO, 16 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009093-17.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TATIANA PEREIRA GOMES
Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANA PEREIRA GOMES - SP195906
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GERENTE ADMINISTRATIVO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SÃO PAULO

SENTENÇA

(Tipo B)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por TATIANA PEREIRA GOMES em face do GERENTE ADMINISTRATIVO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, visando à concessão da segurança para determinar a liberação e disponibilização à impetrante dos valores existentes em sua conta vinculada ao FGTS.

A impetrante relata que é procuradora do Município de Guarulhos e iniciou a prestação de serviços em 20 de abril de 2009, sob o regime celetista. Contudo, em abril de 2017 seu regime jurídico foi alterado para o estatutário, em decorrência da Lei Municipal nº 7.555/2017.

Alega que a alteração do regime celetista para estatutário autoriza o levantamento dos valores existentes em sua conta vinculada ao FGTS, porém a autoridade impetrada se nega a liberar os valores depositados.

Argumenta, também, que o rol previsto no artigo 20 da Lei nº 8.036/90 é meramente exemplificativo.

A inicial veio acompanhada de documentos.

O pedido liminar e os benefícios da Justiça Gratuita foram indeferidos na decisão id nº 1793994.

A impetrante comprovou o recolhimento das custas iniciais (id nº 1991657).

A Caixa Econômica Federal requereu o ingresso no feito, nos termos do artigo 26, da Lei nº 12.016/09 e apresentou as informações id nº 2160697, nas quais sustenta que a conversão do regime de trabalho não equivale à demissão sem justa causa e não permite o saque dos valores existentes na conta vinculada ao FGTS.

Argumenta que está sujeita ao princípio da legalidade estrita e, liberar os valores existentes na conta vinculada ao FGTS da impetrante, constituiria irregularidade passível de responsabilização funcional.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança, nos termos do parecer id nº 3270438.

Este é o relatório. Passo a decidir.

No caso dos autos, verifico o direito líquido e certo da impetrante.

A cópia da carteira de trabalho e previdência social da impetrante (id nº 1715385, páginas 01/05) comprova que ela foi contratada pela Prefeitura de Guarulhos, na função de procuradora III, em 20 de abril de 2009.

A anotação constante à fl. 46 da carteira de trabalho (id nº 1715385, página 05) demonstra que, a partir de 28 de abril de 2017, os Procuradores do Município de Guarulhos passaram a ser regidos pelo regime estatutário, nos termos do artigo 186-A, da Lei Municipal nº 7.555/17.

O extrato id nº 1714752, por sua vez, comprova a existência da conta vinculada ao FGTS em nome da impetrante.

O artigo 4º, da Lei do Município de Guarulhos nº 7.555/2017, incluiu o artigo 186-A no texto da Lei nº 7.550/2017, o qual determina:

"Art. 186-A. Os Procuradores do Município em exercício na data de vigência desta Lei passarão a ser regidos pelo regime estatutário, transformadas as suas funções ou empregos em cargo público.

Parágrafo único. A regulação e especificação dos direitos relativos à transição de regime jurídico serão disciplinados por lei específica a ser editada no prazo de até cento e oitenta dias a contar da data da publicação desta Lei."

O inciso I, do artigo 20, da Lei nº 8.036/90, estabelece:

"Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior".

O E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento acerca da possibilidade de levantamento dos valores existentes em conta vinculada ao FGTS na hipótese de mudança do regime jurídico celetista para o estatutário, conforme acórdão abaixo:

"RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: "Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS". 3. Recurso Especial provido". (Superior Tribunal de Justiça, RESP 201001375442, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJE data: 02/02/2011).

No mesmo sentido, os acórdãos dos Tribunais Regionais Federais abaixo transcritos:

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DA CONTA VINCULADA. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. O Superior Tribunal de Justiça e este Tribunal possuem posicionamento pacífico no sentido de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de modificação do regime jurídico de servidor - de celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/1990. 2. No mesmo sentido, a Súmula 178 do extinto TFR: "Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS". 3. Sentença mantida. 4. Remessa oficial a que se nega provimento" (Tribunal Regional Federal da 1ª Região, REOMS 00086498020144013400, Relator: Desembargador Federal DANIEL PAES RIBEIRO, Sexta Turma, e-DJF1 data: 20/07/2015, página 254).

"ADMINISTRATIVO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS. POSSIBILIDADE. 1. A mudança do regime celetista para o regime estatutário implica a extinção do contrato de trabalho, nos termos do entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 382 do Tribunal Superior do Trabalho. 2. Nos termos do entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 178 do extinto Tribunal Federal de Recursos, "resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS". O Superior Tribunal de Justiça tem mantido a aplicação do referido entendimento (STJ, REsp 1207205/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 08/02/2011; STJ, REsp 907.724/ES, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/03/2007, DJ 18/04/2007, p. 236). 3. Conforme jurisprudência desta Corte Regional, a alteração do regime celetista para o regime estatutário impõe a extinção do contrato de trabalho e se equipara à rescisão sem justa causa. Nesse sentido: REOMS 0009575720134036104, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/11/2015; REOMS 00082028920114036133, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2012. 4. Remessa oficial não provida". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, REOMS 00235259720154036100, relator Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 27/10/2016).

"ADMINISTRATIVO - FGTS - LEVANTAMENTO - MUDANÇA DE REGIME - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO EGRÉGIO STJ - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA. 1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la. 2. De acordo com o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei nº 8.036/90 (REsp nº 1.203.300/RS, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 02/02/2011; REsp nº 692.569/RJ, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, DJ 18/04/2005, pág. 235). 3. Remessa oficial improvida. Sentença mantida". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, REOMS 00074599820134036104, relatora Desembargadora Federal CECILIA MELLO, Décima Primeira Turma, e-DJF3 Judicial data: 29.09.2016).

Assim, a mudança do regime jurídico do servidor público celetista para o estatutário pode ser equiparada à dispensa sem justa causa, prevista no artigo 20, inciso I, da Lei nº 8.036/90, autorizando o levantamento dos valores existentes na conta vinculada ao FGTS da impetrante.

Pelo todo exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que a autoridade impetrada autorize o levantamento dos valores existentes na conta vinculada ao FGTS da impetrante.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do art. 14, §1º da Lei nº 12.016/09.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 18 de janeiro de 2018.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009093-17.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TATIANA PEREIRA GOMES

Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANA PEREIRA GOMES - SP195906

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GERENTE ADMINISTRATIVO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SÃO PAULO

SENTENÇA

(Tipo B)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por TATIANA PEREIRA GOMES em face do GERENTE ADMINISTRATIVO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, visando à concessão da segurança para determinar a liberação e disponibilização à impetrante dos valores existentes em sua conta vinculada ao FGTS.

A impetrante relata que é procuradora do Município de Guarulhos e iniciou a prestação de serviços em 20 de abril de 2009, sob o regime celetista. Contudo, em abril de 2017 seu regime jurídico foi alterado para o estatutário, em decorrência da Lei Municipal nº 7.555/2017.

Alega que a alteração do regime celetista para estatutário autoriza o levantamento dos valores existentes em sua conta vinculada ao FGTS, porém a autoridade impetrada se nega a liberar os valores depositados.

Argumenta, também, que o rol previsto no artigo 20 da Lei nº 8.036/90 é meramente exemplificativo.

A inicial veio acompanhada de documentos.

O pedido liminar e os benefícios da Justiça Gratuita foram indeferidos na decisão id nº 1793994.

A impetrante comprovou o recolhimento das custas iniciais (id nº 1991657).

A Caixa Econômica Federal requereu o ingresso no feito, nos termos do artigo 26, da Lei nº 12.016/09 e apresentou as informações id nº 2160697, nas quais sustenta que a conversão do regime de trabalho não equivale à demissão sem justa causa e não permite o saque dos valores existentes na conta vinculada ao FGTS.

Argumenta que está sujeita ao princípio da legalidade estrita e, liberar os valores existentes na conta vinculada ao FGTS da impetrante, constituiria irregularidade passível de responsabilização funcional.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança, nos termos do parecer id nº 3270438.

Este é o relatório. Passo a decidir.

No caso dos autos, verifico o direito líquido e certo da impetrante.

A cópia da carteira de trabalho e previdência social da impetrante (id nº 1715385, páginas 01/05) comprova que ela foi contratada pela Prefeitura de Guarulhos, na função de procuradora III, em 20 de abril de 2009.

A anotação constante à fl. 46 da carteira de trabalho (id nº 1715385, página 05) demonstra que, a partir de 28 de abril de 2017, os Procuradores do Município de Guarulhos passaram a ser regidos pelo regime estatutário, nos termos do artigo 186-A, da Lei Municipal nº 7.555/17.

O extrato id nº 1714752, por sua vez, comprova a existência da conta vinculada ao FGTS em nome da impetrante.

O artigo 4º, da Lei do Município de Guarulhos nº 7.555/2017, incluiu o artigo 186-A no texto da Lei nº 7.550/2017, o qual determina:

"Art. 186-A. Os Procuradores do Município em exercício na data de vigência desta Lei passarão a ser regidos pelo regime estatutário, transformadas as suas funções ou empregos em cargo público.

Parágrafo único. A regulação e especificação dos direitos relativos à transição de regime jurídico serão disciplinados por lei específica a ser editada no prazo de até cento e oitenta dias a contar da data da publicação desta Lei."

O inciso I, do artigo 20, da Lei nº 8.036/90, estabelece:

"Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior".

O E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento acerca da possibilidade de levantamento dos valores existentes em conta vinculada ao FGTS na hipótese de mudança do regime jurídico celetista para o estatutário, conforme acórdão abaixo:

"RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TRF. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TRF: "Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS". 3. Recurso Especial provido". (Superior Tribunal de Justiça, RESP 201001375442, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJE data: 02/02/2011).

No mesmo sentido, os acórdãos dos Tribunais Regionais Federais abaixo transcritos:

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DA CONTA VINCULADA. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. O Superior Tribunal de Justiça e este Tribunal possuem posicionamento pacífico no sentido de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de modificação do regime jurídico de servidor - de celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/1990. 2. No mesmo sentido, a Súmula 178 do extinto TRF: "Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS". 3. Sentença mantida. 4. Remessa oficial a que se nega provimento" (Tribunal Regional Federal da 1ª Região, REOMS 00086498020144013400, Relator: Desembargador Federal DANIEL PAES RIBEIRO, Sexta Turma, e-DJF1 data: 20/07/2015, página 254).

"ADMINISTRATIVO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS. POSSIBILIDADE. 1. A mudança do regime celetista para o regime estatutário implica a extinção do contrato de trabalho, nos termos do entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 382 do Tribunal Superior do Trabalho. 2. Nos termos do entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 178 do extinto Tribunal Federal de Recursos, "resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS". O Superior Tribunal de Justiça tem mantido a aplicação do referido entendimento (STJ, REsp 1207205/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 08/02/2011; STJ, REsp 907.724/ES, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/03/2007, DJ 18/04/2007, p. 236). 3. Conforme jurisprudência desta Corte Regional, a alteração do regime celetista para o regime estatutário impõe a extinção do contrato de trabalho e se equipara à rescisão sem justa causa. Nesse sentido: REOMS 00095757720134036104, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/11/2015; REOMS 00082028920114036133, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2012. 4. Remessa oficial não provida". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, REOMS 00235259720154036100, relator Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 27/10/2016).

"ADMINISTRATIVO - FGTS - LEVANTAMENTO - MUDANÇA DE REGIME - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO EGRÉGIO STJ - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA. 1. O NCP, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCP, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la. 2. De acordo com o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei nº 8.036/90 (REsp nº 1.203.300/RS, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJE 02/02/2011; REsp nº 692.569/RJ, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, DJ 18/04/2005, pág. 235). 3. Remessa oficial improvida. Sentença mantida". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, REOMS 00074599820134036104, relatora Desembargadora Federal CECILIA MELLO, Décima Primeira Turma, e-DJF3 Judicial data: 29.09.2016).

Assim, a mudança do regime jurídico do servidor público celetista para o estatutário pode ser equiparada à dispensa sem justa causa, prevista no artigo 20, inciso I, da Lei nº 8.036/90, autorizando o levantamento dos valores existentes na conta vinculada ao FGTS da impetrante.

Pelo todo exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que a autoridade impetrada autorize o levantamento dos valores existentes na conta vinculada ao FGTS da impetrante.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do art. 14, §1º da Lei nº 12.016/09.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 18 de janeiro de 2018.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011259-22.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IVO DO AMARAL BENDEROTH, CLARISSA CERQUEIRA DUARTE BENDEROTH, JOSE LUIZ VERRISSIMO, VILMA CORGHI VERRISSIMO
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por IVO DO AMARAL BENDEROTH, CLARISSA CERQUEIRA DUARTE BENDEROTH, JOSÉ LUIZ VERÍSSIMO e VILMA CORGHI VERÍSSIMO em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, visando à concessão de medida liminar para determinar:

a) a imediata suspensão da cobrança dos valores em aberto;

b) a realocação dos créditos no valor de R\$ 39.223,64 para quitação do débito gerado em nome da Terraços de Tamboré e no valor de R\$ 61.000,00 para quitação do débito gerado em nome dos impetrantes Ivo e Clarissa;

c) a disponibilização de guia para pagamento do laudêmio da fração ideal do terreno;

d) a remessa de ofício à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para cancelamento das inscrições na Dívida Ativa da União.

Os impetrantes narram que Ivo e Clarissa adquiriram da Tamboré S/A o imóvel situado na Avenida Marcos Penteado de Ulhoa Rodrigues, nº 4.000, apartamento 63-B, Edifício Buriú, Condomínio Terraços Tamboré, Tamboré, Santana do Parnaíba, SP, matrícula nº 150.337 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Barueri.

Informam que se trata de imóvel aforado, cadastrado na Secretaria do Patrimônio da União sob o Registro Imobiliário Patrimonial nº 62130003045-38, cabendo à União Federal a propriedade do domínio direto.

Narram que os adquirentes do imóvel expediram, pelo site da Secretaria do Patrimônio da União, as guias de laudêmio referentes à aquisição, objetivando seu cadastro como foreiros responsáveis, porém as guias foram expedidas em nome da Tamboré S/A.

Destacam que realizaram o pagamento da quantia devida (R\$ 40.148,25) e a Certidão de autorização de Transferência (CAT) foi expedida.

Noticiam que, ao analisar a escritura, a Secretaria de Patrimônio da União entendeu existir transação onerosa de terreno entre a Tamboré S/A e a Terraços de Tamboré Empreendimentos S/A, manteve o valor total recolhido em nome da Tamboré e o laudêmio gerado em nome da Terraços de Tamboré ficou em aberto.

Afirmam que compareceram à Secretaria de Patrimônio da União e requereram a correção da situação, com a realocação dos valores pagos (pedido nº 04977.003089/2013-11, formalizado em 27 de março de 2013), porém o pleito não foi apreciado até a presente data.

Os impetrantes José Luiz e Vilma, por sua vez, expõem que adquiriram o imóvel dos primeiros impetrantes e a Certidão de Autorização de Transferência (CAT), mais uma vez, foi expedida em nome da Tamboré S/A.

Asseveram que também requereram à Secretaria de Patrimônio da União a realocação dos valores (pedido nº 04977.008951/2013-08, formulado em 13 de julho de 2013), mas o pedido ainda não foi analisado.

Alegam que a conduta da autoridade impetrada viola os artigos 24 e 48 da Lei nº 9.784/99.

Ressaltam que os valores não realocados foram enviados para inscrição em Dívida Ativa da União.

A inicial veio acompanhada das procurações e dos documentos.

Após decisão judicial foi emendada a exordial, corrigindo-se o valor da causa e recolhendo-se as custas complementares.

Foi indeferida a liminar.

A União pediu a intervenção no feito.

Foram prestadas informações no sentido de que o caminho adequado é o da restituição dos valores incorretamente pagos e que somente a Receita Federal – e não a SPU – possui a gestão do referido numerário. Das informações, colhe-se:

“Houve o recolhimento de quatro créditos de laudêmio, entretanto, três em nome de Tamboré S.A., sendo o primeiro no montante de R\$ 61.000,00 (sessenta e um mil reais) recolhido em 01 de março de 2013, outro no montante de R\$ 914,61 (novecentos e quatorze reais) recolhido em 14 de abril de 2012, outro no valor de R\$ 39.233,64 (trinta e nove mil, duzentos e trinta e três reais e sessenta e quatro centavos) recolhido em 18 de abril de 2012 e, finalmente, outro crédito no montante de R\$ 1.125,80 (mil, cento e vinte e cinco reais e oitenta centavos) recolhido em nome do impetrante Ivo do Amaral Benderoth, arrecadado em 22 de outubro de 2013.

Ocorre que os créditos de laudêmiõs recolhidos em nome de Tamboré S.A. não são passíveis de alocação, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa nº 01/2007, que prevê:

Art. 36º - A restituição e a compensação de receitas administradas pela SPU, arrecadadas mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF), serão efetuadas pela Secretaria da Receita Federal (SRF) do Ministério da Fazenda.

Parágrafo único. Poderão ser restituídas pela SRF as quantias recolhidas, a partir de cobrança ou por pagamento espontâneo, indevidas ou em valor maior que o devido.

Art. 37º - O pedido de restituição deverá ser apresentado à unidade da SRF competente para promover sua restituição, que o encaminhará à GRPU responsável pela administração da receita a fim de que esta se manifeste quanto à pertinência do pedido.

Parágrafo único. Reconhecido o direito creditório, o processo será devolvido à unidade da SRF competente para efetuar a restituição, que a promoverá no montante e com os acréscimos legais previstos na decisão proferida pela GRPU responsável pela administração da receita, ou sem acréscimos legais quando a decisão não os prever.

Os demandantes ingressaram com requerimento administrativo solicitando a realocação, ou seja, correção do responsável pelo crédito recolhido em nome de Tamboré S.A. para o adquirente Ivo do Amaral Benderoth, e o mesmo foi devidamente cientificado por meio do despacho SEI nº 3286964, processo administrativo nº 04977.013004/2012-13, que a medida administrativa cabível ao caso é o requerimento da **restituição do crédito de laudêmio junto à Receita Federal**.

Cabe esclarecer que a Superintendência do Patrimônio da União é competente para averbar a transferência do domínio útil no Registro Imobiliário Patrimonial do imóvel e lançar as receitas patrimoniais incidentes sobre tais transações. No entanto, é a Receita Federal que gere os recursos financeiros dos lançamentos realizados, desta forma, constata-se que o impetrado não é competente para retificar o pagamento ou realizar qualquer ajuste financeiro.”

O MPF apresentou parecer no sentido da ausência de interesse social a justificar sua atuação.

É o breve relatório. Decido.

O feito tramitou sem incidentes, inexistindo nulidade a ser reconhecida e/ou sanada. A competência da autoridade coatora para realocação dos valores, na verdade, toca no mérito, sendo como tal apreciada. Isso posto, cumpre a cognição do *meritum causae*.

Os débitos parecem já estar pagos, senão integralmente, pelo menos substancialmente. Diante de tal realidade, é realmente incômoda a situação dos autores.

O pagamento em nome de terceiro, por erro, não obsta o reconhecimento da eficácia do ato, extinguindo, assim, o débito, uma vez identificado o equívoco.

Todavia, os autores escolheram a via estreita do *mandamus* e indicaram como autoridade impetrada órgão sem competência para realizar os atos almejados. Não se vislumbra, por exemplo, a possibilidade jurídica e prática de mandar-se órgão da SPU oficiar a PGFN para cancelamento de certidão de dívida ativa, nem pode a SPU suspender cobrança cuja realização já não mais lhe cabe. De igual modo, o quanto foi pago e quanto falta pagar extrapola a liquidez e a certeza necessária à concessão da segurança. Se nem mesmo os impetrantes sabem o quanto falta pagar, não há como obstar a cobrança, muito menos cancelar a CDA. Existe, assim, um risco sério de tomar-se inexecutível o mandamento perseguido pelos impetrantes.

Assim, a ação constitucional não se afigura hábil a tutelar o direito alegado e nem se vislumbra como a autoridade impetrada poderia efetivamente satisfazer a pretensão deduzida na forma mandamental.

Por isso, DENEGO A SEGURANÇA.

Custas pelos impetrantes. Sem honorários.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010295-29.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUIS FERNANDO WADT ASSIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERASMO DELIBERAL JUNIOR - SP366853
IMPETRADO: DELEGADO SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LUIS FERNANDO WADT ASSIS em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL DO BRASIL objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada assegure ao impetrante o direito de ter seu passaporte emitido em tempo de ir e vir, sob pena de multa.

O impetrante relata que é aluno da Escola Politécnica da Universidade de São Paulo e foi escolhido para representar o Brasil na competição internacional denominada "2017 PACE Global Annual Forum: Personal Urban Mobility Access Competition", a qual será realizada no México, entre os dias 23 de julho de 2017 e 28 de julho de 2017.

Narra que a Escola Politécnica da USP arcou com todos os custos da viagem e seu embarque foi agendado para o dia 15 de julho de 2017.

Afirma que, no dia 12 de junho de 2017, agendou junto à Polícia Federal a emissão de seu passaporte; realizou o pagamento da taxa correspondente em 14 de junho de 2017 e agendou o atendimento para o dia 30 de junho de 2017. Contudo, em 27 de junho de 2017, a Polícia Federal noticiou a suspensão da emissão de passaportes por tempo indeterminado.

Alega que a conduta da autoridade impetrada viola seu direito constitucional à educação, bem como que a emissão de passaporte é direito básico da cidadania, protegido pelos artigos 6º e 22 do Código de Defesa do Consumidor.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Foi deferida parcialmente a liminar para determinar que a autoridade coatora providencie, no menor prazo possível, o quanto necessário para a obtenção de passaporte por parte do impetrante, nem que seja um passaporte de emergência, considerando a data agendada para a viagem (15 de julho de 2017), comprovada nos autos (documento id nº 1901380) - Id. nº 1907442.

Por meio do Ofício nº 299/2017, a Polícia Federal informou a emissão e entrega do passaporte ao impetrante (id. nº 1965630).

Sobreveio manifestação do MPF no sentido da perda do objeto e superveniente ausência de interesse de agir (id. nº 3210888).

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Seria possível a decisão postulada pelo MPF no sentido da declaração da perda superveniente do interesse de agir, mas parece-me mais acertada a cognição do mérito na medida em que o atendimento do interesse do autor deu-se em cumprimento de ordem judicial de caráter liminar, o que nos parece que não exclui o direito do impetrante de ver reconhecida a atuação ilegal da autoridade impetrada, bem como até mesmo desta em ver conhecido o mérito da causa para reconhecer o caráter legal de sua atuação enquanto órgão de Estado.

Diante disso e como já aduzido quando da concessão da tutela de urgência, trata-se de fato notório aquele consistente na paralisação da emissão de passaportes pelo Departamento de Polícia Federal. E como o cidadão paga uma taxa específica para a contraprestação consistente no serviço, não pode a verba paga ser desconsiderada e negada a atuação a que *faz jus* a pessoa que necessita do passaporte. Além disso, em um mundo globalizado é certo que a interrupção do serviço público gera dificuldades consideráveis para o trabalho e lazer dos brasileiros que tinham justa expectativa da prestação do serviço.

Assim, **CONCEDO A SEGURANÇA**, ratificando a ordem de expedição do passaporte, ainda que de emergência.

Sem custas e sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 8 de janeiro de 2018.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002495-47.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PLASTICOS MACHINI LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: TAMIREZ ZIMMERMANN CHICOTI - SP360604
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT/SP

SENTENÇA

(Tipo B)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por PLÁSTICOS MACHINI LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, visando à concessão de medida liminar para reconhecer a inexigibilidade da inclusão dos valores recolhidos a título de ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, bem como determinar que a autoridade impetrada se abstenha de praticar qualquer ato tendente à cobrança de tais valores.

A impetrante relata que é empresa sujeita ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS incidentes sobre seu faturamento.

Afirma que a autoridade impetrada inclui na base de cálculo das mencionadas contribuições os valores recolhidos pela empresa a título de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços– ICMS.

Sustenta que as quantias recolhidas a título de ICMS não podem compor a base de cálculo das contribuições discutidas na presente demanda, pois não integram o faturamento ou a receita da empresa.

Ao final, requer a concessão da segurança para declarar a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Pleiteia, também, a compensação dos valores recolhidos a tal título, respeitando-se o prazo prescricional, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, atualizados pela SELIC.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 948962 foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias para juntar aos autos planilha de cálculos que justifique o valor atribuído à causa; comprovar o recolhimento do ICMS no período pleiteado; apresentar cópia do comprovante de inscrição no CNPJ e trazer declaração de autenticidade das cópias dos documentos que instruíram a petição inicial.

A impetrante apresentou manifestações.

A liminar foi deferida para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir a inclusão do valor do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, bem como de autuar a impetrante em razão de tal exclusão (id. nº 1611154).

As informações foram prestadas (id. nº 1730441).

A União requereu seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 e informou a interposição do agravo de instrumento nº 5011094-39.2017.4.03.0000 (id. nº 1818474).

A impetrante peticionou (id. nº 1694762), informando que o valor da causa corresponde à quantia de R\$ 487.322,21.

O Ministério Público Federal não entendeu caracterizado o interesse público que justifique a intervenção meritória (id. nº 2244674).

É o relatório.

Decido.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 574.706, por 6 votos a 4, firmou a tese de que o ICMS, por não compor faturamento ou receita bruta das empresas, deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Assim restou ementado o RE nº 574.706/PR, de Relatoria da Ministra Cármen Lúcia:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. *Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.*

2. *A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.*

3. *O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.*

4. *Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.*

5. *Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.*

(STF, Pleno, RE 574.706/PR, Relatora Min. Cármen Lúcia, DJe 15/03/2017)

Sobredito entendimento já havia sido tomado pelo Plenário, no ano de 2014, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, sem repercussão geral, cuja ementa foi então redigida:

"TRIBUTOS – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento".

O precedente é aqui adotado como premissa maior do julgamento, destacando-se a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, o que impõe a regra geral da eficácia *ex tunc*.

No tocante ao pedido de compensação, consoante exegese da Súmula 213 do C. Superior Tribunal de Justiça, afigura-se cabível o mandado de segurança na hipótese de pedido de reconhecimento do direito à compensação, eis seu teor:

Súmula 213. O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

Assim, reconhece-se o direito à compensação, que, no entanto, somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão, nos termos da disposição contida no art. 170-A do CTN (introduzida pela Lei Complementar nº 104/01), exigência que também alcança as situações em que o STF já tenha declarado a inconstitucionalidade de tributo/contribuição. Precedentes do STJ: (AgRg no REsp 739.039/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2007, DJ 06/12/2007 p. 301).

Saliente-se, outrossim, que a compensação tributária observará a lei vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte, consoante assinalado no Recurso Representativo de controvérsia nº 1.164.452/MG.

Portanto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS e reconhecer o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento desta demanda, na forma acima explicitada.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Encaminhe-se cópia digital ao Relator do agravo de instrumento nº 5011094-39.2017.4.03.0000 (Quarta Turma).

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/09.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002830-66.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TICONA POLYMERS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: BEATRIZ ALMADA NOBRE DE MELLO - SP344700, PAULO ROGERIO SEHN - SP109361, JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959, ANA CAROLINA SABA UTIMATI - SP207382

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT/SP

SENTENÇA

(Tipo B)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por TICONA POLYMERS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO objetivando a concessão de medida liminar para não ser compelida a incluir o valor do ICMS incidente nas vendas de mercadorias por ela realizadas, na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, abstendo-se a autoridade impetrada de praticar atos de constrição em face da impetrante.

A impetrante relata que é empresa sujeita ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS incidentes sobre seu faturamento.

Afirma que a autoridade impetrada inclui na base de cálculo das mencionadas contribuições os valores recolhidos pela empresa a título de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços– ICMS.

Alega que a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS “desvirtua o conceito de faturamento/receita – base de cálculo dessas exações – e ainda destoa do previsto na própria Constituição da República” (id nº 810399, página 03).

Aduz que o ICMS repassado ao comprador da mercadoria não representa receita, mas obrigação legal do contribuinte de recolher o tributo aos cofres da Fazenda Pública Estadual.

Ao final, requer a compensação dos valores recolhidos pela impetrante a partir de março de 2012, acrescidos da taxa SELIC, com valores vencidos dos mesmos ou outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 961808 foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido; comprovar o recolhimento do ICMS nos últimos cinco anos e trazer cópias dos comprovantes de inscrição no CNPJ das filiais.

A impetrante apresentou a manifestação id nº 1139344.

Na decisão id nº 1170988 foi concedido o prazo adicional de vinte dias para a impetrante cumprir integralmente a decisão id nº 961808.

Manifestação da impetrante (id nº 1455548).

A liminar foi deferida para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir a inclusão do valor do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, bem como de autuar a impetrante em razão de tal exclusão (id. nº 1622860).

As informações foram prestadas (id. nº 1893607).

A União requereu seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (id. nº 1803203).

O Ministério Público Federal não entendeu caracterizado o interesse público que justifique a intervenção meritória (id. nº 2327804).

É o relatório.

Decido.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 574.706, por 6 votos a 4, firmou a tese de que o ICMS, por não compor faturamento ou receita bruta das empresas, deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Assim restou ementado o RE nº 574.706/PR, de Relatoria da Ministra Cármen Lúcia:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

4. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

5. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(STF, Pleno, RE 574.706/PR, Relatora Min. Cármen Lúcia, DJe 15/03/2017)

Sobredito entendimento já havia sido tomado pelo Plenário, no ano de 2014, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, sem repercussão geral, cuja ementa foi então redigida:

"TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento".

O precedente é aqui adotado como premissa maior do julgamento, destacando-se a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, o que impõe a regra geral da eficácia *ex tunc*.

No tocante ao pedido de compensação, consoante exegese da Súmula 213 do C. Superior Tribunal de Justiça, afigura-se cabível o mandado de segurança na hipótese de pedido de reconhecimento do direito à compensação, eis seu teor:

Súmula 213. O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

Assim, reconhece-se o direito à compensação, que, no entanto, somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão, nos termos da disposição contida no art. 170-A do CTN (introduzida pela Lei Complementar nº 104/01), exigência que também alcança as situações em que o STF já tenha declarado a inconstitucionalidade de tributo/contribuição. Precedentes do STJ: (AgRg no REsp 739.039/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2007, DJ 06/12/2007 p. 301).

Saliente-se, outrossim, que a compensação tributária observará a lei vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte, consoante assinalado no Recurso Representativo de controvérsia nº 1.164.452/MG.

Portanto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS e reconhecer o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento desta demanda, na forma acima explicitada.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/09.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

São PAULO, 24 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007531-70.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TEMPERART INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON BARBOSA DE SOUZA - SP340553
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(Tipo B)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por TEMPERART INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO objetivando a concessão de medida liminar para assegurar à impetrante a não inclusão dos valores recolhidos a título de ICMS na base de cálculo das parcelas futuras da contribuição ao PIS e da COFINS.

A impetrante relata que é empresa sujeita ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

Afirma que a autoridade impetrada inclui na base de cálculo das mencionadas contribuições os valores recolhidos pela empresa a título de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços– ICMS.

Sustenta a inconstitucionalidade da inclusão dos valores recolhidos a título de ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, visto que não integram o faturamento ou a receita da empresa.

Alega, também, que a conduta da autoridade impetrada viola os princípios constitucionais da capacidade contributiva, imunidade recíproca, equidade, proporcionalidade e razoabilidade.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

No despacho id nº 1570008 foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias para comprovar o recolhimento das custas judiciais, providência cumprida por meio da guia id nº 1717753.

A liminar foi deferida para autorizar que a impetrante deixe de incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS (id. nº 1749794).

As informações foram prestadas (id. nº 1896102).

A União requereu seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (id. nº 1922191).

O Ministério Público Federal não entendeu caracterizado o interesse público que justifique a intervenção meritória (id. nº 2139497).

É o relatório.

Decido.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 574.706, por 6 votos a 4, firmou a tese de que o ICMS, por não compor faturamento ou receita bruta das empresas, deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Assim restou ementado o RE nº 574.706/PR, de Relatoria da Ministra Cármen Lúcia:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

4. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

5. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(STF, Pleno, RE 574.706/PR, Relatora Min. Cármen Lúcia, DJe 15/03/2017)

Sobredito entendimento já havia sido tomado pelo Plenário, no ano de 2014, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, sem repercussão geral, cuja ementa foi então redigida:

"TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento".

O precedente é aqui adotado como premissa maior do julgamento, destacando-se a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, o que impõe a regra geral da eficácia *ex tunc*.

No tocante ao pedido de compensação, consoante exegese da Súmula 213 do C. Superior Tribunal de Justiça, afigura-se cabível o mandado de segurança na hipótese de pedido de reconhecimento do direito à compensação, eis seu teor:

Súmula 213. O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

Assim, reconhece-se o direito à compensação, que, no entanto, somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão, nos termos da disposição contida no art. 170-A do CTN (introduzida pela Lei Complementar nº 104/01), exigência que também alcança as situações em que o STF já tenha declarado a inconstitucionalidade de tributo/contribuição. Precedentes do STJ: (AgRg no REsp 739.039/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2007, DJ 06/12/2007 p. 301).

Saliente-se, outrossim, que a compensação tributária observará a lei vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte, consoante assinalado no Recurso Representativo de controvérsia nº 1.164.452/MG.

Portanto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS e reconhecer o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento desta demanda, na forma acima explicitada.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/09.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004219-86.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: EULO CORRADI JUNIOR - SP221611, JOSE ROZINEI DA SILVA - PR50448
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SAO PAULO SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(Tipo B)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – SP, objetivando a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre os valores recolhidos a título de ICMS das prestações vencidas, abstendo-se a autoridade impetrada de praticar quaisquer atos que tenham por finalidade a cobrança dos tributos.

A impetrante relata que é empresa sujeita ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

Afirma que a autoridade impetrada inclui na base de cálculo das mencionadas contribuições, os valores recolhidos pela empresa a título de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços- ICMS.

Alega que os valores correspondentes ao ICMS não integram o faturamento ou outras receitas da empresa, pois possuem natureza tributária e constituem despesa do contribuinte.

Ressalta que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, em sede de repercussão geral, entendeu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, portanto, não pode integrar a base de cálculo das contribuições em tela.

Ao final, requer a concessão da segurança para convalidar o direito líquido e certo da impetrante de apurar a contribuição ao PIS e a COFINS com a exclusão do ICMS de suas bases de cálculo, a partir da propositura da presente demanda.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 1402940 foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, comprovar o recolhimento da diferença relativa às custas iniciais e juntar aos autos as guias pagas ou outro documento que comprove o recolhimento do ICMS.

A impetrante apresentou a manifestação id nº 1636905.

A liminar foi deferida para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante a inclusão do valor do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, bem como de atuar a impetrante em razão de tal exclusão (id. nº 1917657).

As informações foram prestadas (id. nº 2064730).

A União requereu seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (id. nº 2099619).

O Ministério Público Federal não entendeu caracterizado o interesse público que justifique a intervenção meritória (id. nº 2654204).

É o relatório.

Decido.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 574.706, por 6 votos a 4, firmou a tese de que o ICMS, por não compor faturamento ou receita bruta das empresas, deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Assim restou ementado o RE nº 574.706/PR, de Relatoria da Ministra Cármen Lúcia:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

4. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

5. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(STF, Pleno, RE 574.706/PR, Relatora Min. Cármen Lúcia, DJe 15/03/2017)

Sobredito entendimento já havia sido tomado pelo Plenário, no ano de 2014, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, sem repercussão geral, cuja ementa foi então redigida:

"TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento".

O precedente é aqui adotado como premissa maior do julgamento, destacando-se a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, o que impõe a regra geral da eficácia *ex tunc*.

No tocante ao pedido de compensação, consoante exegese da Súmula 213 do C. Superior Tribunal de Justiça, afigura-se cabível o mandado de segurança na hipótese de pedido de reconhecimento do direito à compensação, eis seu teor:

Súmula 213. O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

Assim, reconhece-se o direito à compensação, que, no entanto, somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão, nos termos da disposição contida no art. 170-A do CTN (introduzida pela Lei Complementar nº 104/01), exigência que também alcança as situações em que o STF já tenha declarado a inconstitucionalidade de tributo/contribuição. Precedentes do STJ: (AgRg no REsp 739.039/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2007, DJ 06/12/2007 p. 301).

Saliente-se, outrossim, que a compensação tributária observará a lei vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte, consoante assinalado no Recurso Representativo de controvérsia nº 1.164.452/MG.

Portanto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS e reconhecer o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento desta demanda, na forma acima explicitada.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/09.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009638-87.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TRANSISABELA TRANSPORTES LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL CAJANO PITASSI - SP258723, DANIELLE BORSARINI DA SILVA - SP285606
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

SENTENÇA

(Tipo B)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por TRANSISABELA TRANSPORTES LTDA EPP em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO objetivando a concessão de medida liminar para assegurar à impetrante o direito de continuar recolhendo a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB, nos termos da Lei nº 12.546/2001, até o final do ano-calendário de 2017.

A impetrante narra que optou, em janeiro de 2017, pelo recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, prevista na Lei nº 12.546/2011, sendo tal opção irrevogável para todo o ano-calendário, nos termos da Lei nº 13.161/2015.

Entretanto, com o advento da Medida Provisória nº 774/2017 as atividades desenvolvidas pela empresa impetrante foram excluídas do rol previsto na Lei nº 12.546/2011, razão pela qual, a partir de agosto de 2017, estará sujeita ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre sua folha de pagamentos.

Sustenta, em síntese, que a Medida Provisória nº 774/2017 viola os princípios da segurança jurídica, boa-fé e confiança.

Ao final, requer a concessão da segurança para garantir seu direito de apurar e recolher a CPRB, em substituição à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de pagamentos, nos termos da Lei nº 12.546/2011, até o final do ano-calendário de 2017.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 1938336 foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para juntar aos autos cópia de seu comprovante de inscrição no CNPJ; comprovar o recolhimento da contribuição; adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido e recolher as custas judiciais complementares.

A impetrante apresentou a manifestação id nº 2114737.

A liminar foi deferida para determinar que a autoridade impetrada mantenha a impetrante como contribuinte da CPRB, nos termos da Lei nº 12.546/2011, durante o exercício de 2017 (id. nº 2169775).

A União manifestou interesse em ingressar no presente feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 e informou a interposição de agravo de instrumento nº 5015889-88.2017.4.03.0000 (id. nº 2445035).

As informações foram prestadas, conforme petição id. nº 2470169.

O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público que justificasse sua manifestação quanto ao mérito da lide (id. nº 2747886).

É o breve relatório. Decido.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida a medida liminar requerida pela impetrante.

As questões relativas ao mérito da demanda já foram apreciadas quando da análise do pedido de medida liminar, impondo-se a prolação de sentença definitiva de mérito, com os mesmos fundamentos, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem*, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

(...) Em princípio, o Estado não pode voltar atrás na concessão de um benefício quando ele próprio instituiu que durante o ano calendário a opção feita pelo contribuinte é irrevogável.

Na medida em que o artigo 9º, da Lei nº 13.161/2015, instituiu que a opção feita pelo contribuinte valeria de forma irrevogável ao longo de todo o ano, então o mesmo legitimamente é esperado do Estado.

A previsibilidade decorrente da segurança jurídica não se esgota nas regras pertinentes à anterioridade tributária anual e nonagesimal, pois a boa-fé objetiva estabelece ainda o dever de proteção e promoção das expectativas legítimas.

Ademais, o comprovante de arrecadação id nº 2114765, página 02, revela o pagamento da CPRB e comprova a opção feita nos termos da lei.

A respeito do tema, cumpre transcrever parte da decisão proferida pelo MM. Juiz Federal Luiz Norton Baptista de Mattos nos autos do mandado de segurança nº 0102302-45.2017.4.02.5101:

"(...)

Na lide em exame, em um juízo apressado e superficial, poder-se-ia afirmar que o autor, segundo a proteção geral outorgada pela Carta Magna aos contribuintes, teria a sua esfera jurídica resguardada pela mera aplicação dos princípios da irretroatividade (artigo 150, inciso III, a, da CF/88) e da anterioridade mitigada (artigo 195, § 6º, da CF/88), de maneira que a aplicação da MP nº 774/2017 deveria observar apenas os dois referidos princípios constitucionais, e, portanto, seria possível a sua incidência sobre a esfera do autor no restante deste exercício, respeitada a anterioridade nonagesimal.

Contudo, o caso concreto apresenta uma peculiaridade adicional, que ultrapassa a mera aplicação do princípio da anterioridade mitigada e agrega um diferencial a situação jurídica da parte autora.

De fato, o art. 9º, § 13, da Lei nº 12.546/2011, com redação dada pela Lei nº 13.161/2015, previa o seguinte:

"A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irrevogável para todo o ano calendário." (grifei)

Ao prescrever dois regimes distintos de tributação, a possibilidade de escolha entre eles pelo sujeito passivo tributário no mês de janeiro e o seu caráter irrevogável até o final do exercício, o legislador não só criou no contribuinte a expectativa de que o regime tributário escolhido perduraria até o final do exercício de 2017, de modo a planejar suas atividades econômicas, os seus custos operacionais e as projeções de resultados em conformidade com essa escolha - que tem como esteio ou parâmetro estipulado pela norma -; como também limitou a si próprio quanto à possibilidade de alteração abrupta do modo de tributação regulado na norma jurídica.

A natureza irrevogável da opção é uma via de mão dupla: ela vincula o contribuinte, que não pode, uma vez efetuada a escolha no mês de janeiro, alterar, no curso do exercício, o regime de tributação conforme as vicissitudes de suas conveniências; mas também constrange o Poder Público, que deve respeitar essa opção até o final do exercício, não podendo violá-la ou modificá-la nesse interregno, seja através de atos administrativos da Fazenda Nacional, seja através de atos legislativos, porquanto o dispositivo em comento da Lei nº 12.546/2011, com redação dada pela Lei nº 13.161/2015 delimita um futuro previsível que deverá ser por ela regido, sem possibilidade de alteração, sob pena de violação da segurança jurídica, essencial a um Estado de Direito. O Estado, explicitamente, assume o compromisso de respeitar a opção efetivada pelo contribuinte e o seu prazo de vigência fixado pelo primeiro em uma deliberação política, discricionária e soberana.

O ponto nodal da questão é, pois, a estipulação pelo art. 9º, § 13, da Lei nº 12.546/2011, com redação dada pela Lei nº 13.161/2015, de um prazo de vigência para a opção do contribuinte e, conseqüentemente, para a aplicação do regime jurídico-tributário escolhido. Se, não obstante a previsão da possibilidade de opção, não houvesse a prescrição do prazo de vigência e da impossibilidade de retratação, o contribuinte teria a ciência de que a modificação ou revogação do regime por ato legislativo poderia ocorrer a qualquer tempo e a sua confiança jurídica seria protegida simplesmente através da aplicação dos princípios da irretroatividade e da anterioridade mitigada.

Destarte, no caso em questão, as modificações empreendidas pela MP nº 774/2017, ou seja, a cobrança da contribuição sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, somente podem atingir a parte autora a partir de 1º de janeiro de 2018, quando caduca ou cessa a eficácia da opção efetuada em janeiro de 2017 pela incidência da contribuição sobre a receita bruta.

Acerca da aplicação do princípio da proteção da confiança no direito tributário, destaca-se o seguinte precedente:

"O referido incentivo teve a vigência sucessivamente prorrogada (até 31.12.2018 pela Lei 13.097/2015), sendo, enfim, estancado por meio da MP 690/15, convertida na Lei 13.241/15. Verifica-se que, decorridos mais de 10 (dez) anos desde a criação, considerou o ente tributante que o incentivo - concedido sob a figura da "alíquota zero" - já cumprira seu objetivo, procedendo, então, à respectiva revogação por meio de medida provisória, devidamente convertida em lei. Cabe ressaltar, não ter aplicação ao presente caso o artigo 178 do CTN, já que o mesmo trata de isenção e não de alíquota zero, que são institutos jurídicos de natureza diversa. Todavia, em que pese isso, a pretensão da agravante não deixa de ser digna de proteção, na medida em que a revogação do Programa de Inclusão Digital, tal como ocorreu, fere o princípio da proteção da confiança, que como um soldado de reserva, revela toda a sua pujança no direito público, justamente para suprir as lacunas das garantias existentes no próprio Ordenamento Jurídico (DERZI, Modificações da 2009, São Paulo: Noeses, p. 592-593). Quando se trata das isenções e das alíquotas zero, se está no campo da extrafiscalidade, no qual as normas se prestam a criar incentivos para direcionar e fomentar condutas dos contribuintes, sendo o intuito principal do Estado não a arrecadação, mas a intervenção no domínio econômico. Por isso, via de regra, são essas as normas mais suscetíveis de desencadear no contribuinte a confiança num determinado fato comissivo ou omissivo do Estado. No caso em tela, ao estabelecer a aplicação de uma alíquota zero, por mais de dez anos, o Estado criou justificadas expectativas naqueles contribuintes que se beneficiaram dela, na medida em que eles, amparados pela confiança gerada, fizeram investimentos alicerçados nessa confiança. Na medida em que esse mesmo Estado frustrou tal expectativa, pela edição da Medida Provisória 690/2015, revogando tal incentivo fiscal dado com prazo certo, é imperativo que se proteja a confiança gerada desse ato estatal que traiu a promessa pública constante de um termo certo para sua vigência, qual seja, dia 31.12.2018. Aliás, nesse trecho, vale a citação dos ensinamentos de Misabel Deriz: "O princípio da proteção da confiança compreende o passado (ato gerador estatal da confiança), mas se projeta para o futuro. Nele estão envolvidos passado, presente e futuro. Quando as promessas públicas são traídas, a questão que se põe, de forma consistente, é: o que deverá atenuar as frustrações relativas àquilo que se teria alcançado, se não tivesse a intervenção do Estado, abortando a promessa, o incentivo, o benefício." (DERZI, Modificações da Jurisprudência no Direito Tributário, 2009, São Paulo: Noeses, p. 392-393). A promessa que existia do ente tributante, de se manter uma alíquota zero por prazo certo, foi o ato gerador estatal de confiança, que se projetava para o futuro até o dia 31.12.2018. Com base nisso, a agravante fez investimentos, com base na confiança gerada, investimentos esses que foram frustrados, com a quebra da promessa, pela revogação do benefício da alíquota zero pela MP 690/2015, dando azo, então, à invocação do princípio da proteção da confiança como a derradeira garantia e último soldado de reserva do contribuinte, já que a garantia do artigo 178 do CTN somente se aplica às isenções..." (grifei) (AGRAVO 00396867220164010000, REL. DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, TRF1, DATA DA DECISÃO: 16/03/2017, DATA DA PUBLICAÇÃO: 24/03/2017)

Por outro lado, a tese da violação do princípio da isonomia demanda maiores esclarecimentos, que provavelmente serão fornecidos pelas informações da autoridade impetrada a respeito dos fatores de discriminação eleitos pela medida provisória objurgada para o tratamento diferenciado de determinados setores de atividade, o que impede um juízo deste magistrado a respeito do tema no presente momento.

Assim, em uma análise perfunctória, própria dessa fase processual, entendo que está demonstrada a plausibilidade do direito, isto é, o *fumus boni iuris*.

O *periculum in mora*, na espécie, reside nas dificuldades que a alteração das regras para o recolhimento do tributo, após o contribuinte ter realizado sua opção e, como base nesta, o seu planejamento, acarretaria ao desenvolvimento das atividades da empresa.

Em face do exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada mantenha a impetrante como contribuinte da CPRB até o final de 2017 (31/12/2017)".

A esse respeito, cumpre sinalizar que o E. Tribunal Regional Federal, quando do julgamento do agravo de instrumento nº 5011263-26.2017.4.03.0000, de Relatoria do Des. Fed. Souza Ribeiro, pontuou que ao alterar o regime tributário eleito, a MP 774 não respeita o princípio da segurança jurídica. Sendo a opção irrevogável para o ano calendário, a modificação ou revogação do prazo de vigência da opção atenta contra a segurança jurídica. E mais, prevista a possibilidade de escolha pelo contribuinte do regime de tributação, sobre a folha de salários ou receita bruta, com período determinado de vigência, de forma irrevogável, a alteração promovida pela MP nº 774/2017, viola, também, a boa-fé objetiva do contribuinte, que, na crença da irrevogabilidade da escolha, planejou suas atividades econômicas frente ao ônus tributário esperado.

Restou assim ementado o v. acórdão:

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IRRETROATIVIDADE DA LEI. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

- Em decorrência dessa ordem de ideias abrigadas pelo princípio da segurança jurídica, não válida a novel previsão legal da Medida Provisória nº 774/2017, que alterou o regime jurídico-tributário eleito, já a partir de 1º de julho do corrente ano, o fato de terem sido observados os princípios da irretroatividade da lei e da anterioridade mitigada. Isto porque, havia sido estabelecido pela Lei nº 12.546/2011, na redação dada pela Lei nº 13.161/2012, prazo de vigência da opção até o final de exercício financeiro e a impossibilidade de retratação da forma tributária escolhida neste período.

- Sendo a opção irrevogável para o ano calendário, a modificação ou revogação do prazo de vigência da opção atenta contra a segurança jurídica. E mais, prevista a possibilidade de escolha pelo contribuinte do regime de tributação, sobre a folha de salários ou receita bruta, com período determinado de vigência, de forma irrevogável, a alteração promovida pela MP nº 774/2017, viola, também, a boa-fé objetiva do contribuinte, que, na crença da irrevogabilidade da escolha, planejou suas atividades econômicas frente ao ônus tributário esperado.

- O novel regime tributário somente pode aplicar-se em relação aos contribuintes que haviam feito a opção quanto ao regime segundo as regras da legislação anteriormente vigente, após o término deste ano calendário de 2017, sob pena de violação ao princípio da proteção ao ato jurídico perfeito, garantia constitucional que encontra assento justamente no princípio maior da segurança jurídica.

- Agravo interno desprovido. Agravo de instrumento provido.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar que a autoridade impetrada mantenha a impetrante como contribuinte da CPRB, nos termos da Lei nº 12.546/2011, durante o exercício de 2017, afastando-se os efeitos da Medida Provisória nº 774/2017, julgando extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso I do novo Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Encaminhe-se digitalmente cópia da presente ao Relator do agravo de instrumento nº 5015889-88.2017.4.03.0000 (Segunda Turma).

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010887-73.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COMPANHIA TRANSAMERICA DE HOTÉIS-SAO PAULO

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MAZZILLO - SP195279, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL - SP261131

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(Tipo B)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por COMPANHIA TRANSAMÉRICA DE HOTÉIS – SÃO PAULO em face do DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada admita a manutenção da impetrante como contribuinte da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB, nos termos da Lei nº 12.546/2011, sem que lhe sejam aplicados os efeitos da Medida Provisória nº 774/2017, durante o exercício de 2017, abstendo-se de qualquer tipo de restrição e da prática de atos para cobrança de tais quantias.

A impetrante relata que manifestou, em janeiro de 2017, a opção pelo recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, nos termos da Lei nº 12.546/2011, a qual será válida para todo o ano calendário, conforme artigo 9º, parágrafo 13, da Lei nº 13.161/2015.

Afirma que a Medida Provisória nº 774/2017 revogou o regime da CPRB para diversas atividades, incluindo aquelas desenvolvidas pela empresa impetrante e determinou que, a partir de 01 de julho de 2017, os contribuintes deveriam voltar a recolher a alíquota de 20% sobre a folha de salários.

Sustenta que a mencionada medida provisória viola os princípios da segurança jurídica e do direito adquirido, bem como a regra de ultratividade da norma tributária prevista no artigo 144 do Código Tributário Nacional.

Defende, também, a inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 774/2017, visto que contraria o artigo 62, parágrafo 2º, da Constituição Federal.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 2039732 foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para juntar aos autos cópia legível de seu contrato social e comprovar o recolhimento da CPRB em janeiro de 2017.

A impetrante apresentou a manifestação id nº 2079926.

A liminar foi deferida para determinar que a autoridade impetrada mantenha a impetrante como contribuinte da CPRB, nos termos da Lei nº 12.546/2011, durante o exercício de 2017 (id. nº 2129668).

A União manifestou interesse em ingressar no presente feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 e informou a interposição de agravo de instrumento nº 5015730-48.2017.4.03.0000 (id. nº 2417945).

As informações foram prestadas, conforme petição id. nº 2424470.

O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público que justificasse sua manifestação quanto ao mérito da lide (id. nº 2737198).

É o breve relatório. Decido.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida a medida liminar requerida pela impetrante.

As questões relativas ao mérito da demanda já foram apreciadas quando da análise do pedido de medida liminar, impondo-se a prolação de sentença definitiva de mérito, com os mesmos fundamentos, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem*, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

(...) Em princípio, o Estado não pode voltar atrás na concessão de um benefício quando ele próprio instituiu que durante o ano calendário a opção feita pelo contribuinte é irrevogável.

Na medida em que o artigo 9º, da Lei nº 13.161/2015, instituiu que a opção feita pelo contribuinte valeria de forma irrevogável ao longo de todo o ano, então o mesmo legitimamente é esperado do Estado.

A previsibilidade decorrente da segurança jurídica não se esgota nas regras pertinentes à anterioridade tributária anual e nonagesimal, pois a boa-fé objetiva estabelece ainda o dever de proteção e promoção das expectativas legítimas.

Ademais, o comprovante de arrecadação id nº 2079963, página 01 revela o pagamento da CPRB e comprova a opção feita nos termos da lei.

A respeito do tema, cumpre transcrever parte da decisão proferida pelo MM. Juiz Federal Luiz Norton Baptista de Mattos nos autos do mandado de segurança nº 0102302-45.2017.402.5101:

"(...)

Na lide em exame, em um juízo apressado e superficial, poder-se-ia afirmar que o autor, segundo a proteção geral outorgada pela Carta Magna aos contribuintes, teria a sua esfera jurídica resguardada pela mera aplicação dos princípios da irretroatividade (artigo 150, inciso III, a, da CF/88) e da anterioridade mitigada (artigo 195, § 6º, da CF/88), de maneira que a aplicação da MP nº 774/2017 deveria observar apenas os dois referidos princípios constitucionais, e, portanto, seria possível a sua incidência sobre a esfera do autor no restante deste exercício, respeitada a anterioridade nonagesimal.

Contudo, o caso concreto apresenta uma peculiaridade adicional, que ultrapassa a mera aplicação do princípio da anterioridade mitigada e agrega um diferencial a situação jurídica da parte autora.

De fato, o art. 9º, § 13, da Lei nº 12.546/2011, com redação dada pela Lei nº 13.161/2015, previa o seguinte:

"A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irretroatável para todo o ano calendário." (grifei)

Ao prescrever dois regimes distintos de tributação, a possibilidade de escolha entre eles pelo sujeito passivo tributário no mês de janeiro e o seu caráter irretroatável até o final do exercício, o legislador não só criou no contribuinte a expectativa de que o regime tributário escolhido perduraria até o final do exercício de 2017, de modo a planejar suas atividades econômicas, os seus custos operacionais e as projeções de resultados em conformidade com essa escolha - que tem como esteio ou parâmetro estipulado pela norma -; como também limitou a si próprio quanto à possibilidade de alteração abrupta do modo de tributação regulado na norma jurídica.

A natureza irretroatável da opção é uma via de mão dupla: ela vincula o contribuinte, que não pode, uma vez efetuada a escolha no mês de janeiro, alterar, no curso do exercício, o regime de tributação conforme as vicissitudes de suas conveniências; mas também constrange o Poder Público, que deve respeitar essa opção até o final do exercício, não podendo violá-la ou modificá-la nesse interregno, seja através de atos administrativos da Fazenda Nacional, seja através de atos legislativos, porquanto o dispositivo em comento da Lei nº 12.546/2011, com redação dada pela Lei nº 13.161/2015 delimita um futuro previsível que deverá ser por ela regido, sem possibilidade de alteração, sob pena de violação da segurança jurídica, essencial a um Estado de Direito. O Estado, explicitamente, assume o compromisso de respeitar a opção efetivada pelo contribuinte e o seu prazo de vigência fixado pelo primeiro em uma deliberação política, discricionária e soberana.

O ponto nodal da questão é, pois, a estipulação pelo art. 9º, § 13, da Lei nº 12.546/2011, com redação dada pela Lei nº 13.161/2015, de um prazo de vigência para a opção do contribuinte e, conseqüentemente, para a aplicação do regime jurídico-tributário escolhido. Se, não obstante a previsão da possibilidade de opção, não houvesse a prescrição do prazo de vigência e da impossibilidade de retração, o contribuinte teria a ciência de que a modificação ou revogação do regime por ato legislativo poderia ocorrer a qualquer tempo e a sua confiança jurídica seria protegida simplesmente através da aplicação dos princípios da irretroatividade e da anterioridade mitigada.

Destarte, no caso em questão, as modificações empreendidas pela MP nº 774/2017, ou seja, a cobrança da contribuição sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, somente podem atingir a parte autora a partir de 1º de janeiro de 2018, quando caduca ou cessa a eficácia da opção efetuada em janeiro de 2017 pela incidência da contribuição sobre a receita bruta.

Acerca da aplicação do princípio da proteção da confiança no direito tributário, destaca-se o seguinte precedente:

"O referido incentivo teve a vigência sucessivamente prorrogada (até 31.12.2018 pela Lei 13.097/2015), sendo, enfim, estancado por meio da MP 690/15, convertida na Lei 13.241/15. Verifica-se que, decorridos mais de 10 (dez) anos desde a criação, considerou o ente tributante que o incentivo - concedido sob a figura da "alíquota zero" - já cumprira seu objetivo, procedendo, então, à respectiva revogação por meio de medida provisória, devidamente convertida em lei. Cabe ressaltar, não ter aplicação ao presente caso o artigo 178 do CTN, já que o mesmo trata de isenção e não de alíquota zero, que são institutos jurídicos de natureza diversa. Todavia, em que pese isso, a pretensão não deixa de ser digna de proteção, na medida em que a revogação do Programa de Inclusão Digital, tal como ocorreu, fere o princípio da proteção da confiança, que como um soldado de reserva, revela toda a sua pujança no direito público, justamente para suprir as lacunas das garantias existentes no próprio Ordenamento Jurídico (DERZI, Modificações da 2009, São Paulo: Noeses, p. 592-593). Quando se trata das isenções e das alíquotas zero, se está no campo da extrafiscalidade, no qual as normas se prestam a criar incentivos para direcionar e fomentar condutas dos contribuintes, sendo o intuito principal do Estado não a arrecadação, mas a intervenção no domínio econômico. Por isso, via de regra, são essas as normas mais suscetíveis de desencadear no contribuinte a confiança num determinado fato comissivo ou omissivo do Estado. No caso em tela, ao estabelecer a aplicação de uma alíquota zero, por mais de dez anos, o Estado criou justificadas expectativas naqueles contribuintes que se beneficiaram dela, na medida em que eles, amparados pela confiança gerada, fizeram investimentos alicerçados nessa confiança. Na medida em que esse mesmo Estado frustrou tal expectativa, pela edição da Medida Provisória 690/2015, revogando tal incentivo fiscal dado com prazo certo, é imperativo que se proteja a confiança gerada desse ato estatal que traiu a promessa pública constante de um termo certo para sua vigência, qual seja, dia 31.12.2018. Aliás, nesse trecho, vale a citação dos ensinamentos de Misabel Deriz: "O princípio da proteção da confiança compreende o passado (ato gerador estatal da confiança), mas se projeta para o futuro. Nele estão envolvidos passado, presente e futuro. Quando as promessas públicas são traídas, a questão que se põe, de forma consistente, é: o que deverá atenuar as frustrações relativas àquilo que se teria alcançado, se não tivesse a intervenção do Estado, abortando a promessa, o incentivo, o benefício." (DERZI, Modificações da Jurisprudência no Direito Tributário, 2009, São Paulo: Noeses, p. 392-393). A promessa que existia do ente tributante, de se manter uma alíquota zero por prazo certo, foi o ato gerador estatal de confiança, que se projetava para o futuro até o dia 31.12.2018. Com base nisso, a agravante fez investimentos, com base na confiança gerada, investimentos esses que foram frustrados, com a quebra da promessa, pela revogação do benefício da alíquota zero pela MP 690/2015, dando azo, então, à invocação do princípio da proteção da confiança como a derradeira garantia e último soldado de reserva do contribuinte, já que a garantia do artigo 178 do CTN somente se aplica às isenções..." (grifei) (AGRAVO 00396867220164010000, REL. DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, TRF1, DATA DA DECISÃO: 16/03/2017, DATA DA PUBLICAÇÃO: 24/03/2017)

Por outro lado, a tese da violação do princípio da isonomia demanda maiores esclarecimentos, que provavelmente serão fornecidos pelas informações da autoridade impetrada a respeito dos fatores de discriminação eleitos pela medida provisória objurgada para o tratamento diferenciado de determinados setores de atividade, o que impede um juízo deste magistrado a respeito do tema no presente momento.

Assim, em uma análise perfunctória, própria dessa fase processual, entendo que está demonstrada a plausibilidade do direito, isto é, o *fumus boni iuris*.

O *periculum in mora*, na espécie, reside nas dificuldades que a alteração das regras para o recolhimento do tributo, após o contribuinte ter realizado sua opção e, como base nesta, o seu planejamento, acarretaria ao desenvolvimento das atividades da empresa.

Em face do exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada mantenha a impetrante como contribuinte da CPRB até o final de 2017 (31/12/2017)".

A esse respeito, cumpre sinalizar que o E. Tribunal Regional Federal, quando do julgamento do agravo de instrumento nº 5011263-26.2017.4.03.0000, de Relatoria do Des. Fed. Souza Ribeiro, pontuou que *ao alterar o regime tributário eleito, a MP 774 não respeita o princípio da segurança jurídica. Sendo a opção irrevogável para o ano calendário, a modificação ou revogação do prazo de vigência da opção atenta contra a segurança jurídica.* E mais, prevista a possibilidade de escolha pelo contribuinte do regime de tributação, sobre a folha de salários ou receita bruta, com período determinado de vigência, de forma irrevogável, a alteração promovida pela MP nº 774/2017, viola, também, a boa-fé objetiva do contribuinte, que, na crença da irrevogabilidade da escolha, planejou suas atividades econômicas frente ao ônus tributário esperado.

Restou assim ementado o v. acórdão:

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IRRETROATIVIDADE DA LEI. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

- Em decorrência dessa ordem de ideias abrigadas pelo princípio da segurança jurídica, não válida a novel previsão legal da Medida Provisória nº 774/2017, que alterou o regime jurídico-tributário eleito, já a partir de 1º de julho do corrente ano, o fato de terem sido observados os princípios da irretroatividade da lei e da anterioridade mitigada. Isto porque, havia sido estabelecido pela Lei nº 12.546/2011, na redação dada pela Lei nº 13.161/2012, prazo de vigência da opção até o final de exercício financeiro e a impossibilidade de retratação da forma tributária escolhida neste período.

- Sendo a opção irrevogável para o ano calendário, a modificação ou revogação do prazo de vigência da opção atenta contra a segurança jurídica. E mais, prevista a possibilidade de escolha pelo contribuinte do regime de tributação, sobre a folha de salários ou receita bruta, com período determinado de vigência, de forma irrevogável, a alteração promovida pela MP nº 774/2017, viola, também, a boa-fé objetiva do contribuinte, que, na crença da irrevogabilidade da escolha, planejou suas atividades econômicas frente ao ônus tributário esperado.

- O novel regime tributário somente pode aplicar-se em relação aos contribuintes que haviam feito a opção quanto ao regime segundo as regras da legislação anteriormente vigente, após o término deste ano calendário de 2017, sob pena de violação ao princípio da proteção ao ato jurídico perfeito, garantia constitucional que encontra assento justamente no princípio maior da segurança jurídica.

- Agravo interno desprovido. Agravo de instrumento provido.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar que a autoridade impetrada mantenha a impetrante como contribuinte da CPRB, nos termos da Lei nº 12.546/2011, durante o exercício de 2017, afastando-se os efeitos da Medida Provisória nº 774/2017, julgando extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso I do novo Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Encaminhe-se digitalmente cópia da presente ao Relator do agravo de instrumento nº 015730-48.2017.4.03.0000 (Primeira Turma).

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008126-69.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FRATEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO LA CAZ MARTINS - SP113694, GUILHERME YAMAHAKI - SP272296
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(Tipo B)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por FRATEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA em face do DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de medida liminar para autorizar a impetrante a excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vincendos ocorridos após o advento da Lei nº 12.973/2014, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário.

A impetrante relata que é empresa sujeita ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS incidentes sobre sua receita bruta.

Afirma que a autoridade impetrada incluí na base de cálculo das mencionadas contribuições os valores recolhidos pela empresa a título de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços– ICMS.

Sustenta, em síntese, a inconstitucionalidade e a ilegalidade da inclusão dos valores recolhidos pela empresa a título de ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, pois não integram o patrimônio do contribuinte.

Alega, também, que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 574.706/PR, em sede de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo das contribuições em tela.

Ao final, requer a concessão da segurança para assegurar seu direito de excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vencidos e vincendos ocorridos após o advento da Lei nº 12.973/2014, bem como de compensar os valores indevidamente recolhidos a partir da vigência de tal lei.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

No despacho id nº 1696985 foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido; recolher as custas judiciais complementares e comprovar o recolhimento dos tributos nos últimos cinco anos.

A impetrante apresentou a manifestação id nº 1840172.

Na decisão id nº 1920217 foi concedido o prazo adicional de dez dias para a impetrante comprovar o recolhimento do ICMS no período pleiteado.

Manifestação da impetrante (id nº 2075121).

A liminar foi deferida para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante a inclusão do valor do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS (id. nº 2107641).

As informações foram prestadas (id. nº 2218643).

A União requereu seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (id. nº 2268375).

O Ministério Público Federal não entendeu caracterizado o interesse público que justifique a intervenção meritória (id. nº 2687546).

É o relatório.

Decido.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 574.706, por 6 votos a 4, firmou a tese de que o ICMS, por não compor faturamento ou receita bruta das empresas, deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Assim restou ementado o RE nº 574.706/PR, de Relatoria da Ministra Cármen Lúcia:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

4. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

5. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(STF, Pleno, RE 574.706/PR, Relatora Min. Cármen Lúcia, DJe 15/03/2017)

Sobredito entendimento já havia sido tomado pelo Plenário, no ano de 2014, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, sem repercussão geral, cuja ementa foi então redigida:

"TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento".

O precedente é aqui adotado como premissa maior do julgamento, destacando-se a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, o que impõe a regra geral da eficácia *ex tunc*.

No tocante ao pedido de compensação, consoante exegese da Súmula 213 do C. Superior Tribunal de Justiça, afigura-se cabível o mandado de segurança na hipótese de pedido de reconhecimento do direito à compensação, eis seu teor:

Súmula 213. O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

Assim, reconhece-se o direito à compensação, que, no entanto, somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão, nos termos da disposição contida no art. 170-A do CTN (introduzida pela Lei Complementar nº 104/01), exigência que também alcança as situações em que o STF já tenha declarado a inconstitucionalidade de tributo/contribuição. Precedentes do STJ: (AgRg no REsp 739.039/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2007, DJ 06/12/2007 p. 301).

Saliente-se, outrossim, que a compensação tributária observará a lei vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte, consoante assinalado no Recurso Representativo de controvérsia nº 1.164.452/MG.

Portanto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS e reconhecer o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento desta demanda, na forma acima explicitada.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/09.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002878-25.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HUGHES TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL LTDA., HNS AMÉRICAS COMUNICAÇÕES LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921, DANIELA SILVEIRA LARA - SP309076, ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714, HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921, DANIELA SILVEIRA LARA - SP309076, ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714, HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT/SP

SENTENÇA

(Tipo B)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por HUGHES TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL LTDA e HNS AMERICAS COMUNICAÇÕES LTDA em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO – DERAT/SP visando à concessão de medida liminar para determinar a suspensão da exigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, não podendo os valores constarem em aberto em sua conta corrente, impedirem a renovação das certidões de regularidade fiscal, ensejarem a inscrição em cadastros de inadimplentes, acarretarem protesto extrajudicial ou qualquer outro tipo de restrição de direito, até o julgamento definitivo da demanda.

As impetrantes relatam que são empresas sujeitas ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, as quais possuem como base de cálculo a receita bruta ou o faturamento da empresa.

Afirmam que a autoridade impetrada inclui na base de cálculo das mencionadas contribuições os valores recolhidos pela empresa a título de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços– ICMS.

Sustentam a inconstitucionalidade da inclusão dos valores recolhidos a título de ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, pois não integram o patrimônio das empresas.

Alegam, também, que a conduta da autoridade impetrada viola o princípio da capacidade contributiva, previsto no artigo 145, parágrafo 1º, da Constituição Federal.

Ao final, pleiteiam a concessão da segurança para reconhecer seu direito líquido e certo de não incluírem os valores do ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Requerem, ainda, a declaração de seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos ou compensados nos cinco anos anteriores à impetração, corrigidos pela SELIC.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Nas decisões ids nºs 934549, 1177016 e 1370447 foram concedidos prazos para aditamento da petição inicial.

A impetrante apresentou as manifestações ids nºs 1142460, 1145054, 1158939, 1304535 e 1585289.

A liminar foi deferida para autorizar que as impetrantes deixem de incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS (id. nº 1749003).

A União requereu seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (id. nº 1812115).

As informações foram prestadas (id. nº 1892295).

O Ministério Público Federal não entendeu caracterizado o interesse público que justifique a intervenção meritória (id. nº 2121629).

É o relatório.

Decido.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 574.706, por 6 votos a 4, firmou a tese de que o ICMS, por não compor faturamento ou receita bruta das empresas, deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Assim restou ementado o RE nº 574.706/PR, de Relatoria da Ministra Cármen Lúcia:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

4. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

5. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(STF, Pleno, RE 574.706/PR, Relatora Min. Cármen Lúcia, DJe 15/03/2017)

Sobredito entendimento já havia sido tomado pelo Plenário, no ano de 2014, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, sem repercussão geral, cuja ementa foi então redigida:

"TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento".

O precedente é aqui adotado como premissa maior do julgamento, destacando-se a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, o que impõe a regra geral da eficácia *ex tunc*.

No tocante ao pedido de compensação, consoante exegese da Súmula 213 do C. Superior Tribunal de Justiça, afigura-se cabível o mandado de segurança na hipótese de pedido de reconhecimento do direito à compensação, eis seu teor:

Súmula 213. O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

Assim, reconhece-se o direito à compensação, que, no entanto, somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão, nos termos da disposição contida no art. 170-A do CTN (introduzida pela Lei Complementar nº 104/01), exigência que também alcança as situações em que o STF já tenha declarado a inconstitucionalidade de tributo/contribuição. Precedentes do STJ: (AgRg no REsp 739.039/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2007, DJ 06/12/2007 p. 301).

Saliente-se, outrossim, que a compensação tributária observará a lei vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte, consoante assinalado no Recurso Representativo de controvérsia nº 1.164.452/MG.

Portanto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS e reconhecer o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento desta demanda, na forma acima explicitada.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/09.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005156-96.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GAP GENERAL AUTO PARTS DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO TUSSI - SC20783

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(Tipo B)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por GAP - GENERAL AUTO PARTS DO BRASIL LTDA, em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO visando à concessão da segurança para determinar o afastamento da incidência do PIS e da COFINS sobre o montante do ICMS, já que tal imposto não assume a natureza jurídica de faturamento ou receita da pessoa jurídica, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos últimos cinco anos.

A impetrante relata ser empresa sujeitas ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, as quais possuem como base de cálculo a receita bruta ou o faturamento da empresa.

Afirmam que a autoridade impetrada inclui na base de cálculo das mencionadas contribuições os valores recolhidos pela empresa a título de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços– ICMS.

Sustentam a inconstitucionalidade da inclusão dos valores recolhidos a título de ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, pois não integram o patrimônio das empresas.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 1610770 foi concedido prazo para aditamento da petição inicial.

A impetrante apresentou manifestação id. nº 1889115.

Em seguida, considerando a inexistência de pedido liminar, determinou-se a notificação da autoridade impetrada para prestar informações (id. nº 1924127).

As informações foram prestadas (id. nº 2049736).

A União requereu seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (id. nº 2132377).

O Ministério Público Federal não entendeu caracterizado o interesse público que justifique a intervenção meritória (id. nº 2483838).

É o relatório.

Decido.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 574.706, por 6 votos a 4, firmou a tese de que o ICMS, por não compor faturamento ou receita bruta das empresas, deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Assim restou ementado o RE nº 574.706/PR, de Relatoria da Ministra Cármen Lúcia:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

4. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

5. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(STF, Pleno, RE 574.706/PR, Relatora Min. Cármen Lúcia, DJe 15/03/2017)

Sobredito entendimento já havia sido tomado pelo Plenário, no ano de 2014, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, sem repercussão geral, cuja ementa foi então redigida:

"TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento".

O precedente é aqui adotado como premissa maior do julgamento, destacando-se a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, o que impõe a regra geral da eficácia *ex tunc*.

No tocante ao pedido de compensação, consoante exegese da Súmula 213 do C. Superior Tribunal de Justiça, afigura-se cabível o mandado de segurança na hipótese de pedido de reconhecimento do direito à compensação, eis seu teor:

Súmula 213. O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

Assim, reconhece-se o direito à compensação, que, no entanto, somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão, nos termos da disposição contida no art. 170-A do CTN (introduzida pela Lei Complementar nº 104/01), exigência que também alcança as situações em que o STF já tenha declarado a inconstitucionalidade de tributo/contribuição. Precedentes do STJ: (AgRg no REsp 739.039/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2007, DJ 06/12/2007 p. 301).

Saliente-se, outrossim, que a compensação tributária observará a lei vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte, consoante assinalado no Recurso Representativo de controvérsia nº 1.164.452/MG.

Portanto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS e reconhecer o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento desta demanda, na forma acima explicitada.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/09.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010486-74.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SCHYRLEI MULLER PINHEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: DURVAL ANTONIO SOARES PINHEIRO - SP26078
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, DELEGADO CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SCHYRLEI MULLER PINHEIRO em face do DELEGADO TITULAR DA POLÍCIA FEDERAL – CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTES visando à concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada emita, no prazo máximo de seis dias, novo passaporte à impetrante.

A impetrante narra que possui viagem aos Estados Unidos agendada para o dia 04 de agosto de 2017 e, em 15 de março de 2017, iniciou o processo de renovação de seu passaporte e recolheu a taxa correspondente.

Afirma que no dia 03 de julho de 2017 compareceu ao posto de atendimento da Polícia Federal localizado no Shopping Ibirapuera para entrevista e apresentação dos documentos, porém foi informada de que a confecção de passaportes estava temporariamente suspensa.

Sustenta que a emissão de passaportes é serviço público, insubstituível, essencial e que não pode ser interrompido.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Foi deferida a liminar para determinar que a autoridade coatora providencie, no menor prazo possível, o quanto necessário para a obtenção de passaporte por parte do impetrante, nem que seja um passaporte de emergência, considerando a data agendada para a viagem (4 de agosto de 2017), comprovada nos autos (documento id nº 1932701) - Id. nº 2078320.

Por meio do Ofício nº 559/2017, a Polícia Federal informou a emissão e entrega do passaporte à impetrante (id. nº 2285178).

Sobreveio manifestação do MPF no sentido da perda do objeto e superveniente ausência de interesse de agir (id. nº 3214940).

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Seria possível a decisão postulada pelo MPF no sentido da declaração da perda superveniente do interesse de agir, mas parece-me mais acertada a cognição do mérito na medida em que o atendimento do interesse do autor deu-se em cumprimento de ordem judicial de caráter liminar, o que nos parece que não exclui o direito da impetrante de ver reconhecida a atuação ilegal da autoridade impetrada, bem como até mesmo desta em ver conhecido o mérito da causa para reconhecer o caráter legal de sua atuação enquanto órgão de Estado.

Diante disso e como já aduzido quando da concessão da tutela de urgência, trata-se de fato notório aquele consistente na paralisação da emissão de passaportes pelo Departamento de Polícia Federal. E como o cidadão paga uma taxa específica para a contraprestação consistente no serviço, não pode a verba paga ser desconsiderada e negada a atuação a que *faz jus* a pessoa que necessita do passaporte. Além disso, em um mundo globalizado é certo que a interrupção do serviço público gera dificuldades consideráveis para o trabalho e lazer dos brasileiros que tinham justa expectativa da prestação do serviço.

Assim, **CONCEDO A SEGURANÇA**, ratificando a ordem de expedição do passaporte, ainda que de emergência.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas a serem reembolsadas pela impetrada (artigo 4º, inciso I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96).

Ciência ao Ministério Público Federal.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 8 de janeiro de 2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011496-56.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: THABITA CARNEIRO MAGANETE
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO FRANCIS GONCALVES BUENO - SP212012
IMPETRADO: DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL RESPONSÁVEL PELA EMISSÃO DE PASSAPORTES EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por THABITA CARNEIRO MAGANETE em face do DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO RESPONSÁVEL PELA EMISSÃO DE PASSAPORTES E/OU CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE DA POLÍCIA FEDERAL objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada expeça, em tempo hábil, seu passaporte a fim de viabilizar a realização de viagem programada para o dia 07 de agosto de 2017.

A impetrante relata que, em 15 de maio de 2017, adquiriu passagens para Orlando – EUA, para viagem a ser realizada em 07 de agosto de 2017, às 01:30.

Narra que, para tanto, em 22 de maio de 2017, solicitou renovação de seu passaporte, vencido em 15 de maio de 2017, tendo restado agendado seu comparecimento ao Posto de Atendimento da Polícia Federal em 14 de julho de 2017.

Afirma que, a despeito de seu comparecimento e efetivação de todo procedimento e cadastro para confecção do passaporte, ainda se encontra pendente sua emissão.

Relata ser notório o fato de que, em 27 de junho de 2017, a Polícia Federal noticiou a suspensão da emissão de passaportes por tempo indeterminado, alegando insuficiência orçamentária para confecção de novas cadernetas, o que está a violar seu direito de ir e vir.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Foi deferida parcialmente a liminar para determinar que a autoridade coatora providencie, no menor prazo possível, o quanto necessário para a obtenção de passaporte por parte do impetrante, nem que seja um passaporte de emergência, considerando a data agendada para a viagem (7 de agosto de 2017), comprovada nos autos (documento id nº 2089021) - Id. nº 2111334.

Por meio do Ofício nº 544/2017, a Polícia Federal informou a emissão e entrega do passaporte à impetrante (id. nº 2285244).

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Seria possível a decisão no sentido da declaração da perda superveniente do interesse de agir, mas parece-me mais acertada a cognição do mérito na medida em que o atendimento do interesse do autor deu-se em cumprimento de ordem judicial de caráter liminar, o que nos parece que não exclui o direito da impetrante de ver reconhecida a atuação ilegal da autoridade impetrada, bem como até mesmo desta em ver conhecido o mérito da causa para reconhecer o caráter legal de sua atuação enquanto órgão de Estado.

Diante disso e como já aduzido quando da concessão da tutela de urgência, trata-se de fato notório aquele consistente na paralisação da emissão de passaportes pelo Departamento de Polícia Federal. E como o cidadão paga uma taxa específica para a contraprestação consistente no serviço, não pode a verba paga ser desconsiderada e negada a atuação a que *faz jus* a pessoa que necessita do passaporte. Além disso, em um mundo globalizado é certo que a interrupção do serviço público gera dificuldades consideráveis para o trabalho e lazer dos brasileiros que tinham justa expectativa da prestação do serviço.

Assim, **CONCEDO A SEGURANÇA**, ratificando a ordem de expedição do passaporte, ainda que de emergência.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas a serem reembolsadas pela impetrada (artigo 4º, inciso I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96).

Ciência ao Ministério Público Federal.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 8 de janeiro de 2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013125-65.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HYUNDAI CAO A DO BRASIL LTDA, S MOTORS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
Advogados do(a) IMPETRANTE: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por HYUNDAI CAO DO BRASIL LTDA e S MOTORS COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO visando à concessão de medida liminar para assegurar às impetrantes o direito de incluir os débitos objetos dos processos administrativos n.ºs 10830.727804/2016-14 e 10830.727545/2016-13 no Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, nos termos dos artigos 11 e 12 da Medida Provisória n.º 783/2017, afastando as disposições presentes no artigo 2º, parágrafo único, incisos III e VI da Instrução Normativa RFB n.º 1.711/2017.

Caso o sistema da Receita Federal do Brasil não permita a adesão até o dia 31 de agosto de 2017, requer a inclusão dos débitos de forma manual, mediante requerimento protocolado na esfera administrativa até tal data.

As impetrantes relatam que possuem débitos tributários relativos ao Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) exigidos por meio dos processos administrativos n.ºs 10830.727804/2016-14 (Hyundai) e 10830.727545/2016-13 (S Motors), os quais aguardam o julgamento das impugnações apresentadas.

Afirmam que objetivam promover a quitação de tais débitos por meio de sua inclusão no Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), previsto na Medida Provisória n.º 783/2017, regulamentada pela Instrução Normativa n.º 1.711/2017.

Alegam que o PERT abrange todos os débitos de natureza tributária e não tributária, vencidos até 30 de abril de 2017 e, para sua liquidação, o contribuinte poderá efetuar o pagamento à vista ou o parcelamento da dívida consolidada, em ambos os casos com redução de multa e juros.

Aduzem que o programa permite também o pagamento à vista de débitos de Imposto de Renda Retido na Fonte e a quitação de débitos com multa agravada de 150%, desde que não haja decisão administrativa definitiva mantendo a exigência da multa.

Destacam que a Medida Provisória n.º 783/2017 veda apenas a liquidação de débitos passíveis de retenção na fonte, via parcelamento, inexistindo qualquer óbice ao pagamento à vista de tais quantias.

Argumentam que a Instrução Normativa RFB n.º 1.711/2017, contrariando o disposto na medida provisória acima, afasta o direito de adesão para todo e qualquer débito constituído com imposição da multa qualificada.

Ao final, requer a confirmação da liminar.

A inicial veio acompanhada das procurações e dos documentos.

A impetrante apresentou a manifestação id n.º 2434963.

A liminar foi deferida para assegurar às impetrantes o direito de incluírem no PERT, nos termos da Medida Provisória n.º 783/2017, os débitos dos Processos Administrativos n.ºs 10830.727804/2016-14 e 10830.727545/2016-13 (id. n.º 2443150).

As informações foram prestadas (id. n.º 2604087).

A União informou a interposição de agravo de instrumento (id. n.º 2647337).

Sobreveio decisão convertendo o julgamento em diligência e determinando a manifestação da impetrante (id. n.º 3691183), providência cumprida por meio da petição id. n.º 3988111, em que a impetrante afirma perda superveniente do interesse de agir.

É o breve relato. Decido.

Observo que a parte impetrante pretendia, por meio deste mandado de segurança, incluir os débitos objeto dos processos administrativos n.ºs 10830.727804/2016-14 e 10830.727545/2016-13 no Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, nos termos dos artigos 11 e 12 da Medida Provisória n.º 783/2017, afastando as disposições presentes no artigo 2º, parágrafo único, incisos III e VI da Instrução Normativa RFB n.º 1.711/2017.

Após deferimento da liminar e oitiva da autoridade impetrada, a parte, impulsionada pelo juízo, peticionou nos autos afirmando que a Medida Provisória n.º 783/2017 foi convertida na Lei n.º 13.496/2017, a qual vedou o artigo 12 da Medida Provisória que versava sobre a inclusão de débitos decorrentes de lançamento de ofício, em que se caracterizassem as hipóteses dos artigos 71, 72 e 73, da Lei n.º 4.502/64. Também, vedou o dispositivo que proibia a inclusão do imposto de renda retido na fonte.

Por tal razão, os dispositivos impugnados por meio do presente mandado de segurança não são mais impeditivos para a adesão ao PERT, eis que expressamente revogados (id. n.º 3988111).

Dessa forma, verifico que, de fato, ocorreu a perda superveniente de interesse no julgamento do presente mandamus.

Isto porque não se configura mais o fundamento presente quando da impetração deste mandado de segurança, de modo que falta à impetrante interesse processual no prosseguimento do feito.

Assim, resta evidenciado que o provimento judicial reclamado nestes autos se mostra desnecessário e inútil, afastando-se, assim, o interesse processual, que se apresenta como uma das condições da ação, nos termos do artigo 17 do Código de Processo Civil.

De se ressaltar que as condições da ação representam questões de ordem pública, podendo e devendo ser reconhecidas a qualquer tempo, por qualquer juízo, instância ou tribunal, a requerimento da parte ou de ofício, não estando sujeitas à preclusão, consoante preconizamos §§ 3º do artigo 485 e 5º do artigo 337, ambos do Código de Processo Civil.

Posto isso, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas a serem complementadas pela impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Encaminhe-se, digitalmente, cópia da presente ao Relator do agravo de instrumento n.º 5017262-57.2017.4.03.0000.

Publique-se. Intimem-se.

Como o trânsito, arquivem-se os autos.

São Paulo, 23 de janeiro de 2018.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013125-65.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HYUNDAI CAO DO BRASIL LTDA, S MOTORS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SPI13570, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
Advogados do(a) IMPETRANTE: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SPI13570, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por HYUNDAI CAO DO BRASIL LTDA e S MOTORS COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO visando à concessão de medida liminar para assegurar às impetrantes o direito de incluir os débitos objetos dos processos administrativos n°s 10830.727804/2016-14 e 10830.727545/2016-13 no Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, nos termos dos artigos 11 e 12 da Medida Provisória n° 783/2017, afastando as disposições presentes no artigo 2°, parágrafo único, incisos III e VI da Instrução Normativa RFB n° 1.711/2017.

Caso o sistema da Receita Federal do Brasil não permita a adesão até o dia 31 de agosto de 2017, requer a inclusão dos débitos de forma manual, mediante requerimento protocolado na esfera administrativa até tal data.

As impetrantes relatam que possuem débitos tributários relativos ao Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) exigidos por meio dos processos administrativos n°s 10830.727804/2016-14 (Hyundai) e 10830.727545/2016-13 (S Motors), os quais aguardam o julgamento das impugnações apresentadas.

Afirmam que objetivam promover a quitação de tais débitos por meio de sua inclusão no Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), previsto na Medida Provisória n° 783/2017, regulamentada pela Instrução Normativa n° 1.711/2017.

Alegam que o PERT abrange todos os débitos de natureza tributária e não tributária, vencidos até 30 de abril de 2017 e, para sua liquidação, o contribuinte poderá efetuar o pagamento à vista ou o parcelamento da dívida consolidada, em ambos os casos com redução de multa e juros.

Aduzem que o programa permite também o pagamento à vista de débitos de Imposto de Renda Retido na Fonte e a quitação de débitos com multa agravada de 150%, desde que não haja decisão administrativa definitiva mantendo a exigência da multa.

Destacam que a Medida Provisória n° 783/2017 veda apenas a liquidação de débitos passíveis de retenção na fonte, via parcelamento, inexistindo qualquer óbice ao pagamento à vista de tais quantias.

Argumentam que a Instrução Normativa RFB n° 1.711/2017, contrariando o disposto na medida provisória acima, afasta o direito de adesão para todo e qualquer débito constituído com imposição da multa qualificada.

Ao final, requer a confirmação da liminar.

A inicial veio acompanhada das procurações e dos documentos.

A impetrante apresentou a manifestação id n° 2434963.

A liminar foi deferida para assegurar às impetrantes o direito de incluírem no PERT, nos termos da Medida Provisória n° 783/2017, os débitos dos Processos Administrativos n°s 10830.727804/2016-14 e 10830.727545/2016-13 (id. n° 2443150).

As informações foram prestadas (id. n° 2604087).

A União informou a interposição de agravo de instrumento (id. n° 2647337).

Sobreveio decisão convertendo o julgamento em diligência e determinando a manifestação da impetrante (id. n° 3691183), providência cumprida por meio da petição id. n° 3988111, em que a impetrante afirma perda superveniente do interesse de agir.

É o breve relato. Decido.

Observo que a parte impetrante pretendia, por meio deste mandado de segurança, incluir os débitos objeto dos processos administrativos n°s 10830.727804/2016-14 e 10830.727545/2016-13 no Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, nos termos dos artigos 11 e 12 da Medida Provisória n° 783/2017, afastando as disposições presentes no artigo 2°, parágrafo único, incisos III e VI da Instrução Normativa RFB n° 1.711/2017.

Após deferimento da liminar e oitiva da autoridade impetrada, a parte, impulsionada pelo juízo, peticionou nos autos afirmando que a Medida Provisória n° 783/2017 foi convertida na Lei n° 13.496/2017, a qual vedou o artigo 12 da Medida Provisória que versava sobre a inclusão de débitos decorrentes de lançamento de ofício, em que se caracterizassem as hipóteses dos artigos 71, 72 e 73, da Lei n° 4.502/64. Também vedou o dispositivo que proibia a inclusão do imposto de renda retido na fonte.

Por tal razão, os dispositivos impugnados por meio do presente mandado de segurança não são mais impeditivos para a adesão ao PERT, eis que expressamente revogados (id. n° 3988111).

Dessa forma, verifico que, de fato, ocorreu a perda superveniente de interesse no julgamento do presente *mandamus*.

Isto porque não se configura mais o fundamento presente quando da impetração deste mandado de segurança, de modo que falta à impetrante interesse processual no prosseguimento do feito.

Assim, resta evidenciado que o provimento judicial reclamado nestes autos se mostra desnecessário e inútil, afastando-se, assim, o interesse processual, que se apresenta como uma das condições da ação, nos termos do artigo 17 do Código de Processo Civil.

De se ressaltar que as condições da ação representam questões de ordem pública, podendo e devendo ser reconhecidas a qualquer tempo, por qualquer juízo, instância ou tribunal, a requerimento da parte ou de ofício, não estando sujeitas à preclusão, consoante preconizamos §§ 3º do artigo 485 e 5º do artigo 337, ambos do Código de Processo Civil.

Posto isso, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas a serem complementadas pela impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n° 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Encaminhe-se, digitalmente, cópia da presente ao Relator do agravo de instrumento n° 5017262-57.2017.4.03.0000.

Publique-se. Intimem-se.

Com o trânsito, arquivem-se os autos.

São Paulo, 23 de janeiro de 2018.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

SENTENÇA

(Tipo A)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por PAX CONSULTORIA EMPRESARIAL E PARTICIPAÇÕES LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO visando à concessão de medida liminar para afastar a suspensão de sua inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ sob o nº 08.174.326/0001-47 e determinar a imediata liberação de certidão negativa de débitos relativos a créditos tributários federais e à dívida ativa.

A impetrante relata que foi fiscalizada por meio do “Termo de Diligência Fiscal” nº 08.1.90.00-2017.00643-0, o qual exigia a entrega de documentos referentes ao ano-calendário 2014.

Noticia que, após o término da fiscalização, teve sua inscrição no CNPJ suspensa em 30 de maio de 2017, sob o argumento de que foi verificada a inexistência de estrutura adequada ao objeto social e não foram documentalmente comprovados os serviços prestados pela empresa no ano-calendário de 2014.

Sustenta que a conduta da autoridade impetrada viola os princípios do contraditório e da ampla defesa, pois a inscrição no CNPJ da empresa foi suspensa sem a oportunidade de apresentação de defesa administrativa.

Aduz que o grupo empresarial do qual faz parte está sendo fiscalizado, porém a autoridade impetrada omite o procedimento administrativo.

Defende, ainda, a ausência de motivação da decisão que suspendeu sua inscrição no CNPJ e a impossibilidade de restrição ao exercício das atividades empresariais por meio da adoção de medidas políticas.

Ao final, requer a concessão da segurança para que seja proferida nova decisão administrativa no Termo de Diligência nº 08.1.90.00-2017.006432-0, devidamente fundamentada, após a concessão de prazo para apresentação de defesa.

A inicial veio acompanhada de documentos.

O pedido liminar foi indeferido (id. nº 1999562), ensejando a interposição de agravo de instrumento nº 5014934-57.2017.4.03.0000 (Sexta Turma).

As informações foram prestadas pela DERAT que afirmou que as providências para baixa por inexistência de fato são adotadas pela DEFIS/SP, de acordo com o artigo 31 da IN RFB nº 1634/2016, impondo-se sua inclusão no polo passivo da lide (id. nº 2448661).

A União manifestou interesse em ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

O Ministério Público Federal não vislumbrou a existência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide, na medida em que trata de direito individual e disponível, requerendo, assim, o prosseguimento do feito (id. nº 2911102).

Este é o relatório. Passo a decidir.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi indeferida a medida liminar requerida pela impetrante.

As questões relativas ao mérito da demanda já foram apreciadas quando da análise do pedido de medida liminar, impondo-se a prolação de sentença definitiva de mérito, com os mesmos fundamentos, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem*, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

(...) A cópia do “Termo de Diligência Fiscal” nº 08.1.90.00-2017-00643-0 juntada aos autos revela que a impetrante foi intimada pela Delegacia Especial de Fiscalização da Receita Federal do Brasil em São Paulo para apresentar, no prazo de cinco dias, os documentos enumerados.

Consta do “Termo de Constatação e Encerramento de Diligência Fiscal” (documento id nº 1925279) que a empresa impetrante alegou a impossibilidade de acesso ao procedimento originário e a insuficiência do prazo para apresentação da documentação solicitada, o que foi afastado pelo órgão fiscalizador.

O mencionado termo indica, também, que a empresa impetrante não forneceu declaração detalhada de todos os serviços prestados, limitando-se a transcrever o objeto social presente em seu contrato.

Com relação ao local da prestação dos serviços, o termo lavrado pela Receita Federal do Brasil revela que a diligência realizada em 07 de abril de 2017, no endereço presente no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, não localizou qualquer representante formal da empresa impetrante.

Da mesma forma, restou infrutífera a diligência efetuada no endereço da filial localizada na Av. Dom Jaime de Barros Camara, nº 300, Planalto, São Bernardo do Campo, em 13 de abril de 2017.

Destarte, o “Termo de Constatação e Encerramento de Diligência Fiscal” apresentou a seguinte conclusão:

“Em procedimento de diligência fiscal no contribuinte acima identificado, e, de acordo com o disposto nos arts. 904, 905, 911 e 927 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda 1999), encerramos nesta data, diligência fiscal iniciada em 07/04/2017, tendo sido verificado inexistência de estrutura operacional adequada ao objeto social, seja de recursos humanos, seja de recursos materiais, e falta de comprovação, de forma inequívoca, mediante apresentação de documentação hábil e idônea, da efetividade dos alegados serviços prestados pela PAX Consultoria no ano-calendário de 2014” – grifei.

Primeiramente, cumpre salientar que o ato administrativo praticado pela autoridade impetrada possui presunção de veracidade.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro[1] leciona que:

“A presunção de veracidade diz respeito aos fatos; em decorrência desse atributo, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela Administração. Assim ocorre com relação às certidões, atestados, declarações, informações por ela fornecidos, todos dotados de fé pública”.

Assim, incumbiria à impetrante comprovar documentalmente sua regularidade fiscal e o funcionamento de fato da empresa, o que não fez, limitando-se a alegar a violação aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do livre exercício da atividade econômica (...).”

Não é demais sinalizar que o mandado de segurança exige, além de direito líquido e certo, a prova pré-constituída, sendo inadmissível na via mandamental a dilação probatória; de sorte que, não tendo a parte impetrante trazido, de início, documentação hábil e farta comprobatória de sua existência fática, não há como reconhecer ser detentora de direito líquido e certo a amparar a concessão da segurança.

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas já recolhidas.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Encaminhe-se cópia digitalizada ao Relator do agravo de instrumento nº 5014934-57.2017.4.03.0000 (Sexta Turma).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 8 de janeiro de 2018.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002654-87.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: LIVRARIA CULTURA S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAQUEL HARUMI IWASE - SP209781, THALITA MARTIN BORTOLETO - SP354710, SALVADOR FERNANDO SALVIA - SP62385
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

SENTENÇA

(Tipo M)

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença que **concedeu a segurança** para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS e reconhecer o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento desta demanda.

Sustenta a embargante erro material no julgado, na medida em que, entre o ajuizamento da ação e a concessão da liminar, a impetrante procedeu ao recolhimento do PIS e da COFINS sobre o ICMS, fazendo, portanto, *jus* à compensação de tais valores. Assim, entende deva constar expressamente da sentença que *tudo que foi pago a partir dos 5 anos que antecederam a impetração do writ deve compor o crédito a ser compensado*.

Assevera, também, ter havido omissão no tocante à atualização monetária, devendo restar consignada a aplicação da taxa SELIC (id. nº 3513297).

É a síntese do necessário. Decido.

Tenho que controvérsia posta em debate nestes autos, restou assim decidida na sentença embargada:

No tocante ao pedido de compensação, consoante exegese da Súmula 213 do C. Superior Tribunal de Justiça, afigura-se cabível o mandado de segurança na hipótese de pedido de reconhecimento do direito à

compensação, eis seu teor:

Súmula 213. O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação

tributária.

Assim, reconhece-se o direito à compensação, que, no ntanto, somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão, nos termos da disposição contida no art. 170-A do CTN (introduzida pela Lei Complementar nº 104/01), exigência que também alcança as situações em que o STF já tenha declarado a

inconstitucionalidade de tributo/contribuição. Precedentes do STJ: (AgRg no REsp 739.039/PR, Rel.Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2007, DJ 06/12/2007 p. 301).

Saliente-se, outrossim, que a compensação tributária observará a lei vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte, consoante assinalado no Recurso representativo de controvérsia nº 1.164.452/MG.

Portanto, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS e reconhecer o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento desta demanda, na forma acima explicitada

No tocante ao período de apuração do crédito compensável, restou mencionado que os valores recolhidos indevidamente nos cinco anos que antecederam ao ajuizamento da demanda devem ser incluídos no cálculo.

Tal prazo refere-se ao lapso prescricional, de modo que, retroagindo 5 (cinco) anos do ajuizamento da ação, tudo que foi recolhido indevidamente, a partir de então, deve ser objeto de compensação.

Assim, se os recolhimentos continuaram a ocorrer no curso da demanda, estes também deverão compor o crédito compensável.

Já, no que se refere aos índices de correção aplicáveis, de fato há omissão no julgado.

O Plenário do Pretório Excelso, em sessão realizada na data de 18.05.2011, julgando o RE nº 582.461/SP, no qual foi reconhecida a existência de repercussão geral da matéria, deixou assentado que a incidência da taxa SELIC na atualização do débito tributário é legítima.

É de se reconhecer, portanto, que a taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido.

Diante do exposto, **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** para que o dispositivo da sentença embargada seja assim integrado:

"Portanto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS e reconhecer o direito à compensação, **na forma acima explicitada, dos valores indevidamente recolhidos a partir dos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento desta demanda, acrescidos da SELIC, que abrange juros e correção monetária, a partir da data do pagamento indevido**".

No mais, a sentença permanece tal qual lançada.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Decorridos os prazos, haja vista a interposição de recurso de apelação (id. nº 3484150), remetam-se os autos ao TRF 3ª Região.

São Paulo, 12 de dezembro de 2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020202-28.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: KELLER LOGÍSTICA E TRANSPORTE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISABETE MIE YAMADA GUIMARAES - SP229435
IMPETRADO: DIRETOR DE FISCALIZAÇÃO (SRC) DO BANCO CENTRAL DO BRASIL, BANCO CENTRAL DO BRASIL

DESPACHO

Mantenho a decisão que indeferiu o pedido liminar por seus próprios fundamentos.

Cumpra-se a decisão:

Notifique-se a autoridade impetrada e dê-se ciência do feito ao Banco Central do Brasil.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intime-se o impetrante para que em 30 (trinta) dias corridos proceda à retirada em Secretaria da certidão expedida.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028017-76.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CABARET PRODUÇÕES AUDIOVISUAIS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO REGO BENZOTA DE CARVALHO - SP166149-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a ausência de pedido liminar, notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo de dez dias e dê-se ciência do feito à União.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004853-82.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CORTTEX INDUSTRIA TEXTIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CECILIA BRANDILEONE BROWN GOMES - SP222476, FABIANA CRISTINA DE OLIVEIRA - SP276648, MARCIA DE FREITAS CASTRO - SP118076
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CORTTEX INDÚSTRIA TEXTIL LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO objetivando a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS e determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir tais valores. Pede a compensação do quanto indevidamente pago a partir de janeiro de 2015.

A impetrante relata que é empresa sujeita ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social- PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS incidentes sobre seu faturamento.

Afirma que a autoridade impetrada inclui na base de cálculo das mencionadas contribuições os valores recolhidos pela empresa a título de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços– ICMS.

Informa que distribuiu perante a 3ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de Piracicaba o mandado de segurança nº 0003764-34.2007.403.6109, objetivando assegurar seu direito de não incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS e compensar os valores indevidamente recolhidos a partir de maio de 2002.

Notícia que os autos estão sobrestados, aguardando o julgamento do RE nº 574.706/PR.

Alega que os valores recolhidos a título de ICMS não compõem o faturamento ou a receita bruta obtida pela pessoa jurídica, visto que possuem como destinatários os Estados Membros.

Sustenta que a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições em tela, determinada pela Lei nº 12.973/14, é inconstitucional e ilegal, pois viola o artigo 195, inciso I, “b”, da Constituição Federal e o artigo 110 do Código Tributário Nacional.

Ao final, requer a concessão da segurança para assegurar seu direito de não incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, desde janeiro de 2015, bem como de compensar os valores recolhidos a partir de tal data, corrigidos pela SELIC.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 1186553 foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido; comprovar o recolhimento do ICMS no período pleiteado; esclarecer a propositura da presente demanda com relação à filial localizada fora de São Paulo e esclarecer a inexistência de prevenção com o processo nº 0003764-34.2007.403.6109.

A impetrante apresentou a manifestação id nº 1429540 na qual informa que atribuiu à causa o valor de R\$191.538,00 para atingir o teto das custas processuais, já que o benefício econômico abrange valores já pagos e quantias a recolher.

Esclarece que as contribuições são recolhidas de forma centralizada na matriz da empresa.

A medida liminar foi deferida na decisão id nº 1456355 para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir a inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS. Concedeu-se, outrossim, prazo de 15 (quinze) dias para adequação do valor da causa e esclarecimentos específicos quanto às razões que afastam a ocorrência de litispendência com o processo nº 0003764-34.2007.403.6109.

A parte apresentou manifestação conforme id. nº 1626937.

A União Federal requereu o ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009(id nº1803421).

A autoridade impetrada prestou as informações id nº 1893859.

O Ministério Público Federal não observou a presença de interesse público que justificasse sua intervenção e opinou pelo prosseguimento do feito, conforme parecer id nº 2038726.

Foi prolatada sentença extintiva, reconhecendo-se a litispendência com outra ação judicial ajuizada pela mesma parte.

Foram opostos embargos declaratórios e oportunizada vista tanto à PFN, quanto à autoridade fiscal impetrada.

É a summa do processado. Decido.

A questão relativa à superveniência da Lei Federal 12.973/2014 vem causando fundado receio nos contribuintes que, mesmo diante de entendimento favorável do STF a respeito da impossibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições PIS e COFINS, insurgem-se contra a ameaça de lesão a direito. Ainda que no presente caso a autoridade impetrada afirme haver litispendência, é certo que, como já ocorreu em outro feito, a União vem sustentando que a tributação lastreada no referido diploma legislativo estaria fora do alcance da discussão já vencida pelos contribuintes, tornando-se necessária nova ação judicial.

Ainda que este julgador entenda que à União não caberia a renovação do debate, já assentado pelo STF, é certo que existe um legítimo interesse de assegurar-se ao contribuinte uma posição jurídica certa e respaldada pela prestação jurisdicional, evitando-se, assim, a autuação e cobrança por meios diretos e indiretos.

Tal dimensão do problema, assaz relevante, não foi por mim enfrentada quando do reconhecimento da litispendência, dando por resolvida questão que, infelizmente, ainda pende de resposta definitiva e de alcance nítido. Desse modo, o acolhimento dos embargos e a cognição do mérito se impõem, sob pena de descuidar-se aspecto relevante para a promoção da segurança jurídica.

Apointo, ainda, ser evidente a boa-fé da autora que circunscreveu seu pleito a contar de janeiro de 2015, o que deixa clara a intenção de fazer pleito distinto daquele deduzido anteriormente. Tal distinção não foi, por mim, devidamente considerada quando da declaração de impossibilidade de julgamento do *meritum causae*.

Assim, acolho os declaratórios e desconstituo a sentença anterior, prolatando outra.

Em 15 de março de 2017 o E. Supremo Tribunal Federal finalizou o julgamento do Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 574.706, em que, por seis votos a quatro, firmou-se a tese de que o ICMS, por não compor faturamento ou receita bruta das empresas, deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS. O julgamento restou assim ementado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gradados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.
2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.
3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto e tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.
3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.
4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

O precedente acima aplica-se integralmente ao caso em tela cuja distinção reside apenas na edição de Lei Federal a estabelecer a prática reputada inconstitucional pela Corte Excelsa.

Como aduzido ao início, não vejo distinção substancial no mérito da questão, antes ou depois da edição da Lei Federal 12.973/2014, mas o novo pronunciamento judicial justifica-se à luz da resistência da própria Administração Pública em reconhecer amplamente e de forma inequívoca o posicionamento do STF a respeito do tema.

Assim, CONCEDO A SEGURANÇA, determinando à autoridade impetrada que se abstenha de cobrança de PIS e de COFINS com o ICMS dentro da base de cálculo, bem como para que compense o quanto pago indevidamente a tal título, desde janeiro de 2015, corrigindo-se pela SELIC.

Confirmada a liminar.

Sem honorários. Custas a serem reembolsadas pela União.

SÃO PAULO, 9 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013351-70.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TAKETA SUPERMERCADO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MILENA ARAUJO - SP381681, LEANDRO MACHADO - SP166229
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(Tipo B)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por TAKETA SUPERMERCADO LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO objetivando a concessão de medida liminar para autorizar a suspensão da inclusão do ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS até decisão de mérito.

A impetrante relata que é empresa sujeita ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

Afirma que a autoridade impetrada inclui na base de cálculo das mencionadas contribuições, os valores recolhidos pela empresa a título de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços– ICMS.

Sustenta, em síntese, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições em tela, pois não caracteriza faturamento ou receita do contribuinte.

Argumenta que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 240.785-2 firmou posicionamento no sentido da exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições discutidas nos presentes autos.

Ao final, requer a concessão da segurança para declarar a inexigibilidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos com as demais contribuições a serem recolhidas pela impetrante.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 2452478 foi concedido à parte impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para juntar aos autos cópia de seu contrato social; comprovar o recolhimento dos tributos discutidos na presente demanda; adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido e recolher as custas judiciais complementares.

A impetrante apresentou a manifestação id nº 2719214.

A liminar foi deferida para, em sede provisória, autorizar a parte impetrante, em relação às prestações vincendas, a não incluir o valor correspondente ao ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS (id. nº 2787568).

As informações foram prestadas (id. nº 2862023).

A União requereu seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (id. nº2873237).

O Ministério Público Federal não entendeu caracterizado o interesse público que justifique a intervenção meritória (id. nº 3475864).

É o relatório.

Decido.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 574.706, por 6 votos a 4, firmou a tese de que o ICMS, por não compor faturamento ou receita bruta das empresas, deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Assim restou ementado o RE nº 574.706/PR, de Relatoria da Ministra Cármen Lúcia:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

4. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

5. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(STF, Pleno, RE 574.706/PR, Relatora Min. Cármen Lúcia, DJe 15/03/2017)

Sobredito entendimento já havia sido tomado pelo Plenário, no ano de 2014, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, sem repercussão geral, cuja ementa foi então redigida:

"**TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE.** Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. **COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS.** O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento".

O precedente é aqui adotado como premissa maior do julgamento, destacando-se a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, o que impõe a regra geral da eficácia *ex tunc*.

No tocante ao pedido de compensação, consoante exegese da Súmula 213 do C. Superior Tribunal de Justiça, afigura-se cabível o mandado de segurança na hipótese de pedido de reconhecimento do direito à compensação, eis seu teor:

Súmula 213. O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

Assim, reconhece-se o direito à compensação, que, no entanto, somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão, nos termos da disposição contida no art. 170-A do CTN (introduzida pela Lei Complementar nº 104/01), exigência que também alcança as situações em que o STF já tenha declarado a inconstitucionalidade de tributo/contribuição. Precedentes do STJ: (AgRg no REsp 739.039/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2007, DJ 06/12/2007 p. 301).

Saliente-se, outrossim, que a compensação tributária observará a lei vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte, consoante assinalado no Recurso Representativo de controvérsia nº 1.164.452/MG.

Portanto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS e reconhecer o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento desta demanda, na forma acima explicitada.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/09.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007291-81.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GEASANEVITA ENGENHARIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO BOLOGNESE - SP173784, ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA UNIDADE CAC SÃO PAULO - TATUAPÉ

SENTENÇA

(Tipo A)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por GEASANEVITA ENGENHARIA LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA UNIDADE CAC SÃO PAULO – TATUAPÉ, visando à concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada expeça a certidão negativa de débitos ou a certidão positiva com efeitos de negativa da impetrante.

A impetrante narra que necessita obter a certidão negativa de débitos ou a certidão positiva com efeitos de negativa para celebração de contrato administrativo, eis que foi vencedor da licitação realizada pela Companhia Pernambucana de Saneamento – COMPESA. Entretanto, não consegue obtê-la em razão da presença de débitos em seu Relatório de Situação Fiscal.

Alega que os débitos previdenciários e não previdenciários vencidos até 30 de novembro de 2016 foram incluídos no Programa de Regularização Tributária instituído pela Medida Provisória nº 766/2017 e encontram-se com a exigibilidade suspensa.

Argumenta que os débitos vencidos até tal data não podem ser incluídos no Programa de Regularização Tributária, razão pela qual tentou incluí-los em parcelamento ordinário (máximo de sessenta parcelas).

Contudo, o sistema da Receita Federal do Brasil apresentou a seguinte informação: "já existe negociação de parcelamento, ainda não concluída, junto a RFB. Dirija-se a unidade da RFB de sua jurisdição".

Afirma que compareceu à unidade da Receita Federal do Brasil, foi informada de que o parcelamento só seria possível por meio da propositura de ação judicial e realizou o pagamento da parcela mínima (R\$ 500,00) no código 9222.

Sustenta seu direito à obtenção da certidão negativa de débitos, pois todos os débitos presentes em seu Relatório de Situação Fiscal estão com a exigibilidade suspensa em virtude do parcelamento.

Ao final, requer a confirmação da liminar concedida.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 1488963 foi considerada prudente e necessária a prévia oitiva da autoridade impetrada. A impetrante apresentou a manifestação id nº 1538292, na qual reitera o pedido de concessão de medida liminar.

Destaca que, em 31 de maio de 2017, foi publicada a Medida Provisória nº 783/17, a qual permite a inclusão no parcelamento especial de todos os débitos vencidos até 30 de abril de 2017.

Alega que a Receita Federal do Brasil ainda não disponibilizou o requerimento que deve ser preenchido pelo contribuinte para adesão ao parcelamento.

Requer o aproveitamento da parcela mínima recolhida para fins da Medida Provisória nº 766/17.

A União Federal requereu o ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, Inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (id nº 1637857).

A autoridade impetrada apresentou as informações id nº 1726397, nas quais noticia que a impetrante possui parcelamento realizado nos termos do artigo 10-A da Lei nº 10.522/2002, o qual se encontra em negociação e impede a formalização de novo requerimento pela internet para parcelamento dos débitos com vencimento posterior a 30 de novembro de 2016.

Relata que cadastrou o processo nº 16152.720115/2017-77 e intimou a empresa impetrante para apresentar o requerimento de parcelamento, acompanhado da documentação exigida no artigo 6º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009.

Afirma que, somente após a apresentação das informações solicitadas, acompanhadas do pagamento da primeira parcela, os débitos estarão suspensos por parcelamento.

Intimada para manifestação acerca das informações prestadas e para esclarecer se remanesce o interesse no julgamento do feito, a impetrante apresentou a manifestação id nº 2049233, na qual argumenta que a Medida Provisória nº 783/17 permitiu a inclusão no parcelamento dos débitos vencidos até 30 de abril de 2017.

Contudo, a Instrução Normativa RFB nº 1.711/2017 vetou a inclusão de débitos passíveis de retenção na fonte, razão pela qual permanece impedida de parcelar todos os seus débitos.

Reitera o pedido de concessão da liminar para que a autoridade coatora permita que a impetrante inclua os débitos passíveis de retenção na fonte em parcelamento ordinário, suspendendo sua exigibilidade.

A liminar foi indeferida (id. nº 2110439), ensejando a interposição de agravo de instrumento nº 5015666-38.2017.403.6100 (id. 2410734).

O Ministério Público entendeu desnecessária sua intervenção meritória no feito, manifestando-se apenas pela natural e regular prosseguimento da ação mandamental (id. nº 2561342).

É o relatório. Decido.

Por primeiro, fixo o cerne da controvérsia.

O pedido inicial do presente *writ* consistia no pedido de que os débitos não abrangidos pela MP nº 766/2017 (com vencimento até 30/11/2016), fossem autorizados a serem incluídos no parcelamento ordinário.

Isto porque, parte dos débitos da Impetrante, a considerar o texto do artigo 1º, §1º da citada MP Nº 766/2017, eram passíveis do parcelamento especial, desde que vencidos até 30 de novembro de 2016. Por outro lado, os vencidos após referida data, estavam desautorizados a serem incluídos, restando a Impetrante apenas realizar o parcelamento tradicional, denominado parcelamento ordinário.

Ocorre que, no curso da demanda, sobreveio a Medida Provisória nº 783/2017, que ampliou a prazo, autorizando a inclusão dos débitos com vencimentos até 30/04/2017, abrangendo, em tese, todos os débitos da impetrante, na medida em que o débito com data mais recente, correspondia ao vencimento de 02/2017.

A impetrante narra que, no entanto, a Instrução Normativa nº 1.711/2017, regulamentadora da Medida Provisória nº 783/2017, impediu a inclusão dos débitos passíveis de retenção na fonte, razão pela qual, com relação a estes, subsiste seu interesse no julgamento da demanda.

É dizer, relativamente aos seus débitos que não podem ser liquidados no PERT, quais sejam, os provenientes de tributos passíveis de retenção na forma, desconto de terceiros e sub-rogação (artigo 2º, inciso III, da IN nº 1711/2017), a impetrante pretende ver incluídos em parcelamento ordinário, com a consequente suspensão de sua exigibilidade e emissão de certidão de regularidade fiscal.

Das informações prestadas pela autoridade impetrada, extrai-se (id. nº 1726397):

(...) Sobre os débitos não previdenciários, cabe informar o que se segue:

· débitos com vencimento até 30/11/2016: verifica-se que o contribuinte possui modalidade PRT-DEMAIS-RFB na situação EM CONSOLIDAÇÃO, pedido formalizado em 16/05/2017 e pagamento efetuado em 31/05/2017. Dessa forma, tendo em vista que o pagamento da primeira parcela foi efetuado dentro do prazo estipulado pela IN 1687, de 31 de janeiro de 2017, os débitos com vencimento até 30/11/2016 encontram-se com exigibilidade suspensa;

· débitos com vencimento posterior a 30/11/2016: o contribuinte possui parcelamento realizados com base no art. 10-A da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, regulamentado pelo art. 36-A da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15, de 15 de dezembro de 2009, processo nº 13807.724440/2016-98 (Doc. 3); o processo encontra-se na situação EM NEGOCIAÇÃO DE PARCELAMENTO, essa situação impede que uma nova negociação seja realizada pela INTERNET. Assim sendo, cadastrou-se o processo 16152.720115/2017-77 e a contribuinte foi intimada a apresentar requerimento de parcelamento (Doc. 4), juntamente com a documentação exigida no art. 6º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009. Somente após a apresentação das informações solicitadas juntamente com o pagamento da primeira parcela é que os débitos estarão suspensos por parcelamento. Ressalta-se que o pagamento efetuado sob o código 9222 trata da receita REFIS - PARCELAMENTO ALTERNATIVO, o qual não tem correlação com parcelamento simplificado, o qual deve ser recolhido com os códigos dos tributos parcelados;

· o parcelamento realizado com base no art. 10-A da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, regulamentado pelo art. 36-A da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15, de 15 de dezembro de 2009, controlado no processo nº 13807.7244402016-98, encontra-se com a última parcela irregular; o contribuinte foi intimado a regularizar o saldo devedor da 13ª parcela.

Sobre débitos previdenciários, cabe que foi deferido pedido de parcelamento no processo nº 13807.724304/2016-06. Os débitos abarcados pelo referido pedido estão arrolados no despacho cuja cópia segue em anexo (Doc. 5). A impetrante teve ciência deste ato administrativo (Doc. 6). Até o presente momento, o pagamento das parcelas encontra-se em situação regular.

A impetrante tem a possibilidade de pedir o parcelamento de débitos previdenciários não incluídos no parcelamento relativos à modalidade RECUPERAÇÃO JUDICIAL, conforme tela de sistema encartada às presentes informações judiciais (Doc. 7).

Do exposto, conclui-se que a impetrante poderá obter a almejada CPD-EN, desde que proceda às devidas regularizações requisitadas pela Equipe de Parcelamentos da DERAT e apresente o pedido de certidão de regularidade fiscal junto às unidades de atendimento da RFB, desde que seu representante devidamente autorizado apresente os documentos comprobatórios da regularização das pendências constantes nos relatórios de apoio (Docs. 1 e 2).

Depreende-se, portanto, restar autorizado o parcelamento, nos moldes pretendidos pela impetrante, conquanto observadas as formalidades legais.

A este respeito, vale consignar restarem afastadas as disposições restritivas trazidas pela Instrução Normativa nº 1.711/2017, impondo-se a observância tão-somente dos termos da Medida Provisória nº 783/2017, segundo a qual o PERT abrange todos os débitos de natureza tributária ou não tributária, vencidos até 30 de abril de 2017.

Isto porque, a Instrução Normativa impõe restrição maior do que a Medida Provisória 783/2017 teria previsto no tocante à vedação da inclusão dos tributos no parcelamento, evidenciando ilegalidade da instrução normativa que exorbitou o poder regulamentar nesse ponto.

No caso em apreço, no que se refere aos débitos posteriores a 30/11/2016, assim informou a autoridade impetrada:

(...) *débitos com vencimento posterior a 30/11/2016: o contribuinte possui parcelamento realizados com base no art. 10-A da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, regulamentado pelo art. 36-A da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15, de 15 de dezembro de 2009, processo nº 13807.724440/2016-98 (Doc. 3); o processo encontra-se na situação EM NEGOCIAÇÃO DE PARCELAMENTO, essa situação impede que uma nova negociação seja realizada pela INTERNET. Assim sendo, cadastrou-se o processo 16152.720115/2017-77 e a contribuinte foi intimada a apresentar requerimento de parcelamento (Doc. 4), juntamente com a documentação exigida no art. 6º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009. Somente após a apresentação das informações solicitadas juntamente com o pagamento da primeira parcela é que os débitos estarão suspensos por parcelamento.*

Assim, não há pretensão resistida, mas apenas imposição de certas condições para a obtenção do parcelamento na forma pretendida; formalidades as quais a impetrante deve sujeitar-se.

Tratando-se o parcelamento de benefício dado ao contribuinte para pagamento fracionado da dívida deve ser efetivado com observância das formalidades legais, não podendo ser realizado de forma espontânea e autônoma pela parte aderente.

O artigo 155-A do Código Tributário Nacional é claro ao enunciar que o *parcelamento será concedido na forma e condições estabelecidas em lei específica.*

Sobre o tema, afirma o Ministro Ari Pargendler no voto condutor proferido no bojo do MS nº 93.04.17163-6, *in verbis*:

O parcelamento é atividade administrativa. O contribuinte não pode obrigar a administração a parcelar o débito tributário nas condições em que entende devidas. (...) O respeito ao deferimento depende de exame na via administrativa para apurar-lhe a necessidade.

Entendo, desta feita, que ao pretender parcelar seu débito, o contribuinte aceita plena e irrevogavelmente todas as condições estabelecidas, não podendo impor condições para se beneficiar do favor legal, pois o parcelamento não é um direito do contribuinte, mas um benefício concedido pelo Poder Tributante.

Em conclusão, o parcelamento de débito fiscal não se dá de forma compulsória e sim por opção do contribuinte que escolhe se deve sujeitar-se ou não a tais condições, em troca dos benefícios oferecidos.

Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO FISCAL. AUSÊNCIA SUPERVENIENTE DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI N. 1.025/69.

1. *Apelação interposta em face da sentença que julgou extintos os embargos do devedor, com fundamento no art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil, desconstituindo a Certidão de Dívida Ativa n. 80 2 08 039185-83, ao entendimento de que a opção do contribuinte de incluir o débito inscrito no programa de parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/09 enseja carência de interesse processual na execução. A pretensão recursal tem por intuito o afastamento da desconstituição da CDA, ao argumento de que não configura causa de extinção do crédito tributário a adesão ao parcelamento fiscal.*

2. *Da análise dos autos, verifica-se que o Apelante aderiu ao parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/09, estando nele incluídos os débitos inscritos sob n. 80 2 08 039185-83, cobrados na execução fiscal embargada (fls. 40/43). A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, em especial o julgamento dos embargos de declaração do recurso representativo de controvérsia REsp 1.124.420-MG, firmou-se no sentido de que nos casos em que não tenha sido formulado pedido expresso de renúncia, a adesão ao parcelamento acarreta a superveniente perda do interesse processual, a ensejar a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil (Primeira Seção, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, j. 29/2/2012, v.u., DJe 14/3/2012). Precedentes: REsp 1149472/MG, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 5/8/2010, DJe 1º/9/2010; REsp 1086990/SP, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 4/8/2009, DJe 17/8/2009.*

3. *A adesão ao programa de parcelamento de débito fiscal não se dá de forma compulsória e sim por opção do contribuinte que escolhe se deve sujeitar-se ou não a tais condições, em troca dos benefícios oferecidos. Com efeito, cabe ao contribuinte escolher se prefere questionar em juízo o seu débito ou reconhecê-lo formalmente através do ingresso no programa de parcelamento escolhido.*

4. *Se o contribuinte se habilita ao parcelamento de sua dívida, em condições especiais, presume-se que admite a pertinência do débito, o que torna razoável a imposição da desistência das ações judiciais em curso, da renúncia ao direito invocado nas demandas e da confissão irrevogável e irretroatável do débito. Ora, seria no mínimo contraditório postular o pagamento do débito perante a Fazenda Pública, quando a intenção do contribuinte é discutir a legitimidade da cobrança.*

5. *Nessa esteira, é que o entendimento desta E. Terceira Turma firmou-se no sentido de que a opção pelo acordo implica confissão do débito, o que guarda incompatibilidade com sua discussão judicial. Dessa forma, não vislumbro eventual violação ao direito de ação na impossibilidade de discussão judicial de débitos objeto de parcelamento.*

6. (...)

13. *Apelação provida.*

(TRF3, 3ª Turma, AC 00017655420094036116, APELAÇÃO CÍVEL - 1870408, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLI AMARCONDES, e-DJF3 Judicial 1 DATA11/10/2013)

A doutrina não destoia desse entendimento:

(...) O parcelamento é concedido por meio de lei para o pagamento diferido de créditos tributários vencidos, ou seja, o prazo de vencimento não se altera, o que se altera é o prazo de pagamento. Trata-se de favor legal; portanto, a lei que concede o parcelamento tem ampla margem de discricionariedade para estabelecer os requisitos a serem cumpridos para o gozo desse benefício (art. 155-A, §3º, CTN). Deve a lei receber interpretação restritiva a teor do art. 111, inciso I, do CTN.

(Execução Fiscal Aplicada, Marcelo Polo, 2012, p. 310)

As informações prestadas pela autoridade impetrada indicam que não há óbice à inclusão dos débitos da empresa impetrante em parcelamento.

Contudo, incumbe à impetrante apresentar o requerimento de parcelamento, acompanhado da documentação exigida e comprovar o pagamento da primeira parcela.

Ademais, o parcelamento de débitos do contribuinte é favor fiscal sujeito ao princípio da estrita legalidade, ou seja, ao aderir ao parcelamento o contribuinte deverá sujeitar-se às condições legalmente previstas, conforme já explicitado.

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito da lide, nos termos do artigo 487, inciso I do novo Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09.

Custas pela impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Encaminhe-se, digitalmente, cópia ao Relator do agravo de instrumento nº 5015666-38.2017.403.6100 (Segunda Turma).

Intime-se a impetrante para recolhimento das custas complementares.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de novembro de 2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001631-09.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: MANUFATURA DE BRINQUEDOS PICA PAU LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LILIAN LUCIANA APARECIDA SARTORI MALDONADO - SP228109, SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERA T/SP

SENTENÇA

(Tipo M)

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença que concedeu a segurança para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS e reconhecer o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento desta demanda.

Sustenta a embargante omissão no julgado quanto aos índices de atualização monetária bem como quanto à compensação ser realizada com outros tributos administrados pela autoridade administrativa.

Assevera que a sentença reconheceu seu direito de realizar a compensação, mas não balizou com quais tributos e contribuições poderá ser realizada bem como os índices de atualização monetária a serem aplicados sobre os créditos e os débitos compensáveis.

É a síntese do necessário. Decido.

Tenho que controvérsia posta em debate nestes autos, restou assim decidida na sentença embargada:

No tocante ao pedido de compensação, consoante exegese da Súmula 213 do C. Superior Tribunal de Justiça, afigura-se cabível o mandado de segurança na hipótese de pedido de reconhecimento do direito à compensação, eis seu teor:

Súmula 213. O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

Assim, reconhece-se o direito à compensação, que, no entanto, somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão, nos termos da disposição contida no art. 170-A do CTN (introduzida pela Lei Complementar nº 104/01), exigência que também alcança as situações em que o STF já tenha declarado a inconstitucionalidade de tributo/contribuição. Precedentes do STJ: (AgRg no REsp 739.039/PR, Rel.Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2007, DJ 06/12/2007 p. 301).

Saliente-se, outrossim, que a compensação tributária observará a lei vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte, consoante assinalado no Recurso representativo de controvérsia nº 1.164.452/MG.

Desta feita, não há se falar em omissão no tocante a quais tributos e contribuições poderá ser realizada a compensação, na medida em que, conforme acima explicitado, esta se dará com observância da lei vigente à data do encontro de contas.

Já, no que se refere aos índices de correção aplicáveis, de fato, há omissão no julgado.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada na data de 18.05.2011, julgando o RE nº 582.461/SP, no qual foi reconhecida a existência de repercussão geral da matéria, deixou assentado que a incidência da taxa SELIC na atualização do débito tributário é legítima.

É de se reconhecer, portanto, que a taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido.

Diante do exposto, **ACOLHO EM PARTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** para que o dispositivo da sentença embargada seja assim integrado:

"Portanto, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS e reconhecer o direito à compensação, na forma acima explicitada, dos valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento desta demanda, acrescidos da SELIC, que abrange juros e correção monetária, a partir da data do pagamento indevido".

No mais, a sentença permanece tal qual lançada.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Decorridos os prazos, haja vista a interposição de recurso de apelação (id. nº 2668368), remetam-se os autos ao TRF 3ª Região.

São Paulo, 30 de novembro de 2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

E tanto é assim que o artigo 28 de supracitado dispositivo legal enfatiza como base de cálculo da contribuição social, a remuneração paga a qualquer título, e expressando-se pelo seu conceito genérico.

Quanto às contribuições devidas a terceiros, cumpre destacar que a disciplina normativa dessas exações estampa-se pela Lei no 8.212/91 (contribuição previdenciária cota patronal), Lei no 9.424/96 (salário-educação), Lei no 2.613/55 e Decreto-Lei no 1.146/70 (contribuição a cargo do INCR), e art. 240 da Constituição Federal (recepção constitucional das contribuições em prol do chamado Sistema "S"), que estabelecem, a princípio, a mesma hipótese de incidência para os correspondentes recolhimentos ao FISCO ("folha de salários", "total das remunerações pagas ou creditadas", "soma paga mensalmente aos seus empregados").

No caso das exações pertinentes ao Sistema "S", assim dispõe o art. 240 da Constituição Federal:

"Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical".

Possui, portanto, fundamento constitucional o recolhimento daquelas contribuições sobre as verbas salariais, que recepcionou a legislação anterior sobre o tema.

Fixadas tais premissas, cumpre examinar se as verbas questionadas enquadram-se ou não nas hipóteses de incidência.

No julgamento do Recurso Especial nº 1.230.957-RS, submetido à sistemática prevista pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, foi analisada a incidência da contribuição previdenciária, a cargo da empresa, sobre as seguintes verbas: (a) terço constitucional de férias; (b) salário maternidade; (c) salário paternidade; (d) aviso prévio indenizado; e (e) importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio doença, nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. 1.1 Prescrição.

O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011, no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN".

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação:

"Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.

Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.

A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

1.4 Salário paternidade.

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.

Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária.

A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige

verba de natureza remuneratória.

Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min.

Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel.

Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe

2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel.

Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão.

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014) - grifei.

Desse modo, aplicando-se o entendimento firmado no acórdão ao presente caso, não incide contribuição previdenciária patronal sobre: a) o aviso prévio indenizado; b) os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença/acidente e c) o terço constitucional de férias.

Com relação às férias usufruídas, apesar de a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça ao julgar o REsp 1.322.945/DF, em julgamento realizado em 27.02.2013, ter decidido pela não incidência de contribuição previdenciária sobre estas, posteriormente, nos Embargos de Declaração acolhidos com efeitos infringentes, reformou o acórdão e o aresto embargado, para alinhá-lo ao decidido no REsp 1.230.957/RS.

Destá forma, as Turmas que compõem a 1ª Seção do STJ proferiram julgamentos afirmando o caráter remuneratório do valor pago, ao empregado, a título de férias gozadas, reconhecendo a incidência de contribuição previdenciária sobre tal quantia.

Em julgamento realizado em 13.08.2014 no AgRg AEResp 138.628/SC, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, nos termos do art. 148 da CLT, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. Esse entendimento restou pacificado, conforme ementa que segue:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. 1. Em razão do volume de demandas concernentes à incidência da contribuição previdenciária sobre diversas rubricas que compõem a folha de pagamento dos empregados pelo Regime Geral de Previdência Social, esta Corte Superior processou alguns dos recursos especiais referentes ao tema como representativos da controvérsia (art. 543-C do CPC), os quais foram apreciados e julgados pela Primeira Seção, para, interpretando a legislação federal de regência, consolidar o entendimento de que o tributo em apreço incide sobre o salário maternidade e o salário paternidade, dada a natureza salarial dessas parcelas (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 18/03/2014). 2. Além desses feitos apreciados pela sistemática dos recursos repetitivos, a jurisprudência firmada na Primeira Seção sedimentou a orientação de que a contribuição previdenciária incide sobre as férias usufruídas, uma vez que tal rubrica "possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição" (EDeI nos EDeI no REsp 1.322.945/DF, Rel. p/ acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe de 04/08/2015). 3. In casu, a agravante busca afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e as férias usufruídas, o que denota que a sua insurgência não merece prosperar. 4. Agravo regimental desprovido". (Superior Tribunal de Justiça, AGRESP 201401597375, relator Ministro GURGEL DE FÁRIA, Primeira Turma, DJe data: 28/04/2016) - grifei.

Assim, correta a cobrança do tributo pela autoridade impetrada, ante a jurisprudência pacífica sobre a incidência da contribuição previdenciária sobre férias gozadas.

O décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado, por sua vez, possui natureza salarial.

A corroborar tal entendimento, os acórdãos abaixo:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, DE INSALUBRIDADE E DE TRANSFERÊNCIA. HORA EXTRA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 13º SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO. INCIDÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual as verbas relativas a adicionais noturno, de periculosidade, de insalubridade e de transferência, bem como os valores recebidos a título de horas-extras e 13º salário proporcional pago em decorrência da dispensa do cumprimento do aviso prévio (indenizado) são passíveis de incidência de contribuição previdenciária. III - Os Agravantes não apresentam argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. IV - Agravo Interno improvido" (Superior Tribunal de Justiça, AIRESP 201603143090, relatora Ministra REGINA HELENA COSTA, Primeira Turma, DJe data: 22/05/2017) - grifei.

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. REPERCUSSÃO GERAL. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE ADICIONAIS DE HORA EXTRA, NOTURNO, PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE, TRANSFERÊNCIA, E 13º SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO. PRECEDENTES. 1. As turmas componentes da Primeira Seção do STJ possuem o entendimento de que o reconhecimento de repercussão geral, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, em regra, não impõe o sobrestamento do trâmite dos recursos nesta Corte. Precedentes: AgRg no REsp 1.351.817/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 3/2/2017; AgRg no AREsp 502.771/SC, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 18/8/2016; AgRg nos EDcl no REsp 1.551.365/RS, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 4/2/2016; AgInt no REsp 1.591.844/SP, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 16/6/2016; REsp 1.588.977/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/9/2016. 2. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.358.281/SP (Rel. Min. Herman Benjamin, Sessão Ordinária de 23.4.2014), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre as horas extras e respectivo adicional, e sobre os adicionais noturno e de periculosidade. 3. A orientação desta Corte é firme no sentido de que o adicional de insalubridade e transferência integra o conceito de remuneração e se sujeita à incidência de contribuição previdenciária. Precedentes: AgInt no REsp 1.564.543/RS, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 28/4/2016; AgInt no REsp 1.582.779/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19/4/2016. 4. Esta Corte já decidiu legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores relativos ao décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado, ante o caráter remuneratório de tal verba. Precedente: AgRg no REsp 1.569.576/RN, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 1/3/2016. 5. Agravo interno não provido". (Superior Tribunal de Justiça, AIRES 201603071811, relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJE data: 02/05/2017) – grifei

No tocante ao pedido de compensação, consoante exegese da Súmula 213 do C. Superior Tribunal de Justiça, afigura-se cabível o mandado de segurança na hipótese de pedido de reconhecimento do direito à compensação, eis seu teor:

Súmula 213. O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

Assim, reconhece-se o direito à compensação, que, no entanto, somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão, nos termos da disposição contida no art. 170-A do CTN (introduzida pela Lei Complementar nº 104/01). Precedentes do STJ: (AgRg no REsp 739.039/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2007, DJ 06/12/2007 p. 301).

Saliente-se, outrossim, que a compensação tributária observará a lei vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte, consoante assinalado no Recurso Representativo de controvérsia nº 1.164.452/MG.

O valor a ser compensado deverá ser acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para

Diante do exposto, **confirmo a liminar e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante o pagamento da contribuição previdenciária patronal, SAT/RAT e devida a terceiros incidentes sobre os valores pagos pelas impetrantes aos empregados a título de: a) aviso prévio indenizado; b) primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença/acidente e c) terço constitucional de férias e autorizar a compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos moldes acima explicitados.

Custas pela metade para cada uma das partes. Dispensado o recolhimento da União, dada sua isenção (artigo 4º, da Lei nº 9.289/96).

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Encaminhe-se, digitalmente, cópia da presente ao Relator do agravo de instrumento nº 5015934-92.2017.403.0000 (Primeira Turma).

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/09.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001799-11.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: COOPER SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO DOS ATLETAS E PROFISSIONAIS DA AREA DO ESPORTE

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO GUARITA BORGES BENTO - SP207199

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

SENTENÇA

(Tipo M)

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença que concedeu a segurança para determinar a exclusão do ISS e do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS e reconhecer o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento desta demanda.

Sustenta a União erro material no julgado, na medida em que a impetrante pleiteou a exclusão do ISS da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS, e não do ICMS, havendo verdadeiro julgamento *extra petita* (id. nº 3439736).

Já, a impetrante opôs embargos de declaração, sustentando omissão no tocante à atualização monetária aplicável à compensação dos valores indevidamente recolhidos, devendo restar consignada a aplicação da taxa SELIC (id. nº 3469207).

É a síntese do necessário. Decido.

Assiste razão às embargantes.

O pedido constante da exordial do *mandamus* consistiu na declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento das contribuições ao PIS e CFONS com a inclusão do ISS na base de cálculo, reconhecendo, via de consequência, a ilegalidade e inconstitucionalidade da classificação do ISS como receita do contribuinte.

Assim, de fato, ao julgar o presente mandado de segurança e determinar, também, a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições mencionados, o *decisum* desbordou dos limites postos na exordial, devendo, neste ponto, ser restringido.

Igualmente, no que se refere aos índices de correção aplicáveis, de fato, há omissão no julgado.

O Plenário do Pretório Excelso, em sessão realizada na data de 18.05.2011, julgando o RE nº 582.461/SP, no qual foi reconhecida a existência de repercussão geral da matéria, deixou assentado que a incidência da taxa SELIC na atualização do débito tributário é legítima.

É de se reconhecer, portanto, que a taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido.

Diante do exposto, **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA IMPETRANTE E DA UNIÃO FEDERAL** para que o dispositivo da sentença embargada seja assim integrado:

"Portanto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar a **exclusão do ISS** da base de cálculo do PIS/COFINS e reconhecer o direito à compensação, na forma acima explicitada, dos valores indevidamente recolhidos a partir dos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento desta demanda, **acrescidos da SELIC, que abrange juros e correção monetária, a partir da data do pagamento indevido**".

No mais, a sentença permanece tal qual lançada.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010991-65.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: L.D.E-LABORATORIO DE DESENVOLVEM ELETRON.IND.COM. LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020, ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(Tipo B)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por L.D.E – LABORATÓRIO DE DESENVOLVIMENTO EM ELETRONICA INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de medida liminar para determinar a suspensão da exigibilidade dos tributos questionados, determinando que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante a contribuição ao PIS e a COFINS calculadas com a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo.

A impetrante relata que é empresa sujeita ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS incidentes sobre sua receita.

Afirma que a autoridade impetrada inclui na base de cálculo das mencionadas contribuições, os valores recolhidos pela empresa a título de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços– ICMS.

Defende a inconstitucionalidade da inclusão dos valores pagos a título de ICMS na base de cálculo das contribuições em tela, pois não compõem o faturamento ou a receita da empresa, caracterizando ônus tributário da pessoa jurídica e receita do Estado.

Sustenta, também, a violação ao artigo 110 do Código Tributário Nacional e ao princípio constitucional da capacidade contributiva.

Ao final, requer a concessão da segurança para reconhecer seu direito líquido e certo de não se sujeitar ao recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS calculadas com a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo.

Pleiteia, também, a compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 2098091 foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido; complementar o valor das custas iniciais; trazer cópia de seu comprovante de inscrição no CNPJ e comprovar documentalmente o recolhimento dos tributos discutidos na presente ação.

A impetrante apresentou as manifestações ids nº 2392875 e 2392465.

A liminar foi deferida para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante a inclusão do valor do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS (id. nº 2407494).

A União requereu seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (id. nº 2471436).

As informações foram prestadas (id. nº 2537874).

O Ministério Público Federal não entendeu caracterizado o interesse público que justifique a intervenção meritória (id. nº 3214947).

É o relatório.

Decido.

Consigno ser fato notória a existência de julgamento recente do STF favorável à tese da autora.

Assim restou ementado o RE nº 574.706/PR, de Relatoria da Ministra Cármen Lúcia:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

4. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

5. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(STF, Pleno, RE 574.706/PR, Relatora Min. Cármen Lúcia, DJe 15/03/2017)

O precedente é aqui adotado como premissa maior do julgamento, destacando-se a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, o que impõe a regra geral da eficácia *ex tunc*, salvo decisão futura em sentido diverso.

No tocante ao pedido de compensação, consoante exegese da Súmula 213 do C. Superior Tribunal de Justiça, afigura-se cabível o mandado de segurança na hipótese de pedido de reconhecimento do direito à compensação, eis seu teor:

"Súmula 213. O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária".

Assim, reconhece-se o direito à compensação, que, no entanto, somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão, nos termos da disposição contida no art. 170-A do CTN (introduzida pela Lei Complementar nº 104/01), exigência que também alcança as situações em que o STF já tenha declarado a inconstitucionalidade de tributo/contribuição. Precedentes do STJ: (AgRg no REsp 739.039/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2007, DJ 06/12/2007 p. 301).

Saliente-se, outrossim, que a compensação tributária observará a lei vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte, consoante assinalado no Recurso representativo de controvérsia nº 1.164.452/MG.

No que se refere aos índices de correção aplicáveis, o Plenário do Pretório Excelso, em sessão realizada na data de 18.05.2011, julgando o RE nº 582.461/SP, no qual foi reconhecida a existência de repercussão geral da matéria, deixou assentado que a incidência da taxa SELIC na atualização do débito tributário é legítima.

É de se reconhecer, portanto, que a taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido.

Diante do exposto **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar a **exclusão do ICMS** da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS e autorizar a compensação, na forma acima explicitada, dos valores indevidamente recolhidos a partir dos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento desta demanda, acrescidos da SELIC, que abrange juros e correção monetária, a partir da data do pagamento indevido.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas a serem reembolsadas pela impetrada (artigo 4º, inciso I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96).

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/09.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013306-66.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CORNING BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO BASILE - SP344217, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660, LAURA CARAVELLO BAGGIO DE CASTRO - SP323285

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(Tipo B)

Cuida a espécie de mandado de segurança impetrado por CORNING BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO (DERAT) e DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS) BRASIL EM SÃO PAULO com pedido de liminar, cujo objetivo é a suspensão da exigibilidade dos valores decorrentes da inclusão de ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a emenda da inicial (Id.2451113), houve cumprimento juntada da documentação solicitada (Id.nº 2798804).

A liminar foi deferida para, em sede provisória, autorizar a parte impetrante, em relação às prestações vincendas, a não incluir o valor correspondente ao ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS (Id. nº 2840322).

A União requereu seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (id. nº 2922172).

As informações foram prestadas (id. nº 2986022 e 3051021).

O Ministério Público Federal não entendeu caracterizado o interesse público que justifique a intervenção meritória (id. nº 3176970).

É o relatório.

Decido.

Consigno ser fato notória a existência de julgamento recente do STF favorável à tese da autora.

Assim restou ementado o RE nº 574.706/PR, de Relatoria da Ministra Cármen Lúcia:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime de não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

4. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

5. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(STF, Pleno, RE 574.706/PR, Relatora Min. Cármen Lúcia, DJe 15/03/2017)

O precedente é aqui adotado como premissa maior do julgamento, destacando-se a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, o que impõe a regra geral da eficácia *ex tunc*, salvo decisão futura em sentido diverso.

No tocante ao pedido de compensação, consoante exegese da Súmula 213 do C. Superior Tribunal de Justiça, afigura-se cabível o mandado de segurança na hipótese de pedido de reconhecimento do direito à compensação, eis seu teor:

"Súmula 213. O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária".

Assim, reconhece-se o direito à compensação, que, no entanto, somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão, nos termos da disposição contida no art. 170-A do CTN (introduzida pela Lei Complementar nº 104/01), exigência que também alcança as situações em que o STF já tenha declarado a inconstitucionalidade de tributo/contribuição. Precedentes do STJ: (AgRg no REsp 739.039/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2007, DJ 06/12/2007 p. 301).

Saliente-se, outrossim, que a compensação tributária observará a lei vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte, consoante assinalado no Recurso representativo de controvérsia nº 1.164.452/MG.

No que se refere aos índices de correção aplicáveis, o Plenário do Pretório Excelso, em sessão realizada na data de 18.05.2011, julgando o RE nº 582.461/SP, no qual foi reconhecida a existência de repercussão geral da matéria, deixou assentado que a incidência da taxa SELIC na atualização do débito tributário é legítima.

É de se reconhecer, portanto, que a taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido.

Diante do exposto **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar a **exclusão do ICMS** da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS e autorizar a compensação, na forma acima explicitada, dos valores indevidamente recolhidos a partir dos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento desta demanda, acrescidos da SELIC, que abrange juros e correção monetária, a partir da data do pagamento indevido.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas a serem reembolsadas pela impetrada (artigo 4º, inciso I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96).

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/09.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

SENTENÇA

(Tipo B)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por TECHNE ENGENHARIA E SISTEMAS LTDA em face do DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO visando à concessão de medida liminar para: a) autorizar a impetrante a continuar recolhendo a contribuição previdenciária sobre a receita bruta – CPRB mesmo após a produção de efeitos da MP nº 747/17, nos termos do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional e do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009; b) determinar que a autoridade impetrada se abstenha de lavrar qualquer auto de infração com o objetivo de impor o recolhimento da contribuição previdenciária com base na alíquota de 20% sobre a folha de salários.

A impetrante relata que é empresa sujeita ao recolhimento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta – CPRB prevista na Lei nº 12.546/2011.

Narra que a Lei nº 13.161/2015 possibilitou, a partir de 2016, que as empresas sujeitas ao recolhimento da CPRB optassem entre a manutenção deste regime ou a adoção do regime anterior (contribuição apurada com base na folha de salários), sendo tal opção irrevogável para todo o exercício.

Afirma que realizou seu planejamento anual e optou, de forma irrevogável, pelo regime da CPRB durante todo o exercício de 2017, mediante recolhimento da contribuição correspondente ao mês de janeiro.

Todavia, em 30 de março de 2017, foi publicada a Medida Provisória nº 774/2017, a qual alterou em parte a Lei nº 12.546/2011 e excluiu a atividade econômica da empresa impetrante daquelas passíveis de recolhimento da CPRB.

Alega, em síntese, que a alteração da forma de cálculo da contribuição previdenciária durante o exercício fiscal viola os princípios constitucionais da segurança jurídica e da confiança, acarretando relevante impacto fiscal à empresa.

Ao final, requer a concessão da segurança para reconhecer seu direito líquido e certo de ser tributada pela CPRB durante todo o curso do ano calendário de 2017 (até 31 de dezembro de 2017), sem que lhe seja imposta qualquer penalidade pela autoridade impetrada, afastando-se eventual necessidade de recolhimento das contribuições previdenciárias sobre a folha de salários.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

A liminar foi indeferida (id. nº 1755296).

A União manifestou interesse em ingressar no presente feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (id. nº 1808058).

A impetrante interpôs agravo de instrumento nº 5011160-19.2017.4036100, ao qual se conferiu a antecipação da tutela recursal para determinar a manutenção da empresa agravante no regime de tributação da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, nos termos da Lei nº 12.546/2011, com a redação dada até Lei nº 13.161/2015, suspendendo a exigibilidade das contribuições sobre a folha de salários (art. 22 da Lei nº 8.212/1991), até a competência de dezembro/2017, abstendo-se a autoridade impetrada de praticar atos punitivos em razão de tal manutenção (id. nº 1966385).

As informações foram prestadas, conforme petição id. nº 2137410.

O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público que justificasse sua manifestação quanto ao mérito da lide (id. nº 2942636).

É o breve relatório. Decido.

Entendo que, em princípio, o Estado não pode voltar atrás na concessão de um benefício quando ele próprio instituiu que durante o ano calendário a opção feita pelo contribuinte é irrevogável.

Na medida em que o artigo 9º, da Lei nº 13.161/2015, instituiu que a opção feita pelo contribuinte valeria de forma irrevogável ao longo de todo o ano, então o mesmo legitimamente é esperado do Estado.

A previsibilidade decorrente da segurança jurídica não se esgota nas regras pertinentes à anterioridade tributária anual e nonagesimal, pois a boa-fé objetiva estabelece ainda o dever de proteção e promoção das expectativas legítimas.

Ademais, o comprovante de arrecadação id nº 1728036, revela o pagamento da CPRB e comprova a opção feita nos termos da lei.

A respeito do tema, cumpre transcrever parte da decisão proferida pelo MM. Juiz Federal Luiz Norton Baptista de Mattos nos autos do mandado de segurança nº 0102302-45.2017.402.5101:

"(...)

Na lide em exame, em um juízo apressado e superficial, poder-se-ia afirmar que o autor, segundo a proteção geral outorgada pela Carta Magna aos contribuintes, teria a sua esfera jurídica resguardada pela mera aplicação dos princípios da irretroatividade (artigo 150, inciso III, a, da CF/88) e da anterioridade mitigada (artigo 195, § 6º, da CF/88), de maneira que a aplicação da MP nº 774/2017 deveria observar apenas os dois referidos princípios constitucionais, e, portanto, seria possível a sua incidência sobre a esfera do autor no restante deste exercício, respeitada a anterioridade nonagesimal.

Contudo, o caso concreto apresenta uma peculiaridade adicional, que ultrapassa a mera aplicação do princípio da anterioridade mitigada e agrega um diferencial a situação jurídica da parte autora.

De fato, o art. 9º, § 13, da Lei nº 12.546/2011, com redação dada pela Lei nº 13.161/2015, previa o seguinte:

"A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irrevogável para todo o ano calendário." (grifei)

Ao prescrever dois regimes distintos de tributação, a possibilidade de escolha entre eles pelo sujeito passivo tributário no mês de janeiro e o seu caráter irrevogável até o final do exercício, o legislador não só criou no contribuinte a expectativa de que o regime tributário escolhido perduraria até o final do exercício de 2017, de modo a planejar suas atividades econômicas, os seus custos operacionais e as projeções de resultados em conformidade com essa escolha - que tem como esteio ou parâmetro estipulado pela norma -; como também limitou a si próprio quanto à possibilidade de alteração abrupta do modo de tributação regulado na norma jurídica.

A natureza irrevogável da opção é uma via de mão dupla: ela vincula o contribuinte, que não pode, uma vez efetuada a escolha no mês de janeiro, alterar, no curso do exercício, o regime de tributação conforme as vicissitudes de suas conveniências; mas também constrange o Poder Público, que deve respeitar essa opção até o final do exercício, não podendo violá-la ou modificá-la nesse interregno, seja através de atos administrativos da Fazenda Nacional, seja através de atos legislativos, porquanto o dispositivo em comento da Lei nº 12.546/2011, com redação dada pela Lei nº 13.161/2015 delimita um futuro previsível que deverá ser por ela regido, sem possibilidade de alteração, sob pena de violação da segurança jurídica, essencial a um Estado de Direito. O Estado, explicitamente, assume o compromisso de respeitar a opção efetivada pelo contribuinte e o seu prazo de vigência fixado pelo primeiro em uma deliberação política, discricionária e soberana.

O ponto nodal da questão é, pois, a estipulação pelo o art. 9º, § 13, da Lei nº 12.546/2011, com redação dada pela Lei nº 13.161/2015, de um prazo de vigência para a opção do contribuinte e, conseqüentemente, para a aplicação do regime jurídico-tributário escolhido. Se, não obstante a previsão da possibilidade de opção, não houvesse a prescrição do prazo de vigência e da impossibilidade de retratação, o contribuinte teria a ciência de que a modificação ou revogação do regime por ato legislativo poderia ocorrer a qualquer tempo e a sua confiança jurídica seria protegida simplesmente através da aplicação dos princípios da irretroatividade e da anterioridade mitigada.

Destarte, no caso em questão, as modificações empreendidas pela MP nº 774/2017, ou seja, a cobrança da contribuição sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, somente podem atingir a parte autora a partir de 1º de janeiro de 2018, quando caduca ou cessa a eficácia da opção efetuada em janeiro de 2017 pela incidência da contribuição sobre a receita bruta.

Acerca da aplicação do princípio da proteção da confiança no direito tributário, destaca-se o seguinte precedente:

"O referido incentivo teve a vigência sucessivamente prorrogada (até 31.12.2018 pela Lei 13.097/2015), sendo, enfim, estancado por meio da MP 690/15, convertida na Lei 13.241/15. Verifica-se que, decorridos mais de 10 (dez) anos desde a criação, considerou o ente tributante que o incentivo - concedido sob a figura da "alíquota zero" - já cumprira seu objetivo, procedendo, então, à respectiva revogação por meio de medida provisória, devidamente convertida em lei. Cabe ressaltar, não ter aplicação ao presente caso o artigo 178 do CTN, já que o mesmo trata de isenção e não de alíquota zero, que são institutos jurídicos de natureza diversa. Todavia, em que pese isso, a pretensão da agravante não deixa de ser digna de proteção, na medida em que a revogação do Programa de Inclusão Digital, tal como ocorreu, fere o princípio da proteção da confiança, que como um soldado de reserva, revela toda a sua pujança no direito público, justamente para suprir as lacunas das garantias existentes no próprio Ordenamento Jurídico (DERZI, Modificações da 2009, São Paulo: Noeses, p. 592-593).

Quando se trata das isenções e das alíquotas zero, se está no campo da extrafiscalidade, no qual as normas se prestam a criar incentivos para direcionar e fomentar condutas dos contribuintes, sendo o intuito principal do Estado não a arrecadação, mas a intervenção no domínio econômico. Por isso, via de regra, são essas as normas mais suscetíveis de desencadear no contribuinte a confiança num determinado fato comissivo ou omissivo do Estado.

No caso em tela, ao estabelecer a aplicação de uma alíquota zero, por mais de dez anos, o Estado criou justificadas expectativas naqueles contribuintes que se beneficiaram dela, na medida em que eles, amparados pela confiança gerada, fizeram investimentos alicerçados nessa confiança. Na medida em que esse mesmo Estado frustrou tal expectativa, pela edição da Medida Provisória 690/2015, revogando tal incentivo fiscal dado com prazo certo, é imperativo que se proteja a confiança gerada desse ato estatal que traiu a promessa pública constante de um termo certo para sua vigência, qual seja, dia 31.12.2018.

Aliás, nesse trecho, vale a citação dos ensinamentos de Misabel Deriz: "O princípio da proteção da confiança compreende o passado (ato gerador estatal da confiança), mas se projeta para o futuro. Nele estão envolvidos passado, presente e futuro. Quando as promessas públicas são traídas, a questão que se põe, de forma consistente, é: o que deverá atenuar as frustrações relativas àquilo que se teria alcançado, se não tivesse a intervenção do Estado, abortando a promessa, o incentivo, o benefício." (DERZI, Modificações da Jurisprudência no Direito Tributário, 2009, São Paulo: Noeses, p. 392-393).

A promessa que existia do ente tributante, de se manter uma alíquota zero por prazo certo, foi o ato gerador estatal de confiança, que se projetava para o futuro até o dia 31.12.2018. Com base nisso, a agravante fez investimentos, com base na confiança gerada, investimentos esses que foram frustrados, com a quebra da promessa, pela revogação do benefício da alíquota zero pela MP 690/2015, dando azo, então, à invocação do princípio da proteção da confiança como a derradeira garantia e último soldado de reserva do contribuinte, já que a garantia do artigo 178 do CTN somente se aplica às isenções..." (grifei) (AGRAVO 00396867220164010000, REL. DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, TRF1, DATA DA DECISÃO: 16/03/2017, DATA DA PUBLICAÇÃO: 24/03/2017)

Por outro lado, a tese da violação do princípio da isonomia demanda maiores esclarecimentos, que provavelmente serão fornecidos pelas informações da autoridade impetrada a respeito dos fatores de discriminação eleitos pela medida provisória objurgada para o tratamento diferenciado de determinados setores de atividade, o que impede um juízo deste magistrado a respeito do tema no presente momento.

Assim, em uma análise perfunctória, própria dessa fase processual, entendo que está demonstrada a plausibilidade do direito, isto é, o *fumus boni iuris*.

O *periculum in mora*, na espécie, reside nas dificuldades que a alteração das regras para o recolhimento do tributo, após o contribuinte ter realizado sua opção e, como base nesta, o seu planejamento, acarretaria ao desenvolvimento das atividades da empresa.

Em face do exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada mantenha a impetrante como contribuinte da CPRB até o final de 2017 (31/12/2017)".

A esse respeito, cumpre sinalizar que o E. Tribunal Regional Federal, quando do julgamento o agravo de instrumento nº 5011263-26.2017.4.03.0000, de Relatoria do Des. Fed. Souza Ribeiro, pontuou que ao alterar o regime tributário eleito, a MP 774 não respeita o princípio da segurança jurídica. Sendo a opção irretroatável para o ano calendário, a modificação ou revogação do prazo de vigência da opção atenta contra a segurança jurídica. E mais, prevista a possibilidade de escolha pelo contribuinte do regime de tributação, sobre a folha de salários ou receita bruta, com período determinado de vigência, de forma irretroatável, a alteração promovida pela MP nº 774/2017, viola, também, a boa-fé objetiva do contribuinte, que, na crença da irretroatabilidade da escolha, planejou suas atividades econômicas frente ao ônus tributário esperado.

Restou assim ementado o v. acórdão:

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IRRETROATIVIDADE DA LEI. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

- Em decorrência dessa ordem de ideias abrigadas pelo princípio da segurança jurídica, não válida a novel previsão legal da Medida Provisória nº 774/2017, que alterou o regime jurídico-tributário eleito, já a partir de 1º de julho do corrente ano, o fato de terem sido observados os princípios da irretroatividade da lei e da anterioridade mitigada. Isto porque, havia sido estabelecido pela Lei nº 12.546/2011, na redação dada pela Lei nº 13.161/2012, prazo de vigência da opção até o final de exercício financeiro e a impossibilidade de retratação da forma tributária escolhida neste período.

- Sendo a opção irretroatável para o ano calendário, a modificação ou revogação do prazo de vigência da opção atenta contra a segurança jurídica. E mais, prevista a possibilidade de escolha pelo contribuinte do regime de tributação, sobre a folha de salários ou receita bruta, com período determinado de vigência, de forma irretroatável, a alteração promovida pela MP nº 774/2017, viola, também, a boa-fé objetiva do contribuinte, que, na crença da irretroatabilidade da escolha, planejou suas atividades econômicas frente ao ônus tributário esperado.

- O novel regime tributário somente pode aplicar-se em relação aos contribuintes que haviam feito a opção quanto ao regime segundo as regras da legislação anteriormente vigente, após o término deste ano calendário de 2017, sob pena de violação ao princípio da proteção ao ato jurídico perfeito, garantia constitucional que encontra assento justamente no princípio maior da segurança jurídica.

- Agravo interno desprovido. Agravo de instrumento provido.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar que a autoridade impetrada mantenha a impetrante como contribuinte da CPRB, nos termos da Lei nº 12.546/2011, durante o exercício de 2017, afastando-se os efeitos da Medida Provisória nº 774/2017, julgando extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso I do novo Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09.

Custas a serem reembolsadas pela impetrada (artigo 4º, inciso I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96).

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Encaminhe-se digitalmente cópia da presente ao Relator do agravo de instrumento nº 5011160-19.2017.4.03.6100 (Segunda Turma).

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/09.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002350-88.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SILT CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS - SP224120
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT/SP

SENTENÇA

(Tipo B)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SILT CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, visando à concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre os ingressos relativos ao ISS próprio.

A impetrante relata que é empresa sujeita ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

Afirma que a autoridade impetrada inclui na base de cálculo das mencionadas contribuições os valores recolhidos pela empresa a título de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS.

Sustenta a inconstitucionalidade da inclusão dos valores recolhidos a título de ISS na base de cálculo das contribuições em tela, eis que não possuem “caráter contraprestacional da atividade da impetrante” e não representam receita da empresa.

Argumenta que a conduta da autoridade impetrada viola o princípio da isonomia, presente no artigo 150, inciso II da Constituição Federal.

Ao final, requer a concessão da segurança para reconhecer seu direito de não incluir os valores correspondentes ao ISS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, bem como à devolução dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente demanda, corrigidos pela SELIC.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 935846 foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido; comprovar o recolhimento da diferença correspondente às custas processuais; juntar aos autos os documentos que comprovam o recolhimento dos tributos; apresentar cópias dos comprovantes de inscrição no CNPJ das filiais e regularizar sua representação processual.

A impetrante apresentou a manifestação id nº 1188979.

Nas decisões ids nºs 1226509 e 1445120 foram concedidos prazos adicionais para cumprimento integral às determinações presentes na decisão id nº 935846.

Manifestações da impetrante (ids nºs 1445120 e 1661682).

A liminar foi deferida para autorizar que a parte impetrante deixe de incluir o ISS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS (id. nº 1723367).

As informações foram prestadas, alegando-se em preliminar, a ilegitimidade passiva de parte (id. nº 1931617).

A União requereu seu ingresso no feito e informou a interposição de agravo de instrumento nº 5012210-80.2017.403.0000 (id. nº 1941163).

O Ministério Público Federal entendeu desnecessária a intervenção ministerial meritória, manifestando-se pelo natural e regular prosseguimento do feito (id. nº 2179414).

Eis o breve relato do processado, estando o feito maduro para imediato julgamento.

Por primeiro, afasto a preliminar arguida.

Tenho que, pelo teor das informações prestadas, restou evidenciada a pretensão resistida a justificar o ajuizamento da presente ação.

Ademais, caso constatada a ocorrência da alegada ilegitimidade passiva, aplica-se ao presente caso a teoria da encampação.

No mérito, consigno ser fato notório a existência de julgamento recente do STF favorável à tese da autora.

Assim restou ementado o RE nº 574.706/PR, de Relatoria da Ministra Cármen Lúcia:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

4. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

5. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(STF, Pleno, RE 574.706/PR, Relatora Min. Cármen Lúcia, DJe 15/03/2017)

O precedente é aqui adotado como premissa maior do julgamento, destacando-se a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, o que impõe a regra geral da eficácia *ex tunc*, salvo decisão futura em sentido diverso.

Tem-se, no tocante ao ISS, idêntico argumento para afastar sua inclusão da base de cálculo do PIS/COFINS, na medida em que a discussão orbita em torno do alcance do termo 'faturamento'.

A discussão específica acerca do ISS encontra-se afetada ao Supremo Tribunal Federal por meio do Recurso Extraordinário nº 592.616, em que se reconheceu a existência de repercussão geral e que, hoje, encontra-se pendente de julgamento.

Vale consignar que, o último andamento conferido ao sobredito recurso, em 29/03/2017, refere-se à intimação das partes para manifestação, em virtude do julgamento, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, do RE 574.706-RG/PR, no qual a Suprema Corte reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

No tocante ao pedido de compensação, consoante exegese da Súmula 213 do C. Superior Tribunal de Justiça, afigura-se cabível o mandado de segurança na hipótese de pedido de reconhecimento do direito à compensação, eis seu teor:

"Súmula 213. O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária".

Assim, reconhece-se o direito à compensação, que, no entanto, somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão, nos termos da disposição contida no art. 170-A do CTN (introduzida pela Lei Complementar nº 104/01), exigência que também alcança as situações em que o STF já tenha declarado a inconstitucionalidade de tributo/contribuição. Precedentes do STJ: (AgRg no REsp 739.039/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2007, DJ 06/12/2007 p. 301).

Saliente-se, outrossim, que a compensação tributária observará a lei vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte, consoante assinalado no Recurso representativo de controvérsia nº 1.164.452/MG.

No que se refere aos índices de correção aplicáveis, o Plenário do Pretório Excelso, em sessão realizada na data de 18.05.2011, julgando o RE nº 582.461/SP, no qual foi reconhecida a existência de repercussão geral da matéria, deixou assentado que a incidência da taxa SELIC na atualização do débito tributário é legítima.

É de se reconhecer, portanto, que a taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido.

Diante do exposto **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar a **exclusão do ISS** da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS e autorizar a compensação, na forma acima explicitada, dos valores indevidamente recolhidos a partir dos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento desta demanda, acrescidos da SELIC, que abrange juros e correção monetária, a partir da data do pagamento indevido.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas a serem reembolsadas pela impetrada (artigo 4º, inciso I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96).

Ciência ao Ministério Público Federal.

Encaminhe-se, digitalmente, cópia ao Relator do agravo de instrumento nº 5012210-80.2017.403.0000 (Quarta Turma).

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/09.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009883-98.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VALID CERTIFICADORA DIGITAL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: FILIPE CARRA RICHTER - SP234393

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(Tipo B)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por VALID CERTIFICADORA DIGITAL LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO objetivando a concessão de medida liminar para possibilitar à impetrante o recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS sem a inclusão do ISS em suas bases de cálculo, suspendendo a exigibilidade das contribuições.

Requer, também, seja determinado que a autoridade impetrada se abstenha de praticar quaisquer atos para cobrança dos tributos em tela, até decisão definitiva.

A impetrante relata que é empresa sujeita ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS incidentes sobre sua receita bruta ou faturamento.

Afirma que a autoridade impetrada inclui na base de cálculo das mencionadas contribuições os valores recolhidos pela empresa a título de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS.

Alega que os valores recolhidos pela empresa a título de ISS configuram receita do Município e não integram o patrimônio jurídico dos contribuintes, razão pela qual devem ser excluídos das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Destaca que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 574.706/PR, decidiu que o ICMS não representa patrimônio jurídico do contribuinte e não pode ser incluído na base de cálculo das contribuições em tela.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar e o reconhecimento de seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, com valores vencidos e vincendos, de quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

Não havendo débitos a compensar, pleiteia a restituição dos valores indevidamente pagos.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 1992732 foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido; recolher as custas judiciais complementares; juntar aos autos a procuração outorgada ao advogado Felipe Carra Richter; trazer cópia do contrato social da empresa e comprovar o recolhimento do ISS no período pleiteado.

A impetrante apresentou as manifestações ids nºs 2027344 e 2309180.

A liminar foi deferida para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir a inclusão do valor do ISS na apuração das bases de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, bem como de autuar a impetrante em razão de tal exclusão (id. nº 2331581).

As informações foram prestadas, alegando-se em preliminar, a ilegitimidade passiva de parte (id. nº 2486367).

A União requereu seu ingresso no feito e informou a interposição de agravo de instrumento nº 5015957-38.2017.403.6100 (id. nº 2454433).

O Ministério Público Federal entendeu desnecessária a intervenção ministerial meritória, manifestando-se pelo natural e regular prosseguimento do feito (id. nº 2959065).

Eis o breve relato do processado, estando o feito maduro para imediato julgamento.

Por primeiro, afasto a preliminar arguida.

Tenho que, pelo teor das informações prestadas, restou evidenciada a pretensão resistida a justificar o ajuizamento da presente ação.

Ademais, caso constatada a ocorrência da alegada ilegitimidade passiva, aplica-se ao presente caso a teoria da encampação.

No mérito, consigno ser fato notório a existência de julgamento recente do STF favorável à tese da autora.

Assim restou ementado o RE nº 574.706/PR, de Relatoria da Ministra Cármen Lúcia:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

4. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

5. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(STF, Pleno, RE 574.706/PR, Relatora Min. Cármen Lúcia, DJe 15/03/2017)

O precedente é aqui adotado como premissa maior do julgamento, destacando-se a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, o que impõe a regra geral da eficácia *ex tunc*, salvo decisão futura em sentido diverso.

Tem-se, no tocante ao ISS, idêntico argumento para afastar sua inclusão da base de cálculo do PIS/COFINS, na medida em que a discussão orbita em torno do alcance do termo 'faturamento'.

A discussão específica acerca do ISS encontra-se afetada ao Supremo Tribunal Federal por meio do Recurso Extraordinário nº 592.616, em que se reconheceu a existência de repercussão geral e que, hoje, encontra-se pendente de julgamento.

Vale consignar que, o último andamento conferido ao sobredito recurso, em 29/03/2017, refere-se à intimação das partes para manifestação, em virtude do julgamento, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, do RE 574.706-RG/PR, no qual a Suprema Corte reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

No tocante ao pedido de compensação, consoante exegese da Súmula 213 do C. Superior Tribunal de Justiça, afigura-se cabível o mandado de segurança na hipótese de pedido de reconhecimento do direito à compensação, eis seu teor:

"Súmula 213. O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária".

Assim, reconhece-se o direito à compensação, que, no entanto, somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão, nos termos da disposição contida no art. 170-A do CTN (introduzida pela Lei Complementar nº 104/01), exigência que também alcança as situações em que o STF já tenha declarado a inconstitucionalidade de tributo/contribuição. Precedentes do STJ: (AgRg no REsp 739.039/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2007, DJ 06/12/2007 p. 301).

Saliente-se, outrossim, que a compensação tributária observará a lei vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte, consoante assinalado no Recurso representativo de controvérsia nº 1.164.452/MG.

No que se refere aos índices de correção aplicáveis, o Plenário do Pretório Excelso, em sessão realizada na data de 18.05.2011, julgando o RE nº 582.461/SP, no qual foi reconhecida a existência de repercussão geral da matéria, deixou assentado que a incidência da taxa SELIC na atualização do débito tributário é legítima.

É de se reconhecer, portanto, que a taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido.

Diante do exposto **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar a **exclusão do ISS** da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS e autorizar a compensação, na forma acima explicitada, dos valores indevidamente recolhidos a partir dos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuntamento desta demanda, acrescidos da SELIC, que abrange juros e correção monetária, a partir da data do pagamento indevido.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas a serem reembolsadas pela impetrada (artigo 4º, inciso I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96).

Ciência ao Ministério Público Federal.

Encaminhe-se, digitalmente, cópia ao Relator do agravo de instrumento nº 5015957-38.2017.403.6100 (Sexta Turma).

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/09.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010587-14.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FRANCISCO SAMUEL MAGALHÃES LIMA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ERIC MINORU NAKUMO - SP272280, NILSON CRUZ DOS SANTOS - SP248770, FELIPE DE ARAUJO ABRAHIM - SP362512
IMPETRADO: DELEGADO SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por FRANCISCO SAMUEL MAGALHÃES LIMA em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada adote as medidas necessárias para emissão do passaporte da impetrante, no prazo de seis dias úteis contados do atendimento ocorrido em 17 de julho de 2017.

O impetrante relata que possui viagem agendada para o dia 26 de julho de 2017 e, em 17 de julho de 2017, realizou o atendimento perante a Polícia Federal para emissão de seu passaporte.

Todavia, teve conhecimento de que a emissão de passaportes encontra-se temporariamente suspensa, em razão da insuficiência orçamentária.

Sustenta que a conduta da autoridade impetrada viola o princípio da adequação do serviço, presente no artigo 6º, parágrafo 1º, da Lei nº 8.987/95.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Foi deferida parcialmente a liminar para determinar que a autoridade coatora providencie, em cinco dias, o quanto necessário para a obtenção de passaporte por parte do impetrante, nem que seja um passaporte de emergência, considerando a data agendada para a viagem (26 de julho de 2017), comprovada nos autos (documento id nº 1950412) - Id. nº 1952376.

Por meio do Ofício nº 002/2017, a Polícia Federal informou a emissão e entrega do passaporte ao impetrante.

Sobreveio manifestação do MPF no sentido da perda do objeto e superveniente ausência de interesse de agir (id. nº 3214990).

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Seria possível a decisão postulada pelo MPF no sentido da declaração da perda superveniente do interesse de agir, mas parece-me mais acertada a cognição do mérito na medida em que o atendimento do interesse do autor deu-se em cumprimento de ordem judicial de caráter liminar, o que nos parece que não exclui o direito da impetrante de ver reconhecida a atuação ilegal da autoridade impetrada, bem como até mesmo desta em ver conhecido o mérito da causa para reconhecer o caráter legal de sua atuação enquanto órgão de Estado.

Diante disso e como já aduzido quando da concessão da tutela de urgência, trata-se de fato notório aquele consistente na paralisação da emissão de passaportes pelo Departamento de Polícia Federal. E como o cidadão paga uma taxa específica para a contraprestação consistente no serviço, não pode a verba paga ser desconsiderada e negada a atuação a que *faz jus* a pessoa que necessita do passaporte. Além disso, em um mundo globalizado é certo que a interrupção do serviço público gera dificuldades consideráveis para o trabalho e lazer dos brasileiros que tinham justa expectativa da prestação do serviço.

Assim, **CONCEDO A SEGURANÇA**, ratificando a ordem de expedição do passaporte, ainda que de emergência.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas a serem reembolsadas pela impetrada (artigo 4º, inciso I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96).

Ciência ao Ministério Público Federal.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000046-96.2017.4.03.6139 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALAN EUCLEBER LEITE
Advogados do(a) IMPETRANTE: TAYSSON MARLON DE ALMEIDA VALLADARES - SP331157, ROSINETE MATOS BRAGA - SP331607
IMPETRADO: SUPERINTENDENCIA REGIONAL MINISTERIO TRABALHO E EMPREGO, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

(Tipo A)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ALAN EUCLEBER LEITE em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO visando à concessão de medida liminar para suspender a decisão proferida no processo administrativo nº 46427.000525/2017-91, a qual cassou/cancelou o registro do impetrante na qualidade de radialista, função: locutor – apresentador – animador, nº 0049885/SP.

O impetrante relata que obteve o registro profissional de radialista, na função locutor – apresentador – animador nº 0049885/SP, conforme decisão proferida no processo administrativo nº 46427.003650/2015-91, bem como na função de locutor noticiarista de rádio (processo administrativo nº 46427.000196/2016-06).

Posteriormente, o Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Radiodifusão e Televisão no Estado de São Paulo, requereu a cassação de seu registro profissional, deferida em 20 de abril de 2017 (processo administrativo nº 46427.000525/2017-91).

Argumenta que a autoridade impetrada deferiu a cassação/cancelamento de seu registro profissional sem oportunizar a manifestação do impetrante, contrariando os princípios da ampla defesa e do contraditório.

Alega que preenche todos os requisitos legais para obtenção do título de radialista, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 6.615/78 c/c o artigo 8º, parágrafo 1º, alínea "c", do Decreto Federal nº 84.134/79.

Sustenta a inexistência, no município em que reside, de curso especializado em formação para as funções em que se desdobram as atividades de radialista, razão pela qual o registro foi obtido com base na declaração de sua empregadora, Rádio FM Stereo Cruzeiro do Sul Ltda – ME.

Ao final, requer a concessão da segurança para cassar a decisão proferida pela autoridade impetrada no processo administrativo nº 46427.000525/2017-91, mantendo-se o registro profissional do impetrante (nº 0049885/SP).

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

A ação foi proposta na Subseção Judiciária de Itapeva.

Na decisão id nº 1454777 foi determinada a redistribuição do processo a uma das Varas da Subseção Judiciária de São Paulo, tendo em vista a sede da autoridade coatora.

O impetrante foi intimado por meio da decisão id nº 1694692 para juntar aos autos cópia integral do processo administrativo nº 46427.000525/2017-91 e apresentou a manifestação id nº 1830382.

A liminar foi deferida para suspender a decisão proferida pela autoridade impetrada no processo administrativo nº 46427.000525/2017-91, a qual determinou a cassação/cancelamento do registro profissional do impetrante como locutor noticiarista de rádio e locutor-apresentador-animador nº 0049885/SP, até o julgamento definitivo da demanda (id. nº 1847426).

A União requereu seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

As informações foram prestadas (id. nº 2234082).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (id. nº 2578604).

É o relatório. Fundamento e decido.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida a medida liminar requerida pela impetrante.

As questões relativas ao mérito da demanda já foram apreciadas quando da análise do pedido de medida liminar, impondo-se a prolação de sentença definitiva de mérito, com os mesmos fundamentos, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem*, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

"(...) O documento id nº 1425462 comprova que o impetrante foi registrado como radialista, nas funções de locutor-apresentador-animador e locutor noticiarista de rádio, em 17 de fevereiro de 2016.

Os registros concedidos ao impetrante foram posteriormente cassados/cancelados, sob o argumento de que não restou comprovada a falta ou insuficiência de curso especializado para as funções em que se desdobram as atividades de radialista no município do impetrante e a inexistência de entidades sindicais (documentos ids nºs 1830398, página 05 e nº 1830410, página 01).

Assim dispõem os incisos IX e XIII da Constituição Federal:

"IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

(...)

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer".

Os artigos 7º e 8º do Decreto nº 84.134/79 determinam:

"Art 7º Para registro do Radialista é necessária a apresentação de:

I - diploma de curso superior, quando existente, para as funções em que se desdobram as atividades de Radialista, fornecido por escola reconhecida na forma da lei; ou

II - diploma ou certificado correspondente às habilitações profissionais ou básicas de 2º Grau, quando existente para as funções em que se desdobram as atividades de Radialista, fornecido por escola reconhecida na forma da lei; ou

III - atestado de capacitação profissional.

Art. 8º O atestado mencionado no inciso III do artigo anterior será emitido pela Delegacia Regional do Trabalho, a requerimento do interessado, instruído com certificado de conclusão de treinamento para função constante do quadro anexo a este regulamento. O certificado deverá ser fornecido por unidade integrante do Sistema Nacional de Formação de Mão-de-obra, credenciada pelo Conselho Federal de Mão-de-obra ou por entidade da Administração Pública, direta ou indireta, que tenha por objetivo, previsto em lei, promover e estimular a formação e o treinamento de pessoal especializado, necessário às atividades de radiodifusão.

(Redação dada pelo Decreto nº 95.684, de 1988)

§ 1º Comprovada a impossibilidade do treinamento por falta ou insuficiência, no município, de curso especializado em formação para as funções em que se desdobram as atividades de radialista, em número que

atenda às necessidades de mão-de-obra das empresas de radiodifusão, a Delegacia Regional do Trabalho emitirá o atestado de capacitação profissional (art. 7º, III), mediante apresentação de certificado de aptidão profissional, fornecido por uma das entidades abaixo, na seguinte ordem: (Redação dada pelo Decreto nº 95.684, de 1988)

a) sindicato representativo da categoria profissional; (Incluído pelo Decreto nº 95.684, de 1988)

b) sindicato representativo de empresas de radiodifusão; (Incluído pelo Decreto nº 95.684, de 1988)

c) empresa de radiodifusão. (Incluído pelo Decreto nº 95.684, de 1988)

§ 2º Para efeito do parágrafo anterior, o interessado será admitido na empresa como empregado-iniciante, para um período de capacitação, de até seis meses. (Redação dada pelo Decreto nº 95.684, de 1988)

§ 3º Se o treinamento for concluído com aproveitamento, a empresa encaminhará o empregado à Delegacia Regional do Trabalho, com o respectivo certificado de aptidão profissional, para o fim previsto no § 1º. (Redação dada pelo Decreto nº 95.684, de 1988)".

Os documentos juntados aos autos revelam que o registro como radialista foi concedido ao impetrante com base no "Certificado de Aptidão Profissional" emitido pela Rádio FM Stereo Cruzeiro do Sul Ltda (documento id nº 1425475), na qual o impetrante exerce o cargo de locutor desde 18 de fevereiro de 2016, conforme cópia de sua carteira de trabalho (documento id nº 1425462).

O Supremo Tribunal Federal já decidiu que "nem todos os ofícios ou profissões podem ser condicionados ao cumprimento de condições legais para o seu exercício. A regra é a liberdade. Apenas quando houver potencial lesivo na atividade é que pode ser exigida inscrição em conselho de fiscalização profissional (...)" (Supremo Tribunal Federal, Pleno, RE 414426 / SC - SANTA CATARINA, Relatora Ministra ELLEN GRACIE, Julgamento: 01/08/2011).

No caso em tela, a atividade exercida pelo impetrante (locutor de rádio) não apresenta qualquer potencial lesivo, devendo ser privilegiada a livre expressão da atividade artística e de comunicação, bem como o livre exercício profissional, constitucionalmente assegurados.

Nesse sentido, o acórdão abaixo transcrito:

"JORNALISMO. EXIGÊNCIA DE DIPLOMA DE CURSO SUPERIOR, REGISTRADO PELO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, PARA O EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE JORNALISTA. LIBERDADES DE PROFISSÃO, DE EXPRESSÃO E DE INFORMAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DE 1988 (ART. 5º, IX E XIII, E ART. 220, CAPUT E § 1º). NÃO RECEPÇÃO DO ART. 4º, INCISO V, DO DECRETO-LEI Nº 972, DE 1969.

1. RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS. ART. 102, III, "A", DA CONSTITUIÇÃO. REQUISITOS PROCESSUAIS INTRÍNSECOS E EXTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE. Os recursos extraordinários foram tempestivamente interpostos e a matéria constitucional que deles é objeto foi amplamente debatida nas instâncias inferiores. Recebidos nesta Corte antes do marco temporal de 3 de maio de 2007 (AI-QO nº 664.567/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), os recursos extraordinários não se submetem ao regime da repercussão geral. 2. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA PROPOSITURA DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. O Supremo Tribunal Federal possui sólida jurisprudência sobre o cabimento da ação civil pública para proteção de interesses difusos e coletivos e a respectiva legitimação do Ministério Público para utilizá-la, nos termos dos arts. 127, caput, e 129, III, da Constituição Federal. No caso, a ação civil pública foi proposta pelo Ministério Público com o objetivo de proteger não apenas os interesses individuais homogêneos dos profissionais do jornalismo que atuam sem diploma, mas também os direitos fundamentais de toda a sociedade (interesses difusos) à plena liberdade de expressão e de informação. 3. CABIMENTO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. A não-recepção do Decreto-Lei nº 972/1969 pela Constituição de 1988 constitui a causa de pedir da ação civil pública e não o seu pedido principal, o que está plenamente de acordo com a jurisprudência desta Corte. A controvérsia constitucional, portanto, constitui apenas questão prejudicial indispensável à solução do litígio, e não seu pedido único e principal. Admissibilidade da utilização da ação civil pública como instrumento de fiscalização incidental de constitucionalidade. Precedentes do STF. 4. ÂMBITO DE PROTEÇÃO DA LIBERDADE DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL (ART. 5º, INCISO XIII, DA CONSTITUIÇÃO). IDENTIFICAÇÃO DAS RESTRIÇÕES E CONFORMAÇÕES LEGAIS CONSTITUCIONALMENTE PERMITIDAS. RESERVA LEGAL QUALIFICADA. PROPORCIONALIDADE. A Constituição de 1988, ao assegurar a liberdade profissional (art. 5º, XIII), segue um modelo de reserva legal qualificada presente nas Constituições anteriores, as quais prescreviam à lei a definição das "condições de capacidade" como condicionantes para o exercício profissional. No âmbito do modelo de reserva legal qualificada presente na formulação do art. 5º, XIII, da Constituição de 1988, paira uma imaneente questão constitucional quanto à razoabilidade e proporcionalidade das leis restritivas, especificamente, das leis que disciplinam as qualificações profissionais como condicionantes do livre exercício das profissões. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: Representação n.º 930, Redator p/ o acórdão Ministro Rodrigues Alckmin, DJ, 2-9-1977. A reserva legal estabelecida pelo art. 5º, XIII, não confere ao legislador o poder de restringir o exercício da liberdade profissional a ponto de atingir o seu próprio núcleo essencial. 5. JORNALISMO E LIBERDADES DE EXPRESSÃO E DE INFORMAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 5º, INCISO XIII, EM CONJUNTO COM OS PRECEITOS DO ART. 5º, INCISOS IV, IX, XIV, E DO ART. 220 DA CONSTITUIÇÃO. O jornalismo é uma profissão diferenciada por sua estreita vinculação ao pleno exercício das liberdades de expressão e de informação. O jornalismo é a própria manifestação e difusão do pensamento e da informação de forma contínua, profissional e remunerada. Os jornalistas são aquelas pessoas que se dedicam profissionalmente ao exercício pleno da liberdade de expressão. O jornalismo e a liberdade de expressão, portanto, são atividades que estão imbricadas por sua própria natureza e não podem ser pensadas e tratadas de forma separada. Isso implica, logicamente, que a interpretação do art. 5º, inciso XIII, da Constituição, na hipótese da profissão de jornalista, se faça, impreterivelmente, em conjunto com os preceitos do art. 5º, incisos IV, IX, XIV, e do art. 220 da Constituição, que asseguram as liberdades de expressão, de informação e de comunicação em geral.

6. DIPLOMA DE CURSO SUPERIOR COMO EXIGÊNCIA PARA O EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE JORNALISTA. RESTRIÇÃO INCONSTITUCIONAL ÀS LIBERDADES DE EXPRESSÃO E DE INFORMAÇÃO. As liberdades de expressão e de informação e, especificamente, a liberdade de imprensa, somente podem ser restringidas pela lei em hipóteses excepcionais, sempre em razão da proteção de outros valores e interesses constitucionais igualmente relevantes, como os direitos à honra, à imagem, à privacidade e à personalidade em geral. Precedente do STF: ADPF nº 130, Rel. Min. Carlos Britto. A ordem constitucional apenas admite a definição legal das qualificações profissionais na hipótese em que sejam elas estabelecidas para proteger, efetivar e reforçar o exercício profissional das liberdades de expressão e de informação por parte dos jornalistas. Fora desse quadro, há patente inconstitucionalidade da lei. A exigência de diploma de curso superior para a prática do jornalismo - o qual, em sua essência, é o desenvolvimento profissional das liberdades de expressão e de informação - não está autorizada pela ordem constitucional, pois constitui uma restrição, um impedimento, uma verdadeira supressão do pleno, incondicionado e efetivo exercício da liberdade jornalística, expressamente proibido pelo art. 220, § 1º, da Constituição. 7. PROFISSÃO DE JORNALISTA. ACESSO E EXERCÍCIO. CONTROLE ESTATAL VEDADO PELA ORDEM CONSTITUCIONAL. PROIBIÇÃO CONSTITUCIONAL QUANTO À CRIAÇÃO DE ORDENS OU CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. No campo da profissão de jornalista, não há espaço para a regulação estatal quanto às qualificações profissionais. O art. 5º, incisos IV, IX, XIV, e o art. 220, não autorizam o controle, por parte do Estado, quanto ao acesso e exercício da profissão de jornalista. Qualquer tipo de controle desse tipo, que interfira na liberdade profissional no momento do próprio acesso à atividade jornalística, configura, ao fim e ao cabo, controle prévio que, em verdade, caracteriza censura prévia das liberdades de expressão e de informação, expressamente vedada pelo art. 5º, inciso IX, da Constituição. A impossibilidade do estabelecimento de controles estatais sobre a profissão jornalística leva à conclusão de que não pode o Estado criar uma ordem ou um conselho profissional (autarquia) para a fiscalização desse tipo de profissão. O exercício do poder de polícia do Estado é vedado nesse campo em que imperam as liberdades de expressão e de informação. Jurisprudência do STF: Representação n.º 930, Redator p/ o acórdão Ministro Rodrigues Alckmin, DJ, 2-9-1977. 8. JURISPRUDÊNCIA DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. POSIÇÃO DA ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS - OEA. A Corte Interamericana de Direitos Humanos proferiu decisão no dia 13 de novembro de 1985, declarando que a obrigatoriedade do diploma universitário e da inscrição em ordem profissional para o exercício da profissão de jornalista viola o art. 13 da Convenção Americana de Direitos Humanos, que protege a liberdade de expressão em sentido amplo (caso "La colegiación obligatoria de periodistas" - Opinião Consultiva OC-5/85, de 13 de novembro de 1985). Também a Organização dos Estados Americanos - OEA, por meio da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, entende que a exigência de diploma universitário em jornalismo, como condição obrigatória para o exercício dessa profissão, viola o direito à liberdade de expressão (Informe Anual da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, de 25 de fevereiro de 2009). RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS CONHECIDOS E PROVIDOS. (STF, Pleno, RE 511961 / SP - SÃO PAULO, Relator Min. GILMAR MENDES, Julgamento: 17/06/2009) - grifei.

Assim, observo a presença do *fumus boni iuris* necessário à concessão da medida liminar requerida.

Presente, também, o *periculum in mora*, pois a cassação do registro prejudica o exercício da profissão do impetrante e, portanto, a subsistência de sua família.

Diante do exposto, defiro a liminar requerida para suspender a decisão proferida pela autoridade impetrada no processo administrativo nº 46427.000525/2017-91, a qual determinou a cassação/cancelamento do registro profissional do impetrante como locutor noticiário de rádio e locutor-apresentador-animador nº 0049885/SP, até o julgamento definitivo da demanda.

Diante do exposto, **confirmando a liminar e CONCEDO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para cassar a decisão proferida pela autoridade impetrada no processo administrativo nº 46427.000525/2017-91, mantendo-se o registro profissional do impetrante (nº 0049885/SP).

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do art. 14, §1º da Lei nº 12.016/09.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020683-88.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: THOMAZ ULYSSES DE ANDRADE GUIMARAES
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELJO LUIS GALVAO NAVARRO - SP258683
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

(Tipo B)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por THOMAZ ULYSSES DE ANDRADE GUIMARÃES em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada suspenda a cobrança do valor correspondente ao laudêmio incidente sobre a cessão de direitos realizada.

O impetrante narra que é cedente do domínio útil do imóvel localizado na Quadra 35, lote 32, Alphaville Residencial 04, Santana de Parnaíba, São Paulo, cadastrado na Secretaria do Patrimônio da União sob o Regime Imobiliário Patrimonial – RIP nº 7047.0002716-29, cabendo à União Federal a propriedade do domínio direto.

Relata que a legislação determina que toda transferência de imóvel sob o regime de aforamento da União Federal deverá ser precedida da expedição de Certidão de Autorização de Transferência (CAT) pela Secretaria do Patrimônio da União (SPU) e do recolhimento do laudêmio, quando exigível.

Expõe que, após o registro da escritura na matrícula do imóvel, são transferidas aos adquirentes todas as obrigações decorrentes de suas inscrições como foreiros responsáveis, bem como apurados os créditos de laudêmos incidentes sobre as transações registradas.

Aduz que o laudêmio incidente sobre a cessão de direitos é inexigível após o decurso de cinco anos contados da data do fato gerador, nos termos da Instrução Normativa SPU nº 01, de 23 de julho de 2007.

Afirma que efetuou sua inscrição como foreiro responsável perante os cadastros da União Federal, ocasião em que a Secretaria do Patrimônio da União analisou o processo e considerou inexigível o laudêmio incidente sobre a cessão de direitos, sendo sua anotação cancelada no sistema.

Alega que, sem qualquer respaldo legal ou explicação plausível, a Secretaria do Patrimônio da União reativou os créditos anteriormente cancelados, violando o ato jurídico perfeito e o princípio da segurança jurídica.

Defende, também, a ocorrência de prescrição, pois os períodos de apuração são 07.07.2003 e 06.01.1983.

Ao final, pleiteia a concessão da segurança para determinar o cancelamento dos lançamentos dos laudêmos.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

A prévia oitiva da autoridade impetrada foi considerada prudente e necessária, nos termos da decisão id nº 3212254.

A União Federal requereu o ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (id nº 3302035).

A autoridade impetrada prestou informações, assinalando que o Decreto-Lei nº 2.398/1987 dispõe que a transferência onerosa do domínio útil ou de cessão de direitos a ele relativos dependerá do prévio recolhimento do laudêmio pelo vendedor; de modo que, constatado o não recolhimento do laudêmio, a transferência não se aperfeiçoa, permanecendo o alienante responsável pelo débito em questão.

Defende a ilegitimidade da parte impetrante, pois a responsabilidade pelo recolhimento do laudêmio incumbe aos cedentes.

Acrescenta que a obrigação pelo recolhimento do laudêmio, só se dá no momento em que a União tem ciência dos fatos, o que, no caso em questão, ocorreu apenas em 24 de junho de 2016, razão pela qual o prazo de decadência não se consumou.

Afirma, também, a inaplicabilidade do instituto da inexigibilidade, previsto no parágrafo 1º do artigo 47, da Lei nº 9.636/98 à receita de laudêmio, por tratar-se de receita esporádica, eventual, que não se reproduz regularmente no tempo.

A liminar foi indeferida (id. nº 3642656).

O Ministério Público Federal manifestou ciência de todo processado (id. nº 3694730).

É o breve relato. Decido.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi indeferida a medida liminar requerida pela parte impetrante.

As questões relativas ao mérito da demanda já foram apreciadas quando da análise do pedido de medida liminar, impondo-se a prolação de sentença definitiva de mérito, com os mesmos fundamentos, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem*, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

(...)

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso especial representativo de controvérsia (REsp nº 1.133.696 - PE), firmou entendimento no sentido de que o prazo decadencial para a constituição de créditos referentes à taxa de ocupação de terrenos de marinha ou de laudêmio quando da transferência, que inexistia antes da edição da Lei nº 9.821/99, era de cinco anos.

Contudo, com o advento da Lei nº 10.852/2004, publicada no DOU de 30 de março de 2004, o prazo decadencial foi estendido para dez anos.

Assim, a decadência e a prescrição, encontram-se reguladas nos seguintes termos:

"(...)

(a) o prazo prescricional, anteriormente à edição da Lei 9.636/98, era quinquenal, nos termos do art. 1º, do Decreto 20.910/32;

(b) a Lei 9.636/98, em seu art. 47, instituiu a prescrição quinquenal para a cobrança do aludido crédito;

(c) o referido preceito legal foi modificado pela Lei 9.821/99, que passou a vigorar a partir do dia 24 de agosto de 1999, instituindo prazo decadencial de cinco anos para constituição do crédito, mediante lançamento, mantendo-se, todavia, o prazo prescricional quinquenal para a sua exigência;

(d) conseqüentemente, os créditos anteriores à edição da Lei nº 9.821/99 não estavam sujeitos à decadência, mas somente a prazo prescricional de cinco anos (art. 1º do Decreto nº 20.910/32 ou 47 da Lei nº 9.636/98)

(e) com o advento da Lei 10.852/2004, publicada no DOU de 30 de março de 2004, houve nova alteração do art. 47 da Lei 9.636/98, ocasião em que foi estendido o prazo decadencial para dez anos, mantido o lapso prescricional de cinco anos, a ser contado do lançamento".

(RESP nº Recurso Especial nº 1.184.765, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil)

Por sua vez, o parágrafo 1º, do artigo 47 dispõe que o prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento.

Nesta linha, sobreveio a Instrução Normativa nº 01/2007, editada pela Secretaria do Patrimônio da União, que assim enunciou em seu artigo 20:

Art. 20º - É inexigível o crédito não constituído originado em receita patrimonial cujo fato gerador anteceda cinco anos ou mais da data do conhecimento das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da respectiva receita, considerando-se como fato gerador:

(...)

III - para o crédito de laudêmio sobre cessão, a data da transação, se estiver definida, ou à mingua de definição da data, a data do instrumento que a mencione.

No caso dos autos, trata-se de cobrança de laudêmio, referente à cessão de domínio útil levada a conhecimento da União em 24 de junho de 2016 (id nº 3140603), que, por sua vez, constituiu o crédito com vencimento em 04 de setembro de 2017 (id nº 3140742).

Assim, aplicando-se o comando legal, o prazo decadencial para a constituição de crédito referente ao laudêmio incidente sobre referida transação, somente se findará no ano de 2026, não havendo que se falar na limitação para cobrança ao prazo de cinco anos relativos a período anterior ao conhecimento.

Isto porque, o Decreto-Lei nº 2.398/87, em seu artigo 3º, com redação dada pela Lei nº 13.463/2017 dispõe que a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil e da inscrição de ocupação de terreno da União ou de cessão de direito a eles relativos dependerá do prévio recolhimento do laudêmio pelo vendedor, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno do terreno, excluídas as benfeitorias, impondo-se ao adquirente o dever de comunicar ao órgão local da SPU, para fins de transferência registral.

Eis a redação do parágrafo 4º do sobredito artigo:

§ 4º Concluída a transmissão, o adquirente deverá requerer ao órgão local da SPU, no prazo máximo de sessenta dias, que providencie a transferência dos registros cadastrais para o seu nome, observando-se, no caso de imóvel ajornado, o disposto no art. 116 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946.

Resta evidente que, afigurando-se dever do adquirente a comunicação da transação, enquanto esta não se dá, não se pode admitir seja dado início a lapso decadencial ou prescricional em desfavor da União.

Trata-se de verdadeira hipótese de aplicação da teoria da actio nata, na medida em que o termo inicial do prazo se dá com a ciência dos fatos e não com a sua ocorrência, de sorte que somente a partir do conhecimento da transação pela União é que começou a fluir o prazo decadencial.

Neste ponto assiste razão à autoridade impetrada ao afirmar que as disposições do §1º, do artigo 47, da Lei nº 9.636/, aplicam-se apenas à taxa de ocupação, que, sendo receita patrimonial periódica, é de cobrança obrigatória pela União, independentemente de quem seja o ocupante do bem.

Hipótese contrária ocorre com o laudêmio, na medida em que, configurando-se uma receita episódica, é exigível apenas na hipótese de haver transferência do domínio útil ou a cessão de direitos, cujo conhecimento pela União depende de comunicação expressa pelo adquirente, conforme imposição legal.

Admitir-se o contrário seria o mesmo que permitir que a parte pudesse se beneficiar do descumprimento da lei, na medida em que, deixando de comunicar a União acerca da transação, pelo prazo de 5 (cinco) anos, e, conseqüentemente, descumprindo o comando inserto no artigo 3º, §4º do Decreto-Lei nº, ver-se-ia favorecida pela inexigibilidade do laudêmio, que então já não mais poderia ser constituído a despeito de a União não possuir outros meios para saber acerca da existência da transação.

Cumpre anotar que a SPU emitiu, acertadamente, o memorando nº 10040/2017-MP, datado de 18.08.2017, informando que a inexigibilidade não é aplicável aos débitos de laudêmio, por consistir este em receita esporádica, eventual, que não se reproduz regularmente no tempo.

Não é demais sinalizar que a comunicação à SPU constitui elemento essencial para legitimar a transferência das obrigações enfitêuticas, visto que a ausência de informação acerca do negócio jurídico firmado entre particulares inviabiliza a ciência da situação do imóvel pelo ente público e, conseqüentemente, do cumprimento das exigências legais.

(...)”

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA E JULGO EXTINTO O PROCESSO**, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código Processo Civil.

Custas pela impetrante. Intime-se-á para complementação.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 9 de fevereiro de 2018.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019009-75.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CIRO JOSE BARBOSA, KELLY PINHEIRO BARBOSA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELJO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELJO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

(Tipo B)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CIRO JOSÉ BARBOSA e KELLY PINHEIRO BARBOSA em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, visando à concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada suspenda imediatamente a cobrança dos valores correspondentes ao laudêmio incidente sobre a cessão de direitos realizada.

Os impetrantes narram que são proprietários do domínio útil do imóvel localizado na Avenida Marcos Penteado de Ulhoa Rodrigues, nº 3.800, apartamento 134-D, Condomínio Residencial Resort Tamboré, Santana de Parnaíba, São Paulo, cadastrado na Secretaria do Patrimônio da União sob o Registro Imobiliário Patrimonial – RIP nº 7047.0102993-21.

Afirmam que adquiriram o domínio útil do imóvel por intermédio de cessão de direitos, sendo o laudêmio incidente na operação inexigível após o transcurso do prazo de cinco anos contados do fato gerador, nos termos do artigo 20, da Instrução Normativa nº 01/2007.

Aduzem que procederam à regularização de suas inscrições como foreiros responsáveis pelo imóvel, ocasião em que a Secretaria do Patrimônio da União analisou o processo e considerou inexigível o laudêmio incidente sobre a cessão de direitos realizada. Todavia, a autoridade impetrada reativou a cobrança do laudêmio anteriormente considerado inexigível.

Sustentam que a conduta da autoridade impetrada viola o ato jurídico perfeito e o direito adquirido.

Defendem, também, a ocorrência de prescrição.

Ao final, requerem a concessão da segurança para determinar o cancelamento do lançamento dos valores correspondentes ao laudêmio.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

A prévia oitiva da autoridade impetrada foi considerada prudente e necessária, nos termos da decisão id nº 3063504.

A União Federal requereu o ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (id nº 3241350).

A autoridade impetrada prestou informações, assinalando que o Decreto-Lei nº 2.398/1987 dispõe que a transferência onerosa do domínio útil ou de cessão de direitos a ele relativos dependerá do prévio recolhimento do laudêmio pelo vendedor; de modo que, constatado o não recolhimento do laudêmio, a transferência não se aperfeiçoa, permanecendo o alienante responsável pelo débito em questão.

Defende que os impetrantes não possuem legitimidade para discutir a exigibilidade do crédito em aberto, pois seu titular é a empresa Resort Tamboré Empreendimentos Ltda, conforme DARF juntado aos autos.

Acrescenta que a obrigação pelo recolhimento do laudêmio, só se dá no momento em que a União tem ciência dos fatos, o que, no caso em questão, ocorreu apenas em 28 de janeiro de 2014, razão pela qual o prazo de decadência não se consumou.

Afirma, também, a inaplicabilidade do instituto da inexigibilidade, prevista no parágrafo 1º do artigo 47, da Lei nº 9.636/98 à receita de laudêmio, por tratar-se de receita esporádica, eventual, que não se reproduz regularmente no tempo (id. nº 3377516).

A liminar foi indeferida (id. nº 3405893).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança (id. nº 3914074).

É o breve relato. Decido.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi indeferida a medida liminar requerida pela parte impetrante.

As questões relativas ao mérito da demanda já foram apreciadas quando da análise do pedido de medida liminar, impondo-se a prolação de sentença definitiva de mérito, com os mesmos fundamentos, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem*, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

(...)

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso especial representativo de controvérsia (REsp nº 1.133.696 - PE), firmou entendimento no sentido de que o prazo decadencial para a constituição de créditos referentes à taxa de ocupação de terrenos de marinha ou de laudêmio quando da transferência, que inexistia antes da edição da Lei nº 9.821/99, era de cinco anos.

Contudo, com o advento da Lei nº 10.852/2004, publicada no DOU de 30 de março de 2004, o prazo decadencial foi estendido para dez anos.

Assim, a decadência e a prescrição, encontram-se reguladas nos seguintes termos:

"(...)

(a) o prazo prescricional, anteriormente à edição da Lei 9.636/98, era quinquenal, nos termos do art. 1º, do Decreto 20.910/32;

(b) a Lei 9.636/98, em seu art. 47, instituiu a prescrição quinquenal para a cobrança do aludido crédito;

(c) o referido preceito legal foi modificado pela Lei 9.821/99, que passou a vigorar a partir do dia 24 de agosto de 1999, instituindo prazo decadencial de cinco anos para constituição do crédito, mediante lançamento, mantendo-se, todavia, o prazo prescricional quinquenal para a sua exigência;

(d) consecutivamente, os créditos anteriores à edição da Lei nº 9.821/99 não estavam sujeitos à decadência, mas somente a prazo prescricional de cinco anos (art. 1º do Decreto nº 20.910/32 ou 47 da Lei nº 9.636/98)

(e) com o advento da Lei 10.852/2004, publicada no DOU de 30 de março de 2004, houve nova alteração do art. 47 da Lei 9.636/98, ocasião em que foi estendido o prazo decadencial para dez anos, mantido o lapso prescricional de cinco anos, a ser contado do lançamento".

(RESP nº Recurso Especial nº 1.184.765, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil)

Por sua vez, o parágrafo 1º, do artigo 47 dispõe que o prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento.

Nesta linha, sobreveio a Instrução Normativa nº 01/2007, editada pela Secretaria do Patrimônio da União, que assim enunciou em seu artigo 20:

Art. 20º - É inexigível o crédito não constituído originado em receita patrimonial cujo fato gerador anteceda cinco anos ou mais da data do conhecimento das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da respectiva receita, considerando-se como fato gerador:

(...)

III - para o crédito de laudêmio sobre cessão, a data da transação, se estiver definida, ou à mingua de definição da data, a data do instrumento que a mencione.

No caso dos autos, trata-se de cobrança de laudêmio, referente à cessão de domínio útil levada a conhecimento da União em 28 de janeiro de 2014, que, por sua vez constituiu o crédito com vencimento em 31 de agosto de 2017.

Assim, aplicando-se o comando legal, o prazo decadencial para a constituição de crédito referente ao laudêmio incidente sobre referida transação, somente se findará no ano de 2024, não havendo que se falar na limitação para cobrança ao prazo de cinco anos relativos a período anterior ao conhecimento.

Isto porque, o Decreto-Lei nº 2.398/87, em seu artigo 3º, com redação dada pela Lei nº 13.465/2017 dispõe que a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil e da inscrição de ocupação de terreno da União ou de cessão de direito a eles relativos dependerá do prévio recolhimento do laudêmio pelo vendedor; em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno do terreno, excluídas as benfeitorias, impondo-se ao adquirente o dever de comunicar ao órgão local da SPU, para fins de transferência registral.

Eis a redação do parágrafo 4º do sobredito artigo:

§ 4º Concluída a transmissão, o adquirente deverá requerer ao órgão local da SPU, no prazo máximo de sessenta dias, que providencie a transferência dos registros cadastrais para o seu nome, observando-se, no caso de imóvel aforado, o disposto no art. 116 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946.

Resta evidente que, afigurando-se dever do adquirente a comunicação da transação, enquanto esta não se dá, não se pode admitir seja dado início a lapso decadencial ou prescricional em desfavor da União.

Trata-se de verdadeira hipótese de aplicação da teoria da actio nata, na medida em que o termo inicial do prazo se dá com a ciência dos fatos e não com a sua ocorrência, de sorte que somente a partir do conhecimento da transação pela União é que começou a fluir o prazo decadencial.

Neste ponto assiste razão à autoridade impetrada ao afirmar que as disposições do §1º, do artigo 47, da Lei nº 9.636/, aplicam-se apenas à taxa de ocupação, que, sendo receita patrimonial periódica, é de cobrança obrigatória pela União, independentemente de quem seja o ocupante do bem.

Hipótese contrária ocorre com o laudêmio, na medida em que, configurando-se uma receita episódica, é exigível apenas na hipótese de haver transferência do domínio útil ou a cessão de direitos, cujo conhecimento pela União depende de comunicação expressa pelo adquirente, conforme imposição legal.

Admitir-se o contrário seria o mesmo que permitir que a parte pudesse se beneficiar do descumprimento da lei, na medida em que, deixando de comunicar a União acerca da transação, pelo prazo de 5 (cinco) anos, e, conseqüentemente, descumprindo o comando inserto no artigo 3º, §4º do Decreto-Lei nº, ver-se-ia favorecida pela inexigibilidade do laudêmio, que então já não mais poderia ser constituído a despeito de a União não possuir outros meios para saber acerca da existência da transação.

Cumpra anotar que a SPU emitiu, acertadamente, o memorando nº 10040/2017-MP, datado de 18.08.2017, informando que a inexigibilidade não é aplicável aos débitos de laudêmio, por consistir este em receita esporádica, eventual, que não se reproduz regularmente no tempo.

Não é demais sinalizar que a comunicação à SPU constitui elemento essencial para legitimar a transferência das obrigações enfitêuticas, visto que a ausência de informação acerca do negócio jurídico firmado entre particulares inviabiliza a ciência da situação do imóvel pelo ente público e, conseqüentemente, do cumprimento das exigências legais.

(...)"

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA E JULGO EXTINTO O PROCESSO**, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código Processo Civil.

Custas pela impetrante. Intime-se-á para complementação.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 9 de fevereiro de 2018.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021645-14.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DITHIMAR ASSESSORIA CONTABIL EIRELI - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL OLIVEIRA MATOS - SP315236

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Id nº 3679040: Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte impetrante alegando que a decisão id nº 3402305 é omissa, pois não apreciou o argumento de que a exclusão da empresa do Simples Nacional caracteriza sanção política e agrava a situação de dificuldade financeira em que a empresa se encontra.

Aduz, também, que o ato da autoridade impetrada restringe o pleno exercício da atividade lícita da empresa e contraria as Súmulas 70, 323 e 547 do Supremo Tribunal Federal.

É o breve relatório. Decido.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

Segundo o artigo 1.022 do Código de Processo Civil:

"Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º."

Observo que a decisão embargada não apreciou, de forma específica, a alegação de que a exclusão da empresa do Simples Nacional constitui sanção política.

Diante disso, passo a apreciar tal argumento.

Assim dispõem as Súmulas do Supremo Tribunal Federal indicadas pela parte impetrante:

"SÚMULA 70

É inadmissível a interdição de estabelecimento como meio coercitivo para cobrança de tributo.

SÚMULA 323

É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos.

Não é lícito à autoridade proibir que o contribuinte em débito adquira estampilhas, despache mercadorias nas alfândegas e exerça suas atividades profissionais”

Observa-se, portanto, que as súmulas acima transcritas foram editadas em razão de situações muito diversas daquela invocadas nos autos; não que isso impeça a extensão da *ratio decidendi*, mas impõe um certo cuidado para observar-se a propriedade da ampliação do entendimento à luz do ordenamento jurídico atual, inclusive impondo a devida distinção entre os casos.

A vedação aos meios indiretos de cobrança não é e nunca foi absoluta, bastando ver o caso da indústria tabagista quando sistematicamente inadimplente e a possibilidade de protesto de CDA:

RECURSO. Extraordinário. Efeito suspensivo. Inadmissibilidade. Estabelecimento industrial. Interdição pela Secretaria da Receita Federal. Fabricação de cigarros. Cancelamento do registro especial para produção. Legalidade aparente. Inadimplemento sistemático e isolado da obrigação de pagar Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI. Comportamento ofensivo à livre concorrência. Singularidade do mercado e do caso. Liminar indeferida em ação cautelar. Inexistência de razoabilidade jurídica da pretensão. Votos vencidos. Carece de razoabilidade jurídica, para efeito de emprestar efeito suspensivo a recurso extraordinário, a pretensão de indústria de cigarros que, deixando sistemática e isoladamente de recolher o Imposto sobre Produtos Industrializados, com conseqüente redução do preço de venda da mercadoria e ofensa à livre concorrência, viu cancelado o registro especial e interditados os estabelecimentos. (STF, AC 1.657, julgamento em 27.06.2007)

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, julgou improcedente o pedido formulado, vencidos os Ministros Edson Fachin, Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski. Fixada tese nos seguintes termos: “O protesto das Certidões de Dívida Ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política”. O Ministro Marco Aurélio, vencido no mérito, não participou da fixação da tese. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Teori Zavascki, participando em missão oficial do Programa de Eleições dos Estados Unidos (USEP) e da 7ª Conferência da Organização Global de Eleições (GEO-7), em Washington, Estados Unidos, e o Ministro Dias Toffoli, acompanhando as eleições norte-americanas a convite da International Foundation for Electoral Systems (IFES). Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 09.11.2016.

Então, é a partir de tal referencial teórico que se impõe a cognição a respeito da possibilidade ou não de exclusão da empresa impetrante do Simples Nacional.

Conforme já destacado na decisão embargada, a exclusão de ofício do Simples Nacional das empresas que possuem débito com o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa, **está expressamente prevista na Lei Complementar nº 123/2006 e na Resolução CCSN nº 94/2011.**

Ademais, a opção pelo regime de recolhimento do Simples Nacional é faculdade do contribuinte e **implica a aceitação das normas previstas na Lei Complementar nº 123/2006.**

Assim, entendo que a exclusão do Simples Nacional da empresa impetrante, a qual permanece com débitos junto à Receita Federal do Brasil e à Procuradoria da Fazenda Nacional, conforme informado pela autoridade impetrada nas informações prestadas, não constitui sanção política.

Pelo todo exposto, recebo os presentes embargos de declaração, para no mérito **rejeitá-los.**

Intimem-se as partes.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012891-83.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
 IMPETRANTE: AMANDA NUNES FARIA
 Advogado do(a) IMPETRANTE: EDESIO CORREIA DE JESUS - SP206672
 IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO, ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por AMANDA NUNES FARIA em face do REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO – UNINOVE objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada efetue a matrícula da impetrante no sétimo período do Curso de Odontologia, libere seu registro acadêmico e possibilite a realização das avaliações das matérias em dependência por meio do Programa de Recuperação de Aluno – PRA.

Pleiteia, também, a realização de sua matrícula sem a necessidade de cursar as matérias recentemente incluídas na grade do sétimo semestre.

A impetrante narra que é aluna do Curso de Odontologia da Universidade Nove de Julho e possui matérias em dependência, as quais podem ser cursadas por meio do Programa de Recuperação do Aluno – PRA.

Afirma que a autoridade impetrada se recusa a efetuar sua matrícula para o sétimo semestre do curso, sob o argumento de que as Resoluções nºs 43/2007 e 35/2009 da própria instituição de ensino determinam que, para matrícula no 7º semestre do Curso de Odontologia, o aluno deverá estar aprovado em todas as disciplinas dos semestres anteriores e não possuir disciplinas a adaptar.

Alega que a conduta da autoridade impetrada viola o direito de acesso à educação, previsto nos artigos 6º e 205 da Constituição Federal, bem como o princípio da legalidade.

Argumenta que sua matrícula foi impedida, também, em razão da inclusão de novas matérias à grade do curso.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

A liminar foi indeferida.

Foram prestadas informações, tanto pela Reitoria, quanto pela própria instituição de ensino.

O MPF opinou pelo prosseguimento do feito, sem manifestar-se quanto ao mérito.

É a síntese do andamento processual.

Não há preliminar a ser decidida, tendo o feito tido seguimento regular e nenhuma nulidade há a ser sanada. Assim, impõe-se o julgamento do mérito.

Tal como aduzido quando da decisão denegatória da liminar, tem-se como legítima a inclusão de pré-requisitos e de marcos na trajetória acadêmica a exigir a regularização da marcha, inclusive com a respectiva descontinuidade da progressão dos semestres letivos para fins de frequência proveitosa daquelas disciplinas que, por qualquer razão, não foram cursadas com êxito.

As exigências feitas pela instituição de ensino não soam desarrazoadas em tese e no caso concreto revelam-se perfeitamente cabíveis, pois não há como permitir que aluna com manifesta dificuldade de progressão escoeira na graduação possa, pura e simplesmente, avançar semestre a semestre sem demonstrar conhecimentos prévios basilares.

O avanço no curso impõe a comprovação do amadurecimento técnico e pessoal, sendo imprescindível que as etapas mais avançadas sejam alcançadas se - e somente se - revelado o domínio dos conhecimentos mais elementares do nobre ofício de dentista. Note-se, aliás, que é óbvia a necessidade de conhecimentos mínimos relativos às ciências biológicas, especialmente relativos aos cuidados sanitários, para que o graduando possa realizar estágios e submeter-se e submeter outrem a procedimentos com risco, ainda que controlado.

Por isso, evito enfadonha tautologia, acrescentando-se essas breves e objetivas razões aos fundamentos do indeferimento da liminar para deixar claro que nada há de arbitrário no óbice à continuidade da caminhada acadêmica que, por sua vez, pode continuar, desde que saneada a marcha.

Às vezes, é preciso dar um passo atrás para ir em frente.

DENEGO A SEGURANÇA.

Custas pela impetrante, mas fica a exigibilidade suspensa em razão da gratuidade a que faz jus.

Sem honorários.

São PAULO, 7 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015278-71.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RENATO DE ALBUQUERQUE

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BERNARDO DOS SANTOS PEREIRA - SP369631, LUANA TEIXEIRA SANTOS - SP369638, DEBORA PEREIRA BERNARDO - SP305135

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Id nº 3271774: Trata-se de embargos de declaração opostos pelo impetrante alegando a presença de omissões e contradições na decisão que indeferiu a medida liminar pleiteada.

Aduz, em síntese, que a decisão embargada não apreciou todos os argumentos deduzidos pela parte impetrante, contrariando o artigo 489, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

É o breve relatório. Decido.

Observo que os embargos de declaração opostos pela parte impetrante possuem efeitos infringentes, pois seu acolhimento implicaria a modificação da decisão embargada.

Diante disso, baixem os autos em diligência e intime-se a parte embargada para manifestação acerca dos embargos opostos, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, venham os autos conclusos.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015787-02.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ELISABETE LOURDES PICCHI

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA FLORESTANO - SP212954, ADRIANA RIBERTO BANDINI - SP131928

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

(Tipo A)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ELISABETE LOURDES PICCHI em face do SR. SUPERINTENDENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO visando o cancelamento da cobrança do laudêmio incidente sobre a transferência de imóvel matriculado sob nº 151.365, perante o Cartório de Registro de Imóveis de Barueri.

Nama ter havido a decadência do direito na medida em que ocorreu o transcurso de prazo superior a 5 (cinco) anos entre a data de formalização do processo de transferência para inscrição do adquirente do imóvel na SPU e a efetiva cobrança.

Afirma ter formalizado pedido de transferência para sua inscrição em 15 de maio de 2014, com conclusão do processo administrativo nº 04977.01525/2014-90, em 08/09/2014. Informa que, no entanto, a cessão de direitos se deu em 17/02/2005, ou seja, há mais de 9 (nove) anos da data de conhecimento da União, não havendo que se falar em cobrança do laudêmio.

Relata que, inclusive, a própria SPU havia reconhecido a inexigibilidade da cobrança, motivo pelo qual sua reativação é ilegal.

Requer a concessão de antecipação da tutela para imediata suspensão do débito lançado no RIP 7047.0102841-38, no importe de R\$ 17.042,34 (dezesete mil e quarenta e dois reais e trinta e quatro centavos) e, ao final, o cancelamento da cobrança, tendo em vista sua inexigibilidade.

Com a inicial procedeu-se à juntada de procuração e demais documentos.

Em cumprimento à decisão id. 2724106, a impetrante juntou cópia atualizada da matrícula do imóvel (id. 2805106).

O pedido de tutela antecipada foi indeferido (id. nº 2954773).

Em face da sobredita decisão foram opostos embargos de declaração (id. nº 3093533), que restaram rejeitados por decisão id. nº 3177308.

A União manifestou interesse em ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (id. nº 3127676).

A autoridade impetrada prestou informações, assinalando que o Decreto-Lei nº 2.398/1987 dispõe que a transferência onerosa do domínio útil ou de cessão de direitos a ele relativos dependerá do prévio recolhimento do laudêmio pelo vendedor; de modo que, constatado o não recolhimento do laudêmio, a transferência não se aperfeiçoa, permanecendo o alienante responsável pelo débito em questão.

Acrescenta que a obrigação pelo recolhimento do laudêmio, só se dá no momento em que a União tem ciência dos fatos, o que, no caso em questão, ocorreu apenas em 24/04/2014, razão pela qual o prazo de decadência não se consumou.

Afirmou, também, a inaplicabilidade do instituto da inexigibilidade, prevista no parágrafo 1º do artigo 47, da Lei nº 9.636/98 à receita de laudêmio, por tratar-se de receita esporádica, eventual, que não se reproduz regularmente no tempo (id. nº 3255111).

A impetrante informou a interposição de agravo de instrumento nº 5021955-84.2017.403.6100 (Segunda Turma) – id. nº 3476609.

O Ministério Público Federal entendeu desnecessária sua intervenção meritória, consoante Recomendação nº 34, de 5 de abril de 2016, do Conselho Nacional do Ministério Público (id. nº 3625204).

É o breve relato. Decido.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso especial representativo de controvérsia (REsp nº 1.133.696 - PE), firmou entendimento no sentido de que o prazo decadencial para a constituição de créditos referentes à taxa de ocupação de terrenos de marinha ou de laudêmio quando da transferência, que inexistia antes da edição da Lei nº 9.821/99, era de cinco anos.

Contudo, com o advento da Lei nº 10.852/2004, publicada no DOU de 30 de março de 2004, o prazo decadencial foi estendido para dez anos.

Assim, a decadência e a prescrição, encontram-se reguladas nos seguintes termos:

"(...)

(a) o prazo prescricional, anteriormente à edição da Lei 9.636/98, era quinquenal, nos termos do art. 1º, do Decreto 20.910/32;

(b) a Lei 9.636/98, em seu art. 47, instituiu a prescrição quinquenal para a cobrança do aludido crédito;

(c) o referido preceito legal foi modificado pela Lei 9.821/99, que passou a vigorar a partir do dia 24 de agosto de 1999, instituindo prazo decadencial de cinco anos para constituição do crédito, mediante lançamento, mantendo-se, todavia, o prazo prescricional quinquenal para a sua exigência;

(d) consecutivamente, os créditos anteriores à edição da Lei nº 9.821/99 não estavam sujeitos à decadência, mas somente a prazo prescricional de cinco anos (art. 1º do Decreto nº 20.910/32 ou 47 da Lei nº 9.636/98)

(e) com o advento da Lei 10.852/2004, publicada no DOU de 30 de março de 2004, houve nova alteração do art. 47 da Lei 9.636/98, ocasião em que foi estendido o prazo decadencial para dez anos, mantido o lapso prescricional de cinco anos, a ser contado do lançamento".

(RESP nº Recurso Especial nº. 1.184.765, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil)

Por sua vez, o parágrafo 1º, do artigo 47 dispõe que o prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento.

Nesta linha, sobreveio a Instrução Normativa nº 01/2007, editada pela Secretaria do Patrimônio da União, que assim enunciou em seu artigo 20:

Art. 20º - É inexigível o crédito não constituído originado em receita patrimonial cujo fato gerador anteceda cinco anos ou mais da data do conhecimento das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da respectiva receita, considerando-se como fato gerador:

(...)

III - para o crédito de laudêmio sobre cessão, a data da transação, se estiver definida, ou à mingua de definição da data, a data do instrumento que a mencione.

No caso dos autos, trata-se de cobrança de laudêmio, referente à cessão de domínio útil ocorrida em 17/02/2005, e levada a conhecimento da União em 15/05/2014, que, por sua vez constituiu o crédito com vencimento em 31/08/2017.

Assim, aplicando-se o comando legal, o prazo decadencial para a constituição de crédito referente ao laudêmio incidente sobre referida transação, somente se findará no ano de 2024, não havendo que se falar na limitação para cobrança ao prazo de cinco anos relativos a período anterior ao conhecimento.

Isto porque, o Decreto-Lei nº 2.398/87, em seu artigo 3º, com redação dada pela Lei nº 13.465/2017 dispõe que a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil e da inscrição de ocupação de terreno da União ou de cessão de direito a eles relativos dependerá do prévio recolhimento do laudêmio pelo vendedor, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno do terreno, excluídas as benfiteiras, impondo-se ao adquirente o dever de comunicar ao órgão local da SPU, para fins de transferência registral.

Eis a redação do parágrafo 4º do sobredito artigo:

§ 4º Concluída a transmissão, o adquirente deverá requerer ao órgão local da SPU, no prazo máximo de sessenta dias, que providencie a transferência dos registros cadastrais para o seu nome, observando-se, no caso de imóvel aforado, o disposto no art. 116 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946.

Resta evidente que, afigurando-se dever do adquirente a comunicação da transação, enquanto esta não se dá, não se pode admitir seja dado início a lapso decadal ou prescricional em desfavor da União.

Trata-se de verdadeira hipótese de aplicação da teoria da *actio nata*, na medida em que o termo inicial do prazo se dá com a ciência dos fatos e não com a sua ocorrência, de sorte que somente a partir do conhecimento da transação pela União é que começou a fluir o prazo decadal.

Neste ponto assiste razão à autoridade impetrada ao afirmar que as disposições do §1º, do artigo 47, da Lei nº 9.636/, aplicam-se apenas à taxa de ocupação, que, sendo receita patrimonial periódica, é de cobrança obrigatória pela União, independentemente de quem seja o ocupante do bem.

Hipótese contrária ocorre com o laudêmio, na medida em que, configurando-se uma receita episódica, é exigível apenas na hipótese de haver transferência do domínio útil ou a cessão de direitos, cujo conhecimento pela União depende de comunicação expressa pelo adquirente, conforme imposição legal.

Admitir-se o contrário seria o mesmo que permitir que a parte pudesse se beneficiar do descumprimento da lei, na medida em que, deitando de comunicar a União acerca da transação, pelo prazo de 5 (cinco) anos, e, conseqüentemente, descumprindo o comando inserto no artigo 3º, §4º do Decreto-Lei nº ., ver-se-ia favorecida pela inexigibilidade do laudêmio, que então já não mais poderia ser constituído a despeito de a União não possuir outros meios para saber acerca da existência da transação.

Cumprir anotar que a SPU emitiu, acertadamente, o memorando nº 10040/2017-MP, datado de 18.08.2017, informando que a inexigibilidade não é aplicável aos débitos de laudêmio, por consistir este em receita esporádica, eventual, que não se reproduz regularmente no tempo.

Não é demais sinalizar que a comunicação à SPU constitui elemento essencial para legitimar a transferência das obrigações enfiteuticas, visto que a ausência de informação acerca do negócio jurídico firmado entre particulares inviabiliza a ciência da situação do imóvel pelo ente público e, conseqüentemente, do cumprimento das exigências legais.

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA E JULGO EXTINTO O PROCESSO**, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código Processo Civil.

Custas pela impetrante já recolhidas.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Encaminhe-se digitalmente cópia da presente ao Relator do agravo de instrumento nº 5021955-84.2017.403.6100 (Segunda Turma).

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2018.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017557-30.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GUILHERME DIAS SALVATORE, ROSIMEYRE BEZERRA DE QUEIROZ
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

(Tipo B)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por GUILHERME DIAS SALVATORE e ROSEMEYRE BEZERRA DE QUEIROZ em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada suspenda imediatamente a cobrança dos valores correspondentes ao laudêmio incidente sobre a cessão de direitos realizada.

Os impetrantes narram que são proprietários do domínio útil do imóvel localizado na Avenida Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, nº 5.100, apartamento 54 B, Condomínio Bosques de Tamboré, Santana de Parnaíba, SP, cadastrado na Secretaria do Patrimônio da União sob o Registro Imobiliário Patrimonial – RIP nº 7047.0101356-47.

Afirmam que adquiriram o domínio útil do imóvel por intermédio de cessão de direitos, sendo o laudêmio incidente na operação inexigível após o transcurso do prazo de cinco anos contados do fato gerador, nos termos do artigo 20, da Instrução Normativa nº 01/2007.

Aduzem que procederam à regularização de suas inscrições como foreiros responsáveis pelo imóvel, ocasião em que a Secretaria do Patrimônio da União analisou o processo e considerou inexigível o laudêmio incidente sobre a cessão de direitos realizada. Todavia, a autoridade impetrada reativou a cobrança do laudêmio anteriormente considerado inexigível.

Sustentam que a conduta da autoridade impetrada viola o ato jurídico perfeito e o direito adquirido.

Defendem, também, a ocorrência de prescrição.

Ao final, requerem a concessão da segurança para determinar o cancelamento do lançamento dos valores correspondentes ao laudêmio.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 3008255 foi considerada prudente e necessária a prévia oitiva da autoridade impetrada.

A União Federal requereu o ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (id nº 3125158).

A autoridade impetrada prestou informações, assinalando que o Decreto-Lei nº 2.398/1987 dispõe que a transferência onerosa do domínio útil ou de cessão de direitos a ele relativos dependerá do prévio recolhimento do laudêmio pelo vendedor; de modo que, constatado o não recolhimento do laudêmio, a transferência não se aperfeiçoa, permanecendo o alienante responsável pelo débito em questão.

Defende que os impetrantes não possuem legitimidade para discutir a exigibilidade do crédito em aberto, visto que seu titular é a FFMS Empreendimentos Ltda, conforme DARF juntado aos autos.

Acrescenta que a obrigação pelo recolhimento do laudêmio, só se dá no momento em que a União tem ciência dos fatos, o que, no caso em questão, ocorreu apenas em 20 de outubro de 2014, razão pela qual o prazo de decadência não se consumou.

Afirma, também, a inaplicabilidade do instituto da inexigibilidade, prevista no parágrafo 1º do artigo 47, da Lei nº 9.636/98 à receita de laudêmio, por tratar-se de receita esporádica, eventual, que não se reproduz regularmente no tempo (id. nº 3274870).

A liminar foi indeferida (id. nº 3315029).

O Ministério Público Federal não vislumbrou a existência de interesse público a justificar sua intervenção meritória (id. nº 3475858).

É o breve relato. Decido.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi indeferida a medida liminar requerida pela parte impetrante.

As questões relativas ao mérito da demanda já foram apreciadas quando da análise do pedido de medida liminar, impondo-se a prolação de sentença definitiva de mérito, com os mesmos fundamentos, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem*, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

(...)

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso especial representativo de controvérsia (REsp nº 1.133.696 - PE), firmou entendimento no sentido de que o prazo decadencial para a constituição de créditos referentes à taxa de ocupação de terrenos de marinha ou de laudêmio quando da transferência, que inexistia antes da edição da Lei nº 9.821/99, era de cinco anos.

Contudo, com o advento da Lei nº 10.852/2004, publicada no DOU de 30 de março de 2004, o prazo decadencial foi estendido para dez anos.

Assim, a decadência e a prescrição, encontram-se reguladas nos seguintes termos:

"(...)

(a) o prazo prescricional, anteriormente à edição da Lei 9.636/98, era quinquenal, nos termos do art. 1º, do Decreto 20.910/32;

(b) a Lei 9.636/98, em seu art. 47, institui a prescrição quinquenal para a cobrança do aludido crédito;

(c) o referido preceito legal foi modificado pela Lei 9.821/99, que passou a vigorar a partir do dia 24 de agosto de 1999, instituindo prazo decadencial de cinco anos para constituição do crédito, mediante lançamento, mantendo-se, todavia, o prazo prescricional quinquenal para a sua exigência;

(d) consecutivamente, os créditos anteriores à edição da Lei nº 9.821/99 não estavam sujeitos à decadência, mas somente a prazo prescricional de cinco anos (art. 1º do Decreto nº 20.910/32 ou 47 da Lei nº 9.636/98)

(e) com o advento da Lei 10.852/2004, publicada no DOU de 30 de março de 2004, houve nova alteração do art. 47 da Lei 9.636/98, ocasião em que foi estendido o prazo decadencial para dez anos, mantido o lapso prescricional de cinco anos, a ser contado do lançamento".

(RESP nº Recurso Especial nº 1.184.765, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil)

Por sua vez, o parágrafo 1º, do artigo 47 dispõe que o prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento.

Nesta linha, sobreveio a Instrução Normativa nº 01/2007, editada pela Secretaria do Patrimônio da União, que assim enunciou em seu artigo 20:

Art. 20º - É inexigível o crédito não constituído originado em receita patrimonial cujo fato gerador anteceda cinco anos ou mais da data do conhecimento das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da respectiva receita, considerando-se como fato gerador:

(...)

III - para o crédito de laudêmio sobre cessão, a data da transação, se estiver definida, ou à mingua de definição da data, a data do instrumento que a mencione.

No caso dos autos, trata-se de cobrança de laudêmio, referente à cessão de domínio útil levada a conhecimento da União em 20 de outubro de 2014, que, por sua vez, constituiu o crédito com vencimento em 31 de agosto de 2017.

Assim, aplicando-se o comando legal, o prazo decadencial para a constituição de crédito referente ao laudêmio incidente sobre referida transação, somente se findará no ano de 2024, não havendo que se falar na limitação para cobrança ao prazo de cinco anos relativos a período anterior ao conhecimento.

Isto porque, o Decreto-Lei nº 2.398/87, em seu artigo 3º, com redação dada pela Lei nº 13.465/2017 dispõe que a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil e da inscrição de ocupação de terreno da União ou de cessão de direito a eles relativos dependerá do prévio recolhimento do laudêmio pelo vendedor, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno do terreno, excluídas as benfeitorias, impondo-se ao adquirente o dever de comunicar ao órgão local da SPU, para fins de transferência registral.

Eis a redação do parágrafo 4º do sobredito artigo:

§ 4º Concluída a transmissão, o adquirente deverá requerer ao órgão local da SPU, no prazo máximo de sessenta dias, que providencie a transferência dos registros cadastrais para o seu nome, observando-se, no caso de imóvel aforado, o disposto no art. 116 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946.

Resta evidente que, afigurando-se dever do adquirente a comunicação da transação, enquanto esta não se dá, não se pode admitir seja dado início a lapso decadencial ou prescricional em desfavor da União.

Trata-se de verdadeira hipótese de aplicação da teoria da actio nata, na medida em que o termo inicial do prazo se dá com a ciência dos fatos e não com a sua ocorrência, de sorte que somente a partir do conhecimento da transação pela União é que começou a fluir o prazo decadencial.

Neste ponto assiste razão à autoridade impetrada ao afirmar que as disposições do §1º, do artigo 47, da Lei nº 9.636/, aplicam-se apenas à taxa de ocupação, que, sendo receita patrimonial periódica, é de cobrança obrigatória pela União, independentemente de quem seja o ocupante do bem.

Hipótese contrária ocorre com o laudêmio, na medida em que, configurando-se uma receita episódica, é exigível apenas na hipótese de haver transferência do domínio útil ou a cessão de direitos, cujo conhecimento pela União depende de comunicação expressa pelo adquirente, conforme imposição legal.

Admitir-se o contrário seria o mesmo que permitir que a parte pudesse se beneficiar do descumprimento da lei, na medida em que, deixando de comunicar a União acerca da transação, pelo prazo de 5 (cinco) anos, e, conseqüentemente, descumprindo o comando inserto no artigo 3º, §4º do Decreto-Lei nº, ver-se-ia favorecida pela inexigibilidade do laudêmio, que então já não mais poderia ser constituída a despeito de a União não possuir outros meios para saber acerca da existência da transação.

Cumpra anotar que a SPU emitiu, acertadamente, o memorando nº 10040/2017-MP, datado de 18.08.2017, informando que a inexigibilidade não é aplicável aos débitos de laudêmio, por consistir este em receita esporádica, eventual, que não se reproduz regularmente no tempo.

Não é demais sinalizar que a comunicação à SPU constitui elemento essencial para legitimar a transferência das obrigações enfiteúticas, visto que a ausência de informação acerca do negócio jurídico firmado entre particulares inviabiliza a ciência da situação do imóvel pelo ente público e, conseqüentemente, do cumprimento das exigências legais.

(...)"

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA E JULGO EXTINTO O PROCESSO**, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código Processo Civil.

Custas pela impetrante. Intime-se-á para complementação.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 9 de fevereiro de 2018.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020605-94.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DECIO ROMANO JUNIOR, ADRIANA DE CARVALHO ZICHIA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

(Tipo B)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por DECIO ROMANO JUNIOR e ADRIANA DE CARVALHO ZICHIA ROMANO em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada suspensa a cobrança do valor correspondente ao laudêmio incidente sobre a cessão de direitos realizada.

Os impetrantes relatam que são proprietários do domínio útil do imóvel localizado na Alameda Itapecuru, 515, apartamento 515 e vagas de garagem 87P e 97G, Condomínio Loft, Alphaville, Barueri, São Paulo, cadastrado na Secretaria do Patrimônio da União sob o Regime Imobiliário Patrimonial – RIPs nºs 62130118251-60; 62130118398-96 e 62130118408-00, cabendo à União Federal a propriedade do domínio direito.

Descrevem que a legislação determina que toda transferência de imóvel sob o regime de aforamento da União Federal deverá ser precedida da expedição de Certidão de Autorização de Transferência (CAT) pela Secretaria do Patrimônio da União (SPU) e do recolhimento do laudêmio, quando exigível.

Destacam que, após o registro da escritura na matrícula do imóvel, são transferidas aos adquirentes todas as obrigações decorrentes de suas inscrições como foreiros responsáveis, bem como apurados os créditos de laudêmios incidentes sobre as transações registradas.

Afirmam que o laudêmio incidente sobre a cessão de direitos é inexigível após o decurso de cinco anos contados da data do fato gerador, nos termos da Instrução Normativa SPU nº 01, de 23 de julho de 2007.

Alegam que regularizaram sua inscrição como foreiros responsáveis perante os cadastros da União Federal, ocasião em que a Secretaria do Patrimônio da União analisou o processo e considerou inexigível o laudêmio incidente sobre a cessão de direitos.

Argumentam que, sem qualquer respaldo legal ou explicação plausível, a Secretaria do Patrimônio da União reativou os créditos anteriormente cancelados, violando o ato jurídico perfeito e o princípio da segurança jurídica.

Defendem, também, a ocorrência de prescrição, pois as DARFs emitidas pela autoridade impetrada referem-se aos períodos de 26.11.2009, 26.11.2009 e 11.11.2009.

Ao final, requerem a concessão da segurança para determinar o cancelamento dos lançamentos dos laudêmios.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

A prévia oitiva da autoridade impetrada foi considerada prudente e necessária, nos termos da decisão id nº 3211417.

A União Federal requereu o ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (id nº 3306935).

A autoridade impetrada prestou informações, assinalando que o Decreto-Lei nº 2.398/1987 dispõe que a transferência onerosa do domínio útil ou de cessão de direitos a ele relativos dependerá do prévio recolhimento do laudêmio pelo vendedor; de modo que, constatado o não recolhimento do laudêmio, a transferência não se aperfeiçoa, permanecendo o alienante responsável pelo débito em questão.

Defende a ilegitimidade da parte impetrante, pois a responsabilidade pelo recolhimento do laudêmio incumbe aos cedentes.

Acrescenta que a obrigação pelo recolhimento do laudêmio, só se dá no momento em que a União tem ciência dos fatos, o que, no caso em questão, ocorreu apenas em 02 de abril de 2015, razão pela qual o prazo de decadência não se consumou.

Afirma, também, a inaplicabilidade do instituto da inexigibilidade, prevista no parágrafo 1º do artigo 47, da Lei nº 9.636/98 à receita de laudêmio, por tratar-se de receita esporádica, eventual, que não se reproduz regularmente no tempo.

A liminar foi indeferida (id. nº 3642028).

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar quanto ao mérito da demanda, por entender que o caso presente não pode ser descrito como de relevância social, nos termos da Recomendação nº 34/2016 (id. nº 3685492).

É o breve relato. Decido.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi indeferida a medida liminar requerida pela parte impetrante.

As questões relativas ao mérito da demanda já foram apreciadas quando da análise do pedido de medida liminar, impondo-se a prolação de sentença definitiva de mérito, com os mesmos fundamentos, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem*, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

(...)

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso especial representativo de controvérsia (REsp nº 1.133.696 - PE), firmou entendimento no sentido de que o prazo decadencial para a constituição de créditos referentes à taxa de ocupação de terrenos de marinha ou de laudêmio quando da transferência, que inexistia antes da edição da Lei nº 9.821/99, era de cinco anos.

Contudo, com o advento da Lei nº 10.852/2004, publicada no DOU de 30 de março de 2004, o prazo decadencial foi estendido para dez anos.

Assim, a decadência e a prescrição, encontram-se reguladas nos seguintes termos:

"(...)

(a) o prazo prescricional, anteriormente à edição da Lei 9.636/98, era quinquenal, nos termos do art. 1º, do Decreto 20.910/32;

(b) a Lei 9.636/98, em seu art. 47, instituiu a prescrição quinquenal para a cobrança do aludido crédito;

(c) o referido preceito legal foi modificado pela Lei 9.821/99, que passou a vigorar a partir do dia 24 de agosto de 1999, instituindo prazo decadencial de cinco anos para constituição do crédito, mediante lançamento, mantendo-se, todavia, o prazo prescricional quinquenal para a sua exigência;

(d) consecutivamente, os créditos anteriores à edição da Lei nº 9.821/99 não estavam sujeitos à decadência, mas somente a prazo prescricional de cinco anos (art. 1º do Decreto nº 20.910/32 ou 47 da Lei nº 9.636/98)

(e) com o advento da Lei 10.852/2004, publicada no DOU de 30 de março de 2004, houve nova alteração do art. 47 da Lei 9.636/98, ocasião em que foi estendido o prazo decadencial para dez anos, mantido o lapso prescricional de cinco anos, a ser contado do lançamento".

(RESP nº Recurso Especial nº 1.184.765, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil)

Por sua vez, o parágrafo 1º, do artigo 47 dispõe que o prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento.

Nesta linha, sobreveio a Instrução Normativa nº 01/2007, editada pela Secretaria do Patrimônio da União, que assim enunciou em seu artigo 20:

Art. 20º - É inexigível o crédito não constituído originado em receita patrimonial cujo fato gerador anteceda cinco anos ou mais da data do conhecimento das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da respectiva receita, considerando-se como fato gerador:

(...)

III - para o crédito de laudêmio sobre cessão, a data da transação, se estiver definida, ou à mingua de definição da data, a data do instrumento que a mencione.

No caso dos autos, trata-se de cobrança de laudêmio, referente à cessão de domínio útil ocorrida em 02 de abril de 2015 (id. nº 3132149) que, por sua vez constituiu o crédito com vencimento em 4 de setembro de 2017 (id. nº 3132154, páginas 01/03).

Assim, aplicando-se o comando legal, o prazo decadencial para a constituição de crédito referente ao laudêmio incidente sobre referida transação, somente se findará no ano de 2025, não havendo que se falar na limitação para cobrança ao prazo de cinco anos relativos a período anterior ao conhecimento.

Isto porque, o Decreto-Lei nº 2.398/87, em seu artigo 3º, com redação dada pela Lei nº 13.465/2017 dispõe que a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil e da inscrição de ocupação de terreno da União ou de cessão de direito a eles relativos dependerá do prévio recolhimento do laudêmio pelo vendedor, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno do terreno, excluídas as benfeitorias, impondo-se ao adquirente o dever de comunicar ao órgão local da SPU, para fins de transferência registral.

Eis a redação do parágrafo 4º do sobredito artigo:

§ 4º Concluída a transmissão, o adquirente deverá requerer ao órgão local da SPU, no prazo máximo de sessenta dias, que providencie a transferência dos registros cadastrais para o seu nome, observando-se, no caso de imóvel aforado, o disposto no art. 116 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946.

Resta evidente que, afigurando-se dever do adquirente a comunicação da transação, enquanto esta não se dá, não se pode admitir seja dado início a lapso decadencial ou prescricional em desfavor da União.

Trata-se de verdadeira hipótese de aplicação da teoria da actio nata, na medida em que o termo inicial do prazo se dá com a ciência dos fatos e não com a sua ocorrência, de sorte que somente a partir do conhecimento da transação pela União é que começou a fluir o prazo decadencial.

Neste ponto assiste razão à autoridade impetrada ao afirmar que as disposições do §1º, do artigo 47, da Lei nº 9.636/, aplicam-se apenas à taxa de ocupação, que, sendo receita patrimonial periódica, é de cobrança obrigatória pela União, independentemente de quem seja o ocupante do bem.

Hipótese contrária ocorre com o laudêmio, na medida em que, configurando-se uma receita episódica, é exigível apenas na hipótese de haver transferência do domínio útil ou a cessão de direitos, cujo conhecimento pela União depende de comunicação expressa pelo adquirente, conforme imposição legal.

Admitir-se o contrário seria o mesmo que permitir que a parte pudesse se beneficiar do descumprimento da lei, na medida em que, deixando de comunicar a União acerca da transação, pelo prazo de 5 (cinco) anos, e, conseqüentemente, descumprindo o comando inserto no artigo 3º, §4º do Decreto-Lei nº, ver-se-ia favorecida pela inexigibilidade do laudêmio, que então já não mais poderia ser constituído a despeito de a União não possuir outros meios para saber acerca da existência da transação.

Cumpra anotar que a SPU emitiu, acertadamente, o memorando nº 10040/2017-MP, datado de 18.08.2017, informando que a inexigibilidade não é aplicável aos débitos de laudêmio, por consistir este em receita esporádica, eventual, que não se reproduz regularmente no tempo.

Não é demais sinalizar que a comunicação à SPU constitui elemento essencial para legitimar a transferência das obrigações enfiteúicas, visto que a ausência de informação acerca do negócio jurídico firmado entre particulares inviabiliza a ciência da situação do imóvel pelo ente público e, conseqüentemente, do cumprimento das exigências legais.

(...)"

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA E JULGO EXTINTO O PROCESSO**, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código Processo Civil.

Custas pela impetrante já recolhidas.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2018.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020152-02.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARLENE SOARES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CELSO BARBOSA FERREIRA - SP144174, WALDEMAR LIMA RODRIGUES DA SILVA - SP379306, ARLEM OLIVEIRA DE CARVALHO - SP403081, DANIEL DE SANTANA BASSANI - SP322137

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

ID 4513111 : Indefiro o pedido de inversão do ônus da prova, prevista no art 6º do CDC, para que seja determinada a Ré a juntada do contrato de financiamento imobiliário, pois se trata de documento originalmente emitido com vias para todos os contratantes e a autora não justificou a razão de não ter juntado com a petição inicial.

Providencie a parte autora, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial, a juntada do contrato de financiamento firmado com a Caixa Econômica Federal.

Cumprida a determinação, cite-se a CEF para que informe, no prazo de quinze dias, se há interesse na audiência de conciliação. Após, tomem os autos conclusos.

Publique-se.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009627-58.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALECRIM TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GILMAR APARECIDO FERREIRA - SP267154

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

SENTENÇA

(Tipo A)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ALECRIM TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, visando à concessão de medida liminar para autorizar a impetrante a continuar recolhendo as contribuições previdenciárias nos termos da Lei nº 13.161/2015 até a competência dezembro/2017.

A impetrante relata que possui como objeto social a prestação de serviços de transporte rodoviário de cargas nacionais e internacionais e, no ano calendário de 2017, optou por calcular e recolher as contribuições previdenciárias nos termos do artigo 9º, parágrafo 13, da Lei nº 13.161/2015, ou seja, utilizando o faturamento como base de cálculo.

Afirma que a legislação estabelece que a opção do contribuinte é irretroatável para todo o ano calendário, porém a Medida Provisória nº 774/2017 impôs aos contribuintes na mesma situação da impetrante a alteração da forma de cálculo e de recolhimento das contribuições previdenciárias.

Sustenta que a Medida Provisória nº 774/2017 viola os princípios da segurança jurídica, do direito adquirido, da proteção da confiança legítima, da boa fé objetiva, da moralidade e da legalidade.

Ao final, requer a confirmação da liminar concedida.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 1840768 foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para regularizar sua representação processual; juntar cópia do comprovante de inscrição no CNPJ; comprovar o recolhimento das contribuições e adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido.

A impetrante apresentou a manifestação id nº 1867275.

A liminar foi indeferida ao argumento de que a impetrante não conseguiu comprovar ter feito a opção irretroatável pela tributação substitutiva para o ano calendário 2017, na medida em que as guias de janeiro e fevereiro do corrente ano não foram pagas (id. nº 1893747).

A impetrante informou a interposição de agravo de instrumento (id. nº 2030068).

A União manifestou interesse em ingressar no presente feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (id. nº 2067094).

As informações foram prestadas pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, arguindo-se sua ilegitimidade de parte (id. nº 2095693). Por sua vez, a autoridade coatora manifestou-se nos autos, conforme petição id. nº 2425070.

O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público que justificasse sua manifestação quanto ao mérito da lide (id. nº 2026935).

É o breve relatório. Decido.

Por primeiro depreende-se ter sido apontado como autoridade coatora apenas o Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, razão pela qual a notificação do órgão de representação se deu em atendimento às disposições da Lei nº 12.016/2009, não havendo, portanto, que se apreciar a questão atinente à ilegitimidade de parte arguida pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

No mérito, tem-se que, de fato, o Estado não poderia voltar atrás na concessão de um benefício quando ele próprio instituiu, no sentido de que durante determinado ano calendário (2017), a opção feita pelo contribuinte seria irretroatável, tal qual ocorreu com a Lei nº 13.161/2015.

No entanto, para que o contribuinte pudesse se amparar de tal comando, deveria ter feito, oportunamente e na forma legal, a opção instituída pela Lei nº 13.161/2015, a qual, então sim, valeria de forma irretroatável ao longo de todo ano calendário de 2017.

Ocorre que, no caso em apreço, a parte deixou de comprovar ter efetivado a opção, nos exatos termos do artigo 8º-A, §13 da Lei nº 13.161/2015.

Prevista sobredito dispositivo:

(...) § 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irretroatável para todo o ano calendário.

Instada a comprovar sua adesão, a parte impetrante trouxe aos autos guias pagas de março a maio de 2017 e não pagas de janeiro e fevereiro de 2017 (id. nº 1867297).

Desta feita, verifica-se que o caso concreto apresenta uma peculiaridade adicional, na medida em que, somente se pode entender pelo afastamento das modificações trazidas pela Medida Provisória nº 774/2017 àqueles que tenham validamente optado pela tributação substitutiva prevista nos artigos 7º e 8º, da Lei nº 13.161/2017; o que não ocorreu com a parte impetrante, que deixou de efetuar o pagamento da competência de janeiro de 2017, na forma assinalada na legislação de regência.

Em conclusão, a natureza irretroatável da opção vincularia tanto o Poder Público quanto o contribuinte, conquanto este tivesse efetuado a escolha no mês de janeiro, nos moldes da Lei nº 13.161/2015, o que não ocorreu *in casu*.

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, julgando extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso I do novo Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Encaminhe-se digitalmente cópia da presente ao Relator do agravo de instrumento nº 5012153-62.2017.4.03.0000 (Primeira Turma).

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

SENTENÇA

(Tipo A)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por TECSIS TECNOLOGIA E SISTEMAS AVANÇADOS S.A em face do PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, visando à concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada proceda ao registro e arquivamento da Ata de Assembleia Geral Extraordinária e Especial de 27 de abril de 2017, sem a necessidade de apresentação do Documento Básico de Entrada (DBE), afastando-se as exigências presentes nos artigos 2º e 7º da Portaria JUCESP nº 06/2013.

A impetrante relata que, em razão de dificuldades financeiras, interrompeu as atividades fabris em sua sede, localizada na cidade de Sorocaba e pretende transferir sua sede administrativa para o endereço de sua filial, na cidade de São Paulo e o endereço da filial para a cidade de Sorocaba.

Narra que, em 27 de abril de 2017, realizou Assembleia Geral Extraordinária e Especial, na qual foram deliberadas: a) a alteração do endereço do escritório administrativo da empresa (CNPJ nº 00.469.550/0021-06), da Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, nº 50, 7º andar, Jardim Paulista, São Paulo, SP para a Rua Doutor Renato Paes de Barros, nº 778, sala 71 – parte, Edifício M.S, São Paulo, SP; b) a alteração do local da sede social para o endereço da atual filial de CNPJ nº 00.469.550/0021-06, localizada na Rua Doutor Renato Paes de Barros, nº 778, sala 71 – parte, Edifício M.S, São Paulo, SP, devendo exercer somente a função de sede administrativa da companhia; c) a transferência da filial da companhia para a Avenida Jerome Case, nº 3000, Éden, Sorocaba, SP, na qual será realizada a atividade de fabricação de artefatos de material plástico para usos industriais.

Informa que o documento foi submetido a registro perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo, porém, transcorridos quase três meses da deliberação, a ata de assembleia não foi registrada, pois a autoridade impetrada exige a apresentação do "Documento Básico de Entrada – DBE".

Alega que o documento exigido pela autoridade coatora ("Documento Básico de Entrada – DBE") não está previsto no rol taxativo do artigo 37, da Lei nº 8.934/94, o qual elenca os documentos que obrigatoriamente devem instruir os pedidos de arquivamento.

Aduz que a exigência está pautada nos artigos 2º e 7º da Portaria JUCESP nº 06, de 11 de março de 2013, os quais limitam a livre iniciativa e a livre organização da empresa impetrante.

Destaca, ainda, a impossibilidade de obtenção do Documento Básico de Entrada, em virtude do movimento denominado "operação padrão" iniciado pelos funcionários da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo.

Ao final, requer a concessão da segurança para determinar que a autoridade impetrada proceda ao registro e arquivamento da Ata de Assembleia Geral Extraordinária e Especial de 27 de abril de 2017, sem a necessidade de apresentação do Documento Básico de Entrada (DBE).

Pleiteia, também, seja afastada a exigência do "DBE" como condição para arquivamento de quaisquer atos societários futuros praticados pela impetrante.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

A liminar foi parcialmente deferida para afastar a exigência de apresentação do Documento Básico de Entrada – DBE como condição para o arquivamento da Ata de Assembleia Geral Extraordinária e Especial objeto do protocolo nº 1.104.030/17-2 da Junta Comercial do Estado de São Paulo (id. nº 1863836).

As informações foram prestadas aduzindo, em preliminar, a incompetência da Justiça Federal, assim como a necessidade de ingresso da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo na lide, como litisconsorte necessário (id. nº 2016241).

Manifestação da impetrante (id. nº 2112440).

O Ministério Público Federal não vislumbrou a existência de interesse público a justificar sua intervenção (id. nº 2255378).

É o relatório. Fundamento e decidido.

Por primeiro afasto as preliminares arguidas pela autoridade impetrada.

Resta assentado o entendimento quanto à competência da Justiça Federal nos mandados de segurança impetrados contra ato do Presidente da Junta Comercial do Estado, por aplicação do artigo 109, VIII, da Constituição Federal, em razão de sua atuação delegada (STJ, REsp 678.405/RJ, 3ª Turma, Rel. Ministro CASTRO FILHO, julgado em 16.03.2006, DJ 10.04.2006).

Já, no tocante à alegada existência de litisconsórcio necessário, tem-se, da leitura da petição inicial, que o cerne da presente ação centra-se em afastar a exigência, por parte da JUCESP, de apresentação do Documento Básico de Entrada – DBE para fins de registro de Ata de Assembleia Geral Extraordinária e Especial de 27/04/2017 assim como para arquivamento de atos futuros.

Assim, não integra o núcleo desta ação, a impugnação quanto à eventual recusa em emitir o Documento Básico de Entrada – DBE, de sorte que não há, aqui, se falar em legitimidade por parte de órgão da Receita Federal, a qual somente é responsável pela emissão do referido documento, que será apresentado à Junta Comercial, a quem compete a análise formal da documentação necessária ao registro, que é, de fato, o objeto de debate nestes autos.

No mérito, tenho que as questões trazidas na presente demanda já foram apreciadas quando da análise do pedido de medida liminar, impondo-se a prolação de sentença definitiva de mérito, com os mesmos fundamentos, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem*, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

(...) Assim dispõe o artigo 37, da Lei nº 8.934/94, que trata do registro público de empresas mercantis e atividades afins:

"Art. 37. Instruirão obrigatoriamente os pedidos de arquivamento:

I - o instrumento original de constituição, modificação ou extinção de empresas mercantis, assinado pelo titular, pelos administradores, sócios ou seus procuradores;

II - a certidão criminal do registro de feitos ajuizados, comprobatória de que inexistente impedimento legal à participação de pessoa física em empresa mercantil, como titular ou administradora, por não estar incurso nas penas dos crimes previstos no art. 11, inciso II, desta lei;

II - declaração do titular ou administrador, firmada sob as penas da lei, de não estar impedido de exercer o comércio ou a administração de sociedade mercantil, em virtude de condenação criminal;

III - a ficha cadastral segundo modelo aprovado pelo DNRC;

IV - os comprovantes de pagamento dos preços dos serviços correspondentes;

V - a prova de identidade dos titulares e dos administradores da empresa mercantil.

Parágrafo único. Além dos referidos neste artigo, nenhum outro documento será exigido das firmas individuais e sociedades referidas nas alíneas a, b e d do inciso II do art. 32". – grifei.

A Portaria JUCESP nº 06, de 11 de março de 2013, foi editada em razão do Termo de Convênio firmado em 12 de maio de 2012, entre a União Federal, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB, o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia e a Junta Comercial do Estado de São Paulo, o qual possuía a finalidade de integrar os cadastros e o intercâmbio de informações entre o Cadastro Sincronizado e o sistema aplicativo de integração estadual e visa a "simplificação e conjugação de procedimentos para a concessão integrada e simultânea do NIRE (Número de Identificação do Registro de Empresas), do CNPJ (Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica) e da IE (Inscrição Estadual, da Sefaz)".

A mencionada Portaria "disciplina a integração do serviço público de registro empresarial ao processo do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica" e estabelece em seus artigos 1º, 2º e 7º:

"Artigo 1º. Os procedimentos internos para recebimento do pedido de arquivamento de ato empresarial acompanhado do DBE – Documento Básico de Entrada do CNPJ, para emissão conjunta do NIRE e CNPJ, e registro de alterações de atos empresariais e alterações no CNPJ, e seu trâmite até a decisão, são disciplinados por esta Portaria.

Parágrafo único. Os atos de cadastro da RFB que serão submetidos a arquivamento na Junta Comercial, e que gerarão DBE ou Protocolo de Transmissão, são os relacionados no Anexo I, parte integrante desta Portaria.

Artigo 2º. O pedido de arquivamento de ato empresarial deve ser apresentado mediante requerimento-capa gerado pelo sistema informatizado disponibilizado pela JUCESP em seu sítio na Internet, acompanhado do DBE impresso ou do Protocolo de Transmissão, gerados em conformidade com os atos normativos da RFB, mediante acesso ao Programa Gerador de Documentos ou Coleta Online.

(...)

Artigo 7º. Caberá ao atendente responsável pelo protocolo verificar se a documentação está acompanhada do formulário DBE impresso e devidamente assinado, ou do Protocolo de Transmissão, no caso de sua geração com assinatura digital.

Parágrafo único. Nos casos em que for verificada a ausência do DBE anexo ao processo, ou do Protocolo de Transmissão, o atendente do Protocolo deverá informar ao usuário sobre a necessidade de anexá-lo, e, na insistência de se realizar o protocolo, será lançada a informação de que não consta o DBE anexo ao processo, no verso do requerimento-capa"

Assim, embora o Documento Básico de Entrada – DBE seja necessário para formalização das alterações perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, conforme ressaltado pela própria impetrante (documento id nº 1852813), a autoridade impetrada não pode exigí-lo para arquivamento da Ata de Assembleia Geral Extraordinária e Especial realizada em 27 de abril de 2017, visto que tal documento não está previsto no rol do artigo 37, da Lei nº 8.934/94.

Nesse sentido, o acórdão abaixo transcrito:

"MANDADO DE SEGURANÇA. REGISTRO PÚBLICO DE EMPRESAS. ARQUIVAMENTO DE ATOS. JUCESP. EXIGÊNCIA DE DOCUMENTO BÁSICO DE ENTRADA - DBE. DOCUMENTO COMPLEMENTAR. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. I. O artigo 37 da Lei nº 8.934/94, que estabelece as regras atinentes ao registro público de empresas e suas atividades, discrimina os documentos que instruirão obrigatoriamente os requerimentos de arquivamento relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de empresas. II. Nesse sentido, observa-se que o parágrafo único do referido artigo veda a exigência de outros documento que não sejam aqueles constantes nos seus incisos. III. Ademais, a Lei nº 11.598/07, que criou a Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - REDESIM, também prevê que não poderá ser imposta nenhuma exigência que inviabilize a prática dos referidos atos de registro, inscrição, alteração e baixa de pessoas jurídicas. IV. Não obstante, a Portaria JUCESP nº 06/2013 é utilizada pela autoridade coatora como fundamento para exigir o Documento Básico de Entrada - DBE da impetrante. V. No entanto, cabe salientar que, na melhor das hipóteses, o a exigência do Documento Básico de Entrada - DBE possui apenas caráter complementar aos demais documentos, de modo que a sua ausência não pode ser impeditiva para o arquivamento dos atos das pessoas jurídicas. VI. Remessa oficial a que se nega provimento". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, REOMS 00190093420154036100, relator Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 08/02/2017).

Imperioso sinalizar que o Superior Tribunal de Justiça, em situação similar, decidiu acerca da impossibilidade de uma norma infralegal criar empecilhos à inscrição e alteração dos dados cadastrais de pessoa jurídica.

Assim restou ementado o v. acórdão:

"ADMINISTRATIVO E FISCAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. CNPJ. ALTERAÇÃO DO CADASTRO. LEI Nº 8.934/70. IMPOSIÇÃO DE EXIGÊNCIAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, REGULARIZAÇÃO DAS PENDÊNCIAS FISCAIS DO NOVO SÓCIO. CONDIÇÕES DA IN SRF 200/02. LIMITES À LIVRE INICIATIVA (EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ECONÔMICA).

1. A inscrição e modificação dos dados no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ devem ser garantidas a todas as empresas legalmente constituídas, mediante o arquivamento de seus estatutos e suas alterações na Junta Comercial Estadual, sem a imposição de restrições infralegais, que obstaculizem o exercício da livre iniciativa e desenvolvimento pleno de suas atividades econômicas.

2. A Lei nº 8.934/70, que versa sobre o cadastro federal de contribuintes, outorgou ao Ministro da Fazenda o dever de regular o instrumento de registro, para dotar o sistema de normas procedimentais para viabilizar a inscrição e atualização dos dados, sem permitir que imposições limitadoras da livre iniciativa restassem veiculadas sob o jugo da mencionada lei.

3. As turmas da Primeira Seção desta Corte já assentaram que é ilegítima a criação de empecilhos, mediante norma infralegal, para a inscrição e alteração dos dados cadastrais no CNPJ. Precedentes: REsp. 760.320/RS, DJU 01.02.07; REsp. 662.972/RS, DJU 05.10.06; REsp. 411.949/PR, DJU 14.08.06; REsp. 529.311/RS, DJU 13.10.03 e; RMS 8.880/CE, DJU 08.02.00.

4. Conforme cedição, "o sócio de empresa que está inadimplente não pode servir de empecilho para a inscrição de nova empresa pelo só motivo de nele figurar o remisso como integrante" (RMS 8.880/CE, 2ª Turma, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU 08.02.2000).

5. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. "(grifei)

(REsp 1103009/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)

Finalmente, no que se refere ao pedido de extensão da decisão para que seja afastada a exigência da apresentação do DBE como condição para arquivamento de atos societários para quaisquer deliberações societárias futuras praticadas pela Impetrante, entendo deva ser acolhido na medida em que a conduta da autoridade coatora já revela o risco sério de lesão a direito, constituindo-se em ameaça a direito líquido e certo.

Diante do exposto, afasto as preliminares arguidas pela autoridade impetrada e, no mérito, **CONCEDO A SEGURANÇA** para assegurar à impetrante o direito de arquivar na Junta Comercial do Estado de São Paulo, as Atas de Assembleia Geral Extraordinária e Especial de 27.4.2017 assim como quaisquer deliberações societárias futuras, independentemente da apresentação do Documento Básico de Entrada ("DBE").

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

SENTENÇA

(Tipo B)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por EYE PHARMA LTDA, em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO - DEFIS/SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP visando o reconhecimento da inconstitucionalidade e ilegalidade da cobrança de PIS e da COFINS sobre os valores correspondentes ao crédito presumido de ICMS, determinando-se à autoridade coatora que se abstenha de exigí-los; autorizando-se, ademais, a compensação dos valores indevidamente recolhidos.

A impetrante relata que é empresa sujeita ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS incidentes sobre sua receita bruta.

Afirma que, muito embora, o recolhimento do PIS e da COFINS seja devido, o Fisco exige, equivocadamente, os valores referentes ao crédito presumido de ICMS, o qual não se constitui como faturamento ou receita bruta.

Sustenta, assim, ser indevida a inclusão dos valores recolhidos a título de ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Alega, também, que o debate apresentado já foi decidido em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, razão pela qual pugna pela concessão da segurança, para que seja reconhecida a inconstitucionalidade e ilegalidade da cobrança de PIS e COFINS sobre os valores correspondentes ao crédito presumido de ICMS e autorizada a compensação dos valores indevidamente recolhidos no valor de R\$ 383.000,00 (trezentos e oitenta e três mil reais).

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 1722157 foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, recolher as custas judiciais complementares e juntar cópias de guias ou outros documentos que comprovem o efetivo recolhimento das contribuições, nos últimos cinco anos.

A impetrante apresentou a manifestação id nº 1972049.

As informações foram prestadas (id. nº 2407106 e 2437348).

O Ministério Público Federal não entendeu caracterizado o interesse público que justifique a intervenção meritória (id. nº 2587190).

É o relatório.

Decido.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 574.706, por 6 votos a 4, firmou a tese de que o ICMS, por não compor faturamento ou receita bruta das empresas, deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Assim restou ementado o RE nº 574.706/PR, de Relatoria da Ministra Cármen Lúcia:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

4. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

5. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(STF, Pleno, RE 574.706/PR, Relatora Min. Cármen Lúcia, DJe 15/03/2017)

Sobredito entendimento já havia sido tomado pelo Plenário, no ano de 2014, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, sem repercussão geral, cuja ementa foi então redigida:

"TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento".

O precedente é aqui adotado como premissa maior do julgamento, destacando-se a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, o que impõe a regra geral da eficácia *ex tunc*.

No tocante ao pedido de compensação, consoante exegese da Súmula 213 do C. Superior Tribunal de Justiça, afigura-se cabível o mandado de segurança na hipótese de pedido de reconhecimento do direito à compensação, eis seu teor:

Súmula 213. O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

Assim, reconhece-se o direito à compensação, que, no entanto, somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão, nos termos da disposição contida no art. 170-A do CTN (introduzida pela Lei Complementar nº 104/01), exigência que também alcança as situações em que o STF já tenha declarado a inconstitucionalidade de tributo/contribuição. Precedentes do STJ: (AgRg no REsp 739.039/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2007, DJ 06/12/2007 p. 301).

Saliente-se, outrossim, que a compensação tributária observará a lei vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte, consoante assinalado no Recurso Representativo de controvérsia nº 1.164.452/MG.

Portanto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS e reconhecer o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento desta demanda, na forma acima explicitada.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/09.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 23 de novembro de 2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005888-77.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BLOCKBIT TECNOLOGIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(Tipo A)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por BLOCKBIT TECNOLOGIA LTDA em face do DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO visando à concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada mantenha a impetrante como contribuinte da CPRB, nos termos da Lei nº 12.546/2011, sem que lhe sejam aplicáveis os efeitos da Medida Provisória nº 774/2017 durante o exercício de 2017 ou imposta qualquer tipo de restrição de direito.

A impetrante relata é empresa sujeita ao pagamento da contribuição sobre a receita bruta (CPRB) prevista na Lei nº 12.546/2011, à alíquota de 2,5% sobre sua receita bruta.

Narra que a Lei nº 13.161/2015 majorou a alíquota da CPRB, a qual passou de 2,5% para 4,5% e determinou que o regime de tributação seria opção do contribuinte (20% sobre a folha ou 4,5% sobre a receita bruta).

Afirma que a lei determinou, também, que a opção valeria para a íntegra do ano e seria manifestada por meio do recolhimento realizado em janeiro.

Contudo, a Medida Provisória nº 774/2017 revogou o regime opcional da CRPB e passou a exigir o recolhimento da contribuição sobre a folha de salários, desconsiderando a irretratabilidade prevista em lei.

Alega que o artigo 62, parágrafo 2º, da Constituição Federal impõe que as medidas provisórias que implicam aumento de tributos somente podem ter efeito no ano calendário subsequente àquele em que foram publicadas.

Aduz que ao determinar a irretratável opção para o exercício financeiro, "o Estado se vincula a garantir o regime jurídico em questão para o contribuinte. A conduta da Presidência da República (MP nº 774/2017) fere diretamente a garantia de previsibilidade sobre o tributo que deverá ser pago".

Argumenta, ainda, que a revogação do regime da CPRB contraria o artigo 195, parágrafo 13, da Constituição Federal.

Ao final, requer a concessão da segurança para declarar a inconstitucionalidade da cláusula de vigência da Medida Provisória nº 774/2017 e garantir à impetrante o pagamento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta até o final do exercício de 2017.

Sucessivamente, pleiteia a concessão da segurança para declarar seu direito à compensação da diferença entre a contribuição sobre a folha e a CPRB referente às competências de julho a dezembro de 2017, corrigidos pela SELIC.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

A liminar foi deferida para determinar que a autoridade impetrada mantenha a impetrante como contribuinte da CPRB, nos termos da Lei nº 12.546/2011, durante o exercício de 2017, abstendo-se a autoridade impetrada de impor à impetrante qualquer tipo de restrição de direito em razão de tal manutenção (id. nº 1286642).

As informações foram prestadas (id. nº 1529804).

A União manifestou interesse em ingressar no presente feito, informando, ainda, a interposição de agravo de instrumento nº 5008916-20.2017.4.03.0000 (id. nº 1660331), ao qual se indeferiu o pedido de efeito suspensivo (id. nº 1842105).

O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público que justificasse sua manifestação quanto ao mérito da lide (id. nº 2026935).

É o breve relatório. Decido.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida a medida liminar requerida pela impetrante.

As questões relativas ao mérito da demanda já foram apreciadas quando da análise do pedido de medida liminar, impondo-se a prolação de sentença definitiva de mérito, com os mesmos fundamentos, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem*, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

(...) Em princípio, o Estado não pode voltar atrás na concessão de um benefício quando ele próprio instituiu que durante o ano calendário a opção feita pelo contribuinte é irrevogável.

Na medida em que o artigo 9º, da Lei nº 13.161/2015, instituiu que a opção feita pelo contribuinte valeria de forma irrevogável ao longo de todo o ano, então o mesmo legitimamente é esperado do Estado.

A previsibilidade decorrente da segurança jurídica não se esgota nas regras pertinentes à anterioridade tributária anual e nonagesimal, pois a boa-fé objetiva estabelece ainda o dever de proteção e promoção das expectativas legítimas.

Ademais, o Documento de Arrecadação de Receitas Federais – DARF juntado pela impetrante (id nº 1226809) comprova a opção feita nos termos da lei.

A respeito do tema, cumpre transcrever parte da decisão proferida pelo MM. Juiz Federal Luiz Norton Baptista de Mattos nos autos do mandado de segurança nº 0102302-45.2017.402.5101:

"(...)

Na lide em exame, em um juízo apressado e superficial, poder-se-ia afirmar que o autor, segundo a proteção geral outorgada pela Carta Magna aos contribuintes, teria a sua esfera jurídica resguardada pela mera aplicação dos princípios da irretroatividade (artigo 150, inciso III, a, da CF/88) e da anterioridade mitigada (artigo 195, § 6º, da CF/88), de maneira que a aplicação da MP nº 774/2017 deveria observar apenas os dois referidos princípios constitucionais, e, portanto, seria possível a sua incidência sobre a esfera do autor no restante deste exercício, respeitada a anterioridade nonagesimal.

Contudo, o caso concreto apresenta uma peculiaridade adicional, que ultrapassa a mera aplicação do princípio da anterioridade mitigada e agrega um diferencial a situação jurídica da parte autora.

De fato, o art. 9º, § 13, da Lei nº 12.546/2011, com redação dada pela Lei nº 13.161/2015, previa o seguinte:

"A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irrevogável para todo o ano calendário." (grifei)

Ao prescrever dois regimes distintos de tributação, a possibilidade de escolha entre eles pelo sujeito passivo tributário no mês de janeiro e o seu caráter irrevogável até o final do exercício, o legislador não só criou no contribuinte a expectativa de que o regime tributário escolhido perduraria até o final do exercício de 2017, de modo a planejar suas atividades econômicas, os seus custos operacionais e as projeções de resultados em conformidade com essa escolha - que tem como esteio ou parâmetro estipulado pela norma -; como também limitou a si próprio quanto à possibilidade de alteração abrupta do modo de tributação regulado na norma jurídica.

A natureza irrevogável da opção é uma via de mão dupla: ela vincula o contribuinte, que não pode, uma vez efetuada a escolha no mês de janeiro, alterar, no curso do exercício, o regime de tributação conforme as vicissitudes de suas conveniências; mas também constrange o Poder Público, que deve respeitar essa opção até o final do exercício, não podendo violá-la ou modificá-la nesse interregno, seja através de atos administrativos da Fazenda Nacional, seja através de atos legislativos, porquanto o dispositivo em comento da Lei nº 12.546/2011, com redação dada pela Lei nº 13.161/2015 delimita um futuro previsível que deverá ser por ela regido, sem possibilidade de alteração, sob pena de violação da segurança jurídica, essencial a um Estado de Direito. O Estado, explicitamente, assume o compromisso de respeitar a opção efetivada pelo contribuinte e o seu prazo de vigência fixado pelo primeiro em uma deliberação política, discricionária e soberana.

O ponto nodal da questão é, pois, a estipulação pelo art. 9º, § 13, da Lei nº 12.546/2011, com redação dada pela Lei nº 13.161/2015, de um prazo de vigência para a opção do contribuinte e, conseqüentemente, para a aplicação do regime jurídico-tributário escolhido. Se, não obstante a previsão da possibilidade de opção, não houvesse a prescrição do prazo de vigência e da impossibilidade de retratação, o contribuinte teria a ciência de que a modificação ou revogação do regime por ato legislativo poderia ocorrer a qualquer tempo e a sua confiança jurídica seria protegida simplesmente através da aplicação dos princípios da irretroatividade e da anterioridade mitigada.

Destarte, no caso em questão, as modificações empreendidas pela MP nº 774/2017, ou seja, a cobrança da contribuição sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, somente podem atingir a parte autora a partir de 1º de janeiro de 2018, quando caduca ou cessa a eficácia da opção efetuada em janeiro de 2017 pela incidência da contribuição sobre a receita bruta.

Acerca da aplicação do princípio da proteção da confiança no direito tributário, destaca-se o seguinte precedente:

"O referido incentivo teve a vigência sucessivamente prorrogada (até 31.12.2018 pela Lei 13.097/2015), sendo, enfim, estancado por meio da MP 690/15, convertida na Lei 13.241/15. Verifica-se que, decorridos mais de 10 (dez) anos desde a criação, considero o ente tributante que o incentivo - concedido sob a figura da "alíquota zero" - já cumprira seu objetivo, procedendo, então, à respectiva revogação por meio de medida provisória, devidamente convertida em lei. Cabe ressaltar, não ter aplicação ao presente caso o artigo 178 do CTN, já que o mesmo trata de isenção e não de alíquota zero, que são institutos jurídicos de natureza diversa. Todavia, em que pese isso, a pretensão da agravante não deixa de ser digna de proteção, na medida em que a revogação do Programa de Inclusão Digital, tal como ocorreu, fere o princípio da proteção da confiança, que como um soldado de reserva, revela toda a sua pujança no direito público, justamente para suprir as lacunas das garantias existentes no próprio Ordenamento Jurídico (DERZI, Modificações da 2009, São Paulo: Noeses, p. 592-593). Quando se trata das isenções e das alíquotas zero, se está no campo da extrafiscalidade, no qual as normas se prestam a criar incentivos para direcionar e fomentar condutas dos contribuintes, sendo o intuito principal do Estado não a arrecadação, mas a intervenção no domínio econômico. Por isso, via de regra, são essas as normas mais suscetíveis de desencadear no contribuinte a confiança num determinado fato comissivo ou omissivo do Estado. No caso em tela, ao estabelecer a aplicação de uma alíquota zero, por mais de dez anos, o Estado criou justificadas expectativas naqueles contribuintes que se beneficiaram dela, na medida em que eles, amparados pela confiança gerada, fizeram investimentos alicerçados nessa confiança. Na medida em que esse mesmo Estado frustrou tal expectativa, pela edição da Medida Provisória 690/2015, revogando tal incentivo fiscal dado com prazo certo, é imperativo que se proteja a confiança gerada desse ato estatal que traiu a promessa pública constante de um termo certo para sua vigência, qual seja, dia 31.12.2018. Aliás, nesse trecho, vale a citação dos ensinamentos de Misabel Deriz: "O princípio da proteção da confiança compreende o passado (ato gerador estatal da confiança), mas se projeta para o futuro. Nele estão envolvidos passado, presente e futuro. Quando as promessas públicas são traídas, a questão que se põe, de forma consistente, é: o que deverá atenuar as frustrações relativas àquilo que se teria alcançado, se não tivesse a intervenção do Estado, abortando a promessa, o incentivo, o benefício." (DERZI, Modificações da Jurisprudência no Direito Tributário, 2009, São Paulo: Noeses, p. 392-393). A promessa que existia do ente tributante, de se manter uma alíquota zero por prazo certo, foi o ato gerador estatal de confiança, que se projetava para o futuro até o dia 31.12.2018. Com base nisso, a agravante fez investimentos, com base na confiança gerada, investimentos esses que foram frustrados, com a quebra da promessa, pela revogação do benefício da alíquota zero pela MP 690/2015, dando azo, então, à invocação do princípio da proteção da confiança como a derradeira garantia e último soldado de reserva do contribuinte, já que a garantia do artigo 178 do CTN somente se aplica às isenções..." (grifei) (AGRAVO 00396867220164010000, REL. DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, TRF1, DATA DA DECISÃO: 16/03/2017, DATA DA PUBLICAÇÃO: 24/03/2017)

Por outro lado, a tese da violação do princípio da isonomia demanda maiores esclarecimentos, que provavelmente serão fornecidos pelas informações da autoridade impetrada a respeito dos fatores de discriminação eleitos pela medida provisória objurgada para o tratamento diferenciado de determinados setores de atividade, o que impede um juízo deste magistrado a respeito do tema no presente momento.

Assim, em uma análise perfunctória, própria dessa fase processual, entendo que está demonstrada a plausibilidade do direito, isto é, o fumus boni iuris.

O periculum in mora, na espécie, reside nas dificuldades que a alteração das regras para o recolhimento do tributo, após o contribuinte ter realizado sua opção e, como base nesta, o seu planejamento, acarretaria ao desenvolvimento das atividades da empresa.

Em face do exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada mantenha a impetrante como contribuinte da CPRB até o final de 2017 (31/12/2017)".

A esse respeito, cumpre sinalizar que o E. Tribunal Regional Federal, quando do julgamento o agravo de instrumento nº 5011263-26.2017.4.03.0000, de Relatoria do Des. Fed. Souza Ribeiro, pontuou que ao alterar o regime tributário eleito, a MP 774 não respeita o princípio da segurança jurídica. Sendo a opção irretroatível para o ano calendário, a modificação ou revogação do prazo de vigência da opção atenta contra a segurança jurídica. E mais, prevista a possibilidade de escolha pelo contribuinte do regime de tributação, sobre a folha de salários ou receita bruta, com período determinado de vigência, de forma irretroatível, a alteração promovida pela MP nº 774/2017, viola, também, a boa-fé objetiva do contribuinte, que, na crença da irretroatibilidade da escolha, planejou suas atividades econômicas frente ao ônus tributário esperado.

Restou assim ementado o v. acórdão:

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IRRETROATIVIDADE DA LEI. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

- Em decorrência dessa ordem de ideias abrigadas pelo princípio da segurança jurídica, não válida a novel previsão legal da Medida Provisória nº 774/2017, que alterou o regime jurídico-tributário eleito, já a partir de 1º de julho do corrente ano, o fato de terem sido observados os princípios da irretroatividade da lei e da anterioridade mitigada. Isto porque, havia sido estabelecido pela Lei nº 12.546/2011, na redação dada pela Lei nº 13.161/2012, prazo de vigência da opção até o final de exercício financeiro e a impossibilidade de retratação da forma tributária escolhida neste período.

- Sendo a opção irretroatível para o ano calendário, a modificação ou revogação do prazo de vigência da opção atenta contra a segurança jurídica. E mais, prevista a possibilidade de escolha pelo contribuinte do regime de tributação, sobre a folha de salários ou receita bruta, com período determinado de vigência, de forma irretroatível, a alteração promovida pela MP nº 774/2017, viola, também, a boa-fé objetiva do contribuinte, que, na crença da irretroatibilidade da escolha, planejou suas atividades econômicas frente ao ônus tributário esperado.

- O novel regime tributário somente pode aplicar-se em relação aos contribuintes que haviam feito a opção quanto ao regime segundo as regras da legislação anteriormente vigente, após o término deste ano calendário de 2017, sob pena de violação ao princípio da proteção ao ato jurídico perfeito, garantia constitucional que encontra assento justamente no princípio maior da segurança jurídica.

- Agravo interno desprovido. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, Segunda Turma, AI nº 5011263-26.2017.4.03.0000, Relator Des. Fed. Souza Ribeiro, DJ 31/10/2017).

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar que a autoridade impetrada mantenha a impetrante como contribuinte da CPRB, nos termos da Lei nº 12.546/2011, durante o exercício de 2017, afastando-se os efeitos da Medida Provisória nº 774/2017, e julgar extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso I do novo Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Encaminhe-se digitalmente cópia da presente sentença ao Relator do agravo de instrumento nº 5008916-20.2017.403.0000 (Segunda Turma).

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008814-31.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCIO ANTUNES SOROCABA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA BERGARA BULLER ALMEIDA - SP221662

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇA

(Tipo A)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARCIO ANTUNES SOROCABA ME em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA/SP visando à concessão de medida liminar para suspender a exigência de registro perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo, o pagamento de anuidades e a necessidade de contratação de engenheiro na qualidade de responsável técnico, impedindo o exercício da fiscalização pelo Conselho e a imposição de penalidade de multa.

A impetrante relata que possui como atividade a manutenção, compra e venda de extintores de incêndio e recebeu, em 29 de maio de 2017, as notificações nºs 17899/2017 e 17656/2017, as quais determinavam a regularização da situação da empresa perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo, sob pena de multa.

Alega que os serviços de inspeção técnica e manutenção de extintores de incêndio são regulamentados pela Portaria nº 206 do INMETRO e fiscalizados por tal órgão.

Aduz que não possui como atividade básica a execução de obras e serviços de engenharia, razão pela qual não se encontra sujeita ao registro perante o CREA/SP.

Argumenta, também, que a NBR 12962 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) não exige a figura do técnico responsável.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 1802444 foi concedido à parte impetrante o prazo de quinze dias para comprovar documentalmente o objeto social da empresa e apresentar cópia de seu comprovante de inscrição no CNPJ.

A parte impetrante apresentou a manifestação id nº 1875670.

A medida liminar foi deferida para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de fiscalizar a empresa impetrante e aplicar multas, bem como de exigir o registro desta no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo, a contratação de engenheiro na qualidade de responsável técnico e o pagamento de anuidades (id nº 2295131).

A autoridade impetrada prestou as informações id nº 2498045 sustentando, preliminarmente, a inadequação da via eleita, pois a análise da atividade principal da empresa, comparada com a formação típica das profissões da área tecnológica, exige a produção de prova técnica pericial.

No mérito, argumenta que as atividades desenvolvidas pela empresa impetrante (manutenção, compra e venda de extintores de incêndio) são típicas da Engenharia, como forma de garantia da qualidade técnica e da segurança.

Aponta que as normas técnicas da ABNT e do INMETRO mencionam o engenheiro como profissional apto a responder pela recarga de extintores de incêndio.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (id nº 2894215).

Este é o relatório. Passo a decidir.

Primeiramente, não prospera a alegação de inadequação da via eleita, em razão da necessidade de produção de prova pericial, formulada pela autoridade impetrada, eis que não há controvérsia com relação às atividades desenvolvidas pela empresa impetrante, mas apenas se tais atividades implicariam a necessidade de registro perante o CREA/SP.

Superadas as preliminares, passo a apreciar o mérito da demanda.

Verifico que a questão já foi enfrentada por ocasião da apreciação do pedido liminar, de modo que invoco os argumentos tecidos como razões de decidir, a saber:

"Da leitura do artigo 1º da Lei n. 6.839/80, extrai-se que o critério legal de obrigatoriedade de registro na entidade competente para a fiscalização do exercício da profissão é determinado pela atividade básica realizada pela empresa ou pela natureza dos serviços por ela prestados, in verbis:

"Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros".

Em outras palavras, as empresas estão obrigadas a se registrarem nos conselhos fiscalizadores do exercício profissional considerando sua atividade básica preponderante.

Os artigos 1º e 7º da Lei nº 5.194/66, por sua vez, descrevem as atividades privativas de engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos:

"Art. 1º As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos:

- a) aproveitamento e utilização de recursos naturais;*
- b) meios de locomoção e comunicações;*
- c) edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos;*
- d) instalações e meios de acesso a costas, cursos e massas de água e extensões terrestres;*
- e) desenvolvimento industrial e agropecuário.*

(...)

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;*
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;*
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;*
- d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;*
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;*
- f) direção de obras e serviços técnicos;*
- g) execução de obras e serviços técnicos;*
- h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária.*

Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões".

A cópia do requerimento de empresário juntada aos autos (documento id nº 1875689) revela que a empresa impetrante possui como atividade econômica o "comércio varejista de extintores para incêndio em geral".

Observa-se, portanto, que a atividade principal desenvolvida pela empresa impetrante não está prevista no rol das atividades exercidas exclusivamente por engenheiros, razão pela qual a empresa não está sujeita à inscrição perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo, bem como à contratação de engenheiro na qualidade de responsável técnico.

Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos:

"ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. EMPRESA DE COMERCIALIZAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EXTINTORES DE INCÊNDIO. INEXIGIBILIDADE DE INSCRIÇÃO NO CREA. -Cinge-se a controvérsia à análise da sentença que julgou procedente o pedido autoral para declarar a inexistência de relação jurídica entre a empresa autora e o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA/RJ), que estabeleça a obrigatoriedade de registro perante o órgão fiscalizador, assim como o pagamento da respectiva contribuição. -O pressuposto necessário à exigência de registro de uma empresa junto ao Conselho Profissional é que a atividade-fim exercida pela mesma seja privativa daquela especialidade profissional (Lei 6.839/80, art. 1º). -Na hipótese, afere-se do Contrato Social da apelada, acostado às fls. 10/12, que a sociedade tem como objeto social: "comércio varejista de equipamentos contra incêndio, materiais e equipamentos de segurança e reparação de equipamentos contra incêndio" (cláusula 03). -Do cotejo do objeto social da empresa com as atividades elencadas no aludido artigo 7º da Lei 5.194/66, conclui-se que a atividade principal da empresa executada não coincide com atividade típica de Engenheiro, Arquiteto ou Engenheiro Agrônomo. Logo, a empresa executada não se encontra obrigada a proceder ao registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia. -Remessa necessária e recurso desprovidos". (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, APELREEX 00239017120134025101, relatora Desembargadora Federal VERA LÚCIA LIMA, 8ª Turma Especializada, data do julgamento 07.06.2017, data da publicação: 27.06.2017) – grifei..

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. EXTINÇÃO AO FUNDAMENTO DE INEXIGIBILIDADE DA OBRIGAÇÃO. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. CREA. REGISTRO DE EMPRESA. CRITÉRIO DEFINIDOR. ATIVIDADE BÁSICA. LEI 6.839/80, ART. 1º. COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS CONTRA INCÊNDIO. MULTA ADMINISTRATIVA APLICADA COM BASE EM DISPOSITIVO DA LEI 5.194/66. REGISTRO DO ESTABELECIMENTO E CONTRATAÇÃO DE ENGENHEIRO MECÂNICO. INEXIGIBILIDADE. PRECEDENTES DO TRF-1º REGIÃO E DO STJ. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. "A empresa que desempenha o comércio, carga e recarga de extintores, não é obrigada a se submeter ao registro no CREA, cuja atividade-fim é diversa da função inerente à engenharia. Precedentes" (AgRg no06.2017, data da publicação: 27.06.2017) – grifei. REsp 1.096.788/PR, STJ, Segunda Turma, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 23/06/2009). 2. A parte executada tem como atividade econômica principal o comércio e manutenção de manutenção de equipamentos contra incêndio. 3. Não dependendo as atividades desenvolvidas no estabelecimento da executada da presença de um engenheiro, não está submetida à exigência de inscrição junto ao CREA. Logo, inexigível o valor da multa administrativa de que originou a CDA, conforme decidido pelo Juízo de origem. 4. Apelação não provida". (Tribunal Regional Federal da 1ª Região, APELAÇÃO 00047093420104013502, relator Desembargador Federal MARCOS AUGUSTO DE SOUSA, Oitava Turma, e-DJF1 data:23/06/2017).

"ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CREA. RESPONSÁVEL TÉCNICO NA ÁREA DE ENGENHARIA ELÉTRICA. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE BÁSICA DA EMPRESA. FABRICAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE EXTINTORES. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Preliminares rejeitadas. 2. A jurisprudência é firme no sentido de que não cabe exigência de inscrição e registro em conselho profissional, nem contratação de profissional da área como responsável técnico, se a atividade básica exercida não esteja enquadrada nas áreas profissionais específicas, objeto de fiscalização por parte da entidade paraestatal. 3. De acordo com o objeto social, a atividade básica desenvolvida pela empresa autora é a comercialização, manutenção e inspeção de extintores de incêndio e seus derivados, materiais de segurança e equipamentos de proteção para indústria. 4. A contratação de profissional engenheiro mecânico torna-se dispensável, a uma porque a manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos não se trata de atividade privativa de engenheiro, e a duas porque a atividade-fim da empresa não guarda relação com o ramo da engenharia. Precedentes. 5. Apelação não provida". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 00038095820144036120, relator Desembargador Federal NERY JUNIOR, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 03/05/2017)".

Pelo todo exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir o registro da empresa impetrante perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo – CREA/SP e a contratação de engenheiro mecânico na qualidade de responsável técnico.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do art. 14, §1º da Lei nº 12.016/09.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009010-98.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANDERSON LUIS DE OLIVEIRA, ALESSANDRA DOS SANTOS THEODORO
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644, BELICA NOHARA - SP366810
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297

DESPACHO

Diante da infrutífera tentativa de conciliação, intime-se a parte autora para apresentação de réplica, nos termos do artigo 351, do Código de Processo Civil.

Ainda, intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Publique-se.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009010-98.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANDERSON LUIS DE OLIVEIRA, ALESSANDRA DOS SANTOS THEODORO
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644, BELICA NOHARA - SP366810
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297

DECISÃO

Sem prejuízo do cumprimento da decisão (ID 4072124), manifeste-se a Caixa Econômica Federal quanto a petição de fls.4328841.
Após, venhamos autos conclusos.
Publique-se.

SÃO PAULO, 30 de janeiro de 2018.

SENTENÇA

(Tipo A)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por PERFIL TECNOLOGIA CONTÁBIL - EIRELI em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIO DE SÃO PAULO E UNIÃO FEDERAL visando, em tutela de urgência, sua reinclusão no Programa de Parcelamento Especial previsto na LC nº 155/2016, autorizando-se o depósito judicial das parcelas ou a emissão dos boletos ou, subsidiariamente, a concessão de mais um dia útil para pagamento da primeira parcela e liberação das subsequentes.

A impetrante relata ser empresa de pequeno porte, optante do simples nacional.

Informa ter aderido ao parcelamento especial de débitos instituído pela Lei Complementar nº 155/2016 e Instrução Normativa nº 1677/2016, da Receita Federal, em 07/03/2017, ocasião em que fez a emissão da guia DAS para pagamento em 09/03/2017.

Ocorre que, no dia, teve dificuldade para efetuar o pagamento, e, pretendendo fazê-lo no dia seguinte, o site informava a impossibilidade de pagamento em virtude de a data do débito exceder a data limite para pagamento. Diante de tal fato, afirma ter tentado a emissão de nova guia, conduta, no entanto obstada pelo sistema que informava existir "pedido ativo".

Devido à impossibilidade de efetuar o pagamento, notícia ter contatado o canal de atendimento da RFB, que reconheceu a existência de um problema técnico no dia 10/03/2017, sem, contudo, autorizar ao impetrante a regularização do débito, razão pela qual houve a impetração do presente *mandamus*.

A medida liminar foi deferida para determinar à impetrada que concedesse à impetrante prazo de 5 (cinco) dias para reemissão das guias atinentes à primeira parcela, procedendo ao desbloqueio do sistema eletrônico ou viabilizando meios hábeis para tanto (id. nº 1425103).

Por meio da petição id. nº 1724939, a impetrante informou que os débitos foram inscritos em dívida ativa, estando na iminência de serem protestados, razão por que pugnou pela extensão dos efeitos da liminar concedida, para que a impetrada se abstenha de levar a protesto os créditos albergados na inscrição nº 80.4.17.043040-91, bem como que suspenda seus efeitos.

A União manifestou-se nos autos, não se opondo à decisão que deferiu a liminar (id. nº 1753698).

Sobreveio decisão, deferindo a sustação do protesto e determinando a exclusão do nome da impetrante do CADIN, se por outro débito não estiver inscrito (id. nº 1944122).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento da ação mandamental, entendendo desnecessária a intervenção ministerial meritória (id. nº 2538622).

É o relatório. Decido.

Verifico que a questão já foi enfrentada por ocasião da apreciação do pedido liminar, de modo que invoco os argumentos tecidos como razões de decidir, a saber:

"(...) A Instrução Normativa RFB nº 177/2016, dispozo sobre o Parcelamento Especial de que trata o artigo 9º, da Lei Complementar 155/2016, dispôs, em seu artigo 3º:

Art. 3º O pedido de parcelamento:

I - deverá ser apresentado a partir de 12 de dezembro de 2016 até as 20h (vinte horas), horário de Brasília, de 10 de março de 2017, exclusivamente por meio do sítio da RFB na Internet, no endereço <http://rfb.gov.br>, no Portal e-CAC ou no Portal do Simples Nacional (...)

A documentação acostada aos autos demonstra que, efetivamente, o impetrante aderiu ao Parcelamento Especial do Simples Nacional, em 07/03/2017 (Num. 1421329), com emissão das guias para pagamento em 09/03/2017 (Num 1421339).

Evidencia-se, também, que no dia 10/03/2017, o impetrante pretendeu regularizar o pagamento, não logrando êxito (Num 1421362), razão pela qual formulou pedido para reemissão da guia no canal de atendimento da RFB, o qual não foi atendido (Num 1421399).

A autoridade impetrada, de fato, reconhece que teve problema técnico no dia 10/03, em razão da grande demanda de acesso motivada pelo prazo final de adesão ao Parcelamento Especial da Lei Complementar 155/2016.

De fato, o §2º, do artigo 4º da IN 1677 prevê que a primeira parcela vencerá no menor prazo dentre os ali elencados, prevendo em seu inciso I, o 2º dia após o pedido de parcelamento.

No entanto, é certo que a impetrante colacionou aos autos telas "printadas" do site da Receita Federal que indicam, de fato, bloqueio do sistema, não permitindo a efetivação de qualquer reparo, seja para emissão de nova guia, seja para alteração da data, seja até mesmo para cancelamento e nova adesão ainda dentro do prazo estabelecido.

Desta feita, considerando ter havido a manifestação de adesão no prazo e, diante do reconhecimento de problemas técnicos pela própria Receita Federal, verifico plausibilidade na argumentação trazida.

O perigo se evidencia na medida em que, inviabilizar o pagamento da primeira, significa, em última análise, impedir a adesão do impetrante ao próprio programa de parcelamento.

Diante do exposto, defiro a medida liminar para determinar à impetrada que conceda à impetrante prazo de 5 (cinco) dias para reemissão das guias atinentes à primeira parcela, procedendo ao desbloqueio do sistema eletrônico ou viabilizando meios hábeis para tanto (...)."

Diante do exposto, **confirmo a liminar deferida e CONCEDO A SEGURANÇA**, julgando extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do art. 14, §1º da Lei nº 12.016/09.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009408-45.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARSH GSC SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO DE SEGUROS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO GONZALES SILVERIO - SP194905
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(Tipo B)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARSH GSC SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO DE SEGUROS LTDA em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO visando à concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade da contribuição sobre a folha de salários, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, em virtude da vigência da Medida Provisória nº 774/2014 ou posterior aprovação legislativa que mantenha as mesmas condições, permitindo que a impetrante continue recolhendo a contribuição previdenciária com base na receita bruta (CPRB), conforme opção efetuada no início do exercício de 2017.

Pleiteia, também, que a autoridade impetrada se abstenha de praticar qualquer ato tendente a negar o direito concedido à impetrante, mediante a negativa de expedição de certidão de regularidade fiscal, inscrição no CADIN e propositura de ação de execução fiscal, por exemplo.

A impetrante relata que é empresa sujeita ao recolhimento da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91 e, nos termos da Lei nº 13.161/2015, optou por efetuar o recolhimento da contribuição previdenciária com base na receita bruta (CPRB).

Afirma que a Lei nº 13.161/2015 determina que a opção pelo regime de tributação será concretizada mediante o recolhimento da contribuição previdenciária da competência de janeiro de cada ano, sendo irretroatível para todo o ano calendário.

Noticia que, em 30 de março de 2017, foi publicada a Medida Provisória nº 774/2017, a qual alterou parcialmente a Lei nº 12.546/2011 para excluir grande parte das atividades econômicas, incluindo a desenvolvida pela empresa impetrante, do programa de desoneração da folha de pagamentos, independentemente da opção irretroatível realizada pelo contribuinte.

Sustenta, em síntese, que a alteração do regime de tributação após a opção irretroatível do contribuinte viola os princípios da confiança e da segurança jurídica.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 1791532 foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido e comprovar o recolhimento das custas judiciais complementares, se necessário.

A impetrante apresentou a manifestação id nº 1885687.

A liminar foi deferida para determinar que a autoridade impetrada mantenha a impetrante como contribuinte da CPRB, nos termos da Lei nº 12.546/2011, durante o exercício de 2017 e suspenda a exigibilidade dos valores relativos à contribuição patronal não recolhida em razão da manutenção da impetrante como contribuinte da CPRB (id. nº 1918855).

A União manifestou interesse em ingressar no presente feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 e informou a interposição de agravo de instrumento nº 5013651-96.2017.403.0000 (id. nº 2118015).

As informações foram prestadas, conforme petição id. nº 2425455.

O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público que justificasse sua manifestação quanto ao mérito da lide (id. nº 2606693).

É o breve relatório. Decido.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida a medida liminar requerida pela impetrante.

As questões relativas ao mérito da demanda já foram apreciadas quando da análise do pedido de medida liminar, impondo-se a prolação de sentença definitiva de mérito, com os mesmos fundamentos, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem*, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

(...) Em princípio, o Estado não pode voltar atrás na concessão de um benefício quando ele próprio instituiu que durante o ano calendário a opção feita pelo contribuinte é irretroatível.

Na medida em que o artigo 9º, da Lei nº 13.161/2015, instituiu que a opção feita pelo contribuinte valeria de forma irretroatível ao logo de todo o ano, então o mesmo legitimamente é esperado do Estado.

A previsibilidade decorrente da segurança jurídica não se esgota nas regras pertinentes à anterioridade tributária anual e nonagesimal, pois a boa-fé objetiva estabelece ainda o dever de proteção e promoção das expectativas legítimas.

Ademais, comprovante de arrecadação id nº 1757638, página 01 e a "Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais", correspondente ao mês de janeiro de 2017 (documento id nº 1757643) revelam o pagamento da CPRB. e comprovam a opção feita nos termos da lei.

A respeito do tema, cumpre transcrever parte da decisão proferida pelo MM. Juiz Federal Luiz Norton Baptista de Mattos nos autos do mandado de segurança nº 0102302-45.2017.402.5101:

"(...)

Na lide em exame, em um juízo apressado e superficial, poder-se-ia afirmar que o autor, segundo a proteção geral outorgada pela Carta Magna aos contribuintes, teria a sua esfera jurídica resguardada pela mera aplicação dos princípios da irretroatividade (artigo 150, inciso III, a, da CF/88) e da anterioridade mitigada (artigo 195, § 6º, da CF/88), de maneira que a aplicação da MP nº 774/2017 deveria observar apenas os dois referidos princípios constitucionais, e, portanto, seria possível a sua incidência sobre a esfera do autor no restante deste exercício, respeitada a anterioridade nonagesimal.

Contudo, o caso concreto apresenta uma peculiaridade adicional, que ultrapassa a mera aplicação do princípio da anterioridade mitigada e agrega um diferencial a situação jurídica da parte autora.

De fato, o art. 9º, § 13, da Lei nº 12.546/2011, com redação dada pela Lei nº 13.161/2015, previa o seguinte:

"A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irretroatável para todo o ano calendário." (grifei)

Ao prescrever dois regimes distintos de tributação, a possibilidade de escolha entre eles pelo sujeito passivo tributário no mês de janeiro e o seu caráter irretroatável até o final do exercício, o legislador não só criou no contribuinte a expectativa de que o regime tributário escolhido perduraria até o final do exercício de 2017, de modo a planejar suas atividades econômicas, os seus custos operacionais e as projeções de resultados em conformidade com essa escolha - que tem como esteio ou parâmetro estipulado pela norma -; como também limitou a si próprio quanto à possibilidade de alteração abrupta do modo de tributação regulado na norma jurídica.

A natureza irretroatável da opção é uma via de mão dupla: ela vincula o contribuinte, que não pode, uma vez efetuada a escolha no mês de janeiro, alterar, no curso do exercício, o regime de tributação conforme as vicissitudes de suas conveniências; mas também constrange o Poder Público, que deve respeitar essa opção até o final do exercício, não podendo violá-la ou modificá-la nesse interregno, seja através de atos administrativos da Fazenda Nacional, seja através de atos legislativos, porquanto o dispositivo em comento da Lei nº 12.546/2011, com redação dada pela Lei nº 13.161/2015 delimita um futuro previsível que deverá ser por ela regido, sem possibilidade de alteração, sob pena de violação da segurança jurídica, essencial a um Estado de Direito. O Estado, explicitamente, assume o compromisso de respeitar a opção efetivada pelo contribuinte e o seu prazo de vigência fixado pelo primeiro em uma deliberação política, discricionária e soberana.

O ponto nodal da questão é, pois, a estipulação pelo art. 9º, § 13, da Lei nº 12.546/2011, com redação dada pela Lei nº 13.161/2015, de um prazo de vigência para a opção do contribuinte e, conseqüentemente, para a aplicação do regime jurídico-tributário escolhido. Se, não obstante a previsão da possibilidade de opção, não houvesse a prescrição do prazo de vigência e da impossibilidade de retratação, o contribuinte teria a ciência de que a modificação ou revogação do regime por ato legislativo poderia ocorrer a qualquer tempo e a sua confiança jurídica seria protegida simplesmente através da aplicação dos princípios da irretroatividade e da anterioridade mitigada.

Destarte, no caso em questão, as modificações empreendidas pela MP nº 774/2017, ou seja, a cobrança da contribuição sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, somente podem atingir a parte autora a partir de 1º de janeiro de 2018, quando caduca ou cessa a eficácia da opção efetuada em janeiro de 2017 pela incidência da contribuição sobre a receita bruta.

Acerca da aplicação do princípio da proteção da confiança no direito tributário, destaca-se o seguinte precedente:

"O referido incentivo teve a vigência sucessivamente prorrogada (até 31.12.2018 pela Lei 13.097/2015), sendo, enfim, estancado por meio da MP 690/15, convertida na Lei 13.241/15. Verifica-se que, decorridos mais de 10 (dez) anos desde a criação, considerou o ente tributante que o incentivo - concedido sob a figura da "alíquota zero" - já cumprira seu objetivo, procedendo, então, à respectiva revogação por meio de medida provisória, devidamente convertida em lei. Cabe ressaltar, não ter aplicação ao presente caso o artigo 178 do CTN, já que o mesmo trata de isenção e não de alíquota zero, que são institutos jurídicos de natureza diversa. Todavia, em que pese isso, a pretensão da agravante não deixa de ser digna de proteção, na medida em que a revogação do Programa de Inclusão Digital, tal como ocorreu, fere o princípio da proteção da confiança, que como um soldado de reserva, revela toda a sua pujança no direito público, justamente para suprir as lacunas das garantias existentes no próprio Ordenamento Jurídico (DERZI, Modificações da Jurisprudência no Direito Tributário, 2009, São Paulo: Noeses, p. 592-593). Quando se trata das isenções e das alíquotas zero, se está no campo da extrafiscalidade, no qual as normas se prestam a criar incentivos para direcionar e fomentar condutas dos contribuintes, sendo o intuito principal do Estado não a arrecadação, mas a intervenção no domínio econômico. Por isso, via de regra, são essas as normas mais suscetíveis de desencadear no contribuinte a confiança num determinado fato comissivo ou omissivo do Estado. No caso em tela, ao estabelecer a aplicação de uma alíquota zero, por mais de dez anos, o Estado criou justificadas expectativas naqueles contribuintes que se beneficiaram dela, na medida em que eles, amparados pela confiança gerada, fizeram investimentos alicerçados nessa confiança. Na medida em que esse mesmo Estado frustrou tal expectativa, pela edição da Medida Provisória 690/2015, revogando tal incentivo fiscal dado com prazo certo, é imperativo que se proteja a confiança gerada desse ato estatal que traiu a promessa pública constante de um termo certo para sua vigência, qual seja, dia 31.12.2018. Aliás, nesse trecho, vale a citação dos ensinamentos de Misabel Deriz: "O princípio da proteção da confiança compreende o passado (ato gerador estatal da confiança), mas se projeta para o futuro. Nele estão envolvidos passado, presente e futuro. Quando as promessas públicas são traídas, a questão que se põe, de forma consistente, é: o que deverá atenuar as frustrações relativas àquilo que se teria alcançado, se não tivesse a intervenção do Estado, abortando a promessa, o incentivo, o benefício." (DERZI, Modificações da Jurisprudência no Direito Tributário, 2009, São Paulo: Noeses, p. 392-393). A promessa que existia do ente tributante, de se manter uma alíquota zero por prazo certo, foi o ato gerador estatal de confiança, que se projetava para o futuro até o dia 31.12.2018. Com base nisso, a agravante fez investimentos, com base na confiança gerada, investimentos esses que foram frustrados, com a quebra da promessa, pela revogação do benefício da alíquota zero pela MP 690/2015, dando azo, então, à invocação do princípio da proteção da confiança como a derradeira garantia e último soldado de reserva do contribuinte, já que a garantia do artigo 178 do CTN somente se aplica às isenções..." (grifei) (AGRAVO 00396867220164010000, REL. DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, TRF1, DATA DA DECISÃO: 16/03/2017, DATA DA PUBLICAÇÃO: 24/03/2017)

Por outro lado, a tese da violação do princípio da isonomia demanda maiores esclarecimentos, que provavelmente serão fornecidos pelas informações da autoridade impetrada a respeito dos fatores de discriminação eleitos pela medida provisória objurgada para o tratamento diferenciado de determinados setores de atividade, o que impede um juízo deste magistrado a respeito do tema no presente momento.

Assim, em uma análise perfunctória, própria dessa fase processual, entendo que está demonstrada a plausibilidade do direito, isto é, o *fumus boni iuris*.

O *periculum in mora*, na espécie, reside nas dificuldades que a alteração das regras para o recolhimento do tributo, após o contribuinte ter realizado sua opção e, como base nesta, o seu planejamento, acarretaria ao desenvolvimento das atividades da empresa.

Em face do exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada mantenha a impetrante como contribuinte da CPRB até o final de 2017 (31/12/2017)".

A esse respeito, cumpre sinalizar que o E. Tribunal Regional Federal, quando do julgamento do agravo de instrumento nº 5011263-26.2017.4.03.0000, de Relatoria do Des. Fed. Souza Ribeiro, pontuou que *ao alterar o regime tributário eleito, a MP 774 não respeita o princípio da segurança jurídica. Sendo a opção irretroatível para o ano calendário, a modificação ou revogação do prazo de vigência da opção atenta contra a segurança jurídica.* E mais, prevista a possibilidade de escolha pelo contribuinte do regime de tributação, sobre a folha de salários ou receita bruta, com período determinado de vigência, de forma irretroatível, a alteração promovida pela MP nº 774/2017, viola, também, a boa-fé objetiva do contribuinte, que, na crença da irretroatibilidade da escolha, planejou suas atividades econômicas frente ao ônus tributário esperado.

Restou assim ementado o v. acórdão:

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IRRETROATIVIDADE DA LEI. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

- Em decorrência dessa ordem de ideias abrigadas pelo princípio da segurança jurídica, não válida a novel previsão legal da Medida Provisória nº 774/2017, que alterou o regime jurídico-tributário eleito, já a partir de 1º de julho do corrente ano, o fato de terem sido observados os princípios da irretroatividade da lei e da anterioridade mitigada. Isto porque, havia sido estabelecido pela Lei nº 12.546/2011, na redação dada pela Lei nº 13.161/2012, prazo de vigência da opção até o final de exercício financeiro e a impossibilidade de retratação da forma tributária escolhida neste período.

- Sendo a opção irretroatível para o ano calendário, a modificação ou revogação do prazo de vigência da opção atenta contra a segurança jurídica. E mais, prevista a possibilidade de escolha pelo contribuinte do regime de tributação, sobre a folha de salários ou receita bruta, com período determinado de vigência, de forma irretroatível, a alteração promovida pela MP nº 774/2017, viola, também, a boa-fé objetiva do contribuinte, que, na crença da irretroatibilidade da escolha, planejou suas atividades econômicas frente ao ônus tributário esperado.

- O novel regime tributário somente pode aplicar-se em relação aos contribuintes que haviam feito a opção quanto ao regime segundo as regras da legislação anteriormente vigente, após o término deste ano calendário de 2017, sob pena de violação ao princípio da proteção ao ato jurídico perfeito, garantia constitucional que encontra assento justamente no princípio maior da segurança jurídica.

- Agravo interno desprovido. Agravo de instrumento provido.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar que a autoridade impetrada mantenha a impetrante como contribuinte da CPRB, nos termos da Lei nº 12.546/2011, durante o exercício de 2017, afastando-se os efeitos da Medida Provisória nº 774/2017, julgando extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso I do novo Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Encaminhe-se digitalmente cópia da presente ao Relator do agravo de instrumento nº 5013651-96.2017.4.03.0000 (Primeira Turma).

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011898-40.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CLINICA NEFROLOGICA DO ITAIM PAULISTA LTDA - ME, CLINICA E NEFROLOGIA LESTE LTDA., CLINICA NEFROLOGICA SAO MIGUEL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: EVANDRO AZEVEDO NETO - SP276957
Advogado do(a) IMPETRANTE: EVANDRO AZEVEDO NETO - SP276957
Advogado do(a) IMPETRANTE: EVANDRO AZEVEDO NETO - SP276957
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(Tipo B)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CLÍNICA DE NEFROLOGIA DO ITAIM PAULISTA LTDA.-ME, CLÍNICA DE NEFROLOGIA LESTE LTDA., E CLÍNICA DE NEFROLOGIA SÃO MIGUEL LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO E UNIÃO FEDERAL, visando a concessão de liminar que *autorize às Impetrantes excluir o ISS das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vincendos destas exações, afastando-se o referido alargamento da base de cálculo com base nas Leis ns. 9.718/98, 10.833/03 e 12.973/14, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, IV do CTN e abstendo-se a Autoridade Impetrada de atuar as Impetrantes no exercício do cumprimento da presente liminar, assim como de impor medidas de exigência indiretas, como negar a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa e inclui-la em cadastros de inadimplentes, como o CADIN.*

A parte impetrante afirma sujeitar-se ao recolhimento do PIS e da COFINS, contribuições incidentes sobre a receita ou o faturamento da empresa. Alega que, no entanto, a autoridade impetrada impõe a inclusão dos valores referentes ao ISS na base de cálculo das contribuições, situação que contraria o disposto na Constituição Federal.

No mérito, requer a concessão da segurança para exclusão do ISS das bases de cálculos das contribuições do PIS e da COFINS, com a consequente compensação dos valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos anteriores à presente impetração.

Determinada a emenda da inicial, a impetrante retificou o valor da causa e procedeu ao recolhimento das custas complementares (Id. 2546762).

A liminar foi deferida (id. nº 2579937) para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a inclusão do valor do ISS na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, abstendo-se de quaisquer atos tendentes à cobrança.

A União manifestou interesse em ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 e informou a interposição de agravo de instrumento nº 5018532-19.2017.4.03.0000 (Terceira Turma).

As informações foram prestadas (id. nº 2885030).

O Ministério Público Federal entendeu desnecessária a intervenção meritória, manifestando-se pelo natural e regular prosseguimento do feito (id. nº 3075470).

Eis o breve relato do processado, estando o feito maduro para imediato julgamento.

Consigno ser fato notório a existência de julgamento recente do STF favorável à tese da autora.

Assim restou ementado o RE nº 574.706/PR, de Relatoria da Ministra Cármen Lúcia:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

4. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

5. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(STF, Pleno, RE 574.706/PR, Relatora Min. Cármen Lúcia, DJe 15/03/2017)

O precedente é aqui adotado como premissa maior do julgamento, destacando-se a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, o que impõe a regra geral da eficácia *ex tunc*, salvo decisão futura em sentido diverso.

Tem-se, **no tocante ao ISS**, idêntico argumento para afastar sua inclusão da base de cálculo do PIS/COFINS, na medida em que a discussão orbita em torno do alcance do termo 'faturamento'.

A discussão específica acerca do ISS encontra-se afetada ao Supremo Tribunal Federal por meio do Recurso Extraordinário nº 592.616, em que se reconheceu a existência de repercussão geral e que, hoje, encontra-se pendente de julgamento.

Vale consignar que, o último andamento conferido ao sobredito recurso, em 29/03/2017, refere-se à intimação das partes para manifestação, em virtude do julgamento, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, do RE 574.706-RG/PR, no qual a Suprema Corte reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

No tocante ao pedido de compensação, consoante exegese da Súmula 213 do C. Superior Tribunal de Justiça, afigura-se cabível o mandado de segurança na hipótese de pedido de reconhecimento do direito à compensação, eis seu teor:

“Súmula 213. O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”.

Assim, reconhece-se o direito à compensação, que, no entanto, somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão, nos termos da disposição contida no art. 170-A do CTN (introduzida pela Lei Complementar nº 104/01), exigência que também alcança as situações em que o STF já tenha declarado a inconstitucionalidade de tributo/contribuição. Precedentes do STJ: (AgRg no REsp 739.039/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2007, DJ 06/12/2007 p. 301).

Saliente-se, outrossim, que a compensação tributária observará a lei vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte, consoante assinalado no Recurso representativo de controvérsia nº 1.164.452/MG.

Portanto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar a exclusão do ISS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS e reconhecer o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento desta demanda, na forma acima explicitada.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Encaminhe-se, digitalmente, cópia da presente ao Relator do agravo de instrumento nº 5018532-19.2017.4.03.0000 (Terceira Turma).

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/09.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003843-03.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SPOT MARKETING PROMOCIONAL LTDA, SPOT PROMOCOES, EVENTOS E MERCHANDISING LTDA, SPOT TRABALHO TEMPORARIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PEREIRA DAS NEVES - SP159725
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PEREIRA DAS NEVES - SP159725
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PEREIRA DAS NEVES - SP159725
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

SENTENÇA

(Tipo A)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SPOT MARKETING PROMOCIONAL LTDA, SPOT PROMOÇÕES, EVENTOS E MERCHANDISING LTDA e SPOT TRABALHO TEMPORÁRIO LTDA em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL visando à concessão de medida liminar para autorizar a imediata exclusão da base de cálculo das contribuições previdenciárias (cota patronal, RAT e terceiros) das verbas relacionadas: a) aviso prévio indenizado; b) adicional de 1/3 sobre férias; c) auxílio-acidentário e auxílio-doença nos primeiros quinze dias a cargo do empregador; d) auxílio natalidade; e) horas extras; f) adicional noturno; g) adicional de insalubridade e periculosidade; h) dia do comerciário e dia do trabalho; i) licenças e folgas remuneradas; j) adicional por tempo de serviço; l) bônus, triênio e quinquênio; m) horas justificadas; n) adicional de assiduidade; o) 13º salário e 13º salário sobre o aviso prévio; p) salário maternidade; q) salário paternidade; e r) férias (gozadas e indenizadas).

As impetrantes narram que são empresas sujeitas ao recolhimento das contribuições previdenciárias (cota patronal, RAT e terceiros) incidentes sobre os valores pagos aos empregados a título de salário.

Afirmam que a autoridade impetrada inclui na base de cálculo das contribuições previdenciárias as verbas acima enumeradas, as quais possuem natureza indenizatória e estão totalmente desvinculadas da remuneração paga aos empregados.

Ao final, requerem a confirmação da medida liminar pleiteada e a compensação/restituição dos valores indevidamente pagos nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

A inicial veio acompanhada das procurações e de documentos.

No despacho id nº 1062267 foi concedido às impetrantes o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para adequarem o valor da causa ao benefício econômico pretendido; providenciarem o recolhimento das custas judiciais complementares e comprovarem o recolhimento das contribuições nos últimos cinco anos.

A parte impetrante apresentou a manifestação id nº 1312958.

Na decisão id nº 1337954 foi concedido o prazo adicional de quinze dias para as impetrantes cumprirem integralmente a decisão anterior, providência adotada por meio da petição id nº 1602119.

A liminar foi parcialmente deferida para afastar a incidência das contribuições previdenciárias (patronal, RAT e terceiros) sobre: a) os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença/acidente; b) o terço constitucional de férias; c) o aviso-prévio indenizado; d) o auxílio-natalidade; e) as férias indenizadas; e f) folgas não gozadas (id. nº 1744208).

A União Federal requereu o ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 assim como informou a interposição de agravo de instrumento nº 5012133-71.2017.403.6100 (id. nº 1930142).

As informações foram prestadas (id. nº 2217642).

O Ministério Público Federal não vislumbrou a existência de interesse público a justificar sua intervenção quanto ao mérito (id. nº 2578619).

É o breve relato. Decido.

As contribuições ao sistema "S" foram recepcionadas pela Constituição Federal em seu art. 240.

Art. 240. Ficam ressaltadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical.

Assim, possui fundamento constitucional diverso das demais contribuições.

Tendo em vista que o critério material da incidência é a "folha de salários", toda a discussão existente sobre o cômputo na base de cálculo de determinadas verbas que se revestiriam de natureza remuneratória ou indenizatória se impõe, tal como já ocorre diuturnamente em relação às contribuições previdenciárias.

Então, cumpre o exame de cada uma das rubricas sob as quais paga-se o empregado.

a) terço constitucional de férias:

Não é devida a contribuição, forte no entendimento do STJ exarado quando da apreciação do Recurso Especial 1.230.957:

"1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97)."

Assim, indevida a exação.

b) aviso prévio indenizado:

Não incidem contribuições sobre o aviso prévio indenizado. Nesse sentido:

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. (STJ, Recurso Especial 1.230.957)

Assim, assiste razão à impetrante no ponto.

c) auxílio-acidente e auxílio-doença:

Não são devidas contribuições no período de custeio pelo empregador:

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao seguro empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. (STJ, Recurso Especial 1.230.957)

Portanto, assiste razão à autora no pleito.

d) salários maternidade e paternidade:

No julgamento do REsp 1.230.957-RS, submetido à sistemática prevista pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, foi confirmada a incidência da contribuição previdenciária, a cargo da empresa, sobre os salários maternidade e paternidade:

1.4 Salário paternidade.

O salário maternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza.

Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.

Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de

incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.

Logo, revelam-se devidas as contribuições sobre os salários maternidade e paternidade.

e) férias:

Quanto às férias gozadas, entende o STJ que incide contribuição:

Incide contribuição previdenciária a cargo da empresa quando do pagamento de valores decorridos de férias gozadas. Isso porque as férias gozadas são verbas de natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e, portanto, integram o salário de contribuição. Ademais, tem-se que os fundamentos e pressupostos apresentados no REsp 1.230.957-RS (Primeira Seção, DJe 18/3/2014), apreciados pela sistemática dos recursos repetitivos, para justificar a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, também servem como sustentação para a incidência do tributo sobre as férias gozadas, quais sejam: "O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial". Precedentes citados: AgRg no REsp 1.355.135-RS, Primeira Turma, DJe 27/2/2013; e AgRg nos EDcl no AREsp 135.682/MG, Segunda Turma, DJe 14/6/2012. AgRg no REsp 1.240.038-PR, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 8/4/2014. (Informativo 541 do STJ)

Já a respeito das férias indenizadas, entende o STJ estarem fora do alcance do poder tributário estatal em tela. Veja-se:

No tocante às férias indenizadas, esses valores não integram o salário de contribuição por expressa determinação legal. (STJ, AgInt no REsp 1581855)

Assim, somente as férias gozadas, mas não as férias indenizadas, compõem a base de cálculo das contribuições.

f) adicional noturno, horas extras, insalubridade e periculosidade:

O Superior Tribunal de Justiça, em mais de uma oportunidade, já reconheceu o caráter remuneratório das verbas:

3. Por outro lado, se a verba possuir natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição.

ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA. 4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária [...] (STJ, REsp 1358281)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAIS DE HORAS EXTRAS, PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE, NOTURNO E TRANSFERÊNCIA. NATUREZA REMUNERATÓRIA. PRECEDENTES. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Consta-se que não se configura a ofensa aos arts. 458, 535 e 538 do CPC/1973, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. 2. A questão da incidência de Contribuição Previdenciária Patronal sobre os valores pagos a título de adicional noturno, de periculosidade e de horas extras já foi objeto de julgamento no Recurso Especial 1.358.281/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, estando, assim, plenamente pacificada no STJ, que concluiu que tais verbas detêm caráter remuneratório, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuições previdenciárias. 3. No mesmo sentido, está o posicionamento desta Corte Superior de que os adicionais de insalubridade e transferência possuem natureza salarial. Precedentes. (STJ, REsp 1657426)

Assim, devida a incidência.

g) décimo-terceiro proporcional:

Sobre o pagamento do 13º proporcional no caso de aviso prévio indenizado vem entendendo o STJ que recai a incidência de contribuição, veja-se:

4. A orientação das Turmas que integram a 1ª Seção do STJ é de que incide Contribuição Previdenciária sobre os valores relativos ao décimo terceiro proporcional ao aviso prévio indenizado. Precedentes: AgRg no REsp. 1.541.803/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe de 21.6.2016; AgRg no REsp. 1.569.576/RN, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 1.3.2016.

Desse modo, inviável o pleito de não-incidência das contribuições sobre o décimo-terceiro proporcional pago com o aviso prévio indenizado.

h) faltas justificadas por problemas de saúde:

A questão já foi analisada pelo STJ que vem reconhecendo, iterativamente, o caráter remuneratório do pagamento, pois se trata de salário, ainda que incoerente, de forma episódica, a prestação do labor:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS GOZADAS E FALTAS JUSTIFICADAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. PRECEDENTES.

1. Nos termos da jurisprudência da Primeira Seção desta Corte, o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, razão pela qual incide a contribuição previdenciária.

2. As verbas referentes à ausência permitida ao trabalho integram o salário de contribuição por serem remuneratórias, porquanto, ainda que não haja a efetiva prestação laboral ou a permanência à disposição do empregador, o vínculo empregatício permanece intacto.

3. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, ainda que para fins de prequestionamento, examinar na via especial suposta violação de dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AgInt no REsp 1637383)

PROCESSUALCIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA EXAÇÃO SOBRE AS FALTAS ABONADAS POR ATESTADO MÉDICO. AGRAVO INTERNO DOS CONTRIBUINTES DESPROVIDO.

1. É firme a orientação das Turmas que integram a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça quanto à incidência de Contribuição Previdenciária sobre os valores pagos a título de faltas justificadas pela apresentação de atestados médicos. Precedentes: AgInt no REsp. 1.562.471/PR, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 3.2.2017; AgRg no REsp. 1.500.561/RS, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 6.11.2015; e AgRg no EDel no REsp. 1.514.882/RS, Rel. Min.

ASSUETE MAGALHÃES, DJe 1.3.2016.

2. Agravo Interno dos contribuintes desprovido. (STJ, AgInt no REsp 1600346)

Assim, as faltas justificadas não excluem a tributação respectiva.

j) Auxílio natalidade

Não incidem as contribuições previdenciárias sobre os valores pagos pelas empresas impetrantes aos empregados a título de auxílio-natalidade, por não se tratar de ganho habitual do empregado.

A respeito do tema, o acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região abaixo transcrito:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. ABONO ASSIDUIDADE. FOLGAS E LICENÇAS REMUNERADAS. AUXÍLIO NATALIDADE. INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS E BANCO DE HORAS. DECISÃO MANTIDA. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator; bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida. 2. Mantida a decisão agravada, porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria. 3. Agravos improvidos”. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI 00185263920134030000, relator JUIZ CONVOCADO PAULO DOMINGUES, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 30/10/2013).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. REQUISITOS. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO. REJEIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS REMUNERATÓRIAS. ADICIONAIS NOTURNO, POR HORAS EXTRAS, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. FÉRIAS GOZADAS. SALÁRIO MATERNIDADE. LICENÇA PATERNIDADE. PRÊMIOS E GRATIFICAÇÕES. ADICIONAIS POR TEMPO DE SERVIÇO. INCIDÊNCIA. VERBAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM A CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA/ACIDENTE. AUXÍLIO-NATALIDADE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA. 1 - Os embargos de declaração têm cabimento restrito às hipóteses versadas nos incisos I a III do art. 1.022 do CPC/2015 (incisos I e II do art. 535 do CPC/1973); 2 - O magistrado deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, manifestando-se sobre todos os argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada, não estando, porém, obrigado a responder “questionários”, analisar alegações incapazes de conferir à parte os efeitos pretendidos, tampouco rediscutir a matéria contida nos autos. 3 - O acórdão recorrido não afastou a aplicação da Lei 8.212/1991, CLT ou violou a Constituição, limitando-se o relator a examinar a lei infraconstitucional aplicável à espécie, para concluir pela existência de natureza salarial, em sintonia com o posicionamento do E. STJ sobre a correta incidência da exação. 4 - Não houve declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais suscitados, tampouco o afastamento destes, a infringir os dispositivos constitucionais (art. 97 e 103-A, CF/88), mas tão somente a interpretação do direito infraconstitucional aplicável à espécie. 5 - Correta a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de adicionais noturno, por horas extras, insalubridade e periculosidade, bem como sobre o salário maternidade, licença paternidade, férias gozadas, adicionais por tempo de serviço, prêmios e gratificações. Precedentes do STJ. 6 - É dispensável a indicação ostensiva da matéria que se pretende prequestionar no acórdão, nos termos do artigo 1.025 do CPC, sendo suficientes os elementos que o recorrente suscitou, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados. 7 - A rediscussão da matéria, com a modificação do resultado do acórdão, é incompatível com a natureza dos embargos declaratórios. Rejeição. (AMS 0013215720144036000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/02/2017)

j) Dia do comerciário, dia do trabalho, horas justificadas, licenças e folgas

Os valores pagos aos empregados em decorrência da folga em datas comemorativas (por exemplo, dia do comerciário e dia do trabalho) e de licenças concedidas pela empresa possuem natureza salarial.

Da mesma forma, os valores correspondentes às horas justificadas, pois correspondem aos valores pagos quando a empresa autoriza o empregado a se ausentar do trabalho em determinadas circunstâncias, sem o desconto da remuneração diária.

Neste sentido:

“AGRAVOS LEGAIS EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. QUEBRA DE CAIXA. HORAS EXTRAS. BANCO DE HORAS. ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DIA DO COMERCÁRIO. DIA DO TRABALHO. FOLGAS REMUNERADAS. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. BIÊNIO E QUINQUÊNIO. HORAS JUSTIFICADAS. ADICIONAL DE ASSIDUIDADE. 13º SALÁRIO. AUXÍLIO-NATALIDADE. COMPENSAÇÃO. AGRAVOS IMPROVIDOS. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. Os dias comemorativos: dos comerciários, dos farmacêuticos e dos trabalhadores têm nítido caráter salarial, haja vista serem pagos aos empregados em decorrência de folga e não de qualquer tipo de indenização, assemelhando-se às outras licenças e folgas remuneradas. 3. As horas justificadas, assim como dias em que o empregado se ausenta justificadamente, são de caráter salarial, pois é um benefício que autoriza o empregado a se ausentar em certas circunstâncias sem que perca sua remuneração integral diária. Sendo assim, é verba remuneratória. 4. As verbas denominadas como biênio, triênio e quinquênio, de acordo com a legislação trabalhista, são parte do salário base do empregado e, portanto, também sofrem contribuição previdenciária. 5. Quanto a adicional de assiduidade, horas extras, banco de horas, 13º salário, adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade, de acordo com a jurisprudência dominante, sofrem incidência de contribuição previdenciária. 6. Gratificação por liberalidade, como gratificação assiduidade, paga pelo empregador, é assente na jurisprudência do STJ que, devido à sua natureza remuneratória, sobre ela incide contribuição previdenciária, assim como quebra de caixa, de acordo com entendimento deste tribunal. 7. No caso do auxílio natalidade, verifica-se que, de acordo com jurisprudência do STJ, não há incidência das contribuições previdenciárias. 8. É inviável a compensação entre créditos decorrentes de tributos afetos à administração da antiga Secretaria da Receita Federal com débitos oriundos de contribuições de competência do Instituto Nacional do Seguro Social, mesmo após a criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil. 9. Agravos improvidos”. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS 00090561720134036100, relator Desembargador Federal MARCELO SARAIVA, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 28/07/2015) – grifei.

Quanto às folgas não gozadas, todavia, penso que a situação se assemelha a das férias indenizadas, em relação aos quais não há incidência de contribuição previdenciária, pelo que, aplicando a mesma ratio, não há incidência. Confira-se o que já decidiu o C. STJ a respeito:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ABONO-ASSIDUIDADE. FOLGAS NÃO GOZADAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Não incide Contribuição Previdenciária sobre (...) folgas não gozadas, dada a natureza indenizatória dessas verbas. Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial não provido. (RESP 201600270655, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:24/05/2016)

No mesmo sentido parece se desenhlar a jurisprudência majoritária do E. TRF3:

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (COTA PATRONAL E ENTIDADES TERCEIRAS) INCIDENTE SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, 13º SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE, ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO, FOLGAS NÃO GOZADAS E FERIADOS. COMPENSAÇÃO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título dos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença, aviso prévio indenizado e folgas não gozadas não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias gozadas e indenizadas também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - É devida a contribuição sobre 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado, férias gozadas, salário-maternidade, adicional de horas extras, adicional noturno e feriados, o entendimento da jurisprudência concludindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes. III - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, § único, da Lei n.º 11.457/07. Precedentes. IV - Recursos e remessa oficial parcialmente providos. (APELREEX 00105008520134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2016, grifei).

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS E DESTINADAS A TERCEIROS INCIDENTES SOBRE VERBAS CONSISTENTES EM UM TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS GOZADAS, IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS ANTECEDENTES AO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO, SALÁRIO-MATERNIDADE, ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, FERIADOS NÃO GOZADOS, FOLGAS NÃO GOZADAS, ADICIONAL NOTURNO, QUEBRA DE CAIXA E MANUTENÇÃO DE UNIFORME. COMPENSAÇÃO. TAXA SELIC. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. (...) VI. De acordo com a orientação firmada pelo STJ, não há incidência da contribuição previdenciária sobre valores pagos a título de folgas não gozadas, por possuírem natureza indenizatória. Precedente: REsp nº 1.580.842/SC, Segunda Turma, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, votação unânime, J. 03/03/2016, DJe 24/05/2016. (...) (APELREEX 00080281420134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/09/2016)

k) Gratificação/adicional por tempo de serviço

A jurisprudência dominante tem entendido que a gratificação por tempo de serviço integra o conceito de remuneração e, portanto, sofre a incidência da contribuição previdenciária.

Nesse sentido, os acórdãos abaixo:

“AGRAVOS LEGAIS EM APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DIÁRIAS DE VIAGEM. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SALÁRIO-MATERNIDADE. COMPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO-PREVIDENCIÁRIO E DO 13º SALÁRIO. QUEBRA DE CAIXA. GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO E PRÊMIO. AUXÍLIO-CRÉCHE. AUXÍLIO-ESCOLA. VALE TRANSPORTE. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO IN NATURA. AUXÍLIO-FUNERAL. INDENIZAÇÃO POR MORTE OU INVALIDEZ. GRATIFICAÇÃO POR APOSENTADORIA OU DISPENSA. AGRAVOS IMPROVIDOS. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. (“omissis”)

2. A Jurisprudência do STJ entende que incide contribuição previdenciária sobre auxílio-alimentação pago em pecúnia.

3. As verbas pagas a título de salário maternidade, horas extras, 13º salário e adicionais: noturno, de periculosidade e de insalubridade, quebra de caixa, gratificação por tempo de serviço e complementação do auxílio previdenciário e de 13º salário, consoante a jurisprudência dominante, sofrem incidência de contribuição previdenciária. (“omissis”)

7. Agravos improvidos” (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, APELREEX 0007151120034036105, relator Desembargador Federal MARCELO SARAIVA, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 22/07/2015) – grifei.

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE GRATIFICAÇÃO NATALINA E ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. HORA REPOUSO ALIMENTAÇÃO. 1. A Gratificação por Tempo de Serviço e a Gratificação Natalina, por ostentarem caráter permanente, integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, consequentemente, à contribuição previdenciária. 2. A incidência da contribuição previdenciária sobre a rubrica “hora repouso alimentação” já foi objeto de discussão na Segunda Turma que, em 1º 3.2011, no julgamento do REsp 1.157.849/RS, Relator Ministro Herman Benjamin, após voto-vista do Min. Mauro Campbell (acórdão pendente de publicação), decidiu-se que incide a contribuição previdenciária sobre o intervalo intrajornada, uma vez que encerra natureza salarial. Recurso especial improvido”. (Superior Tribunal de Justiça, RESP 201001531800, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJE data: 01/06/2011).

l) Biênis, triênios e quinquênios

A apreciação do pedido formulado (não incidência das contribuições previdenciárias sobre os valores pagos a título de biênios, triênios e quinquênios) implica a verificação da eventualidade ou não dos pagamentos, porém a impetrante não juntou aos autos qualquer documento que comprove o pagamento não habitual de tais verbas.

Diante disso, as contribuições discutidas nesses autos, a princípio, devem incidir sobre os valores pagos aos empregados da empresa impetrante a título de adicionais de permanência (biênios, triênios e quinquênios).

Acerca do tema:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVOS LEGAIS EM APELAÇÃO CÍVEL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. AUTORIZADO PELO ARTIGO 557 DO CPC/1973. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DE TERCEIROS. NÃO INCIDÊNCIA: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. QUINZENA QUE ANTECEDE A CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA: SALÁRIO-MATERNIDADE. LICENÇA-PATERNIDADE. REFLEXOS DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAL NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. FÉRIAS GOZADAS (USUFRUÍDAS). NATUREZA NÃO CARACTERIZADA: DAS COMISSÕES, GRATIFICAÇÕES, BÔNUS, PRÊMIOS E ADICIONAIS DE PERMANÊNCIA (ANUÊNIO, TRIÊNIO E QUINQUÊNIO). OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. RECURSOS IMPROVIDOS. 1 - Tratando-se de matéria julgada pelo STJ, viável o julgamento monocrático, conforme autoriza o art. 557 do CPC/1973. 2 - As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a terceiros, uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários. (...) 7 - Quanto às comissões, gratificações, bônus, prêmios e adicionais de permanência (anuênio, triênio e quinquênio), a impetrante não se desincumbiu do dever de bem delinear e comprovar os elementos e traços distintivos desses pagamentos, restando inviabilizada eventual análise da natureza indenizatória ou salarial desses valores. Dessarte, a natureza jurídica dessas verbas não resta caracterizada. 8 - Sendo inviável a dilação probatória em sede de mandado de segurança, porquanto a prova deve ser pré-constituída, inexistente direito líquido e certo a ser amparado quanto a esses valores, razão porque o pedido de exclusão da incidência da contribuição não encontra guarida. 9 - Descabida, também, a alegação de que houve ofensa à cláusula de reserva de plenário, insculpida no artigo 97, da Constituição, uma vez que a decisão ora atacada baseou-se em jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça. 10 - Agravos legais improvidos”. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS 00129324320144036100, relator Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1, data: 24/10/2016).

AGRAVOS LEGAIS EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. QUEBRA DE CAIXA. HORAS EXTRAS. BANCO DE HORAS. ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DIA DO COMERCÁRIO. DIA DO TRABALHADOR. FOLGAS REMUNERADAS. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. BIÊNIO E QUINQUÊNIO. HORAS JUSTIFICADAS. ADICIONAL DE ASSIDUIDADE. 13º SALÁRIO. AUXÍLIO-NATALIDADE. COMPENSAÇÃO. AGRAVOS IMPROVIDOS. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. Os dias comemorativos: dos comerciários, dos farmacêuticos e dos trabalhadores têm nítido caráter salarial, haja vista serem pagos aos empregados em decorrência de folga e não de qualquer tipo de indenização, assemelhando-se às outras licenças e folgas remuneradas. 3. As horas justificadas, assim como dias em que o empregado se ausenta justificadamente, são de caráter salarial, pois é um benefício que autoriza o empregado a se ausentar em certas circunstâncias sem que perca sua remuneração integral diária. Sendo assim, é verba remuneratória. 4. As verbas denominadas como biênio, triênio e quinquênio, de acordo com a legislação trabalhista, são parte do salário base do empregado e, portanto, também sofrem contribuição previdenciária. 5. Quanto a adicional de assiduidade, horas extras, banco de horas, 13º salário, adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade, de acordo com a jurisprudência dominante, sofrem incidência de contribuição previdenciária. 6. Gratificação por liberalidade, como gratificação assiduidade, paga pelo empregador, é assente na jurisprudência do STJ que, devido à sua natureza remuneratória, sobre ela incide contribuição previdenciária, assim como quebra de caixa, de acordo com entendimento deste tribunal. 7. No caso do auxílio natalidade, verifica-se que, de acordo com jurisprudência do STJ, não há incidência das contribuições previdenciárias. 8. É inviável a compensação entre créditos decorrentes de tributos afetos à administração da antiga Secretaria da Receita Federal com débitos oriundos de contribuições de competência do Instituto Nacional do Seguro Social, mesmo após a criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil. 9. Agravos improvidos. (AMS 00090561720134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/07/2015)

m) Adicional assiduidade

Em relação a esse tópico, penso que deve se dar a mesma solução quando da análise de verbas como biênios, triênios e quinquênios. Se não restar claro dos autos, de forma líquida e certa, que tais verbas são pagas sem habitualidade, é devida a contribuição previdenciária.

O C. STJ, a exemplo do RESP 201600270655, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:24/05/2016, já decidiu que no caso de abono, prêmio por assiduidade, ou seja, uma verba eventualmente concedida.

A parte autora, todavia, requer a isenção em verba rotulada como “adicional de assiduidade”, ou seja, não sabe o Juízo se há um acréscimo reiterado ao contracheque dos funcionários assíduos, ou se há pagamento apenas de forma ocasional, logo, não havendo prova líquida e certa acerca da ausência de habitualidade, o pedido deve ser indeferido.

No tocante ao pedido de compensação, consoante exegese da Súmula 213 do C. Superior Tribunal de Justiça, afigura-se cabível o mandado de segurança na hipótese de pedido de reconhecimento do direito à compensação, eis seu teor:

Súmula 213. O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

Assim, reconhece-se o direito à compensação, que, no entanto, somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão, nos termos da disposição contida no art. 170-A do CTN (introduzida pela Lei Complementar nº 104/01). Precedentes do STJ: (AgRg no REsp 739.039/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2007, DJ 06/12/2007 p. 301).

Saliente-se, outrossim, que a compensação tributária observará a lei vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte, consoante assinalado no Recurso Representativo de controvérsia nº 1.164.452/MG.

Dispositivo:

Assim, **CONCEDO PARCIALMENTE A ORDEM**, declarando indevida a incidência das contribuições sociais sobre o aviso prévio indenizado, os primeiros 15 dias de auxílio-acidente e de auxílio-doença, terço constitucional de férias, férias indenizadas, auxílio-natalidade, bem como folgas não gozadas, determinando à Receita Federal que se abstenha de exigir seu pagamento, bem como autorizando a compensação nos moldes acima explicitados.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Encaminhe-se, digitalmente, cópia da presente ao Relator do agravo de instrumento nº 5012133-71.2017.4.03.0000 (Primeira Turma).

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/09.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005067-73.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALCIELE DE SOUZA GOMES
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA MACHADO GOMES - SP186717, LEONARDO BERTUCCELLI - SP217334, ROSSANA CIRNE VIEIRA MEDEIROS - SP271844
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Após, tomemos autos conclusos.

Publique-se.

SÃO PAULO, 9 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008472-20.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SOMAC COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: JAIR ARAUJO - SP123830, AFONSO CARLOS DE ARAUJO - SP203300
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie a parte autora, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial, o cumprimento integral da decisão ID 4109158.

No silêncio, tomemos autos conclusos.

Publique-se.

SÃO PAULO, 16 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027987-41.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS MINISTERIO LIRA CELESTE
Advogado do(a) AUTOR: KRISTOFER WILLY ALONSO DE OLIVEIRA - SP293427
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de ação de rito ordinário (Repetição de Indébito), em que o Autor busca provimento jurisdicional, para condenação da parte ré à devolução do tributo (IPI) cobrado na compra de um veículo, além de honorários advocatícios e custas.

Da leitura da Inicial, verifica-se que o Autor requer o pagamento de R\$ 6.610,72 (seis mil, seiscentos e dez reais e setenta e dois centavos). É certo que os valores em discussão nestes autos não excedem sessenta salários mínimos.

Assim, no termos da Resolução nº 228 de 30/06/2004, do Conselho da Justiça Federal, que autorizou a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, e tendo em vista o disposto no art. 3º, "caput" da Lei nº 10259/01, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar estes autos e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal, mediante baixa no sistema informatizado.

Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002469-49.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EITX COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS E MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817, ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Especifiquemas partes, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se as partes.

SÃO PAULO, 16 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023971-44.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALEXANDRE ALBUQUERQUE MAGALHAES, MARCELO ALBUQUERQUE MAGALHAES
Advogado do(a) AUTOR: ROGÉRIO LIRA AFONSO FERREIRA - SP281927
Advogado do(a) AUTOR: ROGÉRIO LIRA AFONSO FERREIRA - SP281927
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do desinteresse na audiência de conciliação manifestado pela ré, determino o cancelamento da designação.

Intime-se a parte autora para apresentação de réplica, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil.

Ainda, intimem-se as partes para que, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Publique-se.

SÃO PAULO, 16 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023971-44.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALEXANDRE ALBUQUERQUE MAGALHAES, MARCELO ALBUQUERQUE MAGALHAES

Advogado do(a) AUTOR: ROGÉRIO LIRA AFONSO FERREIRA - SP281927
Advogado do(a) AUTOR: ROGÉRIO LIRA AFONSO FERREIRA - SP281927
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do desinteresse na audiência de conciliação manifestado pela ré, determino o cancelamento da designação.

Intime-se a parte autora para apresentação de réplica, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil.

Ainda, intem-se as partes para que, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Publique-se.

SÃO PAULO, 16 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000937-06.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA COSTA VALADARES MORAIS - SP299237
RÉU: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS
Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA BERNARDO PEREIRA FORJAZ - SP200775

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Defiro o requerimento de Justiça Gratuita.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se as partes.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000937-06.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA COSTA VALADARES MORAIS - SP299237
RÉU: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS
Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA BERNARDO PEREIRA FORJAZ - SP200775

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Defiro o requerimento de Justiça Gratuita.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se as partes.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004524-70.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SOARES & PROCHNOW LTDA ME - ME
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DE FARIA - SP173183

DESPACHO

Providencie a autora o complemento do recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de encaminhamento à PFN, para análise acerca da inscrição em dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº. 9.289/96. Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000612-02.2016.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ANTONIO DE SANTANA, ELIANE RIBEIRO DE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

ID 4065885 : Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, se há interesse na designação de audiência de conciliação.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011682-79.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALFA INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS PLASTICOS PARA LABORATORIOS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO ALVES FERREIRA - SP370363
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentação de réplica, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil.

Ainda, intemem-se as partes para que, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Publique-se.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017916-77.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANETTE PAULA PEREZ SILVA, MARIA JOSEFA PEREZ SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL ARCARI BRITO - SP257113
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL ARCARI BRITO - SP257113
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 4606267 - Recebo a Impugnação do INSS, com suspensão da execução.

Intime-se a exequente para resposta, no prazo de quinze dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Publique-se.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017916-77.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANETTE PAULA PEREZ SILVA, MARIA JOSEFA PEREZ SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL ARCARI BRITO - SP257113
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL ARCARI BRITO - SP257113
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 4606267 - Recebo a Impugnação do INSS, com suspensão da execução.

Intime-se a exequente para resposta, no prazo de quinze dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Publique-se.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004747-23.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONFECÇÕES E REPRESENTAÇÕES J.S.A. LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO ROSSI - SP60745
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentação de réplica, nos termos do artigo 351, do Código de Processo Civil.

Ainda, intemem-se as partes para que, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Publique-se.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002599-39.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LOPESCO INDUSTRIA DE SUBPRODUTOS ANIMAIS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: RENATO GUILHERME MACHADO NUNES - SP162694
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência à parte autora da interposição de recurso pela União Federal, contra a decisão que deferiu a tutela de urgência.

Intime-se a parte autora para apresentação de réplica, nos termos do artigo 351, do Código de Processo Civil.

Ainda, intemem-se as partes para que, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Publique-se.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011672-35.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HERCULES BISPO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MIRIA DA SILVA COSTA - SP325535
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ADM PONTUAL IMOBILIARIA E CONDOMINIAL LTDA

DESPACHO

Providencie a parte autora, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial, o cumprimento da decisão ID 4175332.

No silêncio, venham os autos conclusos.

Publique-se.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024987-33.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ FERNANDO JARA NANCULEO
Advogado do(a) AUTOR: OLAVO PITON JUNIOR - SP362369
RÉU: MUDAR INCORPORACOES IMOBILIARIAS S.A., BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Providencie o autor o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de encaminhamento à PFN, para análise acerca da inscrição em dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº. 9.289/96. Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2018.

6ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001423-59.2016.4.03.6100 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
AUTOR: CA INDOSUEZ WEALTH (BRAZIL) S.A. DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL CAJANO PITASSI - SP258723
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação anulatória pelo procedimento comum proposta por **CA INDOSUEZ WEALTH (BRAZIL) S. A. DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS** contra **UNIÃO FEDERAL**, objetivando, em sede de tutela provisória de urgência, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, bem como a expedição de ofício ao Meritíssimo Juízo da 4ª Vara das Execuções Fiscais Federais desta Subseção, para suspensão da Execução Fiscal nº 0027659-18.2015.4.03.6182, até o julgamento final da lide.

Narra ser administradora de fundo de investimento fechado, de forma que os cotistas não estão sujeitos ao recolhimento antecipado de imposto de renda.

Relata ter realizado indevidamente o recolhimento de valores sobre os rendimentos das cotistas Cecília Almeida e Silva Gouveia Vieira, mas que, constatado o equívoco, os valores foram restituídos, com a devida retificação da DIRF junto à Receita Federal do Brasil.

Todavia, ao realizar outras retificações, houve a importação equivocada de documentos, de forma que a retenção indevida voltou a constar da DIRF. Assim, a autora requereu a compensação dos valores indevidamente recolhidos, que foi indeferida, ocasionando o lançamento do crédito tributário (CDAs números 80.2.14.071139-04, 80.4.14.124219-50 e 80.4.14.124640-99).

Sustenta, portanto, a inexistência dos débitos, requerendo sua anulação.

Atribui à causa o valor de R\$ 295.545,04 (duzentos e noventa e cinco mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e quatro centavos).

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Custas iniciais recolhidas (ID nº 437414).

Antes mesmo da distribuição do feito, a Autora requereu a juntada de comprovante de depósito judicial no valor total do débito debatido (ID nº 4565562).

Recebidos os autos, foi proferida a decisão de ID nº 456871, intimando a Autora para regularização de sua representação processual, na medida em que a procuração apresentada referia-se exclusivamente à atuação no âmbito da Execução Fiscal nº 0027659-18.2015.4.03.6182.

Em resposta, a Autora apresentou a petição de ID nº 590161, instruída com a procuração de ID nº 590165.

Ato contínuo, foi juntado aos autos o extrato bancário da Conta Judicial nº 0265.635.00718525-4, referente ao depósito realizado pela Autora (ID nº 592103).

Sobreveio a decisão de ID nº 608803, identificando a existência de conexão com a execução fiscal de autos nº 0027659-18.2015.4.03.6182, motivando, portanto, o declínio da competência em favor do Meritíssimo Juízo da 4ª Vara das Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São Paulo.

O Douto Juízo em alusão, por sua vez, houve por bem suscitar conflito de competência perante o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da decisão de ID nº 1041202.

No âmbito do egrégio Tribunal, foi instaurado o Conflito de Competência de autos nº 5011116-97.2017.4.03.0000, ora em trâmite perante a Egrégia Presidência, e no curso da qual foi proferida a decisão de ID nº 2544998, designando este Juízo suscitado para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, conforme previsão do artigo 955, *caput* do Código Processo Civil.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, verifico que este Juízo possui, por ora, competência outorgada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para tão somente conhecer das questões urgentes, nos termos do artigo 955 do CPC.

Nos autos, tal como compostos, afigura-se urgente o pedido formulado pela Autora no que concerne à suspensão da exigibilidade do crédito tributário debatido, com a expedição de ofício ao Meritíssimo Juízo da 4ª Vara de Execuções Fiscais desta Subseção, determinando-se a suspensão da Execução Fiscal nº 0027659-18.2015.4.03.6182, até oportuna prolação de sentença.

Para conhecer do pedido, mister receber-se a petição de ID nº 456546 e os documentos que a acompanham como emendas à petição inicial.

Trata-se, afinal, de depósito realizado pela Impetrante no importe de R\$ 295.545,04, alegado como suficiente para cobertura do débito em discussão, bem como de instrumento de mandato para regularização da representação processual da parte autora, sem a qual o pedido sequer poderia ser conhecido.

Passo, a seguir, a analisar o pedido formulado pela Impetrante como tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Como cediço, o mero ajuizamento de ação anulatória não possui o condão de suspender a exigibilidade do débito objeto de execução fiscal.

Ao mesmo tempo, a teor da Súmula STJ nº 121, a suspensão por intermédio de depósito só suspende o débito discutido caso efetuada no valor integral e em dinheiro.

Compulsando os autos, verifica-se que as certidões de dívida ativa discutidas na execução fiscal restaram constituídas da seguinte forma:

- CDA nº 80.2.14.071139-04, valor total de **R\$ 4.532,12**, em 23.09.2014 (Doc. ID nº 437391, págs. 40-41);
- CDA nº 80.4.14.124219-50, valor total de **R\$ 114.245,50** em 15.01.2015 (Doc. ID nº 437403, págs. 01-02); e
- CDA nº 80.4.14.124640-99, no valor total de **R\$ 54.059,61** em 22.01.2015 (Doc. ID nº 437408, págs. 28-29).

O valor depositado nos autos, R\$ 295.545,04 (duzentos e noventa e cinco mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e quatro centavos), por sua vez, corresponde ao exato valor da Execução Fiscal nº 0027659-18.2015.4.03.6182 (Doc. ID nº 437387, págs. 03-04), que, a seu turno, é composto do valor atualizado das certidões de dívida ativa, com posição para o momento do ajuizamento.

Dessa forma, entendo ser possível a suspensão da exigibilidade do crédito tributário representado pelas certidões de dívida ativa em discussão, ao menos até o montante depositado.

Observo, todavia, que este Juízo não poderá determinar a suspensão da Execução Fiscal nº 0027659-18.2015.4.03.6182, sob o risco de supressão do Meritíssimo Juízo processante.

Poderá a autora valer-se da presente decisão, todavia, para requerer as medidas que entender necessárias naqueles autos, ou mesmo administrativamente, sem prejuízo da futura decisão, pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, quanto ao Conflito de Competência de autos nº 5011116-97.2017.4.03.0000.

Dessa forma, DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA requerida, para o fim de determinar a suspensão da exigibilidade das certidões de dívida ativas de números 80.2.14.071139-04, 80.4.14.124219-50 e 80.4.14.124640-99, **até o montante depositado nestes autos**, no importe de R\$ 295.545,04 (duzentos e noventa e cinco mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e quatro centavos).

Indefiro, desde logo, os demais pedidos formulados pela Autora, com base nos fundamentos já expostos.

Intime-se a parte autora, para as providências que entender cabíveis.

Decorrido o prazo recursal, devolvam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para deslinde do incidente de conflito de competência.

I. C.

SÃO PAULO, 09 DE FEVEREIRO DE 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002896-12.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FIVEHANDS COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO LUIZ LOPES - SP133822, EDILAINE CRISTINA AIDUKAS - MG110326
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR EM SÃO PAULO - DELEX

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **FIVEHANDS COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA**, contra ato do **DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR EM SÃO PAULO - DELEX**, objetivando, em liminar, a suspensão do despacho que suspendeu sua habilitação no SISCOMEX, bem como a determinação para que a autoridade atenda ao pedido de revisão, deferindo sua habilitação na submodalidade ordinária ou ilimitada.

Narra que seu pedido de habilitação no SISCOMEX foi deferido, na modalidade Pessoa Jurídica e submodalidade expressa. Por entender que a submodalidade deferida não atendia aos objetivos da empresa, protocolou pedido administrativo de revisão de estimativa da capacidade financeira.

Intimada pela RFB para apresentação de documentos, apresentou o contrato social da empresa mutuante, deixando, todavia, de apresentar os balanços de balancetes, apresentando justificativa para tal negativa.

Em resposta, a RFB proferiu despacho decisório, indeferindo o pedido de revisão e determinando a suspensão da habilitação do impetrante.

Sustenta, em suma, a abusividade do despacho proferido pela autoridade administrativa, ante a ausência de motivação e impossibilidade de juntada dos documentos requeridos, sob pena de violação do sigilo bancário da empresa mutuante.

Notificada para oitiva prévia (ID 4540170), a autoridade prestou informações ao ID 4600948, aduzindo a legalidade do ato administrativo, tendo em vista a ausência de comprovação da capacidade econômica da empresa impetrante.

É o relatório. Decido.

Para concessão de medida liminar, faz-se necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

O Decreto nº 6.759/2009, que regulamenta a administração das atividades aduaneiras, e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior, autoriza a Secretaria da Receita Federal a estabelecer requisitos e condições para a atuação de pessoa jurídica importadora (art. 106, §1º, I).

Assim, no exercício de suas atribuições, a SRFB editou a Instrução Normativa RFB nº 1.603/2015 e a Portaria Coana nº 123/2015, que estabelecem normas para a habilitação de importadores, exportadores e intermediários da Zona Franca de Manaus para operação no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex) e de credenciamento de seus representantes para a prática de atividades relacionadas ao despacho aduaneiro.

Tal IN traz as modalidades e submodalidades de habilitação, levando em consideração a capacidade econômica daquele que pleiteia a habilitação.

O artigo 5º da IN prevê a possibilidade de requerimento de revisão da estimativa da capacidade financeira apurada na análise preliminar ou fiscal, para fins de habilitação em outra submodalidade, nos seguintes termos:

Art. 5º A pessoa jurídica habilitada poderá, para fins de habilitação em outra submodalidade, requerer revisão da estimativa da capacidade financeira apurada na análise preliminar ou fiscal.

§ 1º O requerimento de revisão deverá ser apresentado de acordo com o disposto no art. 3º e acompanhado de documentação que ateste capacidade financeira superior à estimada, conforme disposto em ato normativo expedido pela Coana.

§ 2º Para fins de exame do requerimento de revisão de estimativa, a pessoa jurídica requerente poderá ser submetida a análise fiscal na forma prevista no art. 6º.

§ 3º O requerimento de revisão de estimativa apresentado em desacordo com o disposto no § 1º será arquivado, sem análise de mérito, dando-se ciência do arquivamento ao requerente.

Por sua vez, o artigo 6º, I da Portaria dispõe que, para análise do pedido de revisão, podem ser exigidos extratos bancários e outros documentos, tanto da própria requerente como de suas eventuais fontes, que comprovem a origem lícita, a disponibilidade e a efetiva transferência dos recursos financeiros.

No caso em tela, para a garantia de capital de giro e demonstração de sua capacidade financeira, a impetrante celebrou contrato de mútuo com a empresa Barasch Sylmar Indústria Metalúrgica Ltda., no valor de um milhão de reais.

Assim, ao analisar o pedido de revisão formulado pela impetrante, a autoridade administrativa concluiu pelo seu indeferimento, ante a não apresentação de documentos da empresa Barasch (extratos bancários referentes ao último trimestre de 2017). Determinou, ainda, a suspensão da habilitação da impetrante, com base no art. 16, I, "a" da IN supramencionada.

Entendo que a exigência de apresentação dos extratos não se mostra abusiva, uma vez que necessários para que a autoridade exerça a análise da efetiva capacidade financeira da pessoa jurídica, para fins de habilitação em outra submodalidade.

Por outro lado, verifica-se que a autoridade impetrada procedeu originariamente à análise da capacidade financeira da impetrante, decidindo pela sua habilitação no Siscomex na modalidade Pessoa Jurídica - submodalidade EXPRESSA (ID 4450883).

Assim, não é razoável que o indeferimento do pedido de revisão enseje a suspensão da habilitação anterior, uma vez que, para a submodalidade expressa, já restou comprovada a capacidade da empresa impetrante.

Ademais, deve-se ter em mente que a suspensão da habilitação decorreu do não atendimento à intimação, por parte da ora impetrante. Entretanto, a inércia se deu em sede de um procedimento administrativo do próprio interesse da empresa e por ela iniciado, a fim de revisar sua capacidade econômica para obter outra modalidade de habilitação, de modo que a aludida suspensão, como penalidade ao contribuinte, aparenta ser indevida.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR**, apenas para afastar a determinação de suspensão da habilitação da impetrante no SISCOMEX na submodalidade expressa, até o julgamento definitivo do presente feito.

Intime-se parte impetrada para que dê cumprimento à decisão supra.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomem os autos conclusos para prolação de sentença

I. C.

São PAULO, 16 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008020-10.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCOS BENITES DE CAMARGO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA BENITES ALVES - SP159197

IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS - DERPF/SP, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARCOS BENITES DE CAMARGO** contra ato do **DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS - DERPF/SP** e **PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO/SP**, objetivando a cassação do ato de cobrança do débito referente ao PA nº 13.807.722298/2017-25, declarando a suspensão de tal cobrança.

Narra ter sido notificado de que a fiscalização constatou a existência de inconsistências em suas declarações de imposto de renda pessoa física, relativas aos exercícios 2012 e 2013, decorrentes de deduções que a autoridade fazendária entendeu indevidas.

Afirma ter protocolado administrativamente petições de impugnação, ainda pendentes de análise. Todavia, mesmo após o protocolo daquelas, teria recebido o Comunicado nº 1578604, intimando o contribuinte ao pagamento dos débitos, sob pena de inscrição no CADIN.

Sustenta, em suma, a suspensão da exigibilidade dos débitos, em decorrência do protocolo das impugnações administrativas.

Foi determinada a notificação das autoridades impetradas, de forma que o Procurador da Fazenda Nacional prestou informações ao ID 1682189, aduzindo sua ilegitimidade passiva.

Por sua vez, o DERPF prestou informações ao ID 1692237, afirmando que a impugnação foi interposta de forma intempestiva, não sendo apta a suspender a exigibilidade do crédito tributário. Informa, ainda, que mesmo sendo intempestiva, houve a análise da impugnação, que foi acolhida parcialmente pela autoridade fiscal.

Foi proferida decisão que indeferiu a liminar (ID 1701099).

O impetrante peticionou justificando a inclusão do Procurador da PFN no polo passivo do feito (ID 1868011).

O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse público que justifique sua intervenção no feito (ID 2026930).

É o relatório. Decido.

A jurisprudência pátria já consolidou entendimento no sentido de que o Procurador da Fazenda Nacional não detém legitimidade para figurar em mandado de segurança que discuta a exigibilidade de débito não inscrito em dívida ativa.

Pela análise do Processo Administrativo nº 13807.722298/2017-25 (ID 1692223), constata-se que foram apurados, pela Receita Federal, débitos em nome do impetrante, relativos ao imposto de renda pessoa física e multas.

Anoto-se, ainda, que a cobrança discutida foi efetuada pela própria Secretaria da Receita Federal (ID 1541202).

Não constam dos autos documentos que comprovem que o débito discutido tenha sido inscrito em Dívida Ativa da União, de forma que acolho a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo Procurador da Fazenda Nacional em São Paulo/SP.

Superada a questão preliminar e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

Ao apreciar o pedido de liminar, este Juízo assim se pronunciou:

Pela análise dos documentos juntados aos autos, constata-se que o processo administrativo nº 13807.722.299/2017-70 diz respeito ao lançamento nº 2013/790852081863111, referente à declaração do Impetrante para o ano-exercício 2013/ano-calendário 2012, tendo sido apontadas deduções indevidas em relação a dependentes, despesas médicas, pensão alimentícia judicial e despesas com instrução, no importe de R\$ 11.484,56 (onze mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos).

Conforme informado pela autoridade coatora, o Impetrante apresentou, em 27/04/2017, impugnação administrativa nos autos do procedimento, ocasionando a revisão de ofício para o valor de R\$ 5.202,78 (cinco mil, duzentos e dois reais e setenta e oito centavos), conforme despacho decisório nº 0452/2017/DIFIS/DERPF, proferido em 21.06.2017 (Doc. ID nº 1692225).

No que tange ao processo administrativo nº 13807.722298/2017-25, verifico tratar-se de discussão sobre o lançamento de nº 2012/790852070546896 da autoridade impetrada, referente à declaração de ano-exercício 2012/ano-calendário 2011 do Impetrante, não guardando conexão com o objeto da presente demanda.

Como seja, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe sobre a concessão de efeito suspensivo aos recursos administrativos, em seu artigo 61, nos seguintes termos:

Art. 61. Salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo.

Parágrafo único. Havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso.

Em que pese a constatação de intempestividade da impugnação apresentada nos autos do PA nº 13807.722.299/2017-70, foi procedido no último dia 21.06.2017 o julgamento de ofício pela autoridade impetrada.

Ademais, o artigo 7º da Lei nº 10.522/02 prevê que a suspensão do registro no Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal (Cadin) será realizada mediante a comprovação pelo devedor: (i) do ajuzamento de ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; ou, (ii) de que está suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei.

A 1ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.137.497/CE, sob o rito do artigo 543-C do CPC/1973, firmou entendimento no sentido de que “a mera existência de demanda judicial não autoriza, por si só, a suspensão do registro do devedor no CADIN, haja vista a exigência do art. 7º da Lei 10.522/02, que condiciona essa eficácia suspensiva a dois requisitos comprováveis pelo devedor”, concluindo que “a mera discussão judicial da dívida, sem garantia idônea ou suspensão da exigibilidade do crédito”.

Assim, não tendo sido oferecida qualquer contracautela no caso concreto, tampouco não seria devida a suspensão dos efeitos pretendida.

Nesses termos, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Com isso, faço minhas as razões expostas acima e concluo, agora em sede de cognição exauriente, pela não ocorrência de violação de direito líquido e certo do impetrante, uma vez que não restou demonstrada a suspensão da exigibilidade dos débitos referentes ao PA nº 13.807.722298/2017-25.

DISPOSITIVO

Ante o exposto:

ij Nos termos dos artigos 6º, §5º da Lei nº 12.016/09 e 485, IV do Código de Processo Civil, **DENEGO A SEGURANÇA** em relação ao Procurador Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo/SP, tendo em vista sua ilegitimidade passiva, extinguindo o processo sem resolução de mérito;

ii) Em relação ao Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas - DERPF/SP, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

SÃO PAULO, 15 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009421-44.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PRAÇA OIAPOQUE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SPI32545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **PRAÇA OIAPOQUE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA**, contra ato do Senhor **SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO**, objetivando determinação para que a autoridade impetrada proceda à apuração do valor correto do laudêmio referente a imóvel aforado, cadastrado sob o RIP nº 6213.0110204-04, tomando por base de cálculo o valor atribuído à fração ideal do terreno, disponibilizando em seu sítio eletrônico a competente guia para o pagamento.

Narra ter realizado a transmissão do domínio útil de imóvel aforado, cadastrado na Secretaria do Patrimônio da União, sob o Registro Imobiliário Patrimonial supracitado.

Afirma que a autoridade impetrada utilizou alíquota incorreta para a apuração do laudêmio devido, com a inclusão indevida das benfeitorias na base de cálculo.

Sustenta que a autoridade não observou as alterações promovidas pela Lei nº 13.240/2015, valendo-se da data de celebração do contrato de transmissão, e não do registro em cartório, como seria o correto.

Notificada para oitiva prévia (ID nº 1802598), a autoridade impetrada prestou informações, aduzindo que o laudêmio incide sobre o valor da cessão, nos termos da Portaria nº 293/2007 (ID 1933261).

Foi proferida decisão que deferiu a liminar, ara suspender a exigibilidade de eventual cobrança indevida, determinando à autoridade impetrada que proceda à apuração dos valores nos termos do art. 3º do Decreto-Lei nº 2.398/1987, com a redação dada pela Lei nº 13.240/2015, vigente à época do registro da transmissão, disponibilizando em seu sítio eletrônico a competente guia para o pagamento (ID 1936848).

Embora a autoridade tenha noticiado o cumprimento da determinação ao ID 1978934, a impetrante informou que o débito anterior continua sendo cobrado (ID 4387579).

Posteriormente, a impetrante informou que a situação foi retificada, aduzindo a perda superveniente do objeto (ID 4387754).

O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse público que justifique sua intervenção no feito (ID 2686263).

É o relatório. Decido.

Tendo em vista que a correção na cobrança do valor do laudêmio se deu em razão de determinação proferida por este Juízo, trata-se de cumprimento de decisão judicial, de forma que não há que se falar em perda superveniente do objeto.

Superada a questão supra e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

Ao apreciar o pedido de liminar, este Juízo assim se pronunciou:

O Decreto-Lei nº 9760/1946, que dispõe sobre os bens imóveis da União, instituiu a cobrança do laudêmio para a transmissão onerosa de domínio útil de terreno da União.

Os dispositivos do Decreto supracitado que dispunham sobre a base de cálculo do laudêmio foram revogados pelo Decreto-Lei nº 2.398/1987, cuja redação foi parcialmente alterada pela Lei nº 13.240 de 30.12.2015.

No caso em tela, discute-se qual das redações do art. 3º do DL nº 2.398/87 seria aplicável para o cálculo do laudêmio devido, pois embora o contrato particular de transmissão tenha sido celebrado anteriormente à vigência da Lei nº 13.240/2015, foi registrado em cartório quando já vigia a nova redação.

Art. 3º Dependerá do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias, a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União ou de direitos sobre benfeitorias neles construídas, bem assim a cessão de direito a eles relativos. (Redação original).

Art. 3º. A transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil e da inscrição de ocupação de terreno da União ou cessão de direito a eles relativos dependerá do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno do terreno, excluídas as benfeitorias. (Redação dada pela Lei nº 13.240, de 2015).

Com efeito, o artigo 1.227 do Código Civil dispõe que os direitos reais sobre imóveis constituídos, ou transmitidos por atos entre vivos, só se adquirem com o registro no Cartório de Registro de Imóveis dos referidos títulos.

Em observância ao disposto na legislação civil, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o fato gerador da obrigação de pagar o laudêmio só surge no momento do registro do imóvel em cartório, consoante ementas que seguem:

ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. TRANSMISSÃO DE DOMÍNIO ÚTIL. FATO GERADOR DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR O LAUDÊMIO. REGISTRO DO IMÓVEL EM CARTÓRIO. BENFEITORIAS REALIZADAS APÓS A CELEBRAÇÃO DO CONTRATO DE COMPRA E VENDA DO TERRENO E ANTERIORES AO FATO GERADOR. EXCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO LAUDÊMIO. IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. Em verdade, laudêmio é a compensação assegurada ao senhorio direto por este não exigir a volta do domínio útil do terreno de marinha às suas mãos ou de direitos sobre benfeitorias nele construídas. Tal vantagem tem por fato gerador a alienação desse domínio ou desses direitos e uma base de cálculo previamente fixada pelo art. 3º do Decreto n. 2.398/87. (...) 5. Por sua vez, esta Corte já firmou que o fato gerador da debatida exação não ocorre quando da celebração do contrato de compra e venda nem da sua quitação, mas, sim, da data do registro do imóvel em Cartório de Registro de Imóveis, momento da transferência do domínio útil do aludido direito real, razão pela qual deveriam incidir 5%, não meramente sobre o valor do imóvel ao tempo do ajuste, mas sobre o valor atualizado do bem. (...) 7. Recurso especial conhecido e não provido. (STJ. RESP 201101249881. Rel.: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES. DJE 30.08.2011).

ADMINISTRATIVO – TERRENO DE MARINHA – TRANSMISSÃO DE DOMÍNIO ÚTIL – FATO GERADOR DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR O LAUDÊMIO – REGISTRO DO IMÓVEL EM CARTÓRIO. 1. A controvérsia do presente recurso especial consiste em fixar qual o momento do fato gerador da obrigação de pagar o laudêmio ao senhorio direto. 2. A transferência do domínio útil de um imóvel, por se tratar de direito real, não ocorre no momento da celebração do contrato de compra e venda e nem na sua quitação, mas sim quando do registro do imóvel em Cartório de Registro de Imóveis, conforme expressa disposição do art. 1.227 do Código Civil de 2002. 3. O fato gerador da obrigação de pagar o laudêmio só surge no momento do registro do imóvel em cartório, motivo pelo qual é sobre o valor atual do imóvel que devem incidir os 5% devidos ao senhorio direto, como compensação por não exercer o seu direito de preferência na alienação do bem, em conformidade com o que dispõe o art. 3º do DL n. 2.398/87. Recurso especial provido. (STJ. RESP 200602769501. Rel.: Ministro Humberto Martins. DJE 14.04.2009).

No mesmo sentido é o julgamento proferido recentemente pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos seguintes termos:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. LAUDÊMIO. FATO GERADOR DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR O LAUDÊMIO. REGISTRO DO IMÓVEL EM CARTÓRIO. PRECEDENTES STJ. 1. O C. Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento de que o fato gerador do laudêmio ocorre tão somente com o registro do imóvel em cartório e não quando celebração do contrato de compra e venda ou de sua quitação. (Precedentes) 2. Remessa oficial não provida, com fulcro no art. 932, incisos IV do novo CPC, devendo ser mantida a r. sentença. (TRF-3. REO 00088282220114036000. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY. 1ª Turma. DJE 17.06.2016)

No presente caso, o registro da cessão dos direitos relativos ao domínio útil do imóvel de RIP nº 6213.0110204-04 ocorreu em 23.09.2016 (ID nº 1933391), época em que já vigia a redação dada pela Lei nº 13.240/2015 ao artigo 3º do DL nº 2.398/87, sendo de rigor a sua aplicação.

Portanto, o valor do laudêmio devido pelo impetrante deverá ser correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno do terreno, excluídas as benfeitorias.

Por fim, anote-se que os dispositivos apontados pela autoridade impetrada, relativos à Portaria SPU nº 293/2007, tratam apenas das informações que devem ser prestadas para a inclusão da cessão no SIAPA (Sistema Integrado de Administração Patrimonial), não aplicáveis para fim de determinação da base de cálculo do laudêmio devido.

Com isso, faço minhas as razões expostas acima e concludo, agora em sede de cognição exauriente, pela violação de direito líquido e certo da impetrante, tendo em vista a cobrança indevida promovida pela SPU, decorrente de erro no cálculo do laudêmio.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para determinar que os valores relativos ao laudêmio devido pela impetrante, em decorrência da transmissão onerosa do domínio útil do imóvel de RIP nº 6213.0110204-04, sejam calculados nos termos do art. 3º do Decreto-Lei nº 2.398/1987, com a redação dada pela Lei nº 13.240/2015, vigente à época do registro da transmissão, disponibilizando em seu sítio eletrônico a competente guia para o pagamento.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, em observância ao artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/09.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

SÃO PAULO, 16 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010154-10.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CLAUDIUS ROCHA PITTA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ERIC MINORU NAKUMO - SP272280, FELIPE DE ARAUJO ABRAHIM - SP362512
IMPETRADO: DELEGADO SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **FELIPE HENCKEL ROCHA PITTA**, representado pelo seu genitor, **CLAUDIUS ROCHA PITTA**, contra ato atribuído ao **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO DEPARTAMENTO DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO**, visando prestação jurisdicional que lhe assegure a confecção e expedição de passaporte em tempo razoável.

Em síntese, a parte impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que foi informada que está suspensa a emissão dos passaportes desde 27.06.2017, por falta de verba, não havendo qualquer previsão de retomada da emissão do mesmo.

Argumenta que atendeu a todos os prazos estabelecidos pela Administração Pública e que não conseguirá realizar a viagem agendada por motivos alheios à sua vontade, razão pela qual propõe o presente *mandamus*.

Foi proferida decisão que concedeu a liminar, para determinar que a autoridade impetrada emitisse o passaporte, no prazo de 48 horas, desde que cumpridos todos os requisitos administrativos para a sua expedição (ID 1881125).

Notificada, a autoridade impetrada apenas informou que foi expedido e entregue à parte impetrante o passaporte, juntando comprovante de entrega (ID 1950131).

Parecer do Ministério Público Federal, manifestando-se pela extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil (ID 2688360).

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, cumpre ressaltar que, tendo em vista que a expedição do documento requerido pela parte impetrante só se deu em razão da liminar concedida nestes autos, não se trata de perda superveniente do objeto, e sim de cumprimento de determinação judicial.

Superada a questão supra e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

Alega o impetrante que a despeito da realização de todos os procedimentos necessários para emissão do passaporte, foi surpreendido com a negativa da autoridade impetrada na continuidade do processo para confecção e entrega do referido documento no prazo previsto, por questões de cunho burocrático da Polícia Federal, que desde o dia 27/06/2017, suspendeu a emissão dos passaportes.

A respeito do tema, a Instrução Normativa nº 03/2008 – DG/DPF, que estabelece normas e procedimentos para o serviço de expedição e controle de documentos de viagem no Departamento de Polícia Federal, prevê em seu artigo 19 que “*o passaporte confeccionado será entregue ao titular, pessoalmente, no posto de expedição de passaportes do DPF, em até seis dias úteis após o atendimento, mediante conferência biométrica*”.

Cotejando os termos da Instrução acima com a situação fática documentalmente comprovada, em especial diante da informação de suspensão do serviço de emissão de passaportes por tempo indeterminado, disponibilizada pela própria Polícia Federal em seu sítio eletrônico, tenho que o pleito inicial merece acolhimento.

A autoridade impetrada possui, de fato, um prazo para a expedição e entrega dos passaportes, o qual deve ser respeitado, ainda mais em se considerando que se trata de um serviço público essencial, que não comporta, pois, interrupção.

No presente caso, tem-se que a autoridade coatora suspendeu a confecção de novos passaportes, sem previsão de normalização do serviço, caracterizando flagrante desrespeito às normas internas da própria Polícia Federal, pelo que entendo haver o alegado ato coator.

Outrossim, noto que o impetrante foi diligente no agendamento do pedido de emissão do passaporte, que seria entregue em tempo hábil para sua viagem caso não tivesse ocorrido a suspensão de emissão de passaporte. Assim sendo, questões burocráticas não podem servir como fundamento para obstar o direito constitucional de locomoção do Impetrante.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA** postulada, confirmando a liminar concedida.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P. R. I. C.

SÃO PAULO, 16 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009826-80.2017.4.03.6100

AUTOR: SERGIO CASSITA DURAN JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO SILVA DA MATTA - SP275827

RÉU: MARCO ANTONIO QUILICI RABELO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MARCOS ROBERTO TORRES

Advogado do(a) RÉU: CRISTIANO FRANCO BIANCHI - SP180557
Advogado do(a) RÉU: EMILY KAROLINE VALEFUOGO - SP401614

Nos termos do artigo 2º, V, da Portaria n. 13/2017, deste Juízo Federal, fica a autora intimada para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do CPC), sobre alegação constante nas contestações, relativas a fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do CPC, facultando-se ainda, às partes, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretende produzir quanto aos referidos pontos suscitados na contestação, justificando-se sua pertinência.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015184-26.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SOCIEDADE CIVIL DE SANEAMENTO LTDA., DEVELS SERVICOS EM TRANSPORTES/S LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MATHEUS DE ABREU CHAGAS - SP273171
Advogado do(a) IMPETRANTE: MATHEUS DE ABREU CHAGAS - SP273171
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 23, II, "a" remete-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São PAULO, 20 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007968-14.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARLENE PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GAFFO FILHO - SP279604
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS - SP163564
Advogado do(a) IMPETRADO: CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS - SP163564

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 23, II, "a", item 1, da Portaria nº 13/2017 do Juízo, disponibilizada, em 03.07.2017, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, dada a interposição de apelação(ões), remeto os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003903-39.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BANCO QMAC S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA RAMOS PAZELLO - SP195745, TERCIO CHIAVASSA - SP138481
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e pela Sistemática Processual Civil atual (especialmente os artigos 319 e 320 da Lei nº 13.105/2015). Portanto, deverá a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil), atribuir o valor da causa compatível com o benefício econômico, recolhendo as custas nos termos da legislação em vigor, tendo em vista que pretende compensar os últimos cinco anos do tributo questionado nos autos;

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2018.

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

MM.ª Juíza Federal Titular

DRA. ANA LUCIA PETRI BETTO

MM.ª Juíza Federal Substituta

Bel. ROGÉRIO PETEROSI DE ANDRADE FREITAS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6080

HABEAS DATA

0025221-37.2016.403.6100 - SIDE SERVICOS ADMINISTRACAO E ENGENHARIA LTDA(SP087066 - ADONILSON FRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

MANDADO DE SEGURANCA

0054409-71.1999.403.6100 (1999.61.00.054409-4) - DELCIO DE MORAES(Proc. LUCIANA PACHECO BASTOS DOS SANTOS E SP075929 - VERA LUCIA DE SOUZA CATITA E Proc. 2955 - VANESSA ROSIANE FORSTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

0011260-44.2007.403.6100 (2007.61.00.011260-0) - AMBC SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA(SP137877 - ANA PAULA PULTZ FACCIOLI SPITTI E SP124462 - FAUSTO ALEXANDRE PULTZ FACCIOLI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

0021455-73.2016.403.6100 - BROOKFIELD SAO PAULO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.(SP173481 - PEDRO MIRANDA ROQUIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

7ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026409-43.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JORGE DEMETRIO
Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifestação ID 4580992 – Recebo como aditamento à inicial, proceda a Secretaria as anotações necessárias relativas a alteração do valor da causa no sistema.

Tendo em vista a suspensão de todos os processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos da conta do FGTS, conforme decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça em 15.09.2016 nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874-SC, determino que os autos aguardem sobrestados o julgamento definitivo do referido recurso.

Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000516-50.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NIVALDO MENDES DA SILVA VIDRACARIA - ME
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME TADEU DE ANGELIS AIZNER - SP375668, ITALO LEMOS DE VASCONCELOS - SP375084
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida, requiramos partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silentes, arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020606-79.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LEGIAO DA BOA VONTADE
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760, MARCIO SOCORRO POLLET - MS5962, MAURICIO DA COSTA CASTAGNA - SP325751
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP

DESPACHO

Petição - ID 4564787: Intime-se a Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009604-15.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ITURAN SISTEMAS DE MONITORAMENTO LTDA., ITURAN SISTEMAS DE MONITORAMENTO LTDA., ITURAN SISTEMAS DE MONITORAMENTO LTDA., ITURAN SERVICOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FREITAS DE NATALE - SP178344, PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FREITAS DE NATALE - SP178344, PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FREITAS DE NATALE - SP178344, PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FREITAS DE NATALE - SP178344, PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FREITAS DE NATALE - SP178344, PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição - ID 4561438: Dê-se vista à União Federal para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021968-19.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NOVA AGRÍ INFRA-ESTRUTURA DE ARMAZENAGEM E ESCOAMENTO AGRÍCOLA S.A., TERMINAL CORREDOR NORTE S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição - ID 4561266: Intime-se a Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004096-88.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TERRA SANTA AGRO S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMÍNGUES AMORIM - RS40881, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição - ID 4541188: Dê-se vista à União Federal para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028060-13.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ERICSSON TELECOMUNICACOES S A., ERICSSON AB

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL MONTEIRO PEIXOTO - SP238434, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994, FERNANDO MUNHOZ RIBEIRO - SP292215

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL MONTEIRO PEIXOTO - SP238434, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994, FERNANDO MUNHOZ RIBEIRO - SP292215

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifestação ID 4557441 e ss. - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se.

No mais, aguarde-se a apresentação de informações ou o decurso de prazo para tanto.

Int-se.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024930-15.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

ASSISTENTE: THIAGO HERNANDES ALVES

Advogado do(a) ASSISTENTE: ANTONIO LUIZ PINTO E SILVA - SP16914

ASSISTENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

DESPACHO

Providencie a parte autora - apelante, em 05 (cinco) dias, a virtualização de fls. 158/161, 177/179 e 219/221 dos autos físicos, eis que faltantes no presente PJe.

Cumprida a providência supra, intime-se a parte contrária (CREF) para conferência dos documentos digitalizados, (autos físicos 0005251-51.2016.403.6100), devendo indicar ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, **sem prejuízo de ao indicá-los, corrija-los incontinenti, em 05 (cinco) dias**, nos termos da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003787-33.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIELA MARTINS PACHECO PETRECHEN - SP289202, ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO - SP228976, ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO - SP196655, GULIA RAFAELA CONTARINI - SP402122

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida a espécie de Mandado de Segurança impetrado por **RUMO MALHA PAULISTA S/A** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, objetivando, em sede de medida liminar, provimento que determine a atribuição de efeito suspensivo ao requerimento administrativo da RUMO protocolado em 08.01.2018, reconhecendo-se a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários vinculados nos termos do artigo 151, III, do CTN, e assim determinar, de imediato, que os débitos abrangidos neste *mandamus* não configurem óbice a renovação da Certidão Positiva de Débitos, com Efeitos de Negativa.

Relata ter sido surpreendida no procedimento de renovação de sua certidão de regularidade de tributos federais com a inclusão de restrição indevida em seu Relatório de Situação Fiscal.

Informa ter sido lavrado na data de 20/11/2017 do Termo de Intimação nº 10000026116691 por meio do qual foram discriminados pretensos débitos de IRPJ e CSLL apurados nos exercícios de 01/2017 a 03/2017 obtidos, estipulando-se prazo até o dia 31.01.2018 para pagamento com os respectivos acréscimos legais.

Relata que se manifestou por meio de requerimento, pomenorizando o equívoco cometido pela Auditoria-Fiscal ao deixar de considerar que as DCTFs examinadas pela fiscalização já sido retificadas, ilidindo-se o lançamento tributário.

Sustenta abusividade do ato coator consistente na inclusão destes pretensos débitos no relatório de situação fiscal mesmo diante de pendência de análise da petição protocolada, razão pela qual não resta outra alternativa senão socorrer-se ao Poder Judiciário.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção com os feitos indicados na certidão de pesquisa de prevenção, ante a diversidade de objeto.

Para a concessão da medida liminar, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei federal n. 12.016, de 2009, faz-se necessária a presença de dois requisitos, quais sejam: (i) a relevância do fundamento; e (ii) a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

A manifestação (ID 4592158) formulada pela impetrante não tem natureza de recurso, não se enquadrando nas hipóteses do artigo 61 da Lei nº 9.784/1999, tampouco configura causa de suspensão da exigibilidade de crédito tributário amparada no artigo 151, III do CTN.

Não basta que a petição seja denominada pelo contribuinte como reclamação, impugnação, recurso ou defesa no procedimento fiscal, para que caracterize causa de suspensão da exigibilidade fiscal.

No caso dos autos, a impetrante não demonstrou que o expediente formulado está qualificado na legislação como causa suspensiva da exigibilidade, conforme pretendido.

Acerca do tema, os seguintes julgados:

“PROCESSUAL CIVIL. CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS FISCAIS, COM EFEITOS DE NEGATIVA. CADIN. DÉBITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO. PEDIDOS ADMINISTRATIVOS DE REVISÃO. NATUREZA JURÍDICA. HIPÓTESE EXCEPCIONAL E TEMPORÁRIA PREVISTA NO ART. 13 DA LEI Nº 11.051/2004.

1. Não é possível, ao menos como regra geral, emprestar ao pedido de revisão deduzido na esfera administrativa os mesmos efeitos previstos no art. 151, III, do Código Tributário Nacional, que prescreve a suspensão da exigibilidade do crédito tributário com a apresentação de “reclamações” e “recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo”. Esse dispositivo assinala que não é qualquer reclamação ou qualquer recurso que enseja essa suspensão, mas apenas as impugnações dessa natureza apresentadas de acordo com as leis que disciplinam o processo administrativo tributário.

(...).”

(TRF-3ª Região, 3ª Turma, AMS 279.682, DJ 19/08/2008, Rel. Juiz Fed. Conv. Renato Barth).

TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE REVISÃO DO LANÇAMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL. SUSPENSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA.

1. O simples pedido de revisão que não se qualifique como recurso ou reclamação administrativa, na forma da legislação tributária (art. 151, III, do CTN), não suspende a exigibilidade do crédito, nem, portanto, o prazo de prescrição quinquenal. Precedentes do STJ.

2. Agravo Regimental não provido.

(STJ, Segunda Turma, AgRg no AREsp 7925 SC 2011/0095315-7, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, dj 01/09/2011)

Isto posto, **INDEFIRO** a liminar pleiteada.

Oficie-se à autoridade impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017517-48.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: D D INSETOS SERVICOS DE DEDETIZACAO LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ AUGUSTO AZEVEDO DE ALMEIDA HOFFMANN - SP220580, JOAO ADELINO MORAES DE ALMEIDA PRADO - SP220564
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifestação ID 4563273 - Considerando as alegações de descumprimento da decisão que deferiu a liminar postulada nos autos, intime-se a União Federal, a fim de preste os devidos esclarecimentos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Oportunamente, tomem os autos conclusos.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2018.

8ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004001-24.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TALENTECH - TECNOLOGIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL AYRES KALUME REIS - SP388743, FELIPE BEGUELO DIZ - SP388818
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A certidão tributária deve sempre informar fidedignamente a situação fiscal efetiva e real do contribuinte, sob pena de caracterizar crime de falso.

Assim, o deferimento de medida judicial, cujo escopo seja compelir a autoridade tributária a emitir certidão, não obtida diretamente pelo contribuinte, pressupõe a pronta e cabal comprovação documental da situação fiscal do contribuinte.

Os documentos que instruem a exordial não são suficientemente elucidativos quanto aos efetivos óbices à emissão eletrônica da certidão tributária pretendida, sendo imprescindível, portanto, a prévia oitiva da autoridade impetrada.

O pedido de medida liminar será apreciado após as informações da autoridade impetrada.

Considerando o pedido de urgência formulado pelo impetrante, excepcionalmente fixo o prazo de 5 (cinco) dias para resposta.

Notifique-se, com urgência.

Ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001710-51.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TIGRE DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO BERNARDO, MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS - SP72080
IMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Manifeste-se o impetrante sobre o informado pela Procuradoria da Fazenda Nacional, em 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 19 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002710-86.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: INTERLIGACAO ELETRICA JAGUAR 3 S.A
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921, ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Imprescindível a prévia oitiva da autoridade impetrada.

Notifique-se para informações no prazo legal.

Após, imediatamente conclusos para decisão.

Int.

São PAULO, 19 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002561-90.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BAYER S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: DEBORAH SENA DE ALMEIDA - SP306426, RAFAEL DEPONTI AFONSO - SP199930
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguarde-se a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade coatora.

Sem prejuízo, intime-se a UNIÃO (Fazenda Nacional), por meio de mandado, para que, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, se manifeste acerca do depósito efetuado pela parte impetrante (ID 4417524).

Após, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028139-89.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ZZAB COMERCIO DE CALCADOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: FREDERICO REBESCHINI DE ALMEIDA - RS73340
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 4633392: Fica a impetrante intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar sua representação processual, sob pena de extinção do feito.

Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003988-25.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROBERTO STEGER JACOB GONCALES - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA NICOMEDES WESCELAU - SP383940
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SÃO PAULO/ SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 4635139: Fica a impetrante intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o recolhimento das custas devidas, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 290 do CPC.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006910-73.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OLVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: WS DIAS CONSTRUcoes - ME, WASHINGTON SOUSA DIAS

DESPACHO

Cancela-se a indisponibilidade dos valores bloqueados via sistema BACENJUD, uma vez que inferiores a 1% (um por cento) do valor da causa.

Ante o resultado negativo da ordem de penhora (RENAJUD), manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento da execução.

No silêncio, arquite-se.

São Paulo, 1 de fevereiro de 2018.

DR. HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 9198

PROCEDIMENTO COMUM

0668358-94.1991.403.6100 (91.0668358-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0664205-18.1991.403.6100 (91.0664205-5)) BANCO SOGERAL S.A. X SOGERAL S. A. CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X SOGERAL LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL X IFS - COMERCIO, SERVICOS E INFORMATICA LTDA(SP028229 - ANTONIO CARLOS MUNIZ E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Concedo o prazo de 15 dias à parte autora, considerando o lapso temporal entre os requerimentos e a presente decisão. Ausentes manifestações ou renovado pedido de prazo, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), a fim de aguardar o início da execução. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013945-49.1992.403.6100 (92.0013945-0) - ROHN AND HASS BRASIL LTDA(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X ROHN AND HASS BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 691/692: Petição da exequente na qual informa que estão confirmados nos autos os valores relativos às parcelas incontroversa e controversa do valor da execução. Nada requereu. Fls. 694/702: A União informou que a competência para decisão acerca da questão relativa aos juros de mora em continuação foi transferida para o TRF da 3ª Região por meio do agravo de instrumento de fls. 275 e seguintes. Por esse motivo, requer que se aguarde o julgamento do referido recurso. Quanto aos processos que ensejaram ordem de penhora no rosto destes autos, a autora ainda tem em seu desfavor débitos inscritos em dívida ativa sem qualquer garantia, sendo que os executivos fiscais correspondentes estão sobrestados aguardando julgamento definitivo nos embargos à execução, razão pela qual os valores devem permanecer à disposição deste Juízo. Fls. 705/709: Juntada da comunicação do TRF da 3ª Região informando o estorno dos valores depositados em Juízo (fls. 708/709). É o relato do essencial. Decido. 1. Indefero o pedido da União para que se aguarde o julgamento do AI 0009709-59.2008.403.0000. Esse recurso não tem efeito suspensivo e, em função disso, não impede o prosseguimento da execução. Ademais, não procede o argumento da União de que a competência para decidir a questão relativa aos juros de mora em continuação foi transferida para o Tribunal ad quem por meio do agravo de instrumento interposto. Isso porque, o próprio TRF suspendeu o trâmite do referido recurso para o fim de aguardar a manifestação definitiva do C. STF em sede de repercussão geral. Sendo assim, tendo sido concluído o citado julgamento e pacificada a tese de que incidem os juros de mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório, não há motivos para se aguardar o julgamento do recurso de agravo de instrumento para o prosseguimento do feito. Nessa linha, a aplicação pelo TRF da 3ª Região do precedente firmado no âmbito de repercussão geral pelo STF certamente é questão de tempo, pois o trâmite do recurso de agravo foi suspenso justamente para que se aguardasse posicionamento definitivo da Corte Superior. Quanto ao AI 0017468-98.2013.403.0000, interposto contra a decisão que homologou a parcela incontroversa, não há qualquer notícia acerca de seu julgamento, de maneira que inexistiu impedimento ao prosseguimento do feito quanto à execução do valor homologado. 2. Por outro lado, no que se refere à parcela controversa da execução, nada obstante a concordância da exequente em sua última manifestação (fls. 691/692), bem como, no entender deste Juízo, a inexistência de óbice ao prosseguimento da sua cobrança, verifico divergência nos cálculos apresentados pela Contadoria em duas ocasiões distintas, conforme decisão de fl. 595, a saber: R\$ 874.345,61 para setembro de 2011 (fl. 607) e R\$ 3.388.843,73 (fls. 678) para o mesmo período. Nesses termos, necessária a remessa dos autos à Contadoria a fim de que esta esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, a elevada discrepância entre um cálculo e outro, sendo que ambos referem-se ao mesmo período. Destaco, ainda, que apesar da insurgência das partes, a própria Contadoria havia ratificado o primeiro cálculo em manifestação a fls. 642, tendo submetido à apreciação do Juízo outros cálculos juntados a fls. 662/665. 3. Com o retorno dos autos, vista sucessiva às partes, com prazo de 10 (dez) dias para cada uma delas, para manifestação quanto à resposta da Contadoria e a informação juntada aos autos a fls. 704/708. Publique-se. Intime-se.

0018259-67.1994.403.6100 (94.0018259-7) - ITACARE CONSULTORIA LTDA(SP236033 - FABIO MACHADO MALAGO E SP057059 - NELMATON VIANNA BORGES E SP042860 - PEDRO ROMEIRO HERMETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X ITACARE CONSULTORIA LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Manifeste-se a União, no prazo de 5 dias, sobre o pedido de expedição de alvará de levantamento das parcelas 8 e 9, do PRC 20080057648 (fls. 503 e 505.2). Em caso de concordância, expêça-se alvará, em nome do advogado indicado à fl. 504.3. Com a juntada aos autos do alvará liquidado, abra-se termo de conclusão para sentença de extinção da execução. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020383-57.1993.403.6100 (93.0020383-5) - EDITORA NOVA CULTURAL LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. LUIZ CARLOS CAPOZZOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X EDITORA NOVA CULTURAL LTDA(SP158120 - VANESSA PEREIRA RODRIGUES DOMENE E SP197618 - CARINA ELAINE DE OLIVEIRA E SP253038 - SIMONE CRISTIANE RACHOPE HERRERA)

Visto em SENTENÇA (tipo B) Trata-se de ação de repetição de indébito, em fase de cumprimento de sentença, na qual se pleiteou o pagamento devido a título de honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em benefício da União Federal (fls. 401/403). Intimada a efetuar o pagamento, a executada ingressou com requerimento administrativo para pagamento parcelado do débito (fls. 412/421), motivo pelo qual foi determinado o arquivamento dos autos (fls. 437, item 2). Após reiterados pedidos de desarquivamento e manifestações da União Federal, requereu a exequente a extinção da execução (fl. 482). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos (baixa-findo). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006124-86.1995.403.6100 (95.0006124-4) - M K S IND/ ELETRONICA LTDA(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES E SP066895 - EDNA TIBIRICA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X M K S IND/ ELETRONICA LTDA

Visto em SENTENÇA (tipo B) Trata-se de ação cautelar nominada, na fase de cumprimento de sentença, na qual se pleiteou o pagamento devido a título de honorários advocatícios arbitrados em favor da União Federal (fl. 163). Impugnado o valor apresentado (R\$ 12.677,96), a parte executada comprovou o recolhimento da quantia atualizada que entendeu devida (R\$ 1.774,44) (fls. 168/172). Acolhida a impugnação (fl. 173), a exequente requereu a extinção da execução (fl. 174). Ante o exposto, comprovado o cumprimento integral da condenação, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos (baixa-findo). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0023665-35.1995.403.6100 (95.0023665-6) - JOSE MARIA DA SILVA X ALMECIDIO MARCAL DE QUEIROZ X SEBASTIAO MAURICIO FERREIRA DE ABREU X FAUSTO ROBERTO MARQUES DA FONSECA X OSMAR LUIZ DE OLIVEIRA X IVONETE DA SILVA NARCISO(SP059443 - ARLETE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X JOSE MARIA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALMECIDIO MARCAL DE QUEIROZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO MAURICIO FERREIRA DE ABREU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAUSTO ROBERTO MARQUES DA FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSMAR LUIZ DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVONETE DA SILVA NARCISO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Expeça a Secretaria alvará de levantamento, referente ao valor dos honorários advocatícios (fl. 537), em benefício da parte exequente, representada pela advogada indicada na petição de fl. 570, a quem foram outorgados, pelos autores, poderes especiais para tanto. 2. Fixam os exequentes intimados de que o alvará está disponível para retirada na Secretaria deste juízo. 3. Após a comunicação da liquidação do alvará, abra-se termo de conclusão para sentença de extinção da execução. Publique-se. Intime-se.

0000491-69.2010.403.6100 (2010.61.00.000491-7) - REMOLIXO AMBIENTAL LTDA(SP104535 - SERGIO AQUIRA WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REMOLIXO AMBIENTAL LTDA(Proc. 2669 - LORENA MARTINS FERREIRA)

Fls. 399/405: Trata-se de pedido de desconconsideração da personalidade jurídica formulado pela União (ora exequente), sob o fundamento de que teria havido a dissolução irregular da sociedade (ora executada), haja vista a ausência de sua localização no endereço constante nos cadastros da Junta Comercial e Receita Federal, bem como a ausência de liquidação e averbação no registro competente, juntamente com o pagamento de seus débitos, fatos que ensejam a responsabilização pessoal e solidária do sócio diretor, gerente, administrador ou representante legal da sociedade. Por fim, invoca como fundamento para sua pretensão, precedente do C. STJ julgado sob a sistemática repetitiva. Decido. O Novo Código de Processo Civil inseriu dentre as modalidades de intervenção de terceiros o Incidente de Desconconsideração da Personalidade Jurídica, o qual somente será instaurado a pedido da parte e desde que observados os pressupostos previstos em lei (artigos 133, 1º do CPC). Nesse sentido, não basta o simples requerimento da parte interessada para que o Juiz defira de forma automática o direcionamento da execução à pessoa do sócio, com a consequente penhora dos seus bens. Isso porque em se tratando de um incidente no curso do processo, há uma série de providências a serem adotadas a partir do momento em que deferida a sua instauração, dentre as quais, a suspensão do feito (artigo 134, 3º, primeira parte do CPC). A partir desse momento, as pessoas dos sócios passarão a integrar a lide como partes do processo (artigo 134, 1º do CPC), ocasião em que deverão ser citados para o exercício do contraditório (artigo 135 do CPC). Nesse contexto, a decisão do juiz acerca da desconconsideração propriamente dita somente será proferida por ocasião do encerramento da instrução, se houver (artigo 136 do CPC), e não de plano como pretende a exequente. Feitas tais considerações, passo à análise do preenchimento dos requisitos para a instauração do incidente. Sustenta a exequente que a ausência de localização da sociedade nos endereços constantes dos cadastros dos órgãos competentes faz presumir a sua dissolução irregular, o que substancia infração à lei, fato que autoriza a responsabilização pessoal dos sócios, conforme entendimento jurisprudencial. Nos termos do artigo 50 do Código Civil Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidas aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. Sem grifos no original. Nota-se que a legislação exige para a desconconsideração da personalidade jurídica a ocorrência de abuso da personalidade jurídica, a qual se caracteriza pelo desvio de finalidade ou confusão patrimonial. Em breve síntese, dá-se o desvio de finalidade quando a pessoa jurídica deixa de realizar as finalidades para a qual foi constituída, as quais se encontram previstas no seu ato constitutivo; ou ainda quando se extingue para não cumprir com suas responsabilidades ou extingue-se de forma irregular. A confusão patrimonial, por sua vez, revela-se quando já não é mais possível estabelecer uma distinção clara entre o patrimônio da sociedade e o da pessoa dos sócios. Nesse contexto, verifico no caso em análise que, de fato, já foram promovidas diversas tentativas de localização de bens da empresa executada passíveis de penhora (bloqueio de valores via Bacenjud; penhora de veículo; leilões infrutíferos; penhora do faturamento das empresas filiais e tentativa de intimação de empresa para penhora de seu faturamento, ocasião em que constatado que já não mais se encontrava em funcionamento há vários anos - fl. 397). Nada obstante, não foram feitas diligências nos endereços dos sócios indicados pela exequente. Por outro lado, a ausência de localização da sociedade empresária/devedora, assim como de bens passíveis de penhora, não permite inferir o preenchimento dos requisitos legais, isto é, o simples inadimplemento não autoriza o deferimento da medida, visto que isso não é suficiente para caracterização do desvio de finalidade ou confusão patrimonial. Os argumentos apresentados pela exequente não podem substituir os requisitos expressamente previstos pela lei, justamente em virtude da desconconsideração da personalidade jurídica configurar uma exceção ao Princípio da Autonomia Patrimonial da Pessoa Jurídica. Ademais, cumpre ressaltar que não obstante se possa presumir dos autos que a sociedade empresária executada tenha sido dissolvida de forma irregular, haja vista a ausência de atualização de dados perante a JUCESP (fls. 408/410), tais indícios não justificam, por si só, o redirecionamento da execução para a pessoa dos sócios, conforme previsto na Súmula 435 do STJ, visto que se trata de previsão específica para a Execução Fiscal, o que não é o caso. A propósito do tema, confira-se o entendimento da jurisprudência: AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REQUISITOS AUSENTES. DISSOLUÇÃO IRREGULAR E AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. INSUFICIÊNCIA. 1. Esta Corte Superior firmou seu posicionamento no sentido de que a existência de indícios de encerramento irregular da sociedade aliada à falta de bens capazes de satisfazer o crédito exequendo não constituem motivos suficientes para a desconconsideração da personalidade jurídica, eis que se trata de medida excepcional e está subordinada à efetiva comprovação do abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial. 2. Agravo interno a que se nega provimento. Indexação. A jurisprudência desta Corte orienta que o encerramento da sociedade somente será causa de desconconsideração de sua personalidade quando sua dissolução ou inatividade irregulares tenham o fim de fraudar a lei, com o desvirtuamento da finalidade institucional ou confusão patrimonial. Tais fatos, entretanto, não foram demonstrados no caso em exame, contrariamente ao que afirmam os embargantes. AINTARESP 201303301970. AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 402857. Relator (a): MARIA ISABEL GALLOTTI. Sigla do órgão: STJ. Órgão julgador: QUARTA TURMA. Fonte DJE DATA: 04/09/2017. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/2015). DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ARTIGO 50 DO CÓDIGO CIVIL. ABUSO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DESVIO DE FINALIDADE OU CONFUSÃO PATRIMONIAL. REQUISITOS. NÃO PREENCHIMENTO. ENCERRAMENTO IRREGULAR DA SOCIEDADE. INSOLVÊNCIA DA PESSOA JURÍDICA. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A ALTERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. Indexação[...]. conforme orientação pacífica deste Tribunal Superior, firmou-se o entendimento de que a mera demonstração de insolvência da pessoa jurídica ou a dissolução irregular da empresa sem a devida baixa na junta comercial, por si só, não ensejam a desconconsideração da personalidade jurídica. Necessária, portanto, a demonstração de que houve desvio de finalidade ou confusão patrimonial, com a finalidade de fraudar terceiros. AIRESP 201600275140 - AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1636680. Relator (a) PAULO DE TARSO SANSEVERINO. Sigla do órgão: STJ. Órgão julgador: TERCEIRA TURMA. Fonte: DJE DATA: 13/11/2017. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ABUSO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NÃO VERIFICADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. 1. A questão trazida a este Tribunal diz com a desconconsideração da personalidade jurídica da parte agravada para fins de execução de título extrajudicial. 2. O pleito da recorrente se funda no fato de que houve declaração de que a empresa estaria desativada e, não obstante, consta a situação Ativa em extrato obtido no endereço eletrônico da Receita Federal do Brasil e da Junta Comercial do Estado de São Paulo. 3. A desconconsideração da personalidade jurídica tem previsão legal no art. 50 do Código Civil, constitui-se em exceção à regra geral segundo a qual apenas os bens da pessoa jurídica respondem por seus débitos e pressupõe a verificação de abuso da personalidade jurídica, assim entendido o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial. A jurisprudência tem firmado o entendimento de que a dissolução irregular não é suficiente, de per si, para permitir tal desconconsideração. 4. No caso dos autos, vê-se que a parte recorrente fundamenta a sua pretensão unicamente na ausência de bens aptos a satisfazer o seu crédito e na não comunicação do encerramento da empresa aos órgãos competentes, sem efetivamente apontar quais condutas da agravada configurariam o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial. Neste ponto, merece destaque o fato de que a dissolução irregular, por si só, não induz ao reconhecimento da confusão patrimonial, uma vez que não se pode presumir que os sócios da empresa tenham embolsado seus recursos e iludido os débitos da sociedade pelo simples fato de terem fechado as portas sem a devida comunicação aos órgãos competentes. 5. Assim, não se vultura a presença dos requisitos necessários para a excepcional desconconsideração da personalidade jurídica no caso concreto, não bastando, para tanto, a mera ausência de bens aptos a satisfazer o crédito da parte agravante e tampouco a divergência entre as informações contidas nos órgãos cadastrais e a situação fática da sociedade. AI 0028646420134030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 519321. Relator (a) DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY. Sigla do órgão: TRF3. Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA. Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/11/2017. Por fim, o precedente invocado pela União (REsp 1.371.128/RS) não se aplica ao presente caso, visto que trata do redirecionamento da execução fiscal de dívida não tributária, sendo que a hipótese dos autos é de execução civil (cumprimento de sentença), na qual se busca o pagamento de honorários advocatícios de sucumbência. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido formulado. Intime-se. No silêncio, arquivem-se os autos.

0023961-90.2014.403.6100 - DJANIRA BURGOS DA SILVA(SP128540 - LEONARDO JOSE BORSATTI E SP228076 - MARIA DAS DORES LINS BORSATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X DJANIRA BURGOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Visto em SENTENÇA (tipo B) Trata-se de ação sob o rito comum, em fase de cumprimento de sentença, na qual a parte ré, visando cumprir espontaneamente a sentença que a condenou ao pagamento de indenização, arbitrada em R\$ 5.000,00 e honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da causa, apresentou comprovante de pagamento no valor total de R\$ 5.608,44 (fls. 213/216). Intimada a se manifestar sobre a suficiência do valor, requereu a exequente o pagamento complementar para totalizar a quantia de R\$ 6.663,80 (fls. 220/222). Concordando com a diferença pleiteada, a executada comprovou o cumprimento integral da condenação, com superveniente pedido de extinção do feito pela exequente. Expedida as ordens para levantamento e comprovada a liquidação dos documentos (fls. 236 e 237), retornaram os autos conclusos para extinção da execução. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos (baixa-fimdo). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010939-28.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009255-68.2015.403.6100) ARFRAN - AUDITORIA E CONSULTORIA LTDA. - EPP(SP147526 - GISELE CATARINO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 99 - ANTONIO GARRIDO) X UNIAO FEDERAL X ARFRAN - AUDITORIA E CONSULTORIA LTDA. - EPP

Visto em SENTENÇA (tipo B) Trata-se de ação sob o rito comum, em fase de cumprimento de sentença, na qual se pleiteou o pagamento devido a título de honorários advocatícios arbitrados em benefício da União Federal (fls. 98/99). Ultrapassado o prazo legal para pagamento, a parte executada apresentou guia de recolhimento do valor parcial da condenação (fls. 104/107), sendo requerido, pela exequente, seu total adimplemento (fl. 109). Comprovado o pagamento da quantia remanescente (fls. 111/114), requereu a União Federal a extinção da execução. Dessa forma, comprovado o cumprimento integral da condenação, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos (baixa-fimdo). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0020283-33.2015.403.6100 - MODI MAO DE OBRA E SERVICOS LTDA(SP328778 - MARCOS FRANCISCO FERNANDES E SP385864 - THAIANE CRISTINA MOREIRA ANDRADE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MODI MAO DE OBRA E SERVICOS LTDA

1. Fl. 312: indefiro o pedido de isenção de custas. A autora, ora executada, não é beneficiária da assistência judiciária gratuita e não comprovou fato novo que ateste a insuficiência de recursos da pessoa jurídica. 2. Fls. 308/310: não conheço, por ora, do pedido. Apresente a exequente, no prazo de 5 dias, memória de cálculo atualizada do valor a ser executado. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000336-18.2000.403.6100 (2000.61.00.000336-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057133-48.1999.403.6100 (1999.61.00.057133-4)) CONGREGAÇÃO MEKOR HAIM(SP026689 - FATIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA E SP144992B - CLAUDIA FONSECA MORATO PAVAN E SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1537 - FERNANDA MARIA GUNDES SALAZAR) X CONGREGAÇÃO MEKOR HAIM X UNIAO FEDERAL

1. Ficam as partes intimadas da expedição do ofício requisitório de fl. 900, com prazo de 5 (cinco) dias para eventuais manifestações. 2. Em caso de concordância, determino a transmissão do ofício ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 3. Junte-se o comprovante de transmissão e aguarde-se em Secretaria o pagamento. Publique-se. Intime-se.

0002280-11.2007.403.6100 (2007.61.00.002280-5) - RICARDO APOSTOLICO SILVA(SP107573A - JULIO CESAR MARTINS CASARIN) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP182225 - VAGNER MENDES BERNARDO E SP053416 - JOSE ROGERIO CRUZ E TUCCI) X RICARDO APOSTOLICO SILVA X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

Visto em SENTENÇA (tipo B) Trata-se de ação sob o rito comum, em fase de cumprimento de sentença, na qual se pleiteou o pagamento do valor relativo à condenação imposta à parte ré, ora executada (fls. 518/529). Comprovado o recolhimento da quantia atualizada (fls. 533/534), com expressa concordância do exequente, requereu este a expedição de alvará de levantamento (fl. 535). Expedida as ordens para levantamento e comprovada a liquidação dos documentos (fls. 542 e 543), retornaram os autos conclusos para extinção da execução. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos (baixa-fimdo). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005205-10.1989.403.6100 (89.0005205-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001845-67.1989.403.6100 (89.0001845-0)) KELLOGG BRASIL E CIA/SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR E SP191667A - HEITOR FARO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1400 - MARCIA AMARAL FREITAS)

1. Indefero o requerimento formulado pela autora de remessa dos autos à contadoria. Cabe à parte exequente a atualização dos valores, bem como apresentação da memória de cálculo referente à execução pretendida. 2. Fica a autora intimada para apresentar memória de cálculo discriminada e atualizada, no prazo de 15 dias, bem como apresentar cópia do comprovante de depósito referente ao pedido de levantamento.Publique-se. Intime-se.

0040165-89.1989.403.6100 (89.0040165-3) - CIA/ CERVEJARIA BRAHMA(SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL E SP075592 - JOSE EDUARDO VIEIRA MEDRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Fl 4000: defiro prazo adicional de 10 dias à parte autora.Decorrido o prazo e ausentes requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

0661875-48.1991.403.6100 (91.0661875-8) - JOSE MESSIAS CAETANO(SP077809 - JOSE MURASSAWA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X JOSE MESSIAS CAETANO X UNIAO FEDERAL X JOSE MURASSAWA X UNIAO FEDERAL

Fls. 172/177: ficam as partes cientificadas da juntada aos autos da informação da Divisão de Pagamento de Requisitórios do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em que comunica o estorno de valores ainda não levantados, depositados há mais de 2 (dois) anos em instituição financeira oficial, em virtude da Lei 13.463/2017.Em razão do disposto no item anterior, julgo prejudicado o requerimento para expedição de alvará de levantamento formulado pelo autor à fl. 171.Remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Intime-se.

0015523-41.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SHANKARA COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA - ME

Manifêste-se a autora, no prazo de 15 dias, sobre a contestação apresentada pela parte ré às fls. 147/148.Publique-se.

0010231-41.2016.403.6100 - PLAM - CONSULTORIA ESTRATEGICA - EIRELI(SP361410A - MARCELO KREISNER) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 103/105: manifêste-se a parte ré sobre os embargos de declaração opostos pela autora, no prazo de 5 dias.Após, voltem-me conclusos para sentença.Publique-se.

0014419-77.2016.403.6100 - CARLA SIMONE COSTA(SP130827 - MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI E SP125992 - SANDRO MARCELO RAFAEL ABUD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifêste-se a ré, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, acerca dos embargos de declaração opostos pela parte autora às fls. 304/349, no prazo de 5 dias.Após, abra-se conclusão.Publique-se.

0014640-60.2016.403.6100 - JADER RAFAEL DE OLIVEIRA(Proc. 3041 - CRISTIANO DOS SANTOS DE MESSIAS) X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes cientificadas do trânsito em julgado da sentença de fls. 74/75, com prazo de 15 dias para os requerimentos cabíveis.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se (DPU e AGU).

0020094-21.2016.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO)

Ficam as partes intimadas para apresentar alegações finais, no prazo de 15 dias.Após, abra-se termo de conclusão para sentença.Publique-se. Intime-se (PRF3).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0076413-03.2007.403.6301 (2007.63.01.076413-6) - JOAO BOSCO GONCALVES(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X UNIAO FEDERAL X JOAO BOSCO GONCALVES X UNIAO FEDERAL

Ante o descumprimento da decisão de fl. 612 pela parte autora, que não apresentou declaração oficial de inexistência de abertura de inventário ou arrolamento, concedo o prazo adicional de 15 dias para fazê-lo.Em caso de novo descumprimento, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

0017241-20.2008.403.6100 (2008.61.00.017241-8) - JOSE CARDOSO SANTOS(SP092292 - CAIO CEZAR GRIZI OLIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X JOSE CARDOSO SANTOS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Ante a expedição dos ofícios precatórios, ficam as partes intimadas para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, será transmitida ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para a efetivação do pagamento.Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0024337-14.1993.403.6100 (93.0024337-3) - RAYTON INDUSTRIAL S A(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP086997 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA) X UNIAO FEDERAL X RAYTON INDUSTRIAL S A

1. Altere a Secretária a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Cumprimento de Sentença. 2. Fls. 228/230: fica intimada a autora, ora executada, por meio de publicação na imprensa oficial, na pessoa de seus advogados, para pagar à União o valor de R\$ 2.696,73 (dois mil, seiscentos e noventa e seis reais e três centavos), atualizado para o mês de setembro de 2017, por meio de guia DARF, código 2864, no prazo de 15 dias. O valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.Publique-se. Intime-se.

0021568-62.1995.403.6100 (95.0021568-3) - AMERICO JOAQUIM GARCIA X ARNALDO OSSE FILHO X ARNALDO RIBEIRO BARROSO X BRUNO AMADEI SANDIN X CELINA DIAS GRECCO X CLEZA GARCIA PAGOTTO X DALTON PIRES FERREIRA X GLAUCIA LANGBECK OSSE X HELOISA HELENA FREIRE X ISABEL SOBRAL X JANE SOUZA LANGBECK CORREA X LUIZ ANTONIO ALIMARI X LUIZ FERNANDO SILVA CAPPUCCI X MARCIA ASSA PACIORNIK X MARCOS VENICIO RODRIGUES SALDANHA X MARIA LUCIA SOUZA RODRIGUES X MARILDA ALVES CHIMELO X MARISA IZILDA PIRES X NEDIO HENRIQUE ROSSELLI FILHO X PAULO RIBEIRO DO ROSARIO X PAULO SERGIO MORTARI X ROSANA ALIMARI X SANDRA ARAKAKI X SELMA PEREIRA DE ALMEIDA X SIDNEY THEODORO DA SILVA X SILVIA TEREZA NERY DE OLIVEIRA X SUELI DA SILVA RIBEIRO X VALMIR PASSI X VONADIR GONCALVES DE LIMA JUNIOR(SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI E SP164477 - MARCOS ROGERIO ORITA E SP164591 - ROSANA ZINSLY SAMPAIO CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP051073 - MARTHA MAGNA CARDOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 737 - DENISE CALDAS FIGUEIRA) X AMERICO JOAQUIM GARCIA X ARNALDO OSSE FILHO X ARNALDO OSSE FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARNALDO RIBEIRO BARROSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BRUNO AMADEI SANDIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELINA DIAS GRECCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEZA GARCIA PAGOTTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DALTON PIRES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GLAUCIA LANGBECK OSSE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELOISA HELENA FREIRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISABEL SOBRAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JANE SOUZA LANGBECK CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ANTONIO ALIMARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ FERNANDO SILVA CAPPUCCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA ASSA PACIORNIK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS VENICIO RODRIGUES SALDANHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LUCIA SOUZA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARILDA ALVES CHIMELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARISA IZILDA PIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEDIO HENRIQUE ROSSELLI FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO RIBEIRO DO ROSARIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO SERGIO MORTARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANA ALIMARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA ARAKAKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SELMA PEREIRA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIDNEY THEODORO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIA TEREZA NERY DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELI DA SILVA RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALMIR PASSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VONADIR GONCALVES DE LIMA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMERICO JOAQUIM GARCIA X UNIAO FEDERAL X ARNALDO OSSE FILHO X UNIAO FEDERAL X ARNALDO RIBEIRO BARROSO X UNIAO FEDERAL X BRUNO AMADEI SANDIN X UNIAO FEDERAL X CELINA DIAS GRECCO X UNIAO FEDERAL X CLEZA GARCIA PAGOTTO X UNIAO FEDERAL X DALTON PIRES FERREIRA X UNIAO FEDERAL X GLAUCIA LANGBECK OSSE X UNIAO FEDERAL X HELOISA HELENA FREIRE X UNIAO FEDERAL X ISABEL SOBRAL X UNIAO FEDERAL X JANE SOUZA LANGBECK CORREA X UNIAO FEDERAL X LUIZ ANTONIO ALIMARI X UNIAO FEDERAL X LUIZ FERNANDO SILVA CAPPUCCI X UNIAO FEDERAL X MARCIA ASSA PACIORNIK X UNIAO FEDERAL X MARCOS VENICIO RODRIGUES SALDANHA X UNIAO FEDERAL X MARIA LUCIA SOUZA RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X MARILDA ALVES CHIMELO X UNIAO FEDERAL X MARISA IZILDA PIRES X UNIAO FEDERAL X NEDIO HENRIQUE ROSSELLI FILHO X UNIAO FEDERAL X PAULO RIBEIRO DO ROSARIO X UNIAO FEDERAL X PAULO SERGIO MORTARI X UNIAO FEDERAL X ROSANA ALIMARI X UNIAO FEDERAL X SANDRA ARAKAKI X UNIAO FEDERAL X SELMA PEREIRA DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X SIDNEY THEODORO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X SILVIA TEREZA NERY DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X SUELI DA SILVA RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X VALMIR PASSI X UNIAO FEDERAL X VONADIR GONCALVES DE LIMA JUNIOR X UNIAO FEDERAL(SP232121 - RODRIGO ANTONIO FREITAS FARIAS DE SOUZA E Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA E SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

1. Fls. 636/641: no prazo de 05 dias, manifêste-se o exequente DALTON PIRES FERREIRA, sobre se considera satisfeita a obrigação de fazer e se concorda com a extinção da execução. O silêncio será interpretado como concordância tácita com a satisfação integral da obrigação e se decretará extinta a execução.2. Fls. 621/622: fica a União, ora executada, intimada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução iniciada por HELOISA HELENA FREIRE, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.Publique-se. Intime-se.

0023043-67.2006.403.6100 (2006.61.00.023043-4) - SERV-LOOK PRESTACOES DE SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA(SP270552 - PRISCILA COSTA ZANETTI JULIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL X SERV-LOOK PRESTACOES DE SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA

Fls. 9006/9009: defiro. Remetam-se os autos à Subseção Judiciária de São José dos Campos, a fim de dar prosseguimento à execução no domicílio do executado, com base no artigo 516, parágrafo único, CPC/15. Publique-se. Intime-se.

0006583-97.2009.403.6100 (2009.61.00.006583-7) - CBE - EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUÇÕES LTDA (SP211052 - DANIELA FARIAS ABALOS E SP237443 - ANA LUCIA PRANDINE LAZZARI E SP156299 - MARCIO S POLLET) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CBE - EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUÇÕES LTDA

1. Altere a Secretária a classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal. 2. Fls. 236/237: fica a autora, ora exequente, intimada para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor de R\$ 1.055,63 (um mil, cinquenta e cinco reais e sessenta e três centavos), para setembro de 2017, por meio de guia DARF, código 2864, acrescido de multa de 10% nos termos do artigo 523, 1º do CPC, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. Publique-se. Intime-se.

0006639-62.2011.403.6100 - ACTION LINE TELEMARKETING DO BRASIL (SP075310 - ASSIS LOPES BHERING E SP114809 - WILSON DONATO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X ACTION LINE TELEMARKETING DO BRASIL

1. Altere a Secretária a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Cumprimento de Sentença. 2. Fls. 421/422: fica intimada a autora, ora executada, por meio de publicação na imprensa oficial, na pessoa de seus advogados, para pagar à União o valor de R\$ 2.111,82, atualizado para o mês de setembro de 2017, por meio de guia DARF, código 2864, no prazo de 15 dias. O valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. Publique-se. Intime-se.

0012277-71.2014.403.6100 - MASTER PROJETOS E EMPREENDIMENTOS CULTURAIS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL (Proc. 2330 - PRISCILA MAYUMI TASHIMA) X UNIAO FEDERAL X MASTER PROJETOS E EMPREENDIMENTOS CULTURAIS LTDA - ME

1. Altere a Secretária a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Cumprimento de Sentença. 2. Fls. 932/934: fica intimada a autora, ora executada, por meio de publicação na imprensa oficial, na pessoa de seus advogados, para pagar à União, ora exequente, o valor de R\$ 1.276,05 (um mil, duzentos e setenta e seis reais e cinco centavos), atualizado para o mês de agosto de 2017, por meio de guia GRU, a ser gerada no link: www.agu.gov.br, mediante fornecimento do Código 91710-9. Publique-se. Intime-se.

9ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027226-10.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WAGNER LENNARTZ DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE SERRAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLA VIA LORENA PEIXOTO HOLANDA - SP280721

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR EM SÃO PAULO - DELEX, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Manifieste-se a parte impetrante sobre as alegações da União Federal (id 4061165).

Intime-se.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027568-21.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PEREIRA DAS NEVES - SP159725

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Manifieste-se a parte impetrante sobre as informações da autoridade coatora.

Intime-se.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025005-54.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: INSTITUTO HYGIA SAUDE E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL CAVALCANTI DE OLIVEIRA - SP320197

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO 3ª REGIÃO

DESPACHO

Vistos.

Mantenho a decisão liminar por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Dê-se vista ao MPF e, após, registre-se para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025005-54.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: INSTITUTO HYGIA SAUDE E DESENVOLVIMENTO SOCIAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL CAVALCANTI DE OLIVEIRA - SP320197
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO 3ª REGIÃO

DESPACHO

Vistos.

Mantenho a decisão liminar por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Dê-se vista ao MPF e, após, registre-se para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000061-51.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SANA AGRO AEREA SOCIEDADE SIMPLES, SANA AGRO AEREA SOCIEDADE SIMPLES, SANA AGRO AEREA SOCIEDADE SIMPLES
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452, ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA - SP165417
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452, ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA - SP165417
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452, ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA - SP165417
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do possível caráter infringente dos embargos de declaração, dê-se vista ao impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Cumpra-se.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2018.

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45) Nº 5007549-91.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GLITEC HIDRAULICOS SANITARIOS LTDA - EPP, ANIBAL AUGUSTO PIRES
Advogado do(a) AUTOR: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016
Advogado do(a) AUTOR: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA - SP245676

DECISÃO

Vistos.

A Caixa Econômica Federal opôs embargos de declaração, em face decisão que concedeu, em parte, a tutela de urgência, para o fim de determinar que a ré se abstenha de incluir o nome dos autores junto aos órgãos de proteção (Serasa, SCI, Sisbaecn, Equifaz, etc), conforme ID 1685098.

Aduz, em síntese, que não há justificativa para determinar que a ré se abstenha de enviar o nome da parte autora para os órgãos de proteção de crédito, uma vez que a ação de Exibição de Contas possui procedimento especial, tendo como objeto a conta corrente mantida pela parte autora junto à embargante. Ademais, tendo em vista o quanto decidido no REspe nº 1.293.558/PR, recurso afetado ao rito dos representativos de controvérsia repetitiva, que prevê que nos contratos de mútuo o devedor não possui interesse de agir para ação de prestação de contas, aduz que a decisão embargada mostrou-se omissa, haja vista não fundamentar a razão do deferimento da tutela.

Contestação, sob o ID 1753258, por meio da qual arguiu a CEF as preliminares de falta de interesse de agir, e impossibilidade de cumulação de pedidos. No mérito, pugnou pela improcedência da ação.

Intimada a manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos pela CEF, bem como, sobre a contestação (ID 2195405), a parte autora apresentou a petição sob o ID 2284177, sustentando a necessidade de aplicar-se o CDC ao caso, bem como, de manutenção da tutela de urgência concedida.

A parte autora, por sua vez, também apresentou embargos de declaração, sob o ID 1737115, por meio do qual requereu seja suprida omissão, no tocante à apreciação do pedido de tutela inibitória, requerida na inicial, com o fim de obstar a propositura de eventuais ações judiciais.

Intimada, a CEF apresentou manifestação, pugnano pela rejeição dos embargos de declaração da parte autora (ID 2300877).

Vieramos autos conclusos para decisão.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis quando houver na sentença ou decisão erro material, obscuridade, contradição ou omissão.

No tocante aos embargos de declaração opostos pela CEF, que requer a revogação da tutela de urgência, em face da suposta incompatibilidade do pedido com o procedimento especial, além da alegação da suposta ausência de fundamentação da tutela concedida, não constato qualquer dos vícios no “decisum” embargado.

Com efeito, constam dos autos, notadamente dos documentos juntados com a inicial, elementos aptos a revelar a probabilidade do direito invocado, em especial, o parecer contábil juntado pela parte autora, com suposta demonstração de cobranças indevidas e/ou, sem explicação aparente, notadamente, ao leigo, no caso, consumidor, com o qual foi formalizado o contrato, sendo tal questionamento, no tocante a valores e encargos, além das rubricas de lançamentos bancários, motivo suficiente para, em sede de cognição sumária, como no caso, deferir-se o pedido para que a ré seja obstada de efetuar eventual apontamento restritivo em nome da parte autora, por conta de débitos que encontram-se *sub judice*.

Assim, não há falar-se em ausência de fundamentação do “decisum”, que, ainda que de modo sucinto, apreciou o pedido.

De outro lado, inexiste incompatibilidade de procedimento, por se tratar da presente ação, de de rito especial (artigo 550 do CPC), nela sendo formulado pedido assecuratório, de abstenção da inscrição do nome em órgão de proteção ao crédito, uma vez que a regra contida no artigo 294 do CPC, que trata da tutela provisória é aplicável a todo e qualquer procedimento, seja comum, ou especial, desde que preenchidos os requisitos legais, a saber, a probabilidade do direito, e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo .

Observe, además, que, ainda que assim não fosse, com a previsão específica da tutela provisória, o poder geral de cautela há que ser entendido com uma amplitude compatível com a sua finalidade primeira, que é a de assegurar a perfeita eficácia da função jurisdicional.

Inere-se, aí, sem dúvida, a garantia da efetividade da decisão a ser proferida.

A adoção de medidas cautelares (inclusive as liminares inaudita altera pars) é crucial para o próprio exercício da função jurisdicional, não devendo encontrar óbices, salvo no ordenamento jurídico, o que inexiste no caso.

Además, de se registrar que o rito especial possui efeito temporal, eis que atinente apenas à 1ª fase, que vai até a sentença que julga procedente ou não o pedido de prestação de contas (§5º, do artigo 550, do CPC), sendo que a fase subsequente, em que haverá ou não a efetiva prestação de contas pela ré poderá, inclusive, constituir-se em título executivo judicial em favor da parte inadimplente (art.552 do CPC).

Ante o exposto, por não vislumbrar qualquer dos vícios apontados pela embargante (CEF), REJEITO os embargos de declaração em questão.

No tocante aos embargos de declaração opostos pela parte autora (ID 1737115), verifico, de fato, que omitiu-se o “decisum”, no tocante à apreciação do pedido de tutela inibitória, motivo pelo qual, passo a fazê-lo.

Com efeito, não cabe ao Juízo, em sede de cognição sumária, obstar ou impedir que a ré (CEF) se valha de eventuais ações cabíveis para fazer valer o seu direito, notadamente, porque no rito especial, como no presente caso, de prestação de contas - eventual pedido assecuratório, como o deferido, para que a ré se abstenha de incluir o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito, é concedido – si et quantum -, se discute a necessidade ou não da prestação de contas, e a sua posterior prestação, sob a forma contábil.

Todavia, o direito de ação, além de ser um direito constitucional, trata-se de direito processual, nos termos do artigo 3º, do CPC, que dispõe que “não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito”.

Assim, não sendo cabível o pleito de inibir a ré (CEF) de promover eventual ação que entenda cabível, por se tratar de direito constitucional e processual, **INDEFIRO o pedido de tutela inibitória requerido pela parte autora.**

Assim, acolho os embargos de declaração da parte autora, para sanar a omissão, eis que não apreciado o pedido de tutela inibitória no “decisum” embargado. No mérito, contudo, os rejeito.

Com as observações supra, mantenho a decisão embargada tal como lançada.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos, para apreciação das preliminares arguidas na contestação e demais deliberações.

P.R.L.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2018.

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45) Nº 5007549-91.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GILTEC HIDRAULICOS SANITARIOS LTDA - EPP, ANIBAL AUGUSTO PIRES
Advogado do(a) AUTOR: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016
Advogado do(a) AUTOR: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA - SP245676

DECISÃO

Vistos.

A Caixa Econômica Federal opôs embargos de declaração, em face decisão que concedeu, em parte, a tutela de urgência, para o fim de determinar que a ré se abstenha de incluir o nome dos autores junto aos órgãos de proteção (Serasa, SCI, Sisbacen, Equipaz, etc), conforme ID 1685098.

Aduz, em síntese, que não há justificativa para determinar que a ré se abstenha de enviar o nome da parte autora para os órgãos de proteção de crédito, uma vez que a ação de Exibição de Contas possui procedimento especial, tendo como objeto a conta corrente mantida pela parte autora junto à embargante. Ademais, tendo em vista o quanto decidido no REspe nº 1.293.558/PR, recurso afetado ao rito dos representativos de controvérsia repetitiva, que prevê que nos contratos de mútuo o devedor não possui interesse de agir para ação de prestação de contas, aduz que a decisão embargada mostrou-se omissa, haja vista não fundamentar a razão do deferimento da tutela.

Contestação, sob o ID 1753258, por meio da qual arguiu a CEF as preliminares de falta de interesse de agir, e impossibilidade de cumulação de pedidos. No mérito, pugnou pela improcedência da ação.

Intimada a manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos pela CEF, bem como, sobre a contestação (ID 2195405), a parte autora apresentou a petição sob o ID 2284177, sustentando a necessidade de aplicar-se o CDC ao caso, bem como, de manutenção da tutela de urgência concedida.

A parte autora, por sua vez, também apresentou embargos de declaração, sob o ID 1737115, por meio do qual requereu seja suprida omissão, no tocante à apreciação do pedido de tutela inibitória, requerida na inicial, com o fim de obstar a propositura de eventuais ações judiciais.

Intimada, a CEF apresentou manifestação, pugnando pela rejeição dos embargos de declaração da parte autora (ID 2300877).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis quando houver na sentença ou decisão erro material, obscuridade, contradição ou omissão.

No tocante aos embargos de declaração opostos pela CEF, que requer a revogação da tutela de urgência, em face da suposta incompatibilidade do pedido com o procedimento especial, além da alegação da suposta ausência de fundamentação da tutela concedida, não constato qualquer dos vícios no “decisum” embargado.

Com efeito, constam dos autos, notadamente dos documentos juntados com a inicial, elementos aptos a revelar a probabilidade do direito invocado, em especial, o parecer contábil juntado pela parte autora, com suposta demonstração de cobranças indevidas e/ou, sem explicação aparente, notadamente, ao leigo, no caso, consumidor, com o qual foi formalizado o contrato, sendo tal questionamento, no tocante a valores e encargos, além das rubricas de lançamentos bancários, motivo suficiente para, em sede de cognição sumária, como no caso, deferir-se o pedido para que a ré seja obstada de efetuar eventual apontamento restritivo em nome da parte autora, por conta de débitos que encontram-se *sub judice*.

Assim, não há falar-se em ausência de fundamentação do “decisum”, que, ainda que de modo sucinto, apreciou o pedido.

De outro lado, inexistente incompatibilidade de procedimento, por se tratar da presente ação, de rito especial (artigo 550 do CPC), nela sendo formulado pedido assecuratório, de abstenção da inscrição do nome em órgão de proteção ao crédito, uma vez que a regra contida no artigo 294 do CPC, que trata da tutela provisória é aplicável a todo e qualquer procedimento, seja comum, ou especial, desde que preenchidos os requisitos legais, a saber, a probabilidade do direito, e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Observe, ademais, que, ainda que assim não fosse, com a previsão específica da tutela provisória, o poder geral de cautela há que ser entendido com uma amplitude compatível com a sua finalidade primeira, que é a de assegurar a perfeita eficácia da função jurisdicional.

Inserir-se, aí, sem dúvida, a garantia da efetividade da decisão a ser proferida.

A adoção de medidas cautelares (inclusive as liminares inaudita altera pars) é crucial para o próprio exercício da função jurisdicional, não devendo encontrar óbices, salvo no ordenamento jurídico, o que inexistente no caso.

Ademais, de se registrar que o rito especial possui efeito temporal, eis que atinente apenas à 1ª fase, que vai até a sentença que julga procedente ou não o pedido de prestação de contas (§5º, do artigo 550, do CPC), sendo que a fase subsequente, em que haverá ou não a efetiva prestação de contas pela ré poderá, inclusive, constituir-se em título executivo judicial em favor da parte inadimplente (art.552 do CPC).

Ante o exposto, por não vislumbrar qualquer dos vícios apontados pela embargante (CEF), REJEITO os embargos de declaração em questão.

No tocante aos embargos de declaração opostos pela parte autora (ID 1737115), verifico, de fato, que omitiu-se o “decisum”, no tocante à apreciação do pedido de tutela inibitória, motivo pelo qual, passo a fazê-lo.

Com efeito, não cabe ao Juízo, em sede de cognição sumária, obstar ou impedir que a ré (CEF) se valha de eventuais ações cabíveis para fazer valer o seu direito, notadamente, porque no rito especial, como no presente caso, de prestação de contas - eventual pedido assecuratório, como o deferido, para que a ré se abstenha de incluir o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito, é concedido – si et quantum -, se discute a necessidade ou não da prestação de contas, e a sua posterior prestação, sob a forma contábil.

Todavia, o direito de ação, além de ser um direito constitucional, trata-se de direito processual, nos termos do artigo 3º, do CPC, que dispõe que “não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito”.

Assim, não sendo cabível o pleito de inibir a ré (CEF) de promover eventual ação que entenda cabível, por se tratar de direito constitucional e processual, **INDEFIRO o pedido de tutela inibitória requerido pela parte autora.**

Assim, acolho os embargos de declaração da parte autora, para sanar a omissão, eis que não apreciado o pedido de tutela inibitória no “decisum” embargado. No mérito, contudo, os rejeito.

Com as observações supra, mantenho a decisão embargada tal como lançada.

Especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos, para apreciação das preliminares arguidas na contestação e demais deliberações.

P.R.L.

SÃO PAULO, 16 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003540-52.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: C & C CASA E CONSTRUCAO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA - SP156997
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DE C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **C & C CASA E CONSTRUÇÃO LTDA** em face do **DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO- DERAT/SP**, objetivando seja determinada: (a) a suspensão da exigibilidade do crédito veiculado no processo n.º 11831.000467/00-58 e 11831.000536/00-79, até a análise da petição apresentada pela impetrante, a qual demonstra a integralidade do crédito deferido nas decisões administrativas para a compensação referente à COFINS do mês de Fevereiro de 2000; (b) que, após a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em questão, seja determinado à autoridade coatora que liquide o processo de compensação, considerando o crédito deferido pelo acórdão da 4ª Câmara da 2ª Turma do CARF, nos termos veiculados pelo artigo 97 da IN RFB n.º 1.717/17; (c) a expedição da CND-positiva com efeitos de negativa, nos termos do artigo 206 do CTN.

Relata a impetrante que, para realização de suas atividades, recolhe uma série de tributos, dentre eles, a COFINS.

Allega que, ao longo dos últimos meses vem tentando renovar sua CND, porém, a autoridade coatora impede a renovação do documento, pois, consta na conta corrente da empresa o impedimento relativo ao processo administrativo 11831.000.536/00-79.

Esclarece que referido processo se origina do ano 2000, quando a empresa OMEGA PARTICIPAÇÕES REPRESENTAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO LTDA. apresentou pedido de restituição de sáculo negativo de IRPJ no valor de R\$ 79.097,41, cujo montante acrescido de juros montou em R\$ 100.398,32 (processo 11831.000467/00-58).

Informa a impetrante que, nesse mesmo período apresentou pedido de compensação do crédito citado com débito próprio de COFINS relativa ao mês de fevereiro de 2000.

Referidos processos foram apensados conforme despacho de fl. 18 do processo 11.831.000536/00-79.

Ressalta que a compensação de créditos de terceiros com débitos próprios era permitida à época dos fatos, nos termos da IN SRF 21/97.

Informa que o despacho decisório deferiu parcialmente o pedido e conferiu crédito no valor de R\$ 40.825,54.

Desta decisão a impetrante apresentou Manifestação de Inconformidade, a qual foi provida parcialmente.

Foi apresentado, ainda, Recurso Voluntário, o qual foi provido integralmente, adicionando-se ao crédito deferido o valor de R\$ 26.497,85.

Assim, o crédito pleiteado foi deferido em sua integralidade, sendo, ainda, homologada a compensação feita pela empresa C & C - Casa e Construção, conforme, expressamente, reconhecido pelo Relator em seu voto.

Portanto, como o crédito foi deferido em sua integralidade, houve a homologação integral da compensação.

Todavia, a Impetrante recebeu uma DARF no valor total de R\$ 29.605,01 sendo: a) R\$ 8.533,92 (principal); b) R\$ 1.706,78 (multa); c) R\$ 19.364,31 (juros).

Contudo, aduz que a quantia exigida é totalmente indevida, pois o conjunto das decisões proferidas no processo 11831.000467/00-58 conferiram à Impetrante o total de R\$ R\$ 79.097,41 (valor original), valor este que suporta a compensação de COFINS do mês de Fevereiro de 2000 em sua integralidade.

A Impetrante informa, por fim, que, em 22/09/2017, apresentou petição esclarecendo o ocorrido e demonstrando ser indevido o valor em questão, requerendo, por fim, a “baixa” do débito.

Todavia, até a presente data a autoridade coatora não apreciou a petição apresentada e mantém, de forma indevida, débito referente ao processo 11831.000467/00-58 contrariando a decisão exarada pela 4ª Câmara, pela 2ª Turma Ordinária do CARF.

A inicial veio instruída com documentos.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 29.000,00 (vinte e nove mil reais).

É o relatório.

Passo a decidir.

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

Objetiva a impetrante a concessão de liminar, para suspender a exigibilidade do crédito tributário consubstanciado nos processos administrativos n.ºs 11831.000467/00-58 e 11831.000536/00-79, até a análise de petição apresentada, por meio da qual alega haver demonstrado a integralidade do crédito deferido nas decisões administrativas para a compensação referente à COFINS do mês de Fevereiro de 2000; bem como, ainda em caráter liminar, requer seja determinada a promoção do andamento do processo de compensação que foi objeto de decisão proferida, em acórdão da 4ª Câmara da 2ª Turma do CARF, além da expedição da CND-positiva com efeitos de negativa, nos termos do artigo 206 do CTN.

No caso em exame, constato que se encontram presentes os requisitos ensejadores para a concessão parcial da liminar.

Inicialmente, verifica-se que a empresa OMEGA Participações, Representações e Administração Ltda formulou pedido de restituição de base negativa de IRPJ, no valor de R\$ 79.097,41, em 16/03/00, nos autos do processo administrativo nº 11831-000.467/00-58 (ID 45644357).

Paralelamente, a empresa CONIBRA- Comércio de Materiais para Construção Ltda - da qual a impetrante é sucessora- formulou pedido de compensação de crédito com débitos de terceiros, no caso, a compensação de créditos da empresa OMEGA – Participações, Representações e Administração Ltda, com os débitos da CONIBRA, da qual a impetrante é sucessora.

Informou a empresa OMEGA fazer jus à restituição/compensação, no importe de R\$ 100.398,32 (ID 4544357).

Conforme manifestação da DERAT/DIORT/ECRER-SP, referido pedido de restituição foi parcialmente deferido, nos termos da IN/SRF 600/2005, apurando-se o direito à restituição do montante de R\$ 40.825,54, havendo, assim, apuração de saldo devedor (ID 4544357).

A empresa OMEGA Participações, Representações e Administração Ltda, discordando de tal decisão, apresentou, então, Manifestação de Inconformidade nos autos do processo administrativo nº 11831.000467/00-58, por meio da qual pleiteou fosse complementado o direito à restituição, no importe de R\$ 38.271,87 (R\$ 79.097,41 – R\$ 40.825,54), com o restabelecimento do valor pleiteado inicialmente, a saber, R\$ 79.097,41 (ID 4544357).

Por sua vez, e, paralelamente, a impetrante (C&C) apresentou Impugnação Administrativa, igualmente, no bojo do processo administrativo nº 11831/000467/00-058, que se encontra apenso ao seu processo administrativo de compensação, sob o nº 11831.000536/00-78, em face da decisão denegatória do pedido de restituição (ID 4544357).

Consoante despacho decisório da Divisão de Orientação e Análise Tributária DIORT/DERAT/SPO, proferido nos autos do processo nº 11831.000467/00-58, apenso ao processo nº 11.831.000536-79, verifica-se que, além de ser reconhecido o direito à restituição, à OMEGA Participações, Representações e Administração Ltda, do valor de R\$ 40.825,54, referente ao saldo credor de IRPJ/1999, homologando-se as compensações vinculadas ao crédito do referido processo (ID 4544361), foi reconhecido, ainda, o direito à restituição de R\$ 5.887,01, para o ano calendário/98 (ID 4544361).

No referido acórdão, da análise do voto do órgão prolator da decisão, constata-se que houve apreciação quanto ao pleito da impetrante (C&C, sucessora da Conibra), quanto ao Pedido de Compensação de Crédito com Débito de Terceiros”, aduzindo o órgão que tal compensação de crédito com débito de terceiro não estava prevista na Lei 9430/96, e em nenhuma lei anterior ou posterior, informando que tal benefício foi instituído pela Instrução Normativa SRF 21, de 10/03/97, em seu artigo 15, benefício revogado pela IN SRF 41, de 07/04/00, esclarecendo que tal compensação era um benefício concedido ao contribuinte titular do crédito a ser restituído, que, acaso, não possuísse débitos em nome própria, e poderia indicar débitos de quaisquer outros contribuintes.

Nesse sentido, quem teria algum direito em face da Fazenda seria o titular do crédito. No caso, a impetrante (sucessora da Conibra) não possuiria nenhum direito a ser exercido em face da Receita Federal, pois a sua relação seria privada, entre ela e o titular do alegado indébito tributário (ID 4544361).

Aduziu o órgão julgador, ainda que “**em nenhuma hipótese, caberia apreciar, nos autos do presente processo alegações de outrem referentes ao mérito do direito creditório da Omega Participações, Representações e Adm.Ltda” (idem).**

Nesses termos foi deferida parcialmente a Manifestação de Inconformidade da empresa Omega Participações Ltda, reconhecendo-lhe o direito creditório de R\$ 5.887,91, para o ano calendário de 1998, não reconhecido, todavia, o direito ao recebimento do valor de R\$ 32.384,86 (ID 4544361).

A empresa ÔMEGA – Participações, Representações e Adm.Ltda interpôs, então, Recurso Voluntário, nos autos do processo administrativo nº 11831.000467/00-58, pleiteando a reforma da decisão, sendo que a 2ª Turma Ordinária, da 4ª Câmara do CARF, deu provimento ao recurso da empresa em questão, para o fim de reconhecer o direito ao crédito adicional de R\$ 26.497,85, determinando, de outro lado, **igualmente, o direito à homologação da compensação da aqui impetrante (C&C) pleiteada até esse limite. (ID 4544363).**

No ponto, ressalto o seguinte trecho do voto proferido no aludido Recurso:

“(…)

Considerando que do total de IRRF de R\$ 79.097,41, foi reconhecido até o momento somente o direito a dedução de R\$ 52.599,56 (considerando-se decisão da unidade de origem e crédito reconhecida pela decisão de primeira instância), voto por reconhecer o valor adicional de crédito de R\$ 26.497,85.

Por fim, no que atine à compensação de créditos com débitos de terceiros, em primeiro lugar, há de se ressaltar que a Instrução Normativa SRF nº 21/1997 expressamente previa tal possibilidade, sendo somente revogada com a edição da Instrução Normativa SRF nº 41, de 07 de abril de 2000.

(…)

Ocorre que, no caso concreto, o pedido de compensação foi apresentado durante a vigência do art.15 da IN SRF nº 21/1998, mais precisamente em 16 de março de 2000 (fs.1 e 206).

Nessa hipótese, há de se respeitar a legislação vigente à data da apresentação do encontro de contas, consoante orientação do STJ adotada no julgamento do REsp 1.164.452/MG, no rito do art.543-C, do CPC/1973: “*A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte*”.

Ressalto que não há que se falar em supressão de instância no presente caso, pois a homologação da compensação, em regra, é mera decorrência do reconhecimento do direito creditório. **No caso concreto, o que a decisão de primeira instância fez foi aplicar incorretamente a legislação, matéria objeto de recurso e de reforma no presente julgado, estando apensado aos presentes autos, inclusive, o processo que se refere ao pedido de compensação apresentado por C&C Casa e Construção Ltda.**

Assim sendo, devem ser adotados os procedimentos cabíveis para homologação da compensação realizada com débitos de terceiros.

(…)

Percebe-se, assim, que o crédito cuja restituição foi pleiteado pela empresa ÔMEGA foi deferido em sua integralidade, e, ademais, no ponto que toca ao presente *Writ*, houve apreciação, igualmente, do processo apenso – nº 11831.000.536/00-79, de interesse da impetrante, relativamente ao pedido de compensação de créditos com débitos de terceiros, no sentido de autorizar aludida compensação.

Assim, afigura-se plausível o pleito da impetrante, eis que, não obstante conste o apontamento de débito relativamente ao débito em discussão, conforme Relatório de Situação Fiscal emitido em 09/02/18 (ID 4544388), houve o deferimento do pedido de compensação de créditos da ÔMEGA com débitos da impetrante.

Todavia, ao que se deduz dos autos, não houve, até a presente data, apreciação da petição apresentada pela impetrante, na data de 22/09/17 (ID 4544386), nos autos do processo administrativo nº 11.831.000467/00-58.

Tendo sido assegurado, contudo, o direito à compensação dos débitos da impetrante com os créditos da empresa ÔMEGA, verifica-se que eventual débito a ser apontado pela autoridade coatora somente poderá ser apurado após o cumprimento da decisão emanada do Acórdão proferido pela 2ª Turma, da 4ª Câmara, do CARF, mediante o necessário encontro de contas, e especificação detalhada de todos os valores.

Observo, outrossim, que não é papel do Judiciário, ainda mais em sede de Mandado de Segurança, analisar a situação fiscal da impetrante e apurar de forma genérica – como se órgão consultivo fosse – a exatidão da eventual alocação dos pagamentos que deverão ser feitos.

Não obstante, é certo que a demora do Fisco na análise da correção dos pagamentos não pode prejudicar a impetrante, especialmente no caso dos autos em que proferida decisão colegiada pelo CARF, e, ao que se deduz dos autos, não foi objeto de cumprimento.

O *periculum in mora*, no caso, é manifesto, eis que o apontamento do débito, que, em tese, já se encontra extinto, é impeditivo para obtenção de CND, e ao exercício pleno das atividades da impetrante.

Diante do exposto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que suspenda a exigibilidade do crédito tributário veiculado nos processos n.ºs 11831.000467/00-58 e 11831.000536/00-79, exclusivamente, no tocante à impetrante, até efetiva análise e cumprimento da compensação administrativa deferida em favor da impetrante, nos termos do Acórdão proferido pela 4ª Câmara da 2ª Turma do CARF.

Autorizo, outrossim, a expedição de CP/EN, nos termos do artigo 206 do CTN, enquanto se processa a análise e cumprimento da decisão do CARF acima mencionada.

Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal.

Comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, em observância ao artigo 7º, incisos I e II, da Lei nº 12.016/09 e, caso haja o interesse desta em integrar o feito, determino sua inclusão no polo passivo na qualidade de interessada, requisitando ao Setor de Distribuição para que promova a anotação correspondente.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias.

Por fim, tomem conclusos para sentença.

Oficie-se e intime-se.

P.R.I.

São PAULO, 15 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003509-32.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PLASTICOS METALMA S A
Advogados do(a) IMPETRANTE: SIMONE MEIRA ROSELLINI MIRANDA - SP115915, DANIELA NISHYAMA - SP223683
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DE C I S Ã O

Considerando que não houve pedido liminar, notifique-se a autoridade coatora para que apresente informações no prazo de 10 dias.

Intime-se a União Federal - PFN nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09 para, querendo, ingressar no feito.
Após, vista ao Ministério Público Federal.

Cumpra-se.

São PAULO, 14 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003432-23.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BRINQUEDOS BANDEIRANTE SA, BRINQUEDOS BANDEIRANTE SA

Advogados do(a) IMPETRANTE: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

Advogados do(a) IMPETRANTE: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DA COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA EM SÃO PAULO (SR 08), DIRETOR DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, GERENTE DO SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por BRINQUEDOS BANDEIRANTES S/A e outros, contra suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DA COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA EM SÃO PAULO, DIRETOR DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE) e dos GERENTES DO SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS (SEBRAE) EM SÃO PAULO, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de afastar a exigibilidade das contribuições sociais ao Sistema "S", da contribuição social do salário-educação e das contribuições interventivas ao SEBRAE e ao INCRA, incidentes sobre a sua folha de salários, sob o argumento da superveniente inconstitucionalidade da respectiva base de cálculo após o advento da Emenda Constitucional n. 33/2001.

Sustenta a impetrante que, em razão de sua atividade, está sujeita ao recolhimento das contribuições sociais devidas ao Sistema "S" (SESC, SENAI, SESI e SENAC), da contribuição social do salário-educação e das contribuições interventivas carreadas ao SEBRAE e ao INCRA, de acordo com a legislação tributária em vigor.

Aduz, em síntese, que as referidas contribuições, fundadas no art. 149 e parágrafos da CF/88, possuem como base de cálculo a folha de salários da empresa contribuinte, o que está em desacordo com a previsão do artigo 149, §2º, III, da Constituição Federal, acrescentado pela EC n. 33/01, a exigir que elas tenham como base impositiva, exclusiva e alternativamente, o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro, restando assim suprimida pela Carta Magna brasileira a possibilidade de cobrança daquelas contribuições sobre a folha de pagamento.

Afirma que as normas tributárias infraconstitucionais em vigor que tratam das contribuições sociais gerais e das contribuições interventivas (CIDE), ao preverem a exigência fiscal sobre a folha de salários, não foram recepcionadas pela EC n. 33/01, merecendo, em razão disso, a pecha de inconstitucionais.

A inicial veio instruída com a procuração e demais documentos acostados aos autos digitais.

É o breve relatório. Decido.

Cumprе ressaltar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso II do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo do impetrante.

Em juízo preliminar, não vislumbro a presença dos requisitos que autorizam a concessão da medida liminar.

Antes de ingressar no exame das contribuições especificamente impugnadas pela impetrante, convém realizar uma breve digressão sobre o tratamento jurídico-constitucional dispensado às contribuições especiais previstas no artigo 149, “caput”, da CF/88.

Conforme assentado pela doutrina nacional, o dispositivo constitucional (art. 149, “caput”) não delimita as materialidades tributárias (aspecto material da hipótese de incidência), mas apenas indica as finalidades que as referidas contribuições devem atingir.

Roque Antonio Carrazza, interpretando o dispositivo em questão, leciona que “o legislador ordinário da União está autorizado a instituir impostos ou taxas para atender a uma dessas finalidades, desde que não invada a competência tributária dos Estados, dos Municípios ou do Distrito Federal, nem atrepele os direitos fundamentais dos contribuintes.” (*Curso de Direito Constitucional Tributário*, 28ª. edição, 2012, p. 656).

Conforme se extrai do dispositivo, as contribuições do art. 149 da CF/88 só podem ser criadas pela União, devendo obedecer às normas gerais previstas em lei complementar e aos princípios da legalidade, irretroatividade, anterioridade e nonagesimidade (arts.146, III, e 150, I e III). Já as contribuições sociais do art. 195 (contribuições da seguridade social) não devem obediência ao princípio da anterioridade do exercício, mas apenas ao da nonagesimidade ou trimestralidade (art.195, §6º).

Destaque-se que a Constituição Federal, em seu art. 149, “caput”, não definiu as contribuições por suas *materialidades* ou respectivas *bases de cálculo*, mas tão-somente apontou, como regra-matriz, as *finalidades* a serem atingidas, quais sejam: i) a intervenção no domínio econômico; ii) o interesse das categorias profissionais ou econômicas; iii) o custeio da ordem social.

Partindo disso, é possível distinguir três modalidades contributivas: contribuição interventiva, contribuição corporativa e contribuição social. Representam elas um instrumento, um meio de atuação da União nestas áreas – ordem social, ordem econômica ou na esfera de cada categoria econômica (confira-se, a propósito: Roque A. Carrazza, obra citada, p. 652).

Com o advento da Emenda Constitucional n. 33, de 11.12.2001, foram inseridos três parágrafos ao art. 149 da CF/88 (§§2º, 3º e 4º) e acrescentado o §4º ao art. 177, os quais, indo além da regra-matriz constitucional das contribuições, não apontaram as finalidades a serem cumpridas, mas acabaram por descrever algumas materialidades possíveis das contribuições interventivas e sociais, reduzindo a margem de discricionariedade do legislador tributário.

Quanto à forma de instituição destas contribuições, assentou o Supremo Tribunal Federal que, embora o art.149 da CF reporte-se ao art.146, III, não se exige lei complementar para a criação dessas contribuições. O sentido do texto constitucional é dirigido à observância das normas gerais em matéria de legislação tributária, veiculadas obrigatoriamente por lei complementar (como o CTN), o que não quer dizer que a União seja obrigada a criar contribuições por lei complementar, salvo tratando-se de nova fonte de custeio da seguridade social (art.195, §4º, c.c. art.154, I). Assim, a contribuição social, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas podem ser criadas ou majoradas por lei ordinária da União, respeitadas as normas gerais previstas em lei complementar. Para o Excelso Pretório, as contribuições do art.149 não se confundem com os impostos, cujos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes devem ter previsão em lei complementar (art.146, III, “a”), exigência que não se estende às contribuições, muito embora estas devam atender às normas gerais previstas nas alíneas “b” do inc. III do art.146 (RE 396.266-3/SC, j. 26.11.03, DJU 27.02.04, rel. Min. Carlos Velloso, citando precedentes).

Nessa mesma direção, note-se que a Súmula Vinculante n. 8 deixa claro que a prescrição e a decadência das contribuições são assuntos de lei complementar (art.146, III, “b”, CF), embora instituídas por lei ordinária.

Posta esta breve visão geral das contribuições do art. 149 da CF/88, passemos a analisar as contribuições impugnadas na ação.

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS AO SISTEMA “S”

As contribuições patronais devidas ao SESI, SENAI, SENAC e SESC – entidades privadas de serviço social autônomo, vinculadas ao sistema sindical – são tratadas, entre outros dispositivos esparsos, pelo Decreto-lei n. 2.318/86 e pelo art. 240 da CF/88.

Conforme prevê o art. 240 da Carta Magna, “Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical.”

Pelo tratamento constitucional da exação fiscal, cuida-se de contribuição social posta em regime paralelo às contribuições do art. 195, incidindo precisamente sobre a “folha de salários”, cuja previsão afasta a alegada inconstitucionalidade da base de cálculo defendida pela parte demandante.

Entendo que o art. 240 da CF/88 não se incompatibiliza com o novo regramento geral conferido pela EC n. 33/01 às contribuições sociais e interventivas (art. 149, §§2º, 3º e 4º, CF/88), já que se trata de norma constitucional especial, derogatória do regime geral contributivo posto no art. 149 e parágrafos, no que com ela contrastar, segundo o princípio “lex specialis derogat generali”.

Para o Superior Tribunal de Justiça, as contribuições destinadas ao SESC/SENAC (DL 8621/46 e 9853/46) foram recepcionadas pelo art.240 da CF, sendo exigidas dos “estabelecimentos comerciais”. O contribuinte é qualquer empresa vinculada à Confederação Nacional do Comércio - CNC, ainda que prestadora de serviços, tendo em conta o moderno conceito de “empresa”, o qual abrange as prestadoras de serviços (REsp 431.347/SC, DJU 25.11.02; REsp 967.177/PE, DJe 1.12.11).

Tais contribuições são cobradas diretamente pela União, sujeito ativo da relação jurídico-tributária (arts. 33 e 35 da Lei 8.212/91; art. 3º, da Lei 11.457/07), a dispensar a citação das entidades favorecidas para integrar a lide. Nesse sentido: TRF-3, AI 0005010-78.2015.4.03.0000, 1ª. T., rel. Des. Fed. Helio Nogueira, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/07/2015.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO

O salário-educação é fonte adicional de financiamento da *educação básica pública*. Originalmente era prevista no Decreto-lei n. 1422/75, que delegou ao Poder Executivo a competência para fixar a respectiva alíquota, estipulada em 2,5% pelos Decretos 76.923/75 e 87.043/82. Foi recepcionada pelo art.212, §5º, da CF/88, nos seguintes termos: “A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei.”

Houve grande discussão sobre a constitucionalidade da referida delegação sob a égide da CF/67 e sobre a sua efetiva recepção pela CF/88, em face da revogação, pelo art. 25 da ADCT, dos poderes normativos anteriormente delegados por lei. O STF entendeu que o DL 1422/75 era compatível com a CF/67 e que foi recepcionado pela CF/88 (RE 290.079, j. 17.10.2001), pensamento adotado no enunciado de Súmula n. 732.

A Lei n. 9.424/96 passou a tratar da contribuição, custeada pelas empresas, fixando alíquota de 2,5% sobre o total das remunerações pagas aos segurados empregados (art.15). O STF julgou constitucional a forma de cobrança, dispensando lei complementar, em vista de previsão expressa de lei ordinária no art.212, §5º, da CF, e considerando que os arts.146, III, “a”, e 154, I, referem-se apenas a impostos (ADC n. 3/DF).

Assim, a respectiva hipótese de incidência é prevista no art. 15 da Lei 9.424/96, “in verbis”:

“Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da [Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. \(Regulamento\) \(Regulamento\) \(Regulamento\)](#)

§ 1º O montante da arrecadação do Salário-Educação, após a dedução de 1% (um por cento) em favor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, calculado sobre o valor por ele arrecadado, será distribuído pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, observada, em 90% (noventa por cento) de seu valor, a arrecadação realizada em cada Estado e no Distrito Federal, em quotas, da seguinte forma: [\(Redação dada pela Lei nº 10.832, de 29.12.2003\)](#)

I - Quota Federal, correspondente a um terço do montante de recursos, que será destinada ao FNDE e aplicada no financiamento de programas e projetos voltados para a universalização do ensino fundamental, de forma a propiciar a redução dos desníveis sócio-educacionais existentes entre Municípios, Estados, Distrito Federal e regiões brasileiras;

II – Quota Estadual e Municipal, correspondente a 2/3 (dois terços) do montante de recursos, que será creditada mensal e automaticamente em favor das Secretarias de Educação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para financiamento de programas, projetos e ações do ensino fundamental. [\(Redação dada pela Lei nº 10.832, de 29.12.2003\)](#)”

Nota-se, na linha do já decidido pela Corte Suprema, que a Constituição Federal, em seu art. 212, §5º, delegou ao legislador ordinário o disciplinamento geral do salário-educação, permitindo que ele estabelecesse livremente o aspecto material e o aspecto quantitativo (base de cálculo e alíquotas) da hipótese de incidência, delimitando apenas o sujeito passivo da contribuição (“empresas”) e determinando expressamente a finalidade do tributo (“educação básica pública”).

Sendo assim, não se verifica qualquer inconstitucionalidade na previsão legal de incidência sobre a folha de pagamento dos segurados empregados, ainda que a superveniência da EC n. 33/01 tenha aparentemente restringido a materialidade das contribuições sociais em geral, cuja previsão não alcança a ampla delegação normativa expressamente prevista no art. 212, §5º, da CF/88.

Conforme o §1º. do art. 15 da Lei 9.424/96, acima transcrito, o sujeito ativo da obrigação tributária é o INSS, cuja função fiscalizadora e arrecadatória foi transferida à União (art. 3º. da Lei 11.457/07), não se verificando, em razão disso, a necessidade de citação do FNDE para integrar a lide.

DA CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE

A contribuição devida ao SEBRAE é prevista no art. 8º. da Lei 8.029/90, nos seguintes termos:

“Art. 8º É o Poder Executivo autorizado a desvincular, da Administração Pública Federal, o Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa - CEBRAE, mediante sua transformação em serviço social autônomo.

§ 1º Os Programas de Apoio às Empresas de Pequeno Porte que forem custeados com recursos da União passam a ser coordenados e supervisionados pela Secretaria Nacional de Economia, Fazenda e Planejamento.

§ 2º Os Programas a que se refere o parágrafo anterior serão executados, nos termos da legislação em vigor, pelo Sistema CEBRAE/CEAGS, através da celebração de convênios e contratos, até que se conclua o processo de autonomização do CEBRAE.

§ 3º Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, é instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o [art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986](#), de: [\(Redação dada pela Lei nº 11.080, de 2004\)](#)

a) um décimo por cento no exercício de 1991; [\(Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990\)](#)

b) dois décimos por cento em 1992; e [\(Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990\)](#)

c) três décimos por cento a partir de 1993. [\(Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990\)](#)

§ 4º O adicional de contribuição a que se refere o § 3º deste artigo será arrecadado e repassado mensalmente pelo órgão ou entidade da Administração Pública Federal ao Cebrae, ao Serviço Social Autônomo Agência de Promoção de Exportações do Brasil – Apex-Brasil e ao Serviço Social Autônomo Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial – ABDI, na proporção de 85,75% (oitenta e cinco inteiros e setenta e cinco centésimos por cento) ao Cebrae, 12,25% (doze inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) à Apex-Brasil e 2% (dois inteiros por cento) à ABDI. [\(Redação dada pela Lei nº 11.080, de 2004\)](#)

§ 5º Os recursos a serem destinados à ABDI, nos termos do § 4º, correrão exclusivamente à conta do acréscimo de receita líquida originado da redução da remuneração do Instituto Nacional do Seguro Social, determinada pelo [§ 2º do art. 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#), vedada a redução das participações destinadas ao Cebrae e à Apex-Brasil na distribuição da receita líquida dos recursos do adicional de contribuição de que trata o § 3º deste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 11.080, de 2004\)](#)”

É pacífico no Supremo Tribunal Federal o entendimento de que a referida contribuição tem a natureza de intervenção no domínio econômico, já tendo a Corte inclusive afirmado a sua constitucionalidade formal, admitindo a veiculação por lei ordinária (RE 396.266, rel. Min. Carlos Velloso, j. 26/11/2003; RE 635.682, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 25/04/2013).

Tratando-se de contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE), fundada no art. 149 da CF/88, obviamente deve obediência aos preceitos do §2º. do mesmo dispositivo, acrescentado pela EC n. 33/01.

Conforme se extrai do texto legal acima colacionado, a base impositiva da aludida contribuição interventiva é a mesma da contribuição social devida aos serviços privados autônomos, qual seja, a folha de salários, na forma do DL 2.318/86, a qual não encontra previsão expressa no art. 149, §2º., III, “a”, da Constituição Federal.

Sucedee que a discussão da natureza jurídica do rol de bases de cálculo previsto no art. 149, §2º., III, “a”, da CF/88, se taxativo ou meramente exemplificativo, ainda não se encontra superada no Supremo Tribunal Federal, pendendo de julgamento definitivo o RE 603.624/SC (repercussão geral), que firmará precedente jurisprudencial acerca da possibilidade ou não do legislador tributário ampliar as bases econômicas expressas naquele dispositivo constitucional.

Por ora, prevalece o entendimento de que as grandezas econômicas do art. 149, §2º, III, "a", são meramente indicativas, não impedindo o legislador de se utilizar da folha de pagamento como base de cálculo contributiva. Ressalva-se apenas o caráter vinculativo da expressão "valor aduaneiro", em caso de importação de bens ou serviços, conforme decidido pelo STF no RE 559.937/RS, j. 20/03/2013, rel. p/ acórdão Min. Dias Toffli.

Neste sentido:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL
TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SERVIÇO
BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS
EMPRESAS - SEBRAE: CONSTITUCIONALIDADE.
CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO
ECONÔMICO. CONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO
ARTIGO 8º DA LEI N. 8.029/90. EXIGIBILIDADE. APELAÇÃO
DESPROVIDA. 1. Consolidada a jurisprudência do Supremo
Tribunal Federal no sentido da exigibilidade
da contribuição destinada a o SEBRAE. 2. A contribuição para o
Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas -
SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial
atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo
149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei
complementar para ser instituída. 3. O cerne da tese trazida a juízo
consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de
Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não,
adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em
vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição
Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda
Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de
bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria
inclusa. 4. O que se depreende do texto constitucional é tão-
somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem
adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio
Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à
adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". 5.
A Constituição Federal adotou a expressão "poderão ter
alíquotas", a qual contém, semanticamente, a
ideia de "possibilidade", não de "necessidade/obrigatoriedade",
tratando-se de rol meramente exemplificativo. 6. Apelação
desprovida."

(TRF-3, AC 0000993-84.2015.403.6115, rel. juiz conv. LEONEL
FERREIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/04/2016)

“CONSTITUCIONAL E
TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E
A O SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. BASE DE
CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE.
EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. ART. 149, § 2º, III, DA
CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ROL NÃO TAXATIVO. 1. Há
legalidade na cobrança das contribuições para o INCRA e para o
SEBRAE, com base nos acréscimos da Emenda Constitucional
33/2001 ao art. 149 da Constituição Federal. 2. O § 2º do artigo
149 da CF é incisivo quanto à não incidência das
contribuições sobre as receitas decorrentes de exportação.
Quanto aos demais incisos não se verifica a
finalidade de estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para
as contribuições de intervenção no domínio econômico e para
as contribuições sociais gerais. 3. O referido dispositivo é
expresso ao determinar que ditas contribuições poderão ter
alíquotas que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o
valor da operação e o valor aduaneiro, o que não significa que
terão apenas essas fontes de receitas. 4. Não há impedimento em
ser a folha de salários a base de cálculo de contribuição
de intervenção no domínio econômico ou das contribuições sociais
gerais, uma vez que a relação constante do art. 149, § 2º, III,
alínea a, da Carta Maior, incluída pela Emenda Constitucional
33/2001, não constitui numerus clausus. 5. Apelação da autora a
que se nega provimento.”

(TRF-1, AC 0053494-42.2010.401.3400, rel. Desa. Fed. MARIA
DO CARMO CARDOSO, e-DJF1 DATA:13/02/2015)



Assim, não se vislumbra, de plano, a apontada inconstitucionalidade da base de cálculo.

A referida contribuição interventiva vem sendo cobrada diretamente pela União, nos termos do art. 8º, §4º, da Lei 8.029/90, ocupando ela o polo ativo da relação jurídico-tributária, não se fazendo necessário o chamamento da entidade terceira favorecida para integrar a lide.

DA CONTRIBUIÇÃO AO INCRA

A contribuição destinada ao INCRA volta-se à realização da política de reforma agrária, nos termos do art.184 da CF/88. Encontra previsão no Decreto-lei n. 1146/70 e no art.15, II, da Lei Complementar 11/71.

Firmou-se o entendimento, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, tratar-se de contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE), financiando a política fundiária (REsp 977.058/RS, j. 22.10.08; REsp 952.062/RS, j. 3.8.10).

Nos termos do art. 3º, do DL 1.146/70 e do art. 15, II, da LC 11/71, a contribuição interventiva em destaque incide sobre a folha de salário das empresas em geral, base imponible não prevista expressamente no art. 149, §2º, III, “a”, da Constituição Federal.

Todavia, como já destacado acima, as bases de cálculo previstas no art. 149, §2º, III, “a”, da CF/88, não tem sido interpretadas como exaustivas, não impedindo o legislador ordinário de eleger outra dimensão econômica para a aludida contribuição. Confira-se, a propósito, o seguinte precedente do E. Tribunal Regional Federal da 1ª. Região:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. BASE DE CÁLCULO FOLHA DE SALÁRIO. 1. Não é inconstitucional a lei definir a folha de salário como base de cálculo da contribuição de intervenção no domínio econômico. “A Emenda Constitucional 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força da imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico”. 2. “A interpretação restritiva que se pretende atribuir ao § 2º, inciso II, alínea a, destoa da inteligência do próprio caput do art. 149, não alterado pela EC nº 33/2001. O STF fixou a constitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE, qualificada como contribuição de intervenção no domínio econômico (RE 396.266, r. Ministro Carlos Velloso), e da contribuição criada pela Lei 110/2001, qualificada como contribuição social geral (ADIN 2.566, r. Ministro Moreira Alves), ambas incidentes sobre a folha de salário das empresas, já sob a égide da EC nº 33/2001”. 3. Embargos declaratórios da impetrante providos sem efeito infringente.”

(TRF-1, ED-AMS 0032755-57.2010.401.3300, rel. Des. Fed. NOVÉLY VILANOVA, e-DJF1 DATA:26/09/2014)

Destarte, igualmente não se verifica a alegada inconstitucionalidade da base de cálculo.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de liminar.

Notifique-se as Autoridades apontadas como coatora para que prestem as informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao ilustre representante do Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Registre-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003384-64.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUIZ GONZAGA VASCONCELOS, CLAUDIA LEMMI VASCONCELOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por LUIZ GONZAGA VASCONCELOS e CLAUDIA LEMMI SILVA VASCONCELOS contra ato praticado pelo SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO – SPU/SP, objetivando que seja concedida liminar para determinar que a autoridade coatora, de imediato, suspenda a cobrança de valor atribuído a laudêmio de cessão.

Em breve síntese, sustentam os impetrantes que são proprietários dos domínios úteis dos imóveis denominados como apartamento 97 e vagas 203P e 204P, situados na Al. Grajaú nº 585, Edifício Santiago, Barueri/SP, tratando-se de imóveis aforados, cabendo à União as propriedades e domínios diretos, encontrando-se, assim, cadastrados na Secretaria de Patrimônio da União sob os Registros Imobiliários Patrimoniais – RIPs nºs 6213 0115062-26, 6213 0115145-98 e 6213 0115180-70.

Aludem que a legislação determina que toda transferência de imóvel sob regime de aforamento da União deverá ser precedida de expedição de Certidão de Autorização de Transferência (CAT) pela Secretaria do Patrimônio da União (SPU), fazendo-se necessário, para tanto, o prévio recolhimento do Laudêmio (Receita 2081), quando exigível.

Narram então haverem adquirido os imóveis por cessão de direitos e que, por determinação legal, a receita patrimonial denominada laudêmio, incidente sobre tal operação, seria inexigível após transcorridos 5 (cinco) anos da data do fato gerador que a constituiria, o que ensejou a anistia da cobrança de laudêmio sobre a cessão de direitos pela União, procedendo-se à regularização de suas inscrições como foreiros responsáveis frente aos cadastros daquela, cujos trâmites administrativos dos Requerimentos de Averbação de Transferência se deram à luz da legislação vigente, qual seja, a IN 1/2007, sendo os processos administrativos concluídos e, após procederem-se às análises para constituição ou não do crédito de laudêmio pela União Federal, resultou na exigibilidade dos laudêmiros, sendo suas anotações canceladas no sistema da Secretaria de Patrimônio da União.

Não obstante, aduzem que, sem qualquer respaldo legal, a SPU ativou os créditos anteriormente cancelados, o que entendem ferir o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a segurança jurídica.

Com a inicial foram acostados documentos no processo eletrônico (ID 4522044, 4522047, 4522048, 4522050, 4522055).

É o relatório.

DECIDO.

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

Os imóveis objetos da presente ação são de propriedade exclusiva da União Federal, podendo esta permitir, através do aforamento, a utilização do domínio útil do bem por terceiros.

Efetivada a transferência do ocupante da área, deve ser realizado o pagamento de laudêmio e a comunicação ao Serviço do Patrimônio da União - SPU, para que sejam transferidas as obrigações enfiteuticas.

Consoante se verifica nos autos, em 03/06/2014, logo após o Requerimento de Averbação da Transferência dos imóveis objetos do feito (ID 4522085), foi expedido documento denominado "Dados Financeiros", no qual constam receitas denominadas "laudêmio", com vencimento em 12/06/2014, no valor de R\$ 8.451,39, em 11/06/2014, no valor de R\$ 168,38, e, de igual modo, vencimento em 09/06/2014, no valor de R\$ 2.026,88, todas na situação "CANC. P/ INEXIG" (ID 4522088).

Não obstante, verifica-se que o mesmo documento denominado "Dados Financeiros", datado de 19/01/2018, aponta que referidas receitas, com valores nominais originários idênticos aos que outrora encontravam-se como "canc. p/ inexig.", aponta agora a situação "em cobrança", com vencimentos atualizados (ID 4522089), o que obriga, ao menos em sede de cognição sumária, suficiente carga de plausibilidade às alegações dos impetrantes, a ensejar o deferimento do pedido liminar, já que o periculum in mora se encontra evidenciado pelo termo "em cobrança", a denotar a iminência das respectivas cobranças a cargo do Fisco Federal.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**, para determinar a suspensão da exigibilidade dos valores referentes ao laudêmio pela cessão dos imóveis denominados como apartamento 97 e vagas 203P e 204P, situados na Al. Grajaú nº 585, Edifício Santiago, Barueri/SP, cadastrados na Secretaria de Patrimônio da União, sob os Registros Imobiliários Patrimoniais - RIPS nºs 6213 0115062-26, 6213 0115145-98 e 6213 0115180-70 até ulterior decisão deste juízo.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que preste as informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao ilustre representante do Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

P.R.I.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

Bel. SILVIO MOACIR GIATTI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 17458

ACAO CIVIL PUBLICA

0005038-45.2016.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1534 - RONALD DE JONG) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP239019 - BRUNO ROBERTO LEAL) X ESTADO DE SAO PAULO(SP088631 - LUIZ DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2308 - ARINA LIVIA FIORAVANTE)

Nos termos do artigo 203, 4º do CPC/2015 e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste juízo, intimo as PARTES para ciência da audiência marcada para dia 10/05/2018, às 15h, para inquirição de testemunha por videoconferência com a 11ª Vara Federal de Curitiba, conforme fls.779.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0013712-22.2010.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1159 - LUCIANA DA COSTA PINTO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARHELL E SP184101 - GUSTAVO PACIFICO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP011133 - JOAQUIM BARONGENO E SP245404 - KARINA DE PAULA KUPA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP194699A - NEVTOM RODRIGUES DE CASTRO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP273231 - ALUISIO MONTEIRO DE CARVALHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP138176 - MAURICIO JANUZZI SANTOS E SP273231 - ALUISIO MONTEIRO DE CARVALHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP041354 - CLOVIS DE GOUVEA FRANCO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP041354 - CLOVIS DE GOUVEA FRANCO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA E SP099500 - MARCELO DE CARVALHO BOTTALLO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP069991 - LUIZ FLAVIO BORGES D'URSO E SP009417 - DONALDO ARMELIN) X SEGREDO DE JUSTICA(SP161995 - CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA E SP215228A - SAULO VINICIUS DE ALCANTARA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP096502 - JONEY SILVA ROEL)

SEGREDO DE JUSTIÇA

USUCAPIAO

0009342-24.2015.403.6100 - IRACEMA RODRIGUES DE CAMARGO X VENILTON CAMARGO X VALQUIRIA DE CAMARGO X CLAUDIO DE CAMARGO(SP176658 - CLOVIS HEINDL) X UNIAO FEDERAL

Não obstante a certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 521 e considerando a existência de um processo judicial em favor do confrontante Pedro Olívio Lucato (fls. 512/515), defiro a sua citação no endereço fornecido às fls. 523, via Carta Precatória, para que responda à presente ação.Reconsidero, por ora, o despacho de fls. 522.Sem embargo, manifeste-se a parte autora sobre as alegações da União Federal às fls. 506/509, notadamente quanto à cadeia dominial.Após, abra-se vista à União - AGU.Cumpra-se. Intime-se.

ACAO POPULAR

0712564-96.1991.403.6100 (91.0712564-0) - ROGERIO CEZAR DE CERQUEIRA LEITE(SP023117 - MIGUEL ORLANDO VULCANO E SP024923 - AMERICO LOURENCO MASSET LACOMBE E SP080501 - ANA MARIA LOPES SHIBATA E Proc. ADRIANA C. RIBEIRO DE MELO) X CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO CNPQ(Proc. 1098 - ALVARO AUGUSTO BERNARDES NORMANDO E Proc. AIRTON ROCHA NOBREGA E Proc. ALMERITA FERREIRA DOS SANTOS) X INTER-TRADE INC(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA) X ADRIAN RICARDO LEVINSON(SP094318 - FERNANDO PAVAN BAPTISTA E SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES) X DAGOBERTO ANTONIO REDOSCHI(SP026565 - MASATO NINOMIYA E SP018647 - LUIZ MACHADO FRACAROLLI) X KURT POLITZER X MANUEL ERNESTO SERRA NEGRA X MARIA THEREZA TEIXEIRA FERREIRA(SP056592 - SYLVIO KRASILCHIK E SP121268 - LYNA RIN MARCOS ALBINO) X JOSE CARLOS CALDEIRA BORGHI(SP037114 - EDEBURGES ISABEL DE MELLO COVIZZI) X MIGUEL TAUBE NETO(SP033603 - CARLOS ANTONIO DE CASTRO SOARES) X MARIA DO CARMO ALVES GEREZ(SP063109 - MARCOS ANTONIO PICONI) X FELIZARDO PENALVA DA SILVA(SP094318 - FERNANDO PAVAN BAPTISTA E SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES) X CRÓDOWALDO PAVAN(SP094318 - FERNANDO PAVAN BAPTISTA E SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES)

Vistos.Em cumprimento ao determinado às fls. 2349/verso, intime-se pessoalmente o corréu ADRIAN RICARDO LEVINSON, enviando cópia das decisões às fls. 2355/2402, no endereços mencionados às fls. 1462/1466, nesta cidade de São Paulo, inicialmente.Manifestem-se os patronos FERNANDO PAVAN BAPTISTA e ANTONIO CARLOS DOMINGUES se representam o corréu ADRIAN RICARDO LEVINSON, por se encontrarem cadastrados no sistema processual do 1º grau.Intimem-se. Cumpra-se.

10ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003776-04.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ELTON LUIS DE LIMA

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA FRANCISCO BRITO - PR87100, MARIO WILSON CHOICIAI LITTIERI - PR85402

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF4- SP, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF 4 - SP

DESPACHO

Providencie o impetrante:

- 1) A regularização de sua representação processual, mediante a juntada de nova procuração, considerando a impossibilidade da visualização completa da anteriormente juntada (Id 4589588);
- 2) A retificação do polo passivo, em observância ao rito do mandado de segurança, fazendo constar somente a autoridade responsável pela prática do alegado ato coator, uma vez que o Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região apenas será incluído se demonstrar interesse após ser intimado na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009;
- 3) Esclarecimentos sobre os documentos juntados (Id 4589606 e seguintes), considerando que dizem respeito à notícias de fiscalização do Conselho Regional de Educação Física do Estado do Paraná;
- 4) O recolhimento das custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2018.

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

no exercício da titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024958-80.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA, SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA, SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA, SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA, SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA, SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA, SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA, SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA, SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA, SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA, SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA, SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA - SP148751, ANDRE SHIGUEAKI TERUYA - SP154856

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA - SP148751, ANDRE SHIGUEAKI TERUYA - SP154856

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA - SP148751, ANDRE SHIGUEAKI TERUYA - SP154856

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA - SP148751, ANDRE SHIGUEAKI TERUYA - SP154856

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA - SP148751, ANDRE SHIGUEAKI TERUYA - SP154856

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA - SP148751, ANDRE SHIGUEAKI TERUYA - SP154856

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA - SP148751, ANDRE SHIGUEAKI TERUYA - SP154856

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA - SP148751, ANDRE SHIGUEAKI TERUYA - SP154856

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA - SP148751, ANDRE SHIGUEAKI TERUYA - SP154856

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DA 8ª. REGIÃO FISCAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 4611610: Providencie a impetrante a retificação do valor da causa, devendo corresponder, ao menos, à soma dos valores anteriormente recolhidos, bem assim a complementação das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2018.

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

no exercício da titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011689-71.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MTCT SERVICOS EM INFORMÁTICALTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET - SP208989, RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Cuida-se de mandado de segurança promovido por MTCT SERVIÇOS EM INFORMÁTICA LTDA - EPP em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO com o objetivo de suspender os efeitos e vigência da MP 774/2017 para o ano calendário de 2017, permitindo que a impetrante continue recolhendo a contribuição previdenciária sobre a receita bruta, nos termos da opção efetuada no início do ano.

Em apertada síntese, alega que no início deste ano fez a opção por manter o recolhimento da contribuição previdenciária baseado na receita bruta, irretirável para todo o ano calendário, nos termos do §13º do artigo 9º da Lei nº 12.546/2011.

Entretanto, esclarece a impetrante que em 30/03/2017 foi publicada a Medida Provisória nº 774/2017 (Reconeração da Folha de Pagamento) que alterou a Lei nº 12.546/2011, para excluir algumas atividades econômicas do programa, dentre as quais se enquadra a da impetrante, e cujos efeitos terão início em 01/07/2017.

Segundo a impetrante tal alteração é ilegal, além de afrontar aos princípios da segurança jurídica, ato jurídico perfeito, direito adquirido e isonomia.

A inicial veio instruída com documentos.

Custas recolhidas.

Deferida a liminar.

Prestadas as informações.

Parecer do Ministério Público Federal.

A União noticiou a interposição de agravo de instrumento, contra a decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

A denominada “desoneração da folha de pagamento” foi instituída pela Lei 12.546/2011, a qual substituiu a base de incidência da contribuição previdenciária patronal sobre a folha de pagamentos pela receita bruta ajustada.

A partir de 2015, com a publicação da Lei 13.161, a aplicação da desoneração passou a ser facultativa, ou seja, o contribuinte poderia optar entre utilizar a forma tradicional (contribuição sobre a folha de pagamento com alíquota de 20%) e a desoneração (contribuição sobre receita de 2,5% ou 4,5% do faturamento), conforme sua própria conveniência.

Com a publicação da Medida Provisória 774/2017, entretanto, alguns setores foram excluídos, os quais deverão voltar a contribuir sobre a folha, com alíquota de 20% (virte por cento).

A Medida Provisória entrou em vigor a partir da publicação, porém passará a produzir efeitos apenas em 1º de julho de 2017, em respeito ao princípio constitucional da noventena ou da anterioridade nonagesimal, que impõe uma carência de 90 (noventa) dias para que a mudança em eventual contribuição passe a surtir efeitos.

Assim, ainda que a impetrante invoque a seu favor o fato de a MP 774/2017 não ter revogado a Lei nº 12.546/11 no tocante à irretatibilidade da opção para o ano calendário corrente, ao Estado é assegurado o poder de tributar, incluindo a majoração e a criação de tributos, devendo, em contrapartida, haver respeito aos limites determinados pela Constituição Federal.

Com efeito, segundo o artigo 195, § 6º da Constituição Federal as contribuições sociais só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, “b”.

Portanto, uma vez respeitada a anterioridade nonagesimal, a princípio, não há que se falar em suspensão da exigibilidade da contribuição sobre a folha de salários.

Não há, pois, direito adquirido à desoneração da folha de remunerações durante todo o exercício. Ademais, trata-se de regra excepcional, sendo de rigor a incidência das contribuições previdenciárias sobre a folha, de sorte que pode o legislador, dentro da sua discricção, determinar o retorno ao regramento anterior, observada, obviamente, a anterioridade nonagesimal.

Ressalto, assim, que não há direito adquirido a regime jurídico, consoante jurisprudência reiterada do Supremo Tribunal Federal.

Não verifico ofensa ao disposto no art. 62, § 2º, da CF/88, pois esse disposto refere-se somente a impostos, espécie tributária distinta. Logo, as contribuições sociais podem ser majoradas por medida provisória.

Não há também ofensa à isonomia, pois cabe ao legislador verificar o segmento econômico beneficiado da modificação da base de cálculo das contribuições previdenciárias (faturamento ou receita bruta), de acordo com as suas peculiaridades, em especial o uso intensivo de mão de obra, critério que norteia essa escolha.

No entanto, a MP 774/2017 foi revogada pela MP 794/2017, do que se pode concluir que os efeitos daquela não mais perduram, inclusive para o período da sua vigência, especialmente porque a opção realizada pelo contribuinte abrange todo o exercício, não sendo correto, portanto, a cisão em parte dos meses do ano em um regime e a adoção de outro, nos demais.

De rigor a concessão da segurança.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e acolho o pedido, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, para garantir a impetração a não observância das regras trazidas pela revogada Medida Provisória n. 774/2017, mantendo a opção pela desoneração da folha de remuneração, na forma da opção realizada para o exercício de 2017.

Sem condenação em honorários advocatícios, na forma do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Condeno a União ao reembolso da metade das custas processuais adiantadas pela impetrante.

Eventual recolhimento indevido poderá ser objeto de compensação administrativa, sem observância do art. 170-A do CTN, pois não é correto submeter o contribuinte ao aguardo do trânsito em julgado, quando o próprio Estado revogou o ato impugnado.

Comunique-se a prolação desta sentença à autoridade coatora para que observe seu comando.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Tendo em vista o agravo de instrumento interposto pela UNIÃO, encaminhe-se, por meio eletrônico, cópia da presente sentença ao Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025811-89.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: SERGIO BORSOI - EPP

DESPACHO

Certidão ID 4230028: Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2018.

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5027550-97.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: LICEU DE ARTES E OFÍCIOS DE SÃO PAULO
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELO SCAFF PADILHA - SP109492, SIMONE WEIGAND BERNA SABINO - SP235210
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID 4620010: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2018.

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000995-09.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SUNNY BRINQUEDOS - IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA, SUNNY BRINQUEDOS - IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553
RÉU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Petição ID 4616935: Mantenho a decisão ID 4184450, por seus próprios fundamentos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2018.

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024064-07.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RIO VERMELHO DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO FERNANDO DOS SANTOS BARROS - GO25858
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

id 3961095: Anote-se o novo valor da causa (R\$14.765.578,12).

Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2018.

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

no exercício da titularidade

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5003240-27.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: MARIA FILOMENA MAURANO FRANGIONI CASTELLS, ANTONIO CARLOS SALVATORE, MARIA ARAZI SMILARI IACOVINI, PEDRO SMILARI IACOVINI, MARCOS WILSON SAMPAIO, MARIO SALVATORE, CARLOS ALBERTO SALVATORE FILHO, JPC PARTICIPACOES EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA - ME, UNIAO FEDERAL
ESPOLIO: EDUARDO PEDRO PAULO SALVATORE - ESPOLIO
Advogado do(a) RÉU: NADIA KATHERINE JANUZZI BRANDAO - SP180973
Advogado do(a) RÉU: NADIA KATHERINE JANUZZI BRANDAO - SP180973
Advogado do(a) RÉU: NADIA KATHERINE JANUZZI BRANDAO - SP180973
Advogado do(a) RÉU: NADIA KATHERINE JANUZZI BRANDAO - SP180973
Advogado do(a) RÉU: NADIA KATHERINE JANUZZI BRANDAO - SP180973
Advogado do(a) RÉU: NADIA KATHERINE JANUZZI BRANDAO - SP180973

DESPACHO

Id 4482630: Vista às partes acerca da nova vistoria realizada no imóvel pelo IPHAN/SP.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2018.

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

no exercício da titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003695-55.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: THEO GRANGEIRO VIANA
REPRESENTANTE: LEANDRO CESAR VIANA
Advogado do(a) AUTOR: RAISSA MOREIRA SOARES - SP365112,
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), de acordo com o benefício econômico pretendido.

É o relatório. Decido.

Dispõe o artigo 3º, *caput*, da Lei Federal nº 10.259/2001:

“Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Nos termos da Lei federal nº 13.152/2015, de 29.05.2015, bem como do Decreto n.º 9.255, de 29.12.2017, o salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2018, passou a ser de R\$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 57.240,00 (cinquenta e sete mil, duzentos e quarenta reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais.

Consoante dispõe o artigo 43 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda, neste caso, já na vigência da Lei federal nº 13.152/2015.

Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserida na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei Federal nº 10.259/2001.

Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado. Além disso, restou configurada a legitimação imposta pelo artigo 6º do mesmo Diploma Legal.

Ressalte-se, ainda, que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004.

Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 64, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado.

Diante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens.

Os demais pedidos formulados na inicial, serão apreciados pelo Juízo Competente.

Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias.

Intime-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2018.

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003401-03.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GAC LOGISTICA DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO MOROMIZATO JUNIOR - SP157866, THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER - SP154860
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie a parte autora as seguintes regularizações:

1. a juntada do contrato social da empresa, uma vez que o documento ID 4525099 encontra-se em branco;
2. o comprovante do recolhimento das custas processuais devidas, ausente no documento ID 4525256.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2018.

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027097-05.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RAIZEN ENERGIA S.A
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO FONTOURA DA SILVA CAIS - SP183088, FREDERICO FONTOURA DA SILVA CAIS - SP136615
IMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 4521060: Mantenho a decisão Id 3912647 por seus próprios fundamentos.

Ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2018.

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

no exercício da titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002719-48.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALEXANDRE MARQUES ANHAIA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO DE MORAES AUGUSTO - SP395835
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada por ALEXANDRE MARQUES ANHAIA em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em caráter de tutela antecipada, provimento jurisdicional que lhe autorize a usar os depósitos de sua conta vinculada do FGTS, com o fim de abater o saldo devedor de financiamento imobiliário, realizando-se assim o recálculo das prestações do saldo devedor remanescente sem que seja alterado o prazo de financiamento, sob pena de multa diária. Subsidiariamente, requer que seja determinado à CEF a apresentar, no prazo de 10 dias, o valor recalculado das prestações com o abatimento do saldo disponível na conta vinculada de FGTS, mantendo-se o mesmo prazo do financiamento.

Informa a parte autora que em 01/11/2012 adquiriu um imóvel para sua moradia ao valor de R\$ 545.000, situado na Avenida Alfredo Zunkeller, 71, Bairro Pq. Mandaqui, - CEP 02421-070, realizando o financiamento de R\$ 400.000,00 pela CEF e com prestações mensais ao valor de R\$ 4.285,73.

Sustenta que possui no saldo de sua conta vinculada de FGTS o valor de R\$ 118.525,76, quantia que equivale em torno de 32% do saldo devedor de seu financiamento imobiliário, valor que se fosse utilizado como abatimento lhe permitiria reduzir substancialmente as prestações mensais e, deste modo, adequar o valor das prestações à sua atual condição financeira.

Aduz, no entanto, que apesar do pedido administrativo realizado perante a CEF, não foi autorizada a utilização do saldo em conta do FGTS para amortização do saldo devedor de seu financiamento imobiliário, ao argumento de que seu contrato de financiamento não foi realizado no âmbito do SFH, em razão do imóvel ser avaliado em valor superior ao limite máximo permitido.

Por fim, informa que mesmo que não tenha seu contrato enquadrado no âmbito do SFH, possui o direito de utilizar seus depósito na conta vinculada do FGTS para abater seu saldo devedor, não podendo subsistir a recusa da instituição financeira.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas pela parte autora.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela antecipada de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem, concomitantemente, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No presente caso, verificam-se presentes os requisitos para a concessão da medida emergencial.

Nos termos artigo 20, inciso VI, da Lei federal n. 8.036, de 1990, a conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada na hipótese de "liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja **concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação**".

Todavia, tais possibilidades devem ser fundamentadas a partir dos juízos de valor colhidos da interpretação sistemática e teleológica e, principalmente, considerando-se os direitos e garantias individuais.

Nesse sentido, o rol do art. 20 da Lei 8.036/90 não é taxativo, sendo possível o levantamento de valores da conta vinculada do FGTS em hipóteses excepcionais que visem dar efetividade ao direito constitucional de moradia (Art. 6º da Constituição Federal).

Por sua vez, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento no sentido de que as hipóteses constantes do artigo 20 da Lei 8.036, de 1990, constituem rol exemplificativo, sendo, igualmente, possível estender sua previsão as operações não realizadas no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação – SFH.

Assim, o levantamento dos valores relativos ao FGTS pelo mutuário ficará sujeito ao preenchimento dos seguintes requisitos, todos com previsão no citado artigo 20, incisos VI e VII, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.036/90: (i) tratar-se de imóvel destinado à moradia própria; (ii) requerente não pode ser proprietário de outro imóvel na localidade; e (iii) possuir vinculação ao FGTS há mais de três anos.

No presente caso, tenho por preenchidos os mencionados requisitos. A intenção da parte autora em adquirir o imóvel para moradia própria não representa questão controvertida nos autos, assim como não há maiores controvérsias a respeito da inexistência de outros imóveis de titularidade dos impetrantes.

Não obstante, o requisito atinente à vinculação ao FGTS por período superior a três anos restou devidamente demonstrado conforme se verifica dos documentos carreados aos autos (id 4410467), assim, torna-se possível o levantamento de valores da conta vinculada do FGTS, para o fim de amortização de financiamento imobiliário, mesmo fora do sistema financeiro de habitação.

Em caso semelhante já se manifestou o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos seguintes termos:

FGTS. LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS. LIQUIDAÇÃO OU AMORTIZAÇÃO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO FORA DO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. POSSIBILIDADE. Art. 20, V e VI, da Lei 8.036/90. I - Por direito líquido e certo compreende-se o "passível de ser provado de plano, no ato de impetração, por meio de documentos, ou que é reconhecido pela autoridade coatora, dispensando, por conseguinte, dilação probatória" (Direito Constitucional. Marcelo Novelino. Editora Método. 4ª Edição. P. 459). II - Colhe-se dos autos que os impetrantes são casados em regime de comunhão parcial de bens e juntos compraram um imóvel em 24.07.2013, no valor total de R\$ 368.000,00, tendo obtido financiamento junto à Caixa Econômica Federal fora do SFH, no valor de R\$ 287.000,00 mediante contrato de número 1.4444.0359440-8, assinado em 24.07.2014. O valor financiado foi parcelado em 420 meses, com início em 24.08.2013 e parcela inicial de R\$ 2.942,01, estando o pagamento em dia desde o início do contrato. O primeiro impetrante possui um saldo depositado em sua conta do FGTS e o casal pretende utilizar este valor para amortizar o saldo devedor do contrato de financiamento, mas a CEF oferece resistência sob a alegação de que o caso não se amolda às hipóteses legais de permissão de levantamento (Lei 8.036/90). III - Entendo que o rol do art. 20 da Lei 8.036/90 não é taxativo, sendo possível o levantamento de valores da conta vinculada do FGTS em hipóteses excepcionais que visem dar efetividade ao direito constitucional de moradia (Art. 6º da Constituição Federal). IV - Além do mais, firmou-se sólida jurisprudência sobre o tema no sentido de que é possível o levantamento de valores da conta vinculada do FGTS, para o fim de liquidação ou amortização de financiamento imobiliário, mesmo fora do sistema financeiro de habitação. V - Remessa oficial desprovida.

(ReeNec 00163773520154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)

Por outro lado, a determinação de prazo de 10 dias para cumprimento, bem como a aplicação de multa diária em caso da CEF exceder o referido prazo é medida desproporcional.

A imposição de sanção pecuniária contra o Poder Público, nele incluída a CEF como responsável pela gestão do FGTS, deve limitar-se a hipóteses excepcionais, porque notórias as dificuldades operacionais para a execução do julgado. Ressalvadas, evidentemente, as hipóteses em que restar demonstrada a desídia da devedora ou má-fé, a justificar a imposição de multa diária pelo atraso no cumprimento da obrigação.

Assim, eventual atraso no cumprimento da obrigação discutida nos presentes autos não traria nenhum prejuízo à parte ou à Administração da Justiça.

Pelo exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de tutela antecipada para determinar que a Caixa Econômica Federal autorize a utilização dos depósitos da conta vinculada de FGTS da parte autora, com o fim exclusivo de abater o saldo devedor do financiamento imobiliário para aquisição da casa própria e, conseqüentemente, seja realizado o recálculo das prestações do saldo devedor remanescente, mantendo-se o prazo de financiamento estabelecido em contrato.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011567-58.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SECID - SOCIEDADE EDUCACIONAL CIDADE DE SAO PAULO LTDA, CRUZEIRO DO SUL EDUCACIONAL S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENAN CASTRO - SP296915, ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA - SP154182
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENAN CASTRO - SP296915, ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA - SP154182
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado contra ato coator do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva a parte impetrante a exclusão do ISSQN da base de cálculo do PIS e da COFINS a partir dos fatos geradores ocorridos em janeiro de 2015, bem como a restituição ou compensação com outros tributos federais, ambos na via administrativa, dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, devidamente corrigidos.

Em apertada síntese, alegam as impetrantes que o valor da citada espécie tributária não constitui receita ou faturamento, porquanto é entrada que circula pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-la.

A inicial veio instruída com documentos.

Custas recolhidas.

Inicialmente, o feito foi distribuído à 5ª Vara Federal Cível, que declinou da competência para julgamento da presente demanda em razão da conexão com os autos de n. 5011450-67.2017.4.03.6100, em trâmite perante este Juízo, sendo os autos redistribuídos.

Deferida a liminar.

Prestadas informações.

Noticiada a interposição de agravo de instrumento pela União.

Parecer do Ministério Público Federal.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

De início, entendo suficiente a presença do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo no polo passivo, sendo que, eventual comunicação de decisão judicial poderá ser feita internamente entre as diversas autoridades que compõem a Receita Federal do Brasil.

A discussão jurídica relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal recentemente, de sorte que a orientação firmada por aquela Corte deve ser estendida também ao ISSQN. A par disso, trago o mesmo fundamento, porém com as adaptações necessárias.

Comungava do entendimento de que o ICMS e o ISS, discussão jurídica mais antiga, integravam a base de cálculo do PIS e da COFINS, independente da técnica utilizada para arrecadação da citada espécie tributária.

Melhor analisando o assunto, concludo de modo diverso.

Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contomo é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações.

Pois bem. O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de aceção mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária.

Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito.

Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária.

É o caso do imposto sobre serviço de qualquer natureza _ ISSQN, que ingressa pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento com o fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados.

Assim o é porque em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário.

Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado arvorar-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária.

Assim, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao ISSQN, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Em decisão recente no Recurso Extraordinário n. 574406, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal fixou a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins", nos mesmos moldes em que vinha decidindo, mais uma razão para seguir esse mesmo entendimento, também aplicável no tocante ao ISSQN.

A compensação deve observar todas as regras legais e infralegais relativas a esse instituto, inclusive vigentes na data do encontro de contas.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de ISSQN, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da COFINS e do PIS, bem como autorizo a compensação ou a restituição, ambas na via administrativa, do quanto recolhido indevidamente, a partir dos fatos geradores ocorridos em janeiro de 2015, observadas as disposições legais e infralegais correlatas, inclusive a obrigação de declarar o crédito tributário com a exigibilidade suspensa, guardar toda a documentação relativa ao mesmo crédito, enquanto não extingo, apresentar pedido de habilitação de crédito e aguardar o trânsito em julgado, dentre outras.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Condene a União ao reembolso das custas processuais adiantadas pelas impetrantes.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Traslade-se cópia da presente sentença para os autos n. 5011450-67.2017.4.03.6100.

Ante o agravo de instrumento interposto pela União, encaminhe-se cópia desta sentença para o E. TRF da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 15 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027085-88.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DIAMANTE DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO MONTENEGRO DE ALMEIDA FILHO - CEI6744
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada por DIAMANTE DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA em face de UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando, em caráter de tutela antecipada, provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do crédito de PIS e COFINS (nos termos do artigo 151, inciso V do CTN), lançados nos moldes do §4º do artigo 5º da Lei nº 9.718/98, com redação dada pela Lei nº 11.727/08, c/c os Decreto nº 6.573/08, Decreto nº 7.997/13, Decreto nº 8.164/13, Decreto nº 9.112/17 e o Decreto nº 9.101/17.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido nos termos da decisão de id nº 3954639.

Em seguida, a parte autora se manifestou, postulando pela reapreciação e deferimento do pedido de tutela de urgência.

É o relatório.

Decido.

O pedido da parte autora já foi objeto de juízo de cognição sumária, não cabendo falar-se, por ora, de necessidade de reapreciação por ausência de pressupostos para tanto.

Com efeito, não se verifica qualquer alteração na situação fática que venha a ensejar a manifestação da probabilidade do direito invocado, tendo sido este o motivo para o indeferimento da tutela de urgência.

Trata-se, portanto, de pedido de reconsideração consubstanciado no compreensível inconformismo da parte, o qual, contudo, não pode ser acolhido, razão por que o pleito deverá ser objeto do recurso adequado.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2018.

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Cuida-se de mandado de segurança coletivo impetrado contra ato coator do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva-se a exclusão do ISSQN da base de cálculo da COFINS e do PIS, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos com tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, devidamente atualizados pela SELIC.

Em apertada síntese, alega que o valor da citada espécie tributária não constitui receita ou faturamento, porquanto é entrada que circula pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-la.

A inicial veio instruída com documentos.

Custas recolhidas.

Manifestação prévia a União nos termos do artigo 22, § 2º, da Lei n. 12.016/09.

Liminar deferida.

Prestadas as informações.

Parecer do Ministério Público Federal.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

De início, entendo suficiente a presença do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo no polo passivo, sendo que, eventual comunicação de decisão judicial poderá ser feita internamente entre as diversas autoridades que compõem a Receita Federal do Brasil.

A discussão jurídica relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal recentemente, de sorte que a orientação firmada por aquela Corte deve ser estendida também ao ISSQN. A par disso, trago o mesmo fundamento, porém com as adaptações necessárias.

Comungava do entendimento de que o ICMS e o ISS, discussão jurídica mais antiga, integravam a base de cálculo do PIS e da COFINS, independente da técnica utilizada para arrecadação da citada espécie tributária.

Melhor analisando o assunto, concluo de modo diverso.

Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contorno é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações.

Pois bem. O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de aceção mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária.

Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito.

Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária.

É o caso do imposto sobre serviço de qualquer natureza _ ISSQN, que ingressa pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento com o fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados.

Assim o é porque em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário.

Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado arvorar-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária.

Assim, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao ISSQN, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Em decisão recente no Recurso Extraordinário n. 574406, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal fixou a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”, nos mesmos moldes em que vinha decidindo, mais uma razão para seguir esse mesmo entendimento, também aplicável no tocante ao ISSQN.

A compensação deve observar todas as regras legais e infralegais relativas a esse instituto, inclusive vigentes na data do encontro de contas.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de ISSQN, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da COFINS e do PIS das associadas da impetrante domiciliadas nos limites de abrangência da Subseção Judiciária de São Paulo, bem como autorizo a compensação do quanto recolhido indevidamente nos cinco anos anteriores à impetração do presente mandado de segurança e durante o seu curso, com quaisquer tributos ou contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal, observadas as disposições legais e infralegais correlatas, inclusive a obrigação de declarar o crédito tributário com a exigibilidade suspensa, guardar toda a documentação relativa ao mesmo crédito, enquanto não extinto, apresentar pedido de habilitação de crédito e aguardar o trânsito em julgado, dentre outras.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Condeno a União ao reembolso das custas processuais adiantadas pela impetrante.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5011563-21.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: GALBO PEREIRA FILHO
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDRE KIYOSHI HABE - SP204394, MARCO AURELIO CHAGAS MARTORELLI - SP131785
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de embargos de terceiro opostos por GALBO PEREIRA FILHO em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, distribuídos por dependência aos autos da ação de rito comum n. 0002900-08.2016.403.6100, objetivando, em tutela de urgência, a suspensão dos efeitos do leilão realizado em 13/05/2017 e a consequente anulação da referida praça, com a sua manutenção na posse do imóvel em discussão.

Alega, em síntese, que é casado com o autor daquela ação ordinária e moram juntos no imóvel objeto do referido leilão. Nesse passo, informa que não obtiveram conhecimento tempestivo da Notificação Extrajudicial acerca da designação do leilão a ocorrer no dia 13/05/2017, visto que a notificação somente lhes foi entregue no dia 15/05/2017.

Sustenta haver nulidade, ante a ausência de intimação antes da realização do leilão, não oportunizando a purgação da mora. Defende, ainda, ser possível a purgação da mora mesmo após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, em prestígio ao direito social à moradia.

Argumenta, outrossim, que, à época da execução nos autos da ação ordinária, a parte autora naqueles autos se encontrava acometida de depressão profunda, o que ensejou o inadimplemento das prestações as quais se comprometeu a realizar.

Com a inicial vieram os documentos.

Inicialmente, foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça, intimando-se a parte autora a esclarecer se pretendia a concessão de tutela de urgência no presente feito.

Sobreveio manifestação do autor, pugnando pela concessão da tutela de urgência.

O pedido de tutela antecipada foi parcialmente deferido, ocasião em que se decretou o segredo de justiça requerido.

Sobrevieram embargos de declaração, apresentados pela Caixa Econômica Federal, que foram rejeitados.

Citada, a ré apresentou sua contestação, alegando, preliminarmente, a necessidade de integração do terceiro adquirente do imóvel à lide, em razão de se ter configurado litisconsórcio necessário, e carência da ação, uma vez ocorrida a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira em 23 de junho de 2015. No mérito, pugnou pela improcedência do feito.

Réplica apresentada.

Noticiou-se no feito a interposição de recurso de agravo de instrumento, distribuído para a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

As preliminares arguidas pela Caixa Econômica Federal devem ser rechaçadas.

Em relação à necessidade de integração da lide pelo arrematante do imóvel, há que se consignar que referida questão será devidamente dirimida nos autos principais.

A alegação de carência da ação em razão da ocorrência de consolidação da propriedade em nome da Caixa Econômica Federal perpassa questão de natureza meritória, e, igualmente, será resolvida nos autos principais em momento oportuno.

Não havendo mais preliminares, e estando presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), é mister examinar o MÉRITO.

Alega o embargante, em sua petição inicial, que *“tanto o Autor como o Interveniante não tiveram conhecimento tempestivo da notificação extrajudicial que comunicou a realização do leilão que comercializou sua residência”*. Segundo se informa, *“o leilão extrajudicial foi agendado para o dia 13.05.2017, e a respectiva correspondência endereçada ao Autor somente foi-lhe entregue em 15.05.2017, conforme se verifica no competente comprovante de entrega (AR), portando 02 (dois) dias depois de realizado o leilão!”*.

Pois bem.

Em se analisando o contrato objeto da lide principal, verifica-se que a contratação para aquisição de imóvel se efetivou entre a instituição financeira e Ricardo Luiz R. Armando, a quem o endereçamento de notificação de execução extrajudicial deve ser efetivada.

Isso porque, insta consignar, não há obrigação legal para notificação do cônjuge que não figurou como mutuário no contrato firmado com a instituição financeira.

Em relação aos dispositivos legais que embasaram as argumentações trazidas pelo embargante, há que se ressaltar, por oportuno, que, enquanto o artigo 1.647, inciso III, do Código Civil refere-se à fiança e ao aval, institutos distintos da alienação fiduciária, o artigo 3º da Lei n. 4.121/62 trata de títulos de crédito, o que, à evidência, não se aplica ao caso posto a deslinde.

De acordo com a lei, basta a notificação do fiduciante, somente se intimando o cônjuge se este figurar igualmente como fiduciante. Como afirmado pelo embargante, para, justamente, afastar *“eventual alegação de má-fé processual dos presentes Embargos”*, à época da contratação realizada para aquisição do bem imóvel, o embargante *“não mantinha relacionamento estável com o interveniente”*. Dessa forma, o embargante não apresenta legitimidade para promover a desconstituição da execução extrajudicial que recaiu sobre o imóvel de seu cônjuge. Contudo, em homenagem à regra da primazia do mérito (art. 4º, CPC), resolvo o mérito para rejeitar o pedido.

Por fim, esclareça-se que a questão da notificação extemporânea do fiduciante (autor da ação principal) acerca do leilão será devidamente dirimida naqueles autos, razão pela qual, neste ponto, também devem ser repelidas as argumentações aqui despendidas.

Isto, posto, **REJEITO** os presentes embargos de terceiro, extinguindo o processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas e honorários pelo embargante, em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Entretanto, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, o pagamento das verbas acima permanecerá suspenso até que se configurem as condições do parágrafo 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil.

A presente sentença deverá ser, por cópia, trasladada aos autos da ação autuada sob o n. 0002900-08.2016.403.6100 (autos físicos).

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.C.

DESPACHO

Tendo em vista a ausência de pedido de liminar, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as suas informações no prazo de 10 (dez) dias e cientifique-se o representante judicial da União Federal na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentar o seu parecer e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2018.

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

no exercício da titularidade

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por AMANDA ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA em face do D. GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO – SP e do D. DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO – SP, objetivando, em caráter liminar, provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade da contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01 a partir da data da presente impetração, e por consequência, seja determinado que a autoridade impetrada se abstenha da exigência da referida contribuição, bem como seja reconhecido o direito à restituição do respectivo indébito.

Aduz em favor de seu pleito ser indevido o recolhimento da supracitada contribuição, porquanto a finalidade para a qual foi criada se esgotou, sendo que o produto da arrecadação está sendo utilizado para outra destinação.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas pela parte impetrante.

É o relatório.

Decido.

Recebo a petição id. 4521389 como emenda à inicial.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança depende da presença, concomitantemente, dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016, de 7/8/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (“*fumus boni iuris*”); e b) o perigo de ineficácia da medida (“*periculum in mora*”).

Ademais, registre-se que a norma do § 2º do artigo 7º do referido diploma legal que disciplina o mandado de segurança, veda a concessão de medida emergencial que tenha por objeto: compensação de tributos, entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, reclassificação ou equiparação de servidores públicos, e concessão de aumento ou extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Com efeito, no caso concreto não se vislumbra, de plano, a presença simultânea dos requisitos supramencionados.

Cinge-se a controvérsia em torno do afastamento do recolhimento da contribuição destinada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), instituída pelo artigo 1º, da Lei Complementar nº 110, de 2001.

De início, é necessário considerar que as contribuições sociais, conforme uma classificação quinquipartite dos tributos, são espécies tributárias e, como tal, submetidas inteira e absolutamente aos princípios constitucionais tributários, cuja função precípua está na proteção dos valores consagrados no texto constitucional, em especial a segurança jurídica e a justiça tributária.

Entretanto, afigura-se que a presente ação não diz respeito à discussão desses aspectos da relação jurídica obrigacional tributária, posto que não está a desafiar questão relativa à observância do princípio da segurança jurídica, vez que a impugnação não se dá, pelo menos diretamente, em face do princípio da legalidade tributária ou, mais precisamente, da tipicidade tributária.

A parte impetrante está a questionar a destinação da contribuição social da Lei Complementar nº 110, de 2001, o que desafia a relação jurídica financeira entre o Estado e o cidadão.

Alega dentre os principais argumentos, que a necessidade de destinação dos valores arrecadados ao equilíbrio dos cofres das contas do FGTS teria se exaurido, de forma que o desvio do produto da referida contribuição a finalidades diversas constitui afronta ao artigo 149 da Constituição Federal.

Entretanto, a averiguação da constitucionalidade e legalidade da contribuição da Lei Complementar nº 110, de 2001 requer o exercício de interpretação sistemática e teleológica no sentido de aferir se a perpetuação de sua exigência estaria em choque com o texto constitucional ou com a lei complementar tributária, o Código Tributário Nacional.

Por conseguinte, é certo afirmar que a escolha da hipótese de incidência, nos casos em que a Constituição não fixou o núcleo do fato gerador, pertence ao legislador, cuja discricionariedade legislativa não pode, evidentemente, desbordar dos valores protegidos pelo texto constitucional.

Nesse diapasão, compete ao Poder Judiciário examinar tão somente se a escolha da hipótese de incidência pautou-se estritamente pelo princípio da legalidade tributária, previsto no artigo 150, inciso I, da Constituição de 1988, bem como pela norma do artigo 97, do Código Tributário Nacional que veda expressamente a exigência de tributo em desacordo com a estrita legalidade tributária.

Entretanto a contribuição social criada pela Lei Complementar nº 110, de 2001, não está a maltratar a Constituição ou o Código tributário Nacional e, por essa razão, não se pode inquirir-la de inconstitucional, nem tampouco ilegal.

Na verdade, ao criar a incidência da contribuição social da Lei Complementar nº 110/2001, o Congresso Nacional não estabeleceu um prazo determinado para a sua incidência, nem tampouco vinculou o fim da sua exigência ao saneamento das contas do FGTS, razão por que não se pode acolher o argumento no sentido de que a finalidade tributária teria sido exaurida pela figura econômico-financeira.

De outra parte, no que tange à justiça tributária, não existem elementos que possam conduzir ao reconhecimento sobre a ocorrência de desrespeito ao princípio da igualdade e da capacidade contributiva.

Na verdade, o pedido da parte impetrante está intimamente relacionado à questão financeira e não ao aspecto tributário da relação jurídica.

A União, sujeito ativo da relação tributária, ao exigir o pagamento da contribuição guerreada, atua na qualidade de Estado-Fisco, enquanto, por outro ângulo, os sujeitos passivos da relação obrigacional tributária, são os contribuintes.

Essa exigência tem natureza primordialmente fiscal, vez que o que se busca é a arrecadação. A destinação da receita das contribuições sociais da Lei Complementar nº 110, de 2001, não estabelece, em princípio, possibilidade de uma finalidade extrafiscal, isto é, com o fim de direcionar o comportamento dos contribuintes, uma vez que a destinação ao FGTS dar-se-á independentemente de quaisquer comportamentos das empresas.

Portanto, o tratamento tributário dos contribuintes não pode, por isso, ser justificado pela posterior destinação do tributo, conforme prevê a norma do artigo 4º, inciso II da Lei no 5.172, de 25.10.66, o Código Tributário Nacional. Esse é um problema atinente à disciplina do Direito Financeiro que trata, basicamente, da receita, da despesa e da gestão, por meio do estudo dos princípios que regem a atividade financeira do Estado em prol do cidadão.

Destarte, o cerne da questão destes autos deve ser enfrentado pela análise das máximas que regem o Direito Constitucional Tributário, que é a disciplina que se limita a tratar dos princípios que regem a relação jurídica obrigacional tributária, por meio da transferência do patrimônio privado para o patrimônio público, na relação entre Estado-Fisco x cidadão-contribuinte.

Assim, a destinação de recursos da contribuição social da Lei Complementar nº 110/2001 à recomposição dos expurgos inflacionários das contas vinculadas de FGTS é matéria que desborda a relação jurídica obrigacional tributária de forma que, de rigor, não se julgam plausíveis as alegações da parte impetrante.

Nem se alegue que, após as alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 33/2001, há ausência de fundamento constitucional para a referida contribuição, porquanto a alteração posterior da redação do dispositivo constitucional não tem o condão de invalidar as contribuições anteriormente criadas, com base no texto original.

Ademais, a alegação foi objeto de análise pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIn nº 2.556/DF, restando afastada.

Acerca da matéria, manifestou-se o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos seguintes termos:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. LEI COMPLEMENTAR N.º 110/2001. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. 1- Rejeita-se a argumentação no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir do atendimento da finalidade invocada para a sua instituição, posto que foi analisado e rejeitado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento em que se decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), quando se decidiu que "o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios", sendo que a Suprema Corte reconheceu a repercussão geral sobre essa questão, no sentido de que alterações supervenientes no contexto fático podem justificar um novo exame acerca da validade do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, objeto do RE nº 878.313/SC, pendente de julgamento, sendo que enquanto não examinada pela Colenda Corte tal questão, não se encontra fundamentos relevantes que possam afastar a conclusão pela constitucionalidade e plena exigibilidade da contribuição, eis que a tese de superação da sua finalidade institutiva contraria uma razoável interpretação no sentido de que apenas a contribuição do artigo 2º seria temporária (o que é expresso em seu § 2º) para suprir a referida finalidade transitória. 2- Ausência de fundamento para acolhida do argumento no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir da alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 à redação do artigo 149, § 2º, III, alínea "a", da Constituição Federal, que teria excluído a possibilidade de exigência de contribuições sociais com alíquotas ad valorem senão as que tivessem, como base de cálculo, aquelas taxativamente indicadas na nova redação do referido preceito. Rejeição do argumento porque: a) reputa-se também analisado e rejeitado pela Suprema Corte quando decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), considerada válida justamente com fundamento no artigo 149 da Constituição Federal; b) a alteração redacional não importa em conclusão no sentido da invalidade das contribuições anteriormente criadas com base na redação original do dispositivo constitucional; e c) a interpretação de seu enunciado normativo há de realizar-se no contexto sistemático constitucional, nesse contexto não se podendo apreender que o termo "poderão" deve ter o significado linguístico de "deverão", mas sim que expressa a admissibilidade de novas contribuições sociais sobre tais bases de cálculo, para o fim de que não conflitem com a regra proibitiva do artigo 195, § 4º c/c/ artigo 154, I, da Lei Maior. Precedente desta Corte Regional. 3- Remessa oficial e Apelação da União providas. 4- Prejudicada apelação da impetrante.

(AMS 00007618320164036100, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DIREITO TRIBUTÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. DICÇÃO DO ARTIGO 1º DA LC 110/2001. ALEGAÇÃO DE EXAURIMENTO DA FINALIDADE LEGALMENTE PREVISTA. INOCORRÊNCIA. DIREITO À COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA NA ESPÉCIE. PRECEDENTES DO C. STJ. - A contribuição a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 foi instituída por tempo indeterminado, o que não ocorre em relação à contribuição prevista no artigo 2º do mesmo diploma legal, cuja cobrança foi programada para se estender no prazo máximo de sessenta meses. - A apelante só poderia se furta ao pagamento da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 caso uma lei posterior revogasse o dispositivo, ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie, ao menos até o presente momento. Precedentes do C. STJ. - Além disso, descabe ao Poder Judiciário firmar o exaurimento finalístico da contribuição social a que alude o artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, pois tal medida representaria irrogar-se titular de função inerente ao Poder Legislativo, a quem compete o exercício desta espécie de valoração. - Restando assente a plena vigência da LC 110/01, não há como se acolher o argumento expendido pelos impetrantes, em sua apelação, no sentido de que haveria direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos. Ora, se a contribuição prevista pelo artigo 1º do mencionado diploma legal deve incidir, não se pode defender que os valores recolhidos eram indevidos, e, portanto, não se pode cogitar de compensação na espécie.

(AMS 00156117920154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Verifica-se, ainda, que também não se apresenta o perigo de ineficácia da medida, uma vez que a parte impetrante está a aduzir que as contas do FGTS já foram normalizadas, de forma que a contribuição da Lei Complementar nº 110/2001 estaria, segundo a tese proposta, sendo exigida de forma indevida, razão pela qual é de rigor o não recebimento do argumento da urgência da decisão judicial.

Isto posto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a d. Autoridade impetrada para ciência, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intime-se e oficie-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2018.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARCONI ANTONIO VAZ DE MAGALHAES e LAURA CRISTINA SILVERIO CARDOZO DA SILVA em face do D. SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, objetivando, em caráter liminar, provimento jurisdicional que determine a suspensão imediata da cobrança do valor atribuído ao laudêmio de cessão de domínio referente ao imóvel sob o RIP nº 70470102990-89.

Informam os impetrantes que adquiriram em 08/06/2015 o domínio útil do imóvel denominado como Apartamento 131d, Condomínio Residencial Resort Tamboré, Avenida Marcos Penteado de Ulhoa Rodrigues, 3.800, Santana de Parnaíba, SP, registrado sob a matrícula nº 151.500 do Oficial de Registro de Imóveis de Barueri e cadastrado na Secretaria do Patrimônio da União, sob o Registro Imobiliário Patrimonial – RIP nº 70470102990-89, cabendo à União o domínio direto, e, ao particular, o domínio útil.

Aduz, no entanto, que apesar de a autoridade impetrada haver realizado o processo de transferência e ter deixado de cobrar, à época, o laudêmio por inexigibilidade em razão da prescrição, resolveu agora, em 2017, realizar a cobrança do débito a esse título referente ao período de apuração de 2008, sem qualquer respaldo legal.

Sustenta, assim, que o fato gerador (cessão de direitos) se deu a mais de 05 anos da data do conhecimento da autoridade, ou seja, da formalização do processo de transferência para inscrição do adquirente como foreiro responsável pelo imóvel à época, não podendo haver agora a cobrança do laudêmio declarado inexigível.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente, o exame do pedido de liminar foi postergado para apreciação após a vinda das informações da autoridade impetrada, em atenção à prudência e aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Em resposta, a d. Autoridade impetrada prestou suas informações, pugnando pela denegação da segurança, ao argumento de que conforme o entendimento manifestado no PARECER/MP/CONJUR/DPC/Nº0471-5.9/2010, a inexigibilidade em questão não se aplica ao laudêmio, visto se tratar de receita esporádica.

É o relatório.

Decido.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança depende da presença, concomitantemente, dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016, de 7/8/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (“*fumus boni iuris*”); e b) o perigo de ineficácia da medida (“*periculum in mora*”).

Ademais, registre-se que a norma do § 2º do artigo 7º do referido diploma legal que disciplina o mandado de segurança, veda a concessão de medida emergencial que tenha por objeto: compensação de tributos, entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, reclassificação ou equiparação de servidores públicos, e concessão de aumento ou extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Com efeito, no caso concreto, vislumbra-se, de plano, a presença simultânea dos requisitos supramencionados.

O crédito em questão não possui natureza tributária, não se submetendo às disposições do Código Tributário Nacional, sendo que, até a vigência da Lei 9.636/98, a cobrança da taxa de ocupação dos terrenos da União estava sujeita apenas ao prazo quinquenal contado da data do ato ou fato do qual se originaram, em face da ausência de previsão normativa específica, conforme norma prevista no artigo 1º do Decreto-lei n. 20.910/32:

Art. 1º- As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Com o advento do artigo 47 da Lei n. 9.636/98, instituiu-se um prazo específico para a cobrança de taxa de ocupação de terreno da União, também de 05 (cinco) anos.

Posteriormente, a Lei n. 9.821/99 alterou a redação do artigo 47 da Lei n. 9.636/98, de modo que a taxa de ocupação passou a sujeitar-se ao prazo decadencial de cinco anos para a sua constituição, mediante lançamento, mantido o prazo prescricional quinquenal para a cobrança do crédito. Portanto, o prazo prescricional, para a cobrança da taxa de ocupação de terrenos da União, é de cinco anos, independentemente do período considerado.

Nesses termos, a Lei n. 9.636/98, que dispõe especificamente sobre a regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis de domínio da União, assim estabelece:

Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos: (Redação dada pela Lei nº 10.852, de 2004)

I - decadencial de dez anos para sua constituição, mediante lançamento; e (Incluído pela Lei nº 10.852, de 2004)

II - prescricional de cinco anos para sua exigência, contados do lançamento. (Incluído pela Lei nº 10.852, de 2004)

§ 1º O prazo de decadência de que trata o caput corta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento. (Redação dada pela Lei nº 9.821, de 1999)

§ 2º Os débitos cujos créditos foram alcançados pela prescrição serão considerados apenas para o efeito da caracterização da ocorrência de caducidade de que trata o parágrafo único do art. 101 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946, com a redação dada pelo art. 32 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.821, de 1999)

Por sua vez, a Instrução Normativa n. 1, de 23 de Julho de 2007, que dispõe sobre o lançamento e a cobrança de créditos originados em Receitas Patrimoniais, assim estabelece:

Art. 20º - É inexigível o crédito não constituído originado em receita patrimonial cujo fato gerador anteceda cinco anos ou mais da data do conhecimento das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da respectiva receita, considerando-se como fato gerador:

I - para os créditos de foro e taxa de ocupação, a data em que deveria ter ocorrido o lançamento estabelecido conforme o disposto no art. 3º.

II - para o crédito de diferença de laudêmio, a data do título aquisitivo quando ocupação, e de seu registro quando aforamento.

III - para o crédito de laudêmio sobre cessão, a data da transação, se estiver definida, ou à mingua de definição da data, a data do instrumento que a mencione.

§ 1º Para o crédito de multa de transferência, são inexigíveis as parcelas que antecederem a sessenta meses da data do conhecimento.

§ 2º Quando a data do conhecimento for anterior a 30 de dezembro de 1998, são inexigíveis os créditos não constituídos anteriores a 30 de dezembro de 1993.

Art. 21º - Os créditos decorrentes de receitas patrimoniais, quando regularmente constituídos, sujeitam-se ao prazo prescricional de cinco anos, observados os procedimentos correspondentes estabelecidos em lei, inclusive quanto às causas interruptivas ou suspensivas da contagem do transcurso do prazo para a exigência do correspondente crédito.

§ 1º Conta-se o prazo prescricional a partir da data do lançamento do crédito, determinada conforme §§ 1º e 2º do art. 3º desta IN.

§ 2º Para as obrigações vencidas anteriormente a 18 de maio de 1998, a prescrição será reconhecida no menor prazo prescricional verificado para a sua ocorrência, adotando-se a regra da prescrição vintenária a partir do vencimento da obrigação, ou a prescrição quinquenária contada a partir de 18 de maio de 1998.

Pois bem.

A relação jurídica entre a parte impetrante e a União possui natureza pública, sendo aplicáveis, *in casu*, as regras de prescrição do direito administrativo com prevalência da prescrição quinquenal prevista no art. 47, II, da Lei n. 9.636/1998.

Outrossim, tem-se que o termo inicial do prazo para a constituição dos créditos devidos em razão da cessão do imóvel tem como data base o momento em que a União tomou conhecimento da alienação, e não a data na qual foi consolidado o ato entre os particulares, aplicando-se a lei vigente ao tempo em que ocorreu o conhecimento, pela União, da transferência de propriedade.

No caso dos autos, da data de constituição do crédito com relação à cessão do imóvel à parte impetrante, extrai-se que o conhecimento pela administração da hipótese de incidência se deu a partir de 08/06/2015, quando houve o registro na matrícula do imóvel, entretanto, a Secretaria do Patrimônio da União busca a cobrança de crédito relativo a período anterior à cessão do imóvel à parte impetrante (2008), sendo desconhecida a data em que a União teve conhecimento da transação.

Assim, considerando que os fatos geradores do aforamento ocorram em 2008, e o laudêmio foi cobrado pela União somente em 2017, verifica-se que o prazo prescricional quinquenal não foi observado, razão pela qual o referido débito se torna inexigível, nos termos do artigo 47 da Lei n. 9.636/98.

Nesse sentido manifestou-se o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. LAUDÊMIO. TERRENO DE MARINHA. COBRANÇA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Os créditos cobrados não possuem natureza tributária, não se submetendo às disposições do Código Tributário Nacional, sendo que até a vigência da Lei 9.636/98, a cobrança da taxa de ocupação dos terrenos de marinha estava sujeita apenas ao prazo quinquenal contado da data do ato ou fato do qual se originarem, em face da ausência de previsão normativa específica, conforme norma prevista no artigo 1º do Decreto-lei nº 20.910/32.

2. Com o advento do artigo 47 da Lei nº 9.636/98, instituiu-se um prazo específico para a cobrança de taxa de ocupação de terreno de marinha, também de 05 (cinco) anos.

3. Posteriormente, a Lei 9.821/99 alterou a redação do artigo 47 da Lei nº 9.636/98, de modo que a taxa de ocupação passou a sujeitar-se ao prazo decadencial de cinco anos para a sua constituição, mediante lançamento, mantido o prazo prescricional quinquenal para a cobrança do crédito.

4. O prazo prescricional, para a cobrança da taxa de ocupação de terrenos de marinha, é de cinco anos, independentemente do período considerado.

5. A transferência de direitos sobre bens da União situados em terreno da marinha exige a prévia anuência da Secretaria do Patrimônio da União, mediante prova do recolhimento do laudêmio, isto é, deve haver um documento formal no qual conste a transcrição do alvará de licença expedido pelo órgão competente (SPU).

6. O assentimento da Secretaria do Patrimônio da União é medida obrigatória, apto a produzir efeitos jurídicos importantes, razão pela qual o termo inicial da prescrição é a data em que a SPU determinou a expedição da licença para a alienação do imóvel.

7. E, na hipótese dos autos, a certidão de aforamento deu-se em 03.10.2002 (fl. 35), expedida pelo Serviço do Patrimônio da União, em face do pagamento do laudêmio devido na transação. Como se vê, a Secretaria do Patrimônio da União teve conhecimento da transação no ano de 2002.

8. Assim, considerando que a certidão de aforamento ocorreu em outubro de 2002, e a diferença de laudêmio foi cobrada pela União somente em maio de 2008 (fls. 14/15), verifica-se que o prazo prescricional quinquenal não foi observado.

9. Apelação provida. Invertido o ônus da sucumbência.

(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1689144 / SP 0015862-14.2008.4.03.6110, Desembargador Federal Paulo Fontes, TRF3 - Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2017)

Assim, vislumbra-se a relevância do fundamento invocado pela parte autora (*“fumus boni iuris”*), em virtude da prescrição quanto ao referido débito.

Outrossim, também verifica-se o perigo de ineficácia da medida (*“periculum in mora”*), em face da proximidade da data de vencimento da receita patrimonial, além das penalidades que decorrem de sua inadimplência.

Isto posto, **DEFIRO A LIMINAR** para suspender a cobrança referente à receita patrimonial de laudêmio, lançado sob o RIP n. 7047.0102990-89, referente à apuração do ano de 2008.

Notifique-se a d. Autoridade impetrada para ciência, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intime-se e oficie-se.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003899-02.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ARTUR MANUEL DA SILVA FERNANDES
Advogados do(a) AUTOR: CAIO BRANDAO COELHO MARTINS DE ARAUJO - SP273295, MARCELO DE AGUIAR COIMBRA - SP138473
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Providencie a parte autora as seguintes regularizações:

1. a atribuição de valor à causa, nos termos dos artigos 291, 292 e 319, V, do CPC;

2. a emenda da petição inicial, nos termos do artigo 319, IV, do CPC.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2018.

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001418-66.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
 AUTOR: NEWTON LUCIANO
 Advogados do(a) AUTOR: LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA - SP107960, FERNANDA VITA PORTO RUDGE CASTILHO - SP176857
 RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Considerando que a CECON/SP conta com estrutura física adequada e quadro de conciliadores capacitados, segundo os critérios fixados na Resolução nº 125/2010 do CNJ, para a realização das audiências de conciliação previstas no artigo 334 do novo Código de Processo Civil e diante da inclusão do presente feito na pauta de audiências da Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, **designo o dia 23 de maio de 2018, às 14h00min, para realização de audiência de conciliação**, que será realizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro (ao lado da Estação República do Metrô – saída Rua do Arouche).

Cite(m)-se o(s) réu(s), com pelo menos 20 dias de antecedência, devendo manifestar eventual desinteresse na auto composição em até 10 dias, contados da data da audiência (art. 334, §5º do CPC).

Intimem-se.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2018.

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10014

PROCEDIMENTO COMUM

0012606-15.2016.403.6100 - GABRIEL RAMOS OLIVEIRA - INCAPAZ X DANIELA RAMOS SILVA(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por GABRIEL RAMOS DE OLIVEIRA - INCAPAZ em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para o fornecimento do medicamento KANUMA (Sebelipase-alfa), nos termos dos relatórios médicos fornecidos nos autos. Concedida a tutela de urgência (fls. 201/208), a decisão continua em vigor, uma vez que foi negado provimento ao agravo de instrumento nº 0018905-72.2016.4.03.0000. Interposto pela União Federal, o referido agravo teve inadmitidos os recursos especial e extraordinário, encontrando-se, no momento, com vistas à União Federal desde 29/01/2018. A decisão de fls. 201/208 foi cumprida, pela União Federal, conforme noticiado nos autos (fls. 309/321), informando, ainda, que o medicamento fornecido seria suficiente para seis meses de tratamento (fl. 322). A União Federal, por intermédio da petição de fls. 366/370, requereu a este juízo a apresentação mensal de relatórios e exames médicos que justifiquem o fornecimento do medicamento KANUMA (Sebelipase-alfa). A parte autora, por intermédio da manifestação de fls. 372/392, notícia o descumprimento da decisão de fls. 201/208, requerendo, ao final, o fornecimento do respectivo medicamento, mediante a expedição de ofícios ao Secretário Executivo da Secretaria Executiva do Ministério da Saúde-SCITE, ao Consultor chefe da Consultoria Jurídica do Ministério da Saúde - CONJUR, ao Núcleo de Judicialização - Secretaria Executiva do Ministério da Saúde - NJUD e à Coordenadoria de Atendimento às Demandas Judiciais, Secretaria Executiva do Ministério da Saúde - CDJU. Este é o resumo do essencial. DECIDIDO. A decisão que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada (fls. 201/208) foi proferida nos seguintes termos: Diante dessas razões expostas, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar à ré que tome as providências cabíveis para o fornecimento, no prazo de 15 dias e a partir daí mensalmente enquanto houver prescrição médica, do medicamento Sebelipase Alfa, 4 frascos, até ulterior deliberação judicial, por meio do SUS. O primeiro fornecimento deverá ser no prazo de 15 dias a contar da intimação da União, com base na prescrição de fl. 36, os demais em 15 dias a contar da renovação do receituário, que deverá ocorrer mensalmente. (fl. 206/verso) Observo que o regular fornecimento do medicamento, portanto, foi condicionado à renovação mensal do receituário, condição esta que não sofreu qualquer oposição por parte do autor. Compulsando os autos, verifico que, ao menos em juízo, não foram apresentados quaisquer outros receituários com a devida prescrição médica, conforme determinado pela decisão de fls. 201/208. Desse modo, somente se os respectivos receituários tiverem sido apresentados diretamente à autoridade administrativa, na periodicidade determinada pela decisão judicial, é que se poderia falar, em princípio, em descumprimento de decisão por parte da União Federal. Esclareça a parte autora, portanto, se os respectivos receituários foram devidamente fornecidos às respectivas autoridades administrativas, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando a devida documentação comprobatória. Ressalvo que, uma vez comprovada a entrega dos respectivos receituários, deverá a União Federal dar integral cumprimento ao determinado pela decisão de fls. 201/208, em vigor. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0004415-44.2017.403.6100 - JUIZO DA 16 VARA FEDERAL DO DISTRITO FEDERAL - DF X SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES E DEMAIS AGENTES PUBLICOS DAS AGENCIAS NACIONAIS DE REGULACAO - SINAGENCIAS(DF017183 - JOSE LUIS WAGNER) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA X JUIZO DA 10 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Diante do teor da manifestação de fl. 96, bem como da certidão de fl. 96/retro, arbitro os honorários periciais em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Providencie a parte autora depósito dos honorários periciais arbitrados, em conta judicial vinculada a este feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, devolva-se a presente ao Juízo deprecante, com nossas homenagens. Int.

Expediente Nº 10015

MONITORIA

0008569-23.2008.403.6100 (2008.61.00.008569-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WALDIR RODRIGUES DE LIMA JUNIOR

Fl. 191 - Defiro a busca de bens do réu via sistema INFOJUD. Havendo bens passíveis de penhora, dê-se vista à autora. Não sendo localizado bens do(s) executado(s) passíveis de penhora, a presente execução ficará suspensa pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual ficará suspensa a prescrição, nos termos do artigo 921, inciso III, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. Os autos deverão permanecer no arquivo e somente serão desarquivados, mediante provocação da parte interessada. Int.

0009345-23.2008.403.6100 (2008.61.00.009345-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CLARICE TONET TAMBOSI ARCAS - EPP X CLARICE TONET TAMBOSI ARCAS

Dê-se vista à autora pelo prazo de 15(quinze) dias. Silente, ao arquivo. Int.

0012862-36.2008.403.6100 (2008.61.00.012862-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X LIBNA SILVA X THAIANE ALVES DE AZEVEDO(SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS)

Defiro vista à autora pelo prazo de 15(quinze) dias. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

0000413-75.2010.403.6100 (2010.61.00.000413-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X RONALDO FERREIRA MATOS

Fl. 138 - Indefiro o pedido de pesquisa de endereço do réu, porquanto o mesmo foi citado e não apresentou embargos, sendo desnecessária a sua intimação pessoal para os atos processuais, na forma da Lei. Dê-se vista à parte pelo prazo de 15 (quinze) dias. Silente, ao arquivo. Int.

0011133-04.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RODRIGO SIMAO COSTA

Defiro vista à autora pelo prazo de 15(quinze) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0018421-03.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCOS CONCEICAO DE SOUZA

Fl. 86 - Defiro a busca de bens do réu via sistema INFOJUD. Havendo bens passíveis de penhora, dê-se vista à autora. Não sendo localizado bens do(s) executado(s) passíveis de penhora, a presente execução ficará suspensa pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual ficará suspensa a prescrição, nos termos do artigo 921, inciso III, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. Os atos deverão permanecer no arquivo e somente serão desarquivados, mediante provocação da parte interessada. Int.

0012420-65.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MARISA FERNANDES DE SOUZA

Providencie a Secretaria a busca de endereço(s) do(s) réu(s) nos Sistemas WEBSSERVICE, RENAJUD, BACEN-JUD 2.0 e SIEL. Após, dê-se vista dos autos à Autora para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.No silêncio, ou caso seja requerida nova tentativa de citação nos endereços já diligenciados, tornem os autos conclusos para extinção.Int.

0015558-40.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GENIVALDO MACHADO GOMES DA CONCEICAO

Providencie a Secretaria a busca de endereço(s) do(s) réu(s) nos Sistemas WEBSSERVICE, RENAJUD, BACEN-JUD 2.0 e SIEL. Após, dê-se vista dos autos à Autora para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.No silêncio, ou caso seja requerida nova tentativa de citação nos endereços já diligenciados, tornem os autos conclusos para extinção.Int.

0016139-55.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR E SP261135 - PRISCILA FALCÃO TOSETTI) X FABIANO ROBSON NEVES FERREIRA

Para o início da execução, observo ser desnecessária nova intimação pessoal do réu revel, uma vez que contra ele deverá ser aplicada a regra prevista pelo artigo 346 do CPC, segundo a qual os prazos processuais fluirão a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.Intime-se o réu para o pagamento da quantia discriminada a fl. 222, no prazo de 15(quinze) dias, devendo ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, no caso de não pagamento voluntário naquele prazo, conforme disposto no artigo 523, parágrafos primeiro e segundo, do CPC.Transcorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte ré/executada apresente sua impugnação, nos próprios autos, independentemente de penhora ou nova intimação.Não havendo o devido pagamento da quantia executada, determino, desde já, o bloqueio de ativos financeiros eventualmente existentes em nome da parte ré pelo sistema BACENJUD, bem como o bloqueio de veículos automotores através do sistema RENAJUD. Int.

0017107-85.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALISSON MENDES DOS SANTOS

Dê-se vista à autora. Silente, ao arquivo. Int.

0017456-88.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ITALES MORINE

Defiro vista à autora pelo prazo de 15(quinze) dias. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

0020098-34.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X IVONETE MEDEIROS BARBOSA

Dê-se vista à autora. Silente, ao arquivo. Int.

0022590-96.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DO SOCORRO DA SILVA

Dê-se vista à autora. Silente, ao arquivo. Int.

0023622-39.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GERALDO RODRIGUES MENDES

Fl. 128 - Indefiro nova pesquisa de endereço, porquanto há recente pesquisa às fls. 121/124 a qual aponta somente um endereço do réu que já foi diligenciado negativamente. Defiro vista à autora pelo prazo de 15(quinze) dias. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0026832-69.2009.403.6100 (2009.61.00.026832-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FERNANDA ALVARENGA GUERRA DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDA ALVARENGA GUERRA DE CARVALHO(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Dê-se vista à autora pelo prazo de 15(quinze) dias. Silente, ao arquivo. Int.

0017285-97.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SONIA MARIA DA CONCEICAO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA MARIA DA CONCEICAO SILVA

Dê-se vista à autora. Silente, ao arquivo. Int.

11ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009518-44.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: WINFAT INDUSTRIAL COMPANY LIMITED

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO MARQUES RIBEIRO - SP235396, FERNANDO AUGUSTO ZITO - SP237083

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, M DIAS BRANCO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS

DECISÃO

A parte autora requereu a retificação do polo ativo, a retificação do polo passivo, e juntou certificado de incorporação traduzido.

Não existe emenda da petição inicial para retificação do polo ativo, especialmente para se esquivar de obrigação processual. Ademais, a "representação" não alteraria o polo ativo, eis que a autora, detentora da marca, continua sediada em Hong Kong.

O documento apresentado, certificado de incorporação, apenas demonstra que a empresa está constituída, mas não é possível saber quem é o seu representante legal, e por conseguinte, não é possível aferir a legitimidade do subscritor da procuração.

Decido.

1. Defiro a emenda à petição inicial no que tange à retificação do CNPJ da parte passiva.

2. Proceda a Secretaria à retificação do polo passivo, nos termos do doc. n. 1931476.

3. Cumpra a parte autora integralmente a decisão de emenda anteriormente proferida.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

SÃO PAULO, 7 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003480-79.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BONDUELLE DO BRASIL PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: DURVAL FERRO BARROS - SP71779, ENI DESTRO JUNIOR - SP240023
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Liminar

O objeto da ação é a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Requeru:

"[...] seja deferida, liminarmente, a tutela antecipada para determinar a imediata suspensão da incidência/exigibilidade do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, como faturamento;"

Formulou pedido principal para que:

"[...] seja a presente ação JULGADA TOTALMENTE PROCEDENTE, confirmando-se a tutela provisória, declarando a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, como faturamento, excluindo-o definitivamente de sua hipótese de incidência, possibilitando o recolhimento dessas contribuições sem a inclusão do ICMS".

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Conforme previsão do parágrafo único do artigo 311 do Código de Processo Civil, pode ser concedida tutela da evidência, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: 1) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; 2) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa.

O Supremo Tribunal Federal, no dia 15/03/2017, no RE 574706, decidiu: "O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

Presente o requisito da tese firmada em julgamento de casos repetitivos, há de ser deferida a tutela de evidência quanto à suspensão da exigibilidade dos créditos referentes à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Decisão

1. Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente à exclusão do ICMS, da base de cálculo do PIS e COFINS.

2. Cite-se a parte ré para contestar sob pena de revelia. Intime-se a parte ré para dizer se concorda com o julgamento antecipado da lide ou especificar provas.

Intime-se.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2018.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

J u í z a F e d e r a l

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005050-37.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TWT EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA LACERDA DA SILVA - SP228102
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003797-14.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BC2 CONSTRUTORA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: DIOGO FERRAZ LEMOS TAVARES - RJ124414, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059

RÉU: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDCE

Advogado do(a) RÉU: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2018.

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7142

PROCEDIMENTO COMUM

0032548-39.1993.403.6100 (93.0032548-5) - CONSAVEL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO E SP062674 - JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS E SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a parte autora para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (fl. 328), devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 2. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10%(dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação. Intimem-se.

0024281-97.2001.403.6100 (2001.61.00.024281-5) - RENAN OLIVEIRA DE BARROS LEAL(SP067694 - SERGIO BOVE E SP074979 - SIDNEY BOVE) X FUNDACAO COORDENACAO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NIVEL SUPERIOR - CAPES(Proc. JOSE TAVARES DOS SANTOS)

1. Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (fl. 110), devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 2. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10%(dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação. Intimem-se.

0008679-17.2011.403.6100 - ITALICA SAUDE LTDA(SP129898 - AILTON CAPELLOZZA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA)

Proceda-se à transferência dos valores bloqueados. Junte-se o extrato emitido pelo Sistema. Com a juntada das guias referentes à transferência, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda à conversão em renda do valor penhorado por meio do programa Bacenjud, mediante guia de recolhimento da União (GRU) no código 13905-0, observando-se os dados informados à fl. 597. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência à Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS. Nada sendo requerido, arquivem-se, nos termos da decisão de fl. 601. Int.

0001068-76.2012.403.6100 - WAGNER ORLANDO(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP307763 - MARIANA MAIZA DE ANDRADE GOIS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP26585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Nos termos dos artigos 8º a 10º da Resolução PRES n. 142/2017, nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Desta forma, tomando-se em conta que referida Resolução vige desde 02/11/2017, deve o exequente promover o cumprimento de sentença no PJe. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0001368-96.2016.403.6100 - FORCE VIGILANCIA LTDA(PR042088 - FERNANDO MELO CARNEIRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA)

1. Nos termos dos artigos 8º a 10º da Resolução PRES n. 142/2017, nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Desta forma, tomando-se em conta que referida Resolução vige desde 02/11/2017, deve o exequente promover o cumprimento de sentença no PJe. 3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0019488-90.2016.403.6100 - AMBEV S.A.(SP332150 - DANIEL CUNHA CANTO MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2349 - CLAUDIA BORGES GAMBACORTA)

1. Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a parte autora para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (fl. 397), devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 2. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10%(dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0062133-97.1997.403.6100 (97.0062133-2) - BRADESCOR CORRETORA DE SEGUROS LTDA X BRADESPAN REFLORRESTAMENTO E AGROPECUARIA LTDA X CIDADE DE DEUS - CIA/ COML/ DE PARTICIPACOES X CPM COMUNICACOES, PROCESSAMENTO E MECANISMOS DE AUTOMACAO LTDA X CPM SISTEMAS LTDA X NOVA CIDADE DE DEUS PARTICIPACOES S/A X BANCO ALVORADA S.A.(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

A Fazenda Pública impugnou a execução. Na execução as partes exequente e executada precisam apresentar os cálculos de forma objetiva, pontual, e de fácil identificação das razões de divergência, com observância de que os pontos controvertidos devem ser apresentados por tópicos, planilha ou tabela, a fim de que fiquem bem delimitados e possibilitem a conferência. Intime-se a exequente para, querendo, apresentar manifestação sobre a impugnação. Prazo: 30 dias. Int.

0023894-09.2006.403.6100 (2006.61.00.023894-9) - JOAQUIM BARROS LORDELO JUNIOR(SP159384 - HERCULES FERNANDES JARDIM) X ALEXANDRE JOAQUIM DA SILVA X BENIEL SILVINO DE PAES(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES E SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES)

Cancele-se o alvará n. 2792307.Nada sendo requerido, arquivem-se.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0743219-51.1991.403.6100 (91.0743219-4) - VALPLAST LOCACAO DE BENS MOVEIS LTDA - ME X CONSTROEM AGREGADOS DE CONCRETO E PAVIMENTACAO LTDA(SP073830 - MERCES DA SILVA NUNES E SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA E SP077283 - MARIA SUELI DELGADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2211 - KELLY OTSUKA) X VALPLAST LOCACAO DE BENS MOVEIS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X CONSTROEM AGREGADOS DE CONCRETO E PAVIMENTACAO LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes da penhora no rosto do autos realizada à fl.460. Anote-se.2. Solicite-se ao Juízo da Execução que informe todos os dados para a correta transferência dos depósitos, como indicação do Banco, número da agência, CDA e outras que se fizerem necessárias.3. Com as informações, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que transfira os valores para o Juízo da Execução.4. Noticiado o cumprimento, informe ao Juízo da Execução comunicando disponibilização dos valores.5. Comprove a União providências no sentido de requerer a penhora no rosto destes autos em relação ao crédito da exequente CONSTROEM AGREGADOS DE CONCRETO E PAVIMENTACAO LTDA.Int.

0029490-57.1995.403.6100 (95.0029490-7) - ADD COR ENGENHARIA LTDA - EPP(SP351374 - ELIANA ALVES IOGI SEVILLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER) X ADD COR ENGENHARIA LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

1. Comunique-se à CEF, em atendimento ao solicitado à fl. 427, a confirmação de transferência do valor de R\$ 94.077,98 (em 21/10/2016), constante do ofício n. 73/2017 para a agência 6972-8 do Banco do Brasil, vinculada ao processo n. 0013413-87.2009.8.26.0609, conforme solicitado pelo Juízo da Execução (fls. 407-412).Na mesma oportunidade, solicite-se a transferência do valor de R\$ 65.400,44 (em 14/06/2017), a ser retirado do depósito de fl. 393, para conta à disposição do Juízo do Anexo Fiscal de Taboão da Serra, na agência 6972-8 do Banco do Brasil, vinculada ao processo n. 0013173-93.2012.8.26.0609. Solicite-se, ainda, que informe o saldo remanescente.Noticiadas as transferências, informe-se-o.2. Reitere-se a solicitação de fl. 423 ao Juízo da 7ª Vara da Família e Sucessões do Foro Central Cível, a fim de possibilitar a transferência do valor depositado à fl. 391, em favor do advogado beneficiário.3. Noticiado o cumprimento do item 1, expeça-se alvará de levantamento do saldo remanescente em favor da parte autora, observando-se os dados informados à fl. 394.4. Realizadas todas as transferências e liquidado o alvará, arquivem-se os autos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005841-97.1994.403.6100 (94.0005841-1) - GLOBO COMUNICACAO E PARTICIPACOES S/A(SP044789 - LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO E SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X GLOBO COMUNICACAO E PARTICIPACOES S/A X UNIAO FEDERAL

1. Em vista da manifestação da União, elaborem-se as minutas dos ofícios requisitórios com observância de que os valores serão colocados à disposição deste Juízo e com os dados fornecidos e dê-se vista às partes.2. Nada sendo requerido, retornem os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.3. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo.Int.

0022415-93.1997.403.6100 (97.0022415-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005841-97.1994.403.6100 (94.0005841-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X GLOBO COMUNICACAO E PARTICIPACOES S/A(SP044789 - LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO E SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARAES) X GLOBO COMUNICACAO E PARTICIPACOES S/A X UNIAO FEDERAL

A Fazenda Pública impugnou a execução.Na execução, as partes exequente e executada precisam apresentar os cálculos de forma objetiva, pontual, e de fácil identificação das razões de divergência, com observância de que os pontos controvertidos devem ser apresentados por tópicos, planilha ou tabela, a fim de que fiquem bem delimitados e possibilitem a conferência.Intime-se a exequente para, querendo, apresentar manifestação sobre impugnação.Prazo: 30 dias.Int.

Expediente Nº 7156

PROCEDIMENTO COMUM

0021266-67.1994.403.6100 (94.0021266-6) - ANTONIO LUIS PEREIRA DE SOUSA X SANDRA BARDELLA DE REVEDO MACEDO SOARES(SP070893 - JOSE RUBENS DE MACEDO SOARES SOBRINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, É A PARTE AUTORA INTIMADA do teor da minuta do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

0009249-28.1996.403.6100 (96.0009249-4) - ISELINDA ANTONIA DA SILVA X IVALDETE DE FREITAS COSTA X IVANA ALVES FEITOSA X IVANETE DE OLIVEIRA DA SILVA X IVANILDO REIS DA SILVA X IVANISE DOS PASSOS BARROS SANCHES X IVONETE MARIA DE MELLO X IVONIS VIEIRA DA ROCHA X IZABEL LIMA DE CASTRO X IZAUARA MARQUES(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA E SP199593 - ANSELMO RODRIGUES DA FONTE) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, É A PARTE AUTORA INTIMADA do teor da minuta do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

0020842-54.1996.403.6100 (96.0020842-5) - CARMEM SILVIA LEMOS QUEIROZ(SP385859 - TAMARA REGINA DA SILVA PASQUALI E SP138930 - CLAUDIA LEMOS QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, É A PARTE AUTORA INTIMADA do teor da minuta do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

0022931-16.1997.403.6100 (97.0022931-9) - ADRIANA MARTINS X AMELIA PEREIRA VIEIRA X LUIS ALBERTO KANAWATI X MIRIAM DA COSTA X MARIA ZIRLENE SHIROMA X CLAUDIA DANTAS DE ALMEIDA X APARECIDA FRANCISCA DE ASSIS X MARISTELA DOS SANTOS BAXMANN X ROSA CALDERAN X VAGNER OTAVIO DE SOUZA X MELEGARI, MENEZES E REBLIN - ADVOGADOS REUNIDOS(SP187264A - HENRIQUE COSTA FILHO E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, É A PARTE AUTORA INTIMADA do teor da minuta do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

0054071-34.1998.403.6100 (98.0054071-7) - BAR E RESTAURANTE MRB LTDA X MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR. E QUIROGA ADVOGADOS(SP344353 - TATIANA RING E SP315669 - SAMANTHA MARIA PELOSO REIS QUEIROGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, É A PARTE AUTORA INTIMADA do teor da minuta do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

MANDADO DE SEGURANCA

0025393-13.2015.403.6100 - TB SERVICOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS S.A.(SP205255 - LUIZ AUGUSTO CURADO SIUFI E SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3.REGIAO(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, É A PARTE AUTORA INTIMADA do teor da minuta do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017387-42.2000.403.6100 (2000.61.00.017387-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033665-94.1995.403.6100 (95.0033665-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X MULTICEL IND/ E COM/ LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X MULTICEL IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, É A PARTE AUTORA INTIMADA do teor da minuta do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0765796-96.1986.403.6100 (00.0765796-0) - BANCO ITAULEASING S.A.(SP329182 - ALEXSANDER SANTANA E SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN E SP016018 - MANOEL FERNANDES DE REZENDE NETTO E SP041775 - JOSE ARMANDO DA GLORIA BATISTA E SP009482 - LUIZ JOSE LOCCHI E SP040955 - LUCIANO DA SILVA AMARO E SP032378 - ANTONIO FLAVIO LEITE GALVAO E SP013770 - HELIO RAMOS DOMINGUES E SP041994 - NILO DE ARAUJO BORGES JUNIOR E SP084144 - CARLOS ALBERTO PARUSSOLO DA SILVA E SP014493 - JOSE CARLOS DINIZ DA SILVA E SP046894 - CECILIA CALDEIRA BRAZAO E SP021337 - MAYR DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL) X BANCO ITAULEASING S.A. X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, É A PARTE AUTORA INTIMADA do teor da minuta do ofício requisitório expedido, bem como manifestação da União de fls. 386-396.

0032685-84.1994.403.6100 (94.0032685-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023232-65.1994.403.6100 (94.0023232-2)) SOLIRA INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP072822 - CONCEICAO APARECIDA RIBEIRO CARVALHO MOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2349 - CLAUDIA BORGES GAMBACORTA) X SOLIRA INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, É A PARTE AUTORA INTIMADA do teor da minuta do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

0022003-02.1996.403.6100 (96.0022003-4) - ERICSON TELECOMUNICACOES S/A X JOSE MAURICIO MACHADO E ASSOCIADOS - ADVOGADOS E CONSULTORES JURIDICOS(SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X ERICSON TELECOMUNICACOES S/A X UNIAO FEDERAL

1. Intime-se a parte autora do teor da minuta do ofício requisitório expedido à fl. 670. Nada sendo requerido, retornem os autos para transmissão do ofício requisitório ao TRF3.2. Tendo em vista a manifestação da União de fl. 676, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl. 120, observando-se os dados indicados à fl. 675. Int.

0012126-28.2002.403.6100 (2002.61.00.012126-3) - THEREZINHA BORIO BARBOSA(SP086556 - MARICENE CARDOSO MARQUES TESTA E SP163980 - ANDREIA PAULUCI E SP106069 - IEDA RIBEIRO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO) X THEREZINHA BORIO BARBOSA X UNIAO FEDERAL X THEREZINHA BORIO BARBOSA X UNIAO FEDERAL X MARICENE CARDOSO MARQUES TESTA X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, É A PARTE AUTORA INTIMADA do teor da minuta do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

0031506-03.2003.403.6100 (2003.61.00.031506-2) - RICARDO AUGUSTO AZEVEDO(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO) X RICARDO AUGUSTO AZEVEDO X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, É A PARTE AUTORA INTIMADA do teor da minuta do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

0008258-66.2007.403.6100 (2007.61.00.008258-9) - JAKIMAVICIUS & ZAMARIOLI SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA(SP166178 - MARCOS PINTO NIETO E SP214005 - TATIANE ALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2126 - TELMA DE MELO ELIAS) X JAKIMAVICIUS & ZAMARIOLI SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA X UNIAO FEDERAL X TATIANE ALVES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, É A PARTE AUTORA INTIMADA do teor da minuta do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

0023872-77.2008.403.6100 (2008.61.00.023872-7) - INDEPENDENCIA S.A.(SP089512 - VITORIO BENVENUTI E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES E SP205525 - LUIZ AUGUSTO CURADO SIUTI E SP156299 - MARCIO S POLLET) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X INDEPENDENCIA S.A. X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, É A PARTE AUTORA INTIMADA do teor da minuta do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

0008058-20.2011.403.6100 - UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP167884 - LUCIANA GOULART PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1662 - FABIA MARA FELIPE BELEZI) X UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, É A PARTE AUTORA INTIMADA do teor da minuta do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Expediente Nº 7163

PROCEDIMENTO COMUM

0002258-78.2016.403.6118 - ANDRE F DE CARVALHO - ME(SP376025 - FERNANDO BARROS COSTA NETO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP315339 - LEANDRO FUNCHAL PESCUMA)

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Procedimento Comum Processo n. 0002258-78.2016.4.03.6118 Autor: ANDRÉ F DE CARVALHO - MERÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO IAO - REG Decisão Sancionador Incitadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, a autora nada requereu e o réu pediu: a) filmagem do circuito interno da autora; b) relatório de movimentação financeira da autora; c) prova testemunhal. É o relatório. Procedo ao julgamento. O ônus da prova é da parte que faz as alegações de fato. Não há justificativa para inversão do ônus da prova, ou seja, não há fundamento para determinar que a autora apresente a filmagem do circuito interno da autora e o relatório de movimentação financeira. A produção de prova oral é pertinente à solução da lide para se esclarecer os fatos e, assim, será designada audiência para oitiva de testemunhas. Todavia observo às partes que, conforme a previsão do artigo 357, 6º, do CPC/2015, O número de testemunhas arroladas não pode ser superior a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato. Além disso, nos termos do artigo 455 do CPC/2015 Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo [...] cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento [...] A intimação será feita pela via judicial quando: [...] figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz o requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir. Ou seja, as partes deverão intimar suas testemunhas para comparecer em audiência e os advogados deverão juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento. Se figurar no rol de testemunhas servidor público, as partes deverão informar a este Juízo quais são os chefes ao qual serão requisitados os servidores. Decisão 1. Indefero o pedido para determinar que a autora apresente a filmagem do circuito interno da autora e o relatório de movimentação financeira. 2. Defiro a oitiva de testemunha. 3. Designo audiência de instrução para o dia 19/04/2018 às 14:30 horas. 4. Fixo o prazo comum de 15 (quinze) dias para que as partes apresentem rol de testemunhas, sob pena de preclusão, devendo ser observado que o número de testemunhas não pode ser superior a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato. 5. Caso as testemunhas sejam servidores públicos, com necessidade de requisição do servidor ao chefe da repartição, nos termos do artigo 455, 4º, inciso III, do CPC/2015, as partes deverão informar ao juízo, no mesmo prazo da apresentação do rol de testemunhas, quais são as chefias a serem intimadas. 6. As demais testemunhas deverão ser intimadas pelos advogados e juntada cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência. 7. Intimem-se as partes para, se quiserem, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do artigo 357, 1º, do CPC/2015. No silêncio, a decisão sancionadora se tomará estável. Prazo: 5 dias (comum). Intimem-se. São Paulo, 14 de fevereiro de 2018. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

12ª VARA CÍVEL

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS (193) Nº 5024473-80.2017.4.03.6100
RECLAMANTE: NELSON LINS E SILVA ALVAREZ PRADO
Advogado do(a) RECLAMANTE: GUSTAVO DE GODOY LEFONE - SP225505
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Considerando os endereços indicados pelo reclamante, depreque-se a oitiva da testemunha, LUIS ROBERTO TREVISANI, para a produção de prova antecipada, para a Subseção Judiciária de Santos.

Quanto à testemunha LUIZ ROBERTO FABRRI CORAZZA, que possui endereço na cidade de Ribeirão Bonito, que não possui Justiça Federal, recolha o reclamante as custas devidas à E. Justiça Estadual a fim de que possa ser expedida a Carta Precatória para a sua oitiva.

Cumpra-se e intime-se.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2018

ECG

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000198-17.2016.4.03.6128 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RÉU: CONVENCAO SAO PAULO INDUSTRIA DE BEBIDAS E CONEXOS LTDA
Advogados do(a) RÉU: FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA - SP182592, LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO - SP223795

DECISÃO

Vistos em saneador.

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal ajuizada por CONVENÇÃO SÃO PAULO INDÚSTRIA DE BEBIDAS E CONEXOS LTDA. Em face da UNIÃO FEDERAL na qual objetiva a autora a anulação do débito fiscal objeto do lançamento de diferenças no recolhimento de IPI- Imposto sobre Produtos Industrializados, COFINS- Importação e PIS- Importação (processo nº 11128.004654/2006-96), objeto das certidões de dívida ativa nºs 80 2 13 001477-71, 80 7 13 001941-99, 80 6 13 004166-15, 80 6 13 003897-07, 80 2 13 001480-77 (Processo administrativo nº 10882.002048/00-29), 80 3 13 000720-51 (Processo administrativo nº 10882.002063/00-12), 80 3 13 000238-67 (Processo Administrativo nº 10882.002326/00-20) e 80 7 13 001940-08, 80 6 13 003884-92, 80 6 13 003890-30 e 80 2 13 001387-80 (Processo Administrativo nº 10882.2327/00-92).

Narrou ser empresa que se dedica à fabricação e venda de refrigerantes e outras bebidas (alcoólicas e não alcoólicas) e que, por esta razão, é contribuinte do Imposto sobre Produtos Industrializados ("IPI") e demais tributos federais ("PIS", "COFINS", "IRPJ" e "CSLL").

Que, no ano de 2000, foi intimada do início de fiscalização pela Secretaria da Receita Federal, referente aos anos calendário de 1995 a 1997 a apresentar livros e documentos e, embora tenha cumprido regularmente a determinação, a fiscalização, baseando-se exclusivamente em informações supostamente prestadas por terceiros, entendeu que teria havido vendas efetuadas à Autora em valor supostamente superior ao declarado nos anos de 1996 e 1997. Ou seja, a fiscalização pressupôs ter havido "omissão de receita" e partiu para o excepcional arbitramento do lucro da Autora para fins de incidência do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, adotando o valor constante de "duas míseras notas fiscais de venda a um supermercado, presumindo que cada garrafa de 2000 ml de refrigerante seria vendida por R\$ 0,53 (cinquenta e três centavos de real) a unidade".

Afirmou que a receita utilizou esse valor para todos os anos-calendário de 1995 a 1997, o que resultou em uma "produção ficta" de milhões de litros de refrigerante para fins de incidência do IPI, em quantidades muitas vezes superiores à sua capacidade real de produção.

O arbitramento do lucro levado a efeito pela fiscalização gerou, em 20/12/2000, a lavratura de 6 autos de infração, cada um se referindo ao IPI, IRPJ, CSLL, IRRF, PIS e COFINS, do período de 1996 e 1997, resultando em dois processos administrativos: o Proc. Adm. Nº 10882.002048/00-29 (IRPJ e tributação reflexa) e o Proc. Adm. Nº 10882.002063/00-12 (IPI) (doc.02 – autos de infração dos anos de 1996 e 1997).

Aduz que, ato contínuo, a fiscalização iniciou novo procedimento fiscalizatório referente aos anos de 1998 e 1999, utilizando o mesmo procedimento, o que gerou a lavratura de outros 5 autos de infração, cada um se referindo a IPI, IRPJ, CSLL, PIS e COFINS. Os autos de infração resultaram em outros dois processos administrativos: o Proc. Adm. Nº 10882.002327/00-92 (IRPJ e tributação reflexa) e o Proc. Adm. Nº 10882.002326/00-12 (IPI) (doc.03 – autos de infração dos anos de 1998 e 1999).

Alegou que não apresentou defesa administrativa porque havia acabado de aderir ao REFIS da Lei 9.964/00, e a mera adesão ao REFIS implicou na adesão automática de todas as dívidas fiscais com a União, inclusive os débitos oriundos dos autos de infração objeto desta ação.

Que, em outubro de 2012 foi excluída do referido programa de parcelamento (doc. 04 – comprovantes de adesão e exclusão do REFIS), sendo então inscritos os débitos objeto dos lançamentos em Dívida Ativa entre 12/03/2013 a 23/07/2013, gerando as seguintes Certidões de Dívida Ativa (doc.05 – Certidões de Dívida Ativa objeto da ação anulatória), a seguir mencionadas, conforme seus respectivos processos administrativos de origem:

Nº da Certidão da Dívida Ativa	Nº do Processo Administrativo
80 2 13 001477-71	10882.002048/00-29
80 7 13 001941-99	10882.002048/00-29
80 6 13 004166-15	10882.002048/00-29
80 6 13 003897-07	10882.002048/00-29
80 2 13 001480-77	10882.002048/00-29
80 3 13 000720-51	10882.002063/00-12
80 3 13 000238-67	10882.002326/00-20
80 7 13 001940-08	10882.002327/00-92
80 6 13 003884-92	10882.002327/00-92
80 6 13 003890-30	10882.002327/00-92
80 2 13 001387-80	10882.002327/00-92

Informou a autora que as certidões de dívida ativa referidas já estão sendo objeto de execuções fiscais, conforme processos nºs 0029531-39.2013.403.6182 e 0047898-14.2013.403.6182 (doc. 06 – execuções fiscais das CDAs).

Juntou os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito (ID 264257).

Citada, a ré apresentou sua contestação (ID 629242). Preliminarmente, sustentou falta de interesse de agir na propositura da ação, considerando já ter sido ajuizada ação de execução fiscal, sendo os embargos do devedor o meio adequado à discussão do débito. No mérito, alegou que houve a confissão da dívida quando da adesão voluntária ao parcelamento do REFIS, nos termos do art. 3º, I da Lei nº 9.964/2000, no qual permaneceu de 01/03/2000 a 20/08/2012.

A ré não requereu produção de outras provas (ID 699754).

Houve réplica (ID 827397 e 827345). A autora aduziu que o ajuizamento de execução fiscal não a inibe de requerer a desconstituição do débito em ação autônoma. Sustentou, ainda, o direito de discutir judicialmente o crédito tributário, mesmo após ter sido objeto de parcelamento. Reiterou o pedido de antecipação da tutela para suspensão da exigibilidade do débito.

A autora requereu a realização de prova testemunhal e prova pericial técnica para verificação da real capacidade de produção do parque industrial, tanto à época quanto atualmente (ID 870218).

Vieram os autos conclusos para saneamento.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que a autuação está errada, uma vez que os polos da ação estão invertidos. Há indicação como autor da ação a União (Fazenda Nacional), quando correto é a Convenção São Paulo Indústria de Bebidas e Conexos Ltda.

Preliminarmente, afastado a alegação de falta de interesse de agir aduzida pela ré, pois a ação proposta configura medida adequada à prestação da tutela jurisdicional, mormente quando a pretensão se demonstra pela necessidade adequação-utilidade, caracterizada pelo o interesse processual.

Através desse interesse a autora busca a composição da lide e objetiva a obtenção de uma providência jurisdicional contida no direito substancial - o direito de proceder à desconstituição do débito e a restituição de valores indevidamente recolhidos.

Convém observar que o ajuizamento de embargos à execução não se demonstra pré-requisito para o contribuinte buscar os meios legais para obtenção do seu direito.

A fim de evitar o risco de decisões contraditórias deve ser evitado, sobreveio o Provimento nº 25 de 12 de setembro de 2017, determinando a comunicação entre os Juízos envolvidos acerca da existência das ações:

"Provimento nº 25/2017

Art. 2º. Ajuizada ação perante o Juízo cível, para a discussão de crédito fiscal, compete-lhe comunicar o fato ao Juízo Especializado ao qual distribuída a execução fiscal relativa ao mesmo crédito controvertido".

Assim, reputo preenchida referida condição da ação, sem prejuízo da comunicação ao juízo das execuções fiscais por onde tramitam as execuções das certidões em dívida ativa relativas aos débitos discutidos nestes autos.

Sem outras questões preliminares a serem analisadas, passo ao saneamento do feito.

Em decisão constante do ID 607309, foi aberta a oportunidade para que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir.

A ré requereu o julgamento antecipado da lide, o que implica a preclusão da oportunidade, neste particular.

Por sua vez, a autora formulou pedido de produção de prova técnica para comprovar a irregularidade do arbitramento perpetrado pela autoridade fiscal, através da verificação da real capacidade de produção do parque industrial, tanto à época quanto atualmente (ID 870218).

Verifico que não é possível proceder ao julgamento antecipado da lide, conforme postulado pela ré, pois há relevante questão de fato a ser esclarecida.

Em que pese a presunção de legalidade sobre os atos administrativos, tal previsão é relativa, admitindo prova em contrário por parte do interessado em desconstituir os efeitos das decisões exaradas pela autoridade tributária.

A prova pericial consiste no meio de suprir a carência de conhecimentos técnicos de que se ressente o juiz para apuração dos fatos litigiosos, quando não puder ser feito pelos meios ordinários de convencimento. Assim, quando o exame do fato probando depender de conhecimentos especiais e essa prova tiver utilidade, diante dos elementos disponíveis para exame, haverá perícia.

No caso dos autos, a autora foi autuada por alegada omissão de receitas, tendo o agente fiscal utilizado o "método de cálculo por produção de estabelecimento" para chegar ao valor arbitrado. Defende a autora que esse método só poderia ser utilizado se não houvesse a regular escrituração fiscal da empresa. Impugna, ainda, as diferenças apuradas, já que alega o fisco que a Autora teria omitido a venda de 7.000.000 de litros por mês, sem contar a quantidade declarada regularmente para perfazer o total da produção mensal.

Alega que, à época, a capacidade máxima de produção era de 2.160.000 de litros e que, mesmo hoje em dia, com um parque fabril três meses maior que à época dos fatos, não consegue fabricar a quantidade alegada pela recita, e que a média mensal da produção atual é de 3 milhões de litros de refrigerante por mês.

Neste particular, constato que as alegações da autora são providas de elementos objetivos que permitem aferir plausibilidade, eis que trouxe aos autos relatório do SICOBEBE – Sistema de Controle de Produção de Bebidas com a exata quantidade de litros produzida pela empresa, e diversos documentos visando demonstrar a expansão de suas instalações.

Portanto, entendo pertinente a produção de prova técnica pericial, razão pela qual nomeio, para realização do trabalho técnico, o Dr. Renato Cezar Correa, perito(a) em propriedade industrial, telefone (19) 99779-8536, e-mail renato@multipec.com.br, que deverá ser intimado(a) para apresentar a estimativa dos honorários periciais definitivos. Após, dê-se vista às partes para manifestação acerca do referido valor, em 5 (cinco) dias.

Oportunamente, defiro a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos, no prazo legal. Oportunamente, voltemos autos conclusos para fixação da remuneração do perito.

A seguir, determino que a autora efetue o depósito dos honorários, no prazo de 10 (dez) dias. Realizado o pagamento, intime-se o perito para iniciar seus trabalhos e apresentar o laudo no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

O levantamento dos honorários pelo Sr. Perito se dará apenas após a manifestação das partes quanto ao laudo. Havendo necessidade de esclarecimentos, somente depois dos mesmos serem prestados.

Entregue o laudo, vistas às partes, para manifestação, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora.

Oportunamente, proceda-se a retificação da autuação eletrônicas, remetendo-se ao SEDI, se necessário.

Oficie-se ao Juízo das Execuções Fiscais competentes pela execução dos débitos inscritos em certidões de dívida ativa relativa aos débitos discutidos nestes autos.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

AVA

SÃO PAULO, 8 de fevereiro de 2018.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010738-77.2017.4.03.6100
AUTOR: ALBERTINA MARIA DE JESUS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ALCEU ALBREGARD JUNIOR - SP88365
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DES PACHO

ID 4448283: Ciência à AUTORA acerca dos documentos juntados pela CEF.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Ademais, aguarde-se a realização da audiência de instrução e julgamento, designada para o dia **28/02/2018 às 14:00hs**, a ser realizada na sede deste Juízo, para a tomada do depoimento da requerente.

L.C.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2018

TFD

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006415-29.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SOUZA MENEZES SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRA SOUZA MENEZES - SP147696, GISELE NORDI - SP155045
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355, MARIANE LATORRE FRANCO SO LIMA - SP328983

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação promovida por SOUZA MENEZES SOCIEDADE DE ADVOGADOS em face da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO em que se objetiva provimento jurisdicional de declaração de inexigibilidade do pagamento de anuidade à ré.

Sustenta que é sociedade simples, pessoa jurídica de direito privado, atuando no ramo atua no ramo de prestação de serviços jurídicos e, por esta razão, está sendo compelida a efetuar o pagamento a contribuição anual de 2017.

Defende a inexigibilidade da cobrança, vez que as sócias da autora (pessoa jurídica) são advogadas inscritas e contribuem individualmente com o pagamento da anuidade correspondente.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A decisão de 12/05/2017 deferiu a concessão da tutela de urgência (doc. 1314523).

O autor opôs embargos declaratórios contra a decisão antecipatória, os quais foram acolhidos em 19/07/2017 (doc. 1933570).

Contestação da OAB em 31/05/2017 (doc. 1488820). Pugna pela improcedência do pedido formulado na inicial.

O autor apresentou sua réplica em 07/07/2017.

As partes não requereram a produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório do necessário. Decido.

De início, consigno que o artigo 355 do Código de Processo Civil permite que o magistrado julgue antecipadamente o pedido deduzido pelas partes, proferindo sentença com resolução de mérito nas hipóteses de desnecessidade de dilação probatória ou caso tenha sido decretada a revelia e seus efeitos em desfavor do réu e este não tenha requerido provas, nos termos do artigo 349 do Estatuto processual Civil.

In casu, passo ao julgamento antecipado do feito ante a prescindibilidade de produção de novas provas. Como não foram suscitadas questões preliminares, passo diretamente ao mérito da demanda.

A Lei n.º 8.906/94 dispõe que os advogados poderão se reunir em sociedade civil de prestação de serviço de advocacia, que somente terá personalidade jurídica com o registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede, vedado o registro, nos cartórios de registro civil de pessoas jurídicas e nas juntas comerciais, de sociedade que inclua, entre outras finalidades, a atividade de advocacia (artigo 15 e § 1º).

Observa-se que a sociedade de advogados não está sujeita à inscrição no Conselho. Nesse sentido, o Estatuto da OAB prevê que estão sujeitos à inscrição nos quadros do respectivo Conselho Regional apenas os advogados e estagiários de advocacia (artigos 8º, 9º e 58, VII e VIII).

Isso porque a sociedade de advogados não pratica quaisquer atos privativos de advogado, razão pela qual não está sujeita à inscrição no Conselho. Nesse sentido, o Estatuto da OAB prevê que estão sujeitos à inscrição nos quadros do respectivo Conselho Regional apenas os advogados e estagiários de advocacia (artigos 8º, 9º e 58, VII e VIII).

Uma vez que a contribuição anual à OAB, nos termos do artigo 46 da Lei n.º 8.906/94, somente é exigível de seus inscritos - advogados e estagiários de advocacia -, não há previsão legal para a cobrança de anuidade das sociedades de advogados.

De longa data o STJ, em julgamento realizado em 11/03/2008, do REsp 879339 SC 2006/0186295-8 assim fixou: "(...) 2. O registro das sociedades civis de advocacia não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários. A inscrição qualifica o advogado e o estagiário ao exercício da advocacia (Lei 8.906/94, arts. 3º, 8º e 9º); o registro apenas confere personalidade jurídica às sociedades civis de advogados (Lei 8.906/94, art. 15, § 1º), não lhes atribuindo legitimidade para, por si sós, desempenharem atividades privativas de advogados e estagiários regularmente inscritos (Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, art. 42) (...)".

Outrossim, reiteradamente o Tribunal Regional Federal da 3ª região tem se pronunciado sobre a inexigibilidade da cobrança. Nesse sentido:

"APELAÇÃO CÍVEL. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ANUIDADE. EXIGÊNCIA EM FACE DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RECURSO DESPROVIDO. HONORÁRIOS RECURSAIS FIXADOS EM SEDE RECURSAL INAUGURADA APÓS O NCPC.

1. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido da inexigibilidade de anuidade das sociedades de advogados inscritas nos quadros da OAB, ante a manifesta ausência de previsão legal.

2. A Lei nº 8.906/94 diferencia o registro (das sociedades de advogados) da inscrição (de advogados e estagiários), sendo certo que apenas com relação aos últimos há previsão de cobrança de anuidade, o que torna ilegal a exigência da contribuição da autora/apelada.

3. A natureza sui generis atribuída à Ordem dos Advogados do Brasil (ADI 3026, Relator Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 08/06/2006) não afasta a sua sujeição ao princípio da legalidade insculpido no art. 5º, II, da Constituição Federal, segundo o qual "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei".

4. No regime do CPC/15, há incidência de condenação em verba honorária na fase recursal, de ofício ou a requerimento do adverso (art. 85, § 1º, fine, combinado com o § 11). Assim, fica a apelante condenada ao pagamento de honorários em favor da parte apelada no montante de 5% do valor atribuído à causa, o que se mostra adequado e suficiente para remunerar de forma digna o trabalho despendido pelos patronos da parte adversa em sede recursal. Precedentes: RE 559782 AgR-EDv-AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Plenário, julgado em 07/04/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-079 DIVULG 19-04-2017 PUBLIC 20-04-2017; RE 955845 ED, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 21/06/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-178 DIVULG 22-08-2016); ARE 963464 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 07/04/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-078 DIVULG 18-04-2017 PUBLIC 19-04-2017.

5. Apelação improvida, com fixação de honorários recursais." (TRF 3ª Região, AC 00258565220154036100, 6ª Turma, Relator Desembargador Federal Johanson Di Salvo, e-DJF3 20/06/2017) – Grifei.

"ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO SÃO PAULO. ANUIDADE. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de ser vedada qualquer interpretação no sentido de estender à sociedade obrigação de recolhimento de anuidade que a lei impôs apenas aos advogados e estagiários regularmente inscritos nos quadros da OAB. Precedentes.

2. Apelação desprovida." (TRF 3ª Região, APELREEX 00109599220104036100, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Diva Malerbi, e-DJF3 23/05/2017) – Grifei.

Encontra-se, portanto, francamente delimitada a jurisprudência no sentido da inexigibilidade da cobrança de anuidade para as sociedades de advogados inscritas na OAB, devido à completa ausência de previsão legal.

Configurada ilegítima a cobrança realizada pelo réu, o pedido do autor é procedente.

Diante do exposto, confirmo a tutela concedida e **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 487, I, do NCPC, para declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes que obrigue o autor a recolher as contribuições associativas anuais enquanto mantiver registro ativo nos quadros da OAB.

Declaro, ainda, a nulidade de todos os débitos em aberto, determinando à ré que se abstenha de cobrá-los.

Condeno a OAB ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre valor da causa, com fundamento no artigo 85, §2º, do Novo Código de Processo Civil.

Sentença tipo "B", nos termos do Provimento COGE nº 73, de 08.01.2007.

Custas *ex lege*.

P.R.I.C.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2018.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000279-24.2018.4.03.6183
AUTOR: ASSUNTA CANALI DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARIA CLAUDIA CANALE - SP121188, MATHEUS CANALE SANTANA - SP355191
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação pedida de tutela provisória ajuizada por ASSUNTA CANALI DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se objetiva a concessão de provimento jurisdicional que declare a inexigibilidade do pagamento de juros de mora e multa sobre as contribuições previdenciárias a serem recolhidas em atraso referentes ao período de 01/01/1960 a 31/12/1966, e que a base de cálculo das contribuições seja o valor do salário mínimo.

A autora narra que o INSS reconheceu administrativamente o tempo de serviço rural exercido no período entre 01/01/1960 a 31/12/1966 e determinou o recolhimento das contribuições previdenciárias somadas aos juros de mora e multa, totalizando R\$ 107.452,80 (cento e sete mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e oitenta centavos), atualizados para novembro de 2015.

Aduz que o cálculo foi realizado de forma equivocada, uma vez que a aplicação de juros de mora e multa não estavam previstos na legislação regente à época da atividade laborativa.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Decisão proferida pelo Juízo Previdenciário, declinando de sua competência para processar e julgar o feito (doc. 4175092).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório do necessário. Decido.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil de 2015, a tutela de urgência poderá ser concedida desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e o perigo de dano irreparável ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

A presença de *fumus boni juris* exige a comprovação da verossimilhança fática, na qual se constata um considerável grau de plausibilidade no que tange à narrativa dos fatos trazida pelo autor, aliada a uma plausibilidade de ordem jurídica, subsumindo-se os fatos à norma invocada, a qual conduz aos efeitos pretendidos.

De seu turno, o *periculum in mora* decorre da existência de elementos que demonstrem um perigo consequente que eventual demora na prestação jurisdicional acarrete na eficaz realização do direito, ou seja, ao resultado útil do processo, entendido referido perigo de dano como aquele certo, atual e grave.

Passo à análise do caso concreto.

A autora alega que a exigência de multa e juros moratórios no cálculo das contribuições previdenciárias em atraso pela parte autora não é legal, na medida em que a jurisprudência pátria é uníssona no sentido de que, nesses casos, se aplica a lei vigente ao tempo do exercício da atividade.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que “para se apurar os valores devidos a título de contribuições à Previdência Social, devem ser considerados os critérios legais existentes no momento da atividade laborativa, e não do requerimento administrativo. Dessa forma, as contribuições previdenciárias não pagas em época própria, para fins de contagem recíproca de tempo de serviço, somente sofrerão acréscimos de juros e multa quando o período a ser indenizado for posterior à Medida Provisória n. 1.523/1996, convertida na Lei n. 9.528/1997” (REsp nº 1.607.544/RS, 2ª Turma, Relator Ministro Og Fernandes, DJe 29/09/2017).

Transcrevo, nessa oportunidade, os precedentes daquela Corte Superior:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONTRIBUIÇÕES EXTEMPORÂNEAS. CÁLCULO. LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA EM QUE EXERCIDA A ATIVIDADE LABORATIVA.

1. É firme a orientação jurisprudencial desta Corte no sentido de que o cálculo da indenização das contribuições previdenciárias deve observar a legislação vigente à época em que exercida a atividade laborativa.

2. Em sede de recurso especial, não há como examinar matéria não apreciada pelas instâncias de origem, sob pena de supressão de instância.

3. No caso concreto, compete às instâncias ordinárias verificar se o valor depositado em juízo é suficiente para o pagamento do valor devido a título de indenização das contribuições extemporâneas, assim como se estão preenchidos os requisitos necessários ao deferimento do benefício da aposentadoria pleiteada.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AgRg nos EDcl no AREsp 149.943/MG, de minha relatoria, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 3/12/2013);

“PREVIDENCIÁRIO. INDENIZAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CONTAGEM RECÍPROCA. JUROS E MULTA. PERÍODO ANTERIOR À MP 1.523/1996. NÃO INCIDÊNCIA DOS ACRÉSCIMOS LEGAIS.

1. Cinge-se a controvérsia à inexigibilidade da cobrança de multa e juros de mora incidentes sobre a indenização das contribuições previdenciárias não recolhidas tempestivamente, relativas ao período de 1.1.84 a 31.12.94, em que foi reconhecido administrativamente pelo INSS o exercício do trabalho rural a ser averbado para fins de contagem recíproca.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de que a exigência de juros e multa somente tem lugar quando o período a ser indenizado é posterior à edição da Medida Provisória n. 1.523/1996. Agravo regimental improvido.” (AgRg no REsp 1.413.730/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 09/12/2013).

Com efeito, a Medida Provisória nº 1.526/1996 inseriu o §4º ao artigo 45 da Lei nº 8.212/91, prevendo a incidência de juros moratórios de um por cento ao mês e multa de 10% (dez por cento) sobre o recolhimento das contribuições necessárias à comprovação do exercício de atividade remunerada.

Ocorre que a Medida Provisória apenas opera efeitos prospectivos, não podendo ser aplicada a fatos anteriores à sua edição. In casu, a autora pretende o reconhecimento de atividade rural exercida entre os anos de 1960 e 1966, ou seja, previamente à edição da MP que aplicava os encargos de mora mencionados.

Por este motivo, a medida deve ser concedida para determinar que o INSS realize novo cálculo do saldo devedor sem a aplicação de juros moratórios e sem a multa de 10% (dez por cento), expedindo nova guia de recolhimento nos moldes descritos.

Ainda, entendo que o pedido de que a base de cálculo da contribuição deve ser o do salário mínimo merece ser acolhido, em uma análise primeira. Isso pois o INSS não apresenta qualquer documento comprovando que a renda da requerente era superior ao salário mínimo vigente à época ou no momento do requerimento administrativo, tampouco apresenta os valores efetivamente auferidos em cada período questionado e que foi reconhecido administrativamente.

Verifico que, para a aferição da base de cálculo da contribuição pelo INSS, foram levados em conta parâmetros genéricos estabelecidos na legislação vigente, motivo pelo qual o cálculo deve ser feito utilizando o valor do salário mínimo válido à época de cada contribuição devida.

Finalmente, entendo que o pedido de expedição de certidão de contagem de tempo de contribuição do período requerido deverá ser analisado após a comprovação, nos autos, de que a parte efetuiu o recolhimento dos valores devidos e concedida vista à parte contrária do pagamento.

Diante de todo o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA** requerida para declarar a inexigibilidade de juros de mora e de multa de 10% (dez por cento) no cálculo das contribuições previdenciárias a serem recolhidas pela autora em atraso, relativas ao pedido de reconhecimento de atividade laboral no período de 01/01/1960 a 31/12/1966, bem como que o valor do salário mínimo à época de cada contribuição seja considerada como base de cálculo para o recolhimento.

Intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, recalcule o montante devido pela autora, nos moldes da decisão proferida, e emita novo boleto com o valor atualizado para pagamento e prazo de vencimento para 10 (dez) dias a contar da data da sua juntada aos autos.

Cite-se o réu para apresentar defesa no prazo legal.

Com a juntada da GPS, vista à autora para a realização do pagamento dentro do prazo de vencimento e sua comprovação nos autos. A parte deverá, na mesma oportunidade, ser intimada para apresentar réplica no prazo legal.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2018.

THD

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO

Diretor de Secretaria Sidney Pettinati Sylvestre

Expediente Nº 3595

MANDADO DE SEGURANCA

0001914-89.1995.403.6100 (95.0001914-0) - TOYOTA DO BRASIL S/A IND/ E COM(SP145241 - RAUL GAZETTA CONTRERAS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Vistos.Ciência as partes da informação prestada pela Caixa Econômica Federal. Após, diante do encerramento da prestação jurisdicional, remetam-se os autos ao arquivo findo.Intime-se. Cumpra-se.

0018834-70.1997.403.6100 (97.0018834-5) - TAM TAXI AEREO MARILIA S/A(SP062767 - WALDIR SIQUEIRA E SP032351 - ANTONIO DE ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Vistos. Considerando a manifestação do Impetrante às fls. 482 a 527 e entendendo admissíveis seus argumentos, DETERMINO a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que esclareça os valores da conversão conforme petição da parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias. Para tanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o Impetrante junte aos autos cópia da petição acima mencionada a fim de instruir o ofício à CEF.Com a juntada da cópia da petição, expeça-se o devido ofício.Cumpra-se. Intime-se.

0006318-47.1999.403.6100 (1999.61.00.006318-3) - COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA DE ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO LTDA - COPERSUCAR X CIA/ UNIAO DOS REFINADORES - ACUCAR E CAFE(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. IC

0009425-94.2002.403.6100 (2002.61.00.009425-9) - AGENCIA ROLUMAR DE TURISMO LTDA(SP096983 - WILLIAM GURZONI) X SUPERINTENDENTE DA 6a SUPERINTENDENCIA DE POLICIA RODOVIARIA FEDERAL

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. IC

0024080-71.2002.403.6100 (2002.61.00.024080-0) - RENATO HELENA(SP143347 - SOLFERINA MARIA MENDES SETTI POLATI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. IC

0013433-36.2010.403.6100 - OCTAVIO LOPES FILHO(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP112954 - EDUARDO BARBIERI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

Vistos.Ciência ao Impetrante das informações prestadas pelo Impetrado. Após, diante do encerramento da prestação jurisdicional, remetam-se os autos ao arquivo findo.Intime-se. Cumpra-se.

0013214-86.2011.403.6100 - COLEGIO VIA SAPIENS S/C LTDA(SP194981 - CRISTIANE CAMPOS MORATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Vistos.Manifeste-se o Impetrante quanto às informações da Fazenda Nacional às fls. 523/530, no prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se.

0020619-76.2011.403.6100 - VAGNER FERNANDO DO NASCIMENTO(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. IC

0015525-79.2013.403.6100 - VICTOR HUGO FERNANDO SILVEIRA BUENO MARTINS(SP175844 - JOÃO ALECIO PUGNA JUNIOR) X COORDENADOR GERAL DE GESTAO DE PESSOAS DA RECEITA FEDERAL - COGEP X UNIAO FEDERAL

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. IC

0016324-88.2014.403.6100 - MIRAI INTERNATIONAL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MATERIAIS ISOLANTES E DE SEGURANCA LTDA - ME(SP170013 - MARCELO MONZANI E SP331747 - CAMILA DE AVILA GOMES) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. IC

0024790-37.2015.403.6100 - D. F. DE LIMA OPTICAL - ME(SP162102 - FELIPPE ALEXANDRE RAMOS BREDA) X INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. IC

0004929-31.2016.403.6100 - DENY MARCELO GAVA(SP133145 - ANDREA DANIELA SEMEQUINE VENTURINI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CRDD(SP146812 - RODOLFO CESAR BEVILACQUA)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. IC

0015607-08.2016.403.6100 - ANTONIO ALVES CORDEIRO FILHO(SP151173 - ALEXANDRE MAGNO DA COSTA MACIEL) X DELEGADO SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos.Intime-se o Apelante para que proceda à digitalização integral dos autos, a fim de possibilitar a sua remessa à segunda instância em grau de recurso, na forma do que preconiza o artigo 3º da Resolução nº 142/2017 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: 15 (quinze) dias.Intime-se.

0017163-45.2016.403.6100 - ANALISE PLANEJAMENTO E CONSTRUCAO LTDA(SP174358 - PAULO COUSSIRAT JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Intime-se o Impetrante para que proceda à digitalização integral dos autos, a fim de possibilitar a sua remessa à segunda instância em grau de REEXAME NECESSÁRIO, na forma do que preconiza o artigo 3º da Resolução nº 142/2017 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: 15 (quinze) dias. Intime-se.

0020712-63.2016.403.6100 - ORTOSINTESE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP301937 - HELOISE WITTMANN)

Vistos.Ciência às partes da decisão transitada em julgado proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça.Após, tomem conclusos para sentença. Cumpra-se.

0000536-29.2017.403.6100 - CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA(SP301462 - MARCUS BENICIO BOCONCELLO SIMOES) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP X UNIAO FEDERAL

Vistos. Intime-se o Impetrante para que proceda à digitalização integral dos autos, a fim de possibilitar a sua remessa à segunda instância em grau de reexame necessário, na forma do que preconiza o artigo 3º da Resolução nº 142/2017 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: 15 (quinze) dias. Intime-se.

0000898-31.2017.403.6100 - HENRIQUE DE SANCTI BRANDAO(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos. Intime-se o Apelante para que proceda à digitalização integral dos autos, a fim de possibilitar a sua remessa à segunda instância em grau de recurso, na forma do que preconiza o artigo 3º da Resolução nº 142/2017 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: 15 (quinze) dias. Intime-se.

0001833-71.2017.403.6100 - ENGEMAN MANUTENCAO INSTALACAO E TELECOMUNICACOES LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X REPRESENTANTE LEGAL DO SESI - SERVIÇO SOCIAL DA INDUSTRIA(SP091500 - MARCOS ZAMBELLI E SP276420 - GUSTAVO HENRIQUE FILIPINI)

Vistos. Diante do recurso de apelação juntado aos autos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

Expediente Nº 3601

PROCEDIMENTO COMUM

0020249-24.2016.403.6100 - AGUINAIR TOCA DA SILVA(SP316150 - FLAVIA UMEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos em saneador. AGUINAIR TOCA DA SILVA ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, objetivando a indenização por danos morais no valor de R\$ 70.000,00 sofridos por ter sido impedida de entrar em agência da ré mediante uso de porta giratória. A autora narrou que compareceu em 30/09/2015 a uma agência da CEF onde é correntista para efetuar um saque de sua conta corrente para a compra de uma medicação, receitada no dia anterior por seu médico em decorrência de diagnóstico de pneumonia, conforme receituário médico anexado à inicial. Que, por não saber utilizar o caixa de auto atendimento, necessitava ser atendida pelo caixa interno da agência, razão pela qual, sem portar bolsa e nenhum outro objeto metálico, com um vestido até os joelhos simples, uma blusa de frio por cima, uma sandália baia e uma carteira nas mãos apenas, tentou adentrar pela porta giratória, porém, teve sua entrada bloqueada. Que uma funcionária da ré lhe solicitou que entregasse o seu cartão, sua senha e um documento pessoal que tentaria levar até a parte interna da agência para verificar o que poderia fazer, mas a autora se negou a fazê-lo. Após algumas tentativas de entrada na agência, os seguranças lhe pediram que aguardasse, permanecendo assim por 25 minutos, quando então a agência fechou, ficando a autora sem atendimento. Que ligou para a Polícia Militar, desistindo, contudo, da ligação por não estar se sentindo bem. Narrou que, no dia seguinte, dirigiu-se novamente àquela agência, desta vez acompanhada de seu filho. Todavia, novamente não conseguiu passar pela porta giratória, apesar de não estar portando qualquer objeto que pudesse causar mal a alguém. Seu filho interveio e, após conversar com o gerente, a solução dada foi sua liberação, mas com escolha por três pessoas, o gerente, o sub-gerente, e um policial militar que permaneceram envolta dela até que efetuasse o saque. Que saiu da agência e foi até o 73º Distrito Policial do Jaçanã-SP para comunicar o ocorrido, conforme Boletim de Ocorrência anexado à inicial. Que tal situação a fez sentir humilhada, além de ter sido privada da medicação necessária, razão pela qual requer a reparação pelo prejuízo moral sofrido. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. A autora emendou a inicial, justificando a autora o valor dado à causa (fls. 29). Citada (fls. 33 verso), a CEF ofereceu contestação às fls. 34-43. No mérito, alegou que os fatos não ocorreram da forma narrada, a ausência do dever de indenizar, o dever de observância das normas de segurança pela instituição, a inoportunidade do dano moral e, por fim, a desproporcionalidade do valor do dano pleiteado. A ré não requereu outras provas a produzir (fls. 46). A autora requereu que a ré juntasse aos autos as filmagens do circuito interno de câmeras da agência onde ocorreram os fatos narrados. Requereu seu depoimento pessoal em juízo, bem como a oitiva do gerente Felipe, do sub gerente da agência, bem como do policial militar presentes na data do fato. Houve réplica às fls. 49-60. Por decisão de fls. 61-62 foi determinado o envio dos autos à CECON para tentativa de conciliação, a qual foi infrutífera, conforme informação de fls. 64. As fls. 66 a autora reitera o pedido de realização de audiência para oitiva de testemunhas, com a oitiva também do policial militar que estava presente na ocasião dos fatos. As fls. 74, a CEF alega que a autora trouxe alegações contraditórias em sua manifestação de fls. 66 e reitera o pedido de improcedência da ação. Os autos vieram conclusos. DECIDO. O art. 357 do Código de Processo Civil de 2015 dispõe que, em não ocorrendo nenhuma das hipóteses de extinção do feito sem julgamento de mérito, e também não sendo o caso de julgamento antecipado de mérito, deverá o juiz proferir decisão de saneamento e organização do processo. Tendo em vista que não foram formuladas questões preliminares, passo diretamente à análise do pedido de produção de provas. A prova judiciária consiste na soma dos meios produtores da certeza a respeito dos fatos que interessam à solução da lide. Sua finalidade é, portanto, a formação da convicção em torno dos fatos deduzidos pelas partes em juízo. Detendo-me aos fatos em litígio, entendo que a controvérsia reside na ocorrência de dano moral à autora quando da utilização dos serviços bancários postos à sua disposição na condição de consumidora. Nesse sentido, a parte requereu às fls. 47-48 seu depoimento pessoal, a oitiva do gerente, do sub-gerente e do policial militar que estava na agência como testemunhas, bem como a juntada das filmagens do circuito interno de câmeras da agência. As fls. 66 reitera o pedido de realização de audiência e apresenta narrativa de fatos diversos dos que elencou na inicial e que necessitam de esclarecimentos. Verifico a pertinência na prova requerida de modo a esclarecer as circunstâncias fáticas debatidas nestes autos, motivo pelo qual DEFIRO a produção da prova oral, com a realização de audiência de oitiva de testemunhas, bem como a juntada das filmagens pela ré. Tendo em vista que duas das testemunhas indicadas pela autora são funcionários da ré, determino que a ré CEF indique a qualificação das testemunhas requeridas pela autora, bem como seu endereço comercial, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a vinda dos endereços, intinem-se as testemunhas COM URGÊNCIA. No mesmo prazo, junte a ré as filmagens do circuito interno de câmeras da Agência nº 4054- Jaçanã- SP, referentes ao dia em que ocorreram os fatos, ou seja, de 30.09.2015 a 01.10.2015. Quanto ao policial militar mencionado na petição de fls. 66-67, a autora deverá fornecer a sua qualificação no prazo de 5 (cinco) dias, para que possa ser intimado pelo juízo, caso deseje a sua oitiva. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07 de março de 2.018, às 14 horas, a ser realizada na sede deste Juízo, para a tomada de depoimento pessoal e das testemunhas arroladas. Intimem-se. Cumpra-se.

13ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024067-59.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HORUS REFEIÇÕES EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: KARINA CATHERINE ESPINA RIBEIRO - SP261512
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

DECISÃO

HORUS REFEIÇÕES EIRELI – EPP, em 14 de novembro de 2017, ajuizou mandado de segurança com pedido liminar em face do **PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO**, no qual alega que este não poderia ter protestado a CDA n. 80 4 17 037591-25, no valor de R\$ 433.045,20, sem o prévio ajuizamento da execução fiscal, sede própria para a discussão da dívida.

Requereu, liminarmente, a suspensão do protesto já efetivado.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Muito embora dentro dos limites da cognição sumária, o protesto dos débitos inscritos na dívida ativa da União antes do ajuizamento da execução fiscal, por si só, não viola o acesso do impetrante ao Poder Judiciário, isto porque este, utilizando-se de ação cautelar a ser ajuizada perante o Juízo competente para aquela, pode obter a suspensão do protesto mediante demonstração da ilegitimidade da dívida ou mediante o oferecimento de garantia.

Ademais, é evidente que a mera possibilidade de discussão judicial da dívida, ou até mesmo a efetiva discussão da dívida, não trazem como consequência a inviabilidade do protesto, já que, do contrário, a legislação somente permitiria a publicidade das dívidas abrangidas pelo marto da coisa julgada.

Não visualizo, portanto, a presença do *fumus boni iuris* na hipótese.

Indefiro, pois, o pedido liminar.

Notifique-se para informações.

Intime-se a União Federal (PFN).

Oportunamente, ao Ministério Público Federal.

São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002251-84.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: OBJETIVA ADMINISTRACAO DE SERVICOS EIRELI - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILLIAN FERNANDO DE PROENCA GODOY - SP298738
IMPETRADO: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

OBJETIVA ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELE – ME ajuizou mandado de segurança com pedido liminar em face do **SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO DA ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO**, no qual alega que a autoridade pública, sob o pretexto de dar cumprimento à Portaria n. 409/2016 do MPDG, pretende excluir da sua planilha de custo e formação de preço que se sagrou vencedora em processo licitatório a quantia paga a título de Programa de Participação nos Resultados, o que afrontaria o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, na medida em que reduziria seu lucro sem qualquer justificativa plausível.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, observo que o impetrante não instruiu sua ação com cópia da Portaria n. 409/2016 do MPDG, a qual serviria de amparo para a redução da proposta vencedora.

Noutro ponto, verifico que, muito embora o primeiro termo aditivo ao contrato n. 14/2016, vigente para o período de 28.11.2017 a 28.11.2018, faça referência às alterações impostas pela Portaria n. 409/2016, acaba por ressaltar a questão relativa ao Programa de Participação nos Resultados (que estaria sendo analisada em outro procedimento administrativo cujas cópias também não foram apresentadas) e por consignar que serão pagos à impetrante os mesmos R\$ 2.885,00 mensais contidos em sua proposta inicial.

Por fim, verifico que, dos R\$ 2.885,00 mensais da proposta inicial, apenas R\$ 19,55 mensais que seriam pagos a título de Programa de Participação nos Resultados.

Assim sendo, quer porque os atos administrativos cujas cópias não foram apresentadas gozam de presunção de legitimidade e de veracidade, quer porque não há periculum in mora, **indefero o pedido liminar.**

Notifique-se para informações.

Intime-se a União Federal.

Oportunamente, ao Ministério Público Federal.

São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003162-96.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AUTO POSTO JARDIM ESMERALDA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: TAIANE MICHELI HERMINI - SP354296
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a impetrante, em aditamento à inicial, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento:

- I- a indicação correta da autoridade competente para figurar no polo passivo do feito, de acordo com o art. 271 da Portaria MF nº 430/2017 (Regimento Interno da Receita Federal do Brasil);
- II- a apresentação de planilha descritiva dos créditos que alega possuir direito à compensação, bem como, se for o caso, a adequação do valor atribuído à causa ao seu conteúdo econômico;
- III- a regularização da representação processual, tendo em vista a ausência de subscrição no instrumento de procuração ID 4492645.

Outrossim, providencie a impetrante, em idêntico prazo, sob pena de cancelamento da distribuição, o recolhimento das custas iniciais complementares, de conformidade com o Anexo IV do Provimento CORE 64/2005, tendo em vista a insuficiência do recolhimento efetivo (ID 4492537), conforme certificado sob a ID 4586411.

Intime-se.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003310-10.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CAMILA GONGO PENHA MORETTI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEX COSTA PEREIRA - SP182585
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a impetrante, no prazo de quinze dias, o recolhimento das custas judiciais iniciais, de conformidade com o art. 290 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001974-68.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RAFAEL ELIAS DA SILVA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL ELIAS DA SILVA FERREIRA - SP208153
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

RAFAEL ELIAS DA SILVA FERREIRA, em 17 de fevereiro de 2018, opôs embargos de declaração em face da decisão interlocutória que, dado o valor da causa, declarou a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o feito (Doc. ID 4331473), ponderando que aquele seria uma mera estimativa do benefício econômico buscado na ação. Pediu a procedência dos embargos de declaração, com a manutenção da ação neste Juízo. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita (Doc. ID 4616400).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Considerando que a decisão interlocutória embargada foi publicada em 15.02.2018 (Doc. ID 4331473), e que os embargos de declaração foram opostos em 17.02.2018 (Doc. ID 4616400), conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos.

No mérito, entretanto, não assiste razão ao embargante, sobretudo porque este sequer aponta vício capaz de ensejar a oposição dos embargos de declaração.

Ou melhor, o que o embargante pretende, na verdade, é a reconsideração da decisão interlocutória que declarou a incompetência deste Juízo, o que não é cabível na via estreita dos embargos de declaração.

Assim sendo, conheço dos embargos de declaração, mas lhes nego provimento.

No mais, mantenho a decisão interlocutória que declarou a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta ação, a qual recebeu o valor estimado de R\$ 28.768,26 (inferior, portanto, à quantia equivalente a 60 salários mínimos: R\$ 57.240,00) e objetiva impugnar parcialmente os lançamentos fiscais de imposto de renda pessoa física anos-calendários 2011 e 2012, no valor consolidado de R\$ 34.050,19 para 08.08.2017 (Doc. ID 4289201), e eventualmente o lançamento fiscal de imposto de renda pessoa física ano-calendário 2014, no valor consolidado de R\$ 17.196,48 para 08.08.2017 (Doc. ID 4289214), como forma de obter a liberação da restituição do imposto de renda pessoa física 2016/2017, no valor de R\$ 2.314,02 (Doc. ID 4289214).

Prossiga-se, pois, nos termos da decisão interlocutória anterior (Doc. ID 4331473), com a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo após a intimação da parte com relação ao ora decidido.

São Paulo,

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

(no exercício da Titularidade)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015935-13.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLITO GONZAGA SANTANA

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pelo Oficial de Justiça na diligência Id 4614807 (falecimento do executado), manifeste-se a CEF.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 18 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5005188-04.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE RAMPAZZO DE FREITAS - SP292912, MAURY IZIDORO - SP135372

DESPACHO

Tendo em vista o decurso de prazo registrado, nada requerido pela parte autora, venham-me conclusos para indeferimento da inicial.

Int.

São PAULO, 19 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027653-07.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SILVIA SUELEM NASCIMENTO CAVALCANTE
Advogado do(a) AUTOR: DANIELE DOS SANTOS - SP222492
RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Suspendo o cumprimento do despacho Id 4116112.

Em consulta ao PJE foi verificada a distribuição do processo nº 5027692-04.2017.403.6100 referente à virtualização dos autos antes da remessa dos mesmos à Segunda Instância, sendo que este já foi enviado ao Egrégio Tribunal Regional Federal para processamento do recurso de apelação.

Assim, esclareça a parte autora possível duplicidade no protocolo das ações, caso em que encaminhem-se estes autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Int.

São PAULO, 19 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025366-71.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JENNIFER COUTINHO FABRI, ANTONIO CARLOS BARROS
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

ANTÔNIO CARLOS BARROS e **JENNIFER FABRI BARROS**, em 14 de fevereiro de 2018, opuseram embargos de declaração em face da decisão interlocutória que indeferiu a tutela de urgência pleiteada (Doc. Id 3994197), alegando que haveria contradição (e omissão?) com relação à certidão de inteiro teor expedida pela Secretaria do Juízo referente ao processo n. 0670068-62.1985.403.6100 (cuja vista dos autos fora de cartório está sendo indeferida sistematicamente). Ponderou que se aplica à hipótese o Código de Defesa do Consumidor, o qual veda a estipulação de cláusulas abusivas em contrato de adesão concernente à financiamento imobiliário. Requereu a procedência dos embargos de declaração, com a concessão da tutela de urgência (Doc. Id 4559204 e anexo).

A Secretaria do Juízo certificou a tempestividade dos embargos de declaração (Doc. Id 4616671).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos (Doc. Id 4616671).

No mérito, entretanto, não assiste razão aos embargados, sobretudo porque a contradição que enseja a oposição de embargos de declaração é aquela contida no corpo da decisão interlocutória embargada, e não em relação a eventual documento constante nos autos.

Ou melhor, o que os embargantes pretendem, na verdade, é a reconsideração da decisão interlocutória que indeferiu o pedido de tutela de urgência, o que não é cabível na via estreita dos embargos de declaração.

Assim sendo, conheço dos embargos de declaração, mas a eles nego provimento.

No mais, mantenho o indeferimento da tutela de urgência (Doc. Id 3994197), sobretudo porque a negativa de vista dos autos do processo n. 0670068-62.1985.403.6100 bem como a eventual inexistência da sua certidão de inteiro teor expedida pela Secretaria do Juízo são matérias alheias aos autos, sendo relevante para este feito apenas e tão somente o fato de que o crédito adquirido não é idôneo ao fim a que se destina (conforme já exposto).

Prossiga-se na forma de decisão interlocutória anterior (Doc. Id 3994197), com a citação da Caixa Econômica Federal.

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto
(no exercício da Titularidade)

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5003810-76.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: ALUIZIO SILVEIRA DE PAULA
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO DIAS - SP403286
REQUERIDO: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE

DESPACHO

Trata-se de tutela cautelar antecedente em face de GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE, onde o autor pleiteia a condenação da ré à indenização dos valores referentes à sua internação, sob a alegação de que em determinado momento do contrato passou a ré a realizar a cobrança de valores a título de participação, o que se afiguraria indevido, gerando um enriquecimento sem causa.

Primeiramente, em face dos documentos juntados, bem como a idade avançada do autor e o momento em que se encontra (internação), defiro os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.

Regularize o mesmo a sua representação processual nos autos.

Outrossim, postula o autor o reconhecimento da União quanto ao pagamento de valores referentes ao convênio médico.

A GEAP - Autogestão em Saúde é uma fundação de seguridade social com personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, qualificada juridicamente como operadora de planos de saúde, na forma de autogestão multipatrocinada, com autonomia patrimonial, administrativa e financeira. A participação da União na formação da GEAP não lhe outorga legitimidade passiva em demanda em que não se deduz pretensão direta contra ela.

É de se perquirir, portanto, sobre o interesse na União Federal para que se afigure uma das hipóteses do art. 109 da CF, a fim de se justificar a competência desta Justiça Especializada para o conhecimento da presente ação.

Portanto, esclareça o autor, aditando a inicial, se o caso, para a inclusão da União Federal no polo passivo, delimitando, nesta hipótese, a responsabilidade do ente federal a fim de se formar o litisconsórcio passivo.

Após, tornem-me conclusos para análise do pedido de tutela antecipada e/ou competência deste Juízo.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 16 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003696-74.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO HENRIQUE TRECENTI, ANA LYGIA TANNUS GIACOMETTI
Advogado do(a) AUTOR: ANA LYGIA TANNUS GIACOMETTI - SP220478
Advogado do(a) AUTOR: ANA LYGIA TANNUS GIACOMETTI - SP220478
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Deixo de apreciar a petição de renúncia id 4611129, uma vez que com a prolação da sentença id 4432449, este Juízo encerrou a sua prestação jurisdicional no feito.

Aguarde-se o prazo recursal.

Int.

SÃO PAULO, 16 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006511-44.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SOL CRETA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: GEAN CARLOS LLOBREGAT RODRIGUES - SP271018, SIDNEI APARECIDO NEVES - SP283239
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 4596502: Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.
Não ocorrendo a hipótese do parágrafo segundo do art. 1.009 do CPC, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001100-20.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: TOP NORTH MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EM GERAL LTDA - ME, AVELINO HENRIQUES DA SILVA FIGUEIRA, CARLA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: MILENE DOS REIS CATANZARO NUNES - SP243288

DESPACHO

Aguarde-se o processamento dos Embargos à Execução opostos, sem prejuízo da necessidade da regularização da representação processual dos Executados pessoas físicas, uma vez que consta apenas procuração em nome da pessoa jurídica.

Int.

SÃO PAULO, 17 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006656-03.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PYTHON CONSTRUCOES METALICAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: DENIS ARANHA FERREIRA - SP200330
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 4589577: Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.
Não ocorrendo a hipótese do parágrafo segundo do art. 1.009 do CPC, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018076-05.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ISMA INDUSTRIA SILVEIRA DE MOVEIS DE ACO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: DENIS ARANHA FERREIRA - SP200330
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 4589446: Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.
Não ocorrendo a hipótese do parágrafo segundo do art. 1.009 do CPC, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026108-96.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SONOVA DO BRASIL PRODUTOS AUDIOLOGICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: DENIS ARANHA FERREIRA - SP200330
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação oferecida pela União Federal (id 4582424), especialmente no que tange à alegação de ausência da planilha de cálculo necessária para verificação do valor atribuído à causa (R\$ 87.631,59). Apresentados os cálculos, dê-se nova vista à União Federal para eventual impugnação.

Id 4585000: Mantenho a decisão Id 3855867 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Anote-se. Aguarde-se a comunicação de eventual efeito suspensivo nos autos do Agavo de Instrumento nº 5002469-79.2018.403.6100.

Int.

SÃO PAULO, 17 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018004-18.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: AMAYA COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - ME, GRACIELA APARECIDA AMAIA

DESPACHO

Cite(m)-se nos termos do art. 829, do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduzo à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 85, parágrafo 8º do CPC.

1) Sendo localizado o réu, decorrido o prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

2) Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD II e RENAJUD. No caso de a pesquisa indicar endereço diverso do diligenciado, promova a secretaria a expedição de novo mandado/aditamento.

Em sendo o mesmo endereço, intime-se a parte exequente a promover a citação, sob pena de arquivamento.

Int.

São PAULO, 17 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027267-74.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSIE CLEIA SANTOS MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Id 4576152: Mantenho a decisão Id 4002234, já objeto de recurso, uma vez que a autora não trouxe fatos novos aptos a modificar a decisão anteriormente prolatada. A retificação quanto à renda mensal apresentada não tem o condão de alterar, por ora, o suporte fático da qual aquela serviu de lastro.

Prossiga-se no cumprimento da parte final da mesma (citação e intimação da CEF).

Int.

São PAULO, 17 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008875-86.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: OMINT SERVICOS DE SAUDE LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ANA MARIA DELLA NINA ESPERANCA - SP285535, MAURO VINICIUS SBRISSA TORTORELLI - SP151716
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Id 4555731: Manifeste-se a parte autora.

Int.

São PAULO, 17 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000473-16.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: TOKINHO COMERCIAL EIRELI - EPP, PAULINO PEREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

Em face da manifestação da DPU Id 4616955, a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, nos termos do art. 701, 2º do Código de Processo Civil.

Intime-se a exequente para que apresente memória atualizada de seu crédito.

Após, intem-se os devedores, por edital, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela Caixa Econômica Federal, arquivem-se os autos.
Int.

SÃO PAULO, 17 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012682-17.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TRIKONA ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE CONTRERAS NOVAES - SP312044
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 4582917: Ciência à parte autora.

Int.

SÃO PAULO, 18 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5009263-86.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
RÉU: EDITORA SOUL LTDA - ME, ROBERTO DA COSTA MAIA, NEUZA COSTA MAIA

DESPACHO

Tendo em vista a diligência negativa id 4559241, e considerando que todas as pesquisas já foram realizadas, manifeste-se a CEF, requerendo o que for de direito em relação à ré EDITORA SOUL LTDA - ME, sob pena de extinção em relação a ela.

Int.

SÃO PAULO, 18 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021250-22.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: ENERGIA - ALIMENTOS LTDA - EPP, SILVANA ABRAMOYVAY MARMONTI, IVANI MARCIA DE OLIVEIRA CALAREZI

DESPACHO

Tendo em vista as diligências negativas Ids 4430426, 4468803 e 4614639, resta prejudicada a audiência de conciliação anteriormente designada.

Solicite-se a CECON a retirada da pauta da audiência (01/03/2018, às 14h00).

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 18 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020996-49.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ARIANE FREIRE PASTORELLI

DESPACHO

Tendo em vista a diligência negativa Id 4585118, resta prejudicada a audiência de conciliação anteriormente designada.

Solicite-se a CECON a retirada da pauta da audiência (01/03/2018, às 15h00).

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 18 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022857-70.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ASSISTENTE: SUELI DA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista a diligência negativa Id 4606357, resta prejudicada a audiência de conciliação anteriormente designada.

Solicite-se a CECON a retirada da pauta da audiência (01/03/2018, às 14h00).

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 18 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024429-61.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: CARLOS SANTOS CORDEIRO FILHO

DESPACHO

Tendo em vista a diligência negativa (id 4572770), resta prejudicada a audiência de conciliação designada.

Solicite-se a CECON a retirada da pauta da audiência (22/03/2018, às 15h00).

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, fornecendo endereço atualizado do réu, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, tornem-me conclusos para redesignação.

Int.

SÃO PAULO, 18 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026984-51.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDSON PEREIRA DA MACENA SILVA, ANGELA JESUS PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de recurso de apelação referente aos autos físicos nº 0015548-20.2016.403.6100.

Intime-se a CEF para conferência dos documentos digitalizados indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los (Art. 4º, I, b da Resolução PRES 142/2017).

Após, nada mais requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 18 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008471-35.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: LUIS ANTONIO AMADO

DESPACHO

Id 4239662: Defiro a penhora "on-line" nos termos requeridos (art. 854 do CPC).

Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros da devedora até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio (art. 854, parágrafo primeiro), bem como na hipótese de bloqueio de valores irrisórios.

Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se a executada acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo.

Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora.

Caso infrutífera a penhora BACENJUD, fica desde já autorizada a pesquisa pelo sistema RENAJUD para localização de eventuais veículos registrados em nome do executado.

Após, dê-se vista à CEF.

Int.

SÃO PAULO, 5 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002392-40.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ZHOUSHIJITUAN PRESENTES LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 1.35 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, que designa os atos ordinatórios deste Juízo, fica a parte impetrante intimada a apresentar contrarrazões à apelação ID 4441800, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.003, parágrafo quinto, do CPC.

São PAULO, 20 de fevereiro de 2018.

DR. FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal Titular

Nivaldo Firmino de Souza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5821

PROCEDIMENTO COMUM

0000828-82.2015.403.6100 - AGROPECUARIA SANTA BARBARA XINGUARA S/A(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP172723 - CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAOLIO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 348/349: Defiro a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora. Aguarde-se a audiência designada para o dia 22/02/2018, às 14h00. Int.

14ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022978-98.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RVA DO BRASIL LOGISTICA INTERNACIONAL LTDA. - ME
Advogado do(a) AUTOR: FABIO DO CARMO GENTIL - SP208756
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência da redistribuição do feito a esta 14ª Vara Cível Federal.

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, de forma clara e objetiva, esclareça e justifique a parte autora a propositura da presente ação, tendo em vista a sua alegação de que é beneficiária da liminar concedida nos autos da ação coletiva, autuada sob nº 0005238-86.2015.4.03.6100, em curso nesta Vara (petição id 3758008).

Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 9 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028058-43.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TS SHARA TECNOLOGIA DE SISTEMAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DENISE RODRIGUES - SP251214
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, visando afastar, em sede liminar, atos fazendários contrários à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS.

Ao final, postula pela concessão da segurança a fim de confirmar a liminar e autorizar a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, atualizados pela taxa SELIC.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após as informações (id 4125862). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, combatendo o mérito (id 4355298).

A União Federal requer o seu ingresso no feito (id 4243534).

É o breve relato.

Passo a decidir.

Verifico demonstrados os requisitos que ensejam o deferimento da liminar pleiteada.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS . O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes. Ademais, em matéria tributária, o risco de dano é, via de regra, exatamente o mesmo para ambas as partes: não ter a disponibilidade imediata de recursos financeiros. O contribuinte vê-se na iminência de ter de efetuar pagamento indevido e o Fisco na de deixar de receber prestação devida, com prejuízo às atividades de cada qual. Em qualquer caso, porém, a compensação futura é absolutamente viável, razão pela qual o relevante fundamento deve ser considerado hegemonicamente.

Ante ao exposto, **DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA**, para reconhecer o direito da impetrante de não incluir o valor do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, até decisão final.

Dê-se vistas ao Ministério Público Federal – MPF, para o necessário parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

À Secretaria para inclusão da União Federal no feito, conforme requerido (id 4243534).

Intimem-se.

São Paulo, 9 de fevereiro de 2018.

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Manifeste-se a União sobre a petição 4642017, em especial sobre o item "10" (4642017 - Pág. 3), no prazo de 10 dias.

No silêncio, expeça-se o alvará, conforme requerido.

Quando em termos, retomem conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2018.

17ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026049-11.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AVON COSMETICOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO EDUARDO SILVA DE CARVALHO - DF20720, EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO/DEFIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, PROCURADOR-REGIONAL DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO (3ª REGIÃO), DELEGADO ESPECIAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, aforado por AVON COSMÉTICOS LTDA, em que se pretende a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto do PA nº 19515.004104/2007-04, nos termos do art. 151, inciso IV, do CTN, de modo que os referidos valores não sejam inscritos em dívida ativa, nem sejam objeto de execução fiscal, bem como não se tornem óbice à obtenção, pela impetrante, de certidão de regularidade fiscal (CPD-EN - Certidão Conjunta de Tributos Federais), inclusive a Certidão Unificada nos termos da Portaria nº 1.751/2014, nem impliquem na sua inclusão ou manutenção no CADIN e demais órgãos de registro de devedores.

A liminar foi indeferida.

A parte impetrante peticionou informando o oferecimento de seguro garantia.

É o relatório.

Decido.

No caso em questão, a liminar foi indeferida. Nos termos da decisão exarada "a demonstração de qual recolhimento ocorreu, ainda que a menor, carece de outro tipo de prova, quiçá a pericial, incompatível com o rito do mandado de segurança. Assim, prevalece a presunção de veracidade e legitimidade do ato administrativo concernente na autuação fiscal impugnada".

Desse modo e nos termos da decisão proferida, da qual compartilho o entendimento, não merece qualquer reparo a decisão tomada em sede administrativa pelo CARF que, após analisar os documentos e as datas relacionadas, demonstrou a não ocorrência da decadência.

Em suma, não restou configurada, no presente caso, a demonstração da existência do alegado direito líquido e certo.

Nesse sentido, aliás, é certo que o mandado de segurança constitui em instrumento constitucional colocado à disposição dos cidadãos para a defesa de direito líquido e certo, entendido como aquele comprovado de plano. Não basta, portanto, o mero *fumus boni iuris*. É de rigor a demonstração do direito líquido e certo. Nos dizeres de Hely Lopes Meirelles:

"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança embora possa ser defendido por outros meios judiciais" (Mandado de segurança. 17ª ed., São Paulo: Malheiros, 1996, p. 28).

Assim, da análise dos autos, diante do rito do mandado de segurança, indefiro o requerido pela parte impetrante quanto à apresentação do seguro garantia para os fins pretendidos.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Fica a parte impetrante autorizada ao desentranhamento do seguro garantia apresentado.

P.R.I.

Tendo em vista o requerido pela parte impetrante para que as intimações sejam efetuadas em nome do advogado Dr. Eduardo Pugliese Pincelli (OAB/SP nº 172.548), promova a Secretaria as providências cabíveis.

São PAULO, 15 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003216-62.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TIJAN SISSOKO

IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO - DELEMIG, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por TIJAN SISSOKO em face do DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃO (DELEMIG/DREX/SR/DPF/SP), com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine que a autoridade coatora a admissão de passaportes e/ou documentos de viagem com prazo de validade já expirado como documentos válidos para a comprovação de identidade, estado civil, nacionalidade e filiação em processos de regularização migratória, especialmente aqueles regidos pela Portaria MJ nº 04/2015, conforme descrito na petição inicial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É relatório.

DECIDO.

No que diz respeito à via processual do mandado de segurança, dispõe a Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXIX: “conceder-se-á mandado de segurança para **proteger direito líquido e certo**, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público” (grifei).

Acerca do conceito de direito líquido e certo, José Afonso da Silva, citando o conceito assentado na doutrina e na jurisprudência por Hely Lopes Meirelles, afirma se tratar daquele que “se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante; se a sua existência for duvidosa; se a sua extensão ainda não estiver delimitada; se o seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais”^[1].

No caso dos autos, intenta o Impetrante obter provimento jurisdicional a fim de obter autorização para a admissão de passaportes e/ou documentos de viagem com prazo de validade já expirado como documentos válidos para a comprovação de identidade, estado civil, nacionalidade e filiação em processos de regularização migratória, especialmente aqueles regidos pela Portaria MJ nº 04/2015.

Do cotejo dos elementos até aqui analisados, observa-se que o pedido veiculado pelo Impetrante desbordou dos limites admitidos pela estreita via processual escolhida.

Há que se observar que, para que este Magistrado possa apurar a liquidez e certeza do direito a que pretende o Impetrante afastar suposto ato coator, será necessário dilação probatória.

Destarte, reputo ser a via processual eleita pelo Impetrante inadequada ao pedido deduzido.

Não se trata de negar acesso ao provimento jurisdicional à parte Impetrante, mas sim de reconhecer a impropriedade do meio processual destacado para fins de fazer valer suas alegações. Nesse sentido, deverá o Impetrante selecionar via processual que conceda maior amplitude a seu direito de produzir prova, bem assim a este Juízo no que tange ao exercício da cognição.

Esse é o entendimento esposado nos seguintes julgados, consoante ementas reproduzidas a seguir, *in verbis*:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTARIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CPD-EN. DÉBITOS COM EXIGIBILIDADE SUSPensa. CONTROVÉRSIA FÁTICA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. O direito líquido e certo em mandado de segurança tem natureza processual, e se liga à demonstração dos fatos em que se fundamenta o pedido através de prova documental pré-constituída.
2. A existência de controvérsia fática acerca dos fundamentos do pedido leva à carência de ação por inadequação da via eleita. Precedentes do STF e do STJ.
3. Não havendo prova de que os débitos que impediram a expedição da certidão negativa efetivamente estavam com a exigibilidade suspensa, em razão do surgimento de controvérsias quanto à quitação de um dos tributos e quanto à integralidade do depósito dos demais, se mostra inviável a pretensão de obter a tutela jurisdicional através do mandado de segurança, onde não há dilação probatória.
4. Remessa e apelação a que se dá provimento.”

(TRF 1ª Região – REOMS n. 00163594920034013300 – Rel. Juiz Federal Marcio Freitas – j. em 24/09/2012 – in DJE em 05/10/2012)

A fim de tornar possível o exercício do direito de ação, devem estar presentes as condições da ação, consistindo tais em: (i) legitimidade *ad causam*; (ii) possibilidade jurídica do pedido; e (iii) interesse processual. O interesse processual ou de agir é requisito de dupla faceta, subdividindo-se no binômio necessidade-adequação. Por esta última, entende-se que *para cada tipo de pedido deve haver a escolha do meio processual adequado*, o que constatado não ter havido no presente caso.

Isto posto, julgo o Impetrante carecedor do direito de ação, em razão do que **EXTINGO O PROCESSO, sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, ante ao disposto no artigo 25 da Lei federal n. 12.016, de 2009.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

[1] DA SILVA, José Afonso. Curso de Direito Constitucional Positivo. Editora: Malheiros; 2014, p. 450.

SÃO PAULO, 9 de fevereiro de 2018.

HABEAS DATA (110) Nº 5000805-46.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: METALPO INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070, RENATO SOARES DE TOLEDO JUNIOR - SP217063
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

DESPACHO

Mantenho a decisão proferida e indefiro o pedido de reconsideração (petição ID 4181735 e ID 4553589).

Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025133-74.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LOJAO DE FRIOS KEJINHO LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELINALDA GONCALVES PERES - SP173749
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Promova a parte impetrante o cumprimento do determinado, sob pena de extinção do feito (art. 321, § único do CPC).

Prazo: 10 dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003678-44.2017.4.03.6103 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ADRIANO RODRIGUES DE FARIA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA KAROLYNE VELLOSO LOPES - SP354798
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ADRIANO RODRIGUES DE FARIA – EPP, representado neste ato por ADRIANO RODRIGUES DE FARIA, em face do SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão dos efeitos do Auto de Infração T05913274, que recaiu sobre o veículo de placa FNP-4010 e RENAVAM nº 00597250006, conforme descrito na petição inicial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É relatório.

DECIDO.

No que diz respeito à via processual do mandado de segurança, dispõe a Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXIX: “conceder-se-á mandado de segurança para **proteger direito líquido e certo**, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público” (grifei).

Acerca do conceito de direito líquido e certo, José Afonso da Silva, citando o conceito assentado na doutrina e na jurisprudência por Hely Lopes Meirelles, afirma se tratar daquele que “se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante; se a sua existência for duvidosa; se a sua extensão ainda não estiver delimitada; se o seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais”^[1].

No caso dos autos, intenta o Impetrante obter provimento jurisdicional a fim de obter liminar que determine a suspensão dos efeitos do Auto de Infração T05913274, que recaiu sobre o veículo de placa FNP-4010 e RENAVAM nº 00597250006, cuja infração foi supostamente cometida no dia 05/08/2014, a 07:30h na BR 116 KM 219, São Paulo/SP, sendo o órgão atuador a Polícia Rodoviária Federal.

Do cotejo dos elementos até aqui analisados, observa-se que o pedido veiculado pelo Impetrante desbordou dos limites admitidos pela estreita via processual escolhida.

Há que se observar que, para que este Magistrado possa apurar a liquidez e certeza do direito a que pretende o Impetrante afastar suposto ato coator, será necessário dilação probatória.

Destarte, reputo ser a via processual eleita pelo Impetrante inadequada ao pedido deduzido.

Não se trata de negar acesso ao provimento jurisdicional à parte Impetrante, mas sim de reconhecer a impropriedade do meio processual destacado para fins de fazer valer suas alegações. Nesse sentido, deverá o Impetrante selecionar via processual que conceda maior amplitude a seu direito de produzir prova, bem assim a este Juízo no que tange ao exercício da cognição.

Esse é o entendimento esposado nos seguintes julgados, consoante ementas reproduzidas a seguir, *in verbis*:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTARIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CPD-EN. DÉBITOS COM EXIGIBILIDADE SUSPensa. CONTROVÉRSIA FÁTICA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. O direito líquido e certo em mandado de segurança tem natureza processual, e se liga à demonstração dos fatos em que se fundamenta o pedido através de prova documental pré-constituída.
2. A existência de controvérsia fática acerca dos fundamentos do pedido leva à carência de ação por inadequação da via eleita. Precedentes do STF e do STJ.
3. Não havendo prova de que os débitos que impediram a expedição da certidão negativa efetivamente estavam com a exigibilidade suspensa, em razão do surgimento de controvérsias quanto à quitação de um dos tributos e quanto à integralidade do depósito dos demais, se mostra inviável a pretensão de obter a tutela jurisdicional através do mandado de segurança, onde não há dilação probatória.
4. Remessa e apelação a que se dá provimento.”

(TRF 1ª Região – REOMS n. 00163594920034013300 – Rel. Juiz Federal Marcio Freitas – j. em 24/09/2012 – in DJE em 05/10/2012)

A fim de tornar possível o exercício do direito de ação, devem estar presentes as condições da ação, consistindo tais em: (i) legitimidade *ad causam*; (ii) possibilidade jurídica do pedido; e (iii) interesse processual. O interesse processual ou de agir é requisito de dupla face, subdividindo-se no binômio necessidade-adequação. Por esta última, entende-se que *para cada tipo de pedido deve haver a escolha do meio processual adequado*, o que constato não ter havido no presente caso.

Isto posto, julgo o Impetrante carecedor do direito de ação, em razão do que **EXTINGO O PROCESSO, sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, ante ao disposto no artigo 25 da Lei federal n. 12.016, de 2009.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

[1] DA SILVA, José Afonso. Curso de Direito Constitucional Positivo. Editora: Malheiros; 2014, p. 450.

SÃO PAULO, 16 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001004-39.2016.4.03.6100
IMPETRANTE: SIRVALAR SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANNA CAROLINA PARONETO MENDES PIGNATARO - SP191958, JONATAS SEVERIANO DA SILVA - SP273842
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Converto o julgamento em diligência.

Preliminarmente, intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, trazendo aos autos procuração original de acordo com a alteração contratual Id n.º 391181.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002051-77.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RICARDO JORGE DA CONCEICAO DOS SANTOS NETO

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL BISCOLA PEREIRA - SP183544, CAROLINA LUISE DOURADO - SP364040, MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR - SP204541, MILTON CARMO DE ASSIS - SP151363, THAYSE CRISTINA TAVARES - SP273720

RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL

DESPACHO

De início, diante da certidão constante do ID nº. 4624834, intime-se a parte apelada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº. 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº. 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal. Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013973-52.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: P. RIBEIRO TRANSPORTES E CARGAS - EPP

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON QUEIROZ JANUARIO - SP235949

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum, com pedido de tutela, aforada por **P. RIBEIRO TRANSPORTES E CARGAS - EPP** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que determine o cancelamento do protesto de título referente ao Cadastro de Dívida Ativa nº 80417058329, no valor total de R\$ 665.040,53, tudo conforme fatos narrados na inicial.

A inicial foi instruída com documentos.

É o relatório.

DECIDO.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita diante dos documentos ID 3034086 e ID 4520033.

Narra a parte autora foi surpreendida na data de 14 de agosto de 2017, com o recebimento de intimação expedida pelo 10º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, comunicando que foi apresentado para protesto pela requerida, a CDA – Cadastro de Dívida Ativa nº 80417058329, no valor total de R\$ 665.040,53 (seiscentos e sessenta e cinco mil, quarenta reais e cinquenta e três centavos).

Alega a parte autora que este ato da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional não se coaduna com a legislação de regência da matéria, configurando instrumento de coerção do contribuinte. Esclarece que claramente não há nenhuma utilidade o protesto da Certidão de Dívida Ativa, uma vez que o fim precípuo do apontamento é a constituição do devedor em mora e a própria certidão já cumpre tal papel, já que goza de presunção de certeza e liquidez e confere publicidade à inscrição do débito na dívida ativa.

Com efeito, em que pese as alegações apresentadas, não vislumbro a plausibilidade do direito invocado para autorizar a concessão da medida, eis que não é possível constatar irregularidades nos referidos protestos.

O protesto da Certidão de Dívida Ativa não ofende a Constituição, uma vez que há permissão legal para tanto, nos termos da norma jurídica do parágrafo único, do artigo 1º, da Lei federal n. 9.492, de 1997, que dispõe, *in litteris*:

“Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.

Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. (Incluído pela Lei nº 12.767, de 2012)”.

Nesse sentido, já se firmou a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante ementa da decisão proferida nos autos da Apelação Cível n. 350258, de relatoria da Desembargadora Federal Marli Ferreira, que se reproduz a seguir:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. O acórdão não incorreu em omissão ante o adequado enfrentamento das questões postas em discussão.

2. O juiz, na prestação jurisdicional, não está obrigado a examinar todos os argumentos indicados, bastando que fundamente a tese que esposar. Precedentes do e. STJ.

3. Os embargos declaratórios não se prestam para rediscutir o julgado, mesmo a título de prequestionamento, e o caráter infringente é cabível somente em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos.

4. Acresça-se, a propósito, que a matéria acerca da legalidade do ato administrativo que leva a protesto, no tabelionato competente, certidão de dívida ativa, foi exaustivamente examinada à luz da legislação de regência pelo acórdão ora embargado, refugindo, assim, da hipótese aqui guerreada, quanto a alegado ferimento ao princípio da legalidade, insculpido no artigo 37, caput, da Constituição Federal, bem como quanto à eventual caracterização de ato abusivo, em afronta ao disposto no artigo 3º da Lei nº 6.830/80 e artigo 204 do Código Tributário Nacional, uma vez que, conforme lá assentado, a "Segunda Turma do STJ, no julgamento do REsp 1.126.515/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 16/12/2013, reformou a sua jurisprudência, passando a admitir a possibilidade do protesto da CDA. Na ocasião ficou consolidado que dada 'a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública'. Ademais, a 'possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto.' - AgRg no REsp 1.450.622/SP, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, j. 18/06/2014, DJe 06/08/2014.

Isso posto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA**.

No prazo de 15 dias, deverá a parte autora regularizar o polo passivo da ação tendo em vista que consta como réu a Fazenda Nacional.

Após, cite-se.

P.R.I.

SÃO PAULO, 16 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016646-18.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LARA GOMES FAVERO
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL APARECIDO RANZATTO - SP124651
RÉU: UNIAO FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA.

DE C I S Ã O

Trata-se de ação condenatória, aforada por LARA GOMES FAVERO, em face da UNIÃO FEDERAL, FNDE – FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO e ISCP – SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA – mantenedora de UNIVERSIDADE ANHEMBI/MORUMBI, com pedido de tutela, com vistas a obter provimento jurisdicional que lhe assegure o acesso ao programa do FIES, cassando a rejeição fomentada na CPSA, e, determine a ISCP a rematrícula para este semestre do curso de medicina e a sua frequência às aulas, a fim de determinar à União (MEC) e ao FNDE, que realizem o cumprimento da obrigação de fazer, no sentido de conceder o FIES, no direito de preferência ao acesso aos recursos disponibilizados pelo FIES, uma vez que foi aprovada no processo seletivo de Medicina 2017 da Universidade Anhembi Morumbi, está regularmente matriculada no curso de Medicina, fez sua pré-inscrição no SISFIES e reúne as condições para obtenção ao financiamento, conforme as regras do FIES em vigor até a data da abertura das inscrições ao vestibular de Medicina 2017 da Universidade Anhembi Morumbi, no que tangem os semestres em aberto e os vindouros, tudo conforme narrado na inicial.

É o relatório. Decido.

Defiro o pedido da parte autora de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 98 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Contudo, no caso, entendo ausente um dos requisitos para sua concessão.

Não obstante as alegações expendidas, não há como aferir, neste momento de cognição prefacial, o direito da autora de preferência ao acesso aos recursos disponibilizados pelo FIES, no curso de Medicina 2017 da Universidade Anhembi Morumbi, bem como se preenche todas as condições para obtenção ao financiamento, conforme as regras do FIES em vigor até a data da abertura das inscrições ao vestibular de Medicina 2017 da Universidade Anhembi Morumbi, nos termos relatados na inicial.

Nesse sentido, tenho que a questão demanda manifestação parte contrária.

Isto posto, **INDEFIRO**, por ora, o pedido de tutela.

Citem-se.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de fevereiro de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002336-70.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: DAVI MARIANO PINHEIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA CAROLINA REGINATTO LUCAS - SP315177
REQUERIDO: EXERCITO BRASILEIRO - CENTRO DE PREPARAÇÃO DE OFICIAIS DA RESERVA DE SÃO PAULO

DESPACHO

Ciência às partes quanto à decisão exarada pela Instância Superior (ID's n.ºs. 4598366 e 4514040).

Ante a decisão exarada pela Instância Superior, nos autos do agravo de instrumento sob nº 5001295-35.2018.403.0000 interposto pela parte autora, na qual deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal para a manutenção do "Home Care" na residência do Militar sem custo e para a a realização da cirurgia de colocação de sonda gástrica no menor David Monteiro Pinheiro, determino a intimação da parte ré para que comprove o integral cumprimento da referida decisão, no prazo de 05 (cinco) dias.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2018.

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.

JUIZ FEDERAL.

DR. PAULO CEZAR DURAN.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11086

MONITORIA

0007287-47.2008.403.6100 (2008.61.00.007287-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRÃO GRANATO E SP114904 - NEI CALDERON) X ORLANDO PIZA(SP249421 - UILIAN CARVALHO PEREIRA)

Reputo relevantes os fundamentos apresentados pela Caixa Econômica Federal (fls. 160/161), o que acertadamente ecoa no próprio periculum in mora relativo ao prosseguimento do cumprimento de sentença, fazendo-se imperativo a concessão do efeito suspensivo à presente impugnação. Intime-se a parte impugnada para, querendo, manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de discordância, remetam-se os autos à Contadoria para que se apure o valor correspondente à sucumbência, conforme decisão de fls. 97/100. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0038184-25.1989.403.6100 (89.0038184-9) - IRENE PAULINO X GERALDO EURIPEDES DE MENEZES FILHO(SP095243 - EDUARDO CESAR DE OLIVEIRA FERNANDES E SP095235 - ANA MARIA FALCONE E SP105293 - SIZENANDO FERNANDES FILHO E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES E Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

1. Fls. 334/336: Ciência às partes do(s) extrato(s) comunicando a disponibilização, sem o respectivo saque, da(s) importância(s) requisitada(s) para o(s) pagamento(s) da(s) Requisição(ões) de Pequeno(s) Valor(es) - RPV, devendo, inclusive, esclarecer se a execução do julgado encontra-se liquidada. 2. Em consonância com o ditame exposto no artigo 40, parágrafo 1º, da Resolução do CJF nº 458, de 04/10/2017, os saques correspondentes a precatórios e RPs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. 3. Sobrevida manifestação expressa da parte exequente acerca da satisfação da execução do julgado ou decorrendo in albis, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se.

0033445-04.1992.403.6100 (92.0033445-8) - KEEL LINE MODAS LTDA(SP073830 - MERCES DA SILVA NUNES E SP079344 - CECILIA MARIA NUNES DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Tendo em vista a decisão definitiva exarada pela Instância Superior nos autos do agravo de instrumento sob nº 0053848-77.2000.403.0000 juntada às fls. 92/153, dos autos do procedimento comum nº 0082703-80.1992.403.6100 (em apenso), manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que dê direito para o regular prosseguimento do feito. Silente, aguarde-se eventual provocação das partes no arquivo. Int.

0055524-98.1997.403.6100 (97.0055524-0) - ROMULO FIGUEIRA NEVES X RITA ARRUDA HOLANDA X ADIVALDO JOSE DA SILVA X ANDREA ASSUMPCAO PINTO X ARNALDO QUIRINO DE ALMEIDA X ANDREA CRISTINA INACIO RIBEIRO X IRENE DE SOUZA SANTOS RAVAZZI X DIOMENDES NOVAIS FLORENCIO X MARIA REGINA LIMA LOPES DA CRUZ X SONIA HELENA YEPES REIS(SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Fls. 330/334: Intime-se a União, por meio da AGU e por carga, para que, querendo, apresente impugnação à execução, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo observar os termos do art. 535 do CPC.Int.

0061781-42.1997.403.6100 (97.0061781-5) - ZILDA LAMANERES X TEREZA DE MARILAUQUE SOARES VASCONCELOS X MARIA DA PENHA ALBUQUERQUE POTIENS X CICERO FREIRE DE SANTANA X JOAO PEREIRA X MIRALVA DIAS COSTA X PAULO MENEZES DOS SANTOS X LUIZ HENRIQUE DA SILVA X FATIMA DAS NEVES GILI X MARIA DE LOUDES PEREIRA ALBUQUERQUE(SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA E SP138995 - RENATA FRANZINI PEREIRA CURTI) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR(Proc. JOSE AIRES DE FREITAS DE DEUS E SP108143 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI E Proc. THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDQA)

Fls. 512/513: Dê-se ciência ao credor da disponibilização da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento do PRC. Nos termos do art. 40, parágrafo 1º da Resolução 458/2017, os saques correspondentes a precatórios e a RPs, serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Manifeste-se a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias, se dá por satisfeita a presente execução. No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

0026127-08.2008.403.6100 (2008.61.00.026127-0) - JUSCELINO SHIMURA(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Dê-se ciência às partes da decisão no AI-0012396-96.2014.4.03.0000/SO, juntado às fls. 269/272. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0002907-44.2009.403.6100 (2009.61.00.002907-9) - ERIKA DOS SANTOS VIANA X ANTONIO VIANA FILHO(SP220731 - ERIKA DOS SANTOS VIANA E SP217480 - EDEMEIA GOMES DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Fls. 182/185: Intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela autora, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação. Intime-se.

0005918-47.2010.403.6100 - RONALDO ALVES PORTELLA(SP165967 - CARLA CANTO QUINTAS POLIMENI BENETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVIC CANOLA)

Fls. 144: Anote-se no sistema processual.Ciência a parte autora do desarquivamento dos autos. Após, decorridos 15 (quinze) dias sem provocação, os autos serão remetidos ao arquivo, com as devidas anotações. Int.

0052606-10.2013.403.6182 - JOSE MARQUES DA SILVA(Proc. 2799 - ALAN RAFAEL ZORTEA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Suspendo o processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do artigo 313, I, do CPC.Decorrido o prazo e não havendo manifestação, ao arquivo.Int.

0016004-38.2014.403.6100 - MARCELINO FRANCISCO COSTA X ROSEMEIRE COSTA(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Fls. 248: Anote-se no sistema processual.Ciência a parte autora do desarquivamento dos autos. Após, decorridos 15 (quinze) dias sem provocação, os autos serão remetidos ao arquivo, com as devidas anotações. Int.

0010097-48.2015.403.6100 - IVONE FATIMA RAMOS PANTANO(SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X UNIAO FEDERAL

Diante da inércia da parte autora acerca do cumprimento da decisão de fl. 70, indefiro a juntada do documento requerida à fl. 59.Diga a parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, se persiste o interesse na realização da prova pericial requerida à fl. 61 devendo, em caso positivo, indicar a especialidade do profissional que avaliará tais condições.Cumprido, venham os autos novamente conclusos.Int.

0010300-73.2016.403.6100 - PANDURATA ALIMENTOS LTDA(SP160412 - PAULO CELSO EICHHORN) X PARCEIROS TRANSPORTES LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

1. Fl. 119: Aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida às fls. 85/86.2. Após, cumpra-se o item 2 da decisão exarada à fl. 108. Int.

0017195-50.2016.403.6100 - BANCO VOTORANTIM S.A.(SP169042 - LIVIA BALBINO FONSECA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER)

1. Entendo que a questão levantada pela parte autora deva ser submetida à perícia contábil, conforme inclusive requerido à fl. 131.2. Assim sendo, nomeio como perito contador o Sr. JEFFERSON RICARDO ALMEIDA DOS ANJOS, com escritório na Rua Rio Grande, 551, Apto 191 B, Vila Mariana, São Paulo, CEP 04018-001, telefones: 11-4112-6723 e 11-99222-4067 - email: jefferson.almeida@periciacontabilfinanceira.com.br, devendo apresentar estimativa de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como apresentar o laudo no prazo de 60 (sessenta) dias.3. Autorizo às partes a formulação de quesitos e indicação de assistente(s) técnico(s).4. Após a estimativa de honorários, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 465, 3º do CPC.5. Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007495-50.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018860-09.2013.403.6100) JUNIOR LEANDRO DERIVADOS DE CONCRETO LTDA - ME X VALDOMIRO FERNANDES DA SILVA JUNIOR X LEANDRO FERNANDES DA SILVA(SP258423 - ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Fls. 278/281 - Anote-se. Tendo em vista a renúncia dos patronos dos embargantes (fls. 278/281), intinem-se pessoalmente os embargantes para que constituam advogado no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção dos presentes embargos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018860-09.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JUNIOR LEANDRO DERIVADOS DE CONCRETO LTDA - ME X VALDOMIRO FERNANDES DA SILVA JUNIOR X LEANDRO FERNANDES DA SILVA

Fls. 207/209 - Anote-se.

0008861-27.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLONI INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS DE COURO E LONA LTDA - ME X CLAUDIO RAVENA CARLOS X CLOVIS RAVENA CARLOS X ANTONIO CARLOS

Esclareça a exequente o que pretende com a juntada da documentação de fl. 56. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0022285-15.2011.403.6100 - TB SERVICOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS LTDA(SP211052 - DANIELA FARIAS ABALOS E SP156299 - MARCIO S POLLET) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3.REGIAO(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER)

Fl. 371: Diga a parte impetrada, no prazo de 30 (trinta) dias, se houve o integral cumprimento do acórdão exarado às fls. 272/277.Com a resposta, manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias.Cumprida a referida decisão e havendo concordância da parte impetrante, ao arquivo.Int.

CAUTELAR INONINADA

0082703-80.1992.403.6100 (92.0082703-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033445-04.1992.403.6100 (92.0033445-8)) KEEL LINE MODAS LTDA(SP073830 - MERCES DA SILVA NUNES E SP079344 - CECILIA MARIA NUNES DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Fls. 92/153: Tendo em vista a decisão definitiva exarada pela Instância Superior nos autos do agravo de instrumento sob nº 0053848-77.2000.403.0000, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que dê direito para o regular prosseguimento do feito. Silente, aguarde-se eventual provocação das partes no arquivo. Int.

0034417-32.1996.403.6100 (96.0034417-5) - FORD BRASIL LTDA X VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO E SP112578 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA)

Vistos, etc.Trata-se de cautelar inominada oposta pela FORD BRASIL LTDA e VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, cujo objetivo é garantir os débitos constantes da NFLD n.º 31.912.811-3.Foi proferida sentença que julgou parcialmente o feito (fls. 230/231). Posteriormente, foi dado provimento à apelação da parte requerente e negado provimento à apelação da parte requerida (fls. 344/347). Em seguida, em sede de juízo positivo de retratação, a decisão de fls. 344/347 foi parcialmente reconsiderada a fim de dar provimento parcial à apelação da parte requerida apenas para afastar a suspensão da exigibilidade do crédito (fls. 390/397-v). Em 30/05/2017 o v. acórdão transitou em julgado (fls. 400).As fls. 403/404 e 406/407 a parte requerente requereu a renúncia sobre o qual se funda a ação, bem como o desentranhamento das cartas de fianças após a quitação integral do valor do débito em questão. É a síntese do necessário. Decido. Isto posto, HOMOLOGO o pedido de renúncia e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos do disposto no art. 487, III e do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, nos termos do art. 5º, 3º da Lei n.º 13.496/2017.Determino o desentranhamento das cartas de fianças ns.º 44.595125-6 e 44.595141-3 e respectivos aditamentos após a quitação integral do valor do débito em testilha. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005790-56.2012.403.6100 - IZILDA GONCALVES BRITO(SP222025 - MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA) X IZILDA GONCALVES BRITO X UNIAO FEDERAL

Fls. 311/312: Dê-se ciência ao credor da disponibilização da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento do PRC.Nos termos do art. 40, parágrafo 1º da Resolução 458/2017, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs, serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.Manifeste-se a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias, se dá por satisfeita a presente execução.No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004038-25.2007.403.6100 (2007.61.00.004038-8) - UTILFERTIL IND/ E COM/ DE FERTILIZANTES LTDA(SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO E SP060026 - ANTONIO CARLOS IEMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X UTILFERTIL IND/ E COM/ DE FERTILIZANTES LTDA

Vistos, etc. Trata-se de ação monitória oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de ANNA PAULA CABRAL DE CARVALHO, cujo objetivo é obter judicialmente o pagamento no valor de R\$ 44.047,53 (quarenta e quatro mil e quarenta e sete reais e cinquenta e três centavos) referente ao contrato denominado CONSTRUCARD. Posteriormente, a parte exequente noticiou às fls. 31 que as partes se compuseram e requereu a extinção do feito. É a síntese do necessário. Decido. Compulsando os autos, verifico que a parte exequente noticiou que as partes se compuseram e que o pagamento do débito teria sido realizado. No entanto, deixou de apresentar o mencionado acordo. Assim, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do acordo celebrado entre as partes. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0023670-90.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SAMIR ASSAD X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SAMIR ASSAD

Tendo em vista que a audiência de conciliação não foi realizada (fls. 201) requiera o credor o que de direito para o andamento do feito. Em nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, ao arquivo. Intime-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0001195-38.2017.403.6100 - TIM CELULAR S.A. (SP312148A - DANIELA ALVES PORTUGAL DUQUE ESTRADA E RJ085266 - ANDRE GOMES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 174/178: Manifeste-se a parte requerida, ora Embargada, no prazo de 10 dias. 2. Sobre vindo manifestação ou decorrendo in albis o prazo, retornem os autos conclusos para decisão. Int.

Expediente Nº 11087

PROCEDIMENTO COMUM

0016811-30.1992.403.6100 (92.0016811-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0731743-16.1991.403.6100 (91.0731743-3)) ITAESBRA IND/ MECANICA LTDA (SP078272 - JOAO EDUARDO NEGRAO DE CAMPOS E SP067465 - AGENOR FODOR E SP084241 - DOUGLAS GIOVANNINI) X INSS/FAZENDA (Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

1. Ante as alegações deduzidas pela parte autora às fls. 419/430, providencie a Secretária o cancelamento dos formulários de alvarás de levantamentos NCFJ sob nº 3032728 e nº 3032730, nos termos do disposto no artigo 244, caput, do Provimento da COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. 2. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das alegações contidas no ofício de fls. 436/440, requerendo o que de direito para o regular prosseguimento do feito. 3. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0022258-91.1995.403.6100 (95.0022258-2) - ALAN CAMERON MCLEOD X ROSELI DA SILVA X EDUARDO HAUFF MARTINS X GLADYS HAUFF X FLAVIO SOLANO PEREIRA (SP114169 - PAULO SOLANO PEREIRA E SP121975 - OLYNTHO DE LIMA DANTAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP074177 - JULIO MASSAO KIDA E SP154329 - LILIAN FERNANDES GIBILINI E SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X BANCO BRADESCO S.A. (SP130816 - JOSE ARY DE CAMARGO SALLES NETO E SP200047 - RENATA LUCIA ALVES DE SOUZA) X BANCO ITAU S/A (SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO) X BANCO REAL S/A (SP077662 - REGINA ELAINE BISELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO)

1. Defiro o pedido de vista requerido pela parte autora à fl. 570, pelo prazo de 30 (trinta) dias. 2. Silente, tomem os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

0002693-97.2002.403.6100 (2002.61.00.002693-0) - RUBENS CANUTO DE SOUZA (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 414/415: Manifeste-se a parte autora, ora embargada, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Sobre vindo manifestação ou decorrendo in albis o prazo, retornem os autos conclusos para decisão. Int.

0018426-35.2004.403.6100 (2004.61.00.018426-9) - RAMIRAM CENTRAL DE DISTRIBUICAO DE PRODUTOS ORTOPEDICOS LTDA - ME (SP082003 - CARLOS ROBERTO FURLANES) X RECEITA FEDERAL

Fls. 234/278: Tendo em vista a decisão definitiva exarada pela Instância Superior nos autos do agravo de instrumento sob nº 0021868-92.2012.403.0000, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para o regular prosseguimento do feito. Silente, aguarde-se eventual provocação das partes no arquivo. Int.

0018731-04.2013.403.6100 - ANTONIO CARLOS PEREIRA (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Uma vez que os honorários periciais foram fixados em R\$ 1.500,00 (fl. 79), e não havendo nos autos qualquer circunstância que justifique a majoração, indefiro o pedido formulado à fl. 91. Diante das manifestações de fls. 116/118 e 119, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009410-71.2015.403.6100 - SILVANA DA SILVA (SP267534 - RENATO VICENTIN LAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida à fl. 198 dos autos 00064181920154036301. Int.

0013326-16.2015.403.6100 - VALDEMAR FERREIRA DA SILVA X VALERIA CANNAVALE ATRA X VANDERMILSEN DOS SANTOS FONTENELE X VICENTE CELESTINO FERNANDES X VIVIANE FLORES NOGUEIRA X VIVIANE GIBIN X WAGNER ANDRADE DE ALMEIDA X WLAMIR RENATO MORO (SP016650 - HOMAR CAIS E SP183088 - FERNANDO FONTOURA DA SILVA CAIS) X UNIAO FEDERAL

1. Ante o recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 160/172, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil). 2. Após, tomem os autos conclusos para nova deliberação, nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal.

0022325-55.2015.403.6100 - RONALDO PEREIRA LIMA (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizada por RONALDO PEREIRA LIMA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando garantir a posse do imóvel objeto de financiamento localizado na Rua Serra de São Domingos, n. 18, casa 24, São Paulo, sob a alegação de vícios no procedimento de execução, tudo conforme fatos narrados na inicial. Requer-se, ainda, a suspensão do leilão designado. A parte autora apresentou documentos. É o relatório. Decido. Observo que o contrato em questão segue os termos da Lei 9.514/97, conforme cláusula Décima Terceira. O contrato menciona os procedimentos, especialmente quanto a execução pela Credora, em caso de falta de pagamento das prestações. Aliás, a Lei 9.514/97 não ofende a qualquer dispositivo da Constituição. Nesse sentido, o seguinte julgado: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH - ANULAÇÃO DA CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE - LEI 9.514/97 - RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. 1. O contrato de mútuo foi firmado sob a égide do Sistema de Financiamento Imobiliário, no qual o imóvel garante a avença mediante alienação fiduciária - e não hipoteca. Tal procedimento é regulado pela Lei nº 9.514/97; não havendo nisso a mínima inconstitucionalidade consoante já afirmou esta Turma em caso análogo. 2. Em face da inadimplência em que se encontrava a parte autora, é garantido o direito de consolidação da propriedade do imóvel (garantia do contrato de empréstimo) em favor da credora fiduciária, nos termos da norma prevista no artigo 26, 7º, da lei nº. 9.514/97, consequência que à parte autora não é dado ignorar, vez que prevista no contrato de mútuo. 3. Quanto à alegada inobservância das formalidades do processo da execução extrajudicial, os elementos presentes nos autos não permitem concluir pela apontada nulidade, tendo em vista que as intimações dos devedores fiduciários estão em conformidade com o disposto nos 3º e 4º do artigo 26 da Lei nº. 9.514/97, não se podendo, por isso, falar em título destituído dos requisitos indispensáveis para execução. E a prova de eventual irregularidade ocorrida na execução é fato constitutivo do direito da parte autora, de sorte que a ela incumbe o ônus da prova. 4. Conforme documento de fls. 21/23, foi registrada a consolidação da propriedade do imóvel em nome da CEF em 22.08.2013, ou seja, antes do ajuizamento desta ação (27/02/14), cuidando-se, portanto, de situação inalterável, posto que a relação obrigacional decorrente do referido contrato se extinguiu com a transferência do bem. 5. Recurso de apelação desprovido. (TRF 3, Segunda Turma, AC 00010038020144036110 AC - APELAÇÃO CIVEL - 2110310, Rel. Des. Federal Souza Ribeiro, DJ 05/07/2016). Ressalto que o contrato em questão decorreu da vontade livremente manifestada pelas partes, diante de condições que interessavam a ambas na efetivação do negócio. E não havendo provas de que a parte ré tenha desrespeitado os requisitos da Lei nº. 9.514/97 em relação ao imóvel objeto da inicial, não há como deferir a tutela requerida pela autora. Ademais, no presente caso, em Juízo de análise de tutela, não é possível aferir a legitimidade das alegações pela autora, considerando as disposições contratuais firmadas. Trata-se, com efeito, de matéria cujo esclarecimento depende de manifestação da parte ré, razão pela qual, resta indeferido o pedido de tutela. Em suma, não é possível constatar, neste momento, as alegadas evidências do descumprimento do contrato por parte da ré. Ante o exposto, INDEFIRO a tutela requerida. Cite-se a parte ré. I.

0006418-19.2015.403.6301 - SILVANA DA SILVA (SP125813 - ROBERTO DOS SANTOS E SP267534 - RENATO VICENTIN LAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Fls. 195/197: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos novamente conclusos. Int.

0005836-06.2016.403.6100 - ANGELO ALFREDO MEIRELES X BASILIO SARAIVA DA SILVA X CAROLINE MEDEIROS ROCHA X DANIEL KIYOSHI HATANAKA X ELVIS PEREIRA COSTA X PRISCILA ESTEVES CONCEICAO X SUELI SUEKO OSHIRO DE ALMEIDA MELLO X TAKEO ITO (SP323211 - HELENICE BATISTA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária proposta por ANGELO ALFREDO MEIRELES, BASILIO SARAIVA DA SILVA, CAROLINE MEDEIROS ROCHA, DANIEL KIYOSHI HATANAKA, ELVIS PEREIRA COSTA, PRISCILA ESTEVES CONCEIÇÃO, SUELI SUEKO OSHIRO DE ALMEIDA MELLO E TAKEO ITO em face da UNIÃO FEDERAL, cujo objeto é obter provimento jurisdicional que declare o direito dos autores ao reajuste de remuneração no índice correspondente à diferença entre o índice de 14,23% (quatorze vírgula vinte e três por cento) e o índice que efetivamente houverem recebido com a concessão da VPI a partir de 01.05.2003, independente da data de ingresso no serviço público, a incidir sobre todas as parcelas remuneratórias que lhes forem devidas, bem como a condenação da parte ré no pagamento das diferenças remuneratórias decorrentes de tal direito, parcelas vencidas e vincendas, tudo acrescido de correção monetária e juros desde a lesão, conforme narrado na exordial. A inicial veio acompanhada de documentos (fs. 18/80). A parte ré ofertou contestação (fs. 129/159). Houve réplica (fs. 164/214). Não havendo requerimento para a produção de outras provas, vieram os autos conclusos para prolação da sentença. É a síntese do necessário. Decido. Preliminarmente, não há que se falar em prescrição do direito em debate. Ora, tratando-se de questão que envolve prestações de trato sucessivo, perpetuando-se a lesão a cada mês em que não foram aplicados os índices postulados pelos autores, não se pode falar em prescrição do fundo de direito. Portanto, eventual prazo prescricional a ser observado é o quinquenal com base no artigo 1º do Decreto n.º 20.910/32. Assim, estão prescritas apenas eventuais prestações vencidas anteriormente a cinco anos da propositura da demanda, em caso de procedência da ação. Nesse sentido, dentre vários precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça, destaco: PROCESSUAL ADMINISTRATIVO. SERVIDORES. REAJUSTE ANUAL GERAL. LEI Nº 817/2004. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 85/STJ. 1. Não havendo a recusa expressa da administração pública em revisar o valor dos proventos, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos do ajuizamento da ação, na qual se requer a complementação de aposentadoria. Incidência da Súmula 85/STJ. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, AGARESP 151.616, DJ 02/08/2012, Rel. Min. Castro Meira). No presente caso, a parte autora alega que a vantagem pecuniária prevista na Lei n.º 10.698/2003, no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos), gerou reajuste salarial em percentuais diferenciados para os servidores públicos da esfera federal, em afronta ao princípio previsto no art. 37, X, da Constituição Federal de 1988, o qual assegura a periodicidade anual para revisão remuneratória sem distinção de índices. Com efeito, o art. 37, X da CF/88 dispõe que: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; Assim, em atendimento ao dispositivo supracitado, a Lei n.º 10.697/2003 assim assentou acerca da revisão geral: Art. 1º Ficam reajustadas em um por cento, a partir de 1º de janeiro de 2003, as remunerações e os subsídios dos servidores públicos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais. Já a Lei nº 10.698/2003 criou a vantagem pecuniária individual, conforme abaixo transcrito: Art. 1º Fica instituída, a partir de 1º de maio de 2003, vantagem pecuniária individual devida aos servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais, ocupantes de cargos efetivos ou empregos públicos, no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos). Parágrafo único. A vantagem de que trata o caput será paga cumulativamente com as demais vantagens que compõem a estrutura remuneratória do servidor e não servirá de base de cálculo para qualquer outra vantagem. Ainda que os referidos diplomas tenham sido publicados na mesma data, não se pode confundir a vantagem pecuniária individual com o reajuste geral estatuído pela Lei n.º 10.697/2003, até mesmo porque a Lei n.º 10.698/03 instituiu vantagem pecuniária individual, no valor de R\$ 59,87 e não revisão geral anual, estabelecendo em seu artigo 1º, parágrafo único, que o referido valor não servirá de base de cálculo para qualquer outra vantagem, não se incorporando, ademais, ao vencimento básico dos servidores sobre o qual incide o reajuste decorrente da revisão geral anual. Somente o percentual de 1% previsto na Lei n.º 10.697/03 é que possui a natureza jurídica a que alude o art. 37, X da Constituição Federal. Não há lei, portanto, que tenha conferido aos servidores públicos da União o reajuste ora pleiteado pela parte autora, pelo que não merece prosperar a pretensão deduzida na inicial. Nesse sentido, as seguintes ementas: AGRADO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. AGRADO DESPROVIDO. 1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação primitiva. 2. Tratando-se de agravo legal interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e observando-se o princípio *tempus regit actum*, os requisitos de admissibilidade recursal são aqueles nele estabelecidos (Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça). 3. Por ocasião do julgamento do recurso, contudo, deve-se observar o disposto no 3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015. 4. No caso dos autos, inicialmente, observo que o pedido de reajuste dos autores tem como fundamento um suposto desvirtuamento da Vantagem Pecuniária Individual criada pela Lei 10.698. Afirmam os ora agravantes que tal vantagem, apesar de sua denominação, corresponderia, na verdade, a um reajuste. E, sendo reajuste, deveria se submeter à regra constitucional para reajustes prevista no art. 37, X da Constituição Federal, que tem a seguinte redação: Art. 37. (...) X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; 5. Os agravantes alegam que a VPI por ter um valor único nominal para todos os servidores (R\$59,87), implicou uma distinção de índices de correção entre eles. Isto é, os servidores com remunerações mais altas teriam tido um reajuste proporcionalmente menor do que aqueles com remuneração menor. 6. A fim de corroborar suas alegações, aduzem as razões do projeto da Lei 10.698 e parecer de deputado federal em que se destacou tratar-se a VPI de importante mecanismo que assegura que aqueles trabalhadores no serviço público que têm os menores vencimentos tenham um maior índice de correção. Afirmam, ainda, que a concessão da VPI foi operacionalizada através da anulação de dotações orçamentárias anteriormente previstas para o custeio do reajuste geral de remuneração dos servidores públicos. 7. Dessa forma, para a solução posta, deve-se verificar se a vantagem criada pela Lei 10.698 tem ou não a mesma natureza do reajuste (revisão geral anual) previsto no art. 37, X da Constituição. 8. Em primeiro lugar, é necessário observar que está firmado no Supremo Tribunal Federal o entendimento de que o art. 37, X não dá direito a um percentual determinado de reajuste, sendo seu comando plenamente cumprido pela Lei 10.697/03. 9. Assim, se a Lei 10.691/03 já regulamenta o art. 37, X, então não se pode interpretar outra lei - a Lei 10.698, que criou a VPI - como também regulamentando tal dispositivo. E sobretudo quando tal interpretação pretende, ao final, concluir por sua inconstitucionalidade. Vale dizer, a Lei 10.698/03 trata da revisão geral anual dos servidores, a Lei 10.698 trata da concessão de uma outra vantagem, a VPI. 10. Resta evidente que a VPI é a mesma para todos os servidores (e tem diferentes pesos relativos para cada classe deles) não pode, assim, recomendar que a todos seja estendida um mesmo índice percentual. A decisão de atribuir a VPI em um valor nominal igual para todos os servidores foi decisão política e, não violando qualquer direito subjetivo, não cabe ao Judiciário interferir no mérito dessa decisão. 11. Frise-se, ademais, que proibir concessão de vantagens diferenciadas para cada classe de servidor seria o mesmo que obrigar a manutenção de grandes desigualdades de remuneração, o que, isso sim, tende a violar a isonomia. Aliás, pelo menos seguindo o parecer anterior à promulgação da Lei 10.698 aduzido pelos apelantes, parece ser justamente a diminuição de desigualdades de remuneração a ratio da lei, que buscaria assegurar [r] que aqueles trabalhadores no serviço público que têm os menores vencimentos tenham um maior índice de correção. Naturalmente, não há aí nenhuma violação à isonomia. 12. Agravo legal desprovido. (TRF-3ª Região, 1ª Turma, AC 2091175, DJ 14/07/2016, Rel. Juiz Fed. Conv. Renato Toniasso). Administrativo. Servidor Público Federal. Reajuste. Índices. 1. Índices de 28,86% e 3,17%. Prescrição. 2. Inaplicabilidade dos índices de reajustes, concedidos a segurados do Regime Geral da Previdência Social, a servidores públicos federais, submetidos a regime próprio. 3. Índice de 13,12%. A Lei nº 10.698/2003 instituiu vantagem pecuniária individual no valor de R\$ 59,87, e não uma revisão geral. A revisão geral anual prevista no art. 37, X, da CF foi tratada pela Lei nº 10.698/2003, que instituiu o reajuste no percentual de 1%. Apesar do valor concedido a título de revisão ser impróprio para recompor a perda aquisitiva decorrente da inflação no período, é vedada ao Judiciário a concessão do índice de 13,23% pleiteado pelos apelantes. 4. Precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional. 5. Apelação improvida. (TRF-5ª Região, 4ª Turma, AC n.º 544434, DJ 10/12/2015, Des. Fed. Lazaro Guimarães) Por fim, cabe ressaltar que não cabe ao Poder Judiciário aumentar vencimentos de servidores públicos, atribuir efeitos diversos à Lei nº 10.698/03, e majorar a remuneração de servidores públicos, sob pena de se ferir o princípio constitucional da separação dos poderes. Tal entendimento foi esposado pela Súmula nº 339 do Supremo Tribunal Federal, in verbis: Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento da isonomia. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido pleiteado na exordial. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC. Considerando a ausência de condenação, com base no 2º do art. 85 do CPC, c/c o 4º, III do aludido dispositivo, condeno a parte autora na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte ré (CPC, art. 84), cuja execução resta suspensa, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0014835-45.2016.403.6100 - COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO (SP343977 - CARLOS EDUARDO NELLI PRINCIPE E SP273904 - RODRIGO GOMES DE MENDONÇA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI (Proc. 1327 - ROSANA MONTELEONE SQUARCINA)

Trata-se de ação ordinária aforada por COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI, com vistas a obter provimento jurisdicional que seja restabelecida a exclusividade da parte autora sobre o sinal EXTRA no registro n.º 815.463, marca mista EXTRA HIPERMERCADOS, classe BR 40.15, bem como seja determinado a exclusão da ressalva e restrição aplicada pela parte ré. Por fim, requerer que a parte ré seja condenada a publicar na revista da propriedade industrial a decisão do restabelecimento da exclusividade da parte autora sobre o sinal EXTRA no registro n.º 815.463-065, marca mista EXTRA HIPERMERCADOS, classe BR 40.15, tudo com base nos fatos e fundamentos jurídicos constantes da petição inicial. Segundo a parte autora(-) requerer seja restabelecido a propriedade e exclusividade de seu uso sobre o sinal distintivo EXTRA nos seus principais e mais importantes segmentos de atuação (supermercados, hipermercados, drogarias, farmácias, e-commerce, comércio varejista de produtos e bens de consumo;-) é notório o reconhecimento e o prestígio de que goza o seu sinal distintivo EXTRA, não apenas como marca e título de estabelecimentos de hipermercados, mas também nos mais diversos serviços e produtos que a identifica;-) obteve diversos registros concedidos sem nenhuma ressalva, restrição ou apostilamento quanto ao sinal distintivo EXTRA, conforme da mídia eletrônica (fls. 62 - doc. 22);d-) não há que se falar na aplicação do art. 124, VI da Lei n.º 9.279/96, eis que o sinal EXTRA não é usual ou comumente empregado para designar uma característica de supermercados, hipermercados, de estabelecimentos varejistas ou da própria atividade de comércio de mercadorias e bens de consumo;-) a marca EXTRA ganhou distintividade para o mercado consumidor, deslocando-se do seu sentido primário e semântico original há muito tempo. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 46/63). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 115/116). A parte ré ofertou contestação (fls. 130/148). Houve réplica (fls. 177/204). Não havendo outras provas a serem produzidas, vieram os autos conclusos para prolação da sentença.º relatório. Passo a decidir. I - DAS PRELIMINARES Rejeito a preliminar de incompetência relativa. Com efeito, a faculdade atribuída à parte autora pelo art. 109, 2º, da CF, para fixação do foro competente, aplica-se às ações propostas em face das autarquias federais (RE nº 627.709, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 20/08/2014 e AI nº 490.234, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 16/07/2015, e-DJF3 03/08/2015). No caso, a parte autora domiciliada nesta subseção judiciária, ajuizou a demanda utilizando-se de prerrogativa conferida pela Constituição Federal, em legítimo exercício de seu direito. Neste sentido, a seguinte ementa CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. CAUSA AJUIZADA CONTRA AUTARQUIA FEDERAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 109, 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. FACULDADE DE ESCOLHA DO FORO ATRIBUÍDA AO AUTOR DA AÇÃO. QUESTÃO PACIFICADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL NO RE 627.706. - Dispõe o artigo 109, 2º, da Constituição Federal: Art. 109. [...] 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. [...] Relativamente às autarquias federais, o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento, em recurso submetido à sistemática da repercussão geral (RE nº 627.709), de que também lhes deve ser aplicado o citado dispositivo, já que têm representação em todo território nacional, gozam, em regra, dos mesmos privilégios processuais concedidos ao ente, a aplicação da lei processual civil (artigo 100, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil de 1973, reeditado no de 2015 no artigo 53, inciso III, alínea a) a elas conferir-lhes-ia vantagens não estabelecida para a União, além do que a medida facilita o acesso dos particulares à Justiça. - A agravante afirma genericamente que esse julgado refere-se a circunstância fática diversa, sem desenvolver um único argumento para demonstrar a suscitada distinção com o seu caso. De qualquer modo, verifica-se que o precedente trata exatamente do caso concreto, em que o autor exerceu sua faculdade de escolha de foro para propor ação contra autarquia federal. Por outro lado, a matéria, como visto, é constitucional, com o que os julgados do Superior Tribunal de Justiça colacionados pelo recorrente não modificam o entendimento apontado. - Correto, portanto, o decurso de primeiro grau (TRF-3ª Região, 4ª Turma, AI nº 0010248-44.2016.403.0000, DJ 23/11/2016, Rel. Des. Fed. André Nabarrete). Também não há que se falar na ocorrência de prescrição no presente caso. Ora, conforme se denota da mídia eletrônica às fls. 62 - doc. 24 o recurso administrativo interposto pela parte autora encontra-se pendente de apreciação, desde 11/11/2011, por esta razão o transcurso do prazo prescricional resta suspenso. II - DO MÉRITO A questão dos autos gira em torno de verificar se a expressão EXTRA é empregada comumente para designar uma qualidade dos serviços em cuja classe se pede o registro, de modo a não poder ser apropriada a título exclusivo, por conta da vedação disposta no art. 124, VI da Lei n.º 9.279/96. Com efeito, o art. 124, VI do referido dispositivo estabelece que: Art. 124. Não são registráveis como marcas (...) VI - sinal de caráter genérico, necessário, comum, vulgar ou simplesmente descritivo, quando tiver relação com o produto ou serviço a distinguir, ou aquele empregado comumente para designar uma característica do produto ou serviço, quanto à natureza, nacionalidade, peso, valor, qualidade e época de produção ou de prestação do serviço, salvo quando revestidos de suficiente forma distintiva; O objetivo da mencionada norma, portanto, é evitar o registro da marca para se referir a determinados produtos ou serviços, cujo termo seja comum a todos. Com efeito, analisando a decisão proferida pelo INPI quanto ao registro n.º 815.463-065 (fls. 150/153) é de se destacar: (...) a exclusividade da expressão EXTRA fere direito de terceiros, por tratar-se de termo comum a todos e, portanto, inapropriável a título exclusivo. No entanto, entendo que a utilização exclusiva pela parte autora da marca EXTRA não mantém relação direta e imediata com os seus principais e mais importantes segmentos de atuação (supermercados, hipermercados, drogarias, farmácias, e-commerce, comércio varejista de produtos e bens de consumo). Pelo contrário, ajuda os consumidores a identificar e distinguir produtos e serviços de outros análogos aos da parte autora, o que torna possível o registro de sua marca a título exclusivo. Trata-se de medida necessária para a defesa da concorrência da parte autora, eis que sua marca não ficará vulnerável para utilização por terceiros para a identificação de produtos similares, ou seja, impede que outros comerciantes do mesmo ramo de atividade utilizem a expressão, aproveitando-se dos elevados investimentos realizados na marca pela parte autora. Além disso, garante ao consumidor o seu direito de não ser induzido a erro ao de frente com estabelecimento do mesmo ramo de atividade que utilize aquele sinal. Por fim, cabe salientar que o INPI já concedeu registros para a marca EXTRA, em outras classes, sem nenhuma ressalva, o que demonstra que o INPI não aplicou com isonomia as normas previstas na Lei de Propriedade Industrial. Ora, a relevância do uso da marca ao longo do tempo deve ser considerada ao se pretender aplicar a vedação do art. 124, VI da Lei n.º 9.279/96. Desta forma, o registro questionado pela parte autora não violou o disposto no art. 124, VI da Lei n.º 9.279/96. III - DO DISPOSITIVO Isto posto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, a fim de que seja definitivamente restabelecida a exclusividade do registro n.º 815.463-065, da marca mista EXTRA HIPERMERCADOS, exclusivamente na classe BR 40.15, de titularidade da autora, com exclusão da ressalva SEM DIREITO AO USO EXCLUSIVO DOS ELEMENTOS NOMINATIVOS (mídia eletrônica - fls. 62 - doc. 03), bem como determino que a parte ré publique na revista da propriedade industrial a decisão do restabelecimento da exclusividade da parte autora sobre o sinal EXTRA no registro n.º 815.463-065, marca mista EXTRA HIPERMERCADOS, classe BR 40.15. Procedi à resolução do mérito, nos termos do art. 487, I no Código de Processo Civil. Condeno a parte ré na verba honorária a ser fixada com base nas previsões do art. 85, 3º e 5º, do CPC, conforme vier a ser apurado em futura liquidação (4º, II, do citado art. 85), mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte autora (art. 84 do CPC). Custas ex lege. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reexame necessário. P.R.I.

0018598-54.2016.403.6100 - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (Proc. 1662 - FABIA MARA FELIPE BELEZI)

Defiro o pedido de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) à(s) fl(s) 168. Intime-se a parte autora a providenciar, no prazo de 15 (quinze) dias, as cópias necessárias à expedição da Carta Precatória. Cumprido, expeça-se. Int.

0018881-77.2016.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A. (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (Proc. 1662 - FABIA MARA FELIPE BELEZI)

Defiro o pedido de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) à(s) fl(s) 224. Intime-se a parte autora a providenciar, no prazo de 15 (quinze) dias, as cópias necessárias à expedição da Carta Precatória. Cumprido, expeça-se. Int.

0023858-15.2016.403.6100 - LOURIVAL JACOBUCCI (SP111398 - RENATA GABRIEL SCHWINDEN) X UNIAO FEDERAL (Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

1. Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, requerido pela parte autora à fl. 70, para que promova o regular prosseguimento do feito, nos termos da decisão exarada à fl. 68.2. Silêncio, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0010583-33.2015.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S/A (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (Proc. 1327 - ROSANA MONTELEONE SQUARCINA)

Diante do lapso de tempo entre a audiência efetuada às fls. 272/273 e a data atual (05/02/2018) digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias, se persiste o interesse na oitiva das testemunhas elencadas. No silêncio ou na falta de manifestação objetiva, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008374-57.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047785-74.1997.403.6100 (97.0047785-1)) UNIAO FEDERAL (Proc. 2219 - PATRICIA TORRES BARRETO COSTA CARVALHO) X MARIA DILMA PEREIRA DA SILVEIRA X MARIA DO CARMO CRUVINEL X MARIA DO ROSARIO PACHECO X MARLENE PINO GARCIA DE MACEDO MARTINS X NATANAEL PEDRO DA SILVA (SP200932 - SYLVIA MARIA PATERNO FERRE)

Fls. 58/62: Remetam-se os autos a contadoria judicial para que se afirmem os devidos cálculos. Int.

PROTESTO

0022619-15.2012.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X MARCIO GERALDO SILVA

Ciência à parte requerente da publicação efetuada às fls. 156/157. Após, cumpra-se a decisão de fl. 154, parte final, aguardando-se a implementação da Plataforma do Conselho Nacional de Justiça. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0031171-67.1992.403.6100 (92.0031171-7) - HANNA IND/ MECANICA LTDA (SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 213 - SERGIO BUENO E Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X HANNA IND/ MECANICA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da decisão exarada à fl. 295, bem como acerca do requerido às fls. 297/303. Int.

0047785-74.1997.403.6100 (97.0047785-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033784-84.1997.403.6100 (97.0033784-7)) MARIA DILMA PEREIRA DA SILVEIRA X MARIA DO CARMO CRUVINEL X MARIA DO ROSARIO PACHECO X MARLENE PINO GARCIA DE MACEDO MARTINS X NATANAEL PEDRO DA SILVA (SP078100 - ANTONIO SILVIO PATERNO E SP034763 - PIEDADE PATERNO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X MARIA DILMA PEREIRA DA SILVEIRA X UNIAO FEDERAL X MARIA DO CARMO CRUVINEL X UNIAO FEDERAL X MARIA DO ROSARIO PACHECO X UNIAO FEDERAL X MARLENE PINO GARCIA DE MACEDO MARTINS X UNIAO FEDERAL X NATANAEL PEDRO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Aguardar-se o processado nos embargos à execução sob nº 0008374-57.2016.403.6100 (em apenso). Int.

Expediente Nº 11089

MONITORIA

0008842-21.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANNA PAULA CABRAL DE CARVALHO

Vistos, etc. Trata-se de ação monitoria oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de ANNA PAULA CABRAL DE CARVALHO, cujo objetivo é obter judicialmente o pagamento no valor de R\$ 44.047,53 (quarenta e quatro mil e quarenta e sete reais e cinquenta e três centavos) referente ao contrato denominado CONSTRUCARD. Posteriormente, a parte exequente noticiou às fls. 31 que as partes se compuseram e requereu a extinção do feito. É a síntese do necessário. Decido. Compulsando os autos, verifico que a parte exequente noticiou que as partes se compuseram e que o pagamento do débito teria sido realizado. No entanto, deixou de apresentar o mencionado acordo. Assim, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do acordo celebrado entre as partes. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0009031-96.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MAXIMILIANO NOGUEIRA GARCIA

Vistos, etc. Trata-se de ação monitoria oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF em face de MAXIMILIANO NOGUEIRA GARCIA, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 64.090,95 (sessenta e quatro mil e noventa reais e noventa e cinco centavos) referente ao contrato de relacionamento - abertura de contas e adesão a produtos e serviços - pessoa física (crédito rotativo - CROT - CRÉDITO DIRETO CDC). Posteriormente, a parte exequente noticiou às fls. 67 que as partes se compuseram e requereu a extinção do feito. É a síntese do necessário. Decido. Isto posto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do acordo celebrado entre as partes. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0018770-93.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X A. CRUZ COMERCIAL LTDA - EPP(SP250935 - CINTIA SIRIGUTI LIMA CECCONI) X ANA PAULA AFONSO DA ROCHA CRUZ X MARCIA FIGUEIREDO

Promova a parte embargante a emenda da petição inicial, nos termos do artigo 702, par. 2º, do Código de Processo Civil - CPC, de modo a indicar o valor que entende correto, apresentando memória de cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos. Na oportunidade, apresentem os embargantes a declaração de renda de Márcia Figueiredo e os originais das procurações (fls. 78 e 106) e declaração de hipossuficiência (fl. 109). Cumpridas as exigências supra, remetam-se os autos à Central de Conciliação, conforme requerido (fl. 77). Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0069775-97.1992.403.6100 (92.0069775-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0722209-48.1991.403.6100 (91.0722209-2)) IRMANDADE DE MISERICORDIA DO JAHU(SP019504 - DION CASSIO CASTALDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA E SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT)

Ciência do desarquivamento do feito. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

0087288-78.1992.403.6100 (92.0087288-3) - ANTONIO EDUARDO CAMPOS MONTEIRO X EDUARDO FERNANDES FERREIRA X CARLOS EDUARDO HOLZER SAAD(SP086713 - MARIO LUIZ MAZZULLI E SP078342 - JOSE ANTONIO LEME E SP095705 - RUI FERREIRA LEME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se o traslado determinado no despacho de fls. 51 dos autos de Embargos a Execução sob nº0006488-48.2001.403.6100 para os presentes. Int.

0002499-63.2003.403.6100 (2003.61.00.002499-7) - DROGARIA GE. GE. LTDA - ME X AUDENIZ ALBANEZ(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X DROGARIA GE. GE. LTDA - ME X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Fls. 506: Ciência do desarquivamento do feito. Regularize o subscritor da petição de fls. 506, sua representação processual, trazendo aos autos o competente instrumento de outorga atualizado.

0029338-86.2007.403.6100 (2007.61.00.029338-2) - S & H NASSER COM/ E IMPORTADORA DE MANUFATURADOS LTDA(SP229381 - ANDERSON STEFANI E SP154688 - SERGIO ZAHR FILHO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 646/649: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0012596-15.2009.403.6100 (2009.61.00.012596-2) - CIBA ESPECIALIDADES QUIMICAS LTDA(SP173481 - PEDRO MIRANDA ROQUIM E SP185797 - MARCELO GUEDES NUNES) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Preliminarmente, regularize a empresa BASF PERFORMANCE POLYMERS INDÚSTRIA DE POLÍMEROS E PLÁSTICOS DE ENGENHARIA LTDA, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual, trazendo aos autos cópias autenticadas das alterações do contrato social que demonstrem que incorporou/e ou alterou a razão social de sua empresa, tendo em vista o nome da parte autora, qual seja, CIBA ESPECIALIDADES QUÍMICAS LTDA. Intime(m)-se.

0013610-58.2014.403.6100 - MARIA ELIANE ALMEIDA SILVA LOPES X REINALDO UBIRAJARA LOPES(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

Trata-se de ação pelo procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a revisão do contrato de financiamento de imóvel, bem como a declaração de nulidade das cláusulas relativas a aplicação dos juros compostos. Requer-se, a revisão dos prêmios do seguro e exclusão do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, bem como a repetição do indébito. Narra a parte autora que efetuou financiamento para aquisição do imóvel localizado na Av. Parada Pinto, nº 3420, apto 106, bloco 10, São Paulo, avençado em 02/05/90, Relata que a ré cometeu excesso de cobrança quanto ao reajuste das prestações e do saldo devedor, aplicando juros capitalizados. Alega a parte autora que foi pactuado reajuste pela Tabela Price, contudo, a utilização deste sistema onera demasiadamente o financiamento. A tutela antecipada foi indeferida às fls. 93/94. A parte autora interpôs agravo de instrumento. Determinada a citação da CEF, esta ofereceu contestação às fls. 138/202. Sustentou, em preliminar, a legitimidade passiva ad causam da EMGEA, bem como inépcia da inicial e necessidade de intimação da União Federal. Aduz a ocorrência de prescrição. No mérito, alega que o reajuste das prestações seguiu o contrato avençado. Menciona a impossibilidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor, bem como da compensação de valores ou devolução em dobro. Réplica às fls. 205/232. A decisão de fl. 233 determinou que as partes especificassem provas. A Caixa requereu o julgamento antecipado da lide e o autor requereu perícia (fls. 234 e 236). Foi negado provimento ao agravo interposto. Laudo pericial às fls. 279/323. Manifestação da parte ré sobre a perícia às fls. 328/331. A parte autora requereu prazo suplementar às fls. 332. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. PRELIMINARES: Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva, avertada pela CEF. A Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do Sistema Financeiro de Habitação e administradora dos contratos a ele relativos, deve permanecer no polo passivo da demanda, para responder pela correção dos possíveis vícios existentes no contrato de mútuo, e apontados pela parte na ação ordinária. O fato de o crédito ter sido cedido à EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, ainda que por instrumento de força equivalente à lei (Medida Provisória nº 2.196), não tem o condão de modificar os direitos e obrigações inicialmente pactuados pelas partes. Nesse sentido, conforme precedentes: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. CESSÃO DE CRÉDITO À EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA. ILEGITIMIDADE ATIVA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. IMPROCEDÊNCIA. 1. A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no polo passivo em ação relativa a financiamento imobiliário em que houve cessão de crédito imobiliário à Empresa Gestora de Ativos - Emgea. Precedentes. 2. Embargos de declaração acolhidos para negar provimento ao agravo de instrumento. (STJ, 4ª Turma, EDAG 1069070, DJ 10/05/2010, Rel. Min. João Otávio de Noronha, destaque). (...) A cessão de créditos eventualmente firmada com a EMGEA não autoriza a substituição de parte, ademais sem o consentimento da parte contrária. (TRF-3ª Região, 5ª Turma, AC 1409266, DJ 18/01/2012, Rel. Juiz Fed. Convoc. Leonel Ferreira, destaque). Conforme vem decidindo a jurisprudência, a União Federal não deve compor o polo passivo da presente demanda. Nesse sentido, destaco os seguintes julgados: (...) XV - Não há de se falar, in casu, da necessidade de inclusão da União Federal no polo passivo da ação, primeiro, pelo simples fato de não ser parte integrante da relação contratual que deu ensejo à demanda e, segundo, por se tratar de discussão que versa sobre o reconhecimento de cobertura securitária, sendo a União responsável apenas pela regulamentação do Sistema de Habitação e a legitimidade da Caixa Econômica Federal - CEF para figurar no polo passivo da demanda. Confira-se: (STJ - REsp 690852/RN - Relator Ministro Castro Meira - 2ª Turma - j. 15/08/06 - v.u. - DJ 25/08/06, pág. 322); (STJ - REsp 685630/BA - Relator Ministro Luís Fux - 1ª Turma - j. 21/06/05 - v.u. - DJ 01/08/05, pág. 339); (TRF 3ª Região - Agravo nº 2002.03.00.003762-5 - Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello - 2ª Turma - j. 17/01/06 - v.u. - DJU 03/02/06, pág. 401); e (STJ REsp 200500219410 - 723872, Relator Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJ data:01/02/2006 pg00568). XVI - Acerca do tema, o C. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial submetido ao regime previsto no artigo 543-C do CPC (recursos repetitivos), firmou entendimento de que a União, ao fundamento de que contribui para o custeio do FCVS, não detém interesse jurídico, mas somente econômico, o que impossibilita seu ingresso na lide até mesmo com assistente. Vale observar, a seguir, excerto de aludido aresto: Processual Civil. Recurso Especial. Representativo de Controvérsia. Art. 543-C, do CPC. Administrativo. Contrato de Mútuo. Legitimidade. Caixa Econômica Federal. Successora do Extinto BNH e Responsável pela Cláusula de Comprometimento do FCVS. Contrato de Mútuo. Dois ou Mais Imóveis, na Mesma Localidade, adquiridos pelo SFH com Cláusula de Cobertura pelo FCVS. Irretroatividade das Leis 8.004/90 e 8.100/90. Ausência de Prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF. Deficiência na Fundamentação. Súmula 284/STF. 1. A Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o polo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, sendo certo que a ausência da União como litisconsorte não viola o artigo 7.º, inciso III, do Decreto-lei nº 2.291, de 21 de novembro de 1986. (...) 14. A União, ao sustentar a sua condição de assistente, posto contribuir para o custeio do FCVS, revela da inadequação da figura de terceiro porquanto vela por interesse econômico e não jurídico. (...) (Precedentes do STJ: CC 78.182/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJ de 15/12/2008; REsp 1044500/BA, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 22/08/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 01/10/2007; e REsp 684.970/GO, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 20/02/2006); (Precedentes do STJ: REsp 824.919/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 23/09/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 01/10/2007; REsp 884.124/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 20/04/2007 e AgrReg no Ag 804.091/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 24/05/2007); e (STJ, REsp 1.133.769/RN, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 25/11/2009, DJE 18/12/2009). (TRF-3ª Região, 11ª Turma, AI 510796, DJ 14/10/2014, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, destaque). Com relação a preliminar de inépcia, tenho que se refere ao mérito da ação e com ele será analisada. Afasto a alegação de prescrição, eis que, ao contrário do mencionado a ré, a parte autora não pretende a anulação do contrato e sim a revisão. Dessa maneira, em se tratando de pedido de revisão contratual (no qual a parte pleiteia a anulação de determinadas cláusulas e não de anulação do negócio), tenho que a alegação de prescrição não merece acolhida. Passo à análise do mérito propriamente dito. Relata a parte autora que o contrato foi firmado no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação e que a ré vem descumprindo o avençado, especialmente quanto a forma de reajuste das prestações e do saldo devedor. No caso em questão, consta o contrato de financiamento, acompanhado do respectivo Quadro Resumo. As questões postas em juízo serão analisadas segundo a legislação pertinente. É certo que, em se tratando do Sistema Financeiro da Habitação, diversas normas de ordem pública limitam a disponibilidade das partes. Avençado o pacto, sendo as partes maiores e capazes, a revisão terá lugar apenas quando ficar evidenciada a não observância da lei ou norma de ordem pública. Ante as alegações expandidas, passo a traçar algumas considerações sobre a matéria, analisando os pontos impugnados pelos autores. DA APLICAÇÃO DO PES/CP O Plano de Equivalência Salarial foi criado pela RC nº 36/69, visando assegurar aos mutuários a inalterabilidade do prazo inicialmente contratado para amortização de sua dívida. O encargo mensal tem a periodicidade e o indexador fixados em função da data da assinatura do contrato ou da data de opção. Posteriormente, foi criado o PES/CP visando assegurar aos mutuários a garantia da capacidade de pagamento das prestações, em função da variação salarial de sua categoria profissional. O Coeficiente de Equiparação Salarial - CES foi criado pela RC 36/69 do BNH. Consiste em uma taxa incidente sobre o valor do encargo mensal, com o objetivo de compensar os efeitos decorrentes do desequilíbrio entre os reajustes da prestação e do saldo devedor, decorrentes da diferença de datas de reajuste de um e de outro. Até junho de 1977, a aplicação desse coeficiente levava em consideração o mês da assinatura do contrato juntamente com o mês previsto para o reajuste das prestações, conforme fixado pelo BNH. Posteriormente, esse coeficiente foi apurado por períodos. Assim, considerando ter sido criado com o intuito de, quando acrescido ao valor da prestação inicial fazer frente às taxas inflacionárias, não há qualquer irregularidade em sua aplicação. A aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial foi repetidamente prevista na Resolução Bacen 1446/88, Circular nº 1278/88 e, atualmente na Lei nº 8692/93. Com o mesmo fundamento, o PES/CP também previa a aplicação do CES à prestação do mutuário (Res. Conselho Adm. BNH). Como já dito, o CES tem por objetivo a compatibilização dos reajustes das prestações do mutuário no Plano de Equivalência Salarial, com periodicidade semestral ou anual às correções do saldo devedor do contrato, com periodicidade mensal ou semestral.

Logo, o CES é inerente ao próprio PES, como fator necessário à manutenção do equilíbrio financeiro entre reajustamento das prestações e reajuste do saldo devedor. Com o advento do Decreto-lei nº 2164, de 19 de setembro de 1984, o conceito de equivalência salarial foi erigido à categoria de princípio básico do Sistema Financeiro da Habitação, determinando que a prestação mensal do financiamento deve guardar relação de proporção com a renda familiar do adquirente do imóvel. Nesse sentido, a Exposição de Motivos nº 071, que deu origem ao DL nº 2164/84 e instituiu o Plano de Equivalência Salarial, expõe que: 8. Diante do exposto, temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o projeto de Decreto-lei anexo, que dispõe o seguinte: (...) b) garante que a prestação da moradia própria seja reajustada com o mesmo percentual e a mesma periodicidade do aumento do salário da categoria profissional do adquirente ou, nos casos dos aposentados, de pensionistas e de servidores públicos ativos e inativos, com o percentual correspondente à correção nominal de seus proventos, pensões e vencimentos ou salários. (...) Daí a edição do Decreto-Lei nº 2164/84, cujo artigo 9º vem assim redigido: Art. 9º. As prestações mensais dos contratos de financiamento firmados no âmbito do SFH, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP), serão reajustadas no mês seguinte ao em que ocorrer a data-base da categoria profissional do mutuário, utilizando-se a variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurada nas respectivas datas-base. Parágrafo 1º. Nas datas-base o reajuste das prestações contemplará também o percentual relativo ao ganho real de salário. Parágrafo 2º. As prestações relativas a contratos vinculados ao Plano de Equivalência Salarial Plena serão reajustadas no mês seguinte ao dos reajustes salariais, inclusive os de caráter automático, complementar e compensatórios, e as antecipações a qualquer título. Parágrafo 3º. Fica assegurado ao mutuário o direito de, a qualquer tempo, solicitar alteração da data-base, nos casos de mudança de categoria profissional, sendo que a nova situação prevalecerá a partir do reajuste anual seguinte. Parágrafo 4º. O reajuste da prestação em função da primeira data-base após a assinatura do contrato, após a alteração da data base ou após a opção pelo PES/CP terá como limite o índice de reajuste aplicado ao saldo devedor relativo ao período decorrido desde a data do evento até o mês do reajuste a ser aplicado à prestação, deduzidas as antecipações já repassadas às prestações. Parágrafo 5º. A prestação mensal não excederá a relação prestação/salário verificada na data da assinatura do contrato, podendo ser solicitada a sua revisão a qualquer tempo. Parágrafo 6º. Não se aplica o disposto no parágrafo 5º às hipóteses de redução de renda por mudança de emprego ou por alteração na composição da renda familiar em decorrência da exclusão de 1 (um) ou mais co-adquirentes, assegurado ao mutuário nesses casos o direito à renegociação da dívida junto ao agente financeiro, visando restabelecer o comprometimento inicial da renda. Parágrafo 7º. Sempre que em virtude da aplicação do PES a prestação for reajustada em percentagem inferior ao da variação integral do IPC acrescida do índice relativo ao ganho real de salário, a diferença será incorporada em futuros reajustes de prestações até o limite de que trata o parágrafo 5º. Parágrafo 8º. Os mutuários cujos contratos, firmados até 28 de fevereiro de 1986, ainda que não assegurem o direito de reajustamento das prestações pelo PES/CP, poderão optar por este Plano no mês seguinte ao do reajuste contratual da prestação. Parágrafo 9º. No caso de opção (parágrafo 3º), o mutuário não terá direito a cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) de eventual saldo devedor residual ao final do contrato, o qual deverá ser renegociado com o agente financeiro. No caso dos autos, os requerentes assinaram com a requerida um contrato de financiamento para aquisição de imóvel, ajustado em conformidade com as normas do Sistema Financeiro de Habitação, no qual o reajuste das prestações e demais encargos observariam o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP), conforme fl. 285/288. Há, pois, um acordo de vontades. E ressalte-se que as partes têm ampla liberdade para contratar o que lhes convier. Concluído um contrato, é sabido que o mesmo tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção. De acordo com esse princípio, aquilo que foi livremente contratado deve ser fielmente cumprido (pacta sunt servanda). Isso não impede que um contrato venha a ser revisto, ainda mais em se tratando de um contrato de adesão, redigido segundo modelo padrão da instituição financeira, unilateralmente e sem qualquer possibilidade de discussão prévia de suas cláusulas. O Poder Judiciário, nessas circunstâncias, pode reavaliar todas as cláusulas pactuadas e, fundando-se em princípios de direito, a exemplo do amparo do fraco contra o forte, pode afastar a obrigatoriedade do pactuado. Com efeito, não se nega que o dinheiro emprestado da instituição financeira deva ser devolvido. Entretanto, tal devolução deve se dar dentro dos limites da lei e do quanto necessário para a exata manutenção do equilíbrio contratual, com exclusão das cláusulas abusivas e excessivamente onerosas. TABELA PRICEA Tabela Price consiste em um plano de amortização de uma dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composto por duas subparcelas distintas: uma de juros e outra de amortização do capital. Tabela Price não acarreta, por si só, a figura do anatocismo, isto é, pagamento de juros sobre juros, razão pela qual não nenhuma ilegalidade na utilização. Não obstante, ainda que utilizada a Tabela Price, só haverá capitalização nos contratos de financiamento do SFH quando ocorrer a chamada amortização negativa, vale dizer, quando incorporado ao saldo devedor os juros não pagos na parcela mensal. Isso porque, nos termos da lei, o pagamento de uma parcela mensal deve compreender o pagamento do montante emprestado (percentual de amortização) e da remuneração do capital (percentual de juros). Nesse caso, se os juros que deixam de ser pagos forem somados ao saldo devedor, haverá anatocismo, isto é, o valor que não foi quitado será incorporado ao saldo devedor e o novo cálculo dos juros incidirá sobre o capital mais o que não foi pago. Alega a parte autora a ocorrência de anatocismo em função da existência de juros compostos na fórmula do Sistema de Amortização. Também não há razão no pleito da parte autora quanto a substituição da Tabela Price, eis que encontra respaldo na legislação própria do Sistema Financeiro da Habitação. Assim, não há fundamento para a sua substituição, por vontade exclusiva de uma das partes. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL SFH - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REVISÃO CONTRATUAL. CONTRATO DE ADESAO. SUBSTITUIÇÃO DA TABELA PRICE. IMPOSSIBILIDADE. AMORTIZAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TR. CDC. 1 - O contrato de financiamento imobiliário constitui típico contrato de adesão, assim entendido aquele em que uma das partes não tem a faculdade de discutir livremente com o outro contratante suas cláusulas essenciais. Por se tratar de empréstimo cujos recursos são oriundos das contas do FGTS e porque o contrato expressamente prevê sua subsunção às normas do SFH, está o agente financeiro obrigado a redigir o contrato de adesão de acordo com a norma vigente à época da assinatura do contrato, não possuindo as partes autonomia da vontade senão no tocante à contratação ou não do financiamento. - Em face da contratação do SFA - Sistema Francês de Amortização, também conhecido como Tabela Price, que encontra respaldo na legislação própria do Sistema Financeiro da Habitação, não há fundamento para a sua substituição, por vontade exclusiva de uma das partes. (...) (TRF-3ª Região, 5ª Turma, AC 820267, DJ 05/03/2015, Rel. Des. Fed. Maurício Kato). A amortização nos moldes pretendidos pelos mutuários descaracterizaria o Sistema Price impondo ao contrato de mútuo um desequilíbrio contratual. O critério defendido pela parte autora geraria um saldo negativo, correspondente a um prejuízo a ser suportado pelo credor que não obteria, ao final, o retorno total da quantia mutuada. DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados no âmbito do SFH. Nesse diapasão, a Súmula 297 do STJ: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Referido diploma legal definiu em seu art. 2º e 3º, 2º consumidor como sendo toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final, e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de relações de caráter trabalhista. Neste diapasão, os contratos de sistema financeiro da habitação, por se tratarem de serviços bancários e financeiros, estão abrangidos pelo Código de Defesa do Consumidor, podendo, inclusive, suas cláusulas serem anuladas ou alteradas para a restituição do equilíbrio contratual. SEGURO Em relação à contratação do seguro habitacional combatida pelo autor, a própria lei nº 4.380/64, em seu artigo 14 e o Decreto-lei 73/66, em seus artigos 20 e 21 disciplinam as regras gerais para os contratantes para tornar o sistema uniforme. O contrato de seguro habitacional é obrigatoriamente contratado, conforme as regras e normas expedidas pela SUSEP e CNSP. Em suma, tanto instituição financeira como o mutuário estão subordinados as regras definidas pela SUSEP. A vinculação do mútuo ao seguro obrigatório é legítima, pois inserida no regimento do SFH, da qual não poderia furtar-se a instituição financeira. Nesse sentido, aliás, o seguinte julgado: (...) Não há abusividade na cláusula em relação à contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, haja vista que é a própria lei nº 4.380/64, em seu artigo 14 e o Decreto-lei 73/66, em seus artigos 20 e 21 que disciplinam as regras gerais para os contratantes. A livre contratação de seguro pelo mutuário torna-se inviável, vez que não pode a CEF ficar a mercê da escolha de uma companhia confiável pelo mutuário, o que se colocaria em dúvida, até mesmo pelo objetivo principal de conseguir menores valores para o prêmio do seguro. Ademais, não restou comprovado nos autos que o valor cobrado a título de seguro esteja em desconformidade com as normas ou se apresente abusivo em relação às taxas praticadas por outras seguradoras em operação similar (...). (TRF-3ª Região, 5ª Turma, AC 1532762, DJ 31/03/2015, Rel. Des. Fed. Maurício Kato). Por isso, não é possível a livre escolha da seguradora por parte dos mutuários dos contratos de financiamento habitacionais, como pretendem os mutuários. De acordo com a regulamentação da SUSEP, cabe ao agente financeiro (estipulante) escolher entre as seguradoras credenciadas de cada região a responsável pela apólice, dentro das condições e prêmios determinados pela SUSEP. DO LAUDO PERICIAL Conforme acima referido, foi deferido pedido de realização de perícia contábil, de cujos trabalhos o Perito apresentou laudo no qual afirma que se trata de contrato enquadrado no SFH; o plano de reajuste previsto no contrato é o PES/CP; cujo Coeficiente de Equiparação Salarial já está incluso no contrato. De acordo com a perícia, o cálculo inicial da prestação foi feito corretamente, porém a análise da evolução restou prejudicada, uma vez que os autores não apresentaram os comprovantes de rendimento da sua evolução. Segundo a Perícia, a evolução do saldo devedor foi feita corretamente. Nos termos do laudo realizado, não foi detectado anatocismo na evolução do financiamento. Foi detectada a amortização negativa, sendo que seu resíduo foi incorporado no saldo devedor. Em suma, constato que pelos documentos acostados aos autos, bem como das alegações expendidas e laudo pericial apresentado, não restou comprovado que tenha ocorrido o descumprimento contratual alegado pela autora. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Procedi à resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do novo Código de Processo Civil. Entretanto, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 93), o pagamento das verbas acima permanecerá suspenso até que se configurem as condições do artigo 98, 3º do CPC. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P. R. I.

0009218-07.2016.403.6100 - VANIA CRISTINA DUARTE(SP089211 - EDVALDO DE SALES MOZZONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Trata-se de ação sob o procedimento comum proposta por REYNALDO HONORATO DE ASSIS JUNIOR em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL com o fim de obter provimento que declare a inexistência de débitos, bem como a retirada do seu nome dos cadastros de inadimplentes e possibilidade de contratação de crédito consignado. Narra a parte autora que possui conta na Caixa, com limite de cheque especial e cartão para aquisição de material de construção - Construcard. Esclarece que ao tentar contratar um crédito consignado não obteve êxito, uma vez que efetuou uma negociação com o cartão Construcard, mas está adimplente com os pagamentos. Acrescenta que o impedimento também se deve ao fato de ter crédito imobiliário, o que impossibilita a contratação de consignado. Com a inicial vieram documentos. A tutela foi indeferida às fls. 23/24. Em contestação, a ré impugnou o valor da causa. No mérito, relata que o autor foi inscrito no CONRES na data de 17/03/2016, em virtude do atraso e posteriormente a renegociação do contrato nº 4040260838-90, que já era uma negociação do contrato nº 4040160838-19. Acrescenta que é cadastro de controle interno, em casos de ter ocorrido prejuízo à instituição financeira. Nesse sentido, a instituição deve avaliar o risco contratual, bem como não é obrigada a contratar com pessoa com histórico de inadimplimento. O autor apresentou réplica. Superada a fase de especificação de provas, o processo encontra-se concluso para sentença. É o essencial do relato. Decido. O feito comporta o julgamento no estado em que se encontra. VALOR DA CAUSAA ré sustenta que o valor atribuído à causa é desproporcional e excessivo, de modo que deve ser atribuído o valor de R\$ 1.000,00. Todavia, não há como acolher a impugnação da ré, eis que como exceção à regra de que o valor da causa deve corresponder ao benefício econômico nela almejado, aos casos em que a demanda não possui conteúdo econômico, ou, possuindo-o, não for possível a sua mensuração, é possível atribuir à causa valor meramente estimativo. No caso dos autos, não há demonstração de que o valor deveria ser o alegado pela Caixa. MÉRITO a questão em lide não envolve em essência contrato celebrado entre o autor e a ré. Pelo contrário, o ceme da lide envolve a ausência de possibilidade de contratação de crédito consignado, com o destaque para o fato de que o autor possui conta na Caixa em virtude de portabilidade e a ele foram conferidos determinados pacotes de serviços e créditos, o que o levaram a crer na possibilidade da contratação almejada. No caso presente, destaco, preliminarmente, em concordância com a ré, o fato de que nenhuma instituição bancária encontra-se obrigada a contratar, com a disponibilização de financiamento, caso assim não o queira, em especial diante dos riscos apresentados. O autor, segundo consta da inicial, acreditou que não haveria empecilho para a concessão do crédito, eis que efetuou negociação de contrato anterior, bem como pelo fato de ter recebido determinados pacotes de créditos e serviços por ocasião da abertura da conta. Na verdade, de acordo com os documentos apresentados, houve atraso nas parcelas dos créditos inicialmente concedidos, o que levou a uma renegociação e, segundo o controle interno da Caixa, demandou prejuízo à instituição, o que impede, por hora, em efetivar nova contratação. Nesse sentido, aliás, convém ressaltar que com relação aos contratos de empréstimo consignado, é certo que são avençados com liberdade, com vantagens recíprocas para ambas as partes. Vale dizer, a parte autora optou pela contratação de empréstimo consignado certamente pela condição de conseguir uma taxa de juros mais baixa, ao passo que para a instituição financeira, o negócio apresenta uma garantia mais robusta de retorno dos valores emprestados. Todavia, como já mencionado, instituição bancária não está obrigada a contratar, com a disponibilização de financiamento, caso entender que, segundo suas regras internas, a situação apresenta riscos, diante de prejuízos já constatados. Entendimento contrário à toda evidência constitui afronta ao princípio da liberdade de contratar. Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido do autor. Procedi à resolução mérito da lide nos termos do art. 487, inc. I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condono a parte autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do novo Código de Processo Civil. Entretanto, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, o pagamento das verbas acima permanecerá suspenso nos termos do art. 98, 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

000498-27.2011.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X DROGARIA GE.GE. LTDA - ME X AUDENIZ ALBANEZ(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO)

Proferi despacho nos autos principais de Procedimento Comum sob nº0002499-63.2003.4036100.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0006439-07.2001.403.6100 (2001.61.00.006439-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0087288-78.1992.403.6100 (92.0087288-3)) UNIAO FEDERAL X ANTONIO EDUARDO CAMPOS MONTEIRO X EDUARDO FERNANDES FERREIRA X CARLOS EDUARDO HOLZER SAAD(SP086713 - MARIO LUIZ MAZZULLI E SP078342 - JOSE ANTONIO LEME E SP095705 - RUI FERREIRA LEME)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o traslado determinado no despacho de fls. 51 dos autos de Embargos a Execução sob nº 0006488-48.2001.403.6100, venham-me os autos conclusos. Int.

0006488-48.2001.403.6100 (2001.61.00.006488-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0087288-78.1992.403.6100 (92.0087288-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 600 - LIVIA MARQUES PERES) X ANTONIO EDUARDO CAMPOS MONTEIRO X EDUARDO FERNANDES FERREIRA X CARLOS EDUARDO HOLZER SAAD(SP086713 - MARIO LUIZ MAZZULLI E SP078342 - JOSE ANTONIO LEME E SP095705 - RUI FERREIRA LEME)

Traslade-se cópia da sentença, acórdão e trânsito em julgado (fls. 25/27; 46/47 e 50), para os autos principais de Procedimento Comum sob nº 0087288-78.1992.403.6100, assim como para os autos de Embargos a Execução sob nº 0006439-07.2001.403.6100. Nada sendo requerido, desapensem-se os presentes autos e remetam-se ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001938-24.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VERONICA MARIA DE SALES DA SILVA

Fl. 105 - Defiro. Para tanto, expeça-se mandado de citação e penhora, observando-se o novo endereço. Int.

0003136-28.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP114904 - NEI CALDERON) X SHARE COMUNICACAO S/S LTDA - ME X ISABEL CRISTINA DE ARAUJO RODRIGUES X JOAO FORTUNATO FREIRE

Fl. 96 - Tendo em vista o patente desinteresse da exequente quanto ao valor constrito às fls. 91/93, promova-se ao desbloqueio. Após, defiro a pesquisa e bloqueio da transferência de veículo(s) de propriedade dos executados Isabel Cristina de Araujo Rodrigues e João Fortunato Freire, através do sistema RENAJUD, desde que no momento da operação constatem-se a ausência de restrição. Com o resultado, dê-se vista à exequente. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0008347-31.2003.403.6100 (2003.61.00.008347-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X DROGARIA GE. GE. LTDA - ME X AUDENIZ ALBANEZ(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO)

Proferi despacho nos autos principais de Procedimento Comum sob nº 0002499-63.2003.403.6100.

CAUTELAR INOMINADA

0722209-48.1991.403.6100 (91.0722209-2) - IRMANDADE DE MISERICORDIA DO JAHU X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Proferi despacho nos autos de procedimento ordinário sob nº 0069775-97.1992.403.6100.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001747-43.1993.403.6100 (93.0001747-0) - REPRESENTACAO E COMERCIO OKAMOTO LTDA - ME(SP076399 - MILTON MASSATO OKAMOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X REPRESENTACAO E COMERCIO OKAMOTO LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Ante o requerido às fls. 497, no tocante ao autor Representações e Comércio Okamoto Ltda., defiro a expedição de certidão, nos termos do artigo 40, parágrafo 1º, da Resolução CJF nº 458/2017, haja vista o instrumento procuratório constante à fl. 482. Após, intime o peticionário a vir retirar a certidão e nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, ao arquivo. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0033778-78.1977.403.6100 (00.0033778-1) - MUNICIPIO DE SAO JOAQUIM DA BARRA(SP050644 - EDUARDO NELSON CANIL REPLE E SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 1534 - RONALD DE JONG) X MUNICIPIO DE SAO JOAQUIM DA BARRA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

Trata-se de execução do julgado da parte autora-exequente, Município de São Joaquim da Barra, em face do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA (parte executada), na qual houve juntada à fl. 528, de extrato comprobatório de pagamento do ofício Precatório expedido à fl. 511. Após, preclusas as vias impugnativas, defiro a expedição de alvará de levantamento do importe depositado à fl. 528, em favor da parte autora. Para expedição de alvará de levantamento, indique a autora o nome do patrono com poderes para receber e dar quitação que deverá constar no referido documento, bem como o número de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório. Após o cumprimento do item acima, expeça-se alvará de levantamento, intimando-se para retirada no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento. Manifeste-se a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias, se dá por satisfeita a presente execução. No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

0001875-38.2008.403.6100 (2008.61.00.001875-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X KELLY PRISCILA DE FREITAS(SP069227 - LUIZ MANOEL GARCIA SIMOES E SP031737 - JOAO PABLO LOPEZ TERUEL) X ALEXANDRE RUGNA(SP069227 - LUIZ MANOEL GARCIA SIMOES) X MARIA CRISTINA DE FREITAS RUGNA(SP069227 - LUIZ MANOEL GARCIA SIMOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CRISTINA DE FREITAS RUGNA

Fl. 273 - Intimem-se os requerentes para que indiquem os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca da caixa e, desta forma, assumirão, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento do valor apontado à fl. 264, com prazo de sessenta dias contados da data de emissão e intinem-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelos advogados que fizeram o requerimento ou pelas pessoas autorizadas a receber as importâncias. Int.

0014614-43.2008.403.6100 (2008.61.00.014614-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MONICA SILVA VIEGAS(SP102363 - MARIA CRISTINA TENERELLI BARBARA) X MANOEL GONCALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MONICA SILVA VIEGAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL GONCALVES DA SILVA

Republique-se o despacho de fl. 192, disponibilizando-o ao patrono da executada Monica Silva Viegas. Após, cumpra-se integralmente. Int. Fl. 192: Vistos em inspeção. 1. Fl. 187 - Defiro a carga pretendida pela parte ré, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Considerando que a declaração de hipossuficiência financeira possui presunção relativa, faculto à requerente a apresentação de documentos que demonstrem a sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais no prazo supracitado. 2. Intime-se o réu Manoel Gonçalves da Silva, por carta, acerca da constrição realizada às fls. 185/186. 3. Fl. 190 - Aguarde-se o cumprimento do item 2 deste despacho. Int.

000545-93.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X IVONE KROBOTH X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVONE KROBOTH

Intime-se a parte autora para que apresente instrumento de procuração com outorga de poderes à subscritora de fl. 57. Int.

0001369-52.2014.403.6100 - FERNANDA EL YAZIGI DA GRACA(SP205687 - EDUARDO DA GRACA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDA EL YAZIGI DA GRACA

Manifêste-se a parte exequente (CEF) sobre a satisfação do débito. No silêncio, venham os autos para extinção. Int.

19ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025295-69.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: VANESSA PAIVA FERREIRA - ME, VANESSA PAIVA FERREIRA

DESPACHO

Vistos,

A Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ, objetiva: “Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem”.

Determino que a parte exequente comprove o recolhimento das taxas judiciais da Justiça Estadual, bem como o valor das custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça, mediante guia própria (GARE – Estadual), no prazo de 10 (dez) dias, para a instrução da Carta Precatória, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Saliente que o valor das custas deverá abranger TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.) e para cada um dos endereços a serem diligenciados.

Após, expeçam-se mandado e Cartas Precatórias para citação do executado nos endereços constantes na petição inicial e naqueles obtido mediante consulta no sítio eletrônico da Receita Federal (**COMARCA DE TABOÃO DA SERRA – SP**), para efetuar o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil (2015).

No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo 1º, do artigo 827, do Código de Processo Civil (2015).

Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhem-se (ou arremem-se) os bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 835 do CPC, lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo.

Intime-se o executado da penhora, cientificando-o do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, nos termos do artigo 915 do C.P.C.

Int.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026912-64.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: JOEL DE AQUINO NUNES

DESPACHO

Vistos,

A Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ, objetiva: “Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem”.

Determino que a parte exequente comprove o recolhimento das taxas judiciárias da Justiça Estadual, bem como o valor das custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça, mediante guia própria (GARE – Estadual), no prazo de 10 (dez) dias, para a instrução da Carta Precatória, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Saliento que o valor das custas deverá abranger TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.) e para cada um dos endereços a serem diligenciados.

Após, expeça-se Carta Precatória para citação do executado nos endereços constantes na petição inicial e naqueles obtido mediante consulta no sítio eletrônico da Receita Federal (**COMARCA DE FRANCISCO MORATO – SP**), para efetuar o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil (2015).

No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo 1º, do artigo 827, do Código de Processo Civil (2015).

Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhem-se (ou arremem-se) os bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 835 do CPC, lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo.

Intime-se o executado da penhora, cientificando-o do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, nos termos do artigo 915 do C.P.C.

Int.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025428-14.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO FREDERICO TORSANI NETO LANCHONETE - ME, ANTONIO FREDERICO TORSANI NETO

DESPACHO

Vistos,

A Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ, objetiva: “Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem”.

Determino que a parte exequente comprove o recolhimento das taxas judiciárias da Justiça Estadual, bem como o valor das custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça, mediante guia própria (GARE – Estadual), no prazo de 10 (dez) dias, para a instrução da Carta Precatória, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Saliento que o valor das custas deverá abranger TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.) e para cada um dos endereços a serem diligenciados.

Após, expeçam-se mandado e Cartas Precatórias para citação do executado nos endereços constantes na petição inicial e naqueles obtido mediante consulta no sítio eletrônico da Receita Federal (**COMARCA DE NOVO HORIZONTE – SP**), para efetuar o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil (2015).

No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo 1º, do artigo 827, do Código de Processo Civil (2015).

Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhem-se (ou arremem-se) os bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 835 do CPC, lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo.

Intime-se o executado da penhora, cientificando-o do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, nos termos do artigo 915 do C.P.C.

Int.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2018.

21ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003715-46.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELVANES GONCALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUIZA HELENA GALVAO - SP345066
RÉU: FACULDADE SANTA IZILDINHA, FUNDAÇÃO UNIESP DE TELEDUCAÇÃO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência da redistribuição do feito.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Considerando a remessa do feito a este juízo em razão da competência e o litisconsórcio apontado pelo juízo estadual, emende a autora a petição inicial indicando quem deverá constar no polo passivo do feito, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

São PAULO, 19 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027935-45.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Relatório

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de evidência, objetivando a suspensão da exigibilidade de multas com determinação da ré abster/suspender inscrições no CADIN e protesto de títulos, mediante aceitação do Seguro Garantia.

Ao final pediu:

- seja reconhecida a nulidade das perícias realizadas nos autos 2077/2015 e 660/2015, em virtude da violação literal à norma prevista no art. 16, da Resolução nº 08/2016, do Inmetro, c/c art. 26, § 2º e § 5º, da Lei 9.784/99, bem como em respeito ao princípio da ampla defesa e contraditório previsto no art. 5º, LV da Constituição Federal;
- seja declarada a nulidade dos Autos de Infração e dos processos administrativos, diante do equivocado preenchimento do “Quadro Demonstrativo para Estabelecimento de Penalidade”, bem como da ausência de informações essenciais; preenchimento dos demais formulários mencionados; inexistência de penalidade; ausência de motivação e fundamentação para aplicação da penalidade de multa, conforme amplamente demonstrado;
- seja declarada a nulidade dos processos administrativos pela falta de motivação das decisões sancionatórias;
- seja, ao final, confirmada a tutela provisória e julgada totalmente procedente a presente ação, para anular os processos administrativos instaurados pelo IPEM/MG (4417/2015), IBAMETRO (2077/2015), IPEM/SP (13796/2015) e IMETROPARA (660/2015), assim como as multas exorbitantes aplicadas, posto que não houve, no caso em apreço, infringência à Regulamentação Metrológica;
- SUBSIDIARIAMENTE, sejam as multas convertidas em advertência, em respeito ao preconizado pelo Princípio da Insignificância ou, ainda, sejam revisados os valores aplicados, em observância ao Princípio da Razoabilidade;
- na remota hipótese dos pedidos anteriores não serem acolhidos por esse D. Juízo e vir a ser mantida a penalidade de multa, o que se admite apenas para argumentar, seja a multa arbitrada reduzida para R\$ 14.349,05 (quatorze mil, trezentos e quarenta e nove reais e cinco centavos), pelas razões incontroversas anteriormente expostas;”

Aduz a autora ter sido autuada em razão de os produtos fiscalizados estarem abaixo do peso mínimo aceitável.

Alega que a multa é desproporcional, já que cinco produtos fiscalizados apresentaram a diferença total de peso de 12,3g e a multa foi no importe de R\$ 49.479,50.

Alega ainda nulidade dos autos de infração e dos processos administrativos por “(i) nulidade na comunicação da data da perícia; (ii) ausência de quaisquer vícios de enganiosidade ou abusividade; (iii) falta de fundamentação para fixação da pena; (iv) ausência de proporcionalidade e vantagem auferida.”

Juntou documentos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Consta dos autos ter sido lavrado em desfavor da autora os autos de infração abaixo, em virtude da comercialização de produtos de sua marca com “*peso abaixo do mínimo aceitável*”, com aplicação multa no total de R\$ 49.479,50.

Auto de Infração	Processo Administrativo	Valor da Multa
2509952	4417/2015	R\$ 14.322,00
2509951		

1959761	2077/2015	R\$ 13.020,00
1959954		
2784596	13796/2015	R\$ 10.850,00
Total		R\$ 49.479,50

Ingressou com processo administrativo, rejeitado, interpôs recurso administrativo, também rejeitado, mantendo a multa imposta.

A fim de obter a suspensão da cobrança das multas acima, oferece seguro garantia, Apólice 024612017000207750016342000000, perante a SUSEP, no valor de R\$ 62.221,30, com vencimento em 14/12/2022.

Diante do exposto, **concedo em parte o pedido de tutela provisória de urgência**, para o fim de terminar o réu que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do Seguro Garantia acima.

Se idônea, restará suspensa a exigibilidade das multas objeto desta lide, devendo a ré se abster/suspender a inscrição do nome do autor no CADIN, e protesto de títulos.

Cite-se.

P. I.

São PAULO, 16 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003023-47.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EURO CRED PROMOTORA SERVICO DE COBRANCA EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: SELITA SOUZA LAFUZA - SP268743
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Relatório

Trata-se de ação de procedimento comum movida por Euro Cred Promotora, em face da Caixa Econômica Federal, com pedido de tutela de urgência, objetivando provimento judicial que determine à ré o desbloqueio da conta-corrente da autora, para que possa sacar ou transferir o valor nela depositado.

A autora, que atua no ramo de intermediação de empréstimos consignados, é titular da conta-corrente nº 1929-5, da agência 4007, da Caixa Econômica Federal, conta essa que utiliza para o regular funcionamento da empresa.

Informa que em 1º/02/2018 foi surpreendida com o bloqueio administrativo de sua conta. Ao procurar saber junto à gerência o motivo do bloqueio, foi informada que este se deu em decorrência do Boletim de Ocorrência lavrado junto ao 66º DP, pelo Advogado do Banco Pan, que, segundo o autor, é terceirizado da CEF.

Foi informado que o Boletim de Ocorrência foi lavrado para a apuração de alegada fraude.

Informa que a conta estava liberada para depósitos e bloqueada para saques.

A autora após receber diversas reclamações de pessoas de todo território nacional, observou que no Estado da Bahia há uma empresa atuando via internet, com as mesmas denominações e CNPJ, da autora e por conta de tal fato, lavrou boletim de ocorrência de preserções de seus direitos junto a 1ª Delegacia do Turista.

Sustenta inexistir ordem judicial que determine o bloqueio aqui combatido e que “foi obrigada demitir seus funcionários eis que sem dinheiro para pagar os tomados se inviável a continuidade empresarial. O aluguere começaram a vencer e certamente sofrera uma Ação de despejo, em breve faltarão alimentos e outras despesas rotineiras.”

Requer ao final a condenação da ré no pagamento de danos morais e materiais.

Juntou documentos.

É o relatório.

Decido.

Não verifico a presença dos requisitos necessários à concessão do pedido de tutela provisória de urgência.

A autora informa que sua conta-corrente foi bloqueada indevidamente pela ré e que seu nome empresarial vem sendo utilizado indevidamente, em decorrência de fraude.

Entretanto, os documentos juntados aos autos são insuficientes para comprovar sua alegação, sendo necessária a formação do contraditório, ocasião em que a ré deverá aclarar a situação aqui narrada.

Ainda que presente o perigo de dano, decorrente do bloqueio da conta-corrente, apenas este requisito não é suficiente para a concessão do pedido de tutela provisória de urgência, além do que eventual concessão do pedido em sede de tutela teria caráter satisfativo, de difícil reversão em caso do não reconhecimento do seu direito ulteriormente.

Diante do exposto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência.

Cite-se.

Intimem-se.

Dr. PAULO CEZAR DURAN - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE.

Beª NATHALIA COSTA DE VITA CACCIAVILANI- DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5026

MANDADO DE SEGURANCA

0070582-20.1992.403.6100 (92.0070582-0) - DURATEX S/A(SP207602 - RICARDO JOSE VERDILE E SP182687 - SYLVIA APARECIDA PEREIRA GUTIERREZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Aguarde-se o trânsito em julgado da Ação Rescisória n.0102771-90.2007.4.03.000 no arquivo.

0002200-33.1996.403.6100 (96.0002200-3) - INTRAFERRO INDL/ LTDA(SP062767 - WALDIR SIQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0008602-33.1996.403.6100 (96.0008602-8) - ING BANK N.V. X ING GUILDER CORRETORA DE CAMBIO E TITULOS S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0009706-60.1996.403.6100 (96.0009706-2) - USINA DA BARRA S/A ACUCAR E ALCOOL(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL- CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retomem os autos ao arquivo. Intime-se.

0015204-40.1996.403.6100 (96.0015204-7) - BANCO ITAU S/A(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

Ciência às partes das r.decisões dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, que negaram seguimento aos recursos. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0057952-53.1997.403.6100 (97.0057952-2) - BANCO BCN BARCLAYS S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0011989-85.1998.403.6100 (98.0011989-2) - HELFONT PRODUTOS ELETRICOS LTDA(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'ECA E Proc. MILVA GOIS DOS SANTOS FIGOLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 602 - FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS)

Ciência às partes da r.decisões do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que não conheceu do Agravo em Recurso Especial. No silêncio, arquivem-se. Intimem-se.

0035295-83.1998.403.6100 (98.0035295-3) - SELLYS INDL/ LTDA(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO / BRAS(Proc. PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0035744-41.1998.403.6100 (98.0035744-0) - TRANSPORTES JANGADA LTDA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO E SP122224 - VINICIUS TADEU CAMPANILE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

Ciência às partes da r.decisões do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que deu parcial provimento ao Recurso Especial para reconhecer a prescrição decenal da ação de repetição de indébito dos tributos sujeitos a lançamento por homologação. No silêncio, arquivem-se. Intimem-se.

0048975-38.1998.403.6100 (98.0048975-4) - ADIB HANNA(SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. MARCOS ALVES TAVARES E SP149754 - SOLANO DE CAMARGO E SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK)

Incluem-se os advogados mencionados na petição de fl.134/135, no polo passivo do presente feito, para recebimento de publicação. Indefero o pedido de fls.134/135 da entidade de previdência complementar, por se tratar de diligência a ser cumprida pelo impetrante junto à nova entidade que administrará os pagamentos. Caso exista efetivo descumprimento da ordem judicial, deverá ser informado para tomada das providências necessárias. Retomem os autos ao arquivo. Intime-se.

0053413-10.1998.403.6100 (98.0053413-0) - AVON COSMETICOS LTDA(SP146330 - ALEX MOREIRA JORGE E SP155982 - ADRIANA MARUBAYASHI ANGELOZZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

Ciência às partes da r.decisões do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que não conheceu do agravo em Recurso Especial. No silêncio, arquivem-se. Intimem-se.

0008863-56.2000.403.6100 (2000.61.00.008863-9) - BRINQUE BOX EDITORA DE LIVROS LTDA(SP108491 - ALVARO TREVISIOLI E SP114165 - MARCIA CARRARO TREVISIOLI) X COORDENADOR DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO(SP143580 - MARTA VILELA GONCALVES)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0022662-98.2002.403.6100 (2002.61.00.022662-0) - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAUDE DE NIVEL MEDIO - COOPERMED - 4(SP195040 - JORGE TOKUZI NAKAMA E SP200285 - ROBERTO VITONTE) X GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS - CENTRO SAO PAULO(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retomem os autos ao arquivo. Intime-se.

0007230-21.2002.403.6100 (2002.61.06.007230-0) - CARLOS RENATO RANGEL GARCIA(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X PRIMEIRO VICE-PRESIDENTE EM EXERCICIO DA PRESIDENCIA DO CREA(SP139019 - ALESSANDRA MORAIS MIGUEL E SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN E SP182194 - HUMBERTO MARQUES DE JESUS)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0017433-26.2003.403.6100 (2003.61.00.017433-8) - BOMBREL S/A(SP026141 - DURVAL FERNANDO MORO E SP082955 - ROSE MARY JOAQUIM TEIXEIRA) X REPRESENTANTE REGIONAL DO INSTITUTO BRASIL DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATUR RENOV - IBAMA(Proc. RIE KAWASAKI OAB/202700)

Ciência às partes das r.decisões dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, que negaram seguimento aos recursos. No silêncio, arquivem-se. Intimem-se.

0002050-37.2005.403.6100 (2005.61.00.002050-2) - SOLANGE JARAS(SP122578 - BENVINDA BELEM LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003942-78.2005.403.6100 (2005.61.00.003942-0) - LAERCIO BENATTI(SP119494 - ROBERVAL PIZARRO SAAD) X DELEGACIA DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0013746-70.2005.403.6100 (2005.61.00.013746-6) - ODILART NOVAES MENDES JUNIOR(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO E SP204853 - RENATO OSWALDO DE GOIS PEREIRA E SP174019 - PAULO OTTO LEMOS MENEZES) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0013385-19.2006.403.6100 (2006.61.00.013385-4) - AGENDAS POMBO-LEDIBERG LTDA(SP245744 - MARCELLA RICCILUCA MATIELLO FELIX E SP043022 - ADALBERTO ROSSETTO E SP222046 - RENATO PRICOLI MARQUES DOURADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM TABOAO SERRA SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0018832-85.2006.403.6100 (2006.61.00.018832-6) - SERGIO ANTONIO DOS SANTOS(SP073634 - DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ CASAS E SP106267A - MARCILIO RIBEIRO PAZ E SP322471 - LARISSA CAROLINA SILVA PAZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retomem os autos ao arquivo. Intime-se.

0002647-35.2007.403.6100 (2007.61.00.002647-1) - BENITO GONZALEZ & FILHOS LTDA(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0031758-64.2007.403.6100 (2007.61.00.031758-1) - MAX FER COML/ LTDA(SP303042 - ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE E SP159197 - ANDREA BENITES ALVES E SP247080 - FERNANDO BONACCORSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Defiro o pedido de fls.224/225, somente para inclusão da advogada Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante, OAB/SP303.042, devendo o advogado Fernando Bonaccorso, comprovar, em 15 dias, a outorga de poderes para representar a falida. Ciência do desarquivamento em 15 dias. No silêncio, retomem os autos ao arquivo. Intime-se.

0033670-96.2007.403.6100 (2007.61.00.033670-8) - CHRISTIAN MILLS(SP227407 - PAULO SERGIO TURAZZA) X CHEFE DO SERVICO REGIONAL DE PROTECAO AO VOO DE SAO PAULO(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO)

Ciência às partes da r.decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo referente a não admissão do Recurso Especial. No silêncio, arquivem-se. Intimem-se.

0001400-82.2008.403.6100 (2008.61.00.001400-0) - LUIZ DE NEGRÍ(SP174377 - RODRIGO MAITO DA SILVEIRA E SP220567 - JOSE ROBERTO MARTINEZ DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002061-61.2008.403.6100 (2008.61.00.002061-8) - CAMIL ALIMENTOS S/A(SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Ciência à impetrante da petição de fls.1642/1649 da autoridade impetrada, em que noticia o cumprimento do julgado. No silêncio, arquivem-se. Intimem-se.

0008121-50.2008.403.6100 (2008.61.00.008121-8) - BANCO VOTORANTIM S/A X VOTORANTIM CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP327251 - CAROLINA MARIA MATHEUS MARCOVECCHIO E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Ciência à impetrante, em 15 dias, sobre a petição da União de fls.3362/3364. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0013084-04.2008.403.6100 (2008.61.00.013084-9) - BANCO ITAUBANK S/A(SP169042 - LIVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Em razão da r.decisão de fl.506, intime-se a impetrante, na pessoa de seu advogado, para se manifestar sobre a apelação da União de fls.443/462. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, retomem os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0028025-56.2008.403.6100 (2008.61.00.028025-2) - CONCERTO CONSULTORIA DE SEGURANCA E HIGIENE DO TRABALHO LTDA(SP253867 - FELIPE AUGUSTO CAMPERLINGO E SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0028864-81.2008.403.6100 (2008.61.00.028864-0) - ROSA MARIA MIRANDA MOREIRA(SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X CHEFE DO SERV PESSOAL ATIVO-SEPA DO ESCRIT REPRESENT MINIST SAUDE-SP(SP084121 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Retomem os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em cumprimento da r.decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que deu provimento ao Recurso Especial, para apreciação da matéria suscitada nos embargos de declaração.

0003461-76.2009.403.6100 (2009.61.00.003461-0) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP169042 - LIVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP199031 - LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA MIFANO E SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0018519-22.2009.403.6100 (2009.61.00.018519-3) - JBS S/A(SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência ao impetrante da petição de fls.435/437. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0022347-26.2009.403.6100 (2009.61.00.022347-9) - DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA S/A X COFIPE VEICULOS LTDA X TIETE VEICULOS LTDA X TERRACO ITALIA RESTAURANTE LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP147607A - LUCIANA DE OLIVEIRA ANGEIRAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003989-76.2010.403.6100 (2010.61.00.003989-0) - BRINKS SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0014070-84.2010.403.6100 - CLARO S/A(SP208408 - LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0017655-47.2010.403.6100 - LUIZ CARLOS DA ROSA(SP155429 - LIGIA APARECIDA DOS SANTOS E SP081307 - MARIA VANDA ANDRADE DA SILVA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0018067-75.2010.403.6100 - SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Ciência às partes da r.decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que não conheceu do agravo em Recurso Especial. No silêncio, arquivem-se. Intimem-se.

0003904-56.2011.403.6100 - SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP268743 - SELITA SOUZA LAFUZA E SP344727 - CEZAR MIRANDA DA SILVA E SP220790 - RODRIGO REIS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO - SP(SP204164 - AMAURI DOS SANTOS MAIA E SP198239 - LUCICLEA CORREIA ROCHA SIMOES E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0018839-04.2011.403.6100 - BETA HIDRAULICA E ELETRICA LTDA - EPP(SP095239 - DALTON FELIX DE MATTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001299-06.2012.403.6100 - SERGIO SHIUITI MURAKAMI(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes da r.decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que não conheceu do agravo em Recurso Especial. No silêncio, arquivem-se. Intimem-se.

0003876-54.2012.403.6100 - PEDRO AUGUSTO DOIMO(PRO24991 - JOSE FERNANDO WISTUBA) X GERENTE RECURSOS HUMANOS SUPERINTENDENCIA REGIONAL ADM MINIST FAZENDA

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0015142-38.2012.403.6100 - CONSTECCA CONSTRUCOES S/A(SP200040 - OSVALDO FERNANDES FILHO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Manifeste-e a impetrante, em 15 dias, sobre a petição da União de fls.480/481 e se persiste o interesse em a sua petição de fls.493/499. Intime-se.

0001560-97.2014.403.6100 - EMPRESA NACIONAL DE SEGURANCA LTDA(SP162676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA C. LAUTENSCHLAGER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0020794-65.2014.403.6100 - TAGGPROMO TRABALHOS TEMPORARIOS LTDA - EPP(SP167554 - LUIZ GUSTAVO ZACARIAS SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0021596-63.2014.403.6100 - COMBATE EXTINTORES E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP(SP221662 - JULIANA BERGARA BULLER ALMEIDA) X PRESIDENTE CONSELHO REGIONAL ENGENHARIA ARQUITETURA AGRONOMIA CREA/SP(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0024588-94.2014.403.6100 - CEI SHOPPING CENTERS LTDA(DF018168 - EMANUEL CARDOSO PEREIRA E DF025416 - ALTIVO AQUINO MENEZES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0006802-03.2015.403.6100 - LUCAS FERREIRA VAZ LIONAKIS(SP071652 - JULIO CESAR BELDA) X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE X GERENTE DO BANCO DO BRASIL EM SAO PAULO(SP123199 - EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA E SP156057 - ELIANE DA COSTA) X REITOR DA UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO(SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0007300-02.2015.403.6100 - INOVATIVA MARKETING LTDA(SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0007946-12.2015.403.6100 - ADRIANO ROBERTO RAMON(SP205029 - CARLOS ALEXANDRE ROCHA DOS SANTOS E SP209191E - FERNANDO XAVIER) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0010979-10.2015.403.6100 - ANDRE LUIZ DIAS ALVES X ANDRE SA DE MATOS X CAIO FERNANDES DE SOUSA X CICERO IVANDILSON DA CRUZ X FERNANDA CRISTINA ALONSO MISIELUK X FERNANDA HASHIGUCHI RANZETTI X GUSTAVO DA ROCHA CIMATTI X JOSIVALDA MORAIS DA SILVA X MARCELO MINEIRO DE SENA X NAJLA TARCIA RODRIGUES DANTAS X RADSON FABIO DE AZEVEDO X RAYSA STEFANY DE SOUSA OLIVEIRA X REBECA KIZZAY CRESPO DOS REIS X SIDNEI LASTA X TATIANE RONDON ALBANO X WELLINGTON ALVES DOS ANJOS(SP187736 - ANTONIO CARLOS SILVEIRA ALVES) X REITOR(A) DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU(SP172507 - ANTONIO RULLI NETO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0011466-77.2015.403.6100 - LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S.A.(SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR E PR050448 - JOSE ROZINEI DA SILVA E SP247103 - LETICIA FRANCISCA OLIVEIRA ANETZEDER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0012178-67.2015.403.6100 - THIAGO FERREIRA RODRIGUES(SP280696 - ALCIDES CORREA DA COSTA FILHO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0014956-10.2015.403.6100 - FORMED - REPRESENTACAO E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS, ESTETICOS E COSMETICOS LTDA.(SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA RECEITA FEDERAL BRASIL EM SAO PAULO 8 REG

Trata-se de mandado de segurança impetrado por FORMED - REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS, ESTÉTICOS E COSMÉTICOS LTDA. em face do INSPETOR-CHEFE DA INSPETORIA DE RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, objetivando provimento judicial que determine à autoridade impetrada que apure o PIS-Importação e COFINS-Importação, tendo por base o conceito de valor aduaneiro, mantendo-se a exclusão da sua base de cálculo o ICMS, PIS e COFINS, bem como o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos. Na sentença de fls. 68/71, com relação aos despachos realizados no Aeroporto Internacional de Guarulhos, Viracopos, Porto de Santos e Curitiba, foi denegada a segurança por ilegitimidade passiva da parte indicada. No mais, foi homologado o reconhecimento do pedido. À fl. 89 a parte impetrante requer a desistência da execução dos créditos aqui discutidos. É o relatório. Decido. Diante da manifestação da impetrante, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos a desistência da execução, com fulcro no disposto no artigo 775 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.P.R.I.

0015451-54.2015.403.6100 - GERSON PACHECO PINTO(SP205029 - CARLOS ALEXANDRE ROCHA DOS SANTOS E SP357318 - LUIS FELIPE DA SILVA ARAI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP246638 - CAMILA ZAMBRANO DE SOUZA)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0019065-67.2015.403.6100 - CNC CONSULTORIA EM COBRANCA LTDA. - ME(SP316367B - CAUE CARDOSO DE REZENDE LIMEIRA E SP222804 - ANDREA SCALLI MATHIAS DUARTE BENJAMIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0019914-39.2015.403.6100 - SUZAN MENASCE GOLDMAN(SP158093 - MARCELLO ZANGARI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0022573-21.2015.403.6100 - LOSANCORP ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME(SP318507 - ANDRE APARECIDO MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001012-67.2017.403.6100 - PROQUIGEL PARTICIPACOES LTDA X PROQUIGEL IND E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP137746 - KATIA ZAMBRANO MAZLOUM) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3 REGIAO - SP X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando provimento que determine a expedição de ofícios ao 1º Cartório de Registro de Imóveis em São Bernardo do Campo e ao Cartório de Registro de Imóveis de Diadema para que cancelem os gravames de indisponibilidade de todos os imóveis destacados na inicial, de propriedade da Proquigel Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda. (matrículas 56332, 32337, 37137, 37346 e 37347), em São Bernardo do Campo, e 12354, em Diadema, relacionados à execução fiscal nº 0000892.75.2000.4.03.6114 e medida cautelar nº 0001097.36.2002.403.6114, acerca do débito liquidado via RQA, inscrito em dívida ativa nº 80.6.99.23065-64 (CDA originária nº 80.6.99.028798-05), que alega liquidado por Proquigel Participações Ltda no programa de liquidação antecipada - RQA há mais de dois anos, independentemente da alocação dos créditos (prejuízos fiscais de IRPJ e bases negativas de CSLL oferecidos, sob a alegação de que as autoridades impetradas possuem sistema eletrônico eficiente para imediatamente alocá-los ao saldo remanescente (considerando que há decisão administrativa já reconhecendo a suficiência do pagamento em espécie feito com os benefícios da lei nº 13.043/14 e que determine às autoridades impetradas que se manifestem conclusivamente no prazo máximo de 30 dias sobre a utilização de créditos suficientes para liquidar o remanescente do RQA, promovendo o cancelamento do débito inscrito em dívida ativa n. 80.6.99.230365-64 (CDA originária 80.6.99.028798-05).Ao final requerem seja determinada a análise conclusiva e motivada relativa à alegada liquidação do saldo parcelado como o uso dos seus créditos, a ensejar o reconhecimento da extinção do débito. Afirmam os impetrantes que a quitação do débito observou os benefícios decorrentes da lei nº 13.043/14; que há decisão reconhecendo expressamente a validade do pagamento correspondente a 30% e há créditos mais que suficientes (prejuízos fiscais de IRPJ e bases negativas da CSLL) para liquidar os 70% remanescentes do débito. Sustenta não ser razoável ter mantidos seus bens em penhora, tão-somente pela ineficiência das autoridades administrativas em alocar valores, considerando que já foram ultrapassados dois anos. Juntaram documentos. O pedido de liminar foi concedido às fls. 203/204, para determinar que a autoridade impetrada conclua os procedimentos administrativos relativos à análise dos créditos oferecidos no RQA, no prazo de trinta (30) dias, e promova junto aos Cartórios de Registros de Imóveis de São Bernardo do Campo e Diadema a liberação da constrição relativa aos imóveis de matrículas nº 56332, 32337, 37137, 37346 e 37347 (SBC) e 12354 (Diadema), desde que constatada a regularidade da utilização dos créditos para a liquidação do saldo remanescente do RQA e desde não existam outros impedimentos não narrados nos autos. Em suas informações (fls. 215/229), a autoridade impetrada narra que foram tomadas providências quanto ao envio do processo administrativo nº 13804.725466/2014-11 à Receita Federal do Brasil, que confirmou a existência e a suficiência do crédito informado no Anexo III do Requerimento de Quitação Antecipada, com a ressalva de que não foram excluídos os montantes já indicados para utilização em parcelamentos. Com relação à constrição dos imóveis de matrículas nº 56332, 32337, 37137, 37346 e 37347 (SBC) e 12354 (Diadema), penhorados na execução fiscal 0000892-75.2000.403.6114, a autoridade impetrada esclarece que após a conclusão da análise do RQA, tendo em vista que a inscrição nº 80.6.9.230365-64 encontra-se sob a administração da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em São Bernardo do Campo, somente o Procurador-Seccional daquela unidade poderá analisar e se manifestar acerca de tal garantia existente na execução fiscal, bem como a respeito de eventuais óbices à sua liberação, bem como eventualmente liberar a constrição. A fl. 323 foi reconsiderada a decisão de fls. 203/204, no que tange às constrições, já que foram determinadas pelo juízo da 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo, nos autos dos processos acima mencionados, que foi indeferido o pedido de fls. 304/306 para que a autoridade forneça cópia da comunicação encaminhada à Procuradoria da Fazenda Nacional em São Bernardo do Campo, por ser desnecessário ao deslinde do feito. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. É O RELATÓRIO. DECIDO. De acordo com os documentos juntados aos autos, pela autoridade impetrada foi concluída a análise requerida pelos impetrantes, tendo sido reconhecida a suficiência do recolhimento de 30% em espécie e que os saldos disponíveis de PF/BCN são suficientes em relação aos montantes indicados no Anexo III, estando a exigibilidade suspensa, não impedindo a expedição de Certidão Positiva com Efeito de Negativa, tampouco ensejando a inscrição no CADIN. Com relação à efetiva extinção do crédito pelo pagamento, o requerimento do impetrante data de 01/12/2014. Entretanto, de acordo com o artigo 33, 7º, da lei nº 13.043/2014, a Receita Federal do Brasil dispõe do prazo de 5 (cinco) anos para análise dos créditos indicados para a quitação. De acordo com a autoridade impetrada, o RQA apresentado dependeu de várias regularizações por parte do impetrante Proquigel Participações Ltda, até que fosse deferido na parte que compete à PGFN, o que ocorreu em novembro de 2016, o que afasta eventual entendimento da aplicação do artigo 24 da lei nº 11.457/2007. Há nos autos a informação de que a Procuradoria da Fazenda Nacional de São Bernardo do Campo requereu a suspensão do feito que lá tramita, por 180 dias, para se manifestar sobre a quitação do débito, prazo esse que beneficia os impetrantes frente à disposição acima. Foi noticiado, ainda, pela autoridade impetrada, que foi realizada comunicação das decisões ao Procurador Seccional da Fazenda Nacional em São Bernardo do Campo, já que os débitos são de responsabilidade daquela autoridade. Todavia, as informações do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em São Bernardo do Campo aponta, que não há arrolamento de bens atrelado à inscrição nº 80.6.99.230365-64, mas indisponibilidade e penhora por atos judiciais, emanados de juízo diverso deste, não passíveis de levantamento por decisão administrativa. As próprias impetrantes confirmaram à fl. 304 que os gravames foram determinados pelos juízos da execução fiscal n. 0000892-72.2000.403.6114 e da medida cautelar fiscal n. 0001097-36.2002.403.6100. Verifico, portanto, que cabe ao juízo em que foram realizadas as constrições decidir sobre eventual liberação dos imóveis referidos na inicial. Dispositivo. Diante do exposto, 1. DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido relativo ao reconhecimento de cancelamento do débito no prazo requerido; 2. Julgo extinto o feito sem resolução do mérito, quanto ao pedido de liberação das constrições que recaem sobre os imóveis, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual neste feito. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.P.R.I.

0001872-68.2017.403.6100 - IOTOYS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP299398 - JULIANA APARECIDA ROCHA REQUENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vista à impetrante para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0009132-46.2010.403.6100 - ESCALA 7 EDITORA GRAFICA LTDA(SP070534 - RENE DE JESUS MALUHY JUNIOR) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8 REGIAO

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

Expediente Nº 5034

PROCEDIMENTO COMUM

0000213-92.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP272939 - LUCIANA LIMA DA SILVA MOURA) X FL DO BRASIL COMERCIAL LTDA - EPP

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça, forneça a autora, no prazo de 15 dias, novo endereço para citação do(s) réu(s), sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Novo Código de Processo Civil. Intime-se.

0001324-14.2015.403.6100 - DANIEL SCHWARZ(SP074461 - JOAO TADIELLO NETO E SP354763 - MARCO AURELIO SIECOLA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Relatório Autos n. 00190284020154036100 - Processo Piloto Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, movida por Daniel Schwarz contra a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, objetivando provimento jurisdicional que determine à ré o imediato desbloqueio do imóvel localizado na Rua Matarazzo, 107, apto. 34, matrícula nº 13.659 do 8º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, baixando do registro de assentamento do imóvel as restrições provenientes dos processos nº 33902.239210/2012-23 e 33902.001141/2015-20. O autor informa ter sido empossado em 01/01/2012 no cargo de 2º Vice-Presidente da Diretoria da operadora de saúde Classes Laboriosas, operadora esta que está sob direção fiscal desde 21/12/2010, em razão da Resolução Operacional nº 965, com fulcro nos incisos I e III, do artigo 82, da Resolução Normativa nº 197/2009. Prossegue afirmando que a decretação do regime de direção fiscal resultou na decisão da ANS de tornar indisponível seu único bem imóvel. Esta primeira direção fiscal, que resultou na indisponibilidade de seu bem, está sendo discutida em uma Ação Civil Pública, que tramita sob o nº 0007043-45.2013.403.6100. Aduz que a ré não acatou a ordem judicial exarada nos autos acima, pois em 17/08/2015, através de uma nova direção fiscal, instaurada sob o nº 33902.0011-41.2015-20, fez cair sobre o imóvel outra restrição. Segundo alega, seu bem imóvel penhorado é o único que possui e nele reside com sua esposa, sendo caracterizado como bem de família. Afirma, ainda, que nunca exerceu cargo de administração ou direção e que o cargo de 2º Vice-Presidente não se enquadra no conceito de administradores de que trata a lei nº 9.656/98, artigo 24. Diz nunca ter praticado atos de gestão, assinado qualquer documento, cheque, contrato com qualquer prestador da rede referenciada, que o cargo ocupado era de forma voluntária, sem contraprestação pecuniária e que o 2º Vice-Presidente apenas assume a função do Presidente em caso de morte, invalidez permanente, renúncia ou impedimento legal. Sustenta não ter sido intimado da decisão que culminou na indisponibilidade de bens, apenas foi publicado Edital a esse respeito. Inicial com os documentos de fs. 17/90, 121. Determinada a distribuição desta ação (19ª Vara Federal Civil), por dependência aos autos n. 00013241420154036100 (fs. 109/110). Extinta a lide sem resolução do mérito, por carência de interesse processual com relação à alegação de descumprimento de decisão judicial nos autos n. 0007043-45.2013.403.6100, dada a desnecessidade de provimento jurisdicional autônomo, reconhecida a continência em relação à ação n. 0001324-14.2015.403.6100, que deverão ser processadas e julgadas conjuntamente, tramitando-se todos os andamentos nestes autos, que deverá ser considerado processo piloto, defiro os benefícios da justiça gratuita, prioridade na tramitação e indeferida a tutela (fs. 113/115). Contestação da ANS (fs. 125/133), com os documentos de fs. 134/151. Réplica (fs. 154/155). Instadas à especificação de provas (fl. 152), o autor nada requereu (fs. 154/155), e a ré afirmou não ter provas a produzir (fl. 159). Em razão da decisão de fl. 160 os autos foram baixados em diligência a ré comprovar ter o autor ter praticado qualquer ato de gestão no período em que exerceu o cargo de 2º Vice-Presidente da diretoria da operadora. Em resposta, a ré reafirma que a indisponibilidade de bens independe do fato de o autor ter efetivamente praticado atos de gestão, já que há previsão em lei. Instado a se manifestar sobre as alegações da ré, o autor silenciou. Autos n. 00013241420154036100 Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, movida por Daniel Schwarz contra a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, objetivando provimento jurisdicional que determine à ré o imediato desbloqueio do imóvel localizado na Rua Matarazzo, 107, apto. 34, matrícula nº 13.659 do 8º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo. Aduz que o bem imóvel penhorado é o único que possui e nele reside com sua esposa, sendo caracterizado como bem de família. Inicial com os documentos de fs. 10/34. Deferido ao autor os benefícios da justiça gratuita (fl. 37). Indeferida a tutela (fs. 39/40). Contestação da ANS (fs. 47/52). Réplica às fs. 64/67. Instadas à especificação de provas (fl. 55), as partes nada requereram (fs. 63/67). Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. O pedido é improcedente. O autor alega que teve decretada a indisponibilidade de seu único bem imóvel, não exerceu atividade de gestão da entidade sob intervenção e não foi submetido ao devido processo legal, o que contraria o disposto no artigo 24-A da Lei n. 9.656/98, que serviu de parâmetro para tomar referido bem indisponível. Consta dos autos que a indisponibilidade dos bens do autor deu-se pelo fato de ter exercido o cargo de 2º Vice-Presidente da diretoria da operadora - mandato de 01/01/2012 a 31/12/2014. A Lei nº 9.656/1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, assim estabelece: Art. 24. Sempre que detectadas nas operadoras sujeitas à disciplina desta Lei insuficiência das garantias do equilíbrio financeiro, anormalidades econômico-financeiras ou administrativas graves que coloquem em risco a continuidade ou a qualidade do atendimento à saúde, a ANS poderá determinar a alienação da carteira, o regime de direção fiscal ou técnica, por prazo não superior a trezentos e sessenta e cinco dias, ou a liquidação extrajudicial, conforme a gravidade do caso. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)(...) Art. 24-A. Os administradores das operadoras de planos privados de assistência à saúde em regime de direção fiscal ou liquidação extrajudicial, independentemente da natureza jurídica da operadora, ficarão com todos os seus bens indisponíveis, não podendo, por qualquer forma, direta ou indireta, aliená-los ou onerá-los, até apuração e liquidação final de suas responsabilidades. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 1º A indisponibilidade prevista neste artigo decorre do ato que decretar a direção fiscal ou a liquidação extrajudicial e atinge a todos aqueles que tenham estado no exercício das funções nos doze meses anteriores ao mesmo ato. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 2º Na hipótese de regime de direção fiscal, a indisponibilidade de bens a que se refere o caput deste artigo poderá não alcançar os bens dos administradores, por deliberação expressa da Diretoria Colegiada da ANS. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 3º A ANS, ex officio ou por recomendação do Diretor Fiscal ou do Liquidante, poderá estender a indisponibilidade prevista neste artigo: I - Aos bens de gerentes, conselheiros e aos de todos aqueles que tenham concorrido, no período previsto no 1º, para a decretação da Direção Fiscal ou da liquidação extrajudicial; II - Aos bens adquiridos, a qualquer título, por terceiros, no período previsto no 1º, das pessoas referidas no inciso I, desde que configurada fraude na transferência. 4º Não se incluem nas disposições deste artigo os bens considerados inalienáveis ou impenhoráveis pela legislação em vigor. 5º A indisponibilidade também não alcança os bens objeto de contrato de alienação, de promessa de compra e venda, de cessão ou promessa de cessão de direitos, desde que os respectivos instrumentos tenham sido levados ao competente registro público, anteriormente à data da decretação da Direção Fiscal ou da liquidação extrajudicial. 6º Os administradores das operadoras de planos privados de assistência à saúde respondem solidariamente pelas obrigações por eles assumidas durante sua gestão até o montante dos prejuízos causados, independentemente do nexo de causalidade. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)(...) grifei Como se vê, a decretação de indisponibilidade dos bens dos administradores dos planos privados de assistência à saúde encontra-se prevista em lei, ou seja, decorre do ato que decretar a direção fiscal ou a liquidação extrajudicial dos mencionados planos privados de assistência à saúde, atingindo todos aqueles que tenham administrado a empresa nos doze meses anteriores, além de gerentes, conselheiros ou quaisquer agentes que tenham contribuído para a situação que justificou a Direção Fiscal, pouco importando tenham vínculo estatutário ou empregatício. No caso em apreço, o autor se insurgiu contra a decretação de indisponibilidade dos seus bens, tendo em vista que seria meramente segundo vice-presidente, com a única incumbência de substituir o presidente na falta do primeiro vice-presidente, o que não teria ocorrido, não tendo praticado qualquer ato de gestão. Como se extrai do estatuto da entidade, além da função substitutiva, a assinatura de qualquer documento e contratos que impliquem obrigações para a AACL, assim como a movimentação de contas bancárias, a emissão de cheques e ordens de pagamento, será feita pelo Presidente em conjunto com um dos Vice-Presidentes ou com um procurador com poderes específicos, e compete aos Vice-Presidentes, na ordem cronológica, substituir legalmente o Presidente, em suas faltas e impedimentos, auxiliar o Presidente e participar, em conjunto, das decisões da Diretoria Executiva. Assim, ao menos do ponto de vista formal, é evidente que tinha poderes para participação ativa da gestão. Quanto à alegação de ofensa ao devido processo legal, há que se ressaltar que a medida que tomou indisponível o bem tem natureza cautelar, ou seja, tem o objetivo de assegurar que os bens dos administradores não sejam dilapidados até que a apuração da responsabilidade seja concluída. A medida que toma o bem o disponível, precede, portanto, a conclusão do procedimento administrativo, em que o contraditório, ampla defesa e devido processo legal deverão ser observados. Com relação à indisponibilidade do bem que o autor sustenta ser de família, há que ser ressaltado que, conforme mencionado na decisão inicial, os documentos juntados aos autos não deixam claro se o autor ainda reside no imóvel e se aquele é, efetivamente, seu único bem. Ressalta, ainda, que a medida adotada apenas limita a disposição e oneração do bem. Neste sentido, a jurisprudência assim já decidiu: ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. TUTELA DE EVIDÊNCIA. PERICULUM IN MORA. DESNECESSIDADE DE DILAPIDAÇÃO PATRIMONIAL. DECRETAÇÃO. 1. A medida cautelar de indisponibilidade de bens consiste em tutela de evidência, pois para sua concessão dispensa-se a demonstração do risco de dilapidação patrimonial pelos requeridos com a finalidade de frustrar o ressarcimento do dano ou o cumprimento de sanções de cunho patrimonial, decorrentes de eventual condenação, ou seja, o periculum in mora decorre da própria gravidade dos atos e do valor dos danos causados ao erário, razão pela qual ele está implícito na própria conduta tida como ímproba. 2. No presente caso, a petição inicial da ação de improbidade encontra-se lastreada em diversos documentos e informações, expondo, de maneira pormenorizada e individualizada, os supostos atos de improbidade administrativa que causaram prejuízo ao erário praticados, em tese, pela agravante, inclusive, a qual, apresentando-se como advogada, captou diversos clientes e, mesmo ciente de que não preenchiam os requisitos legais para obterem benefícios previdenciários, representou-os perante às agências do INSS, mediante a cobrança de honorários e em conluio com servidores públicos lotados nessas agências, valendo-se de documentos falsos. 3. Somente após a fase de instrução é que poderá ser avaliada a efetiva concorrência do agravante nos atos de improbidade administrativa imputados pelo Ministério Público, de modo que, nesta fase inicial do processo, incide o princípio in dubio pro societate. 4. Não restam dúvidas acerca do preenchimento do requisito relativo ao fímus boni iuris para o decreto cautelar pleiteado, uma vez que presentes fundados indícios da prática de atos de improbidade administrativa pelo ora agravado. 5. A alegação de que a indisponibilidade acarreta graves danos a agravante não merece acolhida, pois não apresentou nenhum indício nesse sentido, além do que a indisponibilidade não equivale à expropriação ou penhora do bem, já que se limita a impedir eventual alienação. 6. Na medida cautelar de indisponibilidade de bens em ação de improbidade administrativa, a impenhorabilidade de certos bens e valores deve ser mitigada em face da indisponibilidade e supremacia do interesse público, podendo recair eventualmente sobre bens de família. 7. Agravo improvido. (TRF3 - Terceira Turma - 593630 - Desembargador Antonio Cedelho, DJe de 28/11/2017, v.u.) Embora se refira a ações de improbidade administrativa, entendendo também aplicável no caso aqui tratado, diante da supremacia do interesse público sobre o privado. Assim, a indisponibilidade do bem deve persistir até que a apuração final das responsabilidades seja apurada. Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO EM AMBOS OS FEITOS, extinguindo-os com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor, bem como honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor de cada causa, observada, contudo, a concessão dos benefícios da justiça gratuita, que fica mantida. P.R.I.

0001458-41.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MOTA SERVICOS DE APOIO AO TRANSPORTE POR TAXI LTDA - ME

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça, forneça a autora, no prazo de 15 dias, novo endereço para citação do(s) réu(s), sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Novo Código de Processo Civil. Intime-se.

0007602-31.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SPI85929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA) X FORTEIMOVEIS BRASIL INCORPORADORA E LOCACOES LTDA - EPP

Relatório. Trata-se de ação renovatória de contrato de locação c.c. revisional de aluguel. A autora juntou documentos e à fl. 85 requereu a desistência do feito, sem que tenha havido a citação do réu. É o relatório. Passo a decidir. A autora requer a desistência do feito à fl. 85. A parte contrária não foi citada, o que torna desnecessária sua anuência. Assim, tendo em vista a manifestação contida na petição de fl. 85, homologo, por sentença, a desistência pleiteada pela parte autora e em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil (lei nº 13.105/2015). Custas pela autora. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve citação. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012476-59.2015.403.6100 - UNILEVER BRASIL LTDA X UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA X UNILEVER BRASIL GELADOS DO NORDESTE S/A X CICANORTE INDUSTRIA DE CONSERVAS ALIMENTÍCIAS S/A(SPI95112 - RAFAEL VILLAR GAGLIARDI E SP246410 - NEWTON COCA BASTOS MARZAGÃO E SP344813 - MARINA VOLPATO ETRURI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(DF029008 - MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES) X UNIAO FEDERAL

INTIMAÇÃO DE SECRETARIAS Nos termos do inciso XXIX, do art. 2º, da Portaria nº 35/2016, e da Portaria 36/2017, por ordem do MM. Juiz Federal Dr. Paulo Cezar Duran, ficam intimadas as autoras para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem sobre as contestações apresentadas. No mesmo prazo, ficam intimadas as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

0017086-70.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP114904 - NEI CALDERON) X POWER COMPUTER LTDA - ME

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça, forneça a autora, no prazo de 15 dias, novo endereço para citação do(s) réu(s), sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Novo Código de Processo Civil. Intime-se.

0019028-40.2015.403.6100 - DANIEL SCHWARZ(SP252918 - LUCIANO FRANCISCO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

24.10.2007). Precedentes. 2. A jurisprudência renovada e dominante da Primeira Seção e da Primeira e da Segunda Turma desta Corte se pacificou no sentido de reconhecer a legitimidade da cobrança das contribuições sociais do SESC e SENAC para as empresas prestadoras de serviços. (AgRg no AgRg no Ag 840946/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29.08.2007). 3. Agravo regimental não-provido. ...EMEN...(AGA 200800009547, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA26/11/2008, LEI COMPLEMENTAR N 110/01. CONSTITUCIONALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES INSTITUÍDAS PELOS ARTS. 1º E 2º DA LEI. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA. 1. O art. 149 da CF autoriza a instituição de contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, enquadrando-se nessa hipótese as contribuições sociais criadas pela Lei Complementar n. 110/01, que visam à recomposição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. 2. As contribuições instituídas pela LC 110/01 estão sujeitas à anterioridade genérica prevista no art. 150, III, b, da CF, pois encontram seu fundamento no art. 149 da Constituição Federal. Somente as contribuições para a seguridade social sujeitam-se à anterioridade notagesimal prevista no art. 195, 6, da CF. 3. Lei Complementar não pode estabelecer de modo diverso sobre a anterioridade da lei tributária, tendo em vista tratar-se de matéria exclusivamente constitucional, ficando sua validade postergada para o primeiro dia do exercício fiscal seguinte. 4. A correção monetária do crédito a ser compensado deve ser feita de acordo com os mesmos critérios utilizados na atualização das contribuições do FGTS, qual seja, a TR. 5. Não são devidos juros de mora na hipótese de compensação, uma vez que se trata de atividade que depende do contribuinte, não havendo, assim, mora da Fazenda Pública. 6. Apelação não provida e remessa oficial parcialmente provida. (APELREEX 00001351320024036114, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA26/01/2009 PÁGINA: 263.) Exaurimento da Finalidade. Trata-se de pretensão voltada à declaração de inconstitucionalidade superveniente da contribuição ao FGTS instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/01, fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. O fundamento principal da ação é que, sendo ela contribuição social geral, regida pelo art. 149 da Constituição, assim qualificada por ser tributo com destinação específica, que no caso específico seria a cobertura dos déficits resultantes da obrigação de reposição dos expurgos inflacionários nas contas vinculadas dos trabalhadores, como consta da exposição de motivos da lei que a instituiu, saneado tal déficit, o que ocorreu em 2012, tal contribuição teria perdido sua finalidade, perdendo, assim, seu fundamento de validade ou sua eficácia. Cabe ressaltar que o objeto da lide não se confunde com aquele da inconstitucionalidade originária da contribuição, quanto à qual o Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela legitimidade da exação e definiu sua natureza jurídica de contribuição social geral. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretables por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, 2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao art. 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão produzindo efeitos, bem como de seus incisos I e II. (ADI 2556, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-185 DIVULG 19-09-2012 PUBLIC 20-09-2012) EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar. - A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie contribuições sociais gerais que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. - Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição. - Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT. - Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, caput, quanto à expressão produzindo efeitos, e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo concesso, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto. Liminar deferida em parte, para suspender, ex tunc e até final julgamento, a expressão produzindo efeitos do caput do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. (ADI 2556 MC, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 09/10/2002, DJ 08-08-2003 PP-00087 EMENT VOL-02118-02 PP-00266) O que se coloca aqui é que a contribuição teria perdido requisito de validade à luz do fundamento constitucional sob o qual instituída, o art. 149 da Constituição, pois sua finalidade já teria sido alcançada, a rigor, a contribuição não deveria mais ser exigida por ter se exaurido seu objeto. Todavia, o que desconcerta a parte autora é que embora a exposição de motivos tenha declarado esta finalidade como causa para a criação da exação, bem como tenha ela sido abordada com destaque nas citadas decisões do Supremo Tribunal Federal, a destinação prescrita na lei para a contribuição, que é a que deve ser apreciada a fim de se verificar sua constitucionalidade, não se limita a esta finalidade. Com efeito, a destinação da contribuição está prevista no art. 3º, 1º, da LC n. 110/01: Art. 3º As contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto à sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais. 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS. Assim, embora a razão histórica, ou política, para a criação da exação em tela tenha sido a cobertura dos expurgos nas correções monetárias das contas fundiárias, fato é que no corpo da norma sua finalidade não se limitou a isso, foi posta de forma mais genérica, meramente ao FGTS, vale dizer, como fonte de recurso à composição do Fundo, sem a necessidade de que fosse voltado a pagar diferenças de expurgos necessariamente. A exposição de motivos não é normativa, tanto que não consta do corpo do diploma legal, servindo apenas de justificativa política para o projeto de lei, sendo parâmetro, no entanto, à aplicação do método histórico de interpretação, que tem como enfoque a vontade do legislador e as razões que levaram à edição da lei, no contexto histórico da época de sua edição. Ocorre que tal método de interpretação, exatamente por ter em conta elementos estranhos à norma ou ao sistema normativo em que se insere e ter foco em contexto histórico não necessariamente mantido no momento de aplicação da lei, é subsidiário, aplicável apenas quando os demais métodos não sejam adequados ou suficientes, remanescendo obscuridade quanto a seu conteúdo, sentido e alcance, jamais devendo ser empregado em detrimento dos métodos teleológico e sistemático, tampouco quando extrapole os limites interpretativos do texto legal. Dessa forma, a exposição de motivos não é vinculante à interpretação da lei, devendo ser examinada com reservas quando em oposição ao texto da lei e do sistema em que inserida, somente quando o contexto social no momento de sua aplicação já não é mais o mesmo. Nesse sentido cito a lição do Eminente Ministro Luiz Roberto Barroso, que se vale, por seu turno, de precedente do Eminente Ministro Celso de Mello, referente à interpretação constitucional, mas que se aplica inteiramente à aplicação do Direito como um todo: A interpretação histórica consiste na busca do sentido da lei através dos precedentes legislativos, dos trabalhos preparatórios e da ocasião legis. Esse esforço retrospectivo para revelar a vontade histórica do legislador pode incluir não só a revelação de suas intenções quando da edição da norma como também a especulação sobre qual seria a sua vontade se ele estivesse ciente dos fatos e idéias contemporâneos. (...) Apesar de desfrutar de certa reputação nos países que adotam o common law, o elemento histórico tem sido o menos prestigiado na moderna interpretação levada a efeito nos sistemas jurídicos da tradição romano germânica. A maior parte da doutrina minimiza o papel dos projetos de lei, das discussões nas comissões, relatórios, debates em plenário. Alguns autores concordam de forma radical a sua utilização, e a jurisprudência também a tem em baixa conta, como revela, e.g., a seguinte passagem constante do voto do Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal: Não me parece, por isso mesmo, Sr. Presidente, decair-se um valor subordinante, no processo de interpretação da Lei Fundamental, que aos trabalhos parlamentares, quer à vontade e à intenção originária do legislador constituinte. (...) O originalismo contido - enquanto designação doutrinária desse método de interpretação - possui um peso específico, porém relativo, (...) na exata medida em que os seus postulados não condicionam e nem vinculam o intérprete na definição e na fixação do alcance do sentido normativo das regras constitucionais. (...) Os condicionamentos hermenêuticos impostos pela exacerbação da vontade do legislador constituinte, e da intenção que o animava em determinado momento histórico, reduziram, de modo extremamente inconveniente, a interpretação constitucional, a uma dimensão voluntarista (J. J. Canotilho), que se releva de todo incompatível com o verdadeiro significado da Constituição. (...) Claro que há limites à interpretação histórica. Nem mesmo o constituinte originário pode ter a pretensão de aprisionar o futuro. A patologia da interpretação histórica é o originalismo, ao qual já se fez referência anteriormente. John Hart Ely, professor americano autor de um livro clássico, sustenta, com propriedade, que tal movimento - de certa forma abrangido no conceito mais amplo de interpretativismo - não é compatível com os princípios democráticos. A defesa da idéia de subordinação de todas as gerações futuras à vontade que aprovou a Constituição contrasta com a idéia de Jefferson, geralmente aceita, de que a Constituição deve ser reafirmada a cada geração, sendo, consequentemente, um patrimônio dos vivos. (Interpretação e Aplicação da Constituição, 7ª ed, Saraiva, 2009, pp. 136/139) Nessa ordem de idéias, não é cabível a interpretação que se valha de fundamentos da exposição de motivos de lei para revogar, anular ou tornar ineficaz tributo quando o texto da lei que o institui prevê finalidade mais genérica e abrangente que aquela declarada nos trabalhos legislativos, amplitude esta amparada pelo sistema jurídico em que inserida, tendo em conta, ademais, que nem a exposição de motivos, nem a jurisprudência sobre a LC n. 110/01 e menos o texto legal determinam que o tributo deixará de ser exigido de pleno direito, independentemente de revogação, quando o déficit que lhe serviu de principal fundamento estivesse coberto. Com efeito, naquele contexto histórico do momento da edição da LC n. 110/01 a mais premente necessidade do orçamento do FGTS era a cobertura dos expurgos inflacionários nas contas fundiárias dos trabalhadores, daí a razão por este fundamento ter sido invocado com destaque na sua exposição de motivos e mesmo nos julgados do Supremo Tribunal Federal que apreciaram sua inconstitucionalidade originária. Todavia, não é porque no contexto atual aquela necessidade urgente não mais se verifica que o tributo deve necessária e automaticamente deixar de existir, se foi instituído por tempo indeterminado, voltado ao FGTS, a prover os cofres do fundo, portanto para qualquer fim deste, sendo que, nos termos dos arts. 5º, I, 6º, IV, VI e VII, 7º, III e IV, 9º, 2º e 4º, Lei no 8.036/90, os recursos do FGTS, a par de compor as contas fundiárias dos trabalhadores, têm por fim também a alocação de recursos em política nacional de desenvolvimento urbano e em políticas setoriais de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana estabelecidas pelo Governo Federal. Estas finalidades não se encontram exauridas, muito ao contrário, como dá mostra o crescimento dos programas de habitação popular, como Minha Casa, Minha Vida e o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, entre outros. Logo, embora a necessidade premente no contexto atual seja outra, a destinação legal da contribuição discutida, qual seja, os cofres do FGTS, continua existindo e demandando recursos, ainda que para outra finalidade, a atenção à moradia e ao urbanismo, de relevância social igual ou maior que aquela anterior. Dessa forma, clara está que a contribuição em comento não perdeu seu objeto legal. Tampouco ampara a tese o projeto e o veto da Lei Complementar n. 200/12, que pretendia extinguir a contribuição discutida, muito ao contrário, evidencia que o Poder Legislativo entende que para a extinção da contribuição é necessário revogação expressa. Sob tais premissas, a mim me parece claro que todos os fundamentos pela constitucionalidade da contribuição invocados pelo Supremo Tribunal Federal nos precedentes citados continuam inteiramente aplicáveis, notadamente no que toca à referibilidade, pois a destinação premente dos recursos do FGTS para além da composição das contas fundiárias continua sendo de interesse social, em benefício de toda a coletividade, e, por fim, continua a ser contribuição social geral, já que voltada a destinação específica de interesse social que não se confunde com a composição das contas dos trabalhadores. Cito o voto do Eminente Ministro Joaquim Barbosa na relatoria da ADI 2556, em que reconheceu expressamente, já naquele contexto, a destinação dos recursos para além da cobertura dos expurgos nas contas dos trabalhadores, o que não maculava sua razoabilidade: Por fim, entendo que há pertinência entre os contribuintes da exação empregadores, e sua finalidade, pois os repasses necessários ao restabelecimento do equilíbrio econômico do Fundo poderiam afetar negativamente as condições de emprego, em desfavor de todo o sistema privado de atividade econômica. Ademais, o FGTS pode alternativamente custear alguns dispêndios do trabalhador, como a aquisição de casa própria, também de forma a arrefecer a demanda, e, com isso, prejudicar alguns setores produtivos. Esta finalidade alternativa continua existindo e carecendo de recursos, o que será realidade até que se tenha assegurado condições de habitação a todas as pessoas de baixa renda e saneamento básico e infra-estrutura em todos os locais em que necessário, o que demonstra que o efetivo exaurimento da destinação da contribuição está muito longe de acontecer. Assim, se o tributo deixar de existir, ou a União reduzir a intensidade dos programas de habitação popular e urbanismo, deixando de fomentar a realização do direito fundamental à moradia de forma adequada, ou mantiver o passo com recursos do Tesouro Nacional, onerando toda a coletividade. Em qualquer das duas hipóteses o prejuízo é coletivo, direta ou indiretamente, o que evidencia que a contribuição mantém sua razoabilidade e plena adequação a todos os ditames constitucionais, conforme o já apurado pelo Supremo Tribunal Federal quanto do exame de sua situação original. Sob outro viés, a situação é análoga à da Contribuição ao INCRCA, exigida de todos os empregadores indistintamente para a obtenção de recursos voltados à reforma agrária, tida como plenamente legal e constitucional dado o interesse coletivo atendido, conforme AI 761127 AgR, Relatora Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, julgado em 20/04/2010, DJE- 14-05-2010 e REsp 977058/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, 1ª Seção, julgado em 22/10/2008, DJe 10/11/2008, enquanto a contribuição da LC n. 110/01 hoje é exigida de todos os empregadores indistintamente para a obtenção de recursos voltados, a rigor, à moradia e ao urbanismo, fim de relevância social semelhante. Assim, diante das razões aqui trazidas, não merece acolhida a pretensão trazida na inicial. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor, bem como honorários advocatícios, que fixo em R\$ 5.000,00, dada a baixa complexidade da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0020115-94.2016.403.6100 - VILA VICENTINA OBRA UNIDAA SOC SAO VICENTE DE PAULO (SP)216775 - SANDRO DALL AVERDE E SP249272 - BIANCA PADOVANI PEREIRA DALL AVERDE)
X UNIAO FEDERAL

PROVA PERICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI Nº 9.514/97. PES. SALDO DEVEDOR. TR. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. JUROS IMPAGOS. SUCUMBÊNCIA. 1. A matéria relativa a contratos habitacionais com regime em legislação especial, não reclama produção de prova pericial (...) 3. O reajustamento do contrato foi pactuado segundo o Sistema de Amortização Constante - SAC. O SAC caracteriza-se por prestações decrescentes, compostas de parcela de juros e de amortização, sendo que estas últimas são sempre iguais e vão reduzindo constantemente o saldo devedor, sobre o qual são calculados os juros. No SAC o mutuário pagará menos juros que no Sistema Francês. Não cabem reparos à sentença. 4. Prejudicado o pedido no que diz com pedido de aplicação da equivalência salarial aos encargos mensais. (...) (AC 2006.71.08.008978-7/RS, Rel. Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, Terceira Turma, D.E. 3.10.2007). SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - PROVA PERICIAL - DESNECESSIDADE - SISTEMA SAC - INAPLICABILIDADE DA EQUIVALÊNCIA SALARIAL - SALDO DEVEDOR - TR - JUROS - ANATOCISMO - INOCORRÊNCIA - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO - CABIMENTO - CDC - INAPLICABILIDADE 1. Preliminarmente, quanto ao agravo retido, assiste razão à CEF. Deve o autor pagar o valor que entende incontroverso, além de depositar o valor controvertido no modo e tempo contratados, como se extrai do texto da Lei nº 10.931/2004, art. 50. 2. A afiação do descumprimento de cláusulas ou condições do contrato independe de realização de perícia contábil. A interpretação das cláusulas e das leis que regem os contratos do SFH é atividade eminentemente judicante, sendo de fácil constatação, mesmo pelo magistrado que não possui formação matemática. 3. Pretende a autora a aplicação da equivalência salarial. Todavia, o contrato em questão não prevê a sua aplicação, pois é regido pelo sistema SAC - Sistema de Amortização Constante (item 7 do quadro-resumo de fls. 36). 4. A adoção do sistema SAC para a amortização do financiamento não implica em prejuízo para os Mutuários, mas, ao revés, se comparado com os demais sistemas, é mais benéfico, na medida em que imprime uma amortização mais rápida, com a conseqüente redução do total de juros incidentes sobre o saldo devedor. 5. Se a remuneração da poupança se dá pela TR, o mesmo deve acontecer com o saldo devedor, embora o reajuste do encargo mensal possa seguir outro critério, como o plano de equivalência salarial. 6. Sustenta a autora estar muito alta a taxa de juros. Todavia, a pretendida diminuição da taxa de juros não é possível, pois está diretamente relacionada ao risco de crédito. Ora, o cálculo deste risco é atividade tipicamente bancária, mesmo que realizada por um banco social. 7. Alega a autora incidir a Ré em anatocismo ao aplicar a TR sobre os valores das prestações já calculadas com os juros da Tabela Price. No entanto, o argumento desprocede, visto que o anatocismo ocorre quando se cobram juros sobre juros, o que não é o caso. Tal procedimento encontra respaldo no art. 7º Decreto-Lei nº 2291/86, especialmente na Resolução 1980/93 do BACEN, inexistindo qualquer eiva, neste flanco. 8. Noutra giro, desprocede o pleito de exclusão da taxa de administração sobre o encargo inicial, pois há previsão expressa no contrato (item 10, fls. 36). 9. No tocante à alegação da parte autora quanto à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, cumpre esclarecer que este é inaplicável em contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação. 10. Agravo retido provido. Apelação desprovida. (AC 200651170039717/RJ, Rel. Desembargador Federal Poul Erik Dyrland, Otava Turma Especializada, DJU 5.3.2008, p. 274). AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO REVISIONAL DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. PROVA PERICIAL. - Como as questões suscitadas na ação revisional são de direito - a legalidade da utilização do SACRE; a previsão contratual de incorporação do excedente dos juros remuneratórios ao saldo devedor; a previsão de saldo residual; e também a discussão sobre a existência de anatocismo - de nenhuma utilidade seria uma perícia contábil. (2003.04.01.054272-4-PR, Rel. Luiz Carlos de Castro Lugon, Terceira Turma, decisão 8.6.2004, DJU 30.6.2004, p. 724). O fato de o contrato ser de adesão não tira sua validade. As partes contratantes têm plena capacidade para contratar e não foi demonstrado nos autos qualquer vício capaz de desconstruir a vontade da autora ao contrair o financiamento aqui discutido. Não é possível, desta forma, falar em ignorância com relação aos termos do contrato nem tampouco coação, que deveria ser provada. No tocante ao pedido de afastamento da cobrança de taxa de administração, há no contrato previsão quanto à referida taxa, de forma que sua cobrança é devida, pois foi livremente pactuada entre as partes e não há vedação legal à sua cobrança. Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 3.000,00, dada a baixa complexidade da causa, observando-se, contudo, os benefícios da justiça gratuita que foram concedidos quando da apreciação da liminar e ficam agora mantidos. P. R. I.

0022561-70.2016.403.6100 - PEDRO LEDERMAN BRAGA DE AZEREDO (SP170449 - JOSE RENATO SALVIATO E SP332031A - BRUNO LEMOS GUERRA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP194527 - CLAUDIO BORREGO NOGUEIRA E SP222450 - ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES)

Relatório Trata-se de Ação de Procedimento Comum, com pedido tutela provisória de urgência, objetivando provimento que suspenda a exigibilidade da multa tratada no processo administrativo nº 2014/002572. O autor pretende depositar o valor integral questionado. Informa ter sido atuado sob a alegação de intermediação imobiliária sem possuir credenciamento. Sustenta, inicialmente, que o réu não possui competência para atuar não inscritos. Informa ser funcionário da empresa MVR Engenharia e Participações, na função de Gerente de loja, como empregado, exercendo função administrativa, e que não intermediava vendas, mas apenas a companhia, além de que os imóveis são da própria construtora e não de terceiros. Assim, a comercialização é feita por sua empregadora (MRV) e são imóveis próprios, não se caracterizando, portanto, a corretagem, pela falta de intermediação. Juntou documentos. As fls. 44/45 foi exarada decisão pontuando que a realização de depósito judicial do valor devido é uma faculdade da parte. O autor emendou a inicial requerendo autorização para apresentar seguro-garantia, o que foi deferido à fl. 49. Entretanto, optou por realizar o depósito judicial de fl. 56, no valor de R\$ 1.773,00. Em sua contestação (fls. 62/69), o réu afirma que foi comprovado pelo agente de fiscalização do Conselho-réu, no exercício de suas funções, que o autor, na qualidade de Gerente de Vendas da empresa MRV Engenharia e Participações Ltda. se encontrava exercendo legalmente a profissão de Corretor de Imóveis, única razão para a lavratura do auto de infração e instauração do processo administrativo. E que o contrato social da empresa expressamente demonstra que ela também comercializa imóveis de terceiros e não apenas próprios. Sustenta a legalidade do ato atacado. Réplica às fls. 188/191. Não foi requerida a produção de outras provas. É O RELATÓRIO. DECIDO. No mérito, a ação é procedente. Pretende o autor ter anulado o auto de infração contra ele lavrado e a multa correspondente, sob o argumento de que é funcionário da empresa MRV, onde exerce a função de gerente de loja, como empregado da construtora, e não intermediava vendas, mas apenas acompanha a venda de imóveis próprios da empresa. Sustenta, também que não pode ser punido pelo Conselho, por não estar nele inscrito. Regularmente processado o feito, não restou configurado o efetivo exercício irregular da profissão de corretor de imóveis pelo autor. Cumpre salientar, ainda, que o auto de infração apresenta afirmação genérica, destituída de especificidade quanto ao ato tido por ilegal. Alega unicamente que o autor teria cometido a infração pelo fato de estar atuando no ramo imobiliário sem estar para isso credenciado (fl. 78). Nenhuma intermediação foi comprovada nos autos durante a instrução probatória. Além de não haver comprovação da prática de infração, não compete do Conselho regional punir não inscritos em seus quadros. O artigo 1º, I, do Decreto nº 81.871/78, que serviu de fundamento para o auto de infração, estabelece que: Art 1º O exercício da profissão de Corretor de Imóveis, em todo o território nacional somente será permitida - ao possuidor do título de Técnico em Transações Imobiliárias, inscrito no Conselho Regional de Corretores de Imóveis da jurisdição; Por sua vez, o artigo 21, da lei nº 6.530/78 diz que: Art 21. Compete ao Conselho Regional aplicar aos Corretores de Imóveis e pessoas jurídicas as seguintes sanções disciplinares: I - advertência verbal; II - censura; III - multa; (...) Assim, as sanções disciplinares podem ser aplicadas, pelo Conselho, unicamente aos Corretores de Imóveis e pessoas jurídicas, o que exclui a pessoa física não Corretora de Imóveis. O dispositivo não tem o alcance pretendido pelo réu e a ele não cabe conferir interpretação extensiva. A jurisprudência assim já decidiu: ADMINISTRATIVO - APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO - CRECI - EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO - APLICAÇÃO DE MULTA A PESSOA FÍSICA NÃO FILIADA AO CONSELHO - DESCABIMENTO - DANO MORAL CONFIGURADO - INDENIZAÇÃO - PEDIDO DE ABSTENÇÃO DE DENÚNCIA PELO EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO - IMPOSSIBILIDADE. 1- Não compete ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI aplicar sanções no caso de contravenções penais, como o exercício ilegal da profissão. 2- A Lei nº 6.530, de 1978, estabelece expressamente em seu art. 21 quem são os sujeitos passíveis de penalização pelo Conselho (corretores de imóveis e pessoas jurídicas), não havendo margem para interpretação mais abrangente que permita incluir outras pessoas, que não aquelas ali relacionadas. 3- Não pode o Conselho, portanto, aplicar a sanção disciplinar prevista no art. 21, III, da citada Lei nº 6.530/78 a pessoa que não esteja regularmente inscrita em seus quadros, pois o dispositivo legal em comento dirige-se expressamente aos corretores de imóveis e pessoas jurídicas que praticarem as condutas previstas no art. 20 do mesmo diploma legal. 4- A pessoa física não habilitada ao exercício da profissão de Corretor de Imóveis estaria eventualmente enquadrada no art. 47 da Lei nº 3.688/41 - Lei de Contravenções Penais. Não cabe ao Conselho a iniciativa de aplicar a punição em questão. 5- Precedentes: AC nº 2000.51.10.005159-3/RJ - Relator Juiz Federal Convocado Jose Antonio Lisboa Neiva - DJU: 14/01/2009; AC nº 2000.51.01.030772-0/RJ - Relator D.F. Raldênio Bonifácio Costa - DJU: 06/07/2009; TRF-4 AC nº 2004.04.01.012921-7, Terceira Turma, Rel. Juiz Federal Vânia Hack de Almeida, DJ 09-08-2006; TRF-4 AC nº 95.04.34257-4/RS, Terceira Turma, Rel. Juiz Federal Eduardo Vandrê Garcia, DJ 12-05-1999. 6 - Configurado o dano moral, na medida em que a parte sofreu constrangimento desnecessário, capaz de causar profunda angústia, tendo em vista a situação fática e as características pessoais descritas. Cabível a indenização, cujo valor arbitrado, na hipótese, mostra-se razoável. 7 - É juridicamente impossível determinar que o Conselho se abstenha de efetuar qualquer denúncia pelo exercício irregular da profissão de Corretor de Imóveis, que, em tese, poderia configurar algum ilícito. Qualquer pessoa tem direito de comunicar às autoridades competentes a eventual prática de crime, arcando, por óbvio, com a responsabilidade civil, administrativa e penal dos seus atos. 8 - Valor do dano moral reduzido para 50 (cinquenta) salários-mínimos. 9 - Apelação do CRECI e remessa parcialmente providas. Recurso adesivo desprovido. Sentença mantida. - grifei (TRF2, AC 199520044025101, Relator Desemb. Frederico Gueiros, DJ de 23/09/2010). Desta forma, por qualquer ângulo que se verifique a questão aqui trazida, a procedência do pedido é a medida que se impõe. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para declarar a nulidade do auto de infração nº 2014/006641, consequentemente, da multa imposta. Condene o réu no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa atualizado. Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, que deverá fornecer o nome do seu Advogado (com poderes específicos para receber e dar quitação), CPF, RG, que efetuará levantamento. Após, expeça-se o alvará, observadas as formalidades legais. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0025397-16.2016.403.6100 - LUCIANO ANTONIO DE AGUIAR X EDNA DOS SANTOS GRANGEIRO AGUIAR (SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ E SP258478 - FLAVIA REGINA ZACCARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Trata-se de ação proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e da UNIÃO FEDERAL, com pedido de liminar, objetivando depositar o valor de R\$ 11.084,17, que alega ser o total devido à ré e, consequentemente, suspender o prosseguimento da execução extrajudicial. A liminar foi deferida para que a Caixa Econômica Federal - CEF se abstenha de alienar o imóvel objeto desta ação até que se manifeste quanto ao valor de R\$ 11.048,17, que os autores pretendem depositar com o fim de quitar as parcelas em atraso e apresente os valores que entende devidos para a satisfação do débito (fls. 58/59). Sobreveio sentença julgando improcedente o pedido, tendo o autor ingressado com recurso de apelação. Paralelamente, requer a manutenção da tutela anteriormente concedida, para o fim de suspender o leilão designado para 03/02/2018. É o relatório. Decido. A tutela anteriormente deferida suspendeu o leilão até que a ré se manifestasse sobre o valor de R\$ 11.048,17, que os autores pretendiam depositar com o fim de quitar as parcelas em atraso e apresentasse os valores devidos para a satisfação do débito. Como ficou bem esclarecido na sentença, o valor depositado, além de insuficiente, segundo a ré, tornou-se inexistente, já que foi depositado em cheque sem previsão de fundo. Desta forma, a liminar já havia deixado de produzir efeito, já que fora concedida de forma condicional. Não é possível falar em seu restabelecimento, quer pelo motivo acima, quer porque fundada em questões já apreciadas ou não trazidas na inicial. Diante do exposto, indefiro o pedido de tutela/renovação de tutela formulado às fls. 206/211. Vista à Caixa Econômica Federal, para contrarrazões. Intimem-se.

0062282-74.2016.403.6182 - GINA CECILIA FABIANO (SP252317 - NELSON JOSE DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente ao auto de infração constante no processo administrativo nº 19515.005570/2008-80 (CDA nº 80115090947-07), independentemente de depósito. Ao final, requer a anulação do débito fiscal. Informa que o débito apontado é referente ao IRPF dos exercícios de 2004 e 2005, anos calendário 2003 e 2004. A autora narra que tem participação societária nas empresas One Way Transportes e Locação de Veículos, Petit Poá Transportes Ltda. e Baraldi Transportes Ltda., tendo sido intimada pela autoridade fazendária a apresentar extratos bancários. Em face de alegada dificuldade para conseguir os extratos, requereu algumas vezes a prorrogação de prazo, não tendo o último deles sido analisado. Foi gerado, ainda assim, o Termo de Embarço à Fiscalização. Outras providências foram determinadas pela ré, tendo a autora apresentado dificuldades para cumpri-las. Foi lavrado, assim, o auto de infração para pagamento do valor de R\$ 1.848.229,32, sob o argumento de ter ocorrido omissão de rendimentos, baseados em valores e depósitos bancários. A autora aponta nulidade formal no lançamento e vícios insanáveis, além de não ter havido embarço à fiscalização. Alega que ao receber o termo de embarço à fiscalização ainda contava com pedido de prorrogação de prazo encaminhado por sedex em 06/05/2008, sem resposta. Juntou documentos. Os autos, originalmente distribuído perante uma das Varas de Execuções Fiscais, foram redistribuídos a este juízo. O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido (fls. 61/62). Em contestação, a União Federal alega não haver nulidade formal no lançamento e vícios insanáveis no lançamento fiscal. Afirma que a autora foi intimada a apresentar diversos extratos bancários das contas-correntes e aplicações mantidas em várias instituições financeiras e que Termo de Início de Fiscalização é de 11/02/2008, a ciência data de 21/02/2008 e o prazo concedido de 20 dias. Houve prorrogação, a pedido, por mais 20 dias, a contar de 11/03/2008, e mais 20 dias, a contar de 25/04/2008, com alerta de que seria a última prorrogação. Prossegue informando que em 13/05/2008 a autora protocolizou nos correios mais um pedido de prorrogação por três vezes: 20 dias, a partir de 11/03/2008 (fl. 19), 20 dias, a partir de 01/04/2008 (fl. 20) e dez dias, a partir de 25/04/2008, com aviso de que seria a última prorrogação (fl. 21). As folhas indicadas são as constantes na mídia digital de fl. 81. Ainda com o aviso de que a prorrogação concedida seria a última, a autora, após o término desse último prazo, formulou novo pedido de prorrogação (Sedex de 13/05/2008). Nesta mesma data, 13/05/2008, a Secretaria da Receita Federal do Brasil expediu o Termo de Reintimação Fiscal de fl. 25. Em tal termo consta textualmente a informação das prorrogações de prazo anteriores, sem atendimento, a determinação para cumprimento, no prazo de 5 dias, com aviso de que o não atendimento ensejará a lavratura do competente Termo de Embarço à Fiscalização. A autora não cumpriu a determinação, embora intimada em 14/05/2008. Não verifico, assim, qualquer irregularidade no procedimento adotado pela ré. Ainda que a autora não tenha obtido resposta ao seu pedido de prorrogação de prazo de 13/05/2008 (e não no dia 06/05/2008, como afirmou), foi cientificada da concessão decaiadora do prazo de 5 dias para o fornecimento dos documentos exigidos. E o procedimento adotado encontra respaldo na lei nº 9.430/1996, que dispõe em seu artigo 33, inciso I, o que segue: Art. 33. A Secretaria da Receita Federal pode determinar regime especial para cumprimento de obrigações, pelo sujeito passivo, nas seguintes hipóteses: I - embarço à fiscalização, caracterizado pela negativa não justificada de exibição de livros e documentos em que se assente a escrituração das atividades do sujeito passivo, bem como pelo não fornecimento de informações sobre bens, movimentação financeira, negócio ou atividade, próprios ou de terceiros, quando intimado, e demais hipóteses que autorizam a requisição do auxílio da força pública, nos termos do art. 200 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966; A autora alega que não houve sua negativa em cumprir as determinações. Todavia, o efetivo não cumprimento equivale diretamente à negativa. Acertada, portando a conduta adotada pela autoridade fiscal. Em seguida, a autora alega que houve obtenção de documentos e informações de forma ilícita, já que a ré se serviu das atribuições conferidas pela Portaria SRF nº 180, de 1º/02/2001, solicitando a emissão das requisições de informações sobre movimentação financeira, encaminhando-as diretamente aos Bancos Unibanco e Boston. Sustenta, entretanto, que a requisição de movimentação financeira (RMF) somente será expedida quando em relação ao sujeito passivo tenha constatado hipótese de indispensabilidade, previsto no artigo 3º do Decreto 3724/2001, o que alega não existir, já que não foi informado acerca de quais extratos estariam ausentes e pendentes de apresentação. Não assiste razão à autora. De fato, estava a autora ciente dos documentos que lhe foram exigidos e obviamente quais entregou à autoridade fiscal. Não verifico, assim, afronta à Portaria SRF 180/2001. Com relação à alegação de decadência referente aos fatos geradores até setembro de 2003, verifico sua não ocorrência, uma vez que o fato gerador do imposto de renda, no que diz respeito aos rendimentos sujeitos à tributação anual, se perfaz ao final de cada ano, ocasião em que é determinada a base de cálculo do imposto. Com relação à tributação fundada em depósitos bancários de origem não comprovada, como o caso aqui tratado, entendo que ao interessado compete comprovar a origem dos valores depositados em sua conta, quando intimado a tanto por meio de procedimento fiscal. Nessa ocasião poderia o contribuinte, de fato, demonstrar a origem dos depósitos. Não tendo agido dessa forma, aplica-se o disposto no artigo 42 da lei nº 9.430/1996, que diz: Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. A autora, como justificativa e origem dos depósitos e créditos em conta corrente, informa neste feito que atuou nos anos de 2003 e 2004 no mercado de intermediação de venda de automóveis e ainda na venda de seus próprios veículos, agindo como mera intermediadora/mandatária. Assim, sustenta que os valores não eram passíveis de incidência do imposto. A ré, em contestação, apontou que, à exceção de quatro depósitos, os demais permanecem com a origem de recursos injustificada. E que a contribuinte não logrou comprovar que os depósitos/créditos efetuados na conta corrente nº 1318602, Agência 013, da Unibanco-União de Bancos Brasileiros S/A, têm origem em resgate de Itaú Previdência, pró-labore, resgate de seguros Unib, reembolso da Sul América Saúde e empréstimo contraído/adiantamento pró-labore. Da análise da documentação apresentada, a ré excluiu valores cuja origem foi comprovada pela autora, o que implicou a redução, ainda que tímida, dos valores devidos. Caberia, assim, mais uma vez à autora comprovar frente à autoridade fazendária a origem de seus valores. Diante da não comprovação de todos os créditos, não é possível o acolhimento do seu pedido. Finalmente, com relação aos depósitos bancários de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00, o artigo 42, 3º, II, da lei nº 9.430/1996 estabelece que: Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualmente, observado que não serão considerados: I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica; II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais). (Vide Medida Provisória nº 1.563-7, de 1997) (Vide Lei nº 9.481, de 1997) Uma vez que os extratos bancários da autora, os valores individuais iguais ou inferiores a R\$ 12.000,00 totalizam valor superior ao referido no artigo acima, passíveis, assim de tributação também em decorrência de não comprovação de origem. Com relação à multa de ofício, esta é de aplicação obrigatória, conforme dispõe o artigo 44 da lei acima. Quanto à taxa SELIC, não verifico ilegalidade em sua utilização, já que prevista na lei nº 9.065/65, artigo 13, mantida pelo artigo 61, 3º, da lei nº 9430/1996, para débitos cujos fatos geradores ocorreram a partir de 1º/01/1997. Assim, por qualquer ângulo que se aprecie a questão, o pedido é improcedente. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, julgando extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Custas pela autora, bem como honorários advocatícios, que fixo em R\$ 6.000,00, dada a baixa complexidade da causa. P.R.I.

22ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003780-41.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GETULIO JOSE DOS SANTOS, JOANITO QUEIROZ PEREIRA, JONAS ALVES FILHO, JULIO FLORITO PASCHOA, LAERTE APARECIDO LIMA, LUIZ CARLOS PEREIRA DA SILVA, RICARDO FERREIRA, RONALDO CONSTANTINO DE ARAUJO, DIRCEU VALDEVINO, VALDOMIRO LEITE DE CAMARGO JUNIOR, VANDERLEI SEIXAS AMARAL PACHECO, WANDERLEY DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA ALVES MOREIRA - SP196496

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA ALVES MOREIRA - SP196496

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA ALVES MOREIRA - SP196496

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA ALVES MOREIRA - SP196496

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA ALVES MOREIRA - SP196496

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA ALVES MOREIRA - SP196496

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA ALVES MOREIRA - SP196496

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA ALVES MOREIRA - SP196496

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA ALVES MOREIRA - SP196496

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA ALVES MOREIRA - SP196496

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA ALVES MOREIRA - SP196496

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA ALVES MOREIRA - SP196496

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA ALVES MOREIRA - SP196496

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA ALVES MOREIRA - SP196496

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA ALVES MOREIRA - SP196496

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA ALVES MOREIRA - SP196496

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA ALVES MOREIRA - SP196496

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA ALVES MOREIRA - SP196496

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA ALVES MOREIRA - SP196496

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA ALVES MOREIRA - SP196496

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA ALVES MOREIRA - SP196496

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA ALVES MOREIRA - SP196496

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA ALVES MOREIRA - SP196496

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA ALVES MOREIRA - SP196496

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA ALVES MOREIRA - SP196496

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA ALVES MOREIRA - SP196496

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA ALVES MOREIRA - SP196496

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA ALVES MOREIRA - SP196496

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA ALVES MOREIRA - SP196496

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA ALVES MOREIRA - SP196496

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA ALVES MOREIRA - SP196496

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA ALVES MOREIRA - SP196496

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA ALVES MOREIRA - SP196496

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA ALVES MOREIRA - SP196496

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA ALVES MOREIRA - SP196496

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA ALVES MOREIRA - SP196496

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA ALVES MOREIRA - SP196496

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA ALVES MOREIRA - SP196496

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA ALVES MOREIRA - SP196496

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA ALVES MOREIRA - SP196496

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA ALVES MOREIRA - SP196496

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA ALVES MOREIRA - SP196496

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA ALVES MOREIRA - SP196496

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA ALVES MOREIRA - SP196496

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA ALVES MOREIRA - SP196496

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA ALVES MOREIRA - SP196496

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA ALVES MOREIRA - SP196496

DESPACHO

Regularizem os autores a sua representação processual, no prazo de 05 dias, juntando aos autos o instrumento de procuração pertinente.

Sem prejuízo, para análise do pedido de assistência judiciária gratuita, juntem a declaração de hipossuficiência, bem como os demonstrativos atualizados de seus rendimentos.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008040-98.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CICERA MARIA DA SILVA FERREIRA

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que porventura queiram produzir, no prazo comum de 15 dias.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004649-38.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA MITZI DA SILVA SMAAL
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO LUTAIF - SP75333
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836

DECISÃO

Id. 1837480: No caso em apreço, diante da consolidação do imóvel em nome da Caixa Econômica Federal (Id. 2119353), caso a autora pretenda a reversão da consolidação da propriedade, deve realizar o depósito judicial do montante integral devido, tanto da parte controvertida das prestações como da parte incontroversa, acrescido de encargos legais e contratuais, inclusive as despesas cartorárias de cancelamento do procedimento de consolidação da propriedade, tendo em vista que o imóvel ainda não foi arrematado por terceiro.

Ressalvo à autora o direito de procurar diretamente a Caixa Econômica Federal, objetivando quitar seu débito antes que ocorra a alienação do imóvel a terceiros, independente de nova intimação.

Intimem-se. Publique-se.

São PAULO, 19 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023172-98.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMERCIO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - PE11338
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando o autor que este Juízo determine a suspensão da exigibilidade da contribuição social prevista no art. 1º, *caput*, da LC n.º 110/01, determinando-se que a ré se abstenha da prática de quaisquer atos tendentes à cobrança de tais valores.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade **superveniente** do artigo 1º, *caput*, da Lei Complementar nº 110/2001, que instituiu a contribuição social no valor de 10% sobre o saldo de depósitos do FGTS do trabalhador demitido sem justa causa, com a finalidade de formar um fundo destinado ao pagamento das diferenças de correção monetária dos depósitos fundiários, **A QUAL NÃO MAIS SERIA NECESSÁRIA**.

É o relatório. Decido.

O art. 300, do Código de Processo Civil determina que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em apreço, a constitucionalidade da Lei Complementar 110/2001 foi objeto de apreciação definitiva pelo E.STF, inclusive em sede de ADIN, restando acolhida apenas a arguição de ofensa ao princípio da anterioridade previsto no artigo 150, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, disso resultando o afastamento da contribuição em tela, durante o exercício de 2001. Para os exercícios seguintes a Corte Constitucional considerou válidas as exações.

A propósito, confira os elucidativos precedentes que abaixo transcrevo, que dispensam complementação.

Acórdão Origem: STF - Supremo Tribunal Federal
Classe: RE-AgR - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO
Processo: 396412 UF: SC - SANTA CATARINA Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: Fonte DJ 02-06-2006 PP-00039 EMENT VOL-02235-05 PP-01004 Relator(a) EROS GRAU

Decisão A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. 2ª Turma, 09.05.2006.

Descrição - Acórdãos citados: ADI 2556 MC, ADI 2568 MC (RTJ-186/514), AI 384121 AgR, RE 442842 AgR, AI 520809 AgR. - Decisão monocrática citada: AI 473466. - O RE 456187 AgR foi objeto de embargos de declaração providos em 04/12/2007. N.PP.: 5. Análise: 09/06/2006, NAL. Revisão: 14/06/2006, ANA.

Ementa EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. CONSTITUCIONALIDADE.

1. A contribuição social instituída pela LC 110/2001 enquadra-se na subespécie "contribuições sociais gerais" e, por isso, está submetida ao princípio da anterioridade, previsto no artigo 149 e não ao do artigo 195 da Constituição do Brasil [ADI n. 2.556, Pleno, DJ de 8.8.2003]
2. O indeferimento do pedido de medida liminar não impede que se proceda, desde logo, ao julgamento de causas que versem sobre idêntica controvérsia.

Agravo regimental não provido.

Processo AMS 00279424020084036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 3211100

Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Sigla do órgão TRF3

Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/11/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dou parcial provimento à apelação para declarar que a apelante faz jus à compensação das quantias recolhidas entre outubro e dezembro de 2001 com débitos vincendos do próprio FGTS, aplicando-se a taxa SELIC como índice de atualização monetária e nego provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVISTAS NOS ARTIGOS 1º E 2º DA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. CONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. APLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. COMPENSAÇÃO. DÉBITOS DO PRÓPRIO FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA PELA SELIC. 1. Os artigos 1º e 2º da lei complementar nº 110/2001 instituíram duas novas contribuições sociais, devidas pelos empregadores. 2. O Supremo Tribunal Federal (ADIn nº 2556) reconheceu que tais exações amoldam-se à espécie de contribuições sociais gerais, submetidas à regência do artigo 149 da Constituição Federal, e não à do artigo 195 da Carta Magna, não advindo ofensa aos artigos 145, §1º, 154, inciso I, 157, inciso II e 167, inciso IV, todos da Carta Magna e ao artigo 10, inciso I, de seu ADCT. 3. A inconstitucionalidade foi proclamada tão-somente em face do artigo 150, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal que veda a cobrança daquelas contribuições no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que as instituiu. 4. Portanto, a lei complementar nº 110/2001 não conflita com aqueles ditames constitucionais - artigos 145, §1º, 154, inciso I, 157, inciso II e 167, inciso IV, todos da Carta Magna e 10, inciso I, do ADCT, exceto no que se refere ao princípio da anterioridade, porquanto o artigo 14 daquela lei limita-se a observar a anterioridade nonagesimal disciplinada no artigo 195, §6º, da Constituição Federal. 5. As contribuições sociais de caráter geral submetem-se às regras do artigo 149 da Constituição Federal, que prescreve expressamente a necessidade de ser observado o princípio da anterioridade comum, que veda a cobrança do tributo no mesmo exercício financeiro da publicação da lei que o institui ou lhe majora a alíquota, na forma do artigo 150, inciso III, alínea b, da Constituição Federal. 6. Desta forma, publicada a lei complementar nº 110, em 30 de junho de 2001, as contribuições instituídas pelos seus artigos 1º e 2º somente podem ser cobradas a partir de 1º de janeiro de 2002. 7. Nos termos do artigo 168, I, do CTN, o direito do contribuinte de pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente extingue-se no prazo de 05 (cinco) anos, a contar da extinção do crédito tributário, ou seja, da data do pagamento indevido. 8. No entanto, em relação aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a 1ª Seção do STJ entendia que o prazo prescricional só teria início após 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais 5 (cinco) anos, a partir da homologação tácita do lançamento. 9. Com a edição da Lei Complementar 118/2005, foi alterada a contagem do prazo prescricional dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, nos seguintes termos: "Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei. Art. 4º Esta lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional." 10. O art. 3º, ao dispor que a extinção do crédito tributário nos tributos sujeitos a lançamento por homologação ocorre no momento do pagamento antecipado, atribuiu ao art. 168, I, do CTN interpretação diversa daquela adotada pelo STJ, reduzindo o prazo prescricional. 11. O art. 4º determinou que o art. 3º deve ter efeito retroativo, nos termos do artigo 106, I, do CTN. 12. Diante de tal fato, foi questionada a constitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar 118/2005, no julgamento dos Embargos de Divergência no Resp nº 644.736/PE, que decidiu pela inconstitucionalidade do citado dispositivo. 13. Assim, em relação aos pagamentos efetuados antes da vigência da Lei Complementar 118/2005, o prazo prescricional obedece a regra do regime anterior, limitada, porém ao prazo máximo de 05 (cinco) anos a contar da vigência da referida lei. 14. Considerando que os pagamentos foram efetuados entre outubro e dezembro de 2001, o prazo prescricional é decenal. Portanto, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em novembro de 2008, a apelante faz jus à compensação das quantias recolhidas entre outubro e dezembro de 2001, mas somente com débitos vincendos do próprio FGTS, aplicando-se a taxa SELIC como índice de atualização monetária. 15. Apelação parcialmente provida para declarar que a apelante faz jus à compensação das quantias recolhidas entre outubro e dezembro de 2001 com débitos vincendos do próprio FGTS, aplicando-se a taxa SELIC como índice de atualização monetária e nego provimento à remessa oficial.

Indexação

Data da Publicação

11/11/2013

Feitas estas considerações acerca da constitucionalidade da exação em tela, a alegação de que as razões que justificaram o sua instituição não mais existem não pode ser conhecida em sede de juízo sumário de cognição, ante à ausência de provas nesse sentido. Fora isto, cabe ao Poder Legislativo analisar a eventual conveniência de se revogar a legislação ora questionada pela entidade autora.

Isto posto, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.**

Providencie o autor, no prazo de 5 (cinco) dias, a emenda da petição inicial, a fim de incluir a Caixa Econômica Federal no polo passivo da presente demanda.

Após, citem-se. Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025929-65.2017.4.03.6100 / 22ª Vam Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ASSOCIACAO DOS AGENTES FISCAIS DE RENDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) AUTOR: MAURO GRANDI - SP106875, AMARILIS ROCHEL - SP136168, REGINALDO MEIRA MERCES - SP360596

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª REGIÃO

DECISÃO

tutela Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela provisória de urgência, para que este Juízo determine a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária patronal incidente sobre a remuneração repassada pela autora aos médicos autônomos credenciados, para os fatos geradores de dezembro de 2017 e futuros.

Aduz, em síntese, a ilegalidade da exigência da contribuição previdenciária incidente sobre a prestação de serviços efetuada em favor dos usuários de seus planos de assistência médica por profissionais da área da saúde, autônomos, uma vez que não tem nenhuma relação direta e pessoal com a prestação do serviço efetuada pelos referidos profissionais, que ocorre exclusivamente em favor de seus consumidores e não da operadora de plano de saúde, que tem as despesas e gastos com os atendimentos de saúde.

É a síntese. Passo a decidir.

O art. 300, do Código de Processo Civil determina que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

O art. 195, I, "a", da Carta Magna, com a redação dada pela Emenda Constitucional 20/98, incluindo na contribuição da empresa, os "demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício."

Por sua vez, o art. 22, III, da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99, prevê a incidência da contribuição sobre "o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços."

Alega a autora que não há prestação de serviço pelos profissionais de assistência médica, sob o fundamento de que a relação jurídica se estabelece apenas entre os profissionais e seus clientes, cuidando a impetrante apenas do repasse.

Todavia, a relação que se estabelece em seus clientes e os profissionais médicos é apenas a de natureza profissional, relacionada ao atendimento médico. Já a relação de natureza financeira se estabelece entre a autora e os profissionais médicos, sendo esta a relevante para a obrigação tributária em tela.

Nesse sentido, tratando-se da contribuição prevista no art. 22 acima, de contribuição "a cargo da empresa", importante verificar o que se considera empresa, para os fins da lei, o que se extrai do texto do art. 15 da Lei 8.212/91:

Art. 15. Considera-se:

I - empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional;

(...)

Parágrafo único. Equipara-se a empresa, para os efeitos desta Lei, o contribuinte individual em relação a segurado que lhe presta serviço, bem como a cooperativa, a associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeiras. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

Portanto, a autora, sendo a responsável pelo pagamento dos médicos que prestam serviços a seus clientes, encontra-se obrigada a recolher o valor devido a título de contribuição previdenciária, nos termos do art. 22, III da Lei 8.212/91.

Veja que não se trata de mero reembolso da autora ao seu conveniado, das despesas médicas por ele pagas e sim de pagamento efetuado por ela diretamente aos médicos que prestam serviços a seus conveniados, por sua conta.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.**

Cite-se. Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2018.

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL(A) MARIA SILENE DE OLIVEIRA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11297

PROCEDIMENTO COMUM

0014020-92.2009.403.6100 (2009.61.00.014020-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PEDRO JOSE VASQUEZ(Proc. 2741 - WELLINGTON FONSECA DE PAULO)

Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 dias. Int.

0013817-28.2012.403.6100 - FABIO HENRIQUE DA SILVA X ANDREA ALVES DA CRUZ(SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CONSTRUTORA REITZFELD LTDA(SP256530 - JOSE ANTONIO COSTA ALMEIDA) X RICARDO ALEXANDRE VEIGA GIMENES X PATRICIA CHAVES ALBUQUERQUE GIMENES(SP295708 - MARCIA CRISTIANE SAQUETO SILVA)

Deverá o apelante promover a retirada dos autos em carga, providenciando sua digitalização e inserção do processo no sistema PJE - da Justiça Federal de SP, nos termos do art. 3º da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações da Resolução PRES nº 150/2017, informando nos autos no prazo de 15 dias. Fls. 522/523: Esgotada a jurisdição da 1ª Instância com a prolação da sentença, o pedido feito pela corre Reitzfeld deverá ser apreciado na Instância Superior. Int.

0015449-89.2012.403.6100 - JOSEFINA DA SILVA FERNANDES X LUIZ CARLOS FERNANDES(SP250821 - JOSE RENATO COSTA HILSDORF) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do NCPC, dê-se vista à autora, do recurso de apelação interposto pela ré às fls. 983/997, para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 dias. Após, Subam os autos físicos ao E. TRF-3, observada a Resolução PRES Nº 142/2017, com as alterações da Resolução PRES 152/2017 do E. TRF-3, uma vez que o recurso da União Federal antecede à sua vigência. Int.

0000128-77.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO) X JOSE ANTONIO CARDOSO DE PAULA(SP242566 - DECIO NOGUEIRA)

Com a juntada das contrarrazões da CEF às fls. 149/150, promova o apelante a retirada dos autos em carga, providenciando sua digitalização e inserção do processo no sistema PJE - da Justiça Federal de SP, nos termos do art. 3º da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações da Resolução PRES Nº 150/2017, informando nos autos no prazo de 15 dias. Int.

0004593-32.2013.403.6100 - RUBENS MENEGUELLO JUNIOR X MARIA CLARA DE OLIVEIRA MENEGUELLO(SP173521 - ROBERTA ALESSANDRA F ALVES DE A CAMPOS E SP114306 - NELSON LUIZ DE ARRUDA CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Dê-se vista à parte autora, da documentação juntada pela CEF às fls. 288/304, para que se manifeste no prazo de 15 dias. Após, venham os autos conclusos para sntença. Int.

0023608-84.2013.403.6100 - JOSE DA SILVA LEITE X LIGIA ELY MORGANTI FERREIRA DIAS X MARINA FERREIRA LIMA(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN(Proc. 2569 - MARIANA KUSSAMA NINOMIYA)

Nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do NCP, dê-se vista à autora, do recurso de apelação interposto pela ré às fls. 521/537, para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 dias. Após, Subam os autos físicos ao E. TRF-3, observada a Resolução PRES Nº 142/2017, com as alterações da Resolução PRES 152/2017 do E. TRF-3, uma vez que o recurso da CNEN antecede à sua vigência. Int.

0011805-70.2014.403.6100 - JHS CONSTRUCAO E PLANEJAMENTO LTDA.(SP281421A - MARCOS ROGERIO LYRIO PIMENTA E SP281417A - FABIANA ACTIS DE SENNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado às fls. 283/322, no prazo de 15 dias. Int.

0020590-21.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X REVELA WEB FOTOS LTDA

Dê-se vista à parte autora, acerca da pesquisa de endereços do réu, efetuada via BACEN JUD e juntada aos autos, para que requeira o que de direito, no prazo de 15 dias. Int.

0001457-56.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DJAMIRA GONCALVES RIBEIRO DROGARIA - ME(Proc. 2011 - ROBERTO PEREIRA DEL GROSSI)

Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 dias. Int.

0013464-80.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HENRIQUE FERNANDO ALVES

Fls. 122/128 e 144/147: Esgotada a jurisdição da Primeira Instância com a prolação da sentença, o requerido pelo réu deverá ser apreciado em Instância Superior, a menos que desista de seu recurso, bem como comprove a efetivação do pagamento da dívida junto à autora, no prazo de 15 dias. É certo que, somente com o pagamento do boleto constante às fls. 124 e 146, é que a autora dará por quitada a dívida e por conseguinte, a extinção e arquivamento deste feito. Int.

0000916-86.2016.403.6100 - MARILENE JESUS DOS SANTOS CRUZ(SP210976 - SIMONE FERNANDES TAGLIARI) X HAPTOS ASSESSORIA E NEGOCIOS LTDA. X PROJETO IMOBILIARIO E 2 LTDA(SP185039 - MARIANA HAMAR VALVERDE GODOY E SP146792 - MICHELLE HAMUCHE COSTA) X ATUA CONSTRUTORA E INCORPORADORA S.A.(SP185039 - MARIANA HAMAR VALVERDE GODOY E SP146792 - MICHELLE HAMUCHE COSTA) X ACER CONSULTORES EM IMOVEIS LTDA X ECON CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI) X CONDOMINIO RESIDENCIAL FUTURA(SP337157 - NATASHA PAOLA DOS SANTOS DI SALVO E SP141992 - MARCIO RACHKORSKY E SP212136 - DANIELA CAMILLO ROQUE E SP322173 - JOSIMAR CARDOSO PEREIRA)

Compulsando estes autos, observei que existem certas irregularidades a serem sanadas pelas partes, no prazo de 15 dias, uma vez que a Sociedade de Advogados Valverde aparentemente representa as duas corréis abaixo, mas só juntou procuração do Projeto Imobiliário E 2: 1- Corré Haptos: regularizar sua representação processual; 2- Corré Atua Construtora: regularizar sua representação processual; 3 - Quanto à corré Condomínio Residencial Futura, (representada pela Sociedade de advogados Rachkorsky): regularizar sua representação processual, uma vez que a Ata da Assembleia Geral juntada às fls. 457/458 é antiga, e também o subestabelecimento sem reservas de fls. 533/534 foi outorgado por advogada estranha aos autos. Fls. 526/527: o requerido pela autora com relação à alteração do valor da causa já fora atendido, consoante certidão de fl. 530). Manifeste-se a autora acerca das contestações apresentadas pelas corréis Caixa Econômica Federal (fls. 305/318); Atua Construtora, Projeto Imobiliário E 2, Econ Construtora e Haptos Assessoria (fls. 347/382), no prazo de 15 dias. Indefiro por ora, a citação da corré Acer Consultores por edital, uma vez não esgotadas e/ou infrutíferas as tentativas de sua localização, nos termos do art. 256, parágrafo 3º, do CPC/15. Sendo assim, requeira a autora o que de direito, no prazo de 15 dias. Int.

0007105-80.2016.403.6100 - COMERCIAL ATLANTICA LOGISTICA E DISTRIBUICAO DE BEBIDAS LTDA(SP109322 - SEBASTIAO VALTER BACETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2140 - JOSE BEZERRA SOARES)

Tendo em vista a informação da ré à fl. 48, certifique a Secretária o trânsito em julgado da sentença de fls. 42/45. Requeira a autoria o que de direito, no prazo de 15 dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0022281-17.2007.403.6100 (2007.61.00.022281-8) - CIA ITAU DE CAPITALIZACAO X BORNHAUSEN E ZIMMER ADVOGADOS(SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP156658 - ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI E SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP253959 - PEROLA BORGANI PEDROSO MARTINS E SP329182 - ALEXSANDER SANTANA) X UNIAO FEDERAL X CIA ITAU DE CAPITALIZACAO X UNIAO FEDERAL(SP034524 - SELMA NEGRO CAPETO E SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN)

Considerando o acórdão que manteve a sentença que julgou extinto o feito e ainda, o levantamento do valor depositado nos autos, bem como a execução da condenação dos honorários sucumbenciais, proceda a Secretária a extinção da execução, através da rotina MV-XS.Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, rematam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

24ª VARA CÍVEL

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5011540-75.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FERNANDO HUMBERTO HENRIQUES FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: YURI GOMES MIGUEL - SP281969

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MARCOS AURELIO ZENI, MARCELO MARTINS, ANTONINO DOS SANTOS GUERRA NETO

DESPACHO

Recebo a apelação da PARTE AUTORA (ID 3950285) em seu efeito devolutivo.

Abra-se vista ao apelado para resposta.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025147-58.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MAGAZINE PAOLINES LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE MIRANDA NOSE - SP229599

IMPETRADO: SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MAGAZINE PAOLINE'S LTDA.-ME** contra ato do **SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, objetivando “o afastamento da exigência concentrada e majorada do recolhimento unificado do PIS e da COFINS devidos nas operações tributadas pelo regime de tributação monofásico, independente de ser ou não industrial ou importadora, situações para as quais à lei já prevê os devidos abatimentos, pois tais tributos e contribuições já foram recolhidos ao erário e repassados para a mesma, que não consegue compensá-lo em razão de seu regime de tributação diferenciado”.

Junta procuração e documentos.

Pelo despacho ID 3688185 foi determinado, primeiramente, o levantamento do sigilo dos autos bem como, diante de irregularidades na petição inicial, a intimação da parte impetrante para, que, no prazo de 15 (quinze) dias: **(a) esclarecesse a alegada representação** por meio da “ANACICE – Associação Nacional dos Contribuintes de Impostos, Consumidos de Energia Elétrica e Contas de Consumo”, tendo em vista não se tratar de demanda coletiva, mas mandado de segurança individual; **(b) regularizasse a sua representação processual**, apresentando instrumento de mandato por meio do qual se outorguem os poderes necessários à advogada que subscreve a inicial; **(c) indicasse a correta autoridade coatora e seu endereço**, tendo em vista que “Secretário da Receita Federal em São Paulo” não consta da estrutura organizacional da Receita Federal do Brasil e considerando que, por ser sediada em São Bernardo do Campo, a impetrante está sob a jurisdição fiscal da **Delegacia da Receita Federal de São Bernardo do Campo**; **(d) atribuisse à causa valor equivalente ao conteúdo econômico da demanda**; **(e) comprovasse o recolhimento das custas judiciais**, na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei n. 9.289/96 através da Guia de Recolhimento da União - GRU, em atenção ao disposto no artigo 98 da Lei n. 10.707/2003, na Instrução Normativa STN n. 02/2009 e no Anexo I da Resolução n. 411 CA-TRF3.

A impetrante não se manifestou.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Dispõe o artigo 321 do Código de Processo Civil:

“Art.321. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias a emende ou a complete indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.”

Assim, não tendo a impetrante cumprido as determinações que lhes foram impostas pelo Juízo, nos termos do artigo 321, do Código de Processo Civil, a petição inicial deve ser indeferida.

Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o § 1º do artigo 485 do Novo Código de Processo Civil restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias.

Logo, é suficiente a intimação da parte impetrante por meio de publicação veiculada no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, e julgo **extinto** o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, determinando o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do mesmo diploma legal, ante a ausência de recolhimento das custas processuais pela impetrante.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000340-51.2017.4.03.6139 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: S. DOS SANTOS SILVA DISTRIBUIDORA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE MIRANDA NOSE - SP229599
IMPETRADO: SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **S. DOS SANTOS SILVA DISTRIBUIDORA – EPP** contra ato do **SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, objetivando “o afastamento da exigência concentrada e majorada do recolhimento unificado do PIS e da COFINS devidos nas operações tributadas pelo regime de tributação monofásico, independente de ser ou não industrial ou importadora, situações para as quais à lei já prevê os devidos abatimentos, pois tais tributos e contribuições já foram recolhidos ao erário e repassados para a mesma, que não consegue compensá-lo em razão de seu regime de tributação diferenciado”.

Originariamente, os autos foram distribuídos à 1ª Vara Federal de Itapeva, cujo Juízo declinou da competência em favor de uma das Varas Cíveis Federais de São Paulo (ID 3710333).

Redistribuídos os autos a esta 24ª Vara Cível Federal de São Paulo, pelo despacho ID 3761451 foi determinado, primeiramente, o levantamento do sigilo dos autos bem como, diante de irregularidades na petição inicial, a intimação da parte impetrante para, que, no prazo de 15 (quinze) dias: **(a) esclarecesse a alegada representação** por meio da “ANACICE – Associação Nacional dos Contribuintes de Impostos, Consumidos de Energia Elétrica e Contas de Consumo”, tendo em vista não se tratar de demanda coletiva, mas mandado de segurança individual; **(b) regularizasse a sua representação processual**, apresentando instrumento de mandato por meio do qual se outorguem os poderes necessários à advogada que subscreve a inicial; **(c) indicasse a correta autoridade coatora e seu endereço**, tendo em vista que “Secretário da Receita Federal em São Paulo” não consta da estrutura organizacional da Receita Federal do Brasil e considerando que, por ser sediada em Itararé-SP, a impetrante está sob a jurisdição fiscal da **Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba**; **(d) atribuisse à causa valor equivalente ao conteúdo econômico da demanda**; **(e) comprovasse o recolhimento das custas judiciais**, na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei n. 9.289/96 através da Guia de Recolhimento da União - GRU, em atenção ao disposto no artigo 98 da Lei n. 10.707/2003, na Instrução Normativa STN n. 02/2009 e no Anexo I da Resolução n. 411 CA-TRF3.

A impetrante não se manifestou.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Dispõe o artigo 321 do Código de Processo Civil:

“Art.321. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias a emende ou a complete indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.”

Assim, não tendo a impetrante cumprido as determinações que lhes foram impostas pelo Juízo, nos termos do artigo 321, do Código de Processo Civil, a petição inicial deve ser indeferida.

Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o § 1º do artigo 485 do Novo Código de Processo Civil restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias.

Logo, é suficiente a intimação da parte impetrante por meio de publicação veiculada no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, e julgo **extinto** o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, determinando o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do mesmo diploma legal, ante a ausência de recolhimento das custas processuais pela impetrante.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026265-69.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PAULO CEZAR GUEDES PEREIRA PIRES - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE MIRANDA NOSE - SP229599
IMPETRADO: SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **PAULO CEZAR GUEDES PEREIRA PIRES – ME** contra ato do **SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, objetivando “o afastamento da exigência concentrada e majorada do recolhimento unificado do PIS e da COFINS devidos nas operações tributadas pelo regime de tributação monofásico, independente de ser ou não industrial ou importadora, situações para as quais a lei já prevê os devidos abatimentos, pois tais tributos e contribuições já foram recolhidos ao erário e repassados para a mesma, que não consegue compensá-lo em razão de seu regime de tributação diferenciado”.

Pelo despacho ID 3808572 foi determinado, primeiramente, o levantamento do sigilo dos autos bem como, diante de irregularidades na petição inicial, a intimação da parte impetrante para, que, no prazo de 15 (quinze) dias: **(a) esclarecesse a alegada representação por meio da “ANACICE – Associação Nacional dos Contribuintes de Impostos, Consumidos de Energia Elétrica e Contas de Consumo”, tendo em vista não se tratar de demanda coletiva, mas mandado de segurança individual; (b) regularizasse a sua representação processual, apresentando instrumento de mandato por meio do qual se outorguem os poderes necessários à advogada que subscreve a inicial; (c) indicasse a correta autoridade coatora e seu endereço, tendo em vista que “Secretário da Receita Federal em São Paulo” não consta da estrutura organizacional da Receita Federal do Brasil e considerando que, por ser sediada em Itararé-SP, a impetrante está sob a jurisdição fiscal da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba; (d) atribuisse à causa valor equivalente ao conteúdo econômico da demanda; (e) comprovasse o recolhimento das custas judiciais, na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei n. 9.289/96 através da Guia de Recolhimento da União - GRU, em atenção ao disposto no artigo 98 da Lei n. 10.707/2003, na Instrução Normativa STN n. 02/2009 e no Anexo I da Resolução n. 411 CA-TRF3.**

O impetrante não se manifestou.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Dispõe o artigo 321 do Código de Processo Civil:

“Art.321. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias a emende ou a complete indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.”

Assim, não tendo o impetrante cumprido as determinações que lhes foram impostas pelo Juízo, nos termos do artigo 321, do Código de Processo Civil, a petição inicial deve ser indeferida.

Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o § 1º do artigo 485 do Código de Processo Civil restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias.

Logo, é suficiente a intimação da parte impetrante por meio de publicação veiculada no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, e julgo **extinto** o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, determinando o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do mesmo diploma legal, ante a ausência de recolhimento das custas processuais pela impetrante.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025189-10.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FP COMERCIO DE PAPEIS E EMBALAGENS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE MIRANDA NOSE - SP229599
IMPETRADO: SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DE C I S Ã O

Petição ID 5450667: Em atenção ao pedido de dilação de prazo para cumprimento integral da decisão anterior e tendo em vista a natureza dilatória do prazo de emenda (REsp. 1.133.689-PE), intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra as determinações pendentes da decisão ID 3688452, notadamente, seus itens "a", "c", "d" e "e", *in verbis*:

"(a) esclareça a alegada representação por meio da "ANACICE – Associação Nacional dos Contribuintes de Impostos, Consumidos de Energia Elétrica e Contas de Consumo", tendo em vista não se tratar de demanda coletiva, mas mandado de segurança individual;"

"(c) indique a correta autoridade coatora e seu endereço, tendo em vista que "Secretário da Receita Federal em São Paulo" não consta da estrutura organizacional da Receita Federal do Brasil e considerando que, por ser sediada em São Caetano do Sul, a impetrante está sob a jurisdição fiscal da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santo André;

(d) atribua à causa valor equivalente ao conteúdo econômico da demanda;

(e) comprove o recolhimento das custas judiciais, na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei n. 9.289/96 através da Guia de Recolhimento da União - GRU, em atenção ao disposto no artigo 98 da Lei n. 10.707/2003, na Instrução Normativa STN n. 02/2009 e no Anexo I da Resolução n. 411 CA-TRF3."

Cumpridas essas determinações, retomem os autos conclusos para as providências cabíveis.

Decorrido o prazo e silente a parte, venham conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5023246-55.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
ASSISTENTE: FIBRIA CELLULOSE S/A
Advogado do(a) ASSISTENTE: ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA - SP154182
EXECUTADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DE C I S Ã O

Trata-se de cumprimento provisório da sentença proferida nos autos do *Habeas Data* n. 0014097-91.2015.403.6100.

Alega a impetrante, ora exequente, em suma, que a autoridade impetrada deixou de cumprir integralmente a sentença proferida na referida demanda, em que julgou procedente o pedido inicial e concedeu a ordem, *"determinando que a Autoridade Impetrada forneça, no prazo de 10 (dez) dias, os extratos com as anotações mantidas nos 'Sistemas de Conta Corrente de Pessoa Jurídica - SINCOR', e 'Sistema Conta Corrente de Pessoa Jurídica - CONTACORPJ' ou, ainda, em qualquer um dos sistemas informatizados de apoio à arrecadação federal já utilizados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, indicando a relação de pagamentos efetuados pela impetrante e sua filiais (listadas às fls. 37/46), e realizados pelas pessoas jurídicas por ela incorporadas para liquidação de débitos tributários, mediante vinculação manual ou automática, bem como a relação de pagamentos efetuados que não estejam alocados a qualquer débito existente, relativamente aos períodos compreendidos entre abril/2010 e a data de entrega dos mencionados extratos."*

Requer, portanto, que a autoridade seja intimada para cumprimento da determinação em 72 (setenta e duas) horas, sob pena de imposição de multa diária em caso de descumprimento.

Distribuídos os autos, foi determinado à impetrante que emendasse a inicial, trazendo aos autos cópia das fls. 37/46 dos autos principais (ID 4459991), o que foi atendido conforme ID 4586805 e ID 4586933.

Voltaram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

Conforme já consignado, em razão de a sentença concessiva da ordem em processo de *Habeas Data* desafiar recurso de apelação, a princípio, com efeito unicamente devolutivo (artigo 15, parágrafo único, Lei 9.507/97), afigura-se cabível o processamento do presente cumprimento provisório.

Isso não obstante, tendo em vista tanto a quantidade de inscrições de CNPJ a serem pesquisadas quanto a consabida deficiência de recursos humanos na Receita Federal, sempre objetada pela autoridade impetrada, entendo razoável a renovação do prazo originariamente concedido (10 dias), ao invés daquele pretendido pela impetrante (72 horas).

Assim sendo, oficie-se à autoridade impetrada para que cumpra a sentença exequenda, **forneecendo, no prazo de 10 (dez) dias, os extratos com as anotações mantidas nos 'Sistemas de Conta Corrente de Pessoa Jurídica - SINCOR', e 'Sistema Conta Corrente de Pessoa Jurídica - CONTACORPJ' ou, ainda, em qualquer um dos sistemas informatizados de apoio à arrecadação federal já utilizados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, indicando a relação de pagamentos efetuados pela impetrante e sua filiais (CNPJs no ID 4586933), e realizados pelas pessoas jurídicas por ela incorporadas para liquidação de débitos tributários, mediante vinculação manual ou automática, bem como a relação de pagamentos efetuados que não estejam alocados a qualquer débito existente, relativamente aos períodos compreendidos entre abril/2010 e a data de entrega dos mencionados extratos.**

Cientifique-se a União Federal, por meio da Procuradoria da Fazenda Nacional.

Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003387-19.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CLARO S.A., PRIMESYS SOLUCOES EMPRESARIAIS S.A., TELMEX DO BRASIL S/A

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CLARO S.A., PRIMESYS SOLUÇÕES EMPRESARIAIS S.A. e TELMEX DO BRASIL S.A.** contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE MAIORES CONTRIBUINTES EM SÃO PAULO**, com pedido de medida liminar, objetivando determinação para que a autoridade impetrada "a) admita o regular processamento dos PER/DCOMPs a serem transmitidos pelas Impetrantes utilizando os respectivos saldos negativos de IRPJ e CSLL do ano-calendário 2017, independentemente da prévia entrega do ECF, com a consequente análise do direito creditório e, em caso de não homologação, abra a possibilidade de interposição de manifestação de inconformidade e os demais recursos previstos no art. 74 da Lei nº 9.430/96 e no Decreto nº 70.235/1972; b) não considere como óbice à renovação da certidão positiva com efeitos de negativa das Impetrantes os débitos compensados através dos PER/DCOMPs transmitidos utilizando os respectivos saldos negativos de IRPJ e CSLL do ano-calendário 2017 antes entrega do ECF referente ao mesmo ano-calendário, até que sobrevenha eventual decisão definitiva de não homologação da compensação na esfera administrativa; c) abstenha-se de praticar qualquer ato tendente à cobrança dos referidos débitos, tais como o ajuizamento de execução fiscal, protesto e inclusão do nome da empresa no CADIN."

Fundamentando sua pretensão, informam as impetrantes que apuraram saldo negativo de IRPJ e CSLL no ano-calendário 2017 passível de compensação nos termos do artigo 6º da Lei n. 9.430/1996.

Asseveram que pretendiam, portanto, apresentar Pedido Eletrônico de Restituição e Declaração de Compensação (PER/DCOMP) a fim de utilizar parte deste crédito para quitar débitos de contribuição ao PIS/PASEP e COFINS com vencimento até 25.02.2018.

Relatam, no entanto, que com base na recente Instrução Normativa RFB n. 1.765/2017, o Fisco está obrigando os contribuintes a apresentar a Escrituração Contábil Fiscal – ECF (obrigação acessória que substituiu a DIPJ) antes de transmitir qualquer PER/DCOMP utilizando saldo negativo de IRPJ e CSLL, sob pena de os pedidos não serem recepcionados.

Sustentam que o condicionamento da transmissão do PER/DCOMP à entrega da ECF é ilegítima, a uma, por constituir restrição não prevista em lei, a duas, por ser desproporcional, diante da complexidade da ECF, das multas previstas em caso de erro de preenchimento, destacando que tem até 31 de julho para entregá-la, e, a três, porque a exigência prejudica o fluxo de caixa das empresas, ao dificultar e atrasar o exercício do direito à restituição e à compensação de saldos negativos.

Ressaltam que, nos termos do artigo 170 do Código Tributário Nacional, o regramento das condições para o exercício do direito à compensação como modalidade extintiva do crédito tributário deve ser efetuada por lei em sentido estrito, sendo atualmente tratado pelo artigo 74 da Lei n. 9.430/1996, que garante aos contribuintes a compensação de pagamentos a maior com outros débitos próprios mediante entrega de formulário.

Sustentam que o artigo 74 não estabelece dentre as hipóteses exaustiva e taxativamente previstas em que as compensações não podem ser transmitidas ("não declaradas") a ausência de apresentação de obrigações acessórias, tal como a prévia transmissão da ECF, que foi introduzida como requisito pela IN RFB n. 1.765/2017 a pretexto de regulamentar o dispositivo legal.

Assentam que o requisito estabelecido pela Instrução Normativa n. 1.765/2017 não subsiste à sua análise sob a ótica do postulado da proporcionalidade.

Quanto a isso, argumentam, primeiramente, que, muito embora a medida tenha por pretexto auxiliar o trabalho de fiscalização, ela é para tanto inadequada, pois seria notório que a análise dos PER/DCOMP pelo Fisco nunca se iniciaria antes do último ano do quinquênio para homologação das compensações (art. 74, §5º, Lei 9.430/96) e, portanto, aguardar até o dia 31 de julho do mesmo ano não atrapalharia a fiscalização.

Afirmam que a medida também é desnecessária, porque a apresentação das declarações fiscais (antes DIPJ, agora ECF) depois da transmissão dos PER/DCOMP nunca foi óbice ao processamento das últimas, salientando que, em obediência ao Princípio da Verdade Material, ainda que se verificassem divergências entre o crédito pleiteado no PER/DCOMP e o informado nas declarações fiscais, cabe ao contribuinte o ônus de comprovar a existência do indébito.

Salientam que há outros meios aptos a resguardar os interesses da fiscalização, citando como exemplo o revogado artigo 58 da IN RFB n. 1.717/2017, que determinava o indeferimento de PER/DCOMP utilizando créditos de PIS/COFINS caso não fossem apresentados os arquivos digitais exigidos pelo fiscal responsável no momento da análise do direito creditório.

Ao final, defendem a desproporcionalidade em sentido estrito da normativa, porque o Fisco não obterá qualquer vantagem com a vedação da transmissão de PER/DCOMP antes da apresentação da ECF, ao passo que causaria diversos efeitos deletérios aos contribuintes, prejudicando o fluxo de caixa de empresas.

Distribuídos os autos, foi determinada às impetrantes a correção do valor da causa e o recolhimento das custas decorrentes (ID 4540737), o que foi atendido conforme petição ID 4555804.

Voltaram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Fundamentado, decidido.

O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, reputam-se **presentes** os requisitos para a concessão da liminar requerida.

Como corolário do princípio da legalidade sobre o qual se assenta a obrigação tributária, recolhendo o contribuinte valor maior do que o disposto em lei a título de tributo ou em hipótese em que inexistente dever jurídico tributário, surge-lhe o direito subjetivo à repetição do indébito (art. 165, CTN), a ser exercitado via requerimento de restituição do montante indevidamente recolhido dentro do prazo de 5 (cinco) anos a partir da data da extinção do crédito ou a partir da definitividade da decisão administrativa ou do trânsito em julgado da sentença judicial que reforma ou anula o lançamento (art. 168, CTN).

O Código Tributário Nacional, por sua vez, estipula dentre as modalidades de extinção do crédito tributário, a compensação (art. 156, II).

A compensação como instituto transplantado do Direito Civil para o Direito Tributário nada mais é do que um encontro de créditos e débitos entre credor e devedor em que tanto os débitos quanto os créditos são líquidos e fungíveis (arts. 368 e 369, CC). No Direito Tributário houve até mesmo ampliação das regras do Direito Civil para admitir a realização da compensação com débitos vincendos, isto é, ainda não exigíveis, conforme se depreende do artigo 170 do Código Tributário Nacional.

De acordo com o mesmo artigo, oriundo do Código Tributário Nacional, diploma que estipula regras gerais de Direito Tributário, vê-se que a compensação tributária depende de autorização e regulamentação em lei em sentido estrito, *in verbis*:

"Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública."

Nesse passo, a Lei n. 9.430/1996, em seu artigo 6º §1º, inciso II, admite a utilização da diferença a maior paga a título de tributo pago por estimativa para compensação de débitos tributários nos termos do artigo 74 do mesmo diploma, *in verbis*:

"Art. 6º O imposto devido, apurado na forma do art. 2º, deverá ser pago até o último dia útil do mês subsequente àquele a que se referir.

§ 1º O saldo do imposto apurado em 31 de dezembro receberá o seguinte tratamento: (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

I - se positivo, será pago em quota única, até o último dia útil do mês de março do ano subsequente, observado o disposto no § 2º; ou (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

II - se negativo, poderá ser objeto de restituição ou de compensação nos termos do art. 74. (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

[...]"

A regulamentação das condições para o exercício da compensação, por sua vez, se encontra estabelecida no artigo 74 da referida lei, *in verbis*:

"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 1^ª A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 2^ª A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

[...]

Dessa forma, caso o contribuinte apure saldo negativo de IRPJ e CSLL em determinado ano-calendário, apresenta-se legalmente possível a utilização do indébito apurado para extinção de outros débitos seus, por compensação nos termos do artigo 74 da Lei n. 9.430/1996, necessitando, para tanto, entregar declaração com as informações pertinentes, atualmente efetivada pelo formulário PER/DCOMP.

Com a introdução do artigo 161-A à Instrução Normativa n. 1.717/2017 promovida pela Instrução Normativa RFB n. 1.765/2017, com vigência a partir de 01.01.2018, foi estabelecido o dever de apresentação da Escrituração Contábil Fiscal – EFC antes da transmissão de qualquer PER/DCOMP com utilização de saldos negativos de IRPJ e CSLL, sob pena de não serem recepcionados pela RFB.

Cumpra avaliar, portanto, se referida condição ao exercício do direito à compensação é legítima.

Nesse ponto, a resposta se afigura negativa.

Com efeito, as hipóteses em que incabível a compensação, em que será considerada “não declarada”, são listadas nos §§ 3º e 12 do referido dispositivo, *in verbis*:

“§ 3^º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1^º: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física; (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União; (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

IV - o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal - SRF; (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; e (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal - SRF, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

[...]

§ 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

I - previstas no § 3^º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

II - em que o crédito: (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

a) seja de terceiros; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)

b) refira-se a “crédito-prêmio” instituído pelo art. 1^º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)

c) refira-se a título público; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)

d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ou (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)

e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF. (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)

f) tiver como fundamento a alegação de inconstitucionalidade de lei, exceto nos casos em que a lei: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

1 - tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em ação direta de inconstitucionalidade ou em ação declaratória de constitucionalidade; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

2 - tenha tido sua execução suspensa pelo Senado Federal; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

3 - tenha sido julgada inconstitucional em sentença judicial transitada em julgado a favor do contribuinte; ou (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

4 - seja objeto de súmula vinculante aprovada pelo Supremo Tribunal Federal nos termos do art. 103-A da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

Depreende-se que não há qualquer condicionamento da entrega da EFC ou da extinta Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ, substituída pela primeira, como requisito à declaração de compensação.

Nesse passo, malgrado o §3º aponte a possibilidade de existirem outras hipóteses em que incabíveis a compensação, deve-se notar, a uma, que referido dispositivo trata dos débitos a serem extintos, e não do crédito (indébito) a ser utilizado e, a duas, que ainda assim a remissão é à lei – em sentido estrito – e não a decreto ou demais instrumentos normativos infralegais, haja vista que esses se prestam a regulamentar, esclarecer e viabilizar a primeira, não podendo desbordar de seus limites.

Ademais disso, do ponto de vista da provável justificativa para a criação da nova condição, deve-se apontar que tanto a extinta DIPJ quanto a atual EFC configuram consolidações complexas – tanto sendo assim que o prazo para sua entrega é o último dia útil de julho do ano seguinte ao objeto da escrituração (art. 3º, IN RFB 1.422/13) –, porém de informações que já estão à disposição tanto do Fisco quanto do contribuinte, mormente no que tange ao IRPJ e à CSLL, tendo em vista a obrigatoriedade da manutenção do Livro de Apuração do Lucro Real – LALUR pelas empresas tributadas nesta modalidade.

Assim mesmo se por um arroubo de eficiência, o Fisco conseguir analisar declarações de compensação envolvendo saldo negativo de IRPJ e CSLL antes da entrega da respectiva EFC, não se vislumbra prejuízo à fiscalização, haja vista que, em última hipótese, poderá requisitar a entrega do LALUR e outros documentos para verificar a existência dos créditos informados.

O requisito do *periculum in mora* decorre da impossibilidade de a impetrante utilizar o indébito decorrente de saldo negativo de IRPJ e CSLL apurado em 2017 para saldar seus débitos tributários a se vencerem até a entrega da EFC em prejuízo a seu fluxo de caixa.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar que a autoridade impetrada admita o regular processamento dos PER/DCOMPs a serem transmitidos pelas impetrantes utilizando os respectivos saldos negativos de IRPJ e CSLL do ano-calendário 2017, independentemente da prévia entrega do ECF, com a consequente análise do direito creditório e a possibilidade de interposição de manifestação de inconformidade e demais recursos previstos no artigo 74 da Lei n. 9.430/1996 e no Decreto n. 70.235/1972 em caso de não homologação.

Como consequência, a autoridade impetrada deverá se abster de considerar como óbice à emissão de certidões de regularidade fiscal das Impetrantes os débitos compensados através dos PER/DCOMPs transmitidos utilizando os respectivos saldos negativos de IRPJ e CSLL do ano-calendário 2017 antes da entrega do ECF referente ao mesmo ano-calendário, ou de praticar qualquer ato tendente à cobrança dos referidos débitos, até que sobrevenha eventual decisão definitiva, contanto que o único empecilho seja a prévia entrega da Escrituração Contábil Fiscal.

Oficie-se à autoridade impetrada para ciência e imediato cumprimento da presente decisão, bem como para que preste as informações pertinentes no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, retomem os autos conclusos para sentença.

Recebo a petição ID 4555804 como emenda à inicial. **Anote-se.**

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência.**

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003239-08.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: UNIDAS LOCADORA DE VEICULOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384, ANA CRISTINA MAIA MAZZAFERRO - SP261869, BRUNO HENRIQUE COUTINHO DE AGUIAR - SP246396, RONALDO RAYES - SP114521, ARIELA SZMUSZKOWICZ - SP328370

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO FGTS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a impetrante acerca da resposta apresentada pela União Federal em sua petição de 19/02/2018 (ID 4623369) no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 19 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000473-50.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: KALIL OLIVEIRA PEREIRA

DESPACHO

1- Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, notadamente em relação aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, apresentando, ainda, planilha atualizada dos valores devidos pelo/a(s) Executado/a(s), assim como cópia das pesquisas realizadas junto aos cartórios de registros de imóveis e ficha cadastral registrada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Int.

São PAULO, 19 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003901-69.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MANUEL RATAO TRATORES LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: FABIO FERRAZ MARQUES - SP85199

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Em face da Resolução nº 228 de 30 de junho de 2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a implantação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo a partir de 1º de julho de 2004, que passaram a processar e julgar toda a matéria prevista nos artigos 2º, 3º e 23 da Lei nº 10259/01 e por enquadrar-se a presente ação em uma das hipóteses previstas nos referidos artigos, esclareça a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, se tem interesse em desistir da ação para que outra seja proposta na sede própria ou se pretende a remessa dos autos diretamente ao Juizado Especial Federal.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal.

Intime-se.

São PAULO, 19 de fevereiro de 2018.

Dr. VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal Titular

Belº Fernando A. P. Candelaria

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4702

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0024170-84.1999.403.6100 (1999.61.00.024170-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MONUMENTO LTDA X CARLOS EDUARDO KRAMER

1- Proceda a Secretária tão somente a juntada da petição da EXEQUENTE, protocolo nº 2018.61890006081-1, permanecendo o Alvará de Levantamento nº 342245 na contracapa dos autos.2- Indefiro o requerido na petição supramencionada, tendo em vista que não há previsão legal para a não incidência do imposto de renda como pretendida pela EXEQUENTE.3- Intime-se a EXEQUENTE, COM URGÊNCIA, para comparecer em balcão no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, para retirada do Alvará de Levantamento nº 342245, uma vez que ainda encontram-se dentro do prazo de validade.Oportunamente, cumpra-se o item 2 do despacho de fl.279.Int. e Cumpra-se.

25ª VARA CÍVEL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5010006-96.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: FERNANDO ANTONIO CARVALHO DE VILHENA, ARNALDO PAMPALON
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDRE LUIZ OLIVEIRA DE MORAES - RJ134498, BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA - SP351427
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDRE LUIZ OLIVEIRA DE MORAES - RJ134498, BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA - SP351427
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

D E C I S Ã O

Vistos em decisão.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por **FERNANDO ANTONIO CARVALHO DE VILHENA e outro** contra a decisão que **afastou** a competência do Juízo da Recuperação Judicial, ao fundamento de que a execução fora proposta em face dos avalistas, e **indeferiu** o pedido de atribuição de efeito suspensivo.

Afirmam que a decisão embargada padece de **omissão**, pois não se pronunciou acerca do foro de eleição (Rio de Janeiro), sobre a preliminar de inépcia, por ausência de planilha de débito e também sobre a presença de *periculum in mora*, necessária à concessão de efeito suspensivo aos embargos; aduzem que há também **contradição**, na medida em que desconsidera a aprovação do plano de recuperação pela Assembleia de Credores e a concordância de suspensão das execuções, inclusive em face dos codevedores.

Vieram os autos conclusos.

Brevemente relatado, decido.

Assiste **parcial** razão aos embargantes.

A decisão de **ID 236800**, embora tenha se pronunciado sobre a incompetência do Juízo de Recuperação Judicial, nada dispôs acerca das alegações de **foro de eleição** constante da cédula de crédito bancário e inépcia por ausência de **planilha de débito**, pelo que passo a apreciá-las.

Conforme é cediço, a **eleição de foro** representa (em condições normais, é dizer, sem abusividades) situação de **competência relativa**, criada para atender precipuamente a interesse particular, no caso, dos contratantes. Nesse sentido, embora existente a referida cláusula eletiva - como fazem prova os documentos de ID 69810 a 69812 - esta **não elimina** a possibilidade de propositura da ação no domicílio do réu, sobretudo porque não traz prejuízo algum às partes.

No presente caso, a conveniência, para as duas partes, do julgamento pela Subseção Judiciária de São Paulo é manifesta: o coexecutado Arnaldo reside em São Paulo, Fernando, em São José dos Campos e **ambos** compareceram à audiência de conciliação, realizada em 20/07/2017 nesta capital e tempestivamente apresentaram defesa.

Quanto à **inépcia** por ausência de documentos, verifico que a execução de título executivo extrajudicial foi instruída com **cópia das cédulas de crédito bancário**, cópia de **documentos que atestam a utilização do crédito** pela empresa creditada (Armco Staco S/A Indústria Metalúrgica), bem assim com os **demonstrativos do débito**, que informam a incidência dos encargos (juros remuneratórios, juros de mora e multa contratual de 2%), o início do inadimplemento (12/08/2016) e a evolução do débito até 18/11/2016.

Sendo tal documentação suficiente ao regular desenvolvimento do processo executivo e não subsistindo qualquer fundamento jurídico para aplicação do foro de eleição, **rejeito** as alegações de inépcia da inicial e de incompetência relativa deste Juízo.

No tocante às demais questões aduzidas pelas embargantes, tenho que elas não merecem acolhimento. Os embargos de declaração **não servem** para modificar a decisão, mas para integrá-la, complementá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão ou obscuridade.

Em virtude de figurarem como **avalistas**, isso é, serem titulares de **obrigações autônomas** em relação à empresa Armco, submetida à recuperação judicial, consoante já assentado, é possível a cobrança da dívida, porquanto a suspensão somente atinge aqueles que têm responsabilidade solidária e ilimitada, o que não se verifica no presente caso.

Assim, à toda evidência, a irrisignação dos embargantes no tocante ao prosseguimento da execução - e, inclusive pela não atribuição de efeito suspensivo a estes embargos - deve ser veiculada por meio da defesa cabível, já que há nítido caráter infringente no pedido, que não busca a correção de eventual defeito da decisão, mas sim a **alteração** do julgamento.

Diante do exposto, **RECEBO** os embargos e, no mérito, **DOU-LHES parcial provimento**, na conformidade acima assentada.

Decorrido o prazo recursal, não sendo necessária a dilação probatória, torne à conclusão para sentença.

Int.

São PAULO, 16 de fevereiro de 2018.

7990

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, formulado em sede de AÇÃO ORDINÁRIA, proposta pelo **SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS FEDERAIS DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO – SINDPOLF/SP** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que determine “a suspensão da eficácia da Lei n.º 13.467/2017, especialmente dos dispositivos indicados nesta peça vestibular, que façam referência a não-obrigatoriedade do recolhimento da contribuição sindical, determinando-se que a União desconte, de maneira obrigatória, o referido imposto, dos vencimentos dos servidores representados pelo Sindicato-autor, na razão de um dia de salário por ano, aguardando-se pelo julgamento do mérito da presente”.

É o breve relato, decidido.

Postergo, *ad cautelam*, a análise do pedido de tutela provisória de urgência para depois da vinda da contestação, porquanto necessita este juízo de maiores elementos que, eventualmente, poderão ser oferecidos pela própria ré.

Com a resposta, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória requerida.

Cite-se e intime-se.

São PAULO, 16 de fevereiro de 2018.

5818

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017398-87.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WILLIAN LOPES DE MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Informem as partes acerca da concretização de acordo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso negativo, manifestem-se (i) acerca do interesse na produção de outras provas e (ii) especificamente a autora, em réplica à contestação (ID 3311245/3311260). Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.

Nada sendo requerido, volte concluso para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003227-91.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDUARDO FAUSTINO
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA LIMA DA CUNHA ALCANTARA - SP321387, RAIMUNDO FERREIRA DA CUNHA NETO - SP70074
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por EDUARDO FAUSTINO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, buscando a condenação da instituição financeira ao pagamento de danos materiais e morais em decorrência do roubo de jóias sob sua guarda, depositadas como garantia (pignoratícia) em empréstimo.

No presente caso, o valor da pretensão não ultrapassa o teto previsto na Lei nº 10.259/2001, e tanto as partes quanto a matéria ajustam-se perfeitamente ao procedimento (arts. 3º e 6º).

Ademais, a complexidade da demanda e eventual necessidade de perícia não afastam a competência dos Juizados Especiais.

Assim, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, pelo que determino a remessa do processo ao Juizado Especial Federal de São Paulo, cabendo ao i. magistrado, caso não concorde com esta decisão, suscitar conflito de competência nos termos do art. 66, II, do CPC.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 15 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003639-22.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: IGUASPORT LTDA
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO BOCCUZZI - SP105300, ROGERIO PIRES DA SILVA - SP111399, KARINY SANTOS DE ARAUJO - SP344789
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.
Int.

SÃO PAULO, 15 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009269-41.2017.4.03.6182 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CID GUARDIA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ PRONCKUNAS RABELO - SP195282
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência ao Autor acerca da redistribuição do feito à 25ª Vara Cível Federal de São Paulo.

Pretende o Autor o deferimento de *"necessária TUTELA JURISDICIONAL DE URGÊNCIA a fim de que possa o mesmo promover as medidas juntos aos órgãos de trânsito local para transferir o endereço do bem, alterar as placas, licenciar o veículo e tudo mais que for necessário para que os veículos FIAT/ PALIO WK ADVENTURE FLEX de cor preta, de Renavam nº 00168690527 e de placas nº JSQ 9181 e também do FIAT/ UNO MILLE FIRE FLEX, cor cinza, Renavam nº 00884362520 de placas DRO 0063 possam continuar a ser utilizados"*.

Trata-se de requerimento incidental à ordem de indisponibilidade de bens expedida na Cautelar Fiscal n. 0032634-59.2010.4.03.6182 (11ª Vara Federal de Execuções Fiscais - ID 4589633/4589635), da qual é parte o aqui Autor, e que deveria ser formulado, por simples petição, nos autos da ação em que ocorreu a restrição, em primeira ou segunda instância.

Assim, esclareça o Autor, no prazo de 10 (dez) dias, a necessidade e adequação da propositura da presente ação, assim como se há interesse em seu prosseguimento.

Int.

SÃO PAULO, 15 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016831-56.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RICARDO GONCALVES PEDRO
Advogados do(a) IMPETRANTE: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE PESSOAS FISICAS

DESPACHO

ID 3167643: O acesso às partes a todos os atos e documentos vinculados ao feito foi regularizado. Ciência à União Federal.

Após, volte concluso para sentença.

SÃO PAULO, 16 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028035-97.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GUEPARDO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA., GUEPARDO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA REGINA RODRIGUES ORSOLON - SP150928
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA REGINA RODRIGUES ORSOLON - SP150928
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR EM SÃO PAULO - DELEX, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 4545789: Concedo à Impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para emenda da inicial, nos termos do despacho ID 4092319.

Cumprida a determinação, volte concluso para decisão.

Int.

São PAULO, 16 de fevereiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5017169-30.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: SKYNET COMERCIO DIGITAL E INOVACAO TECNOLOGICA LTDA, ALMIR BANDINA, ROSANGELA GONCALVES FORTUNATO DE MENDONCA
Advogados do(a) EMBARGANTE: ROGERIO HERNANDES GARCIA - SP211960, NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016
Advogados do(a) EMBARGANTE: ROGERIO HERNANDES GARCIA - SP211960, NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016
Advogados do(a) EMBARGANTE: ROGERIO HERNANDES GARCIA - SP211960, NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifestem-se os embargantes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a notícia, nos autos da **Execução Extrajudicial nº 0016227-25.2013.403.6100**, de quitação integral do débito.

Id 2830905: Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita tão somente aos embargantes pessoas naturais. Em relação à empresa Skynet Comércio Digital e Inovações, que não comprova que está em situação de dificuldades financeiras, **indefiro**. Não me parece crível que uma pessoa jurídica com fins lucrativos, atuante no comércio varejista, não disponha de recursos ao pagamento de eventuais despesas processuais, ainda mais considerando que os embargos à execução por disposição do art. 7º da Lei 9.289/96 não se sujeitam ao recolhimento de custas iniciais.

Cumprida a determinação supra, tome à conclusão.

Int.

SÃO PAULO, 16 de fevereiro de 2018.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003781-26.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: THIAGO PEDRO DONADON HOMEM
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA TALITA DONADON RODRIGUES - SP311908
IMPETRADO: COORDENACAO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NIVEL SUPERIOR - CAPES, FUNDAÇÃO DE COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR

DESPACHO

Como se sabe, mandado de segurança é ação civil de rito especial que visa afastar lesão ou ameaça de lesão a direito líquido e certo.

Para sua impetração, a inicial deve ser instruída com a prova do ato coator, bem como obedecer aos requisitos essenciais previstos no Código de Processo Civil e na Lei nº 12.016/2009.

Quanto ao polo passivo no mandado de segurança, o Impetrado é a autoridade coatora, isto é, a pessoa física do agente e não a pessoa jurídica a que esteja ele vinculado.

À luz da doutrina "*considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado e não o superior que o recomenda ou baixa normas para a sua execução... Coatora é a autoridade superior que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado, e responde pelas suas conseqüências administrativas...*" (*Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção e Habeas Data*", 13.ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, 1989, p., 34).

Deste modo, só pode ocupar o pólo passivo do mandado de segurança a autoridade que praticou o ato, diretamente, e que possui atribuições para desfazê-lo.

Ademais, no mandado de segurança, a competência para processamento e julgamento é de natureza absoluta, fixada em função da autoridade apontada como coatora, regulando-se de acordo com a sua categoria e sede funcional.

Isto posto, promova o Impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda da inicial para:

(i) instrução do *mandamus* com a prova do ato coator;

(ii) regularização do pólo passivo do presente *mandamus*, com a correta indicação e qualificação da autoridade coatora;

- (iii) regularização da representação processual mediante a apresentação de procuração *adjudicia*, sob pena de indeferimento da inicial;
(iv) apresentação de declaração de hipossuficiência financeira (CPC, art. 90, §3º), sob pena de não concessão dos benefícios da justiça gratuita.
Após, volte concluso para análise da competência para processamento e julgamento do feito.

Int.

SÃO PAULO, 16 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003080-65.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BANCO CRUZEIRO DO SUL S.A.
REPRESENTANTE: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO
Advogados do(a) AUTOR: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628, ANDRE MENDES MOREIRA - MG87017
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANDRE MENDES MOREIRA - MG87017
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, formulado em sede de AÇÃO ORDINÁRIA, proposta pela **MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional no sentido de que *"a massa falida não seja submetida à obrigatoriedade da escrituração fiscal e à tributação das operações (arrecadação de bens) por ela realizadas com vistas à quitação de suas dívidas"*.

Pleiteou os benefícios da Justiça Gratuita.

É o breve relato, decidido.

A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que o deferimento de justiça gratuita requerida por massa falida está condicionado à comprovação da hipossuficiência de recursos (STJ, AGRESP n. 201402898734, Segunda Turma, Relator Ministro OG FERNANDES, DJe 12/02/2015).

Vale dizer, o estado de miserabilidade não se presume pela quebra da pessoa jurídica. No caso, se alguma presunção houvesse, essa militaria em desfavor da autora, isso porque, ao que se verifica, conta ela em sua defesa com uma banca de advogados e consultores de alto renome, o que faz presumir boa condição de arcar, também, com as custas e despesas do processo. Assim, não tendo sido, no caso dos autos, comprovada de maneira efetiva a hipossuficiência de recursos, **INDEFIRO** o pedido de justiça gratuita.

Assim, promova a autora o recolhimento das custas processuais pertinentes, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Postergo, *ad cautelam*, a análise do pedido de tutela provisória de urgência para depois da vinda da contestação, porquanto necessita este juízo de maiores elementos que, eventualmente, poderão ser oferecidos pela própria ré.

Com a resposta, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória requerida.

Cumprida a determinação supra (recolhimento das custas processuais), **cite-se**.

Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2018.

5818

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006211-82.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DARUMA TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA S/A
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL CARVALHO DORIGON - SP248780
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação em trâmite pelo procedimento comum proposta por **DARUMA TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA S/A (em recuperação judicial)** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a anulação do processo administrativo em que lhe fora aplicada a pena de proibição de contratar com a administração pública e apontamento de restrição junto ao Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEI.

Relata a autora que participou de procedimento licitatório (pregão eletrônico nº **006/7062-2016**) da instituição financeira, que tinha como escopo o registro de preços para fornecimento de monitores LED de 18,5 polegadas e de 22 polegadas, para serem destinadas às unidades da Caixa Econômica Federal.

Aduz que, após ser declarada vencedora, foi convocada para a assinatura da ata de registro de preços nº 2790/2016 e que, diante de pendência cadastral, a ré instaurou procedimento administrativo para a apuração de irregularidades, com fundamento na cláusula 15.1 do instrumento convocatório.

Afirma que ao final do procedimento (**PA GILOG/SP 7-0383/2016**), o órgão administrativo competente da CEF proferiu decisão e impôs à autora a pena de impedimento de licitar e contratar com a União, pelo prazo de 2 (dois) anos, e, de maneira cumulativa, procedeu à indicação restritiva no Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEI.

Narra, por fim, que a referida restrição tem lhe causado desarrazoadamente inúmeros transtornos, especialmente no tocante às dificuldades de recebimento pelos serviços prestado, pois já se encontra em recuperação judicial e o não recebimento de sua remuneração agrava tal cenário de crise.

Nesse sentido, com fundamento nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, questiona as sanções aplicadas e requer o **afastamento das penalidades** ou, em caráter subsidiário, o seu **abrandamento**.

A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi **postergada** para após a vinda de contestação (ID 1609427).

Citada, a **Caixa Econômica Federal** apresentou contestação e documentos (ID 1557267), sustentando, em síntese, que houve aplicação de sanção, pelo descumprimento das obrigações constantes no edital de licitação, especificamente na não apresentação de regularidade cadastral.

O pedido de tutela foi indeferido (ID 1610582).

Réplica (ID 2582737).

Instadas às partes sobre as provas que pretendem produzir, a CEF pediu o julgamento do feito (ID 2280417) e a parte autora nada requereu.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Cinge-se esta demanda na análise da **regularidade do processo administrativo** conduzido por órgão da Caixa Econômica Federal, GÍLOG, que culminou na aplicação de sanções à empresa autora, por descumprimento de obrigações constantes no instrumento convocatório de nº 006/7062-2016.

À vista da matéria ventilada, destaco que apesar de a instituição financeira ré ser empresa pública, isto é, pessoa jurídica de direito privado integrante da Administração indireta, a incidência temperada de normas de direito público exige do Poder Judiciário a utilização das balizas trazidas pelos princípios administrativos explícitos e implícitos.

Inicialmente, **mantenho afastada** a alegação da parte autora de que o processo administrativo padece de nulidade, por ausência de intimação. Consoante firmado pela decisão ID 1610582, que ainda em cognição sumária apreciou o pedido de tutela de urgência, não se exige que o recebimento de correspondência seja realizado pelo próprio requerido.

Frise-se, outrossim, que, além de a instituição financeira **haver encaminhado** a cópia da referida decisão à localidade constante na ficha cadastral do CNPJ (Av. Independência, 3500, Taubaté - ID 1267633, páginas 1 a 2 e ID 1267653, página 6) e de existir **outros elementos** nos autos que **atestam o correto endereçamento** - a autora, em correspondências enviadas à CEF o utiliza no campo de remetente (ID 1267612, página 5) e, ademais, faz uso dele no timbre de seus papéis (ID 1267612, página 6) -, **também por intermédio de comunicação eletrônica (e-mail)**, a informação foi repassada à empresa interessada (ID 1267633 - página 3).

Portanto, embora **afirme** genericamente que a correspondência foi recebida por pessoa estranha à empresa, certo é que a intimação **cumpriu a sua finalidade**, qual seja, a **de identificar a autora e possibilitar a eventual interposição** de recurso.

Da mesma maneira, fica mantido o entendimento já firmado nestes autos quanto à **presença de motivação** (ID 1610582), no sentido de que *“a decisão administrativa, cuja cópia encontra-se às fls. 214/216 dos documentos abertos em download, encontra-se devidamente motivada e baseada no fato de que: ‘A empresa no ato de sua convocação para assinatura da Ata 2790/2016 encontrava-se com pendência cadastral. O mesmo se sucedeu em todas as datas posteriores na qual o cadastro foi consultado. A empresa foi repetidamente comunicada via e-mail desta irregularidade. Contatada por telefone ninguém deu resposta ao questionamento’”*.

Assim, porquanto **amparada** por todas as **circunstâncias fáticas**, a motivação da decisão, fundada no **descumprimento** das obrigações assumidas e na **ausência de regularização** oportunizada, há de ser considerada idônea e suficiente à aplicação das penalidades.

Isto posto, superadas as questões atinentes ao aspecto formal do processo administrativo, passo à análise da observância da **proporcionalidade e da razoabilidade** na aplicação da medida sancionadora.

Alega a autora, nessa perspectiva, que a imposição de pena de **impedimento** de licitar e contratar com a União, pelo prazo de 2 (dois) anos, e, de maneira cumulativa, a indicação restritiva no Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEI, representa **medida desarrazoada**, que deve ser afastada ou reduzida.

O que se constata da vasta documentação dos autos, todavia, não ampara a sua pretensão.

Após a autora sagrar-se vencedora da licitação, a CEF, por inúmeras vezes, tentou formalizar a contratação, solicitando, para tanto, a regularização das irregularidades cadastrais. De **mio a julho de 2017**, como atestam os documentos de ID 1557290, foi solicitada a adoção das providências necessárias à resolução das questões pendentes.

Durante toda a tramitação do processo administrativo, a empresa teve a oportunidade de defender-se: a ela foi concedido prazo para apresentação de defesa prévia e, somente após a observância do contraditório e da ampla defesa, a GÍLOG proferiu decisão sancionatória - que, inclusive, foi precedida de parecer, emitido pelo Coordenador da GÍLOG/SP – Gestão Formal (ID 1267627 – páginas 7 a 9).

Assim, a gravidade da conduta da empresa considerada pela Administração ampara-se em substrato fático, o que afasta a alegação de desarrazoabilidade da medida imposta. O procedimento licitatório – concretização da impessoalidade da Administração – não deve ser relativizado. Em virtude disso, as obrigações constantes de seu edital precisam ser tratadas com os devidos **compromisso e seriedade**: o atraso no fornecimento de bens ou serviços é passível de comprometer, em última análise, a satisfação do interesse público.

Pois bem,

Além de justificar-se pela inobservância dos deveres assumidos pela autora, a decisão que lhe foi contrária, baseou-se **exclusivamente** nas previsões do instrumento convocatório. Em outras palavras, as sanções impostas pelo descumprimento das obrigações assumidas (inclusive no tocante ao atendimento dos requisitos necessários à participação do leilão e de posterior assinatura da Ata de Registro de Preços) estavam expressamente contidas no edital (ID 1267519, páginas 3 e 4):

“15. Das Sanções Administrativas.

15.1 – Ficará impedida de licitar e contratar com a União, pelo prazo de até 5 (cinco) anos a licitante que incorrer em alguma das seguintes hipóteses: (...) que convocada dentro do prazo de validade de sua proposta se recusar injustificadamente a assinar a ata ou não apresentar situação regular no ato de sua assinatura

(...)

15.3.3 suspensão temporária de participação em licitação e impedimentos de contratar com a CAIXA, pelo prazo de até 2 (dois) anos.

15.3.4 impedimento de licitar e contratar com a União, pelo prazo de até 5 (cinco) anos;

15.3.5 declaração de inidoneidade”.

No que concerne à inclusão no CEIS – Cadastro Nacional de Empresas Idôneas e Suspensas (que, de modo algum pode ser apontada como responsável pela crise que assola a empresa autora), além de esta não ferir a proporcionalidade e decorrer da própria penalidade imposta, consoante recente julgado do E. Superior Tribunal de Justiça, representa **conduta legal** e de **caráter informativo**:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PENALIDADE APLICADA COM BASE NA LEI 10.520/2002. DIVULGAÇÃO NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA GERENCIADO PELA CGU. CADASTRO NACIONAL DE EMPRESAS INIDÔNEAS E SUSPENSAS-CEIS. CARÁTER INFORMATIVO. ALEGAÇÃO DE ESTAR A PENALIDADE SOB JUDICE. IRRELEVÂNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DECISÃO JUDICIAL VIGENTE QUE SUSPENDA, AINDA QUE TEMPORARIAMENTE, A PENALIDADE ADMINISTRATIVA QUESTIONADA. PARECER DO MPF PELA REJEIÇÃO DA ORDEM. SEGURANÇA DENEGADA.

1. Nos termos dos arts. 1º, § 1º, e 2º, parágr. único do Decreto 5.482/2005 e 6º, e 7º da Portaria CGU 516/2010, a divulgação do Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas-CEIS, pela CGU, tem mero caráter informativo, não determinando que os Entes Federativos impeçam a participação das empresas ali constantes de licitações. 2. A simples existência de questionamento judicial da penalidade aplicada, sem a demonstração da vigência de decisão judicial que a suspenda, ainda que temporariamente, não autoriza, a sua retirada do CEIS, porquanto, mesmo estando sub judice, ainda está vigente a penalidade. 3. Segurança denegada em consonância com o Parecer Ministerial. (MS 21.750/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/10/2017, DJe 07/11/2017)

Ante o exposto, **resolvendo o mérito**, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO improcedentes** os pedidos formulados na inicial.

Condeno a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, com fundamento no art. 85, §2º, do Código de Processo Civil.

A incidência de correção monetária e juros de mora, quanto à verba sucumbencial, deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134, de 21/12/2010.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.J.

SÃO PAULO, 16 de fevereiro de 2018.

7990

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026606-95.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL CONS REG DO EST DE SAO PAUL
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453, ADRIANO FACHIOLLI - SP303396
RÉU: ROBERTO BUENO, JOSIAS RAMOS SILVA 35497184898

DECISÃO

Vistos.

ID 4483684: recebo como emenda à inicial.

Trata-se de Ação de Improbidade Administrativa movida pelo Conselho Regional da Ordem dos Músicos do Brasil em São Paulo objetivando a condenação de Roberto Bueno e de Josias Ramos Silva à reparação de danos materiais, no valor de R\$ 33.500,00 (trinta e três mil e quinhentos reais).

Como se sabe, a lesão ao erário pode ser sanada pela Ação Popular, Ação Civil Pública ou mediante simples Ação Ordinária. No entanto, a punição do agente ímprobo só poder ser intentada por meio de ação de improbidade administrativa. De outro lado, a Lei n. 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa) não cuida de pretensões exclusivamente reparatórias.

Como pontua a doutrina, “*não é possível, em vista disso, uma ação de improbidade administrativa com pedido exclusivamente reparatório. Trata-se de via inadequada para esse mister, devendo a petição inicial ser indeferida (LIA, art. 17, §8º). Esse pedido só pode ser pleiteado como acessório ao pedido principal, que será sempre de natureza punitiva*” (Simão, *Curso de Improbidade Administrativa – Teoria e Prática*, Leme: J.H. Mizuno, 2011, p. 331).

Diante disso e considerando o pedido formulado pelo autor em sua exordial - indenização por danos materiais -, providencie o Conselho Regional da Ordem dos Músicos do Brasil em São Paulo a regularização de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 17, §8º, da Lei de Improbidade Administrativa.

Int.

SÃO PAULO, 15 de fevereiro de 2018.

5818

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003247-82.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COLISEU PRESENTES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: VICTOR SARFATIS METTA - SP224384, PAULO ROSENTHAL - SP188867, LUCAS PEREIRA SANTOS PARREIRA - SP342809
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

Esclareça a autora a propositura da presente ação ordinária, tendo em vista o objeto do Mandado de Segurança n. 5000202-20.2017.403.6128, que tramitou perante a Justiça Federal de Jundiaí/SP, cuja sentença já foi proferida por aquele juízo.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

SÃO PAULO, 16 de fevereiro de 2018.

5818

MONITÓRIA (40) Nº 5003352-59.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: SINHA VITORIA RESTAURANTE LTDA - EPP, INES SILVA DOS SANTOS PORTAS

DESPACHO

ID 4520655, ID 4520657 e ID 4520658: Com fundamento no art. 292, §3º, do CPC, retifico o valor da causa para R\$ 75.404,09, conforme planilhas apresentadas. Anote-se.

Providencie a CEF a complementação do recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze dias), sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 290).

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001817-66.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: B4 MEDICAL PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA. - EPP, GELSON VIEIRA DA CUNHA MILANO, FERNANDA CINTI GOBBO
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO ROBERTO RUGGIERO - SP222645
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO JORGE RENZO DE CARVALHO - SP85561
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO ROBERTO RUGGIERO - SP222645

DESPACHO

ID 1460976: Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome dos executados, B4 MEDICAL PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA. - EPP, CNPJ/MF sob nº 07.716.570/0001-21, FERNANDA CINTI GOBBO, CPF/MF sob nº 333.810.018-33 e GELSON VIEIRA DA CUNHA MILANO, CPF/MF sob nº 295.281.000-15, por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (**R\$ 1.659.011,00 em 20/12/2016**).

Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Efetivada a indisponibilidade, intim(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).

Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, os valores serão transferidos, por meio do sistema BacenJud, para o PA da Justiça Federal neste Fórum Cível (agência 0265 da CEF), a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC), devendo o(s) executado(s) ser imediatamente intimado(s), nos termos do art. 841 do CPC. Oportunamente, solicite a Secretária informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada.

Em havendo valores indisponibilizados, decreto o segredo de justiça (sigilo de documentos), anotando-se no sistema processual.

Caso reste negativa ou parcialmente cumprida a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, defiro a consulta ao sistema Renajud.

Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado Renajud, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome dos executados.

Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional.

Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação ao(s) executado(s).

Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda-se a Secretária ao registro da penhora do(s) veículo(s) através do sistema Renajud.

Diante do resultado das consultas aos sistemas BacenJud e Renajud, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

Int.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2017.

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 3717

MONITORIA

0008900-63.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CONSUMER IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES LTDA - ME X PAULO SOUZA DE CARVALHO X MARA LUCIA FRANCKINI

Considerando a manifestação da DPU, representante legal de Paulo Souza de Carvalho (fl. 547), especifiquem-se a CEF e o referido coobargante Paulo as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos para apreciação da prova requerida pela coobargante Mara Lucia Franckini, também representada pela DPU à fl. 527.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005527-20.1995.403.6100 (95.0005527-9) - INTELCO S/A(SP162144 - CLEBER DOS SANTOS TEIXEIRA E SP172309 - CARMEN MARIA ROCA E SP124462 - FAUSTO ALEXANDRE PULTZ FACCIOLI E SP211761 - FABIO ANTONIO ESPERIDIÃO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X INTELCO S/A X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca das informações do E. TRF da 3ª Região às fls. 1155/1159, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Aguarde-se o cumprimento do ofício expedido.Int.

0015933-51.2005.403.6100 (2005.61.00.015933-4) - MARINA IGARARECE LTDA - EPP(SP157095A - BRUNO MARCELO RENNO BRAGA) X UNIAO FEDERAL

Conforme demonstra(m) o(s) documento(s) de fl. 419, a requisição de pagamento dos referidos débitos foi devidamente efetuada, encontrando-se disponível para levantamento. Promova a parte interessada seu levantamento, junto à Agência do Banco do Brasil, localizada no Juizado Especial Federal, Avenida Paulista, nº 1345, Bela Vista, São Paulo, SP. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo (fundo).Int.

0002676-17.2009.403.6100 (2009.61.00.002676-5) - ERNESTO MARIO CALDERONI X MARIA APARECIDA MARTINS CALDERONI X LUCIANA CALDERONI X LETICIA CALDERONI MOSCA X PEDRO FELIPE CALDERONI MOSCA X PIETRA HELENA CALDERONI MOSCA X PEDRO FELIPE DELATORRE MOSCA X DULCE HELENA CALDERONI X JESSICA CALDERONI DEOTTI(SP146874 - ANA CRISTINA ALVES E SP204052 - JOSE AUGUSTO BRAZILEIRO UMBELINO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 829-861: Nos termos do artigo 689 do Código de Processo Civil, admito a habilitação dos herdeiros do autor, bem como determino que seja alterada a autuação, pelo SEDI, para figurar seu espólio no pólo ativo da presente demanda. Após, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

0019811-03.2013.403.6100 - PRO SECURITY SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA(SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA E SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI) X UNIAO FEDERAL

Fl 1186: Defiro a dilação de prazo requerida pela UNIÃO, por mais 30 (trinta) dias, nos termos do art. 139, VI, CPC. Publicado o despacho, sem manifestação da UNIÃO, cumpra-se a secretaria a parte final do despacho de fl. 1175. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007921-62.2016.403.6100 - AUTO VIACAO URUBUPUNGA LTDA(SP086906 - LUIS OTAVIO CAMARGO PINTO E SP289218 - RODRIGO DE OLIVEIRA PIVA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 271/272: Tendo sido determinada a transferência do valor atualizado do depósito recursal feito no PA nº 37317.004727/2006-14, a UNIÃO opõe Embargos de Declaração, sob a alegação de que existe ponto de fato e de direito relevante a ser apreciado, qual seja o de que estaria prescrita a pretensão de repetição do valor correspondente ao depósito recursal. É o relatório do necessário, decidido. Inicialmente observe que, embora tenha sido a peça processual de fls. 271/272 denominada de Embargos de Declaração, sequer foi apontada qualquer das hipóteses que desafiam esse específico recurso, qual seja uma obscuridade, uma contradição ou uma omissão. Logo, não tendo sido sequer alegada qualquer dessas hipóteses, não se pode cogitar do cabimento do recurso apresentado que, assim, fica INADMITIDO. De outro lado, a UNIÃO, na mesma petição, aventa matéria de ordem pública, qual seja a inércia da autora, por lapso superior a 05 (cinco) anos após a declaração de inconstitucionalidade do art. 33 do Dec. 70.235/72, em pedir a repetição do valor do depósito recursal, havido como indébito. Assim, nos termos do art. 10 do CPC, manifeste-se a autora. Após, tomem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006422-53.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CLAUDIA DA SILVA JOAQUIM

Fls. 202 : Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 172.288,50 em 09/2017, fl. 203-206). Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC). Efetivada a indisponibilidade, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC). Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, o valores serão transferidos, por meio do BacenJud, para o PAB da Justiça Federal deste Fórum, agência 0265 da CEF, a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC). Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada. Em havendo valores indisponibilizados, decreto o sigredo de justiça (sigilo de documentos), anotando-se no sistema processual e na capa dos autos. Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio. Caso reste negativa a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, defiro RENAJUD. Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF - 3ª Região - ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do(s) executado(s). Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional. Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação ao(s) executado(s). Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda-se a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema RENAJUD. Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema RENAJUD, defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado. Juntada as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se na capa dos autos, bem como no sistema processual. Com a publicação deste despacho, fica a CEF intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestados). Int.

0026323-31.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DEL PINHEIRO NEGOCIOS IMOBILIARIOS - EIRELI X CELSO PINHEIRO DANTAS

Fls. 97: Primeiramente, antes de cumprir o determinado à fl. 97, intime-se por carta o executado do bloqueio efetivado à fl. 84. Esgotado o prazo para manifestação por parte do executado, cumpra-se o determinado à fl. 97.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000637-13.2010.403.6100 (2010.61.00.000637-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X JUCIREMA MARIA GODINHO GONCALVES X MARIANGELA DE CAMPOS ARGENTO MURARO(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP153651 - PATRICIA DAHER LAZZARINI) X JUCIREMA MARIA GODINHO GONCALVES X UNIAO FEDERAL

Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal - CEF, solicitando-se a conversão em renda do valor depositados nestes autos em favor da UNIÃO, nos termos requerido às fls. 251/252. Após, arquivem-se os autos, findos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019061-31.1995.403.6100 (95.0019061-3) - ASSUNTA FERNANDES RICCI X FREDERICO ORLINDO CAMPOS DE MACEDO REGO X IEDA FERREIRA DE DONATO X JORGE FERREIRA FRANCO X JOSE EDUARDO RAMOS DE OLIVEIRA X JOSE ROBERTO MARQUES X PAULO ROGERIO DE PAIVA SILVINO X SEIKO KIKUNAGA X SUELI BAGNOLI(SP132159 - MYRIAN BECKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP056646 - MARGARETH ROSE RIBEIRO DE ABREU E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ASSUNTA FERNANDES RICCI X UNIAO FEDERAL X FREDERICO ORLINDO CAMPOS DE MACEDO REGO X UNIAO FEDERAL X IEDA FERREIRA DE DONATO X UNIAO FEDERAL X JORGE FERREIRA FRANCO X UNIAO FEDERAL X JOSE EDUARDO RAMOS DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO MARQUES X UNIAO FEDERAL X PAULO ROGERIO DE PAIVA SILVINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEIKO KIKUNAGA X UNIAO FEDERAL X SUELI BAGNOLI

Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal - CEF, solicitando-se que os valores bloqueados e transferidos por meio do sistema BACENJUD, nos presentes autos, sejam transformados em pagamento definitivo em favor da União Federal, conforme requerido à fl. 1112. Considerando que não houve bloqueio de valores em relação à executada IEDA, manifeste-se a União, no prazo de 10 (dez) dias.

0000826-74.1999.403.6100 (1999.61.00.000826-3) - DELINDA LINARES PIRONATO X JOSE CARLOS PIRONATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DELINDA LINARES PIRONATO

Fls. 190 : Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 4.100,93 em 09/2017, fl. 190). Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC). Efetivada a indisponibilidade, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC). Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, o valores serão transferidos, por meio do BacenJud, para o PAB da Justiça Federal deste Fórum, agência 0265 da CEF, a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC). Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada. Em havendo valores indisponibilizados, decreto o sigredo de justiça (sigilo de documentos), anotando-se no sistema processual e na capa dos autos. Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio. Caso reste negativa a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, defiro RENAJUD. Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF - 3ª Região - ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do(s) executado(s). Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional. Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação ao(s) executado(s). Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda-se a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema RENAJUD. Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema RENAJUD, defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado. Juntada as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se na capa dos autos, bem como no sistema processual. Com a publicação deste despacho, fica a CEF intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestados). Int.

0013297-39.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MANOEL CARLOS BERTOLETTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL CARLOS BERTOLETTE

Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano. Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente. Int.

0007990-02.2013.403.6100 - INDECA IND/ E COM/ DE CACAU LTDA(SP220919 - JOSE EDUARDO COSTA MONTE ALEGRE TORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL X INDECA IND/ E COM/ DE CACAU LTDA

Considerando o retorno positivo da carta precatória expedida às fls. 401/404, manifeste-se a UNIÃO, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito, sob pena de arquivamento do feito (sobrestado). Int.

0000999-39.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES) X LINDALVA MARIA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LINDALVA MARIA DA SILVA

Fls. 68 : Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 78.457,73 em 10/2017, fl. 74). Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC). Efetivada a indisponibilidade, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC). Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, o valores serão transferidos, por meio do BacenJud, para o PAB da Justiça Federal deste Fórum, agência 0265 da CEF, a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC). Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada. Em havendo valores indisponibilizados, decreto o sigredo de justiça (sigilo de documentos), anotando-se no sistema processual e na capa dos autos. Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio. Caso reste negativa a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, defiro RENAJUD. Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF - 3ª Região - ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do(s) executado(s). Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional. Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação ao(s) executado(s). Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda-se a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema RENAJUD. Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema RENAJUD, defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado. Juntada as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se na capa dos autos, bem como no sistema processual. Com a publicação deste despacho, fica a CEF intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestados). Int.

26ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010209-58.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RODRIMAR S/A TRANSP. EQUIP. INDUSTRIAIS E ARM.GERAIS, RODRIMAR S A AGENTE E COMISSARIA, RODRIMAR S. A. - TERMINAIS PORTUARIOS E ARMAZENS GERAIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167
Advogado do(a) IMPETRANTE: IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167
Advogado do(a) IMPETRANTE: IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o impetrante para apresentar contrarrazões à apelação da União Federal, no prazo de 15 dias.

Após vista ao Ministério Público Federal. Não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019008-90.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RENATO MARQUES MUNHOZ, GEUZA PAULA VAZ OLOPS, JANE APARECIDA DA PENHA VAZ MUNHOZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINE BATISTA SACCINI - SP200979
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINE BATISTA SACCINI - SP200979
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINE BATISTA SACCINI - SP200979
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHEIRA RESPONSÁVEL PELA DELEGACIA REGIONAL EM CAMPINAS DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432
Advogado do(a) IMPETRADO: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432
Advogado do(a) IMPETRADO: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432

SENTENÇA

RENATO MARQUES MUNHOZ E OUTROS impetram o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Presidente do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo e Outro, pelas razões a seguir expostas:

Afirmam, os impetrantes Renato e Jane, que pretendem realizar reprodução assistida com a utilização de gametas doados de forma não anônima por Geuza.

Afirmam, ainda, que a equipe médica da clínica que atende o casal verificou a ausência de impedimentos médicos para a doação.

No entanto, prosseguem, a Resolução 2121/2015 do Conselho Federal de Medicina proíbe o conhecimento da identidade entre doadores e receptores de gametas em tratamento de reprodução assistida.

Alegam que requereram autorização para o procedimento de reprodução assistida com óvulos doados por pessoa pertencente à família, perante o Cremesp, mas que tal autorização foi negada.

Sustentam que têm direito líquido e certo ao planejamento familiar e que o STF já ratificou o direito de utilizar técnicas de reprodução assistida, especialmente a fertilização *in vitro*.

Pedem a concessão da segurança para que as autoridades impetradas se abstenham de impedir a realização da fertilização *in vitro* pelo casal Renato e Jane a partir dos óvulos doados por Geuza, seja por meio de interferência direta no procedimento clínico, seja por meio da confecção de qualquer denúncia, representação ou abertura de processo ético disciplinar contra o médico escolhido para a realização da fertilização.

Foi deferido o processamento do feito em segredo de justiça.

A liminar foi indeferida.

Notificadas, as autoridades impetradas prestaram informações em conjunto, nas quais alegam sua ilegitimidade passiva, eis que não possuem nenhuma ingerência sobre os cidadãos comuns e que os Conselhos de Medicina têm como objetivo a fiscalização da atividade médica sob o aspecto ético. Alegam, ainda, que os pedidos de autorização para realização de técnicas de reprodução assistida, como previsto na Resolução CFM 2121/15, são apresentados pelos médicos, que têm a legitimidade para discutir eventual penalidade decorrente de uma intervenção contrária ao regramento estabelecido.

Alegam, também, a necessidade de ingresso do Conselho Federal de Medicina, já que a Resolução em questão foi dele editada.

No mérito propriamente dito, sustentam que a doação de gametas e embriões está amparada pelo anonimato, nos termos da Resolução nº 2121/15, e que a Lei nº 9.263/93, que trata do planejamento familiar, trata a matéria de maneira bem restritiva.

Alega que a escolha de um doador pode trazer consequências desastrosas e o anonimato visa garantir que a criança seja inserida de maneira plena em sua família, sem nenhuma perturbação de ordem psicológica.

Alega, ainda, que o conselho de medicina visa resguardar o aspecto ético e bioético relacionados aos direitos psicológicos do possível nascituro e dos pais.

Sustenta que, apesar de não haver lei expressa determinando o anonimato dos doadores de gametas, a Resolução CFM nº 2121/15 supre tal lacuna, já que está no campo da delegação normativa prevista na Lei nº 3.268/57, que prevê regras direcionadas aos profissionais médicos.

Por fim, pede que seja denegada a segurança.

O digno representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade ativa dos impetrantes, eis que o CREMESP indeferiu a solicitação de reprodução assistida dos impetrantes, ou seja, eles são parte legítima e interessada para figurar no polo ativo da demanda (Id 3001913).

Por essa mesma razão, entendo que não é necessária a inclusão do Conselho Federal de Medicina, eis que, apesar de a Resolução combatida ter sido editada por este, o ato tido como coator foi praticado pelas autoridades ora impetradas.

Passo à análise do mérito propriamente dito.

A ordem é de ser concedida. Vejamos.

Os impetrantes pretendem que as autoridades impetradas abstenham-se de impedir a realização da fertilização *in vitro* pelo casal Renato e Jane a partir dos óvulos doados por Geuza, irmã de Jane.

A Resolução CFM nº 2121/15 estabelece que os doadores não devem conhecer a identidade dos receptores e vice-versa. O anonimato foi o argumento para que as autoridades impetradas indeferissem o pedido administrativo nº 89.806/2017, formulado pelos impetrantes, conforme consta das informações prestadas.

No entanto, apesar de as autoridades impetradas afirmarem que a Resolução nº 2121/15 está no campo de delegação normativa prevista na Lei nº 3.268/57, que instituiu os Conselhos de Medicina, não é possível que uma resolução crie obrigações e restrinja direitos, sem uma lei que estabeleça tais restrições.

Ademais, a Lei nº 9.263/93, ao tratar do planejamento familiar, não traz a restrição de anonimato contida na referida Resolução.

Não cabe, pois, à resolução inovar nesse aspecto. Só a lei pode fazê-lo. É o que estabelece o art. 5º, II da Constituição da República:

“II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;”

Com efeito, a referida Resolução não pode impor restrições que não estão previstas em lei.

A respeito da competência regulamentar ensina LUCIA VALLE FIGUEIREDO:

“É forte a doutrina, e mesmo a jurisprudência, no sentido de inadmitir que a Administração possa sem lei impor obrigações ou restringir direitos.

Nessa acepção encontram-se os constitucionalistas e administrativistas Celso Antônio Bandeira de Mello, o nosso saudoso Geraldo Ataliba, José Afonso da Silva, Michel Temer, Sérgio de Andréa Ferreira, Paulo Bonavides, dentre outros.

...

Nós também já afirmamos, e **categóricamente**, que o princípio da legalidade, nuclear a todo sistema jurídico, sobretudo ao administrativo, **não permite que o administrador imponha qualquer restrição ou obrigação senão em virtude de lei.**

Mesmo admitindo, como já o fizemos, a integração no Direito Administrativo, desde que expressamente vinculada nas normas e princípios constitucionais, fizemos especial ressalva à imposição de obrigações e restrições sem lei expressa.

...

Portanto, **não há possibilidade, à míngua de lei, de haver restrições, sem afronta cabal ao princípio da legalidade.**”

(CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 3ª ed., 1998, págs. 62/64)

Ademais, os interessados na reprodução assistida, ora impetrantes, concordam em ter a identidade conhecida e a alegação de que é possível uma discussão judicial sobre a maternidade, é fato futuro e incerto, consistindo em questão que foge à alçada do Conselho de Medicina. Para tanto, existe o Poder Judiciário que resguarda as relações jurídicas e faz cumprir as Leis.

Acerca do assunto, confirmam-se os seguintes julgados do E. TRF da 3ª Região:

“CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. REPRODUÇÃO ASSISTIDA – FERTILIZAÇÃO IN VITRO - ILEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA AD CAUSAM - INOCORRÊNCIA - DOADORA E RECEPTORA DE ÓVULOS - DOAÇÃO ENTRE IRMÃS - REGRA DO ANONIMATO - RESOLUÇÃO/CFM Nº 2121/2015 - INAPLICABILIDADE - PLANEJAMENTO FAMILIAR - SAÚDE - DIREITO FUNDAMENTAL.

1. Legitimidade da receptora de óvulos, seu cônjuge e irmã (possível doadora) para a propositura da presente ação. Evidencia-se a titularidade dos autores para pleitearem o direito debatido, dada a inegável repercussão, em suas esferas jurídicas, da proibição de realização de procedimento de reprodução assistida mediante doação de óvulos por pessoa conhecida, inscrita na Resolução/CFM nº 2013/2013 e repetida pela Resolução/CFM nº 2121/2015, em vigor.
2. Legitimidade passiva ad causam do Conselho Regional de Medicina, considerando sua atribuição fiscalizatória do cumprimento das diretrizes que vinculam os profissionais e entidades da área médica.
3. Causa madura. Afastada a sentença terminativa, está o Tribunal autorizado, em sede de apelação, a proceder ao imediato julgamento do feito sempre que (i) versar a causa sobre questão exclusivamente de direito e (ii) encontrar-se o feito em estado que possibilite seu imediato julgamento (art. 515, § 3º, CPC).
4. A adoção dos procedimentos e técnicas de reprodução assistida encontra guarida nos direitos constitucionais ao planejamento familiar (art. 226, § 7º, CF/88) e à saúde (art. 196, CF/88), bem como no princípio da autonomia privada.
5. Em harmonia com a Constituição, o Código Civil reconhece, no artigo § 2º do art. 1.565, a importância do planejamento familiar, direito cujo exercício deve contar com apoio educacional e financeiro do Estado.
6. Nesse cenário de tutela da aspiração reprodutiva como consequência do direito fundamental à saúde e ao planejamento familiar e, conseqüentemente, de autorização e facilitação de acesso às técnicas de procriação medicamente assistida, eventuais restrições, para se legitimarem, devem encontrar suporte lógico, científico e jurídico.
7. O direito à reprodução por técnicas de fecundação artificial não possui, por óbvio, caráter absoluto. Contudo, eventuais medidas restritivas de acesso às técnicas de reprodução assistida, insito ao exercício de direitos fundamentais de alta envergadura, consoante demonstrado, só se justificam diante do risco de dano efetivo a um bem relevante, análise a ser perpetrada, não raro, em face do caso concreto.
8. No caso dos autos, objetivam os autores autorização para a realização de procedimento de fertilização in vitro mediante utilização de óvulos de doadora conhecida (irmã da autora), afastando-se a proibição do item 2, IV, da Resolução nº 2121/2015, emanada do Conselho Federal de Medicina, que revogou a anterior Resolução/CFM nº 2013/2013, embora mantenha disposição no mesmo sentido.
9. A razão maior da proibição inscrita na Resolução/CFM nº 2121/2015, ao resguardar a identidade de doador(a) e receptor(a), encontra fundamento ético nos riscos de questionamento da filiação biológica da futura criança, desestabilizando as relações familiares e pondo em cheque o bem estar emocional de todos os envolvidos.
10. Os laços consanguíneos existentes entre as irmãs e o fato da possível doadora haver constituído família tornam remota a chance de qualquer disputa em torno da maternidade, caindo por terra, então, diante da análise da situação concreta, a proibição inserida na norma questionada e a cautela representada pela preocupação que moveu o Conselho Federal de Medicina ao erigi-la.
11. Por outro lado, se o sigilo é importante para garantir aos doadores de gametas isenção de responsabilidade em face dos deveres inerentes às relações de filiação, sob esse aspecto também não se mostra consentâneo com o caso concreto, no qual a relação de parentesco verificada entre doadora, casal e futura criança caracteriza vínculo do qual decorrem obrigações preexistentes de cuidado e assistência mútua.
12. A questão posta não se coloca em face da inidoneidade do texto normativo emanado do Conselho Federal de Medicina, mas de sua inaplicabilidade ao caso sub judice, considerando a razão maior de sua existência.
13. **Outrossim, as normas que minudenciam regras aplicáveis aos procedimentos marcados pela intervenção humana na procriação artificial, emanadas desse Conselho, ostentam natureza infralegal, veiculando preceitos eminentemente éticos, portanto, desprovidos de caráter sancionatório (exceto o disciplinar), que, em nosso ordenamento jurídico, é inerente às manifestações do Poder Legislativo.**
14. Reconhecido o direito à efetivação do procedimento de fertilização in vitro a partir de óvulos doados pela irmã da autora, abstendo-se a autarquia ré de adotar quaisquer medidas ético-disciplinares contra os profissionais envolvidos nessa intervenção, aos quais se reserva o direito de aferir a viabilidade do procedimento mediante oportuna realização dos exames necessários.”

(AC nº 00070529820134036102, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 12/11/2015, e-DJF3 Judicial I de 19/11/2015, Relator: Mairan Maia – grifei)

“MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO. ART. 226, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 9º DA LEI Nº 9.236/96. RESOLUÇÃO 2.121/2015. INDICAÇÃO PELOS PAIS DO DOADOR DE MATERIAL GENÉTICO PARA INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO PROVIDA.

1. As normas éticas objeto da Resolução 2.121/2015 do Conselho Federal de Medicina não ofendem o princípio constitucional da legalidade, uma vez que a autarquia em testilha é competente, à luz do atual sistema constitucional, para editar esse tipo de normatização.
2. No que tange especificamente à matéria em foco (reprodução humana assistida), a questão não pode ser tratada sem atentar à dicção do art. 226, §7º, da Constituição de 1988 que cuida do chamado planejamento familiar.
3. **Logo, o que deve ser analisado é se a lei que rege o planejamento familiar impede que, por ato voluntário e consciente, os doadores de gametas conheçam a identidade dos receptores e vice-versa. Com efeito, a resposta é negativa. Repita-se, em nenhum dispositivo da Lei 9.263/96 há menção expressa, ou mesmo indireta, que leve à conclusão de que a pretensão manifestada pelos impetrantes na exordial é proibida.**
4. O art. 9º da Lei 9.263/96, ao garantir a liberdade de opção quanto aos métodos e técnicas de concepção e contracepção cientificamente aceitos, desde que não coloquem em risco a vida e a saúde das pessoas, deixa antever exatamente o contrário, sendo certo que nada indica que a utilização dos gametas do irmão do impetrante possa colocar em risco a integridade física da futura mãe, do pai ou mesmo do nascituro.
5. Nessa banda, o anonimato objeto da Resolução 2.121 do Conselho Federal de Medicina visa proteger o doador (ou até a mãe receptora) quando não exista interesse ou vontade em conhecer a origem dos gametas fornecidos.
6. É certo que o pai biológico, no caso o irmão do impetrante varão, não poderá futuramente, para quaisquer fins, postular o reconhecimento da paternidade da criança gerada a partir do seu espermatozoide, nem tampouco a criança poderá fazê-lo em face do pai biológico.
7. Apelação provida. Segurança concedida.”

(AMS nº 00215149520154036100, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 15/02/2017, e-DJF3 Judicial I de 09/03/2017, Relatora: Marli Ferreira – grifei)

E, como afirmou o digno representante do Ministério Público Federal, em seu parecer, “diante da atual omissão legislativa, o silêncio da lei não pode ser interpretado em desfavor dos direitos personalíssimos dos particulares, limitando seus direitos reprodutivos e de planejamento familiar”.

Está, pois, presente o direito líquido e certo dos impetrantes.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar que as autoridades impetradas se abstenham de impedir a realização da fertilização *in vitro* pelo casal RENATO MARQUES MUNHOZ e JANE APARECIDA DA PENHA VAZ, a partir de óvulos doados por GEUZA PAULA VAZ, seja por meio de interferência direta no procedimento clínico, seja por meio da confecção de qualquer denúncia, representação ou abertura de processo ético-disciplinar contra o médico escolhido pelos impetrantes para a realização da fertilização, desde que a inexistência de anonimato seja o único impedimento para tanto.

Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

P.R.I.C.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2018

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017498-42.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BANCO RENDIMENTO S/A, COTAÇÃO DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBIS S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF

DECISÃO

Id. 4618976. Rejeito os presentes embargos de declaração, eis que a decisão liminar a concedeu a liminar para que não fosse incluído o ISS na base de cálculo do Pis e da Cofins tal como requerido na inicial, ou seja, até dezembro de 2014, quando passou a se submeter ao regime jurídico previsto na Lei nº 12.973/14.

A compensação de valores recolhidos indevidamente deve ser autorizada em sentença e somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, como disposto no artigo 170-A do CTN.

Assim, se o impetrante entende que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2018

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017498-42.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BANCO RENDIMENTO S/A, COTAÇÃO DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBIS S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF

DECISÃO

Id. 4618976. Rejeito os presentes embargos de declaração, eis que a decisão liminar a concedeu a liminar para que não fosse incluído o ISS na base de cálculo do Pis e da Cofins tal como requerido na inicial, ou seja, até dezembro de 2014, quando passou a se submeter ao regime jurídico previsto na Lei nº 12.973/14.

A compensação de valores recolhidos indevidamente deve ser autorizada em sentença e somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, como disposto no artigo 170-A do CTN.

Assim, se o impetrante entende que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2018

MONITÓRIA (40) Nº 5022318-07.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ROBERTO POLI BARBOSA - ME, ROBERTO POLI BARBOSA

DESPACHO

Intime-se a autora para que cumpra o despacho anterior, juntando cópias integrais, e na sequência correta das páginas, dos contratos objetos da ação, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021971-71.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CRITTON CONFECCOES LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARINE ANGELA DE DAVID - SP252517, MARCIANO BAGATINI - SP355633

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR - DELEX, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT

ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o impetrante para apresentar contrarrazões à apelação da União Federal, no prazo de 15 dias.

Após vista ao Ministério Público Federal. Não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5024667-80.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: IMMGRA SERVICOS DE COBRANCA EIRELI - ME, RICARDO DE MORAES RODRIGUES

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE GOMES CARNAIBA - SP150145

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE GOMES CARNAIBA - SP150145

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 4575295 - Recebo como aditamento à inicial.

Intime-se a parte embargante para que esclareça como alcançou o valor atribuído à causa, que deverá corresponder ao proveito econômico perseguido, no prazo de 15 dias.

Int.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003567-35.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

DESPACHO

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Nesta ação, o autor objetiva não apenas o recebimento de indenização a título de danos morais, no valor de R\$ 50.000,00, mas também que seja declarada pelo juízo a nulidade das cobranças referentes às faturas já pagas. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 50.000,00.

Tendo em vista que o valor da causa deverá corresponder ao benefício econômico pretendido, entendo que o valor que o autor alega já ter pago também deverá ser considerado.

Intime-se, portanto, o autor para que corrija o valor atribuído à causa, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002715-11.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ADRIANA BESSONE SADI PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSUE EUZEBIO DA SILVA - MG52868, BRUNO EUZEBIO CARLI - MG116279
EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EMBARGADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

ID 4622420 - Recebo como aditamento à inicial

Recebo, sem efeito suspensivo, os embargos à execução para discussão, posto que tempestivos.

Manifeste-se a embargada, no prazo de 15 dias.

Após, venham conclusos para sentença por ser de direito a matéria versada nos autos.

Int.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024371-58.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ABARE CONSULTORIA, ADMINISTRACAO E CORRETORA DE SEGUROS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MA YRA NERY DE CARVALHO - RJ170294
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 4603995 - Tendo em vista tratar-se de direito a matéria discutida nos autos, venham conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 16 de fevereiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003549-14.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: GOMES CONSULTORIA EMPRESARIAL - EIRELI, MARCIA CRISTINA SANCHEZ GOMES
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo, sem efeito suspensivo, os embargos à execução para discussão, posto que tempestivos.

Manifeste-se a embargada, no prazo de 15 dias.

Após, venham conclusos para sentença por ser de direito a matéria versada nos autos.

Int.

SÃO PAULO, 15 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003754-43.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONSISTEC CONTROLES E SISTEMAS DE AUTOMACAO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: PAULO CESAR VELLOSO QUAGLIA - SP80785, RUBENS DUFFLES MARTINS - SP57904
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

CONSISTEC CONTROLES E SISTEMAS DE AUTOMAÇÃO LTDA., qualificada na inicial, ajuizou a presente ação pelo rito comum em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas:

ICMS. A autora afirma que está sujeita ao recolhimento do Pis e da Cofins e que, com a interpretação dada pela ré, está obrigada a inserir, na base de cálculo dessas contribuições, os valores referentes ao

Alega que o valor referente ao ICMS não integra conceito de faturamento, que hoje é entendido como receita bruta, não podendo, pois, integrar a base de cálculo das referidas exações.

Pede a concessão de tutela para que seja determinada a suspensão da inclusão do ICMS na base de cálculo do Pis e da Cofins.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Passo a analisá-los.

A constitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da Cofins foi objeto do Recurso Extraordinário nº 240.785, ao qual foi dado provimento, nos seguintes termos:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(RE nº 240.785, Plenário do STF, j. em 08/10/2014, DJE de 16/12/2014, Relator: MARCO AURÉLIO)

Ademais, o Colendo STF, em sede de repercussão geral, fixou a seguinte tese:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição a o PIS e da COFINS. “

(RE 574.706, Plenário do STF, j. em 15/03/2017, DJE de 02/10/2017, Relatora: Carmen Lucia - grifei)

Assim, concluiu-se que o ICMS não deve ser incluído na base de cálculo da Cofins e do PIS.

Está, pois, presente a probabilidade do direito alegado.

O perigo da demora também é claro, já que o recolhimento das referidas contribuições com a exclusão do ICMS de sua base de cálculo sujeitará a autora à autuação por parte da fiscalização, que as entende devidas.

Diante do exposto CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para assegurar que a autora recolha o Pis e a Cofins sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, suspendendo-se a exigibilidade das referidas parcelas.

Cite-se a ré, intimando-a da presente decisão.

Publique-se.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2016

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000625-98.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDSON SILVEIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE PEREZ ESTEVES - SP235827

DECISÃO

Id 4036674. Trata-se de exceção de pré-executividade arguida por EDSON SILVEIRA DE OLIVEIRA, na execução promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, fundada em título executivo extrajudicial.

Afirma, o excipiente, que há excesso de execução no valor ora executado, eis que foram aplicados juros abusivos e exorbitantes.

Pede que o valor da dívida seja reduzido e que seja suspensa a execução.

Intimada, a CEF se manifestou acerca da exceção de pré-executividade.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, indefiro a suspensão da execução.

Com efeito, a mera oposição de exceção de pré-executividade não implica a suspensão da execução.

É esse o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

“Processo civil. Agravo no agravo de instrumento. Processo de execução. Acórdão. Omissão. Deficiente fundamentação. Exceção de pré-executividade. Suspensão da execução. Impossibilidade. Penhora sobre dinheiro. Meio gravoso ao devedor. Instituição financeira. Prequestionamento. Ausência.

- É inadmissível o recurso especial na parte em que não houve o questionamento do direito tido por violado e se restou deficientemente fundamentado.

- A oposição de exceção de pré-executividade, por si só, não suspende o processo de execução, salvo na hipótese em que o devedor tenha ajuizado previamente ação revisional com o intuito de discutir o valor do débito cobrado. Precedentes. Agravo no agravo de instrumento a que se nega provimento.”

(AGA n.º 2003.01.34552-6/PR, 3ª Turma do STJ, J. em 23/03/2004, DJ de 19/04/2004, p. 192, Relatora NANCY ANDRIGHI - grifei)

No mesmo sentido, o seguinte julgado:

1. A jurisprudência deste Tribunal, na esteira da diretriz pretoriana do colendo Superior Tribunal de Justiça, firmou-se no sentido de que **"a mera apresentação de exceção de pré-executividade não acarreta a suspensão da execução, nem a conexão de causas, o que só ocorre com a apresentação de embargos à execução"** (AG n. 2002.01.00.018614-3/DF, Rel. Des. Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, Sexta Turma, DJ de 23.10.2002, p.235).

2. Agravo regimental improvido."

(AGA n.º 2003.01.00.026851-4/GO, 8ª Turma do TRF da 1ª Região, J. em 3.10.06, DJ de 23.2.07, p. 116, Relator LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA – grifei)

Na esteira dos julgados acima citados, indefiro a suspensão da execução.

Passo ao exame da exceção de pré-executividade.

Para tanto, é necessário que se façam algumas considerações a respeito desse instituto.

A defesa do devedor no bojo da execução, denominada pela doutrina de exceção de pré-executividade, constitui forma excepcional de oposição à pretensão esboçada pelo credor. O normal é a interposição de embargos à execução.

A exceção de pré-executividade somente é admitida se a matéria alegada é passível de ser apreciada pelo Juiz de ofício, ou seja, se envolver matéria de ordem pública.

Assim sendo, admite-se a exceção de pré-executividade, como forma de defesa de mérito a ser manejada nos próprios autos do processo executivo, independentemente de penhora, quando notória a ausência de executividade do título, quer pela ilegitimidade da cobrança, quer pela falta de condições da ação ou dos pressupostos de regularidade e validade da relação processual.

Admite-se-a, também, para análise de alegação de excesso de execução, nos casos em que esta é comprovada de plano, sem a necessidade de dilação probatória. É esse o entendimento uníssono da jurisprudência, nos termos do seguinte julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"Processual civil. Recurso Especial. Embargos do devedor. Acolhimento integral. Honorários advocatícios. Critérios de fixação. Exceção de pré-executividade. Excesso de execução. Cabimento. Precedentes.

- Segundo a jurisprudência do STJ, acolhidos integralmente os embargos do devedor, os honorários advocatícios serão fixados ou por arbitramento, na forma do § 4º do art. 20 do CPC, isto é, estabelecendo-se um valor fixo, independentemente do valor executado (REsp n.º 218.511/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 25.10.99); ou em percentual sobre o valor executado, nos termos do art. 20, § 3º do CPC (REsp n.º 87.684/SP, Rel. Min. Nilson Naves, DJ 24.03.97).

- **É cabível a chamada exceção de pré-executividade para discutir excesso de execução, desde que esse seja perceptível de imediato, sem dilação probatória e, para tanto, baste examinar a origem do título que embasa a execução;** na esteira dos precedentes das Turmas da 2.ª Seção. Recurso especial não conhecido." (grifei)

(RESP n.º 2005.00.43401-2/SP, 3ª Turma do STJ, J. em 4.5.06, DJ de 22.5.06, p. 198, Relatora NANCY ANDRIGHI)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NÃO-CABIMENTO. ARTIGO 135, III, DO CTN.

1. O STJ vem admitindo exceção de pré-executividade em ação executiva fiscal para arguição de matérias de ordem pública, tais como as condições da ação e os pressupostos processuais, desde que não haja necessidade de dilação probatória.

2. A discussão acerca da responsabilidade prevista no art. 135 do CTN é inviável em sede de exceção de pré-executividade quando envolver questão que necessite de produção de provas.

3. Recurso especial improvido." (grifei)

(RESP N.º 2003.02.03404-6/RJ, 2ª Turma do STJ, J. em 01/03/2007, DJ de 20/03/2007, p. 258, Relator JOÃO OTÁVIO DE NORONHA)

Feitas essas considerações, passo a apreciar as alegações do excipiente.

Analisando os autos, verifico que este se insurge contra a taxa de juros praticada pela CEF.

No entanto, da análise dos autos, verifico que se trata de contrato de empréstimo financiamento nº 21.3032.105.0000014-39, com a previsão de taxa de juros mensal de 1,3500% e taxa efetiva anual de 17.45800% (Id 359393 – p. 2).

E, de acordo com a planilha de evolução da dívida, foi aplicada a taxa mensal de juros, como previsto no contrato (Id 359390).

Verifico, assim, que não assiste razão ao excipiente ao se insurgir contra as taxas de juros, prevista contratualmente de forma clara e precisa.

A questão acerca da limitação constitucional para a incidência de juros encontra-se pacificada nos Tribunais Superiores, sobretudo porque, na visão daqueles julgados, a regra não é auto-aplicável, uma vez que o § 3º do artigo 192 da Constituição Federal estabelecia "nos termos que a lei determinar". Aliás, referido dispositivo constitucional foi derogado por emenda constitucional.

! Não há que se falar, no caso em exame, em redução da taxa pactuada. Atender-se ao pedido do excipiente configuraria alteração do pactuado.

Certo é que o débito, em curto período de inadimplência, pode se tornar de difícil pagamento. Contudo, não há aqui nenhuma ilegalidade ou inconstitucionalidade, pois as instituições financeiras não estão limitadas aos percentuais de juros estipulados pela Constituição da República.

O elevado aumento decorre da alta taxa de juros cobrada pelas instituições financeiras do País, uma das mais altas do mundo segundo noticiário recente, situação essa que decorre do momento econômico vivenciado, como fórmula utilizada pelo Governo Federal para manter em níveis aceitáveis a taxa de inflação.

Saliento, por fim, que a incidência indevida da taxa pactuada não pode ser analisada na presente exceção de pré-executividade, por não se tratar de hipótese em que a mesma pode ser comprovada de plano.

Diante do exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade e determino que seja dado prosseguimento à execução.

Publique-se e intím-se.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2018

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001846-19.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO DIB ACESSORIOS E PECAS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA MESQUITA MARTINS - MGI70639
RÉU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) RÉU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

DESPACHO

Id 4631270 - Indefero o pedido de conversão em renda pois o valor pago pela autora não foi depositado em juízo. O pagamento da verba honorária foi feito por meio do recolhimento da GRU anexada pelo próprio INMETRO no Id 4437318.

Tendo em vista que o integral cumprimento da sentença pela autora (Id 4338783 e 4631270), remetam-se os autos ao arquivo.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2018.

*

Expediente Nº 4786

PROCEDIMENTO COMUM

0008257-72.1993.403.6100 (93.0008257-4) - DANILO GONCALVES X DORVAIR PELAES GARCIA X DOMINGOS ANTONIO CERVEIRA QUINTAS X DIRCEU DE ALMEIDA GOULART X DIONEIA DO CARMO OLIVEIRA CARLOMAGNO X DINAURA MARTINEZ DE OLIVEIRA MARTINELLI X DELMA RONCOLETTA X DENISE COSTA FERREIRA X DECIO DA COSTA MENEZELLO X DIRCEU ANTONIO BRUMATTI(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP212823 - RICARDO DOS ANJOS RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 657/666 - Dê-se ciência às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria, para manifestação em 15 dias. Int.

0008225-86.2001.403.6100 (2001.61.00.008225-3) - MANOEL MILTON DE MORAIS(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES E SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP090998 - LIDIA TOYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO Nos termos da Resolução. PRES nº 142 de 20/07/2017, a virtualização de autos consiste na DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL dos autos e na posterior INSERÇÃO DE SEUS DADOS NO SISTEMA PJE, observando-se o que segue: Na digitalização, são proibidas a sobreposição de documentos e a juntada de documentos coloridos e devem ser atendidos o tamanho e o formato previstos na Res. PRES 88/2017. Atos registrados por meio audiovisual TAMBÉM devem ser inseridos no PJE. Para a inserção no PJE, deve-se utilizar a opção novo processo incidental, observando a mesma classe processual e cadastrando o número do processo físico no campo Processo de Referência. Ademais, a parte exequente deve juntar as peças processuais descritas na Resolução identificadas nominalmente. Caso a parte exequente quedar-se inerte, o fato será certificado nos autos e a parte será intimada de que o cumprimento de sentença não se iniciará caso não seja tomada a providência de virtualização. Caso haja cumprimento do quanto determinado, a secretaria conferirá os dados de autuação no PJE, retificando-os, se necessário. Em seguida, a parte executada e o MPF, este se fiscal na lei, serão intimados para conferência dos documentos digitalizados e indicação em 5 dias de equívocos e ilegitimidades. Indicados os equívocos, a secretaria os corrigirá ou, se necessário, a parte responsável será intimada para correção. Após a devida correção, os autos poderão receber andamento. DESPACHO Tendo em vista que o feito encontra-se em fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, incidem os termos da Resolução. PRES nº 142 de 20/07/2017. Assim, intím-se a parte EXEQUENTE para retirar os autos em carga para promover a virtualização (digitalização e inserção no PJE) dos atos processuais, conforme preconiza a norma acima citada e descreve a informação supra. Cumprida a determinação supra, certifique-se a virtualização, anote-se física e eletronicamente (MVTU) o número que o processo recebeu no PJE e remeta-se-o ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0002837-66.2005.403.6100 (2005.61.00.002837-9) - PLINIO LIMA(SP157548 - JOSE LUIZ ROSSI) X UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nada requerido (fls. 236v) no prazo de 15 dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0004280-47.2008.403.6100 (2008.61.00.004280-8) - NORTENE PLASTICOS LTDA(SP160953 - CLEUSA DE LOURDES TIYO WATANABE) X BR DOIS MIL TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Fls. 200/201 - Defiro o pedido de vista dos autos fora do cartório, requerido pela CEF, pelo prazo de 10 dias. Int.

0014855-80.2009.403.6100 (2009.61.00.014855-0) - AGROPET MC LTDA ME(SP307332 - MAIRA DI FRANCISCO VENTURA DE MEDEIROS E SP372197 - MARCELO RAPELLI DI FRANCISCO E SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Intím-se a autora para que cumpra o determinado no despacho de fls. 231, comprovando a virtualização dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

0020597-47.2013.403.6100 - ANTENOGES WIGNER(SP177014 - AURELIO ALEXANDRE STEIMBER PEREIRA OKADA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, tendo em vista que o pagamento da verba honorária devida à Caixa Econômica Federal ficará suspenso enquanto o autor mantiver a situação que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita (fls. 141v), arquivem-se os autos. Int.

000588-93.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023349-55.2014.403.6100) ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS(SP205268 - DOUGLAS GUELF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, tendo em vista que o pagamento da verba honorária devida à Caixa Econômica Federal ficará suspenso enquanto o autor mantiver a situação que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita (fls. 240v e 415v), arquivem-se os autos. Int.

0009662-74.2015.403.6100 - FABIO DE PAULA SILVA X ANA PAULA BASTOS DE OLIVEIRA(SP108631 - JAIME JOSE SUZIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X SPE 19 - NOVA CIDADE JARDIM - SANTA ANGELA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA.(SP178403 - TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA) X A.B. EXITO APOIO ADMINISTRATIVO LTDA. - ME(SP372084 - KLAUS LUIZ PIACENTINI SERENO)

Intime-se a CEF (fls. 501/502) para que cumpra a determinação de fls. 506, comprovando a virtualização dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

0010675-11.2015.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2045 - ANDREA FILPI MARTELLO) X LILIAN PIMENTA GRIMALDI(SP083956 - ROBERTO NUNES PEREIRA)

Intime-se a ré para que regularize sua representação processual, juntando o Instrumento de Procuração, no prazo de 15 dias. Int.

0023651-50.2015.403.6100 - JOSEPH ESTRELA RODRIGUES TORRES(SP350791 - JOSEPH ESTRELA RODRIGUES TORRES E BA035647 - GEORGE ROCHA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Designo audiência para o dia 07 de março de 2018, às 14h30, na qual serão colhidos os depoimentos da testemunha Joaquim Honorio Filho, arrolada pela autora (fls. 107), e Taís Fernanda Rodrigues Egea Urbe Feliciano, arrolada pela União (fls. 110). Intimem-se as testemunhas e oficie-se, nos termos do art. 455, parágrafo 4º, III do CPC. Int.

0025625-25.2015.403.6100 - JOSINEIDE MATEO DOS SANTOS(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO Nos termos da Resolução. PRES nº 142 de 20/07/2017, a virtualização de autos consiste na DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL dos autos e na posterior INSERÇÃO DE SEUS DADOS NO SISTEMA PJE, observando-se o que segue: Na digitalização, são proibidas a sobreposição de documentos e a juntada de documentos coloridos e deve ser observada a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume correspondente, e sempre atendendo o tamanho e o formato previstos na Res. PRES 88/2017. Atos registrados por meio audiovisual TAMBÉM devem ser inseridos no PJE. Para a inserção no PJE, deve-se utilizar a opção novo processo incidental, observando a mesma classe processual e cadastrando o número do processo físico no campo Processo de Referência. Caso a parte acima citada permanecer inerte, o fato será certificado nos autos e a outra parte será intimada para a mesma providência. Se ambas as partes nada fizerem, certificaremos e acautelaremos o processo em secretaria, ao aguardo do cumprimento da determinação. Anualmente, as partes serão intimadas para que procedam à virtualização. Caso haja cumprimento do quanto determinado, a secretaria conferirá os dados de autuação no PJE, retificando-os, se necessário. Em seguida, a outra parte e o MPF, este se fiscal na lei, serão intimados para conferência dos documentos digitalizados e indicação em 5 dias de equívocos e ilegibilidades. Indicados os equívocos, a secretaria os corrigirá ou, se necessário, intimará a parte responsável para correção. Após a devida correção, os autos poderão ser remetidos ao Tribunal. DESPACHO Tendo em vista que o feito encontra-se em fase de apreciação de recurso pelo Tribunal, incidem os termos da Resolução. PRES nº 142 de 20/07/2017. Assim, intime-se a parte apelante para retirar os autos em carga para promover a virtualização (digitalização e inserção no PJE) dos atos processuais, conforme preconiza a norma acima citada e descreve a informação supra. Cumprida a determinação supra, certifique-se a virtualização, anote-se física e eletronicamente (MVTU) o número que o processo recebeu no PJE e remeta-se-o ao arquivo, com baixa na distribuição.

0003851-02.2016.403.6100 - DANILO DOS SANTOS ARAUJO(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o autor/apelante (fls. 265/298) para que cumpra o determinado no despacho de fls. 312v, promovendo a virtualização dos autos, no prazo de 15 dias. Int.

0016953-91.2016.403.6100 - FUNDACAO LEONOR DE BARROS CAMARGO(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

INFORMAÇÃO Nos termos da Resolução. PRES nº 142 de 20/07/2017, a virtualização de autos consiste na DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL dos autos e na posterior INSERÇÃO DE SEUS DADOS NO SISTEMA PJE, observando-se o que segue: Na digitalização, são proibidas a sobreposição de documentos e a juntada de documentos coloridos e deve ser observada a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume correspondente, e sempre atendendo o tamanho e o formato previstos na Res. PRES 88/2017. Atos registrados por meio audiovisual TAMBÉM devem ser inseridos no PJE. Para a inserção no PJE, deve-se utilizar a opção novo processo incidental, observando a mesma classe processual e cadastrando o número do processo físico no campo Processo de Referência. Caso a parte acima citada permanecer inerte, o fato será certificado nos autos e a outra parte será intimada para a mesma providência. Se ambas as partes nada fizerem, certificaremos e acautelaremos o processo em secretaria, ao aguardo do cumprimento da determinação. Anualmente, as partes serão intimadas para que procedam à virtualização. Caso haja cumprimento do quanto determinado, a secretaria conferirá os dados de autuação no PJE, retificando-os, se necessário. Em seguida, a outra parte e o MPF, este se fiscal na lei, serão intimados para conferência dos documentos digitalizados e indicação em 5 dias de equívocos e ilegibilidades. Indicados os equívocos, a secretaria os corrigirá ou, se necessário, intimará a parte responsável para correção. Após a devida correção, os autos poderão ser remetidos ao Tribunal. DESPACHO Tendo em vista que o feito encontra-se em fase de apreciação de recurso pelo Tribunal, incidem os termos da Resolução. PRES nº 142 de 20/07/2017. Assim, intime-se a parte apelante para retirar os autos em carga para promover a virtualização (digitalização e inserção no PJE) dos atos processuais, conforme preconiza a norma acima citada e descreve a informação supra. Cumprida a determinação supra, certifique-se a virtualização, anote-se física e eletronicamente (MVTU) o número que o processo recebeu no PJE e remeta-se-o ao arquivo, com baixa na distribuição.

0019616-13.2016.403.6100 - FUNDACAO LAR DE SAO BENTO(SP105904 - GEORGE LISANTI) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO Nos termos da Resolução. PRES nº 142 de 20/07/2017, a virtualização de autos consiste na DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL dos autos e na posterior INSERÇÃO DE SEUS DADOS NO SISTEMA PJE, observando-se o que segue: Na digitalização, são proibidas a sobreposição de documentos e a juntada de documentos coloridos e deve ser observada a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume correspondente, e sempre atendendo o tamanho e o formato previstos na Res. PRES 88/2017. Atos registrados por meio audiovisual TAMBÉM devem ser inseridos no PJE. Para a inserção no PJE, deve-se utilizar a opção novo processo incidental, observando a mesma classe processual e cadastrando o número do processo físico no campo Processo de Referência. Caso a parte acima citada permanecer inerte, o fato será certificado nos autos e a outra parte será intimada para a mesma providência. Se ambas as partes nada fizerem, certificaremos e acautelaremos o processo em secretaria, ao aguardo do cumprimento da determinação. Anualmente, as partes serão intimadas para que procedam à virtualização. Caso haja cumprimento do quanto determinado, a secretaria conferirá os dados de autuação no PJE, retificando-os, se necessário. Em seguida, a outra parte e o MPF, este se fiscal na lei, serão intimados para conferência dos documentos digitalizados e indicação em 5 dias de equívocos e ilegibilidades. Indicados os equívocos, a secretaria os corrigirá ou, se necessário, intimará a parte responsável para correção. Após a devida correção, os autos poderão ser remetidos ao Tribunal. DESPACHO Tendo em vista que o feito encontra-se em fase de apreciação de recurso pelo Tribunal, incidem os termos da Resolução. PRES nº 142 de 20/07/2017. Assim, intime-se a parte apelante para retirar os autos em carga para promover a virtualização (digitalização e inserção no PJE) dos atos processuais, conforme preconiza a norma acima citada e descreve a informação supra. Cumprida a determinação supra, certifique-se a virtualização, anote-se física e eletronicamente (MVTU) o número que o processo recebeu no PJE e remeta-se-o ao arquivo, com baixa na distribuição.

0021286-86.2016.403.6100 - OCTONAL COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP(SP183459 - PAULO FILIPOV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

INFORMAÇÃO Nos termos da Resolução. PRES nº 142 de 20/07/2017, a virtualização de autos consiste na DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL dos autos e na posterior INSERÇÃO DE SEUS DADOS NO SISTEMA PJE, observando-se o que segue: Na digitalização, são proibidas a sobreposição de documentos e a juntada de documentos coloridos e deve ser observada a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume correspondente, e sempre atendendo o tamanho e o formato previstos na Res. PRES 88/2017. Atos registrados por meio audiovisual TAMBÉM devem ser inseridos no PJE. Para a inserção no PJE, deve-se utilizar a opção novo processo incidental, observando a mesma classe processual e cadastrando o número do processo físico no campo Processo de Referência. Caso a parte acima citada permanecer inerte, o fato será certificado nos autos e a outra parte será intimada para a mesma providência. Se ambas as partes nada fizerem, certificaremos e acautelaremos o processo em secretaria, ao aguardo do cumprimento da determinação. Anualmente, as partes serão intimadas para que procedam à virtualização. Caso haja cumprimento do quanto determinado, a secretaria conferirá os dados de autuação no PJE, retificando-os, se necessário. Em seguida, a outra parte e o MPF, este se fiscal na lei, serão intimados para conferência dos documentos digitalizados e indicação em 5 dias de equívocos e ilegibilidades. Indicados os equívocos, a secretaria os corrigirá ou, se necessário, intimará a parte responsável para correção. Após a devida correção, os autos poderão ser remetidos ao Tribunal. DESPACHO Tendo em vista que o feito encontra-se em fase de apreciação de recurso pelo Tribunal, incidem os termos da Resolução. PRES nº 142 de 20/07/2017. Assim, intime-se a parte apelante para retirar os autos em carga para promover a virtualização (digitalização e inserção no PJE) dos atos processuais, conforme preconiza a norma acima citada e descreve a informação supra. Cumprida a determinação supra, certifique-se a virtualização, anote-se física e eletronicamente (MVTU) o número que o processo recebeu no PJE e remeta-se-o ao arquivo, com baixa na distribuição.

0022634-42.2016.403.6100 - CARGILL AGRICOLA S A(SP375546 - VITOR HUGO ALVES UBEDA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a autora para que cumpra o determinado no despacho de fls. 235, comprovando o depósito dos honorários periciais, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão da prova. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015129-44.2009.403.6100 (2009.61.00.015129-8) - JUNIA PIMENTA ADUKAS X PEDRO TAVARES DOS SANTOS X ONOFRE FERREIRA DINIZ X MARLENE FREITAS NASCIMENTO X JOAO BEZERRA DE LEMOS(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X JUNIA PIMENTA ADUKAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO TAVARES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ONOFRE FERREIRA DINIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BEZERRA DE LEMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLENE FREITAS NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 341/345 - Dê-se ciência aos autores dos documentos juntados pela CEF, em cumprimento da obrigação de fazer, para manifestação em 15 dias. Int.

Expediente Nº 4818

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0005085-19.2016.403.6100 - PATRICIA GOIANO VIEIRA DE JESUS(Proc. 2947 - PRISCILA GUIMARAES SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: ... homologa a transação, com fundamento no art. 487, III, b do CPC (Lei nº 13.105/2015) e na Resolução nº 392/2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e declaro extinto o processo, com julgamento de mérito. (...)

MONITORIA

0008682-40.2009.403.6100 (2009.61.00.008682-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FABIO FERREIRA VALE(SP085742 - ROSA DE FATIMA RODRIGUES DA SILVA E ES004319 - JAMES DE OLIVEIRA) X AFFONSO CELSO PEREIRA FARIA JUNIO

INFORMAÇÃO: Nos termos da Resolução. PRES nº 142 de 20/07/2017, a virtualização de atos consiste na DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL dos autos e na posterior INSERÇÃO DE SEUS DADOS NO SISTEMA PJE, observando-se o que segue: Na digitalização, são proibidas a sobreposição de documentos e a juntada de documentos coloridos e devem ser atendidos o tamanho e o formato previstos na Res. PRES 88/2017. Atos registrados por meio audiovisual TAMBÉM devem ser inseridos no PJE. Para a inserção no PJE, deve-se utilizar a opção novo processo incidental, observando a mesma classe processual e cadastrando o número do processo físico no campo Processo de Referência. Ademais, a parte exequente deve juntar as peças processuais descritas na Resolução identificadas nominalmente. Caso a parte exequente queimar-se inerte, o fato será certificado nos autos e a parte será intimada de que o cumprimento de sentença não se iniciará caso não seja tomada a providência de virtualização. Caso haja cumprimento do quanto determinado, a secretaria conferirá os dados de autuação no PJE, retificando-os, se necessário. Em seguida, a parte executada e o MPF, este se fiscal na lei, serão intimados para conferência dos documentos digitalizados e indicação em 5 dias de equívocos e ilegibilidades. Indicados os equívocos, a secretaria os corrigirá ou, se necessário, a parte responsável será intimada para correção. Após a devida correção, os autos poderão receber andamento. DESPACHO: Tendo em vista que o feito encontra-se em fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, incidem os termos da Resolução. PRES nº 142 de 20/07/2017. Assim, intime-se a parte EXEQUENTE para retirar os autos em carga para promover a virtualização (digitalização e inserção no PJE) dos atos processuais, conforme preconiza a norma acima citada e descreve a informação supra. Cumprida a determinação supra, certifique-se a virtualização, anote-se física e eletronicamente (MVTU) o número que o processo recebeu no PJE e remeta-se-o ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0006444-14.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TRIGOMAX DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA X VICTOR HUGO MINISSALE

Fls. 57/58 - Defiro, tão somente, o prazo de 15 dias para que a autora cumpra o despacho de fls. 568, promovendo a digitalização dos autos. Ressalto que o cumprimento da sentença não terá início até que virtualização seja realizada. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos. Int.

0023703-22.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BRUNO BATISTA DE SOUZA

AÇÃO MONITÓRIA N.º 0023703-22.2010.403.6100AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRÉU: BRUNO BATISTA DE SOUZA26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de execução contra BRUNO BATISTA DE SOUZA, visando ao recebimento da quantia de R\$ 13.760,53, referente ao contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos, firmado em 20/01/2009. O réu foi citado por edital e, representado pela Defensoria Pública da União, apresentou embargos monitorios. Foi proferida sentença acolhendo em parte os embargos, para excluir, do título executivo judicial constituído, os valores eventualmente cobrados a título de IOF. O embargante foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autora no valor de R\$ 500,00 (fls. 120/127). Foi interposto recurso de apelação pelas partes e contrarrazões e os autos foram remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Foi designada audiência de conciliação, que restou prejudicada, em razão da ausência do réu (fls. 176). As fls. 185/192, foi proferida decisão dando parcial provimento ao recurso de apelação da CEF para determinar que a atualização da dívida obedeceria aos termos do contrato até a data do efetivo pagamento. Opostos embargos de declaração pelo réu, estes foram rejeitados (fls. 199/202). O trânsito em julgado foi certificado às fls. 205. Foi dada ciência do retorno dos autos e determinada a intimação pessoal da autora para regularizar sua representação processual, bem como para requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do art. 523 do CPC (fls. 206). A CEF se manifestou, às fls. 213/216, requerendo o cumprimento da decisão judicial transitada em julgado. O requerido foi intimado, por carta com aviso de recebimento, para pagar a dívida (fls. 220). Contudo, o requerido não pagou o débito nem ofereceu impugnação, conforme certificado às fls. 221. As fls. 222, a CEF foi intimada a indicar bens passíveis de construção e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaísse eventual penhora. Ela se manifestou às fls. 223/225, requerendo a realização de Baciajud e Renajud, o que foi deferido às fls. 226/227, tendo sido penhorado valor irrisório e um automóvel em nome do réu (fls. 228/229). A CEF se manifestou requerendo a desistência da ação, com a concordância expressa ou tácita da parte ré, inclusive quanto a não incidência de honorários advocatícios (fls. 231). Intimado, o réu concordou com o pedido de desistência (fls. 232). É o relatório. Passo a decidir. Tendo em vista o pedido formulado pela requerente, às fls. 231, bem como a concordância do réu às fls. 232, HOMOLOGO por sentença a desistência requerida e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Determino, por fim, o levantamento da penhora efetuada às fls. 228/229. P.R.I. São Paulo, de 2018. ANA LÚCIA PETRI BETTOJÚZA FEDERAL SUBSTITUTA

0019460-64.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCOS DOS REIS

REG. Nº _____/17TIPO CAÇÃO MONITÓRIA nº 0019460-64.2012.403.6100AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRÉU: MARCOS DOS REIS 26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, promove a presente ação, em face de MARCOS DOS REIS, visando ao pagamento de R\$ 19.960,39, em razão do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção - Construcard firmado pelo réu. As fls. 98/105, foi proferida sentença, acolhendo em parte os embargos tão somente para excluir do título executivo judicial os valores eventualmente cobrados a título de IOF. Na mesma oportunidade, o embargante foi condenado ao pagamento de R\$ 500,00, a título de honorários advocatícios. A CEF apresentou recurso de apelação, ao qual foi dado provimento para determinar que a atualização do saldo devedor fosse nos moldes pactuados no contrato firmado entre as partes (fls. 125/127). A referida decisão transitou em julgado (fls. 130). O réu foi intimado por edital para pagar o débito (fls. 156), mas não o fez (fls. 159). A CEF requereu a desistência da presente ação, caso houvesse a concordância do réu, inclusive quanto à não incidência de honorários advocatícios (fls. 161). O réu afirmou não ter nada a opor (fls. 163). É o relatório. Passo a decidir. Tendo em vista o pedido formulado pela exequente, às fls. 161 e a concordância do réu às fls. 163, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do artigo 775 c/c o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I. São Paulo, de dezembro de 2017. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJÚZA FEDERAL

0018461-77.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIVA MESQUITA DE OLIVEIRA COELHO

TIPO CAÇÃO MONITÓRIA Nº 0018461-77.2013.403.6100AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRÉU: DIVA MESQUITA DE OLIVEIRA COELHO26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação monitoria em face de DIVA MESQUITA DE OLIVEIRA COELHO, visando ao recebimento da quantia de R\$ 46.302,30, referente ao Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Materiais de Construção - CONSTRUCARD nº 000742160000075714, celebrado entre as partes em 29/08/2011. Expedido mandado de citação, a ré não foi localizada (fls. 34/38). Foram realizadas diligências perante o Baciajud, Renajud e Siel para obter novo endereço para citação da ré, às fls. 40/45. Foi expedido novo mandado, que restou sem resultados (fls. 49/50). A CEF foi intimada a apresentar pesquisas perante os CRIs. Ela se manifestou às fls. 55/62, cumprindo a determinação e apresentando novos endereços para citação. Foram expedidas cartas precatórias, que resultaram negativas (fls. 65/69 e 75/76). As fls. 78, a CEF foi intimada a requerer o que de direito quanto à citação da ré, em razão das inúmeras diligências já realizadas. Ela se manifestou apresentando novos endereços (fls. 79). Foram expedidas novas cartas precatórias. Contudo, não foram obtidos resultados (fls. 84/86 e 113/115 e 118/119). As fls. 120, foi determinada a expedição de ofícios às concessionárias de serviços públicos, requisitando-se informações cadastrais acerca do endereço da ré, sem que fossem obtidos resultados (fls. 123/126). Intimada a requerer o que de direito quanto à citação da ré, sob pena de extinção do feito, a autora restou inerte, conforme certificado às fls. 127. É o relatório. Passo a decidir. A presente ação não pode prosseguir. É que, muito embora a autora tenha sido intimada a dar regular andamento à presente demanda, deixou de requerer o que de direito quanto à citação da ré. A respeito do assunto, confirmam-se os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL. ARTIGO 276, 1.º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevivendo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos. (AC 000 49362020034036119, Turma Suplementar da 1ª Seção do E. TRF da 3ª Região, j. em 20/01/10, e-DJF3 Judicial 1 de 08/02/2010, Pág. 684, FONTE: REPUBLICACAO, Relator: JOÃO CONSOLIM) PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - AÇÃO MONITÓRIA - CONSTRUCARD - EMENDA À INICIAL - DESCUMPRIMENTO - EXTINÇÃO DO FEITO - ARTIGOS 267, INCISO I E 284, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL - DESNECESSIDADE - RECURSO DESPROVIDO. 1. Consta dos autos que a CEF, apesar de intimada, não cumpriu a determinação judicial de emenda à inicial, a acarretar a extinção do feito com fulcro nos artigos 267, inciso I e 284, parágrafo único do CPC. 2. Não merece prosperar o inconformismo da parte agravante, tendo em vista que a decisão recorrida alinha-se ao entendimento jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a determinação de intimação pessoal da parte, nos termos do art. 267, 1º, do CPC, para suprir a falta processual em 48 (quarenta e oito) horas, aplica-se apenas aos casos previstos nos incisos II e III, do referido dispositivo, sendo desnecessária quando o processo é extinto, sem julgamento do mérito, porque a parte deixou de emendar a inicial, na forma do art. 284 do CPC. (REsp 1200671/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 24/09/2010). 3. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida. 4. Agravo legal improvido. (AC 1676202, 5ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 01/12/14, e-DJF3 Judicial 1 de 10/12/2014, FONTE: REPUBLICACAO, Relator: PAULO FONTES) Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do Novo Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, de 2018. ANA LÚCIA PETRI BETTOJÚZA FEDERAL SUBSTITUTA

0023671-12.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JBR INDUSTRIA E COMERCIO DE OLEOS VEGETAIS LTDA - EPP X JHONATHAN GOMES GODINHO PIMENTA JUNIOR X PRISCILA PEREIRA GOMES X JETTA DISTRIBUIDORA DE OLEOS E MATERIA PRIMA LTDA

ACÇÃO MONITÓRIA Nº 0023671-12.2013.403.6100AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRÉU: JBR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ÓLEOS VEGETAIS LTDA. - EPP, JHONATHAN GOMES GODINHO PIMENTA JUNIOR, PRISCILA PEREIRA GOMES E JETTA DISTRIBUIDORA DE ÓLEOS E MATÉRIA PRIMA LTDA. 26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitoria contra JBR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ÓLEOS VEGETAIS LTDA. - EPP E OUTROS, visando ao recebimento da quantia de R\$ 2.773.631,91, referente ao contrato de crédito para Operações de Desconto - contrato nº 436287000000010, e Cédula de Crédito Bancário - Crédito Empresarial - contrato nº 194000000048, celebrados entre as partes. Os réus, citados por meio de edital, foram representados pela Defensoria Pública da União, e ofereceram embargos às fls. 624/625. Insurgem-se contra a cláusula 22ª, que prevê a cumulação da comissão de permanência com outros encargos. A CEF apresentou impugnação aos embargos às fls. 628/640. É o relatório. Decido. Os documentos constantes dos autos, consistentes em contratos e demonstrativo de débito (fls. 12/474), indicam a relação jurídica entre credora e devedores, especialmente a existência dos débitos, de modo a serem tidos como suficientes para a comprovação do crédito da autora. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL - ACÇÃO MONITÓRIA - CRÉDITO ROTATIVO - PROVA ESCRITA. 1. Contrato de crédito rotativo, nota promissória, extratos de conta corrente e memória de cálculo demonstrativa de débito, constituem prova escrita, capazes de orientar o processamento de ação monitoria. 2. Na ação monitoria, entende-se por prova escrita todo e qualquer documento que, muito embora não demonstre completamente o fato constitutivo, ao menos permite ao órgão judiciário analisar, através do contraditório, a existência do direito alegado. 3. Apelação provida. (RESP nº 200138000344865, 5ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 28/02/2003, DJ de 17/03/2003, p. 217, Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA - grifei) No presente caso, a autora trouxe os elementos probatórios necessários à demonstração dos fatos constitutivos de seu direito, juntando aos autos os contratos, devidamente assinados pelos embargantes, contendo os fundamentos para a aplicação dos encargos utilizados para a atualização do principal. Juntos, ainda, um demonstrativo de débito. Os contratos firmados pelas partes são uma Cédula de Crédito Bancário - Conta Garantida Caixa - nº 194.000000048 e Contrato de Limite de Crédito - Operações de Desconto - Empresa de Médio e Grande Porte nº 041.000000010 e estão juntados às fls. 12/62. De acordo com os documentos juntados aos autos, foram disponibilizadas aos embargantes as quantias de R\$ 500.000,00 e R\$ 1.500.000,00. Os embargantes limitam-se a insurgir-se contra a cumulação da comissão de permanência com outros encargos. De acordo com a cláusula vigésima segunda da Cédula de Crédito Bancário, No caso de impuntualidade no pagamento de qualquer prestação decorrente desta cédula, o débito apurado ficará sujeito à Comissão de Permanência, cuja taxa mensal nos primeiros 60 dias será equivalente à taxa pactuada no campo 12 e 13, se ocorrer excesso sobre limite. Após esse período, a comissão de permanência, passará a ser obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de 2% ao mês. (fls. 14)E, a cláusula décima segunda, do contrato de limite de Crédito, dispõe que no caso de impuntualidade no pagamento de quaisquer valores pactuados na forma deste contrato, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, incidirá comissão de permanência, calculada pela taxa mensal na forma: a) de taxa de juros da operação de desconto referida no(s) respectivo(s) borderô(s), acrescida(s) de 20% sobre esta, calculada proporcionalmente aos dias de atraso, durante os primeiros 60 dias de atraso. b) de índice utilizado para a atualização da poupança, acrescido de taxa de juros da operação de desconto referida no(s) respectivo(s) borderô(s), incidente sobre o débito já atualizado na forma da alínea a, a partir de 61 dias de atraso. (fls 59)Em relação à composição da comissão de permanência, ressalto que os custos financeiros da captação em CDI refletem o custo que a CEF tem para obter no mercado o valor que emprestou e não foi restituído. Seu pressuposto é compensar o credor do custo da captação do dinheiro. Observe que a adoção da taxa de CDI como parâmetro para pós fixação do valor da comissão de permanência não caracteriza unilateralidade. Trata-se de critério flutuante, acolhido por ambas as partes ao assinarem o contrato, e varia de acordo com a realidade do mercado financeiro. Contudo, a jurisprudência já se encontra pacificada no sentido de que ela não pode incidir quando cumulada com correção monetária, porque, neste caso, haveria a incidência de dupla atualização monetária. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: CIVIL. CONTRATO DE CRÉDITO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO. JUROS. INCIDÊNCIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CÁLCULO. TAXA MÉDIA DE JUROS DE MERCADO. COMPENSAÇÃO. VERBA HONORÁRIA. 1. Não merece reforma a decisão agravada que, ao refletir a jurisprudência desta Corte, fixa a incidência das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, estando, entretanto, condicionada a sua aplicação, no que se refere à limitação da taxa de juros, à demonstração cabal da abusividade em relação às taxas utilizadas no mercado, preponderando, in casu, a Lei 4.595/64, a qual afasta, para as instituições financeiras, a restrição constante da lei de Usura, devendo prevalecer, o entendimento consagrado na Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal. 2. A comissão de permanência é devida para o período de inadimplência, não podendo ser cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ) nem com juros remuneratórios, calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, tendo como limite máximo a taxa do contrato... (AGRESP n. 200201242230, 4ª T. do STJ, j. em 10.8.04, DJ de 30.8.04, Rel: Min. FERNANDO GONÇALVES) Também, de acordo com a jurisprudência assente do Colendo STJ, a comissão de permanência não pode ser aplicada juntamente com os juros remuneratórios ou com taxa de rentabilidade, juros moratórios, multa ou outros encargos decorrentes da mora. Confira-se: CIVIL E PROCESSO CIVIL. ACÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL EMPRESARIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. 1. (...)2. (...)3. No período de inadimplência contratual, é legítima a cobrança de comissão de permanência, sendo inacumulável com a cobrança de juros remuneratórios (taxa de rentabilidade) juros moratórios e multa, pois tal comissão já abrange correção monetária e juros, tanto remuneratórios como moratórios, ou outros encargos e punições gerados pela mora, consoante a pacífica jurisprudência emanada do STJ. 4. Apelação do Embargante parcialmente provida para decretar a prescrição da pretensão de exigir parcelas anteriores a 07/03/2000, relativas a juros e encargos acessórios, bem como para afastar a cobrança da taxa de rentabilidade da comissão de permanência. (AC n.º 2006.38.11.006459-4/MG, 5ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 07/04/2008, e-DJF 1 de 09/05/2008, p. 232, Relator FAGUNDES DE DEUS)Fio-me ao entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça e verifico, por meio dos contratos e dos demonstrativos de débito, juntados às fls. 12/62 e 470/474, que a CEF fez incidir, indevidamente, a comissão de permanência cumulativamente com taxa de rentabilidade de 2% ao mês. Não houve, entretanto, incidência de multa contratual e juros de mora, razão pela qual estas alegações ficam prejudicadas. Assim, faz jus, a parte embargante, à redução do valor da dívida indicado pela CEF, já que há cumulação indevida de encargos, devendo ser excluída a incidência da taxa de rentabilidade. Com esses fundamentos, ACOLHO os embargos, tão-somente para afastar do título executivo judicial, que ora constitui, os valores a título de taxa de rentabilidade, que incidiram de maneira cumulativa com a comissão de permanência. O cálculo com base no contrato somente é possível até o ajuizamento da ação monitoria. A partir daquela data, o cálculo da atualização monetária deve seguir os critérios de atualização dos débitos judiciais, nos termos da Lei n.º 6.899/81. Nesse sentido, o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÇÃO MONITÓRIA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA APÓS O AJUIZAMENTO DA ACÇÃO. MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Após o ajuizamento da ação, a dívida deve ser atualizada como qualquer outro débito judicial, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Precedente da Quinta Turma deste Tribunal. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00207744620114030000, 5ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 5.12.11, publicado em 9.1.12, Relator LUIZ STEFANINI - grifei) Condeno a CEF ao pagamento da verba honorária em favor dos réus, que, por equidade, fixo em cinco mil reais. A despeito do disposto no 2º e no inc. III, do art. 85, do NCPC, que implicaria a condenação ao pagamento de percentual mínimo de 10% sobre o valor da causa (60 milhões), entendo que deve ser aplicado o disposto no 8º, do mesmo art. 85, em extensão, a fim de que prevaleça a razoabilidade e a equidade. Como se percebe, o Novo Código de Processo Civil, dentre outras falhas, não previu situação similar para quando o valor da causa fosse excessivamente alto, a considerar a complexidade da causa e o trabalho desenvolvido pelos advogados. Sobre a questão, a doutrina já começa a se debruçar: Note-se, ademais, que a possibilidade de fixação por apreciação equitativa do juiz foi reservada, no novo CPC, para a hipótese de valores reduzidos, deixando a descoberto a situação de o juiz se deparar com valores expressivos como base de cálculo. Como a vedação do enriquecimento sem causa é um princípio jurídico consolidado, no entanto, acredita-se que ainda assim poderá o juiz, mediante adequada fundamentação, promover a redução que se fizer necessária para evitar a ocorrência de desvio, consistente em arbitramento superior ao valor corrente em mercado para igual serviço (Fábio Jun Caputo, em Honorários Advocatórios, p. 385/414, Honorários advocatícios nas causas em que a fazenda pública for parte: sistemática no novo Código de Processo Civil, Juspodvim, 2015). Daí porque deve ser dada aplicação extensiva ao disposto no 8º referido, para evitar enriquecimento sem causa e onerosidade excessiva para a parte contrária, sem o mínimo de razoabilidade. Dessa forma, nos termos do 8º do art. 702 do NCPC, prossiga o feito na forma descrita no Título II do Livro I da Parte Especial. Assim, ao trânsito em julgado da presente sentença, apresente, a credora, a planilha de cálculos nos termos acima expostos. Apresentada esta, o devedor deverá providenciar o pagamento, em 15 dias, sob pena da multa prevista no art. 523 do NCPC. P.R.I. São Paulo, de janeiro de 2018. ANA LÚCIA PETRI BETTOJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0003888-97.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP272939 - LUCIANA LIMA DA SILVA MOURA) X HISAFE INSTRUMENTOS DE MEDICAO LTDA - ME(SP222263 - DANIELA BERNARDI ZOBOLI)

Dê-se ciência do desarquivamento. Intime-se a autora para que requeira o que de direito, no prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, devolvam-se ao arquivo. Int.

0021949-06.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO CELANO KUCINSKI

REG. Nº _____/18. TIPO CAÇÃO MONITÓRIA Nº 0021949-06.2014.403.6100AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRÉU: FÁBIO CELANO KUCINSKI26ª VARA CÍVEL FEDERALVistos etc.CAIXA ECONOMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação visando ao pagamento de R\$ 34.608,52, referente ao Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD - nº 3012160000135740, firmado entre as partes. O executado foi citado às fls. 43/44. Contudo, não pagou nem ofereceu embargos (fls. 45). A CEF juntou aos autos planilha de débitos atualizada e requereu a intimação do executado, nos termos do art. 523 do CPC. Foi expedida carta de Intimação. Contudo, não houve pagamento. Às fls. 72, a CEF requereu a realização de Baenjud, o que foi deferido às fls. 73. A diligência foi realizada e restou sem resultados (fls. 74/74 verso). Às fls. 76, a CEF se manifestou informando que as partes se compuseram, e requereu a extinção do feito nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC. É o relatório. Passo a decidir. As condições da ação são: legitimidade de parte e interesse processual. Analisando os autos, verifico que não está mais presente o interesse processual, eis que não há elementos concretos que demonstrem o direito que se pretende ressaltar ou conservar. É que, conforme informado pela autora, as partes transigiram, razão pela qual requereu a extinção da ação. Trata-se, pois, de falta de condição da ação - interesse de agir superveniente. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, de 2018. ANA LÚCIA PETRI BETTOJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0001697-45.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EURICO TAKEYUKI KAWAZOE

Dê-se ciência do desarquivamento. Fls. 144 - Nada a decidir, tendo em vista a sentença proferida às fls. 132/133, que julgou extinto o feito, bem como o trânsito em julgado certificado às fls. 134-v. Devolvam-se ao arquivo.

0005792-21.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X CONFECOES CHORINGUE LTDA

TIPO CAÇÃO MONITÓRIA Nº 0005792-21.2015.403.6100AUTORA: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECTRÉ: CONFECÇÕES CHORINGUE LTDA.26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, qualificada na inicial, ajuzou a presente ação monitoria em face de CONFECÇÕES CHORINGUE LTDA., visando ao recebimento da quantia de R\$ 19.581,07, referente ao Contrato de Prestação de Serviços e Venda de Produtos nº 9912231353, celebrado entre as partes em 02/03/2009.Às fls. 154, foi deferida a extensão das prerrogativas processuais conferidas à Fazenda Pública. Expedido mandado de citação, a ré não foi localizada (fls. 157/159).Foram realizadas diligências perante o Bacenjud, Renajud, Siel e Receita Federal para obter novo endereço para citação da ré, às fls. 161/168. Foram expedidos novos mandados, que restaram sem resultados (fls. 172/173 e 180/182).Às fls. 183, foi determinada a expedição de ofícios às concessionárias de serviços públicos, requisitando-se informações cadastrais acerca do endereço da ré, sem que fossem obtidos resultados (fls. 184/193 e 195).Às fls. 197, a ECT requereu a citação da ré no endereço encontrado pela diligência realizada ao Bacenjud, que ainda não havia sido utilizado. Foi expedido mandado de citação, que restou negativo (fls. 201/202). A autora informou novo endereço para citação da ré às fls. 204. Expedido novo mandado de citação, a ré não foi encontrada (fls. 207/209). Intimada a requerer o que de direito quanto à citação da ré, sob pena de extinção do feito, a autora restou inerte, conforme certificado às fls. 210 verso. É o relatório. Passo a decidir.A presente ação não pode prosseguir. É que, muito embora a autora tenha sido intimada a dar regular andamento à presente demanda, deixou de requerer o que de direito quanto à citação da ré.A respeito do assunto, confirmam-se os seguintes julgados:PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL. ARTIGO 276, 1º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevivendo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos.(AC 000 49362020034036119, Turma Suplementar da 1ª Seção do E. TRF da 3ª Região, j. em 20/01/10, e-DJF3 Judicial 1 de 08/02/2010, Pág.684, FONTE: REPUBLICAÇÃO, Relator: JOÃO CONSOLIM)PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - AÇÃO MONITÓRIA - CONSTRUCARD - EMENDA À INICIAL - DESCUMPRIMENTO - EXTINÇÃO DO FEITO - ARTIGOS 267, INCISO I E 284, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL - DESNECESSIDADE - RECURSO DESPROVIDO. 1. Consta dos autos que a CEF, apesar de intimada, não cumpriu a determinação judicial de emenda à inicial, a acarretar a extinção do feito com filcro nos artigos 267, inciso I e 284, parágrafo único do CPC. 2. Não merece prosperar o inconformismo da parte agravante, tendo em vista que a decisão recorrida alinha-se ao entendimento jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a determinação de intimação pessoal da parte, nos termos do art. 267, 1º, do CPC, para suprir a falta processual em 48 (quarenta e oito) horas, aplica-se apenas aos casos previstos nos incisos II e III, do referido dispositivo, sendo desnecessária quando o processo é extinto, sem julgamento do mérito, porque a parte deixou de emendar a inicial, na forma do art. 284 do CPC. (REsp 1200671/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 24/09/2010). 3. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida. 4. Agravo legal improvido.(AC 1676202, 5ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 01/12/14, e-DJF3 Judicial 1 de 10/12/2014, FONTE: REPUBLICAÇÃO, Relator: PAULO FONTES)Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do Novo Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.São Paulo, de 2018.ANA LÚCIA PETRI BETTOJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0008837-96.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANA PAULA BARBOSA

TIPO CAÇÃO MONITÓRIA Nº 0008837-96.2016.403.6100AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRÉ: ANA PAULA BARBOSA26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuzou a presente ação monitoria em face de ANA PAULA BARBOSA, visando ao recebimento da quantia de R\$ 48.014,41, referente ao Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Materiais de Construção - CONSTRUCARD, celebrado entre as partes em 26/08/2014.Expedido mandado de citação, a ré não foi localizada (fls. 26/28).Foram realizadas diligências perante o Bacenjud, Receita Federal e Siel, que restaram sem resultados (fls. 30/32).A CEF foi intimada a apresentar pesquisas perante os CRIs. Ela se manifestou às fls. 34/35, apresentando novo endereço para citação. Foi expedido mandado, que restou negativo (fls. 38/39). Às fls. 40, foi determinada a expedição de ofícios às concessionárias de serviços públicos, requisitando-se informações cadastrais acerca do endereço da ré. Contudo, não foram obtidos resultados (fls. 41/46 e 52).Intimada a requerer o que de direito quanto à citação da ré, sob pena de extinção do feito, a autora restou inerte, conforme certificado às fls. 53. É o relatório. Passo a decidir.A presente ação não pode prosseguir. É que, muito embora a autora tenha sido intimada a dar regular andamento à presente demanda, deixou de requerer o que de direito quanto à citação da ré.A respeito do assunto, confirmam-se os seguintes julgados:PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL. ARTIGO 276, 1º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevivendo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos.(AC 000 49362020034036119, Turma Suplementar da 1ª Seção do E. TRF da 3ª Região, j. em 20/01/10, e-DJF3 Judicial 1 de 08/02/2010, Pág.684, FONTE: REPUBLICAÇÃO, Relator: JOÃO CONSOLIM)PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - AÇÃO MONITÓRIA - CONSTRUCARD - EMENDA À INICIAL - DESCUMPRIMENTO - EXTINÇÃO DO FEITO - ARTIGOS 267, INCISO I E 284, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL - DESNECESSIDADE - RECURSO DESPROVIDO. 1. Consta dos autos que a CEF, apesar de intimada, não cumpriu a determinação judicial de emenda à inicial, a acarretar a extinção do feito com filcro nos artigos 267, inciso I e 284, parágrafo único do CPC. 2. Não merece prosperar o inconformismo da parte agravante, tendo em vista que a decisão recorrida alinha-se ao entendimento jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a determinação de intimação pessoal da parte, nos termos do art. 267, 1º, do CPC, para suprir a falta processual em 48 (quarenta e oito) horas, aplica-se apenas aos casos previstos nos incisos II e III, do referido dispositivo, sendo desnecessária quando o processo é extinto, sem julgamento do mérito, porque a parte deixou de emendar a inicial, na forma do art. 284 do CPC. (REsp 1200671/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 24/09/2010). 3. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida. 4. Agravo legal improvido.(AC 1676202, 5ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 01/12/14, e-DJF3 Judicial 1 de 10/12/2014, FONTE: REPUBLICAÇÃO, Relator: PAULO FONTES)Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do Novo Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.São Paulo, de 2018.ANA LÚCIA PETRI BETTOJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0009370-55.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILVIO MAGGI SHEFFER

AÇÃO MONITÓRIA Nº 0009370-55.2016.403.6100AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRÉ: SILVIO MAGGI SHEFFER26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuzou a presente ação monitoria em face de SILVIO MAGGI SHEFFER, visando ao recebimento da quantia de R\$ 64.820,03, referente ao Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física (CRÉDITO ROTATIVO - CROT/CRÉDITO DIRETO - CDC), celebrado entre as partes em 08/05/2015.Expedido mandado de citação, o réu não foi localizado (fls. 40/41).Às fls. 42/44, foram realizadas diligências perante o Bacenjud, Renajud e Siel. Contudo, não foram obtidos resultados. A CEF foi intimada a apresentar pesquisas perante os CRIs, que foi cumprido às fls. 52/54. No entanto, não foram obtidos novos endereços.Às fls. 48, a CEF forneceu novo endereço para citação. Foi expedida carta precatória, qual restou negativa (fls. 55/56).Às fls. 57, foi determinada a expedição de ofícios às concessionárias de serviços públicos, requisitando-se informações cadastrais acerca do endereço do réu, sem que fossem obtidos resultados (fls. 61/63).A CEF foi intimada a requerer o que de direito quanto à citação do requerido, em razão das inúmeras diligências negativas já realizadas. Contudo, a autora restou inerte, conforme certificado às fls. 63. É o relatório. Passo a decidir.A presente ação não pode prosseguir. É que, muito embora a autora tenha sido intimada a dar regular andamento à presente demanda, deixou de requerer o que de direito quanto à citação do réu.A respeito do assunto, confirmam-se os seguintes julgados:PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL. ARTIGO 276, 1º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevivendo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos.(AC 000 49362020034036119, Turma Suplementar da 1ª Seção do E. TRF da 3ª Região, j. em 20/01/10, e-DJF3 Judicial 1 de 08/02/2010, Pág.684, FONTE: REPUBLICAÇÃO, Relator: JOÃO CONSOLIM)PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - AÇÃO MONITÓRIA - CONSTRUCARD - EMENDA À INICIAL - DESCUMPRIMENTO - EXTINÇÃO DO FEITO - ARTIGOS 267, INCISO I E 284, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL - DESNECESSIDADE - RECURSO DESPROVIDO. 1. Consta dos autos que a CEF, apesar de intimada, não cumpriu a determinação judicial de emenda à inicial, a acarretar a extinção do feito com filcro nos artigos 267, inciso I e 284, parágrafo único do CPC. 2. Não merece prosperar o inconformismo da parte agravante, tendo em vista que a decisão recorrida alinha-se ao entendimento jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a determinação de intimação pessoal da parte, nos termos do art. 267, 1º, do CPC, para suprir a falta processual em 48 (quarenta e oito) horas, aplica-se apenas aos casos previstos nos incisos II e III, do referido dispositivo, sendo desnecessária quando o processo é extinto, sem julgamento do mérito, porque a parte deixou de emendar a inicial, na forma do art. 284 do CPC. (REsp 1200671/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 24/09/2010). 3. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida. 4. Agravo legal improvido.(AC 1676202, 5ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 01/12/14, e-DJF3 Judicial 1 de 10/12/2014, FONTE: REPUBLICAÇÃO, Relator: PAULO FONTES)Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do Novo Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.São Paulo, de fevereiro de 2018.ANA LÚCIA PETRI BETTOJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0010134-41.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTENOR CURVO BIANCARDINI

Defiro a citação editalícia da parte ré, tendo em vista que já foram feitas inúmeras diligências na busca de seu endereço, sem êxito. Assim, expeça-se edital de citação, nos termos do art. 257 do CPC. Do edital deverá constar que, em caso de revelia da parte, será nomeado curador especial, nos termos do art. 72, II c/c art. 257, IV, do CPC.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0023070-35.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017845-34.2015.403.6100) CASA VENDENDO TUDO COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME X GEORGIA LIMA DE CARVALHO X MARIA DO CARMO DE LIMA(SP103191 - FABIO PRANDINI AZZAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VENTURA)

REG. Nº _____/18 TIPO CEMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 0023070-35.2015.403.6100 EMBARGANTES: CASA VENDENDO TUDO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. ME, GEORGIA LIMA DE CARVALHO E MARIA DO CARMO DE LIMA EMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CASA VENDENDO TUDO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. ME, GEORGIA LIMA DE CARVALHO E MARIA DO CARMO DE LIMA, qualificados nos autos, opuseram os presentes embargos à execução, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, sob o argumento de não há exigibilidade do título executivo, por não terem sido comprovados os valores devidos. Pede que os embargos sejam recebidos para extinguir a execução movida contra ela. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fls. 169). A embargada não apresentou impugnação. Foi proferida sentença que julgou extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso IV c/c art. 736, único do antigo CPC (fls. 170/171). Foi apresentada apelação pela embargante e os autos foram remetidos ao E. TRF da 3ª Região. Foi proferida decisão dando provimento a apelação para anular a sentença e determinar que fosse oportunizado a embargante a juntada dos contratos aos autos para discussão acertada do débito (fls. 187/188). O trânsito em julgado foi certificado às fls. 190. Às fls. 191, foi dada ciência do retorno dos autos e a parte embargante foi intimada a cumprir a decisão transitada em julgado. A parte embargante se manifestou às fls. 192/197, informando ter havido acordo entre as partes, bem como a extinção da ação de execução nº 0017845-34.2015.403.6100. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. As condições da ação são: legitimidade de parte e interesse processual. Analisando os autos, verifico que não está mais presente o interesse processual, eis que não há elementos concretos que demonstrem o direito que se pretende ressaltar ou conservar. É que, conforme informado pela exequente, agora parte embargada, as partes transigiram na ação principal, razão pela qual requereu a extinção desta ação. Trata-se, pois, de falta de condição da ação - interesse de agir superveniente. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais nº 0017845-34.2015.403.6100. P.R.I. São Paulo, de 2018. ANA LÚCIA PETRI BETTO JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

0026318-09.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018177-98.2015.403.6100) ENCORALI INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP X DANIELA CARUSO FARA H X MARCIA FARA H RIBEIRO DA SILVA (SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado, requeira, a embargada, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, em relação à empresa embargante, no prazo de 15 dias, atentando para o fato de que o silêncio será considerado falta de interesse na execução da verba honorária. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0058230-25.1995.403.6100 (95.0058230-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X ROSALBA SEBBA SOARES (SP207550 - LEANDRO COSTA REIMBERG) X JOAO SANTUCCI (SP063234 - ADALBERTO DE JESUS COSTA)

REG. Nº _____/17 TIPO CAÇÃO DE EXECUÇÃO Nº 0058230-25.1995.403.6100 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADOS: ROSALBA SEBBA SOARES E JOÃO SANTUCCI 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra ROSALBA SEBBA SOARES e JOÃO SANTUCCI, visando ao pagamento de R\$ 6.545,83, em razão do contrato de mútuo/outras obrigações firmado pelas partes. Às fls. 181/183, foi proferida sentença, a qual julgou parcialmente procedentes os embargos opostos para determinar a exclusão da taxa de rentabilidade do cálculo da comissão de permanência estabelecida na cláusula décima-oitava do contrato. Foram arbitrados honorários advocatícios em 10% do valor da causa, os quais deveriam ser partilhados entre as partes em razão da sucumbência recíproca. A referida decisão transitou em julgado (fls. 184). Foi realizada penhora (fls. 176 e 214). Os executados alegaram acordo e juntaram comprovantes de pagamento (fls. 226/229). Intimada a se manifestar sobre a referida alegação, a CEF informou que os executados renegociaram a dívida e requereu a extinção do feito, nos termos do art. 924, II, CPC (fls. 239). É o relatório. Passo a decidir. Analisando os autos, verifico que houve o pagamento da dívida discutida nos autos (fls. 227/229). Diante do exposto, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Determine o levantamento da penhora realizada às fls. 176 e 214. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, de dezembro de 2017. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUIZA FEDERAL

0001932-32.2003.403.6100 (2003.61.00.001932-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP128341 - NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES) X IZABEL MARQUES CAVALCANTE (SP244202 - MARIANA RAMIRES MASCARENHAS DO AMARAL GOMES E SP154763 - JUVILENE VERGINIA PORTOLANI)

Tendo em vista o pedido de extinção do feito, formulado pela exequente, às fls. 306, e o documento acostado às fls. 294, HOMOLOGO a transação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso III, c/c art. 925, ambos do NCP.

0024476-28.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DEXCOM INDUSTRIA E COMERCIO DE INFORMATICA LTDA X DENIS ARANTES RODRIGUES X ANA ROSA GRASSER

TIPO CAÇÃO DE EXECUÇÃO Nº 0024476-28.2014.403.6100 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADOS: DEXCOM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE INFORMATICA LTDA., DENIS ARANTES RODRIGUES E ANA ROSA GRASSER 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face de DEXCOM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE INFORMATICA LTDA., DENIS ARANTES RODRIGUES E ANA ROSA GRASSER, visando ao recebimento da quantia de R\$ 3.243.206,08, referente à cédula de crédito bancário emitida pelos executados. Expedidos mandado de citação e cartas precatórias, os executados não foram localizados (fls. 202/203, 205/206, 208/211, 218/220, 229/231, 243/244 e 249). Efetuadas pesquisas junto ao Bacenjud, Renajud, Siel e Webservice, foram expedidos novos mandados para citação dos executados, que restaram negativos (fls. 272/285 e 291/292). Às fls. 293, foi determinada a expedição de ofícios às concessionárias de serviços públicos, requisitando-se informações cadastrais acerca do endereço dos executados, sem que fossem obtidos resultados (fls. 294/318). Intimada a requerer o que de direito quanto à citação dos executados, sob pena de extinção do feito, a CEF restou inerte, conforme certificado às fls. 319. É o relatório. Passo a decidir. A presente ação não pode prosseguir. É que, muito embora a exequente tenha sido intimada a dar regular andamento à presente demanda, deixou de requerer o que de direito quanto à citação dos executados. A respeito do assunto, confirmam-se os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA - NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, 1º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de seis meses. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevida sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o 1º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos. (AC 000 49362020034036119, Turma Suplementar da 1ª Seção do E. TRF da 3ª Região, j. em 20/01/10, e-DJF3 Judicial 1 de 08/02/2010, Pág. 684, FONTE: REPUBLICAÇÃO, Relator: JOÃO CONSÓLIO) PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - AÇÃO MONITÓRIA - CONSTRUCARD - EMENDA À INICIAL - DESCUMPRIMENTO - EXTINÇÃO DO FEITO - ARTIGOS 267, INCISO I E 284, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL - DESNECESSIDADE - RECURSO DESPROVIDO. 1. Consta dos autos que a CEF, apesar de intimada, não cumpriu a determinação judicial de emenda à inicial, a acarretar a extinção do feito com fulcro nos artigos 267, inciso I e 284, parágrafo único do CPC. 2. Não merece prosperar o inconformismo da parte agravante, tendo em vista que a decisão recorrida alinha-se ao entendimento jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a determinação de intimação pessoal da parte, nos termos do art. 267, 1º, do CPC, para suprir a falta processual em 48 (quarenta e oito) horas, aplica-se apenas aos casos previstos nos incisos II e III, do referido dispositivo, sendo desnecessária quando o processo é extinto, sem julgamento do mérito, porque a parte deixou de emendar a inicial, na forma do art. 284 do CPC. (REsp 1200671/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 24/09/2010). 3. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida. 4. Agravo legal improvido. (AC 1676202, 5ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 01/12/14, e-DJF3 Judicial 1 de 10/12/2014, FONTE: REPUBLICAÇÃO, Relator: PAULO FONTES) Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do Novo Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, de fevereiro de 2018. ANA LÚCIA PETRI BETTO JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

0008665-91.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FREUA ADMINISTRACAO DE BENS E PARTICIPACOES LTDA (SP257226 - GUILHERME TILKIAN) X CESAR FREUA (SP257226 - GUILHERME TILKIAN)

Ciência às partes do desarquivamento. Às fls. 261/320, a CEF apresenta a planilha de débito atualizada sem, no entanto, nada a requerer. Assim, intime-se a CEF para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento, no prazo de 15 dias, sob pena de devolução dos autos ao arquivo sobrestado. Int.

0009510-26.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RONALDO CO FARIA

AÇÃO DE EXECUÇÃO Nº 0009510-26.2015.403.6100 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADO: RONALDO CO FARIA 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente execução em face de RONALDO CO FARIA, visando ao pagamento de R\$ 97.951,72, referente ao Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, nº 21.2901.191.0000392-51, celebrado entre as partes em 20/12/2012. Expedido mandado de citação, o executado não foi localizado (fls. 53/54). Foram realizadas diligências perante o Bacenjud, Renajud e Siel, tendo sido expedidas cartas precatórias, que restaram sem resultados (fls. 64/67 e 92/93). Às fls. 94, foi determinada a expedição de ofícios às concessionárias de serviços públicos, requisitando-se informações cadastrais acerca do endereço do executado, sem que fossem obtidos resultados (fls. 97/100). Intimada a requerer o que de direito quanto à citação do executado, sob pena de extinção do feito, a CEF restou inerte, conforme certificado às fls. 101. É o relatório. Passo a decidir. A presente ação não pode prosseguir. É que, muito embora a autora tenha sido intimada a dar regular andamento à presente demanda, deixou de requerer o que de direito quanto à citação do executado. A respeito do assunto, confirmam-se os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA - NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, 1º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevida sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o 1º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos. (AC 000 49362020034036119, Turma Suplementar da 1ª Seção do E. TRF da 3ª Região, j. em 20/01/10, e-DJF3 Judicial 1 de 08/02/2010, Pág. 684, FONTE: REPUBLICAÇÃO, Relator: JOÃO CONSÓLIO) PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - AÇÃO MONITÓRIA - CONSTRUCARD - EMENDA À INICIAL - DESCUMPRIMENTO - EXTINÇÃO DO FEITO - ARTIGOS 267, INCISO I E 284, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL - DESNECESSIDADE - RECURSO DESPROVIDO. 1. Consta dos autos que a CEF, apesar de intimada, não cumpriu a determinação judicial de emenda à inicial, a acarretar a extinção do feito com fulcro nos artigos 267, inciso I e 284, parágrafo único do CPC. 2. Não merece prosperar o inconformismo da parte agravante, tendo em vista que a decisão recorrida alinha-se ao entendimento jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a determinação de intimação pessoal da parte, nos termos do art. 267, 1º, do CPC, para suprir a falta processual em 48 (quarenta e oito) horas, aplica-se apenas aos casos previstos nos incisos II e III, do referido dispositivo, sendo desnecessária quando o processo é extinto, sem julgamento do mérito, porque a parte deixou de emendar a inicial, na forma do art. 284 do CPC. (REsp 1200671/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 24/09/2010). 3. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida. 4. Agravo legal improvido. (AC 1676202, 5ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 01/12/14, e-DJF3 Judicial 1 de 10/12/2014, FONTE: REPUBLICAÇÃO, Relator: PAULO FONTES) Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do Novo Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, de 2018. ANA LÚCIA PETRI BETTO JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

0011841-78.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ ANTONIO DE JESUS SIMOES

Intime-se a exequente para que apresente planilha de débito, nos termos em que determinado na sentença dos embargos à execução n. 0022220-44.2016.403.6100 (fls. 82/88), no prazo de 15 dias, sob pena de devolução ao arquivo. Cumprido o determinado supra, tornem conclusos para apreciação dos pedidos de fls. 92/103/ e 104/111. Int.

0000280-23.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PROESA CONSTRUCOES LTDA - ME X FABIO ROBERTO DA SILVA

TIPO CAÇÃO DE EXECUÇÃO N.º 0000280-23.2016.403.6100EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERALEXECUTADOS: PROESA CONSTRUÇÕES LTDA. ME E FABIO ROBERTO DA SILVA 26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face de PROESA CONSTRUÇÕES LTDA. ME E FABIO ROBERTO DA SILVA, visando ao recebimento da quantia de R\$ 169.581,74, para 03/11/2015, referente a emissão de Cédula de Crédito Bancário nº 25.1227.606.0000113-98, pelos executados. Expedidos mandado de citação e cartas precatórias, os executados não foram localizados (36/37 e 45/50). Efetuadas pesquisas junto ao Bacenjud, Renajud, Siel e Webservice, foram expedidos novos mandados para citação dos executados, que restaram negativos (fls. 66/71 e 74/81). As fls. 82, foi determinada a expedição de ofícios às concessionárias de serviços públicos, requisitando-se informações cadastrais acerca do endereço dos executados, sem que fossem obtidos resultados (fls. 94/104). A exequente foi intimada a requerer o que de direito quanto à citação dos executados, sob pena de extinção do feito. Ela se manifestou requerendo Bacenjud e o arresto de bens (fls. 106/108). É o relatório. Passo a decidir. Indefiro o pedido da CEF de pesquisa junto ao Bacenjud, eis que tal diligência já foi efetuada. Indefiro, ainda, o pedido de arresto de bens. Com efeito, é entendimento deste juízo que, para a realização de atos de construção de bens, a parte deve ser, primeiramente, citada a fim de que haja a possibilidade de pagamento ou de oferecimento de bens à penhora. A presente ação não pode prosseguir. É que, muito embora a exequente tenha sido intimada a dar regular andamento à presente demanda, deixou de requerer o que de direito quanto à citação dos executados. A respeito do assunto, confirmam-se os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL. ARTIGO 276, 1.º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevindo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos. (AC 000 49362020034036119, Turma Suplementar da 1ª Seção do E. TRF da 3ª Região, j. em 20/01/10, e-DJF3 Judicial 1 de 08/02/2010, Pág. 684, FONTE: REPUBLICACAO, Relator: JOÃO CONSOLIM) PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - AÇÃO MONITÓRIA - CONSTRUCARD - EMENDA À INICIAL - DESCUMPRIMENTO - EXTINÇÃO DO FEITO - ARTIGOS 267, INCISO I E 284, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL - DESNECESSIDADE - RECURSO DESPROVIDO. 1. Consta dos autos que a CEF, apesar de intimada, não cumpriu a determinação judicial de emenda à inicial, a acarretar a extinção do feito com fulcro nos artigos 267, inciso I e 284, parágrafo único do CPC. 2. Não merece prosperar o inconformismo da parte agravante, tendo em vista que a decisão recorrida alinha-se ao entendimento jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a determinação de intimação pessoal da parte, nos termos do art. 267, 1º, do CPC, para suprir a falta processual em 48 (quarenta e oito) horas, aplica-se apenas aos casos previstos nos incisos II e III, do referido dispositivo, sendo desnecessária quando o processo é extinto, sem julgamento do mérito, porque a parte deixou de emendar a inicial, na forma do art. 284 do CPC. (REsp 1200671/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 24/09/2010). 3. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida. 4. Agravo legal improvido. (AC 1676202, 5ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 01/12/14, e-DJF3 Judicial 1 de 10/12/2014, FONTE: REPUBLICACAO, Relator: PAULO FONTES) Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do Novo Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, de fevereiro de 2018. ANA LÚCIA PETRI BETTOJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0003465-69.2016.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1742 - DANIELA BASTOS DE ALMEIDA) X VERA LUCIA ORIA(SP086999 - MARCOS BRANDAO WHITAKER)

Tipo CAÇÃO DE EXECUÇÃO N.º 0003465-69.2016.403.6100EXEQUENTE: UNIÃO FEDERALEXECUTADA: VERA LUCIA ORIA 26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc. UNIÃO FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de execução contra VERA LUCIA ORIA, visando ao recebimento do valor de R\$ 7.311,50, para fevereiro/2016, referente à multa que foi condenada a pagar, nos acórdãos nºs 6.061/2010, 5.915/2011 e 612/2012, do TCU - 1ª Câmara. A exequente requereu, em sede de liminar, o bloqueio de dinheiro, em espécie, em depósitos ou ativos financeiros em contas bancárias e a decretação liminar de indisponibilidade dos bens indicados na inicial, antes da efetiva citação da executada. O pedido foi indeferido (fls. 40/42). A executada foi citada por hora certa, e requereu o parcelamento do débito, requerendo autorização para o depósito de 30% do montante executado. Contudo, intimada a comprovar o depósito às fls. 54 e 57, ela limitou-se a requerer dilações de prazo (fls. 55 e 58). As fls. 65, foi indeferida nova dilação de prazo para a comprovação do depósito e determinado o prosseguimento da execução, tendo sido realizadas diligências junto ao Bacenjud e bloqueado o valor integral do débito (fls. 66). A executada foi intimada a comprovar que os valores bloqueados eram impenhoráveis, nos termos do art. 854, 2º do CPC, e se manifestou às fls. 69 e 71/72, alegando que a quantia bloqueada foi proveniente de empréstimo para quitação de dívidas. Pediu o desbloqueio dos valores e autorização de novo pagamento imediato da primeira parcela de 30%. As fls. 73/74, o pedido foi indeferido e, não tendo sido comprovada a impenhorabilidade dos valores bloqueados, foi determinada a transferência dos mesmos para conta à disposição do Juízo. Foi determinada a expedição de ofício de conversão em renda a favor da exequente, o que foi feito às fls. 90. O ofício foi cumprido às fls. 92/92 verso. As fls. 94/95, a União Federal requereu a extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II do CPC, em razão da quitação integral do débito. É o relatório. Passo a decidir. Analisando os autos, verifico que ficou comprovada a liquidação do débito, conforme se depreende da conversão em renda da quantia executada juntada às fls. 92 e 95. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, de 2018. ANA LÚCIA PETRI BETTOJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0006769-76.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DYANA ZEDRA FRUTUOSO - TRANSPORTE - ME X DYANA ZEDRA FRUTUOSO

REG. Nº _____/17 TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO N.º 0006769-76.2016.403.6100EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERALEMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 99/10026ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou os presentes Embargos de Declaração contra a sentença proferida, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a embargante, que a sentença embargada incorreu em omissão e contradição ao deixar de realizar a intimação para que ela requeresse o que de direito, sob pena de extinção do feito. Alega que a extinção foi indevida, o que deve ser sanado para que seja dado cumprimento ao despacho do dia 23/08/2017. Ped, assim, que os embargos de declaração sejam acolhidos. É o breve relatório. Decido. Conheço os embargos por tempestivos. Analisando os presentes autos, entendo que a sentença embargada foi clara, não existindo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios. É que, apesar da embargante ter fundado seus embargos na ocorrência de omissão e de contradição, verifico que ela pretende, na verdade, a alteração do julgado. Com efeito, ao contrário do alegado por ela, foi deferida, em 21/02/2017, a expedição de ofícios às concessionárias de serviços públicos, para localização do endereço da executada. Determinou-se, ainda, que, caso não fosse encontrado um endereço novo, deveria ser publicado o despacho para que a autora requeresse o que de direito quanto à citação, sob pena de extinção do feito (fls. 84). Tal publicação ocorreu em 22/08/2017 (fls. 98), tendo sido dado decurso de prazo em 04/10/2017, oportunidade em que o feito foi extinto pela sentença ora embargada. Assim, não há que se falar em omissão e em contradição. Diante disso, rejeito os presentes embargos. P.R.I. São Paulo, de dezembro de 2017. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

0007532-77.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CAMILLE PEREIRA NUNES FEITOSA - ME X CAMILLE PEREIRA NUNES FEITOSA X APARECIDA PEREIRA NUNES FEITOSA

TIPO CAÇÃO DE EXECUÇÃO N.º 0007532-77.2016.403.6100EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERALEXECUTADAS: CAMILLE PEREIRA NUNES FEITOSA ME, CAMILLE PEREIRA NUNES FEITOSA E APARECIDA NUNES FEITOSA 26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face de CAMILLE PEREIRA NUNES FEITOSA ME, CAMILLE PEREIRA NUNES FEITOSA E APARECIDA NUNES FEITOSA, visando ao recebimento da quantia de R\$ 54.661,06, referente à cédula de crédito bancário emitida pelas executadas, em 05/02/2014. Expedido mandado de citação, as executadas não foram localizadas (39/42). Efetuadas pesquisas junto ao Bacenjud, Siel e Webservice, foi expedido novo mandado para citação das executadas, que restou negativo (fls. 51/52). As fls. 59, foi determinada a expedição de ofícios às concessionárias de serviços públicos, requisitando-se informações cadastrais acerca do endereço das executadas, sem que fossem obtidos resultados (fls. 60/66 e 71/72). As fls. 74, a CEF requereu o arresto de bens, o que foi indeferido (fls. 75). Na mesma oportunidade, a CEF foi intimada a requerer o que de direito quanto à citação das executadas, sob pena de extinção do feito. Ela se manifestou requerendo a realização de pesquisas perante a Receita Federal e WebService (fls. 76). É o relatório. Passo a decidir. Indefiro o pedido da CEF de pesquisa junto a Receita Federal e WebService, eis que tais diligências já foram efetuadas. A presente ação não pode prosseguir. É que, muito embora a exequente tenha sido intimada a dar regular andamento à presente demanda, deixou de requerer o que de direito quanto à citação das executadas. A respeito do assunto, confirmam-se os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL. ARTIGO 276, 1.º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevindo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos. (AC 000 49362020034036119, Turma Suplementar da 1ª Seção do E. TRF da 3ª Região, j. em 20/01/10, e-DJF3 Judicial 1 de 08/02/2010, Pág. 684, FONTE: REPUBLICACAO, Relator: JOÃO CONSOLIM) PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - AÇÃO MONITÓRIA - CONSTRUCARD - EMENDA À INICIAL - DESCUMPRIMENTO - EXTINÇÃO DO FEITO - ARTIGOS 267, INCISO I E 284, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL - DESNECESSIDADE - RECURSO DESPROVIDO. 1. Consta dos autos que a CEF, apesar de intimada, não cumpriu a determinação judicial de emenda à inicial, a acarretar a extinção do feito com fulcro nos artigos 267, inciso I e 284, parágrafo único do CPC. 2. Não merece prosperar o inconformismo da parte agravante, tendo em vista que a decisão recorrida alinha-se ao entendimento jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a determinação de intimação pessoal da parte, nos termos do art. 267, 1º, do CPC, para suprir a falta processual em 48 (quarenta e oito) horas, aplica-se apenas aos casos previstos nos incisos II e III, do referido dispositivo, sendo desnecessária quando o processo é extinto, sem julgamento do mérito, porque a parte deixou de emendar a inicial, na forma do art. 284 do CPC. (REsp 1200671/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 24/09/2010). 3. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida. 4. Agravo legal improvido. (AC 1676202, 5ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 01/12/14, e-DJF3 Judicial 1 de 10/12/2014, FONTE: REPUBLICACAO, Relator: PAULO FONTES) Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do Novo Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, de fevereiro de 2018. ANA LÚCIA PETRI BETTOJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0008875-11.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DOUGLAS TADEU GONCALVES

ACÇÃO DE EXECUÇÃO Nº 0008875-11.2016.403.6100EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERALEXECUTADO: DOUGLAS TADEU GONÇALVES 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face de DOUGLAS TADEU GONÇALVES, visando ao recebimento da quantia de R\$ 77.149,14, referente ao Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, nº 21.4105.191.0000328-08, celebrado entre as partes em 03/12/2014. Expedido mandado de citação, o executado não foi localizado (30/31). Efetuadas pesquisas junto ao Bacenjud, Renajud, Siel e Webservice, foram expedidos novos mandados para citação do executado, que restaram negativos (fls. 41/46). As fls. 50, foi determinada a expedição de ofícios às concessionárias de serviços públicos, requisitando-se informações cadastrais acerca do endereço do executado, tendo sido expedido novo mandado, que restou negativo (fls. 79/81). A CEF apresentou pesquisas junto aos CRIs, as quais restaram negativas (fls. 52/60). As fls. 50, a exequente foi intimada a requerer o que de direito quanto à citação do executado, sob pena de extinção do feito. Ela se manifestou requerendo Bacenjud e o arresto de bens (fls. 83/85). É o relatório. Passo a decidir. Indefiro o pedido da CEF de pesquisa junto ao Bacenjud, eis que tal diligência já foi efetuada. Indefiro, ainda, o pedido de arresto de bens. Com efeito, é entendimento deste juízo que, para a realização de atos de constrição de bens, a parte deve ser, primeiramente, citada a fim de que haja a possibilidade de pagamento ou de oferecimento de bens à penhora. A presente ação não pode prosseguir. É que, muito embora a exequente tenha sido intimada a dar regular andamento à presente demanda, deixou de requerer o que de direito quanto à citação das executadas. A respeito do assunto, confirmam-se os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. ACÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, 1º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevindo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o 1º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos. (AC 000 49362020034036119, Turma Suplementar da 1ª Seção do E. TRF da 3ª Região, j. em 20/01/10, e-DJF3 Judicial 1 de 08/02/2010, Pág. 684, FONTE: REPUBLICACAO, Relator: JOÃO CONSOLIM) PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - ACÇÃO MONITÓRIA - CONSTRUCARD - EMENDA À INICIAL - DESCUMPRIMENTO - EXTINÇÃO DO FEITO - ARTIGOS 267, INCISO I E 284, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL - DESNECESSIDADE - RECURSO DESPROVIDO. 1. Consta dos autos que a CEF, apesar de intimada, não cumpriu a determinação judicial de emenda à inicial, a acarretar a extinção do feito com fulcro nos artigos 267, inciso I e 284, parágrafo único do CPC. 2. Não merece prosperar o inconformismo da parte agravante, tendo em vista que a decisão recorrida alinha-se ao entendimento jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a determinação de intimação pessoal da parte, nos termos do art. 267, 1º, do CPC, para suprir a falta processual em 48 (quarenta e oito) horas, aplica-se apenas aos casos previstos nos incisos II e III, do referido dispositivo, sendo desnecessária quando o processo é extinto, sem julgamento do mérito, porque a parte deixou de emendar a inicial, na forma do art. 284 do CPC. (REsp 1200671/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 24/09/2010). 3. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida. 4. Agravo legal improvido. (AC 1676202, 5ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 01/12/14, e-DJF3 Judicial 1 de 10/12/2014, FONTE: REPUBLICACAO, Relator: PAULO FONTES) Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do Novo Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, de fevereiro de 2018. ANA LÚCIA PETRI BETTOJÚZA FEDERAL SUBSTITUTA

0010698-20.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X THIAGO ROSEIRA AGUIRRE

EXECUÇÃO Nº 0010698-20.2016.403.6100EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERALEXECUTADO: THIAGO ROSEIRA AGUIRRE 26ª VARA CÍVEL FEDERAL Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente Execução visando ao pagamento de R\$ 49.974,78, referente ao Termo de Aditamento Renegociação de Dívida com Dilação de Prazo de Amortização de Contrato Particular nº 21.4636.191.000007-33, firmado entre as partes em 13/01/2015. A exequente aditiu a inicial para complementar o recolhimento das custas devidas (fls. 35/36). Foi expedido mandado de citação. Contudo, o executado não foi localizado (fls. 39/40). Foram realizadas diligências perante o Bacenjud, Renajud e Siel, tendo sido expedidos novos mandados, que restaram negativos (fls. 57/64). As fls. 65, foi determinada a expedição de ofícios às concessionárias de serviços públicos, requisitando-se informações cadastrais acerca do endereço do executado. Contudo, não foram obtidos resultados (fls. 69/73). A CEF se manifestou informando que as partes se compuseram e requereu a extinção do feito (fls. 75). É o relatório. Passo a decidir. As condições da ação são: legitimidade de parte e interesse processual. Analisando os autos, verifico que não está mais presente o interesse processual, eis que não há elementos concretos que demonstrem o direito que se pretende ressaltar ou conservar. É que, conforme informado pela exequente, as partes transigiram, razão pela qual requereu a extinção da ação. Trata-se, pois, de falta de condição da ação - interesse de agir superveniente. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, de de 2018. ANA LÚCIA PETRI BETTOJÚZA FEDERAL SUBSTITUTA

0011148-60.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARTA MARIA FRANCISCO CAMPOS - ME X MARTA MARIA FRANCISCO CAMPOS X LUIZ SILVA CAMPOS (SP359602 - SERGIO AGUIAR LANCHOTTI)

TIPO CAÇÃO DE EXECUÇÃO Nº 0011148-60.2016.403.6100EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERALEXECUTADOS: MARTA MARIA FRANCISCO CAMPOS ME, MARTA MARIA FRANCISCO CAMPOS E LUIZ SILVA CAMPOS 26ª VARA CÍVEL FEDERAL Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face de MARTA MARIA FRANCISCO CAMPOS ME, MARTA MARIA FRANCISCO CAMPOS E LUIZ SILVA CAMPOS, visando ao recebimento de R\$ 102.337,11, referente à emissão de Cédula de Crédito Bancário - CCB nº 21.4055.556.0000040-88, firmado entre as partes em 24/01/2012. A exequente aditiu a inicial para declarar a autenticidade dos documentos juntados na inicial, nos termos do Provimento 34/03 da CORE (fls. 34/35). Os executados foram citados. Não houve penhora de bens (fls. 40/41). Foram opostos embargos à execução nºs 0025313-15.2016.403.6100, 0025311-45.2016.403.6100 e 0025312-30.2016.403.6100 (fls. 42/42 verso). Foi designada audiência de conciliação que restou negativa, por ausência dos executados (fls. 49). Foram trasladadas cópias das sentenças proferidas nos embargos à execução nºs 0025311-45.2016.403.6100, 0025313-15.2016.403.6100 e 0025312-30.2016.403.6100, que foram julgados improcedentes, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC (fls. 50/72). A CEF se manifestou informando que as partes se compuseram e pediu a desistência da ação (fls. 73). É o relatório. Passo a decidir. Tendo em vista o pedido formulado pela exequente, HOMOLOGO por sentença a desistência requerida e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485 inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil. Traslade-se cópia dessa decisão para os autos dos embargos à execução nºs 0025311-45.2016.403.6100, 0025313-15.2016.403.6100 e 0025312-30.2016.403.6100. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I. São Paulo, de de 2018. ANA LÚCIA PETRI BETTOJÚZA FEDERAL SUBSTITUTA

0011754-88.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LIGHT COMERCIO E INDUSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA - EPP X GENALDO ISIDRO DA SILVA X ADRIANA MARIA DA SILVA

ACÇÃO DE EXECUÇÃO Nº 0011754-88.2016.403.6100EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERALEXECUTADOS: LIGHT COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA - EPP, GENALDO ISIDRO DA SILVA E ADRIANA MARIA DA SILVA 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face de LIGHT COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA - EPP, GERALDO ISIDRO DA SILVA E ADRIANA MARIA DA SILVA, visando ao recebimento da quantia de R\$ 113.093,21, referente a emissão de Cédula de Crédito Bancário pelos executados. Expedidos mandados de citação, os executados não foram localizados (61/63). Efetuadas pesquisas junto ao Bacenjud, Renajud, Siel e Webservice, foram expedidos novos mandados para citação dos executados, que restaram negativos (fls. 77/82, 93/94 e 100/101). As fls. 102, foi determinada a expedição de ofícios às concessionárias de serviços públicos, requisitando-se informações cadastrais acerca do endereço dos executados, sem que fossem obtidos resultados (fls. 103/109). A exequente foi intimada a requerer o que de direito quanto à citação dos executados, sob pena de extinção do feito. Ela se manifestou requerendo Bacenjud e o arresto de bens (fls. 111/113). É o relatório. Passo a decidir. Indefiro o pedido da CEF de pesquisa junto ao Bacenjud, eis que tal diligência já foi efetuada. Indefiro, ainda, o pedido de arresto de bens. Com efeito, é entendimento deste juízo que, para a realização de atos de constrição de bens, a parte deve ser, primeiramente, citada a fim de que haja a possibilidade de pagamento ou de oferecimento de bens à penhora. A presente ação não pode prosseguir. É que, muito embora a exequente tenha sido intimada a dar regular andamento à presente demanda, deixou de requerer o que de direito quanto à citação dos executados. A respeito do assunto, confirmam-se os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. ACÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, 1º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevindo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o 1º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos. (AC 000 49362020034036119, Turma Suplementar da 1ª Seção do E. TRF da 3ª Região, j. em 20/01/10, e-DJF3 Judicial 1 de 08/02/2010, Pág. 684, FONTE: REPUBLICACAO, Relator: JOÃO CONSOLIM) PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - ACÇÃO MONITÓRIA - CONSTRUCARD - EMENDA À INICIAL - DESCUMPRIMENTO - EXTINÇÃO DO FEITO - ARTIGOS 267, INCISO I E 284, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL - DESNECESSIDADE - RECURSO DESPROVIDO. 1. Consta dos autos que a CEF, apesar de intimada, não cumpriu a determinação judicial de emenda à inicial, a acarretar a extinção do feito com fulcro nos artigos 267, inciso I e 284, parágrafo único do CPC. 2. Não merece prosperar o inconformismo da parte agravante, tendo em vista que a decisão recorrida alinha-se ao entendimento jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a determinação de intimação pessoal da parte, nos termos do art. 267, 1º, do CPC, para suprir a falta processual em 48 (quarenta e oito) horas, aplica-se apenas aos casos previstos nos incisos II e III, do referido dispositivo, sendo desnecessária quando o processo é extinto, sem julgamento do mérito, porque a parte deixou de emendar a inicial, na forma do art. 284 do CPC. (REsp 1200671/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 24/09/2010). 3. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida. 4. Agravo legal improvido. (AC 1676202, 5ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 01/12/14, e-DJF3 Judicial 1 de 10/12/2014, FONTE: REPUBLICACAO, Relator: PAULO FONTES) Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do Novo Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, de fevereiro de 2018. ANA LÚCIA PETRI BETTOJÚZA FEDERAL SUBSTITUTA

0012030-22.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA ALDENI DE MOURA

TIPO CAÇÃO DE EXECUÇÃO Nº 0012030-22.2016.403.6100EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERALEXECUTADA: MARIA ALDENI DE MOURA 26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face de MARIA ALDENI DE MOURA, visando ao recebimento da quantia de R\$ 121.627,57, referente ao Termo de Aditamento para Renegociação de Dívida com Dilação de Prazo de Amortização de Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD, firmado entre as partes. A exequente aditou a inicial para esclarecer a divergência de informações acerca do valor da causa. Expedido mandado de citação, a executada não foi localizada (fls. 55/57). Efetuadas pesquisas junto ao Bacenjud, Renajud, SIEL e Webservice, foram expedidos novos mandados e carta precatória para citação da executada, que restaram negativos (fls. 69/70 e 73/78). Às fls. 79, foi determinada a expedição de ofícios às concessionárias de serviços públicos, requisitando-se informações cadastrais acerca do endereço da executada, sem que fossem obtidos resultados (fls. 83/86). Intimada a requerer o que de direito quanto à citação da executada, sob pena de extinção do feito, a CEF restou inerte, conforme certificado às fls. 87. E o relatório. Passo a decidir. A presente ação não pode prosseguir. É que, muito embora a exequente tenha sido intimada a dar regular andamento à presente demanda, deixou de requerer o que de direito quanto à citação da executada. A respeito do assunto, confirmaram-se os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL. ARTIGO 276, 1º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevivendo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o 1º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos. (AC 000 49362020034036119, Turma Suplementar da 1ª Seção do E. TRF da 3ª Região, j. em 20/01/10, e-DJF3 Judicial 1 de 08/02/2010, Pág. 684, FONTE: REPUBLICAÇÃO, Relator: JOÃO CONSOLIM) PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - AÇÃO MONITÓRIA - CONSTRUCARD - EMENDA À INICIAL - DESCUMPRIMENTO - EXTINÇÃO DO FEITO - ARTIGOS 267, INCISO I E 284, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL - DESNECESSIDADE - RECURSO DESPROVIDO. 1. Consta dos autos que a CEF, apesar de intimada, não cumpriu a determinação judicial de emenda à inicial, a acarretar a extinção do feito com fulcro nos artigos 267, inciso I e 284, parágrafo único do CPC. 2. Não merece prosperar o inconformismo da parte agravante, tendo em vista que a decisão recorrida alinha-se ao entendimento jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a determinação de intimação pessoal da parte, nos termos do art. 267, 1º, do CPC, para suprir a falta processual em 48 (quarenta e oito) horas, aplica-se apenas aos casos previstos nos incisos II e III, do referido dispositivo, sendo desnecessária quando o processo é extinto, sem julgamento do mérito, porque a parte deixou de emendar a inicial, na forma do art. 284 do CPC. (REsp 1200671/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 24/09/2010). 3. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida. 4. Agravo legal improvido. (AC 1676202, 5ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 01/12/14, e-DJF3 Judicial 1 de 10/12/2014, FONTE: REPUBLICAÇÃO, Relator: PAULO FONTES) Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do Novo Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, de fevereiro de 2018. ANA LÚCIA PETRI BETTOJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0020836-46.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X NATALLIA BERTOLO XAVIER

Fls. 24/25: Defiro, não somente, o desentranhamento de documentos originais, mediante substituição por cópias simples. Prazo: 10 dias. Após, devolvam-se ao arquivo. Int.

0021485-11.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RUSSELL GUERRA

Fls. 26/27 - Nada a decidir, tendo em vista a sentença de fls. 20/22, que julgou extinto o feito, bem como o trânsito em julgado às fls. 25. Devolvam-se ao arquivo. Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0008755-02.2015.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X CARLOS ALBERTO DE MENEZES(SP221672 - LAIRTON GAMA DAS NEVES) X VILMA PEREIRA DE ANDRADE MENEZES

Vistos etc. EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, qualificada na inicial, ajuizou a presente Execução visando ao pagamento de R\$ 779.897,97, referente à Contrato de Mútuo Habitacional, firmado entre as partes. Os executados foram citados. Contudo, não pagaram nem ofereceram embargos, conforme certificado às fls. 76. Foi procedida a penhora e avaliação do imóvel objeto da lide, bem como nomeado depositário (fls. 82/86). Os executados não se manifestaram (fls. 87). Às fls. 88, a Emgea foi intimada a proceder a comprovação da averbação da penhora na matrícula do imóvel. Ela se manifestou às fls. 95/97, cumprindo a determinação e requerendo a designação de leilão do imóvel em discussão. O pedido foi deferido (fls. 98). Às fls. 99/111, foi oferecida exceção de pré-executividade. A CEF apresentou impugnação, às fls. 122/123. Foi proferida decisão rejeitando a exceção de pré-executividade e determinando o prosseguimento do feito (fls. 124/125). Foi realizada Hasta Pública e expedidos os Editais. Contudo, os leilões realizados restaram negativos (fls. 127/132). A CEF se manifestou informando que as partes se compuseram e requereu a extinção do feito (fls. 133/141). É o relatório. Passo a decidir. As condições da ação são: legitimidade de parte e interesse processual. Analisando os autos, verifico que não está mais presente o interesse processual, eis que não há elementos concretos que demonstrem o direito que se pretende ressaltar ou conservar. É que, conforme informado pela exequente, as partes transigiram, razão pela qual requereu a extinção da ação. Trata-se, pois, de falta de condição da ação - interesse de agir superveniente. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Determino, por fim, o levantamento da penhora realizada às fls. 80/86. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, de de 2018. ANA LÚCIA PETRI BETTOJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004052-33.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LARISSA FABRICIO DE SOUZA(SP051411 - ROSA MARIA MASANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LARISSA FABRICIO DE SOUZA

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: ...COMO condição para a formalização do acordo, o requerido pactua, também, a desistência de qualquer ação movida contra a CEF referente ao contrato em questão. (...)

Expediente Nº 4819

MONITORIA

0031855-74.2001.403.6100 (2001.61.00.031855-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP198225 - LARISSA MARIA SILVA TAVARES) X CONSTRUBENS LTDA(SP199629 - ELISSANDRA LOPES MALANDRIN)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado, requeira a autora o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do art. 523 do CPC, observando os requisitos do art. 524 e incisos, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento com baixa na distribuição. Ressalto que eventual cumprimento de sentença deverá ser feito eletronicamente nos termos da Res. PRES 142/17, com observância de formato e tamanho de arquivos previstos na Res. PRES nº 88/2017. Ressalto, ainda, que o cumprimento de sentença deve ser inserido no PJE mediante a opção Novo Processo Incidental cadastrando como Processo de Referência o número dos autos físicos - e juntando as peças processuais descritas em referida norma identificadas nominalmente. Int.

0006525-36.2005.403.6100 (2005.61.00.006525-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RICARDO SCHIARI

INFORMAÇÃO Nos termos da Resolução. PRES nº 142 de 20/07/2017, a virtualização de autos consiste na DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL dos autos e na posterior INSERÇÃO DE SEUS DADOS NO SISTEMA PJE, observando-se o que segue: Na digitalização, são proibidas a sobreposição de documentos e a juntada de documentos coloridos e devem ser atendidos o tamanho e o formato previstos na Res. PRES 88/2017. Atos registrados por meio audiovisual TAMBÉM devem ser inseridos no PJE. Para a inserção no PJE, deve-se utilizar a opção novo processo incidental, observando a mesma classe processual e cadastrando o número do processo físico no campo Processo de Referência. Ademais, a parte exequente deve juntar as peças processuais descritas na Resolução identificadas nominalmente. Caso a parte exequente queira se inerte, o fato será certificado nos autos e a parte será intimada de que o cumprimento de sentença não se iniciará caso não seja tomada a providência de virtualização. Caso haja cumprimento do quanto determinado, a secretaria conferirá os dados de autuação no PJE, retificando-os, se necessário. Em seguida, a parte executada e o MPF, este se fiscal na lei, serão intimados para conferência dos documentos digitalizados e indicação em 5 dias de equívocos e ilegalidades. Indicados os equívocos, a secretaria os corrigirá ou, se necessário, a parte responsável será intimada para correção. Após a devida correção, os autos poderão receber andamento. DESPACHO Tendo em vista que o feito encontra-se em fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, incidem os termos da Resolução. PRES nº 142 de 20/07/2017. Assim, intime-se a parte EXEQUENTE para retirar os autos em carga para promover a virtualização (digitalização e inserção no PJE) dos atos processuais, conforme preconiza a norma acima citada e descreve a informação supra. Cumprida a determinação supra, certifique-se a virtualização, anote-se física e eletronicamente (MVU) o número que o processo recebeu no PJE e remeta-se o ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0027248-42.2006.403.6100 (2006.61.00.027248-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X WORLD COM TELEINFORMATICA LTDA ME X RODOLFO MARCOS KUMP X MARIA DE LOURDES SANTOS X PAULO SERGIO PARRA(SP250398 - DEBORA BASILIO)

Intimada, a parte requerente pediu Bacenjud, Renajud e Infjud (fls. 232). Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte requerida até o montante do débito executado, na forma dos art. 837 e 854 do CPC. Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, 2º do CPC - por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único. Os requeridos terão o prazo de 05 dias para comprovarem que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, 5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio, observando o disposto no art. 836 do CPC. Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, proceda-se à penhora de veículos da parte requerida. Caso reste positiva, intime-se a CEF a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos do art. 871, IV do CPC. Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em 15 dias, para que se possa deferir o pedido de Infjud, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infjud, a última declaração de imposto de renda da parte requerida e processe-se em segredo de justiça. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: BACENJUD E RENAJUD NEGATIVOS.

0026688-66.2007.403.6100 (2007.61.00.026688-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X SHIRLENE MARIA DOS SANTOS X LUCILEIA DELBONI X SHIRLEY MARIA DOS SANTOS

Ciência às partes do desarmamento. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão de fls. 366/369, intime-se a parte autora a apresentar planilha de débito atualizada e requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos dos arts. 523 e 524 do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, com baixa na distribuição. Int.

0001341-26.2010.403.6100 (2010.61.00.001341-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELA ARINE SOARES X JOSE APARECIDO MELO JUNIOR(SP280038 - MARCELA ARINE SOARES)

Ciência às partes do desarmamento. Defiro o tão somente o prazo de 15 dias, requerido pela CEF às fls. 362, para que cumpra o despacho de fls. 358, apresentando a planilha de débito atualizada, acrescida da multa de 10% e dos honorários de 10%, indicando bens a serem penhorados, sob pena de devolução dos autos ao arquivo sobrestado. Int.

0005050-98.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAMON MANOEL FERNANDES(SP187783 - KARLA REGINA DE OLIVEIRA BRITO E SP163978 - ANDREIA DOMINGOS MACEDO)

Intimada, a parte exequente pediu Bacenjud (fls. 159). Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte requerida até o montante do débito executado, na forma dos art. 837 e 854 do CPC. Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, 2º do CPC - por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único. O requerido terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, 5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio, observando o disposto no art. 836 do CPC. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: BACENJUD NEGATIVO.

0010091-46.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X ADRIANA RIBEIRO DA SILVA(SP179005 - LEVI MACHADO E SP160044 - RICARDO DE LIMA LAMOUNIER) X DIVINA BENEDITA RIBEIRO

Intimada, a parte requerente pediu Bacenjud e Renajud (fls. 141/147). Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte requerida até o montante do débito executado, na forma dos art. 837 e 854 do CPC. Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, 2º do CPC - por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único. As requeridas terão o prazo de 05 dias para comprovarem que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, 5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio, observando o disposto no art. 836 do CPC. Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, proceda-se à penhora de veículos da parte requerida. Caso reste positiva, intime-se a CEF a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos do art. 871, IV do CPC. Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em 15 dias, e requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: BACENJUD E RENAJUD NEGATIVOS.

0021239-20.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X ELVIO CARLOS PIVA X WANDERLEIA MARTINS PIVA

Dê-se ciência às partes do desarmamento. Intimada, a parte requerente pediu Bacenjud (fls. 186). Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte requerente até o montante do débito executado, na forma dos art. 837 e 854 do CPC. Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, 2º do CPC - por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único. O requerido terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, 5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio, observando o disposto no art. 836 do CPC. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int.

0021090-87.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE CARLOS SEIXAS DE ARAUJO

Ciência às partes do desarmamento. Às fls. 83, a CEF requer a realização de busca de bens junto à ARISP, o que indefiro. Com efeito, também cabe à parte autora diligenciar em busca de bens penhoráveis. Cumpra a autora, no prazo de 15 dias, o despacho de fls. 82, apresentando pesquisas junto aos CRIS, a fim de que se possa deferir o pedido Infójud, sob pena de devolução dos autos ao arquivo sobrestado. Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infójud, a última declaração de imposto de renda da parte ré, processe-se em segredo de justiça e intime-se a autora a requerer o que de direito. Int.

0009718-73.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MANOEL PEDRO CARNEIRO NETO X MARIA DE LOURDES DA CONCEICAO FONSECA

A parte exequente pediu Bacenjud, Renajud e Infójud. Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado (artigos 837 e 854 do CPC). Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, 2º do CPC - por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único. O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, 5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio (art. 836 do CPC). Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a parte requerente a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC. Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, para que se possa deferir o pedido de Infójud, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento. Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infójud, a última declaração de imposto de renda da parte executada, processe-se em segredo de justiça. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: BACENJUD E RENAJUD NEGATIVOS.

0010143-03.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HENRY SEMER

A parte exequente pediu Bacenjud, Renajud e Infójud. Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado (artigos 837 e 854 do CPC). Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, 2º do CPC - por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único. O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, 5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio (art. 836 do CPC). Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a parte requerente a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC. Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, para que se possa deferir o pedido de Infójud, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento. Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infójud, a última declaração de imposto de renda da parte executada, processe-se em segredo de justiça. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: BACENJUD E RENAJUD NEGATIVOS.

EMBARGOS A EXECUCAO

0025634-84.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003340-38.2015.403.6100) MARCELO DIAS DOS SANTOS(Proc. 2955 - VANESSA ROSIANE FORSTER) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA)

Às fls. 87/89, foi prolatada sentença, julgando improcedentes os presentes embargos e condenando o embargante ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 300 para Março/2016. O embargante foi intimado nos termos do art. 523 por AR (fls. 102) e por seu curador especial (fls. 101), mas não pagou o débito, nem opôs impugnação. Diante do exposto, a verba de sucumbência deverá ser acrescida no valor do débito principal e executada nos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0003340-38.2015.403.6100, nos termos do art. 85, par. 13 do CPC/15. Traslade-se cópia deste despacho para os autos principais e, após, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0019041-15.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BETTERCOLOR ARTES GRAFICAS LTDA EPP(SP208961 - PAULO ROBERTO DA SILVA VICENTINI) X FRANCA POLI FIGUEIREDO(SP208961 - PAULO ROBERTO DA SILVA VICENTINI) X MARINA FIGUEIREDO(SP208961 - PAULO ROBERTO DA SILVA VICENTINI E SP180146 - JOSE ROBERTO COELHO DE SOUZA E SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ E SP275069 - VAGNER SILVESTRE)

Dê-se ciência às partes do cumprimento do ofício n. 006.2017.000903, o qual transferiu o saldo da conta n. 86403296-2 para o Banco do Brasil, em conta à disposição da 34ª Vara Cível. Intimada, a parte exequente pediu Bacenjud (fls. 448). Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado, na forma dos arts. 837 e 854 do CPC. Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, 2º do CPC - por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único. Os executados terão o prazo de 05 dias para comprovarem que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, 5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio, observando o disposto no art. 836 do CPC. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: BACENJUD NEGATIVO.

0014270-86.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GRANINEUS COM/ DE GRANITOS LTDA(SP315219 - CARLOS EDUARDO XAVIER DE SOUZA) X WALDEMAR CARDENUTO SOBRINHO(SP160327 - OSVALDO RIBEIRO RODRIGUES) X PASCOAL CARDENUTO(SP160327 - OSVALDO RIBEIRO RODRIGUES)

A CEF informou que não conseguiu efetivar a penhora no 9º Cartório de Imóveis com a certidão de inteiro teor retirada neste juízo, pois o Cartório alega que só pode realizar a penhora com um mandato (fls. 255). Na mesma oportunidade, a exequente requereu a expedição de mandato ao referido Cartório para determinar a penhora ou, caso não fosse este o entendimento deste Juízo, que a penhora fosse realizada pelo sistema ARISP. As fls. 259, a CEF informou que os executados quitaram o contrato nº 21.0270.0000081-72, conforme petição de fls. 259. Assim, o pagamento da dívida, objeto do contrato nº 21.0270.0000081-72, tornou-se incontroverso. Verifico, ainda, que a exequente informou que as partes firmaram acordo com relação ao contrato nº 21.0270.605.0000029-56 (fls. 259). Diante do exposto I - JULGO EXTINTO O FEITO, com fundamento no art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do Novo Código de Processo Civil, com relação ao contrato nº 21.0270.0000081-72. II - JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 924, inciso III, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil, com relação ao contrato nº 21.0270.605.0000029-56. Prosiga-se o feito com relação ao contrato nº 21.0270.702.0000294-06, procedendo a Secretaria, excepcionalmente, à averbação da penhora, por meio do sistema ARISP, nas matrículas dos imóveis nºs 149.885 e 149.886. FLS. 271 : FLS. 269/270 - Intime-se a exequente para que providencie o pagamento do boleto referente às custas da averbação da penhora junto ao sistema Arisp, com vencimento em 02/03/2018. Ressalto que, na hipótese de não pagamento dentro do prazo de vencimento, a penhora será levantada e os autos serão arquivados. Publique-se conjuntamente com o despacho de fls. 268.

0000981-52.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JORGE MIZOHATA - ME X JORGE MIZOHATA

Ciência às partes do desarquivamento. Intimada, a CEF requereu a realização de Infojud, o que indefiro. Com efeito, ainda não foram realizadas todas as diligências em busca de bens da parte executada, como pesquisas junto aos CRIs. Assim, intime-se a autora para que cumpra, no prazo de 15 dias, os despachos de fls. 102 e 108, apresentando as pesquisas junto aos CRIs, a fim de que seja deferido o pedido de Infojud, sob pena de devolução dos autos ao arquivo sobrestado. Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada e processe-se em segredo de justiça. Int.

0004427-63.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BIOGYM COM/ DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA X CAROLINE TATIANA DA SILVA PEREIRA SANTOS(SP346968 - GREGORY ALBERT MENEZES BORDINASSI) X ERIKA TATIANA COSTA DA SILVA

A parte exequente pediu Renajud e Infojud, o que defiro. Proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a parte autora a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos do art. 871, IV do CPC. Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandato de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra. Na impossibilidade de serem penhorados veículos, tendo em vista que já foram apresentadas pesquisas junto aos CRIs, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada, processe-se em segredo de justiça e intime-se a exequente para que requiera o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento. Na hipótese de nenhum bem penhorável ser encontrado, determine a suspensão da execução, pelo prazo máximo de 1 ano, nos termos do art. 921, III do CPC. Findo o prazo, os autos permanecerão no arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, nos termos do art. 921, pará. 2º do mesmo diploma legal. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int.

0018638-07.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X JOSE LUIZ FARIA SILVA

Analisando os autos, verifico que após várias buscas infrutíferas por bens penhoráveis, como Bacenjud (fls. 23 e 43), Renajud (fls. 26-V) e CRIs (fls. 35), o débito executado restou garantido por quotas sociais da empresa Holder Mineração Goiás Ltda., encontradas em diligências junto ao Infojud (fls. 36/38). Os bens foram devidamente penhorados e avaliados, conforme fls. 88/91. Intimada a requerer o que de direito, a exequente informou estar em tratativas de acordo com o executado, de forma que não tinha interesse no prosseguimento da penhora. Diante disso, a penhora dos bens foi levantada às fls. 99. Após, a exequente manifestou-se alegando não ter realizado acordo com o executado e requerendo o prosseguimento da penhora das quotas sociais de titularidade do executado. Tendo em vista que a penhora das quotas sociais já foi levantada por este juízo, esclareço à exequente que não há como se prosseguir com a penhora. Assim, intime-se a parte que diga se pretende que seja realizada nova penhora dos bens, no prazo de 15 dias. Int.

0023098-37.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILJANS FRATONI RODRIGUES) X DIMAS DA SILVA BITTENCOURT - ME X DIMAS DA SILVA BITTENCOURT

A parte exequente pediu Bacenjud, Renajud e Infojud. Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado (artigos 837 e 854 do CPC). Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, 2º do CPC - por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único. O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, 5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio (art. 836 do CPC). Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a parte requerente a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos do art. 871, IV do CPC. Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandato de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, tendo em vista que já foram apresentadas pesquisas junto aos CRIs, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada, processe-se em segredo de justiça e intime-se a exequente para que requiera o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. Na hipótese de nenhum bem penhorável ser encontrado, determine a suspensão da execução, pelo prazo máximo de 1 ano, nos termos do art. 921, III do CPC. Findo o prazo, os autos permanecerão no arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, nos termos do art. 921, pará. 2º do mesmo diploma legal. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: BACENJUD, RENAJUD E INFOJUD NEGATIVOS.

0000086-57.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CLAUDINEIA SILVA PINTO

Intimada, a parte exequente pediu Bacenjud (fls. 160 e 161). Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado, na forma dos arts. 837 e 854 do CPC. Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, 2º do CPC - por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único. A executada terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, 5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio, observando o disposto no art. 836 do CPC. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: BACENJUD NEGATIVO.

0014452-04.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X W G INDUSTRIA MECANICA DE PRECISAO LTDA - EPP X WELLINGTON AYRES FERREIRA X WILSON AYRES FERREIRA

Tendo em vista o acordo noticiado pela CEF, às fls. 220, com relação aos contratos nºs 211017734000014179 e 211017734000027238, julgo extinto o feito com relação a eles, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, b do Código de Processo Civil. Nada mais sendo requerido, devolvam-se ao arquivo. Int.

0022541-16.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOES GARAGE COMUNICACAO LTDA - ME(SP164493 - RICARDO HANDRO) X ACHILLES MILAN NETO X CLARETE FAVERO MILAN

Ciência às partes do desarquivamento. Às fls. 146, a CEF requer a realização de busca de bens junto à ARISP, o que indefiro. Com efeito, também cabe à parte autora diligenciar em busca de bens penhoráveis. Cumpra a autora, no prazo de 15 dias, o despacho de fls. 138, apresentando pesquisas junto aos CRIs, a fim de que se possa deferir o pedido Infojud, sob pena de devolução dos autos ao arquivo sobrestado. Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte ré, processe-se em segredo de justiça e intime-se a autora a requerer o que de direito. Int.

0023701-76.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCO ANTONIO MOREIRA - ME X MARCO ANTONIO MOREIRA

Ciência às partes do desarquivamento. Às fls. 71, a CEF requer a realização de busca de bens junto à ARISP, o que indefiro. Com efeito, também cabe à parte autora diligenciar em busca de bens penhoráveis. Cumpra a autora, no prazo de 15 dias, os despachos de fls. 64 e 70, apresentando pesquisas junto aos CRIs, a fim de que se possa deferir o pedido Infojud, sob pena de devolução dos autos ao arquivo sobrestado. Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte ré, processe-se em segredo de justiça e intime-se a autora a requerer o que de direito. Int.

0007771-81.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIO DRUMMOND SEQUEIROS TANURE

Tendo em vista as diligências negativas na localização da parte ré, expeça, a Secretaria, ofícios às concessionárias de serviços públicos, requisitando-se informações cadastrais acerca de seu endereço (art. 256, par. 3º do CPC). Em sendo encontrados endereços diversos dos já diligenciados nos autos, expeça-se mandato de citação. Caso contrário, publique-se o presente despacho para que a parte autora requiera o que de direito quanto à citação do executado, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito. Int.

Dê-se ciência às partes do desarquivamento.Tendo em vista que o imóvel indicado pela CEF às fls. 64/68 aparenta ser o mesmo no qual o executado foi citado (fls. 49), podendo tratar-se de bem de família, intime-se a CEF para que, no prazo de 15 dias, esclareça se possui interesse na penhora.Em havendo interesse, reduza-se a penhora à termo, expedindo mandado para constatação, avaliação, intimação e nomeação de depositário.No silêncio, devolvam-se os autos ao arquivo sobrestado.lnt.

0014071-59.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X ANDRE MARQUES DE SA(SP166200 - APARECIDO DOS SANTOS NONAN)

Dê-se ciência à OAB/SP do veículo penhorado às fls. 31/32 para que requeira o que de direito, no prazo de 15 dias, sob pena de levantamento da penhora.Deverá, ainda, no mesmo prazo, requerer o que de direito quanto aos valores bloqueados pelo Bacerjud e transferidos às fls. 41.lnt.

0015181-93.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X ELIZABETH LISBOA SOUCOUROGLOU

Ciência às partes do desarquivamento.Tendo em vista o acordo anteriormente mencionado (fls. 28/30), esclareça a OAB, no prazo de 15 dias, a petição de acordo juntada às fls. 36, indicando valores e prazos diversos.lnt.

0016425-57.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X STARBRANDS GESTAO DE MARCAS EIRELI(SP182679 - SIDNEY PEREIRA DE SOUZA JUNIOR) X OLGA SARAH COHEN(SP182679 - SIDNEY PEREIRA DE SOUZA JUNIOR)

Dê-se ciência às partes do desarquivamento.Preliminarmente, diante da petição de fls. 62/66, na qual a executada requer a extinção parcial da execução em relação ao contrato n. 21.0238.556.0000066-45, intime-se a autora para que manifeste-se no prazo de 15 dias.lnt.

0018094-48.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X V & M COMERCIO DE TECIDOS E CONFECÇOES LTDA - EPP(SP286757 - RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA) X JOSEFA MARIA DE MORAIS

Fls. 78/101. Trata-se de exceção de pré-executividade arguida por V&M COMÉRCIO DE TECIDOS DE CONFECÇÕES LTDA EPP E OUTRO, na execução promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, fundada em título executivo extrajudicial.Afirmam, os excipientes, que propuseram o pagamento da dívida em parcelas, requerendo a designação de audiência de conciliação e suspensão da execução.Afirmam, ainda, que há excesso de execução no caso em questão, eis que a CEF tem cobrado juros abusivos e exorbitantes.Sustentam que os juros devem ser reduzidos para 1% ao mês, com a exclusão da Tabela Price, por ser prejudicial aos executados.Insurgem-se contra a cobrança da multa de 2% e honorários advocatícios de 20%, que devem ser fixados a critério do Juiz.Por fim, pedem que o valor da dívida seja reduzido.Intimada, a CEF se manifestou acerca da exceção de pré-executividade.É o relatório. Decido.Inicialmente, indefiro a suspensão da execução.Com efeito, a mera oposição de exceção de pré-executividade não implica a suspensão da execução.É esse o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:Processo civil. Agravo no agravo de instrumento. Processo de execução. Acórdão. Omissão. Deficiente fundamentação. Exceção de pré-executividade. Suspensão da execução. Impossibilidade. Penhora sobre dinheiro. Meio gravoso ao devedor. Instituição financeira. Prequestionamento. Ausência.- É inadmissível o recurso especial na parte em que não houve o prequestionamento do direito tido por violado e se restou deficientemente fundamentado.- A oposição de exceção de pré-executividade, por si só, não suspende o processo de execução, salvo na hipótese em que o devedor tenha ajuizado previamente ação revisional com o intuito de discutir o valor do débito cobrado. Precedentes. Agravo no agravo de instrumento a que se nega provimento.(AGA n.º 2003.01.34552-6/PR, 3ª Turma do STJ, J. em 23/03/2004, DJ de 19/04/2004, p. 192, Relatora NANCY ANDRIGHI - grifei)No mesmo sentido, o seguinte julgado:AGRAVO REGIMENTAL PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.1. A jurisprudência deste Tribunal, na esteira da diretriz pretoriana do colendo Superior Tribunal de Justiça, firmou-se no sentido de que a mera apresentação de exceção de pré-executividade não acarreta a suspensão da execução, nem a conexão de causas, o que só ocorre com a apresentação de embargos à execução (AG n. 2002.01.00.018614-3/DF, Rel. Des. Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, Sexta Turma, DJ de 23.10.2002, p.235). 2. Agravo regimental improvido.(AGA n.º 2003.01.00.026851-4/GO, 8ª Turma do TRF da 1ª Região, J. em 3.10.06, DJ de 23.2.07, p. 116, Relator LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - grifei)Na esteira dos julgados acima citados, indefiro a suspensão da execução.Passo ao exame da exceção de pré-executividade.Para tanto, é necessário que se façam algumas considerações a respeito desse instituto. A defesa do devedor no bojo da execução, denominada pela doutrina de exceção de pré-executividade, constitui forma excepcional de oposição à pretensão esboçada pelo credor. O normal é a interposição de embargos à execução.A exceção de pré-executividade somente é admitida se a matéria alegada é passível de ser apreciada pelo Juiz de ofício, ou seja, se envolver matéria de ordem pública.Assim sendo, admite-se a exceção de pré-executividade, como forma de defesa de mérito a ser manejada nos próprios autos do processo executivo, independentemente de penhora, quando notória a ausência de executividade do título, quer pela ilegitimidade da cobrança, quer pela falta de condições da ação ou dos pressupostos de regularidade e validade da relação processual. Admite-se-a, também, para análise de alegação de excesso de execução, nos casos em que esta é comprovada de plano, sem a necessidade de dilação probatória. É esse o entendimento unânime da jurisprudência, nos termos do seguinte julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:Processual civil. Recurso Especial. Embargos do devedor. Acolhimento integral. Honorários advocatícios. Critérios de fixação. Exceção de pré-executividade. Excesso de execução. Cabimento. Precedentes.- Segundo a jurisprudência do STJ, acolhidos integralmente os embargos do devedor, os honorários advocatícios serão fixados ou por arbitramento, na forma do 4º do art. 20 do CPC, isto é, estabelecendo-se um valor fixo, independentemente do valor executado (REsp n. 218.511/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 25.10.99); ou em percentual sobre o valor executado, nos termos do art. 20, 3º do CPC (REsp n. 87.684/SP, Rel. Min. Nelson Naves, DJ 24.03.97).- É cabível a chamada exceção de pré-executividade para discutir excesso de execução, desde que esse seja perceptível de imediato, sem dilação probatória e, para tanto, baste examinar a origem do título que embasa a execução; na esteira dos precedentes das Turmas da 2ª Seção. Recurso especial não conhecido. (grifei)(RESP n.º 2005.00.43401-2/SP, 3ª Turma do STJ, J. em 4.5.06, DJ de 22.5.06, p. 198, Relatora NANCY ANDRIGHI)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NÃO-CABIMENTO. ARTIGO 135, III, DO CTN.1. O STJ vem admitindo exceção de pré-executividade em ação executiva fiscal para arguição de matérias de ordem pública, tais como as condições da ação e os pressupostos processuais, desde que não haja necessidade de dilação probatória.2. A discussão acerca da responsabilidade prevista no art. 135 do CTN é inviável em sede de exceção de pré-executividade quando envolver questão que necessite de produção de provas.3. Recurso especial improvido. (grifei)(RESP N.º 2003.02.03404-6/RJ, 2ª Turma do STJ, J. em 01/03/2007, DJ de 20/03/2007, p. 258, Relator JOÃO OTÁVIO DE NORONHA) Feitas essas considerações, passo a apreciar as alegações dos excipientes.Analisando os autos, verifico que o título apresentado é um contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívidas e outras obrigações, no qual está prevista a cobrança de juros remuneratórios acrescidos de Taxa Referencial TR e taxa de rentabilidade (cláusula terceira - fls. 16 verso). Prevê, ainda, a cobrança de pena convencional de 2% e honorários advocatícios até 20% sobre o valor da causa (cláusula décima terceira - fls. 18 verso).Os excipientes insurgem-se contra a previsão contratual de despesas processuais e honorários advocatícios. Verifico, no entanto, que é possível, à CEF, proceder a tais cobranças. Em caso semelhante, assim se decidiu:CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CITAÇÃO POR EDITAL. FINANCIAMENTO. TABELA PRICE. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PENA CONVENCIONAL E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Apelação interposta pela Defensoria Pública da União, curadora dos réus revés, contra sentença que constituiu título executivo judicial em favor da CEF no valor de R\$ 65.947,06. 2. (...)6. Possibilidade de convenção entre as partes no contrato de hipótese de aplicação de multas contratuais ou estipulação de percentual a título de honorários advocatícios. 7. Possibilidade de capitalização de juros desde que convencional em contrato (RESP 302265, Relator o Ministro Luís Felipe Salomão, publicado no DJ em 12.04.2010). 8. Apelação improvida. (AC 200884000027006, 4ª Turma do TRF da 5ª Região, j. em 3.8.10, DJE de 5.8.10, pág. 757, Relatora Margarida Cantarelli - grifei)Verifico, ainda, que não assiste razão aos excipientes ao se insurgirem contra as taxas de juros, prevista contratualmente de forma clara e precisa.A questão acerca da limitação constitucional para a incidência de juros encontra-se pacificada nos Tribunais Superiores, sobretudo porque, na visão daqueles julgados, a regra não é auto-aplicável, uma vez que o 3º do artigo 192 da Constituição Federal estabelece no termos que a lei determinar. Aliás, referido dispositivo constitucional foi derogado por emenda constitucional.Não há que se falar, no caso em exame, em limitação da taxa pactuada em 12% ao ano. Atender-se ao pedido dos excipientes configuraria alteração do pactuado. Certo é que o débito, em curto período de inadimplência, pode se tornar de difícil pagamento. Contudo, não há aqui nenhuma ilegalidade ou inconstitucionalidade, pois as instituições financeiras não estão limitadas aos percentuais de juros estipulados pela Constituição da República.O elevado aumento decorre da alta taxa de juros cobrada pelas instituições financeiras do País, uma das mais altas do mundo segundo noticiário recente, situação essa que decorre do momento econômico vivenciado, como fórmula utilizada pelo Governo Federal para manter em níveis aceitáveis a taxa de inflação.Diante do exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade e determino que seja dado prosseguimento à execução.Publique-se e intimem-se.São Paulo, 07 de fevereiro de 2018SILVIA FIGUEIREDO MARQUESJuza Federal

3ª VARA CRIMINAL

Juza Federal Titular: Dra. Raecel Baldresca

Expediente Nº 6659

INQUERITO POLICIAL

0001890-06.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ALBERTO NACLE HAMUCHE(SP131592 - ANGELO TADAO KAWAZOI E SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN E SP231573 - DANIELA ZIDAN LORENCINI E SP212168 - GUSTAVO TADEU KENCIS MOTTA E SP243777 - VANESSA CARNEIRO RIBEIRO PALADINO ALVINO E SP285914 - DANIEL TAKEUTI TAKAHASHI)

Fls. 347/351: trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra ALBERTO NACLE HAMUCHE, dando-o como incurso nas penas do artigo 1º, I, c/c artigo 12, todos da Lei n.º 8.137/90. Segundo a peça acusatória, o denunciado, na qualidade de sócio-administrador da empresa INTERNACIONAL DE TECIDOS LTDA (CNPJ 01.985.566/0001-82), teria suprimido Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido e Contribuição para o Programa de Integração Social, devidos à Fazenda Federal, relativos aos anos-calendário de 2006 e 2007, omitindo informações às autoridades fiscais. Tais fatos teriam sido verificados no curso do procedimento administrativo fiscal nº 19515-722.022/2011-13. O Ministério Público Federal destacou, ainda, que a materialidade do crime foi demonstrada pela documentação referente ao procedimento administrativo fiscal constante de fls. 05/195. Após o breve relatório, verifico que a denúncia está formalmente em ordem, bem como se encontram presentes a justa causa, as condições e pressupostos da ação, razão pela qual, RECEBO-A. 2. Nos termos do que dispõe o artigo 396, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, cite-se o denunciado para responder à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a Secretaria fazer constar no mandado ou na carta precatória citatória todos os endereços constantes dos autos, certificando que assim procedeu. Deverá também a Secretaria pesquisar nos sistemas disponíveis que dão acesso a banco de dados, os endereços do ora denunciado, juntando a pesquisa aos autos, devendo esse endereço, caso não conste do feito, ser incluído no mandado ou na carta precatória. O denunciado, na mesma oportunidade, deverá ser intimado para esclarecer ao Oficial de Justiça se tem condições financeiras de constituir advogado e de arcar com o pagamento de honorários advocatícios. Na resposta, poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (Art. 396 - A, CPP). Consigne-se que as testemunhas a serem arroladas deverão ser devidamente qualificadas, nos termos do art. 396-A, caput, do Código de Processo Penal. Ademais, não há necessidade de arrolar como testemunhas pessoas que não deponham sobre o fato narrado na denúncia, mas apenas sobre a pessoa do acusado (testemunha de antecedentes). Nesse caso, o depoimento de tais pessoas pode ser substituído por declaração por escrito, a ser apresentada juntamente com as alegações finais. 3. Se, citado pessoalmente ou por hora certa, o acusado não constituir defensor, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União, que deverá ser intimada para os fins do artigo 396, do CPP. Frustrada a tentativa de citação pessoal nos endereços constantes dos autos e não ocorrendo a hipótese de citação por hora certa, deverá a Secretaria proceder à citação por edital, com prazo de 15 dias. 4. Requistem-se as folhas de antecedentes e as informações criminais do réu aos órgãos de praxe (inclusive do Estado de seu domicílio, se for o caso). Oportunamente, solicitem-se as certidões consequentes, se for o caso. 5. Em atenção ao princípio da economia processual, o acusado, no momento da citação, também deverá ser cientificado de que, no caso de absolvição sumária, sua intimação se dará por meio do defensor constituído ou público. 6. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual, a situação da parte e alteração do assunto ou requirite-se através de e-mail, na forma autorizada pelo Prov. 150/2011-CORE. 7. Tanto quanto possível e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual, a Secretaria deverá utilizar os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações entre Juízos e outros órgãos. 8. Em face dos documentos acostados às fls. 69/109 e fls. 123/190, decreto o sigilo dos autos (sigilo tipo 04), podendo ter acesso somente as partes e procuradores regularmente constituídos. 9. A fim de se evitar eventual morosidade no processamento do feito, cumpridas as determinações acima, abra-se vista ao Ministério Público Federal para, no prazo de 05 (cinco) dias, fornecer a qualificação e endereço completo das testemunhas arroladas na denúncia. Dê-se ciência ao MPF. São Paulo, 16 de fevereiro de 2018. RAECLER BALDRESCAJUIZA FEDERAL

Expediente Nº 6660

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002578-56.2004.403.6181 (2004.61.81.002578-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. RITA DE FATIMA DA FONSECA) X ARCANJO JORGE PERALTA(SP152521 - PALMIRA CARDOSO MOREIRA NASCIMENTO E SP214007 - THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI E SP245678 - VITOR TEDDE DE CARVALHO)

VISTOS ETC..ARCANJO JOSÉ PERALTA, já qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 168-A c.c. artigo 71, caput, do Código Penal, porque, na qualidade de responsável pela gerência e administração da empresa LOPER INFORMÁTICA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA., teria deixado de recolher, no prazo legal, as contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados durante os períodos de janeiro a abril/2000, julho/2000 a dezembro/2002. Recebida a denúncia em 16 de janeiro de 2008 (fls. 312/313), foi o réu citado por edital e, não tendo sido encontrado, houve a suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal, em 15 de julho de 2010 (fl. 367). Com a localização do réu, foi dado prosseguimento ao feito em 23 de outubro de 2015 (fl. 372), procedendo-se à sua citação pessoal (fl. 378). Apresentada resposta à acusação por parte da Defensoria Pública da União (fls. 386/387), foi afastada a hipótese de absolvição sumária em vista da ausência de qualquer das causas previstas no artigo 397, do Código de Processo Penal, determinando-se o prosseguimento do feito (fl. 390). Em audiência de instrução e julgamento, foi ouvida uma testemunha de defesa e interrogado o réu (fls. 418/419). Superada a fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, foram apresentados memoriais pelo Ministério Público Federal, nos quais houve manifestação acerca da capitulação dos fatos atribuídos ao réu. No mérito, o órgão ministerial pretendeu a condenação por entender comprovada a autoria e a materialidade do delito, bem como diante da ausência de qualquer causa excludente (fls. 498/502). Por sua vez, a defesa do acusado protestou por sua absolvição, sustentando a inexigibilidade de conduta diversa em face de dificuldades financeiras (fls. 527/539). A seguir, vieram os autos à conclusão. DECIDO. Inicialmente, quanto à correta tipificação do delito, entendo que assiste razão ao Ministério Público Federal. De fato, a denúncia imputa ao acusado a conduta de deixar de recolher contribuições previdenciárias de empregados de sua empresa, o que se amolda à perfeição ao tipo descrito no parágrafo 1º, inciso I, do artigo 168-A, da lei penal, segundo o qual nas mesmas penas incorre quem deixar de: recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público. Como bem lembrou a Procuradora da República oficante, a figura do caput tem por fim punir o substituto previdenciário que deve recolher o que arrecadou do contribuinte à previdência social e não o faz, diferentemente da situação prevista no parágrafo primeiro, inciso I, em que o próprio contribuinte-empresário deveria recolher a contribuição arrecadada de seus funcionários e não o fez (fl. 499). Da mesma forma, acolho a manifestação ministerial no sentido de que deve ser aplicada a redação do dispositivo alterada pela Lei nº 9.983, de 2000, posto que mais benéfica ao réu, ainda que parte das condutas tenha sido praticada fora de sua vigência. Definida a correta tipificação da conduta para a descrição contida no artigo 168-A, parágrafo 1º, inciso I, do Código Penal, bem como a redação do dispositivo aplicável, cumpre o exame do mérito da causa propriamente dito. Nesse aspecto, após a apurada análise do conjunto probatório, entendo que a denúncia oferecida merece procedência, eis que a materialidade e a autoria do delito restaram plenamente demonstradas, não tendo ocorrido a comprovação de qualquer causa excludente da ilicitude ou da culpabilidade. Com efeito, a existência concreta do crime foi evidenciada pelo procedimento administrativo fiscal realizado, o que não foi sequer impugnado pelo acusado, restando demonstrado o não recolhimento ao INSS das contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados da empresa durante os períodos de janeiro a abril/2000, julho/2000 a dezembro/2002, inclusive décimos terceiros, resultando em um débito de R\$ 58.384,65, atualizado até fevereiro de 2016 (fls. 480/481). Da mesma forma, a autoria restou indubitável na medida em que o réu era o responsável pela efetiva administração da empresa, conforme documentos constantes dos autos e porque ele mesmo reconheceu tal fato quando ouvido em juízo, o que também foi confirmado pela testemunha de defesa ouvida. Quanto à necessidade de dolo específico para a configuração do delito imputado ao acusado, entendo que basta a vontade livre e consciente de se omitir quando deveria ter agido, ou seja, de não recolher a contribuição previdenciária arrecadada dos empregados. A conduta descrita no tipo penal do artigo 168-A, parágrafo 1º, inciso I, do Código Penal é daquelas contidas no tipo dos crimes omissivos próprios, fundada no núcleo deixar de recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada, sendo desnecessário o ânimo de apropriação, conforme, inclusive, tem sido decidido pelos Tribunais. Não se exige, pois, para a configuração do delito, o ânimo de ter a coisa para si. O fato de estarem as condutas do artigo 168-A caput ou parágrafo 1º, inseridas no capítulo que trata da apropriação indevida não lhes retirou o caráter de delito omissivo, conforme revela o próprio núcleo do tipo - deixar de repassar ou deixar de recolher - diferentemente do que dispõe o artigo 168, cujo núcleo diz apropriar-se, demonstrando que, para a sua configuração, se faz necessária a presença do dolo específico. Por outro lado, muito embora o acusado tenha afirmado que o não recolhimento das contribuições previdenciárias teria decorrido de dificuldades financeiras, não há como ser reconhecida a causa supralegal de inexigibilidade de conduta diversa sustentada pela defesa, vez que não houve a apresentação de provas que demonstrassem aquela condição. Quando se demonstra que a omissão quanto ao pagamento das contribuições previdenciárias decorreu da precária situação alegada, tenho entendido pela extinção da culpabilidade por não se poder exigir do empresário gerador de empregos e de produtos/serviços que opte por recolher tributos, deixando de efetuar o pagamento dos salários dos funcionários ou dos créditos dos fornecedores, o que acarretaria a inevitável paralisação de suas atividades. Entretanto, há a necessidade de se apresentar provas incontestáveis do estado de severa penúria e da ausência de alternativas por parte do empresário e, ainda assim, que não se tratou de prática reiterada por longo período de tempo. É certo que não basta ao empresário levantar questões que o tenham impedido de efetuar os pagamentos devidos. É preciso que se comprove, sem sombra de dúvidas, que não havia outra alternativa, pois, caso contrário, estaria o Estado incentivando a conduta fraudulenta daqueles que lesam a Previdência Social e, consequentemente, todos os que dela dependem. Nesse sentido, o que se espera é que promova o saneamento da empresa, seja injetando recursos próprios, procurando créditos, diminuindo o quadro de pessoal, racionalizando despesas, procurando uma fusão, redirecionando ou diversificando o ramo de atividade etc. (...) Nessa situação transitória é que a omissão no recolhimento das contribuições poderá ser exculpada pelas dificuldades financeiras, pois ainda há possibilidade de saneamento. Não se pode admitir, de outro lado, que essa seja a sistemática adotada permanentemente para o financiamento da empresa, que precisa ser capaz de se manter por seus próprios meios. Não se pode aceitar, a pura e simples desconsideração do recolhimento das contribuições arrecadadas como sistemática normal de funcionamento, como opção livre e consciente do empresário. Se as medidas saneadoras não deram certo, não havendo outros recursos à vista, em outras palavras, se o empreendimento está inviabilizado, o caminho terá que ser o da autofalência, caso em que os créditos públicos terão o privilégio que merecem, pois a lei conferiu prioridade ao pagamento das contribuições arrecadadas. No caso presente, o acusado não demonstrou a ausência de alternativas, senão deixar de recolher as contribuições previdenciárias ao INSS. Embora tenha apresentado certidões de protesto de títulos e ações judiciais ajuizadas, verifico que a maior parte da documentação não se refere à empresa LOPER e não guarda relação com o período em que ocorreu a omissão de recolhimentos - 2000 a 2002 - o qual, por sua vez, também não apresenta contemporaneidade com a privatização do sistema de telecomunicações que ocorreu em 1998. Em que pese a argumentação da defesa no sentido de que bastaria um desses documentos para configurar a inexigibilidade de conduta diversa, entendo que não lhe assiste razão, sobretudo porque nenhuma das provas apresentadas demonstra os esforços do acusado para contornar as dificuldades da empresa ou mesmo a perda de patrimônio pessoal para fazer frente a elas. E à defesa incumbe a prova de fatos modificativos àquelas que constituiriam o direito do órgão ministerial; algo que realmente pudesse modificar, impedir ou mesmo extinguir a pretensão que fora deduzida em Juízo, o que não ocorreu, impedindo o reconhecimento da tese referente à inexigibilidade de conduta diversa. Entendo, pois, estar amplamente demonstrada a existência do crime, bem como sua autoria, motivo pelo qual, em razão da ausência de qualquer causa excludente, passo à dosimetria da pena a ser imposta. Considerando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, entendo pela impossibilidade de aplicar ao acusado a sanção penal em patamar acima do mínimo. De fato, apesar da extensa folha de antecedentes do réu, não consta dos autos comprovação da existência de alguma condenação com trânsito em julgado que possa ser avaliada como mais antecedentes. E em que pese meu posicionamento pessoal acerca do tema, curvo-me ao entendimento consolidado dos Tribunais Superiores no sentido de que os registros criminais não definitivos não podem ser considerados para valorar negativamente a personalidade do criminoso ou mesmo agravar as circunstâncias da prática do delito. Por tais motivos, fixo a pena base em DOIS (02) ANOS DE RECLUSÃO. Ausentes circunstâncias atenuantes ou agravantes que possam incidir, bem como causas de diminuição de pena, reconheço a causa de aumento prevista no artigo 71, do Código Penal em face da continuidade delitiva, eis que o acusado praticou as condutas delituosas durante vários meses no período de 2000 a 2002, devendo todas ser consideradas em sua continuidade, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes. Registre-se que adoto a orientação delineada na ACR nº 11780, de relatoria do e. Des. Fed. Nelson dos Santos, em que foram estabelecidos critérios objetivos de exasperação, considerando o número de competências objeto da omissão de repasse das contribuições previdenciárias [de 2 meses a 1 ano de omissão, o acréscimo é de 1/6 (um sexto); de 1 a 2 anos de omissão, aumenta-se 1/5 (um quinto); de 2 a 3 anos de omissão, 1/4 (um quarto); de 3 a 4 anos de omissão, 1/3 (um terço); de 4 a 5 anos de omissão, 1/2 (um meio); e acima de 5 anos de omissão, 2/3 (dois terços)]. Nesse sentido, guardando a proporção delineada, aplico o aumento de 1/4 (um quarto), perfazendo um total de DOIS (02) ANOS E SEIS (06) MESES DE RECLUSÃO, a qual fica sendo definitiva. Quanto à sanção pecuniária, tendo em vista também as circunstâncias já analisadas do artigo 59, caput, da lei penal, fixo a pena-base em DEZ (10) DIAS-MULTA, a qual, seguindo o mesmo iter acima descrito, sofrerá o aumento de 1/4 (um quarto) referente à continuidade delitiva prevista no artigo 71 do Código Penal, ficando definitiva em DOZE (12) DIAS-MULTA. Fixo o valor unitário de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerando a ausência de elementos sobre a atual situação econômica do réu, nos termos do artigo 60, do Código Penal, devendo haver a atualização monetária quando da execução. Esclareço que para o cálculo da pena de multa, utiliza-se a mesma proporcionalidade estabelecida para a aplicação da pena-base corporal, de forma que o patamar de aumento da pena de multa é igual ao da pena privativa de liberdade, respeitando a diferença entre os limites mínimo e máximo desta. O início do cumprimento da pena privativa de liberdade será no regime aberto, em virtude do disposto no artigo 33, parágrafo 2º, c, do Código Penal, por entender ser este regime o adequado e suficiente para atingir a finalidade de retribuição e reeducação da pena, tendo em vista que as circunstâncias já analisadas não recomendam um regime mais rigoroso. Considerando o disposto no artigo 77, inciso III, bem como no artigo 44, ambos do Código Penal, este último alterado pela Lei nº 9.714, de 25.11.98, a qual introduziu novas modalidades de penas, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por 2 (DUAS) restritivas de direitos, por ser medida socialmente recomendável, sendo a primeira de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas a ser cumprida na forma estabelecida pelos artigos 46 e 55, do Código Penal e demais condições do Juízo das Execuções Penais, e sendo a segunda pena restritiva de direitos a de prestação pecuniária consistente no pagamento de 1 (uma) cesta básica mensal a entidade pública ou privada com destinação social a ser definida pelo Juízo das Execuções Penais. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação penal, para CONDENAR ARCANJO JOSÉ PERALTA pela prática do crime previsto no artigo 168-A, parágrafo 1º, inciso I c.c. artigo 71, caput, do Código Penal: i) à pena privativa de liberdade de DOIS (02) ANOS E SEIS (06) MESES DE RECLUSÃO, no regime inicial aberto, a qual substituo pelas penas de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, nos termos do artigo 55 do Código Penal, e prestação pecuniária consistente no pagamento de 01 (uma) cesta básica mensal a entidade pública ou privada com destinação social, consoante acima explicitado; ii) à pena de DOZE (12) DIAS-MULTA, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, devendo haver a atualização monetária quando da execução. Poderá o réu apelar em liberdade, tendo em vista a ausência dos requisitos da segregação cautelar, bem como diante do fato de ter respondido ao processo nesta condição. Não havendo bens apreendidos, nada há a ser decidido neste aspecto. Custas pelo acusado, consoante prevê o artigo 804 da lei processual penal. Oportunamente façam-se as comunicações e anotações de praxe. Após o trânsito em julgado da sentença, lance-se o nome do acusado no rol dos culpados. P.R.I.C. São Paulo, 15 de fevereiro de 2018. RAECLER BALDRESCA Juíza Federal

Expediente Nº 6661

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012637-98.2007.403.6181 (2007.61.81.012637-7) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS MAIER ABREU X ALINE DE ASSIS PEREIRA(GO011797 - ADALBENDE ELOI DE OLIVEIRA) X CYNTHIA BATISTA DOS SANTOS

3ª VARA FEDERAL CRIMINAL DA 1ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AUTOS N 0012637-98.2007.403.6181 AUTORA: JUSTIÇA PÚBLICA REUS: ALINE DE ASSIS PEREIRA CARLOS MAIER ABREUVISTOS, ETC. Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal contra ALINE DE ASSIS PEREIRA, CYNTHIA BATISTA DOS SANTOS e CARLOS MAIER ABREU, qualificados nos autos, por considerá-los incurso nas penas do artigo 155, 4º, II e IV, do Código Penal. Segundo a peça acusatória, nos dias de 17 e 18 de maio de 2005, foram realizadas movimentações bancárias fraudulentas por meio da Internet Banking, na conta do Sindicato Nacional da Indústria de Produtos para Saúde Animal vinculada à Agência nº 2926 da Caixa Econômica Federal, acarretando um prejuízo de R\$ 12.569,10 (doze mil, quinhentos e sessenta e nove reais e dez centavos). A denúncia foi parcialmente recebida aos 10 de julho de 2012, quanto aos acusados ALINE DE ASSIS PEREIRA e CARLOS MAIER ABREU, sendo reconhecida a prescrição da pretensão punitiva estatal no tocante à corré CYNTHIA BATISTA DOS SANTOS (FLS. 236/238). Regularmente citados, os réus apresentaram respostas à acusação às fls. 275/281 e 346 e verso. Afastadas as hipóteses de absolvição sumária em vista da ausência de qualquer das causas previstas no artigo 397, do Código de Processo Penal, foi determinado o prosseguimento do feito, com designação de data para audiência de instrução e julgamento (fls. 348 e verso), para o interrogatório dos acusados. Em face do não comparecimento destes, bem como a ausência do defensor constituído da corré Aline (fl. 367), foi decretada a revelia dos acusados CARLOS MAIER ABREU e ALINE ASSIS PEREIRA, não localizados nos endereços constantes dos autos, nos quais haviam sido regularmente citados (fl. 392). Nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, não houve requerimento de diligências complementares pelas partes (fl. 387). As partes apresentaram memorias escritas, nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal. Em seus memoriais, o Ministério Público Federal pugna pela absolvição dos acusados, arguindo, em síntese, restar demonstrada nos autos a materialidade do delito imputado aos acusados. Contudo, tendo em conta que não foram produzidas provas na fase judicial, salienta o órgão ministerial que os elementos probatórios colacionados aos autos não autorizam a prolação do édito condenatório (fls. 376/378). Instada a se manifestar na fase do artigo 404 do Código de Processo Penal, a Defensoria Pública da União, atuando na defesa dos acusados, sustentou que as provas constantes dos autos não foram produzidas sob o crivo do Contraditório que pudesse confirmar os elementos judiciais reunidos na fase inquisitória. Em caráter subsidiário, a aplicação da pena no mínimo legal e a fixação do regime inicial aberto, com a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito (fls. 381/386 e 387/392). É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Consoante bem elucidado pelo órgão ministerial, a materialidade do delito de furto qualificado está devidamente comprovada nos autos. De fato, nas datas de 17 e 18 de outubro de 2005, foram realizadas inúmeras movimentações financeiras na conta corrente de titularidade do Sindicato Nacional da Indústria de Produtos para Saúde Animal (SINDAN) na Caixa Econômica Federal, via internet banking, gerando um prejuízo no importe de R\$ 12.569,10 (doze mil, quinhentos e sessenta e nove reais e dez centavos), suportado pela empresa pública, a qual ressarciu o cliente fraudado e suportou o ônus financeiro decorrente. Uma das contas bancárias beneficiárias das transações ilícitas pertencia a corré ALINE DE ASSIS PEREIRA. Após o afastamento do sigilo bancário (fls. 178 e verso), observou-se o crédito dos valores de R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais) no dia 17 de outubro de 2005 e R\$ 760,00 (setecentos e sessenta reais), conforme se verifica do ofício de fls. 30/31 (extratos acostados às fls. 198/203 e 209/211). Ouvida em sede policial, a corré Aline informou ter conhecido o acusado Carlos Maier Abreu em um bar e sua amiga Cynthia iniciou um relacionamento amoroso com ele. No mês de outubro, Cynthia pediu seus dados bancários para que a mãe do corré Carlos pudesse fazer uma transferência em dinheiro, valores estes destinados a custear as despesas de Cynthia, razão pela qual a corré emprestou o cartão bancário e a senha para possibilitar o saque deste montante (fls. 72/73). Cynthia Batista dos Santos, quando inquirida pela autoridade policial à fl. 222, forneceu versão diversa da apresentada por Aline. afirmou nunca ter solicitado os dados bancários de Aline, salientando que Aline sequer possuía conta bancária quando residiam juntas. Além disso, informou desconhecer Welder e que só foi identificada das atividades ilícitas de seu companheiro Carlos quando de sua prisão. Já Carlos Maier Abreu, em seu interrogatório na sede da Polícia Federal (fl. 224), ressaltou não conhecer Aline e que sua genitora nunca foi responsável pelo custeio das despesas de sua companheira Cynthia. Confirmou não somente ter sido preso por fraudes bancárias via internet, cumprindo pena de 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão. As versões apresentadas perante a autoridade policial não foram corroboradas em juízo, já que os acusados ALINE e CARLOS não foram interrogados, porquanto não encontrados nos endereços em que foram citados, tendo sido decretada a revelia de ambos. No caso dos autos, observa-se que as provas colhidas não se mostram aptas a ensejar o decreto condenatório, sendo sequer suficientes para suportar a prática delitiva a eles imputada na exordial acusatória. Pelo contrário, as provas colhidas apenas revelam que a corré Aline cedeu a sua conta a terceiros em circunstâncias questionáveis. Mas não há como se afirmar que a coacusada tinha ciência das fraudes e da utilização de sua conta bancária para tal finalidade. No tocante ao corré CARLOS, ainda que este já tenha sido condenado por crime de igual natureza ao narrado nos autos, vê-se que as provas carreadas aos autos não indicam, com a certeza necessária, ter sido este o responsável pelo furto dos dados bancários do Sindicato Nacional da Indústria de Produtos para Saúde Animal, bem como ter subtraído os valores de tal conta, creditando-o em contas de terceiros. Por fim, cumpre salientar que não foram produzidas provas na fase judicial da persecução penal, havendo nos autos apenas os elementos probatórios obtidos durante a fase inquisitória, vale dizer, as provas colacionadas aos autos não passaram pelo crivo do Contraditório. Ainda que vigore em nosso Ordenamento Jurídico o sistema da livre convicção, ou da verdade real ou do livre convencimento, segundo o qual o juiz forma sua convicção pela livre apreciação da prova, não estando adstrito a critérios valorativos e apriorísticos, sendo livre na sua escolha, aceitação e valoração, como vem expresso no artigo 155 do Código de Processo Penal, certo é que as provas e informações produzidas no inquérito policial que lastreia a presente ação penal não foram corroboradas por qualquer elemento produzido sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Destarte, é de rigor a absolvição dos acusados, haja vista que não há prova suficiente para a condenação. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido para ABSOLVER os réus ALINE DE ASSIS PEREIRA e CYNTHIA BATISTA DOS SANTOS da imputação da prática do delito previsto no artigo 155, 4º, II e IV, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Sem custas. Ao SEDI para as anotações devidas, caso necessário. Com o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP). Após, remetam os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes. P.R.I. São Paulo, 26 de janeiro de 2018. FLAVIA SERIZAWA E SILVA Juíza Federal Substituta

Autos nº 0012637-98.2007.403.6181 Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos, verifico a existência de erro material no dispositivo da sentença prolatada às fls. 394/396, razão pela retifico-a, conforme abaixo: Ante o exposto, julgo improcedente o pedido para ABSOLVER os réus ALINE DE ASSIS PEREIRA e CARLOS MAIER ABREU da imputação da prática do delito previsto no artigo 155, 4º, II e IV, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. No mais, permanece a sentença tal como lançada. P.R.I.C. São Paulo, 31 de janeiro de 2018. FLAVIA SERIZAWA E SILVA Juíza Federal Substituta

5ª VARA CRIMINAL

*PA 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO *PA 1,10 JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 4708

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011226-49.2009.403.6181 (2009.61.81.011226-0) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP308840 - MARIANA HELENA DE OLIVEIRA MAJZOUB)

SEGREDO DE JUSTICA

Expediente Nº 4709

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008910-19.2016.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007289-21.2015.403.6181) JUSTICA PUBLICA X JOSE EDUARDO NUNES DA SILVA (PR043316 - SANDRO BERNARDO DA SILVA)

Verifico que todas as testemunhas arroladas pelas partes foram devidamente inquiridas, conforme termo de audiência de fls. 179-182 (testemunha de defesa Valdecir Antônio de Oliveira) e cartas precatórias de fls. 235-239 (testemunha de acusação Osvaldo Scalezi Júnior) e fls. 249-269 (testemunha de defesa Fábio Júnior da Silva). Observo que o depoimento da testemunha Osvaldo encontra-se disponível e acessível no link indicado às fls. 226 e 239, o qual transcrevo a seguir para conhecimento das partes, de maneira que sem prejuízo da juntada da versão gravada em mídia, deve a ação ter imediato prosseguimento, tendo em vista a prisão preventiva do acusado. Observo que o depoimento da testemunha Osvaldo encontra-se disponível e acessível no link indicado às fls. 226 e 239, o qual transcrevo a seguir para conhecimento das partes, de maneira que sem prejuízo da juntada da versão gravada em mídia, deve a ação ter imediato prosseguimento, tendo em vista a prisão preventiva do acusado. - URL de acesso ao depoimento: <http://consultadrs.jfm.jus.br/DRSwebJFRN/?NumeroProcesso=0808943-21.2017.4.05.8400&DataAudencia=201710101430&DataAcesso=201710111335&Hash=5bd4b2e67ec5e7426fd193eb259d9c77> Assim, em razão do encerramento da fase de oitiva de testemunha, DESIGNO O DIA 12 DE MARÇO DE 2018, ÀS 14:00 HORAS, para interrogatório do réu JOSÉ EDUARDO NUNES DA SILVA. Tendo em vista a notícia nos autos de que o réu encontrava-se preso no Estado do Paraná, providencie a Secretaria o agendamento de videoconferência, e expeça-se precatória para requisitar a escolha do réu à audiência. Publique-se para a defesa, com antecedência, a fim de informar o local de realização do ato. Expeça-se a intimação pessoal do acusado acerca da data do interrogatório, devendo este comparecer acompanhado de sua defesa constituída. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4710

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005312-57.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ ROBERTO TEODORO (SP207248 - MAURICIO MADUREIRA PARA PERECIN)

Trata-se de Ação Penal em que o Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de LUIZ ROBERTO TEODORO, imputando-lhe(s) a prática do(s) crime(s) previsto(s) no art. 2º, inciso II, da lei nº. 8137/90, c.c.o. artigo 71, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 22/08/2016 (fls. 36/38). O réu apresentou resposta à acusação por intermédio de defensor constituído. Alegou, em síntese, dificuldades financeiras da empresa EQUIPAVEDA à época dos fatos, de modo que utilizou dinheiro para pagamento de funcionários. Assim, restaria caracterizada a inexigibilidade de conduta diversa (fls. 111/116). É o relatório. Examinada a matéria de direito. Constatado que a peça acusatória obedece aos requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, a qual descreve o fato imputado, indicando tempo, lugar, meio de execução e todas as circunstâncias necessárias à compreensão dos fatos. Outrossim, verifico a inexistência de qualquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei nº. 11.719/2008), que permitiriam a absolvição sumária do(s) réu(s), razão pela qual detenho o prosseguimento do feito. As demais alegações se confundem com o mérito e serão analisadas no decorrer da instrução processual. Observo que nesta fase processual, a matéria a ser apreciada cinge-se àquelas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, as quais estabelecem situações que devem ser reveladas para que haja a absolvição sumária dos acusados, como manifestas causas excludentes da ilicitude do fato e culpabilidade, ausência de tipicidade e a extinção da punibilidade do agente. Assim, não se pode aferrir, de plano, as dificuldades financeiras apontadas pela defesa, ou mesmo eventual conduta dolosa do agente, pois se torna dificultoso assinalar se o acusado agira albergado sob esta excludente, ou sob a influência deste estado anímico. Portanto, somente diante de maior dilação probatória, submetida ao crivo do contraditório ao longo da instrução criminal, é que se poderá, de fato, constatar tais situações. Designo o dia 16 de maio de 2018, às 16:00 horas, para realização de audiência de instrução. Expeça-se o necessário para realização da audiência. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4711

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002626-63.2014.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002609-32.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA X GILBERTO MIRANDA BATISTA(SP270879 - LELIO FONSECA RIBEIRO BORGES E SP350865 - PEDRO MAIA DA SILVA E SP191683 - MARIA EDUARDA GAMA DE OLIVEIRA PIMENTEL E SP148920 - LILIAN CESCION E SP046630 - CLAUDIO GAMA PIMENTEL E SP240509 - PATRICIA DZIK E SP253556 - ANDRE FINI TERCAROLLI E SP211087 - FERNANDO DE MORAES POUSADA) X PAULO RODRIGUES VIEIRA(SP085536 - LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ E SP196157 - LUIS GUSTAVO PREVATO KODJAOGLANIAN) X RUBENS CARLOS VIEIRA(SP370866 - ARIANA LADY DE CARVALHO E DF011218 - ANAMARIA PRATES BARROSO E SP325505 - GUSTAVO DE GODOY LEFONE E SP130293 - CAMILA GUERRA FIGUEIREDO SOLDA) X MARCELO RODRIGUES VIEIRA(SP205033 - MILTON FERNANDO TALZI) X MARCO ANTONIO NEGRAO MARTORELLI(SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO E SP173758 - FABIO SPOSITO COUTO E SP013439 - PAULO SERGIO LEITE FERNANDES) X PATRICIA SANTOS MACIEL DE OLIVEIRA(SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI E SP082769 - PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA E SP336024 - THIAGO MORAIS GALVÃO E SP322183 - LETICIA BERTOLLI MIGUEL E SP320851 - JULIA MARIZ E SP151359 - CECILIA DE SOUZA SANTOS E SP211251 - LUIS FERNANDO DIEGUES CARDIERI E SP258487 - GREYCE MIRIE TISAKA DE OLIVEIRA) X JOSE WEBER HOLANDA ALVES(DF000673 - WALTER DO CARMO BARLETTA E SP257434 - LEONARDO LUIS MORAU E DF018168 - EMANUEL CARDOSO PEREIRA E SP204208 - RAPHAEL DOS SANTOS SALLES E SP245720 - CARLOS DE OLIVEIRA LIMA NETO E DF025416 - ALTIVO AQUINO MENEZES E DF015720 - ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS E SP372351 - PEDRO PAULO BERNARDI JOLY DE OLIVEIRA) X MAURO HENRIQUE COSTA SOUSA(SP119016 - AROLDO JOAQUIM CAMILLO FILHO E SP167891 - MARIA CRISTINA CARVALHO DE JESUS E SP318420 - IURI DELELLIS CAMILLO E SP163506 - JORGE IBANEZ DE MENDONCA NETO) X EVANGELINA DE ALMEIDA PINHO(SP315655 - RENATA COSTA BASSETTO E SP356175 - GABRIELA CRESPILO DA GAMA E SP315928 - JOSE RICARDO MARCONDES RAMOS E SP302670 - MARINA GABRIELA DE OLIVEIRA TOTH E SP203310 - FABIO RODRIGO PERESI E SP107425 - MAURICIO ZANOIDE DE MORAES E SP328976 - LUIS FERNANDO RUFF E SP246645 - CAROLINE BRAUN E SP285624 - ELISE OLIVEIRA REZENDE GARDINALI E SP206648 - DANIEL DIEZ CASTILHO E SP315587 - GUSTAVO DE CASTRO TURBIANI E SP346229 - SERGIO DONIZETTI CICOTTI JUNIOR E SP346154 - DANIEL PAULO FONTANA BRAGAGNOLLO E SP356175 - GABRIELA CRESPILO DA GAMA E SP315928 - JOSE RICARDO MARCONDES RAMOS E SP370520 - BRISA MARTINUZE MARTINS E SP374631 - LUIZA GUEDES PIRAGINE E SP222001 - JULIANA SETTE SABBATO E SP376893 - SUELEY BARBOSA SILVA E SP378423 - CAMILA NICOLETTI DEL ARCO E SP351667 - RODRIGO ANDRADE MARTINI E SP351667 - RODRIGO ANDRADE MARTINI E SP386685 - LUCAS DOTTO BORGES E SP242297 - CRISTIANO DE BARROS SANTOS SILVA E SP386685 - LUCAS DOTTO BORGES) X CARLOS CESAR FLORIANO(SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON) X TIAGO PEREIRA LIMA(GO015314 - LUIS ALEXANDRE RASSI) X ENIO SOARES DIAS(SP220540 - FABIO TOFIC SIMANTOB E SP259644 - CAROLINA DE QUEIROZ FRANCO OLIVEIRA)

Chamo o feito à ordem.1. Exclusivamente com relação à testemunha Luís Inácio Lucena Adams, reconsidero e tomo sem efeito o item 5 da decisão proferida em 15/02/2018 (fls. 2672/verso), tendo em vista que aquela já foi inquirida nos autos.2. DESIGNO o dia 05 DE MARÇO DE 2018, às 12:00 HORAS (meio-dia) para audiência de oitiva da testemunha Procurador Federal Dr. Evandro Costa Gama, por meio de videoconferência com Macapá/AP. Expeça-se o necessário. Ofício-se.3. DESIGNO o dia 06 DE MARÇO DE 2018, ÀS 13:00 HORAS para oitiva da testemunha Antonio Luiz Colucci, arrolado pelo réu Gilberto Miranda Batista, por meio de videoconferência com Caraguatatuba/SP. Expeça-se o necessário.4. Fls. 2674-2679: Diante do decurso de prazo superior a 30 (trinta) dias após intimação da testemunha Procurador Federal Dr. Henrique Varejão de Andrade, arrolada pela defesa de Paulo Vieira, DESIGNO audiência para sua oitiva no dia 16 DE MARÇO DE 2018, ÀS 10:00 HORAS, sendo que para a referida data não mais será válida a prerrogativa funcional nos termos do entendimento jurisprudencial do E. STF. Expeça-se precatória para videoconferência à Justiça Federal em Recife/PE. 5. Declaro PRECLUSA a inquirição da testemunha arrolada por Mauro Henrique Costa Sousa, Andrea Cassoli Araújo, cujo paradeiro é desconhecido, diante do decurso do prazo para manifestação da defesa, conforme intimada na audiência realizada em 26 de janeiro de 2018.6. INTIMO a defesa da ré Evangelina de Almeida Pinho para manifestação sobre o paradeiro da testemunha Roseli Teixeira Alves, não localizada no endereço declinado em Brasília/DF (fls. 2681-2682), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.Publiche-se. Intimem-se.

6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES

Juiz Federal

DIEGO PAES MOREIRA

Juiz Federal Substituto

CRISTINA PAULA MAESTRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3377

PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFONICO

0012499-58.2012.403.6181 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X SEM IDENTIFICACAO(SP059430 - LADISIAEL BERNARDO E SP244343 - MARCIA AKEMI YAMAMOTO E SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP092645 - MARIA DAS GRACAS GOMES BRANDAO E SP241666 - ADILSON DAURI LOPES E RJ165817 - JANAINA LEONS DO NASCIMENTO)

Vistos.Fls. 1909/1916 - tendo em vista a manifestação ministerial (fls.1923/1924) bem como a comprovação do agendamento de ida e volta, defiro o requerido.Providencie a Secretaria a comunicação necessária, bem como a alteração do sigilo para documentos.Cumpra-se.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10736

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004394-19.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE SILVA JUNIOR(SP347263 - ARTHUR RODRIGUES GUIMARÃES) X ALEXANDRE TORRES DA ROCHA(RJ104313 - CLAUDIO SERPA DA COSTA E RJ181864 - DIOGO MENTOR DE MATTOS ROCHA E RJ169116 - NALARA SILVEIRA FONSECA) X FREDERICO RUBEM THOMAS(RJ137378 - ANTONIO JORGE DA CUNHA FERREIRA E RJ080378 - MARILZA FERREIRA DE OLIVEIRA) X MARCELO BIASE(RJ137378 - ANTONIO JORGE DA CUNHA FERREIRA E RJ080378 - MARILZA FERREIRA DE OLIVEIRA) X LUCIANO GIRUNDI RIBEIRO(SP096154 - JOSE LUIZ FERREIRA DE MATTOS JUNIOR E SP226687 - MARCELO MARTINS DE VASCONCELOS) X MARCELLO CAMPAGNAC NAIM X GUSTAVO GAIGHER MARQUES X ALEXANDRE PIRES DE ALCANTARA MIRANDA

1 - Fls. 3360: Homologo a desistência da oitiva das testemunhas arroladas pela defesa de ALEXANDRE TORRES ROCHA.2 - A testemunha THOMÁS SIMÕES, residente nesta Capital/SP, arrolada pela defesa de JOSÉ SILVA JÚNIOR (fl. 3364), deverá comparecer à audiência de instrução designada para o dia 05.03.2018 às 14h, independentemente de intimação, conforme determinado na decisão de fls. 3336/3340 para as demais defesas. Igualmente quanto à testemunha RÔMULO NEVES RIBEIRO, esta cujo endereço sequer foi declinado pela defesa (fl. 3364).3 - Levando-se em conta que não foram fornecidos dados suficientes da lotação testemunha Sub Oficial Hércules (fl. 3364) que possibilitasse este Juízo de providenciar a requisição da testemunha na forma da lei, deverá a defesa que a arrolou trazê-la à audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão. 4 - Com relação às testemunhas ADILSON CARLOS FELICIANO (fl. 3363), RUBENS CARLOS VIEIRA e MARCIA CHRISTINA PIMENTEL DE ALMEIDA (fls. 3376), EXPEÇA-SE PRECATÓRIA À SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL para suas oitivas, preferencialmente pelo sistema de videoconferência (SKOPIA), a ser realizada no dia 05.03.2018, às 14:00 horas, procedendo-se reserva de link e sala para realização do ato (pré-agendamento com a Seção Judiciária do Distrito Federal - Central de Videoconferência - já realizado por este Juízo, conforme certidão à folha 3381). Consigne-se que caso não seja possível a realização da videoconferência na data e hora acima designados, deverá o Juízo deprecado realizar a oitiva da testemunha pelo método convencional em data anterior à designada para audiência de instrução e julgamento (05.03.2018), nos termos do art. 3º, 3º, inciso III da Resolução nº. 105/2010 do CNJ.5 - Fls. 3365: Solicite-se ao MM. Juízo do Rio de Janeiro/RJ a realização da audiência pelo método convencional na data indicada no correio eletrônico (26.02.2018, às 13h40min), por inviabilidade da realização por este Juízo, pelo método de videoconferência, no horário sugerido pelo Juízo deprecado (11h do dia 05.03.2018). Intimem-se. Fiquem as partes intimadas, nos termos do artigo 222 do código de processo penal, da efetiva expedição das cartas precatórias n. 0013/2018, 14/2018, 0053/2018 e 57/2018 para as Subseções Judiciárias de Belo Horizonte/MG, Campos dos Goytacazes/RJ, Rio de Janeiro/RJ e Brasília/DF, cuja finalidade é a oitiva das testemunhas de defesa e acusação arroladas. Int.

8ª VARA CRIMINAL

DRª LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER.

JUÍZA FEDERAL.

DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

CLEBER JOSÉ GUIMARÃES.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 2190

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001564-32.2007.403.6181 (2007.61.81.001564-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000266-73.2005.403.6181 (2005.61.81.000266-7)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CRISTINA MARIA PEREIRA BRITES(SP158105 - RICARDO ALEXANDRE DE FREITAS) X ALEXANDER FERNANDES BRITES

Em face das comunicações expedidas pelo Juízo deprecado da 9ª Vara Federal da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ, bem como da informação supraconsignada, designo o dia 28 de FEVEREIRO de 2018, às 15:30 horas, para o início da audiência de videoconferência nestes autos, oportunidade em que será ouvida a testemunha de defesa Renato Vilela Lemos. Ato contínuo, serão realizados os interrogatórios dos acusados CRISTINA MARIA PEREIRA BRITES, presencialmente, na sede deste Juízo, e ALEXANDER FERNANDES BRITES, através de videoconferência com a Subseção Judiciária de São José dos Campos. Consgo ainda que fica mantido o horário das 14:30 horas, no mesmo dia, para o início do ato em relação às oitivas presenciais. Adite-se a carta precatória nº 375/2017, via ofício a ser encaminhado por malote digital, e diretamente ao e-mail do gabinete da 9ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ. Providencie-se o necessário para a modificação da videoconferência, junto aos setores administrativos responsáveis. Desnecessária a expedição de intimação aos demais participantes da audiência. Comuniquem-se o Ministério Público Federal e a defesa constituída da acusada. São Paulo, 02 de fevereiro de 2018.

Expediente Nº 2191

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014200-83.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X OZELIA DE OLIVEIRA NOGUEIRA(SP200386 - VALDEMAR DE SOUZA) X QUEDINA NUNES MAGALHAES(SP053311 - JOSE CARLOS MARINO) X PAULO THOMAZ DE AQUINO

1) Fls. 436/438 verso: recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo Ministério Público Federal, acompanhado de razões, visando à condenação da corré Ozélia Oliveira Nogueira., PA 1,10 Intime-se a sentenciada, por seu defensor constituído, para contrarrazões de apelação, no prazo legal.2) Em relação à corré Quedina Nunes Magalhães, transitada em julgado a sentença absolutória, cumpram-se os comandos nela inseridos.3) Após, regularizados, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens, observando-se a praxe. Int.

9ª VARA CRIMINAL

***PA 1,0 JUIZ FEDERAL DR. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE. PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL .PA 1,0 Beª ROSÂNGELA MARIA EUGÊNIO DE FRANÇA FLORES .PA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 6501

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015508-52.2017.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013470-67.2017.403.6181) JUSTICA PUBLICA X VILMAR SANTANA DE SOUSA(SP350946 - CESAR MACEDO RAMOS E SP203965 - MERHY DAYCHOUM) X FELIPE DOS SANTOS BAPTISTA(SP187436 - VALDEMIR BATISTA SANTANA) X EDUARDO DIPP DOS ANJOS(SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA) X ALAN SOUZA DE ABREU(SP258850 - SILVANO JOSE DE ALMEIDA E SP258850 - SILVANO JOSE DE ALMEIDA) X ALISSON DIEGO SOUZA DA SILVA(SP385710 - FELIPE BRITO DA SILVA) X CLAUDIO FERNANDO DOS SANTOS(SP157405 - GIULIANO LUIZ TEIXEIRA GAINO) X EDUARDO FREITAS DO NASCIMENTO(SP189265 - JOSE COSMO DE ALMEIDA JUNIOR E SP166966 - ANDREA GONCALVES COSTA) X IARANDI RIBEIRO DA SILVA(SP234537 - EVERTON ALBUQUERQUE DOS REIS) X JAIR DA SILVA BATISTA(SP162499 - AIRTON JOSE SINTO JUNIOR) X EDVALDO JOSE DE SANTANA JUNIOR(SP162499 - AIRTON JOSE SINTO JUNIOR) X JOSE WILLIANS DOS SANTOS(SP189265 - JOSE COSMO DE ALMEIDA JUNIOR E SP166966 - ANDREA GONCALVES COSTA) X FELIPE BILRO BELEM(SP187436 - VALDEMIR BATISTA SANTANA) X ADILSON DE OLIVEIRA BENTO(SP189265 - JOSE COSMO DE ALMEIDA JUNIOR E SP166966 - ANDREA GONCALVES COSTA) X ROGERIO BRASILLIANO DA COSTA(SP187028 - ALEXANDRE CORDEIRO DE BRITO E SP167266 - YONE MARLA DE ALMEIDA PALUDETO) X WALEED ISSA KHMAYIS(SP034282 - PAULO ROBERTO DA SILVA PASSOS) X ALAN DE LUCENA SOUZA(SP137358 - MARCO ANTONIO BOTELHO) X CARLOS MAGNO SANTANNA DA SILVA X DIEGO VICENTE GUEDES CASTILHO X FERNANDO CESAR DOS SANTOS X GILBERTO ANTUNES X GILBERTO VIANA DE SOUZA X GUSTAVO DIAS DOS SANTOS(SP187728 - CLAUDIO ALVES FRANCISCO) X HERITIANA RANDRIANIAINA X JACKSON SANTOS SILVA(SP258147 - GLAUBER ROGERIO DO NASCIMENTO SOUTO) X JOAO EDISON FERREIRA VASCONCELOS X JOSE AUGUSTO SOARES(SP285686 - JOÃO GABRIEL DE BARROS FREIRE) X LUANA RAMOS TEIXEIRA(SP403034 - VALCIR GALDINO MACIEL) X MARCELO DA FONSECA LIMA X ROBERTO SILVA BARROSO X ROGERIO DOS SANTOS VIANNA(SP121533 - ADAILTON CARLOS RODRIGUES E SP316744 - FELIPE PINHEIROS NASCIMENTO) X THAYNARA LUISA SILVA DA CUNHA X WELLINGTON FERNANDES DA SILVA X ADILSON AGOSTINHO BILRO(SP258850 - SILVANO JOSE DE ALMEIDA) X SAMIR DOS SANTOS PEREIRA(SP203965 - MERHY DAYCHOUM)

(ATENÇÃO DEFESA DE ALAN DE LUCENA SOUZA - DR MARCO ANTONIO BOTELHO OAB/SP 137.358: DECISÃO QUE DETERMINOU A AUDIENCIA DE CUSTODIA) Fls. 1334: Diante do cumprimento do mandado de prisão preventiva expedido em desfavor de ALAN DE LUCENA SOUZA e, tendo em vista a previsão da Resolução Conjunta PRES/CORE nº 02 de 01/03/2016, artigo 1º, 1º e art. 2º, 1º, última parte, e do entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sobre a necessidade de apresentação física do preso perante a autoridade jurisdicional, expeça-se carta precatória para Subseção Judiciária de Santos/SP, para realização de audiência de Custódia, pelo sistema convencional. Comuniquem-se ao Ministério Público Federal e intimem-se a defesa constituída.

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 21/02/2018 277/469

Expediente Nº 4880

PETICAO

0007462-11.2016.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003835-96.2016.403.6181) JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP060752 - MARIA JOSE DA COSTA FERREIRA E SP399618 - RONALDO VAZ DE OLIVEIRA)

Trata-se de pedido formulado pela defesa de MOHAMAD FAWAZ MOHAMAD ALAME DINE, referente à autorização de viagem já deferida por este juízo às fls. 300/301, especificamente acerca da alteração do período de viagem para 23 de fevereiro a 19 de março de 2018, tendo em vista a necessidade de renovação do passaporte pelo investigado. Conforme expressamente consignado no termo de entrega de passaporte de fls. 309, o passaporte retirado pelo réu tinha validade apenas até 21/07/2016, sendo necessária sua substituição por um novo que, conforme informado às fls. 314/316, foi expedido em 02/02/2018. Segundo informado pela defesa, o novo passaporte só foi entregue pela Polícia Federal ao requerente em 08/02/2018, ensejando a alteração das datas da viagem para 23 de fevereiro a 19 de março de 2018, conforme cópia da reserva dos bilhetes aéreos de fls. 317/318. Ainda, conforme informado, os demais aspectos da viagem, como endereço de hospedagem no Líbano e finalidade da viagem não se alteraram. Nesse sentido, requer que este juízo determine a alteração das datas da autorização de viagem e retorno do requerente e encaminhamento da decisão às autoridades competentes. É a síntese do necessário. DECIDO. Nos mesmos termos da decisão já exarada por este juízo às fls. 300/301, DEFIRO o pedido para que MOHAMAD FAWAZ MOHAMAD ALAME DINE empreenda viagem ao Líbano, com saída do Brasil em 23/02/2018 e retorno em 19/03/2018. Quando de seu regresso, o investigado deverá comparecer pessoalmente em juízo, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, ocasião em que entregará seus dois passaportes (o vencido e o novo). O não cumprimento dessas determinações, implicará na análise de possível revogação das medidas supletivas à prisão. Intime-se a defesa de MOHAMAD FAWAZ MOHAMAD ALAME DINE para ciência desta decisão. Comunique-se a presente autorização, por e-mail, à DEAIN e à DELEMIG. Ciência ao MPF.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal

Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4271

EXECUCAO FISCAL

0040264-79.2004.403.6182 (2004.61.82.040264-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALUMINIUM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP330655 - ANGELO NUNES SINDONA)

Considerando-se a realização das 199ª, 203ª e 207ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 07.05.2018, às 11 horas, para a primeira praça, dia 21.05.2018, às 11 horas, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 199ª Hasta, fica desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 23.07.2018, às 11 horas, para a primeira praça, dia 06.08.2018, às 11 horas, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 203ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 15.10.2018, às 11 horas, para a primeira praça, dia 29.10.2018, às 11 horas, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 dias. Intime-se.

0010469-91.2005.403.6182 (2005.61.82.010469-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BRAS-CAMP DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA X ADEMIR SOARES X ALVARO SPINULA COSTA JUNIOR(SP230597 - ELCIO MANCO CUNHA E SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Considerando-se a realização das 199ª, 203ª e 207ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 07.05.2018, às 11 horas, para a primeira praça, dia 21.05.2018, às 11 horas, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 199ª Hasta, fica desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 23.07.2018, às 11 horas, para a primeira praça, dia 06.08.2018, às 11 horas, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 203ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 15.10.2018, às 11 horas, para a primeira praça, dia 29.10.2018, às 11 horas, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 dias. Intime-se.

Expediente Nº 4272

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0553834-22.1997.403.6182 (97.0553834-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0539306-17.1996.403.6182 (96.0539306-9)) VIENA DELICATESSEN LTDA(SP124272 - CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento à decisão do Colendo STJ, que deu provimento ao Recurso Especial interposto para anular acórdão proferido em sede de embargos de declaração, remetam-se os autos ao Egrégio TRF-3, conforme determinado. Int.

0022345-33.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0519063-23.1994.403.6182 (94.0519063-6)) LABORGRAF ARTES GRAFICAS S/A(SP215996 - ADEMAR DO NASCIMENTO FERNANDES TAVORA NETO E SP244333 - JURANDYR PEREIRA MARCONDES JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 330 - MARIA DE LOURDES THEES P V JARDIM)

Autos desarmados. Fls. 69: Defiro. Anote-se. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias e, após, retomem os autos ao arquivo - findo. Publique-se.

0009320-40.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047001-88.2010.403.6182) ANTONIO FINELI CARNEIRO(SP257017 - LUIZ PEREIRA DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS)

Intime-se a Embargante para atribuir valor à causa, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 319, V e 321, parágrafo único do CPC.

0003336-41.2018.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003241-60.2008.403.6182 (2008.61.82.003241-4)) MARCIO TIDEMANN DUARTE(SP182298B - REINALDO DANELON JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Providencie o embargante, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321 do CPC), o seguinte: cópia do auto de penhora, bem como do CPF e RG. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0127936-05.1979.403.6182 (00.0127936-0) - IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X CIA/ BRASILEIRA DE ARTEFATOS DE LATEX(SP025551 - OSMAR CARDOSO ALVES) X JOAO BAPTISTA DUALIBY X NELSON REAL DUALIBY

Defiro o requerido pela exequente e decreto a indisponibilidade dos bens imóveis dos executados COMPANHIA BRASILEIRA DE ARTEFATOS DE LATEX e JOÃO BAPTISTA DUALIBY, até o limite do montante em cobro na presente execução, nos termos do artigo 185-A e parágrafos do Código Tributário Nacional. Para efeito de indisponibilidade de bens imóveis, proceda a Secretaria nos moldes do sistema informatizado Central de Indisponibilidade da ARISP. Após, expeça-se o necessário para penhora, intimação, nomeação de depositário, constatação, avaliação, registro e leilão dos imóveis indicados (fls. 339/344). Observe o Sr. Oficial de Justiça que, em se tratando de bem imóvel, a intimação também deverá ser feita ao cônjuge do devedor, se casado for, eventuais coproprietários, usufrutuários, credores hipotecários, posseiros a qualquer título, locatários e todos os respectivos cônjuges se casados forem. Expeça-se o necessário. Instrua-se com cópia desta decisão. Int.

0504512-58.1982.403.6182 (00.0504512-6) - IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X INSTITUTO DE CIENCIAS E LETRAS LTDA(SP126017 - EVERALDO FELIPE SERRA E SP101947 - GILBERTO ALFREDO PUCCA)

A fim de dar maior celeridade ao feito autorizo o levantamento do depósito de fls. 306, 309/310, em favor de MARIA LUÍZA SECKLER PUCCA COTAIT (CPF 302.510.878-91), BRASÍLIA ANNA MARIA PUCCA PESSOA GUERRA (CPF 618.379.978-53) e ROBERTO ALFREDO PUCCA (CPF 403.019.748-53). Proceda-se a inserção de minuta de Requisição de Informações, pelo sistema BACENJUD, a fim de se verificar a eventual existência de contas em nome dos beneficiários mencionados. Com a resposta, oficie-se à CEF, para que os respectivos valores sejam transferidos para uma das contas de titularidade de MARIA LUÍZA (depósito fls. 306), BRASÍLIA ANNA (fls. 309) e ROBERTO (fls. 310). A título de ofício, encaminhe-se cópia desta decisão e de eventuais documentos que se façam necessários à CEF, para cumprimento, ficando autorizado o recibo no rodapé. Fls. 361: Suspendo o andamento da presente execução, com base no artigo 48 da Lei n. 13.043, de 13 de novembro de 2014 (valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00), conforme requerido pela Exequente. Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0005340-38.1987.403.6182 (87.0005340-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X BISELLI VIATURAS E EQUIPAMENTOS INDS/ LTDA(SP123402 - MARCIA PRESOTO)

Por ora, indique a Exequente endereço válido para realização da penhora requerida, uma vez que a Executada não foi encontrada nos endereços diligenciados nos autos (fls. 234 e 299). No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Fica cientificada a Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. Int.

0014086-55.1988.403.6182 (88.0014086-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1868 - CECILIA MARIA MARCONDES HAMATI) X SOCIEDADE CONSTRUTORA TERMOTECNICA E INDL/ SAURER LTDA(SP195351 - JAMIL ABID JUNIOR E SP109098A - HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO E SP132787 - GUSTAVO OLIVI GONCALVES)

Autos desarquivados. Fls. 306: Indefiro, pois DILONEY PALUMBO FILHO não mais figura como parte nestes autos. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias e, após, retornem ao arquivo, nos termos da decisão de fls. 301. Publique-se.

0043173-85.1990.403.6182 (90.0043173-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X DISTRIBUIDORA ELETRONICA T V T LTDA X DALTON DE TOLEDO CARRIJO(SP158454 - ANDRE LUIS TARDELLI MAGALHÃES POLI)

Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo - findo. Int.

0127919-46.1991.403.6182 (00.0127919-0) - IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X SOCIEDADE IMPRESSORA BRASILEIRA BRUSCO E CIA/ X TINOS COM/ E SERVICOS LTDA X RICARDO GELASCOV VIEIRA X ALEXANDRE GELASCOV VIEIRA(SP158051 - ALESSANDRO CORTONA E SP154030 - LOURIVAL PIMENTEL E SP18331 - VIVIAN GRILLO CABELLEIRA)

Fls. 172/186: Rejeito a exceção oposta. A questão da ilegitimidade passiva, no caso da empresa, demanda ampla dilação probatória e contraditório, somente podendo ser conhecida em sede de embargos, pois a matéria fática é complexa, sendo certo, ainda, que para fins de redirecionamento na execução, foi suficientemente demonstrada a sucessão empresarial, conforme decidido a fls. 111. Tendo em vista que na exceção se sustenta ilegitimidade dos sócios, enquanto a exequente requer manutenção no polo passivo em razão da constatação da dissolução irregular da pessoa jurídica executada, aguarde-se, no arquivo, pronunciamento do STJ nos Recursos Especiais 1.645.333/SP, 1.643.944/SP e 1.645.281/SP, selecionados pelo TRF3, como representativos da controvérsia, para fins do art. 1.036, 1º do CPC. Ciência às partes.

0518914-27.1994.403.6182 (94.0518914-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 331 - GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO) X IRMAOS KHERLAKIAN EXP/ IND/ COM/ E IMP/ LTDA(SP260866 - RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA E SP228114 - LUCIANA DA SILVEIRA)

Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, ocasião em que deverá regularizar sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração. Após, dê-se vista a Exequente para se manifestar sobre o cumprimento/regularidade do acordo de parcelamento que motivou a suspensão do presente feito, requerendo o que for de direito. Int.

0549346-24.1997.403.6182 (97.0549346-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X BREDA S/A IND/ E COM/ DE PRODUTOS METALURGICOS(SP228114 - LUCIANA DA SILVEIRA E SP260866 - RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA)

Intime-se o Executado para regularizar a sua representação processual no prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, manifeste-se a Exequente sobre a exceção de pré-executividade, comprovando a data do lançamento (entrega de declaração ou notificação da lavratura do auto de infração) e a data da constituição definitiva do crédito. Após, conclusos para análise.

0554071-22.1998.403.6182 (98.0554071-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X EMPRESA AUTO VIACAO TABOAO LTDA X VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA X MARCELINO ANTONIO DA SILVA X CARLOS DE ABRÉU X JOSE RUAS VAZ X ENIDE MINGOSI DE ABRÉU X JOSE DE ABRÉU X ARMELIN RUAS FIGUEIREDO X FRANCISCO PINTO X FRANCISCO PARENTE DOS SANTOS X VICENTE DOS ANJOS DINIS FERRAZ X MANUEL BERNARDO PIRES DE ALMEIDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP157291 - MARLENE DIEDRICH E SP141232 - MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA E SP235945 - AMANDA MANTOAN DE OLIVEIRA PRADO E SP299776 - ALEXANDRE DIAS DE GODOI)

Fls. 3961/3964: Cientifiquem-se as partes da transferência de valores para estes autos. Fls. 3950/3953: Defiro. Solicite-se à CEF esclarecimentos sobre a diferença de saldo da conta 2527.280.00030754-0 entre os dias 05/10/2017 e 08/11/2017, conforme apontado pela Executada (fls. 3954/3955), bem como a apresentação de extrato detalhado da referida conta, onde constem todas as transações de entrada e saída de valores. A título de ofício, encaminhe-se cópia desta decisão e de eventuais documentos que se façam necessários à CEF, para cumprimento, ficando autorizado o recibo no rodapé. Com a resposta, cumpra-se o tópico final da decisão de fls. 3904/3906, remetendo-se os autos ao SEDI para inclusão de VIP TRANSPORTES URBANO LTDA no polo passivo desta ação. Int.

0001239-35.1999.403.6182 (1999.61.82.001239-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 658 - EDUARDO MACCARI TELLES) X MADEPAR LAMINADOS S/A X WILSON EDUARDO DISSENHA(SP117527 - CLEBER ROBERTO BIANCHINI E SP149412 - GILBERTO DAI PRA)

Conheço os embargos declaratórios, uma vez que, tempestiva e regularmente interpostos. Passo a decidir. Não há omissão, contradição ou obscuridade na decisão. Denota-se que a pretensão da embargante é de revisão do conteúdo decisório, o que deve ser suscitado em sede de agravo. Ressalte-se que a decisão só determinou a citação da Executada, logo, da pessoa jurídica. Sendo assim, conheço os embargos, mas nego-lhes provimento. Intime-se.

0027559-25.1999.403.6182 (1999.61.82.027559-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X INSUMO COM/ E DISTRIBUIDORA LTDA X MARCELO FABRE X MARCIA FABRI X GABRIEL ALOISIO BENITEZ(SP338829 - ANDRESSA VIANNA SANTOS VICECONTI)

Ciência à Executada do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Após, cumpra-se o tópico final da sentença de fls. 73/74, remetendo-se os autos ao SEDI para exclusão de MARCIA FABRI, MARCELO FABRE e GABRIEL ALOÍSIO BENITEZ do polo passivo desta ação. Silenciando a Executada, archive-se, com baixa na distribuição. Intime-se.

0047852-16.1999.403.6182 (1999.61.82.047852-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CORDUROY S/A(SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR E SP129811A - GILSON JOSE RASADOR)

Cumpra-se a decisão de fl. 283, expedindo-se o necessário para o cancelamento da penhora de fl. 16. Após, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, nos termos da decisão de fls. 278. Publique-se.

0004896-48.2000.403.6182 (2000.61.82.004896-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TRUST TRADING IMP/ E EXP/ LTDA(SP057055 - MANUEL LUIS)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Verifique-se a existência de embargos e, em caso positivo, venham os respectivos autos conclusos. Int.

0009483-16.2000.403.6182 (2000.61.82.009483-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MONTEL MONTAGENS LTDA ME(SP310476 - MARIANA SILVA DE SALES)

Ciência à Exequente do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito ao prosseguimento do feito. No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Fica cientificada a Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. Intime-se.

0031309-98.2000.403.6182 (2000.61.82.031309-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INDUSCAPAS IND/ E COM/ LTDA(SP260866 - RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA E SP228114 - LUCIANA DA SILVEIRA)

Intime-se o Executado para regularizar a sua representação processual no prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, manifeste-se a Exequente sobre a exceção de pré-executividade, comprovando a data do lançamento (entrega de declaração ou notificação da lavratura do auto de infração) e a data da constituição definitiva do crédito. Após, conclusos para análise.

0048580-23.2000.403.6182 (2000.61.82.048580-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PESQUISA REPRESENTACOES E COMERCIO DE PECAS LTDA(CE006830 - SONIA MARIA DE ALMEIDA) X JOAO BOSCO MOURA DA SILVA X EDSON DE OLIVEIRA ANDRADE(SP191844 - ANTONIO AGENIR SOUSA)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Desnecessária a intimação da Exequente acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição retro. Publique-se.

0065342-75.2004.403.6182 (2004.61.82.065342-7) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X EMBALAGENS RUBI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X OSVALDO MICHELL(SP188513 - LIANE DO ESPIRITO SANTO E SP023480 - ROBERTO DE OLIVEIRA)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Fica certificada a Exequirente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. Int.

0012773-58.2008.403.6182 (2008.61.82.012773-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1539 - WEIDER TAVARES PEREIRA) X ANTONIO GUTIERREZ VIEITO(SP104524 - MARIA CELIA BERGAMINI)

Ciência à Executada do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquive-se, com baixa na distribuição. Intime-se.

0023948-15.2009.403.6182 (2009.61.82.023948-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X J T TRADE COMERCIO E INDUSTRIA DE TECIDOS LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Desnecessária a intimação da Exequirente acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição retro. Publique-se.

0024282-49.2009.403.6182 (2009.61.82.024282-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LABORGRAF ARTES GRAFICAS LTDA.(SP215996 - ADEMAR DO NASCIMENTO FERNANDES TAVORA NETO E SP244333 - JURANDYR PEREIRA MARCONDES JUNIOR)

Autos desarmados. Fls. 536: Defiro. Anote-se. Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias e, após, retornem ao arquivo, sobrestados, nos termos da decisão de fls. 531. Publique-se.

0047001-88.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ANTONIO FINELI CARNEIRO(SP257017 - LUIZ PEREIRA DE OLIVEIRA)

Tendo em vista que a alegação de inconstitucionalidade também foi deduzida nos Embargos, resta prejudicada a análise nesta sede. Aguarde-se julgamento nos Embargos.

0037315-38.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMERCIAL JADO DE COLMEIAS E EMBALAGENS LTDA(SP097846 - CECILIO ESTEVES JERONIMO)

A dissolução irregular da empresa, constatada por diligência do Oficial de Justiça, é, em princípio, causa de responsabilidade de sócios-gerentes ou diretores, por dívidas tributárias e não-tributárias, com base nos seguintes dispositivos: 1-Lei 6.830/80, artigo 4º, 2º: A Dívida Ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial. 2-Decreto 3.708, de 10 de janeiro de 1919, Art. 10: Os sócios gerentes ou que derem o nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei. 3-CTN, artigo 134: Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis: VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas. Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório. 4-CTN, artigo 135: São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. 5-Lei 6.404/76, Art. 158. O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causar, quando proceder: I - dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo; II - com violação da lei ou do estatuto. 1º O administrador não é responsável por atos ilícitos de outros administradores, salvo se com eles for conivente, se negligenciar em descobri-los ou se, deles tendo conhecimento, deixar de agir para impedir a sua prática. Exime-se de responsabilidade o administrador dissidente que faça consignar sua divergência em ata de reunião do órgão de administração ou, não sendo possível, dela dê ciência imediata e por escrito ao órgão da administração, ao conselho fiscal, se em funcionamento, ou à assembleia-geral. 2º Os administradores são solidariamente responsáveis pelos prejuízos causados em virtude do não cumprimento dos deveres impostos por lei para assegurar o funcionamento normal da companhia, ainda que, pelo estatuto, tais deveres não caibam a todos eles. 3º Nas companhias abertas, a responsabilidade de que trata o 2º ficará restrita, ressalvado o disposto no 4º, aos administradores que, por disposição do estatuto, tenham atribuição específica de dar cumprimento àqueles deveres. 4º O administrador que, tendo conhecimento do não cumprimento desses deveres por seu predecessor, ou pelo administrador competente nos termos do 3º, deixar de comunicar o fato a assembleia-geral, tornar-se-á por ele solidariamente responsável. 5º Responderá solidariamente com o administrador quem, com o fim de obter vantagem para si ou para outrem, concorrer para a prática de ato com violação da lei ou do estatuto. Assim, defiro a inclusão do(s) sócio(s) da empresa executada no polo passivo da demanda, indicado(s) na petição de fls. 332 (DOUGLAS CASSIMIRO DOS SANTOS, CPF 165.773.968-96), na qualidade de responsável(is) tributário(s). Remeta-se o feito ao SEDI para os devidos registros. Após ciência da Exequirente e apresentação de CONTRAFÉ. Na sequência, cite-se, com observância do artigo 7º da Lei 6.830/80. Expeça-se carta precatória se necessário. Int.

0048779-59.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HIS - HOTELS INTELIGENT SYSTEMS LTDA - EPP X CIRINEIS VIEIRA X SANTO HIRATA X OSMAR DE MELLO HORTA JUNIOR(SP206159 - MARIO RICARDO BRANCO E SP187560 - HUMBERTO TENORIO CABRAL E SP185085 - TAMARA GUEDES COU TO E SP359168 - BEATRIZ CAMPOS RABELO E SP380136 - ROGER FERNANDO ASSUNÇÃO E SP207433 - MELISSA ALVES DE SOUZA ATTUY SANDOLI E SP381968 - DANIELA FERREIRA MATOS E SP254627 - CAIO LOPES ALVES)

Autos desarmados. Fls. 138: Defiro. Anote-se. Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias e, após, retornem ao arquivo, sobrestados, nos termos da decisão de fls. 136. Publique-se.

0052980-94.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HAYLTON PIRES(SP217291 - WALDIR LUIZ BULGARELLI) X HAYLTON PIRES

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Fica certificada a Exequirente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. Int.

0070732-79.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X IMPER ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA. ME.(SP129733 - WILAME CARVALHO SILLAS)

Ciência ao Executado do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquive-se, com baixa na distribuição. Intime-se.

0017887-36.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NETMATIC COMERCIO E SERVICO EM TELEINFORMATICA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS E SP118881 - MARIA APARECIDA DE SOUZA SEGRETTI E SP213381 - CIRO GECYS DE SA E SP165084 - FABIANY ALMEIDA CAROZZA)

Fls. 94/125: Conforme esclarece a Exequirente, as imputações referentes ao parcelamento convencional foram efetuadas. Contudo, os recolhimentos do parcelamento da Lei 12.966/2014 não podem ser imputados ao débito, considerando a exclusão do parcelamento. Logo, deverá ser solicitada, administrativamente, a restituição dos valores. No tocante ao título, não reconheço nulidade da certidão da dívida ativa, por iliquidez e incerteza do crédito, já que não foi, de plano, demonstrada qualquer irregularidade, e a presunção milita em prol do título, que discrimina os detalhes do débito, com menção expressa aos textos legais, o que permite conferir a natureza do débito, a forma de sua atualização, termo inicial e cálculo dos consectários. Cabe realçar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa. Quanto aos discriminativos e demonstrativos de débitos, a ausência destes não caracterizam cerceamento de defesa, pois a Lei n.º 6.830/80 não os exige, sendo suficiente a descrição dos diplomas legais utilizados para apuração do débito. Nos Termos do artigo 2º, 5º da Lei n.º 6.830/80, são requisitos da Certidão da Dívida Ativa: 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. No mais, não se reconhece nulidade na cumulação de vários débitos numa só inscrição, desde que o título preencha os requisitos legais, caso dos autos. Também nenhum impedimento existe em se executar várias CDAs de tributos diversos no mesmo processo, pois se algum prejuízo se pudesse visualizar, seria para a Exequirente, pois o processo poderia tramitar mais lentamente em face de mais questões a resolver. A cumulação de pedidos é cabível em nosso ordenamento jurídico. No tocante às alíquotas aplicáveis a determinada contribuição, a exceção oposta não pode ser conhecida e decidida nesta sede processual, pois demanda amplo contraditório e, eventualmente, produção de provas outras. Ao contrário dos casos em que se sustenta apenas matérias como decadência, prescrição e ilegitimidade, no caso dos autos o executado impugna a composição do fato gerador, ou seja, o próprio lançamento, razão pela qual a decisão só poderá sobreviver em sede de embargos, se cabíveis. Quanto ao encargo de 20% (vinte por cento) relativo aos honorários da Fazenda Nacional, trata-se de questão constante da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, consoante se observa na seguinte ementa: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENCARGO PREVISTO NO DL N.º 1.025/69. SUBSTITUIÇÃO. SÚMULA N.º 168 DO EXTINTO TFR. 1. O encargo de 20% vem inserido na CDA, pela previsão do artigo 1º, inciso IV do DL n.º 2052/83, e nada mais é do que o mesmo previsto no artigo 1º do DL n.º 1.025/69 e artigo 3º do DL n.º 1.645/78, e tem como finalidade custear as despesas processuais suportadas em razão do inadimplemento espontâneo do crédito tributário e ainda remunerar os Procuradores da União. 2. No caso de improcedência dos Embargos, permanece hígida a certidão de dívida ativa que instrui a Execução Fiscal e, consequentemente o encargo de 20% previsto no DL n.º 1.025/69 o qual substitui a condenação em honorários nos embargos à execução fiscal, sob pena de se incorrer em bis in idem. 3. A matéria é inclusive objeto da Súmula n.º 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos: O encargo de 20% do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 4. Apelação da Fazenda Nacional a que se nega provimento, para o fim de manter a verba honorária tal como fixada na r. sentença monocrática. TRF 3ª REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL - 880474, Processo: 200303990180103 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Fonte DJU DATA:28/01/2005 PÁGINA: 502 Relator(a) JUIZA MARLI FERREIRA. Conquanto se sustente injusta a incidência obrigatória desse dispositivo legal - artigo 1o. do Decreto-lei 1.025, de 21 de outubro de 1969, porque os honorários devem ser, caso a caso, fixados judicialmente, não se justificando restringir o exercício do direito de defesa do contribuinte em razão do percentual de 20% (vinte por cento) a ser automaticamente aplicado, certo é que não se reconhece inconstitucionalidade no dispositivo. Ele encontra justificativa por se tratar de lei especial, que regula cobrança de dívida fiscal da União, sabidamente custosa para chegar ao ponto de execução. É tratamento desigual, porém para créditos fiscais da União, cuja constituição também se mostra diferenciada em relação a créditos particulares. Logo, não se reconhece violação ao Princípio da Isonomia, quer na previsão constitucional, quer na do Código de Processo Civil. Assim, rejeita a exceção. No mais, considerando a atual linha de trabalho adotada pela PGFN em todas as Varas, de priorizar o processamento de grandes débitos, requerendo o sobrestamento de outros menores, antes de eventual análise de pedido já formulado, diga a Exequirente sobre a possibilidade de sobrestamento com base no artigo 40 da LEF. Int.

0038815-08.2012.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X ZENI ALVES RIBEIRO(SP283617 - ARIIVALDO LOPES RIBEIRO)

Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância. Diante da certidão retro, aguarde-se julgamento definitivo do feito, nos termos do artigo 1º, caput, da Resolução CJF nº 237, de 18 de março de 2013. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como possibilidade de desarmamento, caso se requira, em vez da permanência em Secretaria, remeta-se ao arquiv. Int.

0017679-18.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FREDERICO DE SOUZA OLIVEIRA(SP167859 - CALIXTO DOS SANTOS GUIMARÃES)

Fls.14/101: A exceção oposta não pode ser conhecida e decidida nesta sede processual, pois demanda amplo contraditório e, eventualmente, produção de provas outras. Ao contrário dos casos em que se sustenta apenas matérias como decadência, prescrição e ilegitimidade, no caso dos autos o executado impugna a composição do fato gerador, ou seja, o próprio lançamento, razão pela qual a decisão só poderá sobrevir em sede de embargos, se cabíveis. Desde já, autorizo eventual desentranhamento de fls.27/101, caso o requerida o executada, para, instruir ação própria. O desentranhamento poderá ser feito independente de manutenção de cópia nos autos. No mais, defiro o pedido da Exequeute (fls.106 e verso), de suspensão do feito com fundamento no artigo 40 da Lei n.6.830/80. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequeute de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. Int.

0025486-89.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PAES E DOCES COIMBRASIL LTDA - EPP(SP331543 - PATRICIA SAYURI NARIMATSU DOS SANTOS)

Diante do retorno negativo do aviso de recebimento, e considerando que a Executada constituiu novo advogado (fl. 82), republiquem-se as decisões de fls. 66 e 71, para fins de intimação da parte executada acerca das datas designadas para realização de leilão dos bens penhorados nestes autos. Int. Fl. 66: Considerando-se a realização das 198ª, 20ª e 206ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 21.03.2018, às 11 horas, para a primeira praça, dia 04.04.2018, às 11 horas, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 198ª Hasta, fica desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 13.06.2018, às 11 horas, para a primeira praça, dia 27.06.2018, às 11 horas, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 202ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 05.09.2018, às 11 horas, para a primeira praça, dia 19.09.2018, às 11 horas, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 dias. Intime-se. Fl. 71: Diante da informação retro, redesigno as datas para realização do leilão da 202ª HPU, nos moldes que seguem, mantidas as demais designações: dia 13.06.2018, às 11 horas, para a primeira praça, dia 04.07.2018, às 11 horas, para a segunda praça. Intime-se das novas datas.

0027956-93.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ANA MARIA RACY NEMER(SP180143 - GERSON MARCELO MIGUEL)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n.6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Desnecessária a intimação da Exequeute acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição retro. Publique-se.

0043017-57.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LMS HOTEIS E TURISMO LTDA(SP206159 - MARIO RICARDO BRANCO E SP187560 - HUMBERTO TENORIO CABRAL E SP185085 - TAMARA GUEDES COUTO E SP359168 - BEATRIZ CAMPOS RABELO E SP380136 - ROGER FERNANDO ASSUNÇÃO E SP381968 - DANIELA FERREIRA MATOS E SP254627 - CAIO LOPES ALVES)

Autos desarquivados. Fls. 260: Defiro. Anote-se. Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias e, após, retornem ao arquivo, nos termos da decisão de fls. 258. Publique-se.

0030942-49.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FIRST S/A(SP349180A - JESSICA MARTINI DE SOUZA)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n.6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Desnecessária a intimação da Exequeute acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição retro. Publique-se.

0051836-12.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X WILL - MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP071223 - CARLOS ROBERTO VERZANI E SP137149 - PAULA BOVI E SP326213 - GISELI CRISTINE VERZANI)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequeute não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica certificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Verifique-se a existência de embargos e, em caso positivo, venham os respectivos autos conclusos. Int.

0009388-87.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NOVA ENERGIA VAPOR E PARTICIPACOES LTDA.(SP252059A - PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequeute não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica certificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Verifique-se a existência de embargos e, em caso positivo, venham os respectivos autos conclusos. Int.

0024560-69.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ALAMBRE INDUSTRIA E COMERCIO DE TELAS E ARAME(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR)

Cumpra-se a decisão de fls. 22, remetendo-se os autos ao arquivo. Publique-se.

0025596-49.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARIA MITSUE KIMURA NAKAJIMA - ME(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequeute não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica certificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Verifique-se a existência de embargos e, em caso positivo, venham os respectivos autos conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0515361-69.1994.403.6182 (94.0515361-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0505879-68.1992.403.6182 (92.0505879-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP056646 - MARGARETH ROSE RIBEIRO DE ABREU) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO)

O precatório para pagamento pela Fazenda Municipal deve ser dirigido ao Tribunal Regional Federal, nos termos dos arts. 47, I e 49, II da Resolução CJF-RES-2017/00458, de 4 de outubro de 2017: Art. 47. Os precatórios em face das Fazendas Públicas Estaduais, Distrital e Municipais, bem como das entidades federais não integrantes do orçamento fiscal e da seguridade social da União terão seus valores repassados pela entidade devedora diretamente ao tribunal requisitante. 1º O tribunal deverá comunicar, até 20 de julho, à entidade devedora não integrante do orçamento fiscal e da seguridade social da União, os precatórios requisitados em 1º de julho, a fim de que sejam incluídos na proposta orçamentária do exercício subsequente. (...) Art. 49. Nos precatórios estaduais, distritais e municipais de entidades optantes pelo regime especial de parcelamento de precatórios, previsto no art. 97 do Ato das disposições Constitucionais Transitórias, deverão ser observados os seguintes critérios: (...) II - o tribunal deverá informar, até 20 de julho, ao tribunal de justiça com jurisdição na sede da entidade devedora optante pelo regime especial de parcelamento, a relação dos precatórios requisitados em 1º de julho, que estão submetidos ao regime especial de parcelamento. Considerando que o ofício de fl. 91 foi equivocadamente dirigido ao Município, com prazo de requisitório (60 dias), determino a expedição de novo ofício precatório, dirigido ao TRF e para pagamento mediante inclusão na proposta orçamentária do exercício subsequente (art. 49, 1º da RES CJF 458) do valor executado (R\$59.090,42, em 30/01/2012). Cumpra-se e, após, cientifique-se as partes. Int.

0011455-55.1999.403.6182 (1999.61.82.011455-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X LABO BIOQUIMICO DE ANAL CLIN JARDIM PAULISTA S/C LTDA(SP126046 - FERNANDO ANTONIO CAMPOS SILVESTRE) X LABO BIOQUIMICO DE ANAL CLIN JARDIM PAULISTA S/C LTDA X FAZENDA NACIONAL

LABORATÓRIO BIOQUÍMICO DE ANÁLISES CLÍNICAS JARDIM PAULISTA LTDA ingressou com pedido de execução de honorários, julgado extinto em face do reconhecimento de ilegitimidade de parte ativa, em sede dos embargos opostos pela Fazenda Nacional. Assim, considerando que a execução dos honorários a que foi condenada a Fazenda ainda pendente de julgamento definitivo, aguarde-se o trânsito em julgado da sentença, proferida nos autos dos embargos respectivos. Após, voltem conclusos. Int.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA.

Juiz Federal

Bela. Adriana Ferreira Lima.

Diretora de Secretaria

EXECUCAO FISCAL

0459918-56.1982.403.6182 (00.0459918-7) - IAPAS/CEF(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X INSTITUTO GALLUP DE OPINIAO PUBLICA S/C(SP053682 - FLAVIO CASTELLANO) X CARLOS EDUARDO MEIRELLES MATHEUS(SP053682 - FLAVIO CASTELLANO E SP132040 - DANIEL NASCIMENTO CURI E SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI)

Cuida-se de Execução Fiscal originalmente intentada por IAPAS/CEF, em face de INSTITUTO GALLUP DE OPINIÃO PÚBLICA S/C, com posterior inserção, no polo passivo, de CARLOS EDUARDO MEIRELLES MATHEUS e IARA FRANCISCA FERNANDES (folha 166). As pessoas físicas apresentaram Exceção de Pré-executividade (folhas 230 e seguintes) sustentando ilegitimidade passiva. Tendo oportunidade para manifestar-se, a parte exequente rechaçou a tese de ilegitimidade. Pediu, então, utilização do sistema Bacen Jud, para o prosseguimento do feito (folhas 245 e seguintes). FUNDAMENTAÇÃO Contribuições devidas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não ostentam natureza tributária. Este entendimento está consagrado pela jurisprudência, tendo desaguado na Súmula 353, do Superior Tribunal de Justiça, onde se tem: As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. Não podem incidir, portanto, as regras de responsabilização esculpidas no artigo 135, do Código Tributário Nacional. Contudo, diante de determinadas circunstâncias, também em casos relacionados a créditos correlatos ao mencionado Fundo, afigura-se pertinente redirecionar-se execução fiscal, em face de responsáveis pela administração de empresa executada. No Decreto 3.078/19, precisamente em seu artigo 10, assim consta: Os sócios gerentes ou que derem o nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos actos praticados com violação do contracto ou da lei. Mantendo a mesma linha, a Lei n. 6.404/76, em seu artigo 158, estabeleceu: O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causar, quando proceder - dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo; II - com violação da lei ou do estatuto. Resta pertinente concluir que, estando caracterizada uma violação de lei, afigura-se a possibilidade de redirecionamento que, entretanto, somente poderá efetivamente ocorrer em detrimento dos responsáveis pela conduta ilegal - comissiva ou omissiva. Por outras palavras: se o redirecionamento tem base em um abuso de poder ou certo desrespeito a uma lei, somente há de alcançar aqueles que tenham cometido o abuso ou o desrespeito e, se a conduta é própria da administração de uma pessoa jurídica, seus gestores são alvos válidos. Mas o simples inadimplemento não é tomado como razão bastante para o acolhimento de tal pretensão. Tratando de obrigações tributárias, o Superior Tribunal de Justiça estabeleceu a Súmula 430, onde se tem: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. Embora aqui não se cuide de execução relativa a uma obrigação tributária, como já foi assentado, seria despropositado concluir diversamente do que foi estabelecido no enunciado transcrito, faltando razão para diferenciar. Por outro prisma, a dissolução irregular de uma sociedade corresponde à omissão de seus administradores quanto à obrigação de manter registros cadastrais adequados e atualizados. É oportuno observar que o Superior Tribunal de Justiça também editou a Súmula 435, onde se tem: Presume-se dissolução irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Destaca-se que a referida Súmula não tem aplicação restrita a créditos de natureza tributária, incidindo sobre todos os casos submetidos a execuções fiscais e, vale observar, também aqui não se afigura razão diferencial. Mas, é claro, o redirecionamento somente pode ocorrer em detrimento de quem tinha determinada obrigação. Por outras palavras: se o redirecionamento tem base em um abuso de poder ou certo desrespeito a uma lei, somente há de alcançar aqueles que tenham cometido o abuso ou o desrespeito. Considerando tudo isso, acolho em parte a Exceção de Pré-Executividade para reconhecer a ilegitimidade passiva de Iara Francisca Fernandes, para esta Execução Fiscal, uma vez que não restou comprovado que era administradora da empresa na época da dissolução irregular, determinando a remessa destes autos à Sudi, para exclusão de seu nome do termo de autuação. Quanto à possibilidade de condenar-se a parte excecpta ao pagamento de honorários advocatícios, relativamente à exclusão de Iara Francisca, não pode haver decisão agora. É assim porque, no Recurso Especial 1358837, a Ministra Assusete Magalhães estabeleceu afetação, nos termos do artigo 1.036, do Código de Processo Civil, impondo suspensão, em consonância com o inciso II do artigo 1.037 do mesmo Diploma. Cessando a suspensão referida, este Juízo poderá considerar tal possibilidade de condenação, se para tanto houver oportuna provocação da parte excecpta. Quanto ao sócio Carlos Eduardo Meirelles Mathews, verifica-se que era administrador da empresa executada na época da dissolução irregular (folhas 177 e 274 e seguintes), motivo pelo qual deverá ser mantido no polo passivo desta execução fiscal. Assim, defiro a utilização do sistema Bacen Jud, a ser efetivada pela d. Secretária, para rastrear e bloquear ativos tocantes a Carlos Eduardo Meirelles Mathews, CPF n. 044.452.528-91 (citação - folha 170). A medida será limitada pelo valor atualizado do débito exequendo (folha 251). Sendo bloqueado montante não superior ao correspondente às custas calculadas em relação a este feito (art. 836 do CPC), adotem-se as providências necessárias para liberação, fazendo o mesmo quanto a eventual excesso (cf. art. 854, 1º, do CPC). Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, e estando superadas as questões relativas a insignificância ou excesso, promova-se, desde logo, transferência para conta judicial vinculada a este feito, na Caixa Econômica Federal, Ag. 2527. Trata-se de medida protetiva às partes, pois minoraria os riscos de corrosão inflacionária em decorrência de eventual demora. Em seguida e com urgência, intime-se a parte que tenha sofrido bloqueio - na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, ainda o fazendo por publicação, se estiver caracterizada revelia (art. 346 do CPC) - dando-lhe ciência do prazo de 5 (cinco) dias úteis para, por intermédio de advogado formalmente constituído, comprovar impenhorabilidade ou subsistência de excesso (cf. art. 854, 3º, do CPC). Caso venha manifestação nos termos do art. 854, 3º, devolvam-se estes autos em conclusão imediata, para deliberações. Todavia, caso não haja manifestação no prazo fixado, fica consignado, desde logo, que restará formalmente constituída penhora (independentemente de termo ou auto), seguindo-se incontinenti o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução, independentemente de nova intimação, medida que traz maior celeridade ao processo e em nada prejudica o direito de defesa. Havendo valor depositado em conta judicial, com posterior oposição de embargos, nos autos correspondentes será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, inexistindo embargos, estes autos deverão ser encaminhados à parte excecpta, com prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que entender conveniente. Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, também deverá dar-se vista à parte excecpta, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fins do parágrafo 4º, também daquele artigo 40. Sem prejuízo, determino que a Secretária corrija a numeração sequencial das folhas destes autos, que apresenta irregularidade a partir do número 274. Intime-se.

0508806-70.1993.403.6182 (93.0508806-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X LOM COM/ E IND/ LTDA X EDUARDO BIANCHINI(SP136289 - ROBERTO DE CAPITANI DAVIMERCATI)

A parte executada na folha 199 requereu a extinção do feito alegando o pagamento integral do débito em virtude da conversão em renda realizada, informou ainda, que este valor seria superior ao débito com a Fazenda Nacional. Na manifestação da folha 207 a parte excecpta confirma que o valor convertido excedeu ao valor da dívida, e assim solicitou seu estorno e posterior conversão em renda do valor da dívida com a devolução do excedente à parte executada. Determino a expedição de ofício dirigido ao Senhor Gerente da Caixa Econômica Federal - CEF, Ag. 2527, para que no prazo de 10 (dez) dias, providencie o estorno do valor convertido em renda União e posterior transformação em pagamento definitivo do valor de R\$ 41.608,88 na data do depósito nos termos do requerido pela parte excecpta nas folhas 207 cuja cópia deverá acompanhar o referido ofício. Com o estorno, a dedução e correção do valor o saldo remanescente deverá permanecer em conta vinculada a estes autos. Após, cumpridas as determinações acima, autorizo o levantamento do valor remanescente ao coexecutado. Entretanto, a efetiva expedição do alvará depende do comparecimento, em 10 (dez) dias, à Secretaria deste Juízo, de representante judicial da parte interessada, para agendar a retirada do aludido alvará, indicando nome, documento de identidade e número de inscrição no CPF, da pessoa que figurará como autorizada ao saque. Para o caso de descumprimento do prazo agora fixado, ou inobservância do agendamento que vier a ser realizado, este Juízo poderá tomar o montante como abandonado, de modo a ensejar a perda da propriedade, por aplicação do inciso III do artigo 1.275 da Lei n. 10.406/2002 (Código Civil), independentemente de nova oportunidade. Intime-se, e cumpra-se tudo com urgência.

0502351-84.1996.403.6182 (96.0502351-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X IND/ E COM/ DE CALCADOS E ARTEFATOS DE COURO LIPOLIS LTDA(SP032809 - EDSON BALDOINO E SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR)

F. 211/212 - Anote-se. Após, cumpra-se o que foi determinado nas folhas 202 e 231, remetendo-se estes autos ao arquivo sobrestado a fim de se aguardar o desfecho dos recursos mencionados naquelas folhas, dependendo seu possível desarquivamento de requerimento da parte interessada. Intimem-se.

0512291-73.1996.403.6182 (96.0512291-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X EDITORA TRES LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP083338 - VICENTE ROMANO SOBRINHO E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA)

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada diga sobre a manifestação da excecpta, constante do verso da folha 192, detalhando a forma e os cálculos pelos quais definiu a importância que considerou devida a título das custas processuais, já recolhida. Sobrevid manifestação da parte executada, dê-se vista à parte excecpta, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após, se nada houver a se deliberar, remetam-se estes os autos ao arquivo findo diante do trânsito em julgado da sentença proferida na folha 188, ficando a parte excecpta advertida de que eventual inconformidade do valor recolhido pela parte executada deverá ser tratada na via adequada, não se prestando esta execução para tal fim. Intime-se.

0518194-89.1996.403.6182 (96.0518194-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X SACRAMENTOS IND/ METALURGICA E COM/ LTDA(SP215928 - SIDNEY FABRO BARRETO) X OTALVIO RUEDAS X DAVI DOS SANTOS X LENICE LAZASSA RUEDAS

A representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado, não há procuração que teria sido outorgada pela empresa executada ao subscritor da petição apresentada na folha 144, que deve ser assinada por quem possua poderes de administração e/ou gerenciamento em relação àquela pessoa jurídica. Assim, fixo prazo de 15 (quinze) dias para regularizar. Após, tomem conclusões para análise do que consta nas folhas 144 e 148. Intime-se.

0518973-44.1996.403.6182 (96.0518973-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 443 - HELIO PEREIRA LACERDA) X YAMURU IND/ E COM/ LTDA ME X MASAYOSHI YASSUDA X MARIA LUZINETE GOMES(SP246617 - ANGEL ARDANAZ)

F. 188/193 - Nada a deliberar uma vez que o v. acórdão, proferido em sede de agravo de instrumento, confirmou a decisão liminar que havia deferido a reinserção de certas pessoas físicas no polo passivo deste feito, o que já foi considerado pela decisão posta como folha 187 que determinou a adoção das providências necessárias para tanto. Assim, em conformidade com o que foi definido nas folhas 167 e 187, remetam-se estes autos ao arquivo, na condição de sobrestados, sendo que um possível desarquivamento ficará submetido a requerimento de alguma das partes. Intimem-se.

0006257-37.1999.403.6182 (1999.61.82.006257-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X FOBRAS IND/ METALURGICA LTDA - MASSA FALIDA(SP105690 - CLAUDIO MENDES DA SILVA COUTO)

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte exequente pediu o desarmamento destes autos e a abertura de vista (folha 44). Considerando-se o tempo decorrido entre o sobrestamento do feito e aquela manifestação, a parte exequente foi instada a dizer sobre a possibilidade de ter havido prescrição intercorrente (folha 47). Tendo oportunidade para manifestar-se, a Fazenda Nacional reconheceu estar caracterizada a prescrição intercorrente. Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO Esta Execução Fiscal foi ajuizada em 28 de janeiro de 1999 e, em 19 de setembro de 2005, a pedido da parte exequente, o curso do feito foi suspenso com fundamento no artigo 20 da Lei 10.522/2002 (folha 40). Os autos foram remetidos ao arquivo, na condição de sobrestados, sendo novamente recebidos em Secretaria apenas em 2 de março de 2017, em virtude de petição protocolizada pela parte exequente (folha 44). Conforme entendimento jurisprudencial, o arquivamento dos autos com fundamento artigo 20 da Lei n. 10.522/2002, não constitui causa de suspensão do prazo prescricional, sendo que deverá ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de 5 (cinco) anos a contar da decisão que determinou o arquivamento. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEF. APLICABILIDADE. (...) 2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem base na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/02, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 3. A mesma razão que impõe a incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados. 4. O 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarmamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ nº 08/2008. (STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.102.554/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJe 08.06.2009) Destarte, tendo transcorrido prazo superior a 05 (cinco) anos, desde a data da decisão que determinou o arquivamento dos autos, sem que a exequente praticasse qualquer ato no processo, consumou-se a prescrição intercorrente. Acrescenta-se que a própria parte exequente reconheceu a apontada ocorrência (folha 48). DISPOSITIVO Por todo o exposto, reconheço a prescrição intercorrente do crédito objeto deste feito, extinguindo a presente execução fiscal, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil. Sem imposição relativa a custas, considerando que a parte exequente goza de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96. Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que a prescrição foi reconhecida de ofício. Oficie-se, por via eletrônica, à 6ª Vara Cível da Comarca de São Paulo, comunicando o desinteresse da penhora no rosto dos autos do processo falimentar n. 000.99.094591-0, encaminhando-se cópia desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

0006999-62.1999.403.6182 (1999.61.82.006999-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X TEXTIL TABACOW S/A (SP251662 - PAULO SERGIO COVO)

F. 284 - Fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte executada apresente certidão de objeto e pé onde tramita a Recuperação Judicial. Após, promova-se vista à parte exequente.

0062199-54.1999.403.6182 (1999.61.82.062199-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CIOFFI TINTAS LTDA (SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

F. 51/52 - Aqui se cuida de Execução Fiscal já extinta por sentença transitada em julgado (fólias 48 e 50), sendo que a parte executada veio requerer a intimação da parte exequente para que efetive a baixa, nos seus registros, dos apontamentos relativos à dívida aqui executada. Ocorre que a parte exequente foi intimada da referida sentença, não tendo dela recorrido, a partir do que se depreende que adotaria as providências administrativas correspondentes à extinção do crédito. Se não o fez, a questão surgida não deve ser resolvida neste feito - razão pela qual indefiro o mencionado pedido. F. 53/54 - Proceda-se a alteração da classe processual, a fim de que conste classe 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública. Foi requerido o início da execução, o que, neste caso deve ocorrer por meio de intimação do representante judicial da Fazenda Pública, com base no artigo 535 do Código de Processo Civil. Dê-se-lhe vista, pelo prazo de 30 (trinta) dias, no qual poderá, nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir as matérias elencadas nos incisos I a VI do referido artigo. Em caso de impugnação por parte da Fazenda Pública, tomem os autos conclusos com urgência. Havendo, porém, concordância quanto ao valor pleiteado pela parte ora exequente ou ainda, no caso de omissão por parte da Fazenda Pública, fica desde logo determinada a expedição de ofício requisitório. Intime-se a parte exequente da presente decisão, especialmente para que, por medida de celeridade e para viabilizar a expedição dos documentos mencionados, informe nos autos o nome do procurador que deverá constar do ofício a ser expedido, com também o CPF e RG do beneficiário. Sendo indicada, como beneficiária do valor a ser requisitado, sociedade de advogados, também deverá trazer aos autos o número da sua inscrição na OAB. Expedido o ofício requisitório, determine o acatamento dos autos em Secretaria até a juntada do comprovante de pagamento, após o que deverão ser remetidos ao arquivo como findos.

0025055-94.2009.403.6182 (2009.61.82.025055-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LOJAS BESNI CENTER LIMITADA (SP117183 - VALERIA ZOTELLI)

A representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado, falta procuração para viabilizar o patrocínio, que deverá ser acompanhada de demonstração dos poderes de administração ou gerenciamento da pessoa física que assine o documento. Sendo assim, fixo prazo de 15 (quinze) dias para regularização da representação processual da parte executada. Caso seja regularizada a representação, defiro-lhe vista dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, se nada houver a deliberar, retomem os autos ao arquivo, nos termos do que foi decidido na folha 68. Intime-se.

0052728-91.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DIRETORIO ACADEMICO JOAO MENDES JUNIOR (SP298035 - GUILHERME SARTORI TESTA)

Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de DIRETORIO ACADÊMICO JOÃO MENDES JÚNIOR para cobrança dos débitos consubstanciados nas DEBCADS de ns. 39 801 306-3 e 39 801 307-1, de cunho previdenciário. Citado, o executado apresentou objeção de pré-executividade alegando o pagamento de parte do débito e apresentando guia de depósito judicial do valor restante para pagamento e extinção da execução (RS13.500,00). Em análise das alegações do executado, a Receita Federal acolheu-as parcialmente, efetuando a retificação do débito conforme demonstrativo de fls. 108/110, resultando no valor atualizado de RS13.198,88. O valor foi convertido em renda da União (fls. 111/112). A exequente, porém, informa a impossibilidade de alocação do débito, sendo necessárias correções de imputação a serem feitas pelo banco depositário (fl. 132). O executado peticionou requerendo a extinção da execução pelo pagamento (fls. 138/139) e a emissão de certidão negativa de débitos em tutela antecipada (fls. 143/145). Decido. Inicialmente, destaco que não cabe a este juízo a determinação de emissão de certidão negativa de débitos ou mesmo positiva com efeitos de negativa, por extrapolar o objeto deste feito, que é a cobrança de dívida fiscal. Eventual postulação nesse sentido deverá observar a via própria, bem como o juízo competente a tanto. No entanto, considerando as intercorências do presente feito, bem como o depósito judicial realizado, cabe a este Juízo decidir acerca de eventual suspensão da execução fiscal em razão de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Nesse sentido, verifico que o débito retificado atualizado foi calculado pela própria exequente em RS13.198,88. Embora não esteja claro qual é o período para o qual tal valor foi atualizado, é possível concluir que o fora para a data de emissão do discriminativo de fls. 108/110 (06/03/2014). Corroborando essa assertiva o fato de que a Receita Federal expressamente afirma que o valor de RS13.500,00 [depositado pelo executado] é mais do que suficiente para quitar os dois DEBCADS [39 801 306-3 e 39 801 307-1, em cobrança nestes autos] (fl. 135). Também corroboram a conclusão pela subsistência (malgrado sejam contraditórias com relação ao discriminativo de fls. 108/110) as informações de fls. 136/137, que apontam como valor das DEBCADS para 30/07/2014 (data posterior ao depósito) o valor total de R\$8.145,36. Assim, resta incontestante, no mínimo, que o valor da execução se encontra suficientemente garantido. Com efeito, malgrado o crédito tributário se encontre, tecnicamente, em uma espécie de limbo entre o depósito, que determina a suspensão de sua exigibilidade (art. 151, II, do CTN) e o pagamento mediante conversão em renda, que determina sua extinção (art. 156, VI, do CTN), não se pode admitir que tal situação venha a prejudicar o contribuinte, que efetuou com acerto sua obrigação nestes autos. Por conseguinte, imperiosa uma solução que não o prejudique em suas necessidades de comprovação de regularidade fiscal enquanto se procedem aos necessários ajustes para correta imputação do débito, pressupostos para a posterior extinção deste feito. Nesses termos, tendo em vista que já atestada a subsistência do depósito realizado nestes autos, pendendo de acerto apenas sua correta alocação, defiro parcialmente o pedido de fls. 143/145 para reconhecer a ocorrência de hipótese de suspensão de exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do CTN. Intime-se a exequente para que efetue a anotação em seus sistemas a respeito da suspensão da exigibilidade dos créditos executados nestes autos (DEBCADS de ns. 39 801 306-3 e 39 801 307-1), com urgência, inclusive por ofício/e-mail, se necessário. Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que, com relação aos valores convertidos em renda conforme fls. 111/112, efetue os acertos conforme fls. 132 e 135/137, ou seja: efetue o desmembramento da guia em duas, na exata quantia necessária para quitar, na data do depósito, as DEBCADS de ns. 39 801 306-3 (R\$4.286,86) e 39 801 307-1 (R\$3.858,50), efetuando a devolução do valor que sobejar para conta à disposição deste Juízo para posterior levantamento pelo executado. Instrua-se o ofício com cópia dos documentos citados neste parágrafo, bem como da presente decisão. Caso não seja possível o procedimento determinado à Caixa em razão de já ter havido a conversão em renda da União, intime-se a exequente para manifestação e, após, retomem conclusos. Intimem-se.

0053048-10.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AMANA PARTICIPACOES LTDA - ME (SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO E SP328264 - NATALIE DE FATIMA MURACA)

Aqui se tem Execução Fiscal originalmente intentada em face de S C TRANSPORTES LTDA. e, em nome de tal empresa, foi apresentada a petição posta como folhas 426 e seguintes, onde consta que aquela pessoa jurídica teria sido incorporada por AMANA PARTICIPACOES LTDA. Na referida peça, consta a nomeação de determinado bem imóvel, para penhora, também havendo razões defensivas. Tendo oportunidade para manifestar-se, a Fazenda Nacional (folhas 493 e seguintes) sustentou que as questões suscitadas não podem ser consideradas em exceção de pré-executividade, reconheceu a incorporação afirmada, sustentou a regularidade da execução e aceitou a nomeação de bem, dizendo que assim fazia por ora, então requerendo também rastreamento e bloqueio de ativos. Passo a deliberar. Inicialmente, determino a remessa destes autos à Sudi para que, no registro da atuação, em lugar de S C TRANSPORTES LTDA., CNPJ 05.485.039/0001-60, passe a figurar AMANA PARTICIPACOES LTDA., CNPJ 52.282.852/0001-12. Para depois, fixo prazo de 5 (cinco) dias para que a parte executada se manifeste para regularizar a peça posta como folhas 426 e seguintes, apresentada em nome de pessoa jurídica que já estaria extinta, por decorrência de incorporação. Vale observar que a procuração posta como folha 444 representa outorga conferida por Amara Participações Ltda. A regularidade é exigível em vista da relevância daquela intervenção - especialmente considerando os efeitos da citação e da nomeação de bem para garantia. Posteriormente, devolvam-se estes autos em conclusão, viabilizando providências voltadas à efetivação de garantia, inclusive com a apreciação do pedido de rastreamento eventual apreciação da exceção de pré-executividade apresentada. CUMPRA-SE TUDO COM URGÊNCIA.

0028007-65.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X N SURE FOUNDATION CORRETORA DE SEGUROS LTDA (SP147097 - ALEXANDRE TORREZAN MASSEROTTO)

F. 26/31 - Fixo prazo de 10 (dez) dias para que se regularize a representação processual nestes autos - o que depende da identificação de quem assina os instrumentos e da comprovação de seus poderes para, em nome da entidade, constituir advogado. Intime-se.

0031740-39.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JOSENEIDE INACIO FERNANDES (SP304329 - MILENA CASSIA DE OLIVEIRA E SP123355 - ANTONIO CLAUDIO ZEITUNI)

Diante do ingresso espontâneo da executada nestes autos, dou-a por citada. Apresentou ela exceção de pré-executividade com pedido de tutela provisória de urgência para o fim de se determinar a imediata suspensão da exigibilidade do crédito exequendo e a prolação de ordem voltada à emissão de certidão de regularidade fiscal pelo órgão competente. Para tanto, alegou, em suma, que a dívida objeto desta execução foi incluída em parcelamento anteriormente ao ajuizamento deste feito executivo e que está enfrentando problemas para obter créditos concedidos por instituições financeiras em decorrência de pendência fiscal que, segundo ela, não mais subsiste diante do alegado parcelamento. Delibero. Em consulta ao sistema eletrônico E-CAC, verificou-se que a dívida em questão ali consta como parcelada, razão pela qual a sua exigibilidade já está suspensa, nos termos do inciso VI do artigo 151 do Código Tributário Nacional, sendo desnecessário provimento jurisdicional para tanto. Assim, não deve ser conhecido o pedido de decretação da suspensão da exigibilidade do crédito exequendo. Por sua vez, a competência deste Juízo, para processar esta Execução Fiscal, não alcança a possibilidade de determinar que as autoridades fazendárias emitam determinada certidão, com um ou outro efeito. Trata-se de questão alheia ao que se processa aqui - ainda que o posicionamento da autoridade administrativa seja fundado na existência do afirmado crédito que aqui é executado. Ademais, sequer foi comprovado eventual recusa da autoridade competente em emitir a certidão pleiteada pela executada. Indefiro, pois, o pedido de determinação de emissão de certidão de regularidade fiscal. Em continuidade, fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente se manifeste sobre a defesa aqui aduzida, especialmente quanto à alegação de que esta execução foi ajuizada posteriormente à celebração do parcelamento da dívida exequenda, ficando avertida, em caso de sua omissão, quanto à possibilidade de se tomarem como verdadeiros os fatos alegados pela parte executada e extinguir-se esta execução, independentemente de lhe ser concedida nova e prévia vista destes autos. Junte-se aos autos extrato obtido eletronicamente a partir do sistema E-CAC, relacionado à dívida aqui executada. Registre-se como apreciação liminar. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0040780-50.2014.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI69001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Proceda-se a alteração da classe processual, a fim de que conste classe 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.F. 19 - Foi requerido o início da execução, o que, neste caso deve ocorrer por meio de intimação do representante judicial da Fazenda Pública, com base no artigo 535 do Código de Processo Civil.Dê-se-lhe vista, pelo prazo de 30 (trinta) dias, no qual poderá, nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir as matérias elencadas nos incisos I a VI do referido artigo.Em caso de impugnação por parte da Fazenda Pública, tomem os autos conclusos com urgência. Havendo, porém, concordância quanto ao valor pleiteado pela parte ora exequente ou ainda, no caso de omissão por parte da Fazenda Pública, fica desde logo determinada a expedição de ofício precatório ou requisitório, conforme o caso.Intime-se a parte exequente da presente decisão, especialmente para que, por medida de celeridade e para viabilizar a expedição dos documentos mencionados, informe nos autos o nome do procurador que deverá constar do ofício a ser expedido, como também o CPF e RG do beneficiário. Sendo indicada, como beneficiária do valor a ser requisitado, sociedade de advogados, também deverá trazer aos autos o número da sua inscrição na OAB.Expedido o ofício, cuidando-se apenas de requisitório, determino o acautelamento dos autos em Secretaria até a juntada do comprovante de pagamento, após o que deverão ser remetidos ao arquivo como findos. Cuidando-se, porém, de ofício precatório, após a expedição, autorizo o arquivamento imediato dos autos, na condição de sobrestados, no aguardo da comprovação dos pagamentos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0052284-05.2004.403.6182 (2004.61.82.052284-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ELUCID SOLUTIONS S.A.(SPI00306 - ELIANA MARTINEZ) X ELUCID SOLUTIONS S.A. X FAZENDA NACIONAL

Proceda-se a alteração da classe processual, a fim de que conste classe 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública. Tendo em conta o trânsito em julgado da Sentença proferida nos Embargos à Execução n. 0032208-47.2010.403.6182 (fólias 677 e 678), intime-se a parte exequente para que informe nos autos o nome do procurador que deverá constar do ofício a ser expedido, como também o CPF e RG do beneficiário. Sendo indicada, como beneficiária do valor a ser requisitado, sociedade de advogados, também deverá trazer aos autos o número da sua inscrição na OAB. Após, expeça-se o devido ofício e, cuidando-se apenas de requisitório, determino o acautelamento dos autos em Secretaria até a juntada do comprovante de pagamento, após o que deverão ser remetidos ao arquivo como findos. Cuidando-se, porém, de ofício precatório, após a expedição, autorizo o arquivamento imediato dos autos, na condição de sobrestados, no aguardo da comprovação dos pagamentos. Intime-se.

0006706-77.2008.403.6182 (2008.61.82.006706-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SUELI MAZZEI) X WERNER WALTER HUBBE X WERNER WALTER HUBBE(SPI10519 - DERCY ANTONIO DE MACEDO) X WERNER WALTER HUBBE X FAZENDA NACIONAL

Proceda-se a alteração da classe processual, a fim de que conste classe 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.F. 98/99 - Foi requerido o início da execução, o que, neste caso deve ocorrer por meio de intimação do representante judicial da Fazenda Pública, com base no artigo 535 do Código de Processo Civil.Dê-se-lhe vista, pelo prazo de 30 (trinta) dias, no qual poderá, nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir as matérias elencadas nos incisos I a VI do referido artigo.Em caso de impugnação por parte da Fazenda Pública, tomem os autos conclusos com urgência. Havendo, porém, concordância quanto ao valor pleiteado pela parte ora exequente ou ainda, no caso de omissão por parte da Fazenda Pública, fica desde logo determinada a expedição de ofício precatório ou requisitório, conforme o caso.Intime-se a parte exequente da presente decisão, especialmente para que, por medida de celeridade e para viabilizar a expedição dos documentos mencionados, informe nos autos o nome do procurador que deverá constar do ofício a ser expedido, como também o CPF e RG do beneficiário. Sendo indicada, como beneficiária do valor a ser requisitado, sociedade de advogados, também deverá trazer aos autos o número da sua inscrição na OAB.Expedido o ofício, cuidando-se apenas de requisitório, determino o acautelamento dos autos em Secretaria até a juntada do comprovante de pagamento, após o que deverão ser remetidos ao arquivo como findos. Cuidando-se, porém, de ofício precatório, após a expedição, autorizo o arquivamento imediato dos autos, na condição de sobrestados, no aguardo da comprovação dos pagamentos.

0060477-57.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LARS GUNNAR NYH(SPI79231 - JULIANO ROTOLI OKAWA E SP228384 - MARCIA HARUE ISHIGE DE FREITAS) X LARS GUNNAR NYH X FAZENDA NACIONAL

Proceda-se a alteração da classe processual, a fim de que conste classe 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.F. 315/344 - Foi requerido o início da execução, o que, neste caso deve ocorrer por meio de intimação do representante judicial da Fazenda Pública, com base no artigo 535 do Código de Processo Civil.Dê-se-lhe vista, pelo prazo de 30 (trinta) dias, no qual poderá, nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir as matérias elencadas nos incisos I a VI do referido artigo.Em caso de impugnação por parte da Fazenda Pública, tomem os autos conclusos com urgência. Havendo, porém, concordância quanto ao valor pleiteado pela parte ora exequente ou ainda, no caso de omissão por parte da Fazenda Pública, fica desde logo determinada a expedição de ofício precatório ou requisitório, conforme o caso.Intime-se a parte exequente da presente decisão, especialmente para que, por medida de celeridade e para viabilizar a expedição dos documentos mencionados, informe nos autos o nome do procurador que deverá constar do ofício a ser expedido, como também o CPF e RG do beneficiário. Sendo indicada, como beneficiária do valor a ser requisitado, sociedade de advogados, também deverá trazer aos autos o número da sua inscrição na OAB.Expedido o ofício, cuidando-se apenas de requisitório, determino o acautelamento dos autos em Secretaria até a juntada do comprovante de pagamento, após o que deverão ser remetidos ao arquivo como findos. Cuidando-se, porém, de ofício precatório, após a expedição, autorizo o arquivamento imediato dos autos, na condição de sobrestados, no aguardo da comprovação dos pagamentos.

0020180-03.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048708-77.1999.403.6182 (1999.61.82.048708-6)) MARIO COHEN(SP287637 - NELSON ALCANTARA ROSA NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Foi requerido o início da execução, o que, neste caso deve ocorrer por meio de intimação do representante judicial da Fazenda Pública, com base no artigo 535 do Código de Processo Civil.Dê-se-lhe vista, pelo prazo de 30 (trinta) dias, no qual poderá, nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir as matérias elencadas nos incisos I a VI do referido artigo.Em caso de impugnação por parte da Fazenda Pública, tomem os autos conclusos com urgência. Havendo, porém, concordância quanto ao valor pleiteado pela parte ora exequente ou ainda, no caso de omissão por parte da Fazenda Pública, fica desde logo determinada a expedição de ofício precatório ou requisitório, conforme o caso.Intime-se a parte exequente da presente decisão, especialmente para que, por medida de celeridade e para viabilizar a expedição dos documentos mencionados, informe nos autos o nome do procurador que deverá constar do ofício a ser expedido, como também o CPF e RG do beneficiário. Sendo indicada, como beneficiária do valor a ser requisitado, sociedade de advogados, também deverá trazer aos autos o número da sua inscrição na OAB.Expedido o ofício, cuidando-se apenas de requisitório, determino o acautelamento dos autos em Secretaria até a juntada do comprovante de pagamento, após o que deverão ser remetidos ao arquivo como findos. Cuidando-se, porém, de ofício precatório, após a expedição, autorizo o arquivamento imediato dos autos, na condição de sobrestados, no aguardo da comprovação dos pagamentos.

Expediente Nº 2936

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011535-14.2002.403.6182 (2002.61.82.011535-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0518240-78.1996.403.6182 (96.0518240-8)) THEMAG ENGENHARIA LTDA(SPI95852 - RAFAEL FRANCESCINI LEITE E SP238522 - OTHON VINICIUS DO CARMO BESERRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

Conferiu-se oportunidade para que a parte embargante apresentasse manifestação acerca da impugnação trazida pela parte embargada, também lhe cabendo dizer sobre os meios de prova cuja utilização pretendesse. Diante disso, trouxe a peça posta como folhas 122/141, ali sustentando a necessidade de ter cópia dos autos do processo administrativo referente ao crédito em execução. Pediu, então, providências do Juízo para obter tal documento. Passo a deliberar. Em conformidade com o artigo 41 da Lei n. 6.830/80, os autos dos processos administrativos referentes aos créditos em execução permanecem na correspondente repartição, disponível para acesso da parte executada. Requisição judicial somente tem pertinência se houver demonstração de que o particular não pode conseguir o mesmo resultado por esforço próprio. Assim, indefiro o pedido e fixo prazo extraordinário de 10 (dez) dias para que a parte embargante, se quiser, apresente os referidos documentos. Intime-se. Posteriormente, devolvam estes autos em conclusão - inclusive para que se considere a possibilidade de serem produzidas outras provas. Cumpra-se tudo com urgência, especialmente considerando que aqui se cuida de feito incluído em meta definida pelo Conselho Nacional de Justiça.

0044460-87.2007.403.6182 (2007.61.82.044460-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0506018-44.1997.403.6182 (97.0506018-5)) CHEMICON S/A INDUSTRIAS QUIMICAS X JOSE LUIZ LUCIANO BUENO(SPO66449 - JOSE FERNANDES PEREIRA E SP240500 - MARCELO FRANCA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Conferiu-se oportunidade para que a parte embargante apresentasse manifestação acerca da impugnação trazida pela parte embargada, também lhe cabendo dizer sobre os meios de prova cuja utilização pretendesse. Diante disso, trouxe a peça posta como folhas 161/163, ali sustentando a necessidade de ter cópia dos autos do processo administrativo referente ao crédito em execução. Pediu, então, providências do Juízo para obter tal documento. Passo a deliberar. Em conformidade com o artigo 41 da Lei n. 6.830/80, os autos dos processos administrativos referentes aos créditos em execução permanecem na correspondente repartição, disponível para acesso da parte executada. Requisição judicial somente tem pertinência se houver demonstração de que o particular não pode conseguir o mesmo resultado por esforço próprio. Assim, indefiro o pedido e fixo prazo extraordinário de 10 (dez) dias para que a parte embargante, se quiser, apresente os referidos documentos. Intime-se. Posteriormente, devolvam estes autos em conclusão - inclusive para que se considere a possibilidade de serem produzidas outras provas. Cumpra-se tudo com urgência, especialmente considerando que aqui se cuida de feito incluído em meta definida pelo Conselho Nacional de Justiça.

0010640-43.2008.403.6182 (2008.61.82.010640-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002122-64.2008.403.6182 (2008.61.82.002122-2)) UNILEVER BRASIL ALIMENTOS LTDA(SPO60929 - ABEL SIMAO AMARO E SP234393 - FILIPE CARRA RICHTER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

A parte embargante, por meio da petição posta como folhas 261/268, requereu a produção de prova pericial contábil, sustentando a complexidade do caso aqui tratado, com diversas operações de compensação. Intimada para manifestar-se, a parte embargada, com a petição encartada como folhas 270/271, carrou aos autos cópia integral de dois Processos Administrativos e pugnou por nova vista dos autos, para apresentação de quesitos, se houver necessidade de produção de perícia. Decido. Defiro a produção de prova pericial contábil, tendo em conta a complexidade das questões trazidas ao Juízo, nestes autos. Para tanto, designo para a realização de laudo pericial o Perito Contador Leonel Carlos Dias Ferreira, inscrito no CRC conforme registro nº 1SP1305622/O-0, com endereço comercial à Rua José Manoel da Fonseca Júnior, 211, Vila Matilde, CEP 03511-000, São Paulo - SP, correio eletrônico: glf.perito@hotmail.com. Assim, intinem-se as partes para que, nos termos do art. 465, 1º, do Código de Processo Civil, indiquem assistente técnico e apresentem quesitos, em 15 (quinze) dias, sucessivos, iniciando-se pela embargante. Após, intime-se o senhor perito para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente a estimativa dos honorários periciais. Depois de tudo, devolvam os autos em conclusão, para novas deliberações. Cumpra-se tudo com urgência. Dê-se prioridade a todos os atos de processamento, porquanto se cuida de feito incluído em meta de julgamento definida pelo Conselho Nacional de Justiça.

0020728-43.2008.403.6182 (2008.61.82.020728-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059075-87.2004.403.6182 (2004.61.82.059075-2)) BRASILBOR COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Intimada para manifestar-se, a parte embargada, com a petição posta como folhas 305 e seguintes, apontou divergências nas informações prestadas pela parte embargante, nas folhas 300/303. Assim sendo, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante se manifeste acerca das referenciadas divergências. Após, devolvam conclusos. Intime-se. Dê-se prioridade a todos os atos de processamento, porquanto se cuida de feito incluído em meta de julgamento definida pelo Conselho Nacional de Justiça.

0002387-32.2009.403.6182 (2009.61.82.002387-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024558-17.2008.403.6182 (2008.61.82.024558-6)) ANTONIO GONCALVES(SP167244 - RENATO DOS SANTOS FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Informou a Serventia, na folha 151, que embora se tenha lavrado termo de remessa à conclusão na folha 150, o respectivo registro no Sistema Processual Informatizado não foi efetuado, sendo, assim, impossível registrar a manifestação judicial lançada na folha 150 no referido sistema. Isto posto, ordeno que a Serventia adote a providência necessária para a inserção da referida Decisão no Sistema Processual Informatizado, viabilizando-se as intimações necessárias, do que ali restou decidido. O Juízo, como consta na folha 143, recebeu estes embargos sem suspender o curso da Execução Fiscal de origem. Foram, então, apresentados embargos de declaração (folha 145), sustentando contradição, uma vez que a embargada utiliza-se o valor declarado do imóvel para o cálculo do ITR, porém, injustificadamente, adota outro tom no momento de seu oferecimento para penhora, justificando que seu valor real é inferior ao utilizado para base de cálculo do imposto e que seria um imóvel de difícil alienação (sic). Passo a fundamentar e decidir. O recurso deve ser conhecido, eis que foi tempestivamente apresentado. Deve ser improvido, porém, por não estar configurado o referido vício. Contradição, para fazer pertinente a via dos embargos de declaração, configura-se pela contraposição de ideias no âmbito da decisão recorrida - corresponde ao julgador afirmar algo e, na mesma peça, afirmar diferentemente. Nada tem a ver com a possibilidade de a parte exequente rejeitar a avaliação de determinado bem nomeado para garantir - ainda que assim se ponha contra a avaliação que tomou para a apuração do crédito exequendo. Assim, conheço os Embargos de Declaração, com rejeição integral. Dê-se vista à parte embargada para impugnação, na linha do que consta na folha 143. Intime-se. Dê-se prioridade a todos os atos de processamento, porquanto se cuida de feito incluído em meta de julgamento definida pelo Conselho Nacional de Justiça.

0044239-31.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034678-85.2009.403.6182 (2009.61.82.034678-4)) WIND HELICES INDUSTRIAIS LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Conferiu-se oportunidade para que a parte embargante apresentasse manifestação acerca da impugnação trazida pela parte embargada, também lhe cabendo dizer sobre os meios de prova cuja utilização pretendesse. Diante disso, trouxe a peça posta como folhas 90/92, ali sustentando a necessidade de ter cópia dos autos do processo administrativo referente ao crédito em execução. Pediu, então, providências do Juízo para obter tal documento. Passo a deliberar. Em conformidade com o artigo 41 da Lei n. 6.830/80, os autos dos processos administrativos referentes aos créditos em execução permanecem na correspondente repartição, disponível para acesso da parte executada. Requisição judicial somente tem pertinência se houver demonstração de que o particular não pode conseguir o mesmo resultado por esforço próprio. Assim, indefiro o pedido e fixo prazo extraordinário de 10 (dez) dias para que a parte embargante, se quiser, apresente os referidos documentos. Intime-se. Posteriormente, desenvolvam estes autos em conclusão - inclusive para que se considere a possibilidade de serem produzidas outras provas. Cumpra-se tudo com urgência, especialmente considerando que aqui se cuida de feito incluído em meta definida pelo Conselho Nacional de Justiça.

0059149-63.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039282-55.2010.403.6182) CNX-INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES ELETRONICOS LTD(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Conferiu-se oportunidade para que a parte embargante apresentasse manifestação acerca da impugnação trazida pela parte embargada, também lhe cabendo dizer sobre os meios de prova cuja utilização pretendesse. Diante disso, trouxe a peça posta como folhas 74/75, ali sustentando a necessidade de ter cópia dos autos do processo administrativo referente ao crédito em execução. Pediu, então, providências do Juízo para obter tal documento. Passo a deliberar. Em conformidade com o artigo 41 da Lei n. 6.830/80, os autos dos processos administrativos referentes aos créditos em execução permanecem na correspondente repartição, disponível para acesso da parte executada. Requisição judicial somente tem pertinência se houver demonstração de que o particular não pode conseguir o mesmo resultado por esforço próprio. Assim, indefiro o pedido e fixo prazo extraordinário de 10 (dez) dias para que a parte embargante, se quiser, apresente os referidos documentos. Intime-se. Posteriormente, desenvolvam estes autos em conclusão - inclusive para que se considere a possibilidade de serem produzidas outras provas. Cumpra-se tudo com urgência, especialmente considerando que aqui se cuida de feito incluído em meta definida pelo Conselho Nacional de Justiça.

0038035-34.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042631-76.2004.403.6182 (2004.61.82.042631-9)) TEMA RECURSOS HUMANOS E ACESSORIA DE SERVICOS LTDA(SP178661 - VANDER DE SOUZA SANCHES E SP237513 - EVANDRO SABIONI OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Ante a notícia de averbação da construção havida na Execução Fiscal de origem, passo a deliberar. O Código de Processo Civil de 1973 estabelecia a suspensão das execuções como efeito automático da oposição de embargos. Com a modificação legislativa que fez surgir o artigo 739-A daquele mesmo Diploma, tal suspensão deixou de ser regra, passando a depender do reconhecimento judicial da presença de determinadas condições, sistemática mantida pelo Código de Processo Civil em vigor. A Lei n. 6.830/80 não aborda a questão e, em seu artigo 1º, impõe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Daí se conclui que a suspensão do curso executivo, também em execuções fiscais, passou a ser medida excepcional, submetida aos ditames do 1º do artigo 919 do Código de Processo Civil vigente. A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) quando verificados os requisitos da concessão da tutela provisória. Neste caso, embora esteja garantida a execução, não verifico *prima facie* plausibilidade nos argumentos defensivos, e tampouco há risco que mereça as qualificações legais justificadoras da excepcional medida. É certo que assim não pode ser classificada a simples venda judicial, especialmente porque o ordenamento jurídico prevê, para o caso de procedência dos embargos, que a parte executada obtenha a restituição correspondente ao valor da arrematação, complementado no caso de alienação por montante inferior à avaliação. Assim, recebo os embargos sem suspender o curso da execução, por isso determinando o desapensamento destes autos. À parte embargada para impugnação. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0028918-53.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031756-76.2006.403.6182 (2006.61.82.031756-4)) MARCELLO DOS SANTOS MACARI(SP129763 - PAULO DE TARSO DE SOUZA) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Trata-se de Embargos de Terceiro entre as partes indicadas, relativamente à Execução Fiscal n. 0031756-76.2006.403.6182, que é movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de M V EVENTOS LTDA. ÁUREA S MACARI e MAURICIO S MACARI. Sustentou que a conta bancária onde ocorreu bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud, na execução de origem, trata-se de uma conta-conjunta, cujos titulares são o próprio embargante e sua genitora - coexecutada Áurea S Macari. Alegou ainda, em síntese: nulidade da Certidão de Dívida Ativa exequenda; impenhorabilidade de numerário de terceiro, mantido em conta conjunta com executado; ausência de citação válida e sua consequente prescrição; irregularidade no redirecionamento da execução, para os sócios; e legitimidade passiva da coexecutada, por ausência de poder de gerência. Os autos foram apensados à Execução Fiscal de origem (folha 338), não havendo manifestação judicial relativamente ao recebimento. É o relatório.FUNDAMENTAÇÃO O Código de Processo Civil, ao iniciar o regimento relativo aos embargos de terceiro, no artigo 674, diz Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constritivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro. A parte embargante, como deixou claro em sua petição inicial, não é executada no feito em relação ao qual apresentou embargos. O vínculo que sustentaria a propositura destes embargos de terceiro, residia no fato de ter conta bancária em conjunto com pessoa física integrante do polo passivo da execução de origem - Áurea S Macari, sua genitora. Neste prisma, estes embargos poderiam ter seu normal processamento, contudo, restou definido naqueles autos a exclusão da referida coexecutada do polo passivo, inclusive com a liberação do valor que havia sido bloqueado, havendo expedição de Alvará de Levantamento em 7 de abril de 2016. Assim sendo, o interesse do embargante deixou de existir. O artigo 3º do Código de Processo Civil assim reza: Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. É claro que, se a Execução Fiscal de origem não fora posta em face da pessoa que embargou, sua esfera de direitos não pode ser atingida por aquele feito, mas, se assim ocorrer, é reconhecida sua legitimidade para embargar como terceiro. Entretanto, se aquela causa desaparece, ou seja, se a constrição é afastada, de forma superveniente à interposição dos embargos, aquele que detinha legitimidade vê esvaziada esta condição pela insubsistência do gravame que suportava, tornando-o, então, parte ilegítima. Relativamente às custas iniciais, deve-se observar que, ainda que não se tenha adentrado, nestes autos, na questão de fundo, o fato é que nos autos da execução fiscal de origem foi definido que a executada que sofrera constrição judicial, cujo valor foi aqui parcialmente reclamado, por terceiro, aquela executada seria excluída daquela relação jurídica processual, com levantamento daquele gravame. Então, pode-se dizer que a sucumbência não recairia sobre a parte embargante, porque, até mesmo a pessoa, que outorga a fazenda pública fez incluir no polo passivo, por intermédio do qual a ordem de penhora chegou até ao embargante, foi retirada daquela relação processual, de maneira a dizer que, se não fosse aquela indevida inclusão, a parte embargante nunca teria vindo ao Juízo. Portanto, tais custas devem ser reembolsadas.DISPOSITIVO Sendo assim, com fundamento no inciso II e III, do artigo 330, do Código de Processo Civil, aliado ao inciso VI do artigo 485 do mesmo Diploma, torno extinto o feito, sem resolução do mérito. Ordeno à Fazenda Pública reembolsar o valor recolhidos a título de custas. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, porquanto não se completou a relação processual. Por cópia, translate-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal de origem. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado e não havendo novas questões para deliberação, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, desapensando-se os autos, com as cautelas próprias.

EXECUCAO FISCAL

0510281-95.1992.403.6182 (92.0510281-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X TRANSLESTE EMP DE TRANS DE PASSAGEIROS DE TAXI LTDA(SP150369 - SORAYA TEDESCO)

Houve o trânsito em julgado da r. decisão monocrática que negou seguimento à apelação interposta contra a sentença aqui proferida (folhas 60 e 77/82).Ocorre que não consta destes autos procuração que teria sido outorgada pela parte executada ao causidico signatário do substabelecimento, juntado como folha 42, firmado em favor da advogada subscritora da petição posta como folha 62 onde se pede a execução da verba honorária fixada pela r. sentença. Assim, fixo prazo de 15 (quinze) dias para regularização da representação processual.Efetivando-se a mencionada regularização, proceda-se à alteração da classe processual, a fim de que conste classe 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.O início da execução deve ocorrer por meio de intimação do representante judicial da Fazenda Pública, com base no artigo 535 do Código de Processo Civil.Dê-se-lhe vista, pelo prazo de 30 (trinta) dias, no qual poderá, nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir as matérias elencadas nos incisos I a VI do referido artigo.Em caso de impugnação por parte da Fazenda Pública, tomem os autos conclusos com urgência. Havendo, porém, concordância quanto ao valor pleiteado pela parte ora exequente ou ainda, no caso de omissão por parte da Fazenda Pública, fica desde logo determinada a expedição de ofício precatório ou requisitório, conforme o caso.Expedido o ofício, cuidando-se apenas de requisitório, determino o acatamento dos autos em Secretaria até a juntada do comprovante de pagamento, após o que deverão ser remetidos ao arquivo como findos. Cuidando-se, porém, de ofício precatório, após a expedição, autorizo o arquivamento imediato dos autos, na condição de sobrestados, no aguardo da comprovação dos pagamentos.Intime-se.

0501077-22.1995.403.6182 (95.0501077-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 330 - MARIA DE LOURDES THEES P V JARDIM) X EXCELL ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA(SP090741 - ANARLETE MARTINS) X DANTE CASALE(SP206795 - GLEYNOR ALESSANDRO BRANDÃO E SP219650 - TIAGO GUSMAO DA SILVA) X DECIO LIBERTINI NETO(SP206795 - GLEYNOR ALESSANDRO BRANDÃO)

Considerando a apresentação do saldo devedor remanescente, fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada efetive o correspondente pagamento, sob o risco de prosseguir a execução.

0514227-36.1996.403.6182 (96.0514227-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 427 - DEJANIR NASCIMENTO COSTA) X URANO SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO) X LUIZ ROBERTO SILVEIRA PINTO(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO) X ARCHIMEDES NARDOZZA

Fixo o prazo de 15(quinze) dias para que a parte executada comprove a efetivação dos depósitos, desde agosto de 2006, apresentando demonstrativos contábeis para evidenciar o faturamento mensal, em consonância com o que foi pedido pela parte executante, nas folhas 243/244. Em seguida, dê-se vista à parte executante.

0523708-23.1996.403.6182 (96.0523708-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X CGK ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA X GILBERTO FAGUNDES X MARCEL GELFEI(SP242984 - ELISANGELA MEDINA BENINI E SP188220 - SELMA DE TOLEDO LOTTI)

Tendo em conta a apelação interposta, com fundamento no artigo 1.009, do Código de Processo Civil, fixo prazo de 15 (quinze) dias para contrarrazões.Com a apresentação ou após o decurso do prazo estabelecido, não havendo novas questões a serem consideradas por este Juízo, remetam-se estes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em consonância com o parágrafo 3º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

0534319-35.1996.403.6182 (96.0534319-3) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

F. 71 - Considerando o trânsito em julgado verificado nos autos dos embargos decorrentes, em vista do que se consolidou a pertinência deste executivo fiscal (folhas 83 e seguintes), autorizo o levantamento do valor correspondente ao depósito representado pelo documento da folha 59. Entretanto, a efetiva expedição do alvará depende do comparecimento, em 10 (dez) dias, à Secretaria deste Juízo, da parte interessada ou representante habilitado, para agendar a retirada do aludido alvará, indicando nome, documento de identidade e número de inscrição no CPF, da pessoa que figurará como autorizada ao saque. Para o caso de descumprimento do prazo agora fixado, ou inobservância do agendamento que vier a ser realizado, este Juízo poderá tomar o montante como abandonado, de modo a ensejar a perda da propriedade, por aplicação do inciso III do artigo 1.275 da Lei n. 10.406/2002 (Código Civil), independentemente de nova oportunidade. Intime-se.

0006806-47.1999.403.6182 (1999.61.82.006806-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X SUPERMERCADO NIPPAK LTDA (MASSA FALIDA) X JORGE SHINHIKI IWAKURA X ROBERTO NOBUO IWAKURA X LAURA TAEKO IWAKURA(SP117992 - CYRO PURIFICACAO FILHO)

Tendo em conta a apelação interposta, com fundamento no artigo 1.009, do Código de Processo Civil, fixo prazo de 15 (quinze) dias para contrarrazões. Com a apresentação ou após o decurso do prazo estabelecido, não havendo novas questões a serem consideradas por este Juízo, remetam-se estes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em consonância com o parágrafo 3º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

0022969-92.2005.403.6182 (2005.61.82.022969-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA.(SP207729 - SAMIRA GOMES RIBEIRO)

Tendo em conta a apelação interposta, com fundamento no artigo 1.009, do Código de Processo Civil, fixo prazo de 15 (quinze) dias para contrarrazões. Com a apresentação ou após o decurso do prazo estabelecido, não havendo novas questões a serem consideradas por este Juízo, remetam-se estes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em consonância com o parágrafo 3º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

0002122-64.2008.403.6182 (2008.61.82.002122-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X UNILEVER BRASIL ALIMENTOS LTDA(SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP234393 - FILIPE CARRA RICHTER)

Acolho, como garantia do crédito exequendo, o seguro representado pela apólice posta como folhas 126/135. Não conheço o pedido relativo ao desentranhamento de carta de fiança, uma vez que tal documento está encartado aos autos da Cautelar Inominada identificada pelo número 0031698-91.2007.403.6100. Quanto ao mais, deve ter seguimento o curso dos embargos opostos.

0011571-12.2009.403.6182 (2009.61.82.011571-3) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X DAKOTA AUTO POSTO LTDA X MAURI LOPES BERTOLOTI(SP315768 - ROGERIO LOVIZETTO GONCALVES LEITE)

Enuncia o parágrafo 1º do artigo 9º da Lei de Execuções Fiscais que o executado só poderá indicar bem imóvel à penhora com o consentimento expresso do respectivo cônjuge. No presente caso, são nomeados à penhora, pelo coexecutado, dois imóveis dos quais é coproprietário juntamente com sua consorte (folhas 49/52). Assim, fixo prazo de 5 (cinco) dias para que, querendo manter a nomeação dos referidos bens à penhora, apresente o coexecutado autorização de sua consorte para tanto. Após, tomem conclusos para deliberação quanto ao que consta nas folhas 45/46, 58 e 60/63. Intime-se.

0021528-03.2010.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Tendo em conta a apelação interposta, com fundamento no artigo 1.009, do Código de Processo Civil, fixo prazo de 15 (quinze) dias para contrarrazões. Com a apresentação ou após o decurso do prazo estabelecido, não havendo novas questões a serem consideradas por este Juízo, remetam-se estes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em consonância com o parágrafo 3º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

0033164-63.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG SAO PAULO S/A(SP237754 - ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO)

Considerando a apresentação do saldo devedor remanescente, fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada efetive o correspondente pagamento, sob o risco de prosseguir a execução

0051466-72.2012.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO)

Tendo em conta a apelação interposta, com fundamento no artigo 1.009, do Código de Processo Civil, fixo prazo de 15 (quinze) dias para contrarrazões. Com a apresentação ou após o decurso do prazo estabelecido, não havendo novas questões a serem consideradas por este Juízo, remetam-se estes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em consonância com o parágrafo 3º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

0061152-83.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FOLHA DE UVA COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - E(SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS E SP280842 - TIAGO APARECIDO DA SILVA)

No presente caso, a procuração, juntada como folha 28, foi outorgada pela empresa executada a advogados diversos daqueles que subscreveram a manifestação posta como folhas 21/23, inexistindo substabelecimento firmado em favor de tais subscretores. Assim, fixo prazo extraordinário e derradeiro de 5 (cinco) dias para efetiva regularização da representação processual da parte executada. Após, tomem conclusos para deliberação quanto ao que consta nas folhas 21/23 e 36/37. Intime-se.

0023554-61.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RADIAL INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP168655 - CARLOS RENATO RODRIGUES SANCHES E SP351355 - WILLIAMSON GERALDI)

F. 32 - Fixo prazo extraordinário de 5 (cinco) dias para regularização da representação processual da parte executada em cumprimento ao despacho proferido na folha 31. Após, caso haja regularização, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que diga sobre a nomeação de bem à penhora, e, após, tomem conclusos. Intime-se.

0031661-94.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X CRBS S/A - CDD OESTE(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

F. 27 - Fixo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte executada, cabendo-lhe, nessa mesma oportunidade, efetuar o pagamento mencionado pela parte exequente, se assim entender cabível. Após, tomem conclusos. Intime-se.

0048919-20.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X STILL VOX ELETRONICA LTDA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR)

F. 177/184 - A regularidade da representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado, falta procuração para viabilizar o patrocínio (artigo 104 do Código de Processo Civil), que deverá ser acompanhada de demonstração dos poderes de administração ou gerenciamento da pessoa física que assine o documento. Assim, fixo prazo de 15(quinze) dias para regularizar. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0031698-91.2007.403.6100 (2007.61.00.031698-9) - UNILEVER BRASIL ALIMENTOS LTDA(SP257323 - CAROLINA VASSÃO TEIXEIRA E SP040020 - LUIS CARLOS GALVAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1351 - ANNA LUIZA BUCHALLA MARTINEZ)

Nesta data, nos autos da Execução Fiscal 2008.61.82.002122-2, este Juízo acolheu seguro para garantir o crédito tratado nesta medida cautelar. Sendo assim, autorizo o desentranhamento da carta de fiança posta como folhas 68, 69, 78 e 79 deste caderno, mediante substituição por cópia, entregando-se à parte interessada, mediante recibo. Posteriormente, devolvam-se em conclusão. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0065274-96.2002.403.6182 (2002.61.82.065274-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014078-58.2000.403.6182 (2000.61.82.014078-9)) SAMPA BR VEICULOS LTDA. - EPP(SP098602 - DEBORA ROMANO E SP136532 - CYNTHIA VERRASTRO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 748 - AURELIO JOAQUIM DA SILVA) X CYNTHIA VERRASTRO ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Traslade-se para os autos da Execução Fiscal de origem cópia da decisão proferida pela Instância Superior e da respectiva certidão de trânsito em julgado. F. 534 e seguintes - Remetam-se estes autos à SUDI para que sejam tomadas providências com o objetivo de que o registro da autuação seja retificado, substituindo BONI VEÍCULOS LTDA por SAMPA BR VEÍCULOS LTDA. Após, proceda-se a alteração da classe processual, a fim de que conste Classe 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado NUAJ n. 33/2016. F. 520/532 - Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, tem a parte embargada, que agora é executada, o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação quanto à pretensão executiva, podendo oferecer impugnação nos próprios autos. Em caso de omissão por parte da executada ou havendo concordância quanto ao valor pleiteado pela parte ora exequente, fica desde logo determinada a expedição de ofício precatório ou requisitório, conforme o caso, observando-se os dados já fornecidos na folha 521. Expedido o ofício, cuidando-se apenas de ofício requisitório, determine o acautelamento dos autos em Secretaria até a juntada do comprovante de pagamento, após o que deverão ser remetidos ao arquivo como findos. Cuidando-se, porém, de ofício precatório, após a expedição autorizo o arquivamento imediato dos autos, na condição de sobrestados, no aguardo da comprovação dos pagamentos.

0026971-85.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005636-59.2007.403.6182 (2007.61.82.005636-0)) SERGIO PINTO(SP082137 - INGRID PONS OLMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Preliminarmente, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos planilha de cálculo atualizada na data da distribuição desta execução fiscal. Após, tomem os autos imediatamente conclusos.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DESPACHO

Aguarde-se a regularização da garantia nos autos principais de execução fiscal.

Intime-se.

São PAULO, 30 de janeiro de 2018.

Dra. JANAINA RODRIGUES VALLE GOMES - Juíza Federal

Bel. Carla Gleize Pacheco Froio - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1645

EXECUCAO FISCAL

0511098-91.1994.403.6182 (94.0511098-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X ROSSOLILLO PRODUcoes GRAFICAS LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

Vistos em Decisão Trata-se de Execução de Pré-Executividade, oposta ROSSOLILLO PRODUÇÕES GRÁFICAS LTDA (Fls. 70/82) nos autos da execução fiscal movida pela INSS. Sustenta, em síntese, a existência de prescrição intercorrente da dívida. DECIDO. Prescrição Intercorrente A prescrição intercorrente, na execução fiscal, pode ser caracterizada, essencialmente, de duas formas: de maneira geral, pela caracterização da inércia do exequente; ou pela forma expressamente prevista no art. 40 da Lei nº 6.830/80. Quanto à prescrição intercorrente em razão da inércia da parte exequente, seu fundamento repousa no fato de que, para que o exercício do direito de ação - como descaracterizador da inércia geradora da prescrição - não é suficiente, apenas, o ajuizamento da ação, mas também o exercício da atividade de impulsionamento do feito, naquilo que compete à parte exequente. Sobre o tema: Ajuizada a execução fiscal, deixou de existir a inércia da Fazenda em exercer a sua pretensão. Contudo, quando aquele que se diz credor é investido na qualidade de exequente, o exercício da pretensão dentro do processo dar-se-á pela utilização dos poderes, das faculdades e dos deveres decorrentes da condição de autor da demanda. Ao contrário do que foi sustentado por Eurico Marcos Diniz de Santi, não se pode conceber que o direito de ação seja exercido apenas no ajuizamento da execução fiscal. A ação não se consuma com o ajuizamento da demanda, pois é exercida e reiterada durante todo o curso do processo (ação > ajuizamento da demanda), por meio de atos praticados por todos aqueles que nele atuam (autor, réu, juiz). [...] Conforme assevera Cândido Rangel Dinamarco, seja qual for o conceito de ação que se adote (ação abstrata ou de Direito Material), nele estarão incluídos o poder de iniciativa e os poderes de impulso decorrentes da ação, caracterizando-a como poder de estimular o Estado ao exercício da função jurisdicional (conceito sintético de ação). [...] Quando o autor abandona a ação, deixando de exercer os poderes, as faculdades e os deveres inerentes ao pólo processual que ocupa, deixa também de exercer a pretensão correspondente ao crédito afirmado em juízo. Logo, volta-se ao estado de inércia e ao abandono do direito por seu titular, com as consequências que tanto repudiam o ordenamento jurídico. [...] Deste modo, o ajuizamento da execução fiscal afasta a causa eficiente da prescrição (inércia do titular do direito em exercer a pretensão que lhe é correspondente), mas não a elimina em definitivo. [...] Esse entendimento acerca da causa eficiente da prescrição vem sendo esposado pelo STJ, que já possui orientação da 1ª Seção no sentido de que, tratando-se de execução fiscal, a inércia da parte credora na propositura dos atos e procedimentos de impulso processual, por mais de cinco anos, pode edificar causa suficiente para a prescrição intercorrente (Resp. nº 237.079-SP, STJ, 1ª Seção, rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 30.9.2002)(TONIOLO, Ernesto José. A prescrição intercorrente na execução fiscal. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, pp. 127-132). Do que foi exposto, conclui-se que (a) não é apenas a situação do art. 40 da Lei nº 6.830/80 que caracteriza a prescrição intercorrente na execução fiscal, mas também a ocorrência de inércia do exequente, quanto a atos de sua iniciativa, durante o curso do processo; e (b) não há inércia do exequente se a paralisação do processo tem origem em situações estranhas ao seu poder de impulso processual. Neste caso, os autos foram remetidos ao arquivo em 17/03/2011, pela existência do Agravo de Instrumento nº 0044022-12.2009.403.0000. Desarquivados, em 23/08/2017, para juntada da Execução de Pré-Executividade (fls. 70/82). Verifico que o andamento do Agravo de Instrumento continua suspenso com base no RESP 1.201.993/SP do STJ. Sendo assim, não há que se falar em inércia da exequente. Posto isto, REJEITO as alegações expostas na Execução de Pré-Executividade. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do despacho de fl. 69. Intimem-se.

0057330-04.2006.403.6182 (2006.61.82.057330-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ASSOC LAR TERNURA(SP203669 - JOÃO CARLOS DA COSTA NETO)

Considerando que a execução encontra-se extinta por sentença, transitada em julgado, oficie-se o Detran para cancelamento do registro da penhora que recaiu sobre o veículo de propriedade do executado (fl.29). Cumprida a determinação supra, retornem os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

0006346-45.2008.403.6182 (2008.61.82.006346-0) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS(SP183765 - THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA) X CENTRO DE SERVICOS PETROLESTE LTDA(SP270941 - JOÃO GILBERTO VENERANDO DA SILVA) X ROBERTO TRINDADE ROJAO X GRUPO EMPRESARIAL ROJAO S/C LTDA

Manifistem-se os executados sobre os documentos juntados às fls. 92/146. Prazo: 15(quinze) dias. Após, cls.

0031788-13.2008.403.6182 (2008.61.82.031788-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES) X LATICINIOS XANDO LTDA(SP243184 - CLOVIS FELICIANO SOARES JUNIOR)

Por ora, intime-se o executado para regularização de sua representação processual, juntando aos autos Procuração e cópia autenticada do contrato social, no prazo de dez dias. Cumprida a determinação supra, intime-se da decisão de fl. 34. No silêncio, ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0025060-82.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RINOL DO BRASIL LTDA X CARLOS CESAR VILLALBA DELGADO(SP093617 - MOACYR PEREIRA DA COSTA JUNIOR) X AUGUSTO RICARDO VON ELLENRIEDER X ZIGMUND KORN

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por CARLOS CÉSAR VILLALBA DELGADO (fls. 92/101) nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Sustenta, em síntese, a sua ilegitimidade passiva. Alega a prescrição da dívida e prescrição intercorrente em relação aos sócios. DECIDO. Ilegitimidade Passiva Intimada, a exequente concordou com a exclusão do excipiente do polo passivo da execução fiscal (fls. 121/121 verso). Diante disso, ACOLHO as alegações do excipiente, para reconhecer a sua ilegitimidade. Honorários indevidos, com base no princípio da causalidade, uma vez que, conforme Ficha Cadastral da JUCESP (fls. 82/84), não há nenhum registro referente à decisão de fls. 113/116, que julgou procedente o pedido para exclusão do excipiente da empresa RINOL DO BRASIL LTDA. Ademais, ressalto que os documentos apresentados pelo excipiente foram imediatamente reconhecidos pela exequente, que não ofereceu resistência à sua alegação de ilegitimidade. Remetam-se os autos ao SEDI, para exclusão de CARLOS CÉSAR VILLALBA DELGADO do polo passivo da execução. Diante da existência de parcelamento da dívida (fls. 117/118), SUSPENDO o andamento do feito, nos termos do artigo nos termos do artigo 151, VI, do CTN e artigo 313, II, do Código de Processo Civil. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como, a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se.

0053219-98.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SAMPA MOTORS LTDA(SP235276 - WALTER CARVALHO MULATO DE BRITTO)

Considerando a efetivação da substituição da penhora (fls. 208/211), proceda-se ao levantamento da penhora do veículo anteriormente penhorado (fl.186), oficiando-se ao Detran para cancelamento do registro da penhora. Após, prossiga-se nos Embargos em apenso. Int.

0001714-34.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X GRUPO EDUCACIONAL SAO SABAS S/C LTDA(SP180948 - ELKE DE SOUZA BRONDI E SP022570 - BENJAMIN BRONDI E SP310106 - ANA PAULA BARRROS DE CARVALHO)

Vistos em Decisão Trata-se de Execução de Pré-Executividade, oposta por GRUPO EDUCACIONAL SÃO SABAS LTDA (Fls. 35/48) nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL/CEF. Sustenta, em síntese, que a CDA não possui liquidez e certeza, de modo que a execução seria nula. Alega que a dívida em cobro refere-se ao mesmo período da ação executiva fiscal nº 0020144-68.2011.403.6182, da 1ª Vara de Execuções Fiscais, caracterizando bis in idem. Entende que o Juízo da 1ª Vara é prevento para o processamento da execução. Informa que o pagamento do FGTS foi realizado no bojo das Reclamações Trabalhistas opostas na Justiça do Trabalho de São Paulo, pelo que haveria excesso de execução. DECIDO. Conexão entre ações A exequente informa que a dívida deste processo refere-se às competências de janeiro/2004 a setembro /2006, referente à FGSP 201104068. Afirma que esta dívida não se refere à dívida das inscrições FGSP201100818 e FGSP 201104068 (cobradas perante a 1ª vara de execuções fiscais), pois se trata da diferença entre o valor confessado (a menor) pela empresa e o efetivamente apurado pelo MTE (fls. 2999/3068). Portanto, ante o acima explicitado, por versar a presente execução sobre valores outros, não há que se falar em conexão de ações. Excesso de execução e iliquidez da CDA. Após a juntada de inúmeros documentos pela parte executada, a parte exequente os analisou e abateu dos valores cobrados o valor contido nas guias de recolhimento acostadas aos autos. Quanto a alegação de pagamento do FGTS no bojo de ação trabalhista, a parte exequente se manifestou pela impossibilidade de aproveitamento ou compensação. Da CDA retificada a parte executada foi intimada e não se manifestou. Verifico que a alegação de abatimento/compensação de valores de FGTS pagos em ação trabalhista ou mesmo a conferência de valores já pagos por guias demandam pericial contábil e dilação probatória. Logo, o tema não pode ser apreciado em sede de objeção de pré-executividade. Com efeito, vale lembrar que regra geral, se a hipótese é de processo executivo não evadido de nulidade e o título executivo extrajudicial (Certidão de Dívida Ativa - CDA) contém os requisitos legais de validade formal, sua desconstituição deve ser buscada por meio dos embargos (artigo 16 da Lei de Execução Fiscal). Assim tem decidido a Jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. VIOLAÇÃO AO DIREITO CONSTITUCIONAL AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA NÃO VERIFICADOS. ALEGAÇÕES GENÉRICAS DE NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. POSSIBILIDADE DE DESCONTINUAR A CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA NÃO VERIFICADA POR FALTA DE CLAREZA NO FUNDAMENTO LEGAL DA EXAÇÃO. AGRADO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - Agravo de instrumento interposto contra decisão que em autos da Execução Fiscal ajuizada na origem rejeitou a exceção de pré-executividade. - O instrumento processual de desconstituição liminar do título executivo, pré-executividade, surgiu para obstar ações executivas completamente destituídas de condições mínimas de procedibilidade e processamento. - O vício autorizador do acolhimento da exceção de pré-executividade é tão somente aquele passível de ser conhecido de ofício e de plano pelo magistrado, à vista de sua gravidade, e que, assim, independa de dilação probatória. - A matéria está sumulada no verbete 393 do STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. - Alegações genéricas acerca das supostas nulidades da CDA objeto do feito executivo, deixou, de apontar com precisão quais seriam as nulidades que viciam o título executivo no caso em debate, tampouco apontou eventual prejuízo sofrido com as alegadas nulidades. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00055274920164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/08/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:). Diante do exposto, REJEITO as alegações expostas na exceção de pré-executividade. Considerando que até o momento o feito não está garantido, defiro o requerimento apresentado pela Fazenda Nacional, e determino que seja efetuada a penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento da executada. Nos termos do art. 866, 3º, c.c art. 869, caput, ambos do CPC, deverá ser nomeado para administrador o representante legal. Caso este não aceite o encargo ou não o desempenhe a contento, será, oportunamente, designado administrador indicado por este Juízo. O administrador deverá: a) no prazo de 15 (quinze) dias a contar de sua intimação, apresentar a forma de sua atuação para aprovação por este Juízo; b) sem prejuízo, ou seja, antes mesmo da aprovação da forma de atuação, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, mensalmente deverá apresentar prestação de contas, sob as penas da lei, com os respectivos balancetes mensais, ainda que de forma simplificada, bem como depositar em juízo a parcela mensal correspondente à penhora ora deferida, junto à Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, a fim de ser imputada no pagamento da dívida, acostando aos autos o respectivo comprovante de depósito. Deverá ser alertado o administrador de que, em caso de descumprimento injustificado, poderá ser declarado depositário infiel, respondendo pelas penas do art. 161 do CPC, inclusive multa por ato atentatório à dignidade da Justiça, sem prejuízo de outras sanções cabíveis. Expeça-se Mandado de Penhora e Intimação. Intimem-se.

0007950-02.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X EDSON MONTEIRO SANTORO

Fls. 43/47: nada a provar, tendo em vista que a manifestação não possui relação com a situação dos autos. Cumpra-se a decisão de fls. 30/31. Intimem-se.

0009223-16.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONDOMINIO EDIFICIO TAHITI(SPI73509 - RICARDO DA COSTA RUI)

Ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes. Int.

0034702-11.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RGC SUPRIMENTOS PARA ESPORTES LTDA(SP217472 - CARLOS CAMPANHÃO)

Intimem-se o arrematante para que agende junto à Secretaria da Vara a retirada do mandado de entrega de bens. Após, expeça-se o referido mandado. Cumpra-se.

0013889-26.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ANTONIO CARLOS ALVES(SP256657 - MARCELLO PEREIRA LIMA FERREIRA)

Ciência ao executado sobre a manifestação da exequente de fls. 81/82. Fl. 77: Caso o executado queira realizar depósito judicial deverá dirigir-se ao PAB Execuções Fiscais - Caixa Econômica Federal - Ag. 2527. Defiro o pedido de prazo da exequente, conforme requerido. Após, vista para manifestação conclusiva. Intimem-se.

0021750-63.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X HOSPITAL NOSSA SENHORA DA PENHA S/A (MASSA FALIDA)(SPI57111 - ADRIANA RODRIGUES DE LUCENA)

Vistos em Decisão. Trata-se de Execução de Pré-Executividade oposta por MASSA FALIDA - HOSPITAL NOSSA SENHORA DA PENHA S/A nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL/CEF (fls. 57/62). Sustenta ausência de interesse de agir da executada e alega que os juros moratórios e a correção monetária deverão fluir até a data da decretação de falência da executada, nos termos da Lei de Falências nº 11.101/2005. DECIDO. Por primeiro, verifico que a falência da executada foi decretada em 15/07/2009 e, portanto, a Lei nº 11.101/2005. Do interesse de agir. Resta pacificado pela Jurisprudência que os créditos fiscais não se sujeitam a concurso de credores, nos termos do artigo 29 da Lei 6.830/80. Logo, a parte exequente não está obrigada a habilitar seu crédito no processo falimentar, não havendo que se falar em interesse de agir no presente caso. Nesse sentido, cito: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. A execução fiscal é regida por lei específica, qual seja, a Lei nº. 6830/80, que dispõe em seu artigo 29: A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento. 2. Em razão do princípio da especialidade, não há como pretender a agravamento do artigo 29 da Lei nº. 6830/80 em seu favor e, consequentemente, que se beneficie do disposto no artigo 18 da Lei nº. 6024/74 de maneira a suspender o curso do executivo fiscal. 3. Agravo de instrumento improvido. (AI 00258172220154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:). Assim, rejeito a alegação de ausência de interesse de agir. Da incidência de juros de mora. No que se refere aos juros, o entendimento segue no sentido de que são cabíveis até a decretação da falência, ficando condicionadas à suficiência do ativo após a quebra, nos termos do artigo 26 do Decreto-Lei n. 7.661/45 e 124 da Lei n. 11.101/2005, verbis: Art. 26. Contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal. Parágrafo único. Executam-se desta disposição os juros das debêntures e dos créditos com garantia real, mas por eles responde, exclusivamente, o produto dos bens que constituem a garantia. Art. 124. Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados. Parágrafo único. Executam-se desta disposição os juros das debêntures e dos créditos com garantia real, mas por eles responde, exclusivamente, o produto dos bens que constituem a garantia. Nesse sentido: AGRADO. ARTIGO 557, 1º, CPC. FGTS. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. JUROS DE MORA POSTERIORES À QUEBRA. EXCLUIDOS SE O ATIVO APURADO FOR INSUFICIENTE PARA PAGAMENTO DO PASSIVO. 1. A multa moratória, prevista no art. 22 da Lei nº 8.036/90 tem natureza administrativa, razão pela qual não deve ser exigida da massa falida. Nesse sentido, transcrevo as Súmulas 192 e 565 do STJ. 2. Na execução fiscal contra a massa falida os juros de mora, se relativos ao período anterior à quebra, são devidos incondicionalmente. Quanto aos juros de mora posteriores à data da quebra, o entendimento é de que somente serão excluídos se o ativo apurado for insuficiente para pagamento do passivo. 3. Agravo a que se nega provimento. (AC 00061803720104039999, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2013 FONTE_REPUBLICACAO:). Da correção monetária. No presente caso a dívida em cobro é de FGTS. Com efeito, há que se ressaltar que a correção monetária não é um acréscimo, mas sim uma reconposição do valor real do capital, para manutenção de seu poder aquisitivo. Desse modo, deve ocorrer a incidência da correção monetária, por tratar-se apenas de reconposição do capital corroído. Sobre a incidência de correção monetária na dívida de FGTS da massa falida, cito: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. MULTA MORATÓRIA. SÚMULAS N.ºs 192 e 565/STF. PRECEDENTES. CORREÇÃO MONETÁRIA. DECRETO-LEI Nº 858/69. INAPLICABILIDADE. 1- É inexigível a multa fiscal moratória da massa falida. Inteligência do artigo 23, parágrafo único, III, do Decreto-Lei n.º 7.661/45 e das Súmulas 192 e 565 do STF. Precedentes. II - Os juros moratórios posteriores à data da decretação da falência somente são devidos se o ativo da massa comportar o pagamento. Precedentes. III - Inaplicabilidade do Decreto-lei nº 858/69 por regular matéria concernente aos créditos de natureza tributária, enquanto as contribuições ao FGTS têm natureza social, sendo devida correção monetária integral. Precedentes. IV - Reexame necessário parcialmente provido. (APELREEX 0018062820064036182, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:). Diante do exposto, REJEITO as alegações expostas na exceção de pré-executividade. Considerando que os autos encontram-se garantidos por penhora no rosto dos autos (fls. 71/74), remetam-se os autos ao arquivo aguardando provocação das partes. Intimem-se.

0038031-94.2013.403.6182 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 2045 - ANDREA FILPI MARTELLO) X CHELLY COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP317077 - DAVID CHIEN)

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo exequente, objetivando a modificação da decisão de fls. 267/268, que indeferiu o pedido de redirecionamento da execução aos sócios da empresa executada, haja vista a existência de dissolução regular, por meio de distrato social registrado na Junta Comercial. Decido. Os embargos são tempestivos, passo à análise: Em que pese os argumentos expendidos pelo exequente, a decisão não padece de nenhum vício. A assinatura da procuração pelo sócio nestes autos não tem o condão de infirmar a dissolução regular efetuada mediante o distrato registrado em junta comercial. Em verdade, não concordou a parte embargante com a decisão proferida, desejando, sob o pretexto dos embargos, sua reforma. Ora, dito inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado, uma vez que, quando proposto este recurso com intuito de encobrir o seu caráter infringe, deve ser rejeitado de plano. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração diante da inexistência de qualquer irregularidade na decisão atacada. Cumpra-se a parte final da decisão de fl. 267/268. Intimem-se.

0009970-92.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DER BRAUMEISTER PLAZA SUL SERVICOS LTDA(SPI13694 - RICARDO LACAZ MARTINS)

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput, da Lei 6830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

0016040-28.2014.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CARLA CLEIA FONTES ROUPAS - ME

Fls. 23/26: Cuida-se de pedido de reconsideração apresentado pela exequente, objetivando a modificação da decisão de fl. 21, que determinou o sobrestamento do feito em razão da existência de Recurso Especial Representativo de Controvérsia no que tange à realização de atos de constrição ou alienação de bens de empresa em recuperação judicial. Aduz que a hipótese dos autos é distinta daquela mencionada na referida decisão. Alega, ainda, que não foram analisados os pedidos de inclusão da empresa no polo passivo, e citação da empresa por edital. Decido. No que tange ao sobrestamento do feito em face da empresa executada, entendo que a decisão supramencionada deve ser mantida. Saliente que a decisão em questão ponderou acerca da existência de jurisprudência favorável ao prosseguimento da execução nos casos em que a executada passa por Recuperação Judicial, todavia fundamentou de forma clara e inequívoca a questão em discussão no Recurso Representativo de Controvérsia que ensejou o sobrestamento do feito executivo, qual seja, a possibilidade de atos de constrição ou alienação inviabilizarem o plano de recuperação. Todavia, entendo que o sobrestamento da execução em relação à empresa não é óbice ao redirecionamento em face dos sócios, porquanto o escopo da suspensão é aguardar o julgamento de Recurso Especial Representativo de Controvérsia no qual se discute hipotético prejuízo ao plano de recuperação judicial decorrido de atos constritivos ou de alienação. Neste sentido cito: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO NO POLO PASSIVO DA AÇÃO. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES. 1. A inclusão dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado no polo passivo da execução fiscal é, em tese, legítima, haja vista que são legalmente responsáveis, por substituição, em relação aos tributos não pagos (artigo 135, inciso III, do CTN). 2. O encerramento das atividades da sociedade é considerado irregular, se realizado sem que se apresente essa dissolução à Junta Comercial, com a efetivação de distrato. Súmula 435 do E. STJ. 3. A simples devolução do AR não é prova suficiente a evidenciar violação à lei, sendo necessária a comprovação da dissolução irregular por meio de diligência do Oficial de Justiça. 4. O redirecionamento da execução fiscal pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução irregular. 5. Deve haver também vinculação e contemporaneidade do exercício da gerência, direção ou representação da pessoa jurídica executada com a ocorrência dos fatos geradores dos débitos objeto da execução fiscal. 6. O mero inadimplemento não caracteriza infração à lei e, portanto, não se presta como argumento único para o redirecionamento do processo executivo. Inteligência da Súmula 430 do C. STJ. 7. Os débitos em execução são relativos ao período de 2008 a 2013 (fls. 13/142). 8. O deferimento da recuperação judicial da sociedade tem por objetivo a superação da crise empresarial, a continuidade da atividade econômica para evitar a falência, tendo por finalidade, em consonância com o artigo 47 da Lei nº 11.101/2005, a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e do interesse dos credores no intuito de promover a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. Logo, frise-se, a atividade empresarial permanece com o principal objetivo de superar a crise. 9. É certo que a sociedade executada não foi localizada no endereço constante da CDA (fl. 10) e da ficha cadastral da JUCESP (fl. 160), conforme certidão do Oficial de Justiça lavrada em 11.03.2016 (fl. 165). 10. De acordo com a ficha cadastral da JUCESP (fls. 159/160), os sócios indicados pela União Federal, Raimundo de Sousa Lima, Márcio de Sousa Lima e Marcelo de Sousa Lima, integravam o quadro societário no momento da ocorrência dos fatos geradores do débito em execução e não há notícia de suas saídas. 11. Logo, administravam a empresa ao tempo da ocorrência do fato imponible e da dissolução irregular, de modo que respondem pelo crédito tributário constituído que ampara a execução. 12. Assim, em consonância com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, estão presentes os pressupostos autorizadores para a inclusão dos sócios no polo passivo da lide. 13. Agravo de instrumento provido. (AI 00216494020164030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2017. FONTE: REPUBLICACAO.) Destarte, passo à análise do pedido de inclusão dos sócios. Relativamente à inclusão dos responsáveis tributários no polo passivo, é necessária a comprovação de encerramento irregular das atividades da empresa, de modo que o redirecionamento da empresa aos responsáveis fica condicionado à configuração de uma das hipóteses do artigo 135, III do CTN. Para Melhor aclarar a questão, colaciona-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO, EXECUÇÃO FISCAL, REDIRECIONAMENTO, DISSOLUÇÃO IRREGULAR, CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA, INDÍCIO SUFICIENTE, REQUISITOS DO ART. 135 DO CTN, VERIFICAÇÃO, SÚMULA 7/STJ, DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL, EXAME PREJUDICADO. 1. Inicialmente, insta esclarecer que o atual entendimento deste Superior Tribunal, é de que a existência de certidão emitida por Oficial de Justiça, atestando que a empresa devedora não funciona mais no endereço informado à Receita Federal e/ou Junta Comercial, constitui indício suficiente de dissolução irregular e autoriza o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes. Tal orientação encontra-se no enunciado da Súmula 435/STJ e em vários precedentes deste Tribunal Superior. Precedentes. 2. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.371.128/RS, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, decidiu que também é possível a responsabilização do sócio e o redirecionamento para ele da Execução Fiscal de dívida ativa não tributária nos casos de dissolução irregular da empresa. 3. In casu, observa-se que o acórdão recorrido, com base nas provas acostadas, reconhece a corresponsabilidade tributária do sócio-gerente e assevera que a hipótese dos autos se trata de dissolução irregular da empresa. Dessarte, o acolhimento da tese do agravante importaria revisão da premissa fática fixada pela instância a quo, o que é vedado em Recurso Especial em face da Súmula 7/STJ. 4. Fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea a do permissivo constitucional 5. Agravo Regimental não provido. EMEN: (AEARES/SP 201501128725, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:04/02/2016. DTPB:). No caso concreto, verifico que houve constatação da dissolução irregular da empresa executada em 30/06/2016, através de certidão Oficial de Justiça de fls. 10. Ademais, na análise ficha cadastral juntada aos autos à fls. 18/19, constata-se que CARLA CLEIA FONTES figura como titular da empresa, desde a constituição, sem que constem informações acerca de eventual retirada. Destarte, o redirecionamento em face da representante é medida de rigor. Ante o exposto, defiro parcialmente o requerimento de fls. 23/25, para determinar a inclusão, no polo passivo da presente execução, da Sra. CARLA CLEIA FONTES (qualificação à fl. 168 e 170/172). Remetam-se os autos ao SEDI para que seja incluída no polo passivo da presente ação a sócia em referência. Após, cite-se, por mandado/carta precatória, devendo a exequente fornecer o contrafé. Não havendo pagamento, depósito ou nomeação de bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, fica autorizado o Oficial de Justiça a penhorar e avaliar bens para garantia da dívida. Intimem-se.

0019256-94.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INTERCLINICAS SERVICOS MEDICO-HOSPITALARES LT(SP103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA E SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO)

Fls. 46/48: Defiro o prazo requerido pela exequente. Após, vista para manifestação. Intimem-se.

0019601-60.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DOMORAL INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP215413 - ALEXANDRE SOLDI CARNEIRO GUIMARÃES)

Tendo-se em vista que se escoou o lapso temporal de 01 (um) ano desde a lavratura do auto de penhora e depósito constante nas fls. 277 e 278, à guisa de complementação ao r. despacho de fl. 292, expeça-se mandado de constatação, reavaliação e intimação em face do bem imóvel construído neste feito. Após o cumprimento da determinação supra, designem-se datas para leilões. Não sendo encontrados os bens penhorados, intime-se o depositário a apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de 05 (cinco) dias. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto ou não sabido. Intimem-se as partes.

0030283-74.2014.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL CEF - PAB TRF 3 REG - SAO PAULO - SP(SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO)

Nos presentes autos foi comprovada pela Caixa a adesão ao PPI com pagamento em parcela única (fls. 08 e 110-verso). Ademais, é inconteste que os débitos cobrados nestes autos encontram-se incluídos nesse pagamento, conforme fls. 10 (acostada pela Caixa) e 19 (acostada pela exequente). Também é inconteste que o parcelamento foi homologado, havendo saldo negativo (ou seja, credor para a Caixa) e inexistindo parcelas em aberto (fl. 16). No entanto, é requisito para a manutenção do parcelamento o disposto no art. 3º da Lei nº 16.097/2014, do Município de São Paulo: Art. 3º A formalização do pedido de ingresso no PPI 2014 implica o reconhecimento dos débitos nele incluídos, ficando condicionada à desistência de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos, e da desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos interpostos no âmbito administrativo, além da comprovação de recolhimento de ônus da sucumbência porventura devidos, conforme dispuser o regulamento. A inobservância desse dispositivo acarreta a exclusão do PPI, com a perda de seus benefícios, de acordo com a mesma Lei: Art. 10. O sujeito passivo será excluído do PPI 2014, sem notificação prévia, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses: [...] III - não comprovação, perante a Administração Tributária, da desistência de que trata o art. 3º desta lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data de homologação do ingresso no Programa; [...] 1º A exclusão do sujeito passivo do PPI 2014 implica a perda de todos os benefícios desta lei, acarretando a exigibilidade dos débitos originais, com os acréscimos previstos na legislação municipal, descontados os valores pagos, e a imediata inscrição dos valores remanescentes na Dívida Ativa, ajustamento ou prosseguimento da execução fiscal, efetivação do protesto extrajudicial do título executivo e adoção de todas as demais medidas legais de cobrança do crédito colocadas à disposição do Município credor. Tal circunstância é de saber da executada, tanto que consta do documento (perguntas e respostas) por ela acostado: itens 1.25, c, e 1.41. Especialmente quanto a esse último item, consta: além do pedido de desistência da ação, feito por advogado perante o juiz competente da causa, é preciso apresentar requerimento pra liberação de pendência judicial, perante o Departamento Judicial (se o débito for não tributário) ou perante o Departamento Fiscal (se o débito for tributário) juntando a cópia do pedido de desistência devidamente protocolado conforme orientado na questão 1.7. Apesar de não haver embargos à execução na presente execução fiscal, consta que o parcelamento como um todo encontra-se pendente de liberação em razão do não cumprimento de tal condição em relação a diversos débitos ali indicados (fl. 17). Ressalte-se que, conforme o art. 9º da Lei Municipal já citada, o ingresso no PPI 2014 impõe ao sujeito passivo a aceitação plena e irretirável de todas as condições estabelecidas nesta lei. Embora alertada quanto a tal inobservância, a executada simplesmente insiste em ter havido o pagamento dos valores, sem atentar para a possibilidade de regularização ou rompimento do PPI indicada no extrato de fl. 144. Assim, considerando que o descumprimento poderá acarretar a exclusão do acordo com o restabelecimento dos débitos originais (descontados os valores pagos), não há que se falar, por ora, em extinção do processo. Diante disso, aguarde-se regularização. Fl. 146: concedo o prazo requerido. Intimem-se. Após, voltem conclusos.

0005645-40.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X R GONCALVES AGUIAR CONFECÇÕES - ME

Vistos e analisados, em Decisão. O Exequente apresentou EMBARGOS DECLARATÓRIOS face à decisão de fl. 91, que determinou a apresentação de nova CDA em decorrência do reconhecimento, pela exequente, da prescrição parcial dos créditos em cobro, alegando a existência de erro material. É o relatório. Decido. Os embargos são tempestivos; passo à análise: Assiste razão à embargante, haja vista que a decisão embargada de fato incorreu em erro ao afirmar que a prescrição foi consumada em relação aos créditos tributários vencidos entre 26/05/2008 a 02/02/2009, uma vez que a exequente reconheceu a prescrição dos créditos inseridos nas Declarações entregues nas referidas datas. Assim, acolho os embargos de declaração para retificar o erro material, determinando que onde se lê: Para fins de prosseguimento, intime-se o exequente, para apresentar nova Certidão de dívida Ativa, tendo em vista que está configurada a ocorrência da prescrição, em relação aos créditos tributários vencidos entre 26.05.2008, 02.02.2009. Leia-se: Para fins de prosseguimento, intime-se o exequente, para apresentar nova Certidão de dívida Ativa, tendo em vista que está configurada a ocorrência da prescrição, em relação aos créditos tributários oriundos das Declarações entregues em 26/05/2008 e 02.02.2009. Intimem-se.

0013142-08.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INDUSMEK S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP128086 - ALEXANDRE DE CALAIS)

Vistos em decisão. Trata-se de Execução de Pré-Executividade oposta por INDUSMEK S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO (Fs. 123/133) nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Sustenta, em síntese, que houve pagamento da dívida referente à CDA Nº 80214068198-97. Entende que a CDA não possui liquidez, certeza e exigibilidade. Defende a necessidade de juntada de todos os processos administrativos. Alega a prescrição da dívida. Intimada, após diversos pedidos de prazo, a exequente informa a extinção da inscrição nº 80 2 14 068198-97 e requer que a Execução de Pré-Executividade seja julgada improcedente (fs. 243/245). DECIDO. Prescrição Trata-se de dívida, referente ao período de 02/1999 a 10/2003. A partir da constituição definitiva da dívida a exequente tem o prazo de 5(cinco) anos para protocolar a execução fiscal, nos termos do artigo 174 do CTN. Saliente-se, nesse sentido que o STJ firmou entendimento no sentido de que o despacho que determina a citação do executado, interrompendo o prazo prescricional, gera efeitos retroativos à data de propositura da ação. Veja-se:..EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - NÃO VERIFICAÇÃO - DESPACHO ORDENANDO A CITAÇÃO EXARADO APÓS O DECURSO DE CINCO ANOS DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - IRRELEVÂNCIA - RETROAÇÃO DOS EFEITOS AO MOMENTO DA PROPOSITURA DA DEMANDA - APRECIACÃO DO MÉRITO DA IMPETRAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DA TEORIA DA CAUSA MADURA - RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. Iniciado o prazo prescricional com a constituição do crédito tributário, a sua interrupção pelo despacho que ordena a citação retroage à data do ajuizamento da demanda. 2. Não se verifica prescrição se a execução fiscal é promovida antes de decorridos cinco anos da constituição do crédito tributário, ainda que a determinação de citação seja posterior ao escoamento de tal prazo. 3. Inviável a aplicação, ao caso, da Teoria da Causa Madura, pois denegado de plano o writ. 4. Recurso ordinário parcialmente provido, determinando-se o retorno dos autos à origem, para processamento. ..EMEN: (STJ, ROMS 201201592632; SEGUNDA TURMA; REL. MIN. ELIANA CALMON; DJE DATA:14/08/2013 ..DTPB).A exequente informa a adesão a parcelamento, que teve início em 16/08/2003, com exclusão em 10/01/2006 (fl. 190). Posteriormente, novo pedido em 03/12/2009, com encerramento em 03/03/2014 (fs. 193/194). A existência de parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário e também interrompe a prescrição, conforme disposto no artigo 151, inciso VI e artigo 174, IV, ambos do Código Tributário Nacional, e consequentemente, o decurso do prazo prescricional. Assim tem decidido a Jurisprudência:EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 151, INCISO IV, DO CTN. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.- Conforme disposto no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, o parcelamento realizado após a propositura da execução fiscal suspende a exigibilidade do crédito tributário, o que não justifica a extinção da ação, dado que inadimplente o contribuinte, haverá o prosseguimento do feito. Precedentes do STJ.- Firmada a adesão ao parcelamento em 26.10.2009, posteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, ocorrida em 24.09.2009, se impõe a reforma da sentença extintiva.- Apelação parcialmente provida.(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0035355-71.2013.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 11/12/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/01/2015)..EMEN: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO. ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DO CTN. ATO INEQUÍVOCO DE RECONHECIMENTO DO DÉBITO. PRESCRIÇÃO NÃO CARACTERIZADA. 1. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, a prescrição será interrompida por qualquer ato inequívoco que importe em reconhecimento do débito. Logo, o parcelamento, por representar ato de reconhecimento da dívida, suspende a exigibilidade do crédito tributário e interrompe o prazo prescricional, que volta a correr no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo. 2. Hipótese em que não decorridos mais de cinco anos entre o pedido de parcelamento e o despacho citatório. Prescrição não caracterizada. Agravo regimental improvido. ..EMEN:(AGRES 201501063081, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:17/08/2015 ..DTPB). Sendo assim, não há que se falar em prescrição da dívida, visto que entre a data de rescisão do parcelamento, 03/03/2014 e o protocolo da execução, em 19/02/2015, não decorreu prazo superior a cinco anos. Processo Administrativo A constituição do débito não depende da existência de Processo Administrativo e, consequentemente, da notificação ao devedor. Na data estipulada como vencimento, para o pagamento da obrigação e que não houve pagamento, o crédito estará devidamente constituído. Assim tem decidido a Jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REQUISITOS DA CDA PRESENTES. DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO E DE DEMONSTRATIVO DE DÉBITO. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. TAXA SELIC. LEGALIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. APLICABILIDADE AOS FATOS GERADORES POSTERIORES A 01/01/1995. MULTA MORATÓRIA. AFASTADO CARÁTER CONFISCATÓRIO. JUSTIÇA GRATUITA E DIFERIMENTO DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS INDEFERIDOS. RECURSO IMPROVIDO.- A ausência do processo administrativo não tem o condão de abalar a presunção de certeza e liquidez da CDA, pois o título executivo configura-se no resumo necessário dos elementos essenciais à execução fiscal, prescindindo de qualquer outra documentação.- A jurisprudência tem dispensado a instauração de processo administrativo-fiscal quando o crédito executado tenha sido apurado a partir de declaração do próprio contribuinte (DCTF ou Termo de Confissão), como na espécie (fs. 24/32). Tendo interesse, caberia à parte extrair certidões junto à repartição competente, conforme previsão contida no art. 41 da Lei nº 6.830/80.- Inexistência do alegado cerceamento de defesa, decorrente da suposta ausência de notificação da dívida, tendo em vista terem sido os créditos constituídos mediante declaração entregue pela própria recorrente que, por sua vez, requereu junto à Receita Federal o parcelamento dos débitos sub judice, conforme cópias do processo administrativo (fs. 48/75).- A CDA consigna os dados pertinentes à apuração do débito, com discriminação da natureza da dívida, das parcelas de juros e multa. De sorte que, não há falar em hipótese de CDA com informes incompreensíveis, restando devidamente observadas as exigências da lei.- A defesa genérica que não articule e comprove objetivamente a falta dos requisitos essenciais não tem o condão de elidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa.- No que se refere à apresentação de demonstrativo de débito, a Primeira Seção do C. STF, no julgamento do REsp nº 1.138.202/ES, sob o rito do art. 543-C do CPC/1973, firmou o entendimento de que é desnecessária a apresentação do demonstrativo de cálculo, em execução fiscal, uma vez que a Lei nº 6.830/80 dispõe, expressamente, sobre os requisitos essenciais para a instrução da petição inicial e não elenca o demonstrativo de débito entre eles. Inaplicável à espécie o art. 614, II, do CPC.- O art. 161 do CTN determina que o crédito tributário, não integralmente pago no vencimento, deve ser acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante do atraso, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas na legislação tributária. A partir de 01/01/1995, com o advento da Lei nº 9.065/95, a utilização da taxa Selic passou a ser aplicada como índice de correção monetária e de juros de mora na atualização dos débitos tributários pagos em atraso.- Não há que se falar em afronta aos arts. 5º, 150 e 192, 3º, da CF, uma vez que o E. STF pacificou entendimento pela constitucionalidade da incidência da taxa SELIC como índice de correção monetária do débito tributário, desde que haja lei determinando sua adoção (RE 582461), bem assim, que a limitação da taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar (enunciado Sumular com efeito vinculante n. 7).- Não prospera a alegação da apelante quanto ao caráter confiscatório da multa imposta no percentual de 20%. Isso porque, sua natureza jurídica é justamente penalizar o contribuinte pelo descumprimento da prestação tributária no prazo devido, sendo a sua incidência decorrente de previsão legal como consequência pelo fato objetivo da mora. Dessa forma, para cumprir seu mister, não pode ter percentual reduzido, nem mesmo excessivo, sob pena de caracterizar confisco, e inviabilizar o recolhimento de futuros tributos. Precedente do E. STF.- O pedido de concessão da gratuidade da justiça não se limita às pessoas físicas, podendo ser estendida também às jurídicas, desde que comprovada situação financeira precária. Na hipótese dos autos, a recorrente não logrou êxito em demonstrar a situação econômico-financeira precária, posto não ter apresentado balanços patrimoniais ou outros elementos que demonstrassem os insucessos financeiros e a ausência de passivo a ponto de justificar o deferimento dos benefícios da justiça gratuita.- Pedidos de concessão da justiça gratuita e de diferimento do recolhimento das custas processuais para o final da demanda indeferidos.- Apelação improvida.(AC 00095139420114036140, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:). Ilíquidez da CDA. Regra geral, se a hipótese é de processo executivo não evadido de nulidade e o título executivo extrajudicial (Certidão de Dívida Ativa - CDA) contém os requisitos legais de validade formal, sua desconstituição deve ser buscada por meio dos embargos (artigo 16 da Lei de Execução Fiscal). Assim tem decidido a Jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. VIOLAÇÃO AO DIREITO CONSTITUCIONAL AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA NÃO VERIFICADOS. ALEGAÇÕES GENÉRICAS DE NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. POSSIBILIDADE DE DESCONTITUIR A CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA NÃO VERIFICADA POR FALTA DE CLAREZA NO FUNDAMENTO LEGAL DA EXAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.- Agravo de instrumento interposto contra decisão que em autos da Execução Fiscal ajuizada na origem rejeitou a exceção de pré-executividade.- O instrumento processual de desconstituição liminar do título executivo, pré-executividade, surgiu para obstar ações executivas completamente destituídas de condições mínimas de procedibilidade e processamento.- O vício autorizador do acolhimento da exceção de pré-executividade é tão somente aquele passível de ser conhecido de ofício e de plano pelo magistrado, à vista de sua gravidade, e que, assim, independa de dilação probatória.- A matéria está sumulada no verbete 393 do STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.- Alegações genéricas acerca das supostas nulidades da CDA objeto do feito executivo, deixou, de apontar com precisão quais seriam as nulidades que viciam o título executivo no caso em debate, tampouco apontou eventual prejuízo sofrido com as alegadas nulidades.- Agravo de instrumento a que se nega provimento.(AI 00055274920164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/08/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:). Alegação de pagamento A exequente reconhece os pagamentos realizados pelo excipiente e informa que ocorreram antes da inscrição da CDA Nº 80 2 14 068198-97 (fl. 247). Posto isto, ACOLHO PARCIALMENTE as alegações expostas na Exceção de Pré-executividade. Por ora, deixo de condenar a parte excipiente em honorários, tendo em vista tratar-se de matéria afeta ao tema 961 (Resp 1358837/SP) em regime de repercussão geral do STJ, ao qual foi aplicado o art. 1037, inc. II do CPC/2015. Assim, no que tange a este ponto suspendo a decisão judicial, nos termos do art. 1037, inc. II e 8º do CPC.Remetem-se os autos ao SEDI, para exclusão da CDA Nº 80 2 14 068198-97.Intime-se a executada, para pagamento do saldo remanescente ou oferecimento de bens à penhora. Intimem-se.

0042975-71.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JEFERSON TEIXEIRA SEHNEM(SP323491A - JEFERSON TEIXEIRA SEHNEM)

Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de JEFERSON TEIXEIRA SEHNEM. Em face de AR que retornou negativo, a exequente requereu a suspensão do feito com fulcro no art. 40 da Lei n. 6.830/80 e na Portaria PGFN n. 396/16, o que foi deferido (fl. 10). O executado compareceu espontaneamente nos autos e apresentou exceção de pré-executividade (fls. 11/23), sustentando, em síntese: a ausência de notificação por AR, ao contrário do quanto informado na CDA; a insubsistência do débito, pois corresponde a rendimentos recebidos acumuladamente em razão de indenização trabalhista, os quais foram assim informados na declaração de imposto de renda, nas glosas devido a informações errôneas lançadas na DIRF apresentada pelo reclamado; a exclusão de verbas recebidas através de ação reclamatória trabalhista (férias indenizadas, honorários contratuais e juros de mora) da base de cálculo do IR, com base no princípio constitucional da capacidade contributiva (CF, art. 145, 1º) e princípio da isonomia (CF, art. 150, III). Requer, ainda, a restituição dos créditos indevidamente recolhidos por meio de RPV ou precatório, acrescidos de juros e correção monetária. Requereu os benefícios da justiça gratuita. Instada, a exequente se manifestou pelo indeferimento da exceção de pré-executividade e concessão de prazo para análise administrativa das alegações. Decido a ausência de intimação. O processo administrativo fiscal é disciplinado pelo Decreto nº 70.235/72, que consagra em seu artigo 23, inciso II, que a intimação do sujeito passivo pode ser feita por via postal, telefônica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo mesmo. O 4º, I, do mesmo dispositivo legal também estabelece que, para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária. Ora, no caso, apesar de o excipiente mencionar não ter recebido a notificação mencionada na CDA, ele mesmo informa que no final de 2013 (época da notificação - 18/11/2013) mudou-se do endereço cadastrado na Fazenda Nacional, não havendo notícia de que tenha informado tal mudança a esse órgão. Assim, presumindo-se que o AR tenha sido recebido por terceiro, ainda assim é regular a intimação, pois feita no domicílio fiscal fornecido pelo executado, o que atende às exigências do art. 23 do Decreto n. 70.235/72. Sobre o tema: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INTIMAÇÃO POSTAL. PESSOA FÍSICA. ART. 23, II DO DECRETO Nº 70.235/72. VALIDADE. 1. Conforme prevê o art. 23, II do Decreto nº 70.235/72, não há obrigatoriedade para que a efetivação da intimação postal seja feita com a ciência do contribuinte pessoa física, exigência extensiva tão somente para a intimação pessoal, bastando apenas a prova de que a correspondência foi entregue no endereço de seu domicílio fiscal, podendo ser recebida por porteiro do prédio ou qualquer outra pessoa a quem o senso comum permita atribuir a responsabilidade pela entrega da mesma, cabendo ao contribuinte demonstrar a ausência dessa qualidade. Precedente: Resp. nº 1.029.153/DF, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 05.05.2008. 2. Validade da intimação e consequente ausência de impugnação ao procedimento administrativo fiscal e inexistência do direito ao pagamento com desconto. 3. Recurso especial provido. (REsp 754.210/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, ago/08) PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INTIMAÇÃO POSTAL. PESSOA FÍSICA. ART. 23, II, 2º, E 4º, DO DECRETO Nº 70.235/72. VALIDADE. MUDANÇA DE ENDEREÇO. ATUALIZAÇÃO JUNTO À SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. REABERTURA DE PRAZO PARA PEDIDO DE PARCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE... 1. O art. 23 do Decreto 70.235/72 assim dispõe... 2. O Decreto-Lei 5.844/43, em seu art. 195, estabelece que: Art. 195. Quando o contribuinte transferir de um município para outro, ou de um para outro ponto do mesmo município, a sua residência ou a sede do seu estabelecimento, fica obrigado a comunicar essa mudança às repartições competentes, dentro do praxe de 30 dias. 3. A intimação regular do sujeito passivo, consoante a referida legislação, pode ser feita por via postal, sendo que, para os fins de aperfeiçoamento desta última, basta a prova de que a correspondência foi entregue no endereço do domicílio fiscal eleito pelo próprio contribuinte, por isso que, na hipótese de mudança de endereço, cabe a este proceder à devida atualização, junto à autoridade fiscal, dentro do prazo de 30 dias. 4. Sob esse enfoque, sobreleva notar que, consoante exposto no voto condutor do acórdão recorrido, a mudança de endereço, ocorrida no ano de 1999, foi comunicada intempestivamente à Secretaria da Receita Federal no dia 28 de abril de 2000, por ocasião da entrega da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda, sendo que a notificação restou postada em 25 de abril deste ano. 5. A intimação postal não pode ser inquirida de nulidade quando efetuada em estrita observância da legislação de regência, máxime quando descumprido, pelo contribuinte, o dever de manter seus dados cadastrais atualizados. A validade do ato de intimação interdita o direito à reabertura de prazo para pedido de parcelamento na via administrativa. (STJ, 1ª T., REsp 923400/CE, Rel. Ministro LUIZ FUX, nov/2008) Insubsistência do débito - rendimentos recebidos acumuladamente - Há verossimilhança nas alegações do excipiente nesse ponto. Por meio de ação trabalhista tentada pelo excipiente em face do Banco Ford S/A e outros, foi-lhe deferido o valor de R\$119.904,08, conforme alvará de fl. 157, expedido em 12/02/2010. Esse mesmo valor foi indicado na declaração de ajuste anual do exercício de 2011 (ano-calendário 2010) no campo rendimento recebidos acumuladamente, com as respectivas informações quanto ao imposto retido na fonte (R\$30.589,00) e à quantidade de meses a que se referia (39), impactando, portanto, no cálculo do imposto devido (fl. 166). Entretanto, o excipiente foi autuado em razão de constatação de omissão com relação a rendimentos recebidos de pessoa jurídica (Ford Credit Serviços de Assessoria e Consultoria Ltda.) no valor de R\$117.609,39, conforme informado em DIRF pela empresa. Nesse sentido, é possível e até verossímil a alegação de que tal valor equivaleria àquele recebido por ação trabalhista, dada a aproximação entre os valores e entre a razão social dos pagadores, o que levaria à conclusão pelo acerto da indicação do excipiente em sua declaração e do equívoco cometido pela fonte pagadora. Contudo, a mera verossimilhança não basta para afastar a exigência fiscal, mormente no bojo de exceção de pré-executividade, que não comporta dilação probatória. De fato, eventual extinção do crédito tributário exige cognição exauriente, sendo que, no caso, não é possível a afição da declaração de imposto de renda da parte autora apenas com os documentos constantes dos autos. Isso porque seria necessário aferir outras circunstâncias, tais como conferir a efetiva origem dos valores informados em DIRF pela pessoa jurídica, bem como outras inconsistências (a diferença, ainda que mínima, entre valores, a disparidade entre os valores de IRRF declarados pelo excipiente e pela fonte pagadora, dentre outras). Isso impede o acolhimento da exceção de pré-executividade, visto que tais alegações não foram veiculadas em via própria (súmula n. 393 do STJ). Verifico, contudo, que, em boa-fé, a exequente propõe-se a examinar as alegações do excipiente em âmbito administrativo, onde tais questões poderiam ser aferidas. Insubsistência do débito - imposto de renda sobre juros de mora recebidos em ação trabalhista, férias indenizadas e honorários advocatícios. Nesse ponto, também não procede a alegação do autor. Como constou no tópico anterior, não restou comprovado, na forma admitida em exceção de pré-executividade, que os valores cobrados pela exequente (referentes, no essencial, ao valor informado em DIRF apresentada por Ford Credit Serviços de Assessoria e Consultoria Ltda.) são os mesmos valores recebidos na ação trabalhista referida pelo autor. Assim, não se mostra comprovado que o valor cobrado pela Fazenda - ou ao menos parte dele - equivaleria ao montante não tributável. Além disso, eventual pretensão de reconhecimento de não incidência do imposto de renda fora das hipóteses da atuação fiscal que é objeto dos presentes autos refoge ao objeto do presente processo e deverá ser perseguida pela via própria. Nesse sentido, inclusive, a pretensão de restituição de valores indevidamente recolhidos, para o que a sede própria certamente não é a execução fiscal. Posto isto, REJEITO as alegações expostas na exceção de pré-executividade. Malgrado a declaração de fl. 24 esteja em cópia xerox, considerando que seu conteúdo encontra-se quase totalmente encartado na petição de exceção de pré-executividade apresentada e devidamente assinada pelo executado que advoga em causa própria, e em face dos demais documentos dos autos, defiro a justiça gratuita ao excipiente, na forma do art. 98 c.c. art. 99, 3º, do CPC. Anote-se. Defiro à exequente o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação conclusiva da Receita Federal no processo administrativo n. 10880 612275/2015-71. Intimem-se.

0029257-70.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CHIP SHOP COMPUTADORES LTDA(SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA RIBEIRO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de CHIP SHOP COMPUTADORES LTDA. A executada foi citada à fl. 47, tendo a exequente pugnado pela suspensão da execução na forma do art. 40 da Lei n. 6.830/80 e na Portaria PGFN n. 396/16. Foi oposta exceção de pré-executividade pela executada (fls. 50/63), em que alega ter ocorrido a prescrição da dívida, nos termos da súmula vinculante n. 08, devendo ser considerado como termo inicial a data da entrega da declaração pelo sujeito passivo e como termo final a citação pessoal do executado, nos termos do art. 174 do CTN em sua redação anterior à LC n. 118/2005, que entende aplicável apenas às execuções ajuizadas posteriormente à sua vigência. A excepta manifestou-se pelo indeferimento da exceção de pré-executividade e requereu a penhora de ativos financeiros (fls. 91/95). DECIDO. Prescrição. A prescrição de tributos está regulamentada pelo art. 174 do Código Tributário Nacional, segundo o qual a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva, sendo interrompida, dentre outros casos, pela citação pessoal feita ao devedor, conforme redação vigente à época. Neste caso, trata-se de dívida referente ao período exercício 2006 - 01/01/2005 a 31/12/2005 (fl. 97-verso), a qual resultou de compensação não homologada pela autoridade competente. De fato, houve pedido de compensação dirigido pelo contribuinte à Receita Federal do Brasil, o qual não foi homologado pela autoridade (fl. 97-verso) em 09/06/2009. Dessa decisão foi interposta impugnação pelo contribuinte em 08/07/2009 (fls. 98/99), a qual também restou rejeitada por decisão proferida em 16/05/2014 (fls. 100/102), da qual o contribuinte foi notificado em 06/01/2006. Ora, ao contrário do que aduz o excipiente, no caso em tela o prazo não se conta da data da entrega da declaração - no caso, o pedido de compensação. Com efeito, a sistemática da declaração de compensação determina que esta extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação (art. 74, 2º, da Lei n. 9.430/96). Assim, durante o prazo para a homologação, o crédito ainda não existe, porque se encontra extinto sob condição resolutória. Analisada administrativamente a compensação, entretanto, pode ocorrer o seu deferimento total, caso em que a extinção é definitiva; ou pode ocorrer seu indeferimento total ou parcial, caso em que o crédito remanescente torna-se constituído independentemente de maiores formalidades do Fisco, conforme atual redação do art. 74, 6º, da Lei n. 9.430/96. Nesses termos, apenas a partir da não homologação é que se inicia o prazo prescricional. Sobre o tema: MEDIDA CAUTELAR. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. A compensação, na forma declarada pelo contribuinte, extingue o crédito tributário, sob condição resolutória (L. 9.430/96, art. 74, 2º); extinto o crédito, não há como cobrá-lo, nem como suspendê-lo, porque o crédito simplesmente não existe. A condição resolutiva pode, todavia, surtir seus efeitos se, no prazo de até cinco anos contados da entrega da declaração (L. 9.430/96, art. 74, 5º), a autoridade fiscal deixar de homologar a compensação; esse ato corresponde ao lançamento de ofício, tanto que dele cabe impugnação e, mal sucedida esta, recurso para o Conselho de Contribuintes (hoje, sob a denominação de Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF). Quer dizer, o período de (5) cinco anos que se segue à declaração de compensação corresponde ao prazo que a Fazenda Pública tem para constituir o crédito tributário; é, portanto, um prazo de decadência, não de prescrição, que só inicia com a decisão que indefere o pedido [de] compensação. Nessa linha, estão equivocados os precedentes jurisprudenciais que atribuem à declaração de compensação o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário; a declaração de compensação, como visto, extingue o crédito tributário sob condição resolutiva. Agravo regimental provido para indeferir a medida cautelar. (STJ, AgRg na MC 20.634/PE, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/05/2013, DJe 28/05/2013) Com base em tais premissas, no caso dos autos, apenas a partir da decisão administrativa definitiva acerca da compensação é que se iniciou o prazo prescricional para cobrança do débito remanescente, ou seja, em 2014. Desse modo, proposta a ação executiva já em 2016, com despacho de citação proferido em 05.10.2016, não houve a ocorrência da prescrição prevista no art. 174 do CTN. Assinalo, ademais, que não houve também decadência, pois a declaração de não homologação foi proferida dentro do quinquênio decadencial, ao passo em que no tempo decorrido até a apreciação do recurso de tal decisão não se computa prazo algum, dado o disposto no art. 151, III, do CTN, conforme entendimento jurisprudencial assente: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENDÊNCIA DE RECURSO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, NOS MOLDES DO ART. 151 DO CTN. FLUÊNCIA DE PRAZO PRESCRICIONAL APENAS QUANDO CONSTITUÍDO DEFINITIVAMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ART. 174 DO CTN). 1. Enquanto há pendência de recurso administrativo, não correm os prazos prescricional e decadencial. Somente a partir da data em que o contribuinte é notificado do resultado do recurso é que tem início a contagem do prazo de prescrição previsto no art. 174 do CTN. Destarte, não há falar em prescrição intercorrente em sede de processo administrativo fiscal (REsp 718.139/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 23.4.2008). 2. Agravo interno não provido. (STJ, AgRg no REsp 1626695/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 13/03/2017) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. RECURSO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TEMA SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. RESP 1.113.959/RJ. IMPOSSIBILIDADE DE PREQUESTIONAMENTO, EM RECURSO ESPECIAL, DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 1.113.959/RJ, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, firmou o entendimento de que o recurso administrativo suspende a exigibilidade do crédito tributário, enquanto perdurar o contencioso administrativo, nos termos do art. 151, III do CTN, desde o lançamento (efetuado concomitantemente com auto de infração), momento em que não se cogita do prazo decadencial, até seu julgamento ou a revisão ex officio, sendo certo que somente a partir da notificação do resultado do recurso ou da sua revisão, tem início a contagem do prazo prescricional, afastando-se a incidência da prescrição intercorrente em sede de processo administrativo fiscal, pela ausência de previsão normativa específica (REsp 1.113.959/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe de 11/03/2010). II. [...] III. Agravo Regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 519.222/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 07/04/2015) Ademais, não é o caso de aplicação da redação do art. 174 do CTN anterior à LC n. 118/2005. Conforme o próprio excipiente reconhece, a nova redação aplica-se apenas às execuções fiscais ajuizadas após a vigência da Lei Complementar referida (09/06/2005), sendo esse o caso dos autos, ajuizados em 2016. Nesses termos, REJEITO a exceção de pré-executividade. Tendo sido citada a parte executada e não tendo apresentado garantia à execução, defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente e, com esteio no artigo 854 do Código de Processo Civil, DETERMINO o rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras o(s) executado(a) do(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se, preferencialmente, os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, intime(m)-se o(s) executado(s) do(s) dos valores bloqueado(s); b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, 3º do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá alegar eventual inhorrabilidade ou excesso na constrição; c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora e início de se-4 a prazo para interposição de embargos, nos termos do art. 16, III da Lei 6.830/80, no primeiro dia subsequente ao término do prazo estabelecido no item b. Os representados por advogado serão intimados mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, especia-se edital. Interposta impugnação, tomem os autos conclusos. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB Justiça Federal. Decorrido o prazo legal sem oposição de Embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, expedindo-se o necessário. Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Resultando negativo o bloqueio, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o(a) devedor(a) ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80). Nesse caso, considerando o enorme volume de feitos em tramitação na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se.

0055338-56.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CAMARA-FRUTI COMERCIAL AGRICOLA LTDA(SP255221 - MOHAMAD ALI KHATIB)

Vistos em Decisão Trata-se de Exceção de Pré-Executividade, oposta por CAMARA FRUTI COMERCIAL AGRICOLA LTDA (Fls. 22/28) nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Sustenta, em síntese, que a CDA não possui liquidez e certeza, nos termos do art. 2º, 5º, II, III e IV, da Lei 6.830/80, art. 202 e 203 do CTN, de modo que a execução seria nula. Afirma ser ilegal a cobrança de juros cumulados com multa moratória, bem como que esta seria confiscatória. DECIDO. Da cumulação da multa com os juros de mora O artigo 2º da Lei nº 6.830/80, em seu 5º indicou expressamente que a dívida ativa engloba o valor do crédito atualizado, juros, multa de mora e demais encargos. Isso porque os mencionados institutos possuem natureza jurídica diversa, quais sejam: a correção monetária objetiva recompor o valor originário defasado pela inflação; a multa moratória é verdadeira sanção constituída pela demora no pagamento do tributo; os juros de mora visam remunerar as quantias indevidamente retidas pelo contribuinte e também inibem a eternização da dívida; e, finalmente, os demais encargos alcançam as multas contratuais e o encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69. Cumpre asseverar que a matéria já se encontrava sumulada pelo extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 209. Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa dos juros de mora e multa moratória. Destarte, perfeitamente possível a cobrança cumulativa da multa moratória e dos juros de mora. Ao deixar de recolher os tributos, o contribuinte obriga o Estado a tomar empréstimo no mercado financeiro, pagando as taxas ali praticadas. Nesse caso, é justo que, como medida tendente a sancionar a mora e a ressarcir os cofres públicos do prejuízo causado pelo devedor que não cumpre sua obrigação, a Fazenda possa cobrar dele exatamente o mesmo valor pago para obter os recursos correspondentes. Daí, portanto, o cabimento dos juros de mora. Por sua vez, a multa, é devida como penalidade pelo descumprimento da legislação, pressuposto distinto daquele dos juros de mora, o que permite a cumulação. Nesse sentido, Regina Helena Costa Leção: Os juros de mora pelo atraso no pagamento do tributo devido são devidos seja qual for o motivo determinante da falta, cláusula que significa ser irrelevante se o sujeito passivo agiu ou não com culpa. Visam remunerar o credor pelo fato de estar recebendo seu crédito a destempo, não se confundindo com a sanção decorrente de tal inadimplemento (grifo nosso), in Curso de Direito Tributário - Constituição e Código Tributário Nacional, Saraiva, SP, 2009, pag. 250. Valor da multa Por sua vez, quanto ao princípio da vedação ao confisco, é lícito assente na doutrina que o referido princípio é aplicável apenas aos tributos, figura jurídica que não se confunde com as multas. Nunca é demais repisar que a principal diferença entre os dois é a circunstância de a multa ser sanção de ato ilícito, enquanto o tributo, pela própria definição contida no art. 3o do CTN, não o é. Nesse sentido: A vedação do confisco é atinente ao tributo. Não à penalidade pecuniária, vale dizer, à multa. O regime jurídico do tributo não se aplica à multa, porque tributo e multa são essencialmente distintos. O ilícito é pressuposto essencial desta, e não daquele. No plano estritamente jurídico, ou plano da Ciência do Direito, em sentido estrito, a multa distingue-se do tributo porque em sua hipótese de incidência a licitude é essencial, enquanto a hipótese de incidência do tributo é sempre algo ilícito. Em outras palavras, a multa é necessariamente uma sanção de ato ilícito, e o tributo, pelo contrário, não constitui sanção de ato ilícito. No plano teleológico, ou finalístico, a distinção também é evidente. O tributo tem por finalidade o suprimento de recursos financeiros de que o Estado necessita e, por isto mesmo constitui uma receita ordinária. Já a multa não tem por finalidade a produção de receita pública, e sim desestimular o comportamento que configura sua hipótese de incidência, e por isto mesmo constitui uma receita extraordinária ou eventual. Porque constitui receita ordinária, o tributo deve ser um ônus suportável, um encargo que o contribuinte pode pagar sem sacrifício do desfrute normal dos bens da vida. Por isso mesmo é que não pode ser confiscatório. Já a multa, para alcançar sua finalidade, deve representar um ônus significativamente pesado, de sorte a que as condutas que ensejam sua cobrança retem efetivamente desestimuladas. Por isto mesmo pode ser confiscatória. Não obstante, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal veio a considerar aplicável o referido princípio às multas, conforme julgados que serão colacionados abaixo. De uma forma ou de outra, porém, é fato que as multas não podem ser cominadas além do razoável; em outras palavras, apesar de não aplicável, às multas, o princípio da vedação ao confisco, elas devem observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Nessa esteira, uma baliza objetiva que o Supremo Tribunal Federal tem erigido e que tem sido seguida é o percentual de vinte a trinta por cento do valor do débito, percentual este tido por razoável para as multas moratórias, ao passo em que as multas punitivas têm como teto o valor da obrigação principal (100%). Nesse sentido: DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO. MULTA PUNITIVA DE 120% REDUZIDA AO PATAMAR DE 100% DO VALOR DO TRIBUTO. ADEQUAÇÃO AOS PARÂMETROS DA CORTE. 1. A multa punitiva é aplicada em situações nas quais se verifica o descumprimento voluntário da obrigação tributária prevista na legislação pertinente. É a sanção prevista para cobrir a burla à atuação da Administração tributária. Nessas circunstâncias, conferindo especial destaque ao caráter pedagógico da sanção, deve ser reconhecida a possibilidade de aplicação da multa em percentuais mais rigorosos, respeitados os princípios constitucionais relativos à matéria. 2. A Corte tem firmado entendimento no sentido de que o valor da obrigação principal deve funcionar como limitador da norma sancionatória, de modo que a abusividade revela-se nas multas arbitradas acima do montante de 100%. Entendimento que não se aplica às multas moratórias, que devem ficar circunscritas ao valor de 20%. Precedentes. 3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 557, 2º, do CPC/1973. (ARE 938538 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 30/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-225 DIVULG 20-10-2016 PUBLIC 21-10-2016). AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA DE 30%. CARÁTER CONFISCATÓRIO RECONHECIDO. INTERPRETAÇÃO DO PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO A LUZ DA ESPÉCIE DE MULTA. REDUÇÃO PARA 20% NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. 1. É possível realizar uma dosimetria do conteúdo da vedação ao confisco à luz da espécie de multa aplicada no caso concreto. 2. Considerando que as multas moratórias constituem um mero desestímulo ao adimplemento tardio da obrigação tributária, nos termos da jurisprudência da Corte, é razoável a fixação do patamar de 20% do valor da obrigação principal. 3. Agravo regimental parcialmente provido para reduzir a multa ao patamar de 20%. (AI 727872 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 28/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-091 DIVULG 15-05-2015 PUBLIC 18-05-2015). PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MULTA. VEDAÇÃO DO EFEITO DE CONFISCO. APLICABILIDADE. RAZÕES RECURSAIS PELA MANUTENÇÃO DA MULTA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO PRECISA DE PECULIARIDADE DA INFRAÇÃO A JUSTIFICAR A GRAVIDADE DA PUNIÇÃO. DECISÃO MANTIDA. 1. Conforme orientação fixada pelo Supremo Tribunal Federal, o princípio da vedação ao efeito de confisco aplica-se às multas. 2. Esta Corte já teve a oportunidade de considerar multas de 20% a 30% do valor do débito como adequadas à luz do princípio da vedação do confisco. Caso em que o Tribunal de origem reduziu a multa de 60% para 30%. 3. A mera alusão à mora, pontual e isoladamente considerada, é insuficiente para estabelecer uma relação de calibração e ponderação necessárias entre a gravidade da conduta e o peso da punição. É ônus da parte interessada apontar peculiaridades e idiossincrasias do quadro que permitiram sustentar a proporcionalidade da pena almejada. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (RE 523471 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 06/04/2010, DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-05 PP-00915 LEXSTF v. 32, n. 377, 2010, p. 203-209). No caso dos autos, porém, foi imposta multa moratória 20% (vinte por cento) sobre o valor originário, não havendo como reputá-la excessiva. Ilíquidez da CDA. Regra geral, se a hipótese é de processo executivo não evadido de nulidade e o título executivo extrajudicial (Certidão de Dívida Ativa - CDA) contém os requisitos legais de validade formal, sua desconstituição deve ser buscada por meio dos embargos (artigo 16 da Lei de Execução Fiscal). Assim tem decidido a Jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. VIOLAÇÃO AO DIREITO CONSTITUCIONAL AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA NÃO VERIFICADOS. ALEGAÇÕES GENÉRICAS DE NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. POSSIBILIDADE DE DESCONTINUAR A CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA NÃO VERIFICADA POR FALTA DE CLAREZA NO FUNDAMENTO LEGAL DA EXAÇÃO. AGRADO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - Agravo de instrumento interposto contra decisão que em autos da Execução Fiscal ajuizada na origem rejeitou a exceção de pré-executividade. - O instrumento processual de desconstituição liminar do título executivo, pré-executividade, surgiu para obstar ações executivas completamente destituídas de condições mínimas de procedibilidade e processamento. - O vício autorizador do acolhimento da exceção de pré-executividade é tão somente aquele passível de ser conhecido de ofício e de plano pelo magistrado, à vista de sua gravidade, e que, assim, independa de dilação probatória. - A matéria está sumulada no verbete 393 do STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. - Alegações genéricas acerca das supostas nulidades da CDA objeto do feito executivo, deixou, de apontar com precisão quais seriam as nulidades que viciam o título executivo no caso em debate, tampouco apontou eventual prejuízo sofrido com as alegadas nulidades. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00055274920164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/08/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:). Nesses termos, REJEITO as alegações expostas na exceção de pré-executividade. Defiro o pedido deduzido pela exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do executado, citado à fl. 20, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração comparativamente ao valor arrecadado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB Justiça Federal. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do (a) exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal, ou expeça-se alvará de levantamento. Após a conversão, INTIME-SE o (a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se.

0002434-25.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BC GE BRASIL SERVICOS ELETRICOS LTDA - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Vistos em Decisão Trata-se de Execução de Pré-Executividade, oposta por BC GE BRASIL SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA (Fls. 68/78) nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Sustentada, em síntese, que a CDA não possui liquidez e certeza, nos termos do art. 2º, 5º, II, III e IV, da Lei 6.830/80, art. 202 e 203 do CTN, de modo que a execução seria nula. Afirma ser legal a cobrança de juros acumulados com multa moratória, bem como que esta seria confiscatória. DECIDIDO. Da cumulação da multa com os juros de mora O artigo 2º da Lei nº 6.830/80, em seu 5º indicou expressamente que a dívida ativa engloba o valor do crédito atualizado, juros, multa de mora e demais encargos. Isso porque os mencionados institutos possuem natureza jurídica diversa, quais sejam: a correção monetária objetiva recompor o valor originário de fato pela inflação; a multa moratória é verdadeira sanção constituída pela demora no pagamento do tributo; os juros de mora visam remunerar as quantias indevidamente retidas pelo contribuinte e também inibem a eternização da dívida; e, finalmente, os demais encargos alcançam as multas contratuais e o encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69. Cumpre asseverar que a matéria já se encontrava sumulada pelo extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 209. Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa dos juros de mora e multa moratória. Destarte, perfeitamente possível a cobrança cumulativa da multa moratória e dos juros de mora. Ao deixar de recolher os tributos, o contribuinte obriga o Estado a tomar empréstimo no mercado financeiro, pagando as taxas ali praticadas. Nesse caso, é justo que, como medida tendente a sancionar a mora e a ressarcir os cofres públicos do prejuízo causado pelo devedor que não cumpre sua obrigação, a Fazenda possa cobrar dele exatamente o mesmo valor pago para obter os recursos correspondentes. Daí, portanto, o cabimento dos juros de mora. Por sua vez, a multa, é devida como penalidade pelo descumprimento da legislação, pressuposto distinto daquele dos juros de mora, o que permite a cumulação. Nesse sentido, Regina Helena Costa Lecione: Os juros de mora pelo atraso no pagamento do tributo devido são devidos seja qual for o motivo determinante da falta, cláusula que significa ser irrelevante se o sujeito passivo agiu ou não com culpa. Visam remunerar o credor pelo fato de estar recebendo seu crédito a destempe, não se confundindo com a sanção decorrente de tal inadimplemento (grifo nosso), in Curso de Direito Tributário - Constituição e Código Tributário Nacional, Saraiva, SP, 2009, pag. 250. Valor da multa Por sua vez, quanto ao princípio da vedação ao confisco, é lícito assente na doutrina que o referido princípio é aplicável apenas aos tributos, figura jurídica que não se confunde com as multas. Nunca é demais repisar que a principal diferença entre os dois é a circunstância de a multa ser sanção de ato ilícito, enquanto o tributo, pela própria definição contida no art. 3º do CTN, não o é. Nesse sentido: A vedação do confisco é atinente ao tributo. Não à penalidade pecuniária, vale dizer, à multa. O regime jurídico do tributo não se aplica à multa, porque tributo e multa são essencialmente distintos. O ilícito é pressuposto essencial desta, e não daquele. No plano estritamente jurídico, ou plano da Ciência do Direito, em sentido estrito, a multa distingue-se do tributo porque em sua hipótese de incidência a ilicitude é essencial, enquanto a hipótese de incidência do tributo é sempre algo lícito. Em outras palavras, a multa é necessariamente uma sanção de ato ilícito, e o tributo, pelo contrário, não constitui sanção de ato ilícito. No plano teleológico, ou finalístico, a distinção também é evidente. O tributo tem por finalidade o suprimento de recursos financeiros de que o Estado necessita e, por isto mesmo constitui uma receita ordinária. Já a multa não tem por finalidade a produção de receita pública, e sim desestimular o comportamento que configura sua hipótese de incidência, e por isto mesmo constitui uma receita extraordinária ou eventual. Porque constitui receita ordinária, o tributo deve ser um ônus suportável, um encargo que o contribuinte pode pagar sem sacrifício do desfrute normal dos bens da vida. Por isso mesmo é que não pode ser confiscatório. Já a multa, para alcançar sua finalidade, deve representar um ônus significativamente pesado, de sorte a que as condutas que ensejam sua cobrança retem efetivamente desestimuladas. Por isto mesmo pode ser confiscatória. Não obstante, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal veio a considerar aplicável o referido princípio às multas, conforme julgados que serão colacionados abaixo. De uma forma ou de outra, porém, é fato que as multas não podem ser coarctadas além do razoável; em outras palavras, apesar de não aplicável às multas, o princípio da vedação ao confisco, elas devem observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Nessa esteira, uma baliza objetiva que o Supremo Tribunal Federal tem erigido e que tem sido seguida é o percentual de vinte a trinta por cento do valor do débito, percentual este tido por razoável para as multas moratórias, ao passo em que as multas punitivas têm como teto o valor da obrigação principal (100%). Nesse sentido: DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MULTA PUNITIVA DE 120% REDUZIDA AO PATAMAR DE 100% DO VALOR DO TRIBUTO. ADEQUAÇÃO AOS PARÂMETROS DA CORTE. 1. A multa punitiva é aplicada em situações nas quais se verifica o descumprimento voluntário da obrigação tributária prevista na legislação pertinente. É a sanção prevista para coibir a burla à atuação da Administração tributária. Nessas circunstâncias, conferindo especial destaque ao caráter pedagógico da sanção, deve ser reconhecida a possibilidade de aplicação da multa em percentuais mais rigorosos, respeitados os princípios constitucionais relativos à matéria. 2. A Corte tem firmado entendimento no sentido de que o valor da obrigação principal deve funcionar como limitador da norma sancionatória, de modo que a abusividade revela-se nas multas arbitrárias acima do montante de 100%. Entendimento que não se aplica às multas moratórias, que devem ficar circunscritas ao valor de 20%. Precedentes. 3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 557, 2º, do CPC/1973. (ARE 938538 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 30/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-225 DIVULG 20-10-2016 PUBLIC 21-10-2016), AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA DE 30%. CARÁTER CONFISCATÓRIO RECONHECIDO. INTERPRETAÇÃO DO PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO A LUZ DA ESPÉCIE DE MULTA. REDUÇÃO PARA 20% NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. 1. É possível realizar uma dosimetria do conteúdo da vedação ao confisco à luz da espécie de multa aplicada no caso concreto. 2. Considerando que as multas moratórias constituem um mero desestímulo ao adimplemento tardio da obrigação tributária, nos termos da jurisprudência da Corte, é razoável a fixação do patamar de 20% do valor da obrigação principal. 3. Agravo regimental parcialmente provido para reduzir a multa ao patamar de 20%. (AI 727872 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 28/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-091 DIVULG 15-05-2015 PUBLIC 18-05-2015), PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MULTA. VEDAÇÃO DO EFEITO DE CONFISCO. APLICABILIDADE. RAZÕES RECURSAIS PELA MANUTENÇÃO DA MULTA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO PRECISA DE PECULIARIDADE DA INFRAÇÃO A JUSTIFICAR A GRAVIDADE DA PUNIÇÃO. DECISÃO MANTIDA. 1. Conforme orientação fixada pelo Supremo Tribunal Federal, o princípio da vedação ao efeito de confisco aplica-se às multas. 2. Esta Corte já teve a oportunidade de considerar multas de 20% a 30% do valor do débito como adequadas à luz do princípio da vedação do confisco. Caso em que o Tribunal de origem reduziu a multa de 60% para 30%. 3. A mera alusão à mora, pontual e isoladamente considerada, é insuficiente para estabelecer a relação de calibração e ponderação necessárias entre a gravidade da conduta e o peso da punição. É ônus da parte interessada apontar peculiaridades e idiossincrasias do quadro que permitiram sustentar a proporcionalidade da pena almejada. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (RE 523471 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 06/04/2010, DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-05 PP-00915 LEXSTF v. 32, n. 377, 2010, p. 203-209). No caso dos autos, porém, foi imposta multa moratória 20% (vinte por cento) sobre o valor originário, não havendo como reputá-la excessiva. Iliquidez da CDA. Regra geral, se a hipótese é de processo executivo não evadido de nulidade e o título executivo extrajudicial (Certidão de Dívida Ativa - CDA) contém os requisitos legais de validade formal, sua desconstituição deve ser buscada por meio dos embargos (artigo 16 da Lei de Execução Fiscal). Assim tem decidido a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. VIOLAÇÃO AO DIREITO CONSTITUCIONAL AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA NÃO VERIFICADOS. ALEGAÇÕES GÊNICAS DE NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. POSSIBILIDADE DE DESCONTINUAR A CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA NÃO VERIFICADA POR FALTA DE CLAREZA NO FUNDAMENTO LEGAL DA EXAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - Agravo de instrumento interposto contra decisão que em autos da Execução Fiscal ajuizada na origem rejeitou a exceção de pré-executividade. - O instrumento processual de desconstituição liminar do título executivo, pré-executividade, surgiu para obstar ações executivas completamente destituídas de condições mínimas de procedibilidade e processamento. - O vício autorizador do acolhimento da exceção de pré-executividade é tão somente aquele passível de ser conhecido de ofício e de plano pelo magistrado, à vista de sua gravidade, e que, assim, independa de dilação probatória. - A matéria está sumulada no verbete 393 do STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. - Alegações genéricas acerca das supostas nulidades da CDA objeto do feito executivo, deixou de apontar com precisão quais seriam as nulidades que viciam o título executivo no caso em debate, tampouco apontou eventual prejuízo sofrido com as alegadas nulidades. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00055274920164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUIHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/08/2016 ..FONTE REPUBLICACAO-). Nesses termos, REJEITO as alegações expostas na exceção de pré-executividade. Dou a executada por citada, através do protocolo da Exceção de Pré-Executividade, em 15/08/2017. Expeça-se Mandado de Penhora, Avaliação e Intimação. Intimem-se.

Expediente Nº 1646

EXECUCAO FISCAL

0026119-43.1989.403.6182 (89.0026119-3) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X FILOMENO DAMACENO DE FREITAS X FILOMENO DAMACENO DE FREITAS

Vistos em sentença. Tendo em vista o trânsito em julgado da Sentença, pelo qual foram julgados procedentes os Embargos à Execução Fiscal nº 95.0514379-6 (fls. 53/66) deixa de existir fundamento para a execução fiscal, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Honorários arbitrados nos autos dos embargos à execução. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0506586-02.1993.403.6182 (93.0506586-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X ARTHUR SMITCOVSKY(SP239835 - ARTHUR SMITCOVSKY)

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o Decreto-Lei nº 1.025/69. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0514137-57.1998.403.6182 (98.0514137-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TEUTO BRASILEIRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP244287 - ANDRE DE ASSIS MACHADO)

Trata-se de execução fiscal para cobrança de dívida insculpida na CDA nº 80.2.97.004205-94. Os autos foram remetidos ao arquivo, em 27/10/1999, para aguardar manifestação da exequente (fl. 20) e desarquivados em 07/07/2017, para juntada de petição do executado (fl. 20 verso). A parte executada alega que os créditos em cobrança foram alcançados pela prescrição intercorrente. Intimada, a parte exequente informa que não se opõe ao reconhecimento da prescrição intercorrente (fl. 37). É o relatório. Decido. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, incluído pela Lei 11.051/2004, dispõe: se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ademais, dispõe a Súmula n. 314 do STJ que em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Neste caso, o arquivamento dos autos ocorreu em 27/10/1999 e o desarquivamento ocorreu em 07/07/2017. Assim, mesmo que fosse computado eventual prazo anual de suspensão, os autos permaneceram sem movimentação útil por tempo superior ao prazo prescricional. Ressalte-se que a paralisação delongada do feito resultou da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, devendo que por anos ficasse a demanda à espera de suas diligências. Assim, há que ser reconhecida a situação prevista pelo art. 40 da Lei 6.830/80. Quanto aos honorários advocatícios, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos, que é possível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios em decorrência da extinção da Execução Fiscal pelo acolhimento de Exceção de Pré-Executividade (REsp 1185036/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 01/10/2010). Nessa mesma esteira, a jurisprudência dessa mesma Corte vem afastando a aplicação do art. 19, 1º, da Lei n. 10.522/2002, visto que a jurisprudência do STJ firmou a compreensão de que o 1º do art. 19 da Lei 10.522/2002 não se aplica ao procedimento regido pela Lei 6.830/80, vale dizer, mesmo havendo o reconhecimento pela Fazenda Nacional da procedência do pedido formulado nos embargos, que é possível a condenação em honorários advocatícios (REsp 1621827/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/11/2016, DJe 08/11/2016). No entanto, verifico que os dois posicionamentos foram formados em face das redações anteriores do art. 19, 1º, da Lei n. 10.522/2002, sendo que, atualmente, sua redação foi modificada pela Lei nº 12.844/2013, passando a dispor que nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente: 1 - reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários [...]. Assim, diante da redação expressa, que contempla inclusive as hipóteses de embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, atualmente não há fundamento legal que embase a condenação em honorários advocatícios em tais casos, desde que ocorridos já sob a égide da nova redação. Na hipótese em tela, como houve reconhecimento da procedência do pedido pelo Procurador da Fazenda Nacional, no momento em que intimado para apresentar resposta, afasta a condenação em honorários advocatícios. Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do artigo 924, V, do CPC, c.c. artigos 1º e 40 da Lei nº 6.830/80, em razão da prescrição intercorrente dos créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Honorários indefinidos, nos termos do art. 19, 1º, da Lei n. 10.522/2002. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0049707-30.1999.403.6182 (1999.61.82.049707-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COSTA AZUL IND/ COM/ DE PLASTICOS LTDA X JOAO DE BARROS(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA)

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0054268-97.1999.403.6182 (1999.61.82.054268-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MARBEPI FERRAMENTAS LTDA(SP111883 - FAUSTO DAMICO)

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se apenas ao levantamento da penhora de fl. 18, mantendo-se o bloqueio referente ao saldo remanescente existente nos autos, haja vista a possibilidade de transferência para a execução fiscal nº 0066404-09.2011.403.6182 (STJ, AgInt no REsp 1624831/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2017, DJe 23/08/2017). Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o Decreto-Lei nº 1.025/69. Aguarde-se comunicação acerca do pedido de penhora no rosto destes autos. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem informação, manifeste-se a exequente quanto ao destino do numerário remanescente. Oportunamente, após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0071888-25.1999.403.6182 (1999.61.82.071888-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 727 - JOSE CARLOS DOS REIS) X EDSON SHOITI SUYAMA

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas integralmente recolhidas. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000394-61.2003.403.6182 (2003.61.82.000394-5) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X UNIDA ARTES GRAFICAS E EDITORA LTDA (MASSA FALIDA) X ANA CRISTINA MORENO X LOESTER FIORAVANTI X ORLANDO JOSE MORENO X MARIA EMILIA MORENO GUMARAES X EDUARDO LUIZ MORENO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de UNIDA ARTES GRAFICAS E EDITORA LTDA (MASSA FALIDA) e outros. A parte exequente informa que houve o encerramento da falência da empresa executada sem que houvesse motivo apto a ensejar o redirecionamento da execução (fl. 65 verso). É o relatório. Decido. Uma vez encerrada a falência e não havendo notícia de conduta ilícita dos sócios não subsiste interesse processual, tornando oportuna a extinção do feito sem resolução do mérito. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Sem condenação em honorários por não haver advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0044078-02.2004.403.6182 (2004.61.82.044078-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BETA ESTUDOS E SERVICOS TOPOGRAFICOS E GEODESICOS LTDA(SP213907 - JOAO PAULO MILANO DA SILVA) X CARLOS ALBERTO DA CONCEICAO

Trata-se de execução fiscal ajuizada por FAZENDA NACIONAL originariamente em face de BETA ESTUDOS E SERVIÇOS TOPOGRÁFICOS E GEODÉSICOS LTDA. A tentativa de citação postal restou infrutífera (fl. 32), tendo sido suspensa a execução com fulcro no art. 40 (fl. 33), assim como as tentativas de citação na pessoa de seu representante legal (fl. 60) e por oficial de justiça (fl. 72), esta última por não ter sido a empresa localizada em seu endereço. Diante da constatação de dissolução irregular, foi determinada a inclusão do sócio CARLOS ALBERTO DA CONCEIÇÃO. Expedida a carta de citação, a empresa executada apresentou exceção de pré-executividade, alegando a ocorrência de prescrição, porquanto decorridos mais de cinco anos entre a data de constituição do crédito e o despacho que ordenou a citação nestes autos. A exequente pugnou pela rejeição da exceção de pré-executividade por inadequação da via eleita e, no mérito, sustentou a inexistência de prescrição, tendo em vista ter havido o parcelamento da dívida em 03/12/2009, com rescisão em 04/08/2011, o que acarretou interrupção do prazo prescricional. É o relato do necessário. Decido. FUNDAMENTAÇÃO: Inadequação da via eleita. Conforme já consolidado na Súmula n. 393 do C. Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. De fato, a exceção de pré-executividade constitui hipótese de defesa excepcional, sem a exigência de garantia do juízo, de modo que sua utilização deve ser restrita a hipóteses em que os fatos alegados sejam comprovados de plano, sem a necessidade de dilação probatória, sob pena de subversão do procedimento executivo. No caso dos autos, tratando-se de matéria de direito, cognoscível de ofício, cuja questão fática se encontra comprovada por meio de documentos acostados aos autos, possível se torna o exame das questões pela presente via. Prescrição. A prescrição de tributos está regulamentada pelo art. 174 do Código Tributário Nacional, segundo o qual a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva, sendo interrompida, dentre outros casos, pela citação pessoal feita ao devedor, conforme redação vigente à época. A regra, então, é a prescrição do crédito cinco anos após sua constituição definitiva, entendida esta como a declaração do contribuinte, quanto aos valores declarados (porque aí não há uma disputa administrativa), nos termos da Súmula n. 436 do C. Superior Tribunal de Justiça, ou a decisão contra a qual não caiba mais recurso em instância administrativa, quanto a valores lançados de ofício. No primeiro caso, a data de início da contagem da prescrição dar-se-á a partir da data da declaração ou da data de vencimento da obrigação (princípio da actio nata), o que for posterior (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010). No caso em tela, a presente execução fiscal visa à cobrança de débitos dos períodos de apuração de 1997 a 1999 constituídos mediante declaração. Malgrado não haja informação quanto às datas de constituição dos créditos, é possível afirmar inequivocamente que na data das inscrições em dívida ativa (21/06/2004) elas já se encontravam definitivamente constituídas. Por conseguinte, a partir de então, detinha a parte exequente o prazo de cinco anos para exercer a pretensão executiva, nos termos do art. 174, I, do CTN. No entanto, malgrado tenha realizado o ajuizamento da presente execução fiscal, até o momento não houve citação pessoal do executado, marco interruptivo no caso considerando-se que o ajuizamento e a prolação de despacho de citação são anteriores ao advento da LC n. 118/2005 (REsp 999.901/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 10/06/2009, especialmente item 6 da ementa). Assim, o prazo quinquenal já havia se escoado em 21/06/2009, considerando-se a data da inscrição, ensejando o reconhecimento da prescrição. Anote-se que a adesão a parcelamento, posteriormente à ocorrência de prescrição, não tem o condão de fazer ressurgir o crédito: [...] 2. Parcelamento acordado após a consumação do prazo prescricional não atua como causa retroativa de interrupção do curso do prazo prescricional (REsp 812669/RS, Rel. MINISTRO JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/8/2006, DJ 18/9/2006). 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1101765/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/10/2017, DJe 11/10/2017) Por conseguinte, deve ser reconhecida a ocorrência de prescrição do crédito executado, com a consequente extinção da execução fiscal. DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo extinta a presente execução fiscal nos termos do art. 924, III, do CPC c.c. art. 156, V, do CTN. No que tange às custas, a exequente é isenta (art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96). Os honorários advocatícios são devidos em favor da empresa executada, pois, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo, é possível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios em decorrência da extinção da Execução Fiscal pelo acolhimento de Exceção de Pré-Executividade (REsp 1185036/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 01/10/2010). Condeno a exequente ao pagamento de verba honorária fixada nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC, em R\$ 3.550,31 (10% do valor da execução, atualizado conforme tabela de correção monetária disponibilizada pelo CJF - <https://www2.jfj.br/phpdoe/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSESSID=1tm3c5gcd7c7gkplrvl66ku0>), a serem atualizados por ocasião do pagamento desde a data desta sentença pelos índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0039347-26.2005.403.6182 (2005.61.82.039347-1) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X SONIA REGINA DE LIMA

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas integralmente recolhidas. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015807-75.2007.403.6182 (2007.61.82.015807-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALONSO FERRAMENTAS PNEUMATICAS LTDA

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0033188-96.2007.403.6182 (2007.61.82.033188-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1521 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X CASA DO SARGENTO DE SAO PAULO

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o Decreto-Lei nº 1.025/69. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0038351-57.2007.403.6182 (2007.61.82.038351-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X LUIZIA MARIA BELO

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas parcialmente recolhidas, dispensado o recolhimento da diferença, por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista que a exequente deu-se por satisfeita com o pagamento recebido. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0040433-61.2007.403.6182 (2007.61.82.040433-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X BENEDITA NOGUEIRA DUARTE

Vistos, etc. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Deixo de arbitrar honorários, porque não houve constituição de advogado nos autos. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0044627-07.2007.403.6182 (2007.61.82.044627-7) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X PAULO EDUARDO WHITAKER SOBRAL

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, dispensado o valor remanescente por ser igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF nº 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei nº 10.522/2002. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0051221-37.2007.403.6182 (2007.61.82.051221-3) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X MARIA REGINA FURLAN

Diante do requerimento do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas. Deixo de arbitrar honorários, eis que não houve constituição de advogado nos autos. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008189-45.2008.403.6182 (2008.61.82.008189-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ROMAPPA COLOCACOES DE TACOS E ASSEMEL EM GERAL LTDA X GRACIANO DE JESUS AMARO X FATIMA DAS GRACAS FERREIRINHA(SP096425 - MAURO HANNUD) X AUGUSTO CESAR FERREIRINHA X LUIS JOSE REIS DA COSTA

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela FAZENDA NACIONAL, alegando a existência de vício na sentença de fls. 157/158, que extinguiu o processo por falta das condições da ação e condenou a exequente no pagamento de verba honorária. Sustenta, em síntese, que a sentença embargada não observou as normas contidas nos artigos 19, 1º, I da Lei nº 10.522/2002 e 90, 4º do CPC. Decido. Recebo os embargos de declaração, porque tempestivos. Entretanto, em que pese os argumentos expendidos pela exequente, a sentença não padece de nenhum vício. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração (que consistem em recurso de fundamentação vinculada) encontram-se previstas no art. 1.022 do CPC, quais sejam: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, I. Acerca das características desse recurso, leciona Flávio Cheim Jorge: [...] inequivocamente, apresentam uma série de características próprias: são de fundamentação vinculada, ou seja, seu cabimento fica adstrito à alegação específica de erros in procedendo, quais sejam, omissão, obscuridade e contradição; não possuem como todos os demais recursos a função de anular ou reformar a decisão recorrida, visando, apenas a esclarecê-la ou integrá-la [...] (JORGE, Flávio Cheim. Teoria geral dos recursos cíveis. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 295). Ora, as alegações da parte não consistem em erro in procedendo, mas sim em erro in iudicando (ou erro de juízo), já que tratam da própria análise do caso. Nesse sentido: Em resumo, haverá erro de juízo quando o juiz avaliar mal o fato (equivoca valoração do fato), quando aplicar erroneamente o direito (equivoco na incidência da norma sobre o fato) ou, ainda, quando interpretar erroneamente a norma abstrata. (Idem, p. 57). Com efeito, no caso em tela, alega-se suposto vício de omissão entre a sentença impugnada e dispositivos de lei, situação que não se enquadra dentro dos vícios passíveis de análise em sede de embargos de declaração, uma vez que a omissão que permite o manejo dos embargos declaratórios é apenas aquela existente no bojo da própria decisão embargada, entre seus fundamentos e conclusões. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. AUSÊNCIA. OBJETIVO. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL E REEXAME DA CAUSA. INVIABILIDADE. 1 - A contradição que autoriza a interposição do recurso previsto no art. 535 do CPC é a existente dentro das premissas da própria decisão, e não fora dela. Assim, impossível o manejo dos embargos declaratórios para sanar eventual contradição existente entre o acórdão proferido em Recurso Especial e disposições da Constituição Federal. 2 - [...] 5 - Segundos embargos rejeitados. (STJ - EDRESP 403153 - SP - 1ª T. - Rel. Min. José Delgado - DJU 22.03.2004 - p. 00202) Logo, em verdade, não concordou a parte embargante com a decisão proferida, desajando, sob o pretexto dos embargos, sua reforma. Ora, dito inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração. Concedo o prazo de dez dias para que os coexecutados Fátima das Graças Ferreirinha e Augusto César Ferreirinha juntem aos autos cópias de seus documentos de identificação. Intimem-se.

0024089-68.2008.403.6182 (2008.61.82.024089-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BPN BRASIL BANCO MULTIPLO S.A.(SP203629 - DANIELA MOREIRA CAMPANELLI)

Vistos, etc... A UNIÃO FEDERAL apresentou embargos declaratórios face à sentença de fls. 205/206 que extinguiu a execução fiscal com fulcro no art. 26 da Lei 6.830/80 e condenou a parte exequente em honorários sucumbenciais. Alegou que houve contradição e erro material na sentença impugnada e postula a sua reforma no tocante a condenação na verba honorária. Juntou documentos novos. A parte executada manifestou-se nos autos postulando a manutenção da sentença impugnada. Decido. A sentença foi clara na sua fundamentação quanto aos motivos pelos quais condenou a parte exequente no pagamento dos honorários advocatícios. Em que pese os argumentos expendidos pela exequente, a decisão não padece de nenhum vício. Pretende a parte exequente obter efeito infringente através do presente recurso, o que não é cabível. Assim, caso a exequente não concorde com a sentença deverá manejar o recurso cabível. Diante do exposto, conheço dos embargos, visto que tempestivos, REJEITANDO-OS. P. R. I.

0012851-18.2009.403.6182 (2009.61.82.012851-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PREF MUN SAO PAULO

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo contra a Prefeitura Municipal de São Paulo. O executado apresentou embargos à execução, que foram autuados sob o nº 2010.6182.009498-0. A sentença que julgou os embargos à execução decidiu pela procedência daquela demanda, conforme consta da cópia do decisum, acostada às fls. 20/22. Informada com a sentença proferida, a parte exequente interps apelação ao E. TRF 3ª Região. Ao recurso interposto foi dado parcial provimento, apenas para reduzir o valor dos honorários advocatícios (fls. 25/27). Desta decisão, a exequente interps agravo legal, para o qual foi negado seguimento (fls. 28/33). Ainda informada, após embargos de declaração, que foram rejeitados, sendo condenada ao pagamento de multa de 1% do valor da causa corrigido (fls. 34/42). Por fim, a parte exequente interps Recurso Especial, que teve seu seguimento negado nos termos do art. 543-C, 7º, inciso I, do CPC/1973, no que diz respeito à necessidade de farmacêutico em dispensário de medicamentos, e não foi admitido nas demais questões (fls. 50/52). Tendo em vista o trânsito em julgado de tais julgados, conforme cópia da certidão acostada às fls. 53, deixa de existir fundamento para a presente execução fiscal, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Deixo de condenar em honorários, pois já arbitrados nos autos dos embargos à execução. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0051414-81.2009.403.6182 (2009.61.82.051414-0) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS(SP055203 - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES PIMENTEL) X PATRICIA DE OLIVEIRA PRADA

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas integralmente recolhidas. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0053478-64.2009.403.6182 (2009.61.82.053478-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X CLIN DE CIRURGIA PLASTICA DR RICARDO ALFREDO BUSTOS SC LTDA

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, em face da remissão do débito, nos termos do inciso IV do artigo 156 do Código Tributário Nacional, e, por decorrência, é caso de extinguir-se a execução, em consonância com o inciso IV do artigo 924 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas integralmente recolhidas. Deixo de arbitrar honorários, porque não houve constituição de advogado nos autos. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018596-42.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X SANDRO ROGERIO DE ARAUJO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo exequente, alegando a existência de vício na sentença de fls. 77/78. Aduz o embargante a existência de omissão, alegando que a sentença deve ser integrada de modo a suprir falha quanto à aplicabilidade da Lei nº 6.994/82 à presente lide como fundamento do cumprimento do Princípio da Legalidade Tributária, posto que era vigente e válida em nosso ordenamento à época como base legal das exigências até 2011 - quando da vigência da Lei nº 12.514/11, que passou a tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral - e perfeitamente aplicável a cobrança de anuidades do Conselho Embargante consoante disposto expressamente no art. 12 da Lei nº 7.394/85, isto é, de acordo com a norma expressamente citada na Certidão de Dívida Ativa de fls. como fundamento legal da exação em comento. Decido. A questão tida por omissa foi devidamente abordada na sentença embargada nos seguintes termos: Nem se alegue que a Lei n. 6.994/82 serviria de respaldo à cobrança. Com efeito, tal Lei não consta como fundamento legal da cobrança efetuada nestes autos, não sendo cabível a alteração da certidão de dívida ativa para modificação desse elemento, pois isso significaria alteração do próprio lançamento, o que não se admite. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos que quando haja equívocos no próprio lançamento ou na inscrição em dívida, fazendo-se necessária alteração de fundamento legal ou do sujeito passivo, nova apuração do tributo com aferição de base de cálculo por outros critérios, imputação de pagamento anterior à inscrição etc., será indispensável que o próprio lançamento seja revisado, se ainda viável em face do prazo decadencial, oportunizando-se ao contribuinte o direito à impugnação, e que seja revisada a inscrição, de modo que não se viabilizará a correção do vício apenas na certidão de dívida. (RESP 200701506206 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1045472, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:18/12/2009). Tendo havido expressa manifestação a respeito da Lei n. 6.994/82, não há falar na omissão alegada pela embargante. Esclareço que a tese da aplicabilidade ou não da referida Lei ao caso dos autos não foi discutida nos moldes postulados pela embargante em razão de que, desde já, sua pertinência ao caso foi afastada, pois tal norma não consiste em fundamento da execução fiscal em apreço (conforme informações constantes das CDAs). Portanto, qualquer apreciação da referida Lei seria inútil ao caso concreto. Assim, na inexistência de omissão, a embargante, na verdade, objetiva que a questão seja rediscutida e sedimentada em sentido favorável à sua pretensão. Os embargos de declaração, entretanto, não são a via para tanto, a teor do art. 1.022 do CPC. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração. Intimem-se.

0019252-96.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ARY DE OLIVEIRA BUENO

Vistos, etc. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Deixo de arbitrar honorários, porque não houve constituição de advogado nos autos. Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, dispensado o valor remanescente por ser igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF nº 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei nº 10.522/2002. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0019563-87.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X DANIEL WILLIAM MOUSINE

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo exequente, alegando a existência de vício na sentença de fls. 114/115. Aduz o embargante a existência de omissão, alegando que a sentença deve ser integrada de modo a suprir falha quanto à aplicabilidade da Lei nº 6.994/82 à presente lide como fundamento do cumprimento do Princípio da Legalidade Tributária, posto que era vigente e válida em nosso ordenamento à época como base legal das exigências até 2011 - quando da vigência da Lei nº 12.514/11, que passou a tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral - e perfeitamente aplicável a cobrança de anuidades do Conselho Embargante consoante disposto expressamente no art. 12 da Lei nº 7.394/85, isto é, de acordo com a norma expressamente citada na Certidão de Dívida Ativa de fls. como fundamento legal da exação em comento. Decido. A questão tida por omissão foi devidamente abordada na sentença embargada nos seguintes termos: Nem se alegue que a Lei n. 6.994/82 serviria de respaldo à cobrança. Com efeito, tal Lei não consta como fundamento legal da cobrança efetuada nestes autos, não sendo cabível a alteração da certidão de dívida ativa para modificação desse elemento, pois isso significaria alteração do próprio lançamento, o que não se admite. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos que quando haja equívocos no próprio lançamento ou na inscrição em dívida, fazendo-se necessária alteração de fundamento legal ou do sujeito passivo, nova apuração do tributo com aferição de base de cálculo por outros critérios, imputação de pagamento anterior à inscrição etc., será indispensável que o próprio lançamento seja revisado, se ainda viável em face do prazo decadencial, oportunizando-se ao contribuinte o direito à impugnação, e que seja revisada a inscrição, de modo que não se viabilizará a correção do vício apenas na certidão de dívida. (RESP 200701506206 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1045472, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:18/12/2009). Tendo havido expressa manifestação a respeito da Lei n. 6.994/82, não há falar na omissão alegada pela embargante. Esclareço que a tese da aplicabilidade ou não da referida Lei ao caso dos autos não foi discutida nos moldes postulados pela embargante em razão de que, desde já, sua pertinência ao caso foi afastada, pois tal norma não consiste em fundamento da execução fiscal em apreço (conforme informações constantes das CDAs). Portanto, qualquer apreciação da referida Lei seria inútil ao caso concreto. Assim, na inexistência de omissão, a embargante, na verdade, objetiva que a questão seja rediscutida e sedimentada em sentido favorável à sua pretensão. Os embargos de declaração, entretanto, não são a via para tanto, a teor do art. 1.022 do CPC. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração. Intimem-se.

0021149-28.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X AMILTON RAFAEL DA SILVA

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo exequente, alegando a existência de vício na sentença de fls. 69/70. Aduz o embargante a existência de omissão, alegando que a sentença deve ser integrada de modo a suprir falha quanto à aplicabilidade da Lei nº 6.994/82 à presente lide como fundamento do cumprimento do Princípio da Legalidade Tributária, posto que era vigente e válida em nosso ordenamento à época como base legal das exigências até 2011 - quando da vigência da Lei nº 12.514/11, que passou a tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral - e perfeitamente aplicável a cobrança de anuidades do Conselho Embargante consoante disposto expressamente no art. 12 da Lei nº 7.394/85, isto é, de acordo com a norma expressamente citada na Certidão de Dívida Ativa de fls. como fundamento legal da exação em comento. Decido. A questão tida por omissão foi devidamente abordada na sentença embargada nos seguintes termos: Nem se alegue que a Lei n. 6.994/82 serviria de respaldo à cobrança. Com efeito, tal Lei não consta como fundamento legal da cobrança efetuada nestes autos, não sendo cabível a alteração da certidão de dívida ativa para modificação desse elemento, pois isso significaria alteração do próprio lançamento, o que não se admite. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos que quando haja equívocos no próprio lançamento ou na inscrição em dívida, fazendo-se necessária alteração de fundamento legal ou do sujeito passivo, nova apuração do tributo com aferição de base de cálculo por outros critérios, imputação de pagamento anterior à inscrição etc., será indispensável que o próprio lançamento seja revisado, se ainda viável em face do prazo decadencial, oportunizando-se ao contribuinte o direito à impugnação, e que seja revisada a inscrição, de modo que não se viabilizará a correção do vício apenas na certidão de dívida. (RESP 200701506206 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1045472, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:18/12/2009). Tendo havido expressa manifestação a respeito da Lei n. 6.994/82, não há falar na omissão alegada pela embargante. Esclareço que a tese da aplicabilidade ou não da referida Lei ao caso dos autos não foi discutida nos moldes postulados pela embargante em razão de que, desde já, sua pertinência ao caso foi afastada, pois tal norma não consiste em fundamento da execução fiscal em apreço (conforme informações constantes das CDAs). Portanto, qualquer apreciação da referida Lei seria inútil ao caso concreto. Assim, na inexistência de omissão, a embargante, na verdade, objetiva que a questão seja rediscutida e sedimentada em sentido favorável à sua pretensão. Os embargos de declaração, entretanto, não são a via para tanto, a teor do art. 1.022 do CPC. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração. Intimem-se.

0031901-59.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X ROSELI AVELINO BATISTA

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo exequente, alegando a existência de vício na sentença de fls. 206/208. Aduz o embargante a existência de omissão, alegando que a sentença deve ser integrada de modo a suprir falha quanto à aplicabilidade da Lei nº 6.994/82 à presente lide como fundamento do cumprimento do Princípio da Legalidade Tributária, posto que era vigente e válida em nosso ordenamento à época como base legal das exigências até 2011 - quando da vigência da Lei nº 12.514/11, que passou a tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral - e perfeitamente aplicável a cobrança de anuidades do Conselho Embargante consoante disposto expressamente no art. 12 da Lei nº 7.394/85, isto é, de acordo com a norma expressamente citada na Certidão de Dívida Ativa de fls. como fundamento legal da exação em comento. Decido. A questão tida por omissão foi devidamente abordada na sentença embargada nos seguintes termos: Nem se alegue que a Lei n. 6.994/82 serviria de respaldo à cobrança. Com efeito, tal Lei não consta como fundamento legal da cobrança efetuada nestes autos, não sendo cabível a alteração da certidão de dívida ativa para modificação desse elemento, pois isso significaria alteração do próprio lançamento, o que não se admite. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos que quando haja equívocos no próprio lançamento ou na inscrição em dívida, fazendo-se necessária alteração de fundamento legal ou do sujeito passivo, nova apuração do tributo com aferição de base de cálculo por outros critérios, imputação de pagamento anterior à inscrição etc., será indispensável que o próprio lançamento seja revisado, se ainda viável em face do prazo decadencial, oportunizando-se ao contribuinte o direito à impugnação, e que seja revisada a inscrição, de modo que não se viabilizará a correção do vício apenas na certidão de dívida. (RESP 200701506206 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1045472, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:18/12/2009). Tendo havido expressa manifestação a respeito da Lei n. 6.994/82, não há falar na omissão alegada pela embargante. Esclareço que a tese da aplicabilidade ou não da referida Lei ao caso dos autos não foi discutida nos moldes postulados pela embargante em razão de que, desde já, sua pertinência ao caso foi afastada, pois tal norma não consiste em fundamento da execução fiscal em apreço (conforme informações constantes das CDAs). Portanto, qualquer apreciação da referida Lei seria inútil ao caso concreto. Assim, na inexistência de omissão, a embargante, na verdade, objetiva que a questão seja rediscutida e sedimentada em sentido favorável à sua pretensão. Os embargos de declaração, entretanto, não são a via para tanto, a teor do art. 1.022 do CPC. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração. Intimem-se.

0073841-04.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X RICARDO APARECIDO RAMOS

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo exequente, alegando a existência de vício na sentença de fls. 53/54. Aduz o embargante a existência de omissão, alegando que a sentença deve ser integrada de modo a suprir falha quanto à aplicabilidade da Lei nº 6.994/82 à presente lide como fundamento do cumprimento do Princípio da Legalidade Tributária, posto que era vigente e válida em nosso ordenamento à época como base legal das exigências até 2011 - quando da vigência da Lei nº 12.514/11, que passou a tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral - e perfeitamente aplicável a cobrança de anuidades do Conselho Embargante consoante disposto expressamente no art. 12 da Lei nº 7.394/85, isto é, de acordo com a norma expressamente citada na Certidão de Dívida Ativa de fls. como fundamento legal da exação em comento. Decido. A questão tida por omissão foi devidamente abordada na sentença embargada nos seguintes termos: Nem se alegue que a Lei n. 6.994/82 serviria de respaldo à cobrança. Com efeito, tal Lei não consta como fundamento legal da cobrança efetuada nestes autos, não sendo cabível a alteração da certidão de dívida ativa para modificação desse elemento, pois isso significaria alteração do próprio lançamento, o que não se admite. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos que quando haja equívocos no próprio lançamento ou na inscrição em dívida, fazendo-se necessária alteração de fundamento legal ou do sujeito passivo, nova apuração do tributo com aferição de base de cálculo por outros critérios, imputação de pagamento anterior à inscrição etc., será indispensável que o próprio lançamento seja revisado, se ainda viável em face do prazo decadencial, oportunizando-se ao contribuinte o direito à impugnação, e que seja revisada a inscrição, de modo que não se viabilizará a correção do vício apenas na certidão de dívida. (RESP 200701506206 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1045472, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:18/12/2009). Tendo havido expressa manifestação a respeito da Lei n. 6.994/82, não há falar na omissão alegada pela embargante. Esclareço que a tese da aplicabilidade ou não da referida Lei ao caso dos autos não foi discutida nos moldes postulados pela embargante em razão de que, desde já, sua pertinência ao caso foi afastada, pois tal norma não consiste em fundamento da execução fiscal em apreço (conforme informações constantes das CDAs). Portanto, qualquer apreciação da referida Lei seria inútil ao caso concreto. Assim, na inexistência de omissão, a embargante, na verdade, objetiva que a questão seja rediscutida e sedimentada em sentido favorável à sua pretensão. Os embargos de declaração, entretanto, não são a via para tanto, a teor do art. 1.022 do CPC. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração. Intimem-se.

0006533-14.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X CLAUDIA APARECIDA MARTINS CRUZ

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo exequente, alegando a existência de vício na sentença de fls. 51/52. Aduz o embargante a existência de omissão, alegando que a sentença deve ser integrada de modo a suprir falha quanto à aplicabilidade da Lei nº 6.994/82 à presente lide como fundamento do cumprimento do Princípio da Legalidade Tributária, posto que era vigente e válida em nosso ordenamento à época como base legal das exigências até 2011 - quando da vigência da Lei nº 12.514/11, que passou a tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral - e perfeitamente aplicável a cobrança de anuidades do Conselho Embargante consoante disposto expressamente no art. 12 da Lei nº 7.394/85, isto é, de acordo com a norma expressamente citada na Certidão de Dívida Ativa de fls. como fundamento legal da exação em comento. Decido. A questão tida por omissão foi devidamente abordada na sentença embargada nos seguintes termos: Nem se alegue que a Lei n. 6.994/82 serviria de respaldo à cobrança. Com efeito, tal Lei não consta como fundamento legal da cobrança efetuada nestes autos, não sendo cabível a alteração da certidão de dívida ativa para modificação desse elemento, pois isso significaria alteração do próprio lançamento, o que não se admite. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos que quando haja equívocos no próprio lançamento ou na inscrição em dívida, fazendo-se necessária alteração de fundamento legal ou do sujeito passivo, nova apuração do tributo com aferição de base de cálculo por outros critérios, imputação de pagamento anterior à inscrição etc., será indispensável que o próprio lançamento seja revisado, se ainda viável em face do prazo decadencial, oportunizando-se ao contribuinte o direito à impugnação, e que seja revisada a inscrição, de modo que não se viabilizará a correção do vício apenas na certidão de dívida. (RESP 200701506206 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1045472, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:18/12/2009). Tendo havido expressa manifestação a respeito da Lei n. 6.994/82, não há falar na omissão alegada pela embargante. Esclareço que a tese da aplicabilidade ou não da referida Lei ao caso dos autos não foi discutida nos moldes postulados pela embargante em razão de que, desde já, sua pertinência ao caso foi afastada, pois tal norma não consiste em fundamento da execução fiscal em apreço (conforme informações constantes das CDAs). Portanto, qualquer apreciação da referida Lei seria inútil ao caso concreto. Assim, na inexistência de omissão, a embargante, na verdade, objetiva que a questão seja rediscutida e sedimentada em sentido favorável à sua pretensão. Os embargos de declaração, entretanto, não são a via para tanto, a teor do art. 1.022 do CPC. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração. Intimem-se.

0006631-96.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X MARCIO REGINE MORAES

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo exequente, alegando a existência de vício na sentença de fls. 42/43. Aduz o embargante a existência de omissão, alegando que a sentença deve ser integrada de modo a suprir falha quanto à aplicabilidade da Lei nº 6.994/82 à presente lide como fundamento do cumprimento do Princípio da Legalidade Tributária, posto que era vigente e válida em nosso ordenamento à época como base legal das exigências até 2011 - quando da vigência da Lei nº 12.514/11, que passou a tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral - e perfeitamente aplicável a cobrança de anuidades do Conselho Embargante consoante disposto expressamente no art. 12 da Lei nº 7.394/85, isto é, de acordo com a norma expressamente citada na Certidão de Dívida Ativa de fls. como fundamento legal da exação em comento. Decido. A questão tida por omissa foi devidamente abordada na sentença embargada nos seguintes termos: Nem se alegue que a Lei n. 6.994/82 serviria de respaldo à cobrança. Com efeito, tal Lei não consta como fundamento legal da cobrança efetuada nestes autos, não sendo cabível a alteração da certidão de dívida ativa para modificação desse elemento, pois isso significaria alteração do próprio lançamento, o que não se admite. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos que quando haja equívocos no próprio lançamento ou na inscrição em dívida, fazendo-se necessária alteração de fundamento legal ou do sujeito passivo, nova apuração do tributo com aferição de base de cálculo por outros critérios, imputação de pagamento anterior à inscrição etc., será indispensável que o próprio lançamento seja revisado, se ainda viável em face do prazo decadencial, oportunizando-se ao contribuinte o direito à impugnação, e que seja revisada a inscrição, de modo que não se viabilizará a correção do vício apenas na certidão de dívida. (RESP 200701506206 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1045472, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:18/12/2009). Tendo havido expressa manifestação a respeito da Lei n. 6.994/82, não há falar na omissão alegada pela embargante. Esclareço que a tese da aplicabilidade ou não da referida Lei ao caso dos autos não foi discutida nos moldes postulados pela embargante em razão de que, desde já, sua pertinência ao caso foi afastada, pois tal norma não consiste em fundamento da execução fiscal em apreço (conforme informações constantes das CDAs). Portanto, qualquer apreciação da referida Lei seria inútil ao caso concreto. Assim, na inexistência de omissão, a embargante, na verdade, objetiva que a questão seja rediscutida e sedimentada em sentido favorável à sua pretensão. Os embargos de declaração, entretanto, não são a via para tanto, a teor do art. 1.022 do CPC. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração. Intimem-se.

0007966-53.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP293468 - ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO) X SANDRA REGINA MORAES

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo exequente, alegando a existência de vício na sentença de fls. 46/47. Aduz o embargante a existência de omissão, alegando que a sentença deve ser integrada de modo a suprir falha quanto à aplicabilidade da Lei nº 6.994/82 à presente lide como fundamento do cumprimento do Princípio da Legalidade Tributária, posto que era vigente e válida em nosso ordenamento à época como base legal das exigências até 2011 - quando da vigência da Lei nº 12.514/11, que passou a tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral - e perfeitamente aplicável a cobrança de anuidades do Conselho Embargante consoante disposto expressamente no art. 12 da Lei nº 7.394/85, isto é, de acordo com a norma expressamente citada na Certidão de Dívida Ativa de fls. como fundamento legal da exação em comento. Decido. A questão tida por omissa foi devidamente abordada na sentença embargada nos seguintes termos: Nem se alegue que a Lei n. 6.994/82 serviria de respaldo à cobrança. Com efeito, tal Lei não consta como fundamento legal da cobrança efetuada nestes autos, não sendo cabível a alteração da certidão de dívida ativa para modificação desse elemento, pois isso significaria alteração do próprio lançamento, o que não se admite. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos que quando haja equívocos no próprio lançamento ou na inscrição em dívida, fazendo-se necessária alteração de fundamento legal ou do sujeito passivo, nova apuração do tributo com aferição de base de cálculo por outros critérios, imputação de pagamento anterior à inscrição etc., será indispensável que o próprio lançamento seja revisado, se ainda viável em face do prazo decadencial, oportunizando-se ao contribuinte o direito à impugnação, e que seja revisada a inscrição, de modo que não se viabilizará a correção do vício apenas na certidão de dívida. (RESP 200701506206 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1045472, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:18/12/2009). Tendo havido expressa manifestação a respeito da Lei n. 6.994/82, não há falar na omissão alegada pela embargante. Esclareço que a tese da aplicabilidade ou não da referida Lei ao caso dos autos não foi discutida nos moldes postulados pela embargante em razão de que, desde já, sua pertinência ao caso foi afastada, pois tal norma não consiste em fundamento da execução fiscal em apreço (conforme informações constantes das CDAs). Portanto, qualquer apreciação da referida Lei seria inútil ao caso concreto. Assim, na inexistência de omissão, a embargante, na verdade, objetiva que a questão seja rediscutida e sedimentada em sentido favorável à sua pretensão. Os embargos de declaração, entretanto, não são a via para tanto, a teor do art. 1.022 do CPC. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração. Intimem-se.

0026419-96.2012.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Cuida-se de execução fiscal proposta pela PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO contra EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS. O executado apresentou embargos à execução, que foram autuados sob o nº 00203951820134036182. A sentença que julgou os embargos à execução decidiu pela parcial procedência daquela demanda, conforme consta da cópia do decisum acostada às fls. 9/11, a fim de desconstituir a CDA no tocante ao Imposto Predial e Territorial, remanescente a cobrança relativa à Taxa de Limpeza, Taxa de Conservação, Taxa de Combate a Sinistros e Contribuição de Melhoria. Inconformadas com a sentença proferida, ambas as partes interpuseram apelação ao E. TRF 3ª Região. Ao recurso da exequente foi negado provimento, sendo que o recurso do executado foi provido somente para majorar os honorários advocatícios fixados na sentença (fls. 13/17). Oportunizo salientar que a presente demanda trata apenas da cobrança de IPTU, conforme mencionado no referido acórdão. Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão supramencionado, conforme cópia da certidão acostada às fls. 18, bem como considerando a inexistência de outros débitos além do IPTU, deixa de existir fundamento para a presente execução fiscal, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Deixo de condenar em honorários, pois já arbitrados nos autos dos embargos à execução. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0027351-84.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X ALMIR SIMAO LOPES

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo exequente, alegando a existência de vício na sentença de fls. 46/47. Aduz o embargante a existência de omissão, alegando que a sentença deve ser integrada de modo a suprir falha quanto à aplicabilidade da Lei nº 6.994/82 à presente lide como fundamento do cumprimento do Princípio da Legalidade Tributária, posto que era vigente e válida em nosso ordenamento à época como base legal das exigências até 2011 - quando da vigência da Lei nº 12.514/11, que passou a tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral - e perfeitamente aplicável a cobrança de anuidades do Conselho Embargante consoante disposto expressamente no art. 12 da Lei nº 7.394/85, isto é, de acordo com a norma expressamente citada na Certidão de Dívida Ativa de fls. como fundamento legal da exação em comento. Decido. A questão tida por omissa foi devidamente abordada na sentença embargada nos seguintes termos: Nem se alegue que a Lei n. 6.994/82 serviria de respaldo à cobrança. Com efeito, tal Lei não consta como fundamento legal da cobrança efetuada nestes autos, não sendo cabível a alteração da certidão de dívida ativa para modificação desse elemento, pois isso significaria alteração do próprio lançamento, o que não se admite. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos que quando haja equívocos no próprio lançamento ou na inscrição em dívida, fazendo-se necessária alteração de fundamento legal ou do sujeito passivo, nova apuração do tributo com aferição de base de cálculo por outros critérios, imputação de pagamento anterior à inscrição etc., será indispensável que o próprio lançamento seja revisado, se ainda viável em face do prazo decadencial, oportunizando-se ao contribuinte o direito à impugnação, e que seja revisada a inscrição, de modo que não se viabilizará a correção do vício apenas na certidão de dívida. (RESP 200701506206 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1045472, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:18/12/2009). Tendo havido expressa manifestação a respeito da Lei n. 6.994/82, não há falar na omissão alegada pela embargante. Esclareço que a tese da aplicabilidade ou não da referida Lei ao caso dos autos não foi discutida nos moldes postulados pela embargante em razão de que, desde já, sua pertinência ao caso foi afastada, pois tal norma não consiste em fundamento da execução fiscal em apreço (conforme informações constantes das CDAs). Portanto, qualquer apreciação da referida Lei seria inútil ao caso concreto. Assim, na inexistência de omissão, a embargante, na verdade, objetiva que a questão seja rediscutida e sedimentada em sentido favorável à sua pretensão. Os embargos de declaração, entretanto, não são a via para tanto, a teor do art. 1.022 do CPC. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração. Intimem-se.

0004379-86.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X CAMILA LEOPOLDINO BONFIM

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo exequente, alegando a existência de vício na sentença de fls. 34/37. Aduz o embargante a existência de omissão, alegando que a sentença deve ser integrada de modo a suprir falha quanto à aplicabilidade da Lei nº 6.994/82 à presente lide como fundamento do cumprimento do Princípio da Legalidade Tributária, posto que era vigente e válida em nosso ordenamento à época como base legal das exigências até 2011 - quando da vigência da Lei nº 12.514/11, que passou a tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral - e perfeitamente aplicável a cobrança de anuidades do Conselho Embargante consoante disposto expressamente no art. 12 da Lei nº 7.394/85, isto é, de acordo com a norma expressamente citada na Certidão de Dívida Ativa de fls. como fundamento legal da exação em comento. Decido. A questão tida por omissa foi devidamente abordada na sentença embargada nos seguintes termos: Nem se alegue que a Lei n. 6.994/82 serviria de respaldo à cobrança. Com efeito, tal Lei não consta como fundamento legal da cobrança efetuada nestes autos, não sendo cabível a alteração da certidão de dívida ativa para modificação desse elemento, pois isso significaria alteração do próprio lançamento, o que não se admite. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos que quando haja equívocos no próprio lançamento ou na inscrição em dívida, fazendo-se necessária alteração de fundamento legal ou do sujeito passivo, nova apuração do tributo com aferição de base de cálculo por outros critérios, imputação de pagamento anterior à inscrição etc., será indispensável que o próprio lançamento seja revisado, se ainda viável em face do prazo decadencial, oportunizando-se ao contribuinte o direito à impugnação, e que seja revisada a inscrição, de modo que não se viabilizará a correção do vício apenas na certidão de dívida. (RESP 200701506206 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1045472, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:18/12/2009). Tendo havido expressa manifestação a respeito da Lei n. 6.994/82, não há falar na omissão alegada pela embargante. Esclareço que a tese da aplicabilidade ou não da referida Lei ao caso dos autos não foi discutida nos moldes postulados pela embargante em razão de que, desde já, sua pertinência ao caso foi afastada, pois tal norma não consiste em fundamento da execução fiscal em apreço (conforme informações constantes das CDAs). Portanto, qualquer apreciação da referida Lei seria inútil ao caso concreto. Assim, na inexistência de omissão, a embargante, na verdade, objetiva que a questão seja rediscutida e sedimentada em sentido favorável à sua pretensão. Os embargos de declaração, entretanto, não são a via para tanto, a teor do art. 1.022 do CPC. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração. Intimem-se.

0004458-65.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X MARCIA VIRISSIMO DA SILVA TURTERO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo exequente, alegando a existência de vício na sentença de fls. 29/32. Aduz o embargante a existência de omissão, alegando que a sentença deve ser integrada de modo a suprir falha quanto à aplicabilidade da Lei nº 6.994/82 à presente lide como fundamento do cumprimento do Princípio da Legalidade Tributária, posto que era vigente e válida em nosso ordenamento à época como base legal das exigências até 2011 - quando da vigência da Lei nº 12.514/11, que passou a tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral - e perfeitamente aplicável a cobrança de anuidades do Conselho Embargante consoante disposto expressamente no art. 12 da Lei nº 7.394/85, isto é, de acordo com a norma expressamente citada na Certidão de Dívida Ativa de fls. como fundamento legal da exação em comento. Decido. A questão tida por omissa foi devidamente abordada na sentença embargada nos seguintes termos: Nem se alegue que a Lei n. 6.994/82 serviria de respaldo à cobrança. Com efeito, tal Lei não consta como fundamento legal da cobrança efetuada nestes autos, não sendo cabível a alteração da certidão de dívida ativa para modificação desse elemento, pois isso significaria alteração do próprio lançamento, o que não se admite. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos que quando haja equívocos no próprio lançamento ou na inscrição em dívida, fazendo-se necessária alteração de fundamento legal ou do sujeito passivo, nova apuração do tributo com aferição de base de cálculo por outros critérios, imputação de pagamento anterior à inscrição etc., será indispensável que o próprio lançamento seja revisado, se ainda viável em face do prazo decadencial, oportunizando-se ao contribuinte o direito à impugnação, e que seja revisada a inscrição, de modo que não se viabilizará a correção do vício apenas na certidão de dívida. (RESP 200701506206 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1045472, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:18/12/2009). Tendo havido expressa manifestação a respeito da Lei n. 6.994/82, não há falar na omissão alegada pela embargante. Esclareço que a tese da aplicabilidade ou não da referida Lei ao caso dos autos não foi discutida nos moldes postulados pela embargante em razão de que, desde já, sua pertinência ao caso foi afastada, pois tal norma não consiste em fundamento da execução fiscal em apreço (conforme informações constantes das CDAs). Portanto, qualquer apreciação da referida Lei seria inútil ao caso concreto. Assim, na inexistência de omissão, a embargante, na verdade, objetiva que a questão seja rediscutida e sedimentada em sentido favorável à sua pretensão. Os embargos de declaração, entretanto, não são a via para tanto, a teor do art. 1.022 do CPC. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração. Intimem-se.

0038625-11.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X RENATA CRISTINA DUARTE REZENDE DA SILVA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O exequente informa o cancelamento administrativo das anuidades, bem como das multas eleitorais, anteriores a 2011 (inclusive), considerando a decisão do RE n. 704.292 - STF que reconheceu a inconstitucionalidade da lei que delega a competência para majorar ou fixar anuidades anteriormente ao ano de 2011. No entanto, requer o prosseguimento do feito quanto às anuidades posteriores a 2011. DECIDINDO Considerando que, após o cancelamento administrativo das anuidades anteriores a 2011 (inclusive), a soma dos débitos remanescentes na data do ajuizamento, incluindo a anuidade e os encargos legais, é inferior a quatro anuidades na época da propositura do feito executório, não há que se falar em prosseguimento ou suspensão do feito, uma vez que não estaria mais atendido o requisito do art. 8º da Lei nº 12.514/2011, implicando a perda de interesse processual e a consequente extinção do feito. Neste sentido, cito jurisprudência assente do E. Superior Tribunal de Justiça... EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. EXIGÊNCIA DE VALOR MÍNIMO PARA AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL. QUANTIA SUPERIOR AO EQUIVALENTE À SOMA DE 4 (QUATRO) ANUIDADES, E NÃO QUE SEJAM COBRADAS, AO MENOS, 4 (QUATRO) ANUIDADES. A QUANTIA AVALIADA PARA DETERMINAR A POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL COMPREENDE O VALOR DAS ANUIDADES DEVIDAS, SOMADO AOS CONECTÁRIOS LEGAIS. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. I. O art. 8º da Lei 12.514/2011, ao determinar que não será ajuizada, pelos Conselhos, execução fiscal para cobrança de dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica, não exige que sejam executadas ao menos 4 (quatro) anuidades, e, sim, que a quantia mínima necessária para o ajuizamento da execução corresponda à soma de 4 (quatro) anuidades. (...) Em outras palavras, o valor das anuidades devidas, somado aos juros, correção monetária e multas, em sua totalidade, não poderá ser inferior à quantia correspondente ao somatório de quatro anuidades, na época da propositura da ação. III. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o art. 8º da Lei nº 12.514/2011 estabelece que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Da leitura do dispositivo legal, extrai-se que a limitação imposta para o ajuizamento da execução fiscal refere-se ao valor da dívida na época da propositura da ação, o qual não poderá ser inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. (...) IV. Hipótese em que o acórdão do Tribunal de origem manteve sentença que extinguiu a execução fiscal ajuizada por Conselho Profissional, por falta de interesse de agir, por cobradas apenas três anuidades e por ser o valor executado, excluídos os acréscimos legais, inferior àquele previsto no art. 8º da Lei 12.514/2011. V. Recurso Especial provido. ..EMEN: (RESP 201401662343, ASSUETE MAGALHÃES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/06/2015 ..DTPB.) Ressalte-se que a existência de eventual acordo de parcelamento do débito em nada altera a referida perda superveniente de pressuposto válido do processo, uma vez que a quitação ou descumprimento destas avenças devem ser solucionados na via administrativa, cabendo ao Poder Judiciário apenas o deslinde das controvérsias que atendam às condições da ação. Ante tudo o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80 e art. 485, incisos IV e VI, c/c art. 3º, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita à remessa necessária (art. 496, 3º, NCPC). Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Levante-se eventual penhora, ficando o depositário liberado do seu encargo. Expeça-se alvará, se o caso. Transitada em julgado, ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0053039-14.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONDOMÍNIO EDIFÍCIO VILLAGGIO

Ante o requerimento do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários por não haver advogado constituído nos autos. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0057772-23.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP12490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CLAUDIA ANA PEREIRA DA SILVA

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas integralmente recolhidas. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006370-63.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X ANDREA HERNANDES VISCAINO PIRES

Trata-se de execução fiscal ajuizada por CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de ANDREA HERNANDES VISCAINO PIRES. É o relato do necessário. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Por ocasião do julgamento do RE 704.292 (Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017), o C. STF fixou a seguinte tese: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. O julgamento teve por objeto, em especial, a norma do art. 2º da Lei n. 11.000/2004, considerada inconstitucional pois para o respeito do princípio da legalidade, seria essencial que a lei (em sentido estrito) prescrevesse o limite máximo do valor da taxa, ou os critérios para encontrá-lo, o que não ocorreu. No caso dos autos, consta como fundamento da dívida em cobrança o art. 22 da Lei n. 3.820/60. Entretanto, a referida Lei não prevê nenhum dos critérios da regra matriz de incidência tributária referente à contribuição ora cobrada (anuidade), de modo que a cobrança, no caso, faz-se sem base em lei, circunstância que ofende o princípio da estrita legalidade tributária previsto no art. 150, I, da Constituição. Nem se alegue que a Lei n. 6.994/82 serviria de respaldo à cobrança. Com efeito, tal Lei não consta como fundamento legal da cobrança efetuada nestes autos, não sendo cabível a alteração da certidão de dívida ativa para modificação desse elemento, pois isso significaria alteração do próprio lançamento, o que não se admite. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos que quando haja equívocos no próprio lançamento ou na inscrição em dívida, fazendo-se necessária alteração de fundamento legal ou do sujeito passivo, nova apuração do tributo com aferição de base de cálculo por outros critérios, imputação de pagamento anterior à inscrição etc., será indispensável que o próprio lançamento seja revisado, se ainda viável em face do prazo decadencial, oportunizando-se ao contribuinte o direito à impugnação, e que seja revisada a inscrição, de modo que não se viabilizaria a correção do vício apenas na certidão de dívida. (RESP 200701506206 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1045472, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:18/12/2009). Ademais, especificamente sobre o tema ora em questão, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP. FIXAÇÃO DE ANUIDADE. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO. OBEEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A presente execução fiscal é ajuizada pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo - CRF/SP, visando à cobrança de débitos relativos aos anos de 1997 e 2002. 2. As anuidades exigidas pelos Conselhos de Fiscalização detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR, segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJE-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-025811-02 PP-00362). 4. Nessa linha, com a declaração da inconstitucionalidade das supramencionadas leis, o único fundamento legal para a Certidão de Dívida Ativa inscrita e levada à execução é a Lei nº 3.820/60 (CDAs de f. 3-22), que trata da cobrança das anuidades previstas para execução na referida Lei. No entanto, tal norma não prevê a competência para fixação e majoração de contribuições do interesse da categoria, motivo pelo qual a cobrança demandaria artigo 66 da Lei regulamentadora, que não pode, na ausência de lei, ser Resolução da própria entidade, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 5. Apelação desprovida. (AC 00046866320034036126, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/01/2017) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. EXTIÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO PREJUDICADO. I. [...] 3. Não pode ser acolhida a alegação do exequente, no sentido de que a Lei nº 6.994/1982 legitimaria a cobrança das anuidades em questão, seja porque o mencionado diploma normativo foi expressamente revogado pelo artigo 66 da Lei nº 9.649/1998, seja porque o título executivo da ação fiscal de origem tem por fundamento, apenas, na Lei n. 3.820/1960. 4. Conclui-se que a cobrança das anuidades é indevida, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo. 5. O questionamento à fidelidade da Certidão de Dívida Ativa é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz, valendo ressaltar que, no presente caso, foi devidamente observado o disposto no artigo 10 do Código de Processo Civil. 6. Extinção da execução fiscal de origem. Agravo de instrumento prejudicado. (AI 00139803320164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2017) Da mesma maneira, em situação similar, assim decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em raciocínio que em tudo se aplica aos presentes autos: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR DA ANUIDADE FIXADO PELO PRÓPRIO CONSELHO. IMPOSSIBILIDADE. EXECUÇÃO EXTINTA DE OFÍCIO, FICANDO PREJUDICADO O RECURSO. I. [...] 4. Na hipótese, a execução em questão funda-se na Lei nº 7.394/1985 e no Decreto nº 92.790/86. Verifica-se que os mencionados diplomas normativos não autorizam expressamente a fixação do valor das anuidades, mencionando, apenas, que cabe aos Conselhos Regionais efetivar a cobrança. Neste cenário, a ausência de fundamento legal para a exigência dos respectivos valores enseja a nulidade do título executivo. Apesar do disposto no art. 2º, 8º, da Lei 6.830/80 e na Súmula nº 392 do STJ, que permitem a possibilidade de substituição da CDA até a prolação da sentença nos embargos à execução, para a correção de erro formal ou material, tal não se aplica ao caso dos autos, uma vez que o vício em questão não é passível de retificação. 5. O Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor não consta de lei, o que o Supremo Tribunal Federal já reputou inconstitucional, de sorte que cabível a extinção da execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. 6. Execução fiscal extinta de ofício, ficando prejudicado o agravo de instrumento. (AI 00109517220164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2017) Por sua vez, é fato que, em princípio, com relação às anuidades posteriores à Lei n. 12.514/2011, seria possível o prosseguimento da execução fiscal, pois tal ato normativo concedeu respaldo à cobrança das anuidades pelos Conselhos, desde que observados os tetos máximos ali estabelecidos. No entanto, no caso em apreço, além de não ter sido indicada tal lei como fundamento legal da certidão de dívida ativa que embasa este feito, tem-se que a cobrança da(s) anuidade(s) restante(s) não obedece ao disposto no art. 8º da Lei n. 12.514/2011. Segundo tal dispositivo legal, os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Em sede de julgamento de recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos, o C. Superior Tribunal de Justiça decidiu que o referido dispositivo legal somente faz referência às execuções que serão propostas no futuro pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei (Resp 1404796/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, Dje 09/04/2014). Além disso, firmou-se que o mencionado dispositivo não exige que sejam executadas ao menos 4 (quatro) anuidades, e, sim, que a quantia mínima necessária para o ajuizamento da execução corresponda à soma de 4 (quatro) anuidades (REsp 1466562/RS, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2015, Dje 02/06/2015), além de que o processamento da execução fiscal fica desautorizado somente quando os débitos executados correspondam a menos de 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tornando-se como parâmetro para definir este piso o valor da anuidade referente ao ano de ajuizamento, bem como os encargos legais (multa, juros e correção monetária) (REsp 1524930/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2017, Dje 08/02/2017). Por fim, também foi sedimentado que o art. 8º da Lei n. 12.514/2011 não se aplica às multas administrativas impostas pelos Conselhos (REsp 1597524/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2016, Dje 23/05/2016). No caso dos autos, a ação é posterior ao advento da Lei, sendo que, com a exclusão das anuidades ilegais, resta apenas a cobrança da(s) anuidade(s) de 2012 e 2013, no valor (total, com consectários), de R\$ 1.021,08 à época do ajuizamento. Malgrado não haja informação sobre o valor da anuidade na data do ajuizamento, tomando-se por base quatro vezes o valor do ano de 2013 (conforme informação da CDA), inclusive mais favorável à exequente, vê-se que o pressuposto exigido no art. 8º da Lei n. 12.514/2011 não foi atendido. A própria exequente assim o reconhece e anui com o cancelamento de tal cobrança, requerendo o prosseguimento da execução apenas com relação à multa eleitoral. Todavia, com relação à multa eleitoral, sua cobrança refere-se a época em que a parte executada já se encontrava inadimplente com anuidade(s) de período anterior ao pleito, também cobrada(s) nestes autos. Confirma o(s) vencimento(s) da(s) anuidade(s) cobrada(s), ao menos em parte anterior(es) ao da(s) multa(s). Nesses casos, porém, considerando que a inadimplência torna o inscrito no Conselho impedido de votar, a jurisprudência tem entendido que é legal a cobrança de multa eleitoral, visto haver motivo justificado para a falta. Sobre o tema: EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP. FIXAÇÃO DE ANUIDADE. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO. OBEEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. MULTA ELEITORAL. APELAÇÃO DESPROVIDA. I. [...] 6. Por outro lado, a multa eleitoral cobrada é incabível devido à inadimplência da executada em relação às anuidades. Precedentes deste Tribunal. 7. Apelação desprovida. (AC 00008692820164036128, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017) DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 485, IV, c.c. art. 803, I, do CPC. Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, dispensado o valor remanescente por ser igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF nº 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei nº 10.522/2002. Honorários indevidos, porque a extinção ocorreu de ofício, e não por provocação da executada (STJ, REsp 1507258/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/03/2015, Dje 31/03/2015). Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo; após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018916-53.2014.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X ALEXANDRA REGGIANI MIRIAN - ME

Ante o pedido da parte exequente, fl. 18, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas, por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no valor da dívida do encargo a que alude o Decreto-Lei nº 1.025/69. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0059113-50.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X RAIÁ S/A

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, dispensado o valor remanescente por ser igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF nº 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei nº 10.522/2002. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0059125-64.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X RAIÁ S/A

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, dispensado o valor remanescente por ser igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF nº 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei nº 10.522/2002. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0059126-49.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X RAIÁ S/A

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, dispensado o valor remanescente por ser igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF nº 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei nº 10.522/2002. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0059137-78.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X RAIÁ S/A

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, dispensado o valor remanescente por ser igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF nº 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei nº 10.522/2002. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0059174-08.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X RAIÁ S/A

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, dispensado o valor remanescente por ser igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF nº 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei nº 10.522/2002. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0059181-97.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X RAIÁ S/A

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, dispensado o valor remanescente por ser igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF nº 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei nº 10.522/2002. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0060522-61.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESI E SP346684 - GABRIELA SOUZA MIRANDA) X LARISSA CRISTINA PEDRUCCI DA FONSECA MINASSIAN

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas integralmente recolhidas. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0065840-25.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X ROSANA DE OLIVEIRA

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas integralmente recolhidas. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0067510-98.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X ERCIO EIZO SUMIMOTO

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas integralmente recolhidas. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0069325-33.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X MARTA HELENA LIMA DE SOUZA

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas integralmente recolhidas. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0069725-47.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE PROFISSIONAIS DE RELACOES PUBLICAS DA 2 REGIAO(SP136650 - APARECIDO DOS SANTOS) X ERIKA ANTUNES SANTA CRUZ

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas integralmente recolhidas. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013414-02.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X BRAZILEXPORTSHOP COMERCIO DE INFORMATICA LTDA

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas integralmente recolhidas. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0021956-09.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOAO CARLOS FERREIRA

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas integralmente recolhidas. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0037188-61.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARINHO RAMM) X MAURICIO FIGUEIREDO TOKUNAGA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O exequente informa o cancelamento administrativo das anuidades, bem como das multas eleitorais, anteriores a 2011 (inclusive), considerando a decisão do RE n. 704.292 - STF que reconheceu a inconstitucionalidade da lei que delega a competência para majorar ou fixar anuidades anteriormente ao ano de 2011. No entanto, requer o prosseguimento do feito quanto às anuidades posteriores a 2011, bem como em relação à multa eleitoral referente ao exercício de 2013. DECIDOCOM relação à multa eleitoral, sua cobrança refere-se a época em que a parte executada já se encontrava inadimplente com anuidade(s) de período anterior ao pleito, também cobrada(s) nestes autos. Confirma-o o(s) vencimento(s) da(s) anuidade(s) cobrada(s), ao menos em parte anterior(es) ao da multa. Nesses casos, considerando que a inadimplência toma o inscrito no Conselho impedido de votar, a jurisprudência tem entendido que é legal a cobrança de multa eleitoral, visto haver motivo justificado para a falta. Sobre o tema: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. INCIDÊNCIA DA LEI 12.514/2011. TEORIA DOS ATOS PROCESSUAIS ISOLADOS. AÇÃO ANTERIOR. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A questão devolvida a esta E. Corte diz respeito à cobrança de anuidades e multas eleitorais pelo Conselho Regional de Odontologia de São Paulo/SP. 2. Quanto à multa eleitoral, perfila-se esta C. Turma ao entendimento de que, se ao profissional inadimplente não é permitido votar, não há que se falar em multa por ausência de voto ou de justificativa. 3. Prevê o Art. 8º, da Lei nº 12.514/11: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 4. Entende esta C. Turma que a vedação do Art. 8º, da Lei 12.514/2011, somente é aplicável à cobrança de anuidades, não podendo ser estendida a débitos de outra natureza. 5. Precedentes. 6. Necessário apontar também que, no entendimento do E. STJ, a limitação de valor mínimo para propositura da execução fiscal se refere ao valor monetário de quatro anuidades, e não a cobrança pura e simples de quatro anuidades. 7. Pois bem, à época do ajuizamento da ação, o valor da cobrança era de R\$ 1.861,72. Excluídos os valores das multas eleitorais, o montante em cobro foi reduzido para R\$ 1.345,80, enquanto que a anuidade cobrada à época era de R\$ 358,29. Com efeito, é certo que o valor não ultrapassa o mínimo estabelecido pela Lei 12.514/2011, não estando preenchida a condição de admissibilidade. 8. Apelação desprovida. (AC 00668050320140436182, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA26/07/2017 ..FONTE: REPUBLICACAO:.) Considerando que, após o cancelamento administrativo das anuidades anteriores a 2011 (inclusive), a soma dos débitos remanescentes na data do ajuizamento, incluindo a anuidade e os encargos legais, é inferior a quatro anuidades na época da propositura do feito executório, não há que se falar em prosseguimento ou suspensão do feito, uma vez que não estaria mais atendido o requisito do art. 8º da Lei nº 12.514/2011, implicando a perda de interesse processual e a consequente extinção do feito. Neste sentido, cito jurisprudência assente do E. Superior Tribunal de Justiça: ..EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. EXIGÊNCIA DE VALOR MÍNIMO PARA AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL. QUANTIA SUPERIOR AO EQUIVALENTE À SOMA DE 4 (QUATRO) ANUIDADES, E NÃO QUE SEJAM COBRADAS, AO MENOS, 4 (QUATRO) ANUIDADES. A QUANTIA AVALIADA PARA DETERMINAR A POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL COMPREENDE O VALOR DAS ANUIDADES DEVIDAS, SOMADO AOS CONSECUTÓRIOS LEGAIS. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. I. O art. 8º da Lei 12.514/2011, ao determinar que não será ajuizada, pelos Conselhos, execução fiscal para cobrança de dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica, não exige que sejam executadas ao menos 4 (quatro) anuidades, e, sim, que a quantia mínima necessária para o ajuizamento da execução corresponda à soma de 4 (quatro) anuidades. (...) Em outras palavras, o valor das anuidades devidas, somado aos juros, correção monetária e multas, em sua totalidade, não poderá ser inferior à quantia correspondente ao somatório de quatro anuidades, na época da propositura da ação. III. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o art. 8º da Lei nº 12.514/2011 estabelece que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Da leitura do dispositivo legal, extrai-se que a limitação imposta para o ajuizamento da execução fiscal refere-se ao valor da dívida na época da propositura da ação, o qual não poderá ser inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. (...) IV. Hipótese em que o acórdão do Tribunal de origem manteve sentença que extinguiu a execução fiscal ajuizada por Conselho Profissional, por falta de interesse de agir, por cobradas apenas três anuidades e por ser o valor executado, excluídos os acréscimos legais, inferior àquele previsto no art. 8º da Lei 12.514/2011. V. Recurso Especial provido. ..EMEN: (RESP 201401662343, ASSUSETE MAGALHÃES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/06/2015 ..DTPB:.) Ressalte-se que a existência de eventual acordo de parcelamento do débito em nada altera a referida perda superveniente de pressuposto válido do processo, uma vez que a quitação ou descumprimento destas avenças devem ser solucionados na via administrativa, cabendo ao Poder Judiciário apenas o deslinde das controvérsias que atendam às condições da ação. Ante todo o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80 e art. 485, incisos IV e VI, e/c art. 803, I, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita à remessa necessária (art. 496, 3º, NCPC). Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Levante-se eventual penhora, ficando o depositário liberado do seu encargo. Expeça-se alvará, se o caso. Transitada em julgado, ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0056937-64.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X JOSE RICARDO DE OLIVEIRA

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas, por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no valor da dívida do encargo a que alude o Decreto-Lei nº 1.025/69. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0063875-75.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SPI78362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X DAYANNE DE SOUZA SILVA PESSALI

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, dispensado o valor remanescente por ser igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF nº 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei nº 10.522/2002. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0066880-08.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SPI65381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X FERNANDA ALMEIDA DA SILVA CRUZ

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas integralmente recolhidas. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0025413-15.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X POSTO DE SERVICOS DIESELMAC LTDA

Ante o requerimento do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários por não haver advogado constituído nos autos. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0032567-84.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARIA PAULA DO ESPIRITO SANTO

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas integralmente recolhidas. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0048867-24.2016.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X JEAN DOS SANTOS FERNANDES SILVA

Ante o pedido da parte exequente, fl. 10, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas, por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no valor da dívida do encargo a que alude o Decreto-Lei nº 1.025/69. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0058155-93.2016.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Requer o exequente a extinção do feito nos termos do art. 26 da Lei n. 6.830/80, após exceção de pré-executividade apresentada pela ré. Não há controvérsia quanto à extinção do feito. Entretanto, no tocante aos honorários advocatícios, malgrado a dicção do art. 26 da Lei n. 6.830/80, é fato que, em determinadas situações, a execução fiscal é indevidamente ajuizada e o cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa dá-se após a citação do executado, o qual já havia contratado advogado para apresentar defesa. Nessas hipóteses, a jurisprudência do STJ firmou entendimento de que a extinção do feito implica a condenação da Fazenda Pública ao pagamento das custas e honorários advocatícios, já que o devedor viu-se obrigado a arcar com as despesas de contratação de patrono para atuar na causa. Nesse sentido, já decidiu aquela Corte em sede de recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos: é jurisprudência pacífica no STJ aquela que, em casos de extinção de execução fiscal em virtude de cancelamento de débito pela exequente, define a necessidade de se perquirir quem deu causa à demanda a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários advocatícios (REsp 1111002/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009). No caso dos autos, entretanto, apesar de a executada ter sido vencedora na demanda, não são devidos honorários advocatícios pela exequente vencida, tendo em vista que esta não deu causa ao ajuizamento da demanda. Ao revés, conforme os documentos dos autos demonstram, quando do ajuizamento do feito, em 23/11/2016, inexistia causa suspensiva da exigibilidade do crédito, pois o alegado motivo da extinção foi a adesão ao PPI (Programa de Parcelamento Incentivado) em 13/08/2017 (fl. 24). Assim, não houve ilegalidade no ajuizamento da execução fiscal pela exequente. Sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. A execução fiscal foi extinta, com fulcro no art. 26 da Lei nº 6.830/80, em razão do cancelamento das inscrições em dívida ativa, por força de decisão judicial proferida pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sede de agravo de instrumento. 2. O Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.111.002, submetido ao regime do art. 543-C do CPC/73, firmou orientação no sentido de que, extinta a execução, em virtude de cancelamento do débito pela exequente, o ônus pelo pagamento dos honorários advocatícios deve recair sobre quem deu causa ao ajuizamento da ação. 3. No caso em tela, a decisão judicial que determinou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e da respectiva inscrição em dívida ativa foi proferida posteriormente ao ajuizamento da ação. 4. Não há como responsabilizar a exequente pelo pagamento dos honorários advocatícios, uma vez que à época da propositura da execução fiscal o título executivo extrajudicial era exigível, tendo a Fazenda Pública o dever de ajuizar a ação, sob pena de o crédito tributário prescrever. Ademais, não houve apresentação de defesa nos autos, apenas comunicação da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região no agravo de instrumento. 5. Apelação da União Federal provida. Apelação do advogado do executado prejudicada. (AC 00208711020154029999, CLAUDIA NEIVA, TRF2 - 3ª TURMA ESPECIALIZADA, Data da Decisão 19/10/2016 Data da Publicação 24/10/2016) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, POR FALTA DE INTERESSE. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 20 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. ERRO NO PREENCHIMENTO DA DCTF. 1- Embora em petição acostada às fls. 609/626 dos autos da execução em apenso, a União informe o cancelamento, nos termos do art. 26 da LEF, da Certidão de Dívida Ativa que motivou o ajuizamento da Execução Fiscal, não é lícito presumir o reconhecimento tácito, pelo réu, da procedência dos pedidos exordiais. Tratando-se de ato de disposição, para produzir efeitos jurídicos no processo, pode-se afirmar que a melhor solução é a de se concluir pela necessidade de ser manifesto e expresso nos autos do processo o reconhecimento do pedido, sobretudo em razão dos interesses da Fazenda Nacional se revestirem de indisponibilidade. 2- Desse modo, é o caso de se extinguir o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, c/c art. 462, ambos do CPC, ante a perda do objeto da ação, motivada pela carência superveniente de interesse processual do embargante. 3- No que se refere a verba honorária, conforme estabelece o artigo 20 do CPC, a mesma é devida por força do princípio da causalidade, segundo o qual aquele que moveu a máquina judiciária ou que deu causa ao ajuizamento da demanda deve suportar os ônus decorrentes deste fato. 4- No caso, a execução fiscal somente foi proposta por causa do preenchimento equivocado da DCTF. Na verdade, a conduta, ainda que equivocada, do contribuinte ensejou a propositura da demanda. 5- Como se constata nos autos, a DCTF que deu ensejo aos débitos cobrados na execução fiscal só foi retificada, excluindo os débitos, em 16/02/2011, tendo a documentação indispensável para a comprovação do erro de fato sido apresentada em 26/01/2012, quando a execução fiscal já havia sido ajuizada, não vigorando, na ocasião desse ajuizamento, qualquer causa de suspensão de exigibilidade daqueles débitos. Com efeito, quando do ajuizamento da execução fiscal, as inscrições em DAU era devidas, assim como a cobrança judicial dos créditos correlatos, não se podendo exigir da União Federal nenhuma conduta diversa. 6- Considerando que de fato havia dívida exequível no momento da propositura da ação executiva, a qual decorreu de equívoco da ora recorrida no preenchimento da DCTF, tal situação implica na impossibilidade de condenação da União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, dado que ausente o pressuposto da causalidade, que legitimaria tal encargo. 7- Apelação improvida. (APELAÇÃO 00048549120114025001, LUIZ ANTONIO SOARES, TRF2 - 4ª TURMA ESPECIALIZADA Data da Decisão 15/03/2016) Nesses termos, ante a manifestação da exequente (fl. 23), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos da fundamentação. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007594-31.2017.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CR JOULE INSTALACOES ELETRICAS LTDA - EPP

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas integralmente recolhidas. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009717-02.2017.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X SCHOUEIR & COUTINHO ENGENHARIA LTDA

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas integralmente recolhidas. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012554-30.2017.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X DIALOGIC DO BRASIL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA TELECOMUNICACAO LTDA (SPI47475 - JORGE MATTAR)

Em virtude de já ter havido a quitação do débito em data anterior a esta audiência de conciliação e diante do pedido das partes, estando ambas em comum acordo com extinção da ação executiva, declaro extinta a presente execução, nos termos do art. 924, II do NCPC. Em face do pedido em comum, deixo de condenar as partes em honorários. Desta decisão, saem as partes intimadas, e determino a devolução dos autos ao Juízo Natural, para as providências necessárias de registro e baixa findo dos autos. Remetam-se, à vara de origem, nos termos do art. 23 da Resolução n. 423/2011, da Presidência do Conselho de Administração do E. Tribunal Regional da 3ª Região, após a baixa do incidente conciliatório.

0013999-83.2017.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SPI78362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X VILMA CRISTINA LIRA DE OLIVEIRA BERTINI

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, dispensado o valor remanescente por ser igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016146-82.2017.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SPI58114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR) X RICHARD EVANGELISTA DE MELO

Ante o requerimento do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas integralmente recolhidas. Sem condenação em honorários por não haver advogado constituído nos autos. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1647

EXECUCAO FISCAL

0542395-77.1998.403.6182 (98.0542395-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X PLASTPEL EMBALAGENS LTDA(SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SPI55880 - FABIO DINIZ APPENDINO E SPI54065 - MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS)

Em substituição aos bens penhorados neste feito, defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente e, com esteio no artigo 854 do Código de Processo Civil, DETERMINO o rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(a/s) executado(a/s) PLASTPEL EMBALAGENS LTDA, citado nestes autos na fl. 31, mediante sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se, preferencialmente, os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, intime(m)-se o(s) executado(s) do valor bloqueado; b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, 3º do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá alegar eventual impenhorabilidade ou excesso na constrição; c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora; assim não ser o caso de início do prazo para interposição de embargos, tendo em vista que tal prazo já foi oportunizado aos executados em razão das penhoras anteriores. Os representados por advogado serão intimados mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. Interposta impugnação, tornem os autos conclusos. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB Justiça Federal. Oportunamente, converta-se em renda a favor do exequente, expedindo-se o necessário. Cumpridas as providências acima ou no caso de resultar negativo o bloqueio, intime-se a parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Sem prejuízo, intime-se a parte executada para regularização de sua representação processual, no prazo de dez dias, sob pena de exclusão do(s) patrono(s) do sistema processual, bem como descondição da petição de fl. 56 e seu consequente desentranhamento. Int.

0048122-49.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GUNI GESTAO E INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA(SP036659 - LUIZ CARLOS MIRANDA)

1 - Defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente e, com esteio no artigo 854 do Código de Processo Civil, DETERMINO o rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(a/s) executado(a/s) GUNI GESTÃO E INTERMEDIADORA DE NEGÓCIOS LTDA. - EPP., o qual compareceu voluntariamente neste feito, consoante petição de fls. 23/26, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. 2 - Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio. 3 - Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se, preferencialmente, os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. 4 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, intime(m)-se o(s) executado(s) do valor bloqueado; b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá alegar eventual impenhorabilidade ou excesso na constrição;c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos, nos termos do art.16, III da Lei 6.830/80, no primeiro dia subsequente ao término do prazo estabelecido no item b.Os representados por advogado serão intimados mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital.5 - Interposta impugnação, tomem os autos conclusos.6 - Rejeitada ou não apresentada a manifestação do (s) executado(s), promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB Justiça Federal.7 - Decorrido o prazo legal sem oposição de Embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, expedindo-se o necessário.8 - Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.9 - Resultando, ainda, negativo o bloqueio, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o(a) devedor(a) ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80). 10 - Considerando o enorme volume de feitos em tramitação na Secretária, bem como a possibilidade de desarquívamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.11 - Intime-se o(a) exequente, ficando o(a) mesmo(a), desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquívamento dos autos e serão desconsideradas em sua atuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0007681-21.2016.403.6182 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA(MG106782 - CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO)

DECISÃO FLS. 36/37: 1 - Defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente e, com esteio no artigo 854 do Código de Processo Civil, DETERMINO o rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s)executado(s) EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA citado(s) nos autos às fls.35, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. 2 - Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio. 3 - Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se, preferencialmente, os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. 4 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, intime(m)-se o(s) executado(s) do valor bloqueado; b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá alegar eventual impenhorabilidade ou excesso na constrição;c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos, nos termos do art.16, III da Lei 6.830/80, no primeiro dia subsequente ao término do prazo estabelecido no item b.Os representados por advogado serão intimados mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital.5 - Interposta impugnação, tomem os autos conclusos.6 - Rejeitada ou não apresentada a manifestação do (s) executado(s), promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB Justiça Federal.7 - Decorrido o prazo legal sem oposição de Embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, expedindo-se o necessário.8 - Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.9 - Resultando, ainda, negativo o bloqueio, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o(a) devedor(a) ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80). 10 - Considerando o enorme volume de feitos em tramitação na Secretária, bem como a possibilidade de desarquívamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.11 - Intime-se o(a) exequente, ficando o(a) mesmo(a), desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquívamento dos autos e serão desconsideradas em sua atuação, após cancelamento dos protocolos. Int. DESPACHO FL. 46: Publique-se a decisão de fls. 36/37 para intimação do advogado da empresa executada (fls.13/14), inclusive acerca do bloqueio de fls. 39/40.Após, e preliminarmente à transferência dos valores bloqueados para conta judicial, intime-se a parte exequente, para que em 5 (cinco) dias, informe o atual valor do débito executado. Com a resposta, proceda-se à transferência dos valores até o limite do débito e a liberação do excedente. No silêncio do exequente, transfira-se para conta judicial a quantia de R\$1.951,62 bloqueados no Banco do Brasil, liberando-se os valores da Caixa Econômica Federal.

0003534-15.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TEC SERVE INSTALACOES LTDA - ME(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Vistos em Decisão Trata-se de Exceção de Pré-Executividade, oposta por TEC SERVE INSTALAÇÕES LTDA - ME (Fls. 38/46) nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Sustenta, em síntese, que a CDA não possui liquidez e certeza, nos termos do art. 2º, 5º, II, III e IV, da Lei 6.830/80, art. 202 e 203 do CTN, de modo que a execução seria nula. Afirma ser ilegal a cobrança de juros cumulados com multa moratória, bem como que esta seria confiscatória. DECIDO. Da cumulação da multa com os juros de mora: O art. 2º da Lei nº 6.830/80, em seu 5º indicou expressamente que a dívida ativa engloba o valor do crédito atualizado, juros, multa de mora e demais encargos. Isso porque os mencionados institutos possuem natureza jurídica diversa, quais sejam: a correção monetária objetiva recompor o valor originário defasado pela inflação; a multa moratória é verdadeira sanção constituída pela demora no pagamento do tributo; os juros de mora visam remunerar as quantias indevidamente retidas pelo contribuinte e também inibem a eternização da dívida; e, finalmente, os demais encargos alcançam as multas contratuais e o encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69. Cumpre asseverar que a matéria já se encontrava sumulada pelo extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 209. Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa dos juros de mora e multa moratória. Destarte, perfeitamente possível a cobrança cumulativa da multa moratória e dos juros de mora. Ao deixar de recolher os tributos, o contribuinte obriga o Estado a tomar empréstimo no mercado financeiro, pagando as taxas ali praticadas. Nesse caso, é justo que, como medida tendente a sancionar a mora e a ressarcir os cofres públicos do prejuízo causado pelo devedor que não cumpre sua obrigação, a Fazenda possa cobrar dele exatamente o mesmo valor pago para obter os recursos correspondentes. Daí, portanto, o cabimento dos juros de mora. Por sua vez, a multa, é devida como penalidade pelo descumprimento da legislação, pressuposto distinto daquele dos juros de mora, o que permite a cumulação. Nesse sentido, Regina Helena Costa Lecora: Os juros de mora pelo atraso no pagamento do tributo devido são devidos seja qual for o motivo determinante da falta, cláusula que significa ser irrelevante se o sujeito passivo agiu ou não com culpa. Visam remunerar o credor pelo fato de estar recebendo seu crédito a destempo, não se confundindo com a sanção decorrente de tal inadimplemento (grifo nosso), in Curso de Direito Tributário - Constituição e Código Tributário Nacional, Saraiva, SP, 2009, pag. 250. Valor da multa: Por sua vez, quanto ao princípio da vedação ao confisco, é lícito assente na doutrina que o referido princípio é aplicável apenas aos tributos, figura jurídica que não se confunde com as multas. Nunca é demais resgar que a principal diferença entre os dois é a circunstância de a multa ser sanção de ato ilícito, enquanto o tributo, pela própria definição contida no art. 3º do CTN, não o é. Nesse sentido: A vedação do confisco é atinente ao tributo. Não à penalidade pecuniária, vale dizer, à multa. O regime jurídico do tributo não se aplica à multa, porque tributo e multa são essencialmente distintos. O ilícito é pressuposto essencial desta, e não daquele. No plano estritamente jurídico, ou plano da Ciência do Direito, em sentido estrito, a multa distingue-se do tributo porque em sua hipótese de incidência a ilicitude é essencial, enquanto a hipótese de incidência do tributo é sempre algo lícito. Em outras palavras, a multa é necessariamente uma sanção de ato ilícito, e o tributo, pelo contrário, não constitui sanção de ato ilícito. No plano teleológico, ou finalístico, a distinção também é evidente. O tributo tem por finalidade o suprimento de recursos financeiros de que o Estado necessita e, por isto mesmo constitui uma receita ordinária. Já a multa não tem por finalidade a produção de receita pública, e sim desestimular o comportamento que configura sua hipótese de incidência, e por isto mesmo constitui uma receita extraordinária ou eventual. Porque constitui receita ordinária, o tributo deve ser um ônus suportável, um encargo que o contribuinte pode pagar sem sacrifício do desfrute normal dos bens da vida. Por isto mesmo é que não pode ser confiscatória. Já a multa, para alcançar sua finalidade, deve representar um ônus significativamente pesado, de sorte a que as condutas que ensejam sua cobrança retem efetivamente desestimuladas. Por isto mesmo pode ser confiscatória. Não obstante, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal veio a considerar aplicável o referido princípio às multas, conforme julgados que serão colacionados abaixo. De uma forma ou de outra, porém, é fato que as multas não podem ser cominadas além do razoável, em outras palavras, apesar de não aplicável, às multas, o princípio da vedação ao confisco, elas devem observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Nessa esteira, uma balza objetiva que o Supremo Tribunal Federal tem erigido e que tem sido seguida é o percentual de vinte a trinta por cento do valor do débito, percentual este tido por razoável para as multas moratórias, ao passo em que as multas punitivas têm como teto o valor da obrigação principal (100%). Nesse sentido: DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MULTA PUNITIVA DE 120% REDUZIDA AO PATAMAR DE 100% DO VALOR DO TRIBUTO. ADEQUAÇÃO AOS PARÂMETROS DA CORTE. 1. A multa punitiva é aplicada em situações nas quais se verifica o descumprimento voluntário da obrigação tributária prevista na legislação pertinente. É a sanção prevista para coibir a prática da atuação da Administração tributária. Nessas circunstâncias, conferindo especial destaque ao caráter pedagógico da sanção, deve ser reconhecida a possibilidade de aplicação da multa em percentuais mais rigorosos, respaldada nos princípios constitucionais relativos à matéria. 2. A Corte tem firmado entendimento no sentido de que o valor da obrigação principal deve funcionar como limitador da norma sancionatória, de modo que a abusividade revela-se nas multas arbitradas acima do montante de 100%. Entendimento que não se aplica às multas moratórias, que devem fiscal circunstâncias ao valor de 20%. Precedentes. 3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 557, 2º, do CPC/1973 (ARE 938538 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 30/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-225 DIVULG 20-10-2016 PUBLIC 21-10-2016). AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA DE 30%. CARÁTER CONFISCATÓRIO RECONHECIDO. INTERPRETAÇÃO DO PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO À LUZ DA ESPÉCIE DE MULTA. REDUÇÃO PARA 20% NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. 1. É possível realizar uma dosimetria do conteúdo da vedação ao confisco à luz da espécie de multa aplicada no caso concreto. 2. Considerando que as multas moratórias constituem um mero desestímulo ao adimplemento tardio da obrigação tributária, nos termos da jurisprudência da Corte, é razoável a fixação do patamar de 20% do valor da obrigação principal. 3. Agravo regimental parcialmente provido para reduzir a multa ao patamar de 20%. (AI 727872 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 28/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-091 DIVULG 15-05-2015 PUBLIC 18-05-2015). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INSTRUMENTAL. TRIBUTÁRIO. MULTA. VEDAÇÃO DO EFEITO DE CONFISCO. APLICABILIDADE. RAZÕES RECURSAIS PELA MANUTENÇÃO DA MULTA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO PRECISA DE PECULIARIDADE DA INFRAÇÃO A JUSTIFICAR A GRAVIDADE DA PUNIÇÃO. DECISÃO MANTIDA. 1. Conforme orientação fixada pelo Supremo Tribunal Federal, o princípio da vedação ao efeito de confisco aplica-se às multas. 2. Esta Corte já teve a oportunidade de considerar multas de 20% a 30% do valor do débito como adequadas à luz do princípio da vedação do confisco. Caso em que o Tribunal de origem reduziu a multa de 60% para 30%. 3. A mera alusão à mora, pontual e isoladamente considerada, é insuficiente para estabelecer a relação de calibração e ponderação necessárias entre a gravidade da conduta e o peso da punição. É ônus da parte interessada apontar peculiaridades e idiossincrasias do quadro que permitiriam sustentar a proporcionalidade da pena almejada. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (RE 523471 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 06/04/2010, DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-05 PP-00915 LEXSTF v. 32, n. 377, 2010, p. 203-209). No caso dos autos, porém, foi imposta multa moratória 20% (vinte por cento) sobre o valor originário, não havendo como reputá-la excessiva. Iliquidez da CDA. Regra geral, se a hipótese é de processo executivo não evado de nulidade e o título executivo extrajudicial (Certidão de Dívida Ativa - CDA) contém os requisitos legais de validade formal, sua desconstituição deve ser buscada por meio dos embargos (artigo 16 da Lei de Execução Fiscal). Assim tem decidido a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. VIOLAÇÃO AO DIREITO CONSTITUCIONAL AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA NÃO VERIFICADOS. ALEGAÇÕES GÊNICAS DE NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. POSSIBILIDADE DE DESCONSTITUIR A CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA NÃO VERIFICADA POR FALTA DE CLAREZA NO FUNDAMENTO LEGAL DA EXAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.- Agravo de instrumento interposto contra decisão que em autos da Execução Fiscal ajuizada na origem rejeitou a exceção de pré-executividade.- O instrumento processual de desconstituição liminar do título executivo, pré-executividade, surgiu para obter ações executivas completamente destituídas de condições mínimas de procedibilidade e processamento.- O vício autorizador do acolhimento da exceção de pré-executividade é tão somente aquele passível de ser conhecido de ofício e de plano pelo magistrado, à vista de sua gravidade, e que, assim, independa de dilação probatória.- A matéria está sumulada no verbete 393 do STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.- Alegações genéricas acerca das supostas nulidades da CDA objeto do feito executivo, deixou de apontar com precisão quais seriam as nulidades que viciam o título executivo no caso em debate, tampouco apontou eventual prejuízo sofrido com as alegadas nulidades.- Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00055274920164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF Judicial 1 DATA:12/08/2016 ..FONTE: REPUBLICACAO.-). Nesses termos, REJEITO as alegações expostas na exceção de pré-executividade. Dou a executada por citada, através do protocolo da Exceção de Pré-Executividade, em 11/12/2017 (fls. 38/46). Defiro o pedido deduzido pela exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do executado, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração comparativamente ao valor arrecadado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art.16, inciso III, da Lei 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB Justiça Federal. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do (a) exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal, ou expeça-se alvará de levantamento. Após a conversão, INTIME-SE o (a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. LUÍS GUSTAVO BREGALDA NEVES

Juiz Federal Titular

Bela. HELOISA DE OLIVEIRA ZAMPIERI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2460

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0549990-30.1998.403.6182 (98.0549990-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0559112-04.1997.403.6182 (97.0559112-1)) INFOGRAPH FORMULARIOS LTDA X RUY DE FREITAS PAULA X MARCOS MOREIRA CAMPOS DE PAULA(SPO28751 - ANTONIO CARLOS FERNANDES BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Providencie a Serventia o traslado de fls. 109/111 (e versos), 113 e deste despacho para os autos da respectiva ação principal (Execução Fiscal nº 0559112-04.1997.403.6182). Para tanto, desarchive os autos da execução fiscal.Requeira a parte embargada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Não havendo manifestação no prazo fixado, remetam-se os autos ao arquivo findo.Publique-se e intime-se.

0057912-48.1999.403.6182 (1999.61.82.057912-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0547564-45.1998.403.6182 (98.0547564-6)) T A M TAXI AEREO MARILIA S/A(SPO26461 - ROBERTO DE SIQUEIRA CAMPOS E SP192445 - HELIO BARTHEM NETO E SP153255 - LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Providencie a Serventia o traslado de fls. 823/825 (e versos), 843/845 (e versos), 873/875 (e versos), 877 e deste despacho para os autos da respectiva ação principal (Execução Fiscal nº 0547564-45.1998.403.6182). Para tanto, desarchive os autos da execução fiscal.Requeira a parte embargante o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Não havendo manifestação no prazo fixado, remetam-se os autos ao arquivo findo.Publique-se e intime-se.

0028236-21.2000.403.6182 (2000.61.82.028236-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007168-49.1999.403.6182 (1999.61.82.007168-4)) IND/ INTER TEXTIL BRASILEIRA LTDA ITB(SPO26559 - PAULO HAIPEK FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Providencie a Serventia o traslado de fls. 149/157 (e versos), 160 e deste despacho para os autos da respectiva ação principal (Execução Fiscal nº 0007168-49.1999.403.6182). Para tanto, desarchive os autos da execução fiscal.Considerando que, a teor do julgado, nada há a executar, remetam-se estes autos ao arquivo findo.Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0043927-36.2004.403.6182 (2004.61.82.043927-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0552841-76.1997.403.6182 (97.0552841-1)) JOFI CONFECÇOES LTDA(SPO32213A - PEDRO PAULO SOARES SOUZA CARMO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Providencie a Serventia o traslado de fls. 307/312 (e versos), 314 e deste despacho para os autos da respectiva ação principal (Execução Fiscal nº 0552841-76.1997.403.6182). Para tanto, desarchive os autos da execução fiscal.Requeira a parte embargante o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Não havendo manifestação no prazo fixado, remetam-se os autos ao arquivo findo.Publique-se e intime-se.

0027488-08.2008.403.6182 (2008.61.82.027488-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0517745-63.1998.403.6182 (98.0517745-9)) FERNANDO DHELOMME FILHO(SP173218 - KARINA DE AZEVEDO SCANDURA E SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Providencie a Serventia o traslado de fls. 449/454 (e versos), 456 e deste despacho para os autos da respectiva ação principal (Execução Fiscal nº 0517745-63.1998.403.6182). Para tanto, desarchive os autos da execução fiscal.Requeira a parte embargante o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Não havendo manifestação no prazo fixado, remetam-se os autos ao arquivo findo.Publique-se e intime-se.

0019992-49.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0065179-51.2011.403.6182) FENLA - INDUSTRIA COMERCIO E ADMINISTRACAO LTDA(SP147607A - LUCIANA DE OLIVEIRA ANGEIRAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Por ora, aguarde-se solução para questão relativa à garantia nos autos da execução fiscal principal.Contudo, sem prejuízo do supra determinado, dê-se ciência à embargada das manifestações e documentos colacionados pela embargante (fls. 1472/1473 e 1477/1511).Oportunamente, tomem conclusos.Publique-se e intime-se a embargada mediante vista pessoal.

0016941-88.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042179-46.2016.403.6182) COBRAP INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP174395 - CELSO DA SILVA SEVERINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Diante da notícia de adesão da Embargante ao Programa de Parcelamento de Débitos nos autos da execução fiscal n. 0042179-46.2016.403.6182 (fl. 62), e considerando que a opção pelo parcelamento implica confissão irrevogável e irretroatável dos débitos (artigo 5º da Lei nº 11.941/2009), intime-se a Embargante para que diga se desiste destes Embargos, renunciando ao direito sobre o que se funda a ação. Em caso positivo, deverá a embargante apresentar nova procuração com poder especial para renunciar, que não consta dentre aqueles outorgados pela procuração de fl. 16.O não cumprimento ensejará a extinção do processo sem resolução do mérito.Prazo: 15 (quinze) dias.Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0502940-81.1993.403.6182 (93.0502940-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X PAO DE ACUCAR PUBLICIDADE LTDA(SPO67564 - FRANCISCO FERREIRA NETO)

Fls. 181/183: Conquanto tenha este Juízo determinado, à fl. 180, a intimação da executada para recolhimento dos emolumentos perante o 1º CRI a fim de viabilizar o registro do cancelamento da penhora realizada nestes autos, não houve tempo hábil para publicação de tal ordem antes que sobreviesse a notícia de devolução do título sem cumprimento (fls. 181/183).Diante disso, determino a expedição de novo mandado de cancelamento de penhora do imóvel de matrícula n. 10.783, devendo a parte executada diligenciar junto ao 1º Oficial de Registro de Imóveis para recolher as devidas custas e emolumentos, no prazo de 10 (dez) dias.Expeça-se o competente mandado e após, publique-se, para fins do supra determinado.Após, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

0002319-34.1999.403.6182 (1999.61.82.002319-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 662 - VALTER LUIS CERVO) X LIFEPLAS IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA E SP125244 - ANDREIA SANTOS GONCALVES DA SILVA)

Diante da manifestação de fls. 127/128, reconsidero a decisão de fls. 125.No mais, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, em conformidade com o requerido pela Exequente (Portaria PGFN n. 396/2016). Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Deixo de intimar a União (Fazenda Nacional), ante a renúncia expressa à intimação da presente. Publique-se e cumpra-se.

0031664-45.1999.403.6182 (1999.61.82.031664-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SEMAN SERVICOS EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRACAO LTDA(SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES E SP182850 - OSMAR SANTOS LAGO E SP163085 - RICARDO FERRARES JUNIOR) X FELIX BONA JUNIOR(SP164586 - RODRIGO GARCIA LIBANEO) X VICENTE DE PAULA MARTORANO(SP164586 - RODRIGO GARCIA LIBANEO) X VICENTE MARTORANO NETO(SP164586 - RODRIGO GARCIA LIBANEO)

O alegado pela parte executada às fls. 564/567 é matéria a ser deduzida em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, que, neste caso, não se admite por força da preclusão.Também não há que se falar em sustação de leilão, uma vez que não há leilão designado nos autos.Cumpra-se o determinado à fl. 555, expedindo-se o mandado para constatação, reavaliação e intimação de futura designação de data para leilão.Cumprida a determinação supra, por cautela, dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do alegado às fls. 564/567.Após, tomem os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se, após, vista dos autos à exequente.

0040444-90.2007.403.6182 (2007.61.82.040444-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETO) X ERA NOVA IND/ COM/ IMP EXP LTDA(SPO60607 - JOSE GERALDO LOUZÁ PRADO E SP157772 - WELTON LUIZ VELLOSO CALLEFFO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte executada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se estes autos, dentre os findos, com as cautelas próprias.Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0021316-50.2008.403.6182 (2008.61.82.021316-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1882 - CINTIA NIVOLONI TAVARES BRAMBILLA) X RENATO GUILHERME M NUNES E OUTROS(SP169288 - LUIZ ROGERIO SAWAYA BATISTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte executada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se estes autos, dentre os findos, com as cautelas próprias. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0043073-66.2009.403.6182 (2009.61.82.043073-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JONYS BELGA FORTUNATO(SP184113 - JONYS BELGA FORTUNATO)

Constato que o alvará de levantamento de valores em favor da parte executada foi cancelado porque expirado seu prazo de validade sem que a parte o retirasse, apesar de devidamente intimada (fls. 74/75). Contudo, considerando que nestes autos já houve prolação de sentença (fl. 71), inclusive com trânsito em julgado, mister é a restituição dos valores constritos ao executado. Assim, a fim de viabilizar tal restituição, proceda a Serventia ao registro de minuta, no sistema BACENJUD, de busca de contas bancárias em nome do executado. Concluída a pesquisa mencionada, oficie-se à CEF para que proceda à transferência dos valores para conta bancária localizada em nome da parte executada. Cumpridas as ordens supra, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se e cumpra-se.

0065179-51.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FENLA - INDUSTRIA COMERCIO E ADMINISTRACAO LTDA(SP147607A - LUCIANA DE OLIVEIRA ANGEIRAS)

Fls. 700/726, 727/780 e 781/783: Conquanto o art. 15, inciso I, da Lei n. 6.830/80, disponha acerca da possibilidade de substituição da penhora por seguro garantia, mister é a prévia oitiva da Exequente, a fim de que possa verificar a regularidade do seguro ofertado. Destarte, dê-se vista à Fazenda Nacional para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste acerca da substituição da garantia. Desde já determino, no caso de aceitação da substituição da garantia, o desentranhamento da carta de fiança de fls. 640 e aditamento de fl. 680, mediante apresentação prévia das cópias necessárias e recibo nos autos. Publique-se e intime-se pessoalmente à União (FN), COM BREVIDADE.

0030770-44.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MFG AGROPECUARIA LTDA(SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte executada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação no prazo fixado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se e intime-se.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal Bel. **LUIZ SEBASTIÃO MICALI** Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2151

EXECUCAO FISCAL

0035461-48.2007.403.6182 (2007.61.82.035461-9) - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1380 - PAULO ROBERTO DE FIGUEIREDO DANTAS) X TELEVISAO CIDADE S.A.(RS087674 - FELIPE FRANCHI DE LIMA E RS070475 - ROSANGELA SILVA MARTINS)

Conforme manifestação de fls. 248/249, a exequente requer que se efetue o bloqueio e a penhora de eventuais valores encontrados em nome do(a) executado(a), mediante o convênio BACEN-JUD, até o limite do débito de R\$ 1.056.804,93 (um milhão, cinquenta e seis mil, oitocentos e quatro reais e noventa e três centavos), valor atualizado até 06/12/2017, conforme demonstrativo de débito acostado à(s) fl(s). 252/256. O(A) executado(a) encontra-se devidamente citado(a) (fl. 09). É o relatório. Decido. O art. 185-A, do CTN, autoriza a indisponibilidade de bens dos executados quando não encontrados bens passíveis de penhora. O convênio de cooperação técnica BACEN/STJ/CJF/2001 instituiu a penhora de dinheiro até o valor total do débito, pertencente aos executados e depositado em sua conta corrente, por meio do sistema intitulado BACEN JUD, denominação de sistema de penhora on-line. O BACEN JUD tem como objetivo permitir ao STJ, ao CJF e aos Tribunais o acesso, via Internet, ao Sistema de Solicitação do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, conforme se depreende da norma do parágrafo único da cláusula primeira do Convênio de Cooperação Técnico-Institucional firmado entre o Banco Central, o STJ e o CJF, a seguir transcrito: O STJ, CJF e os Tribunais signatários do Termo de Adesão, poderão encaminhar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinações de bloqueio e desbloqueio de contas e comunicações de decretação e extinção de falências envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional, bem como outras solicitações que vierem a ser definidas pelas partes. A jurisprudência mais recente tem admitido o acesso ao sistema do BACEN-JUD como forma preferencial de penhora na execução fiscal. Rejeito entendimento pessoal acerca da matéria. Compete ao credor apontar os bens penhoráveis do devedor (ante a omissão do devedor). A lei não mais exige exaurimento de pesquisas prévias acerca da existência de outros ativos (e.g.: veículos ou imóveis). De outro ponto não há, salvo por mero exercício de retórica, quebra de sigilo bancário (trata-se apenas de bloqueio limitado à garantia). Além disso, a gradação do art. 11 da LEF (não-exaustiva) consagra o dinheiro como valor primeiro penhorável. Nesse sentido a jurisprudência: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. SISTEMA BACEN-JUD. PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN JUD. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. SIGILO BANCÁRIO. EXAURIMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DE OUTROS BENS. 1. A penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito, prefere à de qualquer outro bem. 2. Ao estabelecer o princípio da menor onerosidade, o legislador a ele vinculou, não só o juiz, como a si próprio. Portanto, resulta de uma interpretação sistemática o entendimento de que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao CPC 620, estão em harmonia com o aludido princípio. 3. Logo, a ordem prevista no CPC 655 é a que melhor atende, em regra, ao favor devedor e aos demais princípios que devem ser igualmente atendidos, tais como a celeridade, economia e efetividade da execução que se processa no interesse do credor. Só excepcionalmente, e desde que devidamente comprovada a excessiva e injusta onerosidade do devedor, deve admitir-se a inversão da ordem de bens penhoráveis. 4. A penhora eletrônica de dinheiro em depósito não enseja a quebra ilegal do sigilo bancário do devedor. Esse seu direito não é absoluto e deve coexistir com o direito do exequente de informar-se sobre os bens penhoráveis de modo a assegurar a satisfação do seu direito de crédito e o de obtenção de tutela jurisdicional efetiva. 5. Não tem cabimento sujeitar-se a penhora eletrônica ao prévio exaurimento, pelo credor, de todos os meios ao seu alcance para encontrar outros bens penhoráveis. Essa exigência traduz indevida subversão da gradação legal, transferindo-se o dinheiro da primeira para a última opção. Aponta o recorrente afronta aos artigos 535, I e II; 458; 620 e 655, todos do Código de Processo Civil, ao argumento de que houve omissão no acórdão e de que a recusa do bem indicado à penhora ofendeu o princípio da menor onerosidade ao executado. É o relatório. Decido. 2. Não há que se falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Egr. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes, afigurando-se dispensável que venha a examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais. Ademais, ao apreciar a matéria o Tribunal de origem deixou assim registrado: [...] Não assiste razão à agravante. Enfatizo, desde logo, que a agravada luta por seu direito desde agosto do longínquo ano de 1992, quando ajuizou a ação de conhecimento. Já lá se vão praticamente dezesseis anos, dos quais cinco foram consumidos numa infrutífera execução de sentença que se arrasta desde março de 2003. Portanto, já se está passando da hora de realizar o direito há muito reconhecido. A efetividade da prestação jurisdicional constitui interesse, não só da credora, mas também do Estado. E isso se conseguirá mediante a penhora de dinheiro, acerca da qual carece de força de sustentação o inconformismo da agravante. Com efeito, a penhora de dinheiro não ofende o CPC 620. É óbvio que o legislador, ao estabelecer no referido dispositivo o princípio da menor onerosidade, a ele vinculou não só o juiz, como a si próprio. Portanto, é imperioso compreender-se, por força de uma interpretação sistemática, que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao art. 620, estão em harmonia com o aludido princípio. Em assim sendo, e não pode ser de outro modo, a ordem legal estabelecida no CPC 655, é a que melhor atende, em regra, ao favor devedor, que é bom lembrar, também há de guardar harmonia com outros princípios, como a celeridade, a economia e a efetividade da execução que, ao fim e ao cabo, se processa no interesse do credor. [...] Por sua vez, afirma Zavascki, em sede doutrinária (...). Embora não tenha força para comprometer a ordem legal de nomeação dos bens à penhora, o princípio do art. 620 pode, em determinadas situações específicas, ser invocado para relativizar seu rigorismo, amoldando-o às peculiaridades de cada caso concreto. Assim, se o devedor é colecionador de quadros ou esculturas, e há outros bens, ou se é advogado e tem salas de escritório, mas é dono de outros apartamentos, casas ou outros bens, facilmente encontra o juiz o caminho que há de seguir. Se é médico, o seu gabinete de clínica somente se há de penhorar se outros bens penhoráveis faltam. No caso sub judice, a agravante, que é devedora por força de título judicial que a condenou a indenizar danos que produziu no ano de 1991, não comprovou nenhum fato concreto e específico apto a justificar a quebra da gradação legal, cuja ordem deve ser observada, uma vez que a penhora de dinheiro é a que melhor atende a todos os princípios dantes mencionados, sobretudo em se considerando o porte da agravante a indicar que tem capacidade financeira para suportar, sem abalo, a penhora do numerário. [...] Ora, rever os fundamentos que ensejaram o entendimento de que a penhora foi feita de modo menos gravoso para a empresa executada, exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. No mesmo sentido, a propósito destaca: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN-JUD. PENHORA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INDEFERIMENTO. DECISÃO TOMADA NO REGIME ANTERIOR AO DA LEI 11.382/06, QUE EQUIPAROU TAIS DEPÓSITOS A DINHEIRO EM ESPÉCIE NA ORDEM DE PENHORA (CPC, ART. 655, I), PERMITINDO SUA EFETIVAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (CPC, ART. 655-A), APLICAÇÃO, AO CASO, DA JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC). AVERIGUAÇÃO DE APLICAÇÃO AO CASO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgRg no Ag 1.041.585/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 05.08.08). 3. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento. Processo Ag 1125030. Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO. Data da Publicação DJ 03/06/2009. Posto isso, defiro o pedido de bloqueio de eventuais valores existentes nas contas bancárias de TELEVISAO CIDADE S.A., inscrito(a) no CNPJ nº 01.673.744/0001-30 até o limite do débito de R\$ 1.056.804,93 (um milhão, cinquenta e seis mil, oitocentos e quatro reais e noventa e três centavos), valor atualizado até 06/12/2017, conforme demonstrativo de débito acostado à(s) fl(s). 252/256, mediante o convênio BACEN-JUD. Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 836, caput, do novo CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1.000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012). Considerando a data consolidada do crédito tributário, quando do ajuizamento da ação executiva e, antes de determinar o cancelamento de eventual indisponibilidade, no prazo de 48 horas (24 horas da ordem de bloqueio e 24 horas para resposta pela instituição financeira), determino a notificação do executado por meio de advogado constituído, ou mesmo pessoal, se carente de assistência, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se, nos termos do art. 854, 3º, I e II, do novo Código de Processo Civil, sobre a eventual impenhorabilidade da quantia e/ou indisponibilidade excessiva. No caso de ausência de manifestação do executado no prazo concedido, proceda-se, após 24 horas, à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. No caso de manifestação do executado, sobre excesso ou impenhorabilidade do dinheiro constrito, dê-se vista ao exequente para manifestação e apresentação de planilha do crédito tributário atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Providencie a Secretaria a imediata abertura do 2º Volume. Intimem-se. Cumpra-se.

002135-07.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CASA FORTALEZA COMERCIO DE TECIDOS LTDA(SP142011 - RENATA SAVIANO AL MAKUL)

Conforme manifestação de fl. 164 e 164 verso, a exequente requer que se efetue o bloqueio e a penhora de eventuais valores encontrados em nome do(a) executado(a), mediante o convênio BACEN-JUD, até o limite do débito de R\$ 1.541.615,44 (um milhão, quinhentos e quarenta e um mil, seiscentos e quinze reais e quarenta e quatro centavos), valor atualizado até 12/07/2017, conforme demonstrativo de débito acostado à(s) fl(s). 165 e verso. O(A) executado(a) encontra-se devidamente citado (fl. 77). É o relatório. Decido. O art. 185-A, do CTN, autoriza a indisponibilidade de bens dos executados quando não encontrados bens passíveis de penhora. O convênio de cooperação técnica BACEN/STJ/CJF/2001 instituiu a penhora de dinheiro até o valor total do débito, pertencente aos executados e depositado em sua conta corrente, por meio do sistema intitulado BACEN JUD, denominação de sistema de penhora on-line. O BACEN JUD tem como objetivo permitir ao STJ, ao CJF e aos Tribunais o acesso, via Internet, ao Sistema de Solicitação do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, conforme se depreende da norma do parágrafo único da cláusula primeira do Convênio de Cooperação Técnico-Institucional firmado entre o Banco Central, o STJ e o CJF, a seguir transcrito: O STJ, CJF e os Tribunais signatários do Termo de Adesão, poderão encaminhar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinações de bloqueio e desbloqueio de contas e comunicações de decretação e extinção de falências envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional, bem como outras solicitações que vierem a ser definidas pelas partes. A jurisprudência mais recente tem admitido o acesso ao sistema do BACEN-JUD como forma preferencial de penhora na execução fiscal. Rejeito entendimento pessoal acerca da matéria. Compete ao credor apontar os bens penhoráveis do devedor (ante a omissão do devedor). A lei não mais exige exaurimento de pesquisas prévias acerca da existência de outros ativos (e.g.: veículos ou imóveis). De outro ponto não há, salvo por mero exercício de retórica, quebra de sigilo bancário (trata-se apenas de bloqueio limitado à garantia). Além disso, a gradação do art. 11 da LEF (não-exaustiva) consagra o dinheiro como valor primeiro penhorável. Nesse sentido a jurisprudência: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. SISTEMA BACEN-JUD. PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN JUD. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. SIGILO BANCÁRIO. EXAURIMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DE OUTROS BENS. 1. A penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito, prefere à de qualquer outro bem. 2. Ao estabelecer o princípio da menor onerosidade, o legislador a ele vinculou, não só o juiz, como a si próprio. Portanto, resulta de uma interpretação sistemática o entendimento de que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao CPC 620, estão em harmonia com o aludido princípio. 3. Logo, a ordem prevista no CPC 655 é a que melhor atende, em regra, ao favor debitoris e aos demais princípios que devem ser igualmente atendidos, tais como a celeridade, economia e efetividade da execução que se processa no interesse do credor. Só excepcionalmente, e desde que devidamente comprovada a excessiva e injusta onerosidade do devedor, deve admitir-se a inversão da ordem de bens penhoráveis. 4. A penhora eletrônica de dinheiro em depósito não enseja a quebra ilegal do sigilo bancário do devedor. Esse seu direito não é absoluto e deve coexistir com o direito do exequente de informar-se sobre os bens penhoráveis de modo a assegurar a satisfação do seu direito de crédito e o de obtenção de tutela jurisdicional efetiva. 5. Não tem cabimento sujeitar-se a penhora eletrônica ao prévio exaurimento, pelo credor, de todos os meios ao seu alcance para encontrar outros bens penhoráveis. Essa exigência traduz indevida subversão da gradação legal, transferindo-se o dinheiro da primeira para a última opção. Aponta o recorrente afronta aos artigos 535, I e II; 458; 620 e 655, todos do Código de Processo Civil, ao argumento de que houve omissão no acórdão e de que a recusa do bem indicado à penhora ofendeu ao princípio da menor onerosidade ao executado. É o relatório. Decido. 2. Não há que se falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes, afigurando-se dispensável que venha a examina-los uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais. Ademais, ao apreciar a matéria o Tribunal de origem deixou assim registrado: [...] Não assiste razão à agravante. Enfatizo, desde logo, que a agravada luta por seu direito desde agosto do longínquo ano de 1992, quando ajuizou a ação de conhecimento. Já lá se vão praticamente dezesseis anos, dos quais cinco foram consumidos numa infrutífera execução de sentença que se arrasta desde março de 2003. Portanto, já se está passando da hora de realizar o direito há muito reconhecido. A efetividade da prestação jurisdicional constitui interesse, não só da credora, mas também do Estado. E isso se conseguirá mediante a penhora de dinheiro, acerca da qual carece de força de sustentação o inconformismo da agravante. Com efeito, a penhora de dinheiro não ofende o CPC 620. É óbvio que o legislador, ao estabelecer no referido dispositivo o princípio da menor onerosidade, a ele vinculou não só o juiz, como a si próprio. Portanto, é imperioso compreender-se, por força de uma interpretação sistemática, que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao art. 620, estão em harmonia com o aludido princípio. Em assim sendo, e não pode ser de outro modo, a ordem legal estabelecida no CPC 655, é a que melhor atende, em regra, ao favor debitoris que, é bom lembrar, também há de guardar harmonia com outros princípios, como a celeridade, a economia e a efetividade da execução que, ao fim e ao cabo, se processa no interesse do credor. [...] Por sua vez, afirma Zavascki, em sede doutrinária (...). Embora não tenha força para comprometer a ordem legal de nomeação dos bens à penhora, o princípio do art. 620 pode, em determinadas situações específicas, ser invocado para relativizar seu rigorismo, amoldando-o às peculiaridades de cada caso concreto. Assim, se o devedor é colecionador de quadros ou esculturas, e há outros bens, ou se é advogado e tem salas de escritório, mas é dono de outros apartamentos, casas ou outros bens, facilmente encontra o juiz o caminho que há de seguir. Se é médico, o seu gabinete de clínica somente se há de penhorar se outros bens penhoráveis faltam. No caso sub judice, a agravante, que é devedora por força de título judicial que a condenou a indenizar danos que produziu no ano de 1991, não comprovou nenhum fato concreto e específico apto a justificar a quebra da gradação legal, cuja ordem deve ser observada, uma vez que a penhora de dinheiro é a que melhor atende a todos os princípios dantes mencionados, sobretudo em se considerando o porte da agravante a indicar que tem capacidade financeira para suportar, sem abalo, a penhora do numerário. [...] Ora, rever os fundamentos que ensejaram o entendimento de que a penhora foi feita de modo menos gravoso para a empresa executada, exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. No mesmo sentido, a propósito destacado: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN-JUD. PENHORA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INDEFERIMENTO. DECISÃO TOMADA NO REGIME ANTERIOR AO DA LEI 11.382/06. QUE EQUIPAROU TAIS DEPÓSITOS A DINHEIRO EM ESPÉCIE NA ORDEM DE PENHORA (CPC, ART. 655, I), PERMITINDO SUA EFETIVAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (CPC, ART. 655-A). APLICAÇÃO. AO CASO. DA JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC). AVERIGUAÇÃO DE APLICAÇÃO AO CASO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgRg no Ag 1.041.585/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 05.08.08). 3. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento. Processo Ag 1125030. Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO. Data da Publicação DJ 03/06/2009. Posto isso, defiro o pedido de bloqueio de eventuais valores existentes nas contas bancárias de CASA FORTALEZA COMERCIO DE TECIDOS LTDA, inscrito(a) no CNPJ nº 61.277.489/0001-38 até o limite do débito de R\$ 1.541.615,44 (um milhão, quinhentos e quarenta e um mil, seiscentos e quinze reais e quarenta e quatro centavos), valor atualizado até 12/07/2017, conforme demonstrativo de débito acostado à(s) fl(s). 165 e verso, mediante o convênio BACEN-JUD. Reaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 836, caput, do novo CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1.000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012). Considerando a data consolidada do crédito tributário, quando do ajuizamento da ação executiva e, antes de determinar o cancelamento de eventual indisponibilidade, no prazo de 48 horas (24 horas da ordem de bloqueio e 24 horas para resposta pela instituição financeira), determine a notificação do executado por meio de advogado constituído, ou mesmo pessoal, se carente de assistência, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se, nos termos do art. 854, 3º, I e II, do novo Código de Processo Civil, sobre a eventual impenhorabilidade da quantia e/ou indisponibilidade excessiva. No caso de ausência de manifestação do executado no prazo concedido, proceda-se, após 24 horas, à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. No caso de manifestação do executado, sobre excesso ou impenhorabilidade do dinheiro constrito, dê-se vista ao exequente para manifestação e apresentação de planilha do crédito tributário atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0019100-38.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X IPSET TECNOLOGIA EM INFORMATICA E COMERCIO LTDA. - EPP(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO)

Vistos etc., A executada indica à penhora bem móvel de sua propriedade cujo valor estimado garantiria integralmente a execução fiscal (fls. 182/183). Instada a manifestar-se, a exequente alega que o bem ofertado não respeitou a ordem preferencial prevista em lei. Requer o bloqueio de ativos financeiros via sistema BACENJUD (fls. 204 e 204 verso). É a breve síntese do necessário. Decido. I - BENS MÓVEIS. Pensa o Estado-juiz que, no presente caso, razão assiste à exequente. Vejamos. A jurisprudência de nossos Tribunais, inclusive Superiores, é firme no sentido de ser observada a ordem de nomeação do art. 11 da Lei nº. 6.830/80 e as disposições subsidiárias do novo Código de Processo Civil (art. 835). É certo que o processo executivo, apesar de se pautar pelo princípio da menor onerosidade ao devedor previsto no art. 805 do novo CPC, não admite aplicação irrestrita deste princípio, pois o interesse contraposto ao da executada é o interesse público, a merecer idêntica proteção. Deste modo, como a execução se realiza no interesse do credor (art. 797, novo CPC), não há obrigação legal para o exequente aceitar a nomeação de bens à penhora feita pela devedora. Na hipótese dos autos, é forçoso convir que a recusa do exequente é plenamente justificada, uma vez que a garantia oferecida não atendeu a gradação legal. Nesse sentido, trago à colação julgados dos C. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA DE BEM IMÓVEL. RECUSA PELO EXEQUENTE. POSSIBILIDADE. ART. 11 DA LEI N. 6.830/80. 1. Com a entrada em vigor da Lei nº 11.382/2006, que deu nova redação ao artigo 655 do Código de Processo Civil, os depósitos e as aplicações em instituições financeiras foram incluídos como bens preferenciais na ordem de penhora e equiparados a dinheiro em espécie, tornando-se prescindível o exaurimento das vias extrajudiciais dirigidas à localização de bens do devedor para a construção de ativos financeiros por meio do sistema Bacen Jud, informando a sua utilização nos processos em curso o tempo da decisão relativa à medida construtiva (ERESP 1.052.081/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe 26/05/2010). 2. Se a Fazenda exequente não concorda com a nomeação à penhora de bem imóvel, porque não obedecida a ordem do art. 11 da Lei n. 6.830/80, ela não pode ser compelida a aceitar outro bem, no caso de haver ativos financeiros da executada aptos à garantia da execução, mormente considerado o fato de o dinheiro encontrar-se em primeiro na ordem de preferência legal. Precedente: AgRg no REsp 1.173.225/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 03/08/2010. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AGRESP 201100826950 - AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1248706, Relator: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:10/06/2011) II - BACENJUD. ART. 185-A, do CTN, autoriza a indisponibilidade de bens dos executados quando não encontrados bens passíveis de penhora. O convênio de cooperação técnica BACEN/STJ/CJF/2001 instituiu a penhora de dinheiro até o valor total do débito, pertencente aos executados e depositado em sua conta corrente, por meio do sistema intitulado BACEN JUD, denominação de sistema de penhora on-line. O BACEN JUD tem como objetivo permitir ao STJ, ao CJF e aos Tribunais o acesso, via Internet, ao Sistema de Solicitação do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, conforme se depreende da norma do parágrafo único da cláusula primeira do Convênio de Cooperação Técnico-Institucional firmado entre o Banco Central, o STJ e o CJF, a seguir transcrito: O STJ, CJF e os Tribunais signatários do Termo de Adesão, poderão encaminhar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinações de bloqueio e desbloqueio de contas e comunicações de decretação e extinção de falências envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional, bem como outras solicitações que vierem a ser definidas pelas partes. A jurisprudência mais recente tem admitido o acesso ao sistema do BACEN-JUD como forma preferencial de penhora na execução fiscal. Revejo entendimento pessoal acerca da matéria. Compete ao credor apontar os bens penhoráveis do devedor (ante a omissão do devedor). A lei não mais exige exaurimento de pesquisas prévias acerca da existência de outros ativos (e.g.: veículos ou imóveis). De outro ponto não há, salvo por mero exercício de retórica, quebra de sigilo bancário (trata-se apenas de bloqueio limitado à garantia). Além disso, a gradação do art. 11 da LEF (não-exaustiva) consagra o dinheiro como valor primeiro penhorável. Nesse sentido a jurisprudência: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. SISTEMA BACEN-JUD. PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN JUD. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. SIGILO BANCÁRIO. EXAURIMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DE OUTROS BENS. 1. A penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito, prefere à de qualquer outro bem. 2. Ao estabelecer o princípio da menor onerosidade, o legislador a ele vinculou, não só o juiz, como a si próprio. Portanto, resulta de uma interpretação sistemática o entendimento de que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao CPC 620, estão em harmonia com o aludido princípio. 3. Logo, a ordem prevista no CPC 655 é a que melhor atende, em regra, ao favor debitoris e aos demais princípios que devem ser igualmente atendidos, tais como a celeridade, economia e efetividade da execução que se processa no interesse do credor. Só excepcionalmente, e desde que devidamente comprovada a excessiva e injusta onerosidade do devedor, deve admitir-se a inversão da ordem de bens penhoráveis. 4. A penhora eletrônica de dinheiro em depósito não enseja a quebra ilegal do sigilo bancário do devedor. Esse seu direito não é absoluto e deve coexistir com o direito do exequente de informar-se sobre os bens penhoráveis de modo a assegurar a satisfação do seu direito de crédito e o de obtenção de tutela jurisdicional efetiva. 5. Não tem cabimento sujeitar-se a penhora eletrônica ao prévio exaurimento, pelo credor, de todos os meios ao seu alcance para encontrar outros bens penhoráveis. Essa exigência traduz indevida subversão da gradação legal, transferindo-se o dinheiro da primeira para a última opção. Aponta o recorrente afronta aos artigos 535, I e II; 458; 620 e 655, todos do Código de Processo Civil, ao argumento de que houve omissão no acórdão e de que a recusa do bem indicado à penhora ofendeu ao princípio da menor onerosidade ao executado. É o relatório. Decido. 2. Não há que se falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes, afigurando-se dispensável que venha a examina uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais. Ademais, ao apreciar a matéria o Tribunal de origem deixou assim registrado: [...] Não assiste razão à agravante. Enfatizo, desde logo, que a agravada luta por seu direito desde agosto do longínquo ano de 1992, quando ajuizou a ação de conhecimento. Já lá se vão praticamente dezesseis anos, dos quais cinco foram consumidos numa infrutífera execução de sentença que se arrasta desde março de 2003. Portanto, já se está passando da hora de realizar o direito há muito reconhecido. A efetividade da prestação jurisdicional constitui interesse, não só da credora, mas também do Estado. E isso se conseguirá mediante a penhora de dinheiro, acerca da qual carece de força de sustentação o inconformismo da agravante. Com efeito, a penhora de dinheiro não ofende o CPC 620. É óbvio que o legislador, ao estabelecer no referido dispositivo o princípio da menor onerosidade, a ele vinculou não só o juiz, como a si próprio. Portanto, é imperioso compreender-se, por força de uma interpretação sistemática, que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao art. 620, estão em harmonia com o aludido princípio. Em assim sendo, e não pode ser de outro modo, a ordem legal estabelecida no CPC 655, é a que melhor atende, em regra, ao favor debitoris que, é bom lembrar, também há de guardar harmonia com outros princípios, como a celeridade, a economia e a efetividade da execução que, ao fim e ao cabo, se processa no interesse do credor. [...] Por sua vez, afirma Zavaski, em sede doutrinária: (...) Embora não tenha força para comprometer a ordem legal de nomeação dos bens à penhora, o princípio do art. 620 pode, em determinadas situações específicas, ser invocado para relativizar seu rigorismo, amoldando-o às peculiaridades de cada caso concreto. Assim, se o devedor é colecionador de quadros ou esculturas, e há outros bens, ou se é advogado e tem salas de escritório, mas é dono de outros apartamentos, casas ou outros bens, facilmente encontra o juiz o caminho que há de seguir. Se é médico, o seu gabinete de clínica somente se há de penhorar se outros bens penhoráveis faltam. No caso sub judice, a agravante, que é devedora por força de título judicial que a condenou a indenizar danos que produziu no ano de 1991, não comprovou nenhum fato concreto e específico apto a justificar a quebra da gradação legal, cuja ordem deve ser observada, uma vez que a penhora de dinheiro é a que melhor atende a todos os princípios dantes mencionados, sobretudo em se considerando o porte da agravante a indicar que tem capacidade financeira para suportar, sem abalo, a penhora do numerário. [...] Ora, rever os fundamentos que ensejaram o entendimento de que a penhora foi feita de modo menos gravoso para a empresa executada, exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. No mesmo sentido, a propósito do caso: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN-JUD. PENHORA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INDEFERIMENTO. DECISÃO TOMADA NO REGIME ANTERIOR AO DA LEI 11.382/06, QUE EQUIPAROU TAIS DEPÓSITOS A DINHEIRO EM ESPÉCIE NA ORDEM DE PENHORA (CPC, ART. 655, I), PERMITINDO SUA EFETIVAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (CPC, ART. 655-A). APLICAÇÃO, AO CASO, DA JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC). AVERIGUAÇÃO DE APLICAÇÃO AO CASO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgRg no Ag 1.041.585/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 05.08.08). 3. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento. Processo Ag 1125030. Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO. Data da Publicação DJ 03/06/2009. Ante o exposto: I - rejeito a garantia oferecida pela executada. II - defiro o pedido de bloqueio da conta bancária da executada IPSET TECNOLOGIA EM INFORMATICA E COMERCIO LTDA. - EPP, inscrita no CNPJ/MF nº 08.466.558/0001-79, no importe de R\$ 537.063,43 (quinhentos e trinta e sete mil, sessenta e três reais e quarenta e três centavos), valor atualizado até 11/01/2017, conforme demonstrativo de débito às fls. 205 e 205 verso, por meio do convênio BACEN-JUD. Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 836, caput, do novo CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1.000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012). Considerando a data consolidada do crédito tributário, quando do ajuizamento da ação executiva e, antes de determinar o cancelamento de eventual indisponibilidade, no prazo de 48 horas (24 horas da ordem de bloqueio e 24 horas para resposta pela instituição financeira), determine a notificação do executado por meio de advogado constituído, ou mesmo pessoal, se carente de assistência, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se, nos termos do art. 854, 3º, I e II, do novo Código de Processo Civil, sobre a eventual impenhorabilidade da quantia e/ou indisponibilidade excessiva. No caso de ausência de manifestação do executado no prazo concedido, proceda-se, após 24 horas, à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. No caso de manifestação do executado, sobre excesso ou impenhorabilidade do dinheiro constrito, dê-se vista ao exequente para manifestação e apresentação de planilha do crédito tributário atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0053814-24.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SIGNOS ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA - EPP(SP118953 - CARLOS HENRIQUE BRAGA E SP215145 - MARIA ELIZABETH CHAD)

Vistos etc., Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por SIGNOS ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA - EPP sustentando, em síntese, o cabimento da presente medida; a litispendência em torno da matéria, com a ação anulatória de débito fiscal, distribuída em 28/04/2016, perante a 24.ª Vara Federal de São Paulo - Proc. n.º 0009392-16.2016.403.6100, sendo distribuída anteriormente à inscrição do suposto débito fiscal em dívida ativa da União; que na ação anulatória se pleiteou a suspensão da exigibilidade do crédito fiscal até decisão fiscal, além da procedência da demanda para que seja declarada a inexistência dos supostos créditos consubstanciados no Auto de Infração decorrente do mesmo PA n.º 13808.005987/2001-02; ao final, pugna, em síntese, o reconhecimento da litispendência, com a consequente suspensão da execução fiscal, até o julgamento final da ação anulatória que tramita na 24.ª Vara Federal de São Paulo - Proc. n.º 0009392-16.2016.403.6100. Inicial às fls. 25/34. Demais documentos às fls. 35/190. A União Federal (Fazenda Nacional) ofertou impugnação aos termos da exceção de pré-executividade à fl. 192 e et verso, aduzindo, em síntese, que não há litispendência, entre a ação de execução e ação de conhecimento, sendo pacífico o entendimento; que não comprovou ter oferecido garantia na ação anulatória, nem obteve decisão judicial suspendendo a exigibilidade do crédito tributário objeto desta execução; ao final, pugna, em síntese, a rejeição da exceção de pré-executividade, com o prosseguimento da execução fiscal, com a efetivação de penhora sobre ativos financeiros pelo sistema BACENJUD. Juntou documentos à fl. 193. É o relatório. Decido. A exceção de pré-executividade é incidente adequado para análise de questões relativas aos pressupostos processuais, condições da ação e vícios objetivos do título, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem dilação probatória. Em suma, aplica-se exclusivamente às matérias que poderiam ser conhecidas de ofício pelo juiz, de acordo com o enunciado de Súmula editada pelo Superior Tribunal de Justiça-Súmula nº 393. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício pelo juiz, não demandando dilação probatória. Assim sendo, no presente caso, penso o Estado-juz ser possível ao excipiente opor-se ao crédito tributário, mesmo sem o oferecimento de garantia, pois a matéria que busca ver reconhecida é de ordem pública, sem a necessidade de produção de provas. Prosseguindo. É certo que a propositura de demanda específica para a discussão judicial da dívida ativa, não induz o fenômeno da litispendência (NCPC, art. 337, 1.º a 3.º) com relação ao ajuizamento da execução fiscal, pois não há a proibição do bis in idem entre pretensões de funções diversas. E mais. A propositura de demanda anulatória para a discussão judicial da dívida ativa (IRPJ, CSLL, COFINS e PIS) não induz, tampouco, o fenômeno da prejudicialidade externa (NCPC, art. 313, V, a) eis que consabido que não está o processo de execução destinado à prolação de sentença sobre o mérito da causa, mas sim busca a concretização do direito consubstanciado no título executivo. É claro que se poderia pensar em prejudicialidade entre a ação anulatória e/ou declaratória proposta com eventuais embargos à execução, porque neste caso, ambas são ações cognitivas (NCPC, art. 313, V, a), mas que não é o caso dos autos. Frise-se que para a suspensão desta execução fiscal só se houvesse uma liminar, tutela antecipada ou mesmo a garantia do juízo, com o depósito integral e em dinheiro, sob pena de o Estado-juz estar a burlar a lei, fazendo incidir uma suspensão de exigibilidade do crédito tributário não constante do art. 151 do Código Tributário Nacional. Aliás, por força do CTN, art. 111, I, deve-se interpretar, literalmente, a legislação tributária que disponha sobre suspensão ou exclusão do crédito tributário. Ademais, consoante informação do sistema de informática da Justiça Federal, a ação anulatória nº 0009392-16.2016.403.6100 não consta assentado, em seu andamento processual, qualquer menção a tutela concedida ou mesmo depósitos, capaz de suspender a exigibilidade do crédito tributário guerrado e, por consequência, a própria execução fiscal, nesta especialização, em pleno processamento. Ante do exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. No mais, determino o prosseguimento regular do feito. A exceção requer à fl. 192 et verso, que se efetue o bloqueio e a penhora de eventuais valores encontrados em nome do excipiente, mediante o convênio BACEN-JUD, até o limite do débito de R\$ 972.986,66 (novecentos e setenta e dois mil, novecentos e oitenta e seis reais e sessenta e seis centavos), valor atualizado até 24/10/2017, conforme demonstrativo de débito consolidado e apresentado à fl. 193 et verso. O art. 185-A, do CTN, autoriza a indisponibilidade de bens dos executados quando não encontrados bens passíveis de penhora. O convênio de cooperação técnica BACEN/STJ/CJF/2001 instituiu a penhora de dinheiro até o valor total do débito, pertencente aos executados e depositado em sua conta corrente, por meio do sistema intitulado BACEN JUD, denominação de sistema de penhora on-line. O BACEN JUD tem como objetivo permitir ao STJ, ao CJF e aos Tribunais o acesso, via Internet, ao Sistema de Solitação do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, conforme se depreendem da norma do parágrafo único da cláusula primeira do Convênio de Cooperação Técnico-Institucional firmado entre o Banco Central, o STJ e o CJF, a seguir transcrito: O STJ, CJF e os Tribunais signatários do Termo de Adesão, poderão encaminhar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinações de bloqueio e desbloqueio de contas e comunicações de decretação e extinção de falências envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional, bem como outras solicitações que vierem a ser definidas pelas partes. A jurisprudência mais recente tem admitido o acesso ao sistema do BACEN-JUD como forma preferencial de penhora na execução fiscal. Reveja o entendimento pessoal acerca da matéria. Compete ao credor apontar os bens penhoráveis do devedor (ante a omissão do devedor). A lei não mais exige exaurimento de pesquisas prévias acerca da existência de outros ativos (e.g.: veículos ou imóveis). De outro ponto não há, salvo por mero exercício de retórica, quebra de sigilo bancário (trata-se apenas de bloqueio limitado à garantia). Além disso, a gradação do art. 11 da LEP (não-exaustiva) consagra o direito como valor primeiro penhorável. Nesse sentido a jurisprudência: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. SISTEMA BACEN-JUD. PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN JUD. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. SIGILO BANCÁRIO. EXAURIMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DE OUTROS BENS. 1. A penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito, prefere à de qualquer outro bem. 2. Ao estabelecer o princípio da menor onerosidade, o legislador a ele vinculou, não só o juiz, como a si próprio. Portanto, resulta de uma interpretação sistemática o entendimento de que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao CPC 620, estão em harmonia com o aludido princípio. 3. Logo, a ordem prevista no CPC 655 é a que melhor atende, em regra, ao favor debitoris e aos demais princípios que devem ser igualmente atendidos, tais como a celeridade, economia e efetividade da execução que se processa no interesse do credor. Só excepcionalmente, e desde que devidamente comprovada a excessiva e injusta onerosidade do devedor, deve admitir-se a inversão da ordem de bens penhoráveis. 4. A penhora eletrônica de dinheiro em depósito não enseja a quebra legal do sigilo bancário do devedor. Esse seu direito não é absoluto e deve coexistir com o direito do exequente de informar-se sobre os bens penhoráveis de modo a assegurar a satisfação do seu direito de crédito e o de obtenção de tutela jurisdicional efetiva. 5. Não tem cabimento sujeitar-se a penhora eletrônica ao prévio exaurimento, pelo credor, de todos os meios ao seu alcance para encontrar outros bens penhoráveis. Essa exigência traduz indevida subversão da gradação legal, transferindo-se o dinheiro da primeira para a última opção. Aponta o recorrente afronta aos artigos 535, I e II; 458; 620 e 655, todos do Código de Processo Civil, ao argumento de que houve omissão no acórdão e de que a recusa do bem indicado à penhora ofendeu ao princípio da menor onerosidade ao executado. É o relatório. Decido. 2. Não há que se falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Eg. Tribunal a que dirimi as questões pertinentes, afigurando-se dispensável que venha a examina uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais. Ademais, ao apreciar a matéria o Tribunal de origem deixou assim registrado: [...] Não assiste razão à agravante. Ênfase, desde logo, que a agravada luta por seu direito desde agosto do longínquo ano de 1992, quando ajuizou a ação de conhecimento. Já lá se vão praticamente dezesseis anos, dos quais cinco foram consumidos numa infatigável execução de sentença que se arrasta desde março de 2003. Portanto, já se está passando da hora de realizar o direito há muito reconhecido. A efetividade da prestação jurisdicional constitui interesse, não só da credora, mas também do Estado. E isso se conseguirá mediante a penhora de dinheiro, acerca da qual carece de força de sustentação o inconformismo da agravante. Com efeito, a penhora de dinheiro não ofende o CPC 620. É óbvio que o legislador, ao estabelecer no referido dispositivo o princípio da menor onerosidade, a ele vinculou não só o juiz, como a si próprio. Portanto, é imperioso compreender-se, por força de uma interpretação sistemática, que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao art. 620, estão em harmonia com o aludido princípio. Em assim sendo, e não pode ser de outro modo, a ordem legal estabelecida no CPC 655, é a que melhor atende, em regra, ao favor debitoris que, é bom lembrar, também há de guardar harmonia com outros princípios, como a celeridade, a economia e a efetividade da execução que, ao fim e ao cabo, se processa no interesse do credor. [...] Por sua vez, afirma Zavascki, em sede doutrinária: (...) Embora não tenha força para comprometer a ordem legal de nomeação dos bens à penhora, o princípio do art. 620 pode, em determinadas situações específicas, ser invocado para relativizar seu rigorismo, amoldando-o às peculiaridades de cada caso concreto. Assim, se o devedor é colecionador de quadros ou esculturas, e há outros bens, ou se é advogado e tem salas de escritório, mas é dono de outros apartamentos, casas ou outros bens, facilmente encontra o juiz o caminho que há de seguir. Se é médico, o seu gabinete de clínica somente se há de penhorar se outros bens penhoráveis faltam. No caso sub judice, a agravante, que é devedora por força de título judicial que a condenou a indenizar danos que produziu no ano de 1991, não comprovou nenhum fato concreto e específico apto a justificar a quebra da gradação legal, cuja ordem deve ser observada, uma vez que a penhora de dinheiro é a que melhor atende a todos os princípios dantes mencionados, sobretudo em se considerando o porte da agravante a indicar que tem capacidade financeira para suportar, sem abalo, a penhora do numerário. [...] Ora, rever os fundamentos que ensejaram o entendimento de que a penhora foi feita de modo menos gravoso para a empresa executada, exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. No mesmo sentido, a propósito destacou: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN-JUD. PENHORA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INDEFERIMENTO. DECISÃO TOMADA NO REGIME ANTERIOR AO DA LEI 11.382/06, QUE EQUIPAROU TAIS DEPÓSITOS A DINHEIRO EM ESPÉCIE NA ORDEM DE PENHORA (CPC, ART. 655, I), PERMITINDO SUA EFETIVAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (CPC, ART. 655-A). APLICAÇÃO, AO CASO, DA JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC). AVERIGUAÇÃO DE APLICAÇÃO AO CASO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgRg no Ag 1.041.585/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 05.08.08). 3. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento. Processo Ag 1125300. Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO. Data da Publicação DJ 03/06/2009. Posto isso, defiro o pedido de fl. 192 et verso, e determino o bloqueio da conta bancária de SIGNOS ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA - EPP, inscrito no CNPJ sob o nº 45893625/0001-68, no importe de R\$ 972.986,66 (novecentos e setenta e dois mil, novecentos e oitenta e seis reais e sessenta e seis centavos), valor atualizado até 24/10/2017, conforme demonstrativo de débito consolidado e apresentado à fl. 193 et verso, por meio do convênio BACEN-JUD. Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 836, caput, do novo CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1.000,00 (Art. 1.º, Portaria MF 75/2012). Considerando a data consolidada do crédito tributário, quando do ajuizamento da ação executiva e, antes de determinar o cancelamento de eventual indisponibilidade, no prazo de 48 horas (24 horas da ordem de bloqueio e 24 horas para resposta pela instituição financeira), determino a notificação do executado por meio de advogado constituído, ou mesmo pessoal, se carente de assistência, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se, nos termos do art. 854, 3º, I e II, do novo Código de Processo Civil, sobre a eventual impenhorabilidade da quantia e/ou indisponibilidade excessiva. No caso de ausência de manifestação do executado no prazo concedido, proceda-se, após 24 horas, à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. No caso de manifestação do executado, sobre excesso ou impenhorabilidade do dinheiro constrito, dê-se vista ao exequente para manifestação e apresentação de planilha do crédito tributário atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MMª JUIZ FEDERAL - DR. PAULO ALBERTO SARNO.

DIRETORA DE SECRETARIA - BEL. MARA DENISE DUARTE DINIZ TERUEL.

Expediente Nº 2698

CAUTELAR FISCAL

0031908-41.2017.403.6182 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2442 - MARIANA FAGUNDES LELLIS VIEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SPI05300 - EDUARDO BOCCUZZI E SPI11399 - ROGERIO PIRES DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(SPI05300 - EDUARDO BOCCUZZI)

SEGREDO DE JUSTICA

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal

Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 21/02/2018 307/469

Expediente Nº 2909

EXECUCAO FISCAL

0022057-37.2001.403.6182 (2001.61.82.022057-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X DORISA PRODUTOS QUIMICOS LTDA X LUIZ FRANCISCO BIAGGI(SP046060 - SERGIO LUIZ GRAF)

Requeira o(a) advogado(a), no prazo de 10 dias, o que entender de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

0007972-12.2002.403.6182 (2002.61.82.007972-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SHOW ELETRICA COMERCIAL LTDA(SP171684 - MIRTES LOURDES MONTEIRO DAS NEVES FITTIPALDI E SP142259 - REUDENS LEDA DE BARROS FERRAZ) X MARCOS LOPES MONTEIRO(SP133947 - RENATA NAVES FARIA SANTOS) X RONALDO OLIVEIRA CARVALHO JR

Em face da informação da exequente de que não há parcelamento do débito, mantenho a suspensão do feito nos termos da decisão de fl. 237.Int.

0004881-40.2004.403.6182 (2004.61.82.004881-7) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X BWA TECNOLOGIA E ARTE EM MODA LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X VERA MARTA BELLATO(SP386882 - JOSE ANTONIO RODRIGUES DA CUNHA) X WALTER ANTONIO BELLATO

Pela cópia do documento juntado aos autos (fls. 64), verifico que Vera Marta Bellato era sócia francamente minoritária da empresa executada, além de não possuir função de gerência. Assim, é evidente sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal.O E. TRF 3ª Região tem o mesmo posicionamento:Execução Fiscal - Sociedade por cotas de responsabilidade limitada - Sócio minoritário que não exercia poderes de gerência - Inaplicabilidade do art. 135 do CTN1. Sócio minoritário que não exercia poder de gerência, não responde pessoalmente pelas dívidas tributárias da sociedade, afastando, assim, a aplicação do art. 135, do CTN. (Proc. 200303000090851/SP, AG 173847, Relator Cotrim Guimarães, 2ª Turma, decisão de 18/12/2003).Pelo exposto, determino a EXCLUSÃO de VERA MARTA BELLATO do polo passivo. Ao SEDI para as devidas anotações.Após, cumpra-se o determinado à fl. 315.Deixo, por ora, de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da exequente, tendo em vista que a questão sobre a possibilidade de fixação de honorários advocatícios, em exceção de pré-executividade, quando o sócio é excluído do polo passivo da execução fiscal, que não é extinta encontra-se suspensa, conforme determinado no REsp 135.8837/SP (Tema 961), submetido ao regime de recursos repetitivos (art. 1.037, II, CPC).Int.

0029720-32.2004.403.6182 (2004.61.82.029720-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SHOW ELETRICA COMERCIAL LTDA X MARCOS LOPES MONTEIRO(SP133947 - RENATA NAVES FARIA SANTOS) X RONALDO OLIVEIRA CARVALHO JUNIOR

Em face da informação da exequente de que não há parcelamento do débito, prossiga-se com a execução fiscal.Indefiro o pedido da exequente de reunião/apensamento dos autos, por entender que a medida não se mostra conveniente e/ou adequada nesta fase processual. (Súmula 515 - STJ).Promova-se nova vista à exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de 30 dias.Int.

0029721-17.2004.403.6182 (2004.61.82.029721-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SHOW ELETRICA COMERCIAL LTDA X MARCOS LOPES MONTEIRO(SP133947 - RENATA NAVES FARIA SANTOS) X RONALDO OLIVEIRA CARVALHO JUNIOR

Em face da informação da exequente de que não há parcelamento do débito, prossiga-se com a execução fiscal.Indefiro o pedido da exequente de reunião/apensamento dos autos, por entender que a medida não se mostra conveniente e/ou adequada nesta fase processual. (Súmula 515 - STJ).Promova-se nova vista à exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de 30 dias.Int.

0041979-59.2004.403.6182 (2004.61.82.041979-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ENGEFORM CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA.(SP113312 - JOSE BISPO DE OLIVEIRA)

Em face do trânsito em julgados dos embargos (traslado de fls. 170/174), determino o desentranhamento da carta de fiança e documentos de fls. 93/98. Concedo à executada o prazo de 10 dias para que a retire em secretaria.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

0062700-32.2004.403.6182 (2004.61.82.062700-3) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CONDOMÍNIO EDIFÍCIO BRASILEIRO RESIDENCIAL(SP238834 - HEDY MARIA DO CARMO) X GENESIO DA SILVA PEREIRA(SP256645 - DALVA DE FATIMA PEREIRA)

Fls. 533/534: A conta judicial foi encerrada em razão da conversão em renda da União dos valores que se encontravam depositados.Assim, a executada deve proceder a abertura de nova conta judicial para continuação dos depósitos referentes à penhora sobre o faturamento.Para tanto, concedo à parte executada o prazo de 10 dias.Int.

0017403-65.2005.403.6182 (2005.61.82.017403-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EMPRESA PAULISTANA DE ESTACIONAMENTOS LTDA.(CE012864 - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD)

Fl. 642: Por entender razoável, mantenho o percentual fixado nos termos da decisão de fl. 115.Concedo à executada o prazo de 10 dias para que comprove os depósitos referentes à penhora sobre o faturamento.Int.

0045715-51.2005.403.6182 (2005.61.82.045715-1) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X CONDOMÍNIO EDIFÍCIO BRASILEIRO RESIDENCIAL(SP238834 - HEDY MARIA DO CARMO) X FERNANDO COUTO DA SILVA DANTAS X EDEILDES SOARES X SONIA MARIA PASCHOALINOTO X GENESIO DA SILVA PEREIRA

Fls. 666/667: A conta judicial foi encerrada em razão da conversão em renda da União dos valores que se encontravam depositados.Assim, a executada deve proceder a abertura de nova conta judicial para continuação dos depósitos referentes à penhora sobre o faturamento.Para tanto, concedo à parte executada o prazo de 10 dias.Int.

0019228-10.2006.403.6182 (2006.61.82.019228-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X J.J.TERMO ELETRICA LTDA X ELIZABETH BORGES ALENCAR X JOSE DA SILVA MOURA(SP303650 - WANDERSON DE OLIVEIRA FONSECA)

Tendo em vista o pagamento do débito relacionado à CDA nº 80 4 004 007233-20 noticiado pela exequente, declaro extinta a referida inscrição.Em face da informação da exequente de que o pedido administrativo formulado pela executada foi indeferido, prossiga-se com a execução fiscal.Recolha a executada, no prazo de 05 dias, o débito remanescente de fl. 180.Int.

0029737-97.2006.403.6182 (2006.61.82.029737-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X W R ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP137005 - SONIA MARIA CONTE ESPINOSA E SP086300 - ANTONIO JOSE ESPINOSA)

Em face da informação da exequente de que não houve quitação do débito, e sim parcelamento da dívida, mantenho a decisão de fl. 368 pelos seus próprios fundamentos.Int.

0023471-60.2007.403.6182 (2007.61.82.023471-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NORT/WEST PUBLICIDADE LTDA(SP237120 - MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA E SP305882 - RACHEL AJAMI HOLCMAN E SP344217 - FLAVIO BASILE)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adinplimento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.Prazo: 30 dias.Int.

0040558-29.2007.403.6182 (2007.61.82.040558-5) - PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Recolha a executada, no prazo de 05 dias, o débito remanescente indicado à fl. 107.Int.

0040959-28.2007.403.6182 (2007.61.82.040959-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X AC PEREIRA MED - ME(SP179005 - LEVI MACHADO) X ANTONIO CARLOS PEREIRA

I - Proceda-se a transferência dos valores bloqueados à fl. 81.II - Convertam-se em renda da exequente os valores bloqueados, bem como o depósito de fl. 93. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal.Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 dias.Int.

0011457-39.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VIACAO BRISTOL LTDA(SP235945 - AMANDA MANTOAN DE OLIVEIRA PRADO E SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH) X VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA. X ETU EXPANDIR TRANSPORTES URBANO LTDA. X VIACAO CIDADE DUTRA LTDA X VIP - VIACAO ITAIM PAULISTA LTDA X VIP TRANSPORTES URBANO LTDA X VIACAO CAMPO BELO LTDA(SP299776 - ALEXANDRE DIAS DE GODOI E SP358736 - ICARO CHRISTIAN GHESSO)

Tendo em vista que a inclusão das empresas VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA, ETU EXPANDIR TRANSPORTES URBANOS LTDA, VIACÃO CIDADE DUTRA LTDA, VIP- VIACÃO ITAIM PAULISTA LTDA., VIP - TRANSPORTES URBANOS e VIACÃO CAMPO BELO LTDA., no polo passivo da ação se deu por meio da decisão proferida em 22/07/2016 (fls. 574/575), reconsidero a decisão de fls.738/740, ficando prejudicada a análise dos embargos de declaração opostos pela exequente (fls. 742).Por outro lado, considerando que a decisão de fls. 724 deixou de ser cumprida no prazo assinalado por este juízo, deixo de apreciar as alegações de fls. 640/665.Promova-se vista à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeira o que entender de direito.Oportunamente, tomem os autos conclusos.Int.

0067228-65.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INDUSTRIA DE PLASTICOS CARIA LTDA(SP347476 - DERALDO DIAS MARANGONI)

Prossiga-se com a execução fiscal.Cumpra a executada, no prazo de 05 dias, o determinado à fl. 94 efetuando o depósito devido.Int.

0005134-47.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X 24 TABELIAO DE NOTAS DA CAPITAL(SP238428 - CINTHIA REGINA LEITE E SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Indefiro o pedido de levantamento dos valores depositados, pois o parcelamento do débito não extingue o crédito tributário, mas somente suspende a sua exigibilidade. Sendo assim, a manutenção dos valores depositados é devida visando a garantia da execução em caso de eventual rompimento do acordo. O Superior Tribunal de Justiça tem o mesmo entendimento: Tributário - embargos à execução fiscal - confissão da dívida - parcelamento de débito - suspensão do processo. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o parcelamento da dívida tributária, por não extinguir a obrigação, implica a suspensão dos embargos à execução fiscal, e não sua extinção, que só se verifica após quitado o débito, motivo pelo qual a penhora realizada em garantia do crédito tributário deve ser mantida até o cumprimento integral do acordo. (AGRESP nº 923784, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª Turma, decisão de 02/12/2008, DJE 18/12/2008). Int.

0031509-85.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SANDI ORGANIZACAO DE EVENTOS SOCIAIS LIMITADA(SP225479 - LEONARDO DE ANDRADE) X ANTONIO CARLOS PEREIRA LEITE SALLES ARCURI(SP225479 - LEONARDO DE ANDRADE)

Fl. 104: Concedo ao advogado o prazo suplementar de 10 dias. Int.

0047041-31.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BLINDADOS ESPECIAIS SECURITY LTDA.(SP192367 - ANGELO BERNARDO ZARRO HECKMANN E SP234081 - CLARISSA ZARRO HECKMANN CARRERA)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento. Int.

0060225-54.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ADRIANO FRANCISCO PINHEIRO DE CASTRO FILHO(SP096530 - ELMARIO DA SILVA RAMIREZ)

O parcelamento do débito deve ser requerido em sede administrativa e, para que surta os seus efeitos legais, homologado/consolidado pela exequente, o que não ocorreu. Diante do exposto e considerando a manifestação da exequente de fls. 51/52, prossiga-se com a execução. Promova-se nova vista à exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de 30 dias. Int.

0069041-25.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ALCMARI PRIETO NUNES DE OLIVEIRA(SP256828 - ARTUR RICARDO RATC E SP247162 - VITOR KRIKOR GUEOGJIAN)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento. Int.

0003326-02.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SUE ELEN CRISTINA DA CONCEICAO(SP216771 - SANDRA REGINA ASMIR PACHECO)

Em face da informação da exequente de que o parcelamento foi rescindido, prossiga-se com a execução fiscal. Promova-se vista à exequente para que, no prazo de 30 dias, se manifeste sobre os valores bloqueados. Int.

0033872-40.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP171825 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANELO) X SISTEMAS E PLANOS DE SAUDE LTDA.(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA)

Fls. 37/38: Indefiro, pois o pagamento, por ser medida administrativa, deve ser efetuado junto ao próprio exequente, que fornecerá guia própria para o seu recolhimento. Diante do exposto, concedo à executada o prazo de 10 dias para que comprove nos autos o pagamento do débito relativo a este feito fiscal. No silêncio, voltem conclusos. Int.

0040785-38.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X UNIAO R B PARTICIPACAO LTDA(SP240052 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES)

Fl. 185: Concedo à executada o prazo suplementar de 20 dias. Int.

0062240-59.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BIO SCIENTIFIC INDUSTRIA DE COSMETICOS LTDA(SP143000 - MAURICIO HILARIO SANCHES E SP250068 - LIA MARA GONCALVES)

Em face da manifestação da exequente de fl. 74 verso, requeira o advogado, no prazo de 10 dias, o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

0063582-08.2015.403.6182 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2850 - MARIANA CORREA DE ANDRADE PINHO) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO PAULO(SP153480 - PEDRO HENRIQUE RAMOS BORGHI E SP180590 - LUIS GUSTAVO SALA E SP182988 - ADILSON BERGAMO JUNIOR)

Em face da informação da exequente de que não há parcelamento do débito, prossiga-se com a execução. Dado o tempo decorrido, concedo à executada o prazo improrrogável de 10 dias para que comprove a transferência dos valores para este feito fiscal conforme mencionado às fls. 14/15. No silêncio, voltem conclusos. Int.

0006792-67.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ADLM SERVICOS MEDICOS LTDA(SP145361 - KEILA MARINHO LOPES PEREIRA)

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória. Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão: Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000). No caso em tela, em face da manifestação da exequente de que os valores mencionados pela parte já foram amortizados e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo (art. 16, Lei 6.830/80). Diante do exposto, indefiro o pedido da executada. Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias. Int.

0026307-88.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EDITORA E DISTRIBUIDORA - EDIPRESS LTDA(SP192182 - REGIANE SANTOS DE ARAUJO)

Convertam-se em renda da exequente os valores bloqueados. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal. Após, expeça-se mandado de penhora sobre os bens indicados à fl. 140. Int.

0027756-81.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 3001 - ROBERTA PERDIGAO MESTRE) X RICARDO BARONE(SP216159 - DOUGLAS SABONGI CAVALHEIRO)

Recolha o executado, no prazo de 05 (cinco) dias, o débito remanescente indicado à fl. 27. Int.

0027782-79.2016.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X MARISA LOJA S/A(MG078403 - CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS E MG159951 - RAFAEL FIGUEIREDO MARANHÃ CHAVES)

Indefiro o pedido da executada para apresentação do Processo Administrativo, uma vez que se refere a documento que não é obrigatório. Importante registrar que o procedimento administrativo está à disposição da parte executada junto à exequente, onde pode, a qualquer tempo, consultá-lo ou extrair cópias que julgue necessárias (art. 41 da LEF). O prazo para oposição de embargos à execução fiscal inicia-se a partir do depósito judicial, conforme dispõe o art. 16, I, da Lei 6.830/80 (LEF). Assim, não há que se falar em disponibilização do Processo Administrativo para ciência e início do almejado prazo, conforme mencionado pela executada. Certifique a secretaria o eventual decurso do prazo para oposição de embargos à execução fiscal. Após, voltem conclusos. Int.

0028189-85.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DEBORA AGUIAR E ARQUITETOS ASSOCIADOS SOCIEDADE SIMPLES(SP247111 - MARCELO MIRANDA DOURADO FONTES ROSA E SP234686 - LEANDRO BRUDNIEWSKI E SP314817 - GUILHERME HENRIQUE MARTINS SANTOS)

Intime-se o(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, 2º, 3º). Int.

0028354-35.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BALLET BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME(SP110778 - ANDERSON WIEZEL)

Defiro o pedido da exequente de penhora sobre o faturamento mensal da executada na ordem de 5% (CPC, art. 866), que deverá ser depositado mês a mês em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB-Execuções Fiscais, até atingir o total do valor executado nestes autos. Para tanto, nomeio responsável pelo recolhimento dos valores o representante legal da executada indicado pela exequente à fl. 165, sr. LUIZ ALBERTO TEIXEIRA CAVALCANTE, CPF 304.329.368-15, com endereço na Alameda Ribeirão Preto, 86, apto. 133, São Paulo/SP, que deverá apresentar mensalmente a este Juízo guias mensais do depósito judicial, bem como documentação comprovando o valor do faturamento/rendimento do mês a que se refere o depósito efetuado. Anoto, ainda, que o primeiro depósito deverá ser realizado no mês seguinte à data da intimação desta decisão. Intime-se.

0032860-54.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MACEDO AGROINDUSTRIAL LTDA.(SC022919 - GUSTAVO RONCHI FARIAS E SC021733 - RICHARDY ESPINDOLA SILVA)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias. Int.

0038453-64.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X BOEHRINGER INGELHEIM DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA.(SP166611 - RODRIGO ALBERTO CORREIA DA SILVA)

O parcelamento do débito deve ser requerido em sede administrativa e, para que surta os seus efeitos legais, homologado/consolidado pela exequente, o que não ocorreu. Diante do exposto e considerando a manifestação da exequente de fl. 33, indefiro o pedido da executada e determino o prosseguimento da execução fiscal. Inicialmente, expeça-se mandado de penhora livre. Sendo negativa a diligência, voltem conclusos. Int.

0049456-16.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BRUNA CRISTINA DE OLIVEIRA(SP367359 - MARCOS DE OLIVEIRA LIMA)

Proceda-se a transferência dos valores bloqueados. Após, converta-se em renda da exequente. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal. Int.

0051569-40.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GILBERTO AMBROSIO FANGANIELLO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

...Decisão. Posto isso, defiro o pedido formulado na exceção de pré-executividade oposta, para reconhecer a prescrição do crédito apontado na CDA 80.1.11.086554-49. Considerando o baixo valor do feito, conforme parâmetro estabelecido pela própria exequente (Portaria PGFN nº 396, de 20/04/2016), suspendo o curso da execução fiscal com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80, conforme requerido pela exequente às fls. 22. Não há que se falar em condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios, pois de acordo com as disposições do artigo 85, caput, do Código de Processo Civil, a sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. Portanto, antes da decisão definitiva não há que se falar em condenação em honorários, que deverá ser apreciada na prolação da sentença que extinguir o processo. Aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0054385-92.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PRETO ADVOGADOS(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO)

Vistos. Fls. 61/64: Trata-se de embargos de declaração opostos pelo executado em face da decisão proferida a fls. 55/60, que indeferiu o pedido formulado na exceção de pré-executividade de fls. 12/39. Alega o ora embargante, em síntese, que a decisão restou omissa e contraditória ao considerar que os débitos foram constituídos em 03/06/2013 por meio de declaração do contribuinte, quando, a seu ver, os débitos teriam sido constituídos na data do vencimento, 31/08/2008. Aduz, por fim, que a constituição dos débitos em 31/08/2008 caracterizaria a ocorrência da prescrição. Contrarrazões a fls. 66/68, em que a exequente informou que a data de declaração registrada no documento de fls. 46/49 está incorreta devido a um erro no sistema, razão pela qual juntou aos autos novo documento (fls. 68), com a data corrigida, qual seja, 28/06/2007. É o relatório. Decido. Com parcial razão a ora embargante. Da análise do documento de fls. 68, depreende-se que os débitos não foram constituídos em 03/06/2013, mas sim em 28/06/2007. No entanto, permanece descaracterizada a prescrição devido à adesão a programa de parcelamento em 25/11/2009 (fls. 51), que interrompeu o prazo prescricional. Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos de declaração, para que a decisão embargada passe a ter a redação abaixo indicada no que se refere à análise da ocorrência da prescrição, restando mantida a decisão quanto aos demais termos. Considerando-se que o tributo em questão é declarado pelo próprio contribuinte, está sujeito ao lançamento por homologação (art. 150, 4, do Código Tributário Nacional). Quando o Estado homologa a declaração do contribuinte, aceitando seus termos, não há lançamento realizado pelos agentes fiscalizadores, e sim pelo próprio declarante, já que lançar e homologar são coisas juridicamente distintas. Assim, para efeitos de contagem de prazo decadencial/prescricional, considera-se constituído o crédito na data da entrega da declaração do contribuinte. No presente caso, os créditos executados referem-se ao período de 2006/2007 e foram constituídos em 28/06/2007, por meio de declaração do contribuinte, conforme apontado no documento de fls. 68. Em 25/11/2009, o contribuinte aderiu ao programa de parcelamento PAEX, o qual foi rescindido em 24/01/2014 (fls. 51). O parcelamento tributário é ato inequívoco que importa no reconhecimento do débito pelo devedor, interrompendo a prescrição, nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN: Art. 174, parágrafo único: A prescrição se interrompe IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe no reconhecimento do débito pelo devedor. Considerando que o parcelamento foi rescindido em 24/01/2014 (fls. 51), nesse momento reiniciou a contagem do prazo prescricional. Considerando, ainda, que a citação do executado foi determinada em 26/04/2017 (fls. 10) e se consumou em 12/05/2017 (fls. 11), depois de decorrido o prazo de 10 (dez) dias úteis indicado no 2º do artigo 240 do CPC, a interrupção da prescrição não deve retroagir à data da propositura da ação (21/10/2016), mas ser considerada da citação efetiva da parte (12/05/2017). Ante o exposto, não fica caracterizada a prescrição dos créditos tributários, pois entre a rescisão do parcelamento em 24/01/2014 (fls. 51) e a efetiva citação do executado em 12/05/2017 (fls. 11), não transcorreu prazo superior a 5 (cinco) anos. Int.

0056034-92.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PLANET-MOEMA SHOPPING COMERCIO DE CONFECÇÕES(SP216190 - GISELLE APARECIDA GENNARI PALUMBO)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento. Int.

0005331-26.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MISURA SERVICOS, MONTAGEM E CARPINTARIA LTDA. - EPP(SP325613 - JAILSON SOARES)

I - Defiro o pedido de substituição da CDA requerido pela exequente (art. 2, 8º, da Lei 6.830/80). II - Considerando que a avaliação do bem será efetuada por oficial de justiça quando da diligência, defiro o pedido de penhora sobre o bem oferecido pela executada à fl. 25. Expeça-se mandado. Int.

0011949-84.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FERTEMP - INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO(SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO)

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória. Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão: Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000). No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo (art. 16, Lei 6.830/80). Diante do exposto, indefiro o pedido da executada. Prosiga-se com a execução. Expeça-se mandado de penhora livre. Sendo negativa a diligência, voltem conclusos. Int.

0013132-90.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TOTUM CONSTRUÇÕES LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

I - Defiro o pedido de substituição da CDA requerido pela exequente (art. 2, 8º, da Lei 6.830/80). II - É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória. Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão: Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000). No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo (art. 16, Lei 6.830/80). Indefiro, ainda, o pedido de suspensão da execução fiscal em razão das ações ordinárias propostas pela executada, pois a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, consoante as hipóteses do art. 151 do Código Tributário Nacional e previsto no artigo 38 da Lei 6.830/80, só é admissível quando houver a ocorrência de qualquer uma delas. A executada, contudo, não demonstrou ter ocorrido uma das hipóteses mencionadas. Assim, improcede o pedido, uma vez que a simples propositura das ações mencionadas, desacompanhada do depósito integral da dívida cobrada ou da informação de concessão de liminar, não tem o poder de suspender a ação fiscal. Prosiga-se com a execução. Expeça-se mandado de penhora. Sendo negativa a diligência, voltem conclusos. Int.

0015247-84.2017.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROG INTERDROGA LTDA(SP174840 - ANDRE BEDRAN JABR E SP292266 - MAGNO DE SOUZA NASCIMENTO)

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória. Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão: Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000). No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo (art. 16, Lei 6.830/80). Diante do exposto, indefiro o pedido da executada. Prosiga-se com a execução. Expeça-se mandado de penhora. Int.

0015638-39.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CSC - INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS EIRELI - (SP360415 - PAULO SERGIO REBELLO MARINHO JUNIOR)

Em face da informação da exequente de que não há parcelamento do débito, suspendo o curso da execução fiscal com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80 conforme requerido pela Fazenda Nacional. Aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0021331-04.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TRANSKUBA TRANSPORTES GERAIS LTDA.(SP095654 - LUIZ APARECIDO FERREIRA E SP312430 - SHEILA FURLAN CAVALCANTE SILVA E SP381865 - AMANDA TEIXEIRA SANTOS DE SOUSA)

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória. Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão: Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000). No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo (art. 16, Lei 6.830/80). Diante do exposto, indefiro o pedido da executada. Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias. Int.

0024620-42.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PROTECNICA PROTESE DENTARIA LTDA - ME(SP392633 - JUCIANE JADE OLIVEIRA DE LIMA E SP392759 - THAMIRYS REGINA DOS SANTOS DONANNATUONI)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias. Int.

0024808-35.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SEARA ALIMENTOS LTDA(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO)

Sem prejuízo do prazo para oposição de embargos (art. 16, II, Lei 6.830/80), promova-se vista à exequente para que, no prazo de 15 dias, se manifeste sobre a regularidade do seguro garantia apresentado pela executada. Int.

0026829-81.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CEU AZUL ALIMENTOS LTDA(SP158735 - RODRIGO DALLA PRIA)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento. Int.

0027271-47.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.(SP206993 - VINICIUS JUCA ALVES E SP164253 - PATRICIA HELENA MARTA MARTINS)

Trata-se de execução fiscal que visa a cobrança de multa eleitoral. O artigo 109, I, da Constituição Federal determina a competência dos juízes federais nos seguintes termos: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (grifo nosso). Por outro lado, o art. 367 do Código Eleitoral (Lei nº 4.737/65), determina claramente em seu inciso IV que a cobrança judicial da dívida será feita por ação executiva na forma prevista para a cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, correndo a ação perante os juízes eleitorais. Daí concluir que este juízo é incompetente para apreciar e julgar o presente feito, uma vez que a norma concernente à atribuição de competência, em sede constitucional, possui eficácia imediata. Diante do exposto, reconheço, a incompetência deste juízo para apreciação e julgamento desta execução fiscal. Encaminhem-se os autos à Justiça Eleitoral. Int.

0030129-51.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CASA DE CARNES GUSTAVO DO JARDIM RANIERI LTDA - EPP(SP206870 - ALESSANDRA DA COSTA SANTANA)

Regularize a advogada, no prazo de 15 dias, sua representação processual. Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0028084-65.2003.403.6182 (2003.61.82.028084-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SANDUCOM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X ADHEMAR CAMARDELLA SANT ANNA X RICARDO MONTMANN SANT ANNA X ADEMIR MONTMANN SANT ANNA X ADHEMAR CAMARDELLA SANT ANNA FILHO(SP131602 - EMERSON TADAO ASATO E SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR) X SANDUCOM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FAZENDA NACIONAL

Antes do cumprimento do despacho de fls. 378, tendo em vista que o cálculo de fls. 305 está atualizado até setembro de 2013, intinem-se os patronos da empresa exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, forneça cálculo atualizado do valor dos honorários advocatícios, bem com indique o advogado beneficiário da verba honorária, fornecendo os dados necessários para a expedição da requisição.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003986-37.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.
Sem prejuízo, deverá o executado regularizar o seu seguro-garantia, no prazo de 10 dias, conforme especificado pelo exequente no doc. nº 3010660.
Int.

SÃO PAULO, 30 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002773-93.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: FESTIVA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA

DESPACHO

Regularize o executado, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, juntando procuração devidamente assinada pelo outorgante, com fulcro nos artigos 76 c/c art. 75, inc. VIII, ambos do Código de Processo Civil.
Após, se em termos, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a Exceção de Pré-Executividade.
Cumprido, voltem-me conclusos.
Int.

SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2018.

EXECUTADO: FESTIVA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA

DESPACHO

Regularize o executado, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, juntando procuração original ou cópia autenticada, com fulcro nos artigos 76 c/c art. 75, inc. VIII, ambos do Código de Processo Civil.

Cumprido, se em termos, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a Exceção de Pré-Executividade. Após, conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 9 de fevereiro de 2018.

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular

BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1842

EXECUCAO FISCAL

0076400-17.2000.403.6182 (2000.61.82.076400-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TGM INFORMATICA E COMERCIO LTDA-ME(SP062226 - DIJALMO RODRIGUES)

Dê-se ciência ao beneficiário da disponibilização da importância requisitada, devendo dirigir-se pessoalmente ao banco indicado no Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV para levantamento do valor. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

0017110-37.2001.403.6182 (2001.61.82.017110-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X WZS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X MARCIA REGINA DOS SANTOS X TEREZINHA FLORIANO DOS SANTOS(SP392000 - ALINE FUKU FACHINETTI)

Fls. 200/205 e 208: Ante a concordância da exequente e considerando que o bloqueio judicial efetivado junto ao Banco do Brasil, no importe de R\$ 2.360,10, recaiu sobre valores oriundos do recebimento de salários (doc. fls. 178 e 186 e 202/203), que são impenhoráveis, nos termos do disposto no artigo 833, inciso IV do CPC, determino a imediata liberação dos valores supracitados. Em relação aos valores remanescentes bloqueados, determino o seu levantamento consoante determinado no segundo parágrafo do despacho das fls. 174/175 dos autos. Int.

0026296-16.2003.403.6182 (2003.61.82.026296-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DYON PARTICIPACOES LTDA.(SP151597 - MONICA SERGIO E SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA)

Dê-se ciência ao beneficiário da disponibilização da importância requisitada, devendo dirigir-se pessoalmente ao banco indicado no Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV para levantamento do valor. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

0037792-08.2004.403.6182 (2004.61.82.037792-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X A. N. I. CONSULTORIA DE MARKETING E COMUNICACAO LTDA - EPP(SP143263 - FREDERICO PRADO LOPES E SP138377 - MANUEL INACIO ARAUJO SILVA) X A. N. I. CONSULTORIA DE MARKETING E COMUNICACAO LTDA - EPP X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência ao beneficiário da disponibilização da importância requisitada, devendo dirigir-se pessoalmente ao banco indicado no Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV para levantamento do valor. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

0035722-81.2005.403.6182 (2005.61.82.035722-3) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CLEUSA MARIA MAGRI(SP118908 - CARLOS ROSSETO JUNIOR E SP280276 - DEBORAH FANTINI DE ALENCAR) X JOSE RILDO FELICISSIMO

Dê-se ciência ao beneficiário da disponibilização da importância requisitada, devendo dirigir-se pessoalmente ao banco indicado no Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV para levantamento do valor. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

0002263-20.2007.403.6182 (2007.61.82.002263-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X JOAO LABATE(SP253479 - SILVIO OSMAR MARTINS JUNIOR E SP196162 - ADRIANA SERRANO CAVASSANI)

Fls.114/126: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Prossiga-se nos termos da decisão retro, remetendo-se o processo ao arquivo sobrestado. Int.

0009584-09.2007.403.6182 (2007.61.82.009584-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X A. F. B. - SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - ME(SP070109 - MARTA HELENA MACHADO SAMPAIO)

Dê-se ciência ao beneficiário da disponibilização da importância requisitada, devendo dirigir-se pessoalmente ao banco indicado no Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV para levantamento do valor. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

0042613-79.2009.403.6182 (2009.61.82.042613-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ANTONIO ESTEVAO GARCIA PALLARES(SP104111 - FERNANDO CAMPOS SCAFF E SP153968 - ANNA LUIZA DUARTE MAIELLO)

Fls. 87/88: Ante a v. decisão proferida pelo Juízo ad quem que deu parcial provimento ao agravo de instrumento, determino a liberação do valor de R\$ 3.311,41 através de transferência bancária, mantendo-se o bloqueio de R\$ 799,26 (fls. 49). Assim, intime-se o executado para apresentar os dados necessários para a confecção do ofício (nome e CPF/CNPJ da parte executada, banco, nº da agência e conta), em 10 dias. Cumprido, se em termos, oficie-se à CEF para a devida transferência. Sem prejuízo, cumpra-se o determinado na fl. 85 dos autos.

0012517-47.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X QUALITAS CORRETORA DE SEGUROS LTDA. - EPP(SP261919 - KARLA CRISTINA PRADO E SP185823 - SILVIA LOPES DE FARIA E SP235945 - AMANDA MANTOAN DE OLIVEIRA PRADO)

Dê-se ciência ao beneficiário da disponibilização da importância requisitada, devendo dirigir-se pessoalmente ao banco indicado no Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV para levantamento do valor. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

0059646-14.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CAT - CENTRO AVANÇADO DE TRATAMENTO S/C LTDA(SP399699 - BRUNO HENRIQUE TAVARES)

Inicialmente, regularize o executado, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, juntando procuração original ou cópia autenticada, bem como contrato social, com fulcro nos artigos 76 c/c art. 75, inc. VIII, ambos do Código de Processo Civil. Após, se em termos, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) petição(ões) e os documentos juntados aos autos. Int.

0064712-72.2011.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X LAIZI VICENTE DE AMORIM(SP236562 - FABIO MARTINS DI JORGE)

Dê-se ciência ao beneficiário da disponibilização da importância requisitada, devendo dirigir-se pessoalmente ao banco indicado no Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV para levantamento do valor. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

0048723-89.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FENAN ENGENHARIA LIMITADA(SPI63710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA E SP269690 - JAQUELINE DA COSTA PEREIRA GARCIA)

Defiro a substituição da Certidão da Dívida Ativa, nos termos do parágrafo 8º do art. 2º da Lei nº 6.830/80. Intime-se o executado. No silêncio, retomem os autos ao arquivo, nos termos do despacho de fls. 48.

0060035-57.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROGA NOSSA LTDA EPP(SPI174840 - ANDRE BEDRAN JABR)

Vistos, Fls. 10/14 e 25/29. Prescrição: Não prospera a alegação de ocorrência de prescrição quanto à multa administrativa vencida em 22 de julho de 2010. Aplica-se ao presente feito a prescrição quinquenal, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/1932, tendo em vista tratar-se de ação de cobrança de multa administrativa. Neste sentido, jurisprudência do E. STJ, aplicável analogicamente: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. AGRAVO REGIMENTAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. APLICABILIDADE DO DECRETO 20.910/1932. 1. É inadmissível Recurso Especial quanto a questão que, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal de origem. Incidência da Súmula 211/STJ. 2. A jurisprudência do STJ é no sentido de que se aplica a prescrição quinquenal, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/1932, às ações de cobrança de multa administrativa decorrente de ilícito ambiental. 3. Orientação reafirmada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.112.577/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC. 4. Agravo Regimental não provido. (AGA 200802692709, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 02/02/2011.). O STJ, em reiterados julgados, consolidou seu entendimento no sentido de que o art. 2º do Decreto-Lei n. 4.597/42 estendeu às autarquias federais o prazo prescricional disposto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32, segundo o qual todas as dívidas passivas da União prescrevem em cinco anos (REsp 374790, Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.04.2006; AgRg no REsp 536573, Ministro LUIZ FUX, DJ 22.03.2004). A contagem do prazo é quinquenal, observando-se o disposto no Decreto n. 20.910/32. É aplicável à multa cobrada nos autos da execução fiscal em apenso a causa suspensiva da prescrição prevista no artigo 2, 3 da Lei n. 6.830/80, vez que tal norma é aplicável aos créditos não tributários, o que é o caso dos presentes autos (STJ, REsp 708.227/PR, T2, Rel(a). Min(a). ELIANA CALMON, DJ 19.12.2005, p. 355). Neste sentido, jurisprudência aplicável ao presente caso: EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE FISCALIZAÇÃO. CVM. TRIBUTUÁRIO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. ARTS. 150, PARÁGRAFO 4º e 173, I, e 174, I, TODOS DO CTN. AJUIZAMENTO DA AÇÃO EXECUTIVA APÓS O DECURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. CONSTATAÇÃO. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL POR 180 DIAS. ART. 2º, PARÁGRAFO 3º DA LEI Nº 6.830/80. INAPLICABILIDADE ÀS DÍVIDAS DE NATUREZA TRIBUTÁRIA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Trata-se de apelação da sentença que extinguiu a Execução Fiscal com resolução de mérito, decretando a prescrição, com fulcro no art. 269, IV, CPC. 2. O valor objeto da CDA corresponde à Taxa de Fiscalização do Mercado de Valores Mobiliários, instituída pela Lei nº 7.940/89, ou seja, tributo sujeito a lançamento por homologação. 3. O prazo decadencial é de 5 anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, e o prescricional é contado da data em que o contribuinte foi regularmente notificado do lançamento tributário, na forma prevista no CTN em seus arts. 150, PARÁGRAFO 4º, e 173, I, e 174, I, 4. O disposto estabelecido no art. 2º, PARÁGRAFO 3º da Lei 6.830/80, que prevê inscrição em dívida ativa suspende a prescrição por 180 (cento e oitenta) dias, sendo aplicável tão-somente às dívidas de natureza não-tributárias. Precedentes do STJ. (REsp 881.607/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10.06.2008, DJ 30.06.2008 p. 1). 5. Considerando que a notificação ao contribuinte se deu em 24.01.1997, data em que ocorreu a sua constituição definitiva e, verificando-se que a execução fiscal foi ajuizada em 17.06.2002, irreparável a sentença recorrida que extinguiu a pretensão executiva, ante a ocorrência de prescrição. 6. Apelação e remessa oficial não providas. (APEL REEX 200285000026312, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5 - Primeira Turma, 14/07/2010, grifos meus). Portanto, do vencimento dos débitos, com a aplicação da suspensão de 180 dias, até o ajuizamento/despacho nos autos em apenso, não transcorreu o prazo quinquenal. Diga a parte exequente acerca do andamento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente prazo, ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40 da LEF. Intimem-se.

0056943-37.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGAO/SP(SPI58114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR) X PRODUP - ORGANIZACAO, METODO, ERGONOMIA LTDA(SPI64317B - EVIE BARRETO SANTAGO)

Vistos, Fls. 23/29 e 49/52: Observo que a exceção de pré-executividade é meio de defesa excepcional realizada sem o oferecimento de garantia. Admite-se a alegação de questões de ordem pública, como a falta de condições da ação executiva e de pressupostos processuais. Admite-se também alegação de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. No entanto, deve existir prova documental inequívoca, afora de plano, sem dilação probatória, o que não é o caso dos autos. Nesse sentido, Súmula 393 do E. STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Dessa forma, a matéria articulada pelo(a) excipiente deve ser apreciada em embargos, após a garantia do juízo. Desta forma, indefiro os pedidos formulados na exceção de pré-executividade. Informe a parte exequente a este Juízo, no prazo 10 (dez) dias, as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, que desde já resta indeferido, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Int.

0003061-29.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EMPORIO DONNA INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA(MG131528 - RODRIGO MIRANDA CUNHA)

Vistos, Fls. 12/25 e 57/58: Prescrição: A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário. Conforme se verifica do documento à(s) fl(s) 35, a cobrança versa sobre tributos constituídos pelo próprio contribuinte, por meio de (s) declaração(ões) que foi(ram) entregue(s) à Secretaria da Receita Federal em 26/09/2008, dentro do prazo decadencial, a teor do disposto no artigo 173, inciso I, do CTN. Assim sendo, conta-se o prazo prescricional a partir da data de entrega da declaração/DCTF referente ao tributo cobrado nestes autos. Entretanto, não ocorreu a prescrição, considerando o parcelamento administrativo noticiado nos autos. Ocorre que a parte executada aderiu ao parcelamento do SIMPLES NACIONAL em 28/05/2012, fatos que importam em interrupção da exigibilidade, considerando o disposto no artigo 174, IV, do CTN. Ocorrido o parcelamento, forte na confissão da dívida, restou interrompido o decurso do prazo prescricional (artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional), iniciando-se o prazo prescricional quando do inadimplemento. Neste sentido, Súmula 248 do extinto Tribunal Federal de Recursos: O prazo da prescrição interrompida pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado. Conforme restou atestado nos autos, o parcelamento restou cancelado em 21/02/2015 (fl. 60), quando então recomeçou a contar o prazo prescricional. Como a execução fiscal foi ajuizada em 27/01/2017, não há que se falar em prescrição, considerando o prazo inferior a cinco anos entre a rescisão do acordo de parcelamento e o ajuizamento da ação. Transcrevo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento fica fazendo parte da fundamentação da decisão: EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - FAZENDA PÚBLICA - ADESAO AO REFIS - INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. 1. Na hipótese dos autos, houve confissão espontânea de dívida com pedido de parcelamento para aderir ao Refis, interrompendo o lapso da prescrição, porque inequívoco o reconhecimento do débito (art. 174, IV, do CTN). Durante o período em que promoveu o pagamento das parcelas, o débito estava com sua exigibilidade suspensa, voltando a ser exigível a partir do inadimplemento - reiniciando o prazo prescricional. 2. O prazo da prescrição, interrompido pela confissão e parcelamento da dívida fiscal, recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado (Súmula 248 do extinto Tribunal Federal de Recursos). Precedentes. Agravo regimental improvido. (STJ, ADRESP 96474, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 15/12/08). Desta forma, indefiro o pedido formulado na exceção de pré-executividade. Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de pedido de concessão de prazo, que desde já resta indeferido, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, ficando o(a) exequente desde já identificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0052724-98.2004.403.6182 (2004.61.82.052724-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ELEVADORES ATLAS SCHINDLER LTDA.(SP297601 - DANIELLE BARROSO SPEJO E SPI16343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES) X ELEVADORES ATLAS SCHINDLER LTDA. X FAZENDA NACIONAL X MACHADO MEYER, SENDACZ E OPICE ADVOGADOS(SP327698 - JACOB MOREIRA DE ANDRADE JUNIOR - JACOB MOREIRA DE ANDRADE JUNIOR)

Dê-se ciência ao beneficiário da disponibilização da importância requisitada, devendo dirigir-se pessoalmente ao banco indicado no Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV para levantamento do valor. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

0008351-14.2016.403.6100 - MARCELO DA SILVA PRADO(SPI62312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência ao beneficiário da disponibilização da importância requisitada, devendo dirigir-se pessoalmente ao banco indicado no Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV para levantamento do valor. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0098219-10.2000.403.6182 (2000.61.82.098219-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FAST IMPORT COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SPI05614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA E SP057849 - MARISTELA KELLER) X ROBERTO COUTINHO DE OLIVEIRA X RUY DE MELLO OLIVEIRA X MARISTELA KELLER X FAST IMPORT COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência ao beneficiário da disponibilização da importância requisitada, devendo dirigir-se pessoalmente ao banco indicado no Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV para levantamento do valor. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

0052161-75.2002.403.6182 (2002.61.82.052161-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X COMERCIO DE RESIDUOS TEXTIS AZEVEDO E PONTES LTDA-ME(SP209542 - NELSON LUCERA FILHO) X COMERCIO DE RESIDUOS TEXTIS AZEVEDO E PONTES LTDA-ME X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência ao beneficiário da disponibilização da importância requisitada, devendo dirigir-se pessoalmente ao banco indicado no Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV para levantamento do valor. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

0025752-28.2003.403.6182 (2003.61.82.025752-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DAMATA COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME(SPI73184 - JOAO PAULO MIRANDA E SPI73368 - MARCOS DOLGI MALA PORTO) X MONICA DA MATA PINTO X MAGDA DA MATA PINTO X ESTER PEREIRA DE OLIVEIRA(SPI219715 - JOÃO EDSON DA SILVA GONCALVES DANTAS) X DAMATA COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência ao beneficiário da disponibilização da importância requisitada, devendo dirigir-se pessoalmente ao banco indicado no Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV para levantamento do valor. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

0057474-80.2003.403.6182 (2003.61.82.057474-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ROMENKO ENGENHARIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP322622 - EDGARD DA SILVA) X ROMENKO ENGENHARIA E COMERCIO LTDA - EPP X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência ao beneficiário da disponibilização da importância requisitada, devendo dirigir-se pessoalmente ao banco indicado no Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV para levantamento do valor. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

0053471-48.2004.403.6182 (2004.61.82.053471-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CARREFOUR PROMOTORA DE VENDAS E PARTICIPACOES LTDA.(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP222816 - CARLOS ANDRE NETO) X CARREFOUR PROMOTORA DE VENDAS E PARTICIPACOES LTDA. X FAZENDA NACIONAL(SP080626 - ANELISE AUN FONSECA E SP195745 - FERNANDA RAMOS PAZELLO) X PINHEIRO NETO ADVOGADOS

Dê-se ciência ao beneficiário da disponibilização da importância requisitada, devendo dirigir-se pessoalmente ao banco indicado no Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV para levantamento do valor. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

0055650-81.2006.403.6182 (2006.61.82.055650-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MEDECORP COOPERATIVA DE TRABALHO EM SAUDE(SP092130 - MARCELO RIBEIRO PENTEADO SILVA) X MEDECORP COOPERATIVA DE TRABALHO EM SAUDE X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência ao beneficiário da disponibilização da importância requisitada, devendo dirigir-se pessoalmente ao banco indicado no Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV para levantamento do valor. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

0041724-57.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SANTANDER S.A. - SERVICOS TECNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS X BANESPA S A ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO E SERV(SP234643 - FABIO CAON PEREIRA E SP308253 - PRISCILA TRISCIUZZI MESSIAS DOS SANTOS) X SANTANDER S.A. - SERVICOS TECNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência ao beneficiário da disponibilização da importância requisitada, devendo dirigir-se pessoalmente ao banco indicado no Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV para levantamento do valor. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

0055205-53.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RESTAURANTE GERO LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP246752 - MARCELO DOS SANTOS SCALAMBRINI) X RESTAURANTE GERO LTDA X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência ao beneficiário da disponibilização da importância requisitada, devendo dirigir-se pessoalmente ao banco indicado no Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV para levantamento do valor. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

INCIDENTE DE DESCONSIDERACAO DE PERSONALIDADE JURIDICA

0020087-40.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044649-07.2003.403.6182 (2003.61.82.044649-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2319 - CLARISSA CUNHA NAVARRO) X COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS SAO PAULO(SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X ATINS PARTICIPACOES LTDA. X RM PETROLEO S/A(SP353260 - CAROLINA MIRANDA FERREIRA)

Vistos, Fls. 218/225: Considerando que a juntada da Carta Precatória cumprida para citação do suscitado RM PETRÓLEO S/A foi realizada no dia 24/01/2018 (fl. 200), verifico a tempestividade de sua manifestação das fls. 287/341, protocolada em 22/11/2017, nos termos do art. 231, VI, do CPC, inobstante de não ter vindo acompanhada quando da devolução da precatória pelo Juízo deprecante. Dê-se vista à Fazenda Nacional das manifestações dos suscitados COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS SÃO PAULO (fls. 36/90) e RM PETROLEO S/A (fls. 218/225 e 287/316), bem como da certidão negativa constante das fls. 350/351, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001506-86.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164
EXECUTADO: PRISMA COMERCIO E SERVICOS RADIOLOGICOS LTDA. - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO DO NASCIMENTO - SP246327

DESPACHO

Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015. Decorrido o prazo mencionado, intime-se o(a) exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

São PAULO, 15 de fevereiro de 2018.

13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BEL. ALEXANDRE PEREIRA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 334

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0052383-04.2006.403.6182 (2006.61.82.052383-8) - HOOS MAQUINAS E MOTORES LTDA IND/ E COM(SP036847 - ANTONIO CELSO PONCE PUGLIESE E SP155090 - LUIZ ROGERIO BALDO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

1. Intime-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. 2. Havendo requerimento de esclarecimentos, intime-se o perito. 3. Na ausência de solicitação de esclarecimentos, intime-se o perito para que indique a forma como pretende levantar o valor referente aos honorários. O perito poderá indicar os dados de sua conta bancária para que o valor seja levantado por meio de transferência, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do C.P.C.. De acordo com a manifestação do perito a Secretaria ficará incumbida de: a) expedir ofício para a Caixa Econômica Federal - CEF - determinando-lhe a transferência do valor para a conta por ela indicada; b) expedir alvará de levantamento, com prazo de validade de sessenta dias contados da data de emissão, com a observação de que o montante a ser levantado deverá ser atualizado monetariamente no momento do saque e intimar para retirada. 4. Após, considerando tratar-se de feito inserido nas Metas do Conselho Nacional de Justiça, venham os autos conclusos, com urgência, para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se.

0039823-93.2007.403.6182 (2007.61.82.039823-4) - MARTE COMERCIO DE METAIS LTDA(SP243291 - MORONI MARTINS VIEIRA E SP290879 - LEHI MARTINS VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração pelos quais a FAZENDA NACIONAL se insurge contra a condenação em honorários advocatícios que lhe fora imposta na sentença de fls. 84/86, alegando a ocorrência de omissão, vez que o ajustamento da execução fiscal é fruto de erro cometido pelo próprio contribuinte, devendo ser afastado tal ônus. Intimada nos termos do artigo 1023, 2º do CPC, a Embargante apresentou manifestação requerendo a rejeição dos embargos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, observo ser intempestiva a manifestação apresentada pela Embargante à fls. 94/95, cujo prazo findou-se em 19/12/2017, além de estar assinada por advogado sem procuração nos autos. Embora o falecimento do patrono da parte constitua causa de suspensão do feito, nos termos do artigo 313, inciso I, do CPC, a alegação apresentada está desacompanhada de documento probatório, não podendo ser acolhida por este Juízo. No caso presente, não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil. A justificativa para o cancelamento do débito somente foi trazida aos autos após a prolação da sentença, sendo, assim, incabível a apresentação de novos documentos para reapreciação da matéria, vez que operada a preclusão consumativa. Assim, a pretensão da Fazenda deverá ser veiculada por meio do recurso cabível, tendo em vista que o que se busca é a alteração do resultado do julgamento e não a correção de eventual defeito na sentença. Posto isso, rejeito os embargos de declaração opostos, mantendo a sentença embargada. Inclua-se o Advogado com OAB/SP nº 290.879 na rotina ARDA para intimação desta decisão. Não regularizada a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, exclua-o do sistema processual.P.R.I.

0030221-05.2012.403.6182 - BRASIL ELECTROHEAT LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls. 240/242 e 243/244: Arbitro os honorários Periciais provisórios no importe de R\$ 4.125,00 (quatro mil, cento e vinte e cinco reais), podendo, caso necessário, haver a complementação após a entrega do laudo. Intime-se a embargante a comprovar nos autos o recolhimento dos honorários periciais. Comprovado o depósito, intime-se o Perito a iniciar seus trabalhos que deverão ser concluídos em até 30 (trinta) dias. Com a apresentação do laudo, intime-se as partes para manifestação e apresentação de memoriais, no prazo de 10 (dez) dias a iniciar-se pela embargante. Havendo solicitação de esclarecimentos, intime-se o Perito, ou, não sendo requeridos esclarecimentos, expeça-se alvará referente aos honorários periciais. Após, considerando tratar-se de feito inserido nas Metas do Conselho Nacional de Justiça, venham os autos conclusos, com urgência, para prolação de sentença.

0061956-56.2012.403.6182 - ELETRONICA PALMER IND E COM/ LTDA (MASSA FALIDA)(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional à sentença de fls. 42/45, alegando a existência de contradição. Aduz que, configurada a sucumbência recíproca, deveria ter sido aplicado o artigo 21, caput, do CPC/73, vigente à época da oposição dos Embargos, e que determina que os honorários sejam compensados reciprocamente, vez que o único ato processual praticado após a vigência da Lei 13.105/15 foi a prolação da sentença. Desnecessária a manifestação da parte contrária. Decido. No caso presente, não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adeque a decisão ao entendimento da parte. Ademais, a jurisprudência da Superior Tribunal de Justiça é remansosa no sentido de que a data do ajustamento da ação ou da interposição de recursos é indiferente para a fixação da verba honorária, já que a lei aplicável é aquela vigente na data da sentença ou acórdão que a impõe. (Precedente: REsp 1465535 / SP, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 22/08/2016). A sentença foi prolatada sob a égide do novo Código de Processo Civil, sendo, por isso, fixados os honorários advocatícios de sucumbência conforme seus preceitos. Na realidade, a embargante não concorda com a decisão prolatada e pretende sua reforma, o que não é admissível por meio de embargos de declaração. Desta forma, deve ser veiculado por meio do recurso cabível, tendo em vista que o que se busca é a alteração do resultado do julgamento e não a correção de eventual defeito na sentença. Posto isso, rejeito os embargos de declaração opostos, mantendo a sentença embargada. P.R.I.

0040395-05.2014.403.6182 - INDUSTRIAS DE PAPEL R. RAMENZONI S.A.(SP196793 - HORACIO VILLEN NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pela Embargante à sentença de fls. 296/297, alegando a ocorrência de omissão. Aduz que na época da intimação da penhora, havia condições processuais suficientes para o ajustamento dos embargos, sendo que, à luz do princípio da execução pelo meio menos gravoso para o devedor, cabia à Fazenda, diante da discordância com o bem penhorado, requerer a sua substituição ou o reforço da penhora, sem causar prejuízos à Executada. Decido. No caso presente, não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adeque a decisão ao entendimento da parte. A sentença proferida é clara quanto às razões que levaram ao convencimento externado, sendo que as questões tidas pelo Embargante como não apreciadas estão afastadas como consequência lógica da fundamentação exposta. Na realidade, a embargante não concorda com a decisão prolatada e pretende sua reforma, o que não é admissível por meio de embargos de declaração. Desta forma, deve ser veiculado por meio do recurso cabível, tendo em vista que o que se busca é a alteração do resultado do julgamento e não a correção de eventual defeito na sentença. Posto isso, rejeito os embargos de declaração opostos, mantendo a sentença embargada. P.R.I.

0023570-15.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013349-07.2015.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

O Supremo Tribunal Federal, no RE 928.902, reconheceu a repercussão geral do debate relativo à imunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal e integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, determinando a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem da mesma questão (CPC/2015, art. 1.035, 5º). Assim, suspendo o processamento da presente demanda. Aguarde-se, sobrestado, no arquivo. Int.

EXECUCAO FISCAL

0501223-63.1995.403.6182 (95.0501223-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X FUNDACAO ANTONIO E HELENA ZERRENNER INSTITUICAO NAC DE BENEFICENCIA(SP004433 - DUILIO VICENTINI E SP094972 - MARTA KABUOSIS E SP342822 - DANIEL VIEIRA DE JESUS)

Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC e da Resolução n.º 110 do Conselho da Justiça Federal, acerca da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, disponível(eis) para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância.

0020679-75.2003.403.6182 (2003.61.82.020679-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ILHA PESCA DISTRIBUIDORA DE PESCADOS LTDA(SP174358 - PAULO COUSSIRAT JUNIOR)

1- Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo requerido pela exeqüente, findo o qual deverá dar regular andamento ao feito. 2- Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

0029521-73.2005.403.6182 (2005.61.82.029521-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MARTE COMERCIO DE METAIS LTDA(SP243291 - MORONI MARTINS VIEIRA)

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pela FAZENDA NACIONAL em face da sentença de fls. 30/31, alegando a ocorrência de contradição. Sustenta que o artigo 26 da LEF dispõe que a extinção da execução por cancelamento da dívida far-se-á sem ônus para as partes, bem como que a presente demanda é fruto de erro cometido pelo próprio contribuinte, devendo ser afastada a condenação em honorários. Intimada nos termos do artigo 1023, 2º do CPC, a parte Executada não apresentou manifestação. É a síntese do necessário. Decido. No caso presente, não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil. Embora a execução tenha sido extinta pelo cancelamento da dívida, à luz do princípio da causalidade, é cabível a condenação em honorários advocatícios de sucumbência. Ademais, a justificativa para o cancelamento do débito somente foi trazida aos autos após a prolação da sentença, sendo, assim, incabível a apresentação de novos documentos para reapreciação da matéria, vez que operada a preclusão consumativa. Desta forma, a pretensão da Embargante deverá ser veiculada por meio do recurso cabível, tendo em vista que o que se busca é a alteração do resultado do julgamento e não a correção de eventual defeito na sentença. Posto isso, rejeito os embargos de declaração opostos, mantendo a sentença embargada. P.R.I.

0034752-81.2005.403.6182 (2005.61.82.034752-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG FLORESCER LTDA ME(SP359398 - EDUARDO SILVA DE ARAUJO) X ANTONIO RONALDO OLIVEIRA BIDU X ROSANGELA LEMOS VIANA

1. Providenciem os executados Antonio Ronaldo Oliveira Bidu e Rosângela Lemos Viana a regularização de sua representação processual, apresentado instrumento de procuração por eles outorgado (pessoa física). 2. Oficie-se à Caixa Econômica Federal solicitando-se informações acerca dos dados das contas para as quais foram transferidos os valores bloqueados por meio do sistema BacenJud.3. Com a resposta, e cumprida a determinação contida no item 1, expeçam-se alvarás de levantamento das quantias bloqueadas por meio do sistema BacenJud, com prazo de validade de sessenta dias contados da data de emissão, com a observação de que o montante a ser levantado deverá ser atualizado monetariamente no momento do saque e intimar para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância. 4. Com a juntada do alvará liquidado ou não sendo retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, ou, ainda, com a ausência de cumprimento do item 1, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

0043363-86.2006.403.6182 (2006.61.82.043363-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X METALURGICA MARIMAX LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

(Fls. 286/290) No caso presente, não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. No presente caso, observo que a decisão ora recorrida não pôs fim ao processo, mas apenas acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade oposta para reduzir o percentual da multa aplicada. Destarte, é cediço que a fixação de eventual condenação em honorários advocatícios é cabível apenas ao final do processo. Neste sentido, o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. CANCELAMENTO DE DÍVIDA ATIVA. EXTINÇÃO PARCIAL DO EXECUTIVO FISCAL. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS INDEVIDA. - A extinção parcial da execução fiscal em razão do cancelamento de algumas das inscrições na dívida ativa que instruíram o executivo fiscal, com prosseguimento da execução, não impõe condenação da União aos honorários, pois injustificável o pagamento da sucumbência antes de encerrada a lide. Precedentes do STJ e desta Corte. - A verba honorária está indissociavelmente ligada à noção de sucumbência relativa ao direito em que se funda a ação, a qual será aferida, in casu, ao final da lide, porquanto a demanda prosseguiu em relação ao título executivo remanescente, a teor do disposto no artigo 26 da Lei das Execuções Fiscais. - De outro lado, não prospera a alegação de aplicação por analogia da Súmula 153 do Superior Tribunal de Justiça, pois ela se refere às hipóteses de extinção total do processo. - É certo que a própria executada admite que a DCTF foi preenchida erroneamente, o que, afirma a exequente, pode ter motivado a incorreta inscrição na dívida ativa. Entretanto, ainda que a agravada tenha retificado a declaração perante a Secretaria da Receita Federal antes do ajustamento do feito executivo, a responsabilização do ente público será analisada quando da prolação da sentença. - Agravo de instrumento provido para reformar em parte a decisão agravada e estabelecer que a condenação da fazenda aos honorários advocatícios será efetuada, se for o caso, ao final da execução fiscal. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0022464-13.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, julgado em 30/08/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2012) - destaquei. Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adeque a decisão ao entendimento da parte. Na realidade, a embargante não concorda com a decisão prolatada às fls. 279/285 e pretende sua reforma, o que não é admissível por meio de embargos de declaração. Desta forma, deve ser veiculado por meio do recurso cabível, tendo em vista que o que se busca é a alteração do resultado do julgamento e não a correção de eventual defeito na decisão. Isto posto, rejeito os embargos de declaração opostos, mantendo a decisão embargada. I.

0056325-44.2006.403.6182 (2006.61.82.056325-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CASA ANGLO BRASILEIRA S/A(SP082733 - ANTONIO CARLOS CENTEVILLE E SP193225 - WALMIR ARAUJO LOPES JUNIOR)

Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0041327-32.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MACOM INDUSTRIA DE PLACAS E ETIQUETAS LIMITADA X SERGIO TUFANO(SP049404 - JOSE RENA) X SERGIO RYMER

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo exequente.Tendo em vista o potencial infringente do recurso apresentado, dê-se vista ao executado, nos termos do artigo 1.023 c/c artigo 183 do Código de Processo Civil.

0056808-98.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

Vistos, etc.Trata-se de embargos de declaração opostos pela Exequente à sentença de fls.210/214, alegando a ocorrência de omissão, vez que o Juízo extinguiu, de ofício, o feito e condenou a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, sem ter dado a oportunidade da mesma se manifestar sobre o tema, em violação ao artigo 9º do CPC.Aduz que, acaso fosse intimada para se manifestar, teria concordado com a extinção do feito, o que acarretaria a não condenação em honorários, nos termos do artigo 19 da Lei 10.522/02.Desnecessária a manifestação da parte contrária.Decido.No caso presente, não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adeque a decisão ao entendimento da parte. O fato que levou à extinção do feito por falta de condição da ação, qual seja, o óbito da parte executada anteriormente à propositura da ação, é de pleno conhecimento da Exequente, que, inclusive se incumbiu de trazer essa informação aos autos.Assim, não há que se falar em decisão surpresa.Ademais, a manifestação da Exequente em nada influenciaria na solução da lide.Nesse sentido, destaco os seguintes enunciados sobre a aplicação do novo Código de Processo Civil, aprovados pela ENFAM:3) É desnecessário ouvir as partes quando a manifestação não puder influenciar na solução da causa. 5) Não viola o art. 10 do CPC/2015 a decisão com base em elementos de fato documentados nos autos sob o contraditório. 6) Não constitui julgamento surpresa o lastreado em fundamentos jurídicos, ainda que diversos dos apresentados pelas partes, desde que embasados em provas submetidas ao contraditório. Saliento, outrossim, que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1215003, Relator Ministro Benedito Gonçalves, firmou o entendimento de que o disposto no artigo 19, 1º da Lei 10.522/02 não se aplica aos procedimentos previstos na Lei de Execuções Fiscais. Confira-se a ementa do julgado:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO DO PEDIDO PELA FAZENDA. VERBA HONORÁRIA. CABIMENTO. ART. 19, 1º, DA LEI 10.522/02. NÃO INCIDÊNCIA EM PROCEDIMENTO REGIDO PELA LEI 6.830/80. APLICAÇÃO DA SÚMULA 153/STJ. 1. Embargos de divergência que tem por escopo dirimir díssemo interno acerca do cabimento da verba honorária nos casos em que a Fazenda Pública reconhece a pretensão da contribuinte no âmbito dos embargos à execução fiscal. 2. Dispõe o art. 19, 1º, da Lei 10.522/02: Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente, reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, hipótese em que não haverá condenação em honorários, ou manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial. 3. Observa-se que o legislador, com a edição da aludida norma, teve por escopo reduzir a litigiosidade entre a Fazenda Nacional e os contribuintes, facilitando a extinção dos processos de conhecimento em que o ente público figure na condição de réu, dado que impede a sua condenação em honorários advocatícios nos casos em que não contestar o pedido autoral; o que não é o caso dos autos, haja vista que a iniciativa da demanda, na execução fiscal, é da PFN. 4. Tem-se, portanto, que o aludido artigo de lei constitui regra voltada a excepcionar a condenação de honorários em processos submetidos ao rito previsto no Código de Processo Civil, não podendo ser estendida aos procedimentos regidos pela Lei de Execução Fiscal, lei especial, que, por sua vez, já dispõe de comando normativo próprio para a dispensa de honorários à Fazenda Pública, estampado no art. 26: Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para das partes. 5. Identificado o diploma legal pertinente, deve-se prestigiar a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça acerca de sua interpretação, a qual foi sedimentada pela Súmula 153: A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência. 6. Prevalce, pois, o entendimento de que a Fazenda Pública deve arcar com a verba honorária, em face do princípio da causalidade, porquanto foi ela quem injustamente deu causa a oposição dos embargos pela contribuinte Precedentes nesse sentido: REsp 1.239.866/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 15/4/2011; AgrRg no REsp 1.004.835/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 25/6/2009; REsp 1.019.316/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 30/3/2009. 7. Embargos de divergência não providos. (Primeira Seção, DJE de 16/04/2012)A condenação em honorários advocatícios decorre do princípio da causalidade, no caso, atribuível à Fazenda Nacional. Na realidade, a embargante não concorda com a decisão prolatada e pretende sua reforma, o que não é admissível por meio de embargos de declaração.Desta forma, deve ser veiculado por meio do recurso cabível, tendo em vista que o que se busca é a alteração do resultado do julgamento e não a correção de eventual defeito na sentença.Posto isso, rejeito os embargos de declaração opostos, mantendo a sentença embargada. P.R.I.

0046984-81.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X TELEFONICA BRASIL S/A(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP392855 - CAIO CESAR RIBEIRO)

Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC e da Resolução n.º 110 do Conselho da Justiça Federal, acerca da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, disponível(eis) para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância.

0006262-68.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONSTRU FORTE EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCAO LTDA(SP283210 - LUCINEIA EMIDIO DE REZENDE)

1 - Regularize o executado sua representação processual apresentando cópia do contrato social e respectivas alterações, a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo.2 - Cumprida a determinação supra, dê-se vista, se for o caso, à exequente para que se manifeste acerca das alegações do executado. 3 - Na ausência de cumprimento do item 1, desantrhe-se o instrumento de mandato e eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual e prossiga-se com a execução.I.

0044843-55.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INEPAR S A INDUSTRIA E CONSTRUÇOES(SP245483 - MARCIO JOSE DE OLIVEIRA LOPES)

(Fls. 213/214) Cadastre-se o advogado subscritor no sistema processual.Ato contínuo, republique-se a sentença de fls. 207/211, com o seguinte teor:Vistos, etc.Trata-se de Execução Fiscal proposta pela União (Fazenda Nacional) em face de INEPAR S A INDÚSTRIA E CONSTRUÇÕES, objetivando a satisfação dos créditos constantes da Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.09.02563-21, acostada à exordial.As fls. 133/163, a Executada apresentou Exceção de Pré-Executividade requerendo a extinção da presente Execução alegando a prescrição dos créditos executados.Em resposta, a Excepta reconheceu parcialmente a ocorrência da prescrição, somente quanto aos créditos relativos ao período de 01/2002 a 12/2002.Informou a União que a Executada havia aderido ao PAES da Lei nº 10.684/03 em 27/08/2003, mas que tal parcelamento não fora consolidado e que os créditos referentes ao período de 01/2002 a 12/2002 não compuseram o acordo. Informou ainda que, em 18/08/2009, a empresa aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009, não obstante, os créditos referentes ao período supramencionado já se encontravam prescritos, por isso, em prévia análise administrativa, já se havia determinado a retificação dos valores devidos.Por fim, requereu a substituição da CDA nos termos do art. 2º 8º da Lei n. 6.830/80, bem como a intimação da parte Executada acerca da substituição e para que efetue o pagamento do montante devido sob pena de constrição online de ativos financeiros.É a síntese do necessário.Decido.Consoante disposto no caput do art. 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.Não obstante, de acordo com o parágrafo único do referido diploma legal, a prescrição é interrompida: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal (Redação dada pela Lei Complementar nº 118, de 2005); II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor - destaquei.Ainda, nos termos da Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco, estando, assim, a autoridade fiscal autorizada a proceder à imediata inscrição do débito em dívida ativa e o ajuizamento da execução fiscal.Nesse diapasão, assiste, em parte, razão à Excepciente quanto à prescrição dos créditos relativos ao período de 01/2002 a 12/2002, cujas constituições ocorreram com as entregas das declarações em 18/07/2003 e 30/07/2003, conforme reconhece a própria Exequente, considerando-se que a ação foi ajuizada em 17/09/2013 e que tais créditos não compuseram de fato os parcelamentos firmados. Assim, sem notícias de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional, resta evidente que os créditos referentes ao período de 01/2002 a 12/2002 encontram-se prescritos. No entanto, não decorreu o prazo prescricional para os créditos referentes aos demais períodos, tendo em vista a interrupção da prescrição pela adesão ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009 em 18/08/2009.Diante do exposto, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, em relação aos créditos referentes ao período de 01/2002 a 12/2002. O feito proseguirá em relação aos demais créditos. Intime-se a Exequente para que proceda à retificação/substituição da Certidão de Dívida Ativa correspondente. Ato contínuo, intime-se a Executada da substituição da CDA.Após, providencie a Secretaria a inclusão no sistema BACENJUD para ordem de bloqueio de valores.Caso o valor constrito seja inexpressivo, menor, inclusive, que o devido a título de custas processuais, proceda a Secretaria o desbloqueio. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação sobre possível impenhorabilidade prevista no inciso IV do artigo 833 do Código de Processo Civil, solicite-se a transferência dos valores para uma conta vinculada e intime-se o executado, nos termos do artigo 346, do Código de Processo Civil.B - Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD deverá a Secretaria proceder à pesquisa no sistema RENAJUD e incluir minuta de ordem de bloqueio da transferência dos veículos existentes em nome do executado, tantos quantos bastem para garantir a execução e expedir mandado de intimação da penhora, constatação, avaliação, nomeação de fiel depositário. O mandado será expedido inclusive no caso de restar negativa a pesquisa no sistema RENAJUD, hipótese em que constará determinação de livre penhora. Com o cumprimento do mandado registre-se no sistema.C - Penhorados bens e não opostos embargos, incluam-se-nos em 3 (três) hastas públicas consecutivas, caso frustradas as anteriores, providenciando-se as intimações, constatações e reavaliações.Restando infrutíferas as providências anteriores para satisfação da dívida, dê-se vista ao exequente por 90 (noventa) dias, a quem caberá diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as seguintes providências: a) em caso de bens imóveis, deve a Secretaria utilizar-se do sistema ARISP para efetivar a penhora ou expedir ofício ao cartório respectivo para registro; b) em caso de automóveis, bloqueio de transferência no sistema RENAJUD; c) em caso de outros bens em que não seja necessário registro e em todos casos anteriores a expedição do mandado de intimação da penhora, de nomeação de fiel depositário, constatação e avaliação. Na inércia do exequente em indicar bens à penhora ou o executado não possua bens passíveis de serem penhorados, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente.P.R.I.I.

0038409-16.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DIAS MARTINS S A MERCANTIL E INDUSTRIAL(SP013614 - RUBENS MIRANDA DE CARVALHO E SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO E SP165135 - LEONARDO GRUBMAN)

Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0044573-94.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ASSOCIACAO CULTURAL NOSSASENHORA MENINA(SP309052 - LEVI CORREIA)

Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC e da Resolução n.º 110 do Conselho da Justiça Federal, acerca da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, disponível(eis) para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância.

0011746-93.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MAGENTA CRIACAO CONFECCAO E DESENVOLVIMENTO DE MODA LTD(SP183738 - RENATA PERGAMO PENTEADO CORREA)

1 - Considerando que não foi apresentado instrumento de procuração, regularize o executado sua representação processual (procuração original). Ademais, deverá o executado apresentar cópia do contrato social a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo.2 - Cumprida a determinação supra, dê-se vista, se for o caso, à exequente para que se manifeste acerca das alegações do executado.3 - Na ausência de cumprimento do item 1, desantrhe-se eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e prossiga-se com a execução.I.

0046043-29.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP112578 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X UNILEVER BRASIL LTDA. (SP167884 - LUCIANA GOULART PENTEADO)

Vistos etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes da Certidão de Dívida Ativa nº 4.006.007387/16-21, acostada à exordial. Citada, a parte Executada compareceu aos autos, representada por Advogado, requerendo a juntada de Guia de Depósito Judicial no valor do débito Executado e requerer a extinção do feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil. Posteriormente, manifestou-se a Exequente, à fls. 49/54, pugrando a extinção da execução fiscal pelo pagamento do débito. É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação das partes, informando o pagamento do débito, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Diante da renúncia do Exequente ao prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado da sentença para este, independente de intimação. Publique-se para a parte executada, em razão da constituição de Advogado nos autos. P.R.I.

0039510-20.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EDAL ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA - ME(SP257406 - JOSE EDSON MARQUES)

1- Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo requerido pela exequente, findo o qual deverá dar regular andamento ao feito. 2- Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

0035546-82.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2882 - ELTON GOMES MASCARENHAS) X JA NORDESTE PARTICIPACOES LTDA.(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. Tendo em vista o valor executado e o disposto nos artigos 20 e 21 da Portaria /PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre a suspensão da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Sobrevida manifestação do exequente concordando com o arquivamento, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior manifestação das partes, sem que seja necessária abertura de nova conclusão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001264-77.2001.403.6182 (2001.61.82.001264-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SANTANDER BRASIL S/A CORRETAGEM E ADMINISTRACAO DE SEGU(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTTO) X LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTTO X SANTANDER BRASIL S/A CORRETAGEM E ADMINISTRACAO DE SEGU X VELLOZA & GIROTTTO ADVOGADOS ASSOCIADOS X VELLOZA & GIROTTTO ADVOGADOS ASSOCIADOS X FAZENDA NACIONAL(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTTO)

Dê-se ciência às partes acerca do cancelamento do ofício requisitório de pequeno valor. No silêncio, arquivem-se os autos. I.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005241-27.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE JOAO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA SILVA LEITAO - SP275431

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005998-21.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JANE LUCIA PEQUENO

Advogado do(a) AUTOR: VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA - SP196976

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003217-26.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE APARECIDO ALVES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: TÔNIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005498-52.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDOMIRO VIANA
Advogados do(a) AUTOR: MARIA MIRIAN DA COSTA FERREIRA - SP332391, EDUARDO CORREIA DE ALMEIDA - SP306764
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001439-84.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGOSTINHO VITOR COELHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que cumpra devidamente o despacho proferido nos autos físicos nº 0006018-74.2016.403.6183, digitalizando-o INTEGRALMENTE, na ordem dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008705-59.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OTTO WILHELM HUPFELD
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA - SP101373
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro ao exequente o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido.

Int.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007443-74.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DE LOURDES MENDES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DE BASTOS - SP104455
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fls. 259/320: recebo como emenda à inicial.

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados na certidão retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 19 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009568-15.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: KATIA APARECIDA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: CEZAR MIRANDA DA SILVA - SP344727
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 19 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009078-90.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ANDRÉ LUIS DE PAULA - SP288135, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária proposta em face do INSS.

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 27, **indefiro a inicial** na forma do 76, §1º, I do CPC, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I, também do Código de Processo Civil.

Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

P.I.

São PAULO, 19 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009199-21.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANA EMILIA DE QUEIROZ VATTIMO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA - SP89882
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.

Int.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500968-68.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA BERNADETE ZAVITOSKI BALTHAZAR
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SCI2679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009108-28.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSANA AUGUSTO LONGROVA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO GOES - SP99641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fls. 146/149: recebo como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002092-23.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL SANCHES SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: KLEBER SANTANA LUZ - SP256994
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que indique o endereço completo das testemunhas arroladas, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002213-51.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE DANIEL MESSINA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA - SP89882
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do cálculo apresentado pela contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007659-35.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CIRINA DE SOUZA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido.

Int.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009957-97.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DARCI VEREDA
Advogado do(a) AUTOR: ARIDES BRAGA NETO - MG6909
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.

Int.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008627-65.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SILVINO PADRON GUERRA
Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI - SP151834
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2018.

DESPACHO

1. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009619-26.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MAGALI GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: NAUDIMAR DE MOURA FERREIRA - SP336990
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001435-47.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ANTONIO EIRA
PROCURADOR: JOSE ANTONIO EIRA RAMIRES
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SCI2679,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002171-02.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIS HENRIQUE MARTINS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE GUILHERME SANTOS SILVA - SP338866, ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA - SP202224, EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a perícia anteriormente designada.

Int.

São PAULO, 20 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006297-95.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SILVIA QUENTAL CORREA DE BARROS
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL BARROS ANDRADE LIMA - SP306529
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça a impetrante se tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São PAULO, 20 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001034-48.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELIONALDO FERNANDES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IARA DOS SANTOS - SP98181
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. Cumpra-se a decisão retro.
3. Intime-se o INSS para apresentar os cálculos nos termos do **acordo homologado pelo E. Tribunal Regional Federal**, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 19 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009695-50.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BARTOLOMEU ETENAUITO CORREIA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. Cumpra-se a decisão retro.
3. Intime-se o INSS para apresentar os cálculos nos termos do **acordo homologado pelo E. Tribunal Regional Federal**, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 19 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009689-43.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOEL SILVA DA PAIXAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. Cumpra-se a decisão retro.
3. Intime-se o INSS para apresentar os cálculos nos termos do **acordo homologado pelo E. Tribunal Regional Federal**, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 19 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009707-64.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JAIR GONCALVES DE MEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação retro, trazida aos autos pelo setor de cumprimento de decisões judiciais do INSS, intime-se a parte exequente para que cumpra devidamente o despacho proferido nos autos físicos nº 0006018-74.2016.403.6183, digitalizando-o INTEGRALMENTE, na ordem dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010019-40.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IGNEZ RUIZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO PEREIRA DE OLIVEIRA - SP155048
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que cumpra devidamente o despacho proferido nos autos físicos nº 0003880-36.2013.403.6301, digitalizando-o INTEGRALMENTE, na ordem dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001061-31.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MANOEL CAMPOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LILLIAN REGINA CAMARGO - SP273152
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que cumpra devidamente o despacho proferido nos autos físicos nº 0000729-23.2016.403.6183, digitalizando-o INTEGRALMENTE, na ordem dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2018.

D E S P A C H O

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. Cumpra-se a decisão retro.
3. Intime-se o INSS para apresentar os cálculos nos termos do **acordo homologado pelo E. Tribunal Regional Federal**, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2018.

Intime-se o patrono da parte autora para que forneça o endereço correto (rua, nº, cep) do Juízo a ser deprecado, para oitiva das testemunhas arroladas, no prazo de 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007830-89.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO ALVES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA MARIA DA SILVA PEREIRA - SP176360
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se o patrono da parte autora para que forneça o endereço correto (rua, nº, cep) do Juízo a ser deprecado, para oitiva das testemunhas arroladas, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001093-36.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANA MARIA SILVA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA FAJOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004845-50.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IVONETE ROSA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO IZUMI MAKIYAMA - SP351144
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Designa-se perícia médica.

Int.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001349-76.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE LUIZ DA CONCEICAO COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA SANTANA GASPARINI - SP176589
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, em que se busca a concessão de auxílio-doença.

Em sua inicial, a parte autora alega estarem presentes os requisitos ensejadores da concessão, pelo que pleiteia o seu deferimento.

Para a concessão do auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei de Benefícios, faz-se necessária a verificação, no caso concreto, da condição de segurado do requerente, do preenchimento do período de carência, bem como da doença incapacitante de forma transitória.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Os requisitos fáticos do pedido de tutela de urgência somente poderão ser avaliados em sua totalidade após o laudo médico pericial.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2018.

*PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1.0 BEL. CÉLIA REGINA ALVES VICENTE*PA 1.0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11622

PROCEDIMENTO COMUM

0005706-58.2016.403.6183 - PEDRO VICTOR DE OLIVEIRA(SP061723 - REINALDO CABRAL PEREIRA E SP071731 - PATRICIA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada a omissão, pleiteando a reapreciação do pedido inicial. É o relatório. Não há a omissão apontada, nos termos do artigo 1.022 do CPC. A matéria de direito alegada nos Embargos foi devidamente debatida nos autos, sendo que, qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior. Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento. P.R.I.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BRUNO TAKAHASHI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 11781

PROCEDIMENTO COMUM

0767061-78.1986.403.6183 (00.0767061-3) - ABADIA BARBOSA CALIL X SUELI BRUNO CILLA X AGOSTINHO ALCARDE X ALVARO AUGUSTO ARCADE X ALAOR GUIMARAES BUENO X EDITH DE LIMA BUENO X ALCIDES MARTINS FERNANDES X ROSA MOREIRA MARTINS X AMILTON SEVILHANO CASADO X ANGELA PEDRINA X ANTONINHO LUIZ DE SA X JOANA DE PAULA RIBEIRO X EUCLIDES DE PAULA RIBEIRO NETO X ROSA REBUGLIO BUSTO X ANTONIO CALDAS X ANTONIO CASTILHO MARTINS X DORACI CASTILHO PINTOR BENTO X NEUSA MARIA CASTILHO YOSHIKAWA X ANTONIO GUTIERRES ANTUNES X ANTONIO JOAQUIM DE SOUZA X BENEDICTA MARTINS DE SOUZA X PAULO EDUARDO DO VALE SAMPAIO E SOUZA X MARCOS ALBERTO CARDOZO DE SOUZA X CARLOS ROBERTO CARDOZO DE SOUZA X EDELICIO REBUGLIO X GERSON REBUGLIO X YOLANDA DE NATELE BORGATTO X STELLA ROCCA DARIO X JOSE VITOR DARIO X ARMANDO FAJOLLI X ARMANDO RAUCI X ARMANDO RORATTO X MAURA RORATTO X APARECIDA RORATTO MALENTAQUE X LUIZ ANTONIO RORATTO X MARILENE RORATTO DA SILVA X JOSE FRANCISCO RORATTO X ARNALDO DARIO X LAURA CLAUDETE MARIA SAVOIA DARIO X BELKISS ANTUNES BEZERRA X MARIA DE LOURDES STELLIO SASHIDA X DIRCE LOLO X EZIO COLLA X CECILIA MARIA COLLA X CARLOS MARTINS SILVEIRA X CECILIA COSENTINO X CICERO DE ALMEIDA VERGUEIRO X ROSA BACCHI DE ALMEIDA VERGUEIRO X CLOVIS DAVID X JOAO ALVES MILLAN X DAMIAO QUADRADO X FRANCISCA TORRECILHA QUADRADO X TIZIRA BORSARI MARTINEZ X DOMINGOS DA ROCHA X ISAURA PASSOS DA ROCHA X DURVALINO DE OLIVEIRA X EMILIO TONETTO X THEREZA DA SILVA TONETTO X EMMA FAGGIOLO X ERNANI VALENTINO X ERNEST ADALBERT ESKELSEN X ANITA FRITZKE ESKELSEN X EUNICE DANTE X FLAVIO DUARTE X FRANCISCO ATTENZIA CORREA X SANDRA REGINA GOES ATTENZIA X MARLI ALVES DA SILVA X HELIO DE MORAES X MARCOS BORGES DE MORAES X RUTH BORGES DE MORAES X MARCOS BORGES DE MORAES X HIDEO YMOTO X IRINEU DE NARDI X IVONE PUGLIESE MESSINA X JAYME JUAREZ X JOACYR CESARIO DA SILVA X JOAO BATISTA PEREIRA X JOAO BERTON X JOAO FERNANDES FILHO X MARIA JULIA LOPES X JOAO NOVO LOPES X JOAO RODRIGUES GALEGO X AURORA MURILLA RODRIGUES X IRENE BRANDASI DOS SANTOS X DIVA ROVARI COSTA X JORGE GERALDO INGLEZ X FLORINDA SILVA NOLI X JOSE EDESIO MICHELM X JOSE FERREIRA MUNIZ X PAULO ROBERTO MUNIZ X ANA MARIA MUNIZ X JOSE FRANCO MARTINS X JOSE SAMORA FILHO X LEONARDO FAUSTINO DOS SANTOS X MARIA JOSE DOS SANTOS X LYRIO GIMENEZ X EGIDIO BARBOSA GIMENEZ X MARIA CAROLINA TEIXEIRA GIMENEZ X THEREZINHA MOREIRA GARCIA X MANOEL MUNHOZ HEREDIA X ELIZETE GIMENEZ MUNHOZ X ROQUE DA SILVA FERREIRA X MARIA APARECIDA FERREIRA PIROZZI X MARIA INEZ FERREIRA DE OLIVEIRA X MARIA CECILIA QUEIROZ FERREIRA X ANTONIO MANOEL QUEIROZ FERREIRA X JOSE EDUARDO QUEIROZ FERREIRA X IZAURA TEREZA DOS ANJOS QUEIROZ FERREIRA X APARECIDA GIMENEZ MUNHOZ X ROBERTO GIMENEZ MUNHOZ X SERGIO GIMENEZ MUNHOZ X MANUEL MUNIESA GUALLAR X VICENTE MUNIESA GUTIERREZ X MARIA ASSUNCION MUNIESA GUTIERREZ X JUAN PABLO MUNIESA GUTIERREZ X ALEXANDRE MUNIESA GUTIERREZ X MANUEL PINTOR BLANCO X MANOEL RODRIGUES GLAZ X ELIZETE DE LOURDES RODRIGUES DIAZ ROSSINI X ELCIO RODRIGUES DIAZ X EDSON RODRIGUEZ DIAZ X MARCOS BACCARIN X JOSEFA AURORA ALFONSO FERRARI X CLAUDIO STEPANIES X MARCO ANTONIO STEPANIES X MARIA ROSA GABRIELLI X MARINARO ALFREDO X MARIA TERESA MARINARO GUALBERTO X PEDRO ANTONIO MARINARO X VALTER MARINARO X RITA CASSIA MARINARO AMABILE X MATHEOS MARTONI X ARLETE MARIA DE SOUZA MARTINS X HILARINA CARVALHO DE ALMEIDA X MILTON JOSE CARVALHO DE ALMEIDA X EDSON CARVALHO DE ALMEIDA X JOANNA SAMORA PANOCHA X ODONE CANDIDO CLEMENTI X IRACEMA GONCALVES CLEMENTI X OLIMPIA DO NASCIMENTO X ONOFRE ANTONIO DE MENEZES X MARIA DE LOURDES DIAS DE MENEZES X MARIA VINGRYS PRANDO X MARIA THEREZA PRANDO MILAN LOPES X EDESIO PRANDO X DARCIO PRANDO X OSCAR QUERO MORON X MARIA BONANI ZANAROLI X ANUNCIATA BERETINE DE SOUZA X PAULO ROBERTO BASTOS X ANTONIO BASTIDA X JOSEPHINA BASTIDA RUFATTO X MARINA BASTIDA DE FARIAS X LEONILDA PERUCIO MANCUIZZO X PEDRO PERUCIO X GILCE MARISE DE ALMEIDA PERUCIO X ROBSON SENNO X PEDRO TRIVINHO X MARGARIDA CAMILO DECONTI X MARIA FIORI BONZATO X MARIA DO CARMO QUEIROZ FERREIRA X ROSARIA SENNO X ARACY OLIVATTI X ROSA CRISTINA JACOB ARTIBANO X RUBENS OLIVATTI X ELISABETH OLIVATTI NAZARETH DA SILVA X MANOELA GARCIA CARVAJAL X ANA CARVAJAL GARCIA X PEDRO GARCIA CARVAJAL X SANTO TONUS X TULLIO HOSTILIO MIGUEL DE MENEZES X ULISSES DE OLIVEIRA X ELIZA DUZZI DE OLIVEIRA X VALDEMAR MARQUES DE OLIVEIRA X SANDRA MARQUES DE OLIVEIRA X VALDEMAR MARQUES DE OLIVEIRA JUNIOR X CELSO MARQUES DE OLIVEIRA X VANDE LUIZ MARANGONI X VICENTE BACCARIN X CLOVIS BACCARIM X VERA CONCEICAO BACCARIM X MARCELO BACCARIN X WALDIR DE OLIVEIRA X ZDISLAW KNYSAK(SP069834 - JOAQUIM ROBERTO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI E SP156696 - VICTOR ROGERIO SBRIGHI PIMENTEL E SP028247 - REGINA SBRIGHI PIMENTEL)

Fls. 5349-5352 - Anote-se.No mais, considerando que o presente feito tem como data de protocolo 17-06-1986, tendo por volta de 180 autores, considerando, ainda, que em 25-08-2018 ocorreu o estomdo do resto que havia ainda depositado na conta nº 53000000, iniciada em 21-01-2001, em virtude da Lei nº 13.463/2017; no prazo de 05 dias, após a publicação deste despacho, no silêncio da parte autora, tomem conclusos para extinção da execução.Intime-se a parte exequente.

0670082-78.1991.403.6183 (91.0670082-9) - TANIA PINA X DENISE PINA X DANIEL FARIA X CILEIDE FARIA BORGES X ANA CRISTINA FARIA X HERMINIA DE OLIVEIRA CAMPOS X EDGARD GIL SOARES X ODETE DA CONCEICAO PANESSA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Fl. 942 - Indefiro o pedido de expedição de ofício precatório complementar, nos termos do segundo parágrafo do despacho de fl. 938.Arquivem-se os autos, sobrestados.Intime-se a parte exequente.

0007174-57.2016.403.6183 - CARLOS JOSE SOUZA X MARIA YONE FERREIRA SOUZA(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 158-163 - Expeçam-se os ofícios, nos termos do despacho de fl. 148.Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tomem conclusos para transmissão.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0055834-96.2001.403.0399 (2001.03.99.055834-6) - BENEDITO BORGES RIBEIRO(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X BENEDITO BORGES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 362-364 - Considerando que os períodos apurados na petição de fls. 224-225 e 355-356 e no PRC complementar expedido à fl.348, são diferentes, ACOLHO-OS. Assim, expeça-se o ofício precatório complementar, à parte autora.Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tomem os autos conclusos para transmissão. Quanto aos demais pedidos da parte autora, itens a) e c), indefiro-os, nos termos do informado pelo INSS à fl. 362, bem como na decisão de fls. 301-303.Int.

0009317-73.2003.403.6183 (2003.61.83.009317-7) - ABDON DA COSTA LIMA X ADAIR ROMUALDO PINHEIRO DA SILVA X ADELAYR DA CUNHA PRADO DAFONSECA X ADELAIDE RIBEIRO DE FIGUEIREDO X ADELICIO DA SILVA LOBO X MARIA ELIDIA MOSTACO DA SILVA LOBO X ADEMAR GONCALVES DE AGUIAR X ADHEMAR MENEGETTI X ADILSON ALMEIDA ROLLO X ADMIR COUTO X ADRIANO ITHYA TAKAKI(SP016026 - ROBERTO GAUDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABDON DA COSTA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAIR ROMUALDO PINHEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELAYR DA CUNHA PRADO DAFONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELAIDE RIBEIRO DE FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELICIO DA SILVA LOBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMAR GONCALVES DE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADHEMAR MENEGETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADILSON ALMEIDA ROLLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADMIR COUTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANO ITHYA TAKAKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Razão assiste à parte autora.Arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento dos ofícios precatórios expedidos.Intime-se a parte exequente.

000944-19.2004.403.6183 (2004.61.83.000944-4) - SEBASTIAO APARECIDO HENRIQUE(SP138904 - ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA E SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X CARVALHO E DUTRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X SEBASTIAO APARECIDO HENRIQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0005724-02.2004.403.6183 (2004.61.83.005724-4) - LUIGI MICHELANGELO RIZZO(SP084749 - MAURICIO JOSE CHIAVATTA E SP114675 - MARIA ISABEL RIGHE DIAS CHIAVATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X LUIGI MICHELANGELO RIZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro.Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tomem os autos conclusos para transmissão. Int.

0005408-18.2006.403.6183 (2006.61.83.005408-2) - SERAPHIM RIBEIRO DOS SANTOS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP109664 - ROSA MARIA NEVES ABADE E SP254716 - THIAGO DE MORAES ABADE E SP255022 - ALTEMAR BENJAMIN MARCONDES CHAGAS E SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X SERAPHIM RIBEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 496-499 - Tomem os autos ao Ministério Público Federal para parecer.Após, tomem conclusos.Intime-se a parte exequente.

0002762-98.2007.403.6183 (2007.61.83.002762-9) - JOSE ANTONIO DE SOUZA(SP077160 - JACINTO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOSE ANTONIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PUBLIQUE-SE O DESPACHO RETRO: Ante a concordância da parte exequente com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 267/286, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (PRINCIPAL e HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS). Intimem-se as partes, e, após, se em termos, tomem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Cumpra-se..CHAMO O FEITO À ORDEM.Ante as alterações trazidas pela Res. CJF 458/2017, inclui Secretária no(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), o percentual dos juros de mora estabelecido no título executivo.Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tomem conclusos para transmissão. Int.

0004162-50.2007.403.6183 (2007.61.83.004162-6) - ARIVALDO FARIAS CORDEIRO(SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES E SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARIVALDO FARIAS CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a manifestação retro do INSS, oficie-se ao E.TRF da 3ª Região, solicitando o DESBLOQUEIO do valor depositado à fl. 382, em favor de RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, na conta nº 1181005131333436, iniciada em 26/07/2017, na Caixa Econômica Federal.Solicite-se, ainda, o ADITAMENTO dos ofícios precatórios nºs. 20170013336 e 20170013338, a fim de que conste no campo: BLOQUEIO DO DEPÓSITO JUDICIAL: NÃO, em vez de sim, como constou, em virtude de insubsistirem os motivos que levaram ao bloqueio.Comprovada nos autos a operação supra, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento dos ofícios precatórios expedidos.Int.

0011707-40.2008.403.6183 (2008.61.83.011707-6) - DAGMAR OLIVEIRA SOUSA X JULIANA OLIVEIRA SOUSA X DAGMAR OLIVEIRA JUNIOR(SP262533 - IZABEL CRISTINA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAGMAR OLIVEIRA SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de fls. 344-345, considerando que os valores depositados às fls. 340-342 foram devidamente corrigidos, nos termos do artigo 7º e seus parágrafos, da Resolução CJF nº 458/2017. No mais, cumpra-se o despacho de fl. 343. Intime-se a parte exequente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001298-29.2013.403.6183 - FRANCISCO AMORIM DE CARVALHO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO AMORIM DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 323-325 - Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho de fl. 318. Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tomem os autos conclusos para transmissão. Int.

0001494-28.2015.403.6183 - MURILO CONCEICAO RAMOS X ISZAEZ BEZERRA DA SILVA(SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO E SP18602 - FERNANDA DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MURILO CONCEICAO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se o ofício precatório ao autor MURILO CONCEIÇÃO RAMOS, em nome do seu curador provisório ISZAEZ BEZERRA DA SILVA, bem como a título de honorários advocatícios sucumbenciais, conforme determinado no despacho retro. Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tomem os autos conclusos para transmissão. Após, ao MPF, nos termos do art. 176, do CPC. Int.

Expediente Nº 11783

PROCEDIMENTO COMUM

0001987-88.2004.403.6183 (2004.61.83.001987-5) - ADAIR PATRICIO DA SIQUEIRA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Tendo em vista que já houve comprovação de inserção do processo de cumprimento de sentença no PJE, verifico que não há providências a serem tomadas a respeito da petição de fls. 516-517. Prossiga-se somente a demanda inserida no PJE. Int.

0011955-06.2008.403.6183 (2008.61.83.011955-3) - GERALDO BRAZ DE MACEDO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que já houve comprovação de inserção do processo de cumprimento de sentença no PJE, verifico que não há providências a serem tomadas a respeito da petição de fl. 171. Prossiga-se somente a demanda inserida no PJE. Int.

0013726-82.2009.403.6183 (2009.61.83.013726-2) - WILSON GASPARETE(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento do presente feito. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, observadas as cautelas de praxe, RETORNEM OS AUTOS AO ARQUIVO com BAIXA FINDO. Intimem-se. Cumpra-se.

0002500-41.2013.403.6183 - RICARDO PASCHOA AMEZAGA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que já houve comprovação de inserção do processo de cumprimento de sentença no PJE, verifico que não há providências a serem tomadas a respeito das petições de fls. 355 e 356-357. Prossiga-se somente a demanda inserida no PJE. Int.

0004655-17.2013.403.6183 - VALMIR NASCIMENTO DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de fl. 257, porquanto o cumprimento da sentença condenatória (no qual está incluso eventual averbação de períodos reconhecidos) DAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO. Destarte, cumpra a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o determinado no despacho de fls. 250-252, providenciando a virtualização do processo físico. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição. Int.

0009337-15.2013.403.6183 - LUIZ SIDNEY RIEDO(SP122451 - SONIA PEREIRA ALCKMIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pedido do INSS de REVOGAÇÃO DA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA, nos termos do artigo 98, ° 3º, do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido do INSS. Intime-se somente a parte autora.

0007316-32.2014.403.6183 - ULSES YOPE(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que já houve comprovação de inserção do processo de cumprimento de sentença no PJE, verifico que não há providências a serem tomadas a respeito da petição de fls. 290-291. Prossiga-se somente a demanda inserida no PJE. Int.

0006436-06.2015.403.6183 - WALDIR WAGNER DE SOUZA(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. O compulsar dos autos denota que, na fase de conhecimento, o pedido de desaposentação foi julgado improcedente, sendo a parte autora condenada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, observada a condição de beneficiário da Justiça Gratuita, se o caso (Lei 1.060/50 e Lei 13.105/15). Após o trânsito em julgado, os autos foram devolvidos a este juízo, momento em que o INSS peticionou às fls. 165-177, alegando que deixou de existir a insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade da justiça, pois, conforme documentos anexos, a parte autora recebe salário de R\$ 6.112,00 (2017) e benefício previdenciário no valor de R\$ 2.755,45. Ademais, asseverou que a parte autora possui um veículo marca VW, modelo Polo, ano 2009, com valor de mercado de R\$ 22.639,00 (tabela FIPE). Requeru, por conseguinte, a revogação da gratuidade da justiça concedida e o pagamento da verba honorária. Intimada, a parte autora requereu a manutenção do benefício da gratuidade da justiça. Decido. O artigo 98 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) dispõe que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. O parágrafo 3º do dispositivo acima, por sua vez, dispõe que, vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. No caso dos autos, o fato de o segurado receber benefício previdenciário no valor de R\$ 2.755,45 e salário de R\$ 6.112,00 não enseja, diante do contexto analisado na demanda, a revogação da gratuidade. Isso porque o autor já era beneficiário de aposentadoria e, além disso, exercia atividade laborativa antes de propor a demanda e, como não obteve a desaposentação e, por conseguinte, a majoração da RMI, não há que se falar em alteração da condição econômico-financeira que justifique a cessação da gratuidade. Quanto ao veículo mencionado pela autarquia, nota-se que o modelo é de 2008/2009 e não há indicação de que foi adquirido pelo segurado após a obtenção da gratuidade da justiça na presente demanda, não havendo que se falar, igualmente, em alteração da condição econômico-financeira que justifique a cessação da gratuidade. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de revogação da gratuidade da justiça. Por conseguinte, diante da ausência de valores a serem executados, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado. Publique-se. Intimem-se do, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005519-50.2016.403.6183 - ZORAIDE FOLACHIO CARVALHO(SP326493 - GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE E SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pedido do INSS de REVOGAÇÃO DA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA, nos termos do artigo 98, ° 3º, do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido do INSS. Intime-se somente a parte autora.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006429-29.2006.403.6183 (2006.61.83.006429-4) - VALDIR DE SOUZA LOPES(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR DE SOUZA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 460: Em face da petição de fls. 456-458, Prejudicado o pedido. Manifestem-se as partes, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fls. 462-470). Para que não parem dúvidas, esclareço que o prazo para o INSS será contado a partir do primeiro dia útil subsequente da remessa dos autos à autarquia, e o prazo para a parte exequente contar-se-á A PARTIR DO PRIMEIRO DIA ÚTIL DA PUBLICAÇÃO no Diário Eletrônico, nos termos do artigo 224 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem manifestação, presunir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

0006263-26.2008.403.6183 (2008.61.83.006263-4) - VANDUY SALES DE ARAUJO(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI MACHADO LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDUY SALES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 214-219: foi reconhecido, à parte exequente, o direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional desde a DER, em 14/10/1998. O INSS alega que, a exequente não havia implementado o requisito etário para a concessão do referido benefício. O INSS deve observar que a DIB do benefício foi fixada em data anterior ao advento da Emenda Constitucional nº 20/1998, quando NÃO HAVIA EXIGÊNCIA DE IDADE MÍNIMA PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Destarte, comunique-se eletronicamente à AADJ para que implante o benefício concedido nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Advirto o INSS de que nova manifestação de irrisignação a respeito desse assunto ensejará a aplicação de multa por LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ, nos termos do artigo 81, do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

0010836-34.2013.403.6183 - TANIA REGINA LEONEL(SP185488 - JEAN FATIMA CHAGAS E SP194945 - ANTONIO DIAS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TANIA REGINA LEONEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Para que não parem dúvidas, esclareço que o prazo para o INSS será contado a partir do primeiro dia útil subsequente da remessa dos autos à autarquia, e o prazo para a parte exequente contar-se-á A PARTIR DO PRIMEIRO DIA ÚTIL DA PUBLICAÇÃO no Diário Eletrônico, nos termos do artigo 224 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001017-39.2014.4.03.6183 - MARIA DA PENHA COTA(SP115752 - FERNANDO ALEXANDRE DA CRUZ E SP137688 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA PENHA COTA

AUTOS Nº.: 0001017-39.2014.4.03.6183 NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: MARIA DA PENHA COTARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Registro nº _____/2018 Vistos, em sentença. O compulsar dos autos denota que, na fase de conhecimento, o pedido de pensão por morte foi julgado improcedente. Após o trânsito em julgado, os autos foram devolvidos a este juízo, momento em que o INSS peticionou às fls. 157-204, requerendo a cobrança das parcelas da pensão recebidas em razão da tutela antecipada. Intimada, a parte autora sustentou que a cobrança não deve ser acolhida. Decido. Os valores previdenciários, de caráter alimentar e recebidos de boa-fé por força de tutela antecipada, não podem ser cobrados pela autarquia-ré-previdenciária. Nesse sentido, faço transcrever o precedente do Supremo Tribunal Federal: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NATUREZA ALIMENTAR. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL. TUTELA ANTECIPADA REVOGADA. DEVOLUÇÃO. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já assentou que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado, em decorrência de decisão judicial, não está sujeito à repetição de indébito, em razão de seu caráter alimentar. Precedentes. 2. Decisão judicial que reconhece a impossibilidade de descontos dos valores indevidamente recebidos pelo segurado não implica declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei nº 8.213/1991. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no ARE 734.242, Primeira Turma, Relator Ministro Roberto Barroso, j. 4/8/15, p.m., DJe 8/9/15) Na mesma esteira de entendimento, cito precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 1.040, INC. II, DO CPC/15. REVOGAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS PELA AUTARQUIA. DESNECESSIDADE. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. VERBAS DE CARÁTER ALIMENTAR. I- Deve ser aplicada ao caso a jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal no sentido de que o benefício previdenciário recebido de boa-fé por força de tutela antecipada - revogada a posteriori -, não está sujeito à devolução, tendo em vista o seu caráter alimentar. II- Agravo improvido. Acórdão mantido, por fundamento diverso. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1810277 - 0047785-89.2012.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, julgado em 20/03/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/04/2017) Observa-se, ainda, que o título judicial isentou a parte autora do pagamento de custas e verba honorária, por ser beneficiária da gratuidade da justiça (fl. 113). Assim, não há que se falar na observância do disposto no artigo 98, parágrafo 3º, do CPC/2015. Diante da ausência de valores a serem executados nos autos, tendo em vista que a parte autora não obteve êxito na ação, não havendo que se falar, por outro lado, em devolução dos valores recebidos por conta da tutela antecipada, ante os fundamentos supramencionados, com apoio no artigo 925 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0008677-55.2012.4.03.6183 - NEIDE BRACIALI GARCIA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE BRACIALI GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 688: defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a exequente se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Decorrido o prazo supracitado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada. Intime-se somente a parte exequente.

3ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005001-38.2017.4.03.6183

AUTOR: JESSE LEVI DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO FERREIRA - SP141913

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova testemunhal a fim de comprovar **vínculo de emprego** com a empresa Arco Iris Indústria e Comércio de Embalagens no período de 01/03/1995 e 30/09/2007, tendo em vista a anotação na CTPS (doc. 3727800, p. 03) em contraponto ao informado pela empresa (doc. 3727811, pp. 06/08).

Apresente(m) a(s) parte(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o rol de testemunhas, observados o § 6º do artigo 357 e o artigo 450, ambos do Código de Processo Civil, devendo o autor informar se ratifica o rol apresentado na inicial.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007856-87.2017.4.03.6183

AUTOR: KELLI CRISTINA MARIANO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS - SP268811

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição 3994108: recebo como emenda à inicial a retificação do pedido de restabelecimento de auxílio-doença para pedido de conversão do benefício de auxílio-doença, que se encontra ativo, em aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, manutenção do mesmo, ou ainda sua conversão em auxílio acidentário.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que esclareça se mantém o pedido de dano moral, visto que fundado na cessação indevida de benefício previdenciário, que não ocorreu, sob pena de extinção da inicial por inépcia, consoante art. 330, inciso I e §1º, inciso III, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009260-76.2017.4.03.6183

AUTOR: ARNALDO CARLOS ALVES PIMENTA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Retífico ex officio o valor atribuído à causa para R\$91.212,20, com esteio no artigo 292, § 3º, do Código de Processo Civil. O pleno acolhimento do pedido inicial implicaria a concessão de um benefício com renda mensal inicial (RMI) de aproximadamente R\$4.560,61, conforme cálculo Id. 4083824, p. 02. Assim $4.560,61 \times 20$ (oito vencidas + doze vencidas) = 91.212,20. Anote-se.

A gratuidade da justiça é assegurada àqueles com "insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios", nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Ela enseja a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência de seu beneficiário por 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que as fixou. Se, durante esse prazo, o exequente comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, essas obrigações tornar-se-ão executáveis. Caso contrário, serão extintas.

Para tanto, goza de presunção relativa de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme disposto no artigo 99, § 3º, da lei processual. O juiz, contudo, poderá indeferir a gratuidade à vista de elementos que evidenciam a falta de seus pressupostos legais, devendo, antes, determinar à parte que comprove o preenchimento dos requisitos em questão (cf. artigo 99, § 2º). Deferido o pedido, é dado à parte adversa oferecer impugnação nos autos do próprio processo, em sede de contestação, réplica, contrarrazões de recurso ou por meio de petição simples, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro (cf. artigo 100).

Quanto à caracterização do estado de insuficiência, faço menção a julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. Impugnação aos benefícios da gratuidade de justiça. Declaração de pobreza. Presunção relativa. Possibilidade de indeferimento. Fundadas razões. Suficiência de recursos. Constatação. [...] 1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de "fundadas razões". Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, percorra a real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3 - Informações extraídas do CNIS revelam que o impugnado, no mês de janeiro de 2013, recebeu remuneração decorrente de vínculo empregatício mantido junto à Oji Papéis Especiais Ltda., da ordem de R\$4.312,86, além de proventos de aposentadoria por tempo de contribuição no importe de R\$2.032,64, totalizando R\$6.345,50. 4 - A despeito de o impugnado ter noticiado que se encontra "afastado por doença desde 10/01/2013", é de rigor consignar que, mesmo se levando em conta apenas os proventos de aposentadoria, o quantum percebido, ainda assim, se afigura incompatível com as benesses da gratuidade de justiça. 5 - A exigência constitucional - "insuficiência de recursos" - deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os "necessitados" (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado "1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável." Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. E demonstrado nos autos que esta não é a situação do impugnado. 6 - A renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R\$1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R\$2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R\$2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev/2017). A renda auferida pelo impugnado é quase cinco vezes maior do que a renda per capita mensal do brasileiro. 7 - Alie-se como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado à justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R\$2.811,00 (2017). 8 - Os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, § 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça. 9 - O acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode se prestar, sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária. 10 - Recurso de apelação do INSS provido. (TRF3, AC 0001835-53.2013.4.03.6109, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 05.06.2017, v. u., e-DJF3 19.06.2017)

PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Justiça gratuita indeferida. Renda incompatível. Hipossuficiência não comprovada. [...] - Os atuais artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015 assim dispõem, in verbis: "Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei." (...) "Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural." - Em princípio, a concessão desse benefício depende de simples afirmação da parte, a qual, no entanto, por gozar de presunção juris tantum de veracidade, pode ser ilidida por prova em contrário. - Os documentos coligidos aos autos não demonstram a alegada hipossuficiência. - Em consulta às plataformas CNIS e PLENUS, verifica-se a existência de, ao menos, duas fontes de renda do autor que descaracterizam a alegada inviabilidade de suportar as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência e de sua família: os proventos de aposentadoria por tempo de contribuição, além do ordenado mensal que percebe como empregado contratado. - Ademais, consulta ao RENAJUD dá conta da propriedade de três veículos automotores, que já configuraria, consoante as regras de experiência (artigos 335 do CPC/1973 e 375 do NCPD), indicativo de ostentar capacidade financeira para fazer frente às despesas processuais ordinárias. Precedentes do C. STJ. - Apelação não provida. (TRF3, AC 0003536-46.2013.4.03.6110, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 12.09.2016, v. u., e-DJF3 26.09.2016)

PROCESSUAL CIVIL [...] Agravo de instrumento. Indeferimento dos benefícios da justiça gratuita. I - Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica. II - No caso dos autos os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS revelam que o agravante apresenta renda incompatível com o benefício pleiteado. Importante ressaltar que o autor não apresentou quaisquer documentos indicativos de despesas que revelem a impossibilidade de arcar com as custas do processo. III - Agravo da parte autora (art. 557, §1º, do CPC) desprovido. (TRF3, AI 0023272-76.2015.4.03.0000, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 16.02.2016, v. u., e-DJF3 24.02.2016)

Existem nos autos indícios suficientes de que a parte autora possui condições econômicas de arcar com as custas e despesas do processo, visto que suas remunerações nos meses que antecederam a propositura da ação sobejam cinco mil reais, a saber: 01/2017: R\$7.287,39; 02/2017: R\$6.328,92; 05/2017: R\$6.526,63; 08/2017: R\$5.228,12.

Ante o exposto, no prazo de 15 (quinze) dias, **comprove a parte autora o preenchimento dos requisitos para a obtenção da justiça gratuita, ou proceda ao recolhimento das custas iniciais**, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Outrossim, verifico que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída com** os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, em específico, **cópia integral do processo administrativo NB 180.911.429-0**, tendo em vista que a cópia que se encontra acostada aos autos finda na página 46, havendo a contagem de tempo administrativa, mas não a decisão final, nem a análise da especialidade do tempo trabalhado.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da peça.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009285-89.2017.4.03.6183

AUTOR: VIVALDO FERREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ROBSSON PINEDA DE ALMEIDA - SP180469, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída com** os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, em específico, **procuração atualizada**, haja vista o instrumento de mandato que consta nos autos foi outorgado há mais de um ano.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, nos termos dos artigos 76 e 321 do CPC, sob pena de extinção.

Outrossim, a declaração de hipossuficiência foi igualmente subscrita há mais de um ano. Visto ser documento essencial à análise do pedido de concessão do benefício de gratuidade da justiça, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que o autor promova a juntada de **declaração de pobreza atualizada**, sob pena de indeferimento do pedido e a consequente obrigação de recolhimento das custas.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009986-50.2017.4.03.6183

AUTOR: WILLIAM PILOTO TSCHERKAS

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A gratuidade da justiça é assegurada àqueles com "insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios", nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Ela enseja a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência de seu beneficiário por 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que as fixou. Se, durante esse prazo, o exequente comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, essas obrigações tornar-se-ão executáveis. Caso contrário, serão extintas.

Para tanto, goza de presunção relativa de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme disposto no artigo 99, § 3º, da lei processual. O juiz, contudo, poderá indeferir a gratuidade à vista de elementos que evidenciem a falta de seus pressupostos legais, devendo, antes, determinar à parte que comprove o preenchimento dos requisitos em questão (cf. artigo 99, § 2º). Deferido o pedido, é dado à parte adversa oferecer impugnação nos autos do próprio processo, em sede de contestação, réplica, contrarrazões de recurso ou por meio de petição simples, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro (cf. artigo 100).

Quanto à caracterização do estado de insuficiência, faço menção a julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. Impugnação aos benefícios da gratuidade de justiça. Declaração de pobreza. Presunção relativa. Possibilidade de indeferimento. Fundadas razões. Suficiência de recursos. Constatação. [...] 1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de "fundadas razões". Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquirida acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3 - Informações extraídas do CNIS revelam que o impugnado, no mês de janeiro de 2013, percebeu remuneração decorrente de vínculo empregatício mantido junto à Oji Papéis Especiais Ltda., da ordem de R\$4.312,86, além de proventos de aposentadoria por tempo de contribuição no importe de R\$2.032,64, totalizando R\$6.345,50. 4 - A despeito de o impugnado ter noticiado que se encontra "afastado por doença desde 10/01/2013", é de rigor consignar que, mesmo se levando em conta apenas os proventos de aposentadoria, o quantum percebido, ainda assim, se afigura incompatível com as benesses da gratuidade de justiça. 5 - A exigência constitucional - "insuficiência de recursos" - deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os "necessitados" (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado "1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável." Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. E demonstrado nos autos que esta não é a situação do impugnado. 6 - A renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R\$1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R\$2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R\$2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev/2017). A renda auferida pelo impugnado é quase cinco vezes maior do que a renda per capita mensal do brasileiro. 7 - Alie-se como elemento de convicção, o fato de que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado à justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R\$2.811,00 (2017). 8 - Os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, § 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça. 9 - O acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode se prestar, sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária. 10 - Recurso de apelação do INSS provido. (TRF3, AC 0001835-53.2013.4.03.6109, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 05.06.2017, v. u., e-DJF3 19.06.2017)

PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Justiça gratuita indeferida. Renda incompatível. Hipossuficiência não comprovada. [...] - Os atuais artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015 assim dispõem, in verbis: "Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei." (...) "Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural." - Em princípio, a concessão desse benefício depende de simples afirmação da parte, a qual, no entanto, por gozar de presunção juris tantum de veracidade, pode ser ilidida por prova em contrário. - Os documentos coligidos aos autos não demonstram a alegada hipossuficiência. - Em consulta às plataformas CNIS e PLENUS, verifica-se a existência de, ao menos, duas fontes de renda do autor que descaracterizam a alegada inviabilidade de suportar as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência e de sua família: os proventos de aposentadoria por tempo de contribuição, além do ordenado mensal que percebe como empregado contratado. - Ademais, consulta ao RENAJUD dá conta da propriedade de três veículos automotores, que já configuraria, consoante as regras de experiência (artigos 335 do CPC/1973 e 375 do NCPD), indicativo de ostentar capacidade financeira para fazer frente às despesas processuais ordinárias. Precedentes do C. STJ. - Apelação não provida. (TRF3, AC 0003536-46.2013.4.03.6110, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 12.09.2016, v. u., e-DJF3 26.09.2016)

PROCESSUAL CIVIL [...] Agravo de instrumento. Indeferimento dos benefícios da justiça gratuita. I - Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica. II - No caso dos autos os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS revelam que o agravante apresenta renda incompatível com o benefício pleiteado. Importante ressaltar que o autor não apresentou quaisquer documentos indicativos de despesas que revelem a impossibilidade de arcar com as custas do processo. III - Agravo da parte autora (art. 557, §1º, do CPC) desprovido. (TRF3, AI 0023272-76.2015.4.03.0000, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 16.02.2016, v. u., e-DJF3 24.02.2016)

Existem nos autos indícios suficientes de que a parte autora possui condições econômicas de arcar com as custas e despesas do processo, visto que suas remunerações nos meses que antecederam a propositura da ação sobejam cinco mil reais, a saber: 01/2017: R\$5.325,60; 02/2017: R\$5.756,52; 03/2017: R\$5.756,52; 04/2017: R\$6.542,16; 05/2017: R\$6.115,60; 06/2017: R\$6.345,37; 07/2017: R\$5.954,42; 08/2017: R\$6.009,35; 09/2017: R\$6.384,14; 10/2017: R\$6.396,63; 11/2017: R\$7.180,58.

Ante o exposto, no prazo de 15 (quinze) dias, **comprove a parte autora o preenchimento dos requisitos para a obtenção da justiça gratuita, ou proceda ao recolhimento das custas iniciais**, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006689-35.2017.4.03.6183
AUTOR: JOSE CARLOS XAVIER
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA VANESSA BRAGATTO STOCO - SP186216
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A matéria preliminar será apreciada por ocasião da análise do mérito.

Manifeste-se o autor sobre a contestação.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009274-60.2017.4.03.6183
AUTOR: RAIMUNDO ALEXANDRE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída com** os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, em específico, **procuração atualizada**, haja vista o instrumento de mandato que consta nos autos foi outorgado há mais de um ano.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, nos termos dos artigos 76 e 321 do CPC, sob pena de extinção.

Outrossim, a declaração de hipossuficiência foi igualmente subscrita há mais de um ano. Visto ser documento essencial à análise do pedido de concessão do benefício de gratuidade da justiça, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que promova a juntada de **declaração de pobreza atualizada**, sob pena de indeferimento do pedido e consequente obrigação de recolhimento das custas.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005559-10.2017.4.03.6183
AUTOR: FLAVIO GOMES DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: VICENTE OURIQUE DE CARVALHO - SP318858
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remeta-se o processo ao SEDI para cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 22 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002595-44.2017.4.03.6183
AUTOR: MARIA LUIZA XAVIER
Advogado do(a) AUTOR: SHARLES ALCIDES RIBEIRO - SP292336
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora o prazo adicional de 30 (trinta) dias para que dê integral cumprimento ao determinado no despacho Id. 1532148, tendo em vista que os docs. 3200172 a 3200279 não são cópias **integrais** dos processos NB 42/157.286.828-4 e NB 42/171.234.182-8, nem consta cópia do processo NB 42/181.270.059-5.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003405-19.2017.4.03.6183
AUTOR: MARIA SOUZA LOPES BRAGA
Advogado do(a) AUTOR: JOABE ALVES MACEDO - SP315033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifêstem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(is) apresentado(s) pelo(s) Sr(s). Perito(s), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009985-65.2017.4.03.6183
AUTOR: JOSE NILSON DE SOUZA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: SUZANA BARRETO DE MIRANDA - SP240079
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e o processo constante do termo de prevenção, extinto sem resolução do mérito.

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída com** os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, em específico, **cópia integral do processo administrativo NB 42/169.601.499-6**.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da peça.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000155-41.2018.4.03.6183
AUTOR: JADY AEL RODRIGUES DE ALBUQUERQUE
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA MARQUES LEONI KITAMURA - SP262952
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC: (a) ao **não indicar corretamente o valor da causa**, tal como estabelece o artigo 292, §§ 1º e 2º, do mesmo diploma legal, computando os valores das parcelas vencidas e de doze vencidas; e (b) ao **não ser instruída com** os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, em específico, **procuração atualizada**, haja vista o instrumento de mandato que consta nos autos foi outorgado há mais de um ano e para a finalidade específica de propor ação judicial face o Governo do Estado.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda e/ou a complementação da exordial, juntando procuração atualizada e planilha discriminada de cálculo do valor da causa, nos termos dos artigos 76 e 321 do CPC, sob pena de extinção.

Outrossim, a declaração de hipossuficiência foi igualmente subscrita há mais de um ano. Visto ser documento essencial à análise do pedido de concessão do benefício de **gratuidade da justiça**, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que o autor promova a juntada de **declaração de pobreza atualizada**, sob pena de indeferimento do pedido e a consequente obrigação de recolhimento das custas

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007238-45.2017.4.03.6183
AUTOR: LÍCIA ANUNCIACAO DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO SCARLOT - SP321391
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de embargos de declaração opostos em face de decisão que determinou o declínio da competência para conhecimento da presente ação à Justiça estadual, por conta de incompetência absoluta em razão da matéria, qual seja, o restabelecimento de auxílio-doença decorrente de acidente de trabalho.

Alega o embargante contradição na referida decisão, vez que teria pleiteado a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez previdenciários, tendo requerido o restabelecimento do NB 91/553.807.148-7 por ser este o último benefício que esteve em gozo.

É o breve relatório do necessário. Decido.

Rejeito os embargos de declaração, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, *ex vi* do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil. O inciso I os admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na decisão judicial em que, portanto, não se apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide, ou que é incoerente em seu sentido; o inciso II, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz e, o inciso III, para fins de correção de erro material. Ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo em tela, são omissas as decisões que contêm fundamentação defeituosa (cf artigo 489, § 1º) e nas quais houve silêncio acerca de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência, aplicável ao caso *sub judice*.

Não há que se falar em contradição, eis que o benefício que se pretende restabelecer é um auxílio-doença por acidente de trabalho. Logo, se sua cessação foi indevida, pois a incapacidade decorrente de doenças ocupacionais ou resultantes de acidente do trabalho persiste, o Juízo competente para analisar a questão é a Justiça estadual, como já explanado na decisão embargada.

Ainda, a prévia ação intentada perante a Justiça estadual (nº 0027014-14.2011.8.26.0053) em que reconhecida a ausência de nexo causal entre as moléstias então alegadas e o trabalho da parte autora referia-se a restabelecimento de benefício anterior, sendo que mencionada ação foi ajuizada em 27/07/2011 e o último benefício prévio ao ajuizamento trata-se de um auxílio-doença previdenciário (NB 31/534.440.086-8).

Outrossim, não há indícios documentais nos autos que os fatos lesivos à saúde da parte autora não estão relacionados ao seu trabalho, como extrato SABI discriminando a origem da lesão incapacitante relacionada ao trabalho, apto a diferenciá-la de eventuais outras doenças alegadas pela parte autora como incapacitantes que não se relacionem com seu trabalho, as quais poderiam ser analisadas por este Juízo.

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração.**

Remetam-se os autos ao juízo estadual competente.

P.R.I

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2018.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000402-22.2018.4.03.6183

AUTOR: ELZA DE MELO GARCIA

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME ARAN BERNABE - SP348861, GUSTAVO ARAN BERNABE - SP263416, FERNANDO ATTIE FRANCA - SP187959, KARLA ALEXANDRA MIMURA SILVA - SP230466

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ELZA DE MELO GARCIA ajuizou a presente ação inicialmente perante o Juizado Especial Federal, requerendo o benefício de aposentadoria especial. Postulou, ainda, a concessão do benefício da justiça gratuita.

Citação do INSS (doc. 4219921, pp. 97 e 127), contestação (doc. 4219921, pp. 167/171), Cálculos da Contadoria Judicial (doc. 4219921, pp. 152/166).

O MM. Juízo do JEF declinou da competência, conforme doc. 4219921, pp. 172/173.

Vieram os autos conclusos.

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo, Capital.

Preliminarmente, ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal, e fixo o valor da causa em R\$59.866,02.

Deixo de apreciar o termo de possibilidade de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo processo, redistribuído.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do CPC.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000396-15.2018.4.03.6183

AUTOR: PETER ROCHA GALLO

Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIEL GONCALVES DE SOUSA - SP251801

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída com** os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, em específico, **procuração atualizada e cópia integral dos processos administrativos NB 87/560.822.947-5 e 87/554.300.385-0.**

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referidos documentos, nos termos dos artigos 76 e 321 do CPC, sob pena de extinção.

Outrossim, apesar de haver requerimento do benefício de gratuidade da justiça, não consta declaração de hipossuficiência na documentação que acompanhou a inicial. Por ser documento essencial à análise desse pedido, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que promova a juntada de declaração de pobreza, sob pena de indeferir-lo, resultando na obrigação de recolhimento das custas.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007813-53.2017.4.03.6183

AUTOR: JOSE VICENTE SOARES

Advogado do(a) AUTOR: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A matéria preliminar será apreciada por ocasião da análise do mérito.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 24 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000152-86.2018.4.03.6183

AUTOR: ANIBA GOMES DE SA

Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Retifico ex officio o valor atribuído à causa para R\$3.974,40, com esteio no artigo 292, § 3º, do Código de Processo Civil. O pleno acolhimento do pedido inicial implicaria a majoração da renda mensal de R\$1.983,07 para R\$2.038,27 (doc. 4153346, tempo de contribuição pretendido informado pelo autor no doc. 4135767). Assim: $55,20$ (diferença entre rendas) x 72 (sessenta parcelas vencidas + doze vincendas) = $3.974,40$. Anote-se.

Considerando tratar-se de ação proposta por pessoa física contra autarquia federal, o valor da causa, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei n. 10.259/01, artigo 3º, § 3º, e artigo 6º, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a pronta remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2018.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000053-19.2018.4.03.6183

AUTOR: ZELI ALVES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DA SOLEDADE DE JESUS - SP141310

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Retifico ex officio o valor atribuído à causa para R\$14.310,35, com esteio no artigo 292, § 3º, do Código de Processo Civil. O pleno acolhimento do pedido inicial implicaria o pagamento de atrasados no período de 11/07/2000 a 27/12/2000, que compreende a data de entrada do requerimento NB 117.348.816-0, inicialmente indeferido pelo INSS e posteriormente concedido em via recursal, e a data de início do NB 119.927.233-4. Assim: $2.862,07$ (valor atualizado da RMI) x 05 (parcelas em atraso) = $14.310,35$. Anote-se.

Considerando tratar-se de ação proposta por pessoa física contra autarquia federal, o valor da causa, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei n. 10.259/01, artigo 3º, § 3º, e artigo 6º, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a pronta remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2018.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000036-80.2018.4.03.6183

AUTOR: RAUL TEIXEIRA LINS

Advogado do(a) AUTOR: ALMIRA OLIVEIRA RUBBO - SP384341

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Retifico ex officio o valor atribuído à causa para R\$44.071,08, com esteio no artigo 292, § 3º, do Código de Processo Civil. O pleno acolhimento do pedido inicial implicaria a concessão de um benefício com renda mensal inicial (RMI) de aproximadamente R\$3.672,59, conforme cálculo anexo. Assim: $3.672,59$ x 12 (doze vincendas, não há parcelas vencidas a considerar) = $44.071,08$. Anote-se.

Considerando tratar-se de ação proposta por pessoa física contra autarquia federal, o valor da causa, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei n. 10.259/01, artigo 3º, § 3º, e artigo 6º, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a pronta remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2018.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009853-08.2017.4.03.6183

AUTOR: IRIO FRANCISCO LOPES

Advogado do(a) AUTOR: ROSELI RODRIGUES - SP228193

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Retifico ex officio o valor atribuído à causa para R\$19.157,89, com esteio no artigo 292, § 3º, do Código de Processo Civil. O pleno acolhimento do pedido inicial implicaria o restabelecimento de um benefício com renda mensal inicial (RMI) de aproximadamente R\$1.008,31, conforme extrato do Dataprev (Id. 4116565, p. 02). Assim: $1.008,31 \times 19$ (sete vencidas + doze vincendas) = 19.157,89. Anote-se.

Observo que o restabelecimento ou conversão em aposentadoria por invalidez do auxílio-doença NB 521.936.504-1 e anteriores já foi analisado em Juízo no processo nº 0002551-28.2009.4.03.6301, havendo a ocorrência de coisa em julgado em relação a períodos de incapacidade anteriores ao NB 603.671.422-3 para pedidos de benefício previdenciário por incapacidade.

Considerando tratar-se de ação proposta por pessoa física contra autarquia federal, o valor da causa, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei n. 10.259/01, artigo 3º, § 3º, e artigo 6º, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a pronta remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2018.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027304-04.2017.4.03.6100

AUTOR: CASTOR JOSE FELIO

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - PR68475

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação**, no caso, em específico, **procuração, documentos de identificação e comprovante de residência do autor e documentos aptos a comprovar a alegada limitação sofrida no salário de benefício**.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referidos documentos, nos termos dos artigos 76 e 321 do CPC, sob pena de extinção.

Outrossim, apesar de haver requerimento do benefício de gratuidade da justiça, não consta declaração de hipossuficiência na documentação que acompanhou a inicial. Por ser documento essencial à análise desse pedido, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que promova a juntada de declaração de pobreza, sob pena de indeferir-lo, resultando na obrigação de recolhimento das custas.

Sem prejuízo, considerando que a certidão Id. 3927038 indica a existência de possibilidade de prevenção, mas não discrimina os processos que a ensejariam, remetam-se os autos ao SEDI para esclarecimentos.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007600-47.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: JOAO MANUEL LOPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCILENA DE MORAES BUENO PIMENTA - SP170811

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, intime-se a requerente a apresentar certidão de existência **ou** de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte de João Manuel Lopes no prazo de 30 (trinta) dias.

Sem prejuízo, intime-se a requerente a promover a correta instrução dos presentes autos virtuais nos termos do artigo 10 da Res. 142/2017, com a inserção das demais peças dos autos originários em 30 (trinta) dias, conforme solicitado pelo INSS (doc. 3736489), sob pena de sobrestamento do presente.

Int.

São Paulo, 24 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007843-88.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE OMAR SELBACH

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE - SP141372

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora, ora exequente, o promover a correta instrução dos presentes autos virtuais nos termos do artigo 10 da Res. 142/2017, com a inserção das demais peças dos autos originários em 30 (trinta) dias, mormente aquelas indicadas pelo INSS (doc. 3786212), sob pena de sobrestamento do presente.

Int.

São Paulo, 24 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007231-53.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSINO CARLOS REIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora, ora exequente, o promover a correta instrução dos presentes autos virtuais nos termos do artigo 10 da Res. 142/2017, com a inserção das demais peças dos autos originários em 30 (trinta) dias, conforme requerido pelo INSS (doc. 3763530), sob pena de sobrestamento do presente.
Int.

São Paulo, 24 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006745-68.2017.4.03.6183
AUTOR: PEDRO SOARES
Advogados do(a) AUTOR: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974, DANIELE DE MATTOS CARREIRA TURQUETI - SP315238
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A matéria preliminar será apreciada por ocasião da análise do mérito.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do CPC.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. No caso de requerimento de realização de perícia médica, deverá ser indicada a especialidade, de acordo com a(s) patologia(s) que acomete(m) a parte autora, informada(s) na inicial.

Int.

São Paulo, 26 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007314-69.2017.4.03.6183
AUTOR: ROBERTO HAIS
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDA BIANCHI FERREIRA - SP220762
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo adicional de 15 (quinze) dias para que a parte autora cumpra integralmente todas as determinações do despacho Id. 3841862.

Int.

São Paulo, 26 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007220-24.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: WALDIR LUIZ DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ADRIANO RABANO - SP194562
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora, ora exequente, o promover a correta instrução dos presentes autos virtuais nos termos do artigo 10 da Res. 142/2017, com a inserção das demais peças dos autos originários em 30 (trinta) dias, mormente cópia da citação (indicada a folhas 100 em decisão de segunda instância), sob pena de sobrestamento do presente.
Int.

São Paulo, 24 de janeiro de 2018.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 3051

PROCEDIMENTO COMUM

0011579-83.2009.403.6183 (2009.61.83.011579-5) - ANTONIO BALDUINO DE OLIVEIRA(SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes do comunicado de fl. 222. Após, aguarde-se retorno da carta precatória. Int.

0012000-97.2014.403.6183 - JAIME JOSE CERQUEIRA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes da juntada de laudo pericial para se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 477, parágrafo primeiro, do CPC. Int.

0018997-20.2015.403.6100 - ORIDES SINIGALI PERANDRE(SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Considerando o teor da petição de fl.234, na qual o postulante manifesta-se pelo prosseguimento do feito, cite-se a União Federal. Intimem-se.

0002043-04.2016.403.6183 - LUIZ SERGIO RANTQUIERI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Petição de fls. 184/188:Defiro o pedido da parte autora. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Rene Gomes, especialidade engenharia de segurança do trabalho, para realizar a perícia na empresa RANTYSET localizada na Rua Antonio Palmieri, 453, CEP 02210-000, Jd. Brasil, São Paulo, a qual será realizada na dia 26/04/2018, às 10:30 hs.Faculto às partes a apresentação dos quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de 15 (quinze) dias. Quesitos do Juízo: a- Como pode ser descrita a atividade exercida pelo autor (impressor)? b- Como pode ser descrito o ambiente de trabalho dos funcionários da empresa periciada que exercem a mesma função do autor? O ambiente de trabalho é similar àquele em que o autor exercia sua atividade? c- A atividade exercida pelos funcionários da empresa periciada que exercem a mesma função do autor expõe a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade ou concentração? d1- Tratando-se do agente nocivo ruído, qual o nível de exposição normalizado(NEM), considerados os parâmetros do Anexo 1 da NR-15 e da NHO-01 da Fundacentro? d2- Tratando-se do agente nocivo calor, qual é a fonte emissora da energia térmica? d3- Tratando-se do agente nocivo eletricidade, qual(is) a(s) tensão(ões)? Há(havia) efetivo risco de acidente (e. g. choque ou arco elétrico, fogo repentino)? d4- Tratando-se de agentes nocivos químicos, quais são precisamente o(s) elemento(s) ou o(s) composto(s) químico(s) que determina(m) a toxicidade? Qual a concentração desse(s) agente(s) a que se encontra(va) exposto o(a) autor(a)? Qual(is) a(s) forma(s) de contato e a(s) via(s) de absorção? d- Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que estão expostos os funcionários da empresa periciada que exercem a mesma função do autor em sua saúde e integridade física? e- A exposição a agentes nocivos se dá de forma permanente, não ocasional, nem intermitente? f- A empresa fornece equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? Em caso positivo, quais os números dos certificados de aprovação (CAs) desses EPIs? g- A atividade exercida pelos funcionários da empresa periciada recomenda a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? Em se tratando de parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Fixo, desde logo, os honorários do Perito Judicial em R\$372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos). Os honorários deverão ser requisitados somente após a entrega do laudo e eventuais esclarecimentos. Intime-se ainda o perito por meio eletrônico, encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo.Oficie-se à empresa para ciência de que foi determinada por este Juízo a realização de perícia técnica por similaridade no processo nº 0002043-0420164036183, em que são partes LUIZ SERGIO RANTQUIERI e o INSS, nos dias e horas acima designados, ocasião em que deverão ser apresentadas cópias do PPRÁ e LTCAT.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para a entrega do laudo pericial.Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0005566-77.2016.403.6183 - ROSEMEIRE DA SILVA FERREIRA(SP327926 - VANUSA MACHADO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes da juntada de laudo pericial para se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 477, parágrafo primeiro, do CPC. Int.

0000289-90.2017.403.6183 - MARIA CLAUDIA PAIXAO DE SOUZA(SP238473 - JOSE APARECIDO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Petição de fls. 88/93:Indefiro o pleito referente à realização de audiência de instrução e julgamento para inspeção da segurada, visto que a matéria controvertida nestes autos tem natureza técnica, apenas admitindo demonstração por prova documental e pericial nos termos do artigo 443, inciso II do CPC.Oportunamente, retomem os autos conclusos para sentença.Int.

0000393-82.2017.403.6183 - ROBERTO DE ARAUJO(SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição de fl. 163: Anote-se.Republique-se a decisão de fl. 162.Int.DECISÃO DE FL. 162: Entendo desnecessária a avaliação por assistente social, bem como esclarecimentos por parte dos Peritos, pois estes descreveram adequadamente o estado de saúde da parte autora, após análise de documentação médica, incluindo atestados, receitas, exames médicos e avaliação clínica. Saliente-se que, ao responder o quesito nº 6 deste Juízo (fl. 122), o especialista em oftalmologia consignou que o autor é capaz de exercer suas atividades profissionais que lhe garanta sua subsistência, inclusive, sua atividade habitual. Assim, afiasto a manifestação da parte autora às fls. 127/132 e 142/160.Oportunamente, retomem os autos conclusos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008024-92.2008.403.6183 (2008.61.83.008024-7) - SILVIO GUSMAO(SP102084 - ARNALDO SANCHES PANTALEONI) X SCAFURO,PANTALEONI E LUZ ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO GUSMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se novo ofício à Caixa Econômica Federal, informando o número do processo 008709-42.2012.8.26.0009 conforme documento de fl. 400.Instrua com cópias de fls. 400, 452, 446,460, 461 e deste despacho.Publicue-se o despacho de fl. 452.Int.DESPACHO DE FL. 452: Considerando a decisão de fls. 441/443, no sentido de indeferir efeito suspensivo ao agravo de instrumento, bem como o extrato de pagamento do precatório (fls. 446), oficie-se a Caixa Econômica Federal solicitando a transferência dos valores para conta judicial na agência 5952-8 do Banco do Brasil, vinculada à 1ª vara da família e sucessões de São Paulo - Foro Regional IX-Vila Prudente, conforme solicitado à fl. 337, comprovando nos autos em 5 (cinco) dias.Sem prejuízo, oficie-se ao juízo da 1ª vara da família e sucessões de São Paulo Foro Regional IX, para ciência.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003299-60.2008.403.6183 (2008.61.83.003299-0) - NELSON ANTONIO DOMINGOS(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON ANTONIO DOMINGOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil. Intime-se o INSS pessoalmente.

0025720-34.2015.403.6301 - JOAO DA SILVA BASTOS(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DA SILVA BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informe a secretaria andamento do processo 5000533-94.2018.403.6183.Após, tomem os conclusos.Int.

Expediente Nº 3052

PROCEDIMENTO COMUM

0006976-69.2006.403.6183 (2006.61.83.006976-0) - AFONSO GONCALVES MACHADO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3a Região, no link de consulta às requisições de pagamento.Nada sendo requerido, archive-se.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004742-70.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001603-23.2007.403.6183 (2007.61.83.001603-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA MENDES(SP069834 - JOAQUIM ROBERTO PINTO)

Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3a Região, no link de consulta às requisições de pagamento.Nada sendo requerido, archive-se.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003226-93.2005.403.6183 (2005.61.83.003226-4) - JOAQUIM JANUARIO SOBRINHO(SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X ANA PAULA ROCA VOLPERT SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM JANUARIO SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI E SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE)

Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3a Região, no link de consulta às requisições de pagamento.Nada sendo requerido, archive-se.Int.

0006295-31.2008.403.6183 (2008.61.83.006295-6) - SILVINO ANASTACIO NETO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVINO ANASTACIO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3a Região, no link de consulta às requisições de pagamento.Nada sendo requerido, archive-se.Int.

0003726-23.2009.403.6183 (2009.61.83.003726-7) - CELSO DE OLIVEIRA AMORIM(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO DE OLIVEIRA AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3a Região, no link de consulta às requisições de pagamento.Nada sendo requerido, archive-se.Int.

0008539-59.2010.403.6183 - FLAVIO XAVIER DE SOUZA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIO XAVIER DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3a Região, no link de consulta às requisições de pagamento.Nada sendo requerido, archive-se.Int.

0013459-76.2010.403.6183 - OSA REIS SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSA REIS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requisito(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, archive-se. Int.

0018491-96.2010.403.6301 - CRISTINA MARA SANTOS ESCURO X VICTOR SANTOS ESCURO X VINICIUS SANTOS ESCURO (SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTINA MARA SANTOS ESCURO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICTOR SANTOS ESCURO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VINICIUS SANTOS ESCURO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requisito(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, archive-se. Int.

0055120-69.2010.403.6301 - MARIO ALVES DE LIMA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO ALVES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requisito(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, archive-se. Int.

0000112-68.2013.403.6183 - WALTER RIBEIRO DE AGUIAR (SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER RIBEIRO DE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requisito(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, archive-se. Int.

0006075-57.2013.403.6183 - ARTUR TRIGO FILHO (SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARTUR TRIGO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requisito(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, archive-se. Int.

0006768-41.2013.403.6183 - ROSA MARIA LIMA DINIZ (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA MARIA LIMA DINIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requisito(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, archive-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000873-80.2005.403.6183 (2005.61.83.000873-0) - MARINHO MARES DA PAIXAO (SP051466 - JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. SEM PROCURADOR) X MARINHO MARES DA PAIXAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requisito(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, archive-se. Int.

0007919-18.2008.403.6183 (2008.61.83.007919-1) - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requisito(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, archive-se. Int.

0015116-53.2010.403.6183 - HEDYLAMARR BEATRIZ MOREIRA (SP254619 - ALEXANDRA NAKATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HEDYLAMARR BEATRIZ MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requisito(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, archive-se. Int.

0008276-85.2014.403.6183 - SILVIO CANALE (SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO CANALE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requisito(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, archive-se. Int.

0010977-19.2014.403.6183 - APARECIDO VICENTE DE PAULA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO VICENTE DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requisito(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, archive-se. Int.

0004433-78.2015.403.6183 - JOSE GOMES DA CRUZ NETO (SP337993 - ANA MARIA CORREA E SP329197 - BELMIRO LUIZ SÃO PEDRO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GOMES DA CRUZ NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requisito(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, archive-se. Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000585-90.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

REQUERENTE: ROSEMEIRE ALMEIDA FERNANDES MENDONÇA

Advogado do(a) REQUERENTE: KARINA BONATO IRENO - SP171716

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Emende a parte autora a petição inicial juntando aos autos comprovante de endereço em nome próprio, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000284-46.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALDO APARECIDO ANDRETTA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - PR68475
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que cumpra o despacho anterior (ID 4183986).

Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007785-85.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MIGUEL CARLOS DESENZI
Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SC14973
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

1. Recebo como emenda à inicial a petição juntada (ID 4476838).

2. Tendo em vista a informação juntada aos autos, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e os processos apontados no termo de prevenção.

3. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

4. Indefiro o pedido de intimação do INSS para apresentar o processo administrativo referente ao NB 42/083.965.259-3, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 320 e 434 do Código de Processo Civil.

5. Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007352-81.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO SIMOES SOARES
Advogados do(a) AUTOR: JOSE LUIZ DA SILVA PINTO - SP316191, ANDRESSA MELLO RAMOS - SP324007
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Intime-se o autor para que manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, se concorda com os termos do acordo proposto pelo INSS – Id n. 4417103.
Int.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004751-05.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916, GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de cópia **legível** do processo administrativa – NB 67.791.490-3. Após, com a juntada, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.
Int.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004833-36.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALMIR PINHEIRO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO CARDOSO - SP355872, MARCELO TAVARES CERDEIRA - SP154488, REBECA PIRES DIAS - SP316554
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que cumpra o determinado na decisão - Id n. 2672715, juntando aos autos cópia integral do Processo Administrativo NB 177.628.787-5 e cópia legível dos seus documentos pessoais.
Int.

SÃO PAULO, 16 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001373-07.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIO CORTE
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - PR45015
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Tendo em vista a certidão do SEDI (ID 4544116), apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da petição inicial, sentença, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do processo indicado na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.
Int.
São Paulo, 16 de fevereiro de 2018.

DESPACHO EM INSPEÇÃO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.
- Int.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2018.

DESPACHO EM INSPEÇÃO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.
- Int.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2018.

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

1. Id n. 4615875: Anote-se.
2. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente cópia do exame médico pericial realizado no Processo Administrativo referente ao NB 31/621.271.731-15, além de outros documentos médicos que comprovem a eventual incapacidade alegada na petição inicial.
Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001499-91.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VERA MARIA GROBA MEANDA
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA CRISTINA BARBIERO DE OLIVEIRA - SP299597
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO EM INSPEÇÃO

1. Id n. 3948106: Ciência à parte autora.
 2. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
 3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.
- Int.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000520-32.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: APARECIDO DONIZETE MARICATO
Advogado do(a) AUTOR: IGOR FABIANO GARCIA - SP328191
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO EM INSPEÇÃO

1. Id n. 3948820 e seguinte: Ciência à parte autora.
 2. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
 3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.
- Int.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000601-44.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CANDIDA GUEDES CARAMES GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - PR68475
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO EM INSPEÇÃO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Após, se em termos e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004396-92.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SONIA REGINA BENASSI
Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA - SP194042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que manifeste sobre a Contestação do INSS – Id retro.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial – Id n. 3797250, nos termos do artigo 477, §1º do CPC, bem como sobre o interesse na produção de outras provas.

Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000306-07.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AUGUSTO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - PR68475
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO EM INSPEÇÃO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Após, se em termos e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004088-56.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SEBASTIAO CLEMENTE FILHO
Advogados do(a) AUTOR: ADELICIO CARLOS MIOLA - SP122246, JUCENIR BELINO ZANATTA - SP125881
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que manifeste sobre a Contestação do INSS – Id retro.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial – Id n. 4314397, nos termos do artigo 477, §1º do CPC, bem como sobre o interesse na produção de outras provas.

Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005661-32.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IONE APARECIDA DA SILVA RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA PASCOA NETO - SP280215, RENAN SANTOS PEZANI - SP282385
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que manifeste sobre a Contestação do INSS – Id n. 4568237.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial – Id n. 43150939, nos termos do artigo 477, §1º do CPC, bem como sobre o interesse na produção de outras provas.

Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006162-83.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUCINEA RODRIGUES SILVA
Advogado do(a) AUTOR: KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO - SP165099
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Cumpra a parte autora o determinado no despacho - Id n. 3934927, manifestando sobre a informação do Perito Judicial de não comparecimento à perícia agendada (Id n. 3930893).

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008521-06.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROGERIO BUENO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA MARQUES TOSSATO - SP336012
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO EM INSPEÇÃO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.
- Int.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008427-58.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA ALTINA VIEGA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS ALENCAR - SP152224
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO EM INSPEÇÃO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.
 3. Id n. 4562647: Após conclusos.
- Int.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000825-79.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HEITOR NALIM
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SCI2679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO EM INSPEÇÃO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. Após, se em termos e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
- Int.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2018.

DESPACHO EM INSPEÇÃO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. Após, se em termos e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
- Int.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2018.

DESPACHO EM INSPEÇÃO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. Após, se em termos e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
- Int.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2018.

DESPACHO EM INSPEÇÃO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.
- Int.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005022-14.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ILTON DE ARAUJO OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: CESAR ALVES - SP218947, ELISLAINE FERNANDES DO NASCIMENTO - SP400437, ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES - SP264178
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Preliminarmente promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de cópia **legível** do processo administrativo – NB 42/154.892.467-6, bem como cópia integral do PPP constante do Id n. 2316489 – pág. 19.

Id n. 3761361: Após, conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007931-29.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: KATIANE NAUM BRUNO OLIVEIRA, CAUE BRUNO DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO EM INSPEÇÃO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.
3. Manifeste-se o INSS sobre a juntada do documento constante do Id n. 4410714.
4. Id n. 4035347: Após, conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000744-33.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO MARTANI
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Considerando a data da nova procuração apresentada aos autos (ID 4623531), concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora regularize também o substabelecimento sem reservas e o instrumento de cessão de direitos juntados (ID 4335237 e ID 433527).

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008177-25.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO PEREIRA AYRES
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA BELO DAS NEVES - SP242951
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Manifeste-se a parte autora sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial – Id n. 4183298, nos termos do artigo 477, §1º do CPC, bem como sobre o interesse na produção de outras provas.

Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009715-41.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MIGUEL DE SOUZA FARIA
Advogado do(a) AUTOR: ROSIMARI LOBAS - PR72885
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO EM INSPEÇÃO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Após, se em termos e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027290-20.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ALBERTO FESTA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - PR68475
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO EM INSPEÇÃO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. Após, se em termos e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
- Int.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500755-62.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE MAFFEI
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO EM INSPEÇÃO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. Após, se em termos e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
- Int.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006969-06.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANGELA APARECIDA MORAIS DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO EM INSPEÇÃO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.
- Int.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004890-54.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALVARO ANTONIO GUERRA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO VIEIRA SOBRINHO - SP325240
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Id retro: Concedo ao autor o prazo requerido de 15 (quinze) dias para o cumprimento do determinado no despacho - Id n. 4455754.

Após, com o cumprimento, manifeste-se o INSS sobre os documentos juntados e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009153-32.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARY SELMA CRUZ DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RENAN ROCHA - SP327350
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO EM INSPEÇÃO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005357-33.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DAS GRACAS SANTOS COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA DUTRA DE CASTRO - SP220492
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Designo audiência para o dia 07 de junho de 2018, às 15:00 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas – Id n. 4527873 que comparecerão independentemente de intimação, observado o disposto no artigo 455, parágrafo 2º do novo CPC.

Int.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003243-24.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GERALDO SOARES
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Id retro: Dê-se ciência ao autor.

Após venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005780-90.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROQUE DE SANTANA LAU
Advogado do(a) AUTOR: DEJAIR DE ASSIS SOUZA - SP257340
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Designo audiência para o dia 07 de junho de 2018, às 15:45 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas – Id n. 4498373 que comparecerão independentemente de intimação, observado o disposto no artigo 455, parágrafo 2º do novo CPC.

Int.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002110-44.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: REGIANE MONIZ APOLINARIO
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS BAJONA COSTA - SP180393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Id n. 4270692: Dê-se ciência a parte autora.

Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que manifeste sobre a Contestação do INSS – Id retro.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial – Id n. 3859094, nos termos do artigo 477, §1º do CPC, bem como sobre o interesse na produção de outras provas.

Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2018.

DECISÃO

Vistos em inspeção.

O artigo 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários-mínimos, bem como executar as suas sentenças.

No presente feito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Assim, em face do disposto no parágrafo 3º, do artigo 3º, da referida Lei, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal supramencionado é absoluta.

Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02/2014, da Diretoria do Foro/SP.

Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2018.

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Converto o julgamento em diligência.

Alega o autor que a autarquia-ré deixou de considerar os valores recolhidos como contribuinte individual, no cálculo da RMI de seu benefício.

Dessa forma, remetam-se os autos à contadoria judicial para que se verifique se houve equívoco na apuração da RMI do benefício do autor, nos termos ora alegados pela parte autora.

Sem prejuízo, fáculato ao autor a comprovação do exercício da atividade de médico, no período de março/79 a abril/95.

Int.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2018.

SENTENCIADO EM INSPEÇÃO

O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, e a sua conversão em tempo de serviço comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Aduz que requereu o benefício em 23/09/15, NB 42/174.332.804-1, sendo o mesmo indeferido, vez que a autarquia-ré deixou de considerar a especialidade de seus períodos de trabalho, sem os quais não conta com tempo suficiente à concessão do benefício, observada as regras da Lei 13.183, de 04/11/15.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela – ID 1212010.

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação – ID 1428850, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Réplica – ID 1667107.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Quanto à prescrição, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.

- Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, *“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”* (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que *“não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98”*, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N.º 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos n.ºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei n.º 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Longo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto n.º 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei n.º 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto n.º 53.831/64 e do Decreto n.º 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto n.º 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que *“não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.”* - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N.º 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

- a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);
- b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;
- c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:
PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.
1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.
2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.
3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.
4. Recurso Especial provido.
(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014).

- Do direito ao benefício -

O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de 01/10/82 a 08/01/87 (Atelier Mecânico Morcego Ltda), de 20/02/91 a 01/04/92 (Fábrica de Grampos Aço Ltda); de 04/07/94 a 05/03/97 (Continental Brasil Indústria Automotiva Ltda) de 09/11/99 a 03/07/00 (Fast-Tool Indústria e Comércio Ltda); de 01/11/00 a 17/08/01 (Kato Estamparia Indústria e Comércio Ltda) e de 10/07/09 a 23/09/15 (Sofape fabricante de Filtros Ltda) (item 4 – ID 1022259, p. 13).

Analisando a documentação trazida aos autos, porém, verifico que somente o período de 20/02/91 a 01/04/92 (Fábrica de Grampos Aço Ltda.) deve ser reconhecido como especial, vez que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído que variou de 89 a 90 dB, conforme PPP – ID 1022265, p. 22 e laudo técnico - ID 1022274, p. 5, devidamente subscrito por Engenheiro de Segurança do Trabalho – enquadramento no cód. 1.1.5 do anexo I do Decreto n.83.080/79 e 2.0.1 do Decreto n. 2.172/97.

Todavia, impossível o reconhecimento da especialidade dos demais períodos, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado.

Os períodos de 01/10/82 a 08/01/87, de 04/07/94 a 05/03/97, de 09/11/99 a 03/07/00, de 01/11/00 a 17/08/01 e de 10/07/09 a 23/09/15 não podem ser enquadrados como especiais, para fins de conversão em tempo comum, ante a absoluta inexistência nos autos de documentos aptos a demonstrarem a efetiva existência de exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado.

Nesse passo, cumpre-me destacar que os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP's – ID's 1022265, p. 14/15, 18, 23/24; ID 1022277, p. 1 e 1022265, p. 29 não se prestam como prova nestes autos, haja vista que não estão devidamente subscritos por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontram-se acompanhados pelos laudos técnicos que embasaram sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, deixando, com isso, de preencher requisito formal indispensável a sua validação.

Cumpre-me aqui, por oportuno, mais uma vez, transcrever o artigo 68, § 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo n.º 8.123/2013, que assim dispõe:

Art. 68 (...)

§ 3º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifei)

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de eventual insalubridade pela exposição ao agente agressivo ruído, que nunca prescindiu de laudo técnico.

Já quanto ao período de 01/11/00 a 17/08/01, impossível o reconhecimento da especialidade, haja vista que o autor, conforme PPP – ID 1022281, p. 2 e laudo técnico ID - 1022283, esteve sujeito à exposição a ruídos de 81 a 85 dB, ou seja, dentro dos limites de tolerância fixados pela legislação previdenciária, à época.

Outrossim, noto que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado.

Ademais, observo que as funções de *1/2 oficial torneiro revolver/fresador* exercidas pelo autor não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria, o que inviabiliza o reconhecimento da especialidade por categoria profissional.

Ressalto, por oportuno, que os ferramenteiros, ajustadores ferramenteiros, fresadores ferramenteiros e torneiros mecânicos são aqueles profissionais tecnicamente preparados, por meio de cursos profissionalizantes, para o exercício de funções especializadas na área metalúrgica, especializados, de regra, na execução de tarefas ligadas à mecânica de precisão.

Assim, tendo em vista que executam tarefas mais refinadas dentro das indústrias metalúrgicas, não há similaridade entre estas funções e aquelas realizadas pelos desbastadores, cortadores, esmerilhadores etc., estes, sim, profissionais comumente sujeitos aos agentes agressivos de forma habitual e permanente.

De fato, a profissão de *torneiro* não está inserida no rol de atividades que ensejam a concessão de aposentadoria especial, nos termos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Logo, poderão ser consideradas especiais se houver efetiva exposição a agentes agressivos, o que não restou comprovado nos autos, vez que o autor não apresentou formulários que descrevessem a efetiva exposição a agentes nocivos, nos termos da fundamentação supramencionada.

- Conclusão -

Ocorre que sem o reconhecimento da especialidade de todos os períodos ora requeridos, não conta o autor com tempo de contribuição suficiente à aposentação.

Considerando o reconhecimento da especialidade do período de 20/02/91 a 01/04/92, somados aos demais períodos já reconhecidos pela autarquia-ré (conforme planilha – ID 1022264), verifico que o autor conta, na DER de 23/09/15, NB 42/174.332.804-1, com 33 anos, 11 meses e 13 dias de tempo de contribuição, não fazendo jus ao benefício ora requerido, vez que não preenche o tempo mínimo de 35 anos de tempo de contribuição, tampouco atinge 95 pontos, com a soma da sua idade e tempo de contribuição, nos termos do art. 29 – C, *caput* e inciso I, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 13.183/15.

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo
Cisper	01/03/1977	30/06/1978	1,00	Sim	1 ano, 4 meses e 0 dia
Axís	01/11/1980	14/07/1982	1,00	Sim	1 ano, 8 meses e 14 dias
Atelier m Morcego	01/10/1982	08/01/1987	1,00	Sim	4 anos, 3 meses e 8 dias
	02/03/1987	03/07/1989	1,00	Sim	2 anos, 4 meses e 2 dias
VDO do Brasil	24/07/1989	07/01/1991	1,00	Sim	1 ano, 5 meses e 14 dias
Fab de Grampos	02/02/1991	01/04/1992	1,40	Sim	1 ano, 7 meses e 18 dias
Spectrum Brands	22/06/1992	05/08/1992	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 14 dias
Aux. Serviços Temp.	01/09/1992	27/11/1992	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 27 dias
	04/01/1993	12/03/1993	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 9 dias
Italbronze	12/04/1993	09/06/1993	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 28 dias
Trade Service	09/12/1993	01/07/1994	1,00	Sim	0 ano, 6 meses e 23 dias
Continental Brasil	04/07/1994	05/03/1997	1,00	Sim	2 anos, 8 meses e 2 dias
	06/03/1997	24/12/1998	1,00	Sim	1 ano, 9 meses e 19 dias
fast-Tool	09/11/1999	03/07/2000	1,00	Sim	0 ano, 7 meses e 25 dias
Kato	01/11/2000	17/08/2001	1,00	Sim	0 ano, 9 meses e 17 dias
Good Service	19/09/2001	04/01/2002	1,00	Sim	0 ano, 3 meses e 16 dias
Sofape	07/01/2002	23/09/2015	1,00	Sim	13 anos, 8 meses e 17 dias

Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade
Até 16/12/98 (EC 20/98)	18 anos, 5 meses e 20 dias	224 meses	37 anos
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	18 anos, 6 meses e 18 dias	225 meses	38 anos
Até 42270	33 anos, 11 meses e 13 dias	412 meses	54 anos
Pedágio	4 anos, 7 meses e 10 dias		

Assim, o pleito merece ser parcialmente provido, apenas para que seja reconhecido o período especial de **20/02/91 a 01/04/92 (Fábrica de Grampos Aço Ltda)**, para fins de averbação previdenciária.

Nesse plano, ressalte-se que, muito embora o autor tenha realizado pedido condenatório (deferimento do benefício), é inegável a existência de elemento declaratório contido implicitamente em seu bojo, a tornar possível a concessão de provimento judicial meramente declaratório.

Deixo de conceder a antecipação da tutela, vez que não houve deferimento do benefício.

- Dispositivo -

Por tudo quanto exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que declaro a especialidade do período de **20/02/91 a 01/04/92 (Fábrica de Grampos Aço Ltda)**, e condeno o Instituto-réu a proceder à pertinente averbação.

Sem custas. Diante da mínima sucumbência do réu, fixo os honorários advocatícios, em seu favor, no valor de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 86, § único do novo CPC, cuja execução fica suspensa, diante da concessão da gratuidade da justiça (art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC).

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500974-75.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA HELENA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROGERIO SCORZA POLETTI - SP282378
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) na certidão ID 4420159 e os documentos juntados pela parte autora, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Considerando-se a data da propositura da presente ação na qual a autora pleiteia a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/141.825.678-9, com data de entrada de requerimento em 31.05.2006, manifeste-se a parte autora sobre a eventual ocorrência de decadência, nos termos dos artigos 9 e 10, cumulados com o artigo 332, parágrafo 1º, todos do Código de Processo Civil.

Int.
São Paulo, 19 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001062-50.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OSVALDO DELLAQUA
Advogado do(a) AUTOR: WENDELL ILTON DIAS - SP228226
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação do INSS (ID 962916 – págs. 53/60), no prazo de 15 (quinze) dias.
No mesmo prazo, especifiquem a parte autora e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.
São Paulo, 19 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008876-16.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AUDENICE ROZENDO DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES - SP359887
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte exequente a complementação da virtualização dos autos físicos, juntando documentos pessoais (RG e CPF), cópia integral (frente e verso) da sentença e decisão final do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.
São Paulo, 19 de janeiro de 2018.

JULIANA MONTENEGRO CALADO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009036-41.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA GERSONETE BACRE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que, nos termos estabelecidos pela Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a virtualização dos autos físicos deve ser realizada de **forma integral**, providencie a parte autora a complementação da virtualização dos autos físicos promovendo a juntada das peças faltantes: fls. 109, 111/113, 123/126, 129/140, 149/152, 160/168, 175/176, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 19 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007940-88.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FABIOLA ANDREA CHOFARD ADAMI
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES - SP261899
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora a complementação da virtualização dos autos físicos, promovendo a juntada do conteúdo da mídia acostada à fl. 108 (relativa à oitiva de testemunhas), em formato compatível, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

São PAULO, 17 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007224-61.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL SEVERINO DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR - SP133110
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora a complementação da virtualização dos autos físicos, promovendo a juntada das fls. 177/178 e 192, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 17 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008031-81.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AURELIANO RODRIGUES ANDRADE

DESPACHO

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, nova digitalização dos autos físicos, juntando todos os documentos e peças processuais de forma legível e em ordem cronológica, com vistas a permitir a análise do feito.

Int.

SÃO PAULO, 17 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007766-79.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JENESSI CORDEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora a complementação da virtualização dos autos físicos, promovendo a juntada das fls. 244 e 337, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

São PAULO, 17 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009269-38.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OSVALDO DE SOUZA BARBOSA CAMELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI - SP255312
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para que retifique a atuação alterando-se a classe para Procedimento Comum.

Após, providencie a parte autora a complementação da virtualização dos autos físicos, promovendo a juntada de fl. 169 e do conteúdo da mídia acostada à fl. 177 (relativa à oitiva de testemunhas), em formato compatível, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 17 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007806-61.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIS JOSE DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: IEDA PRANDI - SP182799
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora a complementação da virtualização dos autos físicos, promovendo a juntada integral da petição de fls. 188/195 e do conteúdo da mídia acostada à fl. 167 (relativa à oitiva de testemunhas ouvidas por carta precatória), em formato compatível, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 17 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008027-44.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDUARDO FROHMUT
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora a complementação da virtualização dos autos físicos, promovendo a juntada das fls. 146, 160/163, 165/177 e 204, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 17 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007871-56.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO BALDOINO AVELINO
Advogado do(a) AUTOR: DAVIO ANTONIO PRADO ZARZANA JUNIOR - SP170043
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora a complementação da virtualização dos autos físicos, promovendo a juntada das fls. 206, 217, 257/258 e 325, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 18 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008657-03.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AMANDA RAMOS NA VARRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para melhor instrução da ação, providencie a parte exequente a juntada de cópia de seus documentos pessoais (R.G. e C.P.F.), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 19 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008780-98.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE LUIZ PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão do SEDI (ID 3677870), apresente a parte autora, cópia da petição inicial, sentença, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do processo indicado na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 19 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009012-13.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GERALDO SOARES DE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão do SEDI (ID 3736118), apresente a parte autora, cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidões de trânsito em julgado dos processos indicados na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 19 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007539-89.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADEMAR BAPTISTA DE MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora a complementação da virtualização dos autos físicos, promovendo a juntada das fls. 15, 71/72, 74, 88, 93/96, 104/105, 111, 128 e 137/245, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008968-91.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CORDEIRO CAVALCANTE
Advogado do(a) AUTOR: MONICA FREITAS DOS SANTOS - SP173437
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que, nos termos estabelecidos pela Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a virtualização dos autos físicos deve ser realizada de **forma integral**, providencie a parte autora nova digitalização dos autos físicos, trazendo todas as peças processuais, em ordem cronológica, com vistas a permitir a análise do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009629-70.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE AUGUSTO CARDOSO ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: MARIA CLAUDIA CANALE - SP121188, MATHEUS CANALE SANTANA - SP355191
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora a complementação da virtualização dos autos físicos, promovendo a juntada da fl. 136, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008957-62.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora a complementação da virtualização dos autos físicos, promovendo a juntada integral da petição de fls. 364/372, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 1 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007992-84.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARTHA APARECIDA LOPES ROMERO
Advogado do(a) AUTOR: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora a complementação da virtualização dos autos físicos, promovendo a juntada da cópia integral da petição inicial (fls. 02/15), das petições de fls. 63/70 e de fl. 71, bem como as cópias dos documentos de fls. 49, 52/53, 62, 72/75, 94/97 no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 1 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008106-23.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IVONE DOS SANTOS NARCISO, JOSE CARLOS NARCISO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE FERNANDO ZACCARO JUNIOR - SP174554
Advogado do(a) AUTOR: JOSE FERNANDO ZACCARO JUNIOR - SP174554
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora a complementação da virtualização dos autos físicos, promovendo a juntada do conteúdo da mídia acostada à fl. 337 (relativa à oitiva de testemunhas), em formato compatível, bem como promovendo a juntada das cópias de fls. 350/351 e da petição integral de fls. 358/366, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 1 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007938-21.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAQUIM FERREIRA GOMES
Advogados do(a) AUTOR: ANA SILVIA REGO BARROS - SP129888, MAYARA BONAGURIO PARESCHI - SP221899, ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI - SP125434
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que, nos termos estabelecidos pela Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a virtualização dos autos físicos deve ser realizada de **forma integral**, providencie a parte autora nova digitalização dos autos físicos, juntando todos os documentos e peças processuais em ordem cronológica, incluindo as fls. 100/101, 104/107, 109, 117/119, 138, 140, 148, 151, 154/156, 167, 169/207, 208/210, 221, 225, 236, 239/241, com vistas a permitir a análise do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 2 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008069-93.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO LACERDA PRADO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora a complementação da virtualização dos autos físicos, promovendo a juntada das fls. 230/271, 320/323 e da íntegra do recurso de apelação do autor (fls. 287/319), no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 2 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008259-56.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ASSISTENTE: ANANIAS SOARES DE ARAUJO NETO
Advogado do(a) ASSISTENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora a complementação da virtualização dos autos físicos, promovendo a juntada de cópias legíveis das fls. 43/49.

Int.

SÃO PAULO, 2 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008192-91.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LIDUINA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora a complementação da virtualização dos autos físicos, promovendo a juntada integral da contestação (fls. 69/81) e das fls. 82, 88, 137/138, 153/156, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 2 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008919-50.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA ELIZABETH VOLPI
Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL DA SILVA MAIA - SP161562
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora a complementação da virtualização dos autos físicos, promovendo a juntada da fl. 63, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 2 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007958-12.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, proceda a Secretaria a exclusão dos documentos ID. 4233503, 4233514, 4233524, 4233527, 4233540, 4233550, 4233577, 423581, 4233609, 4233616, 4233654, tendo em vista serem estranhos ao presente feito.

Após, providencie a parte autora a complementação da virtualização dos autos físicos, juntando de forma legível e em sua integralidade, os seguintes documentos faltantes: fls. 10, 18, 27/60, 70/72, 98, 102/106, 120/123, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 2 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008384-24.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDIR PAULO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora a complementação da virtualização dos autos físicos, promovendo a juntada das fls. 19, 26 e 93/94, no prazo de 5 (cinco) dias, ressaltando que os autos físicos permanecerão em Secretaria, disponíveis para a parte autora, no mesmo prazo supra.

Int.

SÃO PAULO, 8 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008332-28.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ROBERTO BASTELLI
Advogado do(a) AUTOR: EDVÂNIO ALVES DOS SANTOS - SP293030
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora a complementação da virtualização dos autos físicos, promovendo a juntada das fls. 63, 105 e 107, no prazo de 5 (cinco) dias, ressaltando que os autos físicos permanecerão em Secretaria, disponíveis para a parte autora, no mesmo prazo supra.

Int.

SÃO PAULO, 8 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008059-49.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ASSISTENTE: VALDIVINO MARTINS DE SOUSA
Advogado do(a) ASSISTENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora a complementação da virtualização dos autos físicos, promovendo a juntada integral da contestação (fls. 136/169) e da r. sentença (fls. 268/274), no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 8 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008132-21.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WANDERLEY PRUDENTE
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora a complementação da virtualização dos autos físicos, promovendo a juntada integral da r. sentença (fls. 102/112), no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 8 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008111-45.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MAXIMILIANO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora a complementação da virtualização dos autos físicos, promovendo a juntada integral da r. sentença (fls. 434/441) e da apelação do INSS (fls. 538/544), no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 8 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008437-05.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALMIR LUCATELLI
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE LAMUNIER ALEXANDRE MONGELLI - SP152191
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora a complementação da virtualização dos autos físicos, promovendo a juntada das fls. 325 a 327, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 8 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008421-51.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDO LOPES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO DOS SANTOS - SP153958
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora a complementação da virtualização dos autos físicos, promovendo a juntada integral da contestação (fls. 196/221), no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 8 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008394-68.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE APARECIDO SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora a complementação da virtualização dos autos físicos, promovendo a juntada integral dos documentos de fls. 94/97 e 155/156, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

São PAULO, 8 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000683-75.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS BARBOSA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIENE SOUSA SANTOS - SP272319
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora a complementação da virtualização dos autos físicos, promovendo a juntada das fls. 12, 124, 143, 204 a 254, 323/324, a apelação da parte autora de forma integral (fls. 325/337) e cópia legível de fl. 368, no prazo de 5 (cinco) dias, ressaltando que os autos físicos permanecerão em Secretaria, disponíveis para a parte autora, no mesmo prazo supra.

Int.

SÃO PAULO, 9 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009844-46.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE VIRGILIO MIGOTTE
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora a complementação da virtualização dos autos físicos, promovendo a juntada da contestação de forma integral (fls. 29/48) e de fls. 49/50, no prazo de 5 (cinco) dias, ressaltando que os autos físicos permanecerão em Secretaria, disponíveis para a parte autora, no mesmo prazo supra.

Int.

SÃO PAULO, 9 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001353-16.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELAINE MIRANDA DE GODOY
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS - SP247303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001376-59.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GILBERTO PIRES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001456-23.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FERNANDO AMARAL CIRILLO
Advogado do(a) AUTOR: SILMAR BRASIL - SP116160

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500059-26.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REQUERENTE: MAURICIO CATAPANO
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON GOMES MEDEIROS - SP378749
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Recebo a petição ID 4595961 como emenda à inicial.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001344-54.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CANDIDO NASCIMENTO FILHO
Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, “caput”, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Verifico que os fatos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001339-32.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE RIBAMAR SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Verifico que os fatos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001355-83.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NATALIA DE FATIMA RODRIGO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO OLIVEIRA CHAGAS - SP360351

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

A parte autora ingressou em juízo com ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela provisória, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário.

Passo a decidir, fundamentando.

Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista à ausência dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Quanto ao pedido de prioridade, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009418-34.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE MARTINS NOGUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MOURAO DA SILVA - SP362907

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Recebo a petição ID 4594217 como emenda à inicial.

Diante da informação ID 4634102 juntada aos autos, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado na certidão ID 3859490 apresentada pelo SEDI.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Verifico que os fatos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2018.

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Recebo a petição ID 4477662 como emenda à inicial.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Verifico que os fatos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunização da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2018.

TATIANA RUAS NOGUEIRA

Juiza Federal Titular

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8551

PROCEDIMENTO COMUM

0008439-41.2009.403.6183 (2009.61.83.008439-7) - MIRIAM ALVES DE SOUZA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da comunicação eletrônica de fls. 169, informando a designação de perícia ambiental para o dia 23/02/2018, nos termos do artigo 474 do Código de Processo Civil.Int.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 2736

PROCEDIMENTO COMUM

0006431-04.2003.403.6183 (2003.61.83.006431-1) - NELISCE RODRIGUES TEIXEIRA(SP152035 - ADMILSON RODRIGUES TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:1 - A intimação do exequente para que promova, no prazo de 15 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que repute necessárias), sendo lícito promover a digitalização integral dos autos.Para inserção do processo judicial no PJE, deverá, a parte, utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, Cumprimento definitivo de sentença, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão julgador 6ª Vara Previdenciária de SP, Classe cumprimento de sentença, inserindo o número de registro do processo físico no sistema PJE, no campo Processo de Referência.2 - Decorrido in albis o prazo, remetam-se os presentes autos ao arquivo findo até eventual provocação.3 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJE, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo.4 - Intimem-se.

0004166-24.2006.403.6183 (2006.61.83.004166-0) - NAIR DE ARAUJO MORAIS RODRIGUES(SP103462 - SUELI DOMINGUES VALLIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:1 - A intimação do exequente para que promova, no prazo de 15 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que repute necessárias), sendo lícito promover a digitalização integral dos autos.Para inserção do processo judicial no PJE, deverá, a parte, utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, Cumprimento definitivo de sentença, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão julgador 6ª Vara Previdenciária de SP, Classe cumprimento de sentença, inserindo o número de registro do processo físico no sistema PJE, no campo Processo de Referência.2 - Decorrido in albis o prazo, remetam-se os presentes autos ao arquivo findo até eventual provocação.3 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJE, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo.4 - Intimem-se.

0006091-21.2007.403.6183 (2007.61.83.006091-8) - JAIME PAULO SANTOS(SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.Int.

0007317-61.2007.403.6183 (2007.61.83.007317-2) - JOAO ROBERTO QUINTINO(SP189527 - EGLE MILENE MAGALHÃES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino: 1 - A intimação do exequente para que promova, no prazo de 15 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que repute necessárias), sendo lícito promover a digitalização integral dos autos. Para inserção do processo judicial no PJE, deverá, a parte, utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, Cumprimento definitivo de sentença, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão julgador 6ª Vara Previdenciária de SP, Classe cumprimento de sentença, inserindo o número de registro do processo físico no sistema PJE, no campo Processo de Referência. 2 - Decorrido in albis o prazo, remetam-se os presentes autos ao arquivo findo até eventual provocação. 3 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJE, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo. 4 - Intimem-se.

0000029-28.2008.403.6183 (2008.61.83.000029-0) - ELZA CORREA SOUTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

0005346-07.2008.403.6183 (2008.61.83.005346-3) - AURINO PEREIRA GUIMARAES(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino: 1 - A intimação do exequente para que promova, no prazo de 15 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que repute necessárias), sendo lícito promover a digitalização integral dos autos. Para inserção do processo judicial no PJE, deverá, a parte, utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, Cumprimento definitivo de sentença, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão julgador 6ª Vara Previdenciária de SP, Classe cumprimento de sentença, inserindo o número de registro do processo físico no sistema PJE, no campo Processo de Referência. 2 - Decorrido in albis o prazo, remetam-se os presentes autos ao arquivo findo até eventual provocação. 3 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJE, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo. 4 - Intimem-se.

0007487-62.2009.403.6183 (2009.61.83.007487-2) - JAILSON MARTINS VERISSIMO(SP280270 - CLEBER RICARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino: 1 - A intimação do exequente para que promova, no prazo de 15 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que repute necessárias), sendo lícito promover a digitalização integral dos autos. Para inserção do processo judicial no PJE, deverá, a parte, utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, Cumprimento definitivo de sentença, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão julgador 6ª Vara Previdenciária de SP, Classe cumprimento de sentença, inserindo o número de registro do processo físico no sistema PJE, no campo Processo de Referência. 2 - Decorrido in albis o prazo, remetam-se os presentes autos ao arquivo findo até eventual provocação. 3 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJE, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo. 4 - Intimem-se.

0008495-74.2009.403.6183 (2009.61.83.008495-6) - JAMIL DE JESUS ARAUJO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino: 1 - A intimação do exequente para que promova, no prazo de 15 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que repute necessárias), sendo lícito promover a digitalização integral dos autos. Para inserção do processo judicial no PJE, deverá, a parte, utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, Cumprimento definitivo de sentença, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão julgador 6ª Vara Previdenciária de SP, Classe cumprimento de sentença, inserindo o número de registro do processo físico no sistema PJE, no campo Processo de Referência. 2 - Decorrido in albis o prazo, remetam-se os presentes autos ao arquivo findo até eventual provocação. 3 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJE, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo. 4 - Intimem-se.

0010994-31.2009.403.6183 (2009.61.83.010994-1) - NEEMIAS CARLOS DA SILVA(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino: 1 - A intimação do exequente para que promova, no prazo de 15 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que repute necessárias), sendo lícito promover a digitalização integral dos autos. Para inserção do processo judicial no PJE, deverá, a parte, utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, Cumprimento definitivo de sentença, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão julgador 6ª Vara Previdenciária de SP, Classe cumprimento de sentença, inserindo o número de registro do processo físico no sistema PJE, no campo Processo de Referência. 2 - Decorrido in albis o prazo, remetam-se os presentes autos ao arquivo findo até eventual provocação. 3 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJE, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo. 4 - Intimem-se.

0008494-55.2010.403.6183 - DIOMEDIO GONCALVES DE SOUSA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

0009221-14.2010.403.6183 - MOISES DUDA SOBRINHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino: 1 - A intimação do exequente para que promova, no prazo de 15 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que repute necessárias), sendo lícito promover a digitalização integral dos autos. Para inserção do processo judicial no PJE, deverá, a parte, utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, Cumprimento definitivo de sentença, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão julgador 6ª Vara Previdenciária de SP, Classe cumprimento de sentença, inserindo o número de registro do processo físico no sistema PJE, no campo Processo de Referência. 2 - Decorrido in albis o prazo, remetam-se os presentes autos ao arquivo findo até eventual provocação. 3 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJE, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo. 4 - Intimem-se.

0014399-41.2010.403.6183 - SEVERINO JOSE DA SILVA(SP104587 - MARIA ERANDI TELXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino: 1 - A intimação do exequente para que promova, no prazo de 15 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que repute necessárias), sendo lícito promover a digitalização integral dos autos. Para inserção do processo judicial no PJE, deverá, a parte, utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, Cumprimento definitivo de sentença, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão julgador 6ª Vara Previdenciária de SP, Classe cumprimento de sentença, inserindo o número de registro do processo físico no sistema PJE, no campo Processo de Referência. 2 - Decorrido in albis o prazo, remetam-se os presentes autos ao arquivo findo até eventual provocação. 3 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJE, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo. 4 - Intimem-se.

0004405-52.2011.403.6183 - EUCLIDES BERNARDO MORAIS(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino: 1 - A intimação do exequente para que promova, no prazo de 15 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que repute necessárias), sendo lícito promover a digitalização integral dos autos. Para inserção do processo judicial no PJE, deverá, a parte, utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, Cumprimento definitivo de sentença, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão julgador 6ª Vara Previdenciária de SP, Classe cumprimento de sentença, inserindo o número de registro do processo físico no sistema PJE, no campo Processo de Referência. 2 - Decorrido in albis o prazo, remetam-se os presentes autos ao arquivo findo até eventual provocação. 3 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJE, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo. 4 - Intimem-se.

0006897-17.2011.403.6183 - GERALDO MOREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

0007753-78.2011.403.6183 - NARCIL VITORIO GARCIA(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

0010641-20.2011.403.6183 - AMERICA MOREIRA DE QUEIROS(SP085520 - FERNANDO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

0000366-46.2011.403.6301 - ESTHER GALVAO(SP148299 - DENISE CAPUCHO DA CRUZ E SP285707 - LAIS CRISTINA HASHIMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino: 1 - A intimação do exequente para que promova, no prazo de 15 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que repute necessárias), sendo lícito promover a digitalização integral dos autos. Para inserção do processo judicial no PJE, deverá, a parte, utilizar-se da opção Novo Processo Incidental. Cumprimento definitivo de sentença, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão julgador 6ª Vara Previdenciária de SP, Classe cumprimento de sentença, inserindo o número de registro do processo físico no sistema PJE, no campo Processo de Referência. 2 - Decorrido in albis o prazo, remetam-se os presentes autos ao arquivo findo até eventual provocação. 3 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJE, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo. 4 - Intimem-se.

0004139-31.2012.403.6183 - MANOEL LEVINO SOBRINHO(SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

0010475-17.2013.403.6183 - OSVALDO DOS SANTOS(SP231818 - SIDINALVA MEIRE DE MATOS E SP134342 - RITA DE CASSIA DE PASQUALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

0006940-17.2013.403.6301 - MARIA APARECIDA LOPES DA CUNHA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino: 1 - A intimação do exequente para que promova, no prazo de 15 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que repute necessárias), sendo lícito promover a digitalização integral dos autos. Para inserção do processo judicial no PJE, deverá, a parte, utilizar-se da opção Novo Processo Incidental. Cumprimento definitivo de sentença, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão julgador 6ª Vara Previdenciária de SP, Classe cumprimento de sentença, inserindo o número de registro do processo físico no sistema PJE, no campo Processo de Referência. 2 - Decorrido in albis o prazo, remetam-se os presentes autos ao arquivo findo até eventual provocação. 3 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJE, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo. 4 - Intimem-se.

0000346-16.2014.403.6183 - ANTONIO DE SOUSA BARBOSA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

0010571-95.2014.403.6183 - JOAO INOCENCIO COSTA(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

0012197-52.2014.403.6183 - MARIA DO CARMO COSTA MOURA(SP333983 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

0005519-84.2015.403.6183 - MARILU RIBEIRO PROENCO KAYO(SP336517 - MARCELO PIRES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000301-82.2018.4.03.6183

AUTOR: AURELIO CAREZZATO

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - PR68475

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifêste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000301-82.2018.4.03.6183

AUTOR: AURELIO CAREZZATO

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - PR68475

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifêste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000301-82.2018.4.03.6183

AUTOR: AURELIO CAREZZATO

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - PR68475

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifêste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000301-82.2018.4.03.6183

AUTOR: AURELIO CAREZZATO

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - PR68475

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifêste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000301-82.2018.4.03.6183

AUTOR: AURELIO CAREZZATO

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - PR68475

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifêste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000301-82.2018.4.03.6183

AUTOR: AURELIO CAREZZATO

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - PR68475

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifêste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007519-98.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CRISTINA NASCIMENTO SANTORO, DANILO SANTORO MAGALHAES, PAMELA SANTORO MAGALHAES, CAMILA SANTORO MAGALHAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILDA MARTELLASSI E SILVA ALCANTARA - SP246913

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILDA MARTELLASSI E SILVA ALCANTARA - SP246913

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILDA MARTELLASSI E SILVA ALCANTARA - SP246913

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILDA MARTELLASSI E SILVA ALCANTARA - SP246913

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização e juntada aos autos dos documentos referidos na manifestação de ID nº 4609773.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

SãO PAULO, 16 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007519-98.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CRISTINA NASCIMENTO SANTORO, DANILO SANTORO MAGALHAES, PAMELA SANTORO MAGALHAES, CAMILA SANTORO MAGALHAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILDA MARTELLASSI E SILVA ALCANTARA - SP246913

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILDA MARTELLASSI E SILVA ALCANTARA - SP246913

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILDA MARTELLASSI E SILVA ALCANTARA - SP246913

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILDA MARTELLASSI E SILVA ALCANTARA - SP246913

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização e juntada aos autos dos documentos referidos na manifestação de ID nº 4609773.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

SãO PAULO, 16 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007519-98.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CRISTINA NASCIMENTO SANTORO, DANILO SANTORO MAGALHAES, PAMELA SANTORO MAGALHAES, CAMILA SANTORO MAGALHAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILDA MARTELLASSI E SILVA ALCANTARA - SP246913

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILDA MARTELLASSI E SILVA ALCANTARA - SP246913

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILDA MARTELLASSI E SILVA ALCANTARA - SP246913

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILDA MARTELLASSI E SILVA ALCANTARA - SP246913

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização e juntada aos autos dos documentos referidos na manifestação de ID nº 4609773.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

SãO PAULO, 16 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002265-47.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RUTH DA CONCEICAO NOGUEIRA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a inércia da parte autora, concedo prazo suplementar de 15 (quinze) dias, para cumprimento do despacho ID nº 3969581, sob pena de extinção.

Intime-se.

SãO PAULO, 19 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002265-47.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RUTH DA CONCEICAO NOGUEIRA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a inércia da parte autora, concedo prazo suplementar de 15 (quinze) dias, para cumprimento do despacho ID nº 3969581, sob pena de extinção.

Intime-se.

SãO PAULO, 19 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002265-47.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RUTH DA CONCEICAO NOGUEIRA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a inércia da parte autora, concedo prazo suplementar de 15 (quinze) dias, para cumprimento do despacho ID nº 3969581, sob pena de extinção.

Intime-se.

SãO PAULO, 19 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002265-47.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RUTH DA CONCEICAO NOGUEIRA ROCHA

DESPACHO

Tendo em vista a inércia da parte autora, concedo prazo suplementar de 15 (quinze) dias, para cumprimento do despacho ID nº 3969581, sob pena de extinção.

Intime-se.

São PAULO, 19 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002265-47.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RUTH DA CONCEICAO NOGUEIRA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a inércia da parte autora, concedo prazo suplementar de 15 (quinze) dias, para cumprimento do despacho ID nº 3969581, sob pena de extinção.

Intime-se.

São PAULO, 19 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007779-78.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDUARDO PEREIRA CORDEIRO

Advogado do(a) AUTOR: EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA - SP226818

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação processada sob o procedimento comum, proposta por **EDUARDO PEREIRA CORDEIRO**, portador do RG nº 41.598.819-6 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 341.655.198-20, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

A parte autora pretende que a autarquia previdenciária lhe conceda o benefício de aposentadoria por invalidez ou, alternativa e subsidiariamente, os benefícios de auxílio-doença ou auxílio acidente. Refere a obtenção do benefício de auxílio doença NB 31/600.146.107-8, cessado em 02/01/2013.

Aduz ser portador de males de ordem ortopédica que o incapacitam para o desempenho de suas atividades laborativas habituais.

Assim, pugna pela concessão da tutela de urgência, para que seja, imediatamente, implantado benefício por incapacidade a seu favor.

Com a inicial, o autor colacionou documentos aos autos (fls. 14/46^[1]).

Foi a parte autora intimada a apresentar comprovante de residência atualizado (fl. 49).

A determinação judicial foi cumprida pela parte autora (fls. 51/56).

Vieram os autos à conclusão.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II - DECISÃO

Na hipótese em apreço, a parte autora requer a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez ou, sendo constatada a incapacidade temporária, a concessão de auxílio-doença ou auxílio acidente.

O benefício de auxílio-doença é devido, nos termos do artigo 59 da Lei n.º 8.213/91, ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado **para o seu trabalho** ou para a sua **atividade habitual** por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Contudo, analisando a documentação providenciada pela parte autora, verifico que não se encontram presentes os requisitos legais exigíveis para o deferimento da medida.

Com efeito, os documentos médicos juntados aos autos, notadamente os de fls. 33/35 e 38, indicam o acometimento das patologias mencionadas na inicial e o seu tratamento por profissionais da saúde, mas não evidenciam, por si sós, a incapacidade laborativa da parte autora.

E, nesse contexto, aponta-se que a contingência geradora do direito à percepção do auxílio-doença é a **incapacidade** para o trabalho e não o acometimento de doença.

A despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, esse exame goza da presunção de legalidade.

Imperioso, portanto, a realização de perícia para constatação da configuração dos requisitos legais.

Desse modo, reputo, em um juízo de cognição sumária, ausentes os requisitos ensejadores da concessão de tutela de antecipada, em especial a verossimilhança das afirmações, condição indispensável a esse tipo de decisão.

Destaco que, uma vez constatada a existência da incapacidade e preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, serão regularmente quitados os valores devidos em atraso, acrescidos de juros e de correção monetária.

Diante do exposto, com fulcro no art. 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** a tutela de urgência postulada por **EDUARDO PEREIRA CORDEIRO**, portador do RG nº 41.598.819-6 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 341.655.198-20.

Nos termos do inciso II, do art. 381, do Código de Processo Civil, agendem-se, imediatamente, perícias nas especialidades **ORTOPEDIA** e **NEUROLOGIA**.

Sem prejuízo, cite-se autarquia previdenciária.

Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2018.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000791-07.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO VENTICINQUE NETO
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Recebo a petição ID 4614924 como aditamento à inicial.

Cite-se a parte ré para que apresente contestação no prazo legal.

Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005045-57.2017.4.03.6183
AUTOR: SHEILA WAKSWASER
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO LAMONICA BOVINO - SP132527
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005472-54.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ODETE ARNEIRO DE REZENDE

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Deiro o pedido de produção de prova testemunhal, nos termos do art. 442 do CPC.

Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, conforme arts. 334 e 357, do CPC, para o dia 24 de abril de 2018, às 14:00 horas.

Depositem as partes, mediante protocolo, no prazo de 15 dias, o rol de testemunhas, ainda que o comparecimento seja independentemente de intimação, opção que deverá ser declarada expressamente na mesma petição. Confira-se art. 357, § 4º, do CPC.

No que pertine às testemunhas, especifique o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho. Vide art. 450 do CPC.

Decorrido o prazo fixado no item anterior, remetam-se os autos ao INSS para avaliar a demanda e subsidiar procurador eventualmente escalado para a audiência, com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação.

Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, atentando o i. causídico para os termos do artigo 455, do CPC, no que tange à sua incumbência de informar ou intimar a testemunha arrolada acerca do dia, da hora e do local da audiência designada. Ressalto, que na referida data haverá o depoimento pessoal da parte autora.

Intimem-se. Cientifique-se o Ministério Público Federal.

SãO PAULO, 19 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004109-32.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LAERCIO DA COSTA LARANJEIRAS

Advogado do(a) AUTOR: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Inicialmente, importante consignar que o benefício previdenciário objeto da presente demanda foi concedido com base em título executivo judicial. Com efeito, no bojo do processo nº 0009712-16.2013.4.03.6183 foi concedido o benefício de auxílio doença NB 31/616.069.947-8, a partir de 19-01-2013, consoante trecho do acórdão que segue:

“ (...) Destarte, o conjunto probatório restou suficiente para reconhecer o direito do apelante ao auxílio-doença, devendo ser mantido indefinidamente, até que identificada melhore nas condições clínicas ora atestadas, ou que haja reabilitação do segurado para atividade diversa compatível, facultada pela lei a realização de exames periódicos, a cargo do INSS, para que se avalie a perenidade ou não das moléstias diagnosticadas. Considerado não recuperável, deve ser aposentado por invalidez.

O benefício é devido desde 19.01.2013, dia imediato ao da indevida cessação do auxílio-doença, porquanto comprovada a sua incapacidade desde então, compensando-se eventuais valores já pagos. (...)”

Portanto, a priori, a autarquia previdenciária não teve conhecimento de eventual mudança na situação fática do autor, pois não houve novo requerimento administrativo. Dessa forma, quanto à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, não há pretensão resistida por parte da autarquia ré.

Assim, considerando as particularidades do caso concreto, e em nome do princípio da economia processual, concedo ao autor o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que comprove a formulação de pedido administrativo com vistas à concessão de benefício de aposentadoria por invalidez.

Sem prejuízo, tendo em vista a impugnação ao valor da causa ofertada pelo INSS (fl. 342), intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, justifique a necessidade da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, comprovando documentalmente que o recolhimento das despesas processuais importa prejuízo à sua subsistência, ou apresente o comprovante de recolhimento das custas, se o caso. Vide art. 98, § 6º, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, transcrevo ementa de importante precedente do Superior Tribunal de Justiça a respeito da questão:

PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO.

1. O Superior Tribunal de Justiça entende que é relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação.

2. O Tribunal local consignou: "In casu, o agravante, de acordo com o seu comprovante de rendimentos, fl. 36, datado de setembro de 2014, percebe, mensalmente, a quantia bruta de R\$ 4.893,16, que, à época, equivalia a 6,75 salários mínimos, não se havendo falar em necessidade de concessão da benesse." (fl. 83, e-STJ). A reforma de tal entendimento requer o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7 do STJ.

3. Recurso Especial não conhecido. [\[1\]](#)

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de fevereiro de 2018.

[\[1\]](#) REsp 1666495/RS; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; j. em 27-06-2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008744-56.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DEOQUINA DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO BRASILINO DE SOUZA - SP312391
RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Afasto a possibilidade de prevenção apontada na certidão ID 3664764, tendo em vista o rito processual, o valor da causa e a extinção dos processos sem julgamento do mérito, ou por serem distintos os objetos das demandas.

Intime-se a parte autora para que apresente instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência recentes, já que aqueles juntados aos autos foram assinados há mais de 01 (um) ano.

Sem prejuízo, providencie a demandante comprovante de endereço recente em seu nome.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória fundada em urgência ou emergência.

Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004183-86.2017.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO CARLOS NESTLEHNER JR
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CARINE DA SILVA SANTIAGO - SP293242
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.

Cuidam os autos de pedido de concessão de benefício previdenciário, formulado por ANTONIO CARLOS NESTLEHNER JUNIOR, portador da cédula de identidade RG nº. 19.322.940-7 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº. 152.045.938-61, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Informou a parte autora ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria em 15-09-2016(DER) – NB 42/179.102.242-9, que, contudo, fora indeferido pela autarquia previdenciária sob o argumento de falta de tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento da especialidade do labor prestado junto à Companhia do Metropolitano de São Paulo – Metrô no período de 09-09-1991 a 15-09-2016, não reconhecido como tempo especial pelo INSS, e a condenação da autarquia ré a conceder-lhe benefício de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data de entrada do requerimento administrativo, bem como o cômputo do tempo de trabalho exercido até a data de prolação da sentença.

Alega possuir mais de 25(vinte e cinco) anos de efetivo e comprovado trabalho exposto à condições especiais de trabalho.

Com a inicial, juntou documentos aos autos (fls. 22/142). (1.)

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fl. 144 – deferiram-se os benefícios da gratuidade da justiça, determinou-se a intimação da parte autora a apresentar comprovante de endereço atualizado e a citação da parte ré;
Fls. 145/147 – juntada de comprovante de endereço atualizado pela parte autora;
Fls. 149/183 - devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Preliminarmente, impugnou a gratuidade da justiça deferida em favor da parte autora, e arguiu falta de interesse de agir. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido;

Fls. 184/185 – abertura de prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir;
Fls. 187/197 - apresentação de réplica;
Fls. 198/241 – petição a parte autora especificando provas.

Vieram os autos à conclusão.

Decido.

O feito não está em termos para julgamento.

Converto o julgamento em diligência.

Vislumbro ser necessária a realização de perícia técnica no local de trabalho do autor a fim de que seja apurada a forma com que se deu a sua exposição à tensão elétrica superior a 250 Volts durante todo o período controverso – se de forma habitual e permanente, não ocasional ou intermitente –, além de que seja verificada a procedência da sua alegada exposição a ruído superior ao limite de tolerância, riscos biológico e químico durante a execução de suas atividades laborativas.

Determino à Secretária que agende, imediatamente, perícia técnica a ser realizada na empresa **COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO – METRÔ**, acerca da especialidade do labor prestado pelo autor no período de **09-09-1991 a 15-09-2016**.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 16 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006443-39.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FLORISMAR PESSOA SOARES
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148, CYNTHIALICE HOSS ROCHA - SP164534
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID 4202669: Defiro a dilação requerida, pelo prazo de 70 (setenta) dias.

Após, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006603-64.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SEBASTIAO JOSE MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ADELMO COELHO - SP322608
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID 4320698: recebo a petição como aditamento à inicial.

Cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006589-80.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ CARLOS DE FIGUEIREDO
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID 4545290: recebo a petição como aditamento à inicial.

Cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008810-36.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANA CLAUDIA TELES PEREIRA DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Reporto-me à petição de fls. 83/84: Defiro. Cancele-se a perícia médica agendada na especialidade psiquiatria e agende-se perícia médica na especialidade ortopedia.

Conforme art. 465, do Código de Processo Civil, nomeio como perito do juízo: Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA, especialidade ortopedia.

Dê-se ciência às partes da data designada pelo Sr Perito WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA para realização da perícia (dia 02/05/2018 às 09:30 hs), na Rua Dr. Albuquerque Lins, n.º 537, cj. 155, Santa Cecília, São Paulo, SP, cep 01230-001.

Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do Código de Processo Civil.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte pericianda em data, horário e endereço do perito anteriormente declinado, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.

Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente.

Como quesitos do Juízo, o "expert" deverá responder:

1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à a parte pericianda ?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?

8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento).

10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil?

11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido.

16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006011-20.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA TARGINA BATISTA DELIMA
Advogado do(a) AUTOR: ADELMO COELHO - SP322608
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petições ID 4321843 e 4432185: recebo as petições como aditamento à inicial.

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apure se o valor da causa está correto nos termos do pedido da inicial, devendo levar em conta, se o caso, a prescrição quinquenal.

Juntados os cálculos, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005295-90.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS NUNES DA COSTA - SP256593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID 4178005: Esclareça a parte autora, em 15 (quinze) dias, a divergência entre o endereço indicado no documento ID 4178046 e aquele informado na petição inicial, devendo, se o caso, emendar a inicial para fazer constar o endereço correto.

Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006902-41.2017.4.03.6183

AUTOR: JOSE RICARDO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SILMARA LONDUCCI - SP191241

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005455-18.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO GONCALO NETO

Advogados do(a) AUTOR: CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS - SP291486, EVERALDO TITARA DOS SANTOS - SP357975, ALAN EDUARDO DE PAULA - SP276964

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Indefero o pedido de produção de prova pericial, vez que a comprovação dos períodos laborados em atividade especial deve ser feita por meio de apresentação de formulários próprios e por laudos respectivos ao seu exercício.

Apresente o autor o que de direito no prazo de 15(quinze) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2018.

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Ratifico, por ora, os atos praticados.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se a demandante para que apresente instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência recentes, já que aqueles juntados aos autos foram assinados há mais de 08 (oito) anos.

Sem prejuízo, providencie a demandante comprovante de endereço recente em seu nome.

Por fim, justifique a parte autora o valor atribuído à causa, considerando o valor do benefício postulado referente às prestações vencidas e 12 (doze) vincendas, nos termos do art. 291 e seguintes do Código de Processo Civil, devendo, se o caso, emendar a inicial para atribuir valor à causa compatível com o rito processual eleito ou de acordo com o benefício econômico pretendido.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2018.

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

NATANAEL BORGES DA COSTA FILHO, portador da cédula de identidade RG nº. 12.322.003-8 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 988.179.578-87, nascido em 28/05/1958, filho de Natanael Borges da Costa e Joana Maria de Alcântara Borges, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando o reconhecimento de tempo especial como *guarda bombeiro e supervisor de segurança* trabalhado nas empresas ENGESA ENGENHEIROS ESPECIALIZADOS S/A, SÃO PAULO TURISMO S/A e SANSUY S/A, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do primeiro requerimento administrativo, em 07-06-2012 – NB 160.928.537-6, com o pagamento dos atrasados. Requereu também os benefícios da justiça gratuita.

Foram juntados documentos (fs. 12/109) (1).

Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; postergou-se para a sentença o exame da tutela provisória e determinou-se que, após a apresentação de cópias legíveis dos procedimentos administrativos indicados na inicial, fosse promovida a citação do INSS (fs. 112).

O INSS apresentou contestação (fs. 211/216) impugnando a pretensão.

A parte autora apresentou réplica (fs. 217).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O INSS administrativamente reconheceu 34 anos, 09 meses e 21 dias de tempo de contribuição (fs. 106) para o requerimento efetuado em 07-06-2012 (1ª DER), o que é insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça^[1].

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao *ruido e calor*, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Saliento, ainda, que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário–PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.^[2]

Verifico, especificamente, o caso concreto.

A atividade de vigilante equipara-se à de vigia para efeito de reconhecimento de tempo especial, enquadrando-se na hipótese do código 2.5.7 do anexo ao Decreto 53.831/64 (Lei nº 5.527/68), motivo pelo qual deve ser reconhecido como especial, por presunção legal, até 28/04/95, quando da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95.

A função de vigilante. A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais aprovou a Súmula nº 16 especificamente sobre a questão com o seguinte teor:

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem firmado posição no mesmo sentido, como podemos atestar no seguinte julgamento:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. VIGILANTE. ATIVIDADE EM REGIME ESPECIAL. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. ALTERAÇÃO DE COEFICIENTE DE CÁLCULO. 1. O exercício de labor como vigilante é considerado perigoso, equiparado, por analogia, à função de "guarda", sendo, portanto, atividade de natureza especial, encontrando enquadramento no código 2.5.7 do Anexo do Decreto nº 53.831/64. (...) 5. Apelação do INSS conhecida em parte e parcialmente provida. (TRF 3ª Região, AC nº 00339681719964039999, 10ª Turma, Rel. Des. Gedael Galvão, D.J.U. 26/04/06)

Estabelecidos os parâmetros legais, passo a analisar o pedido de reconhecimento de cada um dos períodos.

Primeiramente, em que pese constar na petição inicial o pedido de reconhecimento da especialidade do labor exercido pelo autor junto à empresa ENGESA – Engenheiros Especializados S/A., que em tese teria perdurado de 15-05-1987 a 19-01-1990, confrontando tal dado com os documentos apresentados, constatado que referido vínculo empregatício na realidade perdurou de 18-01-1978 a 02-02-1987; em nome do princípio da celeridade e economia processual, analiso o pedido formulado considerando o lapso temporal em que efetivamente o labor foi prestado, reputando como mero erro material a menção equivocada.

Com base na anotação em CTPS trazida à fl. 72, que indica o exercício do cargo de **guarda** pelo autor junto à empresa **ENGESA – Engenheiros Especializados S/A.** no período de **18-01-1978 a 02-02-1987**, procedo ao enquadramento na hipótese do código 2.5.7 do anexo ao Decreto nº. 53.831/64 (Lei nº. 5.527/68), reconhecendo-o como especial, por presunção legal.

Em relação ao período trabalhado na empresa SANSUY S/A INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS – de **05-05-1987 a 19-01-1990**, a parte autora apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP indicando o exercício do cargo de **Supervisor Segurança**; em tal documento, assim estão descritas as atividades desempenhadas: *“Percorre área industrial da empresa, monitorando, alertando e conscientizando funcionários e terceiros quanto à utilização dos equipamentos de segurança, comunicando quaisquer irregularidades ao seu superior. Participa da integração de novos funcionários na empresa, conscientizando e explicando a finalidade e condições de uso de equipamentos de segurança”*; menciona também a exposição do autor a **ruído de 78,1 dB(A)**. Entendo pela impossibilidade de enquadramento pela categoria profissional do cargo exercido, não havendo que se falar, ainda, em especialidade por exposição a ruído, já que o autor foi exposto à pressão sonora inferior ao limite de tolerância considerado (inferior a 80,0 dB(A)).

Conforme retro exposto, a partir da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, não há mais a presunção legal do tempo especial por atividade profissional, sendo devida a real comprovação da sujeição a agentes nocivos à saúde. O autor não teve êxito neste sentido. Não há nos autos prova de exposição em relação ao tempo trabalhado na empresa **SÃO PAULO TURISMO S/A** – de **20-07-1999 a 29-07-2011**. A parte autora trouxe aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP de fls. 88/90, que não indica a sua exposição a qualquer fator de risco à saúde ou integridade física.

Reconheço, portanto, o tempo especial apenas em relação ao período trabalhado na empresa **Engesa – Engenheiros Especializados S/A.**, de **18-01-1978 a 02-02-1987**.

Considerando o tempo especial ora reconhecido, convertendo-o em tempo comum e somando-o aos demais períodos de trabalho comum computados administrativamente pela autarquia previdenciária, o autor somou **38(trinta e oito) anos, 05(cinco) meses e 08(oito) dias** de tempo de contribuição na data do seu primeiro requerimento administrativo (07-06-2012), conforme tabela anexa, o que é suficiente para a concessão de benefício pretendida.

III - DISPOSITIVO

Com esteio no artigo 487, I do Código de Processo Civil, extingo o processo, com resolução do mérito, e julgo **parcialmente procedente** o pedido para a) reconhecer como **tempo especial** o período laborado na empresa **ENGESA – Engenheiros Especializados S/A.**, de **18-01-1978 a 02-02-1987**, com a devida conversão em tempo comum; b) reconhecer como tempo de contribuição comum de **38(trinta e oito) anos, 05(cinco) meses e 08(oito) dias** na data de seu requerimento administrativo – em 07-06-2012(DER), conforme planilha acima transcrita e c) condenar o Instituto Nacional do Seguro Social conceder aposentadoria por tempo de contribuição integral à parte autora, com data do início do benefício (DIB) na DER, em 07-06-2012 – NB 42/160.928.537-6.

Os valores em atraso, que devem ser pagos a partir de 07-06-2012, a serem apurados em liquidação de sentença, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução, mas com observância do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, com força de repercussão geral, no RE n. 870947/SE, no que toca à correção monetária.

Deixo de conceder a tutela antecipada em razão da percepção pelo autor do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/161.713.465-9 desde 21-08-2012.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza (o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96), nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006 – TRF3:
Parte autor:	NATANAEL BORGES DA COSTA FILHO, portador da cédula de identidade RG nº 12.322.003-8 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 988.179.578-87, nascido em 28/05/1958, filho de Natanael Borges da Costa e Joana Maria de Alcantara Borges.
Parte ré:	INSS
Benefício a ser concedido:	Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral
Tempo total de contribuição:	38(trinta e oito) anos, 05(cinco) meses e 08(oito) dias
Período reconhecido como tempo especial de trabalho:	de 18-01-1978 a 02-02-1987 .
Data de início do benefício (DIB) e termo inicial do pagamento (DIP):	07-06-2012(DER)
Antecipação da tutela – art. 273, CPC:	Indeferida
Atualização monetária:	Os valores em atraso, que devem ser pagos a partir de 07-06-2012, a serem apurados em liquidação de sentença, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução, mas com observância do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, com força de repercussão geral, no RE n. 870947/SE, no que toca à correção monetária.
Honorários advocatícios:	Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.
Reexame necessário:	Não.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

[i] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDeI no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"; essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço"; para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDeI no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[ii] A Lei 9.528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, no § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios, instituiu a obrigação das empresas elaborarem e manterem atualizado um novo documento: o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documento este emitido com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, substituindo, portanto, os outros formulários, bastando, assim, para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, o PPP.

SÃO PAULO, 15 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000862-43.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JEDEL DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I- RELATÓRIO

Cuidamos os autos de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por JEDEL DE SOUZA, portador da cédula de identidade RG nº. 14.957.671-7 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 036.055.868-21, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Informa o autor ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria em 18-07-2011 (DEB), que resultou na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/157.532.414-5. Administrativamente o INSS reconheceu como tempo de contribuição 38(trinta e oito) anos, 02(dois) meses e 02(dois) dias.

Insurge-se contra a ausência de reconhecimento da especialidade do labor que exerceu na seguinte empresa e períodos:

COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM, de 06-03-1997 a 18-11-2003 e de 01-01-2004 a 21-01-2010.

Alega ter direito ao reconhecimento da especialidade do labor prestado junto à referida empresa, e à conversão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em aposentadoria especial, desde a data da concessão da sua aposentadoria. Subsidiariamente, requer a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante majoração do tempo de contribuição total considerado administrativamente, como consequência do reconhecimento da especialidade dos períodos controversos.

Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 12/96)(1).

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fls. 98/99 – deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; determinou-se a apresentação pela parte autora de comprovante de endereço atualizado e, com a regularização, a citação do INSS;
Fls. 100/104 – apresentação pela parte autora de comprovante de endereço atualizado e em seu nome, em cumprimento ao despacho de fls. 98/99;
Fls. 112/145 – devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação. Preliminarmente, requereu a revogação dos benefícios da gratuidade da justiça e arguiu a falta de interesse de agir da parte autora. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido;
Fls. 146 – abertura de prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir;
Fls. 146/156 – apresentação de réplica com pedido de especificação de provas, postulando a produção de prova pericial;
Fls. 157 – indeferiu-se o pedido de produção de prova pericial;
Fls. 158/159 – determinou-se a intimação da parte autora para justificar a necessidade da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, comprovando documentalmente que o recolhimento das despesas processuais importaria em prejuízo a sua subsistência, ainda que realizado de forma parcelada;
Fls. 162/163 – peticionou a parte autora requerendo a juntada de comprovante de pagamento das custas iniciais do processo.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidamos autos de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, visando a sua transformação em aposentadoria especial desde a sua data de início.

Não havendo a necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Inicialmente, cuida da matéria preliminar de prescrição.

A – MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO

No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação.

Registro, por oportuno, que a ação foi proposta em 22-03-2017, porém a parte autora comprovou documentalmente às fls. 86/87 ter requerido a revisão do seu benefício administrativamente em 16-05-2016, pedido ainda não apreciado pela autarquia-ré. O benefício de aposentadoria em discussão foi deferido com data de início (DIB) na data do requerimento administrativo, formulado em 18-07-2011.

O requerimento administrativo suspende a prescrição quinquenal, razão pela qual o prazo da prescrição da pretensão passa a correr após o indeferimento, resguardando, contudo, o direito da parte com relação às parcelas retroativas, considerando-se prescritas as parcelas vencidas no quinquênio anterior à data do protocolo do requerimento administrativo.

Assim, no caso em comento, acaso procedente o pedido formulado, a parte autora fará jus às diferenças postuladas desde a data de início do seu benefício revisto, ou seja, a partir de 18-07-2011 (DER/DIB).

Passo a apreciar o mérito.

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça^[1].

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao *ruido* e *calor*, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Saliente, ainda, que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. ^[2]

Com relação ao agente agressivo ruído, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, “caput” e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis).

As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça [\[iii\]](#).

Cumpra mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. [\[iv\]](#)

Verifico, especificamente, o caso concreto.

A controvérsia reside quanto à natureza das atividades exercidas pelo autor durante os seguintes períodos de labor: de 06-03-1997 a 18-11-2003, e de 01-01-2004 a 21-01-2010 junto à **COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS – CPTM**.

Em relação ao período de 06-03-1997 aos dias atuais, verifico que se trata de vínculo de trabalho com a **Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM**. Em consulta efetuada, conforme CNIS anexo, foi reconhecida a especialidade do labor desenvolvido na “Companhia Paulista de Trens Metropolitanos C.T.P.M” – de 15-05-1984 a 12-2017. De fato, consta o indicador IEAN (“Exposição da Agente Nocivo”) junto ao vínculo controvertido. Por estar inserida no CNIS, tal informação goza de presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 19 do Decreto nº 3.048/99. Além disso, infere-se que o IEAN aponta que a empresa esteve sujeita ao pagamento da contribuição do artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91 (SAT), que financia justamente as aposentadorias especiais. Dessa forma, exigir a contribuição (SAT) e negar o benefício (aposentadoria especial ou reconhecimento da especialidade do vínculo) representaria contraditoriamente reconhecer a especialidade de um lado e negá-la de outro, em afronta à regra da contrapartida prevista no artigo 195, §5º, da Constituição Federal. Portanto, havendo o indicador IEAN, presume-se a especialidade do vínculo correspondente. A propósito, ressalte-se que ainda que haja menção de que a exposição a agente nocivo tenha sido informada pelo empregador e seja “passível de comprovação”, entendo que o fato de constar no CNIS faz com que o ônus da prova para afastar essa presunção seja do INSS.

Destarte, reconheço a especialidade do labor exercido pelo autor nos seguintes períodos:

COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM de 06-03-1997 a 18-11-2003 e de 01-01-2004 a 21-01-2010.

B.2 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. [\[v\]](#) Cito doutrina referente ao tema [\[vi\]](#).

No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o **mínimo de 25 (vinte e cinco) anos** exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus à concessão de aposentadoria especial.

Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei-este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum – foi alcançado.

Conforme planilha de contagem de tempo de serviço especial anexa, que passa a fazer parte integrante desta sentença, verifico que o autor trabalhou **25 (vinte e cinco) anos, 08 (oito) meses e 07 (sete) dias** em condições especial de trabalho até a data do requerimento administrativo, formulado em 18-07-2011.

Considerados como especiais os períodos controvertidos e somados àqueles já enquadrados como especiais pelo próprio INSS (fls. 68/69), o requerente conta com mais de 25 anos de tempo de serviço exclusivamente submetido a condições nocivas, fazendo jus, portanto, à revisão pleiteada, já que na data de entrada do requerimento administrativo do benefício NB 42/157.532.414-5 detinha tempo especial suficiente para perceber o benefício de aposentadoria especial.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **procedente** o pedido formulado pela parte autora **JEDEL DE SOUZA**, portador da cédula de identidade RG nº. 14.957.671-7 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 036.055.868-21, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me à:

COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM de 06-03-1997 a 18-11-2003 e de 01-01-2004 a 21-01-2010.

Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos como tempo especial, soma aos demais períodos especiais de trabalho do autor, já reconhecidos pela autarquia como tempo especial às fls. 68/69, e **converter a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/157.532.414-5 recebida, em aposentadoria especial, desde 18-07-2011 (DIB)**.

Condene, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a **apurar** e a **pagar** as diferenças em atraso vencidas desde 18-07-2011 (DIB/DER/DIP).

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010 e n.º 267/2013, a serem observadas normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em razão da percepção pelo autor, desde 18-07-2011 (DIB), do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/157.532.414-5, não se vislumbrando, portanto, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Condene a autarquia previdenciária (art. 86, par. único, CPC/15) ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas, e a reembolsar as custas processuais pagas pela parte autora. Atuo com arrimo no art. 85, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Integram a presente sentença a planilha de contagem de tempo de serviço e os extratos de consultas efetuadas aos sistemas CNIS.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ofício-se.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	JEDEL DE SOUZA , portador da cédula de identidade RG nº. 14.957.671-7 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 036.055.868-21, nascido em 16-04-1962, filho de Geraldo de Souza e Carmen da Silva Campos Souza.
Parte ré:	INSS
Períodos reconhecidos como tempo de atividade especial nesta sentença:	de <u>06-03-1997 a 18-11-2003</u> e de <u>01-01-2004 a 21-01-2010</u> .
Tempo especial de trabalho até a DER:	<u>25 (vinte e cinco) anos, 08 (oito) meses e 07 (sete) dias</u>

Benefício a ser convertido em aposentadoria especial:	Aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/157.532.414-5
Termo inicial da revisão (DIB) e do pagamento das diferenças (DIP):	18-07-2011
Honorários advocatícios:	Condeno a autarquia previdenciária (art. 86, par. único, CPC/15) ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas, e a reembolsar as custas processuais pagas pela parte autora. Atuo com arrimo no art. 85, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.
Tutela antecipada:	Não.
Reexame necessário:	Não (art. 496, §3º, inciso I do CPC)

(1) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

[i] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve reenumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de trabalho exercido sob condições especiais era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[ii] A Lei 9.528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, no § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios, instituiu a obrigação das empresas elaborarem e manterem atualizado um novo documento: o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documento este emitido com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, substituindo, portanto, os outros formulários, bastando, assim, para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, o PPP.

[iii] PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

[iv] Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCTIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCTIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCTIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCTIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCTIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado ao risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, DJe 12-02-2015)

[v] A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da lei nº 8.213/91, e é devida, uma vez cumprida a carência exigida na mesma Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (§ 1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº. 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91

[vi] "Nilton Freitas anota que a aposentadoria especial constitui um 'benefício em forma de 'compensação' para aqueles que se dispuserem ou não tiveram outra alternativa ocupacional, a realizar atividades que expunham sua saúde ou integridade física aos riscos oriundos do trabalho, em prol do desenvolvimento nacional", (in (RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim. "Aposentadoria Especial". Curitiba: Juruá Editora, 5ª ed., 2012, p. 26).

SÃO PAULO, 15 de fevereiro de 2018.

PROCESSO Nº 5000289-05.2017.4.03.6183

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PARTE AUTORA: LUIZ GONZAGA CORREA

PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS

PEDIDO DE REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

1 - RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por LUIZ GONZAGA CORREA, nascido em 17-04-1954, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 760.870.698-87, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Infêrmou a parte autora ter apresentado pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, indeferido.

Cuidá-se de requerimento administrativo formulado em 21/01/2015 (DER) - NB 42/172.343.097-5.

Sustentou que não houve cômputo exato de suas atividades laborais.

Asseverou que não foram contados os períodos correspondentes ao trabalho nas empresas: Biselli, CF Franco, Vgja Sopave. Sustentou ter apresentado prova de tais vínculos laborais.

Apontou, também, ter estado à disposição do serviço militar, no período de 31-12-1972 a 31-12-1976.

Requeru averbação do tempo de trabalho e concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo.

Toda referência às filhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico - "download de documentos em PDF", na cronologia "recente".

Com a inicial, acostou documentos aos autos (fs. 11/401).

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorram as seguintes fases e foram tomadas várias providências processuais:

ü Fls 403/405 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Determinação de ciência à parte autora da redistribuição dos autos a esta 7ª Vara Previdenciária.
ü Fls. 407/419 – contestação apresentada pelo INSS. Preliminar de prescrição quinquenal das parcelas que venceram ao quinquênio inferior ao ajuizamento da ação. Pedido de mérito, concernente à total improcedência do pedido;
ü Fls. 420/427 – planilhas do sistema Dataprev referentes à parte autora, anexadas aos autos pelo instituto previdenciário;
ü Fls. 428/433 – abertura de vista para réplica e de especificação de provas a serem, eventualmente, produzida pelas partes;
ü Fls. 436/446 – manifestação da parte autora relativa à contestação;
ü Fls. 447 – determinação para que a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentasse cópia digitalizada de todo procedimento administrativo referente ao requerimento administrativo NB 42/172.343.097-5. Decisão justificada na impossibilidade de leitura das cópias anexadas à petição inicial;
ü Fls. 449/620 - juntada, pela parte autora, de cópias do processo administrativo;
ü Fls. 621/622 – decisão de conversão do julgamento em diligência para juntada, aos autos, de cópias de documentos essenciais ao julgamento do feito;
ü Fls. 624/625 – pedido, apresentado pela parte autora, de que as cópias sejam providenciadas pela autarquia previdenciária;
ü Fls. 628 – deferimento do prazo suplementar de 30 (trinta) dias para cumprimento da decisão ID nº 1967585;
ü Fls. 629/797 – juntada, pela parte autora, de documentos, objeto de intimação, do INSS, para vista dos autos, às fls. 798.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Inicialmente, cuida do prejudicial de mérito relativa à prescrição.

-

A – MATÉRIA PREJUDICIAL DE MÉRITO – DA PRESCRIÇÃO

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 09-02-2017, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 21/01/2015 (DER) - NB 42/172.343.097-5. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e; b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora.

B. MÉRITO DO PEDIDO

B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, *faz-se mister* observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça^[1].

Até a Lei n.º 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial em *lata* somente através do SB-40, exceto em relação ao *ruido e calor*, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segundo aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei n.º 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n.º 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei n.º 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Refereida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Cumpra salientar que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de emprego da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perítia indicação do período de trabalho.

O autor, segundo seus documentos, trabalhou nos locais e durante os períodos:

Atividades profissionais	Período	
	admissão	saída
Serviço Militar	31/12/1973	30/12/1976
Sociedade A. Elétrica	11/06/1973	30/09/1973
C F Franco	10/09/1974	12/01/1975
Biselli	05/03/1975	07/10/1975
Meritor do Brasil Ltda.	11/05/1977	14/06/1977
Comabra IC de Alimentos Ltda.	24/06/1977	18/07/1977
Azevedo & Travassos S/A	20/07/1977	10/08/1977
Empregador não cadastrado	02/03/1978	25/09/1978

Christiani Nielsen Engenharia. C	09/10/1978	24/02/1979
Cetenco Engenharia S/A	21/03/1979	22/06/1981
C. Andrade Gutierrez S/A	21/07/1981	07/04/1982
Transportadora Guarapori	07/06/1982	16/11/1982
Frigorífico La Villette Ltda.	20/05/1983	06/11/1984
A. Alugamáquinas AMM Ltda.	11/06/1985	05/07/1985
Frigorífico Bordon S/A	13/07/1985	04/08/1986
COP C. de Laticínios do P. Ltda.	09/09/1986	07/12/1986
CV Serviços de MA	21/01/1987	19/02/1987
FM Rodrigues & Cia. Ltda.	30/03/1987	02/05/1987
C. Ferrer Guedes	03/08/1987	22/06/1989
Autonomista Transportes Ltda.	14/07/1989	05/06/1992
Castro - Ensino e T. Ltda.	10/07/1992	01/10/1992
Constexxa Construções S/A	12/12/1992	21/01/1994
Oxiet Construções Ltda.	01/03/1984	07/08/1995
Comercial Cordeiro de D. P. Ltda.	15/06/1988	28/02/1994
Veja Sopave	01/03/1994	01/08/1994
Comercial Cordeiro de D. P. Ltda.	02/08/1994	25/05/2001
Fanal SP CDP Ltda.	05/07/2001	03/07/2006
Comércio Arcosul	06/02/2008	01/10/2008
JOB Engenharia e S. Ltda.	13/05/2009	26/06/2009
Consórcio Encalco - Cowan	03/08/2009	03/05/2010
CBM Construções Ltda.	10/08/2010	29/04/2011
Construtora Beter S/A	07/07/2011	01/10/2011
Consórcio Soma - SMA	18/04/2012	09/10/2012
DP Barros - P. e Construção Ltda.	09/09/2013	02/04/2014
Engenharia e C. CSO Ltda.	20/08/2014	16/09/2014

Verifico, especificamente, o caso concreto.

A controvérsia reside nos seguintes interrogantes, cujos documentos indico:

Atividades profissionais	Agentes nocivos:	Período	
		admissão	saída
Serviço Militar	Nenhum	31/12/1973	30/12/1976
Fls. 458/459 - Novex Ltda.	Exposição ao ruído de 84,5 dB(A) e calor de 23,4 IBUTG	26/03/1973	26/04/1973
Sociedade A. Elétrica	Nenhum	11/06/1973	30/09/1973
C. F. Franco	Nenhum	10/09/1974	12/01/1975
Fls. 460/461 - PPP da empresa Biselli	Exposição ao ruído de 78 a 93 dB(A)	05/03/1975	07/10/1975
Meritor do Brasil Ltda.	Nenhum	11/05/1977	14/06/1977
Comabra IC de Alimentos Ltda.	Nenhum	24/06/1977	18/07/1977
Azevedo & Travassos S/A	Nenhum	20/07/1977	10/08/1977
Empregador não cadastrado	Nenhum	02/03/1978	25/09/1978

Christiani Nielsen Engenheir. C	Nenhum	09/10/1978	24/02/1979
Cetenco Engenharia S/A	Nenhum	21/03/1979	22/06/1981
C. Andrade Guterres S/A	Nenhum	21/07/1981	07/04/1982
Transportadora Guarapori	Nenhum	07/06/1982	16/11/1982
Frigorífico La Villette Ltda.	Nenhum	20/05/1983	06/11/1984
A. Alugamiquinas AMM Ltda.	Nenhum	11/06/1985	05/07/1985
Fls. 556/557 – PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa Frigorífico Bordon S/A	Atividade de motorista	13/07/1985	04/08/1986
COP C. de Laticínios do P. Ltda.	Nenhum	09/09/1986	07/12/1986
CV Serviços de MA	Nenhum	21/01/1987	19/02/1987
FM Rodrigues & Cia. Ltda.	Nenhum	30/03/1987	02/05/1987
Fls. 561/562 – PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa C. Ferreira Guaedes	Atividade de motorista – exposição ao ruído de 86,60 dB(A)	03/08/1987	22/06/1989
Fls. 477/478 – PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa Autonomista Transportes Ltda.	Exposição ao ruído de 81,63 dB(A)	14/07/1989	05/06/1992
Fls. 479/480 – PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa Castro - Ensino e T. Ltda.	Exposição ao ruído de 81,63 dB(A)	10/07/1992	01/10/1992
Constexa Construções S/A	Nenhum	12/12/1992	21/01/1994
Oxfort Construções Ltda.	Nenhum	01/03/1984	07/08/1995
Comercial Cordeiro de D. P. Ltda.	Nenhum	15/06/1988	28/02/1994
Veja Sopave	Nenhum	01/03/1994	01/08/1994
Fls. 604/605 – PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa Comercial Cordeiro de D. P. Ltda.	Exposição ao ruído de 75 a 85 dB(A)	02/08/1994	25/05/2001
Fanal SP CDP Ltda.	Nenhum	05/07/2001	03/07/2006
Comércio Arcosul	Nenhum	06/02/2008	01/10/2008
JOB Engenharia e S. Ltda.	Nenhum	13/05/2009	26/06/2009
Consórcio Encalco - Cowan	Nenhum	03/08/2009	03/05/2010
CBM Construções Ltda.	Nenhum	10/08/2010	29/04/2011
Construtora Beter S/A	Nenhum	07/07/2011	01/10/2011
Consórcio Soma - SMA	Nenhum	18/04/2012	09/10/2012
Fls. 606/607 – PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa DP Barros - P. e Construção Ltda.	Atividade de motorista – exposição ao ruído de 75,9 dB(A)	09/09/2013	02/04/2014
Engenharia e C. CSO Ltda.	Nenhum	20/08/2014	16/09/2014

Primeiramente, quanto ao tempo de serviço militar, vale lembrar que deve ser averbado como serviço comum. Mostra-se possível sua averbação. Contudo, não é período objeto de cômputo em duplicidade.

Sobre o tema da atividade de motorista, observo que o Decreto n.º 53.821/64, no código 2.4.4 e o Decreto n.º 83.080/79, no item 2.4.2, incluem como especial o enquadramento na categoria profissional dos motoristas, cobradores de ônibus e caminhões e ajudante de caminhão.

Oportuno mencionar que a simples função de motorista não classifica o tempo de atividade como especial, sendo imprescindível, nos termos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, que o segurado seja motorista de ônibus ou caminhão. Assim, torna-se imperiosa a comprovação das condições nocivas à saúde do trabalhador segurado.

No que pertine ao ruído, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, "caput" e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis). É o que preleciona a PET 9059 da corte citada.

As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça[1].

- Até 05-03-1997 = 80 dB(A)
- De 06-03-1997 a 18-11-2003 = 90 dB(A)
- A partir de 19-11-2003 = 85 dB(A)

Conseqüentemente, o autor tem direito à contagem especial do tempo de atividade quando trabalhou nos locais e períodos indicados:

Atividades profissionais	Agentes nocivos:	Período	
		admissão	saída
Fls. 458/459 PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa – Novex Ltda.	Exposição ao ruído de 84,5 dB(A) e calor de 23,4 IBUTG	26/03/1973	26/04/1973
Fls. 460/461 – PPP da empresa Biselli	Exposição ao ruído de 78 a 93 dB(A)	05/03/1975	07/10/1975
Fls. 556/557 – PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa Frigorífico Bordon S/A	Atividade de motorista	13/07/1985	04/08/1986

Fls. 561/562 – PPP – perfil profissional profiográfico da empresa C. Ferreira Guedes	Atividade de motorista – exposição ao ruído de 86,60 dB(A)	03/08/1987	22/06/1989
Fls. 477/478 – PPP – perfil profissional profiográfico da empresa Autonomista Transportes Ltda.	Exposição ao ruído de 81,63 dB(A)	14/07/1989	05/06/1992
Fls. 479/480 – PPP – perfil profissional profiográfico da empresa Castro - Ensino e T. Ltda.	Exposição ao ruído de 81,63 dB(A)	10/07/1992	01/10/1992
Fls. 604/605 – PPP – perfil profissional profiográfico da empresa Comercial Cordero de D. P. Ltda.	Exposição ao ruído de 75 a 85 dB(A)	02/08/1994	25/05/2001
Fls. 606/607 – PPP – perfil profissional profiográfico da empresa DP Barros - P. e Construção Ltda.	Atividade de motorista – exposição ao ruído de 75,9 dB(A)	09/09/2013	02/04/2014

B - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

O pedido é procedente.

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Cito doutrina referente ao tema [liii](#).

Considerando os períodos comuns e especiais de labor, verifica-se que, na data do requerimento administrativo, efetuado em 21/01/2015 (DER) - NB 42/172.343.097-5, o autor contava com 42 (quarenta e dois) anos, 04 (quatro) meses e 23 (vinte e três) dias de tempo de contribuição.

Dessa forma, reunia o autor tempo suficiente para a sua aposentação, ficando jus, à averbação dos períodos ora reconhecidos como tempo especial.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, **LUIZ GONZAGA CORREA**, nascido em 17-04-1954, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 760.870.698-87, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora, determinando à requerida sua averbação. Refiro-me às empresas:

Atividades profissionais	Agentes nocivos:	Período	
		admissão	saída
Fls. 458/459 PPP – perfil profissional profiográfico da empresa – Novex Ltda.	Exposição ao ruído de 84,5 dB(A) e calor de 23,4 IBUTG	26/03/1973	26/04/1973
Fls. 460/461 – PPP da empresa Biselli	Exposição ao ruído de 78 a 93 dB(A)	05/03/1975	07/10/1975
Fls. 556/557 – PPP – perfil profissional profiográfico da empresa Frigorífico Bordon S/A	Atividade de motorista	13/07/1985	04/08/1986
Fls. 561/562 – PPP – perfil profissional profiográfico da empresa C. Ferreira Guedes	Atividade de motorista – exposição ao ruído de 86,60 dB(A)	03/08/1987	22/06/1989
Fls. 477/478 – PPP – perfil profissional profiográfico da empresa Autonomista Transportes Ltda.	Exposição ao ruído de 81,63 dB(A)	14/07/1989	05/06/1992
Fls. 479/480 – PPP – perfil profissional profiográfico da empresa Castro - Ensino e T. Ltda.	Exposição ao ruído de 81,63 dB(A)	10/07/1992	01/10/1992
Fls. 604/605 – PPP – perfil profissional profiográfico da empresa Comercial Cordero de D. P. Ltda.	Exposição ao ruído de 75 a 85 dB(A)	02/08/1994	25/05/2001
Fls. 606/607 – PPP – perfil profissional profiográfico da empresa DP Barros - P. e Construção Ltda.	Atividade de motorista – exposição ao ruído de 75,9 dB(A)	09/09/2013	02/04/2014

Comprova a parte autora nestes autos que perfazia em 21/01/2015 (DER) - NB 42/172.343.097-5, 42 (quarenta e dois) anos, 04 (quatro) meses e 23 (vinte e três) dias de tempo de contribuição.

É devido benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo.

Ante a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil. Imponho ao **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral em favor do autor, nos exatos moldes deste julgado.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010 e n.º 267/2013, a serem observadas normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, bem como respeitada a prescrição quinquenal.

Integram a presente sentença a planilha de contagem de tempo de contribuição da parte autora e extratos obtidos no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais e Sistema Único de Benefícios – DATAPREV.

Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza (o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96), nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2017.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juiz Federal

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	LUIZ GONZAGA CORREA, nascido em 17-04-1954, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 760.870.698-87.
Parte ré:	INSS
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição <u>integral</u>
Tempo de contribuição do autor apurado até a DER:	42 (quarenta e dois) anos, 04 (quatro) meses e 23 (vinte e três) dias de tempo de contribuição. -
Termo inicial do benefício – (DIB) e do pagamento (DIP):	Data do requerimento administrativo: <u>dia</u> 21/01/2015 (DER) - NB 42/172.343.097-5.
Atualização monetária:	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
Honorários advocatícios:	Devidos pela parte ré – firmam arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 85, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.
Antecipação da tutela:	Sim – art. 300, do CPC.
Reexame necessário:	Não – art. 496, § 3º, inciso I, do CPC.

[\[1\]](#) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de inesignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece inócua a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com êxito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Confirme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"; essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é a que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço"; para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de redação, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infingente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se inócua a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDx) no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[\[ii\]](#) PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 52/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Theresza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013).

[\[iii\]](#) *Da aposentadoria

A aposentadoria por tempo de contribuição será devida, cumprida a carência definitiva, ao diretor que completar 30 anos de contribuição, se do sexo feminino e 35 anos, se do sexo masculino.

Haverá uma carência de 180 contribuições mensais, permitindo-se uma redução por força do art. 182 do RPS.

Há uma regra de transição para os segurados filiados anteriormente a 16 de dezembro de 1998, permitindo a possibilidade de se aposentar por tempo proporcional, como veremos abaixo:

“Contar com 53 anos de idade se homem e 48 se mulher;

Contar com tempo de contribuição de pelo menos 30 anos se homem e 25 se mulher;

Adicionar 40% ao tempo de contribuição (conhecido por “pedágio”), daquele filante na data de 16.12.98.”

Portanto, esses são os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição, considerando a filiação anterior à data da vigência da Emenda Constitucional n. 20/98”, (“A situação Previdenciária do Direito de Empresa”, Adilson Sanche, in: “Revista da Previdência Social – Ano XXIX - nº 296 – julho 2005, p. 441-442).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000289-05.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008360-93.2017.4.03.6183

AUTOR: KATIA MARIA BELTRAO BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA FELIPE LEIRA - SP175721

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Maniféste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008360-93.2017.4.03.6183

AUTOR: KATIA MARIA BELTRAO BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA FELIPE LEIRA - SP175721

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifêste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008360-93.2017.4.03.6183

AUTOR: KATIA MARIA BELTRAO BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA FELIPE LEIRA - SP175721

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifêste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003428-62.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO TADEU LOURENCO DE FREITAS

Advogados do(a) AUTOR: GRAZIELA ALVES DE SOUZA - SP276682, MARIA JOSE ALVES - SP147429

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por **PAULO TADEU LOUENÇO DE FREITAS** brasileiro, casado, analista de inventário, nascido em 24-06-1960, portador da Cédula de Identidade RG n.º 11.531.288-2 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob número 009.928.938-52, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informou a parte ter apresentado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 08-07-2016 (DER) – NB 42/177.722.433-8.

Declarou autenticidade dos documentos acostados à inicial, conforme art. 405, inciso IV, do Código de Processo Civil de 2015.

Indicou locais e períodos em que trabalhou:

	Período
Atividades profissionais	

	admissão	saída
Banco Safra S/A	22/11/1978	25/01/1980
Flexform Indústria Metalúrgica	28/01/1980	18/04/1980
Bardella S/A Indústrias	01/09/1980	28/10/1981
Laminação Santa Maria	25/08/1982	02/01/1984
Artusi S/A	01/03/1984	19/09/1984
Proquimbras P. Q.	24/09/1984	10/10/1985
Zanprogra S/A Importação	16/10/1985	21/11/1985
Argumento C. e R.	02/12/1985	19/12/1985
Rodobens Brasil P.	24/01/1986	04/05/1987
Proquímicas P. Q.	01/06/1987	30/06/1988
Disquim Distribuidora	01/07/1988	21/10/1988
Diesel Marine Indústria	24/10/1988	30/11/1990
Cummins Brasil Ltda.	04/03/1991	27/05/1993
AD previdenciário	28/05/1993	27/07/1993
Cummins Brasil Ltda.	28/07/1993	16/12/1998
Cummins Brasil Ltda.	22/11/1978	28/11/1999
Cummins Brasil Ltda.	28/01/1980	01/12/2015

Insurgiu-se contra ausência do reconhecimento do trabalho junto à Proquimbras Produtos Químicos Brasileiros S/A, no interregno de 1º-06-1987 a 30-06-1988.

Mencionou o disposto no art. 19, do Decreto nº 3.048/99.

Requeru averbação do tempo de contribuição e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição dede o requerimento administrativo.

Toda referência às folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico - "download de documentos em PDF", na cronologia "crescente".

Com a inicial, a parte autora anexou documentos aos autos (fls. 07/171).

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases e foram tomadas várias providências processuais:

Fls. 174/179 – deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Determinação de citação da parte ré.

Fls. 180/187 – contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento do tempo especial requerido.

Fls. 188/202 – planilhas e extratos previdenciários, referentes à parte autora, anexados aos autos pelo instituto previdenciário.

Fls. 203 – abertura de vista para réplica e de especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes;

Fls. 205/209 – informação da parte autora de que suas provas são, exclusivamente, documentais. Juntada, aos autos, de extrato do FGTS para comprovar seu vínculo empregatício na empresa Proquimbras Produtos Químicos Brasileiros Ltda.

Fls. 210/213 - manifestação da parte autora relativa aos termos da contestação.

Fls. 214 – abertura de vista dos autos ao INSS, para vista dos documentos constantes de fls. 205/209.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de averbação de tempo de trabalho e de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Inicialmente, verifico ocorrência de prescrição, matéria levantada pela autarquia, ao contestar o pedido.

A – MATÉRIA PRELIMINAR

Nos termos do art. 103, parágrafo único, o prazo prescricional, das prestações vencidas ou de quaisquer diferenças devidas pela Previdência Social, é de 05 (cinco) anos. Excetam-se os direitos de menores, incapazes e ausentes.

Neste sentido:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. ([Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004](#))

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

2017. A presente hipótese comporta requerimento administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 08-07-2016 (DER) – NB 42/177.722.433-8, e propositura de ação em 30-06-

Não decorridos 05 (cinco) anos entre os períodos citados, não se há de acolher preliminar de prescrição.

Examino, a seguir, o mérito do pedido.

Atenho-me ao mérito do pedido, em face da ausência de matéria preliminar nos autos.

Há duas questões trazidas aos autos: a) averbação do tempo de serviço; b) contagem do tempo de serviço. Verifico, separadamente, cada um dos temas.

B - MÉRITO DO PEDIDO

B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO

O pedido procede.

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Cito doutrina referente ao tema^[1].

Verifico, especificamente, o caso concreto.

O autor demonstrou ter trabalhado nos locais e durante os períodos descritos, mediante produção de provas documentais, a seguir indicadas:

Atividades profissionais	Período	
	admissão	saída
Banco Safra S/A	22/11/1978	25/01/1980
Flexform Indústria Metalúrgica	28/01/1980	18/04/1980
Bardella S/A Indústrias	01/09/1980	28/10/1981
Laminação Santa Maria	25/08/1982	02/01/1984
Artusi S/A	01/03/1984	19/09/1984
Proquimbras P. Q.	24/09/1984	10/10/1985
Zamprogra S/A Importação	16/10/1985	21/11/1985
Argumento C. e R.	02/12/1985	19/12/1985
Rodobens Brasil P.	24/01/1986	04/05/1987
Proquímicas P. Q.	01/06/1987	30/06/1988
Disquim Distribuidora	01/07/1988	21/10/1988
Diesel Marine Indústria	24/10/1988	30/11/1990
Cummins Brasil Ltda.	04/03/1991	27/05/1993
AD previdenciário	28/05/1993	27/07/1993
Cummins Brasil Ltda.	28/07/1993	16/12/1998
Cummins Brasil Ltda.	22/11/1978	28/11/1999
Cummins Brasil Ltda.	28/01/1980	01/12/2015

A autarquia previdenciária não considerou o seguinte período:

Atividades profissionais	Período	
	admissão	saída
Proquimbras P. Q.	24/09/1984	10/10/1985
Proquimbras P. Q.	01/06/1987	30/06/1988

Trouxe, para demonstrar suas atividades, as provas descritas:

Fls. 146 – cópia do extrato do CNIS, constando o vínculo citado;

Fls. 206 e seguintes – cópia de seu extrato do FGTS;

Fls. 22 – cópia de sua CTPS.

É importante referir que a prova da CTPS – Carteira de Trabalho da Previdência Social é 'juris tantum'. Tem-se, na Justiça Trabalhista, o Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho - fixou entendimento de que as anotações feitas na CTPS são relativas, podendo, portanto, ser invalidadas por qualquer outra espécie de prova admitida no ordenamento jurídico – exemplos: perícia, prova testemunhal, etc. É de se citar, ainda, a Súmula nº 225 do STF, sedimentando a matéria.

Cito, por oportuno, decisão da lavra do Tribunal Regional Federal da 2ª Região[[ii](#)].

No caso em exame, os vínculos indicados na CTPS – Carteira de Trabalho da Previdência Social não foram objeto de contraprova por parte do instituto previdenciário.

Assim, a teor do que preleciona o art. 19, do Decreto nº 3048[[iii](#)] e o art. 29, § 2º, letra 'd' da Consolidação das Leis do Trabalho[[iv](#)], há possibilidade de considerar o vínculo citados pelo autor.

Conforme a jurisprudência:

“DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM. CTPS. PROVA PLENA DE VERACIDADE. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. 1. A contagem do tempo de serviço teve por base o reconhecimento em âmbito administrativo dos períodos listados às fls. 263 e ss., não sendo o caso de erro material, ou seja, de erro de soma dos períodos a ser sanado, mas de reconhecimento pelo INSS da existência de labor nos períodos posteriores a 03/11/03, reconhecimento esse que não integrou a controvérsia delimitada nos autos e sequer foi objeto de contestação, pelo que se admite o fato como verdadeiro. 2. Os contratos de trabalho registrados na CTPS, independente de constarem ou não dos dados assentados no CNIS, devem ser contados, pela autarquia, como tempo de contribuição, a teor do Art. 19, do Decreto 3.048/99 e do Art. 29, § 2º, letra "d", da CLT. Precedentes desta Corte e do STJ. 3. Agravo desprovido”. (REO 00149327420094036105, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA20/07/2011 PÁGINA: 1667 .FONTE_REPUBLICACAO:).

Entendo, portanto, que o autor tem direito ao reconhecimento do tempo de serviço, conforme pleiteado na inicial

Verifico, em seguida, exame da contagem do tempo de serviço da parte autora.

B – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

Conforme planilha de contagem de tempo de contribuição da parte autora, documento anexo à sentença, o autor contou, até a data do requerimento administrativo de 08-07-2016 (DER) – NB 42/177.722.433-8, com 35 (trinta e cinco) anos, 02 (dois) meses e 08 (oito) dias de atividade.

Havia direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, quando do requerimento administrativo.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, a teor do que preleciona o art. 103, parágrafo único, da Lei Previdenciária.

No que alude ao mérito, com esteio no art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora, **PAULO TADEU LOURENÇO DE FREITAS** brasileiro, casado, analista de inventário, nascido em 24-06-1960, portador da Cédula de Identidade RG nº 11.531.288-2 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob número 009.928.938-52, em ação movida em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Com base no tipo de atividade exercida comprovada documentalmente, declaro o tempo de atividade, exercido pela parte autora, demonstrado a partir de sua CTPS – Carteira de Trabalho da Previdência Social e de seu extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais:

Atividades profissionais	Período	
	admissão	saída
Banco Safra S/A	22/11/1978	25/01/1980
Flexform Indústria Metalúrgica	28/01/1980	18/04/1980
Bardella S/A Indústrias	01/09/1980	28/10/1981
Laminação Santa Maria	25/08/1982	02/01/1984
Artusi S/A	01/03/1984	19/09/1984
Proquimbras P. Q.	24/09/1984	10/10/1985
Zanprogra S/A Importação	16/10/1985	21/11/1985
Argumento C. e R.	02/12/1985	19/12/1985
Rodobens Brasil P.	24/01/1986	04/05/1987
Proquímicas P. Q.	01/06/1987	30/06/1988
Disquim Distribuidora	01/07/1988	21/10/1988
Diesel Marine Indústria	24/10/1988	30/11/1990
Cummins Brasil Ltda.	04/03/1991	27/05/1993
AD previdenciário	28/05/1993	27/07/1993
Cummins Brasil Ltda.	28/07/1993	16/12/1998

Cummins Brasil Ltda.	22/11/1978	28/11/1999
Cummins Brasil Ltda.	28/01/1980	01/12/2015

Determino averbação do interregno de trabalho da parte autora junto à empresa Proquinbras P. Q., de 24-09-1984 a 10-10-1985, e de 1º-06-1987 a 30-06-1988.

Sublinho que o autor computou, consoante planilha de contagem de tempo de contribuição, 35 (trinta e cinco) anos, 02 (dois) meses e 08 (oito) dias de atividade.

Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos e conceda benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ao autor, requerido em 08-07-2016 (DER) – NB 42/177.722.433-8.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Antecipo os efeitos da tutela de mérito e determino imediata concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora. Decido com arrimo no art. 300, do Código de Processo Civil.

Condeno o instituto previdenciário ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em valores atrasados, apurados até a data da sentença. Atuo com esteio no art. 85, do Código de Processo Civil, e no verbete n.º 111, do Superior Tribunal de Justiça.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Anexo ao julgado extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais e planilha de contagem de tempo de contribuição da parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2018.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:																
Parte autora:	PAULO TADEU LOUENÇO DE FREITAS , brasileiro, casado, analista de inventário, nascido em 24-06-1960, portador da Cédula de Identidade RG n.º 11.531.288-2 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob número 009.928.938-52.																
Parte ré:	INSS																
Período de trabalho reconhecido nesta sentença:	<table border="1"> <thead> <tr> <th rowspan="2">Atividades profissionais</th> <th colspan="2">Período</th> </tr> <tr> <th>admissão</th> <th>saída</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>Proquinbras P. Q.</td> <td>24/09/1984</td> <td>10/10/1985</td> </tr> <tr> <td>Proquímicas P. Q.</td> <td>01/06/1987</td> <td>30/06/1988</td> </tr> <tr> <td></td> <td></td> <td></td> </tr> </tbody> </table>			Atividades profissionais	Período		admissão	saída	Proquinbras P. Q.	24/09/1984	10/10/1985	Proquímicas P. Q.	01/06/1987	30/06/1988			
Atividades profissionais	Período																
	admissão	saída															
Proquinbras P. Q.	24/09/1984	10/10/1985															
Proquímicas P. Q.	01/06/1987	30/06/1988															
Determinação judicial:	Concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com início em 08-07-2016 (DER) – NB 42/177.722.433-8.																
Antecipação da tutela:	Deferida – determinada imediata implantação de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora. Incidência do art. 300, do CPC.																
Termo inicial do benefício:	Data do requerimento administrativo – dia 08-07-2016 (DER) – NB 42/177.722.433-8.																
Honorários advocatícios:	Devidos pelo INSS. Fixados à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Art. 85, do Código de Processo Civil, e verbete n.º 111, do STJ.																
Reexame necessário:	Não incide para os autos – dicção do art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.																

[1] “Da aposentadoria

A aposentadoria por tempo de contribuição será devida, cumprida a carência definitiva, ao diretor que completar 30 anos de contribuição, se do sexo feminino e 35 anos, se do sexo masculino.

Haverá uma carência de 180 contribuições mensais, permitindo-se uma redução por força do art. 182 do RPS.

Há uma regra de transição para os segurados filiados anteriormente a 16 de dezembro de 1998, permitindo a possibilidade de se aposentar por tempo proporcional, como veremos abaixo:

“Contar com 53 anos de idade se homem e 48 se mulher;

Contar com tempo de contribuição de pelo menos 30 anos se homem e 25 se mulher;

Adicionar 40% ao tempo de contribuição (conhecido por “pedágio”), daquele faltante na data de 16.12.98.”

Portanto, esses são os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição, considerando a filiação anterior à data da vigência da Emenda Constitucional n. 20/98”, (“A situação Previdenciária do Direito de Empresa”, Adilson Sanches, in: “Revista da Previdência Social – Ano XXIX - nº 296 – julho 2005, p. 441-442).

[ii] Anotação na CTPS tem presunção relativa de veracidade para fins previdenciários

As informações constantes na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) constituem meio idôneo de prova dotado de presunção relativa de veracidade, cabendo ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) comprovar a inexistência ou irregularidade da anotação do segurado, mediante prova inequívoca de fraude ou nulidade.

A partir desse entendimento, a Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região (TRF2) confirmou, à unanimidade, a sentença que determinou ao INSS a averbação do tempo de serviço exercido pelo autor, S.F.C., entre 1º/04/1969 e 18/12/1975, bem como a revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) da sua aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento da diferença de atrasados desde a data do requerimento administrativo em 05/09/2008.

A anotação na CTPS e a ausência de dados migrados para o CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais) é mais comum do que se possa imaginar, principalmente nos casos de atividade exercida antes de 1980. Sendo assim, muitos segurados buscam a Justiça Federal já que, ao ingressarem com pedido administrativo para obtenção de aposentadoria, deixam de ter o benefício concedido porque o tempo de atividade remunerada, anotado na CTPS, não consta no banco de dados da Previdência Social.

No caso em tela, segundo o relator do processo no TRF2, desembargador federal André Fontes, o conjunto probatório produzido pelo INSS não possui força suficiente para desqualificar as anotações constantes na CTPS do autor, pois não foi realizado qualquer incidente de falsidade. "Nada impede que seja tomado tal documento como prova material dos vínculos alegados. Apesar dos argumentos sustentados pela autarquia previdenciária, é perfeitamente possível que os empregadores tenham sido negligentes no registro de seus empregados ou no lançamento das respectivas contribuições, o que justificaria a ausência de vínculos detectada no CNIS", pontuou.

O magistrado analisou ainda o pedido de danos morais do autor e, também nesse ponto, confirmou a decisão de 1º grau. "Não se configurou qualquer ofensa a direito personalíssimo da parte autora, tendo em vista que o ajuizamento de ação para averbação de tempo de serviço não é causa bastante para a configuração da lesão ao patrimônio psíquico, causando-lhe humilhação ou dor", avaliou Fontes.

"Trata-se de um incômodo que, obviamente gerou algum tipo de aborrecimento a parte autora, pois teve que se valer do Judiciário para ter seu pleito satisfeito, não sendo, porém, suficiente ao desencadeamento de uma reparação a título de dano moral. Sob pena de se banalizar o dano moral, deve-se estabelecer critérios metódicos à sua aferição, impedindo-se que meros infortúnios corriqueiros sejam capazes de ensejar o ajuizamento de ações em busca de reparação pecuniária", concluiu o relator.

Proc.: 0012551-23.2012.4.02.5101

Fonte: TRF2

Notícia colhida do site do IBDP: <http://www.ibdp.org.br/noticia.php?n=2501>

[iii] "Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 1º O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação das informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS, independentemente de requerimento de benefício, exceto na hipótese do art. 142. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 2º Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 3º Respeitadas as definições vigentes sobre a procedência e origem das informações, considera-se extemporânea a inserção de dados: (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

I - relativos à data de início de vínculo, sempre que decorrentes de documento apresentado após o transcurso de até cento e vinte dias do prazo estabelecido pela legislação, cabendo ao INSS dispor sobre a redução desse prazo; (Redação dada pelo Decreto nº 7.223, de 2010)

II - relativos a remunerações, sempre que decorrentes de documento apresentado: (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

a) após o último dia do quinto mês subsequente ao mês da data de prestação de serviço pelo segurado, quando se tratar de dados informados por meio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP; e (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

b) após o último dia do exercício seguinte ao a que se referem as informações, quando se tratar de dados informados por meio da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

III - relativos a contribuições, sempre que o recolhimento tiver sido feito sem observância do estabelecido em lei. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 4º A extemporaneidade de que trata o inciso I do § 3º será relevada após um ano da data do documento que tiver gerado a informação, desde que, cumulativamente: (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

I - o atraso na apresentação do documento não tenha excedido o prazo de que trata a alínea "a" do inciso II do § 3º; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

II - (Revogado pelo Decreto nº 7.223, de 2010)

III - o segurado não tenha se valido da alteração para obter benefício cuja carência mínima seja de até doze contribuições mensais. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 5º Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 6º O INSS poderá definir critérios para apuração das informações constantes da GFIP que ainda não tiver sido processada, bem como para aceitação de informações relativas a situações cuja regularidade depende de atendimento de critério estabelecido em lei. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 7º Para os fins de que trata os §§ 2º a 6º, o INSS e a DATAPREV adotarão as providências necessárias para que as informações constantes do CNIS sujeitas à comprovação sejam identificadas e destacadas dos demais registros. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008)".

[iv] "Art. 29. A Carteira de Trabalho e Previdência Social será obrigatoriamente apresentada, contra recibo, pelo trabalhador ao empregador que o admitir, o qual terá o prazo de quarenta e oito horas para nela anotar, especificamente, a data de admissão, a remuneração e as condições especiais, se houver, sendo facultada a adoção de sistema manual, mecânico ou eletrônico, conforme instruções a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho.

§ 1º - As anotações concernentes à remuneração devem especificar o salário, qualquer que seja sua forma de pagamento, seja ele em dinheiro ou em utilidades, bem como a estimativa da gorjeta.

§ 2º - As anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social serão feitas:

a) na data-base;

b) a qualquer tempo, por solicitação do trabalhador;

c) no caso de rescisão contratual;

d) necessidade de comprovação perante a Previdência Social.

§ 3º - A falta de cumprimento pelo empregador do disposto neste artigo acarretará a lavratura do auto de infração, pelo Fiscal do Trabalho, que deverá, de ofício, comunicar a falta de anotação ao órgão competente, para o fim de instaurar o processo de anotação.

§ 4º - É vedado ao empregador efetuar anotações desabonadoras à conduta do empregado em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

§ 5º - O descumprimento do disposto no § 4º deste artigo submeterá o empregador ao pagamento de multa prevista no art. 52 deste Capítulo".

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2018.

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidamos autos de recurso de embargos de declaração.

Foram opostos em pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por **JOSÉ APARECIDO RAIMUNDO DE MIRANDA**, nascido em 19-05-1965, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 068.187.088-54, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informa a parte autora o requerimento do benefício de aposentadoria em 09-06-2016 (DER - DIB) - NB 105.152.555-4, indeferido pela autarquia previdenciária ré.

Mencionou locais e períodos em que trabalhou:

Empresas e instituições:	Atividades:	Início:	Término:
Ministério do Exército	Comum	30/01/1984	30/03/1985
São Paulo Alpargatas S/A	Especial, reconhecido administrativamente	05/07/1985	11/09/1987
Sabó Ind. e Com De Autopeças S/A	Comum	27/10/1987	28/02/1995
Sabó Ind. e Com De Autopeças S/A	Especial, com exposição à eletricidade superior a 250 volts	01/03/1995	23/07/2015
Sabó Ind. e Com De Autopeças S/A	Comum	24/07/2015	09/06/2016

Aduz que parte do vínculo de trabalho desconsiderado.

Pleiteia averbação das atividades exercidas, cuja exposição à energia elétrica foi de 250 volts.

Pede concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Toda referência às folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente".

Como a inicial, acostou procuração e documentos aos autos (fls. 26/126).

Decorridas algumas fases processuais, deu-se a prolação de sentença de procedência do pedido (fls. 120/136).

Sobreveio interposição, pela parte autora, de recurso de embargos de declaração.

Aponta que houve erro na contagem do tempo de contribuição.

Assevera não ter requerido aposentadoria especial.

Alega que até 11-09-1985 o tempo de trabalho era comum, ao passo que a partir de 1º-03-1995 a 23-07-2015, o tempo seria especial.

Abriu-se vista dos autos ao instituto previdenciário, no que concerne aos embargos apresentados.

O recurso é tempestivo.

É a síntese do processado. Passo a decidir.

O recurso é tempestivo.

É o relatório. Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Cuidamos autos de recurso de embargos de declaração.

Conheço e acolho os embargos. Equivocou-se o juízo quanto ao benefício deferido e em relação à contagem do tempo de contribuição.

Não havia pedido de aposentadoria especial. Tratava-se, exatamente, de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, descrito nos arts. 52 e seguintes da Lei Previdenciária.

Plausíveis as razões invocadas pela parte autora, em consonância com o art. 1.022, do Código de Processo Civil. Faz-se mister completar a decisão evadida de contradições.

Na linha de Nery Jr e de Rosa Nery:

"Finalidade. Os EDcl têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Prestam-se também à correção de erro material. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado (nesse sentido, os embargos têm sido recebidos pela jurisprudência como agravo interno – v. comments. CPC 1021). Não mais cabem quando houver dúvida na decisão (CPC/1973 535 I, redação da L 8950/94 1º). A IJE 48 caput, que admitia a interposição dos embargos em caso de dúvida, teve a redação alterada pelo CPC 1078, o qual equipara as hipóteses de cabimento de embargos no microsistema dos juizados especiais às do CPC", (JR, Nelson Nery et al. Comentários ao Código de Processo Civil. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 2120, 2 v.).

Assim, esclareço a sentença prolatada.

Com intuito de apresentar um bom trabalho, indene de dúvidas, segue, nas páginas seguintes, julgado retificado.

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, acolho os embargos de declaração opostos pela parte ré.

Refiro-me à ação cujas partes são **JOSÉ APARECIDO RAIMUNDO DE MIRANDA**, nascido em 19-05-1965, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 068.187.088-54, e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Segue, nas laudas seguintes, reprodução integral da sentença proferida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2018.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCESSO Nº 5001945-94.2017.4.03.6183

PEDIDO DE CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL

PARTE AUTORA: JOSÉ APARECIDO RAIMUNDO DE MIRANDA

JUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLO

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por **JOSÉ APARECIDO RAIMUNDO DE MIRANDA**, nascido em 19-05-1965, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 068.187.088-54, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informa a parte autora o requerimento do benefício de aposentadoria em 09-06-2016 (DER - DIB) - NB 105.152.555-4, indeferido pela autarquia previdenciária ré.

Mencionou locais e períodos em que trabalhou:

Empresas e instituições:	Atividades:	Início:	Término:
Ministério do Exército	Comum	30/01/1984	30/03/1985
São Paulo Alpargatas S/A	Especial, reconhecido administrativamente	05/07/1985	11/09/1987
Sabó Ind. e Com. De Autopeças S/A	Comum	27/10/1987	28/02/1995
Sabó Ind. e Com. De Autopeças S/A	Especial, com exposição à eletricidade superior a 250 volts	01/03/1995	23/07/2015
Sabó Ind. e Com. De Autopeças S/A	Comum	24/07/2015	09/06/2016

Aduz que parte do vínculo de trabalho especial foi desconsiderado.

Pleiteia averbação das atividades exercidas, cuja exposição à energia elétrica foi de 250 volts.

Pede concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo.

Toda referência às folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente".

Com a inicial, acostou procuração e documentos aos autos (fls. 26/126).

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

ü Fl. 94 – indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Determinação de citação da parte ré.
ü Fls. 101/112 – contestação do Instituto Nacional do Seguro Social.
ü Fl. 169/173 – planilhas e extratos previdenciários referentes à parte autora, anexados aos autos pela autarquia.
ü Fls. 114 – abertura de prazo para manifestação da parte autora e para especificação de provas das partes.

Vieramos autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidamos autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Inicialmente, analiso eventual ocorrência de prescrição. Posteriormente, atendo-me ao tempo especial e à contagem do tempo de contribuição da parte autora.

A – QUESTÃO PRELIMINAR

Registro não ter havido prescrição do pedido.

O autor ingressou com a ação em 06-05-2017.

Requeru aposentadoria em 09-06-2016 (DER - DIB) - NB 105.152.555-4.

Consequentemente, não se há de falar em prescrição do pedido de concessão do benefício. Decido nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei Previdenciária.

Cuido, em seguida, do mérito do pedido.

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça^[i].

Até a Lei n.º 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei n.º 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n.º 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei n.º 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Cumprе salientar, ainda, que para deter força probatória, o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho^[ii].

Atendo-me, especificamente, ao caso concreto.

A controvérsia reside na especialidade ou não das atividades desempenhadas pelo autor.

Anexou aos autos importante documento para comprovação do quanto alegado:

Empresas:	Atividades:	Início:	Término:
São Paulo Alpargatas S/A	Comum	07/05/1985	11/09/1987
Fls. 53/54 – PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa Sabó Ind. e Com. De Autopeças S/A	Especial, com exposição à eletricidade superior a 250 volts – voltagem citada no documento: 110 V, 220 V e 380 V.	01/03/1995	23/07/2015

Para atividade exercida com exposição à tensão elétrica, é necessário que haja prova de que o trabalhador esteve submetido à tensão superior a 250 volts, nos termos do Decreto n.º 53.831/64, código 1.1.8.

Cito importante lição a respeito^[iii].

Destaco, ainda, que nos termos do decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (art. 545-C do CPC), o rol de atividades especiais estabelecido nos decretos regulamentadores dos benefícios da Previdência Social tem caráter meramente exemplificativo, de modo que, mesmo diante da ausência do agente nocivo eletricidade no rol do Decreto n.º 2.172/1997, é possível reconhecer como especial o período em que o autor esteve exposto ao referido agente.

Confira-se:

“RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ”. (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013).

Ademais, entendo que, no caso do fator de risco eletricidade, os equipamentos de proteção fornecidos aos segurados não são capazes de neutralizar a nocividade do risco causado pela eletricidade acima de 250 volts. Neste sentido, colaciono precedente do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região [iv].

Entendo, ainda, que a exposição de forma **intermitente** ou **eventual** à tensão elétrica não descaracteriza o risco produzido pela eletricidade, uma vez que o perigo existe tanto para aquele que está exposto de forma contínua como para aquele que, durante a jornada, por diversas vezes, ainda que não de forma permanente, tem contato com a eletricidade [1]. Nesse particular, inclusive, é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal de 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. IRRELEVÂNCIA.

I - Em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que têm o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que o mínimo contato oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando a contagem especial.

II - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. [2]

Por consequência, em que pese constar no PPP – perfil profissional profissiográfico apresentado que a exposição em parte do período não foi habitual e permanente, tal circunstância não ilide a especialidade do labor.

No mais, o PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa está regularmente preenchido e assinado por pessoas devidamente habilitadas e com poderes para tanto. Portanto, está formalmente em ordem e deve ser aceito. Reconheço, pois, a especialidade do período de labor requerido pela parte autora.

Verifico, no próximo tópico, contagem do tempo de contribuição da parte autora.

B.2 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

O pedido é procedente.

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos arts. 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991.

Conforme planilha anexa de contagem de tempo de contribuição, que passa a integrar esta sentença, verifica-se que o autor, na data do requerimento administrativo, contava com 39 (trinta e nove) anos, 02 (dois) meses e 28 (vinte e oito) dias de atividade.

Há direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo de 09-06-2016 (DER - DIB) - NB 105.152.555-4.

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição.

Quanto ao mérito, com esteio no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado pelo autor **JOSÉ APARECIDO RAIMUNDO DE MIRANDA**, nascido em 19-05-1965, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 068.187.088-54, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial e comum de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas:

Empresas e instituições:	Atividades:	Início:	Término:
Ministério do Exército	Comum	30/01/1984	30/03/1985
São Paulo Alpargatas S/A	Especial, reconhecido administrativamente	05/07/1985	11/09/1987
Sabó Ind. e Com De Autopeças S/A	Comum	27/10/1987	28/02/1995
Sabó Ind. e Com De Autopeças S/A	Especial, com exposição à eletricidade superior a 250 volts	01/03/1995	23/07/2015
Sabó Ind. e Com De Autopeças S/A	Comum	24/07/2015	09/06/2016

Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos como tempo especial e conceda em favor do autor benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Fixo início da revisão quando efetuado requerimento administrativo – dia 09-06-2016 (DER - DIB) - NB 105.152.555-4.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Antecipo os efeitos da tutela de mérito e determino imediata concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora. Decido com arrimo no art. 300, do Código de Processo Civil.

Em razão da sucumbência, condeno a autarquia previdenciária ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, § 3º, inciso I do novo Código de Processo Civil.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, I do novo Código de Processo Civil.

Integram a presente sentença planilha de cômputo de tempo de atividade especial e extrato de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2017.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Tópico síntese:	Prosimento conjunto 69/2006 e 71/2006:																											
Parte autora:	JOSÉ APARECIDO RAIMUNDO DE MIRANDA , nascido em 19-05-1965, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 068.187.088-54.																											
Parte ré:	INSS																											
Período de labor reconhecido como tempo especial:	<table border="1"> <thead> <tr> <th>Empresas e instituições:</th> <th>Atividades:</th> <th>Início:</th> <th>Término:</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>Ministério do Exército</td> <td>Comum</td> <td>30/01/1984</td> <td>30/03/1985</td> </tr> <tr> <td>São Paulo Alpargatas S/A</td> <td>Especial, reconhecido administrativamente</td> <td>05/07/1985</td> <td>11/09/1987</td> </tr> <tr> <td>Sabó Ind. e Com. De Autopeças S/A</td> <td>Comum</td> <td>27/10/1987</td> <td>28/02/1995</td> </tr> <tr> <td>Sabó Ind. e Com. De Autopeças S/A</td> <td>Especial, com exposição à eletricidade superior a 250 volts</td> <td>01/03/1995</td> <td>23/07/2015</td> </tr> <tr> <td>Sabó Ind. e Com. De Autopeças S/A</td> <td>Comum</td> <td>24/07/2015</td> <td>09/06/2016</td> </tr> </tbody> </table>				Empresas e instituições:	Atividades:	Início:	Término:	Ministério do Exército	Comum	30/01/1984	30/03/1985	São Paulo Alpargatas S/A	Especial, reconhecido administrativamente	05/07/1985	11/09/1987	Sabó Ind. e Com. De Autopeças S/A	Comum	27/10/1987	28/02/1995	Sabó Ind. e Com. De Autopeças S/A	Especial, com exposição à eletricidade superior a 250 volts	01/03/1995	23/07/2015	Sabó Ind. e Com. De Autopeças S/A	Comum	24/07/2015	09/06/2016
Empresas e instituições:	Atividades:	Início:	Término:																									
Ministério do Exército	Comum	30/01/1984	30/03/1985																									
São Paulo Alpargatas S/A	Especial, reconhecido administrativamente	05/07/1985	11/09/1987																									
Sabó Ind. e Com. De Autopeças S/A	Comum	27/10/1987	28/02/1995																									
Sabó Ind. e Com. De Autopeças S/A	Especial, com exposição à eletricidade superior a 250 volts	01/03/1995	23/07/2015																									
Sabó Ind. e Com. De Autopeças S/A	Comum	24/07/2015	09/06/2016																									
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição.																											
Data de início da revisão do benefício:	A partir do requerimento administrativo de 09-06-2016 (DER - DIB) - NB 105.152.555-4.																											
Honorários advocatícios:	Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença.																											
Reexame necessário:	Não – art. 496, § 1º do Código de Processo Civil.																											

[1] TRF-4ª Região; AMS 200472000125751; Sexta Turma; Rel. Des. João Batista Pinto Silveira; j. em 28-03-2006.

[2] Apelação Cível n.º 0090238-14.2007.4.03.6301; Décima Turma; Juíza Convocada Giselle França; j. em 05/11/2013.

[1] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irsignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renuneração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapsos laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EdeI no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[ii] A Lei 9.528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, no § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios, instituiu a obrigação das empresas elaborarem e manterem atualizado um novo documento: o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documento este emitido com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, substituindo, portanto, os outros formulários, bastando, assim, para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, o PPP.

[iii] "Atividade exercida no setor de energia elétrica

A exposição aos riscos provocados por energia elétrica – tensão de mais de 250 volts, está relacionada no Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 (código 1.1.8), validado pelo Decreto 357/91 e, posteriormente, pelo Decreto 611/92, em seu art. 292, do Regulamento da Previdência Social.

O Quadro Anexo do Decreto 53.814/64, de 22.05.1968, relaciona no Código 1.1.8 o trabalho "em operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida – trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos – eletricitas, cabistas, montadores e outros", e jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts.

Ainda que em apenas parte da jornada de trabalho essa exposição submete o trabalhador ao risco de um acidente letal, que pode vitimá-lo em fração de segundos.

Cientificamente está comprovado que qualquer atividade biológica é originada de impulsos de corrente elétrica; se a essa corrente fisiológica interna somar-se uma corrente de origem externa, devida a um contato elétrico, ocorrerá no organismo humano uma alteração de funções vitais normais que, dependendo da duração da corrente, levará o indivíduo até a morte", (RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim "Aposentadoria Especial". Curitiba: Jurua Editora, 5ª ed., 2012, p. 318).

[iv] PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE ACIMA DE 250 VOLTS. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE. POSSIBILIDADE. REMESSA DA VICE-PRESIDÊNCIA DESTA TRF. ANÁLISE DO ACÓRDÃO RECORRIDO À LUZ DO ENTENDIMENTO ADOTADO PELO STF NO ARE 664335-SC, JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. EPI - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL COMO FATOR DE DESCARACTERIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. 1. Autos encaminhados a esta Relatoria pela Vice-Presidência desta Corte, sob o rito do art. 543-B, parágrafo 3º, II, do CPC, para apreciação do acórdão recorrido, em face do posicionamento adotado pelo Colendo STF nos autos do ARE 664335-SC, quanto ao fornecimento de EPI - Equipamento de Proteção Individual como fator de descaracterização do tempo de serviço especial. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335-SC, pela sistemática do art. 543-B do CPC, assentou a tese de que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial, salvo se o agente nocivo for ruído. 3. Embora conste no PPP que o EPI é eficaz, verifica-se, a partir da informação contida no laudo técnico elaborado por engenheiro de segurança do trabalho (fls. 16/16-v), que os equipamentos de proteção fornecidos ao segurado não são capazes de neutralizar a nocividade do risco causado pela eletricidade acima de 250 volts. Nos termos do referido laudo: "A empresa fornece, treina e fiscaliza o uso dos equipamentos de proteção individual e coletivo para execução das atividades de risco do empregado, visando proteger a saúde e a integridade física do trabalhador. Mesmo com o fornecimento dos equipamentos de proteção não elimina ou neutraliza a periculosidade do risco a que está exposto". 4. Se a exposição ao agente nocivo persiste, mesmo considerando o uso correto, obrigatório e permanente dos equipamentos de proteção coletiva e individual, não há falar em adequação ao julgado do STF, devendo ser mantido o entendimento de que as atividades exercidas pelo autor, no período de 1976 a 2011, são de natureza especial. 5. Reapreciação do acórdão recorrido, nos termos do art. 543-B, parágrafo 3º, do CPC, à luz do entendimento adotado pelo STF no ARE 664335-SC; contudo, para o caso dos autos não houve modificação do resultado proferido anteriormente por esta Turma, que ratificou o comando sentencial no sentido de condenar a autarquia previdenciária à concessão do benefício de aposentadoria especial ao autor. 6. Mantido o julgamento anterior que negou provimento à Apelação do INSS e deu parcial provimento à Remessa Oficial, apenas para adequar os juros de mora aos termos da Lei 11.960/2009 e os honorários advocatícios aos termos da Súmula 111 do STJ.

(AC 00001703220124058000, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 11/02/2015 - Página: 33.)

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008080-25.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: REINALDO CLAUDIO DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SPI08928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por **REINALDO CLAUDIO DE FREITAS**, portador da cédula de identidade RG nº 18.392.877-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 095.130.678-23, em face de **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Requer, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 183.194.048-2.

É o relatório do necessário.

Passo a decidir.

Inicialmente, a parte autora atribuiu à causa o montante de R\$60.000,00 (sessenta mil reais).

Ocorre que o montante atribuído à causa encontra-se em dissonância com as regras processuais para determinação do valor da causa.

O valor da causa, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 291 e seguintes do Código de Processo Civil.

Ademais, conforme dispõe o artigo 292, §1º e §2º, do Código de Processo Civil, o valor da causa corresponderá às prestações vencidas e vincendas, sendo estas correspondentes a uma prestação anual, em caso de obrigação por tempo indeterminado.

No caso, trata-se de demanda com valor material auferível sem quaisquer dificuldades, já que a pretensão do autor é a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DER em 18/08/2017.

Consoante simulação de cálculo de renda mensal inicial, feita pelo Sistema DATAPREV, o benefício a ser pago atingiria o montante de R\$3.171,78 (três mil, cento e setenta e um reais e setenta e oito centavos) à época da DER, se fosse concedida a aposentadoria nos termos aduzidos na peça inicial.

Como a parte autora pretende a concessão do benefício desde 18/08/2017 (DER) e ajuizou a ação em 14/11/2017, há 03 (três) prestações vencidas e 12 (doze) vincendas, o que implica em valor da causa de R\$47.576,70 (quarenta e sete mil, quinhentos e setenta e seis reais e setenta centavos).

Não há dúvidas, portanto, que o valor da causa resulta em patamar inferior ao que define a competência desta Vara Previdenciária, porquanto inferior a 60 (sessenta) salários mínimos na data da distribuição da demanda.

Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$47.576,70 (quarenta e sete mil, quinhentos e setenta e seis reais e setenta centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional.

Com essas considerações, declino da competência para o Juizado Especial Federal de Guarulhos/SP, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006666-89.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIS ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

REÚ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação processada sob o procedimento comum, proposta por **LUIS ANTONIO DA SILVA**, portador do RG nº 16.222.460-6 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 114.447.818-98, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

A parte autora pretende que a autarquia previdenciária lhe conceda o benefício de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o benefício de auxílio doença. Refere a obtenção dos benefícios NB 31/609.414.349-7, cessado em 31-07-2015 e NB 31/615.126.041-8, cessado em 22-06-2017.

Aduz que, no ano de 2015, sofreu acidente de trânsito que ocasionou: fratura da extremidade distal do rádio; traumatismo de outro músculo flexor e tendão ao nível do antebraço; traumatismo do músculo extensor e tendão de outro(s) dedo(s) ao nível do antebraço; e dedo em gatilho. Afirma que tais moléstias o incapacitam para o desempenho de suas atividades laborativas habituais (mecânico).

Assim, pugna pela concessão da tutela de urgência, para que seja, imediatamente, implantado benefício por incapacidade a seu favor.

Requer, também, a condenação da autarquia previdenciária a indenizar os danos morais experimentados.

Com a inicial, a parte autora colacionou documentos aos autos (fls. 32/119[1]).

Vieram os autos à conclusão.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II - DECISÃO

O autor requer o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, colacionando aos autos declaração de hipossuficiência financeira (fl. 34), a qual goza de presunção de veracidade (art. 99, §3º, CPC/15), inexistindo qualquer elemento que a infirme.

Verifico, pois, que neste momento apresenta os requisitos constitucionais (art. 5º, LXXIV) e legais (art. 98, CPC/15) para o deferimento da gratuidade de justiça, sem prejuízo da condição ora reconhecida ser revista a qualquer tempo.

Assim, **DEFIRO** por ora, à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Na hipótese em apreço, a parte autora requer, em sede de tutela provisória, o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

O benefício de auxílio-doença é devido, nos termos do artigo 59 da Lei n.º 8.213/91, ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado **para o seu trabalho** ou para a sua **atividade habitual** por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Contudo, analisando a documentação providenciada pela parte autora, verifico que não se encontram presentes os requisitos legais exigíveis para o deferimento da medida.

Com efeito, os documentos médicos juntados aos autos, notadamente os de fls. 79/93, indicam o acometimento das patologias mencionadas na inicial e o seu tratamento por profissionais da saúde, mas não evidenciam, por si só, a incapacidade laborativa da parte autora.

E, nesse contexto, aponta-se que a contingência geradora do direito à percepção do auxílio-doença é a **incapacidade** para o trabalho e não o acometimento de doença.

A despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, esse exame goza da presunção de legalidade.

Imperioso, portanto, a realização de perícia para constatação da configuração dos requisitos legais.

Desse modo, reputo, em um juízo de cognição sumária, ausentes os requisitos ensejadores da concessão de tutela de antecipada, em especial a verossimilhança das afirmações, condição indispensável a esse tipo de decisão.

Destaco que, uma vez constatada a existência da incapacidade e preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, serão regularmente quitados os valores devidos em atraso, acrescidos de juros e de correção monetária.

Diante do exposto, com fulcro no art. 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** a tutela de urgência postulada por **LUIS ANTONIO DA SILVA**, portador do RG nº 16.222.460-6 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 114.447.818-98, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Nos termos do inciso II, do art. 381, do Código de Processo Civil, agendem-se, imediatamente, perícia na especialidade **ORTOPEDIA**.

Sem prejuízo, cite-se autarquia previdenciária.

Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2018.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente".

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000531-27.2018.4.03.6183

AUTOR: NILDA OLIVEIRA TORRES

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Maniféste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000531-27.2018.4.03.6183

AUTOR: NILDA OLIVEIRA TORRES

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Maniféste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000531-27.2018.4.03.6183

AUTOR: NILDA OLIVEIRA TORRES

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003788-94.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DENISE FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL HUMBERTO LUIS MOREIRA - SP179285
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por **DENISE FERREIRA**, portadora da cédula de identidade RG nº 16.623.670-6 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 072.312.538-30, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 04-01-2016 (DER) – NB 42/177.342.452-9.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado nas seguintes empresas:

1. CNH Centro de Nefrologia e Hipertensão S/S, de 01-11-1988 a 21-05-1990;
2. Prefeitura do Município de São Paulo, de 20-07-1990 a 20-06-1993;
3. Hospital Infantil Sabará, de 03-12-1992 a 01-03-2006;
4. Serviço Social da Indústria de Papel, Papelão e Cortiça do Estado de São Paulo, de 05-06-2006 a 15-06-2007.

Requeru, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial referido a serem somados aos comuns já reconhecidos administrativamente, mediante a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo.

Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 16/43). (1)

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

- Fls. 45/46 – deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita; indeferimento da antecipação da tutela; determinação de citação do instituto previdenciário;
- Fls. 55/86 – contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento de tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária;
- Fls. 87/88 – abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes;
- Fls. 90/101 – apresentação de réplica;
- Fls. 102/103 – conversão do feito em diligência para que a parte autora apresentasse cópia do processo administrativo NB 168.988.932-0;
- Fls. 106/186 – manifestação da parte autora;
- Fls. 187/188 – abertura de prazo para manifestação da autarquia previdenciária acerca dos documentos de fls. 106/186.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Inicialmente, cuida da matéria preliminar de prescrição.

A – MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, a parte autora ingressou com a presente ação em 12-07-2017. Formulou requerimento administrativo em 04-01-2016 (DER) – NB 42/177.342.452-9. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora.

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça^[i].

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao *ruído e calor*, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.

O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça^[ii].

Cumpra mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. ^[iii]

Saliento, ainda, que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. ^[iv]

Verifico, especificamente, o caso concreto.

A controvérsia reside quanto aos seguintes interregnos:

1. CNH Centro de Nefrologia e Hipertensão S/S, de 01-11-1988 a 21-05-1990;
2. Prefeitura do Município de São Paulo, de 20-07-1990 a 20-06-1993;
3. Hospital Infantil Sabará, de 03-12-1992 a 01-03-2006;
4. Serviço Social da Indústria de Papel, Papelão e Cortiça do Estado de São Paulo, de 05-06-2006 a 15-06-2007.

No caso em exame, constam dos autos os seguintes documentos:

- Fl. 22 – declaração da empresa Centro de Nefrologia e Hipertensão S/S acerca do funcionário autorizado a assinar o PPP;
- Fl. 23 – Comunicado da empresa Work Medicina e Segurança do Trabalho referente ao responsável pelos registros ambientais da empresa Centro de Nefrologia e Hipertensão S/S;
- Fls. 130/145 – Certidões de Tempo de Contribuição emitidas pela Prefeitura do Município de São Paulo acerca do período de 20-07-1990 a 20-06-1993 em que a parte autora exerceu o cargo de “Enfermeiro”;
- Fls. 146/147 – PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário – da empresa CNH – Centro de Nefrologia e Hipertensão S/S, referente ao período de 01-11-1988 a 21-05-1990, em que a autora exerceu o cargo de “Enfermeira”;
- Fls. 148/150 – PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário – emitido pela Prefeitura do Município de São Paulo – acerca do interregno de 20-07-1990 a 20-06-1993 em que a autora exerceu o cargo de “Enfermeira” e estaria exposta a “Microorganismos”;
- Fls. 151/152 – PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário – do Hospital Infantil Sabará, referente ao período de 03-12-1992 a 01-03-2006 em que a autora desempenhou a atividade de “Enfermeira” e estaria exposta a “bactérias e vírus”. Consta no r. documento responsável técnico pelos registros biológicos a partir de 14-02-2007;
- Fls. 153/154 – PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário – emitido pela empresa Ser. Soc. Da Ind. de Papel Pap. e Cort. Do Estado de São Paulo quanto ao período de 05-06-2006 a 15-06-2007 em que a parte autora exerceu o cargo de “Supervisora de Enfermagem” e estaria exposta a “vírus /bactérias”;
- Fl. 167 – declaração da Fundação José Luiz Egydio Setubal acerca da funcionária autorizada a assinar o PPP emitido pela empresa;
- Fl. 168 – declaração da Fundação José Luiz Egydio Setubal (Hospital Infantil Sabará) referente ao responsável pela avaliação ambiental da Instituição.

Inicialmente, verifico ser possível o enquadramento pela categoria profissional das atividades de *Enfermeira*, desempenhadas pela autora, nos períodos de **01-11-1988 a 21-05-1990; 20-07-1990 a 20-06-1993 e de 03-12-1992 a 28-04-1995**, conforme documentos de fls. 22/23; 146/147; 130/145; 148/150; 167/168; 151/152, com fulcro nos códigos 2.1.3 do Quadro Anexo do Decreto nº. 53.831/64 e 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº. 83.080/79. Em face do conteúdo do documento de fls. 151/152 e conforme fundamentação supra, reconheço, ainda, a especialidade do período de **29-04-1995 a 10-12-1997** em que a parte autora exerceu o cargo de “Enfermeira” no Hospital Infantil Sabará, exposta a “bactérias e vírus”.

Indo adiante, deixo de reconhecer a especialidade do período de 11-12-1997 a 01-03-2006 em que a autora laborou no Hospital Infantil Sabará, pois, o PPP de fls. 151/152 está incompleto, eis que não consta o responsável técnico pelos registros biológicos para o referido período, apenas a partir de 14-02-2007. [\[v\]](#)

Por fim, quanto ao período de 05-06-2006 a 15-06-2007 em que a autora sustenta ter trabalhado em condições especiais, observo que o documento de fls. 153/154 assim descreve as atividades desempenhadas pela autora: “Supervisionar a prestação da assistência ao paciente grave e supervisionar a assistência aos demais, através de prescrição de cuidados de enfermagem, visando apoio técnico para a recuperação da saúde dos pacientes, de acordo com normas e diretrizes da Instituição e normas do COREN”.

Relativamente ao tema, há que se ressaltar que a partir de 06-03-1997, data de edição do decreto nº. 2.172/97, o que determina o reconhecimento como período especial, é a exposição permanente aos agentes biológicos de natureza infecto-contagiosa unicamente nas atividades relacionadas no anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99: trabalho de modo permanente com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, segregados em áreas ou ambulatórios específicos, e aos que manuseiam exclusivamente materiais contaminados provenientes dessas áreas; animais infectados para tratamento ou para preparo de soro, vacinas e outros produtos; laboratório de autópsia, de anatomia e anátomo-histologia; exumação de corpos; manipulação de resíduos de animais deteriorados; trabalho em galerias, fossas e tanques de esgoto; esvaziamento de biodigestores e trabalho de coleta e industrialização do lixo.

Assim, observo que não restou comprovada a natureza especial do labor prestado no período de 05-06-2006 a 15-06-2007. Conforme se depreende da descrição das atividades da parte autora, constantes nos documentos apresentados, embora haja exposição a agentes biológicos potencialmente nocivos a saúde, a exposição a referidos agentes fora eventual e intermitente, o que impede o reconhecimento da especialidade após 28-04-1995.

Atenho-me à contagem de tempo de serviço da parte autora.

B.2 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

No caso dos autos, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, que passa a integrar essa sentença, verifica-se que na DER em 04-01-2016 a parte autora, possuía 29 (vinte e nove) anos e 08 (oito) meses de tempo de contribuição, tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição **proporcional**.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado pela parte autora **DENSE FERREIRA**, portadora da cédula de identidade RG nº 16.623.670-6 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 072.312.538-30, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas:

1. CNH Centro de Nefrologia e Hipertensão S/S, de 01-11-1988 a 21-05-1990;
2. Prefeitura do Município de São Paulo, de 20-07-1990 a 20-06-1993;
3. Hospital Infantil Sabará, de 03-12-1992 a 10-12-1997.

Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos, converta o tempo especial pelo índice 1,2 (um vírgula dois) de especial em comum, devendo somá-los aos demais períodos de trabalho da parte autora, já reconhecidos pela autarquia (fls. 38/40), e conceda **aposentadoria por tempo de contribuição proporcional**, identificada pelo NB 42/177.342.452-9.

O Instituto Nacional do Seguro Social apurará os atrasados vencidos desde 04-01-2016 (DER).

Descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora, a título de benefício previdenciário.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal.

Antecipio, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional.

Integram a presente sentença planilhas de contagem de tempo de serviço da parte autora e extrato obtido no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais.

A presente sentença não está sujeita a reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido como segue no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juiza Federal

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	DENISE FERREIRA , portadora da cédula de identidade RG nº 16.623.670-6 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 072.312.538-30.
Parte ré:	INSS
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição proporcional.
Termo inicial do benefício:	04-01-2016 (DER).
Antecipação da tutela – art. 300, CPC:	Concedida – determinação de imediata implantação do benefício.
Atualização monetária:	Conferme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
Honorários advocatícios:	Serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença.
Reexame necessário:	Não – artigo 496, §3º, do CPC.

(1.) Todas as referências a fs. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia "Crescente".

[II](#) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece inócua a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos asentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra: a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDeI no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exarne dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com êxito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Confirme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se inócua a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(ED) no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

ii) PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

iii) Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no arredo recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inserida no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício oriundo diretamente pela Constituição. Deves, o direito à aposentadoria especial só outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, afirir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do instaurável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode gerir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impmissíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, DJe 12-02-2015)

iv) A Lei 9.528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, no § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios, instituiu a obrigação das empresas elaborarem e manterem atualizado um novo documento: o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documento este emitido com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, substituindo, portanto, os outros formulários, bastando, assim, para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, o PPP.

v) A Lei 9.528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, no § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios, instituiu a obrigação das empresas elaborarem e manterem atualizado um novo documento: o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documento este emitido com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, substituindo, portanto, os outros formulários, bastando, assim, para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, o PPP.

SÃO PAULO, 16 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003788-94.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DENISE FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL HUMBERTO LUIS MOREIRA - SP179285
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

I- RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por **DENISE FERREIRA**, portadora da cédula de identidade RG nº 16.623.670-6 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 072.312.538-30, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 04-01-2016 (DER) – NB 42/177.342.452-9.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado nas seguintes empresas:

1. CNH Centro de Nefrologia e Hipertensão S/S, de 01-11-1988 a 21-05-1990;
2. Prefeitura do Município de São Paulo, de 20-07-1990 a 20-06-1993;
3. Hospital Infantil Sabará, de 03-12-1992 a 01-03-2006;
4. Serviço Social da Indústria de Papel, Papelão e Cortiça do Estado de São Paulo, de 05-06-2006 a 15-06-2007.

Requeru, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial referido a serem somados aos comuns já reconhecidos administrativamente, mediante a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo.

Coma inicial, acostou documentos aos autos (fls. 16/43). (1)

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

- Fls. 45/46 – deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita; indeferimento da antecipação da tutela; determinação de citação do instituto previdenciário;
- Fls. 55/86 – contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento de tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária;
- Fls. 87/88 – abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes;
- Fls. 90/101 – apresentação de réplica;
- Fls. 102/103 – conversão do feito em diligência para que a parte autora apresentasse cópia do processo administrativo NB 168.988.932-0;
- Fls. 106/186 – manifestação da parte autora;
- Fls. 187/188 – abertura de prazo para manifestação da autarquia previdenciária acerca dos documentos de fls. 106/186.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Inicialmente, cuida da matéria preliminar de prescrição.

A – MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, a parte autora ingressou com a presente ação em 12-07-2017. Formulou requerimento administrativo em 04-01-2016 (DER) – NB 42/177.342.452-9. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora.

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça^[1].

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao *ruído e calor*, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.

O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dBA).

As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça [\[ii\]](#).

Cumpra mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. [\[iii\]](#)

Saliento, ainda, que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. [\[iv\]](#)

Verifico, especificamente, o caso concreto.

A controvérsia reside quanto aos seguintes interregnos:

1. CNH Centro de Nefrologia e Hipertensão S/S, de 01-11-1988 a 21-05-1990;
2. Prefeitura do Município de São Paulo, de 20-07-1990 a 20-06-1993;
3. Hospital Infantil Sabará, de 03-12-1992 a 01-03-2006;
4. Serviço Social da Indústria de Papel, Papelão e Cortiça do Estado de São Paulo, de 05-06-2006 a 15-06-2007.

No caso em exame, constam dos autos os seguintes documentos:

- Fl. 22 – declaração da empresa Centro de Nefrologia e Hipertensão S/S acerca do funcionário autorizado a assinar o PPP;
- Fl. 23 – Comunicado da empresa Work Medicina e Segurança do Trabalho referente ao responsável pelos registros ambientais da empresa Centro de Nefrologia e Hipertensão S/S;
- Fls. 130/145 – Certidões de Tempo de Contribuição emitidas pela Prefeitura do Município de São Paulo acerca do período de 20-07-1990 a 20-06-1993 em que a parte autora exerceu o cargo de “Enfermeiro”;
- Fls. 146/147 – PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário – da empresa CNH – Centro de Nefrologia e Hipertensão S/S, referente ao período de 01-11-1988 a 21-05-1990, em que a autora exerceu o cargo de “Enfermeira”;
- Fls. 148/150 – PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário – emitido pela Prefeitura do Município de São Paulo – acerca do interregno de 20-07-1990 a 20-06-1993 em que a autora exerceu o cargo de “Enfermeira” e estaria exposta a “Microorganismos”;
- Fls. 151/152 – PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário – do Hospital Infantil Sabará, referente ao período de 03-12-1992 a 01-03-2006 em que a autora desempenhou a atividade de “Enfermeira” e estaria exposta a “bactérias e vírus”. Consta no r. documento responsável técnico pelos registros biológicos a partir de 14-02-2007;
- Fls. 153/154 – PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário – emitido pela empresa Ser. Soc. Da Ind. de Papel Pap. e Cort. Do Estado de São Paulo quanto ao período de 05-06-2006 a 15-06-2007 em que a parte autora exerceu o cargo de “Supervisora de Enfermagem” e estaria exposta a “vírus /bactérias”;
- Fl. 167 – declaração da Fundação José Luiz Egydio Setubal acerca da funcionária autorizada a assinar o PPP emitido pela empresa;
- Fl. 168 – declaração da Fundação José Luiz Egydio Setubal (Hospital Infantil Sabará) referente ao responsável pela avaliação ambiental da Instituição.

Inicialmente, verifico ser possível o enquadramento pela categoria profissional das atividades de Enfermeira, desempenhadas pela autora, nos períodos de **01-11-1988 a 21-05-1990; 20-07-1990 a 20-06-1993 e de 03-12-1992 a 28-04-1995**, conforme documentos de fls. 22/23; 146/147; 130/145; 148/150; 167/168; 151/152, com fulcro nos códigos 2.1.3 do Quadro Anexo do Decreto nº. 53.831/64 e 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº. 83.080/79. Em face do contido no documento de fls. 151/152 e conforme fundamentação supra, reconheço, ainda, a especialidade do período de **29-04-1995 a 10-12-1997** em que a parte autora exerceu o cargo de “Enfermeira” no Hospital Infantil Sabará, exposta a “bactérias e vírus”.

Indo adiante, deixo de reconhecer a especialidade do período de 11-12-1997 a 01-03-2006 em que autora laborou no Hospital Infantil Sabará, pois, o PPP de fls. 151/152 está incompleto, eis que não consta o responsável técnico pelos registros biológicos para o referido período, apenas a partir de 14-02-2007. [\[v\]](#)

Por fim, quanto ao período de 05-06-2006 a 15-06-2007 em que a autora sustenta ter trabalhado em condições especiais, observo que o documento de fls. 153/154 assim descreve as atividades desempenhadas pela autora: “Supervisionar a prestação da assistência ao paciente grave e supervisionar a assistência aos demais, através de prescrição de cuidados de enfermagem, visando apoio técnico para a recuperação da saúde dos pacientes, de acordo com normas e diretrizes da Instituição e normas do COREN”.

Relativamente ao tema, há que se ressaltar que a partir de 06-03-1997, data de edição do decreto nº. 2.172/97, o que determina o reconhecimento como período especial, é a exposição permanente aos agentes biológicos de natureza infecto-contagiosa unicamente nas atividades relacionadas no anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99: trabalho de modo permanente com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, segregados em áreas ou ambulatórios específicos, e aos que manuseiam exclusivamente materiais contaminados provenientes dessas áreas; animais infectados para tratamento ou para preparo de soro, vacinas e outros produtos; laboratório de autópsia, de anatomia e anatomo-histologia; examinação de corpos; manipulação de resíduos de animais deteriorados; trabalho em galerias, fossas e tanques de esgoto; esvaziamento de biodigestores e trabalho de coleta e industrialização do lixo.

Assim, observo que não restou comprovada a natureza especial do labor prestado no período de 05-06-2006 a 15-06-2007. Conforme se depreende da descrição das atividades da parte autora, constantes nos documentos apresentados, embora haja exposição a agentes biológicos potencialmente nocivos a saúde, a exposição a referidos agentes fora eventual e intermitente, o que impede o reconhecimento da especialidade após 28-04-1995.

Atenho-me à contagem de tempo de serviço da parte autora.

B.2 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

No caso dos autos, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, que passa a integrar essa sentença, verifica-se que na DER em 04-01-2016 a parte autora, possuía 29 (vinte e nove) anos e 08 (oito) meses de tempo de contribuição, tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição **proporcional**.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado pela parte autora **DENISE FERREIRA**, portadora da cédula de identidade RG nº 16.623.670-6 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 072.312.538-30, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas:

1. CNH Centro de Nefrologia e Hipertensão S/S, de 01-11-1988 a 21-05-1990;
2. Prefeitura do Município de São Paulo, de 20-07-1990 a 20-06-1993;
3. Hospital Infantil Sabará, de 03-12-1992 a 10-12-1997.

Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos, converta o tempo especial pelo índice 1,2 (um vírgula dois) de especial em comum, devendo somá-los aos demais períodos de trabalho da parte autora, já reconhecidos pela autarquia (fls. 38/40), e conceda **aposentadoria por tempo de contribuição proporcional**, identificada pelo NB 42/177.342.452-9.

O Instituto Nacional do Seguro Social apurará os atrasados vencidos desde 04-01-2016 (DER).

Descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora, a título de benefício previdenciário.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal.

Antecipio, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional.

Integram a presente sentença planilhas de contagem de tempo de serviço da parte autora e extrato obtido no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	DENISE FERREIRA, portadora da cédula de identidade RG nº 16.623.670-6 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 072.312.538-30.
Parte ré:	INSS
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição proporcional.
Termo inicial do benefício:	04-01-2016 (DER).
Antecipação da tutela – art. 300, CPC:	Concedida – determinação de imediata implantação do benefício.
Atualização monetária:	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
Honorários advocatícios:	Serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença.
Reexame necessário:	Não – artigo 496, §3º, do CPC.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia "Crescente".

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a relação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisigação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incolúme a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fôndo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra: a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fôndo de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, Dde 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, Dde 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgrR nos EIdJ no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Theresza de Assis Moura, Sexta Turma, Dde 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renunção dos parágrafos).

2. Confirme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, em o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"; essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fôndo de conversão entre as espécies de tempo de serviço"; para saber qual o fôndo de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fôndo de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fôndo previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fôndo 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fôndo previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infingente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incolúme a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EIdJ no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, Dde 02/02/2015).

[\[ii\]](#) PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgrR nos ERsp 115770/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, Dde 29/05/2013; AgrR no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, Dde 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, Dde 17/04/2013; AgrR no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, Dde 24/05/2012; e AgrR no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Theresza de Assis Moura, Dde 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, Dde 09/09/2013)

[\[iii\]](#) Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCTIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCTIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCTIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCTIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCTIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no arresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empregados e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui intuito caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fôndos possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inserida no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente escrita de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deves, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Neri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Referência-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho higiêdo a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consonante com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI foi realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, afetar as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inatífável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submeteu. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, Dde 12-02-2015)

[\[iv\]](#) A Lei 9.528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, no § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios, instituiu a obrigação das empresas elaborarem e manterem atualizado um novo documento: o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documento este emitido com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, substituindo, portanto, os outros formulários, bastando, assim, para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, o PPP.

[\[v\]](#) A Lei 9.528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, no § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios, instituiu a obrigação das empresas elaborarem e manterem atualizado um novo documento: o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documento este emitido com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, substituindo, portanto, os outros formulários, bastando, assim, para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, o PPP.

SÃO PAULO, 16 de fevereiro de 2018.

Expediente Nº 5978

PROCEDIMENTO COMUM

0003293-09.2015.403.6183 - EDIVAL ALVES BADARO(SP353425A - HUGO LEONARDO SILVA BADARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por EDIVAL ALVES BADARÓ, portador da cédula de identidade RG nº 9.303.196-0 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 684.614.968-68, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 19-02-2014, NB 42/166.827.820-8. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do labor comum desempenhado, que elencou: Irmãos Husein Ltda., de 01-05-1971 a 20-02-1973; Pronto Socorro Policlínica N.S. Fátima, de 01-04-1973 a 26-05-1975. Procedo ao saneamento do processo, conforme art. 357, do CPC. Em face das alegações apresentadas pelas partes e dos depoimentos das testemunhas colhidos, faz-se necessária a oitiva do autor. Assim, ad cautelam, converto o julgamento do feito em diligência. Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, conforme arts. 334 e 357, do CPC, para o dia 10 de abril de 2018, às 15:00 horas. Ressalto, que na referida data haverá o depoimento pessoal da parte autora. Intimem-se.

0010665-09.2015.403.6183 - MARIZA DA CONCEICAO GRILO CAMARGO(SP113435 - MARCELO CHAVES CHRIST WANDENKOLK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Ciência às partes do ofício juntado aos autos de fls. 678/684. Determino a realização de prova testemunhal e depoimento pessoal do autor, nos termos do artigo 442 do CPC. Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, conforme arts. 334 e 357, do CPC, para o dia 05 de abril de 2018, às 15:00 horas. Depositem as partes, mediante protocolo, no prazo de 15 dias, o rol de testemunhas, ainda que o comparecimento seja independentemente de intimação, opção que deverá ser declarada expressamente na mesma petição. Confira-se art. 357, 4º, do CPC. No que pertine às testemunhas, especifique o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho. Vide art. 450 do CPC. Decorrido o prazo fixado no item anterior, remetam-se os autos ao INSS para avaliar a demanda e subsidiar procurador eventualmente escalado para a audiência, com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, atentando o i. causídico para os termos do artigo 455, do CPC, no que tange à sua incumbência de informar ou intimar a testemunha arrolada acerca do dia, da hora e do local da audiência designada. Ressalto, que na referida data haverá o depoimento pessoal da parte autora. Intimem-se.

0007163-28.2016.403.6183 - MARIA DILEUSA PEREIRA DA SILVA(SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI E SP336817 - RENATO CHINI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRESSA PEREIRA RODRIGUES DA SILVA

Procedo ao saneamento do processo, conforme art. 357, do CPC. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, nos termos do art. 442 do CPC. Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, conforme arts. 334 e 357, do CPC, para o dia 03 de abril de 2018, às 15:00 horas. Depositem as partes, mediante protocolo, no prazo de 15 dias, o rol de testemunhas, ainda que o comparecimento seja independentemente de intimação, opção que deverá ser declarada expressamente na mesma petição. Confira-se art. 357, 4º, do CPC. No que pertine às testemunhas, especifique o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho. Vide art. 450 do CPC. Decorrido o prazo fixado no item anterior, remetam-se os autos ao INSS para avaliar a demanda e subsidiar procurador eventualmente escalado para a audiência, com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, atentando o i. causídico para os termos do artigo 455, do CPC, no que tange à sua incumbência de informar ou intimar a testemunha arrolada acerca do dia, da hora e do local da audiência designada. Ressalto, que na referida data haverá o depoimento pessoal da parte autora. Intimem-se.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010054-97.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO LOMBARDI, EDSON SILVA DE MELO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - PR25858

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - PR25858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença requerido por ANTONIO LOMBARDI e EDISON SILVA DE MELO MARIA ANDREIA BALDUCCI NOVAES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Documentos (fls. 14/61).

Intimada a emendar a inicial, a parte autora pediu desistência face ao cumprimento de sentença correr nos autos físicos, com apresentação de cálculos pelo executado.

É o relatório. Passo a decidir.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

A procuração de fls. 60/61 possui expressa previsão de poderes para desistir, nos termos do art. 105 do CPC.

Diante do exposto, **homologo a desistência** e declaro extinta a execução, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora no pagamento de honorários de sucumbência arbitrados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, respeitada a suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, § 3º, do CPC.

Custas na forma da lei.

Transcorrido o prazo recursal, certifique o trânsito em julgado e arquivem os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005395-45.2017.4.03.6183

AUTOR: DIANA SEQUERRA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CORREIA DE ALMEIDA - SP306764

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

DIANA SEQUEIRA, nascida em 24/04/1969, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** com pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Juntou documentos (fls. 32/114^[1]).

Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela provisória de urgência (fls. 116/118).

O INSS apresentou contestação (fls. 153/174).

Realizada perícia médica na especialidade psiquiatria, o laudo foi encartado às fls. 131/148.

As partes tiveram vista (fls. 175/178).

É o relatório. Passo a decidir.

A autora, com 48 anos de idade, alega na inicial incapacidade para o trabalho em razão de transtornos psiquiátricos.

A concessão do auxílio-doença pressupõe incapacidade para o trabalho habitual, comprovado por laudo médico, cumprimento da carência e qualidade de segurado, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91.

A concessão de aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida a carência, pressupõe incapacidade do segurado para o exercício de qualquer atividade a lhe garantir a subsistência e impossibilidade de reabilitação, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91.

No caso dos autos, considerando o histórico de internações psiquiátricas recorrentes da autora e os prejuízos advindos do longo tempo de evolução do transtorno bipolar, como desenvolvimento de tremores, o perito médico constatou a incapacidade para o exercício de qualquer atividade. O laudo assim descreveu:

"A autora é portadora de transtorno bipolar, episódio atual depressivo de moderado a grave, transtorno de personalidade não especificado, transtorno ansioso não especificado, tremor essencial e parkinsonismo secundário ao uso de neurolépticos. Trata-se de pessoa acometida de transtorno afetivo bipolar desde 1995 com diversos períodos de desestabilização do quadro clínico e internações mais frequentes a partir de 2013 seja pelo uso indiscriminado de substâncias psicoativas euforizantes, seja pela labilidade afetiva presente e que podemos observar durante o exame pericial. (...) Pelo uso prolongado de Carbonato de Lítio e de outros nerolépticos desenvolveu parkinsonismo secundário e tremor essencial. Esse último é impedimento importante para realização de sua atividade habitual de enfermeira uma vez que não tem firmeza nas mãos para puncionar uma veia ou instalar algum equipamento nos pacientes. (...) Quanto à doença bipolar, ela apresenta no momento do exame sintomas depressivos de moderados a graves e incapacitantes. Mais do que os sintomas depressivos a fragilidade emocional e a ansiedade indicam que o quadro é grave, crônico e irreversível" – Grifei. (fl. 137/138)

O autor possui carência necessária e qualidade de segurado, pois, conforme CNIS juntado aos autos (fl. 163), trabalhou como empregado para Fundação Universitária de Cardiologia de 06/09/2011 a 09/2011 e permaneceu em auxílio doença de 19/07/2011 a 28/02/2017.

O C. STJ possui entendimento no sentido de fixar a data de início da aposentadoria por invalidez desde a citação, quando não for possível retroagir à data do requerimento administrativo (REsp. 1.369.165/SP)

Sendo assim, considerando que a autora recebeu auxílio doença até 28/02/2017 e o pedido nesta ação foi no sentido de restabelecimento do benefício desde a cessação indevida e até total recuperação ou até concessão de aposentadoria por invalidez, é devido o restabelecimento do auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez desde a citação, em 16/11/2017.

Indefiro pedido de dano moral, pois eventual dano indenizável poderia ser gerado apenas no caso de conduta lesiva, viciada por erro grosseiro e grave da autarquia federal (falha do serviço). No caso, o INSS apenas cumpriu suas funções, indeferindo o benefício bom base em laudo técnico administrativo. (Precedentes: Ap 00000242520144036141, desembargador federal Marcelo Saraiva, trf3 - quarta turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/01/2018).

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para restabelecer o benefício de auxílio doença (NB 547.097.257-3) desde a cessão indevida, em 01/03/2017, e conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, em favor da parte autora, com a partir da data da citação (DIB em 16/11/2017).

Considerando que a probabilidade do direito e o caráter alimentar do benefício, **concedo a tutela de urgência** para implementação do benefício no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados do recebimento da notificação eletrônica.

As prestações em atraso devem ser pagas a partir de 16/11/2017, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução, mas com observância do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, com força de repercussão geral, no RE n. 870947/SE, no que toca à correção monetária.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual mínimo sobre valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §3º, inciso III, e §4º, inciso II, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.

[1] Todas as referências às folhas nesta decisão remetem a arquivo em PDF obtido em ordem cronológica crescente.

PROCEDIMENTO COMUM

0013000-69.2013.403.6183 - PEDRO RIBEIRO FILHO(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PEDRO RIBEIRO FILHO, nascido em 08/12/1961, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando o reconhecimento de tempo especial como vigilante, para fins de conversão de sua Aposentadoria por Tempo de Contribuição em Especial, desde o requerimento administrativo em 02/03/2012, com o pagamento dos atrasados. Juntados documentos (fs. 22-111). Requer o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados nas empresas Himalaia Transportes Ltda. (26/09/1981 a 10/01/1983), Banco Brasileiro de Descontos S/A. (03/10/1983 a 29/06/1991), Vibra - Vigilância e Transporte de Valores Ltda. (30/06/1991 a 29/06/1992), Indústria e Comércio Metalúrgica Atlas S/A. (19/08/1991 a 01/06/1994) e Gradcon Segurança Patrimonial S/C Ltda. (19/02/2000 a 02/03/2012). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita até fs. 137. O INSS apresentou contestação (fs. 143-155). A parte autora apresentou réplica (fs. 155-160). É o relatório. Passo a decidir. O INSS, administrativamente, reconheceu 36 anos, 08 meses e 08 dias de tempo de contribuição, em 02/03/2012 (fs. 55-55v e 98-100), considerada a especialidade dos períodos laborados nas empresas Himalaia Transportes Ltda. (26/09/1981 a 10/01/1983), Banco Brasileiro de Descontos S/A. (03/10/1983 a 29/06/1991). Portanto, restam controversos apenas os períodos laborados para as empresas Vibra - Vigilância e Transporte de Valores Ltda. (30/06/1991 a 29/06/1992), Indústria e Comércio Metalúrgica Atlas S/A. (19/08/1991 a 01/06/1994) e Gradcon Segurança Patrimonial S/C Ltda. (19/02/2000 a 02/03/2012). Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Em parte do período em que a parte autora pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto nº 53.831/64 foi contemplado expressamente com status de lei pela Lei nº 5.527/68. Em síntese, até 28/05/95, bastava a comprovação do exercício da atividade que havia presunção legal do tempo especial. Com a vigência da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos. A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório a para comprovação da efetiva exposição ao risco partir de exceto para os casos de ruído e calor. Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico. Por sua vez, o reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, sempre demandou apresentação de laudo técnico, mesmo para o período anterior à Lei 9.032/95, com a efetiva comprovação da exposição acima dos patamares estabelecidos na legislação de regência. O limite de tolerância ao ruído necessário à configuração do tempo especial foi estabelecido pela jurisprudência nos seguintes níveis: acima de 80 dB até 05/03/1997 com base no Decreto nº 53.831/64; a partir de 06/03/1997, acima de 90 dB, nos termos do Decreto nº 2.172/97; por fim, a partir 19/11/2003, com fundamento no Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser acima de 85 dB. O Superior Tribunal de Justiça - STJ firmou entendimento neste sentido quando do julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, com a seguinte tese: O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC). Quanto à atividade de vigilante, equipara-se à de vigia para efeito de reconhecimento de tempo especial, enquadrando-se na hipótese do código 2.5.7 do anexo ao Decreto 53.831/64 (Lei nº 5.527/68), motivo pelo qual deve ser reconhecido como especial, por presunção legal, até 28/04/95, quando da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95. A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais aprovou a Súmula nº 16 especificamente sobre a questão com o seguinte teor: Súmula 26: A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem firmado posição no mesmo sentido, como podemos atestar no seguinte julgamento: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. VIGILANTE. ATIVIDADE EM REGIME ESPECIAL. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. ALTERAÇÃO DE COEFICIENTE DE CÁLCULO. 1. O exercício de labor como vigilante é considerado perigoso, equiparado, por analogia, à função de guarda, sendo, portanto, atividade de natureza especial, encontrando enquadramento no código 2.5.7 do Anexo do Decreto nº 53.831/64. (...) 5. Apelação do INSS conhecida em parte e parcialmente provida. (TRF 3ª Região, AC nº 00339681719964039999, 10ª Turma, Rel. Des. Gedial Galvão, D.J.U. 26/04/06) No entanto, as atividades de vigilante desenvolvidas a partir de 29/04/1995 não são passíveis de enquadramento pela categoria profissional, pois a Lei 9.032/95 extinguiu tal possibilidade. Diante dos padrões adotados pelo legislador, o reconhecimento do caráter especial da atividade exige a comprovação a algum outro agente nocivo previsto na legislação. Cabe à parte autora trazer aos autos documentos suficientes da situação de risco pretendida como especial para fins de aposentadoria. Vale frisar que o risco decorrente da atividade de vigilante, inclusive com porte de arma de fogo, não foi eleito pelo legislador como agente nocivo capaz de promover o enquadramento da atividade como especial. No caso em análise, não é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho na empresa Vibra - Vigilância e Transporte de Valores Ltda. (30/06/1991 a 29/06/1992), pois, mesmo oportunizado prazo (fs. 162), não foram juntados quaisquer documentos que sustentassem sequer a existência do vínculo empregatício apontado, ausente também do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fs. 149). Da mesma forma, não é possível reconhecer a especialidade do período de labor para a empresa Gradcon Segurança Patrimonial S/C Ltda. (19/02/2000 a 02/03/2012), pois finda a presunção de insalubridade por enquadramento no Decreto nº 53.831/64 e, a informação genérica de porte de arma nos formulários (fs. 66-67), assim como exposição a ruídos, sem especificação das medições acima dos limites de tolerância legal, não permitem aferir a efetiva submissão a agentes nocivos. No que se refere ao intervalo de labor para a Indústria e Comércio Metalúrgica Atlas S/A. (19/08/1991 a 01/06/1994), objetivando comprovar a especialidade, a parte autora junta cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fs. 58), de Declaração da empregadora (fs. 87-88) e de parte de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fs. 58), informando o exercício da função de vigilante, no setor de segurança, com exposição a ruídos em 76 dB(A), permitindo o enquadramento da categoria profissional no código 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831/64. Quanto ao pedido de conversão do tempo comum em especial, resta descabido por falta de previsão legal, em conformidade com decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (Resp. 1.310.034/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, de 24/10/2012, proferida pela sistemática dos recursos repetitivos). Em resumo, reconheço apenas a especialidade do período de labor para a Indústria e Comércio Metalúrgica Atlas S/A. (19/08/1991 a 01/06/1994). Considerando o tempo especial ora reconhecido, assim como os períodos já admitidos pelo INSS, o autor conta com 11 anos, 09 meses e 25 dias de tempo especial, insuficientes para a concessão de Aposentadoria Especial na data da DER (02/03/2012). No entanto, observados os períodos comuns e especiais reconhecidos, o autor conta com 38 anos, 05 meses e 07 dias de tempo total de contribuição, na data de seu requerimento administrativo (02/03/2012), ensejando a revisão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição da parte autora. PLANILHA DE CONTAGEM DE ATIVIDADE LABORAL COMUM E ESPECIAL. Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d AGRROTEC 14/03/77 07/11/77 - 7 24 - - NILO 01/03/78 31/05/79 1 3 1 - - AMAZONAS 04/06/79 05/11/80 1 5 2 - - ATLAS 20/03/80 23/02/81 - 11 4 - - VIAÇÃO OSASCO Esp 26/09/81 10/01/83 - - 1 3 15 COMABRA 21/02/83 28/03/83 - 1 8 - - PERALTA 15/06/83 25/08/83 - 2 11 - - BANCO BRASILEIRO Esp 03/10/83 29/06/91 - - 7 8 27 ATLAS Esp 19/08/91 01/06/94 - - 2 9 13 GP 22/10/94 20/06/95 - 7 29 - - PROVAL 21/06/95 06/08/99 4 1 16 - - DEFESA 17/08/99 17/02/00 - 6 1 - - GRADCON 19/02/00 02/03/12 12 - 14 - - Soma: 18 43 110 10 20 55C correspondente ao número de dias: 7.880 4.255 Tempo total: 21 10 20 11 9 25 Conversão: 1,40 16 6 17 5.957,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 38 5 7 Por fim, descabido o pedido de indenização por danos morais, tendo em vista que a autarquia previdenciária agiu no exercício normal de sua competência quando analisou o requerimento administrativo formulado pelo autor, não houve qualquer ato administrativo causador de dano moral indenizável. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para a) reconhecer como tempo especial o período laborado na Indústria e Comércio Metalúrgica Atlas S/A. (19/08/1991 a 01/06/1994); b) reconhecer o tempo de contribuição de 38 anos, 05 meses e 07 dias na data de seu requerimento administrativo (02/03/2012), conforme planilha acima transcrita; c) averbar o tempo especial e o tempo de contribuição total acima descritos; d) dividir a renda mensal inicial (RMI) da aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, a partir do requerimento administrativo (01/02/2013); e) condenar ao pagamento dos atrasados. As prestações em atraso devem ser pagas a partir de 01/02/2013, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução, mas com observância do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, com força de repercussão geral, no RE n. 870947/SE, no que toca à correção monetária. Considerando a sucumbência mínima da parte ré, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual mínimo sobre valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, 4º, II do CPC, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 98, 3º do CPC em face da justiça gratuita deferida. Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora líquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, 3º, do Novo Código de Processo Civil). Custas na forma da Lei P.R.I. São Paulo, 19/02/2018. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO Juiz Federal

0042169-38.2013.403.6301 - LUIZ CARDOSO MENDES(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor em face da sentença de fs. 228/234, com fundamento no preenchimento do tempo de serviço faltante para a concessão de aposentadoria após a prolação da sentença. Junta novo extrato do Cadastro Nacional de Informações Social, aduzindo, resumidamente, a possibilidade de reafirmação da DER, consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Afirma o embargante existir omissão na sentença, sendo possível a pretendida modificação da DER, ou, subsidiariamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. É o relatório. Passo a decidir. Os embargos de declaração são espécie peculiar de recurso a fim de sanar omissão, contradição ou corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil. No caso, não há omissão, contradição ou obscuridade na sentença embargada. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido inicial de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, nos seguintes termos: No caso presente, em relação ao período laborado na empresa Wheaton Brasil S/A (20/06/83 a 24/01/84), quando o autor trabalhou como ajudante de escolheira e escolheira, as Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais fornecidas pelo empregador e emitido com base nos seus registros ambientais (fs. 50) aponta ruído acima de 80 db, superior ao tolerável em vigor à época, o que permite o reconhecimento da especialidade pretendida. Da mesma forma, na Indústrias Arteb S/A (09/07/84 a 07/12/89), conforme o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fs. 65), o autor, como auxiliar de vidreiro, ficou sujeito a ruídos de 96,0 db, configurando tempo especial, segundo a legislação em vigor no tempo da prestação de serviço. Quanto ao período da Mazzafeno Indústria e Comércio de Polímeros Ltda (19/03/91 a 04/11/91), o PPP emitido pela empresa (fs. 56) apontam o nível de ruído de 92,0 db bem superior ao tolerável na época. Em relação à empresa Pertech do Brasil Ltda (06/03/97 a 02/05/2005), também de acordo com o PPP (fs. 58), reconheço como especial apenas parte do período (14/09/92 a 05/03/97), quando o autor, como ajudante de produção e operador de máquina, ficou sujeito a ruídos de 91,8 db (acima de 80,0 db), e (19/11/2003 a 02/05/2005), quando o autor ficou sujeito a 86,01 db (acima de 85,0 db). No restante do vínculo empregatício, o autor estava submetido a um nível de ruído abaixo do tolerável de acordo com a legislação de vigência. Por fim, em relação ao período da Fenix Indústria e Comércio Ltda (03/04/2006 a 19/04/2011), apesar dos esforços do autor em localizar a empresa, não foi apresentada qualquer informação sobre agente nocivo durante a prestação de serviço, sendo impossível o reconhecimento da especialidade. Em síntese, considerando o tempo especial ora reconhecido e o tempo comum já reconhecido administrativamente pelo INSS, com as devidas conversões, o autor contava, quando do requerimento administrativo (19/04/2011), com 33 anos, 08 meses e 01 dia de tempo comum, conforme a planilha a seguir anexada, o que é insuficiente para o deferimento do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na forma pretendida. (fs. 231/232). A sentença julgou a pretensão de acordo com as provas juntadas aos autos, nos estritos limites do pedido formulado pelo autor, no caso, concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. O autor, ao formular seu pedido, requereu expressamente a concessão do benefício a partir da data do requerimento administrativo, 19/04/2011. A prestação jurisdicional foi dada nos limites do pedido. O ora embargante, em nenhum momento no curso do processo deu notícia de que a parte autora continuou a sua relação de filiação com o regime Geral da Previdência Social - RGPS. Como houve concessão de tutela de urgência para o cômputo, pelo INSS, do período apurado, poderá o embargante formular diretamente perante a autarquia nova solicitação administrativa para obtenção do benefício. A modificação da decisão pretendida pelo ora embargante deve ser veiculada em recurso próprio. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração e mantenho a sentença em todos os seus termos. P.R.I. São Paulo, 19 de fevereiro de 2018. Ricardo de Castro Nascimento Juiz Federal

0001041-67.2014.403.6183 - JOSE CARLOS DE TOLEDO(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS)

O autor interps embargos de declaração contra a sentença de fls. 244/248, que julgou improcedentes os pedidos principal e subsidiário de concessão de aposentadoria especial e por tempo de contribuição. O embargante aduz contradição, pois a decisão embargada, em contrariedade ao Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 72/75, deixou de reconhecer a especialidade do período de 19/11/2003 a 11/04/2013, laborado sob condições alegadamente especiais junto à empresa Mercedes Benz do Brasil Ltda. É o relatório. Passo a decidir. Relativamente às alegações do autor, colhe-se da sentença o seguinte excerto, especificamente à fl. 247: De acordo com os registros ambientais do PPP (fls. 73), em nenhum momento do período questionado o autor ficou exposto a um nível de ruído superior ao máximo tolerável, motivo pelo qual impossível o reconhecimento do tempo especial pretendido - grifei. Analisando o PPP de fls. 70/75, observo que o nível de ruído no interregno requerido oscilou entre 88 e 88,8dB(A), circunstância excepcional ensejadora de aparente erro material no julgado embargado. Tendo em vista o caráter infingente dos embargos, intime-se o INSS para eventual manifestação no prazo de cinco dias (CPC, art. 1.023, 2º). Após, retomem os autos conclusos para sentença. São Paulo, 16 fevereiro de 2018. Ricardo de Castro Nascimento. Juiz Federal

0007923-45.2014.403.6183 - JONALTE LUIZ DA SILVA (SP335981 - MARCOS JOSE DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JONALTE LUIZ DA SILVA, nascido em 04/07/1960, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando o reconhecimento de tempo especial para fins de concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, por tempo de contribuição, requerida administrativamente em 14/04/2013, com o pagamento dos atrasados. Juntou documentos (fls. 12/86 e fls. 90/100). Alega não reconhecimento pelo INSS de quatro períodos de labor nas empresas Dalver Indústria e Comércio de Artefatos de Metal Ltda. (de 01/07/1985 a 18/03/1987 e de 08/06/1992 a 30/09/2003), Evetron Indústria e Comércio Ltda. (23/04/1987 a 13/04/1992) e Kato Estamparia Indústria e Comércio Ltda. (de 13/10/2004 a 12/04/2013), sob exposição ao ruído. Inicialmente, a ação foi extinta sem julgamento do mérito (fl. 110/11). Verificada a juntada de documentos necessários ao processamento do feito (fls. 115/699), a sentença foi anulada (fl. 708). O INSS apresentou contestação (fls. 711/724). O autor apresentou réplica (fls. 727/733). O INSS nada requereu (fl. 734). É o relatório. Passo a decidir. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Na via administrativa, o INSS reconheceu 34 anos, 08 meses e 11 dias (fl. 418/419). Não reconheceu o período pretendido como especial por categoria profissional, sob o fundamento de que a profissão do autor (prestista) não equivale à atividade de prensador. Não reconheceu o ruído sob o fundamento de EPI eficaz (fl. 412). Não há controvérsia sobre vínculo de emprego e tempo de contribuição do autor, conforme informações do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 345) e anotações de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 314/315 e fls. 330/331). Passo à análise do tempo especial. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Em parte do período pretendido como especial pelo autor (de 01/07/1985 a 28/04/1995), o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado (presunção legal) ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64, anexo I, e 83.080/79, anexos I e II). Para fins de reconhecimento do tempo especial pelo regime de categoria profissional, o autor deve comprovar, ano a ano, o desempenho da atividade listada no regulamento da previdência social. Como prova do tempo especial de labor na empresa Dalver Indústria e Comércio de Artefatos de Metal Ltda. (de 01/07/1985 a 18/03/1987 e de 08/06/1992 a 30/09/2003), o autor juntou CTPS (fls. 314/319 e fls. 330/336), com anotação do desempenho da função de prestista durante todo o período de trabalho na empresa. Como prova do tempo especial de labor na empresa Evetron Indústria e Comércio Ltda. (23/04/1987 a 13/04/1992), o autor juntou CTPS (fl. 330/333) e formulário DSS 8030 (fl. 309), com anotação do desempenho da função de prestista (operar máquina de prensa hidráulica) durante todo o período de trabalho na empresa. A profissão informada pelo autor encontra-se na lista no Anexo II do Decreto 83.080/79, relativa a prensador em trabalhos de ferrarias, estamparias de metal a quente e calcetaria. Nesse sentido, menciono entendimento do E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. EFEITO DEVOLUTIVO DA APELAÇÃO COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RÚIDO. USO DE EPI. SOLDADOR. PRENSISTA. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. POEIRA METÁLICA. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. DIB. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MANTIDOS. (...) 8. Quanto ao reconhecimento da insalubridade na função de prestista IV, deve ser reconhecido como especial, enquadrando-se nos termos do item 2.5.2 do Decreto 83.080/79. (...) No mérito, apelação da parte autora provida e apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e remessa necessária não providas. (ApRecNec 00074856920084036105, Desembargador Federal Paulo Domingues, TRF3 - Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2017) Diante disso, reconheço como especial o período de labor na empresa Evetron Indústria e Comércio Ltda. (23/04/1987 a 13/04/1992) e parte dos períodos de trabalho na empresa Dalver Indústria e Comércio de Artefatos de Metal Ltda. (de 01/07/1985 a 18/03/1987 e de 08/06/1992 a 28/04/1995), enquadrando-os no código 2.5.2 do Decreto nº 83.080/79. Com a vigência da Lei 9.032/95, em 29/04/1995, é necessária a efetiva exposição aos agentes químicos, físicos ou biológicos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). Diante disso, não reconheço como especial o período de labor na empresa Dalver Indústria e Comércio de Artefatos de Metal de 29/04/1995 a 30/09/2003, uma vez não comprovada a habitualidade e permanência na exposição aos agentes nocivos listados no Decreto nº 2.72/97 e Decreto nº 3.048/99. No tocante ao agente ruído, a comprovação da exposição sempre demandou apresentação de laudo técnico, mesmo para o período anterior à vigência da Lei 9.032/95. Assim, o ruído exige a efetiva comprovação da exposição acima dos patamares estabelecidos na legislação de regência. O limite de tolerância ao ruído necessário à configuração do tempo especial foi estabelecido pela jurisprudência nos seguintes níveis: acima de 80 dB até 05/03/1997 com base no Decreto nº 53.831/64; a partir de 06/03/1997, acima de 90 dB, nos termos do Decreto nº 2.172/97; por fim, a partir 19/11/2003, com fundamento no Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser acima de 85 dB. O Superior Tribunal de Justiça - STJ firmou entendimento neste sentido quando do julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, com a seguinte tese: O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC). Como prova do tempo especial de labor na empresa Kato Estamparia Industrial e Comércio Ltda. (de 13/10/2004 a 12/04/2013), sob exposição de ruído, o autor juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 364/365), elaborado com base em laudo técnico e certificado por profissional habilitado. Nesse período, o autor laborou como prestista no setor de estamparia. Durante jornada de trabalho, estava exposta a pressão sonora de superior a 90 dB(A). A descrição das atividades desenvolvidas, operador de prensas, indica a exposição de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao agente físico ruído acima do limite legal de tolerância para todo o período de 13/10/2004 a 12/04/2013. Afasto as alegações da autarquia federal quanto à eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI. O tema encontra-se pacificado após decisão do E. STF, proferida com repercussão geral (ARE 664.335, em 04.12.2014), quando a Corte afirmou não existir, na técnica atual, EPI com eficácia suficiente para neutralizar a nocividade do ruído. Nesse sentido destaca jurisprudência relativa ao tema: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. CHUMBO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI EFICAZ. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. (...) III - Tese 2 - agente nocivo ruído: Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também o osso e outros órgãos. (...) (APELREEX 00072072020124036108, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2016) - Grifei. Considerando o tempo especial ora reconhecido e o comum já reconhecidos administrativamente pelo INSS, o autor não conta com tempo suficiente para concessão de aposentadoria especial. Na data do requerimento administrativo (12/04/2013), o autor contava com 40 anos, 11 meses e 04 dias de tempo comum, suficiente para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme planilha abaixo: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d ALVES PIRES LTDA 02/02/1976 26/06/1979 3 4 25 - - - METALURGICA ARCOIR LTDA 19/03/1981 07/05/1982 1 1 19 - - - REBELLO & REBELLO 11/01/1983 31/08/1984 1 7 21 - - - REBELLO & REBELLO 01/11/1984 06/05/1985 - 6 6 - - - DALVER INDUSTRIA E COMERCIO Esp 01/07/1985 18/03/1987 - - - 1 8 18 EVETRON INDUSTRIA E COMERCIO Esp 23/04/1987 13/04/1992 - - - 4 11 21 DALVER INDUSTRIA E COMERCIO Esp 08/06/1992 28/04/1995 - - - 2 10 21 DALVER INDUSTRIA E COMERCIO 29/04/1995 30/09/2003 8 5 2 - - - NIVEL LESTE RECRUTAMENTO 15/04/2004 13/07/2004 - 2 29 - - - NIVEL LESTE RECRUTAMENTO 14/07/2004 11/10/2004 - 2 28 - - - KATO ESTAMPARIA Esp 13/10/2004 12/04/2013 - - - 8 5 30 Soma: 13 27 130 15 34 90 Correspondente ao número de dias: 5.620 6.510 Tempo total : 15 7 10 18 30 Conversão: 1,40 25 3 24 9.114.000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 40 11 4 Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para: a) reconhecer como tempo especial os períodos laborados nas empresas Evetron Indústria e Comércio Ltda. (23/04/1987 a 13/04/1992), Dalver Indústria e Comércio de Artefatos de Metal Ltda. (de 01/07/1985 a 18/03/1987 e de 08/06/1992 a 28/04/1995) e Kato Estamparia Industrial e Comércio Ltda. (de 13/10/2004 a 12/04/2013), com a consequente conversão em tempo comum; b) reconhecer o tempo de contribuição comum o total de 40 anos, 11 meses e 04 dias até o requerimento administrativo (12/04/2013); c) conceder aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo; d) condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a implantar o benefício e proceder ao pagamento dos atrasados. As prestações em atraso devem ser pagas a partir de 12/04/2013, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução, mas com observância do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, com força de repercussão geral, no RE n. 870947/SE, no que toca à correção monetária. Considerando a sucumbência mínima do pedido, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual mínimo sobre valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, 3º, inciso III, e 4º, inciso II, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, 3º, do Novo Código de Processo Civil). Custas na forma da Lei P.R.I. São Paulo, 09 de fevereiro de 2018. Ricardo de Castro Nascimento. Juiz Federal. Tópico síntese (Proventos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006): Benefício: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Renda Mensal Atual: A CALCULAR DIB: 12/04/2013 RMI: a) calcular Tutela: NÃO Provento: a) reconhecer como tempo especial os períodos laborados nas empresas Evetron Indústria e Comércio Ltda. (23/04/1987 a 13/04/1992), Dalver Indústria e Comércio de Artefatos de Metal Ltda. (de 01/07/1985 a 18/03/1987 e de 08/06/1992 a 28/04/1995) e Kato Estamparia Industrial e Comércio Ltda. (de 13/10/2004 a 12/04/2013), com a consequente conversão em tempo comum; b) reconhecer o tempo de contribuição comum o total de 40 anos, 11 meses e 04 dias até o requerimento administrativo (12/04/2013); c) conceder aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo; d) condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a implantar o benefício e proceder ao pagamento dos atrasados.

0010932-15.2014.403.6183 - JOSE EDUARDO DOS SANTOS (SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS, nascido em 19/04/1958, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando a transformação de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 151.675.552-6) em aposentadoria especial. Foram requeridos os benefícios da justiça gratuita. O benefício em manutenção foi requerido administrativamente em 19/10/2009. O INSS reconhecendo o tempo especial laborado na empresa Solvay Indupa do Brasil S/A de 22/10/84 a 05/03/97, consoante decisão técnica de fl. 58. Fundamenta seu pedido na possibilidade jurídica do tempo comum reconhecido administrativamente antes da Lei nº 9.032/95 (28/05/95) em tempo especial - no caso, de 02/01/1975 a 02/05/1981, e de 03/01/1983 a 03/09/1984 - assim como no reconhecimento da especialidade dos interregnos de 22/10/1984 a 05/03/1997, e de 06/03/1997 a 19/10/2009, o que o levaria a somar 25 anos de tempo especial na data do requerimento administrativo, requisito legal para a concessão do benefício pretendido. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 93). O INSS apresentou contestação, impugnando a pretensão (fls. 162/191). O autor apresentou réplica (fls. 197/240). É o relatório. Passo a decidir. O autor é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição desde 19/10/2009, consoante carta de concessão de fl. 52/53, tendo o INSS reconhecido 37 anos, 11 meses e 03 dias de tempo comum de contribuição. A aposentadoria especial, com regime geral, foi introduzida no ordenamento jurídico pátrio pela Lei nº 3.807/60, passou por diversas reformas legislativas e atualmente está prevista no artigo 201, 1º, da Constituição Federal e c.c. artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98 e artigos 57 e 58, ambos da Lei 8.213/91. Tal modalidade de aposentadoria, com critérios de concessão mais favoráveis e renda mensal inicial superior, destina-se aos trabalhadores que, por período de tempo exigido pela legislação, exerceram atividades penosas, insalubres ou perigosas (assim reconhecidas à época de suas realizações), todas prejudiciais à saúde e à integridade física e, consequentemente, à capacidade laborativa. Entretanto, é evidente que nem sempre o trabalhador dedica-se à mesma atividade durante toda sua vida profissional, sendo possível, portanto, que haja combinação de período de tempo especial, em que houvera a exposição a agentes nocivos com prejuízo da capacidade laborativa, e período de tempo comum, sem a referida exposição, no momento da aposentadoria. Para equacionar tal questão, inicialmente a legislação criou mecanismos de conversão de tempo de atividade especial em comum e vice-versa, mas, a partir da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29 de abril de 1995, existe apenas a possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em comum, a qual está prevista no artigo 57, 5º, da Lei 8.213/91. Somente tem direito adquirido à conversão de tempo de atividade comum em especial aqueles que implementaram os requisitos para a aposentadoria especial de tal forma até o dia 28 de abril de 1995, data anterior à entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, que extinguiu tal possibilidade, isto porque é a lei vigente no momento da aquisição do direito à aposentadoria que regula tal conversão, e não a lei que se encontrava vigente no momento de realização do trabalho. Nesse sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça se pronunciou, na sistemática dos recursos repetitivos, pacificando a jurisprudência a respeito. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra: a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; REsp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDeI no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ (REsp, 1.310.034/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, de 24/10/2012, 1ª Seção do STJ, decisão unânime). No caso presente, portanto, descabe o pedido de conversão de tempo comum em especial. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Em relação ao agente nocivo ruído, a legislação sempre exigiu medição contemporânea à prestação de serviço, ou seja, a real comprovação de que o segurado esteve sujeito a ruído em patamar acima do limite fixado como tolerável. Quanto ao nível de ruído necessário à configuração do tempo especial, a jurisprudência firmou na fixação do patamar de 80 db até 05/03/1997 em com base no Decreto nº 53.831/64. A partir de 06/03/1997, 90 db, nos termos do Decreto nº 2.172/97. Por fim, a partir 19/11/2003, com o Decreto nº 4.882/03, passou a ser de 85 db. O Superior Tribunal de Justiça - STJ firmou entendimento neste sentido quando do julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, que firmou a seguinte tese: O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC). Relativamente ao reconhecimento de tempo especial, falta interesse de agir em relação ao período de 22/10/1984 a 05/03/1997 (Indústrias Químicas Eletro Cloro S/A, também Solvay Indupa do Brasil S/A), diante do reconhecimento administrativo do INSS à fl. 80. Remanece como controvertido, portanto, somente o interregno de 06/03/97 a 19/10/2009, também laborado na empresa Solvay. Quanto a este período, de acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 73, o autor esteve exposto a nível de ruído de 90dB, razão pela qual reconheço como tempo de serviço especial somente o interregno de 19/11/2003 a 19/10/2009. Somando-se o tempo especial ora reconhecido e o tempo especial já reconhecido administrativamente (de 22/10/1984 a 05/03/1997 - fl. 79) pelo INSS, o autor contava, quando do requerimento administrativo (19/10/2009), com 24 anos, 11 meses e 28 dias de tempo especial, o que é insuficiente para o deferimento do pedido de conversão de aposentadoria comum em especial na forma pretendida. No entanto, considerando a conversão do tempo especial, mais o tempo comum reconhecido administrativamente pelo INSS, ao tempo do requerimento administrativo (19/10/2009) o autor contava 42 anos, 11 meses e 29 dias de tempo de contribuição, conforme a planilha abaixo, o que autoriza a revisão da renda mensal inicial pretendida. Atividades profissionais Esp. Período Atividade comum Atividade especial Admissão saída a m/d a m/d Jorge Ayub 02/01/1975 02/05/1981 6 4 1 - - - Jorge Ayub 03/01/1983 03/09/1984 1 8 1 - - - Solvay Indupa do Brasil S/A Esp 22/10/1984 05/03/1997 - - - 12 4 14 Solvay Indupa do Brasil S/A Esp 06/03/1997 19/10/2009 - - - 12 7 14 Soma 7 12 2 24 11 28 Correspondente ao número de dias: 2.882.8.998 Tempo total: 8 2 24 11 28 Conversão: 1,40 34 11 27 12.597.200000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 42 11 29 Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para: a) reconhecer como tempo especial o período laborado na empresa Indústrias Químicas Eletro Cloro S/A (também Solvay Indupa do Brasil S/A), com a consequente conversão em tempo comum; b) reconhecer como tempo de contribuição comum de 42 anos, 11 meses e 29 dias na data de seu requerimento administrativo (19/10/2009), conforme planilha acima transcrita; c) determinar a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria percebida pelo autor com o consequente pagamento dos atrasados, respeitada a prescrição quinquenal. As prestações em atraso a serem pagas serão apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução, mas com observância do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, com força de repercussão geral, no RE nº 870947/SE, no que toca à correção monetária. Considerando a sucumbência recíproca das partes, condeno o autor e o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 4º, III do CPC. Em relação ao autor, beneficiário de justiça gratuita, a execução fica suspensa nos termos do art. 98, 3º do CPC. Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora líquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, 3º, do Novo Código de Processo Civil). Custas na forma da Lei P.R.I. São Paulo, 15 de fevereiro de 2018. Ricardo de Castro Nascimento, Juiz Federal

0040837-02.2014.403.6301 - SIDNEY ANSELMO DA SILVA JUNIOR (SP291486 - CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Sidney Anselmo da Silva Junior, nascido em 18/08/1967, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pretendendo a concessão do benefício da aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de período laborado como especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo em 08/04/2014 (DER - NB 42/168.550.234-0), e o pagamento de atrasados (fls. 79/80). Alegou não ter a autarquia previdenciária reconhecido o caráter especial do período laborado a partir de 03/12/1998 na empresa Electro Plastic Ltda no cargo de mecânico de manutenção, não implementando o tempo de contribuição necessário à obtenção do benefício. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 17/80. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 83/84. Novos documentos apresentados às fls. 133/135, 139/153 e 160/163. O feito foi inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Federal, e, posteriormente, redistribuído a este Juízo em razão do reconhecimento da incompetência absoluta daquele órgão, consoante a decisão de fls. 167/168 (fls. 02/173). O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 177/197. Petição da parte autora às fls. 200/201, e réplica às fls. 202/215. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. A controvérsia refere-se ao reconhecimento do caráter especial de período trabalhado pela parte autora, com a consequente concessão do benefício da aposentadoria especial desde a data de entrada do requerimento administrativo em 08/04/2014. Do mérito. Na petição inicial, a parte autora alega ter o Instituto Nacional do Seguro Social reconhecido como especial os períodos laborados de 01/10/1987 a 20/01/1988 e de 01/08/1988 a 23/07/1991 na empresa Otocara Indústria e Comércio Ltda, e de 17/02/1992 a 02/12/1998 na Electro Plastic Ltda, contudo não reconheceu como especial o período laborado de 03/12/1998 até a data de entrada do requerimento administrativo laborado na empresa Electro Plastic Ltda no cargo de mecânico de manutenção (fls. 88), onde estava exposto de forma habitual e permanente a agentes químicos e físicos. Não há controvérsia sobre os vínculos de emprego e tempo de contribuição da parte autora na empresa Indústria Eletrônica Bergson Ltda, conforme informações do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 88). Passo à análise do tempo especial. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de trabalho ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. O reconhecimento do tempo especial, até 28 de abril de 1995, dava-se por presunção legal, em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado (os Anexos I e II, do Decreto nº 83.080/79, e o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64). Com a vigência da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91). O novo diploma pôs fim ao reconhecimento especial pelo mero enquadramento da categoria profissional. O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, no entanto, por demandar avaliação técnica, sempre exigiu a comprovação da nocividade por meio de laudo de condições ambientais. A legislação estabeleceu diferentes limites de pressão sonora para fins de configurar o tempo especial. Assim, prevalece o patamar de 80 db (A) até 05/03/1997 com base no Decreto nº 53.831/64. A partir de 06/03/1997, 90 db (A), nos termos do Decreto nº 2.172/97. Por fim, a partir 19/11/2003, com o Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser de 85 db (A). O Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ firmou entendimento neste sentido no julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, quando delimitou a seguinte tese: O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC). No caso em tela, a fim de comprovar a especialidade dos períodos pleiteados, a parte autora apresentou perante a autarquia previdenciária o Perfil Profissiográfico - PPP (fls. 54/59) emitido em 02/12/2013, bem como anexou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário atualizado - PPP (fls. 161/163), emitido em 06/08/2015, através do qual se verifica ter laborado como mecânico de manutenção a partir de 17/05/1992 na empresa Electro Plastic Ltda. Constatada-se dos documentos que as atividades da parte autora eram desempenhadas na linha de produção, pois executava serviços de manutenção preventiva e corretiva em máquinas e equipamentos industriais, reparando ou substituindo peças, fazendo os ajustes e regulagens convenientes, utilizando ferramentas e instrumentos de medição, a fim de assegurar funcionamento regular e eficiente das máquinas, exposta ao agente físico ruído de 91,93,4 decibéis, o que permite o enquadramento da atividade especial com fundamento no código 1.1.6 do Anexo do Decreto 53.831/64. Ademais, as descrições das atividades desenvolvidas indicam a exposição de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao agente físico ruído acima do limite legal de tolerância. Não há requisito legal para exigência de laudo e formulários contemporâneos aos vínculos de trabalho. O fato do laudo técnico de avaliação ambiental ter sido elaborado em data posterior à prestação do serviço não desautoriza, por si só, as conclusões relativas à presença do agente nocivo. A evolução da técnica tende a amenizar a presença de agentes agressivos à saúde no ambiente de trabalho. Assim, se é possível aferir a presença da insalubridade em período posterior, com maior razão deve-se entender pela sua incidência em período anterior à elaboração do laudo, mantidas as mesmas condições físicas da empresa, como no caso dos autos. (Nesse sentido, cito o precedente: AC 00016548220154036141, Décima Turma, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, j. 27.09.2016) Assim, é imperioso reconhecer como especial o período laborado de 03/12/1998 até a data de entrada do requerimento administrativo em 08/04/2014 na empresa Electro Plastic Ltda. Desta forma, considerando o tempo especial reconhecido administrativamente e o ora reconhecido, o autor contava, quando do requerimento administrativo (08/04/2014), com 26 anos, 03 meses e 05 dias de tempo de contribuição, permitindo a concessão do benefício da aposentadoria especial, conforme a planilha a seguir anexada: Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido para: a) reconhecer como tempo especial o período laborado de 03/12/1998 a 08/04/2014 na empresa Electro Plastic Ltda; b) reconhecer como especial o total de 26 anos, 03 meses e 05 dias de tempo de contribuição até o requerimento administrativo (08/04/2014); c) averbar o tempo especial e o tempo de contribuição total acima descritos; d) conceder o benefício da aposentadoria especial à parte autora a partir do requerimento administrativo (08/04/2014); e) condenar ao pagamento dos atrasados. As prestações em atraso devem ser pagas a partir de 08/04/2014, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução, mas com observância do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, com força de repercussão geral, no RE nº 870947/SE, no que toca à correção monetária. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual mínimo sobre valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, 3º, inciso III, e 4º, inciso II, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora líquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, 3º, do Novo Código de Processo Civil). Custas na forma da Lei P.R.I.

0074672-78.2014.403.6301 - LUIZ ANTONIO NUNES(S231273 - IDIVONETE FERREIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LUIZ ANTONIO NUNES, nascido em 09/10/1955, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando reconhecimento de tempo especial como tomeiro mecânico, para fins de concessão de Aposentadoria Especial ou por Tempo de Contribuição, requerida administrativamente em 18/09/2013. Juntou documentos (fls. 13-64). Alega não reconhecimento pelo INSS de tempo especial de labor nas empresas Empresa de Ônibus Alto da Mooca Ltda. (de 27/05/1970 a 12/12/1976), Engrenagens Cônicas Conflix Ltda. (01/12/1977 a 22/06/1979), Indústria de Plásticos Branquinha Ltda. (26/08/1981 a 26/02/1982) e Breda Transportes e Turismo S/A. (01/08/1990 a 03/07/2006). Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 125. O INSS apresentou contestação (fls. 131-161). É o relatório. Passo a decidir. No presente caso, o INSS apurou o tempo comum de contribuição de 30 anos, 08 meses e 01 dia (fls. 58-59 e 63), sem considerar nenhum dos períodos especiais pleiteados. Passo à análise do tempo especial. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Em parte do período em que a parte autora pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto nºs 53.831/64 foi contemplado expressamente com status de lei pela Lei nº 5.527/68. No referido período, bastava a comprovação do exercício da atividade que havia prestação legal do tempo especial. Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos. A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório a partir de comprovação da efetiva exposição ao risco partir de exceto para os casos de ruído e calor. Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico. Por sua vez, o reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, sempre exigiu a comprovação da nocividade por meio de laudo de condições ambientais. No caso presente, em relação ao trabalho prestado à empresa Empresa de Ônibus Alto da Mooca Ltda. (de 27/05/1970 a 12/12/1976), em que a parte autora junta cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 26), informando o labor na função de aprendiz de tomeiro mecânico, não é possível o reconhecimento da especialidade, pois os documentos colacionados não descrevem pormenorizadamente as atividades desempenhadas pela parte autora, portanto, não comprovam a exposição do aprendiz aos mesmos agentes nocivos que atingem o profissional tomeiro mecânico, segundo entendimento jurisprudencial: AGRAVO. ART. 557 DO CPC/1975. ART. 1.021 DO CPC/2015. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. APRENDIZ DE TORNEIRO MECÂNICO. (...) Quanto ao reconhecimento das condições especiais de trabalho, na CTPS, consta o cargo de aprendiz de tomeiro mecânico, remuneração por hora. Não há informações sobre exposição habitual e permanente a qualquer fator de risco, porque não discriminado horário de trabalho, sequer foi trazido formulário técnico informando no que consistia a função do aprendiz e a carga horária. Assim, embora tenha mudado recentemente o posicionamento, passando a adotar o entendimento da Turma de Julgamento no sentido de reconhecer como especiais as atividades exercidas como tomeiro mecânico, por equiparação ao esmerilhador, o caso concreto não propicia alteração, tendo em vista a situação acima descrita (...). (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação/Remessa Necessário nº 2131800/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 12/09/2016) (grifei) Por sua vez, quanto aos períodos laborados nas empresas Engrenagens Cônicas Conflix Ltda. (01/12/1977 a 22/06/1979), Indústria de Plásticos Branquinha Ltda. (26/08/1981 a 26/02/1982) e Breda Transportes e Turismo S/A. (01/08/1990 a 28/04/1995), nas quais trabalhou como tomeiro mecânico, conforme registros nas CTSPs (fls. 26-27), o autor sustenta o enquadramento na hipótese de tempo especial prevista no Decreto nº 53.831/64 e Decreto nº 83.080/79. A prestação de serviços nas referidas empresas deu-se totalmente no período anterior à Lei nº 9.032/95, quando vigia a presunção legal de enquadramento do tempo especial e o segurado não precisa comprovar a real exposição a agentes nocivos à saúde, bastando a comprovação do exercício da função. No entanto, nos códigos 2.5.3 de ambos os decretos não há menção específica à função de tomeiro mecânico entre as típicas da metalurgia. Apesar da ausência de previsão específica do tomeiro mecânico, o código 2.5.3 refere-se expressamente à função de esmerilhador. As duas funções são bastante semelhantes, assim como as respectivas máquinas de trabalho. O mesmo pode se dizer dos riscos para a saúde do trabalhador. Diante desta constatação, o Tribunal Regional Federal da Terceira Região firmou entendimento jurisprudencial equiparando o tomeiro mecânico ao esmerilhador para fins de reconhecimento de tempo especial, como podemos atestar pelas seguintes decisões: PROCESSUAL CIVIL. DIREITO INTERTEMPORAL. REMESSA OFICIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL EM APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. ENQUADRAMENTO PELA ATIVIDADE. TORNEIRO MECÂNICO. POSSIBILIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. AUTÔNOMO. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE LEGAL. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. RUÍDO. EXPOSIÇÃO ABAIXO DO LIMITE PERMITIDO PELA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL INSUFICIENTE PARA A CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM ESPECIAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL. PARCIAL PROVIMENTO. (...) II. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde e a integridade física da parte autora. III. A atividade de tomeiro mecânico não está enquadrada na legislação especial, sendo indispensável a apresentação do laudo técnico confeccionado por profissional habilitado Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho para comprovação da efetiva exposição a agente agressivo. Entretanto, curvo-me ao entendimento desta Turma no sentido de reconhecer como especiais as atividades exercidas como tomeiro mecânico (empregado), por equiparação ao esmerilhador, nos períodos de 15/07/1969 a 12/10/1969, de 13/10/1969 a 31/12/1971 e de 03/01/1972 a 02/04/1979. (...) (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação/Remessa Necessário nº 1958518/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 12/09/2016) (grifei) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. RECONHECIMENTO DE PERÍODOS DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ANTES DE 16/12/1998. TERMO INICIAL. DER. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS.- A legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida (i) pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, até 05/03/1997, e (ii) após, pelo Decreto nº 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95 (...) - Nos períodos objeto do agravo legal, embora o autor estivesse sujeito a ruído não superior ao limite de tolerância vigente à época (informativos DSS-8030 de fls. 18/19), exerceu a função de tomeiro mecânico na Metalúrgica São Raphael Ltda., o que enseja o enquadramento da atividade como especial por analogia, em face da previsão legal contida nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do anexo II do Decreto nº 83.080/79 (...) (TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação/Remessa Necessário nº 1480674/SP, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, e-DJF3 24/07/2017) (grifei) Adoto o entendimento jurisprudencial para reconhecer como especial todos os vínculos empregatícios acima destacados, nos quais o autor teve registro de tomeiro mecânico e referem-se à período anterior à 28/04/95. Por fim, no que se refere ao período laborado na empresa Breda Transportes e Turismo S/A. de 29/04/1995 a 03/07/2006, não é mais possível o mero enquadramento pela categoria profissional de tomeiro mecânico, visto que fonda a presunção de insalubridade e, embora juntadas cópias de Formulário DSS-8030 (fls. 43) e de Declarações da empregadora (fls. 44-45), as informações genéricas de exposição a ruídos, graxa e óleo lubrificante, não contidas em laudo técnico-pericial, são insuficientes para comprovar a efetiva exposição a agentes nocivos acima do tolerável. Desta forma, reconheço apenas a especialidade dos períodos laborados para as empresas Engrenagens Cônicas Conflix Ltda. (01/12/1977 a 22/06/1979), Indústria de Plásticos Branquinha Ltda. (26/08/1981 a 26/02/1982) e Breda Transportes e Turismo S/A. (01/08/1990 a 28/04/1995). No termos da tabela abaixo, a parte autora contava com 06 anos, 09 meses e 21 dias de atividade especial até a data do requerimento administrativo (DER 18/09/2013) e, realizada a respectiva conversão, somava 33 anos, 04 meses e 07 dias de tempo de contribuição na data do requerimento administrativo (DER 18/09/2013), ambos insuficientes para a concessão de Aposentadoria Especial ou por Tempo de Contribuição na data da DER (18/09/2013). PLANILHA DE CONTAGEM DE ATIVIDADE LABORAL COMUM E ESPECIAL Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial Admissão saída a m d a m d VIACÃO 07/05/70 12/12/76 6 7 6 - - - ENGRAGENS Esp 01/12/77 22/06/79 - - 1 6 22 IND. MEC. 03/10/79 29/07/81 1 9 27 - - - IND. PLAS. BRANQUINHA Esp 26/08/81 26/02/82 - - - 6 1 BREDTA Esp 01/08/90 28/04/95 - - - 4 8 28 BREDTA 29/04/95 03/07/06 11 2 5 - - - TORCAR PEÇAS 01/07/09 18/09/13 4 2 18 - - - Soma: 22 20 56 50 51 Correspondente ao número de dias: 8.576 2.451 Tempo total: 23 9 26 6 9 21 Conversão: 1,40 9 6 11 3.431,400000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 33 4 7 Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para a-) reconhecer como tempo especial os períodos laborados nas empresas Engrenagens Cônicas Conflix Ltda. (01/12/1977 a 22/06/1979), Indústria de Plásticos Branquinha Ltda. (26/08/1981 a 26/02/1982) e Breda Transportes e Turismo S/A. (01/08/1990 a 28/04/1995) e suas conversões em tempo comum; b-) reconhecer o tempo de contribuição total de 33 anos, 04 meses e 07 dias, conforme planilha acima transcrita, na data de seu requerimento administrativo, em 18/09/2013; c-) averbar o tempo especial e total ora reconhecidos. Considerando a sucumbência recíproca das partes, condeno o autor e o réu ao pagamento, cada um, de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 4º, III do CPC. Em relação ao autor, beneficiário de justiça gratuita, a execução fica suspensa nos termos do art. 98, 3º do CPC. Presentes os elementos da probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do art. 300 do CPC, concedo a tutela de urgência para determinar que a autarquia averbe o tempo especial e o tempo de contribuição total ora reconhecido para fins de futuro requerimento administrativo. Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora líquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, 3º, do Novo Código de Processo Civil). Custas na forma da Lei P.R.I. São Paulo, 09/02/2018. Ricardo de Castro Nascimento Juiz Federal

000198-68.2015.403.6183 - EUDENES MACIEL DA SILVA/SP303864 - HAMILTON WILLIAM DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA EUDENES MACIEL DA SILVA, nascido em 16/05/1975 (42 anos), propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com pedido de concessão do benefício assistencial ao portador de deficiência e danos morais. O autor requereu administrativamente em 09/01/2015. Inicial e documentos às fls. 02/87. O INSS contestou sustentando a falta de comprovação da deficiência, ausência do requisito renda per capita inferior a do salário mínimo, e a improcedência do pedido às fls. 117/122. Réplica às fls. 125/127. Realizada perícia médica com laudos encartados às fls. 138/141 e 149/153, dos quais as partes tiveram vista. O Ministério Público Federal alegou que não tem interesse no feito, fls. 158-v, mas opinou pela improcedência do feito. É o relatório. Decido. Com relação à prescrição quinzenal arguida em contestação, deixo de apreciá-la em face da possibilidade do juízo de improcedência do mérito. O autor, com 42 anos de idade, alega na inicial que está acometido de doença grave e que tem recebido acompanhamento psiquiátrico. Para a concessão do benefício vindicado, faz-se necessário o preenchimento de dois requisitos: ser pessoa portadora de deficiência ou idosa e não possuir meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família. A perícia médica juntada às fls. 149/153, informa que: o autor é portador de encefalopatia congênita que se expressou através de retardo mental leve com dificuldades escolares. (...) O fato é que foi diagnosticado como portador do vírus da imunodeficiência humana e teve acidente vascular cerebral com sequelas motoras e de memória. O autor anda com dificuldade, isola-se, tem dificuldades de memória. Ele nunca reuniu condições de exercício laborativo seja pela deficiência intelectual, pela epilepsia e por complicações posteriores de saúde. (...) o quadro é crônico e irreversível. Incapacitado de forma total e permanente para o trabalho, para a vida independente. Data de início da incapacidade do autor fixada em 25/09/2006 quando iniciou tratamento no centro de referência de tratamento de AIDS - fls. 151. Comprova, portanto, a incapacidade da parte autora, a controversia reside na exigência prevista no 3º do art. 20 da Lei 8742/93 de renda familiar mensal per capita de até de salário mínimo. Mesmo considerando novo entendimento do STF que relativiza o disposto no art. 20 da Lei 8.742/93, que estabelece renda per capita familiar em do salário mínimo para aferição do requisito da hipossuficiência social, o autor não preencheu tal requisito. A perícia social, encartada às fls. 149/153, demonstrou que o núcleo familiar é composto por 05 (cinco) pessoas: o autor, pai e mãe e dois irmãos. A subsistência da família é provida pelo pai (R\$ 2688,00), que é zelador, mais aposentadoria da mãe (R\$ 1300,00) e salário do irmão (R\$ 942,75), funcionário dos correios. A família mora em um apartamento de seis cômodos, cedido para o cargo de zelador. O percentual familiar atinge o patamar de R\$ 986,15, não preenchendo, portanto, o requisito da miserabilidade, como bem apontou o representante do Ministério Público Federal no parecer de fls. 158-v. Em síntese, apesar da incapacidade para a vida laboral e independente, o autor não preenche o requisito da hipossuficiência social porque seu núcleo familiar percebe uma renda per capita de um salário mínimo, não tendo sido apontado na perícia social o elemento que pudesse relativizar a tal ponto o pagamento legal. Diante da improcedência do pedido de concessão do benefício, requisito necessário para indenização do dano moral pleiteado, improcedente também tal pedido. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, com filero no art. 487, I, NCPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários de sucumbência arbitrados em 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, 2º, do CPC, respeitada a suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, 3º, do CPC. Deiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, 09/02/2018. Ricardo de Castro Nascimento Juiz Federal

0001503-87.2015.403.6183 - MARIA ALBINA DE OLIVEIRA ROZA/SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA ALBINA DE OLIVEIRA ROZA ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) requerendo a aplicação dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 no cálculo do benefício de titularidade de seu falecido esposo, com reflexos em sua Pensão por Morte. Pretende o pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção, referentes ao benefício de sua titularidade (Pensão por Morte) e do benefício originário (Aposentadoria), respeitada a prescrição quinquenal da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183. A inicial e documentos às fls. 02-48. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 50.O réu contestou a ação alegando decadência, prescrição, falta de interesse de agir e improcedência do pedido (fls. 86-94). Parecer da Contadoria Judicial às fls. 130-141. É o relatório. Fundamento e decidido. O processo comporta julgamento antecipado do mérito. No que concerne à falta de interesse de agir alegada, constato que a matéria se confunde com o mérito e nesta sede será analisada. Da legitimidade ativa: É assente na jurisprudência a legitimidade da parte autora para pleitear revisão de Aposentadoria da qual sua Pensão por Morte é derivada, somente para fins de percepção dos reflexos financeiros presentes no benefício de sua titularidade. Tal condição não se estende ao objetivo de percepção das parcelas vencidas referentes ao benefício do falecido instituidor, que não manejou os instrumentos adequados em vida, conforme precedente: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC N.º 20/98 E 41/03. RMI DO BENEFÍCIO INSTITUIDOR LIMITADA AO TETO. TERMO INICIAL DOS EFEITOS FINANCEIROS. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. - Não se constata a presença de contradições, obscuridades ou omissões a serem supridas, uma vez que o acórdão embargado motivadamente, de forma clara e precisa, concluiu que a pensionista possui direito ao recebimento das diferenças advindas da aplicação dos tetos das ECs nº 20/98 e 41/03, no benefício instituído, posto que produzirá reflexos no seu benefício, desde o início da sua pensão por morte. - Constatou expressamente do decisum que a pensionista não possui legitimidade para pleitear atrasados devidos anteriormente ao seu benefício, vez que o segurado, em vida, não requereu administrativa ou judicialmente a revisão ora em discussão. - As diferenças são devidas a partir da concessão da pensão por morte, não tendo o direito ao recebimento das parcelas vencidas relativas à aposentadoria do de cujus. (...). (TRF3, APELREEX 00080331020154036183, Rel. Des. Fed. Tania Marangoni, 8ª Turma, v.u., e-DJF3: 17/01/2017). Diante da natureza personalíssima dos benefícios previdenciários, nestes autos, a parte autora possui legitimidade para pleitear apenas as parcelas de seu benefício de Pensão por Morte, com início em 10/12/2014. Desta feita, rechaçada está a alegação de prescrição quinquenal, posto que a ação foi proposta em 05/03/2015. Da decadência: A decadência prevista no artigo 103, caput, da Lei n. 8.213/91, importa na perda do direito de rever o ato de concessão de benefício, não extinguindo o direito de calcular a renda mensal com um todo. No caso, a revisão pretendida tem por base os artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, supervenientes ao ato de concessão do benefício. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça fixou-se no seguinte sentido: (...) não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. (REsp 1.576.842/PR, 2ª Turma, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 17.05.2013). Assim sendo, rejeito a preliminar de decadência. Do mérito: O Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, decidiu nos autos do RE n. 564.354/SE, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA, j. 08.09.2010, que: (...) é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais, sendo certo que tal julgado aplica-se a todos os benefícios concedidos após a Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988 (RE 938.801/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 05.05.2016). Ressalte-se que os benefícios concedidos no chamado Buraco Negro, de 05/10/1988 a 05/04/1991, não estão excluídos da possibilidade de reajuste segundo os tetos instituídos pelas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003, conforme decisão tomada pelo Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal ao negar o Recurso Extraordinário 937.595, que teve repercussão geral reconhecida. A tese fixada foi a seguinte: Os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas ECs 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564354, em regime de repercussão geral (RE 937.595/SP, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, j. 06.02.2017). No caso em exame, o benefício previdenciário foi concedido no período do Buraco Negro e o contador judicial elaborou parecer no sentido de que, com a aplicação do decidido no RE n. 564.354/SE, a parte autora teria diferenças financeiras para receber (fls. 130-141). DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS na obrigação de recalcular a renda mensal da parte autora (NB 21/172.668.257-6), pela revisão do benefício originário (NB 082.400.905-3), com observância dos tetos previstos no art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 (nos termos do RE 564.354/SE), bem como na obrigação de pagar as parcelas antecedentes desde 10/12/2014. Os juros e correção monetária incidirão na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução, mas com observância do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, com força de repercussão geral, no RE n. 870947/SE, no que toca à correção monetária. Tratando-se de caso de procedência, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual de 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 85, 3º, I do CPC. Custas na forma da lei. Em razão da expressão econômica do pedido ser inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, conforme demonstrado pela contadoria judicial, não há que se falar em reexame necessário (art. 496, 3º, I, do CPC). P.R.I. São Paulo, 14/02/2018. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO Juiz Federal

0002840-14.2015.403.6183 - IRINEU PACHECO MARTINS (SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

IRINEU PACHECO MARTINS ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) requerendo a aplicação dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 no cálculo de seu benefício previdenciário, com pagamento das parcelas vencidas, respeitada a prescrição quinquenal. A inicial e documentos às fls. 02-38. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 71. O réu contestou alegando decadência, prescrição e improcedência do pedido (fls. 84-118). Parecer da Contadoria Judicial às fls. 121-131, do qual as partes tiveram vista. É o relatório. Fundamento e decidido. O processo comporta julgamento antecipado do mérito. Da decadência: A decadência prevista no artigo 103, caput, da Lei n. 8.213/91, importa na perda do direito de rever o ato de concessão de benefício, não extinguindo o direito de calcular a renda mensal com um todo. No caso, a revisão pretendida tem por base os artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, supervenientes ao ato de concessão do benefício. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça fixou-se no seguinte sentido: (...) não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. (REsp 1.576.842/PR, 2ª Turma, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 17.05.2013). Assim sendo, rejeito a preliminar de decadência. Da prescrição: Prejudicialmente, anoto que deve ser respeitada a prescrição quinquenal em relação ao pagamento dos atrasados, fixando-se como marco interruptivo o ajuizamento deste feito. Trata-se de dívida para com Autarquia Federal, a qual prescreve em cinco anos. Do mérito: O Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, decidiu nos autos do RE n. 564.354/SE, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA, j. 08.09.2010, que: (...) é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais, sendo certo que tal julgado aplica-se a todos os benefícios concedidos após a Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988 (RE 938.801/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 05.05.2016). Ressalte-se que os benefícios concedidos no chamado Buraco Negro, de 05/10/1988 a 05/04/1991, não estão excluídos da possibilidade de reajuste segundo os tetos instituídos pelas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003, conforme decisão tomada pelo Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal ao negar o Recurso Extraordinário 937.595, que teve repercussão geral reconhecida. A tese fixada foi a seguinte: Os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas ECs 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564354, em regime de repercussão geral (RE 937.595/SP, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, j. 06.02.2017). No caso em exame, o benefício previdenciário foi concedido no período do Buraco Negro e o contador judicial elaborou parecer no sentido de que, com a aplicação do decidido no RE n. 564.354/SE, a parte autora teria diferenças financeiras para receber (fls. 121-131). DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, respeitada a prescrição, para condenar o INSS na obrigação de recalcular a renda mensal da parte autora, com observância dos tetos previstos no art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 (nos termos do RE 564.354/SE), bem como na obrigação de pagar as parcelas antecedentes. Os juros e correção monetária incidirão na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução, mas com observância do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, com força de repercussão geral, no RE n. 870947/SE, no que toca à correção monetária. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 85, 3º, I do CPC. Custas na forma da lei. Em razão da expressão econômica do pedido ser inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, conforme demonstrado pela contadoria judicial, não há que se falar em reexame necessário (art. 496, 3º, I, do CPC). P.R.I. São Paulo, 14/02/2018. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO Juiz Federal

0005131-84.2015.403.6183 - CLAUDIO ANDREAZZI (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CLAUDIO ANDREAZZI, nascido em 06/11/1967, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando o reconhecimento de tempo especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, requerida administrativamente em 09/06/2014, com o pagamento dos atrasados. Juntos documentos (fls. 17/103). Alega não reconhecimento pelo INSS de tempo especial laborado na empresa General Motors do Brasil Ltda. (de 15/03/1995 a 16/06/2014), sob exposição ao agente físico ruído. O INSS apresentou contestação (fls. 112/135) o autor apresentou réplica (fls. 140/147). O INSS nada requereu (fl. 149/154). É o relatório. Passo a decidir. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Na via administrativa, o INSS reconheceu 30 anos, 05 meses e 24 dias de tempo de contribuição (fl. 102). Não reconheceu o período pretendido como especial de 15/03/1995 a 16/06/2014 laborado na empresa General Motors do Brasil Ltda., sob o fundamento de aferição técnica do ruído em desacordo com metodologia estabelecida pelo art. 68 do Decreto nº 3.048/99. Não há controvérsia sobre vínculo de emprego e tempo de contribuição do autor, conforme informações do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl. 131) e anotações da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 41/46). Passo à análise do tempo especial. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. A comprovação da exposição ao agente físico ruído sempre demandou apresentação de laudo técnico, mesmo para o período anterior à Lei 9.032/95. Assim, o ruído exige a efetiva comprovação à exposição acima dos patamares estabelecidos na legislação de regência. O limite de tolerância ao ruído necessário à configuração do tempo especial foi estabelecido pela jurisprudência nos seguintes níveis: acima de 80 dB até 05/03/1997 com base no Decreto nº 53.831/64; a partir de 06/03/1997, acima de 90 dB, nos termos do Decreto nº 2.172/97; por fim, a partir 19/11/2003, com fundamento no Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser acima de 85 dB. O Superior Tribunal de Justiça - STJ firmou entendimento neste sentido quando do julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, com a seguinte tese: O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC). Como prova do tempo especial de labor na empresa General Motors do Brasil Ltda. (de 15/03/1995 a 16/06/2014), o autor juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 92/94), elaborado com base em laudo técnico e certificado por profissional habilitado. Conforme o documento, no período de 15/03/1995 a 31/07/1999 o autor, na função de maquinista de prensas, esteve exposto a pressão sonora de 97 dB (A), superior ao limite de tolerância legal. O autor também esteve exposto a pressão sonora de 87 dB (A), superior ao limite de tolerância, para o período de 19/11/2003 a 21/06/2013, data de emissão do PPP, durante desempenho da função de montador e facilitador de time, todas exercidas no piso de fábrica, nos setores de estrutura e solda de carrocerias, suporte e operação de funilaria. A descrição das atividades desenvolvidas indica a exposição de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente; ao agente físico ruído acima do limite legal de tolerância para o período de 15/03/1995 a 31/07/1999 e de 19/11/2003 a 21/06/2013. A simples alegação da autarquia federal de não cumprimento de normas técnicas, sem especificar e apontar eventual inconsistência, não é suficiente para afastar a conclusão do PPP. Da mesma forma, mantenho indeferimento para oficiar a empregadora no sentido de obter o laudo técnico de condições ambientais de trabalho que subsidiou as informações do formulário apresentado. Se o PPP em questão se presta ao reconhecimento de parte do período especial do autor também é válido para apontar o período restante, sem exposição ao agente nocivo. A parte autora não cindir a prova para aproveitar apenas o que nela lhe é favorável. Por fim, o PPP de fls. 151/153 não será considerado, pois não fez parte do processo administrativo e foi juntado apenas em réplica. Nesse contexto, se utilizado para concessão do benefício contra o réu, desautoriza o recebimento de atrasados desde a DER. Considerando o tempo especial ora reconhecido e o comum já reconhecidos administrativamente pelo INSS, o autor contava, quando do requerimento administrativo (09/06/2014), com 36 anos e 27 dias de tempo comum, suficiente para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme planilha abaixo: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d SENASUL INDUSTRIA E COMERCIO 01/11/1982 24/07/1986 3 8 24 - - - - - JOB CENTER 12/08/1986 04/11/1986 - 2 23 - - - - - LLOYDS TSB BANK 05/11/1986 28/12/1991 5 1 24 - - - - - REPRO S A ESTUDIO GRAFICO 21/05/1992 24/07/1992 - 2 4 - - - - - PRE & PRESS EDITORA DE ARTES GRAFICAS 01/08/1992 13/06/1993 - 10 13 - - - - - SÃO JORGE GESTÃO EMPRESARIAL 07/02/1994 07/03/1995 1 - 31 - - - - - GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA Esp 15/03/1995 31/07/1999 - - - 4 17 GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA 01/08/1999 18/11/2003 4 3 18 - - - - - GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA Esp 19/11/2003 21/06/2013 - - - 9 7 3 GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA 22/06/2013 09/06/2014 - 11 18 - - - - - Soma: 13 37 155 13 11 20 Correspondente ao número de dias: 5.945 5.030 Tempo total: 16 6 5 13 11 20 Conversão: 1,40 19 6 22 7,042,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 36 27 Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para: a) reconhecer como tempo especial os períodos laborados na empresa General Motors do Brasil Ltda. de 15/03/1995 a 31/07/1999 e de 19/11/2003 a 21/06/2013 com a consequente conversão em tempo comum; b) reconhecer o tempo de contribuição de 36 anos e 27 dias até o requerimento administrativo (09/06/2014); c) conceder aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo; d) condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a implantar o benefício e proceder ao pagamento dos atrasados. As prestações em atraso devem ser pagas a partir de 09/06/2014, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução, mas com observância do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, com força de repercussão geral, no RE n. 870947/SE, no que toca à correção monetária. Considerando a sucumbência mínima do pedido, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual mínimo sobre valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, 3º, inciso III, e 4º, inciso II, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora líquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, 3º, do Novo Código de Processo Civil). Custas na forma da Lei P.R.I. São Paulo, 09 de fevereiro de 2018. Ricardo de Castro Nascimento Juiz Federal Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006): Benefício: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Renda Mensal Anual: a calcular DIB: a calcular RMI: a calcular Tutela: Não Provimento: a) reconhecer como tempo especial os períodos laborados na empresa General Motors do Brasil Ltda. de 15/03/1995 a 31/07/1999 e de 19/11/2003 a 21/06/2013 com a consequente conversão em tempo comum; b) reconhecer o tempo de contribuição de 36 anos e 27 dias até o requerimento administrativo (09/06/2014); c) conceder aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo; d) condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a implantar o benefício e proceder ao pagamento dos atrasados. As prestações em atraso devem ser pagas a partir de 09/06/2014, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução, mas com observância do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, com força de repercussão geral, no RE n. 870947/SE, no que toca à correção monetária. .

0005276-43.2015.403.6183 - MAGDALI PERAL DO NASCIMENTO(SPI84479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MAGDALI PERAL DO NASCIMENTO ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) requerendo a aplicação dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 no cálculo do benefício de titularidade de seu falecido esposo, com reflexos em sua Pensão por Morte. Pretende o pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção, referentes ao benefício de sua titularidade (Pensão por Morte) e do benefício originário (Aposentadoria), respeitada a prescrição quinquenal da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183. A inicial e documentos às fls. 02-22. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 24. O réu contestou a ação alegando decadência, prescrição e improcedência do pedido (fls. 33-47). Impugnou, ainda, o pedido de Justiça Gratuita. Parecer da Contadoria Judicial às fls. 61-69. É o relatório. Fundamento e decisão. O processo comporta julgamento antecipado do mérito. Da impugnação à Justiça Gratuita Em consonância com o entendimento dos Egrégios Tribunais Federais Regionais, esse Juízo entende pela presunção de necessidade dos requerentes que percebem mensalmente valores de até 10 (dez) salários mínimos (TRF1, AC 0001893-88.2006.4.01.3803/MG, Rel. Des. Fed. Cândido Moraes, 2ª turma, e DJF1: 28/07/2014). Desse modo, uma vez que o INSS não trouxe aos autos elementos capazes de lidar tal presunção, julgo improcedente a impugnação e mantenho a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Da ilegitimidade ativa É assente na jurisprudência a legitimidade da parte autora para pleitear revisão de Aposentadoria da qual sua Pensão por Morte é derivada, somente para fins de percepção dos reflexos financeiros presentes no benefício de sua titularidade. Tal condição não se estende ao objetivo de percepção das parcelas vencidas referentes ao benefício do falecido instituidor, que não manjou os instrumentos adequados em vida, conforme precedente: PREVIDENCIÁRIO, REVISÃO DE BENEFÍCIO, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03, RMI DO BENEFÍCIO INSTITUIDOR LIMITADA AO TETO, TERMO INICIAL DOS EFEITOS FINANCEIROS, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO, OBSCURIDADE, INOCORRÊNCIA, EFEITO INFRINGENTE - Não se constata a presença de contradições, obscuridades ou omissões a serem supridas, uma vez que o acórdão embargado motivadamente, de forma clara e precisa, concluiu que a pensionista possui direito ao recebimento das diferenças advindas da aplicação dos tetos das ECs nº 20/98 e 41/03, no benefício instituidor, posto que produzirá reflexos no seu benefício, desde o início da sua pensão por morte. - Constatou expressamente do decísum que a pensionista não possui legitimidade para pleitear atrasados devidos anteriormente ao seu benefício, vez que o segurado, em vida, não requereu administrativa ou judicialmente a revisão ora em discussão. - As diferenças são devidas a partir da concessão da pensão por morte, não tendo o direito ao recebimento das parcelas vencidas relativas à aposentadoria do de cujus. (...) (TRF3, APELREEX 00080331020154036183, Rel. Des. Fed. Tania Marangoni, 8ª Turma, v.u., e DJF3: 17/01/2017). Diante da natureza personalíssima dos benefícios previdenciários, nestes autos, a parte autora possui legitimidade para pleitear apenas as parcelas de seu benefício de Pensão por Morte, com início em 24/09/2008. Da decadência A decadência prevista no artigo 103, caput, da Lei n. 8.213/91, importa na perda do direito de rever o ato de concessão de benefício, não extinguindo o direito de rever o cálculo da renda mensal como um todo. No caso, a revisão pretendida tempor por base os artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, supervenientes ao ato de concessão do benefício. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça fixou-se no seguinte sentido: (...) não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. (REsp 1.576.842/PR, 2ª Turma, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 17.05.2013). Assim sendo, rejeito a preliminar de decadência. Da prescrição Prejudicialmente, anoto que deve ser respeitada a prescrição quinquenal em relação ao pagamento dos atrasados, fixando-se como marco interruptivo o ajuizamento deste feito. Trata-se de dívida para com Autarquia Federal, a qual prescreve em cinco anos. Do mérito O Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, decidiu nos autos do RE n. 564.354/SE, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA, j. 08.09.2010, que: (...) é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais, sendo certo que tal julgado aplica-se a todos os benefícios concedidos após a Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988 (RE 938.801/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 05.05.2016). Ressalte-se que os benefícios concedidos no chamado Buraco Negro, de 05/10/1988 a 05/04/1991, não estão excluídos da possibilidade de reajuste segundo os tetos instituídos pelas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003, conforme decisão tomada pelo Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal ao negar o Recurso Extraordinário 937.595, que teve repercussão geral reconhecida. A tese fixada foi a seguinte: Os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas ECs 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564354, em regime de repercussão geral (RE 937.595/SP, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, j. 06.02.2017). No caso em exame, o benefício previdenciário foi concedido no período do Buraco Negro e o contador judicial elaborou parecer no sentido de que, com a aplicação do decidido no RE n. 564.354/SE, a parte autora teria diferenças financeiras para receber (fls. 61-69). DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para, respeitada a prescrição quinquenal, condenar o INSS na obrigação de recalcular a renda mensal da parte autora (NB 21/300.435.412-0), pela revisão do benefício originário (NB 088.407.299-1), com observância dos tetos previstos no art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 (nos termos do RE 564.354/SE), bem como na obrigação de pagar as parcelas antecedentes. Os juros e correção monetária incidirão na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução, mas com observância do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, com força de repercussão geral, no RE n. 870947/SE, no que toca à correção monetária. Tratando-se de caso de procedência, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual de 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 85, 3º, I do CPC. Custas na forma da lei. Em razão da expressão econômica do pedido ser inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, conforme demonstrado pela contadoria judicial, não há que se falar em reexame necessário (art. 496, 3º, I, do CPC). P.R.I. São Paulo, 14/02/2018. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO Juiz Federal

0007682-37.2015.403.6183 - MARCEL CLARET DE LIMA NOGUEIRA(SPI38058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP292041 - LEANDRO PINFILDI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARCEL CLARET DE LIMA NOGUEIRA, nascido em 18/06/1965, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando a concessão de aposentadoria especial, mediante reconhecimento de períodos especiais, desde a data de entrada do requerimento administrativo (DER 03/10/2014). Alegou período especial não reconhecido na via administrativa, laborado como professor em laboratório e biólogo, no Estado de São Paulo (04/04/1989 a 31/12/1993) e no Instituto de Infectologia Emílio Ribas (26/05/1992 a 03/10/2014). Inicial e documentos às fls. 02-79. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 81. Contestação às fls. 105-113 e Réplica às fls. 116-124. É o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente, indefiro o pedido de prova pericial e demais diligências genericamente requeridas sem demonstração concreta de seu objeto, sua necessidade e pertinência. Compete à parte autora trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito, o que, no presente caso, se faz mediante a juntada de formulários expedidos pelos empregadores. Desta forma, providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da obtenção dos documentos, o que não restou demonstrado nestes autos. Passo à análise dos períodos especiais. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Em parte do período em que a parte autora pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). No referido período, comprovado o exercício, bastava a comprovação do exercício da atividade que havia presunção legal do tempo especial. Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos. A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório para comprovação da efetiva exposição ao risco partir de exceto para os casos de ruído e calor. Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico. Por possuírem a mesma insalubridade da atividade de enfermeiro, conforme regulamentação legal para a profissão (Lei n. 7.498/86), as atividades de biólogo, técnica de laboratório e auxiliar técnica de laboratório são passíveis de enquadramento pela categoria profissional e pelo contato com agente biológico (código 1.3.2 do anexo ao Decreto 53.831/64, código 2.1.3 do anexo ao Decreto 83.080/79 e código 3.0.1 do Anexo IV ao decreto 3.048/99). No caso em tela, conforme cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fl. 49) e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 51-52), a parte autora comprova o exercício de labor de biólogo no Instituto de Infectologia Emílio Ribas (26/05/1992 a 06/08/2014), realizando pesquisa na natureza e em laboratório (...), para permitir o estudo da evolução e das doenças das espécies e outras questões; realiza estudos e experiências de laboratório com espécimes biológicos (...), estando exposta ao fator de risco microbiológico (vírus, bactérias, fungos, etc.). A jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região já se pronunciou favorável ao reconhecimento do tempo especial dos segurados que exercem suas funções em laboratório. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57, DA LEI 8.213/91. ATIVIDADE EM LABORATÓRIO DO HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FMUSP. EXPOSIÇÃO A SANGUE E SECREÇÕES. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. 1. Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/03/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física. Após 10/03/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido. (...) 3. Atividade insalubre de funcionário de laboratório do Hospital das Clínicas da FMUSP, exposto a sangue e secreções, agentes nocivos previstos no item 1.3.2, do Decreto 53.831/64, no item 2.1.3, do Decreto 83.080/79 e no item 3.0.1, do Decreto 3.048/99, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. (...) (TRF 3ª Região, Décima Turma, RN nº 0007909-22.2011.4.03.6122/SP, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 12/04/2016). Desta forma, comprovado o exercício da função de biólogo em laboratório, é possível o enquadramento no código 1.3.2 do anexo ao Decreto 53.831/64 e ao Decreto 83.080/79, do período laborado no Instituto de Infectologia Emílio Ribas (26/05/1992 a 28/04/1995). Quanto ao restante do período laborado no Instituto de Infectologia Emílio Ribas (29/04/1995 a 06/08/2014), o reconhecimento da especialidade se dá pela comprovação da efetiva exposição ao agente nocivo biológico por meio do formulário de fls. 51-52. No entanto, o documento ora citado possui data de expedição em 06/08/2014, a impedir o reconhecimento da especialidade para o período de 07/08/2014 a 03/10/2014. Por fim, em relação ao período alegado de labor como professor em laboratório para o Estado de São Paulo, entre 04/04/1989 e 31/12/1993, apenas foram juntadas cópias do CNIS confirmando o período contributivo, não havendo qualquer outro documento que indique a função exercida e a exposição a qualquer agente nocivo. Além disso, a parte autora não demonstrou a impossibilidade de obtenção de formulários, laudos, certidões e outros documentos indicadores da especialidade pleiteada que a desobrigassem do ônus probatório e ensejassem providências do juízo. Desta forma, não é possível reconhecer a especialidade do período requerido. Considerando o tempo especial laborado no Instituto de Infectologia Emílio Ribas (26/05/1992 a 06/08/2014), ora reconhecido, o autor contava com 22 anos, 02 meses e 11 dias de atividade especial, na data do requerimento administrativo (DER 03/10/2014), insuficiente para concessão de aposentadoria especial. A prestação jurisdicional deve limitar-se aos limites do pedido de concessão de aposentadoria especial, mas, em caso de indeferimento do pedido concessório, a sentença pode declarar o tempo de contribuição ou especial reconhecido, viabilizando assim a segurança jurídica ao planejamento previdenciário do segurado. Desta feita, considerado e convertido em comum o período especial ora reconhecido, somado aos demais períodos comuns já admitidos pelo INSS na contagem de fls. 68-69, a parte autora possui 34 anos, 4 meses e 16 dias de tempo de contribuição na data do requerimento administrativo (DER 03/10/2014), nos termos da planilha abaixo. PLANILHA DE CONTAGEM DE ATIVIDADE LABORAL COMUM E ESPECIAL. Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial Admissão saída a m d a m DESTADO DE SÃO PAULO 04/04/89 25/05/92 3 1 22 - - - INST. INF. EMILIO RIBAS Esp 26/05/92 06/08/14 - - - 22 2 11 INST. INF. EMILIO RIBAS 07/08/14 03/10/14 - 1 27 - - - Soma: 3 2 49 22 2 11 Correspondente ao número de dias: 1.189 7.991 Tempo total: 3 3 19 22 2 11 Conversão: 1,40 31 0 27 11.187,400000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 34 4 16 Em face de todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para: a) reconhecer como tempo especial o período laborado no Instituto de Infectologia Emílio Ribas (26/05/1992 a 06/08/2014); b) reconhecer o tempo de atividade especial de 22 anos, 02 meses e 12 dias até a data do requerimento administrativo, em 03/10/2014; c) reconhecer o tempo de contribuição total de 34 anos, 04 meses e 16 dias até a data do requerimento administrativo, em 03/10/2014; d) determinar a averbação dos tempos especial e de contribuição total ora reconhecidos. Considerando a sucumbência recíproca das partes, condeno o autor e o réu ao pagamento, cada um, de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 4º, III do CPC. Em relação ao autor, beneficiário de justiça gratuita, a execução fica suspensa nos termos do art. 98, 3º do CPC. Presentes os elementos da probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do art. 300 do CPC, concedo a tutela de urgência para determinar que a autarquia averbe o tempo especial e o tempo de contribuição total ora reconhecido para fins de futuro requerimento administrativo. Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, 3º, do Novo Código de Processo Civil). Custas na forma da Lei P.R.I. São Paulo, 08/02/2018. Ricardo de Castro Nascimento Juiz Federal

0009234-37.2015.403.6183 - JOSE FRANCISCO MARTINS DE OLIVEIRA X ANDREA PAULINE PINHEIRO DE OLIVEIRA (SP164775 - MARCOS RALSTON DE OLIVEIRA RODEGUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. José Francisco Martins de Oliveira, interditado, nascido em 17/07/1949, representado pela curadora, Sra. Andrea Pauline Pinheiros de Oliveira ajuizou a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício da pensão por morte, em razão do falecimento do pai, Sr. José de Oliveira, ocorrido em 01/07/2015, na condição de filho incapaz. A parte autora narrou ter requerido o benefício da pensão por morte (NB 21/133.419.458-8) em 17/07/2015 (DER), o qual restou indeferido pela autarquia previdenciária sob a alegação de falta de qualidade de segurado do instituidor do benefício (fl. 41). Esclareceu que o genitor, Sr. José de Oliveira, obteve aposentadoria por tempo de serviço em 01/02/1979, pois era funcionário da Caixa Econômica Federal desde 02/09/1947. Informou, outrossim, que os funcionários da Caixa, chamados economários eram vinculados ao Instituto de Aposentadorias e Pensões dos Bancários - IAPB, do qual se desvincularam por força da Lei n.º 3.149 de 21/05/1957, que criou o Serviço de Assistência e Seguro Social dos Economários - SASSE, que lhes prestava serviços assistenciais e previdenciários aos funcionários das Caixas Econômicas e de seu Conselho Superior. Porém, com o advento da Lei n.º 6.430/77, o SASSE foi extinto, e por força de lei, os servidores da Caixa passaram a condição de segurados obrigatórios do Regime de Previdência Social (INPS) - fls. 45/56. A parte autora aduziu, também, ser absolutamente incapaz para os atos da vida civil, de acordo com a declaração contida na ação de interdição n.º 1005903-02.2014.8.26.0004 (fls. 31 e 67/78). Juntou procuração e documentos (fls. 30/129). Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos às fls. 131. Houve emenda à petição inicial (fls. 133/168). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 169/170. Novos documentos apresentados às fls. 173/241. A parte autora interps o recurso de agravo de instrumento (fls. 244/521), o qual foi julgado provido, com a determinação de implantação do benefício de pensão por morte (fls. 526). Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 531/545, pugnano pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 551/567. Decisão de agravo de instrumento às fls. 570/576. Vieram os autos à conclusão. Do Mérito O benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, aposentado ou não. Destina-se a garantir a manutenção financeira em razão da cessação da renda familiar decorrente da morte do segurado instituidor. A sua concessão independe de carência, mas exige a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretenso beneficiário, segundo critérios constantes do art. 16 da Lei n. 8.213/91. O óbito do Sr. José de Oliveira resta incontroverso, tendo em vista a certidão de óbito acostada fls. 58. Verifica-se do comunicado de Decisão emitido pelo Instituto Nacional do Seguro Social, acostado às fls. 43/44, que o benefício de pensão por morte não foi concedido, sob os fundamentos da falta de qualidade de segurado do instituidor do benefício, bem como ter a incapacidade da parte autora ocorrido após a maioridade de 21 anos, conforme perícia. Deste modo, a controvérsia cinge-se acerca da qualidade de segurado do Sr. José de Oliveira no momento do óbito, bem como da qualidade de dependente da parte autora na condição de filho incapaz. Da qualidade de segurado do Sr. José de Oliveira Preceitua o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; (grifo nosso) A partir dos documentos apresentados pela parte autora, constata-se que o Sr. José de Oliveira era funcionário da Caixa Econômica Federal, e se aposentou por tempo de serviço em 1979. Os funcionários da Caixa Econômica Federal eram vinculados ao Serviço de Assistência e Seguros dos Economários - SASSE, o qual foi extinto pela Lei n.º 6.430/77, e absorvido pelo INPS, sucedido atualmente pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Ademais, ainda que parte do valor fosse pago pela FUNCEF, criada após a extinção da SASE como previdência complementar dos ex-funcionários da Caixa Econômica Federal, é imperioso reconhecer a condição de segurado do de cujus, pois os extratos de pagamento o apontam como beneficiário de aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social (NB 060.327.307-6) - fls. 45/66. Porém, com o advento da Lei n.º 6.430/77, o SASSE foi extinto, e por força de lei, os servidores da Caixa passaram a condição de segurados obrigatórios do Regime de Previdência Social (INPS) Assim, resta comprovada a qualidade de segurado do de cujus na data do óbito em 01/07/2015. Da condição de dependente da parte autora Preceitua o artigo 16 da Lei 8.213/91 que são beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (Grifo nosso). Um dos motivos do indeferimento do benefício de pensão por morte foi ter a incapacidade da parte autora ocorrido após a maioridade de 21 anos, consoante a perícia administrativa realizada. O exame médico pericial da Previdência Social ocorreu no dia 21/08/2015, e teve como conclusão a existência de invalidez por doença de início após a maioridade, conforme se infere do documento de fls. 176. Importante observar que, o inciso I acima descrito tem condição alternativa, ou seja, uma conjunção alternativa ou. Assim, se aplica tanto ao filho menor de 21 anos, ou à pessoa que tenha deficiência mental, intelectual ou grave. Ademais, consoante o parágrafo 4º, do artigo 16, é presumida a dependência econômica em relação à companheira e ao filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave. A fim de comprovar a qualidade de filho inválido do segurado instituidor do benefício, a parte autora apresentou os seguintes documentos: a) Sentença de interdição com declaração de incapacidade absoluta para o exercício dos atos da vida civil datada de 12/12/2014, com trânsito em julgado em 03/02/2015 (fls. 76/78). b) Histórico de incapacidade com documentos datados nos anos de 2005 até 2015 (fls. 80/95). c) Declaração de dependência econômica feita pelo Sr. José de Oliveira lavrada em cartório no ano de 2005 (fls. 102/105). a) Provas de domicílio em comum, qual seja, Rua Antônio Candido, n.º 98, apto 11, alto da Lapa - São Paulo/SP (fls. 95-verso, 137/138). Constatou-se que, no bojo da ação de interdição que tramitou perante a 3ª Vara de Família e Sucessões do Foro Regional IV - Lapa nesta Comarca de São Paulo, o laudo pericial realizado por médico psiquiatra em 12/11/2014 concluiu possuir a parte autora transtorno afetivo bipolar com sintomas psicóticos de caráter permanente, conforme a seguir transcrito: Pela observação durante o exame, confrontando com o histórico, antecedentes, exame psíquico e o colhido das peças dos autos, conclui-se que o periciando apresenta anormalidade psíquica, transtorno afetivo bipolar com sintomas psicóticos, adquirida por volta de, pelo menos 2011, com comprometimento das capacidades de discernimento, entendimento e determinação, impossibilitando-o, desde logo, de, por si só, gerir sua pessoa e administrar seus bens e interesses, sendo considerado, sob a ótica médico-legal psiquiátrica, incapaz para todos os atos da vida civil e dependente de terceiros em caráter permanente. Deste modo, verifica-se que a incapacidade da parte autora ocorreu antes do fato gerador do benefício de pensão por morte. Assim, considerando a qualidade de segurado do de cujus, a incapacidade diagnosticada em momento anterior ao óbito, bem como as condições sociais apresentadas no feito, e a idade avançada da parte autora com 70 anos de idade, é imperioso reconhecer o direito à concessão do benefício de pensão por morte na qualidade de filho incapaz. Da data de início do benefício A respeito da data de início do benefício de pensão por morte, dispõe o artigo 74 da Lei 8.213/91, em sua redação: A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Do exposto, depreende-se que a data de início de benefício de pensão por morte depende do lapso transcorrido entre a data do óbito e a do requerimento administrativo. Na situação dos autos, o benefício foi requerido pela parte autora em 17/07/2015 e o óbito do segurado ocorreu em 01/07/2015. Deste modo, a parte autora faz jus à concessão do benefício previdenciário de pensão por morte a partir da data do óbito em 01/07/2015. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido para a) conceder o benefício de pensão por morte a partir da data do óbito em 01/07/2015; b) condenar o INSS ao pagamento de atrasados, devidos desde 01/07/2015, descontados os valores recebidos a título de antecipação de tutela, incidindo a atualização monetária a partir do vencimento de cada parcela e juros de mora a partir da citação, tudo conforme Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da execução, mas com observância do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, com força de repercussão. Considerando o direito ora reconhecido, mantenho a decisão que antecipou os efeitos da tutela deferida às fls. 570/576. Expeça-se notificação eletrônica à AADJ comunicando o teor da decisão. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual mínimo sobre valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, 3º, inciso III, e 4º, inciso II, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, 3º, do Novo Código de Processo Civil). Intime-se o Ministério Público Federal. Custas na forma da Lei P.R.I. São Paulo, 07 de fevereiro de 2018

0011546-83.2015.403.6183 - MANUEL MARTINEZ RAEZ (SP294136A - LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MANUEL MARTINEZ RAEZ ajuizou ação em face INSS, requerendo a aplicação dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 no cálculo de seu benefício previdenciário, com pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção, respeitada a prescrição quinquenal da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183. A inicial foi instruída com os documentos às fls. 12-24. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 32. O réu contestou alegando coisa julgada, falta de interesse processual, decadência, prescrição e a improcedência do pedido (fls. 79-104). Contadoria Judicial (FLS. 124-132). É o relatório. Fundamento e deciso. Analisando os autos, verifico a ocorrência de coisa julgada a impedir a análise do pedido de concessão do benefício, questão suscitada em contestação, da qual a parte autora teve vista. De acordo com os documentos de fls. 27-31, observo que a autora ajuizou a ação de nº 0000545-07.2012.403.6313, no Juizado Especial Federal de Caragatatuba/SP, com vistas a obter a aplicação dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 no cálculo de seu benefício previdenciário. Observo ainda que a referida ação sustentou a mesma tese ora defendida, teve registro de sentença de improcedência com certidão de trânsito em julgado lançada em 01/11/2012 (fls. 31). Assim, diante da identidade de partes, causa de pedir e pedido (art. 337, 4º, CPC), verifico a ocorrência de coisa julgada, sendo defeiso a este juízo manifestar-se acerca da questão já solucionada judicialmente. Dispositivo Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa atualizado, em cumprimento ao art. 85 do CPC; porém isento a parte autora do pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência justiça gratuita, deferida nos termos do CPC, art. 98 e ss c/c Lei nº 1.060/50. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, 14/02/2018. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO Juiz Federal

0011570-14.2015.403.6183 - RAIMUNDO SANTOS SOUZA (SP354368 - KELLY CRISTINA MARTINS SANTOS MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RAIMUNDO SANTOS SOUZA, nascido em 23/06/1956, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo em 31/03/2015, com o pagamento dos atrasados. Juntou documentos (fs. 02/183). Sustenta que o INSS indevidamente não reconheceu o tempo especial nas empresas Condull S/A Imóveis e Participações (de 26/10/1977 a 14/06/1985), Metafil S/A Indústria e Comércio (de 02/07/1985 a 29/12/1992), Asem NPBI Produtos Hospitalares (ou Fresenius Hemocare, de 20/02/1995 a 17/04/1997), União Química Farmacêutica (de 07/07/1997 a 20/07/1998) e Consórcio Metropolitano 5 (de 11/06/2013 a 16/10/2014). Como prova de suas alegações juntou cópias de CTPS (fs. 31/33), extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fs. 42/51), informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos - INSS (fs. 52, 131, 139 e 150), laudos técnicos periciais (fs. 53/124, 128/130, 135/138, 141/149 e 151/153), fichas em livro de registro de empregados (fs. 132/134, 140/v, 154/157), Perfil Profissiográfico Previdenciário (fs. 158/161), decisão técnica do INSS (fs. 168/169), contagem de tempo de serviço (fs. 170/177) e comunicação de indeferimento do benefício (fl. 178). Concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 185. Contestação do INSS às fs. 188/201. Réplica do autor às fs. 203/215. É o relatório. Passo a decidir. Administrativamente o INSS reconheceu 30 anos, 08 meses e 20 dias de tempo de contribuição, conforme comunicado de decisão às fs. 182, não reconhecendo a especialidade dos períodos de 20/03/1995 a 17/04/1997 (Asem NPBI, também Fresenius Hemocare), de 07/07/1997 a 20/07/1998 (União Química) e de 11/06/2013 a 30/06/2013 (Consórcio Metropolitano 5). Passo a apreciar os períodos alegadamente laborados sob condições especiais. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheru corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. No caso em análise, em parte do período pretendido como especial pelo autor, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto nºs 53.831/64 foi contemplado expressamente com status de lei pela Lei nº 5.527/68. Com a vigência da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal para adotar a prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos. No entanto, em relação ao agente nocivo ruído, a legislação sempre exigiu medição contemporânea à prestação de serviço, ou seja, a real comprovação de que o segurado esteve sujeito a ruído em patamar acima do limite fixado como tolerável. Quanto ao nível de ruído necessário à configuração do tempo especial, a jurisprudência firmou na fixação do patamar de 80 db até 05/03/1997 em com base no Decreto nº 53.831/64. A partir de 06/03/1997, 90 db, nos termos do Decreto nº 2.172/97. Por fim, a partir 19/11/2003, com o Decreto nº 4.882/03, passou a ser de 85 db. O Superior Tribunal de Justiça - STJ firmou entendimento neste sentido quando do julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, que firmou a seguinte tese: O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC). No caso presente, em relação ao período laborado na empresa Condull S/A Condutores Elétricos (de 26/10/77 a 14/06/85), quando o autor trabalhou como extrusor, as Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais fornecidas pelo empregador e emitidas com base nos seus registros ambientais (fs. 52), mais o laudo técnico de fs. 53/130, apontam ruído acima de 80 db, superior ao tolerável em vigor à época, o que permite o reconhecimento da especialidade pretendida. Não há interesse de agir em relação ao período laborado na empresa Metafil S/A Indústria e Comércio (de 02/07/85 a 29/12/92), diante do reconhecimento administrativo já efetuado pelo INSS às fls. 172. Quanto ao período da Asem NPBI Produtos Hospitalares Ltda (de 20/02/95 a 17/04/97), a Informação sobre atividades exercidas em condições especiais à fl. 139, bem como o laudo técnico de fs. 141/148, apontam nível de ruído de 81,0 db, razão pela qual, de acordo com a legislação vigente à época, reconheço como especial somente o interregno de 20/02/95 a 05/03/97. Deixo de reconhecer o período trabalhado junto à empresa União Química Farmacêutica Nacional S/A (de 07/07/97 a 20/07/98), em que o autor laborou como auxiliar de produção, pois a Informação sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais acostada à fl. 150 não menciona o nível de ruído nas dependências do estabelecimento. Demais disso, o requerente não juntou aos autos nenhum outro documento (laudo ou formulário SB) como prova de suas alegações, impedindo assim o reconhecimento da pretendida especialidade. Por oportuno, o documento de fl. 151/153 não especifica o nome do empregador e mesmo os níveis de ruído nele indicados são inferiores aos limites legais de tolerância vigentes à época. Por fim, não reconheço como especial o período laborado junto ao Consórcio Metropolitano 5 (de 11/06/2013 a 31/03/2015), uma vez que o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fs. 158/160 aponta exposição a ruído de 79 db(A), insuficiente à caracterização da alegada especialidade. Em síntese, considerando o tempo especial ora reconhecido e o tempo comum já reconhecido administrativamente pelo INSS, com as devidas conversões, o autor contava, quando do requerimento administrativo (31/03/2015), com 34 anos, 03 meses e 05 dias de tempo comum, conforme a planilha a seguir anexada, o que é insuficiente para o deferimento do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na forma pretendida. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para: a) reconhecer como tempo especial o período laborado nas empresas Condull S/A Condutores Elétricos (de 26/10/77 a 14/06/85) e Asem NPBI Produtos Hospitalares Ltda (de 20/02/95 a 05/03/97), com a consequente conversão em tempo comum; b) reconhecer como tempo de contribuição comum de 34 anos, 03 meses e 05 dias na data de seu requerimento administrativo (31/03/2015), conforme planilha acima transcrita. Considerando a sucumbência recíproca das partes, condeno o autor e o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 4º, III do CPC. Em relação ao autor, beneficiário de justiça gratuita, a execução fica suspensa nos termos do art. 98, 3º do CPC. Presentes os elementos da probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do art. 300 do CPC, concedo a tutela de urgência para determinar que a autarquia considere o tempo especial e comum ora reconhecidos para fins de futuro requerimento administrativo. Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, 3º, do Novo Código de Processo Civil). Custas na forma da Lei P.R.I. São Paulo, Ricardo de Castro Nascimento. Juiz Federal

0001699-23.2016.403.6183 - MILTON MOREIRA DOS SANTOS (SP207981 - LUCIANO ROGERIO ROSSI E SP309276 - ANDREA DEMETI DE SOUZA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Milton Moreira dos Santos, nascido em 15/12/1960, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido em 26/07/2011 (DER) mediante o reconhecimento de período laborado como especial, e o pagamento de atrasados. Narrou ser beneficiária da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/156.787.129-9) concedida em 26/07/2011 (fs. 110). Alegou não ter a autarquia previdenciária reconhecido o caráter especial dos períodos laborados de 28/06/2005 a 10/10/2007, de 11/10/2007 a 10/08/2008 e de 11/08/2008 a 18/07/2011 na empresa SIFCO S.A., não implementando o tempo de contribuição necessário à obtenção do benefício mais vantajoso. A inicial foi instruída com os documentos de fs. 14/111 e 114/115. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita às fs. 116. O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fs. 118/135. Réplica às fs. 139/160. É o relatório. Passo a decidir. A controversia refere-se ao reconhecimento do caráter especial de período trabalhado pela parte autora, com a consequente revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido administrativamente em 26/07/2011. Do mérito. Na petição inicial, a parte autora alega ter o Instituto Nacional do Seguro Social reconhecido o tempo de contribuição de 38 anos, 01 mês e 11 dias no momento do requerimento administrativo, posto não ter reconhecido como especial os períodos laborados de 28/06/2005 a 10/10/2007, de 11/10/2007 a 10/08/2008 e de 11/08/2008 a 18/07/2011 na empresa SIFCO S.A., onde estava exposta de forma habitual e permanente ao agente físico ruído, com intensidade entre 89 e 91 decibéis. Não há controversia sobre os vínculos de emprego e tempo de contribuição da parte autora na empresa Indústria Eletrônica Bergson Ltda, conforme informações do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl. 134/135) e anotações confirmadas pela Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fs. 68/85). Passo à análise do tempo especial. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de trabalho ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheru corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. O reconhecimento do tempo especial, até 28 de abril de 1995, dava-se por presunção legal, em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado (os Anexos I e II, do Decreto nº 83.080/79, e o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64). Com a vigência da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91). O novo diploma pôs fim ao reconhecimento especial pelo mero enquadramento da categoria profissional. O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, no entanto, por demandar avaliação técnica, sempre exigiu a comprovação da nocividade por meio de laudo de condições ambientais. A legislação estabeleceu diferentes limites de pressão sonora para fins de configurar o tempo especial. Assim, prevalece o patamar de 80 db (A) até 05/03/1997 com base no Decreto nº 53.831/64. A partir de 06/03/1997, 90 db (A), nos termos do Decreto nº 2.172/97. Por fim, a partir 19/11/2003, com o Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser de 85 db (A). O Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ firmou entendimento neste sentido no julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, quando delimitou a seguinte tese: O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC). No caso em tela, a fim de comprovar a especialidade dos períodos pleiteados, a parte autora anexou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fs. 42/45), emitido em 18/07/2011, através do qual se verifica ter laborado como Operador de máquina nos períodos de 28/06/2005 a 10/10/2007, de 11/10/2007 a 10/08/2008 e de 11/08/2008 a 18/07/2011 na empresa SIFCO S.A. Consta-se do documento que, durante os períodos laborados no cargo de operador, a parte autora estava exposta ao agente físico ruído entre 89 e 91 decibéis, o que permite o enquadramento da atividade especial com fundamento no código 1.1.6 do Anexo do Decreto 53.831/64. Ademais, as descrições das atividades desenvolvidas indicam a exposição de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao agente físico ruído acima do limite legal de tolerância. Não há requisito legal para exigência de laudo e formulários contemporâneos aos vínculos de trabalho. O fato do laudo técnico de avaliação ambiental ter sido elaborado em data posterior à prestação do serviço não desautoriza, por si só, as conclusões relativas à presença do agente nocivo. A evolução da técnica tende a amenizar a presença de agentes agressivos à saúde no ambiente de trabalho. Assim, se é possível aferir a presença da insalubridade em período posterior, com maior razão deve-se entender pela sua incidência em período anterior à elaboração do laudo, mantidas as mesmas condições físicas da empresa, como no caso dos autos. (Nesse sentido, cito o precedente: AC 00016548220154036141, Décima Turma, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, j. 27.09.2016). Assim, é imperioso reconhecer como especial os períodos laborados de 28/06/2005 a 10/10/2007, de 11/10/2007 a 10/08/2008 e de 11/08/2008 a 18/07/2011 na empresa SIFCO S.A. Desta forma, considerando o tempo especial ora reconhecido, o autor contava, quando do requerimento administrativo (26/07/2011), com 40 anos, 05 meses e 07 dias de tempo de contribuição, permitindo a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição, conforme a planilha a seguir anexada: Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido para: a) reconhecer como tempo especial os períodos laborados de 28/06/2005 a 10/10/2007, de 11/10/2007 a 10/08/2008 e de 11/08/2008 a 18/07/2011 na empresa SIFCO S.A. com a consequente conversão em tempo comum; b) reconhecer o tempo de contribuição total de 40 anos, 05 meses e 07 dias até o requerimento administrativo (26/07/2011); c) averbar o tempo especial e o tempo de contribuição total acima descritos; d) revisar a renda mensal inicial (RMI) da aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora (NB 42/156.787.129-9), a partir do requerimento administrativo (26/07/2011); e) condenar ao pagamento dos atrasados. As prestações em atraso devem ser pagas a partir de 26/07/2011, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução, mas com observância do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, com força de repercussão geral, no RE nº 870947/SE, no que toca à correção monetária. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual mínimo sobre valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, 3º, inciso III, e 4º, inciso II, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, 3º, do Novo Código de Processo Civil). Custas na forma da Lei P.R.I.

0001986-83.2016.403.6183 - JOSE BERALDO (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ BERHALDO ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) requerendo a aplicação dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 no cálculo de seu benefício previdenciário, com pagamento das parcelas vencidas, respeitada a prescrição quinquenal da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183. A inicial e documentos às fls. 02-22. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 24. O réu contestou alegando decadência, prescrição, falta de interesse de agir e improcedência do pedido (fls. 28-35). Impugnou a Justiça Gratuita. Parecer da Contadoria Judicial às fls. 37-45, do qual as partes tiveram vista. É o relatório. Fundamento e decido. O processo comporta julgamento antecipado do mérito. No que concerne à falta de interesse de agir alegada, constato que a matéria se confunde com o mérito e nesta sede será analisada. Da impugnação à Justiça Gratuita em consonância com o entendimento dos Egrégios Tribunais Federais Regionais, esse Juízo entende pela presunção de necessidade dos requerentes que percebem mensalmente valores de até 10 (dez) salários mínimos (TRF1, AC 0001893-88.2006.4.01.3803/MG, Rel. Des. Fed. Candido Moraes, 2ª turma, e-DJF1: 28/07/2014). Desse modo, uma vez que o INSS não trouxe aos autos elementos capazes de ilidir tal presunção, julgo improcedente a impugnação e mantenho a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Da decadência: a decadência prevista no artigo 103, caput, da Lei n. 8.213/91, importa na perda do direito de rever o ato de concessão de benefício, não extinguindo o direito de rever o cálculo da renda mensal como um todo. No caso, a revisão pretendida tem por base os artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, supervenientes ao ato de concessão do benefício. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça fixou-se no seguinte sentido: (...) não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois substancialmente mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. (REsp 1.576.842/PR, 2ª Turma, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 17.05.2013). Assim sendo, rejeito a preliminar de decadência. Da prescrição: Prejudicialmente, anoto que deve ser respeitada a prescrição quinquenal em relação ao pagamento dos atrasados, fixando-se como marco interruptivo o ajuizamento deste feito. Trata-se de dívida para com a União Federal, a qual prescreve em cinco anos. Do mérito: O Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, decidiu nos autos do RE n. 564.354/SE, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA, j. 08.09.2010, que: (...) é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais, sendo certo que tal julgamento aplica-se a todos os benefícios concedidos após a Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988 (RE 938.801/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 05.05.2016). Ressalte-se que os benefícios concedidos no chamado Buraco Negro, de 05/10/1988 a 05/04/1991, não estão excluídos da possibilidade de reajuste segundo os tetos instituídos pelas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003, conforme decisão tomada pelo Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal ao negar o Recurso Extraordinário 937.595, que teve repercussão geral reconhecida. A tese fixada foi a seguinte: Os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas ECs 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564.354, em regime de repercussão geral (RE 937.595/SP, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, j. 06.02.2017). No caso em exame, o benefício previdenciário foi concedido no período do Buraco Negro e o contador judicial elaborou parecer no sentido de que, com a aplicação do decidido no RE n. 564.354/SE, a parte autora teria diferenças financeiras para receber (fls. 37-45). Em decorrência de todo o apurado, não há que se falar em carência de ação. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, respeitadas a prescrição, para condenar o INSS na obrigação de recalcular a renda mensal da parte autora, com observância dos tetos previstos no art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 (nos termos do RE 564.354/SE), bem como na obrigação de pagar as parcelas antecedentes. Os juros e correção monetária incidirão na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução, mas com observância do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, com força de repercussão geral, no RE n. 870947/SE, no que toca à correção monetária. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 85, 3º, I do CPC. Custas na forma da lei. Em razão da expressão econômica do pedido ser inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, conforme demonstrado pela contadoria judicial, não há que se falar em reexame necessário (art. 496, 3º, I, do CPC). P.R.I. São Paulo, 14/02/2018. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO Juiz Federal

0003018-26.2016.403.6183 - ELISABETE DO CARMO DE MAURO FURTADO (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA ELISABETE DO CARMO DE MAURO FURTADO, nascida em 08/03/1961 (57 anos), propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença (31), desde a cessação do benefício em 22/02/2015, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Inicial e documentos às fls. 02-49. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 51. Antecipação de tutela jurisdicional às fls. 50/51. O INSS contestou sustentando a prescrição e a improcedência do pedido às fls. 56/69. Realizada perícia médica com laudo encartado às fls. 73/77, do qual as partes tiveram vista. É o relatório. Decido. No caso dos autos, não há que se falar em prescrição, pois o benefício NB 607.256.382-5 foi cessado em 22/02/2015, em virtude do indeferimento do pedido de prorrogação (fls. 18); por sua vez o processo foi ajuizado em 04/05/2016, portanto, antes de decorrido o prazo de 05 anos. A autora, com 57 anos de idade, alegou na peça vestibular que é portadora de neoplasia maligna do cólon. Recebeu auxílio doença de 21/07/2014 a 22/02/2015 e posteriormente em 08/06/2015 a 30/07/2015. A concessão do auxílio-doença pressupõe incapacidade para o trabalho habitual, comprovado por laudo médico, cumprimento da carência e qualidade de segurado, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91. No caso dos autos, a perícia médica clínica geral e Doutora em Oncologia, Dra. Arlete Rita Sinisckachi, relata que (...) concluímos que ela não apresenta incapacidade laborativa atual, pois não apresenta indícios de doença neoplásica, conforme documentos apresentados e não apresenta complicações incapacitantes do tratamento, como constatado no exame médico. Apresentou incapacidade laborativa total e temporária pretérita para tratamento da neoplasia maligna de mama com data de início da incapacidade em 02/06/2015 por período de seis meses (fls. 75-v). Preenchidos os requisitos, conforme analisado, a autora faz jus ao recebimento das parcelas de auxílio doença compreendidas no período mencionado no laudo. Assim, o restabelecimento do benefício deve ocorrer a partir da data de 22/02/2015 até 02/12/2015. Eventuais benefícios recebidos em período coincidente deverão ter seus valores compensados quando do pagamento. Por fim, descabido o pedido de indenização por danos morais. A autarquia previdenciária agiu no exercício normal de sua competência quando analisou o requerimento administrativo formulado pela autor, indeferindo-o com base em laudo técnico. Não houve qualquer ato administrativo ou omissão (culpa do serviço) grave suficiente para caracterizar dano moral indenizável. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a restabelecer o pagamento de atrasados do benefício de auxílio-doença, NB 6072563825, quais sejam, os compreendidos entre 22/02/2015 até 02/12/2015. As prestações em atraso serão apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução, mas com observância do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, com força de repercussão geral, no RE nº 870947/SE, no que toca à correção monetária. Condeno a parte ré ao pagamento da totalidade dos honorários de sucumbência, observando-se a tabela progressiva de percentuais prevista no art. 85, 3º, incisos I a V, do CPC, em seus patamares mínimos, e o enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e a suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, 3º, do CPC. Não é hipótese de reexame necessário, pois, embora ilíquida, é evidente que a condenação com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, 3º, do Novo Código de Processo Civil). Custas na forma da lei. P.R.I. São Paulo, 19/02/2018. Ricardo de Castro Nascimento Juiz Federal

0004169-27.2016.403.6183 - CLAUDIO BELARMINO DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CLAUDIO BELARMINO DA SILVA, nascido em 04/02/1960, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando o reconhecimento de tempo especial como vigilante, com a consequente concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, por tempo de contribuição e o pagamento de atrasados desde o requerimento administrativo em 08/10/2015 ou da data de preenchimento de todos os requisitos para seu deferimento. Foram juntados documentos (fls. 11/80). Alegou os períodos especiais não reconhecidos na via administrativa laborados na Companhia Paulista de Trens Metropolitanos (de 29/04/1995 a 23/04/2015). O INSS apresentou contestação (fls. 85/109). A parte autora repôs o pedido de prova pericial para apurar exposição a agente nocivo posterior a 29/04/1995 (fls. 125/135). O INSS nada requereu (fl. 136). É o relatório. Passo a decidir. Deixo os benefícios da justiça gratuita. Indefiro pedido de prova pericial. Nada nos autos indica inconsistência do laudo (fls. 46/47) e do formulário PPP (fls. 48/50). Ademais, eventual prova técnica no caso do autor se mostrará inútil, pois a exposição para o período posterior a 29/04/1995 deve ser habitual e permanente, não ocasional ou intermitente. O autor desempenhava suas funções de agente de segurança em diferentes setores da empresa, como na plataforma de embarque, bilheterias e outros setores. Além disso, atuava em situações de controle de veículos e de pedestres, nas cancelas e vias permanentes. Prestava serviços de apoio e subsídio às ações policiais no âmbito das dependências operacionais e participava de reuniões periódicas. Diante disso, inviável apurar exposição permanente a ruído, pois o autor transitava por diferentes áreas do local de trabalho e o ruído, eventualmente apurado nas plataformas de embarque e estações, não se mostraria habitual e permanente. Na via administrativa, o INSS reconheceu tempo de serviço especial de 08 anos, 11 meses e 2 dias, relativo ao período de 27/05/1986 a 28/04/1995, conforme contagem de tempo de serviço e carta de indeferimento presente nos autos (fls. 61/62 e fl. 72). O autor, conforme análise do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e consulta ao sistema interno do INSS (fls. 137) encontra-se aposentado por tempo de contribuição (NB 46/1705573328), com DIB em 06/06/2016 e tempo total de contribuição apurado em 38 anos, 07 meses e 29 dias. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. O período até 28/04/1995 já foi considerado como especial pela autarquia federal na via administrativa, como demonstra sua carta de indeferimento. Para o período posterior (de 29/04/1995 a 23/04/2015), o reconhecimento da especialidade exige a efetiva exposição de forma habitual e permanente a agente nocivo à saúde. A Lei nº 9.032/95 pós fim à presunção de especialidade por categoria profissional. A nocividade laboral passou a ser caracterizada pela efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (art. 57 e art. 58 da Lei 8.213/91). Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico. Com a finalidade de comprovar a especialidade do período laborado para a empresa Companhia Paulista de Trens Metropolitanos (de 29/04/1995 a 23/04/2015), a parte autora colaciona Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fl. 48/50) e formulário DIRBEN 8030, acompanhado de laudo técnico (fls. 46/47) em que informa o exercício da função de agente de segurança e ausência de qualquer exposição a agentes físicos, químicos e biológicos. No mesmo sentido, o Formulário PPP apresentado pela empresa empregadora atesta a inexistência de agentes nocivos à saúde. O documento foi elaborado com base em registros ambientais e encontra-se certificado por profissional técnico habilitado. Ademais, o risco decorrente da atividade de vigilante, inclusive com porte de arma de fogo, não foi eleito pelo legislador como agente nocivo capaz de promover o enquadramento da atividade como especial. Por fim, eventual revisão da aposentadoria do autor para considerar pagamento de atrasados desde a DER, em 08/10/2015, implicaria em menor tempo de contribuição total e renda mensal inicial inferior. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido relativo ao reconhecimento do período especial de labor na Companhia Paulista de Trens Metropolitanos (de 29/04/1995 a 23/04/2015), e determino a extinção do processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 4º, III do CPC, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 98, 3º do CPC em face da justiça gratuita deferida. Custas na forma da lei. Não é hipótese de reexame necessário. P.R.I. São Paulo, 15 de fevereiro de 2018. Ricardo de Castro Nascimento Juiz Federal

0004865-63.2016.403.6183 - ANTONIO APARECIDO RIBEIRO SILVA (SP367668 - GERALDO CARDOSO DA PONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANTONIO APARECIDO RIBEIRO SILVA, nascido em 07/11/1965 (52 anos), propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença (31) desde a data da cessação, qual seja 05/02/2015, bem como pagar as parcelas atrasadas. Inicial e documentos às fls. 02/30. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 31. O INSS contestou sustentando a falta de interesse de agir e a improcedência do pedido às fls. 37/41. Realizada perícia médica com laudo encartado às fls. 66/74, do qual as partes tiveram vista. É o relatório. Decido. O autor, com 52 anos de idade, foi diagnosticado com hérnia de disco, sendo submetido a uma cirurgia de artrodese de coluna lombossacra. Recebeu o benefício de auxílio doença de 21/02/2014 a 05/02/2015. A concessão do auxílio-doença pressupõe incapacidade para o trabalho habitual, comprovado por laudo médico, cumprimento da carência e qualidade de segurado, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91. O autor apresentou as últimas contribuições em 12/2017 (CNIS em anexo). Realizou outros requerimentos, todos indeferidos pela autarquia federal, permanecendo em gozo do benefício até 05/02/2015, quando cessado o auxílio-doença e indeferido sua prorrogação na via administrativa pela falta de incapacidade laborativa, segundo perícia realizada pelo INSS (fls. 11). O laudo médico pericial realizado em Juízo atestou (...) uma incapacidade total e temporária entre fevereiro de 2014 e fevereiro de 2016, período em que o periciando permaneceu afastado do trabalho, com posterior incapacidade parcial e permanente, com restrições para a realização de esforço físico com sobrecarga para coluna vertebral - fls. 70/71v. Preenchidos os requisitos, conforme analisado, o autor faz jus ao recebimento das parcelas de auxílio doença compreendidas no período mencionado no laudo. Eventuais benefícios recebidos em período coincidente deverão ter seus valores compensados quando do pagamento. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a restabelecer o pagamento de atrasados do benefício de auxílio-doença, NB 6052828807, quais sejam, os compreendidos entre 06/02/2015 até 28/02/2016. As prestações em atraso serão apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução, mas com observância do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, com força de repercussão geral, no RE nº 870947/SE, no que toca à correção monetária. Condeno a parte ré ao pagamento da totalidade dos honorários de sucumbência, observando-se a tabela progressiva de percentuais prevista no art. 85, 3º, incisos I a V, do CPC, em seus patamares mínimos, e o enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e a suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, 3º, do CPC. Não é hipótese de reexame necessário, pois, embora ilíquida, é evidente que a condenação com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, 3º, do Novo Código de Processo Civil). Custas na forma da lei. P.R.I. São Paulo, 06/02/2018. Ricardo de Castro Nascimento Juiz Federal Tópico síntese (Proventos Conjuntos n. 69/2006

0004911-52.2016.403.6183 - MARIA DAS DORES DA SILVA (SP232077 - ELIZEU ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Maria das Dores da Silva, nascida em 05/07/1955, ajuizou a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício da pensão por morte, em razão do falecimento do companheiro, Sr. Raimundo Luiz Gomes, ocorrido em 16/08/1999. A parte autora narrou ter requerido o benefício da pensão por morte (NB 137.326.492-3) em 30/12/2004, o qual restou indeferido pela autarquia previdenciária sob a alegação de falta de comprovação de união estável com o de cujus (fs. 21). Esclareceu, também, que o recurso apresentado perante o Conselho da Previdência Social ficou parado por longos anos (fs. 25/34). Juntou procuração e documentos (fs. 09/34). Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios da justiça gratuita às fs. 36/37. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fs. 39/54, pugrando, no mérito, pela improcedência do pedido diante da falta de qualidade de dependente. Réplica às fs. 58/75. Processo administrativo (NB 21/137.326.492-3) apresentado às fs. 76/146. Houve audiência de instrução em 10/08/2017, ocasião em que foi colhido o depoimento pessoal da parte autora, e ouvidas duas testemunhas arroladas (fs. 153/158). Vieram os autos à conclusão. Do Mérito O benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, aposentado ou não. Destina-se a garantir a manutenção financeira em razão da cessação da renda familiar decorrente da morte do segurado instituidor. A sua concessão independe de carência, mas exige a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretense beneficiário, segundo critérios constantes do art. 16 da Lei n. 8.213/91. A condição de segurado e o óbito do Sr. Raimundo Luiz Gomes dos Santos restam incontroversos, pois os filhos receberam o benefício de pensão por morte até 06/01/2009 (fs. 70/74), e a certidão de óbito anexada aos autos às fs. 13. Deste modo, a controvérsia dos autos reside acerca da condição de dependente da parte autora na qualidade de companheira. Da condição de companheira da parte autora Preceito o artigo 16 da Lei 8.213/91 que: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (...). 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (grifo nosso) Na petição inicial, a parte autora alega ter convivido em regime de união estável com o segurado falecido como se casados fossem no período de 1980 até o óbito primeiramente no endereço localizado na Rua Benedita de Sá Barbosa n.º 42, casa 03, e, posteriormente, no n.º 40, casa 2, e que desta relação nasceram 2 filhos, Camila da Silva Gomes, em 12/04/1986, e Rodolfo da Silva Gomes, em 06/01/1988. O Código Civil, em seu artigo 1.723, dispõe que é reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. Assim, a publicidade é elemento da conceituação legal, isto é, a notoriedade da união: a união de fato que gozará de proteção é aquela na qual o casal se apresenta como se marido e mulher perante a sociedade, situação que se avizinha da posse de estado de casado. Na audiência realizada no dia 10/08/2017, a parte autora esclareceu que conviveu com o Sr. Raimundo Luiz Gomes de março de 1986 até o óbito, em casas alugadas, primeiramente na Rua Benedita Sá Barbosa número 42, e posteriormente no número 36 por um período de 2 anos; que não houve separação do casal e que, após o falecimento, foi morar no número 40 da mesma rua. A testemunha apresentada pela parte autora, Sr. Antônio Ronaldo dos Santos informou que mora há 43 anos na mesma rua da parte autora; que, a partir de 1986, a parte autora e o falecido moraram no número 42, e após, no número 36; quando do falecimento, o casal estava morando no número 42. Por sua vez, a testemunha, Sr. Augusto Romagnoli afirmou ter conhecido a parte autora e o falecido como marido e mulher, e assim permaneceram até o falecimento. Questionada pela parte ré, ficou esclarecido, em audiência, que a Previdência Social demorou 05 anos para julgar o recurso administrativo interposto do indeferimento da concessão do benefício, bem como que pelo fato de os filhos receberem o benefício, a parte autora não sabia que possuía o direito ao mesmo. A partir dos documentos e da oitiva das testemunhas, restou evidenciado que a autora e o segurado instituidor conviveram em regime de união estável a partir do ano de 1986, e permaneceram juntos até o seu falecimento, conforme os documentos abaixo elencados: a) Certidão de óbito, em que a parte autora foi a declarante (fs. 13). b) Certidão de falecimento com união estável com óbito em 18/05/1996, em que o segurado consta como declarante (fs. 15/16). c) Certidões de nascimento dos filhos em comum (fs. 17/18). d) Contrato de locação datado de março de 1986, tendo como locatário o segurado falecido (fs. 19). e) Recibos de aluguéis em nome do segurado e da parte autora (fs. 94/95). Verifica-se que, a legislação pretende proteger a relação pública com o objetivo de constituição de família, o que restou comprovado nos autos. Diante do contexto probatório, conclui-se que a Sra. Maria das Dores da Silva demonstrou a sua condição de companheira do segurado instituidor, em regime de união estável. Da data de início do benefício A respeito da data de início do benefício de pensão por morte, dispõe o artigo 74 da Lei 8.213/91, em sua redação: A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data de: I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Do exposto, depreende-se que a data de início de benefício de pensão por morte depende do lapso transcorrido entre a data do óbito e a do requerimento administrativo. Na situação dos autos, o benefício foi requerido pela parte autora em 30/12/2004 (DER) e o óbito do segurado ocorreu em 16/08/1999. Importante constar que os filhos em comum da parte autora e do segurado receberam o benefício da pensão por morte, o qual restou cessado em 06/01/2009 diante do limite de idade de 21 anos, conforme documento de fs. 70/75. Deste modo, a parte autora faz jus à concessão do benefício previdenciário de pensão por morte a partir da data do requerimento administrativo em 30/12/2004, todavia devem ser descontados todos os valores já pagos ao mesmo núcleo familiar (NB 111.775.540-54), de acordo com o art. 76 da Lei 8.213/91, tendo em vista a habilitação tardia. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido para: a) conceder o benefício de pensão por morte a partir da data do requerimento administrativo em 30/12/2004, descontados os valores já pagos ao mesmo núcleo familiar (NB 111.775.540-54); b) condenar o INSS ao pagamento de atrasados, devidos desde 30/12/2004, descontados os valores já pagos ao mesmo núcleo familiar (NB 111.775.540-54), incidindo a atualização monetária a partir do vencimento de cada parcela e juros de mora a partir da citação, tudo conforme Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da execução, mas com observância do julgado pelo Supremo Tribunal Federal, com força de repercussão geral, no RE nº 870947/SE, no que toca à correção monetária. Considerando o direito ora reconhecido e seu caráter alimentar, evidenciado o perigo de dano, concedo a tutela de urgência para implementação do benefício no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados do recebimento da notificação eletrônica. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual mínimo sobre valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, 3º, inciso III, e 4º, inciso II, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora líquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, 3º, do Novo Código de Processo Civil). Custas na forma da Lei P.R.I. São Paulo, 07 de fevereiro de 2018. Ricardo de Castro Nascimento Juiz Federal Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006): Benefício: Pensão por morte Parte autora: Maria das Dores da Silva Segurado: Raimundo Luiz Gomes Renda Mensal Atual a calcular: NB: 30/12/2004 RMI: a calcular Tutela: concedida Tempo Reconhecido Judicialmente: a conceder o benefício de pensão por morte a partir da data do requerimento administrativo em 30/12/2004, descontados os valores já pagos ao mesmo núcleo familiar (NB 111.775.540-54); b) condenar o INSS ao pagamento de atrasados, devidos desde 30/12/2004, descontados os valores já pagos ao mesmo núcleo familiar (NB 111.775.540-54), incidindo a atualização monetária a partir do vencimento de cada parcela e juros de mora a partir da citação, tudo conforme Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da execução, mas com observância do julgado pelo Supremo Tribunal Federal, com força de repercussão geral, no RE nº 870947/SE, no que toca à correção monetária.

0005202-52.2016.403.6183 - SEBASTIAO ALVES DE OLIVEIRA (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Sebastião Alves de Oliveira, nascido em 21/06/1960, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pretendendo o reconhecimento de período especial laborado com a consequente conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, ou subsidiariamente, a majoração da renda mensal inicial do benefício concedido administrativamente, e o pagamento dos atrasados. Narrou ser beneficiária da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/151.610.188-7), concedida em 16/12/2009 (DER) - fs. 25/28. Sustentou não ter sido reconhecido pela Autarquia Previdenciária o período especial laborado na empresa Siderúrgica Alperli de 29/04/1995 a 16/12/2009 na função de vigilante armado, não implementando o tempo de contribuição necessário à obtenção do benefício mais vantajoso. Destacou, outrossim, que a autarquia previdenciária reconheceu os períodos especiais laborados de 29/01/1979 a 18/12/1987 e de 01/10/1990 a 28/04/1995 na Siderúrgica Alperli. A inicial foi instruída com os documentos de fs. 22/122. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita às fs. 124/125. Houve a interposição do recurso de agravo de instrumento (fs. 130/142), ao qual o Tribunal Regional Federal negou provimento (fs. 162/163 e 177/178). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fs. 130/159, e, em preliminar, requereu a revogação dos benefícios da gratuidade da justiça, e no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fs. 164/173. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Da Preliminar - Impugnação à Justiça Gratuita Em consonância com o entendimento dos Egrégios Tribunais Federais Regionais, esse Juízo entende pela presunção de necessidade dos requerentes que percebem mensalmente valores de até 10 (dez) salários mínimos (TRF1, AC 0001893-88.2006.4.01.3803/MG, Rel. Des. Fed. Candido Moraes, 2ª turma, e-DJF1: 28/07/2014). Desse modo, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social não trouxe aos autos elementos capazes de ilidir tal presunção, mantenho a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Do Mérito A controvérsia refere-se ao reconhecimento do caráter especial de período trabalhado pela parte autora, com a consequente conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou, subsidiariamente, a majoração da renda mensal inicial do benefício concedido em 16/12/2009. Na petição inicial, a parte autora alega ter o Instituto Nacional do Seguro Social reconhecido o tempo de contribuição de 35 anos, 11 meses e 08 dias no momento do requerimento administrativo, posto não ter reconhecido como especial o período laborado de 29/04/1995 a 16/12/2009 na função de vigilante armado na empresa Siderúrgica Alperli. Não há controvérsia sobre os vínculos de emprego e tempo de contribuição da parte autora na empresa Siderúrgica Alperli, conforme informações do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl. 95/98) e anotações confirmadas pela Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fs. 103/104). Passo à análise do tempo especial Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de trabalho ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. O reconhecimento do tempo especial, até 28 de abril de 1995, dava-se por presunção legal, em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado (os Anexos I e II, do Decreto n. 83.808/79, e o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64). Com a vigência da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91). O novo diploma pôs fim ao reconhecimento especial pelo mero enquadramento da categoria profissional. O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, no entanto, por demandar avaliação técnica, sempre exigiu a comprovação da nocividade por meio de laudo de condições ambientais. Quanto à atividade de vigilante, equipara-se à de vigia para efeito de reconhecimento de tempo especial, enquadrando-se na hipótese do código 2.5.7 do anexo ao Decreto 53.831/64 (Lei nº 5.527/68), motivo pelo qual deve ser reconhecido como especial, por presunção legal, até 28/04/95, quando da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95. A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais aprovou a Súmula nº 16 especificamente sobre a questão com o seguinte teor: Súmula 26: A atividade de vigilante enquadrada-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto n. 53.831/64. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem firmado posição no mesmo sentido, como podemos atestar no seguinte julgamento: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. VIGILANTE. ATIVIDADE EM REGIME ESPECIAL. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. ALTERAÇÃO DE COEFICIENTE DE CÁLCULO. 1. O exercício de labor como vigilante é considerado perigoso, equiparado, por analogia, à função de guarda, sendo, portanto, atividade de natureza especial, encontrando enquadramento no código 2.5.7 do Anexo do Decreto nº 53.831/64. (...) 5. Apelação do INSS conhecida em parte e parcialmente provida. (TRF 3ª Região, AC nº 00339681719964039999, 10ª Turma, Rel. Des. Gediel Galvão, D.J.U. 26/04/06) No caso em tela, a fim de comprovar a especialidade do período pleiteado, a parte autora anexou aos autos o formulário DIRBEN - 8030, o Registro de Empregados, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o laudo técnico pericial (fs. 36/60 e 88/91) e a cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fs. 103/116), em que informam o exercício da função de Vigilante no período de 01/10/1990 a 23/03/1998 e de 24/03/1998 até a data de entrada do requerimento administrativo em 16/12/2009. O período até 28/04/1995 já foi considerado como especial pela autarquia federal na via administrativa, como demonstram os documentos acostados aos autos. Sendo assim, carece de interesse processual o pedido para reconhecimento da especialidade do período indicado. No entanto, as atividades de vigilante desenvolvidas a partir de 29/04/1995 não são passíveis de enquadramento pela categoria profissional, pois a Lei 9.032/95 extinguiu tal possibilidade. Diante dos padrões adotados pelo legislador, o reconhecimento do caráter especial da atividade exige a comprovação a algum outro agente nocivo previsto na legislação. Cabe à parte autora trazer aos autos documentos suficientes da situação de risco pretendida como especial para fins de aposentadoria. Vale frisar que o risco decorrente da atividade de vigilante, inclusive com porte de arma de fogo, não foi eleito pelo legislador como agente nocivo capaz de promover o enquadramento da atividade como especial. Os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs apresentados pela empresa empregadora não indiciam a existência de agentes nocivos à saúde. Os documentos foram elaborados com base em registros ambientais e encontram-se certificado por profissional técnico habilitado. Nada nos autos indica sua inconsistência. Ademais, eventual prova técnica no caso dos autos se mostraria inútil, pois a exposição para o período deve ser habitual e permanente, não ocasional ou intermitente. A partir dos documentos apresentados, verifica-se que a parte autora vivia áreas nas matas de propriedade da fazenda, efetuava rondas internas, protegia a propriedade contra invasores, dentre outras atividades desenvolvidas. Assim, as provas juntadas somente informam a profissão do autor de vigilante, com porte de arma de fogo, mas sem qualquer descrição da exposição a agente nocivo à sua saúde, conforme a legislação aplicável, nos termos acima analisados. Em face de todo o exposto, não é possível o reconhecimento da especialidade do período laborado de 29/04/1995 a 16/12/2009 na função de vigilante na empresa Siderúrgica Alperli, posto que finda a presunção de caráter nocivo da atividade e não comprovada a submissão da parte autora a outros agentes insalubres. Deste modo, considerando o não reconhecimento como especial do período pleiteado, a parte autora não faz jus à conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, bem como a majoração da renda mensal inicial do benefício concedido administrativamente em 16/12/2009. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos. Condene o autor em honorários de sucumbência pelo autor, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa (art. 83, I do CPC), que ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executados se, nos cinco anos após o trânsito em julgado, o credor comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos do autor. Decorridos os cinco anos, extinguir-se-á a obrigação, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0005523-87.2016.403.6183 - JOAO PIRES VILELA (SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES E SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. João Pires Vilela, nascido em 28/02/1949, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteando a concessão do benefício da aposentadoria por idade e o pagamento de atrasados desde o primeiro requerimento administrativo em 11/03/2014 (DER). Narrou ter requerido perante a autarquia previdenciária o benefício da aposentadoria por idade em 11/03/2014 (NB 167.931.657-2), em 22/12/2014 (NB 172.756.042-3) e em 14/08/2015 (NB 173.753.043-8), todos indeferidos sob o fundamento da falta de período de carência. Aduziu, outrossim, não ter sido reconhecido pelo Instituto Nacional do Seguro Social o período laborado de 01/04/1969 a 20/10/1970 na ACSC - Associação Congregação Santa Catarina - Hospital Santa Teresa. Juntou procuração e documentos (fs. 15/148). Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios da justiça gratuita às fs. 150/151. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fs. 154/163, e pugnou, no mérito, pela improcedência do pedido. Réplica às fs. 166/171. Petição da parte autora informando a concessão do benefício da aposentadoria por idade em 12/09/2016 (NB 179.106.475-0) após o ajuizamento da ação (fs. 172/178). É o relatório. Passo a decidir. Do mérito. A controvérsia refere-se ao reconhecimento do período comum laborado de 01/04/1969 a 20/10/1970 na ACSC - Associação Congregação Santa Catarina - Hospital Santa Teresa, com a consequente concessão do benefício da aposentadoria por idade desde o primeiro requerimento administrativo em 11/03/2014. Do período comum laborado. A parte autora argumenta que trabalhou no período de 01/04/1969 a 20/10/1970 na ACSC - Associação Congregação Santa Catarina - Hospital Santa Teresa. Destarte, a autarquia previdenciária não reconheceu referido período. Em consulta ao Sistema Plenus/CNIS acostados aos autos às fs. 49/50, verifica-se que não constam informações acerca do período ora requerido. A fim de comprovar o período comum laborado, a parte autora apresentou o Registro de Empregados e a Declaração emitida em outubro de 1970 pelo Hospital Santa Teresa - Associação Congregação Santa Catarina, documentos contemporâneos à época, em que constam ter a parte autora laborado no período de 01/04/1969 a 20/10/1970 pelo referido hospital (fs. 19 e 22). Em análise ao documento de fs. 39-verso, observa-se a alteração do salário no ano de 1970 para 187,20 por mês, valor que correspondia ao salário mínimo a partir de maio de 1970 no importe de R\$ 187,20, consoante o Decreto nº 66523, de 1970. As fs. 20/21, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, emitido em 24/02/2016, aponta ter a parte autora laborado no período de 01/04/1969 a 20/10/1970 como servente no setor de enfermagem do Hospital Santa Teresa - Associação Congregação Santa Catarina. Deste modo, tendo em vista que no ano de 1969 a parte autora já possuía 20 anos de idade, a prova produzida nos autos é suficiente para o reconhecimento do vínculo laboral pleiteado. Considerando o tempo comum ora reconhecido e os períodos comuns já reconhecidos administrativamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social (fs. 49/50, 58/61, 119/122), a parte autora contava, quando do requerimento administrativo (11/03/2014), com 15 anos, 07 meses e 13 dias de tempo comum, conforme a planilha a seguir anexada. Do benefício da Aposentadoria por Idade. A aposentadoria por idade do trabalhador urbano tem como requisitos a idade de 65 anos, para homens, ou de 60 anos, para mulheres, nos termos do artigo 48 da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, limites esses que já constavam do caput do artigo 48, em sua redação original. Para os segurados inscritos anteriormente à vigência da Lei 8.213/91, a carência é computada em função do ano de implementação das condições, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95 (a redação original considerava o ano de entrada do requerimento). No tocante à aposentadoria por idade, considera-se como ano de implementação das condições o ano em que o segurado completa a idade necessária, uma vez cumprida a carência. No caso em análise, a parte autora completou 65 (sessenta e cinco) anos de idade em 28/02/2014, de modo que, observado os artigos 25, inciso II, e 142 da Lei 8.213, de 24.07.1991, necessitava de uma carência de 180 (cento e oitenta) meses de contribuição ao INSS para obter o benefício. Assim, em 11/03/2014, data da entrada do primeiro requerimento administrativo, a parte autora já ostentava em seu patrimônio pessoal o período de carência exigido para obter o direito ao benefício de aposentadoria por idade, pois já havia contribuído por 187 (cento e oitenta e sete) meses. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido para: a) reconhecer o período comum laborado de 01/04/1969 a 20/10/1970 no Hospital Santa Teresa - Associação Congregação Santa Catarina; b) conceder o benefício da aposentadoria por idade desde a data do primeiro requerimento administrativo em 11/03/2014; c) condenar o Instituto Nacional do Seguro Social em obrigação de fazer para implantar o benefício e proceder ao pagamento dos atrasados, descontados os valores referentes ao benefício da aposentadoria por idade concedido administrativamente em 12/09/2016 (NB 179.106.475-0). As prestações em atraso devem ser pagas a partir de 11/03/2014, descontos os valores recebidos com relação ao benefício concedido administrativamente em 12/09/2016, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução, mas com observância do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, com força de repercussão geral, no RE nº 870947/SE, no que toca à correção monetária. Considerando a ausência do perigo de dano, pois a parte autora está recebendo o benefício previdenciário concedido administrativamente, deixo de conceder a tutela de urgência. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual mínimo sobre valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, 3º, inciso III, e 4º, inciso II, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora líquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, 3º, do Novo Código de Processo Civil). Custas na forma da Lei P.R.I.

0007813-75.2016.403.6183 - RITA APARECIDA FERREIRA ALVES DA SILVA (SP077462 - SAMIA MARIA FAICAL CARBONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RITA APARECIDA FERREIRA ALVES DA SILVA, nascida em 04/08/59, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando a concessão de aposentadoria especial ou, sucessivamente, a aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento de atrasados. O requerimento administrativo foi realizado em 15/07/2014. Requeru também os benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos (fs. 09/139). Alegou período especial não reconhecido na via administrativa relativo aos seguintes vínculos: Sociedade Beneficente Senhoras Hospital Sítio Libanês (06/08/90 a 02/08/91), Medial Saúde S/A (02/09/91 a 24/07/93), SENESP - Serviço de Nefrologia de São Paulo S/C (01/10/98 a 17/07/99), Sociedade Assistencial Bandeirantes (16/09/99 a 01/10/99) e Centro Saneamento e Serviços Avançados Ltda (01/02/2000 a 26/09/2013). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fs. 142). O INSS apresentou contestação (fs. 145) impugnando a pretensão. Parte autora apresentou réplica (fs. 156). É o relatório. Passo a decidir. O INSS reconheceu administrativamente o tempo de contribuição de 20 anos, 01 mês e 08 dias, conforme comunicação de decisão (fs. 18) e a contagem de tempo de contribuição (fs. 242/244). Conforme se depreende da contagem de tempo de contribuição (fs. 242/244), houve reconhecimento administrativo do tempo especial laborado nas empresas Sociedade Beneficente Senhoras Hospital Sítio Libanês (06/08/90 a 02/08/91), Medial Saúde S/A (02/09/91 a 24/07/93), motivo pelo qual há falta de interesse de agir em relação a este capítulo do pedido. Passo agora a apreciar o pedido de reconhecimento do tempo especial em relação aos demais períodos. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Em parte do período em que a parte autora pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). No referido período, comprovado o exercício, bastava a comprovação do exercício da atividade que havia presunção legal do tempo especial. Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos. A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório para a comprovação da efetiva exposição ao risco partir de exceto para os casos de ruído e calor. Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico. Por possuírem a mesma insalubridade da atividade de enfermeiro, conforme regulamentação legal para a profissão (Lei n. 7.498/86), as atividades de técnico de enfermagem e de auxiliar de enfermagem são passíveis de enquadramento pela categoria profissional e pelo contato com agente biológico (código 1.3.2 do anexo ao Decreto 53.831/64, código 2.1.3 do anexo ao Decreto 83.080/79 e código 3.0.1 do Anexo IV ao decreto 3.048/99). No caso em tela, os períodos que a autora pretende reconhecer a especialidade são todos posteriores a 28/04/1995, portanto, quando não vigorava mais a presunção legal para enquadramento de tempo especial. Em relação ao vínculo empregatício com a SENESP - Serviço de Nefrologia de São Paulo S/C (01/10/98 a 17/07/99), as atividades elencadas no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pelo empregador (fs. 73) não reportam o contato permanente e direto com agentes biológicos necessários ao risco à saúde, nos termos da legislação. A descrição contida no PPP é auto-explicativa: Atendimento ao paciente, controle de peso e da pressão e das prescrições médicas junto aos prontuários, acompanhamento das prescrições, administração e aplicação de medicação, atividade desenvolvidas (sic) em caráter habitual e permanente, ligar e desligar cateter, checagem de capilares, checar oxigênio, receber os pacientes de ambulância. Supervisão e acompanhamento da Equipe de Enfermagem (fs. 73). No tocante ao período laborado na Sociedade Assistencial Bandeirantes (16/09/99 a 01/10/99), o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fs. 81) descreve a função de supervisor de enfermagem não apontando especificamente contato com agente nocivo. Aqui vale também a transcrição do PPP: Realiza a distribuição e participa de tarefas atribuídas a cada membro; Manipula e estimula recursos materiais necessários, à execução de tarefas; Analisa solicitações e relatórios recebidos, referentes as necessidades de equipamentos e materiais; Visita diariamente setores sob sua supervisão, verificando os locais de trabalho, bem como se as tarefas estão sendo executadas satisfatoriamente. Trabalha sob orientação superior. (fs. 81) Com base nas informações do próprio empregador, deixou de reconhecer o referido período. Quanto ao período do Centro Saneamento e Serviços Avançados Ltda (01/02/2000 a 26/09/2013), o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pelo empregador (fs. 86) descreve as atividades desenvolvidas pela autora de forma lacônica: executar serviços diversos operacionais (fs. 86). Os treze anos de trabalho da autora como enfermeira foram descritos desta forma. O Programa de Prevenção de Riscos Ambientais em Serviços de Saúde (fs. 97/139) não aponta qualquer informação sobre a função da enfermeira. A autora não comprovou a real exposição a agentes nocivos à saúde, cujo ônus lhe incumbia. Ressalto ainda que, em relação aos períodos ora não reconhecidos como especiais, não há qualquer informação nos autos de que sobre o recolhimento por parte do empregador do adicional destinado ao financiamento da aposentadoria especial previsto no art. 57, 6º da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.732/98. Da mesma forma, não há qualquer notícia de recebimento de adicional de insalubridade por parte da autora. Em síntese, afóra os períodos deferidos administrativamente, a autora não faz jus ao enquadramento dos tempos especiais pretendidos. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 4º, III do CPC, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 98, 3º do CPC em face da justiça gratuita deferida. Custas na forma da Lei P.R.I. São Paulo, 15 de fevereiro de 2018. Ricardo de Castro Nascimento Juiz Federal

0009193-36.2016.403.6183 - ORLANDO PRIETO (SP349751 - ROBERTO SOARES CRETELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratam-se de embargos de declaração opostos por ORLANDO PRIETO, em razão de existência de equívoco na sentença de fs. 95, ao afirmar que a jurisprudência do E. TRF/3ª R é firme no sentido de que o RE 564.354 não se aplica aos benefícios concedidos antes da CF/88, que sofreram incidência do Menor Valor Teto, assim como omissão ao não enfrentar todos os argumentos lançados pela parte autora. É o relatório. DECIDO. Considerando que a sentença foi disponibilizada no DJE em 22/01/2018; que o prazo recursal de 5 (cinco) dias úteis iniciou-se em 23/01/2018; e que o recurso foi protocolado em 30/01/2018; conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos. Os embargos de declaração são espécie peculiar de recurso a fim de sanar omissão, contradição ou corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil. No caso, não há omissão, contradição, obscuridade ou, sequer, equívoco material na sentença embargada. Ao contrário do que afirma o embargante, a decisão e fs. 95, analisou e afastou todos os pontos divergentes, inclusive foi expressa em esclarecer o porquê da inaplicabilidade dos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 aos benefícios anteriores à CF/88, nos termos abaixo: Os benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal, de 05/10/1988, não sofrem qualquer limitação em decorrência do teto por ela criado, uma vez que, nesses inexistia um valor máximo único de salário de benefício como limitador, que era repartido em menor e maior valor teto, sendo nesta última hipótese aplicado um redutor no que excedesse ao menor valor teto. Consequentemente, as majorações do referido teto pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e pelo artigo 5º da emenda Constitucional n. 41/2003, não trazem qualquer reflexo financeiro nos referidos benefícios. Não bastasse, a jurisprudência é expressa quanto à desnecessidade do julgador responder a todas as questões suscitadas pelas partes quando presente argumento bastante para proferir sua decisão: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida (...) 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se dividindo, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquirir tal decísum. 5. Embargos de declaração rejeitados (STJ, MS n. 21.315/DF, Rel. Des. Convocada Dima Malerbi, 1ª Seção, v.u., julg. 08/06/2016). Assim, concluo que o embargante pretende a revisão do julgado, o que não é cabível na via estreita dos embargos de declaração. DISPOSITIVO: Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito, nego-lhes provimento, mantendo a sentença em todos os seus termos. Devolvo às partes o prazo processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 15/02/2018. Ricardo de Castro Nascimento Juiz Federal

0005762-28.2016.403.6301 - FLORIANO SADAKAZU YAMASHIRO (SP344727 - CEZAR MIRANDA DA SILVA E SP268743 - SELITA SOUZA LAFUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLORIANO SADAKAZU YAMASHIRO, nascido em 30/04/1961, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando o reconhecimento de tempo especial para fins de concessão de aposentadoria especial. Requereu pagamento de atrasados desde o requerimento administrativo em 25/02/2015. Alega não reconhecimento pelo INSS de tempo especial laborado na atividade de dentista (de 01/01/1988 a 31/01/2015). Juntou documentos (fs. 06/38 e fs. 1/2). O INSS apresentou contestação (fl. 45/49). Inicialmente proposta perante o Juizado Especial Federal, a competência foi declinada em razão do valor da causa (fl.69 e verso). Os atos praticados foram ratificados (fl. 75). Intimadas a especificar provas, as partes nada requereram (fl. 75 verso e 76). É o relatório. Passo a decidir. Concedo os benefícios da justiça gratuita. O autor alega tempo de trabalho especial na condição de dentista, de 01/01/1988 a 31/01/2015, recolhendo contribuições previdenciárias como individual. Na via administrativa, o INSS não reconheceu o período especial alegado pelo autor, pois a atividade descrita não foi considerada prejudicial à saúde ou à sua integridade física (fl. 32). Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Em parte do período pretendido como especial pelo autor (de 01/01/1988 a 28/04/1995), o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado (presunção legal) ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64, anexo I, e 83.080/79, anexos I e II). A profissão dentista é considerada atividade especial pelo código 2.1.3 do Decreto 53.831/64, autorizando, em tese, o reconhecimento como especial, caso efetivamente provado o seu exercício até 28/04/1995. Para fins de reconhecimento do tempo especial pelo regime de categoria profissional, o autor deve comprovar, ano a ano, o desempenho da atividade listada no regulamento da previdência social. Como prova do tempo especial, o autor juntou licença de funcionamento do consultório odontológico emitido pela Prefeitura Municipal de São Paulo (fs. 17-verso, 20-verso, 21-verso e fl. 24). No entanto, os documentos foram emitidos em data posterior ao período de presunção legal por categoria. Referem-se à concessão de licença para funcionamento de consultório dentário após 29/04/1995 e, nestes termos, não se prestam a comprovar a atividade especial por simples presunção da categoria profissional. Apenas a licença de fl. 24, vigente para o ano de 1993, poderia, em tese, comprovar o exercício da atividade no período indicado. No entanto, o documento por si só não indica que o autor atuou no consultório licenciado, atendendo pacientes. Não há recibos de atendimento de pacientes e outros documentos para comprovar o contato com pacientes. Da mesma forma, a licença de operação do aparelho de raio x e teste de controle da qualidade do aparelho (fs. 14-verso/22 e 25/26) comprovam sua existência, não o manuseio pelo autor. Além dos documentos analisados, o autor juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP juntado (fs. 8-verso/9). O formulário foi elaborado pelo próprio autor, que assinou o documento juntamente com o responsável pelo sindicato dos odontologistas. Tal documento, para se prestar a comprovar o tempo especial, deveria ter sido elaborado com base em laudo técnico, certificado por profissional habilitado. Ausente indicação de profissional médico ou engenheiro técnico do trabalho, não há como validar o contato com material biológico e contaminado. Com a vigência da Lei 9.032/95, em 29/04/1995, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (art. 57 e art. 58 da Lei 8.213/91 e lista de atividades e agentes nocivos nos Decretos n.º 2172/97 e 3.048/99). A comprovação por simples formulário foi substituída por laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório a para comprovação da efetiva exposição ao risco partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97. Os documentos dos autos não comprovam o trabalho em contato com pacientes portadores de doenças infecciosas ou manuseio de materiais contaminados, nos termos do código 3.0.1. do Decreto 2.172/97 e do Decreto 3.048/99. Por fim, não há nos autos comprovante do recolhimento da contribuição prevista no art. 22, inciso II, da Lei 8.212/91 ou do adicional destinado ao financiamento da aposentadoria especial, nos termos do art. 57, 6º, da Lei 8.213/91. Em face do exposto, julgo improcedente o pedido relativo ao período especial de 01/01/1988 a 31/01/2015, e determino a extinção do processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC. Condono o autor ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 4º, III do CPC, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 98, 3º do CPC em face da justiça gratuita deferida. Custas na forma da Lei. Não é hipótese de reexame necessário. P.R.I. São Paulo, 14 de fevereiro de 2018. Ricardo de Castro Nascimento/Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0002016-26.2013.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X MARIA DAS GRACAS GOMES(SP190309 - INACIO SILVEIRA DO AMARILHO)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS em face da sentença de fs. 137/138 por ter condenado a autarquia federal ao pagamento de honorários. Afirma o embargante existir contradição na sentença, pois, os embargos foram julgados procedentes e o erário não pode ser condenado, quando houve sucumbência em, ao menos, metade do valor pretendido pelo exequente. Pugna pela ausência de fixação de honorários ou pela sucumbência recíproca. É o relatório. Passo a decidir. Os embargos de declaração são espécie peculiar de recurso a fim de sanar omissão, contradição ou corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil. No caso, não há omissão, contradição ou obscuridade na sentença embargada. A sentença julgou parcialmente procedente os embargos à execução condenou a autarquia federal em honorários, nos seguintes termos: Considerando a sucumbência mínima da embargada, condono apenas o embargante de honorários de sucumbência que arbitro em 10% (dez por cento) do montante que será apurado a título de atrasados para data-base de 30 de novembro de 2012 (fl. 137-verso). A sentença considerou sucumbência mínima da exequente, pois afastou o percentual de 70% sobre o salário de benefício, inicialmente pretendido pelo INSS, em respeito à decisão transitada em julgado no processo de conhecimento. Ademais, a autarquia federal pugnou pela ausência de valores a serem pagos em atrasados. A sentença, no entanto, declarou o valor da RMA para R\$ 700,96 para dezembro de 2012 e o envio dos autos à contadoria para proceder à memória dos valores atrasados adotando-se como rendas mensais devidas aquelas que constam nas colunas AP/BASE da planilha do INSS às 112 dos autos principais (...) (fl. 137-verso). Diante disso, a autarquia federal foi sucumbente tanto no percentual a ser aplicado para cálculo da renda mensal (pretendia 70% quando a sentença determinou o percentual de 100%) e como na declaração de existência de valores a serem pagos em atraso. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração e mantendo a sentença em todos os seus termos. P.R.I. São Paulo, 19 de fevereiro de 2018. Ricardo de Castro Nascimento/Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002360-71.1994.403.6183 (94.0002360-0) - HENRIQUE LOPES X LUIZ NALIATTI X VERA LUCIA NALIATTI RANGEL X WANDERLEY NALIATTI X CLARICE ISABEL DE SOUSA BELO(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X HENRIQUE LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ NALIATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O autor interpôs embargos de declaração contra a sentença de fs. 364, que julgou extinta a fase executiva, determinando o arquivamento dos autos. O embargante aduz omissão, pois a decisão embargada não deu cumprimento à deliberação de fl. 349, que determinou a expedição de ordem de pagamento em favor da coautora CLARICE ISABEL DE SOUSA BELO. É o relatório. Passo a decidir. Compulsando os autos, verifico que, de fato, ainda não foi expedida ordem de pagamento em favor de CLARICE ISABEL DE SOUSA BELO, como determinado na decisão de fs. 349/350, configurando evidente erro material. Tal fato impede a extinção da fase executiva. Postas estas premissas, ACOELHO os presentes embargos de declaração para, com fundamento no artigo 1.022, III do Código de Processo Civil) anular a decisão de fl. 364; e) determinar o cumprimento da deliberação de fs. 349/350, relativamente à expedição de ordem de pagamento em nome da coautora CLARICE ISABEL DE SOUSA BELO. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 16 fevereiro de 2018. Ricardo de Castro Nascimento/Juiz Federal

Expediente Nº 2888

PROCEDIMENTO COMUM

0003763-31.2001.403.6183 (2001.61.83.003763-3) - EDALMO HELENO LADEIRA(SP089107 - SUELI BRAMANTE E SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Considerando a Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a última alteração realizada pela Resolução PRES nº 152 de 27 de setembro de 2017, a qual estabelece que, transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento de início do cumprimento de sentença condenatória como o de obrigatória virtualização do processo físico, prossiga-se nos termos da referida Resolução. Promova a parte autora, no prazo de 15 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema do PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acordãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos. Deverá a parte na inserção do processo judicial eletrônico PJe, utilizar da opção Novo Processo Incidental, Cumprimento Definitivo de Sentença, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 8ª Vara Previdenciária de SP, Classe Cumprimento de Sentença, inserindo o número do registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Cumprida a providência do item 1, certifique a virtualização e inserção no sistema PJe, anotando-se a demanda atribuída e, após, intime-se a parte autora.

0001303-66.2004.403.6183 (2004.61.83.001303-4) - RAIMUNDO ALVES DA CUNHA SOBRINHO(RJ129443 - CARLOS GILBERTO BUENO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Considerando a Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a última alteração realizada pela Resolução PRES nº 152 de 27 de setembro de 2017, a qual estabelece que, transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento de início do cumprimento de sentença condenatória como o de obrigatória virtualização do processo físico, prossiga-se nos termos da referida Resolução. Promova o exequente (parte autora), no prazo de 15 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema do PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acordãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos. Deverá a parte na inserção do processo judicial eletrônico PJe, utilizar da opção Novo Processo Incidental, Cumprimento Definitivo de Sentença, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 8ª Vara Previdenciária de SP, Classe Cumprimento de Sentença, inserindo o número do registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo até eventual provocação da parte. Cumprida a providência do item 1, certifique a virtualização e inserção no sistema PJe, anotando-se a demanda atribuída e, após, remetam-se os autos ao INSS.

0002071-89.2004.403.6183 (2004.61.83.002071-3) - HIDESHI NAGATA(SP150697 - FABIO FEDERICO E SP158294 - FERNANDO FEDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Considerando a Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a última alteração realizada pela Resolução PRES nº 152 de 27 de setembro de 2017, a qual estabelece que, transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento de início do cumprimento de sentença condenatória como o de obrigatória virtualização do processo físico, prossiga-se nos termos da referida Resolução. Promova a parte autora, no prazo de 15 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema do PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acordãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos. Deverá a parte na inserção do processo judicial eletrônico PJe, utilizar da opção Novo Processo Incidental, Cumprimento Definitivo de Sentença, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 8ª Vara Previdenciária de SP, Classe Cumprimento de Sentença, inserindo o número do registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Cumprida a providência do item 1, certifique a virtualização e inserção no sistema PJe, anotando-se a demanda atribuída e, após, intime-se a parte autora.

0002625-53.2006.403.6183 (2006.61.83.002625-6) - NELSON DE SOUZA LIMA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o disposto na Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, estabelecendo o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou do reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico em curso, INTIME-SE A PARTE APELANTE a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias.2. A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial dos volumes do processo, e os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores.3. Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas, deverá a parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como inserir o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe o parágrafo 4º da Resolução 142/2017. 5. Ademais, DEVERÁ A PARTE APELANTE informar a este Juízo, através de petição protocolizada no feito físico, a concretização da virtualização dos autos, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico.6. Por fim, cumpridas as determinações supra, proceda a Secretária a necessária certificação, remetendo os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.7. Intimem-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001404-20.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000379-84.2006.403.6183 (2006.61.83.000379-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X OSNY DE OLIVEIRA FARIA(SP099858 - WILSON MIGUEL)

1. Considerando o disposto na Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, estabelecendo o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou do reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico em curso, INTIME-SE A PARTE APELANTE a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias.2. A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial dos volumes do processo, e os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores.3. Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas, deverá a parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como inserir o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe o parágrafo 4º da Resolução 142/2017. 5. Ademais, DEVERÁ A PARTE APELANTE informar a este Juízo, através de petição protocolizada no feito físico, a concretização da virtualização dos autos, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico.6. Por fim, cumpridas as determinações supra, proceda a Secretária a necessária certificação, remetendo os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.7. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000379-84.2006.403.6183 (2006.61.83.000379-7) - OSNY DE OLIVEIRA FARIA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSNY DE OLIVEIRA FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o disposto na Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, estabelecendo o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou do reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico em curso, INTIME-SE A PARTE APELANTE a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias.2. A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial dos volumes do processo, e os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores.3. Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas, deverá a parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como inserir o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe o parágrafo 4º da Resolução 142/2017. 5. Ademais, DEVERÁ A PARTE APELANTE informar a este Juízo, através de petição protocolizada no feito físico, a concretização da virtualização dos autos, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico.6. Por fim, cumpridas as determinações supra, proceda a Secretária a necessária certificação, remetendo os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.7. Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008117-84.2010.403.6183 - MARIO SILAS DA SILVA(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO SILAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a última alteração realizada pela Resolução PRES nº 152 de 27 de setembro de 2017, a qual estabelece que, transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento de início do cumprimento de sentença condenatória como o de obrigatória virtualização do processo físico, prossiga-se nos termos da referida Resolução.Promova o exequente, no prazo de 15 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema do PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos.Deverá a parte na inserção do processo judicial eletrônico PJe, utilizar da opção Novo Processo Incidental, Cumprimento Definitivo de Sentença, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 8ª Vara Previdenciária de SP, Classe Cumprimento de Sentença, inserindo o número do registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo até eventual provocação da parte.Cumprida a a providência do item 1, certifique a virtualização e inserção no sistema PJe, anotando-se a demanda atribuída e, após, remetam-se os autos ao INSS.

0011106-87.2015.403.6183 - MARCOS NOGUEIRA(SPI54118 - ANDRE DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRE DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a última alteração realizada pela Resolução PRES nº 152 de 27 de setembro de 2017, a qual estabelece que, transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento de início do cumprimento de sentença condenatória como o de obrigatória virtualização do processo físico, prossiga-se nos termos da referida Resolução.Promova o exequente, no prazo de 15 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema do PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos.Deverá a parte na inserção do processo judicial eletrônico PJe, utilizar da opção Novo Processo Incidental, Cumprimento Definitivo de Sentença, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 8ª Vara Previdenciária de SP, Classe Cumprimento de Sentença, inserindo o número do registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo até eventual provocação da parte.Cumprida a a providência do item 1, certifique a virtualização e inserção no sistema PJe, anotando-se a demanda atribuída e, após, remetam-se os autos ao INSS.

Expediente Nº 2894

PROCEDIMENTO COMUM

0006063-24.2005.403.6183 (2005.61.83.006063-6) - SERGIO CORREIA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 434/484 - dê-se ciência do laudo pericial para a autora manifestar-se em 15 (quinze) dias.Regularize a nomeação através do sistema AJG, requisitando o pagamento dos honorários.

0010625-95.2013.403.6183 - SADY RECH JUNIOR(SP182484 - LEILAH CORREIA VILLELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos. Caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

0013301-16.2013.403.6183 - BENEDITO MATIAS PIRES(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da decisão de fls.347/348.FLS.352/354: Considerando o retorno dos autos da contadoria, manifestem-se as partes no prazo de 15(quinze) dias.Int.

0005341-04.2016.403.6183 - ADRIANA BRANDAO IKEDA DE OLIVEIRA(SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES E PR066298 - EDUARDO RAFAEL WICHINHEVSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos. Caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0767408-14.1986.403.6183 (00.0767408-2) - ADILSON APARECIDO BALDANI X ARACY LUGNANI X MARIA LUCIA DE ASSIS MATHIAS X AUXILIADORA DE ASSIS MENEGUCCI X JOARCY BRASIL DE ASSIS X ARMANDO FERNANDES X CONSTANANTINO BRINO X DORIVAL CAPELOSA X EIVOR ZANCO X ERRES BUSSACARINI X FAUSTINO GREGGIO X FERNANDO BERTAGLIA X FERNANDO PESSOLATO X MARLY THEREZINHA GUAGLIANONE BERTOLOTI X FRANCISCO PARRA VALDERRAMA X GITARO SHIMABUKURO X GUILHERME ESCUDERO X HIDEHARU OKAGAWA X IGNACIO MARTINS X JOAO BAPTISTA SOTTANO X JOAO BATISTA ANUNCIACAO X JOAO BAPTISTA SPARAPANE X JOAO MARTINS VELOTO X ELOISA FARIA SCARABOTOLO X ROBERTO MAZZA FARIA X MARIA LUIZA FARIA CANTO X JORGE BIMI GAVIOLLI X JOSE VIEIRA DA COSTA X JOSE AMORIM DA SILVA X MARLENE ANDOZIA NOGUEIRA X MARINA ANDOZIA PEGORARO X NEUZA ANDOZIA DE SOUZA X LUIZ ANTONIO DOMINGUES X LUIZ SOARES X MARIA ROJAR MOLINARI X LISET PIAI CARMONA X MARTHA PINTO BENATTI X MARTINEZ DOMINGUES DELACIO X NATALINO MONTEIRO DA FONSECA X ORLANDO VERNASCHI X OSCAR CIRO MOLINARI X PASCUAL FERNANDES DALVO X PEDRO GUIMARAES NETO X ROBERTO SHAUER X SHODO TAKITANE X TERUMI KERA X VICENTE MARTINS X YONECO YOSHIMOTO BARBOSA LIMA X YOTETU SAKIYAMA X AMILCAR DEVITE X ARMINDO PASTRE X ANTONIO CASONATO X ANTONIO DE OLIVEIRA X PASCHOA NAUDINI PASTRE X IRMA PASTRE BONATTO X JOSE LUIZ PASTRE X MARIA APARECIDA PASTRE ZORATO X VALENTIN PASTRE X MARIA SIRLEI PASTRE BARBIERI X ANTONIO ROSSI X PRIMO LUIS X BENEDITO CLAUDINO X BENEDITO HERNANDEZ X CELIO DA SILVA PINHEIRO X HONORIO MELARE X DOMENICO ANTONIO BERARDELLI X EDGAR SARAGOSSA X GERALDO ROMPE X EUFLOZINO REMP X FAUSTINO BONFANTE X FERDINANDO FAGGION X FRANCISCO RODRIGUES X JOSE EMYGIDIO X FRANCISCO VIEIRA DE BRITO X BENEDITO CARDOSO X GERMANO NATAL X IZAURA DA SILVA NATAL X JOAO BEINOTTI FILHO X JOSE MARIA LUCCAS X JOSE PICOLLO X JOSE DE SOUZA X JOSE THEODORO X NORMA FRANCESCHINI SCANAVINI X JOSE VIEIRA X NATAL JOVETTA X JOSE DA SILVA X AMELIA PAVAN COROCHER X DALILA BORTOLUCCI PAVAN DALTRO X ANTONIA PAVAN CERRI X MARIA DE LOURDES PAVAN AFFONSO X THEREZA PAVAN GONCALVES X ANNA APARECIDA PAVAN MARQUES X ALICE PAVAN GOUVEA X JOSE EXPEDITO BOMBONATO X CECILIA APARECIDA BOMBONATO FERREIRA X VALDEMAR BOMBONATO X SEBASTIANA DE LOURDES BOMBONATO PAPESSO X LUIZ ANTONIO BOMBONATO X MARIA ALICE BOMBONATO X JOSE FIORI X LUIZ BALDIN X EVA BALDIN BRESSAN X NOEMIA BALDIN X MARIA LUIZA BALDIN CORREA X ADAO JOSE BALDIN X CECILIA BALDIN MARQUES BARCELLOS X LUIZ BALDIN FILHO X NELSON BALDIN X ISABEL APARECIDA BALDIN FOCK X LUCIANO BALDIN X JAIR TOZZATO X LUIZ GALLINA X MARIO NEUDINI X PEDRO GUIRAU X MARIO ROSSI X PEDRO KAUFFMAN X CARLOS MICHELON X MIGUEL BUENO X NELSON FERREIRA DA SILVA X PATROCINIO FERREIRA DE SOUZA X PAULO DE MORAES X PROCOPIO FAVETTA X ALBERTO POLISEL X RICARDO BOLONHA X EDITH CURTOLO BOLONHA X PEDRO LAERTE GAINO X SEBASTIAO LUIZ MAZON X APARECIDA MANENTE MAZON X SEBASTIAO MARCHETTI X NELSON PESSE JUNIOR X JOSE NATAL X EUCLIDES PINTON X WALDEMAR ROSALEN X WALDOMIRO DE OLIVEIRA PINHEIRO X ARMANDO FALAVIGNA X WALTER JOAO MULLER X ELZA CHAGAS MULLER X ANTONIO FAZZANARO X VICTORIO FAZZANARO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ADILSON APARECIDO BALDANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA DE ASSIS MATHIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUXILIADORA DE ASSIS MENEGUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.2628/2654 e 2753/2758: Defiro o pedido de habilitação de MARIA PATROCINIA NATAL ANDREATO e seu cônjuge SIDNEY ANDREATO, EUCLIDES NATAL e seu cônjuge NEUZA MARIA ROSSI NATAL, na qualidade de sucessores de Izaura da Silva nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91 combinado com os artigos 687 e seguintes do CPC e 1829 e seguinte do Código Civil, conforme requerido em petição anexada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Ao SEDI para inclusão dos herdeiros habilitados no polo ativo da demanda, expedindo-se os RPV. Retifiquem-se os ofícios requisitórios nos termos da Resolução nº 458/2017 do CJF, cancelando-se o ofício de fls.2751, expedindo-se RPV em favor dos sucessores habilitados. Int.

0005757-41.1994.403.6183 (94.0005757-1) - ANTONIO ROMUALDO VETTORAZZI X AREOLINO JOSE DE SANTA X ARISTIDE SEBASTIAO DA SILVA X GERDRUT GROSCHITZ X IDA TINTI VECCHINI X IZABEL CRISTINA VIEIRA SERTORI X MANOEL VERISSIMO NETO X MARCELINA ALVES LOPES X MARIA APARECIDA ROVATTI X MARTA RIBEIRO ZARATINI X MAXIMO SANCHES SANCHES X OSVALDO GONCALVES LOREDO X RENATO MORDENTI X REYNALDO GARCIA FERNANDES X JOAO ROBERTO PERIN X NELSON BERSANI(SP130723 - MARCELO MEDEIROS GALLO E SP222161 - ISAAC SCARAMBONI PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X ANTONIO ROMUALDO VETTORAZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AREOLINO JOSE DE SANTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARISTIDE SEBASTIAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERDRUT GROSCHITZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDA TINTI VECCHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZABEL CRISTINA VIEIRA SERTORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL VERISSIMO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELINA ALVES LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA ROVATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTA RIBEIRO ZARATINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAXIMO SANCHES SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO GONCALVES LOREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO MORDENTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REYNALDO GARCIA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ROBERTO PERIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.330/332 : Defiro à parte o prazo suplementar requerido, devendo juntar a certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte a ser expedida pelo próprio INSS, considerando o falecimento dos autores Reynaldo Garcia Fernandes e Antônio Romualdo Vettorazzi, conforme determinado às fls.329. Int

0000831-70.2001.403.6183 (2001.61.83.000831-1) - OSCAR POMPEO X ANTONIO TURCATO X BENEDITO RODRIGUES DE GODOY X JOSE MENDES DOS SANTOS X LUIZ CARLOS SEGUNDO X MARIA BUENO DOS SANTOS X RIVALDO CALDEIRA X SEBASTIAO BARBOSA X SEBASTIAO OLIVEIRA FELIPE X JOSIAS CLEMENTE FERREIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X OSCAR POMPEO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO TURCATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO RODRIGUES DE GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MENDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS SEGUNDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA BUENO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RIVALDO CALDEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO OLIVEIRA FELIPE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSIAS CLEMENTE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de habilitação de NARCISA BARBOSA CASSIMIRO e seu conjugue JOSE NATIVO CASSIMIRO, ANA BARBOSA SEVERINO, MARIA DE LORDES BARBOSA DA CRUZ, JOÃO BARBOSA e ANTONIO BARBOSA, na qualidade de sucessores de Sebastião Barbosa, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91 combinado com os artigos 687 e seguintes do CPC e 1829 e seguinte do Código Civil, conforme requerido em petição anexada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Ao SEDI para inclusão dos herdeiros habilitados no polo ativo da demanda. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0008005-62.2003.403.6183 (2003.61.83.0008005-5) - ANGELO AMBROSIO X ELIO JOSE MONTEGGIA X INES CONCEICAO HENRIQUES MONTEGGIA X DAVI REIS X BENEDITO THEODORO X WILSON CORONATTO X GLEIBE TEDESCO CORONATTO X LUIZ NAKAMOTO X LUIZ MOTIDA X MARIA DA APPARECIDA LIMA GALVAO PEREIRA X ANSELMO ANDRIOLO FILHO X IGNEZ MARQUES DA SILVA ANDRIOLO X JOSE RIVA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X ANGELO AMBROSIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIO JOSE MONTEGGIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAVI REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO THEODORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GLEIBE TEDESCO CORONATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ NAKAMOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ MOTIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA APPARECIDA LIMA GALVAO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANSELMO ANDRIOLO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de habilitação de INES CONCEIÇÃO HENRIQUES MONTEGGIA, na qualidade de sucessora de Elio José Monteggia, assim como, de IGNEZ MARQUES DA SILVA ANDRIOLO, sucessora de Anselmo Andriolo Filho, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91 combinado com os artigos 687 e seguintes do CPC e 1829 e seguinte do Código Civil, conforme requerido em petição anexada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Ao SEDI para inclusão dos herdeiros habilitados no polo ativo da demanda. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0008455-05.2003.403.6183 (2003.61.83.0008455-3) - LUIZ DOS SANTOS CAMARGO(SP068383 - MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ DOS SANTOS CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro, tão somente, o pedido de habilitação de ELINA ALVES DA SILVA Camargo, viúva de LUIZ DOS SANTOS CAMARGO, única beneficiária da pensão por morte, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91 combinado com os artigos 687 e seguintes do CPC, conforme requerido em petição anexada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Ao SEDI para inclusão da viúva pensionista, habilitada no polo ativo da demanda. Sem prejuízo, considerando que a Lei nº 13.463/2017 determinou o estorno dos valores depositados há mais de dois anos, proceda a secretaria à consulta quanto ao precatório pago às fls.311. Int.

0016024-57.2003.403.6183 (2003.61.83.016024-5) - JARBAS VIANA PEREIRA(SP180406 - DANIELA GONCALVES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X JARBAS VIANA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o trânsito em julgado dos embargos à execução, informe a parte autora em 10 (dez) dias, sob pena de prejuízo à expedição das ordens de pagamento: a) se existem deduções a serem feitas nos termos da Resolução nº458/2017 do CJF, e, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos; c) a juntada de extrato de regularidade do CPF. 2. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 458/2017.3. Cumprida a determinação anterior, expectem-se os ofícios requisitórios de pagamento.4. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos da Resolução nº458/2017 do CJF, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento.5. No mais, observei competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.6. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.7. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado.8. O saque do referido valor será feito independentemente de avará. 9. Fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.10. Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação dos pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Avarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.11. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0000721-56.2010.403.6183 (2010.61.83.000721-6) - DAMASIO BRAJAO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAMASIO BRAJAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o retorno dos autos da contadoria, manifestem-se as partes, no prazo de 15(quinze) dias.Int.

0009244-86.2012.403.6183 - MANOEL PEREIRA GOMES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X MANOEL PEREIRA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Defiro o pedido de habilitação de ARACI PINHEIRO GOMES, na qualidade de sucessora de Manoel Pereira Gomes, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91 combinado com os artigos 687 e seguintes do CPC e 1829 e seguinte do Código Civil, conforme requerido em petição anexada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Ao SEDI para inclusão da herdeira habilitada no polo ativo da demanda. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0046070-82.2011.403.6301 - GILMAR ROBERTO TONINHO(SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILMAR ROBERTO TONINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILMAR ROBERTO TONINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- HOMOLOGO o parecer, índices e valores apresentados pelo autor diante da expressa concordância do INSS. Informe a parte autora em 10 (dez) dias, sob pena de prejuízo à expedição das ordens de pagamento(a) se existem deduções a serem feitas nos termos da Resolução nº458/2017 do CJF, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos.2. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 458/2017.3. Após a certidão do decurso de prazo sem oposição de recurso, expectam-se os ofícios requisitórios de pagamento.4. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento.5. No mais, observe competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.6. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.7. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado. 8. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.9. Fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.13. Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.14. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0007139-68.2014.403.6183 - ARGEMIRA DE SOUSA BRITO DOS REIS(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARGEMIRA DE SOUSA BRITO DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.178/185: Dê-se vista à parte exequente dos documentos juntados.Nada mais sendo requerido, aguarde-se no arquivo, o pagamento do ofício precatório expedido às fls.163.Int.

0000711-36.2015.403.6183 - AIRTON MARTINS CAVALARO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AIRTON MARTINS CAVALARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes da decisão de fls.238/239.FLS.240/247: Considerando o retorno dos autos da contadoria, manifestem-se as partes no prazo de 15(quinze) dias.Int.

Expediente Nº 2895

PROCEDIMENTO COMUM

0014166-44.2010.403.6183 - GERUZA GOMES DE ALMEIDA(SP126720 - IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.261: Anote-se. Retornem os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal para apreciação do recurso, em cumprimento a decisão de fls.253.Int.

0011506-04.2015.403.6183 - MANUEL GERONIMO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão de fls.84, pelos seus próprios fundamentos.Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0007404-02.2016.403.6183 - IVANILDE PASSARINI(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.76/84: Manifeste-se a parte autora acerca do valor da causa apurado pela Contadoria, no prazo de 15(quinze) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001805-19.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002049-50.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X VALERIA CRISTINA RODRIGUES DIAS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

Intime-se a parte autora da decisão de fls.25, assim como, dê-se vista do parecer contábil de fls.27/28.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009332-96.1990.403.6183 (90.0009332-5) - ALBANO DE JESUS GRAVATO X SOLANGE DIAS PEREIRA FERREIRA X FABIOLA APARECIDA PEREIRA PLACIDO X MARCEL PEREIRA PLACIDO X ANTONIO ALVES PEREIRA X ANTONIO DE ARAUJO X BENEDITO APARECIDO SANTA CHIARA X BENJAMIN AMADO AGRA X DEMESIO DA ROCHA LINS X DUVAL CARLOS GUATELLI X JOAO BERNARDES X JOSE ODORICO FILHO X JOSEFA DE OLIVEIRA BORGES X LUIZ PEREIRA LIMA X MARIO ALVES X MARIO DE OLIVEIRA NUNES X MOACIR FERNANDES X NELSON CEZAR X NELSON JACINTO X LAZARA BENEDICTA DOS SANTOS MARTINS(SP068644 - BENEDITO ANTONIO DOS SANTOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ALBANO DE JESUS GRAVATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SOLANGE DIAS PEREIRA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIOLA APARECIDA PEREIRA PLACIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCEL PEREIRA PLACIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO APARECIDO SANTA CHIARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENJAMIN AMADO AGRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEMESIO DA ROCHA LINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DUVAL CARLOS GUATELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BERNARDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ODORICO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA DE OLIVEIRA BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ PEREIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO DE OLIVEIRA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACIR FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON CEZAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON JACINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAZARA BENEDICTA DOS SANTOS MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de habilitação de MARIA VIEIRA BERNADES, na qualidade de sucessora de João Bernardes, assim como, de JOÃO COSTA GRAVATO e seu cônjuge APARECIDA DOS SANTOS NOGUEIRA GRAVATO; ROSA COSTA GRAVATO DOS SANTOS e seu cônjuge BENEDITO ANTONIO DOS SANTOS FILHO; e ALICE GRAVATO DA SILVA e seu cônjuge JOAQUIM MARTINS DA SILVA, sucessores de Albano de Jesus Gravato, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91 combinado com os artigos 687 e seguintes do CPC e 1829 e seguinte do Código Civil, conforme requerido em petição anexada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Ao SEDI para inclusão dos herdeiros habilitados no polo ativo da demanda. Após, expectam-se os alvarás de levantamento em favor dos sucessores habilitados.Int.

0003029-17.2000.403.6183 (2000.61.83.003029-4) - PIO JACOVACCI X NEIDE CRISTOVAM JACOVACCI X FERNANDO CASALE X ARMINDO MARTINS X JACOB PARSEKIAN X JOAO BATISTA GUIRADO LOPES X JACIRA FACCHINI GUIRADO X MANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES E SP284649 - ELIANA GONCALVES TAKARA E SP262299 - ROSIMEIRE SANTANA DE ARAUJO CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X PIO JACOVACCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de habilitação de MARIA BETIZA DE ALMEIDA OLIVEIRA, na qualidade de sucessora de Manoel Rodrigues de Oliveira, assim como, de MARCIA PARSEKIAN, ALICE PARSEKIAN MARÇAL VIEIRA, CRISTINA PARSEKIAN COUTINHO, JOSE JACOB PARSEKIAN, LIDIA PARSEKIAN MARTINS e REGINA PARSEKIAN ARENAS, sucessores de Jacob Parsekian, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91 combinado com os artigos 687 e seguintes do CPC e 1829 e seguinte do Código Civil, conforme requerido em petição anexada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Ao SEDI para inclusão dos herdeiros habilitados no polo ativo da demanda. Sem prejuízo, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional solicitando-se que o depósito em favor de Manoel Rodrigues de Oliveira (fls.506), RPV 20160079808), seja posto à disposição deste Juízo. Após, expectam-se os alvarás de levantamento em favor dos sucessores habilitados.Int.

0005030-38.2001.403.6183 (2001.61.83.005030-3) - ADEMAR RAMON X ANTONIO CARLOS RODRIGUES X FRANCISCO MARQUEZINI X GERSON RODRIGUES DE CAMARGO X HELIO CRUZATO X ANTONIA DIAS CRUZATO X JOSE FRANCISCO DYTRICH(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 883 - LUCIANA MAIBASHI NEI) X ADEMAR RAMON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO MARQUEZINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERSON RODRIGUES DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO CRUZATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FRANCISCO DYTRICH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se novamente o INSS a se manifestar acerca do pedido de habilitação requerido pelos sucessores de Ademar Ramon. Sem prejuízo, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional solicitando-se que o depósito em favor de Ademar Ramon (fls.445), RPV 20160051548, seja posto à disposição deste Juízo.

0005712-90.2001.403.6183 (2001.61.83.005712-7) - PLINIO VOLPATO DA SILVA X ANTENOR NICOLAU X JOAO BONI X JOAO SILBER SCHMIDT FILHO X IDA ALONSO GALLO X JULIANO STORER X CELIA BASSI ARTHUR X OSWALDO LAO X PEDRO MARIANO LOPES X SALVADOR DE ANGELIS(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X PLINIO VOLPATO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTENOR NICOLAU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO SILBER SCHMIDT FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDA ALONSO GALLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDA ALONSO GALLO X VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN X JULIANO STORER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA BASSI ARTHUR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO LAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO MARIANO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SALVADOR DE ANGELIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.881: Considerando a juntada da certidão de existência de dependentes à pensão por morte (fls.861), dê-se nova vista dos autos ao INSS, para manifestação. Após, tomem os autos conclusos.

0003935-36.2002.403.6183 (2002.61.83.003935-0) - RAIMUNDO TIBURCIO X GILDA FERREIRA TIBURCIO X JOSE SANTANA PEREIRA X APARECIDA VASCONCELOS PEREIRA X MARIO FERNANDES X SAMARITANA MARIA DE JESUS FERNANDES X FRANCISCO DE SENA CARDOSO X JOAO GERALDO DA SILVA X MARIA DAS DORES SILVA X MOLINA E JAZZAR ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X SAMARITANA MARIA DE JESUS FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DE SENA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.649/666: Manifeste-se a parte autora acerca das informações juntadas pelo INSS, no prazo de 15(quinze) dias. Int.

0001680-71.2003.403.6183 (2003.61.83.001680-8) - VALDOMIRO CORREA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X VALDOMIRO CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o INSS, expressamente, acerca dos cálculos de fls.166/168, nos termos da decisão de fls.170/171.

0006679-62.2006.403.6183 (2006.61.83.006679-5) - ALZIRA DA SILVA ALMEIDA LEONARDI(SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA E SP220238 - ADRIANA NILO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALZIRA DA SILVA ALMEIDA LEONARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes da decisão de fls.362.FLS.364/368: Considerando o retorno dos autos da contadoria, manifestem-se as partes no prazo de 15(quinze) dias. Int.

0014408-37.2009.403.6183 (2009.61.83.014408-4) - ANTONIO STURARO(SP273923 - VALDECIR GOMES PORZIONATO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO STURARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.218/219: Ciência às partes. Após, aguarde-se o trânsito em julgado da nação rescisória. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008452-74.2008.403.6183 (2008.61.83.008452-6) - GUSTAVO LUIS CARDOSO X MANUELA CAMILA PARISE CARDOSO X JULIANA CARLA PARISE CARDOSO(SP129675 - JULIANA CARLA PARISE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUSTAVO LUIS CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de habilitação de MANUELA CAMILA PARISE CARDOSO e JULIANA CARLA PARISE CARDOSO, na qualidade de sucessoras de Gustavo Luis Cardoso, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91 combinado com os artigos 687 e seguintes do CPC e 1829 e seguinte do Código Civil, conforme requerido em petição anexada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Ao SEDI para inclusão das herdeiras habilitadas no polo ativo da demanda. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0016140-43.2016.403.6301 - MARCELINO FELIPE DE ANDRADE(SP108219 - ITAMIR ANTUNES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELINO FELIPE DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.136/155: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15(quinze) dias. Após, dê-se vista ao MPF. Int.

Expediente Nº 2897

PROCEDIMENTO COMUM

0008569-55.2014.403.6183 - AMARILDO JOSE DA SILVA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação para revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 161.169.332-0), mediante pedido de reconhecimento de período laborado como especial. O autor aduz inconsistência no formulário PPP presente nos autos por atestar a inexistência de fatores nocivos. Alega que para funcionário investido nas mesmas funções a empresa atestou a presença de ruído superior a 90dB(A). Diante disso, por decisão de fls. 458, foi solicitado à empresa empregadora, Internacional Indústria Automotiva da América do Sul Ltda., laudo técnico utilizado para elaboração do PPP e ficha de registro de emprego do autor. Os documentos foram juntados aos autos às fls. 461/569. O INSS afastou o uso dos documentos para concessão do benefício desde a DER em 21/07/2012. Tendo em vista que a parte autora não teve vista dos autos, após a juntada dos documentos, converto o julgamento em diligência para manifestação do autor, no prazo de 15 (quinze) dias, em respeito ao contraditório, nos termos do art. 437, 1º, do CPC. São Paulo, 15 de fevereiro de 2018. Ricardo de Castro Nascimento/Juiz Federal

0003290-54.2015.403.6183 - ALEXSANDRO FREITAS DA SILVA(SP252894 - KATIA ARAUJO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

0007686-74.2015.403.6183 - MARCOS RIGO DA SILVA(SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

0007885-96.2015.403.6183 - GERALDO MIRANDA DE SOUZA(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO E SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACÃO E SP299855 - DAVI FERNANDO CABALIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

0008120-63.2015.403.6183 - EMYGDIO DAVINO MONTEIRO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

0001497-46.2016.403.6183 - JUAREZ DE OLIVEIRA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Destarte, na hipótese de interposição do recurso de apelação pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

0004282-78.2016.403.6183 - WALDEMAR BENEDITO SANTOS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

0006136-10.2016.403.6183 - JOSE VICENTE DA SILVA(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

0008270-10.2016.403.6183 - WALACE CARLOS GARDIN(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

0009044-40.2016.403.6183 - SALVADOR ZAIA(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

0000675-23.2017.403.6183 - LIVIO DIAS EL SARL(SP279186 - VALQUIRIA VIEIRA ZAMBROTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o prazo suplementar de 10(dez) dias.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0026502-03.1998.403.6183 (98.0026502-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS)

FLS.1407: Considerando que a Lei nº13.463/2017 determinou o estorno dos valores depositados há mais de dois anos, proceda a secretaria à expedição de novo ofício requisitório, nos termos da Resolução nº458/2017 do CJF, intimando-se as partes.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0041860-22.2010.403.6301 - MARIA ALVES DOS SANTOS(SP089783 - EZIO LAEBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- HOMOLOGO o parecer, índices e valores apresentados pelo INSS diante da expressa concordância da parte autora.2. Espeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos da Resolução nº458/2017 do CJF. 3. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento.4. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.5. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.6. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado. 7. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.8. Fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.9. Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.14. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

9ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004319-83.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GERALDO SOBREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

SÃO PAULO, 8 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003807-03.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SERGIO EDSON NOGUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São PAULO, 8 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027286-80.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO ROBERTO DE PADUA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - PR68475
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição ID 4487700 como aditamento à inicial e defiro a Assistência Judiciária Gratuita.

Considerando-se o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização de audiência de conciliação ou de mediação prevista no artigo 334 do NCPC, haja vista o interesse jurídico envolvido não permitir a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Cite-se o réu para responder à presente ação no prazo legal.

São PAULO, 8 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000378-91.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO SERGIO ARGUELES
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a Assistência Judiciária Gratuita.

Considerando-se o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização de audiência de conciliação ou de mediação prevista no artigo 334 do NCPC, haja vista o interesse jurídico envolvido não permitir a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Cite-se o réu para responder à presente ação no prazo legal.

São PAULO, 8 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000442-04.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SUELI LEMES SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS - SP247303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a Assistência Judiciária Gratuita.

Considerando-se o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização de audiência de conciliação ou de mediação prevista no artigo 334 do NCPC, haja vista o interesse jurídico envolvido não permitir a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Cite-se o réu para responder à presente ação no prazo legal.

São PAULO, 8 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000580-68.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARLOS ALBERTINI
Advogado do(a) AUTOR: EDGAR DE VASCONCELOS - SP141705
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o valor atribuído à causa (R\$ 30.000,00) e que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO.

Transcorrendo “in albis” o prazo recursal, considerando o Comunicado Conjunto 01/2016-AGES-NUAJ, que regula o encaminhamento de processos eletrônicos para os Juizados Especiais Federais, adote a Secretaria os procedimentos ali definidos para remessa, dando-se a seguir baixa dos autos no sistema.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 9 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000562-47.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARIIVALDO CAPELO
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA - SP262009
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o valor atribuído à causa (R\$ 5.000,00) e que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO.

Transcorrendo “in albis” o prazo recursal, considerando o Comunicado Conjunto 01/2016-AGES-NUAJ, que regula o encaminhamento de processos eletrônicos para os Juizados Especiais Federais, adote a Secretaria os procedimentos ali definidos para remessa, dando-se a seguir baixa dos autos no sistema.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 9 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000551-18.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARNALDO GONCALVES TORRES
Advogado do(a) AUTOR: ADEMIR LEMOS ROCHA - SP398359
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o valor atribuído à causa (R\$ 50.000,00) e que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO.

Transcorrendo “in albis” o prazo recursal, considerando o Comunicado Conjunto 01/2016-AGES-NUAJ, que regula o encaminhamento de processos eletrônicos para os Juizados Especiais Federais, adote a Secretaria os procedimentos ali definidos para remessa, dando-se a seguir baixa dos autos no sistema.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 9 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000460-25.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DEVAIR VALENTIM
Advogado do(a) AUTOR: JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA - SP283542
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o valor atribuído à causa (R\$ 7.500,00) e que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO.

Transcorrendo “in albis” o prazo recursal, considerando o Comunicado Conjunto 01/2016-AGES-NUAJ, que regula o encaminhamento de processos eletrônicos para os Juizados Especiais Federais, adote a Secretaria os procedimentos ali definidos para remessa, dando-se a seguir baixa dos autos no sistema.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 9 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000891-59.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TEREZA MIRRIANE BRITTES
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10259/2001, determino à parte autora que esclareça a propositura da ação neste Juízo, **demonstrando o cálculo efetuado**, observando-se os ditames do artigo 292 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 9 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001048-32.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDNALDO DOS SANTOS TRINDADE
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a Assistência Judiciária Gratuita.

Considerando-se o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização de audiência de conciliação ou de mediação prevista no artigo 334 do NCPC, haja vista o interesse jurídico envolvido não permitir a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Cite-se o réu para responder à presente ação no prazo legal.

SÃO PAULO, 9 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001115-94.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LIDIA BINATO
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SCI2679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Afasto a prevenção apontada e defiro a Assistência Judiciária Gratuita.

Considerando-se o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização de audiência de conciliação ou de mediação prevista no artigo 334 do NCPC, haja vista o interesse jurídico envolvido não permitir a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Cite-se o réu para responder à presente ação no prazo legal.

SÃO PAULO, 9 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001070-90.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NERVA GERBI MAGRINI DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SCI2679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a Assistência Judiciária Gratuita.

Considerando-se o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização de audiência de conciliação ou de mediação prevista no artigo 334 do NCPC, haja vista o interesse jurídico envolvido não permitir a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Cite-se o réu para responder à presente ação no prazo legal.

SÃO PAULO, 9 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001211-12.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PIERRE JOSEPH SONCK
REPRESENTANTE: ISABEL CARDOSO DE ALMEIDA SONCK FERRO
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SCI2679,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a Assistência Judiciária Gratuita.

Considerando-se o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização de audiência de conciliação ou de mediação prevista no artigo 334 do NCPC, haja vista o interesse jurídico envolvido não permitir a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Cite-se o réu para responder à presente ação no prazo legal.

SÃO PAULO, 9 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001271-82.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LAURO AZEVEDO BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Afasto a prevenção apontada e defiro a Assistência Judiciária Gratuita.

Considerando-se o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização de audiência de conciliação ou de mediação prevista no artigo 334 do NCPC, haja vista o interesse jurídico envolvido não permitir a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Cite-se o réu para responder à presente ação no prazo legal.

SÃO PAULO, 9 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001323-78.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ALBERTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: KAIQUE TONI PINHEIRO BORGES - SP397853
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o valor atribuído à causa (R\$ 5.000,00) e que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO.

Transcorrendo "in albis" o prazo recursal, considerando o Comunicado Conjunto 01/2016-AGES-NUAJ, que regula o encaminhamento de processos eletrônicos para os Juizados Especiais Federais, adote a Secretaria os procedimentos ali definidos para remessa, dando-se a seguir baixa dos autos no sistema.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 9 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001576-03.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELZA CEULE SOARES
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001117-64.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: APARECIDO FERREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: IGOR KLEBER PERINE - SP251813, EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI - SP234882
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Afasto a prevenção apontada pelo sistema, tratando-se de processo relativo a homônimo, com CPF diverso.

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela provisória, por meio da qual postula a parte autora a concessão de pensão por morte.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCP, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Defiro a gratuidade judiciária.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000128-29.2016.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS JOSE DE GODOI
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO RAFAEL WICHINHEVSKI - PR66298, PAULO ROBERTO GOMES - PR26446
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão do benefício previdenciário por meio da elevação dos tetos da Previdência previstos nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição (a contar do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.403.6183), acrescidas de juros e correção monetária.

Aduz a parte autora que é aposentada desde 01/01/1989 – **benefício nº 0845992996**, isto é, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 04/05/1991, denominado pela doutrina como "Buraco Negro". Desse modo, tem direito à readequação do seu benefício previdenciário aos novos limites de teto das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003.

Citado, o réu apresentou contestação. Arguiu a carência de ação, a decadência do direito à revisão do benefício e a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, pugnou pela improcedência da ação.

Réplica da parte autora. Sem especificação de provas pelas partes.

É o relatório. Decido.

Falta de interesse processual:

O INSS arguiu preliminar de ausência de interesse processual, vez que na hipótese de o benefício não estar limitado ao teto antes das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, sem razão o pleito de readequação para os novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais acima mencionadas.

A preliminar em questão se confunde com o mérito, uma vez que a "res in judicio deducta" (objeto da ação), consiste justamente na discussão de estar o benefício concedido entre 05/12/1988 e 04/04/1991 (no chamado período do "buraco negro") incluído entre aqueles que são submetidos à revisão das Emendas 20 e 41, tratando-se de matéria de mérito, e não referente às condições da ação. Logo, fica afastada a preliminar de falta de interesse de agir.

Ademais, segundo entendimento consolidado, a apresentação de contestação, faz surgir a lide e, portanto, o interesse de agir.

Decadência:

A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social.

Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004).

Contudo, tratando-se de pedido de **reajustamento do benefício** em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido **não se refere à revisão do ato de concessão**, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício.

Portanto, não há decadência a ser pronunciada.

Prescrição:

A parte autora postula seja o prazo prescricional contado a partir do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, em 05/05/2011, proposta pelo Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical, no intuito de forçar o INSS a proceder, em âmbito nacional, ao recálculo dos benefícios atingidos pelo julgamento exarado pelo Excelso Supremo Tribunal no RE n.º 564.354, que teria interrompido seu curso.

Não há que se falar em interrupção da prescrição por força do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Isso porque a parte autora, optando pelo prosseguimento da ação individual, simultânea à ação coletiva, renuncia aos efeitos materiais da coisa julgada oriunda da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, o que engloba, por questão lógica, o efeito interruptivo da prescrição.

É sabido que, para a parte autora se beneficiar dos efeitos da coisa julgada nas ações coletivas, torna-se indispensável requerer a suspensão da ação individual (art. 104 do CDC), regra da qual a parte autora não se valeu, sendo inegável o fato de que a parte autora possuía prévio conhecimento do ajuizamento daquela ação coletiva e foi instado a se manifestar sobre a suspensão. Não pode a parte autora se beneficiar do melhor dos dois processos: ou seja, dos efeitos da ação individual (execução da sentença), sem aguardar a ação coletiva, e da interrupção do prazo de prescrição estabelecido pela propositura da ACP (anteriormente ajuizada).

Assim, se aplica ao caso em tela a Súmula nº 85 do STJ, que reza: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as Prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação."

Logo, pronuncio prescritas as parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito, nos termos da Súmula nº 85 do STJ, c/c o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91.

Mérito:

Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito.

Conforme se extrai do voto da Ministra Cármen Lúcia, Relatora do Recurso Extraordinário n. 564.534, referente ao tema em julgamento e após reconhecimento de repercussão geral do tema, o pedido veiculado por meio da presente ação não implica retroatividade da Lei, visto que a pretensão reside na aplicação imediata dos novos tetos, e não na aplicação retroativa de norma jurídica.

Restou consignado, igualmente, não cuidar-se de reajustamento, menos ainda de reajustamento automático, mas de adequação a novo patamar máximo dos benefícios pagos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, conforme de depreende da ementa do julgado:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)

Em outras palavras, prevaleceu entendimento no sentido de que o teto do benefício não integra o cálculo de seu valor, ao contrário, lhe é exterior, razão pela qual afastam-se as teses de ofensa à fonte de custeio, ao ato jurídico perfeito ou à irretroatividade das normas jurídicas.

Assim, em relação a todos os benefícios concedidos a partir de 05/10/1988, que sofreram limitação (na data de início ou maio de 1992) ou na data do primeiro reajuste (após a aplicação do coeficiente teto para todos os benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 - Leis 8.870/94 e 8.880/94), deve-se efetuar a evolução do salário de benefício, sem qualquer limitação, observando a aplicação dos limites máximos do valor dos benefícios previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998, art. 14 (R\$ 1.200,00) e 41/2003 (R\$ 2.400,00), desprezando-se os tetos anteriores.

Quanto aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 o INSS efetuou a revisão administrativamente, a partir de 08/2011, até 31/01/2013.

Os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, no período conhecido como 'buraco negro', tiveram suas rendas recalculadas e reajustadas de acordo com as regras estabelecidas na Lei 8.213/91 com efeitos financeiros a partir de 01/06/92.

Forçoso concluir que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 564.534 se aplica também aos benefícios concedidos no buraco negro (de 05/10/1988 a 05/04/1991), pois o acórdão não fixou qualquer diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. De outro lado, o novo regramento trazido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não restringiu a aplicação dos novos tetos a benefícios concedidos a partir de 16/12/1998 ou de 19/12/2003. Pelo contrário, a redação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º, da EC 41/03, estabelece que o novo teto se aplica aos benefícios em manutenção, indistintamente.

Ademais, todos os argumentos expostos quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.534 são, igualmente, aplicáveis aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991. Talvez seja essa, inclusive, a razão pela qual não houve expressa menção aos benefícios concedidos no período em análise nos votos proferidos no julgamento do RE n. 564.534.

A aplicabilidade dos novos tetos aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991 encontra, outrossim, amparo jurisprudencial:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.

I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa.

II - Considerando que no caso dos autos, os benefícios dos autores, concedidos no período denominado "buraco negro", foram limitados ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, os demandantes fazem jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários.

III - Agravo do INSS improvido (art. 557, § 1º, do CPC).

(APELREEX 00019577220124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE NÃO IMPORTAREM EM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida quanto ao pedido de recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto aos demais pedidos, por não importarem em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial.

2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos.

3. Incidência, à época, do teto máximo no salário-de-benefício; sendo de rigor a readequação dos valores dos benefícios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas EC's 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente.

4. No julgamento do RE 564.354 do e. STF, não houve exclusão dos benefícios concedidos durante o período do "buraco negro". A decisão nem fez expressa menção a este período, conforme leitura do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema.

5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09.

6. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária.

(AC 00018385320084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

O benefício previdenciário da parte autora tem por **DIB 01/01/1989**, ou seja, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 05/04/1991, denominado como "Buraco Negro".

Nesta esteira, há procedência dos pedidos para que haja a readequação integral da renda mensal, observando-se as elevações do teto (Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003).

Conclui-se, pois, que deve ser reconhecida a procedência dos pedidos iniciais para determinar a revisão do benefício a partir da média dos salários de contribuição (salário de benefício sem limitação), observando os tetos de contribuição apenas para limitação de pagamento.

Dispositivo:

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para condenar o INSS a revisar o valor da renda mensal do benefício da parte autora, mediante a aplicação dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, bem como a pagar as diferenças vencidas no quinquênio **que antecedeu a propositura da presente**.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra em gozo de benefício previdenciário.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

Tópico síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a): **CARLOS JOSE DE GODOI**

CPF: **025.536.438-53**

Benefício (s) concedido (s): revisão do benefício previdenciário (Ecs nºs 20/1998 e 41/2003), observada a prescrição quinquenal do ajuizamento da ação.

Número do Benefício: **0845992996**

RMI e RMA: a calcular

Tutela: NÃO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000444-42.2016.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAQUIM ELIAS DE CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: GILMAR RODRIGUES MONTEIRO - MG122095, MAURICIO BENEDITO RAMALHO - SP361209, PAMELA CHAVES SOARES - SP330523, PRISCILA FRANCO FERREIRA DA SILVA - SP159710

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito ordinário, na qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão do seu benefício previdenciário por meio da elevação dos tetos da Previdência Social, previstos nas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação. Arguiu a falta de interesse de agir, bem como sustentou a decadência e a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Sem especificação de provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Preliminares

Falta de interesse de agir

Aduz o réu que em consulta ao sistema informatizado da Previdência Social, verificou-se na seara administrativa, que o benefício do segurado não foi beneficiado com a revisão do teto pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03, o que demonstra ausência do interesse de agir da parte autora.

Preliminarmente, é se frisar que a questão relativa à revisão da renda mensal do autor, mediante aplicação dos reajustes anuais sobre o valor total dos salários de benefício, sem observância do teto, adequando-se a renda mensal dos benefícios aos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 é matéria que se confunde com o mérito e com ele será analisado.

O interesse de agir, consistente na utilidade e adequação da ação, contudo, vislumbra-se inicialmente, uma vez não ser possível ao autor realizar a sua pretensão unicamente pela via administrativa.

Ademais, restaram demonstrados os efeitos da aplicação do teto da EC nº 20/98 sobre o cálculo dos proventos do autor a justificar o seu interesse em vindicar o pagamento das diferenças daí decorrentes.

Decadência

A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social.

Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004).

Contudo, tratando-se de pedido de **reajustamento do benefício** em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido **não se refere à revisão do ato de concessão**, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício.

Portanto, não há decadência a ser pronunciada.

Prescrição

Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, pronuncio a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente.

Ressalto, contudo, que o pedido inicial não abrange as parcelas prescritas.

Mérito

A controvérsia posta em debate versa sobre benefício previdenciário concedido após o período do "Buraco Negro" (compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991).

Assim, o valor da renda mensal é de extrema importância para a verificação do direito ou não a diferenças financeiras, em razão da readequação aos novos tetos da Previdência Social, previstos nas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003.

Os novos limites máximos da renda mensal fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003 deram ensejo a pedidos de revisão do valor dos benefícios concedidos anteriormente à edição das normas reformadoras da Constituição.

Com frequência, tais pedidos utilizam o argumento de que a renda mensal inicial do benefício previdenciário que recebem correspondia a "um certo e determinado índice quantitativo em percentual, em relação ao limite máximo do salário-de-contribuição" e, portanto, a renda mensal dos benefícios previdenciários deve ser reajustada sempre na mesma proporção em que é reajustado o teto do salário-de-contribuição.

Tais pretensões são improcedentes, pois as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, que fixaram o teto do salário-de-contribuição em R\$1.200,00 e R\$2.400,00, respectivamente, nada dispuseram acerca da concessão de reajuste aos benefícios previdenciários em manutenção, os quais têm o seu reajustamento disciplinado na Lei 8.213/1991.

O caso dos autos, porém, é diverso, vez que a parte autora apenas pretende que a renda mensal do benefício, que por ocasião de sua concessão ficou limitado ao teto, seja revisto conforme decisão do E. STF nos autos do RE nº 564.354.

Desse modo, a elevação do teto-limite dos benefícios, operada pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003, permite a recomposição da renda mensal com base no novo valor, desde que demonstrada a limitação e dentro desse patamar.

Essa sistemática não significa a adoção de um reajuste automático a todos os benefícios, mas apenas a recomposição do valor com base no novo limite nos casos em que a fixação dos proventos resultou em montante inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição.

Nesse sentido, o Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Estado do Rio Grande do Sul elaborou parecer técnico contábil (http://www.jfrs.jus.br/upload/Contadoria/parecer_acoes_tetos_emendas_versao_19-04.pdf), que permite a verificação da eventual limitação do benefício previdenciário a partir da Renda Mensal Atual (julho/2011), conforme tabela simplificada que segue:

Tabela Prática (para Renda Mensal em julho/2011)

“Parecer Técnico sobre os reajustes do teto previdenciário promovidos pelas ECs 20/98 e 41/03

O Núcleo de Cálculos Judiciais da JFRS elaborou uma tabela prática para identificar os benefícios previdenciários que podem ou não ter diferenças matemáticas decorrentes, **exclusivamente**, dos reajustes extraordinários do valor teto, promovidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e/ou 41/2003, por meio da simples comparação dessa tabela com a Renda Mensal do benefício em julho de 2011. Confira abaixo a TABELA PRÁTICA e acesse o seu embasamento teórico (Parecer Técnico). Acesse abaixo, também, o programa de cálculo para esta ação.

IMPORTANTE:

1- Para os benefícios concedidos de 15/10/1988 a 04/04/1991 ("buraco negro"), de 01/01/1994 a 28/02/1994 e, também, a partir da vigência da Lei Nº 9.876/99 (fator previdenciário), o presente parecer **poderá** não ter aplicação, dependendo da interpretação do Magistrado quanto à decisão do STF na questão dos "tetos" (Recurso Extraordinário Nº 564.354).

2- Ressaltamos que o INSS está revisando administrativamente, desde a competência **agosto/2011**, os benefícios que entende terem direito à adequação aos novos tetos definidos pelas Emendas Constitucionais Nº 20/1998 e 41/2003, motivo pelo qual a tabela abaixo considerou a renda mensal em **julho/2011**. O INSS também está divulgando que pagará administrativamente os valores atrasados relativos a essa revisão (com efeitos financeiros de 05/05/2006 em diante), em datas escalonadas de acordo com o montante devido ao segurado. Para acessar a notícia divulgada pelo INSS, [clique aqui](#).

Tabela Prática (para Renda Mensal em **julho/2011**)

CONDIÇÃO	É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 20/98?	É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 41/03?
Benefícios com Renda Mensal em 07/2011* igual a R\$ 2.589,95**	SIM	SIM
Benefícios com Renda Mensal em 07/2011* igual a R\$ 2.873,79**	NÃO	SIM
Benefícios com Renda Mensal em 07/2011* DIFERENTE de R\$ 2.589,95** ou R\$ 2.873,79**	NÃO	NÃO

(*) Renda Mensal é o valor do benefício pago pelo INSS em **julho de 2011**.

(**) As rendas mensais apontadas nesta TABELA PRÁTICA podem sofrer uma pequena variação nos centavos devido a critérios de arredondamento (cerca de R\$ 0,20 para mais ou para menos)."

Conforme se evidencia da relação de créditos do benefício titularizado pela parte autora (consulta ao HISCREWEB em anexo), em **julho de 2011** a sua renda mensal correspondia a **R\$ 2.206,53**, inferior, portanto, ao limite previsto no parecer da Contadoria da JFRS.

É o suficiente.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), **observada a suspensão prevista na lei adjetiva** (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

P.R.I.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000010-19.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLOVIS DIAS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária proposta em face do INSS, pela qual a parte pretende a revisão de seu benefício previdenciário com o recálculo do valor da RMI mediante aplicação de "índice de atualização compatível" ou, na ausência deste, o reajustamento pelo INPC.

Citado, o INSS pugnou pela improcedência da demanda.

Não houve réplica.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Do cálculo pelo INPC – outros índices de reajustamento

O pedido não tem amparo legal.

A preservação do valor real dos benefícios previdenciários prevista na Constituição (artigo 201, § 4º) foi complementada com a edição da Lei 8.213/91 que, em seu artigo 41, inciso II, estabeleceu que os benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

Posteriormente, a Lei 8.542/92 dispôs:

"Art 9º - A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestações continuadas da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

Art. 10º - A partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior".

Sobreveio a Lei 8.700/93 alterou a redação da norma anteriormente descrita, ficando os reajustes disciplinados da seguinte maneira:

"Art. 9º - Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações nos termos desta Lei.

II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAZ, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§ 1º - São assegurados ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro".

Os reajustes quadrimestrais foram mantidos e os índices mensais excedentes a 10% (dez por cento) do IRSM foram aplicados na forma de antecipações a serem compensadas no final do quadrimestre, quando da apuração do índice integral do reajuste.

Dessa feita, não há como entender que houve redução do valor real do benefício, pois não foi estabelecida uma limitação ao reajustamento, mas, apenas, um percentual de antecipação.

Com a edição da Lei 8.880/94, todos os benefícios foram convertidos em URV (Unidade Real de Valor), em 1º de março de 1994, e para a atualização monetária passou a ser utilizado o índice do IPC-i, conforme determinação prevista no artigo 29 de apontado diploma legislativo.

Na sequência, foi editada a Medida Provisória nº 1.415/96, que consagrou o Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI como indexador oficial dos benefícios previdenciários e foi convertida na Lei 9.711/98, que assim previa:

"Art. 2º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores."

Anote-se que a MP nº 1.572-1/97 indicou o índice de 7,76%, para reajuste a partir de junho de 1997, sendo certo que, no que tange aos anos de 1998, 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2004 e 2005, foram fixados os índices de 4,81%, 4,61%, 5,81%, 7,66%, 9,20%, 19,71%, 4,53% e 6,35%, respectivamente (MP's ns. 1.663/98, 1.824/99, 2.022/2000 e Decretos ns. 3.826/2001, 4.249/02, 4.709/03, 5.061/04 e 5.443/05).

Observe-se que os índices retro mencionados, previstos para reajuste dos benefícios a partir de junho de 1997, não são aleatórios, porque equivalentes ao INPC, dos respectivos períodos.

Esclareça-se, ainda, que a MP nº 316, de 11/08/2006, convertida na Lei nº 11.430, de 26/12/2006, deu nova redação à Lei nº 8.213/91, que passou a vigorar acrescida do artigo 41-A, tendo sido revogado o artigo 41. A partir de então, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC foi estabelecido como indexador para disciplinar os reajustamentos dos benefícios:

"Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE."

No que se refere à comente alegada ofensa aos princípios constitucionais da preservação do valor real (artigo 201, § 4º) e da irredutibilidade dos benefícios (artigo 194, inciso IV), o E. STF, analisando a questão, já se pronunciou no sentido de que o artigo 41, inciso II, da Lei n. 8.213/91 e suas alterações posteriores não violaram tais preceitos (AI-AgR n. 540956/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, v.u., DJU 07/4/2006, pág. 53).

Na mesma esteira, o Plenário da Corte Suprema declarou a constitucionalidade dos artigos 12 e 13 da Lei n. 9.711/98; dos parágrafos 2º, 3º e 4º, do art. 4º, da Lei n. 9.971/2000; da MP n. 2.187-13, de 24/8/2001, e do art. 1º do Decreto n. 3.826/01, que, respectivamente, estabeleceram os reajustes dos benefícios previdenciários nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001 (RE 376.846-8/SC, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 02/4/2004, pág. 13).

Uma vez fixado o indexador para o reajuste dos benefícios previdenciários, conforme disposto na legislação previdenciária, cumprido está o mandamento constitucional, não havendo violação ao princípio da irredutibilidade do benefício e ao princípio da preservação do valor real.

Conclui-se, pois, que o pedido de aplicação de qualquer outro índice, que não os supracitados, carece de amparo legal, à míngua de norma regulamentadora nesse sentido Descabe ao Judiciário substituir o legislador e determinar a aplicação de índices outros, que não aqueles legalmente previstos.

Saliente-se que, ao decidir pelo melhor índice para os reajustes, o legislador deve observar os mandamentos constitucionais contidos no artigo 201 da CF, razão pela qual os critérios de correção dos benefícios previdenciários devem refletir tanto a irredutibilidade e a manutenção do seu real valor, quanto o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário.

Não logrou a parte autora comprovar qualquer desrespeito aos ditames constitucionais, posto que os indexadores utilizados encontram-se definidos em lei.

A esse respeito, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. - Agravo legal, interposto pelo autor, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu apelo, com fundamento no artigo 557 do CPC, mantendo a sentença que julgou improcedente o pedido de aplicação dos reajustes, entre 1998 e 2005, pelo INPC, em sua aposentadoria concedida em 10/07/1997. Alega o agravante que o INPC deve ser aplicado para reajustar os benefícios previdenciários nos meses de junho dos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001. - Os Tribunais Superiores têm firmado sólida jurisprudência no sentido de que a Constituição Federal delegou à legislação ordinária a tarefa de fixar os índices de reajustes de benefícios, a fim de preservar seu valor real. - É defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários, por outros que o segurado considera mais adequados. - Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real. - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. Precedentes. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando evada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, AC nº 00088116120134036114, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Tânia Marangoni, e-DJF3 Judicial 1 09/01/2015)

DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A irredutibilidade do valor real do benefício é aquela determinada pela correção monetária a ser efetuada de acordo com os índices a serem estabelecidos pelo legislador, não se podendo, aprioristicamente, tachar-se de inconstitucional o reajuste legal. 2. É defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários, por outros que o segurado considera mais adequados, seja o IPC, INPC, IGP-DI, BTN ou quaisquer outros diversos dos legalmente previstos. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes. 3. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, AC nº 00001941920124036124, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, e-DJF3 Judicial 1 28/01/2015).

Não ficou evidenciado, portanto, que a Autarquia não tenha cumprido a determinação legal prevista no artigo 41 da Lei de benefícios no tocante aos devidos reajustamentos para preservação do valor real e irredutibilidade do benefício.

É o suficiente.

Dispositivo.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000320-25.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA LUISA DEZORZI GREMES
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO - SP282349, LUCIANO DA SILVA BUENO - SP370959
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

MARIA LUISA DEZORZI GREMES propôs a presente ação, sob o rito ordinário, em face do INSS, pela qual pretende a revisão de seu benefício previdenciário mediante a não aplicação do fator previdenciário no cálculo da RMI.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS, pugnou pela improcedência da demanda.

Réplica da parte autora, reiterando os termos da inicial.

Sem especificação de provas.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Da revisão do benefício – FATOR PREVIDENCIÁRIO

Questiona a parte autora a legalidade da incidência do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial do benefício, concedido em 18/04/2013.

Mister esclarecer que, acerca da constitucionalidade do “fator previdenciário”, a questão já foi enfrentada pelo STF, em sede de medida cautelar em ações diretas de inconstitucionalidade (ADI 2110 e ADInMC 2111-DF), que concluíram pela constitucionalidade da Lei 9876/99. Neste sentido, confirmam-se os acórdãos dos referidos julgamentos:

“DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE: CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHEIS FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999. ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: “E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º. DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na ADI nº 2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3º e 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213, de 24.7.1991). 2. O art. 5º da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI nº 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui. 3. E como a norma relativa ao “fator previdenciário” não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, a alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa.

4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição.

5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados”.

(ADI 2110 MC / DF - DISTRITO FEDERAL, MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Relator Min. SYDNEY SANCHES, pub. DJ 5/12/2003, p. 17, Tribunal Pleno)

DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE

INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999. “(...) 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, “caput”, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, §§ 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida “aos termos da lei”, a que se referem o “caput” e o § 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao “caput” e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no “caput” do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31.

(...)”.

Afastada assim a discussão da constitucionalidade ou não da Lei 9.876/99, legítima a conduta do INSS em incluir a fórmula do “fator previdenciário” no cálculo das aposentadorias concedidas a partir de 29/11/99, data da publicação da Lei 9.876/99.

Como o benefício da parte autora foi concedido após o advento da Lei nº 9.876/99, que passou a prever a incidência do fator previdenciário, de forma obrigatória, nas aposentadorias por tempo de serviço/contribuição, tal fórmula foi aplicada no cálculo de seu benefício.

Na fórmula do fator previdenciário é levado em conta o tempo de contribuição do segurado, a idade e a expectativa de vida até o momento da aposentadoria, além da alíquota de contribuição correspondente a 0,31.

Oportuno lembrar, ainda, que a expectativa de vida é obtida por intermédio da “tábua de mortalidade”, modelo demográfico que descreve a incidência de mortalidade nas diversas idades e resume, numericamente, as condições gerais de saúde de uma população. Essa tábua é divulgada pelo IBGE, podendo ser alterada anualmente.

Em cumprimento ao disposto no artigo 2º do Decreto Presidencial nº 3266, de 29 de novembro de 1999, o IBGE vem divulgando anualmente a Tábua Completa de Mortalidade, referente ao ano anterior, no primeiro dia útil do mês de dezembro de cada ano.

A utilização da tábua de mortalidade construída pelo IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos, para efeito de cálculo do fator previdenciário, não representa violação aos princípios da isonomia e da proporcionalidade.

A propósito, oportuno registrar que o c. STF já decidiu que a discussão sobre a adoção desse elemento de cálculo não possui o requisito da repercussão geral (ARE 664.340-RG, Rel. Min. Teori Zavascki), por se tratar de matéria afeta à legislação ordinária. Não há que se falar, portanto, na sua inconstitucionalidade e na necessidade de utilização da tábua de mortalidade com base na expectativa de sobrevida masculina ou feminina.

Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes da E. Corte:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PRELIMINAR FUNDAMENTADA DE REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA CONSTITUCIONAL ALEGADA NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXIGÊNCIA DA DEMONSTRAÇÃO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. CRITÉRIOS PARA O CÁLCULO. EXPECTATIVA DE SOBREVIDA MÉDIA PARA AMBOS OS SEXOS. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. A parte recorrente não apresentou mínima fundamentação quanto à repercussão geral das questões constitucionais discutidas, limitando-se a fazer observações genéricas sobre o tema. A peça de recurso, portanto, não atende ao disposto no art. 543-A, § 2º, do CPC. Precedente. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já assentou a constitucionalidade do fator previdenciário previsto no art. 29, I, da Lei nº 8.213/1991, com a alteração dada pela Lei nº 9.876/1999 (ADI 2.111-MC, Rel. Min. Sydney Sanches). Com o advento da EC nº 20/1998, os critérios para o cálculo do benefício foram delegados ao legislador ordinário. Precedentes. O Plenário virtual do Supremo Tribunal Federal assentou a inexistência de repercussão geral da questão alusiva à adoção de critério para cálculo do fator previdenciário com base na expectativa de sobrevida média para ambos os sexos, nos termos do art. 29, § 8º, da Lei nº 8.213/1991, justamente por tratar-se de matéria infraconstitucional (ARE 664.340-RG, Rel. Min. Teori Zavascki) Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE-Agr 825456, Roberto Barroso, STF.);

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. EXPECTATIVA DE VIDA. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL REJEITADA PELO PLENÁRIO VIRTUAL NO JULGAMENTO DO ARE 664.340-RG. OFENSA REFLEXA AO TEXTO DA CARTA MAGNA. 1. A expectativa de vida como critério adotado no cálculo do fator previdenciário, posto controversa de natureza infraconstitucional, não revela repercussão geral apta a tornar o apelo extremo admissível, consoante decidido pelo Plenário Virtual do STF, na análise do ARE 664.340-RG, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 20/3/2013. 2. In casu, o acórdão recorrido, originariamente, manteve a sentença por seus próprios fundamentos, a qual assentou “Assim, não vejo inconstitucionalidade no fato de estabelecer a lei que instituiu o fator previdenciário uma taxa de sobrevida única para os segurados de ambos os sexos e nem necessidade de que para as mulheres seja acrescentado na fórmula do fator previdenciário mais 05 anos na idade.” 3. Agravo regimental DESPROVIDO.(ARE-Agr 690041, Luiz Fux, STF.);”

Cumpre esclarecer que não cabe ao Judiciário estabelecer critérios de cálculo de benefício diversos daqueles estabelecidos em Lei, sob pena usurpar função constitucionalmente atribuída ao legislador, em desrespeito ao princípio da tripartição dos Poderes.

Nessa esteira, já se pronunciaram os Tribunais Regionais Federais das 3ª e 4ª Regiões:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PARA CORREÇÃO DOS CRITÉRIOS DETERMINANTES DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. I - Pedido de revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição, percebida pela parte autora, para correção dos critérios determinantes do fator previdenciário, incidente no cálculo do salário-de-benefício, com adoção da correta expectativa de vida do segurado, indicada em tábua de mortalidade, elaborada pelo IBGE. II - A incidência do fator previdenciário, no cálculo do salário-de-benefício, foi introduzida pela Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que deu nova redação ao artigo 29 da Lei nº 8.213/91, prevendo, em seu inciso I, a utilização do fator previdenciário na apuração do salário de benefício, para os benefícios de aposentadoria por idade e por tempo de contribuição. III - A respeito da legalidade do fator previdenciário, já decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 2111/DF, onde foi requerente a Confederação Nacional dos Trabalhadores Metalúrgicos - CNTM e requeridos o Congresso Nacional e o Presidente da República. IV - Quanto aos critérios determinantes da expectativa de vida do segurado, o anexo da mencionada Lei nº 9.876/99 demonstra a fórmula de cálculo do fator previdenciário, onde são considerados “- expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria (Es);- tempo de contribuição até o momento da aposentadoria (Tc); - idade no momento da aposentadoria (Id); - alíquota de contribuição correspondente a 0,31.” V - O artigo 5º da Lei 9.876/99 estabeleceu a aplicação progressiva do fator previdenciário, de modo a não gerar situações conflitantes para benefícios concedidos, por exemplo, com um dia de diferença, antes e depois da vigência da lei. VI - A “expectativa de sobrevida” é um dado estatístico extraído da tábua completa da mortalidade, construída pelo IBGE, como determina o § 8º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91. “§ 8º Para efeito do disposto no § 7º, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos.” VII - Esses dados estatísticos não são aleatórios, já que resultam do censo demográfico e das estatísticas de óbitos obtidas junto aos Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais em todo o Brasil. VIII - Quanto ao aumento da expectativa de sobrevida e diminuição da mortalidade infantil, passo a transcrever a introdução às “Breves notas sobre a mortalidade no Brasil no período 2000-2005”, de autoria de Juarez de Castro Oliveira, Fernando Roberto P. de C. e Albuquerque e Janaina Reis Xavier Senna, extraída do “site” do IBGE. IX - Existindo critérios legais de cálculo do fator previdenciário, prevendo, inclusive, a utilização da expectativa de sobrevida apurada pelo IBGE, não pode o Poder Judiciário estabelecer fórmulas diversas sob pena de, legislando indevidamente, exercer função típica cometida a outro Poder. X - Reexame necessário provido. XI - Apelo da Autarquia Federal provido. (TRF-3 - APELREEX: 3502 SP 0003502-17.2011.4.03.6183, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, Data de Julgamento: 15/09/2014, OITAVA TURMA);”

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. EXPECTATIVA DE SOBREVIDA DO SEXO MASCULINO. 1. A aposentadoria por tempo de contribuição concedida sob a égide da Lei n.º 9.876/99, que criou o fator previdenciário, está sujeita à expectativa de sobrevida deste. 2. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar pedido formulado nas ADI 2.110 e 2.111, já sinalizou no sentido da constitucionalidade do fator previdenciário. 3. Para apuração do fator previdenciário, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade elaborada pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. 4. A sistemática de cálculo do fator previdenciário, prevista no § 8º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 9.876/99, não ofende os princípios constitucionais da isonomia e da proporcionalidade. (TRF-4 - AC: 50094329720104047100 RS 5009432-97.2010.404.7100, Relator: CELSO KIPPER, Data de Julgamento: 24/04/2013, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 16/05/2013).

Do exposto, constata-se que somente dependem de questões de ordem pessoal do segurado os componentes da fórmula do fator previdenciário, tempo de serviço/contribuição e idade no momento da aposentadoria. A expectativa de vida depende, por sua vez, dos dados contidos na tábua de mortalidade do IBGE acima descrita para ambos os sexos, sendo utilizada a fórmula nacional única, nos termos do artigo 29, parágrafo 8º da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, legislação essa última vigente na DIB do benefício da parte autora.

É o suficiente.

Dispositivo.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005550-48.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PRISCILA ROBERTA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL BARROS ANDRADE LIMA - SP306529
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

PRISCILA ROBERTA DOS SANTOS, devidamente qualificada, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **CHEFE DA AGENCIA INSS LAPA**, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinada a concessão do benefício de auxílio doença, com o pagamento das parcelas atrasadas desde o 16º dia de afastamento do trabalho (**03/06/2017**).

Informa que é aeronauta (aeromoça/comissária de bordo) empregada da LATAM e que descobriu que estava grávida em **18/05/2017**.

Alega que, devido à regulamentação específica, toda aeronauta, desde o momento da ciência da gravidez, deve ser imediatamente afastada de suas atividades de voo devido às peculiaridades da profissão e à perda da Certificação de Capacidade Física (CCF), nos termos da Convenção Coletiva de Trabalho e Regulamentação da Aviação Civil expedida pela ANAC.

Aduz, ainda, que o benefício foi indeferido pela autoridade impetrada por não ter constatado a incapacidade laborativa.

Pretende o deferimento do auxílio doença requerido com o consequente pagamento desde o 16º dia de afastamento.

Juntou documentos.

O pedido de liminar foi deferido para a implantação do auxílio-doença à parte autora.

A autoridade coatora informou ter implementado o benefício previdenciário à parte autora.

Decurso do prazo para o INSS se insurgir contra o presente *mandamus*.

O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário. **DECIDO**.

Inicialmente, em consulta atual aos sistemas da Previdência Social – CNIS e HISCREWEB, verifica-se que já houve a implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença à parte autora – NB 31/620.947.820-8, com DIB em 09/08/2017, DIP em 06/10/2017 e DCB em 19/11/2017:

NB: 6209478208

Recebedor: PRISCILA ROBERTA DOS SANTOS

Espécie: 31 - AUXILIO-DOENÇA PREVIDENCIARIO

MR: RS 4.729,46

APS Manutenção: 21002020 - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - SANTA MARINA

DIB: 09/08/2017

DCB: 19/11/2017

DIP: 06/10/2017

Houve, pois, o cumprimento pela autoridade coatora da r. decisão liminar proferida em 06/10/2017, inclusive com informação de que a “data de cessação do benefício em 19/11/2017” é a “data igual a 36 semanas de gestação”.

Passo, assim, à prolação da sentença de mérito.

As questões relativas ao mérito da demanda foram analisadas de maneira exauriente na r. decisão liminar proferida pelo MM Juiz Federal, Dr. OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT, que deferiu em parte a liminar, a qual transcrevo:

“Diz o inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/09:

“que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento da pessoa jurídica.”

Ante a dicção legal, conclui-se que a medida liminar exige para sua concessão dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, sendo este último considerado como receio de dano irreparável ou de difícil reparação, decorrente da demora do provimento final.

No caso específico dos autos, considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, entendo presente o *periculum in mora*.

Passo à análise do *fumus boni iuris*.

Para a concessão de auxílio-doença, nos termos do artigo 59, da Lei nº 8.213/91, é necessário o preenchimento de três requisitos: incapacidade total e temporária (mais de quinze dias consecutivos) para o exercício do trabalho ou das atividades habituais; cumprimento da carência; e manutenção da qualidade de segurado.

No caso dos autos, verifico que a impetrante comprovou estar grávida, conforme os documentos juntados como exordial.

Apesar da gestação não constituir doença incapacitante à atividade laborativa, em regra geral, assim se afigura para as aeronautas, situação particular prevista na Convenção Coletiva de Trabalho dos Aeronautas e no Regulamento Brasileiro da Aviação Civil nº 67, o qual determina:

67.73 – Requisitos ginecológicos e obstétricos:

(d) “A gravidez, durante seu curso, é motivo de incapacidade para exercício da atividade aérea, ficando automaticamente cancelada a validade do CCF. Depois do término da gravidez, a inspecionanda só poderá retornar às suas atividades normais após submeter-se à perícia médica específica numa JES”.

Desse modo, sendo a gravidez motivo de incapacidade para as aeronautas, e restando comprovado, nos autos, a gravidez da impetrante, seu labor como comissária de bordo, o afastamento na empresa desde 03/06/2017 e o indeferimento do benefício pelo impetrado, pela não constatação da incapacidade, bem como de acordo com entendimento esposado na jurisprudência do E. TRF da 1ª Região, que concedeu o benefício à parte aeronauta, ante a especificidade do caso, (ACP 0055408-10.2011.4.01.3400, Rel. Juiz Fed. DAVID WILSON DE ABREU PARDO, Turma Recursal, publicado em 05/04/2013), entendo estar presente o *fumus boni iuris* necessário para a concessão do auxílio doença pleiteado.

Ressalto que o pagamento dos atrasados não deve ser concedido em sede liminar, em respeito às Súmulas 269 e 271 do STF.

Ante o exposto, diante da presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida de urgência, **DEFIRO A PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR** para determinar à autoridade coatora que proceda à concessão do benefício de auxílio-doença à impetrante, caso inexista óbice diverso ao analisado no presente *mandamus*.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se."

Vale transcrever o teor do Processo 554081020114013400, recurso contra sentença cível, Relator(a) DAVID WILSON DE ABREU PARDO, Sigla do órgão TRP, Órgão julgador PRIMEIRA Turma Recursal – DF, Fonte Diário Eletrônico 05/04/2013:

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA. AERONAUTA GRÁVIDA. PERÍODO DE CARÊNCIA NÃO CUMPRIDO. DISPENSA. INCAPACIDADE LABORATIVA. ENQUADRAMENTO DA HIPÓTESE NO PERMISSIVO DO ART. 26, II, PARTE FINAL, LEI Nº 8.213/91. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL ESPECIAL À GESTANTE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Sentença: condenação do INSS na implantação do benefício de auxílio doença em favor da parte autora (aeronauta grávida), bem como a pagar os valores atrasados desde a data do requerimento administrativo (DER) até o dia anterior ao início do pagamento do salário maternidade. 2. Razões recursais do INSS: a tutela antecipada não encontra respaldo legal e poderá causar lesão grave e de difícil reparação; a autora não possui a carência necessária para o deferimento do auxílio doença; a gravidez não pode ser tratada como moléstia que dispensa a carência. 3. Carência: "A descaracterização da implementação da carência requer reexame do conjunto fático-probatório" (Precedente: AgRg no REsp 1168269/RS, Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), 6ª Turma, DJe 12/03/2012. No caso em exame, há incapacidade para o exercício da atividade laborativa, tendo em vista a proibição da aeronauta gestante em voar, de acordo com a Convenção Coletiva de Trabalho. Assim, embora não tenha havido o cumprimento da carência exigida para o benefício de auxílio doença (art. 25, I, da Lei nº 8.231/91), a autora enquadra-se na especificidade a que se refere a parte final do inciso II do art. 26 da Lei nº 8.231/91, momento porque a própria Constituição Federal, em seu art. 201, II, exige especial proteção à gestante. 4. Com razão, portanto, o juízo sentenciante ao deixar consignado que: "mesmo que a gravidez não seja uma doença profissional ou um acidente, fato é que se trata de uma situação especial e temporária, cujo ordenamento previdenciário, por ausência de previsão legal, não pode ignorar. E mais, há uma impossibilidade jurídica de trabalho criada pelo próprio Estado. Penso, pois, que os termos doença/acidente devem ser interpretados no caso como sendo, na verdade, algum fator que impeça o desempenho das atividades profissionais por motivos alheios à vontade do segurado. Assim, faço aqui uma espécie de equiparação entre o estado físico/mental da autora com aqueles outros mais específicos. Por outro lado, o direito deve ser interpretado de forma coerente, com inteligência. Isso porque o direito deve servir ao homem, não este ao direito. No caso dos autos, está claro que a autora não está trabalhando, porque sua profissão, de acordo com a regulamentação, isso não permite. Nessa perspectiva, é razoável imaginar que seu estado físico, e mental (alterações normais do processo gestacional), seja uma situação particular e excepcional a merecer abrigo da parte final do dispositivo, que, se aparentemente se dirige apenas ao Administrador, ao formar as listas de doenças a serem excluídas do rol, pode ser utilizado pelo julgador justamente para tratar de situações particulares, as quais não teriam como serem previstas pelo legislador de antemão. Ou seja, ainda que precipuamente seja voltado ao Administrador (na elaboração das listas de doenças a serem excluídas), o fato é que a própria lei (comando normativo) previu uma "válvula de escape", de tal maneira que a própria legislação autoriza o julgador (intérprete final) valer-se deste mecanismo em situações excepcionais." 5. Tutela antecipada: deve ser mantida a tutela antecipada, pois presentes os requisitos exigidos pelo art. 273, CPC. A verossimilhança das alegações se mostra presente e a urgência do provimento é evidente, diante do estado de vulnerabilidade social em que se encontra a parte autora e do caráter alimentar da prestação. 6. Conclusão: não provimento do recurso. 7. Honorários advocatícios: fixados em 10% sobre o valor da condenação, de acordo com o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95 - respeitada a limitação temporal imposta na Súmula 111/STJ. 8. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95".

Inexistindo razões a ensejar a modificação do posicionamento firmado, tais fundamentos são adotados como razão de decidir.

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/2009, para confirmar os termos da liminar, que determinou à autoridade coatora que proceda à concessão do benefício de auxílio-doença à impetrante com direito aos atrasados desde a impetração do presente *mandamus*, ou seja, em 06/09/2017, em observância ao teor das Súmulas 269 e 271 do STF (MS 27565, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgamento em 18.10.2011, DJe de 22.11.2011).

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.026/09).

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do artigo 14, §1º, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009.

P. R. I.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009380-22.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DELSINHA ALVES DOS SANTOS BELAU
Advogado do(a) AUTOR: EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR - SP290491
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação de revisão de aposentadoria, requerida e concedida em janeiro de 2015, para inclusão de períodos especiais, com pagamento das diferenças desde a data da concessão.

Verifico que o processo administrativo não foi instruído com qualquer formulário de especialidade, sendo que os PPPs anexados a estes autos foram emitidos em setembro e outubro de 2017.

A comprovação do interesse de agir da parte autora depende, necessariamente, de prévio indeferimento na via administrativa.

Nesse sentido decisão definitiva do Colendo Supremo Tribunal Federal, no regime da Repercussão Geral, Tema 350 - **Prévio requerimento administrativo como condição para o acesso ao Judiciário**, Leading Case RE 631.240, Relator Ministro Roberto Barroso:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 631.240 MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO

RECTE. (S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL

RECD. (A/S) : MARLENE DE ARAÚJO SANTOS

ADV. (A/S) : FABRÍCIO JOSÉ DE AVELAR

AM. CURIAE. : UNIÃO

PROC. (A/S) (ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AM. CURIAE. : DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DA UNIÃO

PROC. (A/S) (ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL

AM. CURIAE. : INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO-IBDP

ADV. (A/S) : GISELE LEMOS KRAVCHYCHYN

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR.

1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo.

2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas.

3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado.

4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração (grifo meu) -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão.

5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos.

6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir.

7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir.

8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais.

9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir.

Não houve análise do réu quanto ao pedido de contagem de tempo especial, pelo que não se vislumbra interesse processual na propositura desta ação, razão pela qual **indefiro a inicial e julgo extinto** o processo sem julgamento de mérito, com fundamento no **artigo 485, VI** do CPC.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários.

Uma vez transitada em julgado esta decisão e tomadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000035-95.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ALBERTO SERQUEIRA MENEZES
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação para restabelecimento de auxílio-doença, desde a cessação em 09/10/2008.

Verifico que o autor propôs anteriormente a mesma ação, processo nº 0015890-20.2009.4.03.6183, a qual foi julgada improcedente, após a realização de prova pericial médica que constatou a inexistência de incapacidade laborativa na época da cessação.

Pelo exposto, indefiro a petição inicial e **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, com fundamento no artigo 485, V, do Código de Processo Civil, ante a ocorrência de coisa julgada.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010099-04.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: REGINALDO PEDRO DE AQUINO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA GODOY - SP168820
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação para restabelecimento de auxílio-doença, desde o requerimento efetuado em 12/05/2008.

Verifico que o autor propôs anteriormente a mesma ação, processo nº **00285848420114036301**, a qual foi julgada improcedente, após a realização de prova pericial médica que constatou a inexistência de incapacidade laborativa na época da cessação do benefício.

Pelo exposto, indefiro a petição inicial e **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, com fundamento no artigo 485, V, do Código de Processo Civil, ante a ocorrência de coisa julgada.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000655-78.2016.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALVARO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ALVARO DE OLIVEIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que os valores de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sejam readequados para que sejam computados os períodos especiais reconhecidos em Ação Previdenciária de nº 0013909-82.2011.403.6183, que tramitou perante a 4ª Vara Previdenciária de São Paulo, elevando o valor da RMI/RMA.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS alegou preliminar de ausência de interesse processual e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Tem-se dos autos que a parte autora obteve administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/ 1428876801, DER 01/11/2006.

A Ação proposta perante a 4ª Vara Previdenciária desta Subseção transitou em julgado na data de **24/07/2013**, para o INSS, conforme certidão.

Logo, **somente após a DIB**, a parte autora garantiu o direito de averbar os períodos reconhecidos judicialmente como laborados em condições especiais, quais sejam: de 02/02/1981 até 05/03/1997, em que trabalhou na empresa "COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO - METRO", condenando, ainda, o réu a averbar o tempo em questão na aposentadoria por tempo de contribuição do autor.

O autor junta extrato de que a averbação foi promovida pela Autarquia, no entanto, não houve alteração no valor do benefício.

Preteende o autor, portanto, a averbação do período reconhecido judicialmente, com o consequente recálculo do valor da RMI/RMA, o que não teria sido providenciado pelo INSS.

Preliminar de ausência de interesse processual - coisa julgada

A alegação de falta de interesse de agir é procedente. Há sim, **coisa julgada em favor da parte autora determinando a averbação do período de 2/2/1981 a 5/3/1997**, sendo certo que a sentença que reconheceu o tempo especial de labor transitou em julgado.

Ocorre que os efeitos financeiros, em outras palavras: **a revisão da RMI/RMA do benefício percebido pelo autor não foi determinado no Processo de nº 0013909-82.2011.4.03.6183.**

Explico.

Tem-se dos autos citados que o autor é segurado da previdência social, titular do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 42/142.887.680-1, concedida em 01/11/2006). A sentença proferida, ao reconhecer as atividades especiais exercidas, converteu o benefício em Aposentadoria Especial (B 46).

Em grau de reexame necessário, o acórdão reformou a sentença, reconhecendo somente como especial o período de 2/2/1981 a 5/3/1997, determinando sua averbação:

"Diante do exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial, para: (i) delimitar o enquadramento da atividade especial ao período de 2/2/1981 a 5/3/1997; e (ii) julgar improcedente o pedido de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, nos termos da fundamentação desta decisão. Em decorrência, nego seguimento à apelação da parte autora e cassa expressamente a tutela jurídica antecipada."

Ressalte-se que o autor deixou de questionar a omissão com relação à revisão da aposentadoria, o que poderia ter sido providenciado pelo manejo dos recursos cabíveis. Nesse sentido, já houve posicionamento expresso da 9ª Turma do E. TRF sobre a omissão da sentença e do acórdão:

"Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte autora em face da r. decisão de f. 200, que afastou a alegação de não cumprimento da coisa julgada.

Em síntese, sustenta a reforma da decisão, por contrariar os termos da coisa julgada, a qual não determinou a expedição de certidão de tempo de contribuição, mas apenas delimitou o período de atividade especial, de sorte que deveria ter sido revisado o seu benefício e concedida uma aposentadoria superior à originária, sob pena de ofensa à coisa julgada, nos termos do artigo 5º, XXXVI, da CF.

Requer a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, estão presentes os requisitos para a prolação de decisão monocrática.

Discute-se, nestes autos, a decisão que afastou a alegação de não cumprimento da coisa julgada.

Verifico, a partir da cópia dos autos, tratar-se de pedido de conversão de tempo de atividade especial em comum, com a conversão do benefício em aposentadoria especial, ou, ao menos, o aumento do fator previdenciário para concessão de um benefício mais vantajoso (f. 21).

A sentença de 1º Grau julgou parcialmente procedente o pedido, para considerar como especial o período requerido (2/2/1981 a 27/2/2007) e convertido a aposentadoria por tempo de contribuição em especial. Foi concedida a tutela para a implantação do benefício de aposentadoria especial (f. 123/124).

Em grau de recurso este E. TRF deu parcial provimento à remessa oficial para delimitar o enquadramento da atividade especial ao período de 2/2/1981 a 5/3/1997 e julgar improcedente o pedido de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial e, em decorrência, cassou a tutela jurídica antecipada (f. 158/159).

Com o retorno dos autos à Vara de Origem, o INSS informa o cumprimento do julgado, com a emissão de certidão de averbação de tempo de contribuição, que poderá ser retirada pela parte autora (f. 192).

A agravante impugnou a manifestação do INSS, alegando não ter requerido certidão de tempo de contribuição, mas sim a conversão do seu tempo de trabalho, de especial em comum, com a modificação da RMI (f. 198/199), o que ensejou a decisão ora agravada.

Entendo que não tem razão a parte agravante.

Como se observa, o título judicial em discussão julgou improcedente o pedido de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial e apenas reconheceu como especial parte do período requerido. Não foi determinada a revisão do benefício, como bem observou o D. Juízo a quo.

Muito embora a parte autora tenha feito pedido sucessivo para revisão do seu benefício com a concessão de um mais vantajoso, tal pleito não foi apreciado, tendo transitado em julgado, sem a interposição de recurso contra esta questão.

Assim, ao contrário do que entendeu a agravante, o título judicial, transitado em julgado, não determinou a revisão do seu benefício, apenas enquadrando como especial parte do período, não procedendo a alegação de ofensa a coisa julgada.

Frise-se: a coisa julgada deve ser interpretada como um todo, considerando o contexto delineado em toda a fundamentação da sentença, ou acórdão, em conjunto com o que foi pleiteado pela parte. Confira-se os julgados:

"RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - PARCELAS VINCENDAS - OFENSA À COISA JULGADA E A DISPOSITIVOS DE LEI - NÃO-OCORRÊNCIA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA - RECURSO IMPROVIDO. I - A interpretação da coisa julgada, em situações nas quais se apresente eventual dúvida quanto à sua extensão ou quanto ao dispositivo da sentença, deve ser feita em conjunto com a fundamentação da decisão e o que foi pleiteado pela parte, de forma a evitar-se pagamento a menor ou a maior. Agiu com acerto o e. Tribunal recorrido. II - Não seria coerente interpretar a sentença que reconheceu a exposição ao risco, mediante perícia judicial, limitando o seu pagamento à data da propositura da ação, se o trabalhador ainda permaneceu exposto à insalubridade em período posterior e pleiteou a sua incorporação às demais verbas. III - Recurso especial improvido." (STJ, RESP 699254, Proc. n. 200401541276, 3ª Turma, Rel. Min. Masami Uyeda, DJE 13/10/2009)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. FASE DE LIQUIDAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 458, III DO CPC. ERRO MATERIAL. OFENSA À COISA JULGADA. DESCABIMENTO. SÚMULA 284/STF. 1. Não há violação ao art. 458, III do CPC quando o tribunal de origem, diante da constatação de erro material, constante de clara divergência entre a fundamentação da decisão e a conclusão do julgado, referente ao rateio dos honorários advocatícios de sucumbência, sana o vício. 2. A interpretação da parte dispositiva da sentença não deve ser feita isoladamente, mas conforme o contexto delineado em toda a fundamentação do julgado. 3. A pretensão recursal de violação à coisa julgada não se harmoniza com a alegação de ofensa ao art. 458 do CPC, visto que tal dispositivo regula o conteúdo e a estruturação das decisões, nada dispondo acerca dos critérios de formação da coisa julgada, matéria esta exposta nos artigos que compõem a Seção II, do Capítulo VIII - DA SENTENÇA E DA COISA JULGADA - arts. 467 ao 475 do Código de Processo Civil. 4. Agravo regimental a que se NEGA PROVIMENTO." (STJ, AGA 1135889, Proc. n.200802815114, 3ª Turma, Rel. Min. Vasco Della Giustina, DJE 4/11/2010)

Enfim, é impossível dar ao provimento jurisdicional o alcance que a parte autora pretende, o que somente seria viável se tivesse sido interposto recurso pela requerente e fosse provido, o que não ocorreu no caso, em decorrência, deve ser mantida a decisão de 1ª Instância.

Isto posto, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil." (negritei)

A mesma argumentação foi adotada na decisão que negou seguimento ao Recurso Especial apresentado pelo autor, conforme se verifica:

"Cuida-se de recurso especial interposto pela parte agravante, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Por primeiro, não cabe o recurso por eventual violação ao artigo 1022, II, do Código de Processo Civil, dado que o acórdão hostilizado enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes.

Outrossim, acerca da coisa julgada, o acórdão recorrido assim fundamentou:

"Discute-se, nestes autos, a decisão que afastou a alegação de não cumprimento da coisa julgada.

Verifico, a partir da cópia dos autos, tratar-se de pedido de conversão de tempo de atividade especial em comum, com a conversão do benefício em aposentadoria especial, ou, ao menos, o aumento do fator previdenciário para concessão de um benefício mais vantajoso (f. 21).

A sentença de 1º Grau julgou parcialmente procedente o pedido, para considerar como especial o período requerido (2/2/1981 a 27/2/2007) e convertido a aposentadoria por tempo de contribuição em especial. Foi concedida a tutela para a implantação do benefício de aposentadoria especial (f. 123/124).

Em grau de recurso este E. TRF deu parcial provimento à remessa oficial para delimitar o enquadramento da atividade especial ao período de 2/2/1981 a 5/3/1997 e julgar improcedente o pedido de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial e, em decorrência, cassou a tutela jurídica antecipada (f. 158/159).

Com o retorno dos autos à Vara de Origem, o INSS informa o cumprimento do julgado, com a emissão de certidão de averbação de tempo de contribuição, que poderá ser retirada pela parte autora (f. 192).

A agravante impugnou a manifestação do INSS, alegando não ter requerido certidão de tempo de contribuição, mas sim a conversão do seu tempo de trabalho, de especial em comum, com a modificação da RMI (f. 198/199), o que ensejou a decisão ora agravada.

Entendo que não tem razão a parte agravante.

Como se observa, o título judicial em discussão julgou improcedente o pedido de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial e apenas reconheceu como especial parte do período requerido. Não foi determinada a revisão do benefício, como bem observou o D. Juízo a quo.

Muito embora a parte autora tenha feito pedido sucessivo para revisão do seu benefício com a concessão de um mais vantajoso, tal pleito não foi apreciado, tendo transitado em julgado, sem a interposição de recurso contra esta questão.

Assim, ao contrário do que entendeu a agravante, o título judicial, transitado em julgado, não determinou a revisão do seu benefício, apenas enquadrando como especial parte do período, não procedendo a alegação de ofensa a coisa julgada.

Frise-se: a coisa julgada deve ser interpretada como um todo, considerando o contexto delineado em toda a fundamentação da sentença, ou acórdão, em conjunto com o que foi pleiteado pela parte. Confira-se os julgados:

"RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - PARCELAS VINCENDAS - OFENSA À COISA JULGADA E A DISPOSITIVOS DE LEI - NÃO-OCORRÊNCIA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA - RECURSO IMPROVIDO. I - A interpretação da coisa julgada, em situações nas quais se apresente eventual dúvida quanto à sua extensão ou quanto ao dispositivo da sentença, deve ser feita em conjunto com a fundamentação da decisão e o que foi pleiteado pela parte, de forma a evitar-se pagamento a menor ou a maior. Agiu com acerto o e. Tribunal recorrido. II - Não seria coerente interpretar a sentença que reconheceu a exposição ao risco, mediante perícia judicial, limitando o seu pagamento à data da propositura da ação, se o trabalhador ainda permaneceu exposto à insalubridade em período posterior e pleiteou a sua incorporação às demais verbas. III - Recurso especial improvido." (STJ, RESP 699254, Proc. n. 200401541276, 3ª Turma, Rel. Min. Masami Uyeda, DJE 13/10/2009)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. FASE DE LIQUIDAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 458, III DO CPC. ERRO MATERIAL. OFENSA À COISA JULGADA. DESCABIMENTO. SÚMULA 284/STF. 1. Não há violação ao art. 458, III do CPC quando o tribunal de origem, diante da constatação de erro material, constante de clara divergência entre a fundamentação da decisão e a conclusão do julgado, referente ao rateio dos honorários advocatícios de sucumbência, sana o vício. 2. A interpretação da parte dispositiva da sentença não deve ser feita isoladamente, mas conforme o contexto delineado em toda a fundamentação do julgado. 3. A pretensão recursal de violação à coisa julgada não se harmoniza com a alegação de ofensa ao art. 458 do CPC, visto que tal dispositivo regula o conteúdo e a estruturação das decisões, nada dispondo acerca dos critérios de formação da coisa julgada, matéria esta exposta nos artigos que compõem a Seção II, do Capítulo VIII - DA SENTENÇA E DA COISA JULGADA - arts. 467 ao 475 do Código de Processo Civil. 4. Agravo regimental a que se NEGA PROVIMENTO." (STJ, AGA 1135889, Proc. n.200802815114, 3ª Turma, Rel. Min. Vasco Della Giustina, DJE 4/11/2010)

Enfim, é impossível dar ao provimento jurisdicional o alcance que a parte autora pretende, o que somente seria viável se tivesse sido interposto recurso pela requerente e fosse provido, o que não ocorreu no caso, em decorrência, deve ser mantida a decisão de 1ª Instância."

Revisitar referida conclusão esbarra frontalmente no entendimento da instância superior, consolidado na Súmula nº 7/STJ, dado que a revisão do quanto decidido pressupõe inescapável reexame do arcabouço fático-probatório dos autos.

Descabe o recurso, finalmente, quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão recorrido, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/4/2013, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 09/04/2013, DJe 16/04/2013.

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Int."

A Procuradoria Federal representa o INSS judicialmente, cabendo-lhe tomar as medidas administrativas cabíveis decorrentes das ordens judiciais que lhe são endereçadas.

Consta dos Autos de nº 0013909-82.2011.4.03.6183 que o INSS emitiu a certidão de tempo de contribuição, **fato este admitido pelo próprio autor**. Portanto, a Autarquia cumpriu seu papel em comunicar o teor do resultado do processo judicial à Administração Pública, nos exatos termos do acórdão.

Já a revisão da RMI/RMA perseguida pelo autor, deverá ser providenciada na via administrativa, por meio de pedido de revisão.

Frise-se, não se trata aqui de negar o direito ao segurado de, munido da certidão de averbação, obter o recálculo de sua aposentadoria. A questão é que o acórdão proferido somente determinou a expedição da certidão, cabendo ao autor promover a revisão administrativamente.

A ação ora proposta não tem o condão de relativizar ou desconsiderar a coisa julgada, razão pela qual deve ser extinta sem resolução do mérito.

É o suficiente.

Dispositivo

Diante do exposto, **declaro a inexistência de interesse processual no pleito de revisão do benefício NB 42/ 142.887.680-1 pelo reconhecimento de tempo de serviço especial no período entre 2/2/1981 a 5/3/1997 nos Autos de nº 0013909-82.2011.4.03.6183 e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil.**

Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003398-27.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ROBERTO CASSONI ABICHABKI
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS TAVARES DE ALMEIDA - SP123226
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito ordinário, inicialmente ajuizada perante o Juizado Especial Federal, com pedido de tutela antecipada, objetivando a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, com adicional de 25% ou a manutenção do benefício de auxílio-doença, cumulado com pedido de averbação de tempo de serviço/contribuições previdenciárias do período trabalho na empresa União de Serviços Autônomos e Rádio Táxi Ltda (01/08/1998 a 15/01/2001), apuradas na reclamação trabalhista, e novo recálculo da sua renda mensal inicial.

Segue com a inicial cópia do procedimento que tramitou perante o JEF, com a realização de perícia técnica. Houve anulação da r. sentença prolatada por omissão, mas sem prejuízo da manutenção da tutela antecipada concedida, ante a demonstração do direito à aposentadoria por invalidez. O Juizado Especial Federal reconheceu a incompetência absoluta para o prosseguimento e julgamento do feito, em razão do valor da causa, determinando a redistribuição dos autos a uma das Varas Previdenciárias da Capital.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e ratificados os atos praticados no JEF, inclusive a concessão da tutela antecipada. Quanto ao pedido de averbação de tempo/contribuições reconhecidos em sentença trabalhista, foi designada a audiência para a oitiva de testemunhas.

Assentada da audiência.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/DO AUXÍLIO-DOENÇA

A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, a impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições.

Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I.

Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições.

A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

São, pois, as doenças que dispensam a carência:

“Art. 151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondilartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada”.

“Art. 151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionada no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids) ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada. (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)”

A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais.

Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social.

Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral – em que há obrigações para o segurado e para o segurador, no caso da Previdência Social tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela.

A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa).

A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial (...).

Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o § 1º do art. 102 da Lei n. 8.213/91 que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que esses requisitos foram atendidos.

Inferir-se desse último dispositivo, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições.

Portanto, a aposentadoria por invalidez é o benefício destinado à cobertura de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, enquanto auxílio-doença é o benefício destinado à cobertura de incapacidade transitória do segurado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, em razão de doença ou em decorrência de acidente de qualquer natureza.

Passo à análise do caso *sub judice*.

A qualidade de segurada da parte autora é incontroversa, vez que foi concedida na via administrativa o benefício previdenciário de auxílio-doença, que pretende a parte autora seja convertida em aposentadoria por invalidez.

Segundo a perícia técnica realizada no Juizado Especial Federal, foi constatada a incapacidade total e permanente da parte autora a partir de 01/03/2013. Veja-se a resposta ao quesito 2 do Juízo:

“Constatada incapacidade laborativa para as atividades laborais habituais. Incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade laboral. A documentação médica apresentada descreve linfoma não Hodgkin não especificado, tratamento médico de quimioterapia e radioterapia, amiloidose relacionada ao linfoma, herpes zoster, entre outros acometimentos descritos. A data de início da doença, segundo a documentação médica apresentada, é 01.12.2012, vide documento médico anexado aos autos. A data de início da incapacidade, segundo a documentação médica apresentada, é 01.03.2013, vide documento médico anexado aos autos. A incapacidade laboral do periciando se justifica pelo diagnóstico de linfoma agravado com a evolução desfavorável da doença diante do tratamento médico - amiloidose relacionada ao linfoma”.

Em resposta ao quesito 9 do Juízo, sobre se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%), o Sr. Perito Judicial informou: **“O periciando não necessita de assistência permanente”.**

Desse modo, embora reconhecida a incompetência do Juízo, merece ser reproduzida a r. sentença do JEF, prolatada pelo MM. Juiz Federal, Dr. RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS, em 20/10/2015, que reconheceu o direito da parte autora à conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, desde a data da constatação da incapacidade total e permanente, isto é, em 01/03/2013:

“Com relação aos demais requisitos não há controvérsia, pois a perita fixou o início da incapacidade em 01/03/2013, data em que a parte autora mantinha qualidade de segurado, considerando que verteu contribuições na qualidade de contribuinte individual no período de 09/2009 a 03/2013. Ademais, a parte autora encontra-se em gozo de auxílio-doença, NB 600.974.106-1, desde 04/03/2013.

Por essas razões e por tudo que consta nos autos virtuais, entendo ser devida a conversão do benefício de auxílio-doença da parte autora em aposentadoria por invalidez, desde 01/03/2013 (como foi feito requerimento administrativo de benefício por incapacidade dentro de trinta dias da incapacidade, a DIB deve retroagir para a data fixada como início da incapacidade).

Ante o exposto:

1- julgo PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, conforme o art. 269, I, do CPC, para determinar que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por invalidez, em favor da parte autora nos seguintes termos:

JOSE ROBERTO CASSONI ABICHABKI

Benefício nº 600.974.106-1

Retroação da DIB para 01/03/2013

Conversão em aposentadoria por invalidez desde 01/03/2013.

DIP da aposentadoria por invalidez: outubro de 2015

DIB da aposentadoria por invalidez: 01/03/2013

DATA DO AJUIZAMENTO: 17/06/2015

DATA DA CITAÇÃO: 19/06/2015

(...)

3- Tendo em vista que a presença da verossimilhança (sentença de procedência) e do perigo da demora (verba alimentar), DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA para determinar a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, com DIP em outubro de 2015, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso.”

Segue notícia da autarquia federal no sentido do cumprimento da tutela antecipada:

“1. Em cumprimento a antecipação de tutela, implantamos o benefício de aposentadoria por invalidez, protocolado sob n. 32/612.491.774-6, com DIB (data do início de benefício) em 01/03/2013 e DIP (data de início de pagamento) em 01/11/2015.

2. Informamos ainda que, não houve alteração da DIB do auxílio-doença sob n. 31/600.974.106-1, em virtude do início da aposentadoria por invalidez, ter sido fixada em 01/03/2013.

3. Desta forma, o auxílio-doença foi cessado na própria DIB, ou seja, em 04/03/2013.

4. Por fim, informamos que a DIP da aposentadoria foi fixada em 01/11/2015, face recebimento da competência 10/2015 no benefício cessado.

Respeitosamente,

Junara Cristina Montandon Ribeiro Guimarães

Gerente - matrícula 0.942699”

Passo à análise do pedido de averbação de tempo de serviço/contribuições previdenciárias do período trabalho na empresa União de Serviços Autônomos e Rádio Tâxi Ltda (01/08/1998 a 15/01/2001), apuradas na reclamação trabalhista, e novo recálculo da sua renda mensal inicial.

Aduz a parte autora na inicial que quando da elaboração da memória de cálculo para a concessão do benefício, a autarquia previdenciária não considerou o período/contribuições reconhecidas na Reclamação Trabalhista. Em 30/07/2014, requereu a revisão de sua renda mensal inicial do auxílio-doença, mas mesmo cumprindo todas as exigências impostas pelo INSS, o pedido foi indeferido.

De toda a documentação acostada aos autos, é possível depreender que na ação trabalhista nº 00426-2002-071-02-00-0, que tramitou perante a 7ª Vara do Trabalho de São Paulo-Capital, foi reconhecido o vínculo empregatício entre a parte autora e a empresa União de Serviços Autônomos e Rádio Tâxi Ltda (01/08/1998 a 15/01/2001), com direito à remuneração de R\$ 1.500,00. Houve embargos à execução julgados improcedentes, de modo que já houve o pagamento do crédito da parte autora.

Em audiência realizada neste Juízo Previdenciário, foram ouvidas a parte autora e a sua testemunha, que confirmou o exercício do cargo de diretor e o período de trabalho na referida empresa, Rádio Tâxi.

Esclareceu a parte autora que cuidava da parte operacional e financeira, notadamente cuidava de todo o relacionamento de prestação de serviços motoristas-empresas, fazia regulamentos/normas, disciplina, operações, visita nos pontos. Informou que no começo ficou combinado um salário de R\$ 1.500,00, mas depois não foi sendo pago. Indagada se continua trabalhando, disse que não. A sua esposa quem está trabalhando com táxi.

Há de se reconhecer, assim, o direito da parte autora à inclusão do período trabalhado na União de Serviços Autônomos e Rádio Táxi Ltda (01/08/1998 a 15/01/2001), como empregado, revendo-se o seu benefício previdenciário com o recálculo da RMI, considerando os salários de contribuição/remuneração de R\$ 1.500,00.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para confirmar os termos da tutela antecipada que determinou “a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez”, benefício este já implantado no seguinte sentido: **“implantamos o benefício de aposentadoria por invalidez, protocolado sob n. 32/612.491.774-6, com DIB (data do início de benefício) em 01/03/2013 e DIP (data de início de pagamento) em 01/11/2015. 2. Informamos ainda que, não houve alteração da DIB do auxílio-doença sob n. 31/600.974.106-1, em virtude do início da aposentadoria por invalidez; ter sido fixada em 01/03/2013”**, com o direito à inclusão dos salários de contribuição/remuneração de R\$ 1.500,00 do período laborado na União de Serviços Autônomos e Rádio Táxi Ltda (01/08/1998 a 15/01/2001). Sem direito ao adicional de 25% previsto no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991.

O INSS deverá pagar os valores devidos (descontando-se os valores já recebidos a título de auxílio-doença), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR
Juiz Federal

Tópico síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a): JOSE ROBERTO CASSONI ABICHABKI;

Benefício concedido: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – NB 32/612.491.774-6, com DIB em 01/03/2013, descontando-se os valores recebidos a título de auxílio-doença – NB 31/600.974.106-1, com DIB em 04/03/2013, e direito à inclusão dos salários de contribuição/remuneração de R\$ 1.500,00 do período laborado na União de Serviços Autônomos e Rádio Táxi Ltda (01/08/1998 a 15/01/2001);

Data da citação: 19/06/2015 no JEF;

Tutela: SIM, já implantada.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004624-67.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO HONORIO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Nestes autos foi inicialmente proferido o seguinte despacho:

“Dejuro a gratuidade da justiça.

Trata-se de ação para concessão de pensão por morte, mediante o reconhecimento da qualidade de segurada de sua falecida esposa, que já estaria incapacitada na época em que deixou de verter contribuições ao Regime Geral da Previdência Social.

No entanto, de acordo com os registros em CTPS a instituidora não logrou obter a qualidade de segurada, ante a falta de cumprimento de carência, posto que há vínculo empregatício por oito meses no ano de 1982, e reingresso em 2005 por seis meses.

Ademais, o autor sustenta na inicial que a autora estava incapacitada não só para o trabalho como para os atos da vida diária desde o ano de 1999, ano que em seguradamente não detinha qualidade de segurada, e reingressou no RGPS em 2005, então já incapacitada, sendo certo que o sistema não permite a concessão de benefícios por incapacidade nessas condições.

Assim sendo, emende o autor a inicial para fundamentar o seu pedido quanto à qualidade de segurada da instituidora da pensão.

Ainda, junte cópia dos requerimentos de auxílio-doença e amparo social ao idoso formulados pela falecida, os quais restaram indeferidos.

Prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial.”

O autor, a título de esclarecimento, reconhece que a falecida não possuía qualidade de segurada quando foi acometida de câncer em 1999, e que a doença foi se agravando até o óbito.

Sustenta, entretanto, que “sendo constatada a progressão da doença até o reingresso da falecida ao sistema em 2005, ficará comprovado que mesmo reingressando já incapacitada àquela data faria jus ao benefício previdenciário”.

Ora, conforme transcrito pelo próprio autor, o artigo 59, parágrafo único da Lei 8213/91 estabelece que o auxílio-doença não é devido ao segurado que se filiar já portador da doença ou lesão, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença – ou seja, se o segurado se filiar já portador da doença, mas ainda não incapacitado, sobrevivendo agravamento ou progressão posteriores à filiação.

Desse modo, uma vez que é incontroversa a preexistência da incapacidade, está ausente um dos requisitos necessários à aquisição da qualidade de segurado, o que afasta o interesse de agir.

Anoto, ademais, que o autor não apresentou os requerimentos de auxílio-doença e amparo social ao idoso formulados pela falecida conforme determinado.

Pelo exposto, ausente o interesse processual, indefiro a petição inicial e **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intime-se.

São PAULO, 14 de fevereiro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002793-81.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARINA JESUS DA SILVA ANJOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Requer a autora, aposentada em 26/09/2005, a conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, alegando que já tinha trabalhado por mais de 36 anos sujeita a agentes biológicos porém o réu ignorou os documentos apresentados na esfera administrativa.

No entanto, fundamenta seu pedido em tempo de serviço considerado até a data da propositura da ação, ou seja, doze anos de contribuição a mais do que tinha na época do requerimento administrativo.

Assim, foi determinada a emenda da inicial, nos seguintes termos:

"Preliminarmente esclareça a autora o termo final do pedido, posto que o benefício cuja revisão requer foi implantado em 26/09/2005, no entanto requer a contagem de períodos posteriores. Prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial."

A autora ora se manifesta aduzindo que "continuou a exercer atividades especiais na função de auxiliar de enfermagem" e que "não se trata de pedido de desaposentação (...) mas sim de reconhecimento do período laborado em condições de especialidade após a aposentadoria da autora".

De fato, a autora não requer um novo benefício: requer que o benefício atual seja revisado, na DER em 26/09/2005, mediante a contagem de períodos especiais futuros, ou seja, doze anos de contribuição que ainda não existiam.

Pelo exposto, uma vez que da narração dos fatos não decorre logicamente a conclusão, indefiro a petição inicial por inépcia e **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, com fundamento no artigo 330, I c.c. artigo 485, I do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São PAULO, 14 de fevereiro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000151-04.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS APARECIDO BRAZ
Advogado do(a) AUTOR: ALMIRA OLIVEIRA RUBBO - SP384341
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação para concessão de aposentadoria especial. Não foi juntada a procuração.

A comprovação do interesse de agir da parte autora depende, necessariamente, de prévio indeferimento na via administrativa.

Nesse sentido decisão definitiva do Colendo Supremo Tribunal Federal, no regime da Repercussão Geral, Tema 350 - **Prévio requerimento administrativo como condição para o acesso ao Judiciário**, Leading Case RE 631.240, Relator Ministro Roberto Barroso:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 631.240 MINAS GERAIS

RELATOR :MIN. ROBERTO BARROSO

RECTE.(S) :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL FEDERAL

RECDO.(A/S) :MARLENE DE ARAÚJO SANTOS

ADV.(A/S) :FABRÍCIO JOSÉ DE AVELAR

AM. CURIAE :UNIÃO

PROC.(A/S)(ES) :ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AM. CURIAE :DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DA UNIÃO

PROC.(A/S)(ES) :DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL

AM. CURIAE :INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO-IBDP

ADV.(A/S) :GISELE LEMOS KRAVCHYCHYN

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR.

1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo.

2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esaurimento das vias administrativas.

3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado.

4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração (grifo meu) –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão.

5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos.

6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que cogível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadram nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir.

7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir.

8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais.

9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir.

No entanto, quando da propositura desta ação o autor sequer tinha formulado requerimento administrativo de aposentadoria, o que fez somente em 17/01/2018, com previsão de atendimento presencial em 15/05/2018. A pretensão do autor não foi analisada pela autoridade competente, não se sabendo sequer se haverá resultado favorável ou desfavorável ao autor. Evidencia-se, portanto, a falta de interesse processual.

Por todo o exposto, **indefiro a inicial** e **julgo extinto** o processo sem julgamento de mérito, com fundamento no **artigo 485, VI** do CPC.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários.

Uma vez transitada em julgado esta decisão e tomadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

São PAULO, 14 de fevereiro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

10ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006045-92.2017.4.03.6183
AUTOR: ROBSON VICENTE DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO DOS SANTOS FLORIO - SP210450
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, acolho a emenda à inicial.

Afasto a prevenção em relação ao processo associado 00130957520084036183, porquanto a causa de pedir é distinta da discutida na presente demanda.

Por vislumbrar a possibilidade de autocomposição no caso em tela, determino a realização antecipada da prova pericial, nos termos do artigo 381, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Ademais, considerando que o ato administrativo do indeferimento goza de presunção de legalidade, e que a realização de tal prova técnica mostra-se essencial para sua eventual desconstituição, fica postergada a análise do pedido de tutela antecipada para momento posterior à apresentação do laudo pericial.

Diante da necessidade da realização de perícia médica, nomeio o profissional médico Dr PAULO SÉRGIO SACHETTI - CRM 72.276, especialidade clínica geral, e designo a realização de perícia para o dia 08/03/18, às 8 hs a ser realizada no consultório médico Av. Dionyza Alves Barreto, 678 - Vila Osasco - Osasco - São Paulo, CEP 06086-045.

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.

Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição.

Sem prejuízo, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, §1, do NCPC.

Proceda a Secretária à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

Int.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007170-95.2017.4.03.6183

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Afasto a prevenção em relação aos processos associados. Com relação ao processo 0023807.80.2016.4.03.6300 afirma o patrono da parte autora tratar-se de pretensão diversa, vez que, houve a piora do quadro da parte autora após a decisão da referida ação.

Por vislumbrar a possibilidade de autocomposição no caso em tela, determino a realização antecipada da prova pericial, nos termos do artigo 381, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Ademais, considerando que o ato administrativo do indeferimento goza de presunção de legalidade, e que a realização de tal prova técnica mostra-se essencial para sua eventual desconstituição, fica postergada a análise do pedido de tutela antecipada para momento posterior à apresentação do laudo pericial.

Diante da necessidade da realização de perícia médica designo a realização de perícia médica da parte autora, com o profissional Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA - CRM/SP 79.596, para o dia 07/03/18 às 13 hs , a ser realizada no consultório médico da profissional, com endereço à Rua Albuquerque Lins, nº. 537, conjunto 155, Higienópolis – Próximo ao metrô Marechal Deodoro, São Paulo/SP, CEP 01230-001.

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.

Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição.

Sem prejuízo, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, §1, do NCPC.

Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

Oportunamente, retomem-me conclusos para análise da tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Afasto a prevenção em relação ao processo associado **00541264120104036301** porquanto o objeto é distinto do discutido na presente demanda.

Por vislumbrar a possibilidade de autocomposição no caso em tela, determino a realização antecipada da prova pericial, nos termos do artigo 381, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Ademais, considerando que o ato administrativo do indeferimento goza de presunção de legalidade, e que a realização de tal prova técnica mostra-se essencial para sua eventual desconstituição, fica postergada a análise do pedido de tutela antecipada para momento posterior à apresentação do laudo pericial.

Diante da necessidade da realização de perícia médica designo a realização de perícia médica da parte autora, com Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA - CRM/SP 79.596, para o **dia 21/03/2018 às 10:30** , a ser realizada no consultório médico da profissional, com endereço à Rua Albuquerque Lins, nº. 537, conjunto 155, Higienópolis – Próximo ao metrô Marechal Deodoro, São Paulo/SP, CEP 01230-001.

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.

Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição.

Sem prejuízo, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, §1, do NCPC.

Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

Oportunamente, retornem-me conclusos para análise da tutela antecipada.

Intime-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000939-29.2017.4.03.6126
AUTOR: DEVANIR TOMAZIA DE ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: MARIO MONTANDON BEDIN - SP261974, BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES - SP258648, DANIELLE DE ANDRADE - SP260368
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Acolho a emenda à inicial.

Por vislumbrar a possibilidade de autocomposição no caso em tela, determino a realização antecipada da prova pericial, nos termos do artigo 381, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Ademais, considerando que o ato administrativo do indeferimento goza de presunção de legalidade, e que a realização de tal prova técnica mostra-se essencial para sua eventual desconstituição, fica postergada a análise do pedido de tutela antecipada para momento posterior à apresentação do laudo pericial.

Diante da necessidade da realização de perícia, nomeio o perito Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA - CRM/SP 79.596, e designo a realização de perícia para o dia 04/04/18 às 10:30, a ser realizada no consultório médico do profissional, com endereço à Rua Albuquerque Lins, nº. 537, conjunto 155, Higienópolis – Próximo ao metrô Marechal Deodoro, São Paulo/SP, CEP 01230-001.

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.

Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição.

Sem prejuízo, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, §1, do NCPD.

Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

Intime-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

Expediente Nº 409

PROCEDIMENTO COMUM

0005949-02.2016.403.6183 - CICERO OLIVEIRA JUNIOR(SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de instrução para o dia 20/03/2018, às 15:00, nos termos do art. 358 e seguintes do Novo Código de Processo Civil, ocasião em que será realizada a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora às fl.113, bem como, se necessário e a critério do Juízo, poderão ser prestados depoimentos pessoais pela parte autora e ré. Consigno, ainda, que eventual ausência de qualquer das pessoas envolvidas à referida audiência deverá ser previamente justificada a este Juízo, mediante a apresentação de documentos que comprovem sua motivação, sob as penas do parágrafo 2º do art. 455 do Novo Código de Processo Civil. Por oportuno, ressalto que não haverá intimação da(s) testemunha(s) por mandado, cabendo ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) diligenciar(em) quanto ao seu comparecimento à sede deste Juízo, nos termos do artigo 455 do Novo Código de Processo Civil. Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, bem como o INSS, por meio eletrônico.

0007738-36.2016.403.6183 - EUNICE DE ARAUJO(SP272301 - JORGE LUIZ DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente(a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença. c) peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 4. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.5. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0017740-95.1998.403.6183 (98.0017740-0) - REGINALDO RODRIGUES EGEA URIBE(SP071160 - DAISY MARIA MARINO E SP057394 - NORMA SANDRA PAULINO) X GERENTE DO POSTO CENTRAL DE CONCESSAO II DO INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Fls.257/273: dê-se ciência às partes, inclusive o MPF.Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

0009125-86.2016.403.6183 - JOSE HENRIQUE BERTONI JUNIOR(SP333145 - RONALDO HENRIQUE BERTONI E SP334632 - MARCIO DELAGO MORAIS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS VILA MARIANA

Ante a documentação acostada pelo impetrante, oficie-se à autoridade impetrada para que cumpra a sentença prolatada às fls.48/50, remetendo-lhe, para tanto, a mídia anexada à fl.95.Cumpra-se.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005679-32.2003.403.6183 (2003.61.83.005679-0) - JAIME ALVES DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI E SP228193 - ROSELI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X JAIME ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.De início, ressalto que o autor nada adiantou a título de honorários contratuais, conforme declaração de f.497, bem como não refutou o pedido de transferência do valor requisitado, nestes autos, para fins de cumprir o acordo celebrado na ação de divórcio em trâmite perante a e. Justiça Estadual (fls.484/486).Considerando que a Senhora Maria dos Santos Souza não se opõe ao pedido de expedição de alvará (petição de fls.511/512), o qual foi solicitado pelo patrono do autor na petição de fls.484/486, OFICIE-SE ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando, àquela E. Corte, as providências pertinentes no sentido de determinar à Caixa Econômica Federal a realização da conversão, à ORDEM DESTA JUÍZO, do valor depositado em nome de Jaime Alves de Souza (f.488), conta n.1181005131081968, Comprovada nos autos a conclusão da operação supra, observadas as normas vigentes, determina) expeça-se alvará de levantamento em nome do advogado Wilson Miguel, no percentual de 30% da quantia de depositada em nome de JAIME ALVES DE SOUZA, conta n.º 1181005131081968;b) transfira-se o valor correspondente ao percentual de 70% da quantia de depositada em nome de JAIME ALVES DE SOUZA, conta n.º 1181005131081968, nestes autos, à Ação de Divórcio nº 0008253-67.2011.8.26.0009, em trâmite perante a e. 2ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional IX, Vila Prudente - Comarca de São Paulo. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para cumprimento, com cópia desta, bem como do extrato de pagamento de fl.488. Após, registrem-se os autos para sentença de extinção da execução. Intimem-se. Após, CUMPRA-SE.